



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 131/2008 – São Paulo, terça-feira, 15 de julho de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

MOVIMENTO ESTATÍSTICO DOS AUTOS EM TRÂMITE NA VICE-PRESIDÊNCIA - JUNHO DE 2008

PROCESSOS

Órgão	Saldo Anterior	Concl. Admissib.	Concl. Despacho	Decisão Admissib.	Despachos	Saldo Atual
Gabinete	2834	858	92	1948	801	1035
-	-	Rec. Turmas	Rec. Gabinete	Conclusos	DPAS	-
Secretaria	8532	1993	2749	950	918	11406
Total Geral	11366	1993	-	-	918	12441

Decisões de pedido de recebimento do recurso com efeito suspensivo: 16

RECURSOS

Recurso	Saldo Anterior	Recebidos no mês	Concl. Admissib.	Adm.	Não Adm.	Total de decididos	Rem. à DPAS	Sobrestados	Saldo Atual
RE	4618	734	408	239	375	614	37	41	5274
REsp	12420	1885	781	1097	1136	2233	323	-	13982
RO	127	32	34	92	10	102	86	-	73

INCIDENTES

-	Saldo Anterior	Recebidos	Rec. c/ liminar	Rem. à DPAS	Saldo Atual
Agravos	1432	169	-	310	1291
	Distribuídas	Despachos/decisões	Aguardando apensamento		
Medidas Cautelares	07	07	16		

PASSAGEM DE AUTOS -

Saldo Anterior	Recebidos	Baixados	Saldo Atual
3377	17494	15747	5124

JOSÉ MARIA SIMÕES DE ALMEIDA PRADO

Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:135819

PROC. : 98.03.078646-6 AC 440505
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
PETIÇÃO : RESP 2008058142
RECTE : Ministerio Publico Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, ratificada pela Turma, que negou provimento ao agravo legal, a fim de reconhecer a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para promover ação civil pública que tenha por objeto a não limitação da dedução dos gastos com educação no imposto de renda da pessoa física.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 81, parágrafo único, III, e 82, I, da Lei n. 8.078/90; 1º, II, e 21 da Lei n. 7.347/85; 25, IV, "a", da Lei n. 8.625/93; 2º, 5º, I, "c", e II, "a" e "d", e 6º, VII, "d", da Lei Complementar n. 75/93.

Aduz, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento de Tribunais Federais Regionais acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, em um primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Ministério Público não possui legitimidade ativa para tutelar interesses de contribuintes e propor demanda coletiva com fins tributários, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IPTU - TAXA DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS E ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL (TARE). ILEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. NATUREZA TRIBUTÁRIA.

1. O Ministério Público não tem legitimidade para propor ação civil pública com objetivos tributários, escopo visado na demanda com pedido pressuposto de declaração de inconstitucionalidade de lei municipal que instituiu a cobrança de taxas de limpeza, conservação de vias e logradouros e iluminação pública, assumindo a defesa dos interesses do contribuinte. (Precedentes: RESP 845034/DF, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, Data de julgamento: 14/02/2007; RESP 701913/DF, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, Data de Julgamento: 28/02/2007; AgRg no REsp 710.847/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29.08.2005; AgRg no REsp 495.915/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 04/04/2005; RESP 419.298/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06/12/2004).

(...)

8. Recurso especial desprovido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	98.03.078646-6	AC 440505
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	Ministerio Publico Federal	
PROC	:	LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN	
PETIÇÃO	:	REX	2008058143
RECTE	:	Ministerio Publico Federal	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, ratificada pela Turma, que negou provimento ao agravo legal, a fim de reconhecer a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para promover ação civil pública que tenha por objeto a não limitação da dedução dos gastos com educação no imposto de renda da pessoa física.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 1º, III, 6º, 23, V, 127, 129, III, 208, I e § 1º, e 227, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Ministério Público não detém legitimidade, para defender em juízo, direito individual homogêneo de contribuintes, consoante redação que passo a transcrever:

"EMENTA: Agravo regimental em Agravo de Instrumento. 2. Recurso Extraordinário. Ação Rescisória. 3. Ilegitimidade ativa de associação de defesa do consumidor para propor Ação Civil Pública na defesa de direitos individuais homogêneos. Matéria devidamente prequestionada. Questão relativa às condições da ação não pode ser conhecida de ofício. 4. Empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis. Qualificação dos substituídos como contribuintes. 5. Inexistência de relação de consumo entre o sujeito ativo (poder público) e o sujeito passivo (contribuinte). 6. Precedentes do STF no sentido de que o Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de impugnar a cobrança de tributos. 7. Da mesma forma, a associação de defesa do consumidor não tem legitimidade para propor ação civil pública na defesa de contribuintes. 8. Agravo regimental provido e, desde logo, provido o recurso extraordinário, para julgar procedente a ação rescisória.

(AI-AgR nº 382298/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 04.05.2004, DJ 28.05.2004)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.016571-1	AMS 282866
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	EURIPEDES RODRIGUES CALIXTO	
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008020533	
RECTE	:	MPF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

Aduz o Ministério Público Federal que o acórdão contrariou o artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que o v. acórdão, ao reconhecer a não incidência do imposto nas verbas rescisórias decorrentes de férias proporcionais, está em consonância com o entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IR. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...).

3. Os valores percebidos pelo empregado a título de férias não-gozadas, vencidas ou proporcionais, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, têm caráter indenizatório e, portanto, são isentas do imposto de renda, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias.

(...).

(STJ, 1ª Turma, RESP 881943/SP, j. 13/03/2007, DJU 09/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp nº 739.467/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.02.2006; REsp nº 763.086/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.004130-3 AMS 288784
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IVAN SANTO GRIGOLI PEREIRA e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2008035934
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, mantendo a sentença que reconheceu a não incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

Aduz o Ministério Público Federal que o acórdão contrariou o artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que o v. acórdão, ao reconhecer a não incidência do imposto nas verbas rescisórias decorrentes de férias proporcionais, está em consonância com o entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IR. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...).

3. Os valores percebidos pelo empregado a título de férias não-gozadas, vencidas ou proporcionais, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, têm caráter indenizatório e, portanto, são isentas do imposto de renda, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias.

(...).

(STJ, 1ª Turma, RESP 881943/SP, j. 13/03/2007, DJU 09/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp nº 739.467/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.02.2006; REsp nº 763.086/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:135824

PROC.	:	2004.61.14.001017-3	AC 1219661
APTE	:	JOSE ROBERTO NAVAS URBANO	
ADV	:	CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Fls. 503. Vistos.

Trata-se de manifestação da mutuária informando que tem interesse em audiência de conciliação, em conformidade com os mutirões do COGE.

Ocorre que, no presente feito, já foi proferido o juízo de admissibilidade quanto ao Recurso Extraordinário da mutuária (fls. 498/499), que restou não admitido.

Deste modo, constata-se que está esgotada a competência desta Vice-Presidência, devendo os autos, após decorridos os prazos recursais, retornar ao Juízo de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.024346-1 AMS 282792
APTE : POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2007268374

RECTE : POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 319-322.

Vistos.

Trata-se de pedido de Pollus Serviços de Segurança Ltda de levantamento do depósito judicial, correspondente a 30% da exigência fiscal, para a interposição do recurso administrativo.

O requerente impetrou mandado de segurança, para o fim de interpor recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio.

Denegada a segurança, foi interposta apelação, à qual foi dado provimento para assegurar o direito de interpor recurso administrativo sem o depósito de 30% do valor da exigência fiscal.

Decido.

O recurso extraordinário interposto pela União Federal em face do acórdão prolatado pela Quinta Turma desta Egrégia Corte já teve a admissibilidade realizada a fls. 327-328.

Tendo em vista que compete à Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários, consoante determina o artigo 22, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, o pedido apresenta-se em momento processual inadequado, devendo ser renovado perante o juízo "a quo".

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 319-322.

Considerando que não foi interposto agravo de instrumento da decisão que não admitiu o recurso extraordinário, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.044565-3 AC 1159357
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2008045204

RECTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

1. Chamo o feito à ordem, tendo em vista constatar a existência de inexatidão material na decisão de admissibilidade do recurso especial interposto, constante à fl. 169/170.

2. Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, mantendo o entendimento de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea 'c', da Constituição Federal abrange o imposto de renda incidente sobre rendimentos e ganhos de capital decorrentes de aplicações financeiras realizadas por entidades de assistência social e instituições de educação.

3. Em decisão monocrática (fl. 169/170) o recurso excepcional não foi admitido, ao argumento de que a parte recorrente suscitou questão em fundamentos de natureza eminentemente constitucional que é passível de análise pelo Excelso Pretório, via recurso extraordinário.

4. Verifica-se, na referida decisão restou consignado que o recorrente além de ter interposto o referido recurso especial, também teria interposto recurso extraordinário em face do v. acórdão supracitado, conforme se observa na seguinte transcrição (fls. 170):

"No caso em tela, resulta que o acórdão recorrido restou assentado, na realidade, em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, qual seja, na interpretação do art. 150, § 1º, inciso VI, alínea "c", da CF/88, concernente à imunidade tributária do recorrido, matéria que é passível de análise pelo Excelso Pretório, via recurso extraordinário, que, no caso, foi simultaneamente interposto, não tendo sido, inclusive, admitido, pelo que não é caso de submeter o presente recurso extremo ao crivo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, à luz do mencionado dispositivo constitucional."

5. Porém, verifica-se que nos presentes autos não foi interposto recurso extraordinário em face da decisão de fls. 130/134.

6. Assim, tendo em vista a inexatidão material ocorrida na decisão de fls. 169/170, reconsidero a decisão lançada para excluir a afirmativa de interposição de recurso extraordinário, mantendo, no mais o decisão de admissibilidade exarada, passando o decisum a ter a seguinte redação:

" Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, mantendo o entendimento de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea 'c', da Constituição Federal abrange o imposto de renda incidente sobre rendimentos e ganhos de capital decorrentes de aplicações financeiras realizadas por entidades de assistência social e instituições de educação.

Aduz a recorrente que o acórdão violou o disposto no artigo 12, par. 1º da Lei nº 9.532/97.

Ofertadas contra-razões recursais.

Decido.

A irresignação não deve ser conhecida.

O colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente, no sentido de que não é adequada a via do recurso especial para reapreciar questão enfrentada pelo Tribunal de origem com base em matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, em confronto com o art. 102, III, a, da Constituição da República.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. ARTIGOS 146, II, E 195, § 7º, DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia atinente à imunidade tributária concedida às entidades de fins filantrópicos é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz

de preceitos constitucionais.

2. Recurso especial não-conhecido" (REsp 504.379/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 05.03.07);

No caso em tela, resulta que o acórdão recorrido restou assentado, na realidade, em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, qual seja, na interpretação do art. 150, § 1º, inciso VI, alínea "c", da CF/88, concernente à imunidade tributária do recorrido, matéria que é passível de análise pelo Excelso Pretório, via recurso extraordinário, pelo que não é caso de submeter o presente recurso extremo ao crivo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, à luz do mencionado dispositivo constitucional.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL."

7. Por fim, quanto aos embargos de declaração interpostos pela recorrente (fls. 174/179), deixo de apreciá-los, tendo em vista o disposto no artigo 28, da Lei nº 8.038/90, verbis:

Art. 28. Denegado o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

8. Ressalta-se que a competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

9. Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.

10. Ante o exposto, RECONSIDERO A DECISÃO DE FLS. 169/170 nos termos acima explicitados, mantendo no entanto a decisão de inadmissibilidade do recurso especial interposto, bem como NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008

SUZANA CAMARGO.

Vice- Presidente

PROC. : 2007.03.00.100914-3 AG 319503
AGRTE : ANA KARINA NAGATA SUDANO
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 153. Vistos.

Trata-se de manifestação da mutuária informando que tem interesse em audiência de conciliação, em conformidade com os mutirões do COGE.

Ocorre que, no presente feito, já foi proferido o juízo de admissibilidade quanto aos recursos excepcionais da mutuária (fls. 147/148 e 149), que restaram não admitidos.

Deste modo, constata-se que está esgotada a competência desta Vice-Presidência, devendo os autos, após decorridos os prazos recursais, retornar ao Juízo de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.014481-8 AC 1202945
APTE : DR SILVIO TARNOVSCHI CLINICA MEDICA LTDA
ADV : RICARDO HACHAM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2008117772

RECTE : DR SILVIO TARNOVSCHI CLINICA MEDICA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Fls. 300/301.

Trata-se de embargos de declaração protocolizado por DR SILVIO TARNOVSCHI CLINICA MEDICA LTDA, contra decisão de fls. 295, que não admitiu o recurso especial de fls. 223/248.

Alega a embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta contradição. Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos, para que sejam sanados os defeitos processuais apontados, com a conseqüente admissão do recurso excepcional, asseverando que o recurso apresentado voltou-se contra o acórdão proferido na apelação e não contra a decisão monocrática de fls. 214/216, proferida por membro desta Corte em sede de embargos de declaração, consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decido.

A parte recorrente opõe embargos de declaração à decisão que concluiu pela inadmissibilidade de recurso especial, nos autos de apelação cível, onde, a Sexta Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sem discrepância de votos, negou provimento ao apelo, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, tendo o relator negado seguimento aos aclaratórios opostos a fls. 200/212, conforme decisão monocrática exarada a fls. 214/216.

É de curial sabença, que o decisum que julga os embargos de declaração, ainda que sem efeito modificativo, complementa e integra o acórdão da apelação.

De pronto, verifica-se, que a decisão recorrida é impugnável na via recursal ordinária, por meio de agravo.

Nesse sentido, para que o recurso especial seja apreciado é imprescindível o prévio esgotamento das vias recursais existentes, ou seja, é necessário que tenham sido utilizadas todas as espécies recursais cabíveis para a impugnação da decisão, não devendo haver alternativa, a não ser a interposição do recurso excepcional.

Não se atende, portanto, a exigência do esgotamento de instância, pressuposto específico dos recursos excepcionais, previsto na Súmula 281, do Pretório Excelso (É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada) e, analogicamente, na Súmula 207, do Colendo Superior Tribunal de Justiça (É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra acórdão proferido no tribunal de origem).

Não obstante a evidente inadmissibilidade do recurso de embargos de declaração à decisão que delibera acerca dos pressupostos de admissão de recursos excepcionais, dado que para a modificação dessa decisão há recurso específico - o agravo de instrumento - , recebo o pleito de inconformismo apenas para reafirmar o juízo negativo de admissibilidade, tendo em vista as circunstâncias suso apontadas.

Destarte, não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer contradição, omissão ou obscuridade, na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Portanto, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de não admissibilidade ora embargada.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócenas tais hipóteses legais ensejadoras.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.014481-8 AC 1202945
APTE : DR SILVIO TARNOVSCHI CLINICA MEDICA LTDA
ADV : RICARDO HACHAM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: REC 2008117773

RECTE : DR SILVIO TARNOVSCHI CLINICA MEDICA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Fls. 302/303.

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por DR SILVIO TARNOVSCHI CLINICA MEDICA LTDA, contra decisões de fls. 295/296, inadmitindo os recursos excepcionais de fls. 223/275.

Deixo de apreciá-lo, tendo em vista o disposto no artigo 544, do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de violação das normas cogentes insertas no inciso III, dos artigos 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Nesse diapasão, a petição inserta a fls. 302/303, não possui qualquer esclarecimento, capaz de ensejar neste momento, a prática de ato judicial, eis que exaurida no presente feito, a jurisdição desta Vice-Presidência, restando, pois, indeferido o petitório supra.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.014481-8 AC 1202945

APTE : DR SILVIO TARNOVSCHI CLINICA MEDICA LTDA
ADV : RICARDO HACHAM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2008117775

RECTE : DR SILVIO TARNOVSCHI CLINICA MEDICA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Fls. 304/305.

Trata-se de embargos de declaração protocolizado por DR SILVIO TARNOVSCHI CLINICA MEDICA LTDA, contra decisão de fls. 296, que não admitiu o recurso extraordinário de fls. 249/275.

Alega a embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta contradição. Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos, para que sejam sanados os defeitos processuais apontados, com a conseqüente admissão do recurso excepcional, asseverando que o recurso apresentado voltou-se contra o acórdão proferido na apelação e não contra a decisão monocrática de fls. 214/216, proferida por membro desta Corte em sede de embargos de declaração, consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decido.

A parte recorrente opõe embargos de declaração à decisão que concluiu pela inadmissibilidade de recurso extraordinário nos autos de apelação cível, onde, a Sexta Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sem discrepância de votos, negou provimento ao apelo, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, tendo o relator negado seguimento aos aclaratórios opostos a fls. 200/212, conforme decisão monocrática exarada a fls. 214/216.

É de curial sabença, que o decisum que julga os embargos de declaração, ainda que sem efeito modificativo, complementa e integra o acórdão da apelação.

De pronto, verifica-se que a decisão recorrida é impugnável na via recursal ordinária, por meio de agravo.

Nesse sentido, para que o recurso extraordinário seja apreciado é imprescindível o prévio esgotamento das vias recursais existentes, ou seja, é necessário que tenham sido utilizadas todas as espécies recursais cabíveis para a impugnação da decisão, não devendo haver alternativa, a não ser a interposição do recurso excepcional.

Não se atende, portanto, a exigência do esgotamento de instância, pressuposto específico dos recursos excepcionais, previsto na Súmula 281, do Pretório Excelso (É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada) e, analogicamente, na Súmula 207, do Colendo Superior Tribunal de Justiça (É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra acórdão proferido no tribunal de origem).

Não obstante a evidente inadmissibilidade do recurso de embargos de declaração à decisão que delibera acerca dos pressupostos de admissão de recursos excepcionais, dado que para a modificação dessa decisão há recurso específico - o agravo de instrumento -, recebo o pleito de inconformismo apenas para reafirmar o juízo negativo de admissibilidade, tendo em vista as circunstâncias suso apontadas.

Destarte, não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer contradição, omissão ou obscuridade, na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Portanto, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de não admissibilidade ora embargada.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócuentes tais hipóteses legais ensejadoras.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

EXP.:00407 BLOCO:135865

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) AGRAVADO(S)
PARA, QUERENDO, APRESENTAR(EM) RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE
INSTRUMENTO.

PROC. : 2008.03.00.009548-2 AGRESP ORI:200003990062634/SP REG:28.03.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : TEXTIL JAVANEZA LTDA

ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.012009-9 AGRESP ORI:200161000165470/SP REG:08.04.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : AKIO YADOYA

ADV : EDNA ANTUNES DA SILVA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.012916-9 AGREXT ORI:200361000060709/SP REG:22.04.2008

AGRTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES e filia(l)(is)

ADV : FERNANDO LOESER

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC

ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

AGRDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo

SEBRAE/SP

ADV : LENICE DICK DE CASTRO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.012917-0 AGRESP ORI:200361000060709/SP REG:22.04.2008

AGRTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES e filia(l)(is)

ADV : FERNANDO LOESER

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC

ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

AGRDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo

SEBRAE/SP

ADV : LENICE DICK DE CASTRO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

DIVISÃO DE RECURSOS

DDECISÃO

PROC. : 2008.03.00.021645-5 MCI 6216
REQTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REQDO : LOJAS RIACHUELO S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2008114946

RECTE : UF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 5º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de medida cautelar interposta pela União Federal (Fazenda Nacional), diretamente neste Tribunal, visando à concessão de liminar para atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos da apelação em mandado de segurança nº 2001.61.00.032202-1, até o despacho de admissibilidade do referido recurso excepcional por essa Vice-Presidência.

A requerida, nos autos principais, pretende o cancelamento da exigência fiscal objeto do processo administrativo nº 13807.008867/2001-69, uma vez que os créditos tributários nele contidos tinham a sua exigibilidade suspensa por força de liminar concedida na medida cautelar de depósito nº 92.55201-3, até o trânsito em julgado da ação de rito ordinário nº 92.66185-8.

A r. sentença de fls. 36/38 julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida.

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, anulando o processo administrativo referente aos recolhimentos da exação entre outubro de 1995 e março de 1999 e julgou prejudicado o agravo regimental, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 56/61.

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs embargos de declaração de fls. 65/67, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 70/76.

Inconformada a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 535, inciso II, 128, 460 e 468, todos do Código de Processo Civil e nos artigos 151, inciso II e 156, inciso VI, ambos do Código Tributário Nacional.

Assim, tendo em vista a ausência do efeito suspensivo nos recursos excepcionais, a União Federal (Fazenda Nacional) pretende a concessão de medida liminar para obter tal desiderato no recurso especial interposto, até o despacho de admissibilidade da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Alega a autora, a título de periculum in mora, que o acórdão recorrido determinou a anulação do procedimento administrativo em que esteia a exigibilidade do tributo ora controvertido.

Já a título de *fumus boni iuris*, a autora nada aponta.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do *periculum in mora*.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].
2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062 EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente."

(STJ - Rcl 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE

ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in judicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a)

Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Na situação em tela, como ainda não se encontra apto o recurso especial a receber o juízo de admissibilidade, vez que ainda está sendo processado, passo à análise do pedido de efeito suspensivo nesta cautelar.

Primeiramente, cumpre fazer uma digressão fática acerca do presente caso em questão.

Na ação principal, a ação mandamental - processo 2001.61.00.032202-1, a impetrante pretende o cancelamento de exigência fiscal formalizada no processo administrativo nº 13807.008867/2001-69, uma vez que os créditos tributários objeto do referido processo administrativo estavam com a exigibilidade suspensa por força de decisão liminar obtida na medida cautelar de depósito - processo 92.55201-3, até o trânsito em julgado da ação ordinária - processo 92.66185-8.

A contribuinte, LOJAS RIACHUELO S/A, em 1992, ajuizou medida cautelar de depósito - processo 92.0055201-3, pleiteando o depósito dos valores da Contribuição ao PIS, que foi autorizado até o trânsito em julgado da ação declaratória - processo 92.0066185-8, onde se discutia a inconstitucionalidade da referida contribuição social. Assim, a contribuinte depositou a Contribuição do PIS de maio de 1992 a março de 1999

Como bem ressaltou a Desembargadora Federal Relatora, no acórdão ora recorrido de fls. 56/61, na ação declaratória - processo 92.0066185-8, a contribuinte pretendia não ser compelida ao recolhimento do PIS em face da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/1988 e 2.449/1988, bem como da Lei Complementar 07/1970.

Em primeiro grau de jurisdição, o MM. Juiz a quo julgou parcialmente procedente a demanda para declarar a inconstitucionalidade da Contribuição ao PIS nos moldes dos Decretos-leis nº 2.445/1988 e 2.449/1988 e válido o recolhimento pela Lei Complementar 07/1970. Neste egrégio Tribunal, foi negado provimento aos recursos de apelação e à remessa oficial, consoante se verifica pelo relatório, voto e acórdão de fls. 96/100.

Dessa feita, a contribuinte efetuou o depósito judicial, nos autos da medida cautelar de depósito - processo 92.0055201-3, de maio de 1992 a março de 1999, uma vez que o trânsito em julgado da ação declaratória - processo 92.0066185-8 ocorreu em 23/04/1999.

A União Federal (Fazenda Nacional) considerou que não havia qualquer decisão judicial que autorizasse o depósito judicial da Contribuição ao PIS, bem como qualquer depósito que autorizasse a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no período de outubro de 1995 a março de 1999, pelo que passou a exigir-los em processo administrativo nº 13807.008867/2001-69.

Assim, a requerida impetrou a presente ação mandamental, objetivando cancelamento da exigência fiscal objeto do referido processo administrativo fiscal, uma vez que os créditos tributários nele contidos tinham a sua exigibilidade suspensa por força de depósito autorizado por liminar concedida na medida cautelar de depósito nº 92.55201-3, até o trânsito em julgado da ação declaratória nº 92.66185-8.

O acórdão ora recorrido considerou que os pedidos e a causa de pedir da requerida nos autos da medida cautelar de depósito nº 92.55201-3 e na ação declaratória nº 92.66185-8 versavam sobre a inconstitucionalidade total do PIS e não somente em relação aos Decretos-leis nº 2.445/1988 e 2.449/1988 e, assim, considerou legítimos os depósitos ali realizados e suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Dessa feita, considerando que o trânsito em julgado da ação declaratória nº 92.66185-8 ocorreu em 23/04/1999, os depósitos realizados entre outubro de 1995 e março de 1999, também objeto do processo administrativo nº 13807.008867/2001-69, foram considerados legítimos e, portanto, julgado procedente o pleito de anulação de tal

processo administrativo, ressalvando o direito da União Federal (Fazenda Nacional) apurar a correção monetária dos recolhimentos e cobrar eventual diferenças, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 56/61.

Ora, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, perseguida em cautelar incidental, deve satisfazer cumulativamente os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a pretensão cautelar.

Assim, a concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do *fumus boni iuris*, ou seja, que haja plausibilidade do direito alegado.

Em sede de medida cautelar, objetivando emprestar efeito suspensivo a recurso especial, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega, bem como do possível acolhimento do recurso especial por ele interposto.

No caso, a União Federal (Fazenda Nacional) não comprovou de plano a plausibilidade do direito invocado, bem como o *periculum in mora*, uma vez que a anulação do processo administrativo fiscal nº 13807.008867/2001-69, determinado pelo v. acórdão recorrido, por si só, não configura o requisito do perigo da demora necessário à concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

É que o crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal nº 13807.008867/2001-69 está garantido com o depósito realizado nos autos da medida cautelar de depósito nº 92.55201-3, até o trânsito em julgado da ação declaratória nº 92.66185-8. Portanto, os valores devidos do período ora controvertido, compreendido entre outubro de 1995 e março de 1999, lá se encontram depositados, estando, assim, com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Além disso, com o julgamento de parcial procedência da ação declaratória nº 92.66185-8, foi declarada a inconstitucionalidade da Contribuição ao PIS nos moldes dos Decretos-leis nº 2.445/1988 e 2.449/1988 e válido o recolhimento pela Lei Complementar 07/1970. Neste egrégio Tribunal, foi negado provimento aos recursos de apelação e à remessa oficial, consoante se verifica pelo relatório, voto e acórdão de fls. 96/100.

Nestes termos, o período ora controvertido, compreendido entre outubro de 1995 e março de 1999, objeto do processo administrativo fiscal nº 13807.008867/2001-69, e que se encontra depositado judicialmente na ação supra mencionada, como a requerida foi sucumbente, será convertido em renda em favor da União Federal (Fazenda Nacional), independentemente de execução fiscal, conforme determina o artigo 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Assim, até o julgamento do recurso especial interposto nos autos da ação mandamental - processo 2001.61.00.032202-1, de fls. 78/87, perante o Superior Tribunal de Justiça, nenhum prejuízo sofrerá a União Federal (Fazenda Nacional).

Portanto, não demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos imprescindíveis ao acolhimento da medida excepcional, deve ser indeferida a liminar pretendida.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto abaixo transcrito:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS.

Não demonstrado o *fumus boni iuris* não deve prosperar a medida cautelar objetivando conferir efeito suspensivo a recurso especial.

Agravo improvido."

(STJ - AgRg na MC 8663 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2004/0104799-3 - Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 21/09/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 29.11.2004 p. 340)

De sorte que não é caso de se atribuir efeito suspensivo ao apelo extremo ora interposto, dado que não demonstrada a plausibilidade da tese da autora, bem como o *periculum in mora*.

Por fim, cumpre ressaltar que presente cautelar inominada constitui-se medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida, nem tampouco de contestação, uma vez que representa mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.

Pelo que, deixo de ordenar a citação da parte ora requerida, consoante tem enfatizado, em sucessivas decisões, o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (RTJ 167/51, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AC 175-QO/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 1.158-AgR/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - Pet 1.256/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.246-QO/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Pet 2.267/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.424/PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Pet 2.466-QO/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet. 2.514/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2008.03.00.021645-5 MCI 6216
REQTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REQDO : LOJAS RIACHUELO S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: REC 2008129270

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) em da decisão de fls. 115/122, que indeferiu a liminar pretendida.

Alega a autora que os depósitos judiciais realizados nos autos da medida cautelar - processo 92.55201-3, referentes a débitos da contribuição ao PIS, no período de outubro de 1995 a março de 1999 e que seriam convertido em renda da União Federal, não garantem o crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal 13807.008867/2001-69.

É que, conforme apurado no referido processo administrativo fiscal, há diferenças de valores na contribuição ao PIS devida no período de outubro de 1995 e março de 1999, tendo em vista as alterações promovidas pela Medida Provisória 1212/1995.

Assim, segundo a autora, estaria evidenciado o *fumus boni iuris*, representados pelas diferenças do crédito tributário devidos a título de contribuição ao PIS, exigíveis no período de outubro de 1995 e março de 1999 e objeto do processo administrativo fiscal 13807.008867/2001-69.

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs a presente medida cautelar, visando à concessão de liminar para atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos da apelação em mandado de segurança nº 2001.61.00.032202-1, até o despacho de admissibilidade do referido recurso excepcional por essa Vice-Presidência.

A requerida, nos autos principais, pretende o cancelamento da exigência fiscal objeto do processo administrativo nº 13807.008867/2001-69, uma vez que os créditos tributários nele contidos tinham a sua exigibilidade suspensa por força de liminar concedida na medida cautelar de depósito nº 92.55201-3, até o trânsito em julgado da ação de rito ordinário nº 92.66185-8.

As fls. 115/122 esta Vice-Presidência indeferiu a liminar pretendida.

Decido.

Na ação principal, a ação mandamental - processo 2001.61.00.032202-1, a impetrante pretende o cancelamento de exigência fiscal formalizada no processo administrativo nº 13807.008867/2001-69, uma vez que os créditos tributários, objeto do referido processo administrativo, estavam com a exigibilidade suspensa por força de decisão liminar obtida na medida cautelar de depósito - processo 92.55201-3, até o trânsito em julgado da ação ordinária - processo 92.66185-8.

A contribuinte, LOJAS RIACHUELO S/A, em 1992, ajuizou medida cautelar de depósito - processo 92.0055201-3, pleiteando o depósito dos valores da Contribuição ao PIS, que foi autorizado até o trânsito em julgado da ação declaratória - processo 92.0066185-8, onde se discutia a inconstitucionalidade da referida contribuição social. Assim, a contribuinte depositou a Contribuição do PIS de maio de 1992 a março de 1999

Como bem ressaltou a Desembargadora Federal Relatora, no acórdão ora recorrido de fls. 56/61, na ação declaratória - processo 92.0066185-8, a contribuinte pretendia não ser compelida ao recolhimento do PIS em face da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/1988 e 2.449/1988, bem como da Lei Complementar 07/1970.

Em primeiro grau de jurisdição, o MM. Juiz a quo julgou parcialmente procedente a demanda para declarar a inconstitucionalidade da Contribuição ao PIS nos moldes dos Decretos-leis nº 2.445/1988 e 2.449/1988 e válido o recolhimento pela Lei Complementar 07/1970. Neste egrégio Tribunal, foi negado provimento aos recursos de apelação e à remessa oficial, consoante se verifica pelo relatório, voto e acórdão de fls. 96/100.

Dessa feita, a contribuinte efetuou o depósito judicial, nos autos da medida cautelar de depósito - processo 92.0055201-3, de maio de 1992 a março de 1999, uma vez que o trânsito em julgado da ação declaratória - processo 92.0066185-8 ocorreu em 23/04/1999.

A União Federal (Fazenda Nacional) considerou que não havia qualquer decisão judicial que autorizasse o depósito judicial da Contribuição ao PIS, bem como qualquer depósito que autorizasse a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no período de outubro de 1995 a março de 1999, pelo que passou a exigir-los em processo administrativo nº 13807.008867/2001-69.

Assim, a requerida impetrou a presente ação mandamental, objetivando cancelamento da exigência fiscal objeto do referido processo administrativo fiscal, uma vez que os créditos tributários nele contidos tinham a sua exigibilidade suspensa por força de depósito autorizado por liminar concedida na medida cautelar de depósito nº 92.55201-3, até o trânsito em julgado da ação declaratória nº 92.66185-8.

O acórdão ora recorrido considerou que os pedidos e a causa de pedir da requerida nos autos da medida cautelar de depósito nº 92.55201-3 e na ação declaratória nº 92.66185-8 versavam sobre a inconstitucionalidade total do PIS e não somente em relação aos Decretos-leis nº 2.445/1988 e 2.449/1988 e, assim, considerou legítimos os depósitos ali realizados e suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Dessa feita, considerando que o trânsito em julgado da ação declaratória nº 92.66185-8 ocorreu em 23/04/1999, os depósitos realizados entre outubro de 1995 e março de 1999, também objeto do processo administrativo nº 13807.008867/2001-69, foram considerados legítimos e, portanto, julgado procedente o pleito de anulação de tal processo administrativo, ressaltando o direito da União Federal (Fazenda Nacional) apurar a correção monetária dos recolhimentos e cobrar eventuais diferenças, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 56/61.

Assim, não se verifica presente o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar na presente medida cautelar, onde se pretende a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto pela autora nos autos principais.

Como ressaltado na decisão de fls. 115/122, a União Federal (Fazenda Nacional) não comprovou de plano a plausibilidade do direito invocado, bem como o *periculum in mora*, uma vez que a anulação do processo administrativo fiscal nº 13807.008867/2001-69, determinado pelo v. acórdão recorrido, por si só, não configura o requisito do perigo da demora necessário à concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

O crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal nº 13807.008867/2001-69 está garantido com o depósito realizado nos autos da medida cautelar de depósito nº 92.55201-3, até o trânsito em julgado da ação declaratória nº 92.66185-8. Portanto, os valores devidos do período ora controvertido, compreendido entre outubro de 1995 e março de 1999, lá se encontram depositados, estando, assim, com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Além disso, com o julgamento de parcial procedência da ação declaratória nº 92.66185-8, foi declarada a inconstitucionalidade da Contribuição ao PIS nos moldes dos Decretos-leis nº 2.445/1988 e 2.449/1988 e válido o recolhimento pela Lei Complementar 07/1970. Neste egrégio Tribunal, foi negado provimento aos recursos de apelação e à remessa oficial, consoante se verifica pelo relatório, voto e acórdão de fls. 96/100.

Nestes termos, o período ora controvertido, compreendido entre outubro de 1995 e março de 1999, objeto do processo administrativo fiscal nº 13807.008867/2001-69, e que se encontra depositado judicialmente na ação supra mencionada, como a requerida foi sucumbente, será convertido em renda em favor da União Federal (Fazenda Nacional), independentemente de execução fiscal, conforme determina o artigo 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Assim, até o julgamento do recurso especial interposto nos autos da ação mandamental - processo 2001.61.00.032202-1, de fls. 78/87, perante o Superior Tribunal de Justiça, nenhum prejuízo sofrerá a União Federal (Fazenda Nacional).

De sorte que é o caso de manter a decisão de fls. 115/122, que indeferiu a liminar pretendida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 128/132 e mantenho a decisão de fls. 115/122, que indeferiu a liminar pleiteada.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

DECISÃO

PROC.	:	2001.03.99.056670-7	AC 755581
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
EMBGDO	:	CONSTRUTORA SIMOSO LTDA	
ADV	:	MARCELO ROSSETTI BRANDAO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008030938	
RECTE	:	CONSTRUTORA SIMOSO LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 150, caput, §§1º e 4º, 165, I, 168, I, todos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(RESP 866038/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006) Grifo nosso

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO 135840

PROC. : 2003.61.00.015761-4 AMS 262017
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE BATISTA SOBRINHO
ADV : SERGIO LUIZ MARCELINO
PETIÇÃO : RESP 2007286279
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Decido.

Verifica-se, em um primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.038166-6 AMS 286747
APTE : SUSANA HORTA CAMARGO
ADV : DJAIR DE SOUZA ROSA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007286419
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento às apelações da impetrante e da União, bem como à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão

de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria

constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.06.004667-5 AMS 291310
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOAO JOSE DE OLIVEIRA GUIRADO
ADV : ROGER DIAS GOMES
PETIÇÃO : RESP 2007296267
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento de outros Tribunais Regionais acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.000651-3 AC 1155792
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELADIO FUENTES FUENTES
ADV : ISABEL LEITE DE CAMARGO
PETIÇÃO : RESP 2008016512
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação da União, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão

de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria

constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.023296-3 REOMS 286533
PARTE A : AILSON JOSE COLLA
ADV : ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARÃES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007299354
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão

de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria

constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.024128-9 AC 1032739
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FERBELA AGRICOLA LTDA
ADV : JOSE PAULO TONETTO
PETIÇÃO : RESP 2006007355
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento a apelação por considerar as razões dissociadas em relação a sentença.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o argumento que a apelação teve por fundamento a impugnação específica às alegações de liquidação do débito.

Decido.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. FUNDAMENTOS DE FATOS E DE DIREITO PARA A REFORMA DA SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Estado do Paraná em face de acórdão que determinou a restituição de valores arrecadados a título de contribuição previdenciária. O aresto, na parte objeto de impugnação na via eleita, recebeu o seguinte resumo:

APELO DO ESTADO DO PARANÁ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DE RECURSO. MERA REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA CONTESTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISOS II E III, DO CPC. RECURSO NÃO-CONHECIDO. 1."As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento"2. 2. A mera repetição dos argumentos da contestação, sem refutar ou contrapor as razões de decidir, e de modo a embasar os motivos pelos quais a sentença deveria ser modificada, fere o princípio da dialeticidade.

O recorrente alega negativa de vigência do art. 514, I e II, do CPC e divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que o recurso de apelação deduziu fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da sentença impugnada.

2. É inegável que no recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná (fls. fls. 162/167) foi cumprida a determinação contida no art. 514, II, do CPC, porquanto apresentados, ainda que de forma resumida, os fundamentos de fato e de direito que motivaram o pedido de reforma da decisão de primeiro grau.

3. Neste sentido:

I - Se os motivos de irresignação do apelante acha-se suficientemente fundamentado, viola o art. 514, III, do CPC, o acórdão que não conhece da apelação a pretexto de não achar-se preenchida a referida exigência legal. (REsp 179.822/ES, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 11/03/2002).

I - É de ser reconhecida a afronta ao art. 514, II, do CPC, se o Tribunal de origem deixa de conhecer de apelação sob o singelo argumento de que seria idêntica à petição de impugnação aos embargos à execução quando, em verdade, naquele apelo constavam os fundamentos de fato e de direito pelos quais o apelante pugnava pela reforma da sentença. (REsp 842.289/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/10/2006).

4. Recurso especial provido."

(REsp nº 1024291/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 08.4.2008, DJ 24.04.2008) (grifei)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.005325-8 AMS 287693
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PAULO SERGIO MIRANDA LELA
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
PETIÇÃO : RESP 2008020276
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da União, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Decido.

Verifica-se, em um primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.010028-5 AMS 287692
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ADMIR FRANCO DE CAMARGO

ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
PETIÇÃO : RESP 2007270883
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e o respectivo adicional, mas mantendo a sentença quanto à não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão

de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria

constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.012486-1 AC 1235781
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BEATRIZ GALANTE VENDETTI
ADV : ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA
PETIÇÃO : RESP 2008011847
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial e deu provimento ao recurso adesivo da autora, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão

de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria

constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.014251-6 AC 1217428
APTE : FERNANDO ULHOA CINTRA FRIEDERICHS e outro
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007303666
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à apelação dos autores e negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão

de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria

constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.024490-8 AMS 287447
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ILDEMAR DA SILVA COSTA
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
PETIÇÃO : RESP 2007271530
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e o respectivo adicional, mas mantendo a sentença quanto à não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão

de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria

constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.025737-0 AMS 285966
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EUNIDES BATISTIOLI BACCARIN
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
PETIÇÃO : RESP 2007293373
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da União, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre a as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.027449-4	AMS 287117
APTE	:	ACACIO ABRUNHOSA JOSE	
ADV	:	RENATA GABRIEL SCHWINDEN	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008018886	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da União e deu provimento à apelação do impetrante, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre a as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.901920-0 AMS 285983
APTE : ANTONIO JOSE ALVES DE MORAES NETO
ADV : PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008020279
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação do impetrante, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.013782-0 AG 261440
AGRTE : JOSE EDUARDO DA COSTA FREITAS
ADV : ANGELO MARTINEZ COELHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADV : ANGELO MARTINEZ COELHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007061645
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao agravo de instrumento, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III do CTN.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 113, § 2º, 128 e 135, III do CTN e ao art. 4º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, será considerada, presumidamente desativada ou irregularmente extinta, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, consoante arestos a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.

I - Discute-se se a certidão expedida pelo oficial de justiça atestando que a empresa executada não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como indício de dissolução irregular da sociedade capaz de ensejar o redirecionamento do executivo fiscal a seus sócios-gerentes. Trata-se, assim, de discussão acerca de valoração de prova, ficando afastado o óbice sumular nº 7 deste STJ na hipótese.

II - Este Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de que "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular" (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006). (Grifei).

(...)

V - Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 944872/RS, j. 04.09.2007, DJ 08.10.2007, rel. Min. Francisco Falcão)."

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO VETO DA SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA.

1. É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta.

2. O simples inadimplemento de obrigação tributária não configura infração à lei e automático redirecionamento da execução.

3. Nos casos em que a sociedade é limitada para fins de responsabilização dos sócios, impõe-se discernir entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a operar.

4. O ônus da prova inverte-se quando há dissolução irregular da empresa, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. (Grifei).

5. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 1004500/PR, j. 12.02.2008, DJ 25.02.2008, rel. Min. Castro Meira).

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.007665-2 AMS 295852
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TACAIUQUI YUI
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2008018965
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, em um primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.007896-0 AMS 288863
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ARTUR MACHADO DA MOTTA
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
PETIÇÃO : RESP 2007301619
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão

de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria

constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.00.010160-9	AMS 289170
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	RODRIGO MODESTO DE ABREU	
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007286450	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, em um primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.00.012219-4	AMS 288617
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	ELISABETE APARECIDA DE FREITAS	
ADV	:	MARIA CHRISTINA MÜHLNER	
PETIÇÃO	:	RESP 2007270865	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão

de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria

constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.14.001222-1 AMS 290583
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOAO SOUZA DE SANTANA
ADV : PITERSON BORASO GOMES
PETIÇÃO : RESP 2008020278
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da União, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre a as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.26.001387-3 AMS 285876
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ARMANDO FIORAVANTE
ADV : MARIA HELENA PURKOTE
PETIÇÃO : RESP 2007297408
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão

de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria

constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2001.03.99.002510-1 AC 659734
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : APARECIDA MAYUMI NAGAMORI DE SOUZA e outros

ADV : ROGERIO RIBEIRO CELLINO
PETIÇÃO : RESP 2004116634
RECTE : APARECIDA MAYUMI NAGAMORI DE SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança, em que os autores buscam o pagamento dos valores devidos a título de correção monetária, sobre seus vencimentos e demais parcelas pagas com atraso, para que sejam computados nos cálculos os expurgos inflacionários de 42,72% para março/89, 84,32% para março/90, 44,80% para abril/90, 7,87% para maio/90 e 21,87% para fevereiro/91.

Sobreveio sentença, às fls. 67/77, que julgou procedente o pedido, condenando a União Federal a pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Nesta Corte, a 1ª Turma acolheu a preliminar de prescrição argüida, e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para julgar o feito extinto com julgamento de mérito, nos termos do artigo nº 269, IV, do Código de Processo Civil, invertendo o ônus da sucumbência.

Em recurso especial, os autores alegam negativa de vigência aos artigos 172, V, e 173, do Código Civil vigente à época da propositura da ação (Lei nº 3.071, de 1º de

janeiro de 1916). Alegam, ainda, que a Resolução nº 104, do Conselho Superior da Justiça Federal, publicada em 30 de agosto de 1993, reconheceu aos servidores o direito de receber os índices inflacionários expurgados, interrompendo a prescrição.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação é apta a prosperar. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, assentou que o reconhecimento administrativo do débito interrompe o prazo prescricional, conforme se depreende do julgado a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO.

1. Tendo em vista que, a partir de 1999, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve interrupção do prazo prescricional naquela data, não ocorrendo prescrição na espécie. Precedentes.

2. Ademais, o comunicado oficial do TJSP, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, 26 de junho de 2008as.certidões.expedidas aos seus servidores. E, por essa razão, o termo inicial da prescrição se inicia da data da certidão, que, na hipótese dos autos, foi expedida em 11/09/2003. Como a ação foi ajuizada em 19/09/2003, não é cabível se falar em prescrição intercorrente, pelo fato de não se ter ultrapassado lapso temporal de cinco anos do nascimento da pretensão e da propositura da ação.

3. A jurisprudência deste STJ entende que o reconhecimento administrativo do débito interrompe o prazo prescricional, não cabendo falar em ofensa aos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag 805509/SP, proc. nº 2006/0182441-3, rel. min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 24/05/2007, DJ 11.06.2007 p. 384). (sublinhei)

Outrossim, a decisão recorrida encontra-se em dissonância do entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a prescrição prevista no Decreto nº 20.910/32, posto que aquela Corte Superior tem decidido que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, que se renovam mensalmente, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Por oportuno, trago a cotejo os julgados a seguir:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito. 2. O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

3. Carece de prequestionamento a questão de limitação do reajuste à edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em face da ausência de exame, nas instâncias ordinárias, da matéria. Súmula nº 282/STF. 4. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

(...).

(STJ, REsp 914528 / RS, Proc. nº 2007/0002781-9, rel. min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª REGIÃO), 6ª Turma, j. 27/09/2007, DJ 15.10.2007 p. 369).

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TRATO SUCESSIVO - ART. 103, LEI 8.213/91 - SÚMULA 85/STJ.

- Tratando-se de prestações de trato sucessivo e não havendo negativa de direito, o lapso prescricional atinge as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos moldes da Súmula 85/STJ. Precedentes.

- Devem ser incluídos no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos expurgos inflacionários, conforme reiterado entendimento desta Corte.

-Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ, REsp 223073/CE, proc. nº 1999/0062188-3, rel. min. JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 23/05/2000, DJ 26.03.2001 p. 444).

PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - FUNCIONARIO - DECRETO 20.910/32. NÃO INCIDE A PRESCRIÇÃO DO DECRETO 20.910/32 AO DIREITO E A SITUAÇÃO JURIDICA RESULTANTE E SIM AS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUENIO.

RECURSO PROVIDO.

(STJ, REsp 5879/SP, proc. nº 1990/0011092-0, rel. min. Garcia Vieira, 1ª Turma, j. 14/11/1990, DJ 17.12.1990 p. 15347).

Assim, merece passagem o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 135837

PROC. : 2005.61.00.015085-9 AMS 281475
APTE : EPS EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A
ADV : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007287213
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação do autor, sob fundamento da inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º, LV, 21, 103, § 3º, 97, 146, III, "b", da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.051448-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.05.000428-4 AMS 288546
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE
ADV : MARCIA PRESOTO
PETIÇÃO : REX 2008027178
RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido contraria o artigo 5º, incisos XXXIV, alínea a, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.051448-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 135853

PROC. : 2001.61.07.003442-9 AMS 243969
APTE : HYPNOS SERVICOS MEDICOS DE ANESTESIOLOGIA S/C LTDA
ADV : CRISTIAN DE SALES VON RONDOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007295325
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal. Alega a recorrente a violação a dispositivos constitucionais, de sorte que requer a reforma daquela decisão.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 97; 102, inciso III; 105, inciso III; 146; 150, § 6º e 195, inciso I, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários,

conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 575.093, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final da quaestio.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.06.013445-0 AC 992015
APTE : INCOR NUCLEAR S/C LTDA
ADV : MARCO ANTONIO CAIS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007305968
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal. Alega a recorrente a violação a dispositivos constitucionais, de sorte que requer a reforma daquela decisão.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 97; 102, inciso III; 105, inciso III; 146; 150, § 6º e 195, inciso I e § 4º, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua

vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 575.093, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final da quaestio.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 135854

PROC. : 2007.03.99.004869-3 AC 1174782
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUNELIA TSUEKO KAVAKITA YABU
ADV : IVANI AMBROSIO
PETIÇÃO : RESP 2008017010
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial e, de ofício, decidiu pela extinção do processo sem resolução do mérito, bem como julgou prejudicado o apelo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, a recorrente a existência de contrariedade ao disposto nos artigos 267, IV, 268, 269, I, 329, 333, caput, e § 3º, 467, 468, 469, 470, e 471, do Código de Processo Civil, uma vez que o autor não teria atendido ao disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91, sendo que tal dispositivo legal não estabelece qualquer condição ou pressuposto processual, de forma que a não apresentação de início de prova material deveria implicar na extinção do processo com resolução de mérito.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão de segunda instância, a prova trazida aos autos se mostra, portanto, totalmente fragilizada, não servindo como meio de prova capaz de caracterizar a atividade desenvolvida pela parte.

Concluiu a decisão recorrida que, considerando que a autora completou 55 anos em 28.05.2003 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período, sendo o feito declarado, de ofício, extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

Conforme dispõe o mencionado artigo 267, extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando, entre outras hipóteses, ocorrer a do inciso IV, ou seja, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dessa forma, o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Portanto, tendo o acórdão extinto o processo sem resolução do mérito, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal, especialmente por sua aplicação em situação totalmente diferente da que se destina.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.013482-2 AC 1187741
APTE : IRACY VIRTUOSA DA SILVA
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008010375
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, de ofício, decidiu pela extinção do processo sem resolução do mérito, bem como julgou prejudicado o apelo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto no artigo 267, IV, e 333, I, do Código de Processo Civil, uma vez que o autor não teria atendido ao disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91, sendo que tal dispositivo legal não estabelece qualquer condição ou pressuposto processual, de forma que a não apresentação de início de prova material deveria implicar na extinção do processo com resolução de mérito.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão de segunda instância, a fragilidade dos depoimentos testemunhais aliada à precária prova material não permite a concessão do benefício.

Concluiu a decisão recorrida que, considerando que a autora completou 55 anos em 18.03.2001 (fl.11) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do retorno às lodes rurais, sendo o feito declarado, de ofício, extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

Conforme dispõe o mencionado artigo 267, extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando, entre outras hipóteses, ocorrer a do inciso IV, ou seja, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dessa forma, o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Portanto, tendo o acórdão extinto o processo sem resolução do mérito, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal, especialmente por sua aplicação em situação totalmente diferente da que se destina.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.013521-8 AC 1187779 0600010491 2 Vr
ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA HELENA CARREIRA GONCALVES
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008022398
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que confirmou a sentença de primeiro grau, que por sua vez, concedeu o benefício de pensão por morte à parte autora, ainda que na ocasião do óbito não fosse mantida a qualidade de segurado da previdência social, pois o falecido contava com uma carência mínima necessária para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade.

Aduz a autarquia recorrente que o v. acórdão ora atacado, contraria o disposto no art. 102, § 2º da Lei nº 8.213/91, visto que afasta a necessidade do requisito da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de pensão por morte.

Alegou também o recorrente, a existência de dissidência jurisprudencial a respeito do tema.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91 relacionado com a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte, deixando claro o posicionamento daquela Décima Turma no sentido de que a perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Acrescentando que com a edição da EC nº 20/98, a ressalva efetuada na parte final do parágrafo 2º, do artigo 102, da Lei nº 8.213/91, passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para obtenção deste benefício..

Ocorre, porém que o recorrente apresenta fundamentação também no sentido de que o posicionamento apresentado no acórdão contraria o disposto no art. 102, § 2º da Lei nº 8.213/91, que exige a presença da qualidade de segurado no momento do óbito ou a implementação de todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, em especial a implementação do requisito da idade.

Assim, necessário seria que o falecido tivesse na data do óbito completado o período contributivo de trinta e cinco anos para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, ou que tivesse naquela ocasião demonstrado sua incapacidade total e permanente para o trabalho, para obter a aposentadoria por invalidez, ou, finalmente, que tivesse completado a idade de sessenta e cinco anos, mais o período mínimo de contribuição exigido para a obtenção da aposentadoria por idade.

O recorrente ainda apresenta razões de que o acórdão também contraria o disposto no art. 74 da Lei de Benefícios, eis que o dispositivo em comento determina que a pensão por morte somente será devida aos dependentes daquele que se encontrava na condição de segurado que vier a falecer, aposentado ou não.

É de se reconhecer a existência de divergência entre a decisão recorrida e a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar, conforme transcrevemos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte" (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 263005 / RS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2004/0068345-0, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, 24/10/2007, DJ 17.03.2008 p. 1)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.024708-2 AC 1202286 0600000028 1 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DONIZETH EDORICO DA SILVA incapaz
REPTE : MARIA CONCEICAO DA SILVA
ADV : GLEIZER MANZATTI
PETIÇÃO : RESP 2007324353
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo desta autarquia federal, tendo corrigido erro material de ofício no tocante ao termo inicial do benefício.

O recorrente apresentou Embargos de Declaração em relação ao acórdão, aos quais fora negado provimento.

Em sede de Recurso Especial, aduz o recorrente ter havido violação ao disposto nos artigos 475, 505 e 515, todos do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão proferida na apelação teria alterado a sentença em relação à matéria que não foi questionada no recurso, pois que não houve recurso por parte da Autora, questionando o termo inicial para a concessão do benefício; tampouco remessa oficial dos autos a este Tribunal para reexame necessário.

Nesta mesma oportunidade, alega também o recorrente contrariedade à disposição contida na Súmula 45 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve: "No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta a Fazenda Pública."

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica da sentença lançada nas fls. 61/65, o benefício é devido desde a citação, e não do requerimento. Em primeiro lugar, porque não há comprovação de requerimento administrativo, não sendo cabível, igualmente conceder-se o benefício desde o ajuizamento da ação, uma vez que o requerido foi constituído em mora com a citação, quando tomou conhecimento da pretensão do autor, e passou a resisti-la.

Deste modo, não havendo demonstração nos autos, de que o autor tenha efetuado requerimento administrativo junto ao INSS, pleiteando a concessão do benefício de Pensão por Morte, há que se aplicar o disposto no art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que prescreve que a data inicial para a concessão do benefício, só pode ser a data do óbito, quando este for requerido administrativamente em até 30 dias da data do óbito, devendo ser concedida a partir do requerimento, conforme determinação do inciso II deste mesmo artigo.

Diante do disposto na Lei nº 8.213/91, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre o decidido em segunda instância e a norma de lei federal, conforme precedentes do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.
2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.
3. Recurso provido. (REsp 543737 / SP RECURSO ESPECIAL 2003/0079220-1, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, T6 - SEXTA TURMA, 23/03/2004, DJ 17.05.2004 p. 300).

Portanto, tendo o acórdão reformado a decisão de primeira instância no sentido de fixar a data do óbito como termo inicial para concessão do benefício, o que não foi objeto de recurso da parte, agravando a condenação da Autarquia Federal, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade aos dispositivos de lei federal indicados na peça recursal, especialmente no que se refere à aplicação do princípio do dispositivo e da proibição da reformatio in pejus.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 135842

PROC. : 92.03.079628-2 REOMS 97503
PARTE A : BERNASCONI E CIA LTDA
ADV : CAETANO CESCHI BITTENCOURT
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007284981
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento à remessa oficial, cuja ementa assim esteve expressa :

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO: AFASTADO O IPC, APLICAÇÃO DO BTN - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA - PROCEDÊNCIA AO MANDAMUS.

1. Centra-se a essência da controvérsia em tela na compreensão do instituto da correção monetária de balanço, em sua relevância para a apuração de tributos como o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o Imposto Sobre o Lucro Líquido e a Contribuição Social Sobre o Lucro.
2. Fixava a Lei 6.404/76, por seu art. 185, que, nas demonstrações financeiras, deveriam ser considerados os efeitos da desvalorização monetária, quanto aos elementos do patrimônio e aos resultados do exercício.
3. Previu a Lei 7.799/89, por seu art. 2.º, que, para fins de determinação do lucro real (base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica), a correção monetária das demonstrações financeiras seria efetuada consoante as normas ali previstas. Por patente, buscava tal preceito evitar que os efeitos detrimntosos do fluxo inflacionário afetassem a genuinidade, a fidedignidade da apuração daquela exação com os fatos efetivamente ocorridos na vida financeiro/patrimonial dos contribuintes envolvidos, o que se extrai, com limpidez, do preconizado pelo art. 3º, do referido diploma.
4. Fixou o art. 4º, em seu inciso II, a necessidade de registro, em conta especial, das contrapartidas dos ajustes de correção monetária nas contas do ativo, identificadas em seu inciso I, proporcionando, via de consequência, dois efeitos alternativos: a) a dedução, como encargo do período-base, do saldo da enfocada conta especial, se devedor (hipótese em que ocorrido prejuízo, no processo inflacionário), nos termos de seu inciso III, ou b) o cômputo, no lucro real, do saldo da retratada conta especial, se credor (ou seja, em caso de ganho, com o processo inflacionário).
5. Apresentou-se o examinado mecanismo como merecedor de tamanha precisão que, devidamente realizado, interferiu, diretamente, na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e dos demais tributos inicialmente apontados, qual seja, o lucro auferido no período-base. Ordenou, ainda, a Lei sob comento, em seu art. 10, procedesse-se à correção monetária das demonstrações financeiras segundo a variação do BTN Fiscal.
6. Já preceituava o art. 5º, parágrafo 2º, Lei 7.777/89, seria o valor nominal do BTN atualizado, mensalmente, pelo IPC.

7. Por força do disposto pelo art. 22, Lei n.º 8.024, de 12.04.90 (Medida Provisória n.º 168, de 16.03.90), estipulou-se que o valor do BTN seria atualizado por índice calculado com a mesma metodologia do mencionado pelo art. 2.º, parágrafo 6.º, da Medida Provisória n.º 154, de 15.03.90 (Lei n.º 8.030, de 12.04.90), o qual, porém, não trouxe em seu bojo qualquer menção expressa a respeito, esta somente tendo se verificado através da Medida Provisória n.º 189, de 31.05.90, convertida na Lei n.º 8.088, de 01.10.90), cujo art. 1.º ordenou fosse o BTN atualizado segundo o IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais.

8. A partir da disciplina imposta pelo parágrafo único do art. 22, Lei 8.024/90, que firmou deveria o BTN, atinente a todo o mês de abril, fosse igual ao BTNF de seu primeiro dia, bem como da indefinição de um novo índice, que substituísse o IPC, como atualizador do BTN, constata-se inegável a tentativa fiscal de burlar, de contornar, ilegitimamente, a essência do instituto sob análise, da correção monetária das demonstrações financeiras retro identificadas.

9. Compondo mencionada operação escritural contábil elemento decisivo, na apuração do lucro real das pessoas jurídicas, patente que a não-utilização do IPC - que equivaliu, nos meses de março e abril/1990, a 84,32% e 44,80% - para, em seu lugar, nada se atribuir, no mês seguinte, a título de desvalorização monetária, e se dispor equivaleria esta a 41,28%, no primeiro mês, revela desvirtuamento, injustificável, das metas nucleares ao sistema de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e das demais exações preambularmente mencionadas, para aquele ano-base de 1990, notabilizado por pressão inflacionária veemente, implacável, detrimetosa à expressão monetária dos bens e receitas.

10. Se inadmissível a afirmação de nenhuma inflação, nenhuma desvalorização monetária, para o mês de abril de 1990, também inaceitável se apresentou a fixação de índice de 41,28%, para março, daquele exercício, em contraste veemente com a realidade então subjacente, revelada, pelo próprio IPC, como salientado no parágrafo anterior, máxime quando imposta, esta segunda situação, por Medida Provisória inconvertida em lei, em seus trinta dias posteriores à publicação, a denotar rejeição tácita congressual a seu teor, como o vaticina a predominância da doutrina constitucionalista Pátria (Professor Paulo de Barros Carvalho, "i.e.").

11. Nada se apresentou tão veemente quanto o reconhecimento, através do próprio Legislativo, da conotação viciosa, eivada de máculas, imposta à apuração do BTN, a partir de março de 1990, consubstanciado no teor do art. 3.º da Lei n.º 8.200, de 28.06.91, o qual elucida existiu diferença, sim, na parcela de correção monetária das demonstrações financeiras afetas ao ano-base de 1990, equivalente à variação entre o IPC e o BTNF, a ser deduzida e computada no lucro real, consoante a situação da pessoa jurídica (incisos, da citada norma).

12. Face a tão veemente confissão estatal (eis que a iniciativa, no processo legislativo, incumbe apenas ao Presidente da República, "ex vi" do art. 61, parágrafo 1.º, inciso II, segunda figura, CF), denotadora de equivocadas apurações, acaso seguidos índices incorrespondentes ao quadro inflacionário do período, bem como diante do fato de que somente a Lei n.º 8.088, publicada em 01.11.90, teve o condão de revogar o comando autorizador da atualização do BTN pelo IPC - com valência, pois, somente a partir de então (novembro de 1990), evidente assista razão, sim, à demandante, em sua pretensão inaugural, de não-sujeição à atualização das demonstrações financeiras inicialmente abordadas, por força de comandos jamais hábeis a ferir a essência do instituto, esta consistente na real (e não aparente) apuração de resultado de exercício, por parte das pessoas jurídicas, para o quê, reitera-se, teve enorme dose de significado o instituto sob debate.

13. Ilegítima a pretensão estatal desvirtuadora do nuclear papel entregue à correção monetária das demonstrações financeiras sob enfoque, tal como positivada para o período sob discussão, incontestemente se apresenta o direito da autora de proceder à mesma com fulcro no BTN segundo a variação do IPC, este previsto pelo art. 5.º, parágrafo 2.º, Lei n.º 7.777/89, até a publicação da Lei n.º 8.088, de 01.11.90, que estipulou o IRVF, com valência a partir de então, como antes elucidado. Precedentes.

14. Improvimento ao reexame necessário. Procedência ao mandamus".

Alega a recorrente, em síntese, contrariedade à legislação federal pertinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, vez que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria em questão, encontra-se assim sedimentada :

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA -DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - APLICAÇÃO DO IPC - ANO-BASE 1990 -IMPOSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO - RE 201.465/MG.

1. A Primeira Seção desta Corte entendia ser perfeitamente válida e legal a aplicação do IPC, ao invés do IRVF e dos demais índices utilizados na atualização do BTN Fiscal, para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, por ter sido aquele o índice que refletiu a real inflação do período (REsp 133.069/SC).

2. Todavia, a partir do RE 201.465/MG, o entendimento desta Corte foi alterado para afastar a aplicação do referido índice neste período.

3. Embargos de divergência conhecidos em parte, mas improvidos."

(REsp nº 380174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, j. 14.03.2007, DJ 09.04.2007, p. 220)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. PERÍODOS-BASE DE 1989 E 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária'.

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao

período-base de 1989.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (REsp n.º 180.129/SP,

Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. PERÍODO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEI N. 8.200/91.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não '... determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária'.

2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que as restrições impostas pela Lei n. 8.200/91, não tendo sido declaradas inconstitucionais, encontram-se em pleno vigor e devem ser acatadas.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (REsp n.º 251.406/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. APLICAÇÃO DO BTNF.

1. 'O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que 'a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.' (AgRg no REsp 538.184/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 3.3.2005).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IRPJ. PERÍODO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91. 1. A devolução da parcela de correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período base de 1990, correspondente à diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal no ano-base de 1990, deve se dar na forma determinada pelo art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91, bem como pelos arts. 39 e 41 do Decreto n. 332/91. Precedentes do STF e do STJ.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária.

3. Recurso especial provido." (REsp n.º 208.296/SC, Segunda Turma,

Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005)

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1990. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.203, firmou orientação no sentido de que 'a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.'

2. Descabida, portanto, a aplicação retroativa da Lei 8.200/91, para utilização do IPC, como fator de atualização do BTNF, na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço pertinente ao ano-base de 1990.

3. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido. Agravo regimental interposto por Veasa Veículos Ltda prejudicado." (AgRg no REsp n.º 538.184/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005)

Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.023141-6 REOAC 166545
PARTE A : STAR GRAFICA LTDA
ADV : JOSE RENA e outros
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2006272071
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 475, incisos I e II, do Código de Processo Civil, com redação anterior à dada pela Lei nº 10.352/01 e aos arts. 2º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO SUCUMBENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. REMESSA OFICIAL AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. DECISÃO DE DESEMBARGADOR APLICANDO LEI PROCESSUAL NOVA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM SEM

APRECIÇÃO DA REMESSA OFICIAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO E NÃO-PROVIDO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 475, § 2º (REDAÇÃO DA LEI

10.352/01) E 1.211 DO CPC.

1. Trata-se de embargos de divergência apresentados pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma desta Corte, DJU 18/05/05, que perfilhou o entendimento segundo o qual a lei processual nova tem eficácia imediata, alcançando os atos processuais ainda não preclusos. Assim, a Lei nº 10.352/01, tendo natureza estritamente processual, incidiria sobre os processos em curso. Defende o embargante que a 1ª Turma deste STJ tem posicionamento de que a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, devendo haver submissão ao

duplo grau obrigatório de jurisdição (RESP 605552/SP, Rel. Min Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.12.2004). A parte embargada apresentou resposta pugnando pela manutenção do entendimento fixado pelo aresto embargado.

2. A lei em vigor, no momento da prolação da sentença, regula os recursos cabíveis contra ela, bem como, a sua sujeição ao duplo grau obrigatório, repelindo-se a retroatividade da norma nova, in casu, da Lei 10.352/01. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas.

3. Embargos de divergência providos a fim de que seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que aprecie a remessa oficial."

(REsp nº 600874/SP, Rel. Min. José Delgado, Corte Especial, j. 01.08.2006, DJ. 04.09.2006, p. 201)(grifei)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.106437-4 REOAC 225774
PARTE A : DOMINGOS DOS SANTOS MORETE
ADV : REGINALDO FRANCA PAZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008012366
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que julgou prejudicada a remessa oficial, ao fundamento de que a partir da Lei n. 10.352/01 não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas em execução cujo valor não exceda a 60 salários mínimos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 475 do Código de Processo Civil, com a redação anterior à dada pela citada lei, pois deve ser aplicada a lei processual vigente no momento da prolação da sentença.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a modificação do art. 475 do Código de Processo Civil, promovida pela Lei n.º 10.352/01, não alcança as sentenças proferidas anteriormente a sua vigência, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OBRIGATÓRIA. SENTENÇA PUBLICADA ANTES DO ADVENTO DA LEI N.º 10.352/01. APLICAÇÃO DA NORMA DO ART. 475, COM A REDAÇÃO ORIGINAL.

1. Segundo o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, tendo sido adotado pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1.211, o princípio "tempus regit actum", devem ser respeitados os atos praticados sob a égide da lei revogada. Assim, a modificação do art. 475, promovida pela Lei n.º 10.352, de 27/12/2001, não alcança as sentenças proferidas anteriormente a sua vigência, como no caso em apreço.

2. Nos termos do art. 475 do Estatuto Processual, o reexame necessário constitui condição de eficácia da sentença nos casos em que é cabível, devendo o juiz ordenar a remessa dos autos ao Tribunal, quer tenha sido ou não interposta apelação da parte vencida.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp 625224/SP, j. 29/11/2007, DJU 17/12/2007, Rel. Min. Laurita Vaz)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.018246-1 AC 364937
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PROFILI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
PETIÇÃO : RESP 2007034750
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que manteve a sentença de procedência dos embargos à execução.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido violou os artigos 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80; 153 do Código Civil; e 739, § 2º, do Código de Processo Civil.

Aduz dissídio jurisprudencial acerca do prosseguimento da execução pelo saldo efetivamente exigível.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido não se encontra de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ DO TÍTULO. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA.

(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa não se invalida quando a verificação do montante do tributo devido depende de simples cálculo aritmético.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 674343/RS, j. 07.11.2006, DJ 23.11.2006, rel. Min. Teori Albino Zavascki).";

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE AFRONTADO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DE VERBAS INDEVIDAS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. Ausente o questionamento prévio da matéria abordada no recurso especial, apesar dos embargos de declaração opostos, é inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211 desta Corte.
2. Para se verificar a liquidez e certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos.
4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RgRg no Resp 692405/RS, j. 10.04.2007, DJ 03.05.2007, rel. Ministra Denise Arruda."

Destarte, se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, um vez que restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, na medida em que a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	97.03.027396-3	AC 370585
APTE	:	ALVARO TEIXEIRA MENDES	
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES e outros	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
INTERES	:	FRIGORIFICO SOCORRO LTDA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007222974	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão negou vigência aos 214, parágrafo 1º, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE VIOLAÇÃO À LEI. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.
2. Ausência do necessário prequestionamento do art. 1.046 do CPC. Dispositivo indicado como violados não-abordado, em momento algum, no âmbito do aresto a quo, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
3. O acórdão a quo asseverou, em síntese, possível o manejo de embargos de terceiros com o escopo de liberar bem de propriedade de ex-sócio que fora penhorado em executivo fiscal em desfavor da sociedade da qual participou, como também manteve a exclusão do recorrido do pólo passivo da execução.
4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade.

A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal, por meio de redirecionamento da execução fiscal.

6. "A responsabilidade tributária substituta prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial depende da prova, a cargo da Fazenda Estadual, da prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato e da incapacidade da sociedade de solver o débito fiscal." (AgReg no AG nº 246475/DF, 2ª Turma, Relª Minª. NANCY

ANDRIGHI, DJ de 01/08/2000)

7. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

8. Precedentes das egrégias 1ª Seção e 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

9. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp nº 927577/MT, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 21.06.2007, DJ 02.08.2007, p. 424)(grifei)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.070267-0 AC 433523
APTE : ENGESA EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A
ADV : ANTHERO LOPERGOLO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007091231
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 e Decreto-lei nº 1.645/78.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com

efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória

constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)(grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.030439-0 REOAC 477522
PARTE A : ANTONIO FERNANDO SCHEIBEL PADULA
ADV : ANDREA MURBACH CERMINARO R DE CASTRO
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007156708
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 475, incisos II e parágrafo 2º, e 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO SUCUMBENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. REMESSA OFICIAL AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. DECISÃO DE DESEMBARGADOR APLICANDO LEI PROCESSUAL NOVA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM SEM

APRECIÇÃO DA REMESSA OFICIAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO E NÃO-PROVIDO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 475, § 2º (REDAÇÃO DA LEI

10.352/01) E 1.211 DO CPC.

1. Trata-se de embargos de divergência apresentados pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma desta Corte, DJU 18/05/05, que perfilhou o entendimento segundo o qual a lei processual nova tem eficácia imediata, alcançando os atos processuais ainda não preclusos. Assim, a Lei nº 10.352/01, tendo natureza estritamente processual, incidiria sobre os processos em curso. Defende o embargante que a 1ª Turma deste STJ tem posicionamento de que a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, devendo haver submissão ao

duplo grau obrigatório de jurisdição (RESP 605552/SP, Rel. Min Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.12.2004). A parte embargada apresentou resposta pugnando pela manutenção do entendimento fixado pelo aresto embargado.

2. A lei em vigor, no momento da prolação da sentença, regula os recursos cabíveis contra ela, bem como, a sua sujeição ao duplo grau obrigatório, repelindo-se a retroatividade da norma nova, in casu, da Lei 10.352/01. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas.

3. Embargos de divergência providos a fim de que seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que aprecie a remessa oficial."

(REsp nº 600874/SP, Rel. Min. José Delgado, Corte Especial, j. 01.08.2006, DJ. 04.09.2006, p. 201)(grifei)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.105155-0 REOAC 547164
PARTE A : TAPE COLOR ARTES GRAFICAS S/C LTDA
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007275466
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 475, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO SUCUMBENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. REMESSA OFICIAL AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. DECISÃO DE DESEMBARGADOR APLICANDO LEI PROCESSUAL NOVA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM SEM

APRECIÇÃO DA REMESSA OFICIAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO E NÃO-PROVIDO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 475, § 2º (REDAÇÃO DA LEI

10.352/01) E 1.211 DO CPC.

1. Trata-se de embargos de divergência apresentados pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma desta Corte, DJU 18/05/05, que perfilhou o entendimento segundo o qual a lei processual nova tem eficácia imediata, alcançando os atos processuais ainda não preclusos. Assim, a Lei nº 10.352/01, tendo natureza estritamente processual, incidiria sobre os processos em curso. Defende o embargante que a 1ª Turma deste STJ tem posicionamento de que a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, devendo haver submissão ao

duplo grau obrigatório de jurisdição (RESP 605552/SP, Rel. Min Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.12.2004). A parte embargada apresentou resposta pugnando pela manutenção do entendimento fixado pelo aresto embargado.

2. A lei em vigor, no momento da prolação da sentença, regula os recursos cabíveis contra ela, bem como, a sua sujeição ao duplo grau obrigatório, repelindo-se a retroatividade da norma nova, in casu, da Lei 10.352/01. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas.

3. Embargos de divergência providos a fim de que seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que aprecie a remessa oficial."

(ERESP nº 600874/SP, Rel. Min. José Delgado, Corte Especial, j. 01.08.2006, DJ. 04.09.2006, p. 201)(grifei)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.019060-0 AC 1107896
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CERES IND/ TEXTIL LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO CASSEB
PETIÇÃO : RESP 2007307452
RECTE : UNIAO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1.A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquiva-se, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC.	:	2001.61.05.008655-2	AMS 244274
APTE	:	PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SAO PEDRO LTDA	
ADV	:	HALLEY HENARES NETO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PETIÇÃO	:	RESP 2007072100	
RECTE	:	PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SAO PEDRO LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que determinou a limitação à compensação prevista nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 138, 150, §4º, 161, §1º e 168, I, do CTN e nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, bem como afrontou entendimento de acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na restituição de tributos, por repetição ou por compensação, para efeito de correção monetária, prevalece a regra de afastar a limitação quando se tratar de crédito advindo de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte; consoante aresto que trago a colação:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - AUTÔNOMOS - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO"- COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (consolidação da tese dos "cinco mais cinco").

2. A questão em torno da limitação da Leis 9.032/95 e 9.129/95 foi definida pela a Primeira Seção, no julgamento do EREsp 189.052/SP, quando restou pacificado entendimento no sentido de afastar a limitação quando se tratar de crédito advindo de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, pois, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que na restituição de tributos, por repetição ou por compensação, são devidos juros de mora, nos termos do art. 167 do CTN e da Súmula 188/STJ, até o advento da taxa Selic (Lei 9.250/95).

5. Recurso Especial provido."

(STJ, REsp 916.558/SP, RE 2007/0008094-1, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Data Julgamento : 03/04/2008, DJ 16/04/2008, p.01) grifei

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, vez que restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.022324-9 AC 804582
APTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : MURILLO ASTEO TRICCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007326705
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1.A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquiva-se, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2004.03.99.023413-0 AC 949854
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : N T PEREIRA COM/ DE ROUPAS LTDA -ME e outro
ADV : ANA PAULA CORREA DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007326823
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquiva-se, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2004.03.99.039454-5 AMS 264996
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Servico Social da Industria em Sao Paulo SESI/SP
ADV : MARCOS ZAMBELLI
PETIÇÃO : RESP 2007078923
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu de recurso de apelação da Fazenda Pública, ao fundamento de que o termo inicial do prazo para a sua apresentação iniciou-se com a intimação da autoridade coatora e, por isso, padeceu de tempestividade.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência à legislação federal atinente à matéria.

Foram ofertadas contra-razões.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, conseqüentemente, nada obstante o fato de que no Mandado de Segurança, ajuizado em primeira instância, quem atua na fase inicial do processo é a autoridade coatora, que presta as informações solicitadas, é imprescindível a intimação do representante da União da sentença proferida, porquanto é este quem tem legitimidade para dela recorrer, sendo que a sua intimação deve ser pessoal, a teor do que dispõe a legislação de regência, consoante arestos que passo a transcrever :

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO NO PRIMEIRO GRAU. ATUAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DO ÓRGÃO CORRESPONDENTE (PROCURADOR DA UNIÃO, DO ESTADO, DO MUNICÍPIO OU DO DISTRITO FEDERAL). NOVA POSIÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR, NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE JUDICIAL.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao Especial da agravante.
2. Acórdão a quo segundo o qual, em ação mandamental, a intimação da sentença deve ser feita à autoridade coatora e não ao representante jurídico da entidade pública atingida.
3. Entendimento deste Relator, com suporte em diversos precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas e da 1ª Seção, desta Corte Superior, de ser desnecessária a intimação do representante judicial do órgão correspondente de sentença proferida em ação mandamental, devendo, apenas, a autoridade coatora ser devidamente intimada.
4. No entanto, a jurisprudência do STJ, recentemente, tem enveredado no sentido de que é obrigatória a intimação pessoal do representante judicial da União após a prolação da sentença em sede de mandado de segurança. Há aparente prejuízo suportado pela Fazenda Pública, ao não lhe ser oportunizada a ampla defesa e o contraditório por intermédio da intimação para fins de oposição do recurso cabível ou de contra-razões.
5. Agravo regimental provido, para revogar a decisão agravada, com a conseqüente anulação do acórdão recorrido, determinando a remessa dos autos à origem, a fim de que a agravante seja devidamente intimada. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 756555/BA, j. 13/09/2005, DJU 01/02/2006, Rel. Ministro José Delgado)."

"PROCESSUAL CIVIL ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO-CONFIGURADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 38 DA LC N. 73/93 E 6º DA LEI N. 9.028/95. PRECEDENTES DO STJ.

1. Revela-se improcedente a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo não apreciando a tese fático-jurídica sob o ponto de vista defendido pela parte recorrente, fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da lide.

2. De acordo com as prescrições dos arts. 38 da Lei Complementar n. 73/93 e 6º da Lei n. 9.028/75, impõe-se que as intimações e notificações sejam feitas na pessoa do procurador da Fazenda Nacional, nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida.

3. Em se tratando de mandado de segurança impetrado na primeira instância, faz-se também necessário que o representante da Fazenda Pública seja pessoalmente intimado para interpor o recurso cabível, nada obstante haver comunicação da autoridade coatora sobre a sentença concessiva de liminar na ação mandamental.

4. Recurso especial provido."(REsp 332202 / PR Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 21.03.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 6º, DA LEI N.º 9.028/95 E 38, DA LC N.º 73/93.

1. A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor, no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75.

2. No Mandado de Segurança, ajuizado em primeira instância, não obstante as informações sejam prestadas pela autoridade coatora, quem tem legitimidade para interpor os recursos cabíveis é o representante da União, razão pela qual deve ser intimado pessoalmente da sentença.

3. É que resta assente na Corte que 'A lei do mandado de segurança (lei nº 1.533/51, art. 7ª, I), em reforço da celeridade - uma das tônicas do instituto - rompeu com a sistemática anterior (Lei 191/36, art. 8º, §1º, e CPC, art. 332, II). Basta, assim, que se 'notifique' o órgão coator. O órgão não 'representa' a pessoa jurídica. Ele é 'fragmento' dela (Otto von Gierke). Desse modo, não se pode falar em 'litisconsórcio necessário' entre órgão (autoridade coatora) e a pessoa jurídica (ré)' (STJ - 6ª turma, Resp 29.582, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.09.93).

4. '(...) O STF decidiu, em caso isolado que: 'Em tema de mandado de segurança, o coator é notificado para prestar informações. Prestadas estas, sua intervenção cessa. Não tem ele legitimidade para recorrer da decisão deferitória do mandamus. A legitimação cabe ao representante da pessoa jurídica interessada' (Acórdão unânime da 1ª T., Rel. Min. Soares Muñoz, RE 97.282-9-PA , DJU de 24.9.92)' (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 20ª Ed., p. 97)

5. Precedentes: RESP 490877/RJ, deste relator, DJ de 29/09/2003; RESP 285.806, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/09/2003.

6. Deveras, impende ressaltar que a divergência existente entre as Turmas de Direito Público desta Corte Superior refere-se tão-somente à necessidade ou não de intimação pessoal da decisão liminar em mandado de segurança, sendo certo que, na hipótese dos autos trata-se da intimação da sentença concessiva do writ.

7. Ademais, verifica-se que com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180/2001, ao § 4º, do art. 1º, da Lei n.º 8.437/92, determinando que 'Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado', revela-se evidente a necessidade de intimação pessoal das liminares concedidas em sede de mandado de segurança e, com muito mais razão, reforça a imperatividade da intimação da sentença.

8. Recurso Especial provido" (REsp n. 676.054-PE, Primeira Turma, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 5.9.2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL. REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE. ARTS. 38 DA LEI COMPLEMENTAR 73/93 E 6º DA LEI 9.028/75.

A atuação da autoridade apontada como coatora é limitada no processo do mandado de segurança e, como se sabe, não tem competência para recorrer.

Proferida a sentença, deve ser intimado pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica da qual promane o ato indigitado como ilegal ou abusivo, a teor dos artigos 38 da Lei Complementar 73/93 e 6º da Lei 9.028/75.

Precedentes.

Recurso provido" (REsp n. 653.264-RO, Quinta Turma, relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 14.11.2005).

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.035145-9	AMS 287689
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	MOACIR RAMALHO JORGE	
ADV	:	FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO	
PETIÇÃO	:	RESP 2007293374	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V da Lei n.º 7.713/88. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.015550-0 AC 1195711
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIZ GUILHERME PASCHOAL DAL COLLETTI
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
PETIÇÃO : RESP 2008006585
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, em um primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.023194-0	AMS 290241
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	SALETE APARECIDA DA SILVA MEDEIROS	
ADV	:	DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008033403	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação da União, na parte conhecida, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.26.004155-4 AC 1205580
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NORBERTO BERGER
ADV : DANIELA CHICCHI GRUNSPAN
PETIÇÃO : RESP 2007323150
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu a remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da União, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V da Lei n.º 7.713/88. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.012113-6 REOAC 1101956
PARTE A : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : WOODWARD GOVERNOR REGULADORES LTDA
ADV : GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI
PETIÇÃO : RESP 2007241736
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter o v. acórdão violado o art. 475 do Código de Processo Civil, ao considerar cabível o reexame necessário apenas em processos de conhecimento.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, tendo em vista a controvérsia existente entre as turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, conforme aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO-SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO

DE VIOLAÇÃO A ARTIGOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ. SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial do agravante.
2. Acórdão a quo segundo o qual não cabe remessa necessária em embargos à execução, assim como entendeu corretos os cálculos exequiendos efetuados pela Contadoria do Juízo.
3. Ausência do necessário prequestionamento quanto aos arts. 463, I e §§ 3º e 4º, e 467 do CPC e 5º da Lei nº 8.629/93. Dispositivos legais indicados como afrontados não abordados, em nenhum momento, no âmbito do aresto hostilizado. Incidência da Súmula nº 211/STJ.
4. A questão posta no apelo especial é para se definir se, em sentença proferida em sede de embargos à execução, quando vencida a Fazenda Pública, é obrigatória a remessa oficial, a teor do art. 475, III, do CPC, ou é o caso de se aplicar o art. 520, V, do CPC.
5. A Primeira Turma tem se orientado no sentido de que cabe o duplo grau de jurisdição das sentenças proferidas no curso de processo executivo movido contra as Autarquias, posto que nesses casos as mesmas revestem o conceito de Fazenda Pública (art. 475, II, do CPC).
6. As Segunda, Quinta e Sexta Turmas e a Terceira Seção enveredam no sentido oposto, ou seja, de que a remessa ex-officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença, prevalecendo a disposição do art. 520, V, do CPC.
7. O CPC, em seu art. 475, III, determina que "Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença: I-...; II -...; III - que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, nº VI)".
8. Não há, no processo de execução, norma específica determinando que não cabe duplo grau obrigatório de jurisdição nas sentenças que

julgam os embargos de devedor improcedentes nos quais a parte embargante é a Fazenda Pública. Segue-se, conseqüentemente, em face do silêncio dessa disposição em sentido oposto ao comando inserto no processo de conhecimento o que esse dispõe no art. 475, III, CPC, segundo entendimento da Corte Especial.

9. Competência da Corte Especial para dirimir a controvérsia, uniformizando o entendimento de que a sentença que julga procedentes embargos à execução contra a Fazenda Pública não está sujeita ao duplo grau obrigatório de

jurisdição. Ressalva do ponto de vista do relator. Homenagem à função estabilizadora de lei federal exercida pelo Superior Tribunal de Justiça.

10. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp nº 729598/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 19.05.2005, DJ. 13.06.2005, p. 209)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.000488-5	AG 288770
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	YAKENA CONFECÇOES LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008070784	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, bem como a irregularidade cadastral na Receita, não são suficientes à configuração da dissolução irregular.

A recorrente aduz que o v. acórdão nega vigência ao artigo 135, III do Código Tributário Nacional e ao artigo 4º, V, §2º da Lei de Execuções Fiscais.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, será considerada, presumidamente desativada ou irregularmente extinta, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, consoante arestos a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.

I - Discute-se se a certidão expedida pelo oficial de justiça atestando que a empresa executada não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como indício de dissolução irregular da sociedade capaz de ensejar o redirecionamento do executivo fiscal a seus sócios-gerentes. Trata-se, assim, de discussão acerca de valoração de prova, ficando afastado o óbice sumular nº 7 deste STJ na hipótese.

II - Este Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de que "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular" (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006). (Grifei).

(...)

V - Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 944872/RS, j. 04.09.2007, DJ 08.10.2007, rel. Min. Francisco Falcão)."

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO VETO DA SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA.

1. É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta.

2. O simples inadimplemento de obrigação tributária não configura infração à lei e automático redirecionamento da execução.

3. Nos casos em que a sociedade é limitada para fins de responsabilização dos sócios, impõe-se discernir entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a operar.

4. O ônus da prova inverte-se quando há dissolução irregular da empresa, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. (Grifei).

5. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 1004500/PR, j. 12.02.2008, DJ 25.02.2008, rel. Min. Castro Meira).

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.008621-9 AC 1180544
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : D MARI CALDEIRARIA E MAQUINAS LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007312048
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão violou aos preceitos contidos no art. 267, inciso II, do Código de Processo Civil e a Lei nº 6.830/80.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CONCLUSÃO PARA SENTENÇA SEM INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. O comando do art. 25 da Lei de Execuções Fiscais estabelece que, na execução sob sua regência, a intimação, sempre que necessária, deve ser feita pessoalmente àquele que estiver representando a Fazenda Pública. Perfeitamente plausível, em nada revelando exorbitância, que o juiz determine a comunicação da entidade exequente, na forma desse dispositivo, oportunizando a sua manifestação antes de exarar sentença pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

2. Recurso especial provido."

(REsp nº 552172/RS, Rel. José Delgado, Primeira Turma, j. 18.12.2003, DJ 22.03.2004, p. 240)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 135835

PROC. : 96.03.097757-8 AC 352858
APTE : SAB WABCO DO BRASIL S/A
ADV : MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007268357
RECTE : SAB WABCO DO BRASIL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que determinou a limitação à compensação nos moldes da Lei nº 9.129/95.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afrontou entendimento de acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial. Pretende, outrossim, a inclusão do IPC no período de março de 1.990 a janeiro de 1.991 e sem as limitações previstas nas Leis nº 9.032 e 9.129, ambas de 1.995.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na restituição de tributos, por repetição ou por compensação, para efeito de correção monetária, prevalece a regra de afastar a limitação quando se tratar de crédito advindo de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, consoante aresto que trago a colação:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - AUTÔNOMOS - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO"- COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (consolidação da tese dos "cinco mais cinco").

2. A questão em torno da limitação da Leis 9.032/95 e 9.129/95 foi definida pela a Primeira Seção, no julgamento do EREsp 189.052/SP, quando restou pacificado entendimento no sentido de afastar a limitação quando se tratar de crédito advindo de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, pois, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que na restituição de tributos, por repetição ou por compensação, são devidos juros de mora, nos termos do art. 167 do CTN e da Súmula 188/STJ, até o advento da taxa Selic (Lei 9.250/95).

5. Recurso Especial provido."

(STJ, REsp 916.558/SP, RE 2007/0008094-1, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Data Julgamento : 03/04/2008, DJ 16/04/2008, p.01) grifei

Por conseguinte, encontra-se presente a hipótese constante da alínea c, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, vez que restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de

Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.010759-5 AC 458298
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CECÍLIA CARREIRO PECORA e outros
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2008063954

RECTE : CECÍLIA CARREIRO PECORA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 223/228: Vistos

Verifica-se a ocorrência de erro material na decisão de fls. 213/214, de modo que nela passa a constar o seguinte teor:

"Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão prolatada por este Tribunal, em ação de repetição do indébito tributário, que reconheceu o direito dos autores à restituição do IOF cobrado com base nos arts. 6º e 7º, da Lei 8.033/90, determinando a aplicação da taxa SELIC como fator acumulado de correção monetária e juros de mora, a partir da extinção da UFIR.

Alega a parte insurgente ter a decisão ora atacada violado o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, ao determinar a aplicação da taxa SELIC apenas a partir da extinção da UFIR, que se deu em outubro de 2000, enquanto o artigo tido por violado determina aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora discutida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

É que o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é aplicável a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, de sorte que se configura o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que seja a Corte Superior chamada a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal. Passo a transcrever aresto demonstrativo desse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PIS - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO NO REsp 720.966/ES - CORREÇÃO MONETÁRIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 252/STJ.

1. Nos termos do julgamento do REsp 720.966/ES, se a demanda foi ajuizada na vigência da Lei 9.430/96 e não restou abstraído no acórdão proferido pelo Tribunal de origem que o autor requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, dever-se-á restringir a compensação entre tributos da mesma espécie.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a fevereiro/91; b) o INPC de março/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) e o de fevereiro/89 é de 10,14% (EResp 70.903/DF, DJ de 22/04/2003). Confirma-se, ainda, o REsp 206.503/SP, DJ de 02/08/99.

3. A Súmula 252/STJ não encontra aplicação na repetição de indébito tributário, haja vista que o referido enunciado incide tão-somente em relação à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para

dar parcial provimento aos embargos de divergência". (EDcl nos EREsp 555082 / PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 13.02.2008, DJ. 25.02.2008 p. 1).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL."

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.03.004779-9	AC 794219
APTE	:	SISTEMA ENGENHARIA E COM/ LTDA	
ADV	:	ERICK FALCAO DE BARROS COBRA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008014332	
RECTE	:	SISTEMA ENGENHARIA E COM/ LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 165, I, 168, I, 156, VII, 150, §4º, 161, §1º todos do CTN; 39, §4º, da Lei 9250/95. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(RESP 866038/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006) Grifo nosso

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.17.002938-5 AC 841317
APTE : PASCANO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008014117
RECTE : PASCANO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 165, I, 168, I, 156, VII, 150, §4º, 106, todos do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins) grifei

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.000688-3 AC 1169671
APTE : MONTE CAR TRANSPORTADORA LTDA
ADV : RITA DE CASSIA LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008043398
RECTE : MONTE CAR TRANSPORTADORA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de decisão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, às Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, bem como afrontou entendimento de acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, vez que a decisão recorrida se encontra em dissonância daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.025759-4 AMS 246006
APTE : PEGASO TEXTIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008021619
RECTE : PEGASO TEXTIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o quinquênio que antecede a propositura da ação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 535, do CPC; 150, § 4º, 161, 167, todos do CTN; 6º, parágrafo único, da Lei 7/70; 66 da Lei 8.383/91; 74 da Lei 9430/96 alterado pela Lei 10637/02 e 9065/95. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação à violação alegada quanto ao prazo prescricional, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(RESP 866038/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006) Grifo nosso

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, quanto ao prazo prescricional, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.004920-5 AC 992916
APTE : WELCON IND/ METALURGICA LTDA
ADV : ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006266595
RECTE : WELCON IND/ METALURGICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que não reconheceu a incidência de juros moratórios sob o fundamento de que inexistia mora da Fazenda Pública.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afrontou entendimento de acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na restituição de tributos, por repetição ou por compensação, para efeito de correção monetária, prevalece a regra de incidir os juros de mora até o advento da taxa SELIC (01.01.96); consoante aresto que trago a colação:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - AUTÔNOMOS - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO"- COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (consolidação da tese dos "cinco mais cinco").

2. A questão em torno da limitação da Leis 9.032/95 e 9.129/95 foi definida pela a Primeira Seção, no julgamento do EREsp 189.052/SP, quando restou pacificado entendimento no sentido de afastar a limitação quando se tratar de crédito advindo de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, pois, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que na restituição de tributos, por repetição ou por compensação, são devidos juros de mora, nos termos do art. 167 do CTN e da Súmula 188/STJ, até o advento da taxa Selic (Lei 9.250/95).

5. Recurso Especial provido."

(STJ, REsp 916.558/SP, RE 2007/0008094-1, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Data Julgamento : 03/04/2008, DJ 16/04/2008, p.01) grifei

Por conseguinte, encontra-se presente a hipótese constante da alínea c, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, vez que restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.019782-0 AC 1222276
APTE : UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS
LTDA
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008035507
RECTE : UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 150, I e 168, ambos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(RESP 866038/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006) Grifo nosso

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.20.004107-3	AMS 257703
APTE	:	BIO ART EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA	
ADV	:	AGUINALDO ALVES BIFFI	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA	BORGES
PETIÇÃO	:	RESP 2006246931	
RECTE	:	BIO ART EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o artigo 1º do Decreto-Lei 491/69.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 283/287, opinando pela prolação do juízo positivo de admissibilidade do recurso especial.

Decido

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

É que, conforme entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior -

instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Nesse senso, o aresto impugnado encontra-se em dissonância com a jurisprudência daquele Tribunal Superior, o que autoriza sua apreciação na superior instância, tendo em vista que o período pleiteado é anterior ao da extinção do benefício tributário concedido.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Especiais nº 771184, 738689, 765134, 767527 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, é possível verificar que o julgamento da Primeira Seção ficou assentado:

"PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, A SEÇÃO, PRELIMINARMENTE, POR MAIORIA, REJEITOU A PROPOSTA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS PROSPECTIVOS, VENCIDOS OS SRS. MINISTROS RELATOR E HERMAN BENJAMIN. NO MÉRITO, TAMBÉM, POR MAIORIA, A SEÇÃO CONHECEU DOS EMBARGOS, MAS LHES NEGOU PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. VOTARAM VENCIDOS OS SRS. MINISTROS RELATOR, CASTRO MEIRA, HUMBERTO MARTINS E JOSÉ DELGADO."

(STJ - EREsp 771184/PR - rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, j. 27.06.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ - REsp 707928/PR - RECURSO ESPECIAL 2004/0171902-1 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 14/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2007 p. 243)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.14.007733-4	AC 1211737
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	ANTONIO VITAL FILHO	espólio
REPTE	:	RICARDO VITAL	
ADV	:	MAURO SIQUEIRA CESAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2008048000	
RECTE	:	ANTONIO VITAL FILHO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de decisão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 150, §4º, 165, I e 168, I, do CTN, bem como afrontou entendimento de acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, vez que restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em dissonância daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.22.001088-8 AMS 269950
APTE : LABORATORIO GUIMARAES LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008013824
RECTE : LABORATORIO GUIMARAES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 e contraria o artigo 178, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona. Aduz, que o decism, ao não autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período anterior à Lei nº 9.430/96, reconheceu parcialmente a prescrição dos créditos alvitados, sob o argumento de que o início do prazo prescricional deve ser limitado ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Com contra-razões de fls. 457/464.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal merece prosperar.

Afigura-se plausível a argumentação da parte recorrente, no tocante a matéria prescricional, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, já pacificou seu entendimento acerca do tema, verbis;

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Superior Corte de Justiça e o contido na Súmula 528, do Excelso Supremo Tribunal Federal, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.003246-2 AC 1233935
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ADPO : PLINIO ALBERTO MORGANI e outros
ADV : LUCIANA BEEK DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2008068986
RECTE : PLINIO ALBERTO MORGANI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a recorrente que o acórdão contrariou o artigo 1º, da Lei nº 6.899/91, ao não reconhecer a correção monetária plena na liquidação da sentença.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram haver, na decisão recorrida, a negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial alegado, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implica malferimento ao instituto da coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 800586/MA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 01.12.2006, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 517940/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 09.03.2004, DJ 17.05.2004, p. 121)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AFASTADA A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PELA CORTE DE ORIGEM - SUBSTITUIÇÃO POR JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS - TAXA SELIC MISTO DE CORREÇÃO E JUROS - OMISSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER APLICADO A PARTIR DE 1996 - INCIDÊNCIA DA UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, O IPCA-E, DIVULGADO PELO IBGE.

Merecem acolhida os embargos de declaração para explicitar que é firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que, a partir do advento da Lei n. 8.383/91, a UFIR é o índice de atualização a ser utilizado na repetição/compensação de indébito. À guisa de ilustração, confira-se o REsp 216.261/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Após a extinção da UFIR, deve ser aplicado o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, ou aquele que vier a substituí-lo, em conformidade com as Resoluções 242/01 e 258/02 do Conselho da Justiça Federal e 2/03

desta Corte (cf. EDREsp 240.543/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 28.10.2003 e REsp 333.075/PR, da relatoria deste Magistrado, j. 17.02.2004).

....."

(EDcl no REsp nº 440348/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 23.03.2004, DJ 31.05.2004, p. 266) (Grifei)

Destarte, se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, um vez que restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, na medida em que a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2005.61.00.005405-6 AC 1230095
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NARTO SUGAYA
ADV : VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA
PETIÇÃO : RESP 2008057232
RECTE : NARTO SUGAYA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a recorrente que o acórdão contrariou os artigos 1.062, do Código Civil de 1.916; 406, do Código Civil; a Lei Federal nº 6.899/81; e o Decreto-Lei nº 2.288/86.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a correção monetária plena na liquidação de sentenças.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram haver, na decisão recorrida, a negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial alegado, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implica malferimento ao instituto da coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 800586/MA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 01.12.2006, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 517940/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 09.03.2004, DJ 17.05.2004, p. 121)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AFASTADA A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PELA CORTE DE ORIGEM - SUBSTITUIÇÃO POR JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS - TAXA SELIC MISTO DE CORREÇÃO E JUROS - OMISSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER APLICADO A PARTIR DE 1996 - INCIDÊNCIA DA UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, O IPCA-E, DIVULGADO PELO IBGE.

Merecem acolhida os embargos de declaração para explicitar que é firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que, a partir do advento da Lei n. 8.383/91, a UFIR é o índice de atualização a ser utilizado na repetição/compensação de indébito. À guisa de ilustração, confira-se o REsp 216.261/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Após a extinção da UFIR, deve ser aplicado o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, ou aquele que vier a substituí-lo, em conformidade com as Resoluções 242/01 e 258/02 do Conselho da Justiça Federal e 2/03

desta Corte (cf. EDREsp 240.543/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 28.10.2003 e REsp 333.075/PR, da relatoria deste Magistrado, j. 17.02.2004).

....."

(EDcl no REsp nº 440348/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 23.03.2004, DJ 31.05.2004, p. 266) (Grifei)

Destarte, se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, um vez que restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, na medida em que a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2005.61.04.009129-5 AC 1230451
APTE : ADRIANO MOREIRA DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008057821
RECTE : ADRIANO MOREIRA DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de decisão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 150, §4º e 168, I, do CTN, bem como afrontou entendimento de acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, vez que restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em dissonância daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.082481-1 AG 276631
AGRTE : NELSON TAVARES FERNANDES e outro
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : L F CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007283147
RECTE : NELSON TAVARES FERNANDES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou

providimento ao recurso de agravo de instrumento, com base na alegação de que os sócios devem figurar no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a responsabilidade decorrente de obrigações tributárias é solidária, conforme disposição expressa do art. 13 da Lei 8.620/93, c/c com o artigo 124 do Código Tributário Nacional.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 135 do Código Tributário Nacional, aos artigos 125 e 331 Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça também é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

Isto posto, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.097185-6 AG 280986
AGRTE : ODAYR BAPTISTELLA ELIAS
ADV : ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
PETIÇÃO : RESP 2007247741
RECTE : ODAYR BAPTISTELLA ELIAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou

provimento ao recurso de agravo de instrumento e não conheceu o agravo regimental, mantendo os sócios no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista o descabimento da exceção de pré-executividade para discutir essa matéria.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os arts. 134 e 135 do CTN, sendo inaplicável o art. 13 da Lei 8.620/93.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.097922-3 AG 281406
AGRTE : VLADIMIR ANTONIO SITA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : W SERV COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
PETIÇÃO : RESP 2008026147
RECTE : VLADIMIR ANTONIO SITA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, tendo em vista a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da ação, sem que isso interfira no julgamento posterior de sua responsabilidade.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 135, III do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.012229-7 AMS 289397
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HENRY GOFFAUX
ADV : PAULO MACIEL RAGIO
PETIÇÃO : RESP 2007303804
RECTE : HENRY GOFFAUX
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais e o respectivo adicional.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional, bem como aos artigos 145, § 1º, e 150, IV, da Constituição Federal. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso merece prosseguimento.

É que o v. acórdão, ao reconhecer a incidência do imposto de renda nas verbas rescisórias decorrentes de férias proporcionais, está em dissonância com o entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IR. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...).

3. Os valores percebidos pelo empregado a título de férias não-gozadas, vencidas ou proporcionais, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, têm caráter indenizatório e, portanto, são isentas do imposto de renda, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias.

(...).

(STJ, 1ª Turma, RESP 881943/SP, j. 13/03/2007, DJU 09/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp nº 739.467/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.02.2006; REsp nº 763.086/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.013818-9 AC 1187453
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO LUIZ BARBOSA e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
PETIÇÃO : RESP 2008059626
RECTE : ANTONIO LUIZ BARBOSA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de decisão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, VII e 168 do CTN e 48, caput, do CPC, bem como afrontou entendimento de acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em dissonância daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo, outrossim, de apreciar o pleito de efeito suspensivo tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

DECISÃO

PROC. : 2003.03.00.075671-3 SS 2659

REQTE : UNIAO FEDERAL

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REQDO : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO SEC JUD SP

INTERES : RUBENS LAZZARINI E OUTROS

ADV : RUBENS LAZZARINI E OUTROS

ADV : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI E OUTROS

ADV : ALEXANDRE ROBERTO PERRONE E OUTROS

INTERES : DIRCEU ANTONIO PASTORELLO

ADV : RUBENS LAZZARINI

RELATOR: DES. FEDERAL PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

Fls. 600/602:

"Cuida-se de pedido formulado pela União Federal, em face de decisão que, em sede de Mandado de Segurança impetrado por Procuradores Regionais da Fazenda, processo nº 2002.61.00.029416-9, concedeu a liminar para o fim de determinar à d. autoridade indigitada como coatora, a abstenção da implementação de descontos nos proventos dos impetrantes, de diferenças de Representação Mensal e Pro Labore de êxito, pagas entre março a junho de 2002, segundo sistemática anterior à MP nº 43, de 25/6/2002, convertida na Lei nº 10.549, de 13/11/2002, diplomas esses que extinguíram a primeira vantagem mencionada e reduziram o valor da segunda, ao reestruturarem a tabela remuneratória da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

Entendendo que decisão sustanda passaria a ter caráter irreversível, resultando em possível lesão à ordem jurídico-administrativa, na medida em que o status quo ante não seria mais retornável, a e. Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, na qualidade de Presidente deste Tribunal, deferiu a suspensão pretendida, sem estabelecimento de prazo.

Paralelamente, a União Federal ingressou perante o C. Supremo Tribunal Federal, com Reclamação, de mesma finalidade, sob a alegação de que a referida liminar contraria decisão por essa Colenda Corte proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº4-DF, a qual suspendera, com eficácia ex nunc, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494/97.

Assim, na Reclamação nº 2542/SP, o Sr. Ministro Presidente Maurício Correa, em cognição sumária, concluiu que houve desrespeito à autoridade de decisão daquele sodalício, e deferiu a cautelar requerida (artigos 14, II, da Lei 8038/90 e 158 do RISTF), para o fim de determinar a suspensão das decisões reclamadas e a prática de qualquer ato processual com eles relacionados, até o julgamento final desta ação.

A Exma. Sra. Presidente, Desembargadora Federal Diva Malerbi, ante a decisão proferida pelo Sr. Ministro Maurício Correa, entendeu que a presente contracautela estaria prejudicada.

Considerando que na referida Reclamação, o Sr. Ministro Relator concluiu que a r. decisão prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.029416-9, não afrontou a autoridade do julgamento proferido na ADC-4 (MC), apenas e tão-somente, reconsiderarei a decretação de perda de objeto desta contracautela, a qual somente se daria no caso de procedência do pedido formulado da Reclamação nº 2542/SP, pois a liminar arrostada restaria suspensa, exaurindo o objeto deste incidente.

Ajuizado Agravo Regimental pelos interessados, sobreveio notícia, por meio do Ofício nº 0012/2008-GAB, de lavra da Exma. Juíza Federal Substitua Cláudia Rinaldi Fernandes, dando conta do sentenciamento do Mandado de Segurança subjacente, no qual denegou a ordem.

Assim, tenho que a presente suspensão de segurança perdeu o objeto.

De fato, do exame dos autos, a decisão liminar contra a qual se insurge a requerente não mais subsiste em face da superveniente sentença nos autos subjacentes.

Com efeito, a sentença substitui a medida liminar, de modo que, prolatada aquela, esta fica sem efeito, qualquer que seja o teor do julgado; se concedido o mandado de segurança, a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de

execução imediata, tendo em conta o efeito meramente devolutivo da apelação; se denegado, o provimento liminar não subsiste, cedendo àquele proferido com base em cognição completa.

Assim, se por qualquer motivo, a liminar deixar de existir, seja por revogação, cassação, modificação ou substituição, inexistirá eficácia a ser suspensa.

Esclareça-se ainda que a sentença proferida denegou a ordem e cassou expressamente a liminar concedida.

Portanto, não mais subsistindo, no mundo jurídico, a liminar questionada, ante o sentenciamento do feito, resta exaurido o seu conteúdo e, por conseguinte, fica sem objeto este pedido de suspensão que, por isso, julgo prejudicado, nos termos do artigo 33, inciso XII do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia do Ofício nº 0012/2008-GAB, de lavra da Exma. Juíza Federal Substituta Cláudia Rinaldi e, em seguida, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2008."

(a) MARLI FERREIRA - Desembargadora Federal Presidente do TRF da 3ª Região

PROC. : 2008.03.00.020950-5 MS 307590

IMPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCIO MORAES TERCEIRA TURMA

INTERES : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR: DES.FEDERAL NERY JUNIOR / ORGÃO ESPECIAL

Fl. 111:

"Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por Caixa Econômica Federal em face de decisão proferida nos autos de apelação em mandado de segurança nº 2005.61.19.004521-7 (Ical Energia S/A x União Federal) de relatoria do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, que determinou à CEF as providências necessárias para a regularização de depósito judicial, promovendo o pagamento dos valores referentes à correção do montante remanejado.

Com efeito, postergo apreciação da demanda, pois entendo imprescindível a notificação da autoridade coatora para prestar informações, bem como a oitiva do Ministério Público Federal, nos termos do art. 10 da Lei 1.533/51.

Determino, ademais, à impetrante o cumprimento do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, relativamente a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2008."

(a) NERY JÚNIOR - Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

PROC. : 2001.61.00.028850-5 AMS 238505
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : HOTEIS VILA RICA S/A e outro
ADV : MARCELO RAYES
ADV : TAIS DO REGO MONTEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ERRO MATERIAL NA DECISÃO DE FLS. 232/234 -- EMBARGOS INFRINGENTES EM MANDADO DE SEGURANÇA - INADMISSIBILIDADE CONSOANTE SÚMULAS 597 DO STF E 169 DO STJ - ART. 259, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DO TRF/3ª REGIÃO.

1. Erro material. Retificação. Inteligência do inciso I, do artigo 463, do CPC.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de não admitir embargos infringentes em mandado de segurança, o que resultou o enunciado das Súmulas 597 e 169, respectivamente.

3. Seguindo orientação emanada dos Tribunais Superiores, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região consagrou este entedimento em seu Regimento Interno, art. 259, parágrafo único.

4. Agravo Legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, retificar a decisão agravada para corrigir erro material e negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.009495-6 MS 266567
ORIG. : 200461810071582 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : DGBT FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADV : JOSE CARLOS DIAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERES : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO PENAL - AGRAVO REGIMENTAL QUESTIONANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DE REJEIÇÃO LIMINAR DE MANDADO DE SEGURANÇA TIRADO CONTRA DECISÃO QUE JULGA INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS AO LADO DO RECURSO INTERPOSTO CABÍVEL TAMBÉM - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O mandado de segurança não pode ser utilizado juntamente com recurso já interposto, visando ambas as medidas a contrastar a mesma decisão.

2. No âmbito desta 1ª Seção pacificou-se o entendimento sobre ser descabido o ajuizamento do mandado de segurança destinando-se a obter a devolução de bem apreendido, por existir, recurso específico no Código de Processo Penal para atacar a sentença proferida no incidente de restituição.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA acompanhou o Relator pela conclusão, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001008-7 HC 30630
ORIG. : 200761190061232 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : FRANCISCA ALVES PRADO
PACTE : CLEMENTE LARA TORNERO reu preso
ADV : FRANCISCA ALVES PRADO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
REL. ACO : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/acórdão
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

"HABEAS CORPUS" - PENAL E PROCESSUAL PENAL - INTERROGATÓRIO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO - CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL - ORDEM DENEGADA.

1. Preliminar. Diante da relevância e necessidade de prevenir divergência entre as Turmas, a Seção conheceu do pedido, nos termos do voto do E. Desembargador Federal Relator.

2. Mérito. A Egrégia 5ª Turma já examinou o tema em pelo menos duas oportunidades, Habeas Corpus números 2007.03.00.082440-2 e 2007.03.00.094633-7, sendo que, em ambos os casos, foi reconhecida a legitimidade dos atos processuais praticados por videoconferência.

3. A realização de atos processuais por videoconferência é uma realidade que se insere no contexto inafastável da incorporação de novas tecnologias ao serviço público de prestação da tutela jurisdicional. A própria Emenda Constitucional nº 45 ao inserir o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal impõe que o Poder Público empreenda medidas da natureza exposta nestes autos, no desiderato de garantir a "(...) razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (...)".

4. Não se vislumbra qualquer prejuízo que decorra, pura e simplesmente, da realização de um ato processual por videoconferência. Há que se ter em mente que é premissa básica do processo penal a regra segundo a qual não se declara nenhuma nulidade sem a demonstração do prejuízo. O artigo 563 do Código de Processo Penal é firme nesse sentido.

5. Nestes autos não há nenhuma prova acerca de um prejuízo concreto experimentado pelo paciente, de modo que a rejeição da pretensão veiculada em seu benefício é medida que se impõe.

6. A realização de um ato processual por videoconferência não se constitui em ofensa ao princípio da legalidade. O procedimento previsto nos artigos 185 a 196 do CPP é integralmente observado na sua substância.

7. O STF aceita o interrogatório por carta precatória, na qual não há contato pessoal entre o Juiz da causa e o acusado, mesmo ausente previsão legal expressa. Essa mesma linha de raciocínio deve ser aplicada ao caso.

8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, por unanimidade, em conhecer da impetração, conforme previsão do artigo 14, II, do Regimento Interno desta Corte, e, quanto ao mérito, por maioria, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em denegar a ordem. Vencidos os Desembargadores Federais: Baptista Pereira (Relator), André Nekatschalow, Cecília Mello e Vesna Kolmar, que concediam a ordem.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data de julgamento)

DESPACHO:

PROC. : 2007.03.00.088725-4 CC 10441
ORIG. : 200461190036741 2 Vr GUARULHOS/SP
200461190036741 1 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : KAGISO MODIKOE
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em decisão.

Dissentem os Juízos da 1ª e 2ª Varas Federais de Guarulhos/SP, por meio do presente conflito negativo de competência, em razão de aquele (Vara de Execuções Penais) ter recebido desse os autos da ação criminal nº. 2003.61.19.002946-0 (no juízo suscitado, processo nº. 2004.61.19.003674-1) que a Justiça Pública move em face de KAGISO MODIKOE.

Sustenta o Juízo Suscitante (fls. 55/58) fundamentando-se no artigo 66, III, "f", da Lei de Execuções Penais e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que transitada em julgado a sentença penal condenatória a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade insere-se nas atribuições do Juízo da execução.

Por sua vez, o d. Juízo Suscitado (fls. 43/46) aduz que cabe ao Juízo da condenação antes de expedir a guia de recolhimento "tomar as providências cabíveis para localização do apenado, indicando-lhe endereço certo sob jurisdição brasileira, ou expedição de mandado de prisão". Aduz que a apenada não possui endereço definido, o que inviabiliza iniciar a execução de pena restritiva de direito, permanecendo no âmbito do juízo da condenação a adoção das providências necessárias para assegurar a aplicação da lei penal e possibilitar a execução da pena privativa de liberdade substituída, assim verificando a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito executório, determinou sua redistribuição por dependência ao feito originário, sem prejuízo à pretensão executória, que poderá ser iniciada quando da regularização da guia de recolhimento.

Nesta Corte, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito, declarando-se a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos (Juízo da Execução) (fls. 67/71).

Decido.

Trata-se de conflito negativo de competência entre os rr. Juízos da Primeira (Execução Penal) e da Segunda Varas Federais, ambas de Guarulhos/SP, a respeito de ação criminal que a Justiça Pública move em face de KAGISO MODIKOE.

A r. sentença de fls. 30/37 condenou KAGISO MODIKOE, sul-africana, solteira, desempregada, nascida em 27 de julho de 1979 em Johannesburgo, África do Sul, filha de Sheila Modikoe, residente na Dudley Heuglas, 1510, Bregsterm, Johannesburgo/África do Sul, como incurso no artigo 299 do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada um, em regime inicial de cumprimento de pena fechado. Substituiu a pena privativa de liberdade imposta por uma pena de prestação pecuniária equivalente a 10 (dez) salários mínimos a serem entregues às Casas André Luiz de Guarulhos.

Segundo informações do d. Juízo suscitado (fls. 43) a ré encontra-se em local ignorado, o que torna inviável a execução da pena de prestação pecuniária a exigir sua conversão em privativa de liberdade.

Consta da certidão de fls. 38 que a r. sentença transitou em julgado em 12/01/04 para o Ministério Público Federal e em, 08/03/04 para a defesa.

Com o trânsito em julgado da sentença condenatória principia-se a fase da execução penal o que faz cessar a competência do Juízo da condenação transferindo-a para a Vara de Execução Penal.

Nesse sentido, dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. CONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE.

1 - É carente de eficácia decisão que determina a conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, se não oportunizado o direito de defesa às condenadas e, ainda, efetivada pelo Juízo Criminal e não pela VEC, conforme determina o art. 66, V, "b" da LEP.

2 - Ordem concedida.

(HC nº 23.077/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ: 18/11/2002, p. 297)

Finalmente, aduzo que na sessão de 1º de agosto de 2007, esta 1ª Seção apreciou o CC. nº. 10.306/SP, em matéria análoga a dos presentes autos, relatados pela eminente Desembargadora Federal Cecília Mello, cuja ementa transcrevo abaixo:

"PENAL - PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - LEI 7.210/84 - PROVIMENTO/COGE Nº 64, DE 28/04/2005 - CONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E PRIVATIVA DE LIBERDADE - JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS.

I - O art. 2º da Lei nº 7.210/84 confere aos juízes da execução penal função jurisdicional e não apenas de caráter eminentemente administrativo.

II - Nessa ordem de idéias é de concluir-se que o magistrado responsável pela execução deve proceder às alterações e conversões necessárias ao cumprimento do decism executando, nos termos do art. 81 da referida norma legal, sem que tal ato se caracterize como ofensa à coisa julgada.

III - Princípio da individualização da pena respeitado no momento de prolação da sentença condenatória, eis que a sentença executanda já fixou a pena privativa de liberdade, substituindo-a por duas restritivas de direito.

IV - Conflito julgado procedente. Competência do Juízo Suscitado".

(CC nº 10.306/SP, 1ª Seção, Des. Fed. Cecília Mello, DJ: 30/8/2007, p. 404)

Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito e julgo-o procedente para declarar competente o digno Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos/SP (suscitado).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.095994-0 CC 10563
ORIG. : 200761030011536 1 Vr TAUBATE/SP 200761030011536 1 Vr SAO
JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : MARIA APARECIDA FERNANDES
ADV : ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, em decisão.

Dissentem os Juízos da 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, e o da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, por meio do presente conflito negativo de competência, em razão de aquele ter recebido desse os autos da ação de conhecimento pelo rito ordinário nº. 2007.61.03.001153-6 que a autora Maria Aparecida Fernandes move em face da Caixa Econômica Federal objetivando a correção de sua conta vinculada ao FGTS.

Em síntese, consta do presente incidente que a ação foi proposta inicialmente perante o Juízo Suscitado e, por decisão desse (fls.06), em que sustenta que o autor reside na cidade de Caçapava/SP, pertencente à 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, entendeu tratar-se de competência absoluta e determinou a redistribuição do feito ao Juízo Suscitante, que por seu turno, verificou cuidar-se de competência territorial e, portanto, relativa.

Por determinação deste Relator (fls.10) foi designado o d. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes e dispensadas as informações pelo Juízo Suscitado.

Manifestou-se a Procuradoria Regional da República (fls.16/19), em parecer da lavra do Dr. André de Carvalho Ramos, pela competência do Juízo Suscitado.

Decido.

Com razão o d. Juízo Suscitante.

Funda-se a ação pela qual a autora Maria Aparecida Fernandes objetiva a correção de sua conta vinculada ao FGTS, em tema relativo a direito pessoal e, pelo critério de divisão de competência é territorial, portanto, de natureza relativa.

Com efeito, tratando-se competência territorial, é vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência relativa, consoante o enunciado na Súmula nº. 33 do STJ, só podendo ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil.

Com relação a hipótese específica dos autos transcrevo entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DO LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 100, IV, D, DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o foro competente para o julgamento das ações que versam sobre correção monetária dos depósitos de FGTS é o definido pela alínea d do inciso IV do art. 100 do CPC.

2. Agravo regimental desprovido.

(AGA nº 909.135/DF, 1ª Turma, Rel. Ministra: Denise Arruda, DJ: 12/11/2007, p. 181)

Finalmente, acrescento que esta 1ª Seção apreciou o CC. nº. 4338/SP, relatado pelo eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, e à unanimidade ratificou o entendimento de que em se tratando de competência territorial - relativa - que depende da arguição da parte por meio de exceção, sob pena de prorrogar-se, não pode ser declinada de ofício. Vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DE AÇÃO DE CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE FGTS PERANTE O JUÍZO INCOMPETENTE. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 112 E 114 DO CPC E DA SÚMULA 33 DO STJ. CONFLITO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. O critério de fixação da competência para o julgamento de ação de correção do saldo da conta vinculada de FGTS é territorial e, portanto, de caráter relativo, de modo que não cabe ao juízo declinar de ofício de sua incompetência, de acordo com o art. 112 e do Código de Processo Civil e a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Prorroga-se a competência do juízo que inicialmente era incompetente para o julgamento de uma causa, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil.
3. Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do juízo suscitante.

(CC nº 4338/SP, 1ª Seção, Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU: 23/5/2006, p. 191)

Do exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para declarar competente o digno Juízo Federal da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020278-0 CC 10950
ORIG. : 200763060040245 JE Vr OSASCO/SP 200661000166604 13 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ANTONIO CARLOS DE SANTI JUNIOR e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em despacho.

Desnecessárias as informações pelo d. Juízo suscitado.

Designo o d. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Oficie-se.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020428-3 MS 307475
ORIG. : 9812075240 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
IMPTE : LOPES COM/ DE MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADV : FLAVIO AUGUSTO STABILE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por LOPES COMÉRCIO DE MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., em face da decisão de fls. 55/56, proferida pelo d. Juízo da 4ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, nos autos dos Embargos a Arrematação (em execução fiscal) nº. 2008.61.12.005378-0 que indeferiu medida cautelar de sustação da expedição da carta de arrematação.

Aduz a empresa impetrante que figura em processo de execução fiscal nº. 98.12.07524-0 em que teve a parte ideal correspondente a 50% do imóvel de sua propriedade penhorado (fl. 44vº) e arrematado em praça realizada na comarca de Presidente Prudente/SP. Alega que interpôs Embargos a Arrematação o qual foi recebido sem efeito suspensivo. Informa que a determinação de expedição da carta de arrematação e o bloqueio do aluguel do prédio causam dano irreparável à parte devedora e que, além dos Embargos a Arrematação, subsistem Embargos de Terceiro em nome da companheira do sócio da empresa, pleiteando a parte ideal no imóvel em questão, o qual se encontra pendente de julgamento.

Requer liminarmente a suspensão da expedição da carta de arrematação e bloqueio do aluguel até julgamento final da ação de Embargos de Terceiro.

Instada a impetrante a regularizar o recolhimento das custas judiciais (fl. 64), sobreveio a petição de fls. 66/67, a qual noticia a empresa impetrante a regularização do recolhimento das custas (fl. 68) e, reitera, o pedido liminar no sentido de suspender a presente "Execução Fiscal, até que se decida os Embargos pendentes de julgamento".

Decido.

Verifico que o mandado de segurança deve ser extinto de imediato, dada a carência de ação.

Com efeito volta-se a impetração contra a decisão interlocutória proferida pelo d. Juízo Federal da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, nos autos dos Embargos a Arrematação em execução fiscal supramencionados.

A referida decisão ora guerreada, cuja cópia encontra-se às fls. 55/56, assim cuidou, verbis:

"Trata-se de embargos a arrematação em execução fiscal proposta por LOPES COMÉRCIO DE MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. em face do INSS e JOSÉ CLÁUDIO FAVARETTO. Diz a embargante que teve imóvel de sua propriedade arrematado nos autos nº. 98.1207524-0 a preço vil, uma vez que reavaliado a preço abaixo da realidade de mercado, o que possibilitou excussão por preço menor que o efetivamente devido, ocasionando lesão a seu patrimônio.

Pede medida cautelar destinada a suspensão da extração da carta de arrematação enquanto perdurar a tramitação do processo, o que analiso nos termos do art. 273, §7º, do CPC.

2. A concessão de medida de urgência pressupõe a existência de *fumus boni juris*, além de *periculum in mora*.

Nessa análise deve-se levar em conta o teor do art. 13 e seu parágrafo 1º da LEF, segundo o qual têm as partes como termo final para impugnação da avaliação do bem penhorado a publicação do edital do leilão, e ainda que a consideração de preço vil deve ser efetuada à luz dessa mesma avaliação.

Segundo a Embargante, a divergência do valor real decorreria da não atualização monetária do valor da avaliação procedida por ocasião da penhora, em 2002, sendo agora reavaliado por valor menor que o devido.

Verifica-se que a primeira avaliação fora efetuada em fevereiro de 2002, quanto à parte ideal então penhorada, pelo valor de R\$ 250.000,00 e, dela intimado, a executada permaneceu silente até o ajuizamento da presente ação. Reavaliado para o leilão designado em R\$ 525.000,00, diz agora que o valor real seria de R\$ 600.000,00 e que o erro estaria em não se atualizar o valor da primeira avaliação.

Acontece que, ainda que o valor indicado pela Embargante seja o correto - sem olvidar que, conforme ela própria informa, a Prefeitura avaliou por muito menos - não parece nesta análise perfunctória que o valor vencedor do certamente seja vil, porquanto, tendo atingido 60% da avaliação, pelo valor indicado na exordial ainda permaneceria em 52,5%, sendo certo que outras praças houve anteriormente sem que se tivesse conseguido alienar o bem.

Ausente, portanto, o requisito da fumaça de bom direito em suas alegações.

3. Assim é que INDEFIRO a medida cautelar de sustação da expedição da carta de arrematação.

4. Certifique-se o ajuizamento da presente ação nos autos da execução.

(...)"

Como se vê, o mandado de segurança está sendo usado como substitutivo do agravo de instrumento, pois se volta contra decisão interlocutória que deve ser atacada por tal recurso, mecanismo de irrisignação que, atualmente, comporta a concessão de efeito suspensivo ou ativo.

Aplica-se in casu a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal pois a parte está indevidamente usando o mandado de segurança como sucedâneo de recurso específico que dispõe de possibilidade de antecipação de tutela.

Pelo exposto, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil e do artigo 8º da Lei nº. 1.533/51, rejeito a inicial e julgo extinto o processo sem exame de mérito.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020277-8 CC 10949
ORIG. : 200763060040294 JE Vr OSASCO/SP 200661000064753 2 Vr

SAO PAULO/SP

PARTE A : LINDUARTE ANTONIO DA SILVA
ADV : SARAY SALES SARAIVA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado por Juiz Federal no exercício de competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco - SP, nos autos da ação de revisão contratual ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

Referida ação foi aforada originalmente perante o Juízo Federal da 2ª Vara Cível de São Paulo - SP.

O MM. Juiz Federal determinou que o autor emendasse a petição inicial para atribuir valor correto à causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, fl. 62.

O autor da ação cumpriu a providência e atribuiu à causa o valor de R\$ 6.617,11 (seis mil, seiscentos e dezessete reais e onze centavos), fl. 64.

Posteriormente, o MM Juízo Federal da 2ª Vara Cível de São Paulo recebeu a petição como aditamento à inicial e declinou da competência ao fundamento de que compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001 e da Resolução n. 228, de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, fl. 69 deste recurso.

Redistribuído o feito, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP suscitou o presente conflito negativo de competência, sustentando que o mutuário pretende a ampla revisão do contrato, de modo que a ação deverá se processada perante o MM. Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo - SP.

Por fim, citou precedente do Conflito de Competência n. 8678, de 06/12/2006, DJU: 12/03/2007, Relatora: Desembargadora Federal Vesna Kolmar.

Relatei.

Fundamento de decido.

Preliminarmente, anoto que a Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou que "de acordo com norma constitucional expressa, compete ao respectivo Tribunal julgar conflito de competência entre juízes federais a ele vinculado (art. 108, I, "e")" e que "Juiz que atua nos Juizados Especiais Federais está investido de jurisdição federal e, portanto, vinculado administrativa e hierarquicamente ao respectivo Tribunal Regional Federal" (CC 2005.03.00.028982-2, DJU 11/07/2006, pg.242).

Assim, conheço do conflito de competência.

Por outro lado, verifica-se da cópia da petição inicial constante dos autos que a ação objetiva ampla revisão do contrato de financiamento do imóvel, em diversos aspectos e cláusulas, e não somente a revisão do valor das prestações vincendas.

Destarte, além de abranger as prestações vincendas, existem outras questões postas na ação originária, ensejando, portanto, a aplicação do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil:

Art.259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

.....

V- quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato.

E, como consta dos autos, o valor do contrato supera o limite constante do artigo 3º, caput da Lei nº 10.259/01, de forma que é de ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

Observe que a questão já foi objeto de inúmeros pronunciamentos da Colenda Primeira Seção desta Corte, ensejando a aplicação da norma constante do parágrafo único do artigo 120 do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98:

"PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção. 2. O pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda. 3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores. 4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas. 5. Conflito de competência julgado procedente".

TRF-3a Região - 1a Seção - CC 2006.03.00.010198-9 - DJ 11/09/2006 pg.336

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS DO VALOR DE PRESTAÇÕES. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELA PARTE NOS TERMOS DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INSTADA QUE FOI PELO JUÍZO SUSCITADO. ALTERAÇÃO FEITA QUE NÃO PODE OFENDER TEXTO EXPRESSO DE LEI (ART. 259 DO CPC) QUE ORIENTA DE MODO COGENTE O CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação de Revisão Contratual", repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da lei nº. 10.259/2001. 2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando. 3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente como se calcula o valor da causa. 4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos. 5. Conflito julgado procedente".

TRF-3a Região - 1a Seção - CC 2005.03.00.069910-6

- DJ 25/07/2006 pg.203

Pelo exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito de competência, para julgá-lo procedente e declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo-SP, o suscitado.

Intime-se. Oficie-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.018548-3 CC 10931
ORIG. : 200763060030951 JE Vr OSASCO/SP 200661000072609 21 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LUCIANO ALVES DE MORAES e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, designo o MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível de São Paulo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes na ação ordinária nº 2006.61.00.007260-9

Tendo em vista que os autos se encontram suficientemente instruídos, deixo de solicitar, por hora, informações do DD. Juízo suscitado.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno desta Corte.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e officie-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019607-9 MS 307233
ORIG. : 200860030006531 1 Vr TRES LAGOAS/MS
IMPTE : ROBINSON FERNANDO ALVES
ADV : ROBINSON FERNANDO ALVES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
INTERES : Ministerio Publico Federal
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo advogado Robinson Fernando Alves contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Três Lagoas-MS, objetivando a concessão de vista e a extração de cópia dos autos do procedimento criminal nº 2008.60.03.000653-1.

Não deparando suficiente carga de verossimilhança na tese de extensão dos efeitos do sigilo ao advogado constituído pela parte e também presente o requisito do "periculum in mora" inerente ao cerceamento da atividade da defesa, que

por outro lado deve ceder o quanto necessário às exigências das investigações, nos termos de precedentes do E. STF (HC nº 90.232-4, Primeira Turma, DJ 02.03.2007) e da Primeira Seção desta Corte (MS nº 260489, DJ 08.01.2007) defiro em parte a liminar para assegurar ao impetrante o acesso aos atos concluídos e documentados nos autos do procedimento criminal, inclusive facultando a extração de cópias, resguardadas as informações relativas à decretação e vicissitudes da execução de diligências ainda em curso.

Requisitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.023086-5 MS 308076
ORIG. : 200861810062288 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ADRIANA SCORDAMAGLIA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERES : MANUEL FERNANDES BASTOS FILHO e outros
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato da MM. Juíza Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo/SP consistente na redesignação da data de audiência de interrogatório de designados denunciados.

Breve relatório, decido.

Aduz o impetrante que "o ato atacado é arbitrário e discricionário, configurando abuso de poder", ainda dizendo que "não se justifica no presente caso o excesso de cautela apresentado pela autoridade impetrada diante das inúmeras manobras utilizadas pela defesa dos réus para tumultuar o processo".

Com efeito, do próprio excerto do arrazoado destacado patenteia-se a hipótese de cabimento de correição e cuidando-se de suposta ilegalidade passível de retificação via correição incide na espécie a Súmula nº 267 do STF, deparando-se descabida a impetração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 8º da Lei 1.533/51, indefiro a inicial e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.010158-8 CC 8635
ORIG. : 200563060135983 JE Vr OSASCO/SP 200561000076817 7 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : APARECIDA DOMINGUES PEDROSO BEREG e outro
ADV : RUBENS PINHEIRO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Osasco (SP) em face do Juízo Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo (SP), nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por Aparecida Domingues Pedroso Bereg e Jozsef Bereg em face da Caixa Econômica Federal.

Decido.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região não é competente para o processamento deste conflito de competência, nos termos da Súmula n. 348 do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária."

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Oficie-se a ambos os Juízes.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.049963-8 CC 9252
ORIG. : 200663010256084 JE Vr SAO PAULO/SP 200561000278748 9 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARIA ISABEL NOCERA DE SORDI
ADV : JOANILCE CARVALHAL
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (SP) em face do Juízo Federal da 9ª Vara Cível de São Paulo (SP), nos autos da medida cautelar ajuizada por Maria Isabel Nocera de Sordi em face da Caixa Econômica Federal.

Decido.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região não é competente para o processamento deste conflito de competência, nos termos da Súmula n. 348 do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária."

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Oficie-se a ambos os Juízes.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.089767-0 CC 9737
ORIG. : 200663010583538 JE Vr SAO PAULO/SP 200661000081799 19 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : GUSTAVO CAMPOS DE AZAMBUJA e outro
ADV : RUBENS PINHEIRO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (SP) em face do Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo (SP), nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por Gustavo Campos de Azambuja e Paula Kosuta de Azambuja em face da Caixa Econômica Federal.

Decido.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região não é competente para o processamento deste conflito de competência, nos termos da Súmula n. 348 do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária."

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Oficie-se a ambos os Juízes.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.015107-9 CC 10091
ORIG. : 200663010766360 JE Vr SAO PAULO/SP 200661000101142 5 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : VERA LUCIA PEREIRA
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (SP) em face do Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo (SP), nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por Vera Lúcia Pereira em face da Caixa Econômica Federal.

Decido.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região não é competente para o processamento deste conflito de competência, nos termos da Súmula n. 348 do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária."

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Oficie-se a ambos os Juízes.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.040721-9 CC 10239
ORIG. : 200663010585092 JE Vr SAO PAULO/SP 200661000107715 4 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : MARIA JOSE PEREIRA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (SP) em face do Juízo Federal da 4ª Vara Cível de São Paulo (SP), nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por Maria José Pereira em face da Caixa Econômica Federal.

Decido.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região não é competente para o processamento deste conflito de competência, nos termos da Súmula n. 348 do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária."

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Oficie-se a ambos os Juízes.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.093616-2 CC 10509
ORIG. : 200663060107967 JE Vr OSASCO/SP 200461000236804 16 Vr SAO
PAULO/SP
PARTE A : LUIZ CARLOS LEAL SILVA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Osasco (SP) em face do Juízo Federal da 16ª Vara Cível de São Paulo (SP), nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por Luiz Carlos Leal Silva e Giselia Pereira Velame Silva em face da Caixa Econômica Federal.

Decido.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região não é competente para o processamento deste conflito de competência, nos termos da Súmula n. 348 do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária."

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Oficie-se a ambos os Juízes.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.101435-7 CC 10651
ORIG. : 200663060028290 JE Vr OSASCO/SP 200561000285558 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOSE LOURENCO DOS SANTOS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (SP) em face do Juízo Federal da 15ª Vara Cível de São Paulo (SP), nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por José Lourenço dos Santos e outros em face da Caixa Econômica Federal.

Decido.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região não é competente para o processamento deste conflito de competência, nos termos da Súmula n. 348 do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária."

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Oficie-se a ambos os Juízes.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.016846-1 CC 10897
ORIG. : 200662010047535 JE Vr CAMPO GRANDE/MS 200660000041672 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : GISLAINE PEREIRA RODRIGUES

ADV : LUCIANA DE MELO ALVES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO
GRANDE>1ºSSJ>MS
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande em face do Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande, nos autos da ação de rito ordinário proposta por Gislaine Pereira Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal para a revisão de contrato de financiamento estudantil.

Decido.

1. Designo o MM. Juiz Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
2. Oficie-se ao MM. Juízo suscitado para que preste informações.
3. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.025308-7 MS 308553
ORIG. : 200761020119326 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : RICARDO RODRIGUES SANTANA
ADV : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
INTERES : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, tome as seguintes providências:

- a) promova a juntada de cópia do instrumento de mandato firmado por Maicon de Campos Nogueira, nomeando e constituindo seu procurador o advogado Marco Antonio Arantes de Paiva, bem assim do substabelecimento passado ao ora impetrante;
- b) promova a juntada de cópia do requerimento de f. 879/880 dos autos principais;
- c) alternativamente, requeira a providência prevista no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 1.533/51;
- d) dê cumprimento à segunda parte do caput do art. 6º da referida lei.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2000.03.00.040970-2 AR 1191
ORIG. : 1999.60.00.000207-6 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AUTOR : NIALDO DOS SANTOS e outro
ADV : MANOEL JOSÉ DE ARAÚJO AZEVEDO NETO
RÉU : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada em face da r. sentença que julgou extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a prescrição com base no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece ser de 5 (cinco) anos o prazo para ação pessoal contra a Fazenda Pública.

Os autores postulavam na ação originária, o reconhecimento da ilegalidade do ato que os excluiu das Forças Armadas, a reintegração aos quadros da Aeronáutica e promoção ao posto de suboficial, como se na ativa estivessem, bem como sua inclusão na reserva remunerada, além dos soldos não auferidos a contar de 05/10/1988 (data da promulgação da Constituição Federal).

Aduzem, em síntese, que foram diretamente atingidos pela Portaria nº 1.104 GM3, de 12.10.1964, ato de exceção e cuja motivação foi exclusivamente política, que teve vigência até 18.11.1982, conforme reconhecido na Súmula nº 2002.07.003 da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça.

Por fim, alegam que, em se tratando de anistia, o prazo prescricional é de 20 anos, não estando sujeitos ao prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

É o relatório.

Passo ao exame.

De rigor o reconhecimento da prescrição da ação, na medida em que o objeto da lide é direcionado ao questionamento das licenças ocorridas em 12/09/1967 e 31/05/1971, tratando-se, cada uma, de ato único de efeito concreto, a partir do qual restou constituída a situação jurídica embasadora dos pleitos revisional e indenizatório formulados, quando o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 estabelece ser de 5 (cinco) anos o prazo para a revisão do ato, e que se encontrava de há muito transcorrido à época da propositura da ação.

Ainda que se considere a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 como o termo "a quo" em razão das disposições contidas no art. 8º do ADCT, não há como se afastar a ocorrência da prescrição uma vez que a ação só fora ajuizada em 1999.

Este é o entendimento pacificado pela jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT. REQUISITOS RECURSAIS DO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. EDIÇÃO DA LEI 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Caracteriza-se o requisito do prequestionamento havendo o Tribunal de origem se pronunciado sobre a questão jurídica, independente de não ter mencionado os dispositivos legais que se pretende violados (EREsp 134.208/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, DJ 16.09.2002).

2 - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o termo inicial para a contagem da prescrição quinquenal e de fundo de direito com relação às pretensões indenizatórias dos anistiados políticos fundadas no art. 8º do ADCT é a data da promulgação da Constituição Federal.

3 - Todavia, com a edição da Lei 10.559/2002, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se na vertente de que o aludido diploma legal, ao instituir o Regime do Anistiado Político, acabou por promover a renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, porquanto reconheceu o direito à reparação econômica àqueles que foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, decorrentes de motivação exclusivamente política (art. 1º, II), de sorte que incide, nessas hipóteses, o disposto nos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002 (arts. 161 e 172, V, do CC/1916) 4 - Agravo regimental improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 883575 Processo: 200601923400 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) DJ DATA:22/04/2008 PÁGINA:1).

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ANISTIA. ARTIGO 8º DO ADCT. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO.

1. Em sede de agravo regimental, não é possível examinar questão que não foi suscitada no recurso especial e tampouco prequestionada pelo Tribunal de origem.

2. Nas ações objetivando o reconhecimento do direito à anistia política prevista no artigo 8º do ADCT, decorridos mais de cinco anos entre propositura da demanda e a data de promulgação da Constituição Federal de 1988, é de ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito.

3. Precedentes.

4. Agravo a que se nega provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 651000 Processo: 200400693167 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Relator(a) PAULO GALLOTTI DJ DATA:22/04/2008 PÁGINA:1).

De qualquer modo, a ação rescisória, que tem como escopo a desconstituição de acórdão, sentença ou decisão interlocutória, transitados em julgado, possui hipóteses taxativas de cabimento previstas no artigo 485 do CPC:

Art.

485.

A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I

-

se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II

-

proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III

-

resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV

-

ofender a coisa julgada;

V

-

violar literal disposição de lei;

VI

-

se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII

-

depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII

-

houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX

-

fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§

1º

Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§

2º

É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Conclui-se assim que se trata de demanda destinada a permitir a desconstituição de provimentos judiciais que contenham vícios gravíssimos que não merecem se beneficiar da proteção do trânsito em julgado.

Por isto, a sentença ou decisão de mérito não enseja a pretensão rescisória pelo simples fato de ser justa ou não, sendo indispensável a demonstração de alguma das hipóteses enumeradas no art. 485 do CPC.

Mesmo em se tratando de alegação de violação de literal disposição de lei, listada no inciso V do citado art. 485, deve ser analisada com restrições para se evitar que a ação rescisória seja tomada como mais um recurso ordinário com prazo alongado.

Neste ponto importa notar o enunciado da Súmula nº 343 do STF, segundo o qual "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Ocorre que as normas jurídicas dão margem a interpretações divergentes, razão pela qual a adoção de uma dentre as diversas possíveis interpretações da mesma norma jurídica não ofende o direito em tese e, por isso, não gera o direito à rescisão.

Por esta razão é que se transita em julgado provimento baseado em interpretação controvertida da norma, mesmo com a possibilidade de utilização de todos os mecanismos de uniformização de jurisprudência, no máximo, se poderá afirmar que a decisão final é injusta e como tal não será fundamento para sua rescisão.

Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

Com tais considerações e com base no inciso I do art. 490 do CPC, indefiro a inicial e extingo o feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

PROC.	:	2006.03.00.084069-5	AR 4968
ORIG.	:	2004.61.14.001260-1	1ª Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
AUTOR	:	MARCOS DONIZETE DE SANTANA	e outro
ADV	:	CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS	
RÉU	:	Caixa Econômica Federal	- CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP	/ PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada em face da sentença reproduzida nas fls. 77/81 destes autos que julgou improcedente o pedido consistente na revisão de contrato de financiamento estabelecido entre as partes, bem como a restituição, em dobro, de valores supostamente cobrados a maior, mediante compensação das parcelas vincendas.

Sustenta em síntese o cabimento da rescisória por violação a literal disposição de lei em razão do julgamento antecipado da lide antes mesmo da realização de prova pericial, incorrendo assim em violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, violação ao princípio do devido processo legal e violação ao princípio da ampla defesa.

Sem a interposição de recurso voluntário, a citada sentença transitou em julgado em 27 de julho de 2006, nos termos da certidão na fl. 367.

Assim, dentro do prazo legal, a autora requer a rescisão do julgado com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC.

É o relatório.

Passo ao exame.

A ação rescisória, que tem como escopo a desconstituição de acórdão, sentença ou decisão interlocutória, transitados em julgado, possui hipóteses taxativas de cabimento previstas no artigo 485 do CPC:

Art.

485.

A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I

-

se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II

-

proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III

-

resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV

-

ofender a coisa julgada;

V

-

violar literal disposição de lei;

VI

-

se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII

-

depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII

-

houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX

-

fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§

1º

Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§

2º

É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Conclui-se assim que se trata de demanda destinada a permitir a desconstituição de provimentos judiciais que contenham vícios gravíssimos que não merecem se beneficiar da proteção do trânsito em julgado.

Por isto, a sentença ou decisão de mérito não enseja a pretensão rescisória pelo simples fato de ser justa ou não, sendo indispensável a demonstração de alguma das hipóteses enumeradas no art. 485 do CPC.

No presente caso, a sentença objeto desta ação não se subsume à nenhuma das hipóteses previstas no indigitado texto legal.

Mesmo a legação de violação de literal disposição de lei, listada no inciso V do citado art. 485, deve ser analisada com restrições para se evitar que a ação rescisória seja tomada como mais um recurso ordinário com prazo alongado.

Neste ponto importa notar o enunciado da Súmula nº 343 do STF, segundo o qual "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Ocorre que as normas jurídicas dão margem a interpretações divergentes, razão pela qual a adoção de uma dentre as diversas possíveis interpretações da mesma norma jurídica não ofende o direito em tese e, por isso, não gera o direito à rescisão.

Por esta razão é que se transita em julgado provimento baseado em interpretação controvertida da norma, mesmo com a possibilidade de utilização de todos os mecanismos de uniformização de jurisprudência, no máximo, se poderá afirmar que a decisão final é injusta e como tal não será fundamento para sua rescisão.

Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

Com tais considerações e com base no inciso I do art. 490 do CPC, indefiro a inicial e extingo o feito, sem julgamento do mérito.

Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa, cuja execução deverá permanecer suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 369), com a ressalva prevista no art. 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.021133-0 CC 10968
ORIG. : 200661200034677 2 Vr ARARAQUARA/SP 200661200034677 1 Vr
ARARAQUARA/SP
PARTE A : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : B V M CONSTRUTORA COML/ E INDL/ LTDA
ADV : LAERTE POLLI NETO
SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA - SP
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM Juízo Federal da 2ª Vara de Araraquara - SP, nos autos da Execução Fiscal movida pelo INSS em face de BVM Construtora Comercial e Industrial Ltda. objetivando a cobrança de débito constante na CDA nº 35.736.678-6, que tem por objeto débitos relativos à contribuições previdenciárias.

Distribuída originariamente à 2ª Vara Federal de Araraquara, o MM Juízo declinou de sua competência sob a fundamentação da conexão entre a presente ação executiva e a anterior ação anulatória de débito fiscal que tem por objeto o mesmo crédito da execução.

Redistribuída por conexão ao o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Araraquara, este determinou o retorno dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara, entendendo que eventual conexão poderia se dar tão somente entre ação anulatória e embargos à execução.

Recebidos os autos, o MM. Juízo da citada 2ª Vara suscitou o presente conflito.

Razão assiste ao Juízo suscitante, pois a jurisprudência já se pacificou no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos, e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas, não só em favor da economia e celeridade processual, mas sobretudo para se evitar decisões conflitantes.

Portanto, propostas separadamente execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, fica prevento o juízo do feito cuja citação válida ocorreu primeiro, em atenção ao art. 219 do CPC.

Ressalte-se, por oportuno, que tal hipótese não se confunde com a situação que ocorre quando a execução é distribuída para uma Vara especializada e a ação declaratória corre em Vara comum. Isso porquanto a existência de ação declaratória, ainda que anterior à execução fiscal, não possui o condão de retirar a competência funcional da Vara especializada para processamento e julgamento da execução e seus respectivos embargos.

A competência das Varas Especializadas em Execução Fiscal, não estando adstrita propriamente à matéria, mas especificamente à execução fiscal e aos embargos a ela opostos, é de natureza absoluta e não pode ser modificada por conexão ou continência.

A questão já foi objeto de inúmeros pronunciamentos nesta Corte, ensejando a aplicação da norma constante do parágrafo único do artigo 120 do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - CONEXÃO - PREVENÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA - OCORRÊNCIA - PROCESSAMENTO PERANTE O TRIBUNAL ART. 15, DO TRF-3ª REGIÃO - SÚMULA Nº 235 DO STJ - INAPLICABILIDADE.

1. Consoante o art. 103 do C.P.C. "reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir".

2. Se a ação anulatória objetiva afastar a exigibilidade do débito exequendo e a execução fiscal tem como função a sua cobrança, existe entre elas um objeto comum, qual seja, a exigência do tributo e, portanto, vislumbra-se a ocorrência da conexão a justificar a reunião dos feitos de modo a evitar-se a prolação de decisões conflitantes. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça

3. O rito processual próprio do executivo fiscal e, em geral, o seu trâmite perante Vara especializada, inviabilizam a reunião da execução fiscal ou, ainda, dos respectivos embargos, e a ação anulatória em Primeiro Grau de jurisdição.

4. Contudo, em matéria recursal, a questão deve ser apreciada à luz do art. 15, do RITRF 3ª Região, eis que nesta Instância as competências se fixam, via de regra, por áreas de especialização.

5. Inaplicabilidade à espécie da Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Reconhecimento pela Seção de ocorrência de prevenção do relator que por primeiro conheceu de recurso interposto em ação anulatória de débito, para apreciação de posterior recurso relativo à execução fiscal do débito questionado.

7. Conflito conhecido e provido.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9805 Processo: 200603000919512 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Relator(a) JUÍZA CECÍLIA MELLO DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 408

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO E SEM DECISÃO LIMINAR FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. CONEXÃO. REUNIÃO DE FEITOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. TÍTULO QUE ESTAMPA O NOME DOS SÓCIOS COMO CO-DEVEDORES. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. LEI N.º 6.830/80, ART. 3º. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O mero ajuizamento de demanda anulatória do débito fiscal, desacompanhado de qualquer das situações previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, não autoriza a suspensão da execução fiscal. Precedentes.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que devem ser reunidas, em um único juízo, a execução fiscal e a demanda anulatória do débito ou declaratória de inexistência da relação jurídica tributária.

3. Na Subseção Judiciária de São Paulo, a reunião da demanda anulatória ou declaratória com a execução fiscal deve dar-se no juízo especializado na tramitação desta.

4. Possuem legitimidade passiva ad causam para a execução fiscal aqueles que no título executivo figurarem como devedores.

5. Diante da presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 3º), constituiria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo provido em parte.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 176486 Processo: 200303000172508 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 921

Pelo exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o Conflito de Competência, declarando a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Araraquara.

Oficie-se.

Intime-se.

Após as cautelas legais, remetam-se os autos ao juízo suscitado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.020104-0 MS 307342
ORIG. : 200361820445504 8F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : DANTE LUDOVICO MARIUTTI
ADV : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
INTERES : PEDREIRA MARIUTTI LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

DANTE LUDOVICO MARIUTTI impetrou este mandado de segurança contra ato praticado pela Juíza Federal da Oitava Vara das Execuções Fiscais em São Paulo, nos autos do processo da execução fiscal nº 2003.61.82.044550-4, ajuizada pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, tendo por objeto a cobrança de valores devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Informa que, antes de sua citação e nos autos do processo da ação ordinária nº 000.01.004697-6, em curso perante a 15ª Vara Cível do Foro Central (Justiça Estadual Comum), foi efetivada a penhora no rosto dos autos sobre seu crédito pessoal.

Formalizada a penhora, da qual não foi intimado, a empresa executada nomeou bens à penhora em 04 de dezembro de 2007, ato que, passados seis meses, não foi tomado por termo e nem foi lavrado o respectivo auto pelo oficial de justiça.

Retirou-se da sociedade em 02 de março de 2001, cedendo e transferindo suas quotas para a empresa Santa Edwiges Engenharia e Mineração Ltda..

Ressalta que os bens dos sócios da sociedade limitada não respondem por dívidas da empresa, salvo nas hipóteses do artigo 10, do Decreto nº 3.708/1919, por excesso de mandato ou em razão de atos praticados com violação a contrato ou lei, não sendo este o seu caso.

Defende a admissibilidade do mandado de segurança, ressaltando que, sem autorização legal, foram penhorados seus haveres, sem que houvesse sido citado e sem que lhe houvesse sido permitido exercer o direito de defesa e sem observância do devido processo legal.

Afirma que não era parte no processo da execução fiscal e que, na condição de terceiro prejudicado, pode lançar mão do mandado de segurança para defesa de seus interesses.

Alega que havia sido excluído da sociedade há mais de 02 (dois) anos e que não seria viável o redirecionamento da execução para cobrança de dívida do FGTS.

Discorre sobre o tema e defende a tese de que a descon sideração da pessoa jurídica só é possível em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Pede liminar que lhe permita usufruir de seu dinheiro e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Pagou as custas e juntou os documentos de fls. 13/101.

É o breve relatório.

O objetivo do impetrante é obter a liberação de valores que lhe pertencem, onerados em processo que tramita perante a Justiça Estadual Comum, em razão da penhora efetivada no rosto daqueles autos.

Defende a admissibilidade do mandado de segurança dizendo ser terceiro prejudicado, vez que não era parte no processo da execução fiscal.

Todavia, como consta de fls. 28/29, desde o início, foi o impetrante identificado na inicial para figurar no polo passivo da execução fiscal, na condição de co-responsável, nessa mesma condição achando-se apontado na Certidão de Dívida Ativa (fls. 37/38), razão pela qual sua posição na relação processual executiva não é a de terceiro interessado, mas, sim, de parte, cabendo-lhe o exercício do direito de defesa pela via dos embargos, no âmbito dos quais poderá argumentar, inclusive, com a ilegitimidade passiva de parte e com a circunstância de ter sido excluído do quadro societário da empresa.

O que não se admite, segundo orientação pacífica da doutrina e da jurisprudência, é o uso do mandado de segurança como instrumento de defesa no processo de execução, tendo em vista a existência de via própria para o exercício desse direito.

Por outro lado, da análise da prova aqui produzida não se extrai a conclusão no sentido de que há direito líquido e certo do impetrante, lesado ou ameaçado de lesão por ato ilegal de autoridade, na medida em que a penhora no rosto dos autos é medida expressamente prevista em lei e sua efetivação, no caso, antecedeu a oferta de bens pela empresa devedora.

Por fim, a pretendida oferta de bens em garantia, efetivada pela empresa executada, aqui, não se apresenta hábil, já que recaiu sobre 30% (trinta por cento) do crédito do qual afirma ser titular, verificado nos autos de uma ação que promoveu contra a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A, não se sabendo, no entanto, a extensão desse direito e nem se o ato que o reconheceu será mantido em grau de recurso.

Assim, quer porque o impetrante não se enquadra no conceito de terceiro prejudicado, quer porque nos autos não há prova da existência de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato ilegal de autoridade, inadmissível o mandado de segurança como instrumento processual apto à desconstituição da penhora efetivada no rosto dos autos.

Destarte, indefiro liminarmente o processamento do presente mandado de segurança, com fundamento no artigo 5º, II, c.c. o art. 8º, ambos da Lei nº 1533/51 e artigo 191 do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020104-0 MS 307342
ORIG. : 200361820445504 8F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : DANTE LUDOVICO MARIUTTI
ADV : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
INTERES : PEDREIRA MARIUTTI LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Fls.112/116: Considerando que os argumentos apresentados na petição em epígrafe não são suficientes para modificar os fundamentos expostos na decisão de fls. 103/105, mantenho-a integralmente, por suas próprias razões.

Aguarde-se a submissão do feito ao Órgão Colegiado, para exame do Agravo Regimental.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC. : 2008.03.00.020667-0 MS 307477
ORIG. : 200761810142838 4P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : TELECON CONSULTORIA E TREINAMENTO EM TELEMÁTICA
LTDA
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERES : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TELECON CONSULTORIA E TREINAMENTO EM TELEMÁTICA LTDA. contra ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 4a Vara Criminal de São Paulo, nos autos do procedimento de restituição de bens apreendidos que se processou sob nº 2007.61.81.014283-8, o qual, por sua vez, foi distribuído por dependência aos autos de nº 2005.61.81.009285-1.

Informa que, em outubro de 2008 (na verdade 2007), foi deflagrada uma operação policial denominada "Operação Persona", com o objetivo de investigar supostas condutas delituosas perpetradas, em tese, por pessoas ligadas à empresa norte-americana "Cisco System".

Cerca de 50 (cinquenta) pessoas foram detidas em cumprimento a mandados de prisão temporária, vindo a requerente a ser um dos alvos da operação policial, experimentando a apreensão de diversos bens de sua propriedade em razão do cumprimento do mandado de busca e apreensão contra ela expedido.

Nada de ilegal, no entanto, foi encontrado ou relacionado com suas atividades, tanto que não participou da peça acusatória ofertada pelo Ministério Público Federal.

Ressalta que possui objetivo social diverso do das empresas investigadas e que a apreensão dos equipamentos de informática que guarneciam seu laboratório de treinamento acarretou-lhe dificuldades na consecução de seu objetivo social.

Pleiteou, então, a devolução de seus bens apreendidos, logrando, em um primeiro momento, obter decisão favorável, sendo que, posteriormente, nova decisão foi proferida, desta feita para indeferir o pedido de restituição dos bens.

Ressalta que o Magistrado, ao proferir nova decisão, contrariou o ordenamento jurídico, na medida em que inexistia previsão legal que o autorize a reconsiderar a sentença, ainda que o faça em razão de fatos supervenientes, traduzindo, a nova decisão proferida, uma ofensa a princípio basilar de Direito, qual seja, o da coisa julgada, ofensa essa inaceitável em nosso ordenamento jurídico.

Observa que a decisão que encerra o incidente de restituição se ajusta ao conceito de sentença, sendo atacável, por isso, pela via do recurso de apelação em face de sua natureza terminativa.

Afirma que o recurso de apelação não comporta o juízo de retratação, vez que o ato somente poderá ser reformado pelo Tribunal de Recursos, e que, ainda que houvesse provocação da parte, não poderia o juiz singular, de ofício, alterar a sentença proferida.

Defende a presença do direito líquido e certo, discorre sobre coisa julgada no processo penal e defende a tese de que o ato praticado pela autoridade impetrada, que reconsiderou a decisão anteriormente proferida, é ato inexistente.

Pede liminar que restitua os efeitos da primeira decisão proferida e, a final, a concessão da ordem para torná-la definitiva.

Pagou as custas e juntou os documentos de fls. 19/282.

É o breve relatório.

O objetivo da impetrante é a liberação de bens apreendidos.

Consta dos autos que o pedido de restituição dos bens apreendidos, formulado pela empresa acima identificada, foi deferido pela autoridade impetrada, que, posteriormente, reformulou sua decisão para, então, indeferir a pretensão deduzida pela impetrante.

Em recente decisão, datada de 17 de janeiro de 2008, a Egrégia Primeira Seção desta Corte Regional, por maioria de votos, decidiu que o mandado de segurança não é o instrumento processual adequado para impugnar ato judicial praticado pelo Juízo Criminal, como no caso, devendo a parte interessada se valer dos mecanismos previstos no Código de Processo Penal (MS 2004.03.00.062749-8, rel. Ramza Tartuce, j. 17.01.2008, maioria).

Ressaltou o Órgão Colegiado, na ocasião, que, em matéria processual penal, o legislador adotou o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias, reservando para a apelação o exame das questões intermediárias e que uma decisão proferida por este Órgão Colegiado, acabaria repercutindo, ou vinculando, ou subtraindo da análise da Turma, o juiz natural da causa, um exame que lhe seria próprio.

E, no caso, a questão submetida a reexame perante este Tribunal Regional Federal se amolda ao precedente acima citado, na medida em que a impetrante se volta contra uma decisão proferida pelo Juízo Criminal, que, muito embora não o seja, se reveste de força terminativa, se sujeitando, por isso, à revisão pela via do recurso de apelação, na forma prevista no art. 593, II, do Código de Processo Penal, recurso do qual a impetrante não lançou mão, permitindo que o ato judicial, que reconsiderou aquele anteriormente praticado, transitasse em julgado, conforme consta de fls. 280 e 281.

Assim, a par de ter restado vencida no julgamento acima mencionado, a verdade é que o processamento deste Mandado de Segurança não chegará a seu termo com o julgamento do mérito, vez que o Órgão Colegiado já firmou seu posicionamento no sentido de não o admitir contra ato praticado pelo Juízo Criminal, de modo que a instauração de uma lide que previamente já se sabe ser absolutamente inviável, implicará em ofensa a consagrados princípios de Direito Processual, além de implicar na movimentação desnecessária da máquina judiciária, em detrimento de outros jurisdicionados que, de há muito, aguardam a prestação jurisdicional.

Por fim, observo que, nos autos, nada está a indicar a necessidade do mandado de segurança como modo de obstar ilegalidades, na medida em que o ato que indeferiu o pedido de restituição de bens apreendidos contém fundamentos suficientes de validade, sendo certo que a prova contida nos autos não aponta a hipótese de apreensão equivocada de bens.

Ressalto, por outro lado, que o ato judicial foi revisto porque, conforme foi constatado quando do cumprimento da ordem de liberação dos bens, os mesmos haviam sido apreendidos em procedimento administrativo fiscal, sendo certo que a finalidade desse ato era apurar a legalidade da importação.

É o que se extrai do seguinte texto:

"Preliminarmente, tendo em vista o ofício encaminhado pela Receita Federal, observa-se que a empresa TELECON não comprovou devidamente a internação regular dos equipamentos no território nacional, motivo pelo qual, até a presente data, os mesmos não foram devolvidos, havendo indícios, inclusive, de fraude na importação, que acarretaria em pena de perdimento pela Receita Federal.

Em virtude disso, não há que se falar em devolução judicial com cláusula de fiel depósito, conforme requerido pela empresa, eis que inviável tal restituição na medida em que o que está em discussão é a própria legalidade da importação e não a possibilidade ou não, de comercialização posterior dos equipamentos".

Note-se, portanto, que a revisão do ato judicial não ostenta qualquer ilegalidade a permitir a admissibilidade do mandado de segurança, tendo em vista que, primeiro, como já foi esclarecido, a decisão que põe termo ao pedido de restituição de bens, conquanto se revista de força terminativa, é uma decisão de natureza provisória, tanto que seus efeitos subsistem até que seja proferida a sentença no processo penal, exatamente como dispõe o art. 118, do Código de Processo Penal, decorrendo, daí, a possibilidade de revisão pelo próprio magistrado que a proferiu.

A ilegalidade desse procedimento, apontada pela impetrante, portanto, não se evidencia, razão pela qual o mandado de segurança não serve de instrumento processual para impugnar o ato judicial em questão.

Diante do exposto, indefiro a inicial deste mandado de segurança e julgo extinto este processo, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2008

Desembargadora Relatora	Federal	RAMZA	TARTUCE
----------------------------	---------	-------	---------

PROC.	:	2008.03.00.020667-0	MS 307477
ORIG.	:	200761810142838	4P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	TELECON CONSULTORIA E TREINAMENTO EM TELEMÁTICA LTDA	
ADV	:	PAULO JOSE IASZ DE MORAIS	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP	
INTERES	:	Justica Publica	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO	

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TELECON CONSULTORIA E TREINAMENTO EM TELEMÁTICA LTDA. contra ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo, nos autos do procedimento de restituição de bens apreendidos que se processou sob nº 2007.61.81.014283-8, o qual, por sua vez, foi distribuído por dependência aos autos de nº 2005.61.81.009285-1.

Informa que, em outubro de 2008 (na verdade 2007), foi deflagrada uma operação policial denominada "Operação Persona", com o objetivo de investigar supostas condutas delituosas perpetradas, em tese, por pessoas ligadas à empresa norte-americana "Cisco System".

Cerca de 50 (cinquenta) pessoas foram detidas em cumprimento a mandados de prisão temporária, vindo a requerente a ser um dos alvos da operação policial, experimentando a apreensão de diversos bens de sua propriedade em razão do cumprimento do mandado de busca e apreensão contra ela expedido.

Nada de ilegal, no entanto, foi encontrado ou relacionado com suas atividades, tanto que não participou da peça acusatória ofertada pelo Ministério Público Federal.

Ressalta que possui objetivo social diverso do das empresas investigadas e que a apreensão dos equipamentos de informática que guarneciam seu laboratório de treinamento acarretou-lhe dificuldades na consecução de seu objetivo social.

Pleiteou, então, a devolução de seus bens apreendidos, logrando, em um primeiro momento, obter decisão favorável, sendo que, posteriormente, nova decisão foi proferida, desta feita para indeferir o pedido de restituição dos bens.

Ressalta que o Magistrado, ao proferir nova decisão, contrariou o ordenamento jurídico, na medida em que inexistia previsão legal que o autorize a reconsiderar a sentença, ainda que o faça em razão de fatos supervenientes, traduzindo, a nova decisão proferida, uma ofensa a princípio basilar de Direito, qual seja, o da coisa julgada, ofensa essa inaceitável em nosso ordenamento jurídico.

Observa que a decisão que encerra o incidente de restituição se ajusta ao conceito de sentença, sendo atacável, por isso, pela via do recurso de apelação em face de sua natureza terminativa.

Afirma que o recurso de apelação não comporta o juízo de retratação, vez que o ato somente poderá ser reformado pelo Tribunal de Recursos, e que, ainda que houvesse provocação da parte, não poderia o juiz singular, de ofício, alterar a sentença proferida.

Defende a presença do direito líquido e certo, discorre sobre coisa julgada no processo penal e defende a tese de que o ato praticado pela autoridade impetrada, que reconsiderou a decisão anteriormente proferida, é ato inexistente.

Pede liminar que restitua os efeitos da primeira decisão proferida e, a final, a concessão da ordem para torná-la definitiva.

Pagou as custas e juntou os documentos de fls. 19/282.

É o breve relatório.

O objetivo da impetrante é a liberação de bens apreendidos.

Consta dos autos que o pedido de restituição dos bens apreendidos, formulado pela empresa acima identificada, foi deferido pela autoridade impetrada, que, posteriormente, reformulou sua decisão para, então, indeferir a pretensão deduzida pela impetrante.

Em recente decisão, datada de 17 de janeiro de 2008, a Egrégia Primeira Seção desta Corte Regional, por maioria de votos, decidiu que o mandado de segurança não é o instrumento processual adequado para impugnar ato judicial praticado pelo Juízo Criminal, como no caso, devendo a parte interessada se valer dos mecanismos previstos no Código de Processo Penal (MS 2004.03.00.062749-8, rel. Ramza Tartuce, j. 17.01.2008, maioria).

Ressaltou o Órgão Colegiado, na ocasião, que, em matéria processual penal, o legislador adotou o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias, reservando para a apelação o exame das questões intermediárias e que uma decisão proferida por este Órgão Colegiado, acabaria repercutindo, ou vinculando, ou subtraindo da análise da Turma, o juiz natural da causa, um exame que lhe seria próprio.

E, no caso, a questão submetida a reexame perante este Tribunal Regional Federal se amolda ao precedente acima citado, na medida em que a impetrante se volta contra uma decisão proferida pelo Juízo Criminal, que, muito embora não o seja, se reveste de força terminativa, se sujeitando, por isso, à revisão pela via do recurso de apelação, na forma prevista no art. 593, II, do Código de Processo Penal, recurso do qual a impetrante não lançou mão, permitindo que o ato judicial, que reconsiderou aquele anteriormente praticado, transitasse em julgado, conforme consta de fls. 280 e 281.

Assim, a par de ter restado vencida no julgamento acima mencionado, a verdade é que o processamento deste Mandado de Segurança não chegará a seu termo com o julgamento do mérito, vez que o Órgão Colegiado já firmou seu posicionamento no sentido de não o admitir contra ato praticado pelo Juízo Criminal, de modo que a instauração de uma lide que previamente já se sabe ser absolutamente inviável, implicará em ofensa a consagrados princípios de Direito

Processual, além de implicar na movimentação desnecessária da máquina judiciária, em detrimento de outros jurisdicionados que, de há muito, aguardam a prestação jurisdicional.

Por fim, observo que, nos autos, nada está a indicar a necessidade do mandado de segurança como modo de obstar ilegalidades, na medida em que o ato que indeferiu o pedido de restituição de bens apreendidos contém fundamentos suficientes de validade, sendo certo que a prova contida nos autos não aponta a hipótese de apreensão equivocada de bens.

Ressalto, por outro lado, que o ato judicial foi revisto porque, conforme foi constatado quando do cumprimento da ordem de liberação dos bens, os mesmos haviam sido apreendidos em procedimento administrativo fiscal, sendo certo que a finalidade desse ato era apurar a legalidade da importação.

É o que se extrai do seguinte texto:

"Preliminarmente, tendo em vista o ofício encaminhado pela Receita Federal, observa-se que a empresa TELECON não comprovou devidamente a internação regular dos equipamentos no território nacional, motivo pelo qual, até a presente data, os mesmos não foram devolvidos, havendo indícios, inclusive, de fraude na importação, que acarretaria em pena de perdimento pela Receita Federal.

Em virtude disso, não há que se falar em devolução judicial com cláusula de fiel depósito, conforme requerido pela empresa, eis que inviável tal restituição na medida em que o que está em discussão é a própria legalidade da importação e não a possibilidade ou não, de comercialização posterior dos equipamentos".

Note-se, portanto, que a revisão do ato judicial não ostenta qualquer ilegalidade a permitir a admissibilidade do mandado de segurança, tendo em vista que, primeiro, como já foi esclarecido, a decisão que põe termo ao pedido de restituição de bens, conquanto se revista de força terminativa, é uma decisão de natureza provisória, tanto que seus efeitos subsistem até que seja proferida a sentença no processo penal, exatamente como dispõe o art. 118, do Código de Processo Penal, decorrendo, daí, a possibilidade de revisão pelo próprio magistrado que a proferiu.

A ilegalidade desse procedimento, apontada pela impetrante, portanto, não se evidencia, razão pela qual o mandado de segurança não serve de instrumento processual para impugnar o ato judicial em questão.

Diante do exposto, indefiro a inicial deste mandado de segurança e julgo extinto este processo, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2008

Desembargadora
Relatora

Federal

RAMZA

TARTUCE

PROC. : 2008.03.00.020667-0 MS 307477
ORIG. : 200761810142838 4P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : TELECON CONSULTORIA E TREINAMENTO EM TELEMATICA
LTDA
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERES : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

DE C I S Ã O

Fls.304/307: Considerando que os argumentos apresentados na petição em epígrafe não são suficientes para modificar os fundamentos expostos na decisão de fls. 292/295, mantenho-a integralmente, por suas próprias razões.

Aguarde-se a submissão do feito ao Órgão Colegiado, para exame do Agravo Regimental.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

LVG/

PROC. : 2007.03.00.098766-2 CC 10589
ORIG. : 200663060130278 JE Vr OSASCO/SP 200661000077218 20 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ORDALVIO OLIVEIRA GUIMARAES e outro
ADV : SARAY SALES SARAIVA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP em face do Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo/SP, nos autos da ação n. 2006.63.06.013027-8, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, que tem por objetivo a revisão das prestações desde a assinatura do contrato de financiamento imobiliário, bem como do saldo devedor, além de repetição de indébito e compensação.

Distribuído o feito perante o Juízo da 20ª Vara Federal, o mesmo declinou da competência, alegando que nas ações relativas ao reajustamento das prestações da casa própria o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao resultado da multiplicação por doze da diferença obtida entre a prestação cobrada e o valor que o mutuário entende devido, razão pela qual determinou a retificação do valor da causa e encaminhou o feito ao Juizado Especial Federal, visto que o novo valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconhecendo sua incompetência absoluta para o julgamento da demanda.

Inconformado com tal entendimento, o MM. Juízo do Juizado Especial Federal suscitou o presente conflito, alegando que "os autores não se restringem a impugnar as parcelas vincendas, mas também as vencidas, tanto que formula repetição de importâncias que entende terem sido pagas indevidamente", trazendo à colação precedentes do egrégio STJ, bem como desta Primeira Seção, que encampam a sua tese.

Opinou o representante do MPF pela procedência do conflito, reconhecendo como competente o Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo, o suscitado.

Decido.

De início, faz-se mister ressaltar que esta egrégia Seção já firmou entendimento no que tange à competência desta Corte para julgar conflitos entre juízes federais, quer atuem nas Varas Federais, quer nos Juizados, visto que o conflito de competência tem natureza jurídica de incidente procedimental que objetiva dirimir dúvidas acerca do exercício da competência, sem apreciação do mérito da causa, mormente em razão de os Tribunais Regionais atuarem como Cortes hierarquicamente superiores no que tange à instalação e fixação de competência dos juízes de primeiro grau.

Quanto ao mérito, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual nas ações decorrentes de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, o valor da causa deve refletir o valor total do contrato, máxime no caso dos autos, em que a ação objetiva a revisão contratual, tanto das parcelas vencidas como das vincendas, cumulada com repetição de indébito e compensação, trazendo em seu bojo a necessidade de ampla discussão contratual.

Dessa forma, a conclusão é de que o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato, que é de R\$ 63.035,64 (sessenta e três mil, trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), tal como indicado pelos autores na inicial da ação originária, e nos termos do que dispõe o artigo 259, inciso V, do Código de Rito, a saber:

"Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

(...)

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato".

A fixação do valor da causa, nos termos do artigo 260, do CPC, como pretende o Juízo Suscitado, só tem pertinência quando o que se discute é, tão-somente, o valor das prestações, o que não é o caso do presente feito, no qual se pretende, além da revisão das parcelas e do saldo devedor, repetição de indébito e compensação.

Destarte, considerando o valor da causa acima apontado, a conclusão é de que o Juizado Especial Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda, visto que tal valor ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no artigo 3º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo, o suscitado.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 1º DE JULHO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. NELTON DOS SANTOS

Representante do MPF: Dr(a). MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário(a): MARTA FERNANDES MARINHO CURIA

A teor da portaria nº 02/2001 de 14 de novembro de 2001 publicada no DOE de São Paulo em 28.11.2001 à página nº 155 e no DOE de Mato Grosso do Sul em 27.11.2001 à página 40, às 13:00 horas presentes os Senhores Desembargadores Federais Nelton dos Santos, Cecilia Mello e o Senhor Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, foi aberta a sessão. Ausentes, justificadamente, por estarem em gozo de período de férias o Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães e o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. Antes de iniciar a sessão, o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos saudou, em nome da Segunda Turma, a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, o Senhor Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup e a digna agente do Ministério Público Federal Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 ACR-SP 29595 2003.61.81.000410-2

: DES.FED. CECILIA MELLO

RELATORA

REVISOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP

APTE : ADNEI FERNANDES

ADV : EDSON BALDOINO

APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para declarar extinta a punibilidade dos delitos praticados no período de maio de 1996 a julho de 1999, mantida, no mais, a r. sentença.

0002 ACR-MS 24327 2006.03.99.015300-9(9720014270)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

REVISOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP

APTE : ESTANISLAU BOCZOKVSKI NETO

ADV : JOSE WALTER ANDRADE PINTO (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da defesa para, mantendo a condenação de Estanislau Boczkovski Neto, como incurso nas disposições do art. 334, 'caput', do Código Penal, reconhecer a aplicação da atenuante do art. 65, III, 'd', do Código Penal, reduzindo-lhe a pena privativa de liberdade para 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão em regime inicial aberto.

0003 ACR-MS 14626 2003.03.99.007771-7(9700016315)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

REVISOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP

APTE : JOBSON BATISTA

ADV : MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0004 ACR-SP 27359 2003.61.05.003579-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

REVISOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Justica Publica
APDO : JULIO FILKAUSKAS
APDO : JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO
ADV : OSVALDO MARCHINI FILHO

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, declarou extinta a punibilidade em relação aos delitos praticados nos meses de junho e julho de 1995, remanescendo a punibilidade dos delitos praticados a partir de agosto de 1995. A Turma, também à unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, para julgar procedente a ação penal e condenar os réus Júlio Filkauskas e José Luiz Cerboni de Toledo, pela prática do delito previsto no art. 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal, fixando as penas, para cada um dos réus, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

0005 ACR-SP 17339 2003.61.11.001887-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Justica Publica
APDO : RUBENS ROSA QUINTEIRO
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0006 AG-MS 307783 2007.03.00.084136-9(200560000031650)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO
ADV : ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO
PARTE R : FRIGORIFICO PERI LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0007 AG-SP 319273 2007.03.00.100625-7(200161000157824)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : MONICA CASSIAS ABDUCH MONTI ROLIM
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : MOACIR OLIVEIRA MARQUES e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0008 AG-SP 284930 2006.03.00.109420-8(200661000136624)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

AGRTE : MARCIO DI CROCE e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0009 AG-SP 325742 2008.03.00.004370-6(200761140086920)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : PAULO CESAR BONFIM
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento somente para conceder ao agravante o direito de pagar, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, as prestações nos valores que entende corretos, não obstante, no entanto, a empresa pública federal do direito de praticar atos de execução relativos aos valores controversos não pagos.

0010 AG-SP 327075 2008.03.00.006475-8(200661000136624)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : MARCIO DI CROCE e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0011 AG-SP 323555 2008.03.00.001295-3(200761000342289)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0012 AMS-SP 303422 2007.61.14.005364-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BASF S/A
ADV : LEONARDO RUBIM CHAIB

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e ao recurso.

0013 AMS-SP 306099 2007.61.00.007251-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BOLD PROPAGANDA S/A
ADV : MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI SABBAG
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e ao recurso.

0014 AMS-SP 303075 2007.61.19.002161-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e ao recurso.

0015 AMS-SP 303502 2007.61.07.001306-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ARUA HOTEL LTDA -EPP
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0016 AMS-SP 260290 2003.61.00.008802-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : FINANCREDE ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO S/C
LTDA
ADV : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0017 AMS-MS 294535 2005.60.00.007082-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : MANOEL LIMA DE MEDEIROS
ADV : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ

APDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0018 AC-SP 1311048 2003.61.08.009731-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ALEXANDRE MARTINS
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0019 AC-SP 1298044 2004.61.08.005914-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : CESAR DOS SANTOS SOARES
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0020 AC-SP 1303498 2004.61.03.002798-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : SILVIA HELENA LOURENCO e outro
ADV : LUISA CAMARGO DE CASTILHO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso das autoras, deu parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial.

0021 AC-SP 1298981 2001.61.00.026370-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : JULIO ALVES SILVA
ADV : MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0022 AC-SP 1307716 2008.03.99.021054-3(9306006640)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : FRANCISCO MONTEIRO DE ARAUJO
ADV : JOAO ANTONIO FACCIOLI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0023 AC-MS 944257 2000.60.00.007108-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : AUGUSTO AFONSO COSTA (= ou > de 65 anos)
ADV : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial.

0024 AC-SP 993570 2004.03.99.040019-3(9700096726)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : CELSO JOSE MEDEIROS e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento ao recurso dos autores.

0025 AC-SP 1083231 2002.61.05.005178-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : EVANDRO GERALDO EBERT e outro
ADV : ANTONIO GERALDO BETHIOL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : COBANSA CIA HIPOTECARIA
ADV : MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0026 AC-SP 1265945 2006.61.00.013507-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : VALMIR FRANCHI
ADV : ALESSANDRA SANTOS GUEDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRÍCIA APOLINARIO DE ALMEIDA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0027 AC-SP 1163055 2002.61.19.005716-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : UMBERTO MOREIRA DE ALCANTARA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0028 AC-SP 1157715 2002.61.19.004971-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : UMBERTO MOREIRA DE ALCANTARA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso.

0029 AC-SP 1285177 2006.61.03.002385-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : FRANCISCA MARIA DA SILVA
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0030 AC-SP 1285176 2006.61.03.002087-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : FRANCISCA MARIA DA SILVA
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0031 AC-SP 1287174 2005.61.00.018054-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ROGERIO XAVIER DA SILVA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso dos requerentes e deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF.

0032 AC-SP 853664 2002.61.04.002907-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : LUIZ CARLOS XAVIER DOS SANTOS e outro
ADV : KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0033 AC-SP 1259369 2002.61.15.001682-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : EDIMAR DA SILVA LOPES e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0034 AC-SP 1083334 2002.61.05.003664-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
APDO : EVANDRO GERALDO EBERT e outro
ADV : ANTONIO GERALDO BETHIOL
PARTE R : COBANSIA CIA HIPOTECARIA
ADV : MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0035 AC-SP 818619 2002.61.05.002592-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : MARTA SOARES PAZ
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da requerente, para anular a sentença, e determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que o Magistrado de primeiro grau receba a presente ação cautelar e dê regular prosseguimento ao feito.

0036 AC-SP 1197040 2006.61.19.000380-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : JOAO EVANGELISTA FERREIRA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do autor, para anular a sentença, e determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que o Magistrado de primeiro grau receba a presente ação e dê regular prosseguimento ao feito.

0037 AC-SP 768514 2002.03.99.001662-1(9300147595)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
APDO : JORGE SOLANO CARNEIRO DA CUNHA e outro
ADV : SAMARA CELIA LEVINO CAMPESTRE
APDO : BANCO ECONOMICO S/A
ADV : ELVIO HISPAGNOL

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0038 AC-SP 1312012 2007.61.27.004205-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : OLYMPIO DA SILVA
ADV : ALESSANDRA GAINO MINUSSI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do autor para anular a sentença proferida, com a remessa dos autos ao Juízo de origem para que se prossiga no processamento do feito.

0039 AC-SP 1315070 2001.61.15.000901-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : ROSEMEIRE RINALDI e outros
ADV : JULIANE DE ALMEIDA
APDO : LOTHAR DE LARA
ADV : ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA
PARTE A : MAURICIO SPERANDIO e outro

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0040 AC-SP 1311560 2006.61.08.007545-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA

APDO : FRANCISCO LUIZ RONCHI
ADV : LUIZ FERNANDO RIPP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da CEF e deu provimento ao recurso adesivo do autor.

0041 AC-SP 1312952 2008.03.99.018424-6(9700226964)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ANTERO RODRIGUES e outros
ADV : CARLOS CONRADO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0042 AC-SP 608110 2000.03.99.040216-0(9504010822)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : JOAQUIM PINTO DE SIQUEIRA e outros
ADV : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0043 AC-SP 585096 2000.03.99.021328-4(9802012700)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : LUIZ ALBERTO JOSE
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução.

0044 AC-SP 1315080 2007.61.20.001131-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : DARCIL FERNANDES
ADV : BRUNO LOUZADA FRANCO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0045 AC-SP 710300 1999.61.04.003759-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : JOSE UBIRAJARA ALVES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução.

0046 AC-SP 621335 2000.03.99.050705-0(9802065765)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : MANOEL CANDIDO DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo retido e ao recurso do autor para determinar o prosseguimento da execução.

0047 AC-SP 643995 1999.61.14.005131-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ELAINE MARIA DE SIQUEIRA e outros
ADV : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0048 AC-SP 1121546 2003.61.04.007559-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : PLACIDO ROQUE MIQUELIN
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença monocrática e determinou a remessa dos autos à origem para que outra seja proferida, prejudicado o recurso do autor.

0049 AC-SP 1302696 2007.61.00.002098-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO : JOSE APARECIDO CIRINO PINTO e outros
ADV : MARILEIDE SCOTTI CIRINO PINTO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso.

0050 REOMS-SP 305707 2005.61.00.025302-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A : MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS
ADV : RENATO SODERO UNGARETTI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0051 REOMS-SP 304100 2006.61.00.019327-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A : ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

EM MESA HC-SP 30512 2007.03.00.104456-8(200161080014671)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 29775 2007.03.00.096428-5(200061080085960)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30515 2007.03.00.104454-4(200061080087773)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 29801 2007.03.00.096808-4(200161080015547)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31736 2008.03.00.012033-6(200161080014579)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31423 2008.03.00.008637-7(200061080112226)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31596 2008.03.00.010274-7(200261080011388)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31426 2008.03.00.008641-9(200261080009930)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31310 2008.03.00.007507-0(200061080098515)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30743 2008.03.00.001558-9(200161080016084)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30683 2008.03.00.001367-2(200061080098059)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31591 2008.03.00.010278-4(200061080087724)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31311 2008.03.00.007508-2(200261080013440)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31778 2008.03.00.012368-4(200161080017430)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31746 2008.03.00.012043-9(200261080009515)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31745 2008.03.00.012042-7(200161080017702)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31777 2008.03.00.012367-2(200161080015020)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31874 2008.03.00.013188-7(200161080015791)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32017 2008.03.00.014794-9(200261080010980)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30986 2008.03.00.003830-9(200061080098527)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31422 2008.03.00.008636-5(200061080088558)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31774 2008.03.00.012363-5(200161080017556)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30670 2008.03.00.001353-2(200161080016539)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31870 2008.03.00.013184-0(200261080010438)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31216 2008.03.00.006339-0(200061080112044)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30984 2008.03.00.003828-0(200061080112100)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31771 2008.03.00.012353-2(200061080087414)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30796 2008.03.00.001958-3(200261080011108)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31619 2008.03.00.010748-4(200461080079538)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32251 2008.03.00.017247-6(200161080016291)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30873 2008.03.00.002757-9(200461080036310)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30885 2008.03.00.002737-3(200561080011511)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31430 2008.03.00.008645-6(200161080016217)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30198 2007.03.00.101850-8(200261080010116)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 29550 2007.03.00.093462-1(200161080014798)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31049 2008.03.00.004670-7(200261080009631)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31159 2008.03.00.005952-0(200261080011418)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA HC-SP 31350 2008.03.00.007841-1(200161080017325)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA HC-SP 30876 2008.03.00.002761-0(200161080015808)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA HC-SP 27727 2007.03.00.044880-5(200261810075270)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : CRISTIANO AVILA MARONNA
IMPTE : CARLOS ALBERTO PIRES MENDES
IMPTE : MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN
PACTE : CELSO DE CAMARGO MORAES NETO
ADV : CRISTIANO AVILA MARONNA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem para trancar a ação penal nº 2002.61.81.007527-0, exclusivamente em relação aos fatos praticados em 1999/2000, ficando suspenso o curso do prazo prescricional e determinando o prosseguimento da ação penal unicamente em relação ao período de 1998.

EM MESA HC-SP 31939 2008.03.00.013847-0(200761190071705)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : MARCO ANTONIO DE SOUZA
PACTE : MIHIKO RAJABU ATHUMANI reu preso
ADV : MARCO ANTONIO DE SOUZA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30814 2008.03.00.002084-6(200361810014260)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : ELCIO SCAPATICIO
PACTE : LIU AIBO reu preso
ADV : ELCIO SCAPATICIO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>
SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31987 2008.03.00.014197-2(200761060073880)

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
IMPTE : ALBERTO DUTRA GOMIDE

IMPTE : RENAN DRUDI GOMIDE
PACTE : CARLOS EDUARDO CARVALHO DE FREITAS
ADV : ALBERTO DUTRA GOMIDE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31148 2008.03.00.005701-8(200761190088213)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
IMPTE : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
IMPTE : PATRICK RAASCH CARDOSO
PACTE : NIGSON MARTINIANO DE SOUZA
ADV : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
ASSIST : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : CARLOS CIBELLI RIOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA AC-SP 883326 2003.03.99.019373-0(9600354820) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : CARLOS EDUARDO PENNA
ADV : PAULO CATINGUEIRO SILVA

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

ACR-SP 15459 2003.03.99.023344-2(9604021559)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Justica Publica
APDO : ALIREZA SHARIF POUR ARABI
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)

A Segunda Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de vista dos autos, formulado pela Defensoria Pública da União e, adentrando o mérito, deu parcial provimento ao recurso para elevar as sanções impostas a Alireza Sharif Pour Arabi, fixando-as em 3 (três) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, estes no valor unitário fixado na sentença e, de ofício, alterou o regime prisional, fixando o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, mantida, no mais, a r. sentença.

AC-SP 1250687 2005.61.11.000270-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : WALDIR DEL HOYO MENEZES

ADV : RICARDO SALVADOR FRUNGILO

A Segunda Turma, por unanimidade não conheceu do recurso.

AC-SP 752613 2001.61.00.009139-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JULIO DANIEL DA HORA e outros
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução.

AC-SP 1031194 2002.61.00.018103-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : HUMBERTO NUNES FRANCO e outros
ADV : AMANDA ROBERTA SACCHI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a sentença de f. 356.

AC-SP 1273364 2006.61.82.020968-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NANSI SIMON PEREZ LOPES
APDO : AUTO POSTO BRUXELAS LTDA massa falida
SINDCO : AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA
ADVG : AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, tida por ocorrida, para afastar, no que tange à correção monetária, a aplicação da regra prevista no art. 1º do Decreto-lei n.º 858/69.

AC-SP 1294905 2003.61.21.004309-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ALEXANDRE APARECIDO PEREIRA SILVA e outro
ADV : SIMONE MONACHESI ROCHA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

AC-SP 1277605 2003.61.02.007658-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANGELINA TAVELINE MOTTA e outros
ADV : OTACILIO JOSE BARREIROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

A Segunda Turma, por unanimidade negou provimento ao recurso e à remessa oficial.

AC-SP 1290382 2008.03.99.012380-4(9715023975)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CIBIA COM/ E IND/ DE BIJOUTERIAS ARTISTICAS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial para desconstituir a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito e julgou prejudicado o recurso do exequente.

REOMS-SP 294651 2006.61.02.008946-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A : LUIZ ROBERTO GUIMARAES
ADV : MARCELO AUGUSTO SANAIOTTI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial para decretar a extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

REOMS-SP 296452 2005.61.00.020853-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A : ACAO SOCIAL CLARETIANA
ADV : JOSE BELGA FORTUNATO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

AC-SP 1279556 2008.03.99.006225-6(9405103229)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MASA DA AMAZONIA LTDA
ADV : ZABETTA MACARINI CARMIGNANI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, ao recurso e de ofício, corrigiu a fundamentação legal da sentença.

AC-SP 1242908 2001.61.02.008907-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOSE ROBERTO SILVEIRA e outro
ADV : RICARDO DA SILVA BASTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1259939 2007.61.00.006001-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARCOS PEREIRA DE SOUZA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1259986 2001.61.05.009002-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MANUEL MESSIAS DA SILVA e outro
ADV : ANGELA TESCH TOLEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1257864 2005.61.00.027713-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : VALDIR APARECIDO DE SOUZA e outro
ADV : FERNANDA DUTRA LOPES
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ELIANE MIRRHA FAZIO DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1251107 2003.61.11.003635-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : MILTON FIRMINO ALVES e outro
ADV : ROGERIO PIACENTI DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1251109 2003.61.11.004181-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MILTON FIRMINO ALVES e outro
ADV : ROGERIO PIACENTI DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1253952 2002.61.00.018200-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARCOS ANTONIO FRANCISCO DE LIMA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1279233 2004.61.02.003561-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : VALDIRENE AGUIAR SULINO e outro
ADV : ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos. Determinou ainda, traslado de cópia do acórdão para os autos em apenso.

AC-SP 1164301 2004.61.02.004974-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : VALDIRENE AGUIAR SULINO e outro
ADV : ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos. Determinou ainda, traslado de cópia do acórdão para os autos em apenso.

AC-SP 1253951 2002.61.00.012836-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARCOS ANTONIO FRANCISCO DE LIMA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso, e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

ACR-SP 12872 2002.03.99.012616-5(9801065036)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : RICARDO DUARTE FONSECA
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)
APTE : EZEQUIEL FRANCISCO DE JESUS
APTE : GUSTAVO ROMAN FERES
ADV : CARLOS ALBERTO MANFREDINI
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de Ricardo Duarte Fonseca para absolvê-lo com fundamento no inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal; e negou provimento aos recursos de Ezequiel Francisco de Jesus e de Gustavo Roman Feres.

ACR-SP 24037 2003.61.06.006541-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : LUZ CARLOS CASSEB
ADV : FLAVIO MARQUES ALVES
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia e, de ofício, alterou o enquadramento legal dos fatos para situá-los sobre o artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962 e, via de consequência, reconheceu a competência do Juizado Especial Federal Criminal de São José do Rio Preto/SP, para processar e julgar o presente feito. Diante disto, a Turma, declarou a nulidade da sentença e dos demais atos decisórios e determinou o envio dos autos ao Juízo competente de primeiro grau.

AC-MS 1277596 2004.60.00.001595-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : União Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RONALDO DA SILVA e outros
ADV : ANDRE LOPES BEDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e ao recurso.

AC-SP 1277584 2004.61.08.005907-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : LUIS FERNANDO RIBEIRO
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AMS-SP 305450 2006.61.00.028064-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : YEDA FREIRE TRINDADE e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1179634 1999.61.00.047318-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARIA MILAGRES FREITAS DE JESUS ALVES e outro
ADV : JOSE BONIFACIO DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1248684 2006.61.00.004768-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ANGELO RENATO MELILLO SICILIANO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1277523 2004.61.08.007904-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : OSVALDO JOSE DOS SANTOS
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

AC-SP 1277515 2004.61.08.005920-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOSE FLORENCIO FERREIRA FILHO
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

AC-SP 1277511 2006.61.08.000051-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : LUCIANO JOSE GOMES
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, e de ofício, reconheceu a prescrição, julgando resolvido o mérito da causa, nos termos do inc. IV do art. 269 do Código de Processo Civil, prejudicado o recurso.

AMS-SP 299077 2006.61.00.008918-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A
ADV : PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial.

REOAC-SP 1230527 2006.61.13.001810-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A : MUNICIPIO DE JERIQUEARA
ADV : FABIANA CRISTINA BECH
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial.

AC-SP 1272046 2008.03.99.001900-4(9700541088)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BWU VIDEO S/A e filia(l)(is)
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA

A Segunda Turma, por unanimidade, reconheceu a perda superveniente do interesse de agir e, por conseguinte, decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial.

REOMS-SP 267631 2004.61.03.008468-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A : ROBERTO DIONI
ADV : MARIA FERNANDA VITORIANO XAVIER DE MORAES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

AC-SP 749212 2001.03.99.053938-8(9600144613)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EDSON DE ARAUJO TEIXEIRA
ADV : IRENE BARBARA CHAVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à remessa oficial.

EM MESA AG-SP 333796 2008.03.00.015866-2(200761190098693) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : SIMONE DE SOUZA
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 334101 2008.03.00.016214-8(200261000195477) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : IVANILDO ALVES DE SOUZA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 327493 2008.03.00.006954-9(200761000311189) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : MARCILIO LUIZ LOPES
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 326359 2008.03.00.005456-0(200861000019483) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : CLAUDIA CRISTINA DE FREITAS e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

AGPT-SP 871 2001.03.99.023840-6(9800451935)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRTE : ANTONIO RODRIGUES MOURAO e outros
ADV : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
AGRDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de petição interposto pelos reclamantes- embargados e julgou prejudicado o recurso da União Federal.

EM MESA AC-SP 581676 2000.03.99.018433-8(9700468690) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1183660 2007.03.99.011425-2(8900110047) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : AEROQUIP VICKERS DO BRASIL S/A e filia(l)(is)
ADV : CHRISTIANNE VILELA CARCELES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 303880 2005.61.00.029809-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : ERWIN GUTH LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 296022 96.03.000597-5 (9300348329) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : UTREPLAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROSANA OLEINIK PASINATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1258568 2007.03.99.047961-8(9700521044) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
ADV : RAFAEL DE PAULA CAMPI SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA REOMS-SP 289032 2005.61.21.003393-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
PARTE A : GABIRU S REFRIGERACAO E COM/ LTDA -ME
ADV : MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. AC-SP 296017 96.03.000592-4 (9300303570) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : MONKEY EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 613258 2000.03.99.044584-5(9000144760) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : CERAMICA VERACRUZ S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1211724 2004.61.04.012467-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1295873 2006.61.04.010225-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : CARLOS VIEIRA DE FRANCA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1293008 2006.61.04.009861-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : IZAIAS MARTINS DE MATOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1287291 2005.61.04.000296-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : HELENO MARCOLINO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 327309 2008.03.00.006611-1(9810010702) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : NOBUE TANIGUTI
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 329138 2008.03.00.009386-2(200461070014511) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
AGRDO : CEZARIO SABINO MARIANO
ADV : MARCELO RICARDO MARIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1247708 2005.61.00.023135-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : JOAO RODRIGUES FERREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 299875 2006.61.00.021147-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : MOSTEIRO SAO GERALDO DE SAO PAULO
ADV : SERGIO ROBERTO MONELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 164758 2002.03.00.041807-4(200261000127186) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LIBRA TERMINAL 35 S/A e filia(l)(is) e outros
ADV : HENRIQUE OSWALDO MOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 335120 2008.03.00.018043-6(200861000109010) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : LINEU RODRIGUES ALONSO
ADV : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 893880 2002.61.04.001432-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 335292 2008.03.00.018349-8(200861210006560) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : DAVI SIQUEIRA E SILVA
ADV : PERCILIANO TERRA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 329918 2008.03.00.010559-1(0500004805) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : TYRONE FURLAN
ADV : MARCIA PRESOTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 304132 2007.61.00.025737-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : FUNDACAO CESP
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 925375 2004.03.99.010390-3(9800174990) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A
ADV : ROBERTO ROSSONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2%(dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AMS-SP 248306 2001.61.00.024981-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP

APTE : IND/ NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S/A
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1140954 2004.61.20.006836-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : ARCA IND/ E COM/ DE RETENTORES LTDA
ADV : LAERTE POLLI NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1231670 2005.61.08.010283-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : APARECIDO GALENDE
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1248239 2004.61.05.008883-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ELISABETH FRANKLIN CARLINI e outro
ADV : SERGIO BERTAGNOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-MS 1264632 2004.60.02.000786-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EULALIA LOPES
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 326170 2008.03.00.005120-0(200261260032011) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : THIAGO CERAVOLO LAGUNA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1092533 2004.61.06.006302-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : VALDECIR FRANCISCO GARCIA e outro
ADV : JORGE RAIMUNDO DE BRITO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor. AC-SP 420275 98.03.037603-9 (9200010482) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : TECELAGEM SAO CARLOS S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 257823 2006.03.00.003297-9(200161080071265) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTA : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS CORDEIRO
AGRDO : ALZIMAR BRAGATTO
PARTE R : SANTA BARBARA MONTAGENS DE PARA RAIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA MCI-SP 5796 2007.03.00.090258-9(200561000288997) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
REQTE : PAULO ROBERTO DE PAULA ASSIS e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental.

EM MESA AC-SP 1270372 2005.61.00.019206-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : ALICE MARIA DE ALENCAR BLUMER e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental.

EM MESA AMS-SP 289769 2003.61.00.030031-9

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : NETWORKER TELECOM IND/ E COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AMS-SP 238190 2000.61.00.040263-2

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CORNETA LTDA
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AC-SP 1259821 2007.61.14.000528-2

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS

ADV : LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N COSTA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AC-SP 797178 1999.61.00.048040-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S/A
ADV : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AG-SP 270019 2006.03.00.049910-9(9505231520)

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : JOSE LIBERO CORREGIO
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : IND/ E COM/ DE MALHAS E TECIDOS EM GERAL SILVIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AC-SP 785475 2000.61.10.003929-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : ROBERTO ARAUJO BATTAGLINI e outro
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 614157 2000.03.99.045219-9(9500455919) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : CARLOS ALBERTO COLZI e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERESA DESTRO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1239238 2000.61.00.022779-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : WALDEMIR JOSE DE CARVALHO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-MS 792927 2000.60.00.001014-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : ELIZABETH DA COSTA WEBER
ADV : CECILIANO JOSE DOS SANTOS
ADV : EDER WILSON GOMES
APDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADV : LUIZ AUDIZIO GOMES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON
APDO : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS
ADV : VALDIR FLORES ACOSTA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1218900 2002.61.00.004488-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : JOSE CARLOS DE MORAIS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1287048 2007.61.00.007009-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : ELIANA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1244138 2002.61.04.002992-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : JOSE LUIZ DE ANDRADE e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1179980 2003.61.00.011557-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : MANOEL AMERICO DOS SANTOS e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1251391 2004.61.00.017145-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : EDUARDO DOS SANTOS e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1287275 2006.61.14.002436-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : CLEIDE GEREMIAS SUDORIO
ADV : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
PARTE A : RICARDO JORDAN FONSECA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1198576 2004.61.00.003070-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : HAMILTON MANOEL FERNANDES DELGADINHO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor.

AC-SP 1249669 2004.61.04.003833-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : GERALDO HELENO DOS SANTOS
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA (Int.Pessoal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1265937 2007.61.00.010047-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : FABIANA APARECIDA ANIBAL e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA HC-SP 32238 2008.03.00.017067-4(200761200027264)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : PAULO MARZOLA NETO
PACTE : WAGNER ROGERIO BROGNA reu preso
ADV : PAULO MARZOLA NETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para declarar nulo, por falta de fundamentação válida, o decreto de prisão preventiva constante da sentença, ressalvando a emissão de outro, desde que motivado com base em elementos concretos, indicadores da necessidade da custódia cautelar.

Encerrou-se a sessão às 16:58 horas, tendo sido julgados 184 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA, em substituição regimental

MARTA FERNANDES MARINHO CURIA

Secretário(a) do(a) SEGUNDA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 24 DE JUNHO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

Representante do MPF: Dr(a). MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretário(a): MARTA FERNANDES MARINHO CURIA

A teor da portaria nº 02/2001 de 14 de novembro de 2001 publicada no DOE de São Paulo em 28.11.2001 à página nº 155 e no DOE de Mato Grosso do Sul em 27.11.2001 à página 40, às 13:00 horas presentes os Senhores Desembargadores Federais Nilton dos Santos, Cotrim Guimarães e Henrique Herkenhoff, foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, por estar em gozo de período de férias a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. No julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 2008.61.81.000280-2 proferiram sustentações orais, respectivamente, o Procurador Regional da República Dr. Marcelo Moscoliato e o Senhor Advogado Luciano Quintanilha de Almeida OAB/SP nº 86.825

0001 ACR-SP 31198 2007.61.19.003350-9

: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

RELATOR

REVISOR

APTE

APTE

ADV

APDO

: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

: SILVIA HUERTAS PAJUELO reu preso

: LILY MARISOL SORIA BEJARANO reu preso

: RICARDO JOSE FREDERICO

: Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, reconheceu a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual e, por conseguinte, declarou a nulidade da sentença e demais atos decisórios e, reconhecido o excesso de prazo, determinou a expedição de alvará de soltura clausulado em nome das rés, bem como imediata comunicação desta decisão do Ministério da Justiça, para verificação da conveniência e oportunidade, da aplicação da sanção administrativa de expulsão daquelas do território nacional.

0002 ACR-SP 24965 1999.61.08.007235-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : ROBSON MARCOS CORNELIO
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0003 ACR-SP 29338 2001.61.06.004181-4

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARLON PERICOCO DE MELO
ADV : CARMO AUGUSTO ROSIN
APTE : AGUIAR INARQUI
ADV : MARCIO LUIS MARTINS
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0004 ACR-SP 29945 2005.61.26.000601-3

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ROBERTO VIANNA NETO
ADV : SYLVIO TEIXEIRA
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0005 RSE-SP 31671 2007.61.81.001523-3

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
RECTE : Justica Publica
RECDO : ANNETE SERBER
RECDO : GENNY SERBER
RECDO : EDUARDO SERBER
ADV : JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0006 ACR-SP 29902 2003.61.81.004621-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : PAULO DE TALSO SOUZA
APTE : RAPHAEL ZULLO

ADV : LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 1296262 2006.61.04.007054-5

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DULCINEA ROSSINI SANDRINI
APDO : PAULO SERGIO KARAN SILVA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0008 AMS-SP 303318 2005.61.07.008894-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : BERTIN LTDA
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à Remessa Oficial.

0009 AMS-SP 273780 2004.61.00.018556-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : RC EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADV : MONICA ANTONIOS MAMAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental das fls. 191/194, tornando sem efeito da decisão que negou seguimento aos recursos, e deu provimento ao recurso e à remessa oficial.

0010 AMS-SP 287279 2000.61.02.005779-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e ao recurso.

0011 AC-SP 675015 1999.61.02.008609-7

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HOTEL E TURISMO MEDIEVAL LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento ao recurso da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial.

0012 REOMS-SP 292866 2003.61.00.037479-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE A : PHYTON FORMULAS MAGISTRAIS E OFICINAIS LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial.

0013 REOMS-SP 255770 1999.61.03.003941-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE A : TAKAI IND/ COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, declarou nula a sentença e, por maioria, determinou a remessa dos autos para a Vara de Origem, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator que entendia ser possível a análise do mérito da causa, a teor do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

0014 AC-SP 895731 2003.03.99.026296-0(9700402320)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT
ADV : MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.

0015 AG-SP 52908 97.03.045130-6 (0002753510)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : SEBASTIAO SIMOES e outros
ADV : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu provimento ao agravo de instrumento.

0016 AC-SP 1242240 2000.61.06.002525-7

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : UNIMED DE CATANDUVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e ao recurso.

0017 AC-SP 1204889 2004.61.06.007393-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APTE : MUNICIPIO DE NOVA CASTILHO
ADV : CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por maioria, acolheu a preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães. Quanto ao mérito, a Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, negou provimento ao recurso do INSS e ao recurso do autor.

0018 AMS-SP 304555 2007.61.00.021475-5

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : NATURA INOVACAO TECNOLOGICA DE PRODUTOS LTDA e outros
ADV : DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial.

0019 AMS-SP 252919 2000.61.08.007296-4

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CARTONAGEM SALINAS LTDA
ADV : GERSON MORAES FILHO
ADV : KENNYTI DAIJÓ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0020 AC-SP 612846 2000.03.99.044173-6(9403030585)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CITRO MARINGA S/A AGRICOLA E COML/
ADV : MARCELO LOURENCETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento ao ao recurso.

0021 AC-SP 941768 2004.03.99.018573-7(9800067906)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FORD PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

A Segunda Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808, III, do Código de Processo Civil.

0022 AC-SP 941767 2004.03.99.018572-5(9800037837)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FORD PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA HC-SP 28591 2007.03.00.081428-7(9606015297)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO
PACTE : YSSUYUKI NAKANO
ADV : CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por maioria, concedeu a ordem, confirmando a liminar, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencido o Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos que denegava a ordem e cassava a liminar

REOMS-SP 298446 2006.61.00.024607-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A : MARCOS MARTINS PAULINO e outro
ADV : CAROLINA FERREIRA DOS SANTOS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

REOMS-SP 302538 2007.61.00.005576-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A : JOSE CARLOS PERRI e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

AC-SP 1236294 2003.61.14.006647-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : SANDRO BRANDAO DE SOUZA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença objurgada.

AC-SP 493780 1999.03.99.048671-5(9700311600)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : STEFERSON DE SOUZA FARIA e outros
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, declarou nula a sentença e determinou que aos exeqüentes seja aberta vista, em primeira instância, para manifestarem-se acerca das petições e dos documentos de f. 206 e seguintes e julgou prejudicado o recurso.

AC-SP 583911 1999.61.00.005778-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : IDALINA DE OLIVEIRA SIQUEIRA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
PARTE A : GERSON FRAGO DA COSTA e outro
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução, para cobrança da verba honorária prevista na sentença.

AMS-SP 276622 2003.61.00.032649-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FABIO PIERUCCI DE FREITAS e outros
ADV : REINALDO AZEVEDO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, declarou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, apenas com relação aos impetrantes Carlos Eduardo Jansen e Marco Aurélio Franco de Godoy Belfort, tornando sem efeito a sentença de primeiro grau; não conheceu da apelação da autarquia, deu provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

AMS-SP 296191 2003.61.00.034402-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MARCOS PAULO FREIRE e outros
ADV : REINALDO AZEVEDO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

AMS-SP 276623 2003.61.00.029861-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : JOAO PADUA MANZANO e outros
ADV : CLAUDIA SANCHEZ PICADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, declarou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, apenas com relação ao impetrante José Antonio Fiorot Júnior, tornando sem efeito a sentença de primeiro grau; não conheceu da apelação da autarquia e deu provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

AC-SP 1133036 2006.03.99.027534-6(9500027810)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : RUBENS ROSA MARTINS e outros
ADV : SERGIO PINHEIRO DRUMMOND
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AMS-SP 260876 2003.61.00.029868-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : PRICILA PASSOS DA SILVA VICENTE e outros
ADV : CLAUDIA SANCHEZ PICADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE A : PRISCILA NAWA ODA (desistente)

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1268391 2008.03.99.000114-0(8600000943)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : RICARDO MENDES LTDA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução.

AC-SP 1278992 2002.61.26.009832-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ORLANDINA DE ALBUQUERQUE BARROS e outro

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

AMS-SP 253127 2001.61.05.010572-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MANN HUMMEL BRASIL LTDA
ADV : ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial.

AC-MS 1277471 2004.60.02.000782-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RENATO DA SILVA
ADV : ROGERIO TURELLA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e deu parcial provimento à remessa oficial no tocante aos juros.

AC-MS 1277472 2004.60.02.000747-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : AMOS DUARTE DA SILVA
ADV : ROGERIO TURELLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso da União Federal no tocante aos juros e aos honorários advocatícios, observando-se, com relação ao autor, a regra do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

AC-SP 1285959 2006.61.14.002561-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros
ADV : ROBSON DOS SANTOS AMADOR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1290174 2002.61.82.035397-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ROLIC DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS E PECAS LTDA
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1258424 2005.61.00.016591-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ELIAS MARTINS DOMINGUES e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1275802 1999.61.00.039419-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOEL PEREIRA MORAIS e outro
ADV : SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1259942 2005.61.00.008094-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : EDIMILSON DIAS DA SILVA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1256227 2006.61.00.020160-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : VILMA FRANHAN DA SILVA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1258349 2006.61.00.014507-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : FABIO DEVITTE HEITZMANN e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1247406 2004.61.00.022843-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ODILEIA SALVIANO DA SILVA
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDITH MARIA DE OLIVEIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1250656 2002.61.03.001471-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : SELMA MARIANO
ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 722384 2001.03.99.039737-5(9700465926)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : MAURICIO JOSE ZACARIAS
ADV : CARLOS CURY DE ALMEIDA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF e negou provimento ao recurso adesivo do autor.

ACR-SP 22856 2002.61.81.003868-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : RAIMUNDO ALVES FERREIRA
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, de ofício, corrigiu a sentença na parte em que fixou o valor da multa, que passa a ser de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente desde então e até o efetivo pagamento.

RSE-SP 5026 2008.61.81.000280-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
RECTE : Justica Publica
RECDO : CID GUARDIA FILHO
RECDO : ERNANI BERTINO MACIEL
ADV : CELSO SANCHEZ VILARDI
RECDO : PAULO ROBERTO MOREIRA
ADV : RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AgExPe-SP 254 2007.61.03.010235-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE : Justica Publica
AGRDO : ERIC SAMELO
ADV : FABIANA SANT ANA DE CAMARGO (Int.Pessoal)

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal para reconhecer a incompetência da Justiça Federal, declarar a nulidade dos atos decisórios e determinar a remessa dos autos de execução penal ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de São José dos Campos, SP.

RSE-SP 4987 2001.61.81.000772-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
RECTE : Justica Publica
RECDO : OZIEL DE ARAUJO COSTA
ADV : CHIEN CHIN HUEI
RECDO : DARCI LUGARINI
ADV : PAULO ADOLFO WILLI

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para desconstituir o decreto de extinção da punibilidade e deferir o requerimento ministerial formulado à f. 580-verso.

ACR-SP 24104 1999.61.05.009999-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : FERNANDO JOSE CARUSO DE CAMPOS
ADV : ALVARO CURY FRANCA PINTO
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para redução das penas e para declarar extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

RSE-SP 4280 2005.61.81.005600-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
RECTE : Justica Publica
RECDO : REGINA HELENA DE MIRANDA
RECDO : ROSELI SILVESTRE DONATO
RECDO : SOLANGE APARECIDA ESPALOR FERREIRA
ADV : JOAQUIM TROLEZI VEIGA
INTERES : EDUARDO ROCHA
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para receber a denúncia também em relação às recorridas, determinando o prosseguimento do feito perante o juízo "a quo".

AgExPe-SP 250 2006.61.81.014712-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE : Justica Publica
AGRDO : WAGNER TEIXEIRA DE GOIS
ADVG : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo para desconstituir o decreto de extinção da punibilidade exarado em primeiro grau de jurisdição.

AC-SP 1233491 2006.61.11.001907-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : DIOGO TADASHI YAMAKAWA
ADV : VANESSA SOUZA JANUÁRIO DE FREITAS

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, reconheceu a carência de ação, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, prejudicada a apelação.

AC-SP 1279002 2003.61.04.016927-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ANTONIO BRASIL NETO (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : LUCIA APARECIDA PEREIRA GAMA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AMS-SP 274528 2002.61.00.027054-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MANOEL BATISTA FLAUSINO e outros
ADV : MAGDA LEVORIN
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AMS-SP 273504 2004.61.00.025720-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : EDITORA JOA LTDA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FABRICIO DE SOUZA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1271347 2007.63.01.011769-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ANTONIO CARLINI
ADV : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AMS-SP 297741 2003.61.00.005024-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : HORACIO MORAIS PINTO TRANSPORTES -ME e outros
ADV : JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial.

AC-SP 1282448 2008.03.99.008974-2(8500001228)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PETROSAN LUBRIFICANTES LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

AC-MS 1277467 2004.60.02.000042-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : IVO IRINEU GONCALVES SORRILHA e outros
ADV : SIMONE PAULINO RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Segunda Turma, por unanimidade deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso da União Federal no tocante aos juros.

AC-SP 1284346 2008.03.99.009635-7(9706035486)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ASPER VAC IND/ E COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e a ambos os recursos para confirmar a r. sentença com o acréscimo relativo à verba honorária cujo percentual deve ser fixado, nesta oportunidade, na base de 10% do valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado.

AC-SP 1284823 2004.61.82.038306-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REYTE : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : METALURGICA PEREIRA E RUIZ LTDA massa falida
SINDCO : AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA
ADV : AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade negou provimento à remessa oficial e ao recurso.

EM MESA AMS-SP 239793 2000.61.00.037869-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA e filial
ADV : FRANCISCO PINTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator que negava provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1247744 2003.61.03.005248-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : NADIA CRISTINA DO AMARAL
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 901302 2003.03.99.028488-7(9400032226) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : VANDERLEI PEDRO MASSETE e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1097271 2006.03.99.009429-7(9700159370) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : CLAUDECIR DE SOUZA RICARDO e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1259161 2006.61.00.025587-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ROBERTO JOSE GRASSO e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1242597 2005.61.03.000584-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ROSANGELA DE FATIMA DA CRUZ e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEANDRO BIONDI

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1278629 2004.61.00.016488-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ALEXANDRE YOSHINORI YAMADA e outros
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA BERE MOTTA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1275800 2005.61.19.005597-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : JOSE NIRVAN OLIVEIRA DE MIRANDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1268532 2002.61.00.027997-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : LUISA BENEDITA BARBOSA DOS SANTOS
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1277927 2002.61.00.027999-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ROGERIO BARROS DE SOUSA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1163981 2002.61.03.005517-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ABEL ESTEVAM DOS SANTOS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1255664 2004.61.00.004538-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOSE EDSON DA COSTA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1276431 2006.61.00.019347-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ALEXANDRE LUCIO FERREIRA DE ABREU
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1264787 2006.61.00.019352-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : PATRICIA FELIX DA SILVA
REPTA : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO
ESTADO DE SAO PAULO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1255814 2002.61.00.022805-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : AKINKUNMI GANIYU AKANJI e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1244133 2004.61.14.001954-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : REGIANE APARECIDA DOS SANTOS
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1192756 2005.61.05.000011-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : PAULO CEZAR MARDEGAN e outro
ADV : THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1265454 2006.61.14.002817-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : FABIO DOS SANTOS e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1259258 2006.61.00.023628-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MAGALI DE CAMPOS e outro
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1162696 2002.61.26.013115-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : UBIRAJARA RIOTO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1285706 2000.61.00.007510-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JUAREZ MACEDO DOS SANTOS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1283141 2003.61.00.018960-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOSE ROBERTO BERNARDES
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1199725 2003.61.00.035344-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : FERNANDO DE ASSIS e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1248421 2004.61.00.000192-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ERMINIA DA CONCEICAO THOME
ADV : ADILSON MACHADO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1198792 2004.61.00.020048-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : IZABEL APARECIDA RICARDO LIMA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1286840 2004.61.26.001735-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : NILTON LOOK DIAS DE CAMPOS e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1131040 2005.61.14.000756-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : DEISE APARECIDA RIBEIRO DAS NEVES e outro
ADV : ROSANA HELENA MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1272313 2006.61.00.018720-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : EMA PALMIRA DA SILVA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1234526 2006.61.08.004672-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : NILTON PINTO DE OLIVEIRA
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADV : MARIA SILVIA SORANO MAZZO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1235554 2006.61.08.007898-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : EUNICE DOS SANTOS
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADV : ANA IRIS LOBRIGATI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1267927 2006.61.08.008308-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ANTONIO BENEDITO ALVES
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADV : MARIA SILVIA SORANO MAZZO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
ASSIST : Uniao Federal

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1235658 2006.61.08.008345-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOSE MENDES DE OLIVEIRA
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADV : ANA IRIS LOBRIGATI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1267941 2006.61.08.008423-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : LEONARDO MOREIRA DA SILVA
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADV : MARIA SILVIA SORANO MAZZO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
ASSIST : Uniao Federal

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1258393 2006.61.08.008431-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ROBERTO ANTONIO DE ARAUJO
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADV : MARIA SILVIA SORANO MAZZO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1182748 2005.61.00.002683-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : DANIELA LEME DE MELO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1286029 2007.61.00.026128-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : VALTER PEREIRA CESAR e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1259898 2006.61.00.010000-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CILEZIA DIAS DA SILVA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. AC-SP 1113498
1999.61.00.000494-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOSE ALBERTO DA COSTA CORDEIRO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1242222 2000.61.00.019754-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ANTONIO CARLOS CESAR LADEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1100489 1999.61.00.029183-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CARLOS ALBERTO SILVEIRA BELLINI e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1284251 2005.61.19.002928-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MIRIAM DE ANDRADE CALDEREIRO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1251205 1999.61.00.057129-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : FRANCISCO BERNARDINO BARBOSA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1251599 2001.61.00.026333-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JABES SILVA CAMARGO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
ASSIST : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1263930 2003.61.00.023503-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : LEOVALDO GONCALVES GOMES e outro
ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1282520 2004.61.00.013476-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : DONIZETI DOS SANTOS FERREIRA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : BANCO DE CREDITO NACIONAL BCN
ADV : RENATA GARCIA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
APDO : OS MESMOS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1234636 2001.61.00.005940-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : TANIA DENISE KUNTZE
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1171041 2002.61.00.019056-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
ASSIST : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
APDO : VESPAZIANO PIRES DE MORAES FILHO e outro
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1155555 2001.61.00.017523-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : ALDIR PAULO CASTRO DIAS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
APTE : IRINEU GOMES CORTEZ e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1258338 2000.61.06.005044-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : FABRICIO ROBERTO APOSTOLO
ADV : FABIANO RODRIGUES BUSANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1232423 2002.61.03.000845-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APDO : MOACIR SIQUEIRA DE LIMA e outro
ADV : JOSE LIMA DE SIQUEIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1251431 2000.61.00.011203-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOSE ROBERTO DE FIGUEIREDO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1170233 2003.61.00.037622-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ALFREDO BENTO DA SILVA FILHO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1287047 2006.61.00.016333-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOAO BATISTA DA SILVA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1198809 2002.61.03.003902-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : WILSON BUZZATTO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1258388 2004.61.00.024855-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ALEXANDRE RODRIGUES e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1235634 2006.61.00.011111-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : SILVANA APARECIDA PIFAI SGOTI
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1240248 2007.03.99.042428-9(9600196966) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : EMILIO REIS DINIZ DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1264495 2003.61.00.016589-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ANTONIO CARLOS SANTIAGO SILVA e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1210326 2007.03.99.029327-4(9700028321) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : AGOSTINHO MARTINS FERREIRA e outros
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1251308 2001.61.00.024421-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : FRANCISCO PEREIRA DE ASSIS e outros
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
APDO : OS MESMOS
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1283031 2001.61.00.030682-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : WILSON HENDEL DA SILVA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1199707 1999.61.00.017276-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : SILVIO HIROYUKI YAMACHITA e outro
ADV : WILMA RODRIGUES MARTINS DE MACEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1251202 2004.61.10.006754-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ANGELO BENEDITO BERTOLINI falecido e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
APDO : CIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO
ADV : PAULA MAYA SEHN

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA HC-SP 32106 2008.03.00.016175-2(200861810000222)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
IMPTE : RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO
IMPTE : ALEXANDRE BORBA
PACTE : MOISES CESPEDES COSSIO reu preso
ADV : RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem e julgou prejudicado o agravo regimental.

EM MESA AC-SP 1265868 2003.61.14.004610-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : PAULINO JORGE e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1170232 2003.61.00.034090-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ALFREDO BENTO DA SILVA FILHO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1254456 2006.61.00.013353-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : EDSON LOURENCO DE BRITO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 249233 2005.03.00.080591-5(0005089360) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : PORTAS PORTAS IND/ E COM/ DE PORTAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 210076 2004.03.00.034090-2(0005672953) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : CALCADOS ALESSANDRA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 330816 2008.03.00.011654-0(200661060071993) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
AGRDO : E F ARTIGOS ESPORTIVOS R PRETO LTDA EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 257469 2006.03.00.000837-0(0004183711) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : GERARDO MAJELLA DOS SANTOS
PARTE R : INCOTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 220398 2004.03.00.058649-6(200261820217928) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : HENISA HIDROELETROMECANICA EMPRESA NACIONAL DE INSTALACOES LTDA
ADV : MARILENA DE LOURDES DA MOTTA P GIORDANI DIAZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 329597 2008.03.00.009990-6(200461820486110) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : MILETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA e outros
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 329593 2008.03.00.009985-2(200661820399064) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : LAURO RUBENS LYRA GIRARDELLI espolio
REPTE : PEDRO PONIKWAR GIRARDELLI
ADV : CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : TRANSDUTORES ELETROACUSTICOS COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 329596 2008.03.00.009989-0(200461820486110) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MILETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 250342 2005.03.00.082948-8(0300016302) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : O RING IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 328681 2008.03.00.008605-5(200061820300847) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : SERGIO BENEDITO BONADIO
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO
PARTE R : BR TRADITIONAL DENIM IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 326889 2008.03.00.006223-3(9705853460) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : LANIFICIO BROOKLIN LTDA
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 326461 2008.03.00.005429-7(0300010568) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : GRANJA ROSEIRA LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. AC-SP 401046 97.03.085896-1 (9200934811) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : IND/ E COM/ ELEM LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 314146 2007.03.00.093194-2(9800154728) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA
NO ESTADO DE S PAULO SINSPREV SP
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos que dava provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 309430 2007.03.00.086297-0(200761090070600) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : CATERPILLAR BRASIL LTDA

ADV : FABIO GARUTI MARQUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AG-SP 328722 2008.03.00.008844-1(200461000254442) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : MEGAVISION COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 318331 2007.03.00.099217-7(200561070088948) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : BERTIN LTDA
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AG-SP 265119 2006.03.00.026536-6(200661000047111) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal
ADVG : LENA BARCESSAT LEWINSKI
AGRDO : TEREZA FIORONI BOCAMINO
ADV : MIGUEL PEREIRA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 322726 2007.03.00.105030-1(200761040069341) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : VANESSA BORGES DE CASTRO FERNANDES
ADV : RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 236381 2005.03.00.038035-7(200561000056946) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : SONDAI ELETRONICA LTDA
ADV : MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA
AGRDO : COUGAR PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA
ADV : PEDRO ERCILIO STRAFACCI
AGRDO : NATIONAL OLIMPIA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
AGRDO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AG-SP 308329 2007.03.00.084943-5(200761000085669) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : JOAO DA ROCHA MEDEIROS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AG-SP 328092 2008.03.00.007853-8(200561140052573) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : BKM ANTICORROSAO LTDA
ADV : GISELE BORGHI BUHLER DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ABELARDO DE PAULA BRASIL NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, este pela conclusão, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães.

EM MESA AG-SP 330702 2008.03.00.011388-5(0400000926) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ E COM/ DE MATERIAIS DE
CONSTRUCAO LTDA
ADV : ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SILVIO GRILLO JUNIOR e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, este pela conclusão, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães.

EM MESA AG-SP 251521 2005.03.00.085499-9(9800001551) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ROBERTO TADAYUQUI SHIRAIWA e outro
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 644050 2000.03.99.067130-4(9803017926) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : SACCOMANI E MENDES LTDA -ME
ADV : ROSEMARY APARECIDA PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1135448 2005.61.04.008030-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO COSTA DA SILVA
APDO : MAURICIO DEBSKI
ADV : FABÍOLA DO NASCIMENTO MORAES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1135196 2000.61.18.002902-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANDERSON FERREIRA ALVES DE SOUZA e outro
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA
PARTE R : THIAGO ALVES DE SOUZA incapaz
REPTE : OLGA TEREZA SARTORI SOUZA
ADV : CEZAR PAULO LAZZAROTTO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 998728 2001.61.00.017097-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADV : VERA MARIA DE CARVALHO PINTO RODRIGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANILO BARTH PIRES
APDO : EDUARDO RAMOS DE SA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 296982 2006.61.05.011872-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ITALIA DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA -EPP
ADV : CLEBER CARDOSO CAVENAGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 327511 2008.03.00.007086-2(200861000037035) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : PLAY TECH AUDIO VIDEO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
ADV : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AG-SP 125600 2001.03.00.004898-9(9400004431) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : AZELI ARAUJO FERRAZ
ADV : JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : JAPS J A PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA
ADV : JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA HC-SP 25913 2006.03.00.105186-6(200561810025461)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI
IMPTE : JULIANA SETTE SABBATO
PACTE : ANTONIO DOS SANTOS MACIEL NETO
ADV : DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA DE SAO PAULO

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para trancar o inquérito policial nº. 2-0648/05, em trâmite perante a Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários do Departamento da Polícia Federal em São Paulo - DELEFAZ, autuado na 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo sob o nº. 2005.61.81.002546-1; com a respectiva suspensão do prazo prescricional.

EM MESA HC-SP 29890 2007.03.00.097953-7(200761810129603)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
PACTE : ARALTON NASCIMENTO LIMA
ADV : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, confirmando a liminar.

EM MESA HC-SP 27481 2007.03.00.034245-6(200461270015810)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA
PACTE : ALFEU CUSTODIO
ADV : ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, confirmando a liminar.

EM MESA HC-SP 31945 2008.03.00.013951-5(200861060025414)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : SERGIO RICARDO COLOMBO
IMPTE : JONAS RIEPER GUZI
PACTE : SERGIO RICARDO COLOMBO reu preso
PACTE : JONAS RIEPER GUZI reu preso
ADV : ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31730 2008.03.00.012050-6(200761810145918)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : FRANKLIN DIAS DOS SANTOS
IMPTE : GUSTAVO
IMPTE : WESLEY
PACTE : FRANKLIN DIAS DOS SANTOS reu preso
PACTE : GUSTAVO reu preso
PACTE : WESLEY reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

ACR-SP 24479 1999.61.02.001627-7

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Justica Publica
APDO : NEWTON RODRIGUES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : PAULO CESAR RODRIGUES
ADV : PAULO MARZOLA NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para condenação de Paulo César Rodrigues e Newton Rodrigues, na disposição do artigo 171, § 3º, do Código Penal, fixando, para o réu Paulo César Rodrigues, a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária e uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma determinada pelo Juízo das Execuções Penais e pena pecuniária de 26 (vinte e seis) dias-multa no importe unitário mínimo; e fixando, para o réu Newton Rodrigues, as penas de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 20 (vinte) dias-multa no importe unitário mínimo. Diante das penas aplicadas, a Segunda Turma, também à unanimidade e de ofício, declarou extinta a punibilidade delitiva de Newton Rodrigues pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

EM MESA ACR-SP 17608 1999.61.13.002695-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : JOSE MAURO DAVID
ADV : NORIVAL MILLAN JACOB
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração. AMS-SP 247944
2001.61.00.027968-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : OS MESMOS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RUI GUIMARAES VIANNA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 667201 2001.03.99.006915-3(9600365784) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JULIO INACIO DA SILVA FILHO e outros
ADV : ERIKA REZENDE BILHARINHO E FONSECA NUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 692739 2001.03.99.022825-5(9700509915) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANTONIO SOUZA SANTANA
ADV : LEDA PEREIRA DA MOTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-MS 783025 2002.03.99.010337-2(9700022420) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ADV : MARIA DE FATIMA SOALHEIRO
APDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINDSEP MS
ADV : LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 828227 2002.03.99.036429-5(9600190046) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOSE DA SILVA LEITE e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
PARTE R : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo - CNEN/SP
ADV : RONALDO ORLANDI DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 254055 2003.03.99.031189-1(9700261115) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ARBY S BRASIL S/A
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 254446 2003.03.99.032756-4(9700498166) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : TRANSAR TAXI AEREO S/A
ADV : RENATA WILLENS LONGO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 254447 2003.03.99.032757-6(9700529282) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : RICKTEL LTDA e filia(l)(is)
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 258068 2004.03.99.017108-8(9700491293) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : BCN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUTORA LTDA e
outros
ADV : ANDREIA GASCON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 294292 2006.61.05.009939-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : NOVA TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 222239 2004.03.00.063747-9(9706044205) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : JOSE JOAQUIM PEREIRA NETO e outros
ADV : DIJALMA LACERDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VILMA MARIA DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 287367 2006.03.00.118442-8(9700574512) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : CLEUZA MARIA SIMINO e outros
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VILMA MARIA DE LIMA
PARTE A : ARISTIDES DE CARVALHO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 295030 2007.03.00.021888-5(9800299440) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : FRANCISCO PEDRO RODRIGUES e outros
ADV : NICOLA LABATE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 295424 2007.03.00.025565-1(200261140011200) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI
AGRDO : LUIZA RODRIGUES DE FREITAS MELO
ADV : ROSE MARY SILVA PELEGRINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 297057 2007.03.00.034121-0(9700346331) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : LEONICE GUIMARAES EZIDRO e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 297061 2007.03.00.034126-9(9700524760) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : ANTONIO BATISTA DA SILVA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 297589 2007.03.00.034918-9(9708057100) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : MARIA PEREIRA DE SOUSA e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 304466 2007.03.00.069674-6(200661000243428) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : GARDENIA FELIS DE OLIVEIRA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 302570 2007.03.00.061283-6(200761040008431) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : LAERCIO CHAVES DA SILVA
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 319006 2007.03.00.100107-7(200561820611553) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : OMAR FONTANA espolio
REPTE : DENILDA PEREIRA FONTANA
ADV : RICARDO NEGRAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 323489 2008.03.00.001235-7(200061000140844) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : CLAUDANIR REGGIANI (= ou > de 60 anos)
ADV : DALMIRO FRANCISCO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
PARTE R : DIRCEU MOURA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 312833 2007.03.00.091565-1(200361000330737) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
AGRDO : VERA LUCIA ROSIQUE
ADV : MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 315770 2007.03.00.095377-9(9708026069) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : AIRTON RODRIGUES SANTANA e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 298554 2007.03.00.036729-5(0005553393) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE
AGRDO : JOAO AGUILAR RUIZ e outros
ADV : GASTAO CESAR VILLAR DE CARVALHO
AGRDO : ARACY CORREIA DE FARIAS AGUILAR
PARTE A : ALBINO PRADO e outros
ADV : RICARDO AUGUSTO DE AZEVEDO AROUCA
PARTE R : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY
PARTE R : BAMERINDUS SAO PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO
ADV : ROBERTO FRANCISCO MENEZES
PARTE R : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
ADV : CARLOS LAURINDO BARBOSA
PARTE R : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV : EDMAR HISPAGNOL
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
PARTE R : Banco Nacional de Habitacao - BNH e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 307653 2007.03.00.084050-0(200661190009680) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : RENATA SANTIAGO ALVES
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 313103 2007.03.00.091768-4(200761000203540) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : ANA PAULA MARGIOTTA
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 316297 2007.03.00.096155-7(200761190072254) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : LAERTE LAFRANCHI e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 315358 2007.03.00.094780-9(200761000261290) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : MAGALI CANAVERO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 320914 2007.03.00.102625-6(200761000308877) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRTE : WANDERLEY FARIA FERNANDES e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 329391 2008.03.00.009694-2(200561820392107) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADV : LUIS FERNANDO DIEDRICH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1243169 2003.61.00.016306-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : MANOEL BARBOSA MASCARENHAS
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 296335 2007.03.00.032101-5(200661000193851) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : EDSON MENDES e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA HC-SP 31586 2008.03.00.010237-1(200861120031050)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
IMPTE : DANIEL NUNES MARTINS
PACTE : DOUGLAS DE CARVALHO reu preso

ADV : DANIEL NUNES MARTINS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para o fim de revogar a prisão cautelar decretada em desfavor do paciente, tornando definitiva a liminar.

ACR-SP 27470 2001.61.09.004380-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA
ADV : MARIO JACKSON SAYEG
APDO : GILLYS ESQUITINI SCROCCA
ADV : ASDRUBAL PEDROSO NETTO
APDO : JOSE CARLOS DE CASTRO
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : LUIS VIRGILIO CARAMANTI
ADV : JOSE DE MEDEIROS
PARTE A : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Encerrou-se a sessão às 16:15 horas, tendo sido julgados 198 processos.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

MARTA FERNANDES MARINHO CURIA

Secretário(a) do(a) SEGUNDA TURMA

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

PROC. : 2004.03.99.021176-1 AC 945516
ORIG. : 9810017499 2 Vr MARILIA/SP
APTE : JURANDIR GELME
ADV : MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PERDIMENTO DE BEM. AÇÃO DE DEPÓSITO. RECUSA DO DEPOSITÁRIO EM ENTREGAR BEM À UNIÃO. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS EFETUADAS COM A GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS BENS INCABÍVEL. ÔNUS DA PROVA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Os artigos 1278 e 1279 só têm aplicabilidade no caso de depósito voluntário.
- Na forma preconizada pelo artigo 333, II, do Código de Processo Civil, caberia ao réu demonstrar a veracidade dos fatos alegados.
- O réu não trouxe nenhum documento comprovando as despesas tidas com o bem, ou que as mesmas existiram.
- O fato de ter sido decretada extinta a sua punibilidade na esfera criminal não acarreta reflexos nas esferas cível e administrativa.
- Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.010959-4 AMS 301761
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : QIF QUIMICA INTERCONTINENTAL FARMACEUTICA LTDA
ADV : MARCELO TADEU SALUM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DA SENTENÇA INEXISTENTE. EXPEDIÇÃO DE CND. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITOS OBJETOS DE RECURSO ADMINISTRATIVO E DÉBITOS SUSPENSOS POR MEDIDA JUDICIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DÉBITOS POSTERIORES AO AJUIZAMENTO. ÓBICE À EXPEDIÇÃO. NÃO CABIMENTO DA ANÁLISE.

1.O pedido se volta a expedição de certidão e a autoridade, em suas informações, apresenta como fato impeditivo da concessão a existência de outros débitos que não o apresentado na exordial. Não é extra petita a sentença que, embora não se limitando aos fundamentos do Impetrante, acolhe a tese apresentada pela autoridade.

2.Todas as pendências existentes por ocasião do ato coator estavam com exigibilidade suspensa, tanto por medida judicial quanto por recursos administrativos.

3.Débitos que constam no relatório apresentado pela autoridade impetrada com exigibilidade suspensa por medida judicial informada pelo contribuinte. Deve a autoridade exigir a comprovação do estado suspensivo por ocasião do registro do fato, não posteriormente. Precedente.

4.Débitos surgidos posteriormente ao ajuizamento da ação não podem ser determinantes para a improcedência do pedido. As pendências discutidas na exordial eram os únicos fundamentos do ato coator atacado pela impetração. Se os novos lançamentos eventualmente representem efetivos óbices à expedição, a autoridade poderá negar a certidão, o que consubstanciará novo ato coator e ensejará ação na qual se discuta especificamente essas pendências.

5.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.016938-4 AMS 291397
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UTI DO BRASIL LTDA
ADV : RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND. PROVA DE PAGAMENTO. CANCELAMENTO DE ALGUNS CRÉDITOS E MANUTENÇÃO DE OUTRO. RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE REGULARIDADE PARA EFEITO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. CABIMENTO DA EXPEDIÇÃO. BAIXA DO LANÇAMENTO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. DECADÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Demonstra a Impetrante que efetuou recolhimentos nos valores exatos das dívidas pendentes.

2.As informações se limitam a dizer que, analisado administrativamente, o débito foi mantido, ainda que com retificação do valor. Ainda que não para efeito de extinguir o crédito, é de se reconhecer que para efeito da expedição de certidão de regularidade fiscal - ou seja, nos limites da presente lide - esse débito devem ser considerado como regularizado, dada a demonstração cabal de seu recolhimento nestes autos.

3.A baixa do lançamento deverá ocorrer com a devida análise administrativa, até porque o ato coator na presente é a negativa da certidão e não o lançamento do débito, para o que decorreu o prazo decadencial para a ação mandamental.

4.Apelação e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.019687-9 AMS 289391
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO
ADV : JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CND. DÉBITO CANCELADO NO CURSO DA AÇÃO. PROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. Embora informado que o débito que impedia a concessão de certidão negativa de débitos foi cancelado, a expedição da certidão negativa apenas foi efetivada por meio de anterior decisão liminar, confirmada por sentença.
2. Conseqüentemente, ainda que reconhecido o direito por parte da autoridade, a ação não perdeu seu objeto, o que ocorreria na eventualidade de ter a autoridade informado desde logo o reexame da recusa e a expedição da certidão, o que não ocorreu. Precedentes.
3. Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.020270-3 AMS 292028
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FATOR INCREMENTAL CONSULTORIA S/C LTDA
ADV : ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. PEDIDO DE REVISÃO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 11.051/04.

1. A questão levantada pela recorrente como preliminar, de incabimento da ação mandamental por faltar direito líquido e certo, em verdade se confunde com o mérito da própria impetração. Se o contribuinte não tem direito, o caso é de improcedência e não de extinção da ação sem solução de mérito.
2. Pedido de revisão de inscrição em dívida ativa não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porquanto não se confunde com as defesas administrativas à notificação de lançamento de que cuida o art. 151, III, do CTN.
3. Ainda que não estivessem com a exigibilidade suspensa, o art. 13 da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, veio excepcionalmente, pelo prazo de um ano, a equiparar a hipótese para efeito de expedição de certidão de regularidade, determinando a expedição nos termos do art. 206 do CTN depois de trinta dias do protocolo do requerimento.
4. Remessa oficial, tida por submetida e apelação às quais se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008 . (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.021828-0 AMS 284053
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA
ADV : EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. PENDÊNCIAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO NÃO DISCUTIDAS NA EXORDIAL. IMPEDIMENTO À EXPEDIÇÃO. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE DAR EFEITO MERAMENTE DECLARATÓRIO À SENTENÇA. BAIXA DO LANÇAMENTO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. DECADÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1.Limitando-se a exordial a discutir parte dos débitos, sem sequer ter mencionado os demais apontados em informações da autoridade, anteriores ao próprio ajuizamento, é de se reconhecer incabível a expedição de certidão de regularidade fiscal.

2.Mandado de segurança é ação que se volta a atos de autoridade, de forma repressiva ou preventiva, havendo necessidade, para seu cabimento, de que haja um ato omissivo ou comissivo a ser afastado por infringir direito líquido e certo. Não cabe esta ação para mera declaração, já que tem natureza mandamental.

3.Buscando a Impetrante o afastamento de ato certo, qual seja, a negativa de expedição de certidão nos moldes pretendidos por ela, se existe débito que seja impeditivo dessa expedição - ou, mais claramente, que justifique legalmente o ato tido por coator - a hipótese é de negativa da segurança e não de parcial procedência, visto como não há possibilidade no caso de a Autoridade cometer ato apenas parcial.

4.A baixa do lançamento deverá ocorrer com a devida análise administrativa, até porque o ato coator na presente é a negativa da certidão e não o lançamento do débito, para o que decorreu o prazo decadencial para a ação mandamental.

5.Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.022811-0 AMS 288211
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. PEDIDO DE REVISÃO. RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE REGULARIDADE PARA EFEITO DE EXPEDIÇÃO DE

CERTIDÃO. CABIMENTO DA EXPEDIÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA NO FORNECIMENTO DA CERTIDÃO.

1. Pedido de revisão não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, porquanto não se confunde com as defesas administrativas à notificação de lançamento de que cuida o art. 151, III, do CTN.

2. Demonstra a Impetrante que efetuou recolhimentos nos valores exatos das dívidas pendentes, indicadas pela autoridade em informações.

3. Ainda que não para efeito de extinguir o crédito, é de se reconhecer que para efeito da expedição de certidão de regularidade fiscal - ou seja, nos limites da presente lide - esses débitos devem ser considerados como regularizados, dada a demonstração cabal de seu recolhimento nestes autos.

4. A obrigação acessória, se não cumprida, deve ser convertida em obrigação principal, através de lançamento administrativo (artigo 142 do CTN). Seu descumprimento não é óbice ao fornecimento de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, se ausente a constituição do crédito, pelo lançamento. Precedentes

5. Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.025718-2 AMS 296458
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KRON INSTRUMENTOS ELETRICOS LTDA
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. DÉBITOS OBJETOS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA, SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE EM AÇÃO JUDICIAL E PEDIDOS DE REVISÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. DÉBITOS SUSPENSOS POR MEDIDA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA NO FORNECIMENTO DA CERTIDÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVOS ANTERIORES À LEI Nº 10.637/2002. EQUIPARAÇÃO A DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

1. Apontando a autoridade algum óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal além dos expressamente discutidos pelo contribuinte, pode e deve o julgador considerá-lo para efeito de conceder ou negar a segurança, sem que se caracterize julgamento ultra petita.

2. Débitos que constam no relatório apresentado pela autoridade impetrada com exigibilidade suspensa por medida judicial. Deve a autoridade exigir a comprovação do estado suspensivo por ocasião do registro do fato, não posteriormente. Precedente.

3. Atualmente o regime de compensação implica em imediata quitação da dívida, ainda que sob condição resolutória de ulterior homologação, tendo a administração o prazo de cinco anos para tanto, após o que, sem manifestação, se torna definitiva (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003).

4.Estão enquadrados no atual sistema de extinção do crédito sob condição resolutória de ulterior homologação os "pedidos de compensação" pendentes por ocasião do advento da Lei nº 10.637/2002, veiculados na forma da antiga redação do art. 74 e que se convolveram em "declaração de compensação", o que se aplica à pendência analisada, que não constitui óbice à expedição da certidão de regularidade.

5.Apelação da Impetrante à qual se dá provimento. Remessa oficial e apelação da União às quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Impetrante e negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.026290-6 REOMS 286421
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : L E C RADIO EMISSORAS LTDA
ADV : MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CND. DÉBITO QUITADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. PROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1.Embora informando que os débitos que impediam a concessão de certidão negativa de débitos foram quitados, a autoridade não reviu seu ato expedindo essa certidão.

2.Conseqüentemente, ainda que reconhecido o direito por parte da autoridade, a ação não perdeu seu objeto, o que ocorreria na eventualidade de ter a autoridade informado desde logo o reexame da recusa e a expedição da certidão, o que não ocorreu. Precedentes.

3.Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.026683-3 AMS 292830
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALUMINIUM IND/ E COM/ LTDA
ADV : ELAINE GOMES SILVA LOURENCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. LEGITIMIDADE DO PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL. PROVA DE PAGAMENTO. APELANTE QUE NÃO APONTA OS ELEMENTOS QUE O INFIRMARIAM. RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE REGULARIDADE PARA EFEITO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. PARTE DA APELAÇÃO DISSOCIADA DO CASO. INOVAÇÃO DA LIDE NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CABIMENTO DA EXPEDIÇÃO.

1.Sendo as objeções à expedição da alçada da Procuradoria da Fazenda Nacional, porquanto se encontrava inscrita em dívida ativa, a única autoridade que deve responder pelo ato é o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional. Inexistência de litisconsórcio necessário com o Delegado da Receita Federal.

2.Demonstra a Impetrante que efetuou recolhimento no valor exato da dívida pendente, ao passo que a Impetrada apenas se limita a dizer que há necessidade de análise da guia, todavia sem apontar diretamente os elementos que a norteiam para que duvide da veracidade das informações que contém.

3.Não se conhece de apelação dissociada do caso concreto, consubstanciada em parte na alegação de que, uma vez não localizados os pagamentos, deve o contribuinte proceder à retificação das declarações, quando é certo que o processo não trata dessa questão, pois não se cogitou de não localização do pagamento por erro de preenchimento de DCTF.

4.Intempestividade da matéria relativa à existência de outras quatro inscrições com a rubrica "ativa ajuizada" em nome da Impetrante, levantada somente em apelação. Inscrições objetos de outra ação mandamental. Não conhecimento

5.Ainda que não para efeito de extinguir o crédito, é de se reconhecer que para efeito da expedição de certidão de regularidade fiscal - ou seja, nos limites da presente lide - esse débito deve ser considerado como regularizado, dada a demonstração cabal de seu recolhimento nestes autos.

6.Remessa oficial improvida.

7.Apelação conhecida em parte e improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.030160-2 AMS 292804
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO
ADV : ALEXANDRE LIANDO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITOS POSTERIORES AO AJUIZAMENTO. NÃO CABIMENTO DA ANÁLISE. PEDIDO DE REVISÃO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 11.051/04. COMPENSAÇÃO DIRETA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1.Débitos surgidos posteriormente ao ajuizamento da ação não podem ser determinantes para a improcedência do pedido de certidão de regularidade fiscal. As pendências discutidas na exordial eram os únicos fundamentos do ato

coator atacado pela impetração. Se os novos lançamentos eventualmente representem efetivos óbices à expedição, a autoridade poderá negar a certidão, o que consubstanciará novo ato coator e ensejará ação na qual se discuta especificamente essas pendências.

2. Pedido de revisão de inscrição em dívida ativa não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porquanto não se confunde com as defesas administrativas à notificação de lançamento de que cuida o art. 151, III, do CTN.

3. Ainda que não estivessem com a exigibilidade suspensa, o art. 13 da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, veio excepcionalmente, pelo prazo de um ano, a equiparar a hipótese para efeito de expedição de certidão de regularidade, determinando a expedição nos termos do art. 206 do CTN depois de trinta dias do protocolo do requerimento.

4. Não se enquadra como "pedido de compensação", nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a compensação realizada unilateralmente pelo contribuinte em DCTF, por sua conta e risco, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

5. Segurança denegada, mantendo-se a sentença por fundamento diverso.

6. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.032831-0 REOMS 287861
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LGP ALLGON COM/ DE EQUIPAMENTOS DE
TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : ABEL SIMAO AMARO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CND. DÉBITO CANCELADO NO CURSO DA AÇÃO. PROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. Embora informando que os débitos que impediam a concessão de certidão negativa de débitos foram cancelados, a autoridade não reviu seu ato expedindo essa certidão.

2. Conseqüentemente, ainda que reconhecido o direito por parte da autoridade, a ação não perdeu seu objeto, o que ocorreria na eventualidade de ter a autoridade informado desde logo o reexame da recusa e a expedição da certidão, o que não ocorreu. Precedentes.

3. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.032831-0 REOMS 287861

ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : LGP ALLGON COM/ DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES

LTDA

ADV : ABEL SIMAO AMARO e outros

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Fl. 106.

Tendo em vista que, na sessão de julgamento de 03/07/2008, a E. Turma proferiu entendimento no sentido de que não ocorreu a perda de objeto da presente demanda, indefiro a pretensão suscitada.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2008.

PROC. : 2004.61.00.034830-8 AMS 291664
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JONAS LANG LASSALE LTDA
ADV : FABIO ESTEVES PEDRAZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS/ TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ILEGITIMIDADE DO PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. PEDIDOS DE REVISÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PENDENTES DE APRECIÇÃO. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 11.051/04.

1.Sendo as objeções à expedição da alçada da Procuradoria da Fazenda Nacional, porquanto se encontrava inscrita em dívida ativa, a única autoridade que deve responder pelo ato é o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional. Inexistência de litisconsórcio necessário com o Delegado da Receita Federal.

2.A questão levantada pela Fazenda Nacional como preliminar, de incabimento da ação mandamental por faltar direito líquido e certo, em verdade se confunde com o mérito da própria impetração. Se o contribuinte não tem direito, o caso é de improcedência e não de extinção da ação sem solução de mérito.

3.Pedido de revisão de inscrição em dívida ativa não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porquanto não se confunde com as defesas administrativas à notificação de lançamento de que cuida o art. 151, III, do CTN.

4. Ainda que não estivessem com a exigibilidade suspensa, o art. 13 da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, veio excepcionalmente, pelo prazo de um ano, a equiparar a hipótese para efeito de expedição de certidão de regularidade, determinando a expedição nos termos do art. 206 do CTN depois de trinta dias do protocolo do requerimento.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.001901-9 AMS 289907
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ATOMMIX IND/ E COM/ LTDA
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CND. DÉBITO CANCELADO NO CURSO DA AÇÃO. PROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. Embora informado que o débito que impedia a concessão de certidão negativa de débitos foi cancelado, a expedição da certidão negativa apenas foi efetivada por meio de anterior decisão liminar, confirmada por sentença.

2. Conseqüentemente, ainda que reconhecido o direito por parte da autoridade, a ação não perdeu seu objeto, o que ocorreria na eventualidade de ter a autoridade informado desde logo o reexame da recusa e a expedição da certidão, o que não ocorreu. Precedentes.

3. Remessa oficial, tida por submetida, e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.003921-3 AMS 285230
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : FEBRAS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - CPD-EN. ARTIGO 206 DO CTN. MEDIDA JUDICIAL ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA.

1.Tendo anteriormente ajuizado ação voltada à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, discutindo os mesmos créditos tributários pendentes, ao vencer o prazo de validade da certidão expedida por força da liminar nela concedida, viu a Impetrante ensejo ao ajuizamento desta ação.

2.Como é próprio de qualquer decisão jurisdicional, a solução jurídica aventada naqueles processos terá efeito rebus sic stantibus. Toda decisão judicial é válida tal como prolatada si et in quantum persistir a situação fática e jurídica que a embasa. Estando a Impetrante albergada por provimento provisório ou definitivo naquela ação que lhe garante a expedição de certidão por se encontrar suspensa a exigibilidade, o provimento terá validade inclusive para as renovações dessas ao vencimento, exceto se a situação fática e jurídica tenha sido alterada.

3.Impetração que representa sucedâneo de medida executiva da decisão prolatada anteriormente.

4.Remessa oficial à qual se dá provimento para declarar a incidência de litispendência. Apelo prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial para declarar a incidência de litispendência, prejudicado o apelo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.005945-5 AMS 285820
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A
ADV : EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD- EN. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA INTEGRAL AO TEMPO DA PENHORA. DEFASAGEM COM O TEMPO. CONTRIBUINTE EM SITUAÇÃO REGULAR. CONCESSÃO.

1.Adequada da via eleita, vez que não existe impedimento processual ao exame da pretensão através de mandado de segurança, desde que pré-constituída a prova documental do direito líquido e certo pleiteado.

2.Execução fiscal integralmente garantida à época da penhora. Com o recebimento dos embargos se suspendeu a execução fiscal e, assim, a própria exigibilidade do crédito, donde não haver que se falar em situação irregular por parte do contribuinte.

3.Se eventualmente vier a dívida a ficar a descoberto por defasagem entre o valor atual do bem e a evolução daquela, o caso é de se apresentar ao juízo da execução pedido de reforço de penhora, não cabendo ao credor-exequente, por conta própria, considerar o crédito como irregularmente garantido.

4.Ao tempo da constrição a garantia era inegavelmente suficiente, implicando na suspensão do crédito com a oposição dos embargos, estando a Impetrante regular com suas obrigações fiscais. Deve por isso ser concedida a certidão requerida.

5.Remessa oficial, tida por ocorrida e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.016951-0 AMS 283842
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SYBASE BRASIL SOFTWARE LTDA
ADV : ABEL SIMAO AMARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. PENDÊNCIAS DIVERSAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO NÃO DISCUTIDAS NA EXORDIAL. IMPEDIMENTO À EXPEDIÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1.A questão levantada pela Fazenda Nacional como preliminar, de incabimento da ação mandamental por faltar direito líquido e certo, em verdade se confunde com o mérito da própria impetração. Se o contribuinte não tem direito, o caso é de improcedência e não de extinção da ação sem solução de mérito, ao passo que não há necessidade de dilação probatória para análise da presente lide.

2.Limitando-se a exordial a discutir parte dos débitos, sem sequer ter mencionado os demais apontados em informações da autoridade, anteriores ao próprio ajuizamento, é de se reconhecer incabível a expedição de certidão de regularidade fiscal.

3.A expedição da certidão no âmbito administrativo nesta fase recursal, em face de novo pedido, não implica em reconhecimento do direito pela autoridade, porquanto quanto ao tema é comum a alteração de estado fático com o tempo. Quando muito, seria de se cogitar em perda de objeto à ação se a expedição correspondesse a revisão do posicionamento anteriormente adotado pela autoridade quanto à negativa, mas não é o que ocorre no caso.

4.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.018680-5 AMS 286971
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A
ADV : DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. PENDÊNCIAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO NÃO DISCUTIDAS NA EXORDIAL. IMPEDIMENTO À EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO EXPEDIDA NO CURSO DA AÇÃO EM FACE DE NOVO PEDIDO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE DAR EFEITO MERAMENTE DECLARATÓRIO À SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1.Limitando-se a exordial a discutir parte dos débitos, sem sequer ter mencionado os demais apontados em informações da autoridade, anteriores ao próprio ajuizamento, é de se reconhecer incabível a expedição de certidão de regularidade fiscal.

2.A expedição da certidão no âmbito administrativo nesta fase recursal, em face de novo pedido, não implica em reconhecimento do direito pela autoridade, porquanto quanto ao tema é comum a alteração de estado fático com o tempo. Quando muito, seria de se cogitar em perda de objeto à ação se a expedição correspondesse a revisão do posicionamento anteriormente adotado pela autoridade quanto à negativa, mas não é o que ocorre no caso.

3.Mandado de segurança é ação que se volta a atos de autoridade, de forma repressiva ou preventiva, havendo necessidade, para seu cabimento, de que haja um ato omissivo ou comissivo a ser afastado por infringir direito líquido e certo. Não cabe esta ação para mera declaração, já que tem natureza mandamental.

4.Buscando a Impetrante o afastamento de ato certo, qual seja, a negativa de expedição de certidão nos moldes pretendidos por ela, se existe débito que seja impeditivo dessa expedição - ou, mais claramente, que justifique legalmente o ato tido por coator - a hipótese é de negativa da segurança e não de parcial procedência, visto como não há possibilidade no caso de a Autoridade cometer ato apenas parcial.

5.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.022002-3 AMS 283119
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CBPO ENGENHARIA LTDA
ADV : LUIZ ALBERTO BETTIOL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. DÉBITOS SUSPENSOS POR MEDIDA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA NO FORNECIMENTO DA CERTIDÃO. SUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS.

1.Débitos que constam no relatório apresentado pela autoridade impetrada com exigibilidade suspensa por medida judicial. Deve a autoridade exigir a comprovação do estado suspensivo por ocasião do registro do fato, não posteriormente.

2.O juízo não está adstrito aos padrões probatórios impostos ao administrador, em especial se decorrentes de norma inferior. Não há, assim, que se exigir no processo judicial a apresentação dos mesmos documentos exigíveis no

procedimento administrativo de verificação de regularidade se nos autos houver elementos suficientes para concluir pela procedência do pedido.

3.Havendo prova de que os créditos se encontram com exigibilidade suspensa por depósito em ação judicial, a hipótese é de concessão da certidão.

4.Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.022392-9 REOMS 287054
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LABFIX COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADV : ROSETI MORETTI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND. PROVA DE PAGAMENTO. RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE REGULARIDADE PARA EFEITO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. CABIMENTO DA EXPEDIÇÃO.

1.Demonstra a Impetrante que efetuou recolhimentos nos valores exatos das dívidas pendentes.

2.É de se reconhecer que para efeito da expedição de certidão de regularidade fiscal - ou seja, nos limites da presente lide - esses débitos devem ser considerado como regularizados, dada a demonstração de seu recolhimento nestes autos.

3.Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.024894-0 AMS 290660
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OCE BRASIL COM/ E IND/ LTDA
ADV : RODRIGO DE SÁ GIAROLA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM PARTE DISSOCIADA DO CASO. NÃO CONHECIMENTO. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. ANÁLISE DAS PENDÊNCIAS PELO JUDICIÁRIO. CABIMENTO. DÉBITOS EM PARTE CANCELADOS E EM PARTE COM EXIGIBILIDADE SUSPensa RECONHECIDA. CABIMENTO DA EXPEDIÇÃO.

1. Não se conhece de apelação na parte em que dissociada do caso concreto.
2. Rejeitadas as alegações de inadequação da via eleita. A uma, pois a alegação de necessidade dilação probatória não procede, vez que não há impedimento processual ao exame da pretensão através de mandado de segurança, desde que pré-constituída a prova documental do direito líquido e certo alegado, como é o caso dos autos; a duas, pois a alegação de incabimento da ação mandamental por faltar direito líquido e certo, em verdade se confunde com o mérito da própria impetração. Se o contribuinte não tem direito, o caso é de improcedência e não de extinção da ação sem solução de mérito.
3. Não é a simplicidade ou complexidade da matéria de direito ou de fato em questão que vai determinar a existência ou inexistência de direito líquido e certo a amparar pedido de mandado de segurança. Nesse sentido, deve ser procedida nos próprios autos a análise da pertinência do óbice apresentado pela autoridade para expedição de certidão de regularidade fiscal, se demonstrado o desacerto da inscrição, sua extinção ou suspensão, no que não estará o Judiciário usurpando função da autoridade administrativa, porquanto se trata de lide posta a julgamento e ao juiz não é dado deixar de decidir sob fundamento de complexidade de fatos.
4. Não se pronuncia nulidade à vista do § 1º do art. 515 e § 2º do art. 249 do CPC, prosseguindo-se na análise do mérito.
5. Informando as autoridades que os débitos foram óbices à emissão da certidão pleiteada em parte estão com exigibilidade suspensa e em parte foram cancelados, o caso é concessão de certidão positiva com efeitos de negativa.
6. Deve a autoridade administrativa renovar a certidão enquanto não for alterado o substrato fático ou jurídico que deu base à sentença.
7. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, improvidas.
8. Remessa oficial improvida. Apelação da União conhecida em parte e improvida. Apelação da Impetrante provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, conhecer em parte da apelação da União e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e dar provimento à apelação da Impetrante, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.025184-6 AMS 293395
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE AUGUSTO LABATE MARTINI
ADV : ALBERTO ISSAO OGATA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. ADQUIRENTE DE COTAS DA PESSOA JURÍDICA. REQUERIMENTO DE SEGURANÇA EM NOME PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Não se confunde a personalidade da sociedade com a personalidade do sócio, sendo distintos os direitos e obrigações, de modo que não cabe a este buscar, em nome próprio, direito da sociedade. A certidão de regularidade fiscal é direito da própria sociedade, não se estendendo ao Impetrante.

2. Não há relação jurídica alguma entre a União e o sócio em relação à expedição de certidão negativa em nome da pessoa jurídica, não ostentando o sócio direito de obter a certidão em nome daquela e menos ainda de buscar o reconhecimento do direito a uma certidão negativa. A pessoa jurídica deve postular em juízo em seu próprio nome.

3. Remessa oficial provida, prejudicada a apelação.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e declarar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.028123-1 REOMS 294572
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A
ADV : FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

REMESSA OFICIAL. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITOS SUSPENSOS EM AÇÕES JUDICIAIS.

1. As certidões negativas de débito em geral só podem ser fornecidas se o contribuinte estiver estritamente em dia com suas obrigações, ou, não estando, que esteja com a exigibilidade suspensa - caso em que cabível a expedição nos termos do art. 206 do CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa.

2. Havendo prova de que os créditos se encontram com exigibilidade suspensa por depósito em ação judicial, a hipótese é de concessão da certidão.

3. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.028505-4 REOMS 286214
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A BANCO DE INVESTIMENTO
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

REMESSA OFICIAL. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITOS SUSPENSOS EM AÇÕES JUDICIAIS.

1.As certidões negativas de débito em geral só podem ser fornecidas se o contribuinte estiver estritamente em dia com suas obrigações, ou, não estando, que esteja com a exigibilidade suspensa - caso em que cabível a expedição nos termos do art. 206 do CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa.

2.Havendo prova de que os créditos se encontram com exigibilidade suspensa por depósito e liminar em ação judicial, a hipótese é de concessão da certidão.

3.Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.900129-2 AMS 285453
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LAND PARTICIPACOES LTDA
ADV : CAROLINA SVIZZERO ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO DE NEGATIVA DE DÉBITOS - CND. DÉBITO QUITADO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA NO FORNECIMENTO DA CERTIDÃO.

1.Demonstra a Impetrante que efetuou recolhimentos nos valores exatos das dívidas pendentes, o que foi reconhecido pela autoridade em informações.

2.A obrigação acessória, se não cumprida, deve ser convertida em obrigação principal, através de lançamento administrativo (artigo 142 do CTN). Seu descumprimento não é óbice ao fornecimento de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, se ausente a constituição do crédito, pelo lançamento. Precedentes

3.Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.900661-7 REOMS 294137
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : INSTITUTO DE EDUCACAO SANTA ISABEL RAINHA LTDA
ADV : ELAINE CRISTINA DE MORAES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. DÉBITOS OBJETOS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA ANTERIORES À LEI Nº 10.637/2002. EQUIPARAÇÃO A DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EFEITO SUSPENSIVO.

1. Atualmente o regime de compensação implica em imediata quitação da dívida, ainda que sob condição resolutória de ulterior homologação, tendo a administração o prazo de cinco anos para tanto, após o que, sem manifestação, se torna definitiva (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003).

2. Estão enquadrados no atual sistema de extinção do crédito sob condição resolutória de ulterior homologação os "pedidos de compensação" pendentes por ocasião do advento da Lei nº 10.637/2002, veiculados na forma da antiga redação do art. 74 e que se convolveram em "declaração de compensação", o que se aplica à pendência analisada. Uma vez não homologada a compensação, o recurso denominado "manifestação de inconformidade" tem efeito suspensivo.

3. Remessa oficial à qual se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.002755-0 AMS 297739
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CAPITAL GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM PARTE DISSOCIADA DO CASO. NÃO CONHECIMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITOS SUSPENSOS EM AÇÕES JUDICIAIS. SUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS.

1. Não se conhece de apelação na parte em que dissociada do caso concreto.
2. O juízo não está adstrito aos padrões probatórios impostos ao administrador, em especial se decorrentes de norma inferior. Não há, assim, que se exigir no processo judicial a apresentação dos mesmos documentos exigíveis no procedimento administrativo de verificação de regularidade se nos autos houver elementos suficientes para concluir pela procedência do pedido.
3. As certidões negativas de débito em geral só podem ser fornecidas se o contribuinte estiver estritamente em dia com suas obrigações, ou, não estando, que esteja com a exigibilidade suspensa - caso em que cabível a expedição nos termos do art. 206 do CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa.
4. Declarando a autoridade que o crédito tributário não mais representa óbice à expedição de certidão e havendo prova de se encontra com exigibilidade suspensa por provimento judicial, a hipótese é de concessão da certidão.
5. Apelação conhecida em parte e improvida. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.004259-9 AMS 297006
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA
ADV : JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

REMESSA OFICIAL. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - CPD-EN. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITO SUSPENSO EM AÇÃO JUDICIAL. PROVA DE PAGAMENTO. RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE REGULARIDADE PARA EFEITO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. CABIMENTO DA EXPEDIÇÃO.

1. Demonstra a Impetrante que efetuou depósito integral do valor em execução, quanto a um dos créditos, e recolhimentos nos valores exatos das dívidas pendentes, quanto a outro, objeto de devido pedido de retificação de guia de recolhimento.
2. Ainda que não para efeito de extinguir o crédito, é de se reconhecer que para efeito da expedição de certidão de regularidade fiscal - ou seja, nos limites da presente lide - o débito objeto de pedido de retificação deve ser considerado como regularizado, dada a demonstração cabal de seu recolhimento nestes autos.
3. O juízo não está adstrito aos padrões probatórios impostos ao administrador, em especial se decorrentes de norma inferior. Não há, assim, que se exigir no processo judicial a apresentação dos mesmos documentos exigíveis no procedimento administrativo de verificação de regularidade se nos autos houver elementos suficientes para concluir pela procedência do pedido.
4. As certidões negativas de débito em geral só podem ser fornecidas se o contribuinte estiver estritamente em dia com suas obrigações, ou, não estando, que esteja com a exigibilidade suspensa - caso em que cabível a expedição nos termos do art. 206 do CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa.

5.Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.004579-5 REOMS 289652
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : RODOMAX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : GLAUCIO DIAS ARAUJO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO INSCRITO. ILEGITIMIDADE DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PEDIDOS DE REVISÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PENDENTES DE Apreciação.

1.Ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional, visto como o ato negativo da expedição não era de sua alçada. Sendo as objeções à expedição da alçada da Delegacia da Receita Federal, porquanto não se encontravam inscritas em dívida ativa, a única autoridade que deve responder pelo ato é o Delegado da Receita Federal.

2.Pedido de revisão por si só não encontra amparo na legislação tributária como causa suspensiva da exigibilidade de tributo, tal como previsto no artigo 151, III, do CTN. A Lei nº 11.051/2004 autorizou a administração fazendária federal, temporária e excepcionalmente, por prazo determinado de um ano, a atribuir os mesmos efeitos previstos no artigo 205 do CTN à certidão positiva enquanto pendente pedido de revisão.

3.Impossibilidade de se verificar o acerto dos recolhimentos efetuados com os documentos juntados pela Impetrante.

4.As certidões negativas de débito em geral só podem ser fornecidas se o contribuinte estiver estritamente em dia com suas obrigações ou, não estando, que esteja com a exigibilidade suspensa - caso em que cabível a expedição nos termos do art. 206 do CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa.

5.Remessa oficial provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.008738-8 REOMS 286578
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : INOXPLASMA COM/ DE METAIS LTDA
ADV : ARIIVALDO DOS SANTOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. CANCELAMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS INFORMADA PELA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO COM MÉRITO.

1. Ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, visto como o ato negativo da expedição não era de sua alçada. Sendo as objeções à expedição da alçada da Procuradoria da Fazenda Nacional, porquanto se encontravam inscritas em dívida ativa, a única autoridade que deve responder pelo ato é o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional.

2. Assenta-se o cabimento da ação mandamental, porquanto apta a solucionar a controvérsia surgida e instruída com prova documental das alegações que entendia pertinente a Impetrante.

3. Embora a autoridade coatora afirme a inexistência de pendências a impedir a emissão da certidão requerida, não reviu seu ato, expedindo a certidão por força de concessão de medida liminar, confirmada pela sentença.

4. Conseqüentemente, ainda que reconhecido o direito por parte da autoridade, a ação não perdeu seu objeto, o que ocorreria na eventualidade de ter a autoridade informado desde logo o reexame da recusa e a expedição da certidão, o que não ocorreu. Precedentes.

5. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.009321-2 AMS 294603
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PORTO SEGURO EMPREENDIMENTOS S/A
ADV : MARILIA JARDINI MADER
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DESISTÊNCIA POSTERIOR À SENTENÇA. FUNDAMENTO DE EXAURIMENTO DA MEDIDA. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS INFORMADA PELA AUTORIDADE COATORA. PERDA DE OBJETO INOCORRENTE. DÉBITOS POSTERIORES AO AJUIZAMENTO. ÓBICE À EXPEDIÇÃO. NÃO CABIMENTO DA ANÁLISE.

1. Assenta-se o cabimento da ação mandamental, porquanto apta a solucionar a controvérsia surgida e instruída com prova documental das alegações que entendia pertinente a Impetrante. Não existe impedimento processual ao exame da pretensão através de mandado de segurança, desde que pré-constituída a prova documental do direito líquido e certo pleiteado.

2. Restando claro que a desistência formulada após a sentença está condicionada à manutenção do provimento concessivo, e já tendo inclusive decisão contrária à pretensão, não há que se proceder à baixa dos autos para manifestação da Fazenda Nacional, até porque a própria interposição de apelação demonstra posição contrária ao entendimento de que a sentença seria exauriente e de perda de objeto.

3. É incabível a desistência da ação depois de prolatada sentença, caso em que a parte deve desistir de eventual recurso interposto, se desfavorável a sentença, ou da execução ou, ainda, renunciar ao direito em que se funda, se favorável. Precedente da Turma.

4. Apesar do reconhecimento de regularização das pendências apontadas na exordial por parte das autoridades, a ação e, conseqüentemente, a remessa oficial não perderam seu objeto, o que ocorreria na eventualidade de ter a autoridade informado desde logo ter revisto seu ato e expedido a certidão, o que não ocorreu.

5. Débitos surgidos posteriormente ao ajuizamento da ação não podem ser determinantes para a improcedência do pedido. As pendências discutidas na exordial eram os únicos fundamentos do ato coator atacado pela impetração. Se os novos lançamentos eventualmente representem efetivos óbices à expedição, a autoridade poderá negar a certidão, o que consubstanciará novo ato coator e ensejará impetração na qual se discuta especificamente essas pendências.

6. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.009572-5 AMS 285494
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TEIXEIRA FERREIRA E SERRANO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE CND. APELAÇÃO DISSOCIADA DO CASO. NÃO CONHECIMENTO. DÉBITO CANCELADO NO CURSO DA AÇÃO. PROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. Não se conhece de apelação dissociada do caso concreto.

2. Embora informando que os débitos que impediam a concessão de certidão negativa de débitos foram cancelados, a autoridade não reviu seu ato expedindo essa certidão.

3. Conseqüentemente, ainda que reconhecido o direito por parte da autoridade, a ação não perdeu seu objeto, o que ocorreria na eventualidade de ter a autoridade informado desde logo o reexame da recusa e a expedição da certidão, o que não ocorreu. Precedentes.

4. Apelação não conhecida. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.010013-7 AMS 289504
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. ARTIGO 206 DO CTN. APELAÇÃO EM PARTE DISSOCIADA DO CASO. LIMINAR E SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO CRÉDITO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA POSTERIOR À LEI Nº 10.637/2002. DEPÓSITOS JUDICIAIS. RECONHECIMENTO PELA AUTORIDADE COATORA. CONCESSÃO DA CERTIDÃO.

1. Não se conhece de apelação na parte em que dissociada do caso concreto.
2. Ainda que extrapole o pedido, sendo expressa a liminar proferida em incluir competências anteriores ao ajuizamento em mandado de segurança no qual se discute a exação, deve ser considerada como suspensa a exigibilidade, ao menos para efeito de concessão da certidão ora buscada.
3. Débitos surgidos posteriormente ao ajuizamento da ação não podem ser determinantes para a improcedência do pedido. As pendências discutidas na exordial eram os únicos fundamentos do ato coator atacado pela impetração. Se os novos lançamentos eventualmente representem efetivos óbices à expedição, a autoridade poderá negar a certidão, o que consubstanciará novo ato coator e ensejará impetração na qual se discuta especificamente essas pendências.
4. Atualmente o regime de compensação implica em imediata quitação da dívida, ainda que sob condição resolutória de ulterior homologação, tendo a administração o prazo de cinco anos para tanto, após o que, sem manifestação, se torna definitiva (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003).
5. Débitos outros cuja suspensão foi reconhecida pela própria autoridade, que informou que nenhum configuraria óbice à expedição da certidão de regularidade, vez que se encontravam com exigibilidade suspensa por garantia em ações judiciais.
6. Apelação parcialmente conhecida e improvida. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.010075-7 AMS 295271
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAKRO ATACADISTA S/A

ADV : ADALBERTO DE JESUS COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. PENDÊNCIAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO NÃO DISCUTIDAS NA EXORDIAL. IMPEDIMENTO À EXPEDIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE DAR EFEITO MERAMENTE DECLARATÓRIO À SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1.Havendo algum óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal além dos expressamente discutidos pelo contribuinte, pode e deve o julgador considerá-lo para efeito de conceder ou negar a segurança, sem que se caracterize julgamento extra petita.

2.Limitando-se a exordial a discutir parte dos débitos, sem sequer ter mencionado os demais existentes, anteriores ao próprio ajuizamento, é de se reconhecer incabível a expedição de certidão de regularidade fiscal.

3.Mandado de segurança é ação que se volta a atos de autoridade, de forma repressiva ou preventiva, havendo necessidade, para seu cabimento, de que haja um ato omissivo ou comissivo a ser afastado por infringir direito líquido e certo. Não cabe esta ação para mera declaração, já que tem natureza mandamental.

4.Buscando a Impetrante o afastamento de ato certo, qual seja, a negativa de expedição de certidão nos moldes pretendidos por ela, se existe débito que seja impeditivo dessa expedição - ou, mais claramente, que justifique legalmente o ato tido por coator - a hipótese é de negativa da segurança e não de parcial procedência, visto como não há possibilidade no caso de a Autoridade cometer ato apenas parcial.

5.Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.015817-6 AMS 296285
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CEIBEL COML/ E INCORPORADORA LTDA
ADV : MARCOS RIBEIRO BARBOSA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

REMESSA OFICIAL. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITOS SUSPENSOS EM AÇÕES JUDICIAIS. SUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS.

1.O juízo não está adstrito aos padrões probatórios impostos ao administrador, em especial se decorrentes de norma inferior. Não há, assim, que se exigir no processo judicial a apresentação dos mesmos documentos exigíveis no procedimento administrativo de verificação de regularidade se nos autos houver elementos suficientes para concluir pela procedência do pedido.

2.As certidões negativas de débito em geral só podem ser fornecidas se o contribuinte estiver estritamente em dia com suas obrigações, ou, não estando, que esteja com a exigibilidade suspensa - caso em que cabível a expedição nos termos do art. 206 do CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa.

3.Havendo prova de que os créditos se encontram com exigibilidade suspensa por depósito em ação judicial, a hipótese é de concessão da certidão.

4.Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.017957-0 AMS 288253
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AMESP SAUDE LTDA
ADV : MARILENE MORELLI DARIO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. LIMINAR. INOCORRÊNCIA DE EXAURIMENTO DO OBJETO. DÉBITOS OBJETOS DE PAGAMENTO E PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE FORNECIMENTO DA CERTIDÃO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1.A concessão de certidão de regularidade fiscal por força de liminar não implica em exaurimento do objeto da ação mandamental. Reforma da sentença para afastar a extinção sem julgamento de mérito.

2.Configurando-se a hipótese do § 3º do art. 515 do CPC, o caso é de se avançar no julgamento para desde logo solver a questão de fundo.

3.Sendo incontroversa a inclusão dos débitos no Parcelamento Especial - PAES, a hipótese é de reconhecer a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, VI, do CTN, não sendo cabível a exigência de declaração da receita bruta como condição para expedição da certidão de regularidade fiscal, porquanto consubstancia obrigação acessória.

4.O descumprimento de obrigação acessória, relativamente à informação periódica da receita bruta auferida, não é óbice ao fornecimento de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A certidão só poderá vir a ser negada certidão negativa ou, mais propriamente, positiva com seu efeito, se e quando for apurada alguma diferença em favor do Fisco no pagamento das parcelas ou excluída a Impetrante do regime de parcelamento já concedido. Precedentes.

5.Apelação à qual se dá parcial provimento a fim de afastar a extinção do processo sem julgamento de mérito e, ao final, conceder a segurança impetrada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.020095-8 AMS 290334
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FAST SHOP COML/ LTDA
ADV : ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS OU DE POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DÉBITO QUITADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PENDÊNCIAS INFORMADAS PELA AUTORIDADE COATORA. PERDA DE OBJETO INOCORRENTE. DÉBITOS POSTERIORES AO AJUIZAMENTO. ÓBICE À EXPEDIÇÃO. NÃO CABIMENTO DA ANÁLISE. IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO.

1. Assenta-se o cabimento da ação mandamental, porquanto apta a solucionar a controvérsia surgida e instruída com prova documental das alegações que entendia pertinente a Impetrante. Não existe impedimento processual ao exame da pretensão através de mandado de segurança, desde que pré-constituída a prova documental do direito líquido e certo pleiteado.

2. Apesar do reconhecimento por parte das autoridades de que os débitos que impediam a concessão da certidão postulada pela Impetrante haviam sido quitados há tempos, conforme apontado na exordial, a ação e, conseqüentemente, a remessa oficial não perderam seu objeto, o que ocorreria na eventualidade de ter a autoridade informado desde logo ter revisto seu ato e expedido a certidão, o que não ocorreu.

3. Débitos surgidos posteriormente ao ajuizamento da ação não podem ser determinantes para a improcedência do pedido. A pendência discutida na exordial era o único fundamento do ato coator atacado pela impetração. Se o novo lançamento eventualmente represente efetivo óbice à expedição, a autoridade poderá negar a certidão, o que consubstanciará novo ato coator e ensejará impetração na qual se discuta especificamente essas pendências.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.020758-8 AMS 299637
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA
ADV : THOMAS BENES FELSBURG
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND. APELAÇÃO EM PARTE DISSOCIADA DO CASO. NÃO CONHECIMENTO. PROVA DE PAGAMENTO. REPASSE PELO BANCO NÃO ENCONTRADO. RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE REGULARIDADE PARA EFEITO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. CABIMENTO DA EXPEDIÇÃO.

1. Não se conhece de apelação na parte em que dissociada do caso concreto.
2. Demonstra a Impetrante que efetuou recolhimentos nos valores exatos das dívidas pendentes.
3. As informações se limitam a dizer que não foi encontrado o recolhimento no sistema da Receita, pelo se pugna pela denegação da ordem porquanto deveria ser aguardada a análise administrativa. Ainda que não para efeito de extinguir o crédito, é de se reconhecer que para efeito da expedição de certidão de regularidade fiscal - ou seja, nos limites da presente lide - esse débito deve ser considerado como regularizado, dada a demonstração cabal de seu recolhimento nestes autos.
4. A baixa do lançamento deverá ocorrer com a devida análise administrativa, até porque o ato coator na presente é a negativa da certidão e não o lançamento do débito.
5. Apelação conhecida em parte e improvida. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008 . (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.00.021418-0	AMS 300129
ORIG.	:	19 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	SPRIMAG BRASIL LTDA	
ADV	:	FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. LEGITIMIDADE DO PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL. PROVA DE PAGAMENTO. INFORMAÇÕES LACÔNICAS QUANTO À IMPUTAÇÃO. RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE REGULARIDADE PARA EFEITO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. CABIMENTO DA EXPEDIÇÃO.

1. Sendo as objeções à expedição da alçada da Procuradoria da Fazenda Nacional, porquanto se encontravam inscritas em dívida ativa, a única autoridade que deve responder pelo ato é o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional. Inexistência de litisconsórcio necessário com o Delegado da Receita Federal.
2. Demonstra a Impetrante que efetuou recolhimentos nos valores exatos das dívidas pendentes, objetos de devidos pedidos de revisão.
3. À autoridade fiscal é dada a oportunidade de proceder à imputação do débito, de acordo com o disposto no artigo 163 do Código Tributário Nacional, mas não pode se escorar nesse dispositivo sem sequer esclarecer a qual crédito está direcionando o recolhimento efetuado.

4. Ainda que não para efeito de extinguir o crédito, é de se reconhecer que para efeito da expedição de certidão de regularidade fiscal - ou seja, nos limites da presente lide - esses débitos devem ser considerados como regularizados, dada a demonstração cabal de seu recolhimento nestes autos.

5. Preliminares rejeitadas e remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008 . (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.023811-1 AMS 296762
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TELLUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : FABIO LUGARI COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS E DE POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITOS PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. DÉBITO QUITADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. PROCEDÊNCIA. PERDA DE OBJETO INOCORRENTE. IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO.

1. Havendo registros de débitos vinculados à Procuradoria da Fazenda Nacional, passa a ser o respectivo Procurador-Chefe legitimado passivo para responder aos termos da ação mandamental.

2. A interposição de recurso administrativo tempestivo é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, o que autoriza, salvo na hipótese de outra pendência, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

3. Apesar do reconhecimento por parte das autoridades de que os débitos que impediam a concessão da certidão postulada pela Impetrante haviam sido quitados anteriormente ao ajuizamento da demanda, conforme apontado na exordial, a ação e, conseqüentemente, a remessa oficial não perderam seu objeto, o que ocorreria na eventualidade de ter a autoridade informado desde logo ter revisto seu ato e expedido a certidão, o que não ocorreu.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.025664-2 REOMS 299079
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : EMPREENDIMENTOS E AGROPECUARIA JEANNE DARC LTDA
ADV : DANIELA GOTTHILF
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CND. DÉBITO CANCELADO NO CURSO DA AÇÃO. PROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1.Embora informando que os débitos que impediam a concessão de certidão negativa de débitos foram cancelados, a autoridade não reviu seu ato expedindo essa certidão.

2.Conseqüentemente, ainda que reconhecido o direito por parte da autoridade, a ação não perdeu seu objeto, o que ocorreria na eventualidade de ter a autoridade informado desde logo o reexame da recusa e a expedição da certidão, o que não ocorreu. Precedentes.

3.Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.004524-9 REOMS 294317
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : VILLARES METALS S/A
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GARCIA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. PEDIDOS DE REVISÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PENDENTES DE APRECIÇÃO.

1.Pedido de revisão por si só não encontra amparo na legislação tributária como causa suspensiva da exigibilidade de tributo, tal como previsto no artigo 151, III, do CTN.

2.As certidões negativas de débito em geral só podem ser fornecidas se o contribuinte estiver estritamente em dia com suas obrigações ou, não estando, que esteja com a exigibilidade suspensa - caso em que cabível a expedição nos termos do art. 206 do CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa.

3.Remessa oficial provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.011153-2 REOMS 299388
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
ADV : WILSON GOBBO JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITO OBJETO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO NÃO TRÂNSITA. DÉBITO OBJETO DE CANCELAMENTO PENDENTES DE BAIXA DEFINITIVA.

1. Se liminar em mandado de segurança e tutela antecipatória em outras ações são aptas a suspender a exigibilidade de crédito (art. 151, IV e V, do CTN), com mais razão será uma sentença que declare extinto o crédito, ainda que não trânsito.

2. Demonstrado que débito inscrito em dívida ativa está com promoção de cancelamento pela Delegacia da Receita Federal, pendente somente de finalização por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, não pode ser considerado como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

3. As certidões negativas de débito em geral só podem ser fornecidas se o contribuinte estiver estritamente em dia com suas obrigações, ou, não estando, que esteja com a exigibilidade suspensa, como, por exemplo, quando já haja garantido a execução da dívida ativa onde discute o contribuinte se deve ou não o crédito em questão - caso em que cabível a expedição nos termos do art. 206 do CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa.

4. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.004922-0 AMS 295568
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE CND. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO E DECADÊNCIA DE LANÇAMENTO NÃO COMPROVADAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL.

1. Não é a simplicidade ou complexidade da matéria de direito em questão que vai determinar a existência ou inexistência de direito líquido e certo a amparar pedido de mandado de segurança. Cabível a análise do pedido de cancelamento da dívida ativa em sede judicial, se demonstrado o desacerto da inscrição ou sua extinção.

2. Tratando-se de matéria de direito que decorra diretamente de embasamento fático, dele dependente, e sendo este controverso, não há reconhecer o enquadramento na garantia constitucional de mandamus se essa prova não restar produzida cabalmente; deve-se buscar a via ordinária, com a amplitude que oferece para a dilação instrutória. A via estreita do processo mandamental não permite a dilação probatória, porquanto ampara direito líquido e certo demonstrável e demonstrado de plano, como expressam à unanimidade doutrina e jurisprudência.

3. Necessária a produção de provas quanto à matéria fática efetivamente embasadora do pedido, ou seja, para apurar os valores devidos e eventuais créditos e compensações. Necessária, também, quanto aos elementos para a averiguação de eventual incidência de decadência e até do cabimento da própria impetração.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.26.000327-2	REOMS 284982
ORIG.	:	3 Vr	SANTO ANDRE/SP
PARTE A	:	FIBRA LEASING S/A	ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV	:	THAIS HELENA DE QUEIROZ	NOVITA
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA	NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E	CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA	DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO	SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

REMESSA OFICIAL. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITOS SUSPENSOS EM AÇÕES JUDICIAIS.

1. As certidões negativas de débito em geral só podem ser fornecidas se o contribuinte estiver estritamente em dia com suas obrigações, ou, não estando, que esteja com a exigibilidade suspensa - caso em que cabível a expedição nos termos do art. 206 do CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa.

2. Havendo prova de que os créditos se encontram com exigibilidade suspensa por depósito em ação judicial, a hipótese é de concessão da certidão.

3. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.008599-2 AMS 302634
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PINHEIRO FREIO E FRICCAO LTDA
ADV : CIBELE ATTIE CALIL JORGE MACAUBAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ANALISADO ADMINISTRATIVAMENTE. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO COM RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA CORREIÇÃO DA REVISÃO REQUERIDA. NECESSIDADE DE PROVA.

1.Pedido de revisão por si só não encontra amparo na legislação tributária como causa suspensiva da exigibilidade de tributo, tal como previsto no artigo 151, III, do CTN. A Lei nº 11.051/2004 autorizou a administração fazendária federal, temporária e excepcionalmente, por prazo determinado de um ano, a atribuir os mesmos efeitos previstos no artigo 205 do CTN à certidão positiva enquanto pendente pedido de revisão.

2.Análise administrativa procedida, com manutenção do crédito. Impossibilidade de se verificar o acerto/desacerto da revisão requerida com os elementos trazidos aos autos, por demandar prova pericial.

3.As certidões negativas de débito em geral só podem ser fornecidas se o contribuinte estiver estritamente em dia com suas obrigações ou, não estando, que esteja com a exigibilidade suspensa - caso em que cabível a expedição nos termos do art. 206 do CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.018425-8 REOMS 302898
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : POLOS INFORMATION TECHNOLOGY LTDA
ADV : KLEBER ANTONIO DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CND. DÉBITO CANCELADO NO CURSO DA AÇÃO. PROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1.Embora informando que os débitos que impediam a concessão de certidão negativa de débitos foram cancelados, a autoridade não reviu seu ato expedindo essa certidão.

2.Conseqüentemente, ainda que reconhecido o direito por parte da autoridade, a ação não perdeu seu objeto, o que ocorreria na eventualidade de ter a autoridade informado desde logo o reexame da recusa e a expedição da certidão, o que não ocorreu. Precedentes.

3.Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.046297-5 AC 1283690
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BENEDITO JOSE SOARES DE MELLO PATI E ADVOGADOS
ASSOCIADOS e outro
ADV : FERNANDO PESSOA SANTIN
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exequente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual.

2.Caso em que é inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que recolheu o débito fiscal no vencimento em 27.12.96, 08.01.97 e 31.01.97, com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração, conforme comprovam as guias Darf's, antes, portanto, da inscrição em Dívida Ativa, em 06.08.99, sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 27.10.06, tendo sido protocolada a petição em 15.01.07.

3.Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.004714-9 AC 1317924
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GARPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO.

1.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

2.Caso em que inexistente qualquer comprovação da data da entrega do DCTF, não se podendo aferir a prescrição com base na data de vencimento dos tributos, sem a certeza objetiva quanto à fluência integral do prazo, a despeito das causas legais possíveis de interrupção e suspensão do respectivo curso.

3.Apelação fazendária e remessa oficial providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.02.003294-6 AC 1311540
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
AGRDO : HOSPITAL SAO PAULO DE CLINICAS ESPECIALIZADAS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS BORIN
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA.

1.Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos.

2.Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.05.012784-4 AMS 298490
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : SOTREQ S/A
ADV : FERNANDO LOESER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO. NÃO REITERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DECORRENTE DE OPERAÇÕES COM BENS MÓVEIS. RE Nº 116.121-3/SP. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. MP Nº 66/02.

1. Não se conhece de agravo convertido em retido, quando deixa o interessado de reiterar o seu exame em razões ou contra-razões de apelação.

2. Não se aplica à espécie a orientação do Supremo Tribunal Federal no RE nº 116.121-3/SP, pois firmada no contexto da impugnação deduzida por contribuinte em face da pretensão municipal à cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis, sem pertinência com a questão da exigibilidade de contribuições sociais, que efetivamente incidem sobre o faturamento oriundo de tais operações ainda que não sejam consideradas como prestação de serviço.

3. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior.

4. O regime de não-cumulatividade da contribuição ao PIS, previsto na MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, não incorre em inconstitucionalidade formal, pois cabe à lei ordinária fixar a base de cálculo das contribuições sociais, não tendo o artigo 239 da Lei Maior constitucionalizado o disposto na LC nº 7/70, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.417. Ademais, tampouco houve a violação do artigo 246, inserido na Carta Federal pela EC nº 06, de 15.08.95, a considerar que seu alcance originário foi alterado pela EC nº 32, restando limitada a vedação à edição de medida provisória apenas na "regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive". O termo final refere-se à data da promulgação da EC nº 32, de 11.09.01, o que impede a aplicação da vedação, na espécie, considerando que a medida provisória, convertida em lei, disciplinou a contribuição ao PIS, com base nas alterações ao artigo 195, decorrentes da EC nº 42, de 19.12.03, e não da EC nº 20/98, evidenciando a improriedade da impugnação.

5. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.000339-4 AC 1311091
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALBERTO ROMULO GAMA FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO.

1. Não se cogita de decadência em relação a tributo constituído por lançamento do próprio contribuinte, o qual foi homologado, ainda que tacitamente pelo Fisco, ensejando execução forçada apenas pela falta do respectivo pagamento, para o qual havia sido automaticamente notificado o sujeito passivo no próprio ato da declaração.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

3. Caso em que inexistente qualquer comprovação da data da entrega do DCTF, não se podendo aferir a prescrição com base na data de vencimento dos tributos, sem a certeza objetiva quanto à fluência integral do prazo, a despeito das causas legais possíveis de interrupção e suspensão do respectivo curso.

4. Apelação fazendária e remessa oficial providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.26.013315-0	AC 1317918
ORIG.	:	2 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	UNIVERSAL CAPOTAS LTDA	
ADV	:	JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.036/90.

1. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.

2. A divergência entre o valor atribuído à causa e aquele especificado na CDA decorre da incidência de encargos legais, na forma do artigo 6º, § 4º, da Lei nº 6.830/80, na oportunidade da propositura da ação, não autorizando, assim, a tese de nulidade ou de excesso de execução.

3. Por se tratar de multa administrativa, relacionada à violação da legislação do FGTS, não houve cobrança de multa moratória, pelo que impertinente a tese de excesso na forma do respectivo cálculo.

4. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação.

5.A correção monetária foi aplicada ao crédito excutido em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução.

6.Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.044650-4 AC 1313766
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AMINO QUIMICA LTDA
ADV : KÁTIA DIAS PRINHOLATO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

2.Apelação fazendária e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.033485-8 AC 1204602
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLINICA ORTOPEIDICA SANTA MARIA S/C LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95: DISTINÇÃO ESSENCIAL ENTRE A ATIVIDADE ESPECÍFICA DA AUTORA E DAS ENTIDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS HOSPITALARES. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO INVIÁVEL. PRECEDENTES.

1.Improcedente a equiparação, defendida pelo contribuinte, com as entidades prestadoras de serviços hospitalares, para efeito do benefício da parte final da alínea "a" do inciso III do § 1º do artigo 15 da Lei nº 9.249/95, ou seja, para que sobre a receita bruta auferida mensalmente seja aplicado o percentual de 8%, e não de 32%, na apuração da base de cálculo do IRPJ.

2.Na espécie, a autora presta serviços de clínica médica, na área de ortopedia em geral, os quais, porém, não podem ser confundidos ou equiparados com os de natureza propriamente hospitalar, a que alude a legislação fiscal mais benéfica. De fato, os serviços hospitalares não se limitam a atividades laboratoriais, de clínica e diagnóstico, mas abrangem, igualmente, as funções de internação e tratamento de patologias, exigindo estrutura de pessoal e equipamentos para a prestação integral da medicina, o que não ocorre na situação específica dos autos que, assim, não se insere, objetivamente, na hipótese normativa aventada.

3.Ausente o indébito, resta prejudicado o pedido de compensação tributária.

4.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.006089-4 AC 1316521
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BOULANGERIE DE FRANCE COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

2.Caso em que entre o termo inicial da prescrição e a sua primeira causa de interrupção, ocorrida com a citação, nos termos da redação originária do inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, resta inequívoca, nas circunstâncias do caso concreto, o decurso de prazo superior a cinco anos, não favorecendo a embargada sequer a tese da Súmula 78/TFR.

3.Recurso adesivo provido, com o acolhimento dos embargos, condenada a embargada em verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil).

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.064615-8 AG 222760
ORIG. : 200461130011892 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : EXPRESSO UNIAO LTDA
ADV : ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : JOAO BERNARDO DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PERDA DE OBJETO. SENTENÇA PROFERIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1.Tendo sido proferida sentença nos autos respectivos, manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento, que impugnava decisão interlocutória, a qual apreciou pedido de tutela antecipada, proferida no curso da tramitação da ação.

2.Precedentes.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.000277-5 AC 1303252
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
AGRDO : BERTOLOTO E VICENTE LTDA -ME e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTUAÇÃO. SÚMULA 120 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1.A alegação de excepcionalidade, tal como invocada pelo CRF, não tem sido admitida para efeito de restringir a eficácia e o alcance da interpretação, consagrada pela Súmula 120 do Superior Tribunal de Justiça.

2.A longa exposição de precedentes atualizados e específicos, seja do Superior Tribunal de Justiça, seja desta Corte Regional, comprova a orientação maciça firmada no sentido da possibilidade da responsabilidade técnica de oficial de farmácia por drogaria, devidamente registrado no CRF.

3. Não é relevante a alegação de falta de comprovação do registro de responsável técnico, pois a inequívoca condição de oficial de farmácia e a dificuldade existente para a inscrição do profissional, com base na Súmula 120/STJ, são suficientes a autorizar a limitação, de plano, da prática administrativa de autuação, uma vez que, como na espécie, estejam presentes as condições legais para o exercício do direito.

4. Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.028120-2 AC 1275891
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COLEGIO CANTIDIO DELMEDICO LTDA
ADV : PRISCILA APARECIDA RIBEIRO ROLFINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. OPÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 9º, INC. XIII, DA LEI Nº 9.317/96. LEI Nº 10.034/00. LIMITES.

1. Ao legislador foi conferida, pelo artigo 179 da Carta Federal, a competência para editar a lei de outorga de tratamento preferencial a micro e pequenas empresas, que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação.

2. A previsão, no artigo 9º da Lei nº 9.317/96, de um regime de vedações, em si, não viola nem inibe a eficácia da política de tratamento jurídico preferencial a micro e pequenas empresas: pelo contrário, a criação de requisitos objetivos de inclusão e de vedação reforça, na essência, a idéia de preferencialidade e, tal como instituída pelo legislador, não pode ser antevista como despida de razoabilidade e proporcionalidade.

3. Não é legítimo o reconhecimento judicial do direito de opção a contribuintes que, pelos critérios legais, foram claramente excluídos do benefício, sob pena de extrapolar o Poder Judiciário a sua condição de mero legislador negativo, no controle de constitucionalidade, invadindo a competência constitucional do legislador.

4. A vedação legal não se aplica apenas às sociedades de professores, mas igualmente às que se dedicam, de modo geral, a atividades próprias de profissão, cujo exercício dependa de habilitação legal, como é o caso dos autos. Por exatamente estarem abrangidas, na vedação do inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, todas as instituições de educação e ensino, prestadoras ou vendedoras de tais serviços, é que foi necessária a edição da Lei nº 10.034, de 24.10.00, para excluir do proibitivo as creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, que a partir da novel lei passaram a ter direito de opção pelo SIMPLES.

5. No caso concreto, a opção pelo "SIMPLES" não pode prevalecer no período anterior à Lei nº 10.034/00, pois a autora desempenha atividade incompatível com as admitidas ao regime fiscal especial. Somente a partir da nova legislação, é que pode a opção ser validada, pois, apesar de seu contrato social ser genérico na espécie de exploração de atividade de ensino desenvolvida, houve comprovação, a partir de diligência de constatação, que a autora somente ministra atividades de ensino enquadradas no permissivo legal.

6. Provimento parcial da apelação, sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.028870-1 AC 1288508
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
AgrTE : B E B COMPUTACAO GRAFICA LTDA
ADV : WALTER JOSÉ DE BRITO MARINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1.A fixação da verba honorária não se revela excessiva e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

2.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.010348-4 AC 1317443
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : FERRAMENTARIA ITUPEVA COM/ E IND/ LTDA
ADV : AYRTON LUIZ ARVIGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. COISA JULGADA. REFORMA DA SENTENÇA E PROSSEGUIMENTO (ARTIGO 515, § 3º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 10.352/01). CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INDÉBITO FISCAL. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO DÉBITO FISCAL SOB A VIGÊNCIA DA LC Nº 7/70. REGIME DE SEMESTRALIDADE (ARTIGOS 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 3º, ALÍNEA 'B'). REPETIÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC SUCUMBÊNCIA.

1.Não existe coisa julgada a partir da sentença proferida no feito considerado, eis que distintos os objetos, sendo nesta ação discutida não a inexigibilidade do PIS com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88, mas o direito à apuração da contribuição de acordo com o regime de semestralidade da LC nº 7/70.

2.A prescrição não se consumou na espécie, pois o indébito fiscal decorreu não de recolhimento, mas da conversão em renda de depósitos judiciais, a qual se operou dentro do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.

3.Cabe reconhecer, com base na jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, a procedência da tese de que o regime de semestralidade, previsto no artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, define, não prazo de pagamento, mas, verdadeiramente, critério de apuração da base de cálculo, conferindo ao contribuinte, sujeito à modalidade de tributação prevista no artigo 3º, alínea "b", (empresas comerciais e mistas), o direito de calcular, mês a mês, na vigência da LC nº 7/70, a contribuição ao PIS, de acordo com o faturamento do sexto mês anterior ao da competência, sem correção monetária, cabível apenas, depois, sobre o valor do tributo apurado e devido, desde o respectivo fato gerador.

4.O indébito fiscal deve ser atualizado, desde a conversão em renda da União, com base na UFIR até sua extinção e, posteriormente, mediante aplicação da Taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice, em conformidade com a pacífica jurisprudência da Turma.

5.Em virtude da solução consagrada, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, CPC), em favor da parte vencedora da demanda.

6.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.034200-8 AC 1280589
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DROGARIA DELMAR LTDA
ADV : ALEXANDRE DELLA COLETTA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exequente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual.

2.Caso em que é inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que recolheu o débito fiscal em 26.06.03, com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração, conforme comprovam as guias Darf's, antes, portanto, da inscrição em Dívida Ativa, em 09.12.03, sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 29.05.06, tendo sido protocolada a petição em 20.07.06.

3.Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.038665-6 AC 1277782
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MGPO INCORPORACOES LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL.

1.Como se observa, encontra-se sedimentada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas à executada com o exercício do direito de defesa, o que, definitivamente, não é o caso dos autos, tendo em vista a comprovada oposição pelo devedor de embargos.

2.Caso em que é inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que efetuou a compensação da CSL, com vencimento em 26.02.99 (PA nº nº 10880 500326/2004-6), com pedido protocolado em 25.02.99, e informado na DIPJ - 2000, ano-calendário de 1999, transmitida via internet em 26.06.00, e em relação à CSL, com vencimento em 31.03.99 (PA nº 10880 500327/2004-1) efetuou também a compensação com pedido protocolado em 08.03.99, e informado na DCTF de 1º trimestre de 1999, transmitida via internet em 15.04.99, sem prova em contrário da exequente, e antes, portanto, da inscrição em Dívida Ativa, em 13.02.04, sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 08.01.07 e 11.10.05, respectivamente, tendo sido protocolada a petição em 20.06.07.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.041805-0 AC 1277789
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ALGOES IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : PATRICIA LOPES BRANDÃO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL. ARTIGO 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exequente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual.

2.Caso em que é inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que recolheu o débito fiscal relativo ao IRPJ no vencimento em 27.02.98, 31.03.98, 30.04.98, 29.05.98, 30.06.98, 31.07.98, 31.08.98, 30.09.98, 30.10.98, 30.11.98, 30.12.98, e 29.01.99, com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração, conforme comprovam as guias Darf's, antes, portanto, da inscrição em Dívida Ativa, em 09.12.03, sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 13.11.06, tendo sido protocolada a petição em 24.01.07.

3.Nem se alegue, para afastar a condenação em verba honorária, com o disposto na MP nº 2.180-35, de 24.08.01, em vigor por força do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01, que inseriu na Lei nº 9.494, de 10.09.97, o artigo 1º-D, verbis: "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas". Trata-se de preceito que não se aplica às execuções fiscais, consoante assentado pela Suprema Corte no RE nº 420.816, Relator p/ acórdão Sepúlveda Pertence, julgado em 29.09.04, em que restou declarada a constitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com "interpretação conforme", no sentido da restrição do alcance do benefício da dispensa da condenação em verba honorária, exclusivamente, às execuções por quantia certa, contra a Fazenda Pública (artigo 730 do Código de Processo Civil).

4.Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

5.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.004076-3 AMS 291191
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : CIMENTO RIO COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS
DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : GUSTAVO SILVA LIMA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.09.007234-0	AC 1282355
ORIG.	:	3 Vr PIRACICABA/SP	
APTE	:	MARIO MANTONI METALURGICA LTDA	
ADV	:	MARCELO AMARAL BOTURÃO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ E MULTAS TRABALHISTAS. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ARTIGO 26, LEF. CARÊNCIA DE AÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NULIDADE. DESMEMBRAMENTO DE FEITOS.

1.Tendo sido cancelada a inscrição do débito relativo ao IRPJ, não remanesce interesse processual na tramitação dos embargos à execução, os quais devem ser julgados extintos, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC).

2.Tratando a execução fiscal não apenas da cobrança do IRPJ, mas de multas administrativas, por violação da CLT, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os feitos, neste ponto, devendo ser desmembrados os autos para preservar a competência absoluta da jurisdição especializada. Caso em que a sentença foi proferida na vigência da EC nº 45/04, sendo nulo o que decidido a respeito de tais débitos, pela Justiça Federal.

3.Decretação de ofício da extinção do processo, sem resolução do mérito, e da nulidade da sentença, quanto ao exame da matéria de competência absoluta da Justiça do Trabalho; prejudicada a apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a carência de ação, com extinção do processo sem resolução do

mérito, e a nulidade da sentença, por incompetência absoluta da Justiça Federal, quanto à impugnação às multas trabalhistas, prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.107233-0 AG 284111
ORIG. : 200661200055395 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : DOMINGOS FERREIRA FILHO
ADV : ADRIANA DALVA CEZAR DE ALCANTARA
PARTE R : Estado de Sao Paulo
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE PATOLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEQUINTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.080/90. PRECEDENTES.

1.É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável - nos limites do recurso - o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal.

2.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.

3.Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

4.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.011177-9 REOMS 304812
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FACESP FEDERACAO DAS ASSOCIACOES COMERCIAIS DO
ESTADO DE SAO PAULO e outro
ADV : CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. DESEMBARAÇO. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXTENSÃO.

1. Ainda que em greve, os servidores públicos devem atender às necessidades essenciais dos administrados, provendo os meios para a prestação de serviços mínimos e essenciais, assim, no que concerne ao regular processamento dos pedidos de desembaraço aduaneiro.

2. Tal direito não significa, por evidente, a liberação automática da importação/exportação, sem qualquer controle ou fiscalização aduaneira.

3. Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.000406-5 AC 1315599
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : RADIO NOVA AMPARO LTDA -EPP
ADV : ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROGRAMA "VOZ DO BRASIL". RETRANSMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

1. O regime de autorização, concessão ou permissão de serviços de radiodifusão sonora (artigo 21, XII, a, da CF), não é incompatível - e, pelo contrário - com a imposição de ônus e gravames, baseados no interesse público, previstos no ato de outorga, em vista de um interesse social juridicamente relevante, concernente à divulgação de dados, informações e atividades dos poderes da República.

2. A outorga originária do direito de exploração de serviço público, sob condição, não permite, somente agora e tempos depois, considerar ofendido qualquer dos princípios relativos à liberdade de expressão, informação ou transmissão, no âmbito da comunicação social. Não se tem censura ideológica sobre conteúdo de programação, mas apenas reserva de tempo, previsto em lei, para a retransmissão de informações oficiais, de interesse público.

3. O "monopólio radiofônico", que se poderia alegar com base no artigo 220, § 5º, da Carta Federal, limita a concentração do exercício da titularidade do direito de exploração, e não, por evidente, a prerrogativa da UNIÃO de estabelecer regra geral de limitação, ou de imposição de gravame ou condição, a concessionários do respectivo serviço público.

4. Sequer cabe alegar que a retransmissão do programa oficial em tal horário viola o princípio da proporcionalidade, pois assim deduzido o que se tem, como foco do recurso, é o prejuízo comercial que a concessionária estaria a sofrer em

função da perda de audiência e de anunciantes no horário nobre, aspecto que, porém, não tem a funcionalidade defendida, pois a obrigação, ora impugnada, nascida com o próprio ato de outorga deveria ter sido - se não o foi -, considerada na estruturação do projeto de exploração econômica do empreendimento.

5.A alteração unilateral do ato de concessão, apenas quanto à obrigação legal da concessionária, na perspectiva da consecução de interesse preponderantemente econômico ou comercial, além de ofensivo ao princípio da supremacia do interesse público, ainda colide com o princípio da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito.

6.A retransmissão do programa oficial no horário legalmente fixado não teve, por evidente, o objetivo de prejudicar comercialmente as empresas concessionárias, nem o de suprimir as liberdades afirmadas, no campo dos direitos individuais e da comunicação social, mas apenas e fundamentalmente o de promover interesse público, inerente à veiculação de informação oficial, de modo a atingir a maior parcela possível da audiência, finalidade que, certamente, restaria prejudicada se avaliada a condição, legalmente imposta, apenas sob a ótica do interesse econômico do titular da outorga, que não pode postular pelo direito de retransmitir em horário, que lhe aprouver, inclusive no de menor ou de nenhuma audiência.

7.O interesse da concessionária em aproveitar economicamente o horário, seja por meio da supressão pura e simples, ou mesmo com o deslocamento do programa para outro horário, não pode ser contraposto ao interesse público, consagrado na legislação e na Constituição, inerente à obrigação coletiva de retransmissão do Programa "A Voz do Brasil".

8.Daí porque a impossibilidade de ser fixada, por vontade unilateral da emissora ou mesmo por decisão judicial, mas sem qualquer base legal, a retransmissão em condições alternativas, seja de horário, seja de período, seja de conteúdo. Aliás, não existindo qualquer regulamentação legal objetiva para a veiculação em horário alternativo, nem direito de transmissão de programa com igual conteúdo de utilidade pública, em substituição à "Voz do Brasil", resta claro que, em última análise, a dispensa do compromisso originário da outorga acarretaria a prevalência, na formação das grades diárias de programação, do interesse específico de cada emissora, na exploração econômica da atividade, o que compromete, de logo e na essência, a natureza pública do serviço de exploração da radiodifusão sonora, com a proposta de racionalização, não apenas econômica, mas social do uso do espectro de onda sonora.

9.De resto, a confirmação da obrigação legal, para uns, e não para outros, dentro das mesmas condições objetivas, resultaria em estabelecer - agora e então - um regime desigual de concorrência, com efeito predatório, entre as estações de radiodifusão, privilegiando única e exclusivamente o interesse econômico privado, em detrimento da idéia de serviço público, consagrada pelo constituinte. Também justificado o dever legal, ainda frente ao princípio da isonomia, porque exigido, de forma objetiva e indiscriminada, de todas as emissoras de radiodifusão sonora, enquanto meio específico de comunicação, com peculiaridades, que lhe são próprias, e que as distinguem, pois, dos demais órgãos de imprensa ou comunicação social, considerando o regime jurídico atribuído a cada qual.

10.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.07.000613-4	AC 1294958
ORIG.	:	2 Vr ARACATUBA/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APTE	:	BICAL BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	FABIANO SANCHES BIGELLI	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PIS. DECRETOS-LEI Nº 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS E RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO FUTURA DO SALDO REMANESCENTE. EXTINÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 168, CTN). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO (ARTIGO 269, IV, CPC). SUCUMBÊNCIA.

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência da Turma, no sentido de que o prazo, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, é contado a partir do recolhimento do tributo, devendo ser a ação proposta antes de decorrido o quinquênio, sob pena de extinção do direito à restituição e extinção do processo, com exame do mérito (artigo 269, IV, CPC).

2.Ainda que sujeito o lançamento à homologação, o prazo respectivo conta em favor exclusivamente do interesse da FAZENDA NACIONAL de apurar, eventualmente, a existência de irregularidade no lançamento, para efeito de revisão e constituição de ofício do crédito tributário. Se decorrer in albis o quinquênio, contado do fato gerador, consuma-se a homologação tácita, com a extinção do crédito tributário.

3.A condição resolutória do pagamento antecipado tem o fim específico de impedir a definitiva extinção do crédito tributário, na hipótese em que é necessária a revisão do lançamento, para a constituição de ofício pela autoridade fiscal.

4.Todavia, o prazo para homologação não inibe o contribuinte de formular, desde logo, o pedido de restituição, em Juízo ou administrativamente, que exige apenas o fato objetivo do recolhimento, razão pela qual deve ser este o termo inicial do quinquênio, a que alude o artigo 168 do Código Tributário Nacional.

5.Processualmente inviabilizada a compensação, não cabe discutir os demais pedidos (direito à homologação da compensação realizada e a viabilidade da compensação do saldo remanescente) porque, evidentemente, prejudicados.

6.Extinção do processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

7.Em conseqüência da integral sucumbência da parte autora, cumpre condená-la ao pagamento da verba honorária, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, e julgar prejudicada a apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.16.000760-7 AC 1289355
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
AgrTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AgrDO : ELDORADO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADV : FRANCISCO MALDONADO JUNIOR
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.

1.Caso em que, depois de intimada a exeqüente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.

2.Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois tal preceito, além de versar sobre matéria própria de legislação complementar, colide, ademais, com o texto expresso do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, que não impede e, muito ao contrário, garante o direito à contagem da prescrição intercorrente.

3.Cabe destacar que a manifesta improcedência das teses de suspensão da prescrição e de prescrição decenal foi reconhecida pela Suprema Corte, ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

4.Precedentes: agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.26.000543-8 AC 1311100
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VECHINI REIS MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO.

1.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

2.Caso em que inexistente qualquer comprovação da data da entrega do DCTF, não se podendo aferir a prescrição com base na data de vencimento dos tributos, sem a certeza objetiva quanto à fluência integral do prazo, a despeito das causas legais possíveis de interrupção e suspensão do respectivo curso.

3.Apelação fazendária e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069970-0 AG 304721
ORIG. : 200661070107145 2 Vr ARACATUBA/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBD0 : SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : AGOSTINHO SARTIN
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.088114-8 AG 310648
ORIG. : 9805528022 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ICOA IND/ DE COMPONENTES AEROESPACIAIS LTDA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ADMINISTRAÇÃO POSTERIOR AO FATO GERADOR DA TRIBUTAÇÃO EXECUTADA. RECURSO DESPROVIDO.

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que tem responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN, o sócio cuja administração ocorreu no período dos fatos geradores dos tributos, objeto da execução fiscal.

2.Não basta, pois, segundo a jurisprudência firmada, que a dissolução irregular tenha ocorrido durante a gestão do sócio, cuja inclusão é pretendida, se o fato gerador da tributação, objeto da execução fiscal, ocorreu anteriormente à respectiva assunção na administração da pessoa jurídica.

3.Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091879-2 AG 313191
ORIG. : 9107376510 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MARCOS LOURENCO ZOEGA MAIALLE
ADV : ARNALDO LUIZ DELFINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).

2.Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097749-8 AG 317340
ORIG. : 0006433952 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PANCOSTURA S/A IND/ E COM/
ADV : LEO KRAKOWIAK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).

2.Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102290-1 MCI 5927
ORIG. : 200661070006134 2 Vr ARACATUBA/SP
REQTE : BICAL BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : FABIANO SANCHES BIGELLI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, DO CPC. PREJUDICIALIDADE.

1.Tendo sido julgada a ação principal, resta prejudicada a cautelar originária - e, pois, o recurso nela interposto - que, como mero feito instrumental e acessório, não pode prevalecer sobre o exame que se promoveu, em cognição plena, na demanda a que adere, e em face da qual se encontra exaurida a respectiva eficácia, nos termos do artigo 808, III, do Código de Processo Civil.

2.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicados a medida cautelar, e o agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104347-3 AG 322090
ORIG. : 200761820317350 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1.Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

2.Caso em que controvertidos os fatos para que se possa apreciar, na via estreita da exceção, a ocorrência da prescrição, pois a própria definição do termo inicial é objeto de divergência, considerada a existência de procedimento administrativo e decisão de constituição definitiva em data muito posterior à admitida pela defesa do contribuinte, que busca fixá-la, remontando à data da lavratura do auto de infração. Ademais, a ocorrência de causas suspensivas, no curso do quinquênio, é de ser devidamente investigada na via de dilação probatória mais ampla, não sendo a exceção de pré-executividade adequada para tal escopo, consideradas as circunstâncias específicas do caso concreto.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.044805-1	AC 1246092
ORIG.	:	9600060029	19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA	
ADV	:	EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA. CANCELAMENTO DO DÉBITO. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1.Demonstrado que o cancelamento do débito fiscal, inscrito e ajuizado, não ocorreu em momento anterior ao ajuizamento da ação anulatória por inércia da própria executada, que atuou de forma intempestiva na esfera administrativa, não se pode atribuir à Fazenda Nacional a sucumbência na extinção do feito sem resolução do mérito.

2.Note-se que não havia pendente qualquer requerimento administrativo de revisão ou impugnação ao lançamento fiscal, pois deixou o contribuinte de agir tempestivamente naquela instância, tendo o Fisco, tão logo ciente da anulatória revisado de ofício o lançamento, concluindo por seu cancelamento, a prejudicar o objeto da ação.

3.A responsabilidade e a causalidade processual deve ser atribuída a quem, podendo, não agiu no sentido de retificar a, tempo e modo, a DCTF com base na qual houve a inscrição e a execução fiscal: no caso concreto, o contribuinte, e não a Fazenda Nacional.

4.Estando manifestamente demonstrados os fatos relevantes para a aplicação da sucumbência, à luz dos critérios consolidados a partir dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, é cabível o julgamento monocrático pelo relator.

5.Agravo inominado desprovido

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.60.00.001995-6 AMS 306288
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ROSANA CRISTINA CABRAL GONCALVES
ADV : JOSE LOTFI CORREA
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Mato Grosso do Sul
CRF/MS
ADV : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CRF. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO TÉCNICA PLENA E ESPECÍFICA.

1.Pacificada a jurisprudência, firme no sentido da impossibilidade de registro, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, de técnicos de farmácia, sem formação plena e específica de segundo grau.

2.A conclusão de curso secundário, de formação geral, não supre a exigência legal de habilitação própria e completa na área de farmácia, por isso que consolidada a jurisprudência da Turma, no sentido de que não cumpre a finalidade da lei, que é exigir a plena e específica capacitação técnica para assegurar a incolumidade da saúde pública, permitir que a carga horária, legalmente exigida para a formação, seja somada em diferentes cursos.

3.Desse modo, resta prejudicado o pedido de assunção de responsabilidade técnica pelo estabelecimento de propriedade da agravante.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.008597-9 AMS 304611
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EUCATEX S/A IND/ E COM/
ADV : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. DEPÓSITO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 33, § 2º, DO DECRETO Nº 70.235/72. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 10.522/02. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1.Encontra-se pacificada a jurisprudência, pois o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.976 declarou, em caráter definitivo, a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/02, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972, afastando a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo.

2.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.011555-8 AMS 306379
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : ASSOCIACAO BENEFICENTE DE LUIZIANIA HOSPITAL SAO
LUIZ GONZAGA
ADV : MARCELO MANSANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA.

1.Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos.

2.Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.018723-5 AMS 304772
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE.

1. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeito à regra de prévio agendamento de hora.

2. Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.10.003204-3 AMS 306097
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo (COFINS), prevista na Lei nº 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior.

2. Embora seja o mandado de segurança a via processual adequada à discussão do direito à compensação, não se dispensa o impetrante de produzir a prova preconstituída do recolhimento do tributo impugnado, pois sem a comprovação do indébito fiscal não existe direito líquido e certo à compensação.

3. Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.13.002044-4 AMS 305501

ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA
ADV : SILVIO LUIZ COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1.Preliminar de nulidade da r. sentença rejeitada, pois a sentença não incorreu em vício insanável, estando motivada, ainda que de forma muito sucinta, sem que conduza ao error in procedendo a eventual insuficiência, deficiência ou mesmo o equívoco no julgamento, questões afetadas ao error in iudicando e ao juízo de reforma.

2.É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada.

3.A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada.

4.Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

5.Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.20.003128-0 AMS 305324
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : USINA SANTA FE S/A
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1.É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada.

2.A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada.

3. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

4. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013682-4 AG 332028
ORIG. : 9200038174 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOSE SALUSTIANO LIRA e outros
ADV : MAURO ROSNER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. RPV. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - a data em que autuada a RPV neste Tribunal.

2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3. Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.017854-5 AG 334954
ORIG. : 0200004120 A Vr EMBU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ITA INDL/ LTDA
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

1.A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

2.Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

3.Certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a interpretação firmada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

4.Consta dos autos o oferecimento de maquinário à penhora, a recusa da exequente, e certidão da ação de concordata da executada, não restando comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

5.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.003289-6 AC 1273430
ORIG. : 0600000371 1 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MELLI E MELLI PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA
ADV : DECIO DE PROENCA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exequente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual.

2.Caso em que é inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que, embora fora do prazo, efetuou o recolhimento do débito fiscal, com os acréscimos legais, em 31.08.05, ou seja, antes, portanto, da inscrição em Dívida Ativa, em 22.09.05, sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 11.08.06, tendo sido protocolada a petição em 15.09.06.

3.Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.006236-0 AC 1277909
ORIG. : 0300004231 A Vr COTIA/SP 0300144929 A Vr COTIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MECANICA FRAVO LTDA
ADV : DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO
INTERES : HANS GERHARD VOELKER
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1.A inclusão de pessoa física no pólo passivo da execução fiscal, ao gerar-lhe o ônus da defesa em Juízo, para demonstrar a inexistência de responsabilidade tributária, produz para a exeqüente, quando sucumbente, o dever de indenizar as despesas com a contratação de defesa técnica. Se reconhecida a ilegitimidade passiva do suposto responsável tributário, existe relação de causalidade e de responsabilidade processual para amparar a condenação da Fazenda Nacional em verba honorária.

2.A fixação da verba honorária, calculada à base de 10% sobre o valor atualizado da causa, não se revela excessiva e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007485-4 AC 1280204
ORIG. : 0400001897 A Vr BOTUCATU/SP
APTE : BRASHIDRO S/A IND/ E COM/
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

- 1.O prazo para apelação da Fazenda Nacional, é contado em dobro e a partir da intimação pessoal do respectivo procurador judicial, estando caracterizada, na espécie, a tempestividade da interposição.
- 2.Rejeita-se a preliminar argüida, pois o relatório sucinto dos pontos e questões controvertidas da causa não impediu que a r. sentença promovesse o julgamento essencial de cada um deles, de forma motivada, abordando, inclusive, a questão da ilegalidade da cobrança do PIS por ter sido calculado em desacordo com a LC nº 7/70, que não foi omitida, como alegado pela apelante.
- 3.O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.
- 4.A petição inicial, em conjunto com a certidão de dívida ativa, contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.
- 5.Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.
- 6.Não cabe cogitar de nulidade da execução, por irregularidade na constituição do crédito tributário, eis que declarado pelo próprio contribuinte que, estando inadimplente com a respectiva obrigação de pagamento, fica automaticamente sujeito à cobrança executiva, a partir dos próprios valores lançados, daí porque insuficiente a mera alegação de existir possibilidade de os valores do PIS terem sido calculados em desacordo com a LC nº 07/70.
- 7.Os acréscimos foram aplicados ao crédito excutido em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução.
- 8.Os juros incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes.
- 9.O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.
- 10.A correção monetária foi aplicada ao crédito excutido em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução.
- 11.No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR), restando prejudicada a alegação de carência da ação.
- 12.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar deduzida em contra-razões, dar parcial provimento à apelação

da embargante, e provimento à apelação da embargada e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.008302-8 AC 1281424
ORIG. : 0600000323 A Vr REGISTRO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SULPAVE SUL PAULISTA DE VEICULOS LTDA
ADV : WERNER SINIGAGLIA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL. ARTIGO 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exequente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual.

2.Caso em que é inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, pois a própria Procuradoria da Fazenda Nacional ao apreciar os Processos Administrativos nºs 13863.000118/99-89 e 13863.000320/2005-74 reconheceu "o cancelamento das CDA's nºs 80605072189-54 e 80705021467-31, relativas ao PA 13863.000118/99-89, por duplicidade", mantendo a cobrança em relação ao segundo Processo Administrativo (CDA's nºs 80605050279-75 e 80706017513-15). Ora, se houve duplicidade de lançamento, não poderia subsistir o processamento administrativo nº 13863.000118/99-89, e tampouco, portanto, a inscrição em dívida ativa, que gerou o ajuizamento desta execução fiscal, pena de duplicidade, como reconhecido pelo próprio Fisco, que deve responder, pois, pela sucumbência, dada a causalidade e responsabilidade processual imputável à exequente.

3.Nem se alegue, para afastar a condenação em verba honorária, com o disposto na MP nº 2.180-35, de 24.08.01, em vigor por força do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01, que inseriu na Lei nº 9.494, de 10.09.97, o artigo 1º-D, verbis: "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas". Trata-se de preceito que não se aplica às execuções fiscais, consoante assentado pela Suprema Corte no RE nº 420.816, Relator p/ acórdão Sepúlveda Pertence, julgado em 29.09.04, em que restou declarada a constitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com "interpretação conforme", no sentido da restrição do alcance do benefício da dispensa da condenação em verba honorária, exclusivamente, às execuções por quantia certa, contra a Fazenda Pública (artigo 730 do Código de Processo Civil).

4.Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

5.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.014175-2 AC 1293749
ORIG. : 9715077153 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AgrTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AgrDO : BOBFLEX COM/ E REPRESENTACOES LTDA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.

1.Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.

2.Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição.

3.Cabe destacar que a manifesta improcedência das teses de suspensão da prescrição e de prescrição decenal foi reconhecida pela Suprema Corte, ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

4.Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

5.Precedentes: agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.015102-2 AC 1296342
ORIG. : 9715056261 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AUTO MECANICA CARBUR-MOTOR LTDA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.

1.Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.

2.Cabe destacar que a manifesta improcedência das teses de suspensão da prescrição e de prescrição decenal foi reconhecida pela Suprema Corte, ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

3.Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

4.Precedentes: agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.015114-9 AC 1296383
ORIG. : 9715077315 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : METALURGICA PREVELATO LTDA
ADV : DIONISIO GUIDO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.

1.Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.

2.Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição.

3.Cabe destacar que a manifesta improcedência das teses de suspensão da prescrição e de prescrição decenal foi reconhecida pela Suprema Corte, ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

4.Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito,

senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

5.Precedentes: agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.015688-3 AC 1296393
ORIG. : 9715070337 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DU DU CONFECÇOES LTDA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.

1.Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.

2.Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois tal preceito, além de versar sobre matéria própria de legislação complementar, colide, ademais, com o texto expresso do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, que não impede e, muito ao contrário, garante o direito à contagem da prescrição intercorrente.

3.Cabe destacar que a manifesta improcedência das teses de suspensão da prescrição e de prescrição decenal foi reconhecida pela Suprema Corte, ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

4.Precedentes: agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.016082-5 AC 1298164
ORIG. : 9307011940 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MINERATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS

ADV : LTDA e outro
RELATOR : PAULO ROBERTO BRUNETTI
DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.

1.Caso em que, depois de intimada a exeqüente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.

2.Cabe destacar que a manifesta improcedência das teses de suspensão da prescrição e de prescrição decenal foi reconhecida pela Suprema Corte, ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

3.Precedentes: agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.026097-2 AC 1315895
ORIG. : 0400000770 A Vr SUZANO/SP 0400110272 A Vr
SUZANO/SP
APTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SUZANO LTDA
ADV : PRISCILA SANTOS BAZARIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte.

2.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). A tese de inconstitucionalidade foi deduzida in abstracto, sem qualquer indicação e muito menos análise da legislação fiscal, que estaria a violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, por isso prevalece não apenas o princípio da presunção de liquidez e certeza do título, como da própria constitucionalidade da lei impositiva.

3.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

4.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.019905-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC
366167
EMBGTE : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 124/128
ORIG. : 9500360209 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : FRANCISCO PINTO
ADV : CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INDÉBITO NÃO COMPROVADO.

1.A autora deixou de trazer aos autos a prova de que houve um pagamento a maior, mediante a juntada das guias de pagamento, fato que impede a análise da viabilidade da compensação efetuada.

2.Não há omissão da análise da fundamentação que ensejaria a aplicação do art. 138 do CTN, já que desnecessária, se, independente dele, a conclusão é de que o pagamento do tributo mediante compensação não enseja a denúncia espontânea.

3.Mesmo diante do provimento parcial destes embargos, a autora continua sucumbente, motivo pelo qual deve ser mantida a condenação imposta à autora ao pagamento dos ônus de sucumbência.

4.Embargos de declaração acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC. : 1999.61.00.008305-4 AC 1295084
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA
ADV : CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1.O Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689/88, que se refere ao FINSOCIAL instituído pelo Decreto-lei 1.940/82, incidente sobre o faturamento das empresas.

2.Prescrição de acordo com o artigo 168 do Código Tributário Nacional.

3.A contagem do prazo prescricional se inicia da extinção da obrigação tributária, ou seja, do pagamento efetivo dos débitos.

4.Apelação da União e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 1999.61.00.010337-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC
775923
EMBGTE : HOSPITAL ITATIAIA S/C e outros
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 664/671
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HOSPITAL ITATIAIA S/C e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. ACOLHIMENTO. CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. RESULTADO DO JULGAMENTO QUE SE MANTÉM.

1.Há erro material e omissão no relatório do acórdão.

2.Tais omissões, todavia, não alteram o resultado do julgamento.

3.Não restou configurada a alegada contradição no acórdão, que, na verdade, é descontentamento pelo não acolhimento da argumentação exposta.

4.Os Tribunais Superiores aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

5.Embargos de declaração acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC. : 1999.61.00.028980-0 AMS 298415
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : J CARDOSO CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C LTDA
ADV : ADONILSON FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC.

1.O art. 537 do Código de Processo Civil determina que os embargos de declaração sejam levados em mesa. Tal regra não é incompatível com o art. 557, caput, do mesmo Código, norma posterior, voltada a acolher os princípios da economia processual, da efetividade e da duração razoável do processo.

2.Da decisão, constou a abertura de novo prazo processual para a interposição dos recursos cabíveis. Assim, não há possibilidade de a agravante ser surpreendida com o decurso de um prazo com o qual contava para interpor recurso especial ou extraordinário.

3.Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC. : 1999.61.00.035431-1 AMS 208400
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARTINS PEREIRA COML/ INCORPORADORA IMOBILIARIA
LTDA
ADV : ESTELA ALBA DUCA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1. Conhecimento parcial de parte do recurso da impetrante, já que não sucumbente quanto ao afastamento da Lei 9.718/98 no cálculo da contribuição ao PIS.

2. Redução da sentença aos limites do pedido.

3. A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

4. O Supremo Tribunal Federal se manifestou pela constitucionalidade do aumento da alíquota da COFINS.

5. O Supremo havia declarado a constitucionalidade do procedimento de compensação de um terço da COFINS com a CSL (RE 336.134).

6. Recurso da impetrante conhecido parcialmente e, na parte conhecida, provido em parte. Recurso da União e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso da impetrante e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 1999.61.00.043237-1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
206109
EMBGTE : S/A RACHID B SALIBA IND/ E COM/
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 239/244
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : S/A RACHID B SALIBA IND/ E COM/
ADV : JOAO MARCOS PRADO GARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. Não restou configurada omissão no acórdão.

2. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC. : 1999.61.09.002442-1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS

230878

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGTE : DRM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 297/310
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : DRM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO CONSTANTE DA TIRA DE JULGAMENTO.

1.O acórdão embargado, que toma por parcialmente prescrita a pretensão do contribuinte, está devidamente fundamentado.

2.Constou da tira de julgamento que a Turma dava parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial nos termos do voto do Relator. No entanto, tendo dois Desembargadores dado maior extensão ao provimento para limitar a compensação com parcelas vincendas do próprio PIS, deve prevalecer esse entendimento, por votação majoritária.

3.Embargos de declaração da impetrante desprovidos. Embargos de declaração da União providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da impetrante e dar provimento aos embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC. : 2000.03.00.009643-8 AGRADO INOMINADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO AG 103440
ORIG. : 9200527574 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FAISCA EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
ADV : MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRADO INOMINADO. TRIBUTÁRIO. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO E DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.

1.Diferentemente dos lançamentos de ofício ou de declaração, o lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, inicia-se com uma atividade do contribuinte, que paga o tributo e espera que a Fazenda homologue o pagamento efetuado.

2.O pagamento efetuado pelo contribuinte é tido como lançamento.

3.A discussão neste caso diferencia-se porque o contribuinte nem pagou o tributo devido nem entregou a declaração correspondente. Ajuizou uma ação declaratória de inexistência da relação jurídica e depositou em juízo as quantias controvertidas em ação cautelar.

4.Independente de ter sido oficializado o ato próprio de lançamento, de acordo com o disposto no art. 142 do CTN, está caracterizado o lançamento no momento em que o contribuinte calculou o débito tributário para questionar sua exigibilidade em ação judicial e depositou o valor a ele correspondente nos autos da medida cautelar.

5.De outro modo, estaríamos prestigiando o contribuinte que deixou de efetuar o pagamento para discuti-lo em juízo em detrimento daquele que foi adimplente e quitou sua obrigação tributária para depois eventualmente discuti-la judicialmente.

6.Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC. : 2000.03.00.068661-8 AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 123220
ORIG. : 0007493916 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TERRAPLENAGEM BRASILIA LTDA e outros
ADV : BERTA FELICIDADE SERRAO SERODIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS E ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório (data da requisição do numerário), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.

2.Não são devidos os juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento. Exegese do artigo 100, § 1º, CF/1988. Precedentes do STF.

3.Não é devido o cômputo de juros no período posterior à data em que foi disponibilizado o numerário referente ao primeiro precatório, pois não está configurada a mora da União.

4.Não há como aferir se a utilização de índices extralegais está em desacordo com a decisão transitada em julgado, ante a insuficiência de documentos.

5.Agravo inominado parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC. : 2000.03.99.074782-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
212715
EMBGTE : NOROESTE SEGURADORA S/A
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 179/186
ORIG. : 9200733611 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NOROESTE SEGURADORA S/A
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outros
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL.

1. Trazendo razões dissociadas das tratadas no acórdão, o recurso não merece ser conhecido.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC. : 2000.61.02.016782-0 AMS 220079
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : IND/ E COM/ DE ROUPAS PROFISSIONAIS WELMAR LTDA EPP
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO/ TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO PREJUDICADA.

1. A COFINS tem como fundamento de validade o art. 195 da Constituição Federal de 1988, tendo como base de cálculo, segundo legislação pertinente, o faturamento ou receita bruta decorrente da atividade econômica do contribuinte
2. A teor da Súmula 94 do E. Superior Tribunal de Justiça, o ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS.
3. Compensação do indébito prejudicada.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e na parte conhecida, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto que integra o presente julgado, vencido o relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 06 de dezembro de 2006.

PROC. : 2000.61.09.001712-3 AMS 300122
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : SÃO MARTINHO S/A e outro
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. ART. 515, § 3º, CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. BENS DE USO E CONSUMO. ATIVO FIXO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1. Declarada a nulidade da sentença, que apreciou matéria estranha aos autos, com aplicação extensiva do art. 515, § 3º, do CPC.

2.Prescrição das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação, por aplicação da regra do Decreto n. 20.910/1932. Precedentes do STJ.

3.Não existe ofensa ao princípio da não-cumulatividade na vedação ao creditamento do IPI sobre bens de uso e consumo e destinados à integração do ativo permanente. Precedentes.

4.Sentença anulada de ofício, segurança denegada e apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício declarar a nulidade da sentença e a prescrição parcial e por aplicação do art. 515, § 3º, CPC, denegar a segurança, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, conforme relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2000.61.14.004034-2 REOAC 1188421
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE DÍVIDA INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA. CSL E ACESSÓRIOS.

1. Apesar de a autora ter atribuído valor à causa menor que sessenta salários mínimos, o débito que se quer seja anulado tem valor maior de sessenta salários mínimos.

2. Uma leitura atenta dos documentos do processo indica que a cobrança objeto do pedido de anulação é relativa ao período de apuração de julho de 2000. Assim, não há motivo para se afastar a cobrança, já que a constitucionalidade da CSL foi afirmada para períodos de apuração posteriores a 1989 pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 138284-8 e do RE 146733-9.

3. Sentença ultra petita.

4. Diante da sucumbência integral da autora, mantenho a condenação imposta a ela pela sentença ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Entretanto, por não ter havido condenação, os honorários advocatícios não podem tomá-lo como base para o cálculo, motivo pelo qual fixo-os em 20% do valor do débito fiscal questionado.

5. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC.	:	2001.03.00.030547-0	MC	2716
ORIG.	:	200061000118516/SP		
REQTE	:	BANCO ABC BRASIL S/A e outro		
ADV	:	RICARDO KRAKOWIAK		
REQTE	:	A N P M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA		
ADV	:	LEO KRAKOWIAK		
REQDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA		

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR INCIDENTE A MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DA CSL DE EMPRESA NÃO EMPREGADORA. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NO PROCESSO PRINCIPAL PENDENTE.

1. Ação principal julgada.

2. Cautelar prejudicada, segundo determinação do art. 808, III, do CPC.

3. Cabíveis honorários advocatícios em ação cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a ação cautelar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC.	:	2001.61.00.014888-4	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC
-------	---	---------------------	------------------------------

882343
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E
ACABAMENTO LTDA
EMBGDO : Acórdão de fls. 522/527
APTE : CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E
ACABAMENTO LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1.Os ônus da sucumbência foram devidamente fixados, conforme depreendemos da leitura do voto que integrou o acórdão.
- 2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.
- 3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2001.61.00.023549-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC
981804
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 115/118
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : PAULO DECELIO CESAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENÇÃO DE MODIFICAR O JULGADO.

- 1.É de fácil percepção que a embargante intenta, mediante este recurso, reverter a conclusão do julgado. Nem mesmo aponta a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição, hipóteses que justificariam a oposição de embargos de declaração e a eventual modificação do posicionamento adotado no acórdão.
- 2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeito os embargos de declaração e, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC. : 2001.61.00.027146-3 AMS 288484
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ESCOLA SANTO INACIO S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADITAMENTO. PRECLUSÃO. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA.

- 1.O art. 294 do Código de Processo Civil afirma que o autor poderá aditar seu pedido até a citação do réu.
- 2.Da mesma forma, dispõe o art. 264 do Código de Processo Civil. Feita a citação, é defeso ao autor modificar seu pedido ou causa de pedir, sem o consentimento do réu, pois, do contrário, estaria ofendido o contraditório e a ampla defesa. E o parágrafo único do mesmo dispositivo legal ainda estabelece que, em nenhuma hipótese, será permitida a alteração após o saneamento do processo, em razão também da economia processual, já que o Poder Judiciário não poderia ser mobilizado desnecessariamente.
- 3.Os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 não foram mencionados na petição inicial, senão em razão do histórico das legislações a respeito do PIS, estando a fundamentação da impetrante toda voltada à possibilidade de a medida provisória 1212 alterar a sistemática imposta pela Lei Complementar 7/70.
- 4.A ação merece ser extinta sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil.
- 5.Não entendo caracterizada a litigância de má-fé, já que a impetrante esclareceu a correlação entre as ações quando notificada para tanto.
- 6.Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC. : 2001.61.04.006105-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC
891376
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
EMBGTE : TRANSCARO TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA.
EMBGDO : Acórdão de fls. 269/277
APTE : TRANSCARO TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : SUZANA REITER CARVALHO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.O v. acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, nos limites postos na inicial, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Deve-se rejeitar os embargos declaratórios quando o inconformismo da parte tem evidente pretensão de efeito modificativo.

2.Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2002.03.00.032950-8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG
160324
ORIG. : 8900355031 15 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 112/116
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : VERA MARTINS SERRA ESPUNY BARRETTO
ADV : HELENA GRASSMANN PRIEDOLS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2002.03.99.012848-4 AC 787695
ORIG. : 9800192794 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DEDICATION MODAS E PRESENTES LTDA
ADV : ANA PAULA CARDOSO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR RENÚNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DO CPC.

1.As Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram a respeito do cabimento de honorários advocatícios nas ações em que há desistência ou renúncia em razão de parcelamento.

2.Ainda que a desistência ou renúncia provenha de imposição legal, sendo a adesão ao parcelamento uma faculdade do contribuinte, não pode ele se esquivar dos ônus de sucumbência previstos na legislação processual.

3.Todo aquele que aciona o Poder Judiciário faz com que a parte ré tenha despesas com um procurador que a defenda. Assim, deve arcar com a responsabilidade pelo que causou.

4. No caso em apreço seria cabível a fixação de honorários no percentual de 1% do valor da causa, conformes precedentes da Turma e do STJ.

5. Todavia, a fixação dos honorários nesse percentual importaria reformatio in pejus, na medida em que o valor da condenação em verba honorária seria inferior ao fixado na sentença (valor da causa atualizado até a data da publicação da sentença representa, aproximadamente, R\$ 3.715,00).

6.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2002.61.00.012759-9 AMS 256684
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A
ADV : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. IRREGULARIDADE SANADA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE NÃO CARACTERIZADA.

1.O reconhecimento da procedência do pedido não afasta o interesse da impetrante na demanda.

2.De acordo com a regra inserta no artigo 205 do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de Certidão Negativa de Débito, desde que não haja crédito tributário constituído em seu nome.

3.Irregularidade sanada. Reconhecimento do pedido pela Secretaria da Receita Federal.

4.Remessa oficial e apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2002.61.00.015840-7 AMS 259857
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROGERIO ROSESTOLATO
ADV : JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO, AVISO PRÉVIO, FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E ADICIONAIS. SÚMULA 125 DO STJ.

1.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

2.A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo.

3.A Súmula nº 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.

4. Férias proporcionais não se ajustam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

5.Afastada a incidência do imposto de renda sobre a verba denominada aviso prévio especial.

6.Precedentes desta Corte e do STJ.

7.Apelação fazendária parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC. : 2002.61.00.016666-0 AMS 297327
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TRANSPORTES URBANOS CIDADE TIRADENTES LTDA
ADV : DANIEL FREDERICO MUGLIA ARAUJO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÕES. PRECEDENTES DO STF.

1.O art. 17 traz várias hipóteses que, caracterizadas, poderiam gerar a condenação por litigância de má-fé. O recurso destes autos, que é cabível, não se subsume a nenhuma delas, já que a matéria a respeito da constitucionalidade da alteração promovida pela Lei 9.718/98 na base de cálculo do PIS e da COFINS foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal em controle difuso de constitucionalidade e só recentemente.

2.A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

3.O Supremo Tribunal Federal se manifestou pela constitucionalidade do aumento da alíquota da COFINS.

4.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2002.61.02.001899-8 AMS 242009
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITOS GARANTIDOS POR PENHORA EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL.

1.O art. 206 do CTN disciplina a emissão de Certidão Positiva de Débitos, com os mesmos efeitos da negativa, quando conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2.Determinada a intimação da exequente para que se manifestasse a respeito dos bens oferecidos, tendo decorrido mais de um mês sem que houvesse qualquer declaração por parte da Fazenda Nacional.

3. Não parece razoável que a impetrante, tendo tomado as providências cabíveis para a regularização de sua situação junto ao Fisco, inclusive oferecendo bens à penhora em valor suficiente à garantia do crédito, aguarde indefinidamente a manifestação da União a respeito dos bens oferecidos, ficando sujeita às restrições impostas pelo Fisco.

4. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

PROC. : 2002.61.02.002485-8 AC 869046
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TEREZINHA ALVES
ADV : BEATRIZ GENOVESE TEIXEIRA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO CADASTRAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Aplicação do princípio da causalidade, pelo qual deve arcar com o pagamento dos honorários a parte que deu causa ao ajuizamento da ação ou mesmo a que seria perdedora caso o magistrado chegasse a julgar o mérito da ação (STJ, RESP n. 188.743, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 07.10.02, p. 209).

2. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

3. Pelo desprovimento do apelo fazendário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2002.61.05.001511-2 AC 848543
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : HELOISA BUITOR LEME PASQUAL
ADV : RITA MARIA RODRIGUES BACCHETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CANCELAMENTO DE CPF. NOVA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF N. 461/04. LEGALIDADE DO ATO.

1. O Cadastro de Pessoa Física, instituído pela Lei n. 4.862/65, em seu artigo 11, encontra regulamentação na Instrução Normativa n. 461/04 da Secretaria da Receita Federal, segundo a qual é vedada a concessão de uma segunda inscrição da pessoa física no Cadastro de Pessoa Física, somente se podendo cogitar de cancelamento da inscrição originária nos casos taxativamente ali previstos.

2. A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, inserido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2002.61.06.001518-2 AMS 258892
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : D CARLI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/1932. CREDITAMENTO. INSUMOS ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ALÍQUOTA ZERO E NÃO TRIBUTAÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1. Prescrição das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação, por aplicação da regra do Decreto n. 20.910/1932. Precedentes do STJ.

2.O aproveitamento dos créditos na hipótese de insumos sujeitos à alíquota zero e não tributados ofende o estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Constituição Federal. Precedentes do STF : RREE 370.682-SC e 353.657-PR.

3. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator, conforme relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2002.61.08.008766-6 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC

1065830
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
EMBGTE : CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LTDA
EMBGDO : Acórdão de fls. 710/715
APTE : CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.O acórdão ao apreciar a questão posta encontra-se devidamente fundamentado.

2.A embargante intenta o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, uma vez que estes são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte, para atingir seu intento, valer-se de recurso que se preste à correção de error in iudicando.Precedentes.

1.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2002.61.09.001528-7 AC 1275973
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CSLL). PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

2.Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução.

3.No caso presente, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução.

4.O débito em cobrança está prescrito, considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre as datas de vencimento (fevereiro a novembro de 1994) e a data do ajuizamento da execução (18 de julho de 2000).

5.Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção do mencionado débito.

6.Reformada a sentença, deve ser invertido o ônus da sucumbência, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da execução, nos termos da jurisprudência desta Turma.

7.Descabida a condenação ao pagamento de custas, tendo em vista o artigo 7º da Lei nº 9.289/1996, que prevê a não incidência da taxa judiciária nos embargos à execução fiscal.

8.Apelação provida, para declarar a prescrição do crédito exigido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe negava provimento.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC. : 2002.61.10.000079-2 AMS 240326
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EUCATEX S/A IND/ E COM/
ADV : HELENILSON CUNHA PONTES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITOS GARANTIDOS POR PENHORA EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL.

1.Consoante disposto no art. 206, do Código Tributário Nacional, será expedida a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, em caso de execução ajuizada com a efetivação de penhora, ou, ainda, que os débitos estejam com exigibilidade suspensa.

2.Processos de execução com penhora de bens que possuem valor suficiente para garantia do débito.

3.Dispõe o artigo 7º, inciso I, da Lei 10.522/02, que com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo, estará suspenso o registro no CADIN.

4.Remessa oficial e apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2002.61.14.005149-0 AMS 247898
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. INSUMOS, MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, IMUNIDADE, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1.Prescrição das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação, por aplicação da regra do Decreto n. 20.910/1932. Precedentes do STJ. Declaração de ofício.

2.Autoriza-se o aproveitamento dos créditos relativos à aquisição de insumos, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente incorporados ao produto final e adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, em conformidade com entendimento do STF (RREE 370.682-SC, 353657-PR e 212.484-2), considerando-se as alíquotas a eles aplicáveis em outras regiões do país. Excluída da autorização energia elétrica e outras aquisições que não compõem o produto ou sofrem desgaste ao longo do ciclo produtivo.

3. Negada a compensação do crédito de IPI com outros tributos, por falta de permissivo legal.

4. É devida a correção monetária dos créditos admitidos, uma vez que o aproveitamento não ocorreu em época própria porque assim não autorizava o Fisco, obrigando o contribuinte a dirigir-se ao Judiciário para ver reconhecido o seu direito.

5. Entendimento da Turma, em sintonia com jurisprudência uníssona dos Tribunais, no sentido de que a correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, não implicando em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído.

6. Deferida a atualização dos créditos desde a data em que poderiam ter sido aproveitados e não foram, até o trânsito em julgado nestes autos, pela taxa Selic, índice oficial que a Turma entende aplicável à compensação tributária, no período. Precedente do STJ (ERESP 468926).

7. Ressalva expressa da atividade fiscalizatória da Secretaria da Receita Federal no sentido de verificar se houve ou não o creditamento do IPI no passado e assim, o cabimento da correção monetária deferida.

8. Juros moratórios de 1% ao mês indevidos.

9. Declaração da prescrição parcial. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício declarar a prescrição parcial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, conforme relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2002.61.19.002344-0 AMS 248808
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : MOPA IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DECRETO 20.910/1932. INSUMOS : IPI RECOLHIDO. PRODUTO FINAL : ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEI Nº 9.779/1999.

1. Prescrição das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação, por aplicação da regra do Decreto n. 20.910/1932. Precedentes do STJ. Apreciação com fundamento no art. 219, § 5º, CPC.

2. As disposições da Lei n. 4.502/1964, depois alterada pelo Decreto-lei n. 1.136/1970 e pela Lei n. 7.798/1989, assim como do Decreto nº 2.637/1998, não afrontam o sistema da não-cumulatividade estabelecido pela CF/1988 e reproduzido no CTN, pelo qual a compensação do IPI recolhido nas operações anteriores tem como requisito que seja devido o imposto na saída do produto.

3.O benefício fiscal concedido pelo art. 11 da Lei nº 9.779/1999 é aplicável aos fatos ocorridos após a sua vigência, uma vez que não há previsão expressa de retroatividade, o que se exigiria por não se cuidar de norma meramente interpretativa.

4.Precedentes.

5. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar de ofício a prescrição parcial e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2002.61.19.004981-7 AMS 246875
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S/A
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO/ TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. CONSTITUCIONALIDADE.

- Há expressa disposição de lei a respaldar o ato dito coator, restando observado o princípio da legalidade.

- Afastada a alegação de inconstitucionalidade da norma, com base nos precedentes do C. Supremo Tribunal Federal, que também refutaram qualquer ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto que integra o presente julgado, vencido o relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 29 de novembro de 2006.

PROC. : 2002.61.26.015987-4 AMS 254318
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADV : RODOLFO DE LIMA GROPEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. ART. 5º, I, LEI 1.533/1951. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. INSUMOS, MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, IMUNIDADE, ALÍQUOTA ZERO, OU NÃO TRIBUTAÇÃO. ART. 170-A, CTN. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS.

1. Afastada a impossibilidade jurídica do pedido fundamentada no art. 5º, I, da Lei 1.533/1951, uma vez que esse dispositivo veda a impetração tão somente quando se encontra pendente recurso administrativo com efeito suspensivo (REsp 781914 / PA), sendo que esta ação tem caráter nitidamente preventivo da autuação fiscal.

2. Prescrição das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação, por aplicação da regra do Decreto n. 20.910/1932. Precedentes do STJ.

3. Autoriza-se o aproveitamento dos créditos relativos à aquisição de insumos, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente incorporados ao produto final e adquiridos sob o regime de isenção na Zona Franca de Manaus, em conformidade com entendimento do STF (RREE 370.682-SC, 353657-PR e 212.484-2), considerando-se as alíquotas a eles aplicáveis em outras regiões do país. Excluída da autorização energia elétrica e outras aquisições que não compõem o produto ou sofrem desgaste ao longo do ciclo produtivo.

4. Tratando-se de crédito escritural, afasta-se a incidência do art. 170-A do CTN.

5. É devida a correção monetária dos créditos admitidos, uma vez que o aproveitamento não ocorreu em época própria porque assim não autorizava o Fisco, obrigando o contribuinte a dirigir-se ao Judiciário para ver reconhecido o seu direito.

6. Entendimento da Turma, em sintonia com jurisprudência uníssona dos Tribunais, no sentido de que a correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, não implicando em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído.

7. Deferida a atualização dos créditos desde a data em que poderiam ter sido aproveitados e não foram, até o trânsito em julgado nestes autos, pela taxa Selic, índice oficial que a Turma entende aplicável à compensação tributária, no período. Precedente do STJ (ERESP 468926).

8. Ressalva expressa da atividade fiscalizatória da Secretaria da Receita Federal no sentido de verificar se houve ou não o creditamento do IPI no passado e assim, o cabimento da correção monetária deferida.

9. Juros compensatórios indevidos, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 907902 / SP).

10. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação da impetrante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator, conforme relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2002.61.82.043103-3 AC 1225752
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : USITENCO IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. REDUÇÃO PARA 20%.

1.O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.

2.É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.

3.A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório previsto na legislação.

4.Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, § 2º, da LEF, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

5.O artigo 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30% (trinta por cento), foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei n. 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20% (vinte por cento).

6.Não se deve cogitar do afastamento de presunção legal da CDA, em razão da redução da multa de 30% para 20%, tendo em vista que a parcela relativa a este acréscimo encontra-se descrita na CDA de forma destacada do imposto devido, sendo possível obter-se seu novo valor mediante simples cálculo aritmético.

7.Apelação da embargante parcialmente provida apenas para reduzir a multa de mora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2002.61.82.043488-5 AC 1159504
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : GRANIMAR S/A MARMORES E GRANITOS
ADV : FLAVIO MELO MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EXTINTOS. ADESÃO AO REFIS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969.

1.É certo que nas execuções fiscais promovidas pela União, prevalece a incidência do encargo de 20%, previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1.025/1969, que abrange as despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, bem como substitui a verba honorária. Súmula nº 168 do extinto TFR.

2.Dessa forma, considerando-se que os honorários em embargos à execução fiscal já estão inclusos na CDA, não há que se falar em condenação da embargante na verba honorária.

3.Nesse sentido já decidiu a 1ª Seção do STJ, ao tratar da questão nos casos de adesão a Programas Governamentais, pacificando o tema no julgamento dos Embargos de Divergência no RESP nº 475.820/PR (Relator Ministro Teori Zavascki, j. 8/10/2003, DJ 15/12/2003).

4.Precedentes da Turma.

5.Apelação da embargante provida para excluir a condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2003.03.00.041464-4 AG 183111
ORIG. : 8900005677 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PINHEIRO NETO ADVOGADOS e outros
ADV : SERGIO FARINA FILHO
AGRTE : ARTHUR ANDERSEN S/C
ADV : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO
AGRTE : ARTHUR ANDERSEN SERVICOS DE INFORMATICA S/C.LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
AGRTE : ARTAX S/C LTDA
ADV : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO
AGRTE : CORITEL SERVICOS DE PROGRAMACAO S/C LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. RAZÕES DIVORCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1.Preliminar de não-conhecimento do recurso argüida.
- 2.Trata-se de recurso contra despacho de mero expediente desprovido de qualquer carga decisória, não sendo cabível a interposição de agravo de instrumento, ante a ausência de interesse recursal.
- 3.Há, ainda, incompatibilidade entre as razões apresentadas no agravo de instrumento e o despacho proferido pelo MM. Juízo de primeiro grau, por apresentar fundamento divorciado deste.
- 4.Precedentes desta Corte.
- 5.Preliminar acolhida. Agravo de instrumento e agravo regimental não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento e do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC.	:	2003.03.00.046696-6	AG 185342
ORIG.	:	8900005677	20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	PINHEIRO NETO ADVOGADOS e outros	
ADV	:	SERGIO FARINA FILHO	
AGRTE	:	ARTHUR ANDERSEN S/C	
ADV	:	ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO	
AGRTE	:	ARTHUR ANDERSEN SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA	
ADV	:	SERGIO FARINA FILHO	
AGRTE	:	ARTAX S/C LTDA	
ADV	:	ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO	
AGRTE	:	CORITEL SERVICOS DE PROGRAMACAO S/C LTDA	
ADV	:	SERGIO FARINA FILHO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO EM AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESTINAÇÃO DOS DEPÓSITOS.

- 1.Preliminar de não-conhecimento do recurso afastada.
- 2.Os valores depositados devem ser levantados ou convertidos em renda da União em conformidade com a decisão transitada em julgado.
- 3.Questões não levantadas no curso da ação devem ser deduzidas pela via processual própria, perante o juízo competente, por se tratar de pleito autônomo.
- 4.Os autores têm direito ao levantamento dos valores depositados, consoante a planilha de cálculos por eles apresentados, por sua conta e risco, em se tratando de ação julgada total ou parcialmente procedente, onde as quantias foram depositadas para suspender a exigibilidade de tributo.
- 5.Constitui dever da Fazenda Nacional verificar, mês a mês, se os depósitos foram efetuados em sua integralidade (artigo 151, inciso II, do CTN).

6.A União não fica impedida de apurar eventuais diferenças e lançá-las, caso entenda pela insuficiência do pagamento.

7.Diferentemente dos lançamentos de ofício ou de declaração, o lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, inicia-se com uma atividade do contribuinte, que paga o tributo e espera que a Fazenda homologue o pagamento efetuado.

8.O pagamento efetuado pelo contribuinte é tido como lançamento.

9.A discussão neste caso diferencia-se porque o contribuinte nem pagou o tributo devido nem entregou a declaração correspondente. Ajuizou uma ação declaratória de inexistência da relação jurídica e depositou em juízo as quantias controvertidas em ação cautelar.

10.Independente de ter sido oficializado o ato próprio de lançamento, de acordo com o disposto no art. 142 do CTN, está caracterizado o lançamento no momento em que o contribuinte calculou o débito tributário para questionar sua exigibilidade em ação judicial e depositou o valor a ele correspondente nos autos da cautelar.

11.Precedente da Primeira Seção do STJ EREsp 464.343/DF.

12.Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC. : 2003.03.99.026212-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC
895648
EMBGTE : CENTRO UROLOGICO FFS S/C LTDA e outro
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 339/349
ORIG. : 9700185168 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CENTRO UROLOGICO FFS S/C LTDA e outro
ADV : HALLEY HENARES NETO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOVAÇÃO NESTA SEDE.

1.Tese não levantada na petição inicial não pode ser enfrentada nesta Corte, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

2.Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC. : 2003.61.00.015927-1 AMS 261419
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REMPEL E CIA LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. ART. 475, § 2º, CPC. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. LIMITES DO PEDIDO. EXPLICITAÇÃO. ART. 166-CTN. NÃO APLICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS. FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. INSUMOS. AQUISIÇÃO SOB ISENÇÃO, NÃO TRIBUTAÇÃO E ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 170-A, CTN. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Não é caso de reexame obrigatório se, mesmo sendo a sentença parcial ou integralmente desfavorável à Fazenda Pública, o valor em discussão for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

2. Ação cujo pedido é o aproveitamento de crédito relativo a operações realizadas em período anterior à distribuição da ação.

3. Afastada a incidência do art. 166-CTN, uma vez que não se trata nos autos da hipótese de repetição de indébito.

4. Desnecessidade de juntada de todas as notas fiscais comprobatórias das operações realizadas, assegurando-se à autoridade fiscal o poder de fiscalização sobre o cumprimento das exigências legais.

5. Prescrição das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, por aplicação da regra do Decreto n. 20.910/1932. Precedentes do STJ.

6. Autoriza-se o aproveitamento dos créditos relativos à aquisição de insumos efetivamente incorporados ao produto final, adquiridos sob o regime de isenção na Zona Franca de Manaus, em conformidade com entendimento do STF (RREE 370.682-SC, 353657-PR e 212.484-2), considerando-se as alíquotas a eles aplicáveis em outras regiões do país.

7. Negada a compensação do crédito de IPI com outros tributos, por falta de permissivo legal.

8. Tratando-se de crédito escritural, afasta-se a incidência do art. 170-A do CTN.

9. É devida a correção monetária dos créditos admitidos, uma vez que o aproveitamento não ocorreu em época própria porque assim não autorizava o Fisco, obrigando o contribuinte a dirigir-se ao Judiciário para ver reconhecido o seu direito.

10. Entendimento da Turma, em sintonia com jurisprudência uníssona dos Tribunais, no sentido de que a correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, não implicando em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído.

11. Deferida a atualização dos créditos desde a data em que poderiam ter sido aproveitados e não foram até o efetivo aproveitamento realizado antes do trânsito em julgado, ou desde a data em que poderiam ter sido aproveitados e não foram até o trânsito em julgado, quando deixará de existir definitivamente o óbice ao procedimento.

12. Devida atualização pela taxa Selic, índice oficial que a Turma entende aplicável à compensação tributária, no período.

13. Ressalva expressa da atividade fiscalizatória da Secretaria da Receita Federal inclusive quanto à verificação sobre se houve ou não o creditamento do IPI no passado e assim, o cabimento da correção monetária deferida.

14.Juros moratórios indevidos.

15. Remessa oficial não conhecida. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos. Limites da impetração explicitados de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação da União e ao recurso adesivo e de ofício explicitar os limites da impetração, nos termos do voto do Relator, conforme relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2003.61.00.018259-1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC
1211555
EMBGTE : S M ELETROFISIOLOGIA S/C LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 184/191
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : S M ELETROFISIOLOGIA S/C LTDA
ADV : RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.

2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC. : 2003.61.00.025703-7 AMS 264452
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VERA MARIA DA C GONCALVES e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO E FÉRIAS PROPORCIONAIS E ADICIONAL.

1.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

2.A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo.

3.Férias proporcionais não se ajustam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

4.Precedentes desta Corte e do STJ.

5.Apelação fazendária parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC. : 2003.61.04.000504-7 AMS 253316
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : REGINA CELIA DE LAVOR SOARES
ADV : SILVIO SOARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CANCELAMENTO DE CPF. NOVA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF N. 461/04. LEGALIDADE DO ATO.

1. O Cadastro de Pessoa Física, instituído pela Lei n. 4.862/65, em seu artigo 11, encontra regulamentação na Instrução Normativa n. 461/04 da Secretaria da Receita Federal, segundo a qual é vedada a concessão de uma segunda inscrição da pessoa física no Cadastro de Pessoa Física, somente se podendo cogitar de cancelamento da inscrição originária nos casos taxativamente ali previstos.

2. A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, inserido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2003.61.05.008370-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
269370
EMBGTE : CELESTICA DO BRASIL LTDA

EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 268/271
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CELESTICA DO BRASIL LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE.

1.A validade da Lei 10.833/03 não fez parte da causa de pedir da lide. Na data do ajuizamento da ação, inclusive, a lei nem tinha sido editada.

2.É fato que não interfere no provimento dado ao contribuinte, pois há um período em que ele se submeteu somente à Lei 9.718/98 (de fevereiro de 1999 até a entrada em vigor da Lei 10.833/03, caso ele se submeta às regras desta norma).

3.Se pretende o afastamento da Lei 10.833/03, deve ajuizar ação autônoma para tanto.

4.Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC. : 2003.61.26.006109-0 AC 961585
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : CARBOTEX IND/ E COM/ DE CAL LTDA
ADV : MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. ADITAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Indicação errônea do número do processo referente aos embargos do devedor. Processo de execução fiscal corretamente indicado. Possibilidade de identificação do processo, porquanto apensados - embargos do devedor e execução fiscal.

3. Inércia não configurada.

4.Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2004.03.00.003908-4 AG 197536
ORIG. : 8800348505 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RHODIA BRASIL LTDA
ADV : PAULO AKIYO YASSUI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO E DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.

1. Diferentemente dos lançamentos de ofício ou de declaração, o lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, inicia-se com uma atividade do contribuinte, que paga o tributo e espera que a Fazenda homologue o pagamento efetuado.

2.O pagamento efetuado pelo contribuinte é tido como lançamento.

3.A discussão neste caso diferencia-se porque o contribuinte nem pagou o tributo devido nem entregou a declaração correspondente. Impetrou mandado de segurança visando o afastamento da exigibilidade do IOF nas liquidações de câmbio e prestou fiança bancária em garantia da liminar concedida.

4.Independente de ter sido oficializado o ato próprio de lançamento, de acordo com o disposto no art. 142 do CTN, está caracterizado o lançamento no momento em que o contribuinte calculou o débito tributário para questionar sua exigibilidade em ação judicial e prestou fiança bancária.

5.Precedente da Primeira Seção do STJ EREsp 464.343/DF.

6.Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC. : 2004.03.00.004684-2 AG 198056
ORIG. : 8800303471 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO E DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.

1. Diferentemente dos lançamentos de ofício ou de declaração, o lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, inicia-se com uma atividade do contribuinte, que paga o tributo e espera que a Fazenda homologue o pagamento efetuado.

2.O pagamento efetuado pelo contribuinte é tido como lançamento.

3.A discussão neste caso diferencia-se porque o contribuinte nem pagou o tributo devido nem entregou a declaração correspondente. Impetrou mandado de segurança visando o afastamento da exigibilidade do IOF nas liquidações de câmbio e prestou fiança bancária em garantia da liminar concedida.

4.Independente de ter sido oficializado o ato próprio de lançamento, de acordo com o disposto no art. 142 do CTN, está caracterizado o lançamento no momento em que o contribuinte calculou o débito tributário para questionar sua exigibilidade em ação judicial e prestou fiança bancária.

5.Precedente da Primeira Seção do STJ EREsp 464.343/DF.

6.Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC.	:	2004.61.00.009292-2	AMS 267308
ORIG.	:	13 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	TRANSPAVI CODRASA S/A	
ADV	:	ERICA LUZ RIBEIRO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITOS PARCELADOS.

1.A Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu, em suas informações, o direito da impetrante à emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. A interposição de recurso nesse caso é ato incompatível com o reconhecimento do pedido outrora deduzido, encontrando-se a questão preclusa (v.g., STJ, 1ª T., REsp n. 748259/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.04.07, v.u., 11.06.07, p. 269).

2.De acordo com a regra inserta no art. 206 do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, caso existam créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

3.Os débitos em questão foram objeto de parcelamento, hipótese que suspende a exigibilidade do crédito tributário.

4.Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

PROC. : 2004.61.00.009935-7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
299936
EMBGTE : PANORAMA ARQUITETURA E ENGENHARIA S/C LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 463/472
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PANORAMA ARQUITETURA E ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.

2.Os Tribunais Superiores aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

3.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC. : 2004.61.00.020391-4 AMS 265673
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FATOR INCREMENTAL CONSULTORIA S/C LTDA
ADV : ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1.Tomo por ocorrida a remessa necessária, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.

2.Conforme análise dos documentos juntados pela impetrante, verifico que os valores das guias Darf's, o código da receita utilizado e o respectivo período de apuração são os mesmos que embasam o débito apontado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

3.Verifico, ainda, que a impetrante apresentou à Secretaria da Receita Federal, em julho de 2004, pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, ainda pendente de apreciação, informando que os valores foram tempestivamente recolhidos. Apesar do pedido de revisão ter sido formulado após a inscrição dos débitos, os documentos juntados pela impetrante indicam a sua quitação.

4.A indicação de pagamento e a formulação do pedido de revisão, neste caso, autorizam a suspensão da exigibilidade do crédito discutido nestes autos, não podendo a impetrante aguardar indefinidamente a manifestação da União a respeito de seu pedido, quando tomou as providências cabíveis para a regularização de sua situação fiscal.

5.Remessa Oficial e Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

PROC. : 2004.61.00.029617-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
280282
EMBGTE : ADMINISTRADORA CARAM LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 172/180
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADMINISTRADORA CARAM LTDA
ADV : ANDREA GIUGLIANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

2.Os Tribunais Superiores aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

3.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC. : 2004.61.00.031649-6 AMS 289850

ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO. PAGAMENTO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO.

1.Não conheço da apelação, porquanto a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu, em suas informações, o direito da impetrante à emissão da Certidão Negativa de Débitos. A interposição de recurso nesse caso é ato incompatível com o reconhecimento do pedido outrora deduzido, encontrando-se a questão preclusa (v.g., STJ, 1ª T., REsp n. 748259/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.04.07, v.u., 11.06.07, p. 269).

2.O débito inscrito em dívida ativa foi devidamente recolhido e pagamento informado à Secretaria da Receita Federal, por meio de pedido de revisão de débito.

3.Cancelamento da inscrição em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Débito quitado.

4.Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

PROC. : 2004.61.00.032987-9 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
292234
EMBGTE : CETAO CENTRO DE ESTUDOS TREINAMENTO E
APERFEICOAMENTO EM ODONTOLOGIA S/C LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 368/375
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CETAO CENTRO DE ESTUDOS TREINAMENTO E
APERFEICOAMENTO EM ODONTOLOGIA S/C LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

2.Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC. : 2004.61.05.016244-0 AC 1142877
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : VIBRASTOP COMEL/ LTDA
ADV : NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. ADITAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Indicação errônea do número do processo referente aos embargos do devedor. Processo de execução fiscal corretamente indicado. Possibilidade de identificação do processo, porquanto apensados - embargos do devedor e execução fiscal.

3. Inércia não configurada.

4. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2004.61.07.006498-8 AC 1299804
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : LABORATORIO DE PATOLOGIA DE BIRIGUI S/C LTDA
ADV : PAULO ROBERTO BASTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96.

1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado a competência do Supremo.

3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

5.Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2004.61.10.009690-1 AMS 305964
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ALAMBARI
PROC : PAULA PRADO DE SOUSA CAMPOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE.

1.Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevida a exigência de manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria.

2.Remessa oficial e apelação não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2004.61.19.001042-9 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
273083
EMBGTE : FLAUMAR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 190/194
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP

APTE : FLAUMAR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADV : ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ANTERIORMENTE. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC.

1.As alegações veiculadas neste recurso não foram trazidas em momento anterior do processo. Trata-se de nova tese a respeito da lide, sobre a qual o acórdão não poderia mesmo ter se manifestado.

2.Além disso, a parte já teve oportunidade para questionar a matéria, mediante a oposição dos primeiros embargos de declaração, mas deixou de alegar a omissão do fundamento que agora traz.

3.É manifesto o caráter manifestamente protelatório destes embargos. Multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

4.Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC. : 2004.61.19.007099-2 AMS 304253
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ELETRICA DANUBIO LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. MEDIDA PROVISÓRIA 1212 E REEDIÇÕES, CONVERTIDA NA LEI 9.715/98. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS.

1.Os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução da legislação pelo Senado.

2.A medida provisória 1212 foi tida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1417) e seus efeitos devem incidir a partir de março de 1996 (RE 232896).

3.A prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo.

4.Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação da impetrante desprovida e parcialmente prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial e negar provimento à apelação da impetrante, julgando-a em parte prejudicada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC. : 2004.61.19.009202-1 AC 1279809
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RAVITO IND/ E COM/ LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1.O valor discutido ultrapassa 60 salários mínimos, o que obriga a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, § 2º, do CPC).

2.Entretanto, no que tange à multa moratória, a sentença fundou-se em súmula do STF, hipótese em que incide o § 3º, do artigo 475, do CPC, impedindo a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório.

3.Os juros moratórios, posteriores à quebra, não são devidos, quando o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal (Art. 26 da Lei nº 7.661/45).

4.É devida a cobrança, inclusive da massa falida, do encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/1969, uma vez que não tem natureza exclusiva de honorários advocatícios, mas também espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução. Precedentes.

5.Apelações não providas.

6.Remessa oficial, na parte em que submetida, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, na parte em que submetida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2004.61.20.006593-8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC
1136376
EMBGTE : GEMARGE ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA e outros
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 224/231
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GEMARGE ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA e outros
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

- 1.O acórdão está devidamente fundamentado, não restando caracterizada omissão apta a modificá-lo.
- 2.A embargante não trouxe em momento anterior do processo a tese relativa à inexistência de revogação da isenção tributária fundamentada no art. 2º da LICC, motivo pelo qual o acórdão não poderia mesmo tê-la enfrentado.
- 3.Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC. : 2004.61.82.013623-8 REOAC 1268352
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : COML/ E IMPORTADORA BENJAMIM S/A - MASSA FALIDA
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA E DOS JUROS. REMESSA OFICIAL.

- 1.No que tange à multa moratória, a sentença fundou-se em súmula do STF, hipótese em que incide o § 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, impedindo a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório.
- 2.Os juros moratórios posteriores à quebra não são devidos, quando o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal (Art. 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45).
- 3.Precedentes jurisprudenciais desta Corte.
- 4.Remessa oficial parcialmente conhecida e, na parte conhecida, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC. : 2004.61.82.048743-6 AC 1281031

ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SPECTRUM ENGENHARIA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE.

1.A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza do citado título.

2.O artigo 192, § 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.

3.Quanto à aplicação da taxa SELIC, o artigo 161, § 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e para o presente caso, há expressa previsão legal da referida taxa no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.

4.O encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

5.Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2005.60.00.002338-0 AMS 305593
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ULTRA DIAGNOSTICOS SOCIEDADE SIMPLES
ADV : NILO GOMES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96.

1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado a competência do Supremo.

3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

5.Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.00.000090-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS
301309
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : Acórdão de fls. 219/223
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SILVIA APARECIDA RESENDE
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.00.000828-9 REOMS 294573
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : TEXACO BRASIL LTDA
ADV : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITO GARANTIDO POR DEPÓSITO FEITO EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL.

1.O art. 206 do CTN disciplina a emissão de Certidão Positiva de Débitos, com os mesmos efeitos da negativa, quando conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2.Realizado o depósito previsto no art. 9º, I, da Lei n. 6.830/80, nos autos da execução fiscal, inclusive, com a oposição de embargos à execução, conforme informação obtida no Sistema Eletrônico da Justiça Federal, encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

3.Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

PROC. : 2005.61.00.006220-0 REOMS 284320
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MICROSOFT INFORMATICA LTDA
ADV : THOMAS BENES FELSBURG
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 205 DO CTN. DÉBITOS QUITADOS.

1.Consoante disposto no art. 205, do Código de Tributário Nacional, será expedida a Certidão Negativa de Débitos desde que não haja créditos tributários constituídos em nome da requerente.

2.Débitos quitados. Cancelamento da inscrição em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

3.Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

PROC. : 2005.61.00.010267-1 AC 1292325
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AGIT SPORTCENTER LTDA -EPP
ADV : PAULO ROBERTO MARTINS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. MP 1212, REEDIÇÕES E LEI 9.715/98. CONSTITUCIONAIS. EXIGÊNCIA A PARTIR DE MARÇO DE 1996. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1.A medida provisória 1212 foi tida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1417). Seus efeitos devem incidir a partir de março de 1996 (RE 232896), ou seja, noventa dias após a publicação, em novembro de 1995.

2.A prescrição para restituição de indébito é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo.

3.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC. : 2005.61.00.011271-8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
294496
EMBGTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e outro
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 652/656
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e outro
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.Não há omissão no acórdão embargado, pois ele é claro ao afirmar que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a medida provisória, afastando somente a retroatividade à data pretendida pela norma. Ao afirmar a impossibilidade de a norma ser retroativa, por ofensa aos princípios da irretroatividade e da anterioridade, o Supremo determina que eles sejam obedecidos. Desse comando, a data de início de vigência é facilmente extraída, pois basta aplicar o prazo de 90 dias que toda norma tributária que institua ou modifique a sistemática das contribuições sociais deve observar (art. 195, § 6º, CF).

2.Quanto à discordância à conclusão do acórdão, devem as embargantes interporem o recurso competente, não servindo os embargos de declaração para a modificação do julgado.

3.Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, nego provimento aos embargos de declaração e, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC. : 2005.61.00.011490-9 AC 1286346
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : LUIS ALBERTO RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS.

1.A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

2.A prescrição a ser aplicada é quinquenal.

3.Esta Turma não aplica à espécie a Lei 9.430/96, inclusive com a alteração promovida pela Lei 10.637/2002, sob o fundamento (i) da inaplicabilidade do direito superveniente e (ii) tendo em vista que a opção pelo pedido de compensação na via judicial exclui o direito previsto na Lei 9.430/96 restrito à via administrativa.

4.Incidirá a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora.

5.Sucumbência recíproca.

6.Apelação da União desprovida. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da autora providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC. : 2005.61.00.028315-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
285498
EMBGTE : HORSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 103/110
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HORSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.O acórdão embargado examinou todas as questões apontadas pela embargante.

2.Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC. : 2005.61.00.900930-8 REOMS 283556
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : META SERVICOS EM INFORMATICA LTDA
ADV : RICARDO MICHAEL ROMANO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 205 DO CTN. REGULARIDADE FISCAL.

1.Consoante disposto no art. 205, do Código de Tributário Nacional, será expedida a Certidão Negativa de Débitos desde que não haja créditos tributários constituídos em nome do contribuinte.

2.De acordo com os documentos juntados aos autos pela impetrante, todas as declarações referentes ao ITR, no período entre 1999 e 2004, foram entregues, não havendo, portanto, qualquer pendência impeditiva da expedição da Certidão Negativa de Débitos.

3.Reconhecimento do pedido pela Secretaria da Receita Federal.

4.Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

PROC. : 2005.61.05.008139-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
294190
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 192/199
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ESTANET USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA -EPP
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1.Como a lide diz respeito à compensação do FINSOCIAL, tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e não por provocação do contribuinte nesta ação, não é o caso de se aplicar o art. 170A do Código Tributário Nacional, podendo a embargada proceder à compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

2.Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC. : 2005.61.10.007481-8 AMS 302165
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : EVANDRO JUSTINO VIEIRA
ADV : EDSON PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CANCELAMENTO DE CPF. NOVA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF N. 461/04. LEGALIDADE DO ATO.

1. O Cadastro de Pessoa Física, instituído pela Lei n. 4.862/65, em seu artigo 11, encontra regulamentação na Instrução Normativa n. 461/04 da Secretaria da Receita Federal, segundo a qual é vedada a concessão de uma segunda inscrição da pessoa física no Cadastro de Pessoa Física, somente se podendo cogitar de cancelamento da inscrição originária nos casos taxativamente ali previstos.

2. A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, inserido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.14.003233-1 AMS 292231
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : PROEMA MINAS LTDA
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA : COMPENSAÇÃO. ART. 166-CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. BENS DE USO E CONSUMO. ATIVO IMOBILIZADO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1. Ilegitimidade ativa afastada por não se aplicar à hipótese o art. 166-CTN.
2. Prescrição das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação, por aplicação da regra do Decreto n. 20.910/1932. Declaração de ofício. Precedentes do STJ.
3. Não existe ofensa ao princípio da não-cumulatividade na vedação ao creditamento do IPI sobre bens de uso e consumo e destinados à integração do ativo immobilizado. Precedentes.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício declarar a prescrição parcial e dar parcial provimento à apelação, apenas para reconhecer a legitimidade ativa, nos termos do voto do Relator, conforme relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.27.001847-4 AC 1229108
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : ANTONIO BACCHIN espolio
REPTE : ODILA TOFANELO BACCHIN
ADV : EVANDRO LUIS RINOLDI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVA. PRECLUSÃO.

1. Não conheço da apelação na parte em que trata do IPC de junho de 1987, janeiro de 1989, pois a sentença já acolheu tais pretensões.

2.Preclusa a matéria relativa à produção de prova pertinente ao saldo da conta em março de 1990, uma vez que a parte autora, mesmo intimada, não se manifestou no momento processual adequado.

3.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC.

4.Devida a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e o índice efetivamente aplicado acrescida de juros de mora, juros remuneratórios e correção monetária.

5.À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.

6.O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTN, com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como a partir do mês de fevereiro de 1991 deve ser aplicado o índice legal previsto na Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, ou seja, a TRD, com o crédito dos rendimentos em março de 1991 e, assim, sucessivamente.

7.Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conheço parcialmente da apelação e dou-lhe parcial provimento na parte em que conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.82.061846-8 AC 1283992
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AGROPIQUERI COML/ AGROPECUARIA LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (COFINS). INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DA LEI Nº 8.212/1991. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1.Inaplicabilidade do prazo prescricional decenal previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (Súmula Vinculante nº 8 do STF).

2.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

3.Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução.

4.No caso presente, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, de modo que não cabe adentrar na discussão acerca do termo ad quem a ser considerado na contagem do prazo prescricional.

5.O débito em cobrança está prescrito, considerando que transcorreu o prazo de cinco anos entre as datas de vencimento (fevereiro a julho de 1997) e a data do ajuizamento da execução (27/05/2003).

6.Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção dos mencionados débitos.

7.Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe dava provimento.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC. : 2006.03.00.057209-3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG
270831
ORIG. : 9200573371 1 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 257/260
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MARIA HELENA DOS REIS CAVALHEIRO e outro
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2006.03.00.113437-1 AG 286158
ORIG. : 200661820028130 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : T F EXPRESS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 135, III, DO CTN.

1.Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).

2.Há indícios de encerramento irregular da pessoa jurídica, uma vez que o endereço informado pela empresa executada na ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo é o mesmo endereço onde ela não foi localizada, consoante aviso de recebimento negativo, caracterizando o descumprimento do seu dever de atualizar os dados cadastrais junto àquele órgão.

3.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC. : 2006.03.00.113896-0 AG 286435
ORIG. : 200061820871425 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : COML/ BACHUR LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRICÇÃO. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE.

1.A simples inexistência de bens passíveis de constricção não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva dos sócios, gerentes ou diretores da empresa executada, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores.

2.Entendimento jurisprudencial do STJ.

3.Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios, passando a massa falida a responder pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência.

4.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC. : 2006.03.00.120169-4 AG 287761
ORIG. : 199961020149680 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : RIBERALTA COML/ E INDL/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARÁTER TRIBUTÁRIO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE.

1.O caráter tributário das contribuições destinadas à seguridade social já foi reconhecido pelo STF (RE nº 290.079-6/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 17/10/2001, DJ 4/4/2003), não sendo aplicável ao caso, portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93, que, de resto, legislou indevidamente sobre matéria reservada a lei complementar.

2.O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de construção não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores.

3.Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios, passando a massa falida a responder pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência.

4.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC. : 2006.61.00.014704-0 AMS 300820
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADVOCACIA VON ADAMEK SOCIEDADE CIVIL
ADV : MARCELO VIEIRA VON ADAMEK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96.

1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado a competência do Supremo.

3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

5.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.00.023449-0 AC 1289568
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ISRAEL GARCIA BERTI
ADV : NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CANCELAMENTO DE CPF. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO PEDIDO EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. EVIDENTE A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL NA COMPOSIÇÃO DO LITÍGIO.

1.Na jurisdição contenciosa o Estado substitui as partes que não agiram de maneira espontânea à regra de direito material, impondo coercitivamente a norma.

2.Na jurisdição voluntária, por sua vez, o Estado-Juiz age como administrador público de um interesse privado, que, limitando a autonomia dos cidadãos, intervém para conceder ou não determinados efeitos à vontade daqueles.

3. Evidenciada natureza contenciosa do pedido.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.05.006696-4 AC 1304392
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA
ADV : GUSTAVO BARROSO TAPARELLI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1.A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

2.Prescrição parcial da pretensão.

3.Esta Turma não aplica à espécie a Lei 9.430/96, inclusive com a alteração promovida pela Lei 10.637/2002, sob o fundamento (i) da inaplicabilidade do direito superveniente e (ii) tendo em vista que a opção pelo pedido de compensação na via judicial exclui o direito previsto na Lei 9.430/96 restrito à via administrativa.

4.Incidirá a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que é, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora.

5.Apelações desprovidas. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal CARLOS MUTA dava parcial provimento à remessa oficial em maior extensão para permitir a compensação apenas com parcelas vincendas.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC. : 2006.61.09.001991-2 REOMS 301454
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : FUNDACAO HERMINIO OMETTO
ADV : NOEDY DE CASTRO MELLO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DÉBITOS GARANTIDOS POR PENHORA EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO CADIN. IMPOSSIBILIDADE.

1.Disciplina o art. 7º, II, da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, que será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro.

2.A Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários mediante a realização de penhora nos autos da execução fiscal.

3.Se ainda há discussão a respeito da existência do débito tributário, não há crédito definitivo apto a motivar o registro no Cadin.

4.Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

PROC. : 2006.61.19.007965-7 AC 1296549
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : VILA ANY COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : KÁTIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1.A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

2.A prescrição é quinquenal.

3.Esta Turma não aplica à espécie a Lei 9.430/96, inclusive com a alteração promovida pela Lei 10.637/2002, sob o fundamento (i) da inaplicabilidade do direito superveniente e (ii) tendo em vista que a opção pelo pedido de compensação na via judicial exclui o direito previsto na Lei 9.430/96 restrito à via administrativa.

4.Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

5.Apelação da autora desprovida. Apelação da União e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC. : 2006.61.21.003873-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
298572
EMBGTE : SONDAgens E PESQUISAS TECNOLOGICAS LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 139/146

ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : SONDAGENS E PESQUISAS TECNOLOGICAS LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1.A alegação trazida pela parte desde a petição inicial não foi enfrentada no acórdão.

2.Embargos de declaração providos apenas para integrar a fundamentação exposta ao acórdão embargado, mantendo-se, entretanto, o seu dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC. : 2006.61.27.001393-6 AC 1287684
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA
ADV : ALEXANDRE DE LIMA PIRES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA 303/2006. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. ARTIGO 269, I, DO CPC.

1.A adesão da embargante a programa de parcelamento é uma faculdade da pessoa jurídica. Aderindo ao programa, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável.

2.Uma das condições é precisamente a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no Programa.

3.Assim, o ato de adesão ao PAEX é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I, do CPC.

4.A embargante não comprovou que a dívida ora cobrada não foi inserida no parcelamento. Ao contrário, a União trouxe aos autos documentação comprovando a adesão do presente débito no programa de parcelamento. A comprovação da alegação poderia ser feita pela executada trazendo aos autos cópia do documento em que pleiteia a adesão ao programa de parcelamento.

5.Embora a embargante reste integralmente vencida, não é devida a condenação em honorários. Em embargos à execução fiscal promovida pela União, os honorários advocatícios integram o encargo de 20% estabelecido pelo Decreto-lei n. 1.025/1969 (Súmula 168/TFR). Precedentes da Turma.

6.Remessa oficial e apelação da União providas, para determinar a extinção dos embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, tendo em vista a adesão da embargante ao programa de parcelamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.82.012589-4 AC 1294707
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LINAMAR CONFECÇÕES LTDA massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPES
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969.

1.O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

2.Apelação provida, para restabelecer a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC. : 2006.61.82.016074-2 AC 1231885
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ E COM/ DE PLASTICOS N N LTDA
ADV : CRISTIANE FRANCO LEITE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL NÃO REGULARIZADA. PRECLUSÃO.

1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. Todavia, o decurso do prazo sem que a

providência seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo.

2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado.

3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do

Código de Processo Civil.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.82.038713-0 AC 1294737
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : MIXXON MODAS LTDA
ADV : FILIPPO BLANCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1.O artigo 161, § 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e para o presente caso, há expressa previsão legal da taxa SELIC no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.

2.Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.82.041763-7 REOAC 1281364
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : BEM MI QUER IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA massa falida
SINDCO : JORGE TOSHIHIRO UWADA
ADV : JORGE TOSHIHIRO UWADA (Int.Pessoal)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA E DOS JUROS. REMESSA OFICIAL.

1.No que tange à multa moratória, incide o § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, impedindo a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório, ante a prevalência da solução adotada na Súmula nº 565 do STF.

2.Os juros moratórios posteriores à quebra não são devidos, quando o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal (Art. 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45).

3.Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

4.Remessa oficial parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida, para determinar a incidência dos juros moratórios posteriores à quebra, somente se o ativo apurado bastar para o pagamento do principal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.034282-1 AG 297116
ORIG. : 200361820453823 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : R V MONACO COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 135, III, DO CTN.

1.Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).

2.Há indícios de encerramento irregular da pessoa jurídica, uma vez que o endereço informado pela empresa executada na Junta Comercial do Estado de São Paulo é o mesmo onde ela não foi localizada, caracterizando o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais junto àquele órgão, o que corrobora a responsabilidade dos administradores.

3.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.034754-5 AG 297472

ORIG. : 200061820735335 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AUTO POSTO TATUAPE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. FATO INSUFICIENTE.

1.O caráter tributário das contribuições destinadas à seguridade social já foi reconhecido pelo STF (RE nº 290.079-6/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 17/10/2001, DJ 4/4/2003), não sendo aplicável ao caso, portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93, que, de resto, legislou indevidamente sobre matéria reservada a lei complementar.

2.O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).

3.Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.

4.O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

5.Considerando que: i) a recusa do representante legal da empresa em ser nomeado depositário do bem arrestado (fls. 34) não é suficiente para configurar a sua responsabilidade; ii) não há prova nos autos de dissolução irregular da empresa; iii) não foram esgotados os meios para a localização de outros bens; e iv) resta a possibilidade de se efetuar a penhora pelo sistema BACENJUD, não é possível o redirecionamento da execução fiscal.

6.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.034764-8 AG 297481
ORIG. : 200561820227560 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CONFECOES WEEKEND LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 135, III, DO CTN.

1.Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).

2.Há indícios de encerramento irregular da pessoa jurídica, uma vez que o endereço informado pela empresa executada na ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo é o mesmo endereço onde ela não foi localizada, caracterizando o descumprimento do seu dever de atualizar os dados cadastrais junto àquele órgão.

3.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.034778-8 AG 297622
ORIG. : 200361820128821 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SEVA ESCAVACOES E CONSTRUÇOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO. FATO INSUFICIENTE.

1.O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).

2.Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.

3.A simples ausência de bens passíveis de construção não é suficiente para configurar a responsabilidade de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica.

4.Embora a empresa possua sede física no endereço da residência do representante legal, aparentemente continua em atividade, restando ainda a hipótese de penhora do seu faturamento.

5.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.036574-2 AG 298407
ORIG. : 200361820717991 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : OVERALL COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA DE BEM PASSÍVEL DE CONSTRUÇÃO. FATO INSUFICIENTE.

1. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).

2.A não localização da empresa executada não é suficiente para configurar a responsabilidade de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, incumbindo ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.

3.A União juntou aos autos certidão da Junta Comercial, a qual revela que houve alteração de endereço da executada, sendo que a citação foi dirigida para o seu endereço anterior, não servindo, portanto, de indício de encerramento irregular.

4.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.036575-4 AG 298408
ORIG. : 0009343466 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/
ADV : CARLOS REGIS B DE ALENCAR PINTO
AGRDO : MARCEL ISAAC MIFANO
ADV : MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO. FATO INSUFICIENTE. ARRESTO DE BENS E PENHORA DE IMÓVEL.

1.Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.

2.A simples inexistência de bem passível de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, o qual deveria ter sido comprovado pela exequente.

3.Foi efetuado arresto de bens e penhora sobre imóvel, o que prova que a empresa permanece ativa, estando garantida a execução.

4.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.036678-3 AG 298504
ORIG. : 200461820390684 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FUNDACOES MATOS E FIGUEREDO COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. FATO INSUFICIENTE.

1.O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).

2.Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.

3.A inexistência de bens passíveis de penhora não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

4.A empresa executada foi localizada e, ao que tudo indica, continua em atividade, restando ainda a possibilidade de penhora do seu faturamento.

5.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.040299-4 AG 298828

ORIG. : 200461820559137 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : HENRY METAIS COM/ DE ACOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARÁTER TRIBUTÁRIO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. MASSA FALIDA. FATO INSUFICIENTE.

1.O caráter tributário das contribuições destinadas à seguridade social já foi reconhecido pelo STF (RE nº 290.079-6/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 17/10/2001, DJ 4/4/2003), não sendo aplicável ao caso, portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93, que, de resto, legislou indevidamente sobre matéria reservada a lei complementar.

2.O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).

3.Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.

4.O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

5.Havendo quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva.

6.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.040315-9 AG 298844
ORIG. : 200561820181741 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : GUIMATEC ENGENHARIA ELETRICA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 135, III, DO CTN.

1.Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).

2.Há indícios de encerramento irregular da pessoa jurídica, uma vez que o endereço informado pela empresa executada nos seus atos constitutivos é o mesmo endereço onde ela não foi localizada, consoante certidão do oficial de justiça, caracterizando o descumprimento do seu dever de atualizar os dados cadastrais.

3.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.040893-5 AG 299310
ORIG. : 200461820546027 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BRASOL COM/ INSTALACOES ELETRICAS HIDRAULICAS E
CONSERVACOES LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 135, III, DO CTN.

1.Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).

2.Há indícios de encerramento irregular da pessoa jurídica, uma vez que o endereço informado pela empresa executada na ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo é o mesmo endereço onde ela não foi localizada, consoante guia de aviso de recebimento negativo, caracterizando o descumprimento do seu dever de atualizar os dados cadastrais junto àquele órgão.

3.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.056408-8 AG 301877
ORIG. : 200461820575490 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AUTO POSTO ELITE LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARÁTER TRIBUTÁRIO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. SÓCIO NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES.

1.O caráter tributário das contribuições destinadas à seguridade social já foi reconhecido pelo STF (RE nº 290.079-6/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 17/10/2001, DJ 4/4/2003), não sendo aplicável ao caso, portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93, que, de resto, legislou indevidamente sobre matéria reservada a lei complementar.

2.Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.

3.O sócio-gerente não pode responder pelos débitos vencidos no período em que não integrava a empresa executada.

4.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.061782-2 AG 302978
ORIG. : 200661130003533 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE : APPARECIDA PIZANI TRISTAO e outro
ADV : DENISE COIMBRA CINTRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : PIZANI E TRISTAO LTDA -ME
ADV : DENISE COIMBRA CINTRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE.

1.O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).

2.Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.

3.Não há que se falar em responsabilização de sócio que não possuía poderes para assinar pela sociedade.

4.Tendo a empresa executada nomeado bens à penhora, demonstrando a continuidade de suas atividades, não cabe o redirecionamento para a pessoa do sócio, restando, ainda, a possibilidade de se penhorar o faturamento da empresa.

5.Agravo de instrumento provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.064957-4 AG 303993
ORIG. : 200361080074287 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FENIX BAURU COMPUTADORES E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO. FATO INSUFICIENTE.

1.O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).

2.Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.

3.O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

4.A simples inexistência de bens passíveis de construção não é suficiente para configurar a responsabilidade de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, o qual deveria ter sido comprovado pela exeqüente.

5.Embora conste dos autos certidão do Oficial de Justiça informando que a empresa não foi localizada no endereço onde fora anteriormente citada, observo que, na certidão da Junta Comercial, consta endereço diverso daquele para o qual se dirigiu o oficial, não servindo esse fato, portanto, como indício de encerramento irregular.

6.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.064993-8 AG 304020
ORIG. : 200661080013962 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JR BAURU COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 135, III, DO CTN.

1.Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).

2.Há indícios de encerramento irregular da pessoa jurídica, uma vez que o próprio representante legal afirmou que a empresa encerrou suas atividades e que não possui bens para garantir o Juízo, sem regularizar sua situação fiscal.

3.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.069121-9 AG 304071
ORIG. : 200361820728459 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FUJIBAYASHI E FILHOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 135, III, DO CTN.

1.Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).

2.Há indícios de encerramento irregular da pessoa jurídica, uma vez que, nas cópias da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, verifica-se que o endereço informado pela empresa executada é o mesmo endereço onde ela não foi localizada, caracterizando o descumprimento do seu dever de atualizar os dados cadastrais junto àquele órgão.

3.Agravo de instrumento provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.069365-4 AG 304329
ORIG. : 200361080073994 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AVANTE SERVICOS GERAIS S/C LTDA
PARTE R : DANIEL ROSSI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 135, III, DO CTN.

1.Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).

2. A simples devolução do aviso de recebimento não cumprido não é suficiente para configurar a responsabilidade de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, incumbindo ao Fisco a comprovação da ocorrência de tal situação.

3.Há indícios de encerramento irregular da pessoa jurídica, uma vez que o endereço informado pela empresa executada é o mesmo endereço onde ela não foi localizada, caracterizando o descumprimento do seu dever de atualizar os dados cadastrais junto ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

4.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.069366-6 AG 304330
ORIG. : 200661080014449 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DEZENIGRE LANCHES LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 135, III, DO CTN.

1.Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).

2.Há indícios de encerramento irregular da pessoa jurídica, uma vez que o Oficial de Justiça, quando do cumprimento do mandado de penhora, não encontrou a empresa no endereço indicado, tendo obtido a informação do ex-proprietário de que a executada encontra-se paralisada e não possui bens.

3.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.069398-8 AG 304353
ORIG. : 200461080017788 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : GOLD FRUIT COM/ DE FRUTAS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DEVOLUÇÃO DE AVISO DE RECEBIMENTO NÃO CUMPRIDO. FATO INSUFICIENTE.

1.O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).

2.Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.

3.O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

4.A simples devolução do aviso de recebimento não cumprido não é suficiente para configurar a responsabilidade de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica.

5.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2007.61.00.002959-9 AMS 304442
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE RENATO VALENTIM
ADV : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO.

1.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

2.A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo.

3.Precedentes desta Corte e do STJ.

4.Apelação fazendária e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.00.003806-0 AMS 302839
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IDEAL ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS S/C
LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. PARECER NORMATIVO SRF 3/94. REGIME TRIBUTÁRIO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96.

1.As sociedades que desenvolvem atividades relativas à prestação de serviços profissionais concernentes ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País (art. 1º do DL n. 2.397/1987), à luz da Súmula 276 do STJ, fazem jus ao reconhecimento da isenção, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, independentemente do regime tributário adotado.

2.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

3.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado a competência do Supremo.

4.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

5.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

6.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC.	:	2007.61.00.022558-3	AMS 303690
ORIG.	:	21 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	KARIN SCHMALZIGAUG	
ADV	:	PATRICIA CRISTINA CAVALLO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA.

1.Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o desinteresse em recorrer manifestado pelo Procurador da Fazenda Nacional que atua neste feito, a teor do disposto no art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002.

2.Preliminar de cerceamento de defesa afastada, pois em sede de mandado de segurança não há dilação probatória, devendo a prova ser pré-constituída.

3.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

4.A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo.

5.Precedentes da Turma e do STJ.

6.Remessa oficial não conhecida. Preliminar afastada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a preliminar argüida e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.001936-4 AG 324046
ORIG. : 0000000352 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0000047807 2 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TRANSPORTADORA SAPEZEIRO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE DE PENHORA.

1.O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).

2.A exequente localizou bens de propriedade da empresa executada, tendo o MM. Juízo de primeiro grau determinado a expedição de mandado de penhora, não havendo justificativa para a inclusão dos responsáveis legais no pólo passivo da ação.

3.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005901-5 AG 326749
ORIG. : 200761260026781 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRDO : COMERCIO DE BEBIDAS HAYASHI LTDA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. FATO INSUFICIENTE.

1.O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).

2.Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.

3.O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

4.A certidão exarada pelo oficial de justiça, em que afirma não ter localizado a empresa no endereço indicado, não é suficiente para configurar a responsabilidade de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, o qual deveria ter sido comprovado pela exequente mediante documento fornecido pela JUCESP.

5.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.001691-0 AC 1270764
ORIG. : 0500000197 3 Vr ITAPETININGA/SP 0500230185 3 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DYRUP INDL/ LTDA
ADV : DECIO DE CAMPOS (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1.A intimação feita à exequente por meio de carta com aviso de recebimento é nula, por afrontar o disposto nos artigos 25 da Lei nº 6.830/80 e 20 da Lei nº 11.033/2004, que exigem a intimação pessoal dos representantes judiciais da Fazenda Pública.

2.Aplicação da Lei n. 6.830/1980, na qual não há previsão de extinção do processo na hipótese de inércia da exequente.

3.Observância do princípio da indisponibilidade do interesse público na cobrança de créditos da Fazenda Pública.

4.Precedentes.

5.Apelação provida para reformar a r. sentença e determinar o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.001743-3 AC 1270816
ORIG. : 0500000044 2 Vr SOCORRO/SP 0500018708 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO SP
ADV : PATRICIA CLAUZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. MANUTENÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE.

1. Em que pese ter o MM. Juízo a quo submetido a sentença ao reexame necessário, verifica-se que o valor discutido não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que impede a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 2º do artigo 475 do CPC).

2. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria.

3. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.006263-3 AC 1277975
ORIG. : 0000012206 1 Vr OSASCO/SP 0000427767 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LIDER PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA -ME e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002.

1. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar ou prosseguir nas ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.

2. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

3. Precedentes da 3ª Turma em casos análogos.

4.Remessa oficial não conhecida.

5.Apelação provida para determinar o arquivamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.006266-9 AC 1277978
ORIG. : 9900009975 A Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TECIDOS SIQUEIRA CAMPOS LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002.

1.Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar ou prosseguir nas ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.

2.A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

3.Precedentes da 3ª Turma em casos análogos.

4.Apelação provida para determinar o arquivamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.007227-4 AC 1279745
ORIG. : 0500005166 2 Vr ITATIBA/SP 9900000159 2 Vr ITATIBA/SP
APTE : LINHASITA IND/ DE LINHAS PARA COSER LTDA
ADV : SHIRLEY MENDONCA LEAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO DE 12%. SELIC. LEGALIDADE.

1.O débito em discussão origina-se de declaração do próprio contribuinte, submetendo-se posteriormente à autoridade administrativa para homologação (se houver pagamento) ou inscrição em dívida ativa, se não houve o pagamento ou se o montante calculado e recolhido não foi suficiente ao adimplemento da obrigação tributária.

2.Caso não haja a homologação por parte da referida autoridade, procede-se à inscrição do débito em dívida ativa, independentemente da instauração de qualquer procedimento administrativo.

3.A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza do citado título.

4.O artigo 192, § 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.

5.Quanto à aplicação da taxa SELIC, o artigo 161, § 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e para o presente caso, há expressa previsão legal da referida taxa no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.

6.Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.007361-8 AC 1279994
ORIG. : 8500000533 A Vr OSASCO/SP 8500001309 A Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DALLAS CONFECÇÕES LTDA
PARTE R : MARCELO PRADO DZIK e outros
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002.

1. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar ou prosseguir nas ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.

2. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

4. Precedentes da 3ª Turma em casos análogos.

5. Apelação provida para determinar o arquivamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.007433-7 AC 1280152
ORIG. : 0500000030 1 Vr GUARA/SP 0500006949 1 Vr GUARA/SP
APTE : CELSO DONISETE PALMIERI E CIA LTDA -ME
ADV : JOAO AFONSO DE SOUZA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32.

1.Prejudicado o pedido de desentranhamento da petição de fls. 41/45 da execução fiscal em apenso e sua juntada aos autos dos embargos, em virtude do julgamento da presente apelação.

2.O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração (Decreto nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99).

3.Os créditos em comento estão prescritos, pois à época da propositura da execução fiscal já haviam decorrido mais de cinco anos das datas das Notificações para Recolhimento de Multa.

4.Sucumbente a embargada, deve esta arcar com o pagamento da verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da execução, de acordo com o entendimento dessa E. Turma.

5.Apelação provida, para declarar a prescrição dos créditos em cobrança, com o julgamento de procedência dos embargos e extinção da execução fiscal correspondente, invertendo-se os ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.008375-2 AC 1281568
ORIG. : 0500000128 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : BENEDITO LUIZ GONCALVES -ME
ADV : LOURENÇO MUNHOZ FILHO
PARTE R : BENEDITO LUIZ GONCALVES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1. Aplicação da Lei n. 6.830/1980, na qual não há previsão de extinção do processo na hipótese de inércia do exeqüente.
2. Observância do princípio da indisponibilidade do interesse público na cobrança de créditos da Fazenda Pública.
3. Precedentes.
4. Apelação provida para reformar a r. sentença e determinar o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.014153-3 AC 1293727
ORIG. : 9811056030 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : K L H SUPERMERCADO LTDA
ADV : FLAVIA CRISTINA PRATTI MENDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO SENADO A PARTIR DE OUTUBRO DE 1995. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DA MESMA EXAÇÃO.

1. Declarados inconstitucionais os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, sua execução foi suspensa pelo Senado Federal (Resolução 49) a partir de outubro de 1995.
2. A prescrição para repetição de indébitos é quinquenal.
3. As parcelas não prescritas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos do próprio PIS, nos termos da Lei 8.383/91.
4. A correção monetária observará a UFIR e a taxa SELIC, que é, ao mesmo tempo, juros de mora.
5. Apelação da União e remessa oficial providas em parte. Apelação da autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal CARLOS MUTA dava parcial provimento à remessa oficial em maior extensão para permitir a compensação apenas com parcelas vincendas.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.019028-3 AC 1304047
ORIG. : 9600002996 A Vr BARUERI/SP 9600139379 A Vr BARUERI/SP
APTE : HENKEL LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS ARIBONI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS POR INTEMPESTIVIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 16, II, DA LEF. CARTA DE FIANÇA.

- 1.A executada apresentou Carta de Fiança para garantir a execução.
- 2.O prazo para oposição dos embargos é de 30 (trinta) dias a contar da data da juntada da prova da fiança bancária (artigo 16, II, LEF).
- 3.Embargos à execução fiscal opostos após o decurso do prazo.
- 4.Apelação da embargante não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 96.03.029754-2 REOMS 172341
ORIG. : 9100655295 17ª Vara de SAO PAULO/SP
PARTE A : ELAINE APARECIDA GOMES DE AMORIM e outros
ADV : ANITA GALVAO e outros
PARTE R : Conselho Regional de Nutricionistas
ADV : CELIA APARECIDA LUCCHESI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO PROFISSIONAL - INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE TÉCNICOS DE 2.º GRAU - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - RECUSA DO REGISTRO - DESCABIMENTO

- 1 - Ilegalidade da Resolução n.º 99/90, expedida pelo Conselho Federal de Nutricionistas, que suspendeu o registro profissional de Técnicos de 2.º Grau habilitados em Nutrição e Dietética.
- 2 - A Lei n.º 5.524/68 e o Decreto n.º 90.922/85, não contemplam a restrição adotada pela referida Resolução n.º 99/90 que impede os Conselhos Regionais de Nutricionistas de inscreverem técnicos de 2.º grau, habilitados em nutrição e dietética.
- 3 - Impossível norma de hierarquia inferior contrariar ou modificar disposição legal. Atos infralegais visam unicamente a explicação ou a complementação do texto legislativo, não podendo impor novos direitos e obrigações.

4 - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo,. 5 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.029755-0 REOMS 172342
ORIG. : 9300176137 17ª VARA SAO PAULO/SP
PARTE A : DENISE FLORIANO RODRIGUES e outros
ADV : ANITA GALVAO e outros
PARTE R : Conselho Regional de Nutricionistas
ADV : CELIA APARECIDA LUCCHESE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO PROFISSIONAL - INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE TÉCNICOS DE 2.º GRAU - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - RECUSA DO REGISTRO - DESCABIMENTO

1 - Ilegalidade da Resolução n.º 99/90, expedida pelo Conselho Federal de Nutricionistas, que suspendeu o registro profissional de Técnicos de 2.º Grau habilitados em Nutrição e Dietética.

2 - A Lei n.º 5.524/68 e o Decreto n.º 90.922/85, não contemplam a restrição adotada pela referida Resolução n.º 99/90 que impede os Conselhos Regionais de Nutricionistas de inscreverem técnicos de 2.º grau, habilitados em nutrição e dietética.

3 - Impossível norma de hierarquia inferior contrariar ou modificar disposição legal. Atos infralegais visam unicamente a explicação ou a complementação do texto legislativo, não podendo impor novos direitos e obrigações.

4 - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo,. 5 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.006823-5 AC 357971
ORIG. : 9509008060 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : SERGIO PAULO DA SILVA OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento de diferenças de correção monetária não creditadas em contas de poupança reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Nos contratos de depósito entre a instituição financeira e o depositante, que vigiam antes do advento da Medida Provisória n.º 168/90, convolada na Lei n.º 8.024/90, o marco divisório da responsabilidade é o momento em que se deu a transferência dos ativos financeiros, uma vez que a nova lei, embora de incidência imediata, não poderia retroagir alcançando situações pretéritas.

2 - Ocorrida a transferência dos saldos, a partir de 16 de março de 1990, os valores concernentes à correção monetária que deveriam ter sido depositados, relativos e apurados no período anterior a essa data, são de responsabilidade da instituição financeira depositária.

3 - O índice aplicável, para o mês de março de 1990 é o IPC e para o período posterior à vigência da Medida Provisória n.º 168/90, é o BTNF. Precedentes do STJ.

4 - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, a favor do Bacen.

5 - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2002 (data do julgamento).

PROC.	:	97.03.085676-4	REOAC 400867
ORIG.	:	9603062634	2ª Vara de Ribeirão Preto/SP
PARTE 'A'	:	Pedro Roberto Lucente	
ADV	:	Isis de Fátima Pereira	
PARTE 'R'	:	União Federal - (FAZENDA NACIONAL)	
ADVS	:	Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada	
REMTE	:	Juízo Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto - SP	
RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - DECRETO-LEI nº 2.288/86, ARTIGO 10 - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO

1 - A contagem do prazo prescricional para a propositura da ação inicia-se no primeiro dia do quarto ano posterior à data do recolhimento de acordo com o artigo 16 do Decreto-lei nº 2.288/86.

2 - Condenação em verba honorária mantida.

3 - Remessa oficial não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007 - (data do julgamento).

PROC. : 98.03.039751-6 AMS 184292
ORIG. : 9600022003 21ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : INTRAFERRO INDL/ LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA e outros
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS - ANTECIPAÇÃO NO RECOLHIMENTO - ARTIGO 8.º DA LEI N.º. 7.787/89 - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL.

1 - Jurisprudência pacífica da Terceira Turma no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos para o contribuinte pleitear a restituição ou compensação tributária fluirá, a partir do recolhimento indevido ou a maior

2 - Considerando-se que o mandado de segurança foi ajuizado em 22 de janeiro de 1996, é forçoso reconhecer a prescrição das parcelas pleiteadas nesta ação, visto que recolhidas há mais de 5 anos do seu ajuizamento, todas as parcelas da CSSL foram recolhidas no ano de 1989.

3 - Remessa oficial provida. Apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.090615-7 AMS 194785
ORIG. : 9700440281 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : USIMED DO BRASIL - COOPERATIVA DE USUARIOS DE
ASSISTENCIA MEDICA
ADV : RAPHAEL MARIO NOSCHESI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FARMÁCIA VINCULADA A PLANO DE SAÚDE. COOPERATIVA SEM FINS LUCRATIVOS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. INOCORRÊNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL. DECRETO Nº 20.931/1932. POSSIBILIDADE.

1 - A vedação do art. 16 do decreto nº 20.931/32 não atinge as cooperativas, pois o médico não está ligado à atividade comercial, é a cooperativa que procura beneficiar seus pacientes com o oferecimento de medicamentos a preços mais acessíveis.

2 - O público focado pela cooperativa restringe-se a seus pacientes e não é voltado a todo mercado consumidor, que nessa hipótese poderia causar ofensa ao princípio da concorrência.

3- Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.021921-3 AMS 218786
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ESTATAL E À REMESSA OFICIAL - ARTIGO 557, § 1ºA, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO

1. O agravo legal não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão..
2. O decisum encerrou a causa nos termos do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG , conforme fora requerido anteriormente pela apelada.
3. Agravo inominado não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.021921-3 AMS 218786
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face de decisão proferida nos presentes autos, que nos termos do artigo 557, § 1.ºA, Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, mantendo o recolhimento da COFINS com a alíquota fixada pela Lei 9.718/98, porém com a base de cálculo da exação mantida nos termos da sentença (Lei Complementar n.º 70/91).

Sustenta a embargante a existência de erro material na decisão ora embargada na medida em que a sentença de folhas 78/87 concedeu a segurança pleiteada declarando a inexistência de relação jurídica que obrigasse a impetrante ao recolhimento da COFINS nos termos da Lei n.º 9.718/98 e da EC n.º 20/98, autorizando o recolhimento pela Lei n.º 70/91 sobre as receitas não alcançadas pela imunidade, ao contrário do que constou na decisão ora embargada que menciona como alcançadas pela referida decisão as receitas consideradas imunes pela impetrante.

Alega, ainda, que a decisão embargada incorreu em contradição, uma vez que não seguiu a decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal que a fundamentou, posto que afastou lei não declarada inconstitucional pelo Pretório Excelso (artigos 2.º e 3.º caput da Lei n.º 9.718/98).

Pede o acolhimento dos embargos a fim de que sejam sanadas as contradições elencadas.

Decido.

Preambularmente, verifico a existência de mero erro de digitação na decisão ora impugnada, caracterizado como mero erro material, corrigível de ofício, consistente no fato de que as receitas submetidas ao recolhimento da COFINS pela Lei n.º 70/91, mencionadas pela sentença, se referem às receitas não alcançadas pela imunidade, ao invés das alcançadas pela imunidade, conforme constou da decisão de folha 413/414, pelo que determino a correção do erro material acima mencionado.

No que pertine à alegada contradição consistente na afirmação de que a decisão afastou a aplicação de normas válidas e vigentes contidas nos artigos 2º e 3º, caput, da Lei 9.718/98 e por isso não guardou pertinência com o julgado do Pretório Excelso e que serviu de fundamento da presente, entendo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 (alargamento da base de cálculo da COFINS) esvaziou o conteúdo dos citados artigos 2º e 3º, caput, que portanto passaram a ter redação idêntica a prevista na Lei Complementar 70/91, não ocorrendo a inaplicação de norma vigente, procurando a embargante atribuir efeito infringente ao seu recurso, posto que utiliza-se dos embargos como meio oblíquo para rediscutir e reformar o decidido na decisão.

Por ausente a contradição apontada, rejeito os embargos de declaração e determino de ofício a correção do erro material acima mencionado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

PROC. : 1999.61.06.007548-7 AC 937657
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONFECOES FERNANDA LTDA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.

1.Passível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.

2.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.08.000999-0 AC 1110965
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : UNIÃO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BAURU LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -CARÁTER INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE

1.Não existe no decisum embargado qualquer omissão hipótese esta que franqueia a sua interposição, posto que o voto condutor, por segurança jurídica e economia processual, apenas acompanhou e aderiu aos fundamentos da jurisprudência pacífica do egrégio Supremo Tribunal Federal, consubstanciado nos Recursos Extraordinários nº 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, portanto não se pode falar em violação ao artigo 97 da Constituição Federal.

2.Os embargos de declaração não podem ser utilizados para reforma da decisão ou para prequestionar diversos dispositivos legais.

3.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.82.013304-5 AC 1293286
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ATALIAS KLEN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DCTF. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO.

1.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega da DCTF constitui o crédito tributário, já que desde esse momento já pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa.

2. Constituído o crédito tributário, começa a correr contra a Fazenda o prazo prescricional, que possui como termo a quo a data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração.

3. Nego provimento à apelação e à remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhes dava provimento.

São Paulo, 5 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.008742-4 AC 570652
ORIG. : 9805019608 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : STARPLER LIT IND/ METALURGICA LTDA massa falida
ADV : EDSON EDMIR VELHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.

2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.

3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.

4.Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.011851-6 AMS 230451
ORIG. : 3^a Vara SAO PAULO/SP
APTE : BANCO ABC BRASIL S/A e outro
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL - EMPRESA NÃO EMPREGADORA - CONCEITO DE EMPREGADOR

1 - A expressão "empregador" não deve ser interpretada em seu sentido técnico, ou seja, nos termos do artigo 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que considera como "empregador a empresa individual ou coletiva, que assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços., visto que não é necessária a existência de relação de emprego para que seja gerado o lucro ou o faturamento".

2 - Ao adotar a expressão "empregadores" a Constituição não pretendeu reduzir o alcance da sujeição passiva somente àquelas empresas que mantenham empregados, posto que determinou a incidência de contribuição sobre fatos geradores e bases de cálculo que independem da existência de contrato de emprego, tal como ocorre com o faturamento ou o lucro.

3 - Não se pode recorrer à decisão proferida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722-9. O referido recurso tratava de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de administradores, avulsos e autônomos, instituída pela Lei n.º 7.787/89, hipótese completamente distinta da destes autos.

4 - Para ser considerada empregadora é suficiente que a pessoa jurídica possua a potencialidade da contratação de trabalho - Recurso Especial - 625589 - Processo: 200302309068 UF: RS Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 21/02/2006 - DJ DATA:13/03/2006 Página:195 Ministro Francisco Falcão

5 - Após a edição da Emenda Constitucional n.º 20 de 15 de dezembro de 1998, a controvérsia perdeu importância com a alteração da redação do inciso I do artigo 195 e a introdução de alíneas, tornando claro que são sujeitos passivos da referida exação não apenas o empregador, mas também a empresa e a entidade a ela equiparada.

6 - Apelação não provida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, vencido o Relator que lhe dava parcial provimento, nos termos dos relatórios e votos que integram o julgado.

São Paulo, 8 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2001.03.99.038435-6 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	AC 719939
ORIG.	:	9800001027 /SP	
EMBTE	:	TRANSPORTADORA SELOTO LTDA	
EMBDO	:	ACÓRDÃO FL.158	
APTE	:	TRANSPORTADORA SELOTO LTDA	
ADV	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1.Não há no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada por esta Corte.

2.Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2004. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.06.004938-2 AC 880429
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : PRO OESTE QUIMICA COML/ LTDA
ADV : ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.21.001037-4 AC 1267881
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OTACO ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA massa falida e
outros
SINDCO : ASDRUBAL AUGUSTO DO NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - FALÊNCIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - RECURSO IMPROVIDO.

- 1.É possível a inclusão do sócio-gerente da empresa devedora no pólo passivo da execução fiscal, nos termos do artigo 135, III, do CTN.
- 2.Antes da inclusão da pessoa física, sócio-gerente da executada, necessária a verificação de que a pessoa jurídica não possua bens suficientes para garantir a execução.

3. Inviável o redirecionamento da execução fiscal em decorrência da simples hipótese de falta de pagamento do tributo.
4. A falência não constitui espécie de dissolução irregular, não ensejando, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal.
5. Não comprovou a exequente que os sócios da executada agiram com excesso de poderes ou infração da lei, o que gera a extinção da execução, sem exame do mérito, conforme a r. sentença.
6. A referida responsabilidade solidária prevista da Lei nº 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social e têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, o que não é o caso da presente execução fiscal, pois exige débitos referentes à contribuição social, que, embora destinada à Seguridade Social, é arrecadada e exigida pela Secretaria da Receita Federal. Precedentes desta Corte.
7. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.028645-4 AC 815274
ORIG. : 9900000050 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : IND/ E COM/ DE CARNE IGUALDADE LTDA -ME
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
2. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.05.003389-8 REOAC 1091736

ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : CONSTRUMEC CONSTRUÇOES MECANICAS LTDA
 massa falida
ADV : ROGERIO STABILE
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.06.006121-0 AC 979826
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : INFORMI INFORMATICA LTDA -ME e outro
ADV : JOSÉ ROBERTO MORO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.11.002813-0 AC 1245290
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ACOUGUE MEN DE SA DE MARILIA LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. NECESSÁRIA.

1. Passível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional.
2. Deve a Fazenda ser intimada para alegar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
3. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.11.002836-1 AC 1245291
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ACOUGUE MEN DE SA DE MARILIA LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. NECESSÁRIA.

1. Passível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional.
2. Deve a Fazenda ser intimada para alegar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.018471-6 AC 889806
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PREDILETA MAO DE OBRA DE CONSTRUÇOES S/C LTDA
ADV : MAURICIO SERGIO CHRISTINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO APONTADO - REJEITADOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.

2. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.82.025591-7 AC 910890
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TATENO COM/ DE AUTO PECAS LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.

2. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.

3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.008927-0 AMS 302939
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BEATRIZ ALLAN DE OLIVEIRA ARAGAO
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA SUPLEMENTAR - RESGATE ANTECIPADO - NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA

1.O resgate da aposentadoria suplementar na mesma época da demissão sem justa causa não afasta o caráter de acréscimo patrimonial.

2.artigo 33 da Lei n.º 9.250/95 determina a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada.

3.Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.026202-1 AC 1114816
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RADIO JORNAL DE SAO PAULO LTDA
ADV : EDUARDO DE LIMA BARBOSA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.

2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.

3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.

4.Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.031618-2 AC 946641
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.009263-2 AC 922652
ORIG. : 0100000023 1 Vr PORTO FERREIRA/SP
APTE : CERAMICA ARTISTICA BRASIL OITENTA LTDA
ADV : JAMIL BORELLI FADER
APDO : Conselho Regional de Química - CRQ
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.016060-5 AMS 285504
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE LUIZ CLEMENCIO GONZAGA PACHECO WEISS
ADV : CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

2.No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.

3.As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.

4.As férias proporcionais sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo

5.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.019711-2 AC 1154435
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JAIRO B PRADO e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATORIA - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - COISA JULGADA

- 1.A identidade de partes entre as ações, decorre da identidade civil das mesmas e não da sua qualificação técnica.
2. Os apelantes reproduzem na presente ação pedido anterior intentado através de mandado de segurança, sendo que em ambas as ações as partes são as mesmas, o objeto é igual e a causa de pedir é idêntica.
- 3.Precedentes jurisprudenciais.
- 4.Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.005790-5 AC 1284860
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : OLIVIDEO COMUNICACAO ESPECIALIZACAO S/C LTDA
ADV : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE.

- 1.A garantia do Juízo é condição de admissibilidade para a propositura dos embargos.
- 2.Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.005792-9 AC 1284859
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : OLIVIDEO COMUNICACAO ESPECIALIZACAO S/C LTDA
ADV : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE.

1.A garantia do Juízo é condição de admissibilidade para a propositura dos embargos.

2.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.001608-2 AC 1217533
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : PAULO ROBERTO VANZELLI
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. SELIC

1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3 - O índice de correção monetária para poupança com "aniversário" na 1.^a quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

4 - O montante deve ser corrigido monetariamente na forma estabelecida na sentença, ou seja, pelo Provimento n° 64/2005, que utiliza os parâmetros do Provimento n° 26, de 18/09/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, o qual dispõe sobre procedimentos, conferência e elaboração de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal, de acordo com índices amplamente aceitos pela jurisprudência, a partir da data em que devido o crédito.

5- Após a citação é devida a SELIC como forma de correção monetária e juros.

6- Os juros remuneratórios capitalizáveis são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

7- Os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme fixados na r. sentença, conforme o disposto no art. 20, §4º do Código de Processo Civil.

8 - Apelação da ré e do autor não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ré e à apelação do autor, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.035870-3 AC 1279754
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DISTRIBUIDORA DE FRUTAS FRANCOLIN E
TRANSPORTES LTDA
ADV : NELSON SANTOS PEIXOTO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1.Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal.

2.Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 8 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.035871-5 AC 1298071
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DISTRIBUIDORA DE FRUTAS FRANCOLIN E
TRANSPORTES LTDA
ADV : NELSON SANTOS PEIXOTO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1.Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal.

2.Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 8 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.060477-5 AC 1276573
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : J E W COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADV : ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. DEVIDA.

1. Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.
2. Devida a aplicação da taxa SELIC.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 8 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.063271-0 AC 1277900
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE
SAO PAULO
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : DROGASIL S/A
ADV : DANIELA NISHYAMA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAR. DROGARIA. COMPETÊNCIA.

1. Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.
2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para fiscalizar farmácias e drogarias no tocante ao horário de permanência do técnico responsável nesses estabelecimentos durante seu funcionamento.
3. A vigilância sanitária licencia e fiscaliza as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, com relação ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.
4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, de 8 maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.02.010024-2 AC 1277934
ORIG. : 5^a Vara RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : LUIZA APARECIDA PIVETA
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1 - A prescrição, em ação de reposição de juros remuneratórios, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

2 - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.05.009031-7 AC 1241042
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
ADV : PAULO EDUARDO MICHELOTTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS MUNICIPAIS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 2º § 5º INCISO III DA LEI Nº 6.830/80

1 - O Imposto Predial e Territorial Urbano e, por consequência, as taxas municipais, sujeitam-se ao lançamento de ofício, cuja notificação ao sujeito passivo dá-se através do envio, pelo correio, do respectivo carnê de cobrança.

2- Ausência de comprovação pela embargante de que não recebeu o carnê de cobrança, em face da presunção da efetivação da notificação que milita em favor da autoridade fiscal. Alegação de decadência do crédito tributário afastada.

3 - Afasta-se também a alegação de prescrição, tendo em vista não haver nos autos informação da data de constituição do crédito tributário.

4 - Não há como identificar na Certidão de Dívida Ativa qual ou quais taxas estão sendo cobradas pela Prefeitura exequente.

5 - Estando ausentes no título executivo a origem e a natureza da Taxa, o débito não pode vir identificado apenas com a menção genérica das leis n.ºs 5.626/85, 6.355/90 e 6.361/90.

6 - Apelações improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.006349-0 AC 1273208
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : GENNY SILVA
ADV : SILVIO ROGERIO DE MORAES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.

3 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.018516-3 AC 1115466
ORIG. : 9803007475 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : OKINO E CIA LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.

2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.

3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.

4.Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.014171-1 AMS 291752
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS EDUARDO XAVIER e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DENEGAÇÃO - CUSTAS JUDICIAIS - NÃO COMPROVAÇÃO NO PRAZO - EXTINÇÃO DA AÇÃO

1.Os impetrantes requereram os benefícios da justiça gratuita, posteriormente o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou que os impetrantes recolhessem em 48 horas as custas processuais.

2.Os impetrantes juntaram aos autos petição comprovando o recolhimento das custas processuais em data posterior ao termo fixado.

3.Correta a sentença que extinguiu a ação, sem julgamento de mérito, devido o descumprimento da determinação de recolhimento das custas.

4.Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.021762-4 AMS 303126
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALDEIR ORIDES DA SILVA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO

1. Agravo retido não conhecido, posto que a União Federal não renovou o fundamento do mesmo nas suas contra-razões de apelação

1. A presente ação foi indicada como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, sendo que o mesmo não possui poderes para desfazer o ato, posto que o responsável pela retenção da parcela correspondente ao Imposto de renda na fonte - Pessoa Física é o Delegado da Receita Federal do domicílio do contribuinte, no caso Osasco.

2. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo ao prestar informações apenas argüiu a sua legitimidade passiva.

2. Agravo retido não conhecido e apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.022896-8 AMS 305103
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADEMIR ALBANEZ
ADV : FABIO SANTOS SILVA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

2.No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.

3.As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam não-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.

4.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas e o respectivo adicional de 1/3.

5.Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.023589-4 AC 1293361
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADROALDO SANTANA DE SOUSA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDO PIS-PASEP - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL

1.Trata-se in casu de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamenta, sendo aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32.

2.Computa-se este prazo prescricional da data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido. Princípio da actio nata.

3.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.026776-7 AMS 303215
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO
ADV : ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE

I.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL."

II.A compensação deve se dar de acordo com a Lei nº 8383/91.

III.Nada obsta a aplicação da SELIC a título de correção monetária.

IV.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o julgado, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta que lhe negava provimento.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.03.006292-8 AMS 303569
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIO IRAPUAN BEZERRA PEREIRA
ADV : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

2.No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.

3.As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.

4.Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.05.015294-7 AMS 299044
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : SOUFER INDL/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL.

2- A compensação deve se dar de acordo com a Lei nº 8383/91.

3- Nada obsta a aplicação da SELIC a título de correção monetária.

4- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o julgado, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta que lhe negava provimento.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.06.009243-1 AC 1303240
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOSE ALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE JOSE RUBIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Os juros remuneratórios não constituem prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado, sujeitando-se ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

2 - Os juros contratuais de 0,5% ao mês têm intuito remuneratório, representando a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado, sendo devidos sobre as diferenças apuradas, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade.

3 - Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

4 - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.14.003156-2 AC 1202870
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOSE TAVARES BEZERRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDO PIS-PASEP - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL

1.Trata-se in casu de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamenta, sendo aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32.

2.Computa-se este prazo prescricional da data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido. Princípio da actio nata.

3.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061423-7 AG 302737
ORIG. : 9810024738 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DORIVAL DA SILVA e outros
ADV : JOSEMAR ANTONIO BATISTA
PARTE R : SILVA TINTAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

1. A agravada carece de razão e seu recurso não deve prosperar, porquanto, não obstante a alegação de contradição, na verdade, a embargante pretende reabrir discussão acerca de matéria que já foi enfrentada pela Turma, o que não se coaduna como o instrumento recursal ora eleito.

2. Outrossim, o fato de não ter sido o citado artigo objeto de apreciação por parte desta egrégia Turma não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração já que: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.ª edição, ed. Saraiva, nota 17.ª ao artigo 535).

3. Logo, desnecessária a indicação de todos os artigos indicados.

4. Ademais, a agravada sequer citou as referidas Súmulas do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Superior Tribunal Federal, em sua contra-minuta de agravo.

5. Portanto, inexistente contradição, ademais, o mérito foi apreciado e decidido em sua totalidade.

6. Matéria não prequestionada.

7. Rejeitados os embargos declaratórios.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.087925-7	AG 310597
ORIG.	:	200661000219906	9ª Vara de São Paulo/SP
AGRTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP	
ADV	:	Roberto Tadao Magami Júnior	
AGRDOS	:	Nairto Mazi e outra	
ADV	:	José Ferraz de Arruda Netto	
ORIGEM	:	Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo - Sec Jud SP	
RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO COMPATÍVEL - DESCONSTITUIÇÃO DE MULTAS IMPOSTAS - OFICIAL DE FARMÁCIA - AGRAVO NÃO PROVIDO

1 - O valor da causa deve corresponder à pretensão almejada.

2 - O valor da causa tem o condão de influenciar as custas processuais, de modo que é necessário à sua adequação.

3 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.092478-0 AG 313621
ORIG. : 200661050068651 2ª Vara de Campinas/SP
AGRTE : Fernando Jorge Kalleder
ADV : Marco Antônio Gomes Behrndt
AGRDA : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
ORIGEM : Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas - Sec Jud SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DENEGADA - APELAÇÃO - RECEBIMENTO - EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO - POSSIBILIDADE - EXCEÇÃO

1 - A apelação contra sentença parcialmente procedente, em mandado de segurança, deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

2 - Cuida-se de impetração concernente à tributação pelo Imposto de Renda das verbas recebidas por empregado quando da rescisão de seu contrato de trabalho.

3 - A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de "verbas indenizatórias", perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.

4 - Tomo o posicionamento da 2ª Seção desta Corte, que uniformizou a jurisprudência sobre a matéria em incidente de uniformização suscitada na Apelação em Mandado de Segurança nº 95.3.95720-6, de relatoria para o acórdão da Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 2.9.1997.

5 - Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para conferir o efeito suspensivo à apelação.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.097342-0 AG 317105
ORIG. : 9612056390 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DIVISA LUBRIFICANTES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE.

1-A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

2-Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.

3-Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.

4 - Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc.

5 - Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora.

6 - Ademais, a medida constritiva do art. 658 deve guardar sintonia com os demais dispositivos legais, como o art. 620, ambos do CPC, e com a própria Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/80).

7 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.098491-0	AG 317872
ORIG.	:	200261820021645	8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	LOTEPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A	
ADV	:	GUSTAVO SAMPAIO VILHENA	
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO PARCIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1 - Exceção de pré-executividade é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

2 - O prazo prescricional inicia-se na data da constituição definitiva do crédito tributário, que para os tributos sujeitos à homologação se dá com a entrega da DCTF, como o caso dos autos.

3 - Ocorre que não consta dos autos qualquer documento que comprove a constituição definitiva do crédito em cobro de modo que impossível, nesta sede, concluir pela prescrição.

4 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.103390-0 AG 321434
ORIG. : 199961820456600 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : HIS BRAS ARTE DECORATIVA DO VIDRO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA ON LINE - NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN - POSSIBILIDADE

1. É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11 da Lei 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário.

2. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

3. Analisando os documentos trazidos aos autos, não verifico a caracterização da excepcionalidade referida pelo Juízo, uma vez que, caso seja insuficiente a penhora ou infrutífero o leilão visando a satisfação do crédito, passível o pedido de reforço da penhora, bem como, penhora sobre o faturamento da empresa, visto que a empresa continua em pleno funcionamento, conforme ficha cadastral acostada às fls 86/87, hipótese não refutada nos autos.

4. De outra parte, entendo que a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil.

5. Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008 . (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.104900-1 AG 322597
ORIG. : 200161260077166 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FLORES LUIZ PINTO DA SILVA -ME
ADV : NELSON GOMES DE SOUZA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.104907-4 AG 322604
ORIG. : 200661260006194 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ARMAZEM DAS FLORES LTDA ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE.

1.A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

2.Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.

3.Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.

4.Entretanto, não há nos autos informação de que a exeqüente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc.

5.Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.013923-6 AC 1188234
ORIG. : 0200000930 2 Vr MATAO/SP
APTE : SUPERMERCADO BOZELLI LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC.

1.A aplicação da taxa SELIC encontra respaldo nos artigos 13 e 18 da Lei n° 9.065/95.

2. O parágrafo 3° do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável e foi revogado pela Emenda Constitucional n° 40/2003.

3.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048361-0 AC 1256906
ORIG. : 0300000533 1ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP 0300007929 1ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP
APTE : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
APDOS : Diolando Marfin de Souza e outra
ADV : Valdemir Martins
INTERES : Supermercados Migrantes Ltda.
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIROS - INSTRUMENTO PARTICULAR - FIRMA POSTERIOR - INDÍCIO DE FRAUDE À EXECUÇÃO

1 - A posse dos bens imóveis está demonstrada pelo instrumento particular de compromisso de venda e compra firmado em 11/6/1991.

2 - A fraude de execução vem em prejuízo não só para os credores, como na fraude contra credores, prejudica a eficácia da prestação da atividade jurisdicional, na medida em que visa obstar o processo de execução, ou condenatório, já em discussão.

3 - Instaurada a execução e lavrada a penhora, a caracterização da fraude independe de qualquer prova, pois o gravame processual acompanha o bem. Também independe o estado de solvência ou insolvência do executado, porquanto assinalada a intenção de dificultar o processo executivo.

4 - Quando não houver qualquer constrição judicial do patrimônio do devedor, a caracterização exige prova do dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o devedor com a disposição do bem e da ciência da demanda em curso, que se dá com a citação do devedor.

5 - A Lei Complementar nº 118/2005 alterou a redação do artigo 185 do CTN e acabou por ampliar o período de suspeição dos atos alienatórios ou onerosos dos bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Nota-se que basta a inscrição do débito sem a exigência da propositura da execução fiscal.

6 - Considerando que a citação da executada ocorreu ainda na vigência da antiga redação do artigo 185 do CTN é incabível a aplicação da nova lei.

7 - O compromisso particular de compra e venda, com data de 11/6/1991, está com firma reconhecida em data de 11/8/1999, em data posterior à citação dos executados. Precariedade dos instrumentos comprobatórios da transferência regular da propriedade do imóvel. Inexistentes outros documentos hábeis para tanto, tais como declaração de Imposto de Renda e cópia do recibo de pagamento.

8 - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.006255-4 AMS 305057
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALLAN ONAGA
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1.Agravos retidos não conhecidos, posto que a União Federal e o impetrante não renovaram o fundamento do mesmo nas suas razões de apelação.

2.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

3.No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.

4.As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.

5.As férias proporcionais e o respectivo adicional de 1/3 sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo.

6.Agravos retidos não conhecidos, apelações e remessa oficial não providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos agravos retidos e negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.00.006330-3	REOMS 303838
ORIG.	:	20 Vr SAO PAULO/SP	
PARTE A	:	ULRICH KUHN	
ADV	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA	
PARTE R	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - FÉRIAS INDENIZADAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - INCIDÊNCIA

1.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.

2.As férias proporcionais sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo.

3.Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.006911-1 AC 1302047
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AYDESON NOGUEIRA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONTAS DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. QUANTUM DEBEATUR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

1 - O montante deve ser corrigido monetariamente na forma estabelecida na sentença, ou seja, conforme a Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

2 - Os juros remuneratórios não constituem prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado, sujeitando-se ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), e não ao lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - Os juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês têm intuito remuneratório, representando a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado, sendo devidos sobre as diferenças apuradas, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade.

4 - Quanto a discussão acerca dos juros de mora, porquanto citação ocorreu após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicado o disposto em seus artigos 405 e 406, que determinam que os mesmos serão fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros.

5 - Fixo a verba honorária em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil.

6 - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.008282-6 AMS 302607
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PRICEMAQ IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ODAIR BENEDITO DERRIGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE

I.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL."

II.Apelação que não se conhece em parte e, na parte conhecida, a que se nega provimento e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, por maioria, negar provimento à parte conhecida e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o julgado, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta que lhes dava provimento.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.008796-4 AMS 303448
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TERESA SANCHES FERREIRA
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM DECORRÊNCIA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1.O instrumento Particular de Transação (fl. 25) que o impetrante deu por quitado todo e qualquer valor decorrente da extinção do contrato de trabalho, sendo que em contrapartida a ex empregadora pagou uma verba (indenização especial) que possui caráter indenizatório.

2.O aviso prévio especial pago em decorrência de acordo coletiva de trabalho possui a mesma natureza indenizatória, não estando sujeitas à incidência do Imposto de Renda.

3.Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.009208-0 AMS 304694
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ARGEMIRO DA SILVEIRA BULCAO
ADV : SILENE CASELLA SALGADO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1.Agravo retido não conhecido, posto que a União Federal não renovou o fundamento do mesmo nas suas razões de apelação.

2.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

3.No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.

4.As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.

5.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas e o respectivo adicional de 1/3.

6.Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.010496-2 AMS 304406
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DINERGES TONIOLO DOS SANTOS MOURA
ADV : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

2.No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.

3.As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.

4.Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.015506-4 AC 1295862
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MILTON SANTOS
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1 - Não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte do autor/apelante no que tange à propositura da ação cautelar, posto que basta mera petição, nos próprios autos da ação ordinária, para requerer a juntada dos documentos pleiteados.

2 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.016407-7 AC 1279858
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EBE MARIA FESSEL
ADV : JEFFERSON DE ABREU CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

1 - Os juros remuneratórios não constituem prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado, sujeitando-se ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

2 - Os juros contratuais de 0,5% ao mês têm intuito remuneratório, representando a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado, sendo devidos sobre as diferenças apuradas, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade.

3 - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.017124-0 AC 1302058
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIO MARCHETTI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANOS BRESSER E VERÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

1 - Os juros remuneratórios não constituem prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado, sujeitando-se ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

2 - Os juros contratuais de 0,5% ao mês têm intuito remuneratório, representando a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado, sendo devidos sobre as diferenças apuradas, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade.

3 - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.020072-0 AMS 305636
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLAUDIA MARIA VAZ EICHLER
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1. Agravo retido não conhecido, posto que a União Federal não renovou o fundamento do mesmo nas suas contra-razões de apelação.

2.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

3.No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.

4.As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.

5.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas indenizadas e o respectivo adicional de 1/3.

6.As férias proporcionais e o seu adicional de 1/3 sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo.

7.Agravo retido não conhecido, apelação provida e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.00.020101-3	AMS 305856
ORIG.	:	19 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	GERALDO CASPARY	
ADV	:	RICARDO FERNANDES	
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - FÉRIAS INDENIZADAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - INCIDÊNCIA

1.Diante da excepcionalidade da hipótese, abarco a possibilidade da substituição do pólo passivo, mantendo o delegado da receita Federal como autoridade impetrada.

2.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.

3.As férias proporcionais sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo.

4.Apelações e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.023056-6 AMS 303809
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SANDRA REGINA DA SILVA
ADV : RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

2.No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.

3.As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.

4.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas indenizadas e o respectivo adicional de 1/3.

5.As férias proporcionais e o seu adicional de 1/3 sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo.

6.Apelação provida e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e parcial provimento á remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.005302-8 AC 1285759
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : GUILHERME AUGUSTO DA SILVA SOUZA
ADV : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. PLANO BRESSER. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JUNHO DE 1987. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1 - O próprio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério

consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

2 - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.005410-0 AC 1299158
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : THEREZINHA ORIGA DE OLIVEIRA e outro
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1 - Acerca do chamado Plano Verão, o índice de correção monetária para o período de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente apenas sobre as contas dos autores com aniversário na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência.

2 - A atualização monetária do débito judicial deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução n.º 241/2001 e demais disposições em contrário.

3 - Os juros remuneratórios não constituem prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado, sujeitando-se ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), e não ao lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

4 - Os juros contratuais de 0,5% ao mês têm intuito remuneratório, representando a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado, sendo devidos sobre as diferenças apuradas, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade.

5 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.006515-8 AC 1292905

ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CLOTHILDE BILLIA espolio
REPTE : DAVID BILLIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1 - Acerca do chamado Plano Verão, o índice de correção monetária para o período de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente apenas sobre as contas dos autores com aniversário na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência.

2 - São devidos juros remuneratórios/contratuais sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado.

3 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.17.002357-2 AC 1292898
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : MEIRE PEREIRA DE SOUZA
ADV : PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MP n.º 294/91. LEI n.º 8.177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - A Lei n.º 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).

2 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituíra este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

3 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.17.002492-8 AC 1306797
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : BRUNO VALENCISE FILHO
ADV : VIVIANI BERNARDO FRARE
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelada, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.26.000044-5 AMS 299219
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ARQUIMEDES RIBEIRO OLIVEIRA
ADV : ROSI APARECIDA MIGLIORINI
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

2.No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.

3.As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.

4.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas e o respectivo adicional de 1/3.

5.O artigo 6º da Lei 7.713/88 estabelece, expressamente, a isenção do aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho quanto ao imposto de renda retido na fonte.

6.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.26.001938-7	AC 1290157	
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP		
APTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo		CRF/SP
ADV	:	MARCIO ROBERTO MARTINEZ		
APDO	:	Prefeitura Municipal de Santo André SP		
ADV	:	MARCELO PIMENTEL RAMOS		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA		

E M E N T A

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. RESPEONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGÊNCIA.

1.O artigo 15 da Lei 5.991/73 prescreve que somente as farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a presença de um responsável técnico. O artigo 19 do mesmo diploma legal, afasta a necessidade de responsável técnico para os postos de medicamentos.

2.O posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais mais do que qualificados, para determinar quais drogas deverão ser ministrados as pessoas que vem receber cuidados no hospital.

3.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.27.000041-7 AC 1256313
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : PASCHOA INES PULCINELLI (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE.

1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros.

2- Em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 - Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.82.020775-1 AC 1279802
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANDRART TRADUCOES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Executa-se valores declarados e não pago, sendo que o crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento já pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa.

2.Não há a informação da data da entrega da DCTF, dado que também não consta da CDA, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional a data do vencimento do crédito tributário.

3.A partir da data do vencimento, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

4.Negar provimento à apelação e à remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhes dava provimento.

São Paulo, 8 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.61.82.020840-8 AC 1279820
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONFECOES HIT LAR L AMORE ME LTDA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Executa-se valores declarados e não pago, sendo que o crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento já pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa.

2.Não há a informação da data da entrega da DCTF, dado que também não consta da CDA, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional a data do vencimento do crédito tributário.

3.A partir da data do vencimento, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

4.Negar provimento à apelação

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe dava provimento.

São Paulo, 8 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.003415-7 AC 1273556
ORIG. : 0600000065 3 Vr ITAPETININGA/SP 0600090703 3 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : UniÃO Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SORAGRO COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS
AGROPECUARIOS LTDA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA COM VISTA DOS AUTOS. SEDE DO JUÍZO SEM REPRESENTANTE DA FAZENDA. INTIMAÇÃO VIA CARTA. POSSIBILIDADE.

1.O artigo 20 da Lei nº 11.033/04 regulou o modo das intimações e notificações quando dirigidas a procuradores da Fazenda dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

2.Mantenho o entendimento consolidado pela Turma, no sentido de se exigir a vista dos autos pelo Procurador da Fazenda Nacional como forma de intimação pessoal.

3.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.006611-0 AC 1278433
ORIG. : 0300005066 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JODRE PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

1.Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal.

2.Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007140-3 AC 1279440
ORIG. : 9700002460 1 Vr OSASCO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CHAL COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

1.Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal.

2.Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007483-0 AC 1280202
ORIG. : 0000011888 1 Vr OSASCO/SP 0000419996 1 Vr OSASCO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AMANDIO AUGUSTO PEREIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.
1.Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal.

2. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 8 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.009808-1 AC 1284536
ORIG. : 0100007573 1^a Vara de Osasco/SP 0100285700 1^a Vara de Osasco/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
APDOS : Francisco Barbosa de Souza Lemos Osasco - ME e outro
REMTE : Juízo de Direito da 1^a Vara de Osasco - SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA

1 - Transcorrido o prazo superior ao quinquênio legal, manifesta a prescrição do crédito tributário.

2 - Apelação julgada prejudicada em virtude de reconhecimento, de ofício, da prescrição.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, por maioria, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta, reconhecer de ofício a prescrição e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.011143-7 AC 1288303
ORIG. : 9705144338 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONFECÇÕES ARAM LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DCTF. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega da DCTF constitui o crédito tributário, já que desde esse momento já pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa.
2. Constituído o crédito tributário, começa a correr contra a Fazenda o prazo prescricional, que possui como termo a quo a data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração.
3. Dou provimento à apelação.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.012849-8 AC 1291552
ORIG. : 9715016782 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MAPOMEL RESINAS SINTÉTICAS S/A
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.

1. Passível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.
2. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

PROC. : 90.03.016599-8 AMS 11287
ORIG. : 8900150120 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FENICIA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros

ADV : FRANCISCO ROBERTO CALDERARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI 7.688/89. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A lei 7.730/89 ao dispor sobre a transformação do quantitativo fixado em OTN em pecúnia, não implicou congelamento do débito fiscal e, portanto, o afastamento da incidência do fator de correção.
2. A Lei 7.738/89 explicitou o modus faciendi da indexação, o que afasta a alegação de ofensa a direito adquirido.
3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.091947-7 REOAC 215559
ORIG. : 9200526004 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA SILVEIRA e outros
ADV : ARNALDO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Devida a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de gasolina e álcool para veículos automotores, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986.
3. A Lei nº 6.899/81, em seu artigo 1º determina a incidência da correção monetária sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, não constituindo sua aplicação ofensa, mas sim observância ao princípio da legalidade (art. 5º, inc. II, da CF/88).
4. A correção monetária visa tão-somente manter o valor real da moeda em função do processo inflacionário, não implicando majoração de valor.
5. Mantida a r. sentença que determinou a aplicação determinou a aplicação do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral do TRF da 3.ª Região, a partir do recolhimento até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença.
6. O erro material pode ser sanado ex officio e a qualquer momento, inteligência do art. 463 do CPC.
7. Reconhecido, ex officio, o erro material, para constar a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido.
8. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, ex officio, o erro material e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.080483-5	REOAC 342269
ORIG.	:	9506004366	3 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A	:	BARROS AUTO PECAS LTDA	
ADV	:	MARCELO VIDA DA SILVA e outros	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 7.689/88. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI Nº 7.856/89. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A matéria relativa à Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, recolhida de acordo com o art. 8º da Lei 7.689/88, encontra-se sedimentado no E. STF, que declarou a sua inconstitucionalidade, em face da ofensa ao princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, a, da Constituição Federal, tão-somente quanto ao ano-base de 1988, sendo legítimo o seu recolhimento nos períodos subsequentes.
2. Pacificado o entendimento no E. STF quanto à constitucionalidade da majoração da alíquota estabelecida pelo art. 2º da Lei n.º 7.856/89, no exercício de 1.990.
3. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação (Súmula n.º 14, E. STJ), consoante o reiterado entendimento desta E. Turma e por representar a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

4. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por decisão unânime, em dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do Julgamento).

PROC. : 97.03.009230-6 AMS 178178
ORIG. : 9500316358 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
ADV : KATIE LIE UEMURA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EQUIPARADAS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. INOCORRÊNCIA DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A diferença na alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro para as instituições financeiras e empresas a elas equiparadas não constitui violação ao princípio da isonomia, vez que a distinção se estabelece em função da natureza de sua atividade e da capacidade econômica deste segmento que se sujeita ao regime jurídico específico.

2. Precedente no E. STF quanto à diferenciação de alíquotas em decorrência da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (RE n.º 343.446-2).

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão unânime, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do Julgamento).

PROC. : 1999.03.99.004207-2 AMS 187467
ORIG. : 9815005685 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : LORISVALDO PEREIRA PROFETA
ADV : NELSON ANTONIO FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RESTRIÇÃO.

1. Julgamento ultra petita não dá ensejo a anulação da sentença, pois, em sede recursal, é passível de ser restringido aos exatos termos do pedido exordial, quando devidamente alegado, aplicando-se ao caso, o princípio processual da adstrição da decisão ao pedido, de modo que a jurisdição somente pode ser prestada nos exatos limites delimitados pelo autor em sua exordial, ou mesmo observado o limite temporal traçado pelo parágrafo único do art. 264 do CPC.

2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3. Por não constituir em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco não incide sobre as férias indenizadas.

4. Incabível os honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por decisão unânime, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (Data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.052773-0	AMS 190776
ORIG.	:	9807078008	3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	DISK TINTAS VOTUPORANGA LTDA	
ADV	:	FABIANA DE PAULA PIRES	
ADV	:	MARCIO MANO HACKME	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
EMBTE	:	DISK TINTAS VOTUPORANGA LTDA	
EMBTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE Fls. 261/262	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos da impetrante rejeitados.

5. Embargos da União Federal rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da impetrante e da União Federal, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.066019-3 AC 509831
ORIG. : 9800145176 /SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FL. 152/153
APTE : IORGA OLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL

ADV : LUIZ CARLOS PASCUAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DA PARTE DE CONHECER OS FUNDAMENTOS DO VOTO VENCIDO.

1.É direito da parte, conhecer os fundamentos do voto vencido, emitido na assentada de julgamento.

2.Embargos acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2002. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.070139-0 AC 513611
ORIG. : 9700486168 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ETCA AUDITORES E CONSULTORES S/C
ADV : CLAUDETTE VALLONE DE C SHELDON
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATIA DA PENHA MORAES COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 323/325
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. VERBA HONORÁRIA. ADC Nº 3/DF. DECISÃO DO E. STF. VOTO VENCIDO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Dentro dos limites estabelecidos no artigo 535, I e II do CPC, possível é a complementação do julgado.
2. Em relação à contradição existente entre a ementa e a certidão de julgamento, no tocante à prescrição, merece guarida a construção pretoriana, no sentido de que se devesse ampliar para dez anos o prazo extintivo das pretensões repetitórias ou compensatórias, uma vez que a referida construção vem ganhando espaço, na direção de que, em casos de gravames sujeitos pela lei ao regime de lançamento por homologação, se deva considerar ocorrente o indébito tributário somente após a ocorrência real ou ficta de uma homologação do lançamento pela autoridade administrativa.
3. Sobre a Lei nº 9.424/96, em face da força vinculante, eficácia erga omnes e efeito ex tunc da ADC 3/DF, que declarou a constitucionalidade do art. 15, §1º, I e II e § 3º da Lei nº 9.424/96 que dispõe sobre a contribuição social do salário-educação previsto no §5º do art. 212 da CF (14/96), cabe apenas declarar a validade da exigência da mencionada lei, mantendo-se todavia o entendimento relativo aos Decretos-Leis nºs 1.422/75 e 76.923/75.
4. Quanto aos honorários advocatícios, mantidos conforme disposto na r. sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme o entendimento desta C. Turma.
5. O voto vencido da Em. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta já foi juntado às fls. 338/344.
6. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
7. Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.076205-6 REOMS 193396
ORIG. : 9704031432 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : MARCIA FERREIRA
ADV : MARCIA FERREIRA PEREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. CF, ART.153 CTN, ART.43, INCS. I E II.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias, licença prêmio e estabilidade provisória.

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.090891-9 AC 532978
ORIG. : 9106540074 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDMAR VICENTINI e outro
ADV : MARIA ANTONIETTA FORLENZA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

"DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CDB. EXPURGO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294/91 (art. 26). LEI 8.177/91 (ART. 27). ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. O contrato bancário de aquisição de CDB é celebrado entre o banco comercial e o seu cliente (depositário), aos quais cabem os lucros e perdas decorrentes da variação do mercado, sendo a ele estranhos os entes encarregados da normatização do setor.

2. A instituição financeira, com a qual a parte autora firmou o contrato de CDB, tem legitimidade ad causam exclusiva para figurar no pólo passivo da presente ação de cobrança. A União não se acha sequer obrigada, pela lei ou pelo contrato, a indenizar o prejuízo daquele que perder a demanda, sendo descabida, inclusive, a denúncia da lide.

3. Reconhecida a ilegitimidade passiva da ré, é medida de rigor a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

4. Mantida a condenação da parte autora nas verbas de sucumbência.

5. Apelação da União provida.

6. Apelação dos autores prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e julgar prejudicada a apelação dos autores, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.111235-5 AC 553445
ORIG. : 9703178774 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CICOPAL S/A
ADV : NELSON LOMBARDI e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : EL YADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
EMBTE : CICOPAL S/A
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD0 : V. ACÓRDÃO DE Fls. 487/489
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
REL. P ACÓRDÃO : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ADC Nº 3/DF. DECISÃO DO E. STF. PRESCRIÇÃO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEITADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Dentro dos limites estabelecidos no artigo 535, I e II do CPC, possível é a complementação do julgado.
 2. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005.
 3. A LC nº 118/2005, no que diz respeito ao seu art. 3º, deve ser aplicada quanto aos processos em curso, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal em questão.
- Prescrito o direito de ação quanto às parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Feito ajuizado em 16.12.1997. Guias DARF's de 12.02.1988 a 03.11.1997.
4. Inexiste qualquer julgamento extra ou ultra petita, vez que o v. acórdão considerou constitucional a Lei nº 9.424/96, nos termos da ADC nº 3/DF.
 5. A legitimidade passiva ad causam da União Federal foi rejeitada por unanimidade pela C. Turma não havendo, deste modo, qualquer omissão.
 6. Não caracteriza julgamento extra petita a redução do crédito para 1,1%, vez que os réus pugnaram pela constitucionalidade de todo o regramento do Salário-Educação desde a Lei nº 4.440/64 até a Lei nº 9.424/96.
 7. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

8. Embargos do INSS parcialmente acolhidos.

9. Embargos da autora rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração do INSS e

rejeitar os embargos de declaração da autora, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.017766-8 AC 639510
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ACH ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : PAULO CESAR SANTOS
APDO : OS MESMOS
EMBTE : ACH ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 626/628
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 9.424/96. ADC Nº 3/DF. DECISÃO DO E. STF. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÕES. §§1º E 3º DA LEI Nº 8.212/91. PREQUESTIONAMENTO.

1. Dentro dos limites estabelecidos no artigo 535, I e II do CPC, possível é a complementação do julgado.
2. No caso da contribuição ao salário-educação, o prazo prescricional de cinco anos (art. 168, CTN) inicia-se na data da homologação e não na data do efetivo pagamento. Como as leis não fixam prazos para tal, prevalece a regra da homologação tácita, no prazo de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, §4º).
3. Sobre a Lei nº 9.424/96, em face da força vinculante, eficácia erga omnes e efeito ex tunc da ADC nº 3/DF, que declarou a constitucionalidade do art. 15, §1º, I e II e § 3º da Lei nº 9.424/96 que dispõe sobre a contribuição social do salário-educação previsto no §5º do art. 212 da CF (14/96), cabe apenas declarar a validade da exigência da mencionada lei, mantendo-se todavia o entendimento relativo aos Decretos-Leis nsº 1.422/75 e 76.923/75, deste modo prejudicado o direito à compensação ou repetição dos recolhimentos nos termos desta lei.
4. Deve ser afastado o §1º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, consoante entendimento uniforme da Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça.
5. É de rigor afastar-se a aplicabilidade do §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, alterado pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, apenas em relação aos recolhimentos indevidos efetuados antes da sua vigência, ou seja, os valores compensáveis até a data da publicação das aludidas leis estão a salvo dos limites nelas fixados.
6. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
7. Embargos da autora parcialmente acolhidos.
8. Embargos do INSS parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da autora e do INSS, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.026807-8 AMS 203825
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ADITUS PARTICIPACOES S/A e outros
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. LEI Nº 9.718/98. APLICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. IMPOSSIBILIDADE POR LEI ORDINÁRIA. ARTIGO 195, I, DA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98.

1. Verifica-se com a análise da redação do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que o conceito de faturamento, base de cálculo para a contribuição da COFINS e do PIS sofreram um alargamento indevido por meio de lei ordinária quando o veículo adequado é a lei complementar,.

2. Segundo o entendimento do E STF, consolidado no julgamento do RE 150764-1 PE (antigo FINSOCIAL), bem como no da ADIN 1-1-DF, o conceito de faturamento é "o produto de todas as vendas e não somente das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo",

3. Sobre o tema, ainda há de se ponderar que consoante os termos do artigo 110 do CTN - para o qual a norma tributária editada para o fim de definir ou limitar competências tributárias não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa, ou implicitamente pelas Constituição Federal, ou das normas máximas de cada dos entes políticos (Constituições Estaduais e Leis Orgânicas), não poderia a norma em análise ter ampliado o conceito de receita bruta (ou faturamento) no intuito de ampliar a arrecadação.

4. Destarte, deve ser afastada a aplicação da norma no que se refere à base de cálculo, mantida a constante da Lei Complementar 7/70 e na LC 70/91, tendo em vista, principalmente, que não poderia ser acolhida pelo ordenamento constitucional vigente à época.

5. Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do Julgamento).

PROC. : 1999.61.04.006030-2 AC 1265975
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EMPRESA TRANSPORTADORA MARITIMA ESTRELA LTDA e

outros
ADV : DANIEL LUIZ FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO NA PESSOA DO SÓCIO. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes do C. STJ

2. Cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a remessa oficial e apelação da União, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.05.003631-0 AMS 233764
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA
ADV : KAREN RINDEIKA SEOLIN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DO IPI DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.

1. No caso de ser isento, não tributado, imune ou tributado à alíquota zero, o IPI incidente sobre a aquisição de insumos, a não concessão de crédito escritural para compensação ao adquirente desse insumo representa violação ao postulado constitucional da não-cumulatividade, preconizado no art. 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

2. A posterior edição da Lei n.º 9.779/99, que veio a disciplinar a matéria, apenas explicitou o preceito constitucional da não-cumulatividade, de modo que deve ser reconhecido à impetrante o direito ao creditamento do IPI incidente sobre a aquisição de insumos isentos, não tributados, imunes ou tributados à alíquota zero, mesmo antes da edição do referido diploma legal.

3. O direito de creditamento, submete-se à regra da prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN.

4. Em razão do aproveitamento do crédito do IPI ter sido obstado pelo Fisco, sendo necessário o ajuizamento da ação pelo contribuinte, mister se faz correção monetária desses valores, vez que o contribuinte não pode suportar a defasagem do valor real de seu crédito escritural durante o período em que o crédito poderia ter sido aproveitado.

5. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

6. Apelação da União e remessa oficial não providas.

7. Apelação da impetrante não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, negar provimento à apelação da União, à remessa oficial e à apelação da impetrante, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, vencido o Relator, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da impetrante, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do Julgamento).

PROC. : 2000.03.00.068662-0 AG 123221
ORIG. : 0007481195 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VALE DO RIO VERDE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E
IMOBILIARIOS S/A e outros
ADV : LEDA LOPES DE ALMEIDA
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 59
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.007123-8 AMS 209428
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : POSADAS SUDAMERICA LTDA
ADV : FABIO LUGARI COSTA

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. LEI Nº 9.718/98. APLICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. IMPOSSIBILIDADE POR LEI ORDINÁRIA. ARTIGO 195, I, DA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. ALÍQUOTA. ALTERAÇÃO. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. Verifica-se com a análise da redação do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que o conceito de faturamento, base de cálculo para a contribuição da COFINS e do PIS sofreram um alargamento indevido por meio de lei ordinária quando o veículo adequado é a lei complementar.

2. Segundo o entendimento do E. STF, consolidado no julgamento do RE 150764-1 PE (antigo FINSOCIAL), bem como no da ADIN 1-1-DF, o conceito de faturamento é "o produto de todas as vendas e não somente das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo",

3. Sobre o tema, ainda há de se ponderar que consoante os termos do artigo 110 do CTN - para o qual a norma tributária editada para o fim de definir ou limitar competências tributárias não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa, ou implicitamente pela Constituição Federal, ou das normas máximas de cada dos entes políticos (Constituições Estaduais e Leis Orgânicas), não poderia a norma em análise ter ampliado o conceito de receita bruta (ou faturamento) no intuito de ampliar a arrecadação.

4. Destarte, deve ser afastada a aplicação da norma no que se refere à base de cálculo, mantida a constante da Lei Complementar 7/70 e na LC 70/91, tendo em vista, principalmente, que não poderia ser acolhida pelo ordenamento constitucional vigente à época.

5. Não há qualquer óbice a que a majoração da alíquota da COFINS, prevista no artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, se dê por meio de lei ordinária, tendo em vista que o artigo 146, III, "a", da CF/88, não exige lei complementar com tal finalidade, estando, pois, respeitados os princípios tributários referentes à tributação.

6. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em maior extensão, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do Julgamento).

PROC. : 2000.61.00.014916-1 AC 683936 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AC
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 346/347
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
APTE : Fundo Nacional de Desenv. da Educacao - FNDE
ADV : PAULO CESAR SANTOS
APDO : TRIBOTECNICA LUBRIFICANTES SINTETICOS LTDA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ACOLHIMENTO. LEI Nº 9.246/96. DIREITO DA PARTE DE CONHECER OS FUNDAMENTOS DO VOTO VENCIDO.

1. Dentro dos limites estabelecidos no artigo 535, I e II do CPC, possível é a complementação do julgado.
2. Considerando que não houve em nenhum momento aditamento do pedido inicial, deve ser limitada a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos a maior conforme traçado pelo pedido da autora.
3. Deve ser limitada a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos a maior, excluindo-se o período anterior a 04/90 e o referente à vigência da Lei nº 9.424/96 (a partir de jan/97).
4. É direito da parte, conhecer os fundamentos do voto vencido, emitido na assentada de julgamento.
5. Embargos acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto do Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2001 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.025575-1 AMS 253882
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SANTO ANDRE
ADV : EZEQUIEL JURASKI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. PARECER NORMATIVO Nº 03/94 - COSIT. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. LEI Nº 9.430/96.

1. Não há como conceder segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade apontada.
2. A extensão da decisão aos associados que eventualmente venham a se estabelecer na área de competência administrativa acarretaria a ampliação no pólo ativo da demanda, vedado pelas normas processuais.
3. Aplicável a prescrição quinquenal para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária, contados do recolhimento.
4. O Parecer Normativo nº 03/94, publicado no DOU de 28.03.1994, revogou a isenção da COFINS, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, ao condicionar a concessão da benesse ao regime de tributação adotado para fins de Imposto de Renda.
5. Afigura-se ilegal a restrição contida no Parecer Normativo da COSIT nº 3/94, ao impor condições não previstas na LC nº 70/91.
6. A Lei nº 9.430/96 revogou validamente a isenção anteriormente concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
7. Não ocorrência de violação ao princípio da hierarquia das leis.

8. O E. STF suspendeu a eficácia das decisões proferidas pelo C. STJ com fundamento na Súmula 276, em sede de liminar, nas Reclamações nº 2.613-2 e 2.620-5.

9. Apelo da impetrante improvido.

10. Apelação da União e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.046552-6 REOMS 259334
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : NELSON MARINHO BENSENY
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. EMPRESA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. CABÍVEL. (LEI COMPLEMENTAR 109/2001, ARTIGO 31 DA LEI FEDERAL Nº 7713/88 E ARTIGO 33 DA LEI FEDERAL Nº 9.250/95.)

1- Legítima a incidência do imposto de renda sobre a verba recebida a título de "Benefício Diferido por Desligamento" posto ser oriundo de um fundo de pensão, de natureza previdenciária.

2. Honorários advocatícios indevidos a teor das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ

3. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 2000.61.05.005571-0 AC 1094039
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : AIRTON LEOPOLDO CAMBRAIA e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS EXCLUSIVAMENTE PELO EMPREGADOR. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO.

1. Trata-se de pagamento para a formação de fundo de reserva de poupança, cujo ônus pela integralidade do pagamento e recolhimento do tributo cabia tão somente ao Banespa, sem a participação do beneficiário.
2. Não configura "bis in idem", em razão da diversidade de sujeitos passivos, pois a incidência do imposto de renda que atinge o Banespa é diferente da incidência do imposto de renda devida pelo Autor.
3. É tributável a verba decorrente de complementação de aposentadoria constituída somente pelo empregador.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por decisão unânime, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008.(Data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.019441-1 AC 1233800
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21/99. LEIS Nº 9.311/96 e 9.539/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

1. Tratando-se de relação jurídica que se prolonga no tempo, não há que se falar em decadência ao direito de impetração, pois a exigibilidade do recolhimento tributário renova-se, ensejando o manejo da via mandamental preventiva.
2. Constitucionalidade da exação, tese também abraçada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do pedido de suspensão cautelar ventilado na ADIN nº 2031-DF.
3. Descabe a alegação de que a Emenda Constitucional nº 21/99 não teria observado o devido processo legislativo em face da ocorrência de vício formal em seu processamento.
4. Procedeu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da repristinação das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque inexistia impedimento ao fenômeno.
5. Não há que se falar em violação do princípio do "non bis in idem", ao argumento de que a CPMF teria o mesmo fato gerador e base de cálculo do IOF, uma vez que o art. 154, inciso I da Constituição Federal destina-se ao legislador infraconstitucional e não ao constituinte derivado.

6. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade e da segurança jurídica na EC 12/96, dado que manda ela observar o prazo de noventa dias inscrito no § 6º do artigo 195 da Constituição, que é a anterioridade própria das contribuições sociais.

7. Ainda que houvesse inconstitucionalidade dos parágrafos 2º e 3º do artigo 11 e do inciso IV do artigo 17, ambos da Lei 9.311/96, não se pode estendê-la à mencionada lei como um todo, notadamente aos artigos que traçam os elementos da hipótese de incidência da CPMF.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.15.001809-6 AC 1249318
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : WALDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOSE PAULO AMALFI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA . NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA PARA DESCARACTERIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A penhora recaiu sobre um terreno o qual não há nenhum tipo de edificação ou, até mesmo, qualquer construção, ou seja, os autores e suas famílias não residem no bem constricto, conforme certidão do oficial de justiça. Por se tratar de imóvel que não preenche os requisitos estabelecidos na Lei nº 8.009/90, não deve prosperar a alegação de impenhorabilidade desse bem.

2. Ilegitimidade passiva não configurada uma vez que os conforme o contrato social, os embargantes eram sócios gerentes quando da ocorrência do fato gerador que se deu em 1990.

3. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.094132-4 AC 1159858
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : BI COLOR FILMES COML/ LTDA
ADV : PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD/ QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de embargos à execução fiscal, quando constatado o ajuizamento indevido da respectiva execução fiscal, aplicando-se o princípio da causalidade.
2. A executada apresentou embargos e comprovou o pagamento, havendo erro de preenchimento, porém, retificado tempestivamente, ou seja antes do ajuizamento da presente execução.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.046813-8 AC 735283
ORIG. : 9200764339 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : MARINHO BONFIM DOS SANTOS
ADV : FERNANDO MAFFEI DARDIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO CAUSADOR DO DANO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Quanto ao Autor não haver comprovado o evento danoso e nem o pagamento pelos danos, tal assertiva não pode eximir a União de ser a responsável pelo pagamento dos danos sofridos no veículo do Autor.
2. O termo inicial da correção monetária, é a data da propositura desta ação, que ocorreu em agosto de 1992.
3. O acidente com a participação do veículo militar está devidamente provado nos autos, bem como a responsabilidade do preposto da União no evento danoso.
4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, sendo que o Desembargador Federal Fábio Prieto, o fez em

extensão diversa para determinar a incidência da correção monetária a partir da r. sentença e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.60.00.007333-0 AMS 260515
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : COMPENSADOS CARLOTHO LTDA
ADV : TATIANA GRECHI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA S. VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 V.DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. OPERAÇÃO BENEFICIADA COM ALÍQUOTA ZERO, SOB O REGIME DE ISENÇÃO OU DE NÃO TRIBUTAÇÃO. DIREITO AO CREDITAMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. É ilegítima a utilização de créditos presumidos do IPI, alusivos a operação beneficiada com alíquota zero, sob regime de isenção ou de não tributação, por afrontar o disposto no inciso II do § 3º do art. 153 da CF/1988. Precedentes do STF.

2. Apelação da União e remessa oficial provida. Prejudicada a apelação da impetrante.

3. Incabível honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.018402-5 AMS 230778
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RAFFI OHANES DOKUZIAN
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. EMPRESA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. CABÍVEL (LEI COMPLEMENTAR 109/2001, ARTIGO 31 DA LEI FEDERAL Nº 7713/88 E ARTIGO 33 DA LEI FEDERAL Nº 9.250/95.)

1. Legítima a incidência do imposto de renda sobre a verba recebida a título de "Benefício Diferido por Desligamento" posto ser oriundo de um fundo de pensão, de natureza previdenciária.

2. Honorários advocatícios indevidos a teor das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ

3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 2001.61.05.002748-1 AC 1179879
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ANTONIO MARQUES DE ABREU FILHO e outros
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. PRESCRITOS OS RECOLHIMENTOS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1.Sob a vigência da Lei 7.713/88 o Imposto de Renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada.

2.O recebimento da complementação da aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, 'b', da Lei 7.713/88, não constituíam renda tributável.

3.A Lei 9.250/95 alterou a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas, permitindo que fossem deduzidas da base de cálculo do imposto as contribuições vertidas pelo empregado para o plano de previdência, determinando a tributação, na sua integralidade, no momento que fosse recebido o benefício ou resgate.

4.Afastada a incidência do Imposto de Renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos autores no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95).

5.Consideram-se prescritos os recolhimentos anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

6. Quanto às verbas de sucumbência, tendo em vista a procedência parcial do pleito exordial, deve ser observado o disposto no artigo 21 da Lei Adjetiva.

7.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por decisão unânime, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2004.

PROC. : 2001.61.05.006985-2 AMS 264585
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : RICHARD KLINGER IND/ E COM/ LTDA
ADV : FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DO IPI DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. No caso de ser isento, não tributado, imune ou tributado à alíquota zero, o IPI incidente sobre a aquisição de insumos, a não concessão de crédito escritural para compensação ao adquirente desse insumo representa violação ao postulado constitucional da não-cumulatividade, preconizado no art. 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

2. A posterior edição da Lei n.º 9.779/99, que veio a disciplinar a matéria, apenas explicitou o preceito constitucional da não-cumulatividade, de modo que deve ser reconhecido à impetrante o direito ao creditamento do IPI incidente sobre a aquisição de insumos isentos, não tributados, imunes ou tributados à alíquota zero, mesmo antes da edição do referido diploma legal.

3. O direito de creditamento, submete-se à regra da prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN.

4. Em razão do aproveitamento do crédito do IPI ter sido obstado pelo Fisco, sendo necessário o ajuizamento da ação pelo contribuinte, mister se faz correção monetária desses valores, vez que o contribuinte não pode suportar a defasagem do valor real de seu crédito escritural durante o período em que o crédito poderia ter sido aproveitado.

5. Correção monetária devida nos mesmos índices adotados pela Secretaria da Receita Federal.

6. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

7. Apelação da União e remessa oficial não providas.

8. Apelação da impetrante não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, negar provimento à apelação da União, à remessa oficial e à apelação da impetrante, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, vencido o Relator, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da impetrante, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do Julgamento).

PROC. : 2001.61.09.003488-5 AMS 242019
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS
EMBTB : CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA
EMBDO : v. ACÓRDÃO DE Fls. 486/487
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NA EMENTA DO V. ACÓRDÃO. CORREÇÃO. IPC. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na correção do erro material não há qualquer alteração de fundo no julgado, ou seja, de sua leitura se verifica qual a intenção do julgador de modo que a simples correção de uma palavra, termo, inclusive frase não vai alterar em nada o direito da parte ou trazer-lhe qualquer prejuízo ou benefício que antes já não houvera sido verificado.
2. Tendo constado na ementa do v. acórdão "apelação da impetrante desprovida", quando na verdade o correto seria "apelação da impetrante parcialmente provida", devem ser acolhidos parcialmente os embargos para o fim de corrigir o erro material.
3. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
5. Embargos da impetrante parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.011614-7 AC 785306
ORIG. : 9900000453 1 Vr PAULINIA/SP
APTE : AC PAGGIARO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA
ADV : MAGDIEL JANUARIO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTB : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 55
REL. P/ ACÓRDÃO : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.04.002631-9 AC 995724
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ALVARO CARVALHO SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. MP 1.943/96. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS PELO AUTOR SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1.Sob a vigência da Lei 7.713/88 o Imposto de Renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada.

2.O recebimento da complementação da aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, 'b', da Lei 7.713/88, não constituíam renda tributável.

3.A Lei 9.250/95 alterou a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas, permitindo que fossem deduzidas da base de cálculo do imposto as contribuições vertidas pelo empregado para o plano de previdência, determinando a tributação, na sua integralidade, no momento que fosse recebido o benefício ou resgate.

4.Afastada a incidência do Imposto de Renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelo autor no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95).

5.Consideram-se prescritos os recolhimentos anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

6. Quanto às verbas de sucumbência, tendo em vista a procedência parcial do pleito exordial, deve ser observado o disposto no artigo 21 da Lei Adjetiva.

7.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que negou provimento à apelação (ausência de documentos) e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2002.61.04.002634-4 AC 996059
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal
APDO : JOAO BATISTA MARQUES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. MP 1.943/96. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS PELO AUTOR SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. FÉRIAS INDENIZADAS.

1.Sob a vigência da Lei 7.713/88 o Imposto de Renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada.

2.O recebimento da complementação da aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, 'b', da Lei 7.713/88, não constituíam renda tributável.

3.A Lei 9.250/95 alterou a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas, permitindo que fossem deduzidas da base de cálculo do imposto as contribuições vertidas pelo empregado para o plano de previdência, determinando a tributação, na sua integralidade, no momento que fosse recebido o benefício ou resgate.

4.Afastada a incidência do Imposto de Renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelo autor no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95)

5.Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas e respectivo terço.

6.Consideram-se prescritos os recolhimentos anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

7. Quanto às verbas de sucumbência, tendo em vista a procedência parcial do pleito exordial, deve ser observado o disposto no artigo 21 da Lei Adjetiva.

8.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

9. Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, à remessa oficial e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2002.61.04.005017-6 AC 885419
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : ALTAIR MENDES e outros
ADV : CIRO CECCATTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. PRESCRIÇÃO.

1.Sob a vigência da Lei 7.713/88 o Imposto de Renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada.

2.O recebimento da complementação da aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, 'b', da Lei 7.713/88, não constituíam renda tributável.

3.A Lei 9.250/95 alterou a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas, permitindo que fossem deduzidas da base de cálculo do imposto as contribuições vertidas pelo empregado para o plano de previdência, determinando a tributação, na sua integralidade, no momento que fosse recebido o benefício ou resgate.

4.Afastada a incidência do Imposto de Renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelo autor no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95).

5.Consideram-se prescritos os recolhimentos anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

6.Quanto às verbas de sucumbência, tendo em vista a procedência parcial do pleito exordial, deve ser observado o disposto no artigo 21 da Lei Adjetiva.

7.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por decisão unânime, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2004.

PROC. : 2002.61.82.053287-1 AC 1270699
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA
ADV : ADRIANA CERQUEIRA ACEDO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após a citação do executado e apresentação de exceção de pré-executividade.

2. A executada ofereceu defesa comprovando a tempestividade do pagamento.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.007103-0 AC 860988
ORIG. : 0004562305 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : IVODIO TESSAROTO
ADV : IVODIO TESSAROTO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO EM HARMONIA COM ART. 174 DO CTN. INÉRCIA DA FAZENDA POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. Antes do advento da Lei 11.051/04, a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais.
2. Prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal.
3. O art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser aplicado em harmonia com o art. 174 do CTN, ocorrendo a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública.
4. Cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade
5. Apelo da União e remessa oficial improvidos. Apelo do executado provido para majorar a verba honorária para R\$ 5.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao apelo da União, e dar provimento ao apelo do executado, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.004899-0 AMS 273285
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLARA MARIA ARRUDA SALVADOR BUTTNER
ADV : MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CF, ART.153 CTN, ART.43, INCS. I E II. COTAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PREVIDÊNCIA PRIVADA) LEIS 7.713/88 E 9.250/95. MP 1.943/96. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias proporcionais indenizadas e respectivo terço constitucional.

3. O resgate da cota de seguridade social (previdência privada) por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, 'b', da Lei 7.713/88, não constituía renda tributável, no entanto, com o advento da Lei nº 9.250/95 foi alterada a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas, permitindo que fossem deduzidas da base de cálculo do imposto as contribuições vertidas pelo empregado, determinando a tributação, na sua integralidade, no momento que fosse recebido o benefício ou resgate.

4. Afastada a incidência do Imposto de Renda tão-somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pela autora no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95).

5. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.007758-8 AMS 276172
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL
DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A AÇÚCAR. FINALIDADE EXTRAFISCAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SELETIVIDADE, DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA E DA UNIFORMIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A sistemática de exigência do IPI sobre operações de venda de açúcar de cana não ofende o princípio constitucional da seletividade, em função da essencialidade do produto (art. 153, § 3º, inc. I, da CF/88), ou qualquer outro preceito legal.

2. A concessão de benefícios visando o desenvolvimento de regiões mais atrasadas não ofende o princípio da isonomia tributária ou da uniformidade de tributação. Antes, cumpre sua finalidade social de discriminar adequadamente os desiguais, na medida de suas desigualdades e propiciar o desenvolvimento regional (arts. 150, II, e 151, I, da CF/88).

3. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Relator, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.035301-4 AMS 284523
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ART. 6º, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276 DO C. STJ.

1. A Lei nº 9.430/96 revogou validamente a isenção anteriormente concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
2. Não ocorrência de violação ao princípio da hierarquia das leis.
3. O E. STF suspendeu a eficácia das decisões proferidas pelo C. STJ com fundamento na Súmula 276, em sede de liminar, nas Reclamações nº 2.613-2 e 2.620-5.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.02.007372-2 AMS 260460
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CIA ALBERTINA MERCANTIL E INDL/ S/A
ADV : WALDEMAR DECCACHE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DO IPI DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. No caso de ser isento, não tributado, imune ou tributado à alíquota zero, o IPI incidente sobre a aquisição de insumos, a não concessão de crédito escritural para compensação ao adquirente desse insumo representa violação ao postulado constitucional da não-cumulatividade, preconizado no art. 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.
2. A posterior edição da Lei n.º 9.779/99, que veio a disciplinar a matéria, apenas explicitou o preceito constitucional da não-cumulatividade, de modo que deve ser reconhecido à impetrante o direito ao creditamento do IPI incidente sobre a aquisição de insumos isentos, não tributados, imunes ou tributados à alíquota zero, mesmo antes da edição do referido diploma legal.
3. O direito de creditamento, submete-se à regra da prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN.
4. Em razão do aproveitamento do crédito do IPI ter sido obstado pelo Fisco, sendo necessário o ajuizamento da ação pelo contribuinte, mister se faz correção monetária desses valores, vez que o contribuinte não pode suportar a defasagem do valor real de seu crédito escritural durante o período em que o crédito poderia ter sido aproveitado.
5. Aplicável a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de forma exclusiva, pois a sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.
6. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.
7. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, vencido o Relator, que negou provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do Julgamento).

PROC. : 2003.61.14.008802-9 AMS 269010
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS JAU LTDA
ADV : LEANDRO MACHADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. Ocorrência. Expedição de certidão negativa de débitos, art. 205, do CTN. Possibilidade.

1. Os débitos exequêndos referem-se à IRPJ e CSLL, sendo esta última, contribuição de natureza tributária, afigurando-se inaplicável a legislação aduzida pela apelante.
2. Tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, inicia-se a fluência do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da exação, impondo-se, na hipótese dos autos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição.
3. Não há óbice à expedição da pretendida certidão, condicionada à inexistência de outros débitos que não os discutidos nos autos.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.19.001483-2 AC 994311
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DO IPI DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. No caso de ser isento, não tributado, imune ou tributado à alíquota zero, o IPI incidente sobre a aquisição de insumos, a não concessão de crédito escritural para compensação ao adquirente desse insumo representa violação ao postulado constitucional da não-cumulatividade, preconizado no art. 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

2. A posterior edição da Lei n.º 9.779/99, que veio a disciplinar a matéria, apenas explicitou o preceito constitucional da não-cumulatividade, de modo que deve ser reconhecido à autora o direito ao creditamento do IPI incidente sobre a aquisição de insumos isentos, não tributados, imunes ou tributados à alíquota zero, mesmo antes da edição do referido diploma legal.

3. O direito de creditamento, submete-se à regra da prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN.

4. Em razão do aproveitamento do crédito do IPI ter sido obstado pelo Fisco, sendo necessário o ajuizamento da ação pelo contribuinte, mister se faz correção monetária desses valores, vez que o contribuinte não pode suportar a defasagem do valor real de seu crédito escritural durante o período em que o crédito poderia ter sido aproveitado.

5. Aplicável a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de forma exclusiva, pois a sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

6. Sucumbência recíproca, a teor do art. 21, caput, do CPC.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, vencido o Relator, que negou provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do Julgamento).

PROC. : 2004.60.03.000609-4 AC 1228407
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : ARMINDO DUA
ADV : RODRIGO FRETTE MENEGHEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. PRESCRIÇÃO.

1.Sob a vigência da Lei 7.713/88 o Imposto de Renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada.

2.O recebimento da complementação da aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, 'b', da Lei 7.713/88, não constituíam renda tributável.

3.A Lei 9.250/95 alterou a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas, permitindo que fossem deduzidas da base de cálculo do imposto as contribuições vertidas pelo empregado para o plano de previdência, determinando a tributação, na sua integralidade, no momento que fosse recebido o benefício ou resgate.

4.Afastada a incidência do Imposto de Renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelo autor no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95).

5.Consideram-se prescritos os recolhimentos anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

6. Quanto às verbas de sucumbência, tendo em vista a procedência parcial do pleito exordial, deve ser observado o disposto no artigo 21 da Lei Adjetiva.

7.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por decisão unânime, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2004.60.03.000622-7 AC 1199365
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SEVERINO ELIZARIO DA SILVA
ADV : RODRIGO FRETTE MENEGHEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. MP 1.943/96. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS PELO AUTOR SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. Sob a vigência da Lei 7.713/88 o Imposto de Renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada.

2. O recebimento da complementação da aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, 'b', da Lei 7.713/88, não constituíam renda tributável.

3. A Lei 9.250/95 alterou a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas, permitindo que fossem deduzidas da base de cálculo do imposto as contribuições vertidas pelo empregado para o plano de previdência, determinando a tributação, na sua integralidade, no momento que fosse recebido o benefício ou resgate.

4. Afastada a incidência do Imposto de Renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelo autor no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95).

5. Consideram-se prescritos os recolhimentos anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

6. Quanto às verbas de sucumbência, tendo em vista a procedência parcial do pleito exordial, deve ser observado o disposto no artigo 21 da Lei Adjetiva.

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por decisão unânime, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.002835-1 AMS 284524
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ART. 6º, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276 DO C. STJ.

1. A Lei nº 9.430/96 revogou validamente a isenção anteriormente concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

2. Não ocorrência de violação ao princípio da hierarquia das leis.

3. O E. STF suspendeu a eficácia das decisões proferidas pelo C. STJ com fundamento na Súmula 276, em sede de liminar, nas Reclamações nº 2.613-2 e 2.620-5.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.019501-2 AC 1239436
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LO RE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : ANDRE KOSHIRO SAITO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276 DO STJ. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Lei nº 9.430/96 revogou validamente a isenção anteriormente concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
2. Não ocorrência de violação ao princípio da hierarquia das leis.
3. O E. STF suspendeu a eficácia das decisões proferidas pelo C. STJ com fundamento na Súmula 276, em sede de liminar, nas Reclamações nº 2.613-2 e 2.620-5.
4. Encontram-se prescritas as parcelas recolhidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação.
5. Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante o entendimento desta E. Turma e por representar a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
6. Apelação improvida.
7. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da autora e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, sendo que o Desembargador Federal Fábio Prieto, em extensão diversa, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, que deu provimento à apelação da autora e deu parcial provimento à remessa oficial, para reconhecer a prescrição das parcelas recolhidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação, e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.032265-4 AMS 287630
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VECTRA VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV : ROGERIO DE MIRANDA TUBINO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO OPÇÃO PELO SIMPLES. (ART. 9º, LEI Nº 9.317/96). EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO COM MAIS DE 10% DE CAPITAL EM OUTRA EMPRESA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DE ADESÃO AO SIMPLES NOS DE MAIS ANOS QUE NÃO HAVIA O IMPEDIMENTO LEGAL. OCORRÊNCIA.

1. Correta a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em face de ausência de provas constitutivas do direito pleiteado.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.034819-9 AC 1184382
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : APPARECIDA ALVES DOS SANTOS SOBRINHA
ADV : PATRICIA REIS NEVES BEZERRA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (ART. 6º, INC. XIV DA LEI 7.713/88) AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. Concede-se a isenção do Imposto de renda sobre os proventos recebidos pela autora portadora de neoplasia maligna a teor do disposto no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713/88.

2. Não há que se falar em ausência de documentação comprobatória, porquanto foram acostados aos autos documentos essenciais para a propositura da ação comprovando o alegado pela parte.

3. A partir de 01.01.96 é devida a taxa SELIC, a título de juros e correção.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.000010-8 AC 1241831
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE JULIO GONCALVES
ADV : ATILIO FRANCISCO LIMA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. MP 1.943/96. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DOS RECOLHIMENTOS QUE ANTECEDERAM AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

- 1.A matéria preliminar relaciona-se com o mérito da ação, e como tal foi examinada.
- 2.Sob a vigência da Lei 7.713/88 o Imposto de Renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada.
- 3.O recebimento da complementação da aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, 'b', da Lei 7.713/88, não constituíam renda tributável.
- 4.A Lei 9.250/95 alterou a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas, permitindo que fossem deduzidas da base de cálculo do imposto as contribuições vertidas pelo empregado para o plano de previdência, determinando a tributação, na sua integralidade, no momento que fosse recebido o benefício ou resgate.
- 5.Afastada a incidência do Imposto de Renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelo autor no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95)
- 6.Reconhecida a prescrição quinquenal dos recolhimentos que antecedem à propositura da ação.
7. Quanto às verbas de sucumbência, tendo em vista a procedência parcial do pleito exordial, deve ser observado o disposto no artigo 21 da Lei Adjetiva.
- 8.Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.
- 9.Apelação do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e negar provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.002444-7 AMS 264230
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : LUIZ PAULO DE VASCONCELOS FILHO
ADV : PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR
APDO : Universidade Paulista UNIP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUTENTIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. SUPRIMIDA PELA DECLARAÇÃO DO PATRONO-PROVIMENTO 34/03 DO COGE-TRF3ª. INAPLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 515 DO CPC. CAUSA NÃO APTA PARA JULGAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

- 1.Desnecessária a autentificação cartorária, visto que esta se encontra suprida pela declaração de responsabilidade do patrono da impetrante de que as cópias conferem com as originais (Prov. 34/03 do E.TRF 3ª Região).
2. Não estando a causa apta para julgamento imediato, descabível a aplicação do § 3º do art. 515 do CPC.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.009000-6 AC 1217449
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ADEMILCE GONCALVES XAVIER
ADV : BEATRIZ GOMES MENEZES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. MP 1.943/96. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. FÉRIAS INDENIZADAS.

- 1.Sob a vigência da Lei 7.713/88 o Imposto de Renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada.
- 2.O recebimento da complementação da aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, 'b', da Lei 7.713/88, não constituíam renda tributável.
- 3.A Lei 9.250/95 alterou a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas, permitindo que fossem deduzidas da base de cálculo do imposto as contribuições vertidas pelo empregado para o plano de previdência, determinando a tributação, na sua integralidade, no momento que fosse recebido o benefício ou resgate.
- 4.Afastada a incidência do Imposto de Renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelo autor no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95)
- 5.Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas e respectivo terço.
- 6.Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.09.007271-1 REOMS 276593
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : LETIZIA DE ALMEIDA NUNES LUKAS
ADV : VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR
PARTE R : UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA
ADV : RENATO WANDERLEY DE SOUZA LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA FORA DE PRAZO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO.

1. Matrícula efetuada fora de prazo, ao abrigo da liminar, confirmada por sentença.
2. Situação fática consolidada pelo decurso do tempo.
3. Remessa oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade julgar prejudicada à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.14.001119-0 AMS 269189
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HERAEUS ELECTRO NITE INSTRUMENTOS LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DO IPI DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. No caso de ser isento, não tributado, imune ou tributado à alíquota zero, o IPI incidente sobre a aquisição de insumos, a não concessão de crédito escritural para compensação ao adquirente desse insumo representa violação ao postulado constitucional da não-cumulatividade, preconizado no art. 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

2. A posterior edição da Lei n.º 9.779/99, que veio a disciplinar a matéria, apenas explicitou o preceito constitucional da não-cumulatividade, de modo que deve ser reconhecido à impetrante o direito ao creditamento do IPI incidente sobre a aquisição de insumos isentos, não tributados, imunes ou tributados à alíquota zero, mesmo antes da edição do referido diploma legal.

3. O direito de creditamento, submete-se à regra da prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN.

4. Em razão do aproveitamento do crédito do IPI ter sido obstado pelo Fisco, sendo necessário o ajuizamento da ação pelo contribuinte, mister se faz correção monetária desses valores, vez que o contribuinte não pode suportar a defasagem do valor real de seu crédito escritural durante o período em que o crédito poderia ter sido aproveitado.

5. Aplicável a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de forma exclusiva, pois a sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

6. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

7. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, vencido o Relator, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do Julgamento).

PROC.	:	2004.61.14.003813-4	AC 1173227
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	COFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA	
ADV	:	WAGNER APARECIDO ALBERTO	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL .EXTINÇÃO AJUIZAMENTO POSTERIOR À ADESÃO AO PAES. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Ausente o interesse de agir da exequente para a propositura do executivo fiscal, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se deu anteriormente ao seu ajuizamento uma vez que a CDA não apresenta certeza e liquidez.

2. Correta a condenação da executada em honorários advocatícios ante o princípio da causalidade.

3. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.17.001226-3 AC 1002554
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : YASAKO FURUTA
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. ART. 515. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso de apelação trata de matéria dissociada do r. decisum recorrido, tendo em vista que o pedido diz respeito ao IPC de 44,80% (abril/90), ao passo que nas razões recursais a apelante combate a aplicação do IPC de 84,32% (março/90) como fator de correção.

2. Restou caracteriza a ausência de regularidade formal, inviabilizando o conhecimento do recurso, pois as razões recursais versam sobre questões não suscitadas e tampouco discutidas no processo, contrariando o disposto no art. 515 do CPC.

3. Apelação da CEF não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da CEF, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.002943-8 AMS 272723
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ANDREA SANTOS DE ARAUJO
ADV : MARCELO DINIZ MOTA
APDO : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
ADV : CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 90 DIAS. LEGITIMIDADE NA RECUSA (ART. 5º e 6º da Lei 9.870/99).

1. Embora de um modo geral a inadimplência em relação ao pagamento das mensalidades escolares não pode redundar na aplicação de sanções pedagógico-administrativas ao aluno; entretanto, a impontualidade por período superior a noventa dias, caracteriza inadimplência, independentemente do número de mensalidades em atraso o que possibilita a recusa da renovação da matrícula pela instituição de ensino superior, porquanto o pagamento é a contraprestação pecuniária pelos serviços educacionais prestados.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.23.000414-9 AMS 261943
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : PRISCILA CORSI DE ALMEIDA
ADV : DEBORA CRISTINA ALTHEMAN
APDO : Universidade Sao Francisco USF
ADV : ALMIR SOUZA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 90 DIAS. LEGITIMIDADE NA RECUSA (ART. 5º e 6º da Lei 9.870/99).

1. Embora de um modo geral a inadimplência em relação ao pagamento das mensalidades escolares não pode redundar na aplicação de sanções pedagógico-administrativas ao aluno; entretanto, a impontualidade por período superior a noventa dias, caracteriza inadimplência, independentemente do número de mensalidades em atraso o que possibilita a recusa da renovação da matrícula pela instituição de ensino superior, porquanto o pagamento é a contraprestação pecuniária pelos serviços educacionais prestados.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.016917-7 AC 1161963
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PANIFICADORA ALMADA LTDA -EPP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02, ALTERADA PELA LEI N.º 11.033/04.

1. As disposições do art 20 da Lei 10.522/02, alterada pela Lei n.º 11.033/04, são expressas no sentido de que cabe ao Procurador da Fazenda Nacional requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, não podendo ser decretada a extinção, de ofício, pelo juiz.

2. O mencionado dispositivo legal, no art. 20, § 1º, estabeleceu a possibilidade de se reativar a execução fiscal quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

3. Não há autorização para a extinção do crédito tributário, mas somente o arquivamento provisório.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.039629-7 AC 1239799
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HELOISA FORLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/05.

1. O prazo prescricional quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos, contado do pagamento antecipado ou do vencimento sem o devido pagamento quando passa a ser exigível, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005. A LC nº 118/2005, no que diz respeito ao seu art. 3º, deve ser aplicada quanto aos processos em curso, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal em questão. Precedentes desta E. Turma.

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao apelo remessa oficial e apelação da União, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, vencida a Juíza Federal convocada Mônica Nobre que deu provimento ao apelo e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.041531-0 AC 1182955
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CM CAPITAL MARKETS CORRETORA DE CAMBIO, TITULO E
VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV : MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 111
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.042399-9 AC 1104657
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SOLVAY DO BRASIL LTDA
ADV : GUSTAVO HENRIQUE FRANÇA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 177
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.043500-0 AC 1239782

ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DIPISO IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : ELIZABETH GOMES GONÇALVES RODRIGUES
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 114
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.049230-4 AC 1264280
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 649 , VI, CPC. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. SELIC. MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES.

1. O benefício do art. 649, VI, do CPC, aplica-se às pessoas físicas que vivam com o produto de seu trabalho, ou para firma pequena, em que seu titular viva do trabalho pessoal e próprio, o que não é o caso dos autos.
2. É devida a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros, sobre débitos tributários, a partir de 1.4.1995.
3. É legal a cobrança da multa moratória, não caracterizando confisco sua fixação em 20%.
4. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.050009-0 AC 1208263
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : HAVANA GIGARS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : MARCIA NISHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SELIC. MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES.

1. O artigo 161, § 1º, do CTN prevê a incidência de juros de 1% ao mês apenas na ausência de disposição específica e no presente caso, o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a Selic, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.

2. É legal a cobrança da multa moratória, não caracterizando confisco sua fixação em 20%.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.051219-4 AC 1231427
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : J MONTEIRO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
ADV : MAURO CHAPOLA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 89
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.053492-0 AC 1128792
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : ADEMAR GONZALEZ CASQUET
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 164
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.059034-0 AC 1262387
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ING BANK N V
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após a citação do executado e apresentação de exceção de pré-executividade.
2. A executada, em sua defesa, trouxe aos autos documentos que comprovam que o crédito em questão foi pago tempestivamente, ou seja, se deu anteriormente ao ajuizamento da presente execução.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.059375-3 AC 1249287
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MAR ABERTO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
e outros
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após a citação do executado e apresentação de exceção de pré-executividade.

2. A executada ofereceu defesa comprovando a tempestividade do pagamento.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.101115-3 AG 256801
ORIG. : 200361060065750 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FUAD GATTAZ espolio
REPTE : NORBERTA DERQUER GATTAZ
ADV : SUZANA HELENA QUINTANA
PARTE R : PAULO ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. O acolhimento de exceção de pré-executividade, que resulte apenas na extinção parcial da execução, não implica na condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a continuidade da ação contra os demais devedores.

2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.001350-9 AMS 294980
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SPECIAL ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ART. 6º, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276 DO C. STJ.

1. A Lei nº 9.430/96 revogou validamente a isenção anteriormente concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

2. Não ocorrência de violação ao princípio da hierarquia das leis.

3. O E. STF suspendeu a eficácia das decisões proferidas pelo C. STJ com fundamento na Súmula 276, em sede de liminar, nas Reclamações nº 2.613-2 e 2.620-5.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.007871-1 REOMS 288225
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ALMAPAL S/A
ADV : JOAO NELSON CELLA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO PELO RÉU. SENTENÇA MANTIDA.

1. O direito à expedição de certidão por parte de repartição pública é assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal de 1988.
2. Restando evidenciado o recolhimento do débito discutido, fato devidamente reconhecido pela autoridade impetrada, não há óbice à expedição da pretendida certidão.
3. O cancelamento do débito pela autoridade impetrada importa em reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, devendo a r.sentença ser mantida.
4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.009277-0 AMS 276363
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AKZO NOBEL LTDA
ADV : CAROLINA RODRIGUES LOURENCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA INCORRETAMENTE. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS. PENDÊNCIA DE ANÁLISE POR PARTE DA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206, DO CTN. POSSIBILIDADE.

1. A apelação foi recebida em seus regulares efeitos, nos termos do art. 12, § único, da Lei nº1533/51.
2. Não há que se cogitar da inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, tendo em vista que a autoridade impetrada detém a competência para sustar os efeitos do ato tido como coator.
3. Ante a pendência de análise por parte da autoridade fazendária de pedido de revisão de débitos, resta suspensa a exigibilidade dos débitos inscritos, não podendo o contribuinte ser penalizado pela demora da autoridade coatora em proceder tal análise.
4. Não estando definitivamente constituído o crédito tributário, não há óbice administrativo impeditivo da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do CTN.

5. Preliminares rejeitadas.

6. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.016535-8 AMS 302537
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
APDO : ANDERSON GOMES PINHEIRO
ADV : DANNYELLA GOMES PINHEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 90 DIAS. LEGITIMIDADE NA RECUSA (ART. 5º e 6º da Lei 9.870/99). SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. CONCLUSÃO DO CURSO.

1. Embora de um modo geral a inadimplência em relação ao pagamento das mensalidades escolares não pode redundar na aplicação de sanções pedagógico-administrativas ao aluno; entretanto, a impontualidade por período superior a noventa dias, caracteriza inadimplência, independentemente do número de mensalidades em atraso o que possibilita a recusa da renovação da matrícula pela instituição de ensino superior, porquanto o pagamento é a contraprestação pecuniária pelos serviços educacionais prestados.

2. Situação fática consolidada pelo decurso do tempo, vez que, sob ao amparo da liminar confirmada pela r. sentença procedente o impetrante renovou a matrícula pretendida no ano letivo de 2005.

3. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade em julgar prejudicadas à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.00.029616-7 AMS 282863
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BALATON EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : BALATON EMPREENDIMENTOS LTDA

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 174
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.901761-5 AMS 287068
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FERNANDO TADEU KNUDSEN -EPP
ADV : FABIO TERUO HONDA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 111
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.03.001732-3 AC 1245802

ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLINICA SAO JOSE LTDA
ADV : JULIANA ALVAREZ COLPAERT
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após a citação do executado e apresentação de exceção de pré-executividade.
2. A executada, em sua defesa, comprovou que o pagamento foi efetuado anteriormente ao ajuizamento da presente execução, conforme documentos juntados aos autos.
3. Mantida em 10% sobre o valor da execução a condenação em honorários advocatícios conforme entendimento desta E. Turma.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.05.014411-9 REOMS 287064
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : CERAMICA SUMARE LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. PARCELAMENTO EVIDENCIADO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206, DO CTN. POSSIBILIDADE.

1. Evidenciada a efetivação de parcelamento dos débitos discutidos nos autos, o que importa na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, não há óbice administrativo impeditivo da expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206 do CTN.
2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do

relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.08.001452-4 AC 1142691
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME LOPES MAIR
APDO : LIGIA DACAMPORA (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. VÍCIO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO.

1. A lide foi decidida nos limites em que foi proposta, não contrariando o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, uma vez que os juros contratuais foram expressamente requeridos na inicial. Não configurado o vício de julgamento ultra petita.
2. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
3. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.
4. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.
5. Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.
6. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPC 44,80% no mês de abril/90.
7. Preliminar suscitada pela CEF rejeitada e, no mérito, apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pela CEF e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.010859-2 AC 1255784
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : FRANCISCO DAL MEDICO
ADV : MARCELO UMADA ZAPATER
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE 44,80%. SALDO NÃO BLOQUEADO. LITISPENDÊNCIA.

1. Configura-se a litispendência quando há identidade de partes, de pedidos e de causas de pedir, em conjunto.
2. A presente ação foi ajuizada em 02.12.2005, posteriormente a ação nº 2005.61.08.010381-8 (promovida em 24.11.2005), julgada procedente.
3. Ambas as ações versam sobre a reposição de correção monetária sobre os saldos das cadernetas de poupança nºs 103.666-1, 99999-7 e 97097-2, relativamente aos valores não bloqueados na forma da Medida Provisória nº 168/90 (Lei nº 8.024/90), mediante a aplicação do IPC de 44,80%, com atualização monetária e juros contratuais de 0,5% ao mês.
4. Invertido o ônus da sucumbência, com a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20, § 4º), sendo determinada a observância do disposto na Lei nº 1.060/50.
5. Reconhecida, ex officio, a litispendência, com a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC.
6. Apelação da CEF prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, ex officio, a litispendência, com a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC, e julgar prejudicada a apelação da CEF, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.17.003242-4	AC 1161852
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA	
APDO	:	HERMINIO ZORZELLA JUNIOR e outros	
ADV	:	EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. ART. 515. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso de apelação trata de matéria dissociada do r. decisum recorrido, tendo em vista que o pedido diz respeito ao IPC de 44,80% (abril/90), ao passo que nas razões recursais a apelante combate a aplicação do IPC de 84,32% (março/90) como fator de correção.
2. Restou caracteriza a ausência de regularidade formal, inviabilizando o conhecimento do recurso, pois as razões recursais versam sobre questões não suscitadas e tampouco discutidas no processo, contrariando o disposto no art. 515 do CPC.
3. Apelação da CEF não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da CEF, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.26.004128-1 AMS 279724
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANTONIO CORDEIRO MORAIS e outros
ADV : EDERALDO MOTTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO ADESÃO AO PDV .VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA.CF, ART.153 CTN, ART.43,INCS.I E II.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de indenização especial, férias vencidas e 1/3 constitucional e abono aposentadoria (PDV).

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.019426-7 AC 1246859
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : PACAEMBU AUTOPECAS LTDA
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após a citação do executado e apresentação de exceção de pré-executividade.

2. A executada apresentou exceção de pré-executividade e comprovou que o pagamento foi efetuado tempestivamente, mediante compensação, conforme documentos anexados, acolhida pela exequente através da análise do Pedido de Revisão de Débitos protocolizado em 03.03.05, ou seja, anteriormente à propositura da presente execução, que se deu em 30.03.05.

3. Verba honorária fixada em R\$ 5.000,00 conforme entendimento desta E. Turma.

4. Apelo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.020631-2 AC 1270691
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PROCOMP COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após a citação do executado e apresentação de exceção de pré-executividade.

2 A executada ofereceu defesa comprovando a tempestividade da retificação da declaração de imposto de renda, o pedido de compensação e o pagamento, todos efetuados anteriormente ao ajuizamento da presente execução.

3 Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.032089-3 AC 1093276
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : KATIA SORIANO DE OLIVEIRA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 86
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.047029-5 AC 1261754
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SELIC. MULTA MORATÓRIA. CUMULATIVIDADE.

1. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide é possível, frente ao exposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80.
2. A CDA preencheu todos os requisitos legais e goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, § 5º da LEF), e pode somente ser afastada mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu. Sobre a alegação de quitação parcial do débito a embargante, em momento algum, trouxe aos autos prova documental que pudesse demonstrar tal alegação.
3. É constitucional a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros, sobre débitos tributários, a partir de 1.4.1995.
4. É legal a cobrança da multa moratória, não caracterizando confisco sua fixação em 20%.
5. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária provém de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.

6.Preliminares rejeitadas e apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.055912-9 AC 1267629
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS
ADV : MOACIL GARCIA

ADV : ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MATÉRIA CERCEAMENTO DE DEFESA. SELIC. APLICAÇÃO. MULTA REDUÇÃO.

1. O tributo em questão é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte, através de DCTF, sendo desnecessária a notificação do lançamento fiscal do débito inscrito em dívida ativa, uma vez que é líquido e certo desde o momento em que se declara o valor devido, não se caracterizando, portanto, cerceamento de defesa.
2. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, § 5º da LEF), e somente pode ser afastada mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu.
3. O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a incidência de juros de 1% ao mês apenas na ausência de disposição específica e no presente caso, o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a incidência da taxa Selic, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.
4. A limitação dos juros no percentual de 12% ao ano, prevista no artigo 192, § 3º da Constituição Federal, não era auto-aplicável e foi revogada pela EC nº 40, de 29.5.2003.
5. Deve-se reduzir o percentual da multa de mora de acordo com a previsão do artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, para 20% (vinte por cento) que sucedeu o artigo 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95 e fixava a multa em 30%.
6. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária provém de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.
7. Apelo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.015094-0 AG 261637
ORIG. : 0300003330 A Vr CARAPICUIBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GONCALES E GONCALES REPRESENTACAO COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FORNECIMENTO DE ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA. RECUSA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. INAPLICABILIDADE.

1. Embora o art. 39 da Lei nº 6.830/80 disponha que a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento de custas e emolumentos, tratando-se de serviço prestado por terceiro e desvinculado da atividade estatal, tal como o caso dos serviços cartoriais, não há falar em tal benefício, porquanto não se pode exigir o financiamento das despesas dos atos processuais requeridos no interesse da União.

2. A isenção concedida à Fazenda Pública é de ser restringida ao uso da máquina judiciária, sendo descabida a sua imposição a terceiros não auxiliares da Justiça.

3. Precedentes.

4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, sendo que o Desembargador Federal Fábio Prieto o fez por fundamento diverso, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.029465-2 AG 265922
ORIG. : 200561080015802 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : RENATO CESTARI
AGRDO : STARPLUS GRAFICOS E EDITORES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.040767-7 AG 268263
ORIG. : 9100043745 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ANDRE ALFRED POUGE e outros
ADV : DULCE SOARES PONTES LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES. PRECATÓRIO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE CND. DESNECESSIDADE. ART. 19, DA LEI 11.033/04. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O vencedor da ação tem direito ao levantamento do precatório, independentemente de apresentar certidões de regularidade fiscal, sendo certo que a condição estabelecida pelo art. 19 da Lei nº 11.033/2004 extrapola os limites da lide, penalizando o contribuinte, sem razão plausível.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão publicada em 12.12.2006, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.453, considerou inconstitucional o artigo 19 da Lei 11.033/2004. (Precedente: REsp. nº 874.030/RS, 1ª Turma, Re. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 09.04.2007.)

3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.069220-7 AG 272106
ORIG. : 9106843590 5 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MANOEL FRANCO DE SOUZA
ADV : MARIA ELIZA MENEZES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE.

1. A atualização monetária é mera recomposição do valor da moeda corroído pela espiral inflacionária, devendo ser garantida de forma plena, independentemente de pedido expresso da parte interessada e a qualquer tempo, mesmo após o processo de conhecimento, já na fase de liquidação de sentença, pois nada acrescenta ao valor do débito, apenas assegura a manutenção do poder aquisitivo original.

2. Em se tratando de repetição de indébito, a metodologia determinada se afigura apta a propiciar a efetiva satisfação do julgado, sendo certo que o mesmo procedimento seria adotado por este C. Tribunal, não restando evidenciada qualquer prejudicialidade à executada, ora agravada,

3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.073355-6 AG 273454
ORIG. : 200461820561557 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TYK SERVICOS DE ENFERMAGEM S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FORNECIMENTO DE ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA. RECUSA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. INAPLICABILIDADE.

1. Embora o art. 39 da Lei nº 6.830/80 disponha que a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento de custas e emolumentos, tratando-se de serviço prestado por terceiro e desvinculado da atividade estatal, tal como o caso dos serviços cartoriais, não há falar em tal benefício, porquanto não se pode exigir o financiamento das despesas dos atos processuais requeridos no interesse da União.

2. A isenção concedida à Fazenda Pública é de ser restringida ao uso da máquina judiciária, sendo descabida a sua imposição a terceiros não auxiliares da Justiça.

3. Precedentes.

4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.075478-0 AG 274068
ORIG. : 9803040146 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CLIMA ENGENHARIA INSTALACOES E COM/ LTDA massa falida
SINDCO : MARCOS ANTONIO BORTOLIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTE. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. Mesmo na hipótese de decretação de falência, que é forma legal de dissolução da sociedade, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Inaplicável a legislação deduzida pela agravante, eis que se trata de contribuição de natureza tributária.
7. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento ao agravo de instrumento .

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.080300-5 AG 275774

ORIG. : 200261820390031 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COMPUADD DO BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA
LTDA
PARTE R : LUIZ CARLOS MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento ao agravo de instrumento .

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.084163-8 AG 277014
ORIG. : 9900004080 A Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ADMAR DA SILVA
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
PARTE R : APPROACH REPRESENTACOES E EVENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE CO-EXECUTADO DO PÓLO PASSIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. O pedido de inclusão do sócio, ora agravado, no pólo passivo da ação decorreu das informações constantes na Ficha Cadastral da JUCESP, não se vislumbrando qualquer irregularidade na conduta da exequente.
2. O acolhimento de exceção de pré-executividade, que resulte na exclusão de co-executado do pólo passivo não implica na condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a continuidade da ação.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.087756-6 AG 278215
ORIG. : 0300000540 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VALTER RIGOLETO -EPP
ADV : FLAVIO APARECIDO SOATO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD.

1. Para o deferimento de medida extrema faz-se necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens do devedor.
2. O caso dos autos está a revelar que a agravante já esgotou todas as diligências visando à localização de bens passíveis de penhora em nome do executado junto ao banco de dados do Detran e Cartórios de Imóveis .
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Roberto Haddad, sendo que a Relatora, deu parcial provimento ao agravo de instrumento na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.097446-8 AG 281170
ORIG. : 200661020045170 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : PEREIRA ADVOGADOS
ADV : MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRESCRIÇÃO EXPRESSAMENTE REJEITADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA PROPRIADA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO

1. A oposição de exceção de pré-executividade é cabível apenas na hipótese de matérias de ordem pública.
2. O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que a questão deduzida depende de dilação probatória.
3. O acolhimento de exceção de pré-executividade, que resulte apenas na extinção parcial da execução, não implica na condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a continuidade da ação, sendo certo que o arquivamento dos autos, decorrente do valor remanescente não altera tal posicionamento.
4. Ante a expressa rejeição da tese prescricional levantada pela executada, ora agravante, é de ser ressalvada a possibilidade de rediscussão da matéria na via processual adequada.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.00.097639-8	AG 281275
ORIG.	:	200561820179084	12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	PHENIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento ao agravo de instrumento .

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.097960-0 AG 281441
ORIG. : 200361820742754 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COPY COPIADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTE. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento ao agravo de instrumento .

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.099279-3 AG 281981
ORIG. : 9700023006 A Vr PERUIBE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ORGANIZAÇÃO BANDEIRANTES DE EMP E PARTICIPACOES
LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20 DA LEI Nº 10522/02. POSSIBILIDADE.

1. A redação atual do art. 20 da Lei no 10.522/02 autoriza a suspensão provisória do executivo fiscal, sem baixa na distribuição, bastante diferente da legislação utilizada pelo magistrado em sua fundamentação,
2. Impositivo o provimento do recurso para determinar o arquivamento dos autos conforme pleiteado pela exeqüente, ora agravante.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.099617-8 AG 281783
ORIG. : 200561820126110 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BAR E LANCHES PONTO X LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTE. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento ao agravo de instrumento .

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.099621-0 AG 281787
ORIG. : 200661820330696 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BANCO ITAU BBA S/A
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 100
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.099647-6 AG 281813
ORIG. : 200461820377837 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AGRISOFT BRASIL SOFTWARE E CONSULTORIA AGRICOLA
LTDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento ao agravo de instrumento .

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.099704-3 AG 281858
ORIG. : 200561820106962 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MONICA FONSECA MURTA E SILVA -ME
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento ao agravo de instrumento .

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.103312-8 AG 282829
ORIG. : 200561820233637 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : KTRY COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTE. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento ao agravo de instrumento .

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.105535-5 AG 283653
ORIG. : 0200000437 1 Vr LORENA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARIO TEIXEIRA DA SILVA e outros
ADV : CARLOS AUGUSTO GUIMARAES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. Em se tratando de matéria de ordem pública, é cabível a argüição de ilegitimidade passiva em sede de Exceção de Pré Executividade, como ocorre no caso dos autos.
2. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
3. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
4. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
5. Mesmo na hipótese de decretação de falência, que é forma legal de dissolução da sociedade, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
6. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
7. Indevida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista o normal prosseguimento da execução em relação à empresa.
8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.109627-8 AG 285012
ORIG. : 9200764509 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO
ADV : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 105
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.109804-4 AG 285126
ORIG. : 200361820438238 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SOUZA E RODRIGUES CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento ao agravo de instrumento .

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.00.111277-6	AG 285389
ORIG.	:	200461820424669	1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	REINALDO MORAES DE LIRA	
ADV	:	ALONSO SANTOS ALVARES	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PARTE R	:	MAURO GRANZOTTO	
ADV	:	IVAN VICTOR SILVA E SANTOS	
PARTE R	:	DISTRIBUIDORA ITAQUERA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS	
		LTDA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTE. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de matéria de ordem pública, é cabível a arguição de ilegitimidade passiva em sede de Exceção de Pré Executividade, como ocorre no caso dos autos.
2. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
3. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
4. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
5. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
6. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

7. Inaplicável a legislação deduzida pela agravante, eis que se trata de contribuição de natureza tributária.

8. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento ao agravo de instrumento .

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.111708-7 AG 285734
ORIG. : 200161260052248 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : REAL IGUACU AUTO PECAS LTDA e outros
ADV : JOAO CASILLO
PARTE R : MANOEL ACLIDES DE OLIVEIRA NEVES
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTE. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

6. Embora descabida a inclusão de qualquer dos sócios no pólo passivo, impositiva a manutenção da r. decisão agravada, sob pena de incorrer em reformatio in pejus.

7. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento ao agravo de instrumento .

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.111788-9 AG 285812
ORIG. : 199961820205457 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANDRA SOARES DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV : PEDRO LUIZ CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : PRO NET DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : PEDRO LUIZ CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de matéria de ordem pública, é cabível a arguição de ilegitimidade passiva em sede de Exceção de Pré Executividade, como ocorre no caso dos autos.
2. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
3. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
4. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
5. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
6. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
7. Inaplicável a legislação deduzida pela agravante, eis que se trata de contribuição de natureza tributária.
8. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento ao agravo de instrumento .

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.113023-7 AG 285923
ORIG. : 0400016617 A Vr EMBU/SP
AGRTE : D CANELA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADV : DIRCE NAMIE KOSUGI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. REGULARIDADE DOS RECOLHIMENTOS. QUESTÃO CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E ANÁLISE MERITÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA.

1. A oposição de exceção de pré-executividade é cabível apenas na hipótese de matérias de ordem pública.
2. O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que a questão deduzida depende de dilação probatória.
3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar a análise do parcelamento pelo digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.113589-2 AG 286256
ORIG. : 200261820236686 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA ISABEL VERDADE RIBEIRO DOS REIS e outro
ADV : JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : EDITORA BQ HUM LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA. PRECEDENTES. COFINS. LEI 8.620/93. INAPLICABILIDADE.

1. Em se tratando de matéria de ordem pública, é cabível a arguição de ilegitimidade passiva em sede de Exceção de Pré Executividade, como ocorre no caso dos autos.
2. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
3. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

4. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
5. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
6. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
7. Não obstante o débito exequendo seja referente ao PIS, é inegável a natureza tributária da mencionada contribuição, sendo certo que em se tratando de responsabilidade tributária, afigura-se aplicável o disposto no Código Tributário Nacional.
8. Ante a abrangência de tal entendimento, restam prejudicadas as irrisignações relativas à decadência e à prescrição.
9. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento ao agravo de instrumento (inadequação da via eleita).

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.00.113902-2	AG 286441
ORIG.	:	200061820916433	10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	RICARDO MINORU SATO	
ADV	:	JOSE EUGENIO DE LIMA	
AGRDO	:	TKM LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTE. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

6. Em se tratando de responsabilidade tributária, afigura-se aplicável o disposto no Código Tributário Nacional.

7. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento ao agravo de instrumento .

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.116117-9 AG 286485
ORIG. : 9605341603 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IARA MIRANDA DE CARVALHO
ADV : MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : DADOS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de matéria de ordem pública, é cabível a arguição de ilegitimidade passiva e de prescrição intercorrente em sede de Exceção de Pré Executividade, como ocorre no caso dos autos.

2. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

3. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

4. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

5. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

6. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

7. Ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da sócia, ora agravante, resta prejudicada a insurgência relativa à dissolução regular da sociedade.

9. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento ao agravo de instrumento .

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.120085-9 AG 287708
ORIG. : 200361820118499 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE ROBERTO MALUF MOUSSALLI
ADV : RODRIGO BERTI DE MELO SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : MILLENNIUM VEICULOS E PECAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTO. PRECEDENTES. COFINS. LEI 8.620/93. INAPLICABILIDADE

1. Em se tratando de matéria de ordem pública, é cabível a arguição de ilegitimidade passiva em sede de Exceção de Pré Executividade, como ocorre no caso dos autos.
2. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
3. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
4. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
5. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
6. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
7. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento ao agravo de instrumento .

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.120123-2 AG 287730
ORIG. : 9800002103 A Vr RIO CLARO/SP
AGRTE : NELSON APARECIDO ALVES DO VALE
ADV : JULIANA DE ALMEIDA TAVARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : IGNATTI E CIA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTE. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de matéria de ordem pública, é cabível a argüição de ilegitimidade passiva em sede de Exceção de Pré Executividade, como ocorre no caso dos autos.
2. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
3. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
4. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
5. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
6. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
7. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento ao agravo de instrumento .

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.120206-6 AG 287806
ORIG. : 9106761836 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : SILVIO GUILHERME DEUTNER
ADV : CARMEN LUCIA CARLOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO RECEBIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que efetivado no prazo constitucional.
2. Incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.
3. Precedentes desta E. Corte.
4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.120633-3 AG 288038
ORIG. : 200461820253449 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO MANUEL PIRES e outro
ADV : OTAVIO RAMOS DE ASSUNÇÃO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : TRATORCAT COM/ DE PECAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTE. PRECEDENTES. LEI 8.620/93. INAPLICABILIDADE

1. Em se tratando de matéria de ordem pública, é cabível a arguição de ilegitimidade passiva em sede de Exceção de Pré Executividade, como ocorre no caso dos autos.
2. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
3. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
4. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
5. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplimento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
6. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

7. Não obstante o débito exequendo seja referente ao PIS, é inegável a natureza tributária da mencionada contribuição, sendo certo que em se tratando de responsabilidade tributária, afigura-se aplicável o disposto no Código Tributário Nacional.

8. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento ao agravo de instrumento .

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.00.120844-5	AG 288142
ORIG.	:	8800180663	1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ANTONIO MORENO NETO	
ADV	:	LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PARTE R	:	FAMA FERRAGENS S/A	
ADV	:	JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO	
PARTE R	:	ROBERTO MULLER MORENO e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA. PRECEDENTES. COFINS. LEI 8.620/93. INAPLICABILIDADE

1. Em se tratando de matéria de ordem pública, é cabível a arguição de ilegitimidade passiva e de prescrição intercorrente em sede de Exceção de Pré Executividade, como ocorre no caso dos autos.

2. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

3. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

4. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

5. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

6. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

7. Em se tratando de responsabilidade tributária, afigura-se aplicável o disposto no Código Tributário Nacional.

8. Ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do sócio, resta prejudicada a insurgência relativa ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

9. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento ao agravo de instrumento (inadequação da via eleita).

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.047135-4 AC 1167172
ORIG. : 9715047300 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OKAM MONTAGENS DE MANOMETROS LTDA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40 DA LEF. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

2. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, passando o juiz, a partir desta nova redação, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.

3. O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 disciplina hipótese específica de declaração de ofício de prescrição: é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.

4. Observados os requisitos estabelecidos no art. 40 e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80, introduzida pela Lei 11.051/04, escoreita a r. sentença.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.047143-3 AC 1167180
ORIG. : 9715071600 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PADARIA E CONFEITARIA PONEY CLUB LTDA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40 DA LEF. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

2. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, passando o juiz, a partir desta nova redação, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.

3. O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 disciplina hipótese específica de declaração de ofício de prescrição: é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.

4. Observados os requisitos estabelecidos no art. 40 e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80, introduzida pela Lei 11.051/04, escorreita a r. sentença.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.027870-4 REOMS 303688
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LUCIANA VARGAS GAUSS
ADV : CELSO PEREIRA
PARTE R : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES-ENADE. NÃO REALIZAÇÃO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. POSSIBILIDADE.SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. Embora, verifica-se obrigatoriedade na lei, na execução da prova(ENADE), há de se observar que tal aplicação é por amostragem, assim, não há ofensa ao princípio da isonomia, porquanto, a impetrante deixou de realizá-la por motivos alheios a sua vontade, devidamente comprovado nos autos.

2.Situação fática consolidada pelo transcurso de tempo.

3.Remessa oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.03.000072-8 AMS 291557
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES
ADV : MARIA VIRGINIA DUPRE RABELLO
APDO : UNIP UNIVERSIDADE PAULISTA
ADV : SONIA MARIA SONEGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO. FREQUÊNCIA NÃO RECONHECIDA. MATRÍCULA NÃO EFETIVADA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA (ART. 207 DA CF E LEI Nº 9.394/96). DESCABÍVEL A INGERENCIA DO JUDICIÁRIO ANTE A AUSÊNCIA DE QUAISQUER ILEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

1. As normas de regência asseguram às Universidades, dentre suas atribuições, a fixarem os seus currículos e elaborarem seus Estatutos e Regimentos, descabendo ao Judiciário quaisquer interferências quando não há afronta a princípios legais e constitucionais.

2. Quanto ao reconhecimento da obrigatoriedade da frequência no 8º semestre, verifica-se de um lado a impetrante não carrou aos autos provas constitutivas desse direito reclamado e de outro, não cabe ao Judiciário a ingerência na livre iniciativa das instituições de ensino a ponto de fazer com que a impetrada reconheça a frequência de aluno que não estava devidamente matriculado.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.09.004981-3 REOMS 302515
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP

PARTE A : MULTIPLA AUDITORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S
LTDA
ADV : FABIO NUNES ALBINO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276 DO STJ. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. A Lei nº 9.430/96 revogou validamente a isenção anteriormente concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
2. Não ocorrência de violação ao princípio da hierarquia das leis.
3. O E. STF suspendeu a eficácia das decisões proferidas pelo C. STJ com fundamento na Súmula 276, em sede de liminar, nas Reclamações nº 2.613-2 e 2.620-5.
4. Sendo improcedente a demanda, a impetrante deve o tributo discutido, impondo-se a conversão dos depósitos em renda da União, após o trânsito em julgado.
5. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.14.001147-2 AC 1252913
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QÜINQUËNAL.

1. Desnecessária a juntada, na fase de conhecimento, do extrato de movimentação das contas no período requerido na inicial, conforme a orientação jurisprudencial.
2. Pacífico o entendimento quanto à natureza tributária das contribuições ao PIS/PASEP.
3. Aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, em face da inexistência de norma específica tratando da matéria.
4. Encontra-se prescrito o direito de ação, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e o ajuizamento do feito.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.002068-4 AG 289166
ORIG. : 9705256454 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LEA KORICH
ADV : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : VELUPRESS ESTAMPARIA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTO. PRECEDENTES. COFINS. LEI 8.620/93. INAPLICABILIDADE

1. Em se tratando de matéria de ordem pública, é cabível a argüição de ilegitimidade passiva em sede de Exceção de Pré Executividade, como ocorre no caso dos autos.
2. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
3. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
4. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
5. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplimento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
6. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
7. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento ao agravo de instrumento .

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.007107-2 AG 290548
ORIG. : 0000000028 1 Vr CABREUVA/SP
AGRTE : FLORENTINO MARTINS DA SILVA
ADV : RAFAEL PRADO GAZOTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : FLORENTINO MARTINS DA SILVA
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 127
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.007337-8 AG 290689
ORIG. : 199961030015452 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : DENIS DONIZETI PIRES DE ALBUQUERQUE
ADV : FRANCISCO CALUZA MACHADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : PRINCESA IZABEL AUTO POSTO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de matéria de ordem pública, é cabível a argüição de ilegitimidade passiva em sede de Exceção de Pré Executividade, como ocorre no caso dos autos.

2. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
3. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
4. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
5. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
6. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
7. Ante a abrangência de tal entendimento, restam prejudicadas as irresignações relativas à decadência e à prescrição.
8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento ao agravo de instrumento (inadequação da via eleita).

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.007885-6 AG 290994
ORIG. : 9600000427 A Vr AMERICANA/SP 9600135206 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CARIOBA TEXTIL S/A e outros
ADV : JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. Em se tratando de matéria de ordem pública, é cabível a argüição de ilegitimidade passiva em sede de Exceção de Pré Executividade, como ocorre no caso dos autos.
2. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
3. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

4. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

6. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

7. Ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do sócio, resta prejudicada a insurgência relativa ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

8. Indevida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista o normal prosseguimento da execução em relação à empresa.

9. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.010436-3	AG 291326
ORIG.	:	200461820386772	2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JOSE ROBERTO MALUF MOUSSALLI	
ADV	:	RODRIGO BERTI DE MELO SILVA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PARTE R	:	MILLENNIUM VEICULOS E PECAS LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA. PRECEDENTES. COFINS. LEI 8.620/93. INAPLICABILIDADE

1. Em se tratando de matéria de ordem pública, é cabível a argüição de ilegitimidade passiva em sede de Exceção de Pré Executividade, como ocorre no caso dos autos.

2. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

3. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

4. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

5. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

6. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

7. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento ao agravo de instrumento .

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.011143-4 AG 291888
ORIG. : 9705064725 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FPC FOMENTO COML/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV : CLAUDIA DE CASTRO CALLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : FPC FOMENTO COML/ E PARTICIPACOES LTDA
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 158
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.011900-7 AG 292462
ORIG. : 9900015458 A Vr IGUAPE/SP
AGRTE : MELINA KHATCHOIAN BEZERRA SILVA
ADV : MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : MACRIL TECIDOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE IGUAPE SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTE. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de matéria de ordem pública, é cabível a arguição de ilegitimidade passiva em sede de Exceção de Pré Executividade, como ocorre no caso dos autos.
2. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
3. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
4. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
5. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
6. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
7. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento ao agravo de instrumento .

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018378-0 AG 293536
ORIG. : 0500001109 A Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : IRMAOS RUBIO COM/ DE GAS LTDA
ADV : GUILHERME SILVEIRA LIMA DE LUCCA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRESCRIÇÃO EXPRESSAMENTE REJEITADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA APROPRIADA. POSSIBILIDADE.

1. A oposição de exceção de pré-executividade é cabível apenas na hipótese de matérias de ordem pública.
2. O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que a questão deduzida depende de dilação probatória.

3. Ante a expressa rejeição da tese prescricional levantada pelo executado, ora agravante, é de ser ressalvada a possibilidade de rediscussão da matéria na via processual adequada.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE, que deu provimento ao agravo de instrumento, para acolher a exceção de pré-executividade e reconhecer a prescrição.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018736-0 AG 293756
ORIG. : 9200917275 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ACIR PEREIRA DE PAIVA e outros
ADV : DAISY MARA BALLOCK
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 221
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.025154-2 AG 295186
ORIG. : 199961030058517 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : JULIANO CARVALHO MONTEIRO
ADV : ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : J M COM/ DE TINTAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTE. PRECEDENTES. COFINS. LEI 8.620/93. INAPLICABILIDADE

1. Em se tratando de matéria de ordem pública, é cabível a arguição de ilegitimidade passiva e de prescrição intercorrente em sede de Exceção de Pré Executividade, como ocorre no caso dos autos.
2. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
3. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
4. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
5. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
6. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
7. Em se tratando de responsabilidade tributária, afigura-se aplicável o disposto no Código Tributário Nacional.
8. Ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do sócio, resta prejudicada a insurgência relativa à dissolução regular da sociedade.
9. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento ao agravo de instrumento .

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.029416-4 AG 295960
ORIG. : 200461820376602 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DFJ MODAS LTDA e outros
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO. REDIRECIONAMENTO DA

EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTE. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. A oposição de exceção de pré-executividade é cabível na hipótese de matérias de ordem pública, como no caso dos autos.
2. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
3. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
4. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
5. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
6. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
7. A fluência do prazo prescricional inicia-se com a entrega pelo contribuinte da declaração dos tributos à Autoridade Fazendária, restando evidenciada a ocorrência de prescrição dos débitos em discussão.
8. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.032237-8	AG 296437
ORIG.	:	9510019542 2 Vr	MARILIA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	LAZARO RAMOS NOVAES	espolio
REPTE	:	MARIA ADA SARDI NOVAES	
ADV	:	SUELI CARVALHO TEIXEIRA NOVAES	
PARTE R	:	INDUSTRIAS NOVAES LTDA	massa falida e outro
PARTE R	:	JOSE ROBERTO RAMOS NOVAES	
ADV	:	JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PREJUDICIALIDADE.

1. É inaplicável ao caso dos autos, o dispositivo contido no art. 40, da Lei nº 6.830/80, eis que o processo não foi suspenso pela não localização do devedor ou de seus bens.
2. Resta consolidada a exclusão do outro sócio do pólo passivo, a teor da decisão proferida pelo C. STJ.
3. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
4. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
5. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
6. Mesmo na hipótese de decretação de falência, que é forma legal de dissolução da sociedade, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
7. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
8. Ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do mencionado sócio, resta prejudicada a irresignação relativa à prescrição intercorrente.
9. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento ao agravo de instrumento .

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.034787-9	AG 297631
ORIG.	:	9107380666 13 Vr	SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	LOURDES ROSSI	
ADV	:	MIRIAN SAEZ DEOMKINAS	
EMBTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE Fls. 203	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.034932-3 AG 297601
ORIG. : 200561040032424 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : C E ADMINISTRACAO DE BENS SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADV : WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : C E ADMINISTRACAO DE BENS SOCIEDADE CIVIL LTDA
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 151
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.034992-0 AG 297732
ORIG. : 200561820124952 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LUAN COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Inaplicável a legislação deduzida pela agravante, eis que o débito exequendo é referente a impostos e contribuições de natureza tributária.
7. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento ao agravo de instrumento .

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.035998-5 AG 298031
ORIG. : 200461820442702 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ENGEPIPING ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FORNECIMENTO DE ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA. RECUSA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. INAPLICABILIDADE.

1. Embora o art. 39 da Lei nº 6.830/80 disponha que a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento de custas e emolumentos, tratando-se de serviço prestado por terceiro e desvinculado da atividade estatal, tal como o caso dos serviços cartoriais, não há falar em tal benefício, porquanto não se pode exigir o financiamento das despesas dos atos processuais requeridos no interesse da União.
2. A isenção concedida à Fazenda Pública é de ser restringida ao uso da máquina judiciária, sendo descabida a sua imposição a terceiros não auxiliares da Justiça.
3. Precedentes.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.036327-7 AG 298156
ORIG. : 8900272802 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ARMENUI MARDIROS HERBELLA FERNANDES
ADV : ROBERTO LACAZE DE SOUZA
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 195
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.036614-0 AG 298445
ORIG. : 200461820204554 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EMPRESA LIMPADORA RAU S/C LTDA
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 76
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.040303-2 AG 298832
ORIG. : 199961820316589 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MONTEZU SERVICOS AUUXILIARES DE CONSTRUCAO LTDA
outro
EMBTBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDDBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 83
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.044836-2 AG 299749
ORIG. : 200261120084415 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : ANDREA MARQUES CRAVEIRO e outro
ADV : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE R : BEL ACROPOLE MARMORE GRANITO E PEDRA DECORATIVA
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de matéria de ordem pública, é cabível a arguição de ilegitimidade passiva em sede de Exceção de Pré Executividade, como ocorre no caso dos autos.

2. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

3. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

4. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

5. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

6. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

7. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento ao agravo de instrumento .

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.047346-0 AG 300076
ORIG. : 200461820472184 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EYMARD DE ALBUQUERQUE PINHEIRO e outros
ADV : ROSELY EVA GUARDIANO DIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS.

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de matéria de ordem pública, é cabível a arguição de ilegitimidade passiva em sede de Exceção de Pré Executividade, como ocorre no caso dos autos.
2. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
3. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
4. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
5. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
6. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
7. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento ao agravo de instrumento .

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.048518-8 AG 300717
ORIG. : 0200000026 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
AGRTE : ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA e outros
ORIGEM : JUZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. A oposição de exceção de pré-executividade é cabível apenas na hipótese de matérias de ordem pública.
2. O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que a questão depende de dilação probatória, conforme expressamente consignado na r. decisão agravada.

3. A mera rejeição de exceção de pré-executividade não implica da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a continuidade da ação de execução, na qual já consta a obrigatoriedade de pagamento do encargo disposto no DL nº 1.025/69, cujo montante refere-se também à verba honorária.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.052430-3 AG 301255
ORIG. : 9200524443 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CARTONAGEM MODELO LTDA
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO
ADV : ANDERSON WIEZEL
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 560
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.056691-7 AG 302106
ORIG. : 199961030012645 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : EDUARDO MARQUES RAMALHO
ADV : FABIO CESAR GONGORA DE MORAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTE. PRECEDENTES. COFINS. LEI 8.620/93. INAPLICABILIDADE

1. Em se tratando de matéria de ordem pública, é cabível a arguição de ilegitimidade passiva em sede de Exceção de Pré Executividade, como ocorre no caso dos autos.

2. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

3. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

4. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

5. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

6. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

7. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento ao agravo de instrumento .

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.061107-8	AG 302442
ORIG.	:	200261820191678	9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CARLOS ALBERTO ZORZETTO	MENOCCHI
ADV	:	ACHILES AUGUSTUS CAVALLO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PARTE R	:	COML/ RANCHARIA IPANEMA LTDA	
ADV	:	ACHILES AUGUSTUS CAVALLO	
PARTE R	:	EDGAR SILVA e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTE. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de matéria de ordem pública, é cabível a argüição de ilegitimidade passiva em sede de Exceção de Pré Executividade, como ocorre no caso dos autos.
2. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
3. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
4. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
5. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
6. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
7. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento ao agravo de instrumento .

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.061512-6	AG 302729
ORIG.	:	200561820198224	10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	NORMANDO DE ANDRADE OLIVEIRA e outro	
ADV	:	CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PARTE R	:	SANNOR METALURGICA ARTISTICA LTDA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTE. PRECEDENTES. COFINS. LEI 8.620/93. INAPLICABILIDADE

1. Em se tratando de matéria de ordem pública, é cabível a argüição de ilegitimidade passiva em sede de Exceção de Pré Executividade, como ocorre no caso dos autos.
2. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
3. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

4. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

5. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

6. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

7. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento ao agravo de instrumento .

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.061729-9 AG 302930
ORIG. : 200461820065920 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PH ENTRETENIMENTO LTDA
ADV : CAIO LUCIO MOREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : PH ENTRETENIMENTO LTDA
EMBD0 : V. ACORDÃO DE FLS. 97
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.061859-0 AG 303050
ORIG. : 200361820359752 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ GUSTAVO FERRERO DE SOUZA LEITE
ADV : CARLOS CAMPANHÃ

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de matéria de ordem pública, é cabível a argüição de ilegitimidade passiva em sede de Exceção de Pré Executividade, como ocorre no caso dos autos.
2. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
3. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
4. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
5. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
6. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
7. Ante a abrangência de tal entendimento, restam prejudicadas as irrisignações relativas à decadência e à prescrição.
8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento ao agravo de instrumento (inadequação da via eleita).

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.064362-6 AG 303511
ORIG. : 200061090073837 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DIMIX DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
massa falida
SINDCO : JAYME BATISTA DE OLIVEIRA
PARTE R : MIRLENA MANSUR DIONIZIO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTE. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

4. Mesmo na hipótese de decretação de falência, que é forma legal de dissolução da sociedade, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

6. Inaplicável a legislação deduzida pela agravante, eis que se trata de contribuição de natureza tributária.

7. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento ao agravo de instrumento .

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.069106-2 AG 304056
ORIG. : 200061820996295 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTE. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento ao agravo de instrumento .

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.069325-3	AG 304251
ORIG.	:	200561110024721	1 Vr MARILIA/SP
AGRTE	:	CLAYTON VIANA CATALAN	
ADV	:	MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PARTE R	:	CATALAN CONSTRUcoes LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTE. PRECEDENTES. COFINS. LEI 8.620/93. INAPLICABILIDADE

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

6. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento ao agravo de instrumento .

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.069402-6 AG 304357
ORIG. : 200661080031861 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IND/ E COM/ DE BEBIDAS RADIKAL LTDA
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 136
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.069564-0 AG 304423
ORIG. : 9705034109 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GLICERIO IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELSO MANOEL FACHADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO MANTIDO NA HIPÓTESE FALÊNCIA.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. Mesmo na hipótese de decretação de falência, que é forma legal de dissolução da sociedade, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento ao agravo de instrumento .

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.069728-3 AG 304517
ORIG. : 0000004691 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RAGEL IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTE. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento ao agravo de instrumento .

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.074191-0 AG 304833
ORIG. : 9000333415 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CARLOS AUGUSTO DE SA
ADV : DOMINGOS BENEDITO VALARELLI
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 142
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.074194-6 AG 304836
ORIG. : 9000185459 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JULIA TOYOKO HORIKAWA SONODA
ADV : SONIA DA CONCEICAO LOPES
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 142
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.074401-7 AG 305062
ORIG. : 200361820500898 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADRIANA MARIA COCCO e outro
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : FABRICA DE MAQUINAS COEMPAR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA. PRECEDENTES. COFINS. LEI 8.620/93. INAPLICABILIDADE

1. Em se tratando de matéria de ordem pública, é cabível a arguição de ilegitimidade passiva em sede de Exceção de Pré Executividade, como ocorre no caso dos autos.
2. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
3. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
4. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
5. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
6. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
7. Inaplicável a legislação mencionada pelo magistrado, eis que se trata de contribuição de natureza tributária.

8. Ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva das sócias, resta prejudicada a irresignação relativa à ocorrência de prescrição.

9. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento ao agravo de instrumento (inadequação da via eleita).

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.083308-7 AG 307102
ORIG. : 200561820176678 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TCS FLEX PORTA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTE. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

6. Inaplicável a legislação deduzida pela agravante, eis que o débito exequendo é referente à contribuição de natureza tributária.

7. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento ao agravo de instrumento .

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.083351-8 AG 307138
ORIG. : 200361820384278 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE ROBERTO MACHADO
ADV : FABIANA BIANCA MACHADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : COMPUADD DO BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA
LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA. PRECEDENTES. COFINS. LEI 8.620/93. INAPLICABILIDADE

1. Em se tratando de matéria de ordem pública, é cabível a arguição de ilegitimidade passiva em sede de Exceção de Pré Executividade, como ocorre no caso dos autos.

2. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

3. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

4. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

5. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

6. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

7. Em se tratando de responsabilidade tributária, afigura-se aplicável o disposto no Código Tributário Nacional, ainda mais por se tratar o débito exequendo de contribuição de natureza tributária.

8. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento ao agravo de instrumento .

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.083562-0 AG 307293

ORIG. : 0500067936 A Vr CARAPICUIBA/SP 0500001695 A Vr
CARAPICUIBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AURUS INDL/ E COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE.

1. Restando frustradas as tentativas de citação pela via postal e por oficial de justiça, bem como a localização de bens penhoráveis, é cabível a citação por edital da executada.
2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.083778-0 AG 307492
ORIG. : 199961820440069 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : APSOM COM/ DE ELETRONICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTE. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Em se tratando de responsabilidade tributária, afigura-se aplicável o disposto no Código Tributário Nacional.

7.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento ao agravo de instrumento .

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.083781-0 AG 307495
ORIG. : 200461820266936 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FRESK COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Inaplicável a legislação deduzida pela agravante, eis que o débito exequendo é referente a contribuição de natureza tributária.

7.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento ao agravo de instrumento .

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.084303-2 AG 307879
ORIG. : 200561820069965 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SAMOTEX MALHARIA E CONFECÇOES LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento ao agravo de instrumento .

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.084512-0 AG 308056
ORIG. : 0600001416 2 Vr CAPIVARI/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ERCULES PEREIRA BARBOSA CAPIVARI -ME e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento ao agravo de instrumento .

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.084784-0 AG 308227
ORIG. : 9711063425 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AUTO PECAS CO PIRA LTDA massa falida
SINDCO : CLAUDIO BINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTE. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO MANTIDO NA HIPÓTESE FALÊNCIA.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. Mesmo na hipótese de decretação de falência, que é forma legal de dissolução da sociedade, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.085181-8 AG 308497
ORIG. : 200561820230570 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SONUS COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTE. PRECEDENTES. RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO. ENTENDIMENTO INALTERADO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

6-Descabida a inclusão de qualquer dos sócios no pólo passivo da ação, impondo-se a manutenção da r. decisão agravada, sob pena de reformatio in pejus.

7. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento ao agravo de instrumento .

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.085182-0 AG 308498
ORIG. : 200561820127163 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : WINIBRAS COM/ E MANUTENCAO DE VARIADORES E
REDUTORES e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento ao agravo de instrumento .

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.086339-0 AG 309459
ORIG. : 200561820068626 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OMAR CUNHA JUNIOR
ADV : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : FORMA GRAFICA FOTOLITO E EDITORA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTE. PRECEDENTES. COFINS. LEI 8.620/93. INAPLICABILIDADE

1. Em se tratando de matéria de ordem pública, é cabível a arguição de ilegitimidade passiva em sede de Exceção de Pré Executividade, como ocorre no caso dos autos.
2. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
3. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
4. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
5. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
6. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
7. Ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do sócio, resta prejudicada a irresignação relativa à ocorrência de prescrição.
8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento ao agravo de instrumento (inadequação da via eleita).

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.090142-1 AG 312008
ORIG. : 9400000059 1 Vr TAQUARITUBA/SP 9400000140 1 Vr
TAQUARITUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ANDRE MARCELO VIEIRA GOMES
ADV : ROGÉRIO CARMONA BIANCO

ADV : MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO
PARTE R : PRODUTOS ALIMENTICIOS CAMPINO LTDA.
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE

COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. Em se tratando de matéria de ordem pública, é cabível a argüição de ilegitimidade passiva em sede de Exceção de Pré Executividade, como ocorre no caso dos autos.
2. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
3. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
4. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
6. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
7. Indevida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, eis que foi determinado o normal prosseguimento da execução em relação à empresa.
8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.093066-4 AG 314107
ORIG. : 200661820327442 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PARCERIA PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA
ADV : MANOEL LUIZ CORREA LEITE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CABIMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE MERITÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA.

1. A oposição de exceção de pré-executividade é cabível apenas na hipótese de matérias de ordem pública.
2. O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que a questão deduzida depende de análise meritória.
3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.094019-0 AG 314745
ORIG. : 9800000224 1 Vr TANABI/SP 9800016940 1 Vr TANABI/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IND/ E COM/ DE ALUMINIO NATURAL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO PREJUDICADA.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Ante a abrangência de tal entendimento, resta prejudicada a irresignação relativa ao reconhecimento da prescrição intercorrente.
7. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.095414-0 AG 315713
ORIG. : 0700015658 2 Vr CAPIVARI/SP 0700000033 2 Vr CAPIVARI/SP
AGRTE : IPR IND/ DE PREFABRICADOS RAFARD LTDA
ADV : MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRESCRIÇÃO EXPRESSAMENTE REJEITADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA PROPRIADA. POSSIBILIDADE.

1. A oposição de exceção de pré-executividade é cabível apenas na hipótese de matérias de ordem pública.
2. O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que a questão deduzida depende de dilação probatória.
3. Ante a expressa rejeição da tese prescricional levantada pela executada, ora agravante, é de ser ressalvada a possibilidade de rediscussão da matéria na via processual adequada.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.096327-0 AG 316361
ORIG. : 200161260092477 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : JOSE RODRIGUES MUNHOZ e outro
ADV : CHRISTIANE MORAES CARDOSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : COBERTURAS E TELHADOS M E F LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de matéria de ordem pública, é cabível a argüição de ilegitimidade passiva em sede de Exceção de Pré Executividade, como ocorre no caso dos autos.
2. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
3. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

4. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
5. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
6. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
7. Ante a abrangência de tal entendimento, resta prejudicada a irrisignação relativa à sucessão societária.
8. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.004489-4	AC 1174021
ORIG.	:	9715035710	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	FADATH PARTICIPACOES LTDA	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXAME DA MATÉRIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.280/06. LC nº 118/05. CAUSA INTERRUPTIVA DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO EM EXECUÇÕES POSTERIORES.

1. O juiz pode, a partir da redação Lei nº 11.280/06 que alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.
2. Somente com a edição da LC nº 118/05, que deu nova redação ao art. 174, § único, inciso I, do CTN, é que o despacho que ordena a citação do executado passou a ser causa de interrupção do curso do prazo prescricional. Antes de sua vigência, vigora o sistema anterior em cuja interrupção se opera com a citação do executado à qual retroage à data da propositura da execução fiscal desde que promovida a citação no tempo previsto na lei (art. 219 e §§ c.c. art. 617, do CPC).
3. As normas constantes do § 3º do art. 2 e § 2º do art. 8º, da LEF, não se coadunam com nosso sistema legal e tributário. A lei ordinária não é instrumento adequado para estender o prazo prescricional em matéria tributária. Ao suspender o decurso de prazo prescricional para a propositura da execução fiscal por 180 dias, ou fixar outra forma de interrupção do curso do prazo prescricional, esses dispositivos acabaram por aumentar o prazo prescricional determinado no art. 174 do CTN, impondo-se a desconsideração dos mesmos.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.038835-2 AC 1229284
ORIG. : 9715011586 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : STUQUE FILHO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40 DA LEF. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

2. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, passando o juiz, a partir desta nova redação, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.

3. O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 disciplina hipótese específica de declaração de ofício de prescrição: é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.

4. Observados os requisitos estabelecidos no art. 40 e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80, introduzida pela Lei 11.051/04, escorreita a r. sentença.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.039879-5 AC 1235520
ORIG. : 9600205965 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CICERO LEITE DO NASCIMENTO
ADV : ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. Devida a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de gasolina e álcool para veículos automotores, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986.
2. O empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis vigorou da publicação do Decreto-Lei nº 2.288/86 (24.07.86) até 05.10.88, com a previsão de resgate no último dia do terceiro ano posterior ao recolhimento.
3. Após esse prazo previsto para a devolução é que se inicia a contagem do prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação (01.01.1992), com o término em 31.12.1996. Precedentes desta Corte.
4. A Lei nº 6.899/81, em seu artigo 1º determina a incidência da correção monetária sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, não constituindo sua aplicação ofensa, mas sim observância ao princípio da legalidade (art. 5º, inc. II, da CF/88).
5. A correção monetária visa tão-somente manter o valor real da moeda em função do processo inflacionário, não implicando majoração de valor.
6. Devida a correção monetária, mediante a aplicação do IPC janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.
7. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.000030-5 AMS 300777
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NILSON PEREIRA DA SILVA
ADV : ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. CF, ART.153 CTN, ART.43,INCS.I E II.

- 1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.
2. Não caracterizam hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas e proporcionais e respectivo terço constitucional.

3. Por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre a gratificação por liberalidade da empregador, denominadas "Gratificação Eventual"(tempo de serviço).
4. Incabível honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.007985-2 REOMS 305090
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : EVANUSA DE SOUSA MIRANDA
ADV : SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES
PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO UNINOVE
ADV : RAFAELA ZUCHNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO FORNECE DIPLOMA DE ESTUDANTE INADIMPLENTE. CONDIÇÃO IMPRÓPRIA PARA OBTER O ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO.SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. É inadmissível o comportamento omissivo da impetrada consistente em não expedir o Diploma de aluno, tendente a pressioná-lo ao adimplemento de mensalidades escolares em atraso.
2. A existência de débitos junto à instituição de ensino não deve interferir na prestação dos serviços educacionais. Os eventuais débitos devem ser exigidos em ação própria sendo vedado a entidade educacional interferir na atividade acadêmica dos seus estudantes com o fito de obter o adimplemento de mensalidades escolares. 3. Situação fática consolidada pelo decurso do tempo.
4. Remessa oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade julgar prejudicada à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.008259-0 AMS 305140
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELIZABETH PASSARELLI
ADV : ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO
APDO : INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO

ADV : ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 90 DIAS. LEGITIMIDADE NA RECUSA (ART. 5º e 6º da Lei 9.870/99).

1. Embora de um modo geral a inadimplência em relação ao pagamento das mensalidades escolares não pode redundar na aplicação de sanções pedagógico-administrativas ao aluno; entretanto, a impontualidade por período superior a noventa dias, caracteriza inadimplência, independentemente do número de mensalidades em atraso o que possibilita a recusa da renovação da matrícula pela instituição de ensino superior, porquanto o pagamento é a contraprestação pecuniária pelos serviços educacionais prestados.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.14.000831-3 AC 1262511
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOAO BATISTA DOS REIS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QÜINQUÊNAL.

1. Inaplicável o disposto no §1º do art. 267 do CPC (necessidade de intimação pessoal do autor), vez que se refere somente aos casos de extinção com base no abandono do processo, previstos nos incisos II e III do mencionado artigo.

2. De outra parte, não ocorreu a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, alegado no apelo, mas sim, em razão da prescrição.

3. Pacífico o entendimento quanto à natureza tributária das contribuições ao PIS/PASEP.

4. Aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, em face da inexistência de norma específica tratando da matéria.

5. Encontra-se prescrito o direito de ação, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e o ajuizamento do feito.

6. Preliminares rejeitadas.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.004669-0 AG 325927
ORIG. : 200761120096180 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
AGRDO : PALMIRA SOLER CARNELOS
ADV : KATIA REGINA GUEDES AGUIAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DE CONTAS POUPANÇA. LIMINAR CONCEDIDA. POSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO. PERECIMENTO DE DIREITO. ADMISSIBILIDADE. PRAZO EXÍGUO. MULTA EXORBITANTE.

1. De ofício ou a requerimento de qualquer das partes, constante da petição inicial, ou posteriormente formulado, pode o juiz determinar a exibição, pela outra parte, de documento ou coisa que se supõe estar em seu poder (art. 355, do CPC).

2. A doutrina mais moderna e as legislações novas têm compreendido bem a problemática que envolve a produção da prova que deve ser feita pelo autor que, por sua vez, não tem acesso a elementos e informações que são de vital importância para a demonstração dos fatos que sustentam seu direito. Nessa linha de considerações está a inversão do ônus da prova que se admite, por exemplo, no CDC, em favor do consumidor.

3. Presentes os requisitos da urgência, em face da existência de prazo prescricional para propositura da ação principal, que deverá ser instruída com os documentos questionados, os bancos possuem a obrigação de exhibir documentos e informações aos seus correntistas e clientes.

4. Determinada a apresentação dos extratos no prazo de dez dias, lapso que considero exíguo, impositiva a prorrogação do prazo para 30 (trinta) dias.

5. A multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), imposta por eventual descumprimento da decisão concessiva da liminar, se afigura excessiva, impondo-se a sua redução para o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.001529-1 AC 1270080
ORIG. : 9205070033 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : LUIZ EDUARDO MACEDO DE MENEZES
ADV : CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Reconhecida a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição uma vez que, entre o vencimento dos créditos julho/82 e a data do ajuizamento da execução, 01/10/92, esgotaram-se os cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.001547-3 AC 1272220
ORIG. : 9507009345 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PAULO OROZIMBO CASTRO DE ARAUJO e outro
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXAME DA MATÉRIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.280/06. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

2. O juiz pode, a partir da redação Lei nº 11.280/06 que alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.

3. Inaplicabilidade do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.569/77, pois ensejaria a imprescritibilidade do crédito tributário em confronto com o art. 174 do CTN.

4. Com o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 20 da MP nº 1.973-65/00, convertida na Lei nº 10.522/02, verificada a inércia da Fazenda pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, permitido o reconhecimento e declaração da prescrição intercorrente de ofício, com base no art. 219, § 5º, do CPC.

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.006934-2 AC 1278926
ORIG. : 0300000046 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ELO CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02, ALTERADA PELA LEI N.º 11.033/04.

1. As disposições do art 20 da Lei 10.522/02, alterada pela Lei n.º 11.033/04, são expressas no sentido de que cabe ao Procurador da Fazenda Nacional requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, não podendo ser decretada a extinção, de ofício, pelo juiz.

2. O mencionado dispositivo legal, no art. 20, § 1º, estabeleceu a possibilidade de se reativar a execução fiscal quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

3. Não há autorização para a extinção do crédito tributário, mas somente o arquivamento provisório.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.006945-7 AC 1278937
ORIG. : 0300000026 2 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TERCOLA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02, ALTERADA PELA LEI N.º 11.033/04.

1. As disposições do art 20 da Lei 10.522/02, alterada pela Lei n.º 11.033/04, são expressas no sentido de que cabe ao Procurador da Fazenda Nacional requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, não podendo ser decretada a extinção, de ofício, pelo juiz.

2. O mencionado dispositivo legal, no art. 20, § 1º, estabeleceu a possibilidade de se reativar a execução fiscal quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

3. Não há autorização para a extinção do crédito tributário, mas somente o arquivamento provisório.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.034078-4 AMS 180299
ORIG. : 9600166196 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA LOURO
ADV : CELSO LIMA JUNIOR e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO.

I A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.

II. No que toca ao aviso prévio e ao FGTS, trata-se de verba isenta do imposto de renda, conforme expressa previsão do artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88

III. As gratificações concedidas a título de liberalidade da empresa não têm o condão de mudar sua classificação jurídica de mero acordo entre as partes, não possuindo natureza indenizatória, vez que importam em acréscimo patrimonial

IV. Precedentes do STJ.

V. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

São Paulo, 25 de abril de 2007(data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.022477-0 AMS 188763
ORIG. : 9713042816 2 Vr BAURU/SP
APTE : SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA

ADV : NEOCLAIR MARQUES MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.038118-8 AMS 189238
ORIG. : 9703128866 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS DE ARARAQUARA SP
ADV : NILTON LOURENCO CANDIDO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ENTIDADE DE CLASSE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTOIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO.

I. Reconhecida a legitimidade ativa "ad causam" do Sindicato Impetrante, nos termos dos artigos 5º, LXX e 8º, III da CF/88, vez que existente direito subjetivo comum aos membros da categoria e comum aos objetivos institucionais da categoria sindicalizada.

II. A previsão constitucional tem como objetivo ampliar o acesso ao judiciário, devendo ser levada em consideração pelo intérprete a fim de evitar a multiplicidade de demandas idênticas.

III. Inteligência da Súmula 629 do STF e precedentes (STF, RMS 21.514 / DF - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA, 2.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurelio, j. 27.04.93, DJ 18.06.93; RE 193.382 / SP - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 28.06.96, DJ 20.09.96; RE 141733 / SP - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, 1.ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 07.03.95, DJ 01.09.95).

IV. O imposto de renda não incide sobre indenizações à luz de precedentes jurisprudenciais.

V. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

São Paulo, 23 de maio de 2007(data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.076302-4 AC 519156
ORIG. : 9700402231 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.091060-4 AC 533213
ORIG. : 9300197215 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SENPAR LTDA
ADV : CARLOS ELY ELUF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.60.02.002036-9	AC 791884
ORIG.	:	1 Vr DOURADOS/MS	
APTE	:	AUTO PECAS E ACESSORIOS MODELO LTDA	
ADV	:	JAIME ANTONIO MIOTTO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.00.015610-0	AC 777420
-------	---	---------------------	-----------

ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO ITABANCO S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.027112-0 AC 782732
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PLATINUM S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.045027-0 AC 950509
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN e outros
ADV : HOMAR CAIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS VENCIDAS E LICENÇA-PRÊMIO, NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO.

1. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

2. A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo.

3. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.

4. Precedentes da Turma e do STJ.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado

São Paulo, 25 de abril de 2007(data do julgamento).

PROC. : 1999.61.04.008954-7 REOMS 207814
PARTE A : STARMEL COM/ E IMP/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADV : PETER FREDY ALEXANDRAKIS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. ERRÔNEA CLASSIFICAÇÃO FRENTE À TABELA EXTERNA COMUM - TEC. AUSÊNCIA DE DOLO. PENA DE PERDIMENTO QUE SE AFASTA. LIBERAÇÃO MEDIANTE RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS E TARIFAS ALFANDEGÁRIAS. PRECEDENTES.

I. Ausente, na espécie, conduta dolosa por parte do Importador, tratando-se de erro na classificação da mercadoria, passível de retificação, sujeito à sanção pecuniária de que trata o art. 524 do Regulamento Aduaneiro.

II. Pena administrativa de perdimento (art. 5º, XLVI,"b", CF) que se afasta.

III. Precedentes (TRF3: AMS nº 1999.61.04.010221-7, rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 14/06/2002; TRF4: AMS nº 69988/PR, rel. Des. Fed. Vilson Dairós, DJU 31/05/2001; AMS nº 63188/CE, rel. Des. Fed. Ridalvo Costa, DJU 12/05/2000)

IV. Remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007(data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.11.003429-3	AMS 201698
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA	
ADV	:	MANOEL ROBERTO RODRIGUES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO. OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. COFINS . PIS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1.Não se cogita na espécie de operações de venda em consignação. A concessionária, Impetrante, titular da propriedade dos veículos realiza operação de compra e venda a ensejar faturamento, passível da incidência das contribuições Cofins e PIS.

2. A matéria restou assentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "As empresas concessionárias, que compram veículos automotores das montadoras e os revendem a consumidores finais, devem recolher as contribuições sobre sua receita bruta, não sendo viável o desconto do preço de aquisição pago à montadora. Tem-se, no caso, duas operações sucessivas de compra e venda (montadora-concessionária e concessionária-consumidor), não servindo para descaracterizar a primeira a circunstância de se lhe agregar operação de financiamento, que sujeita a revendedora à alienação do bem a instituição financeira. Recurso especial a que se nega provimento." (RESP 438.797/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.05.2004)"

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Impetrante, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.82.084226-3 AC 1172302
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MAK LEN CONFECÇOES LTDA
ADV : ANA CLAUDIA BACCARO P RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ.

1. Hipótese de cancelamento administrativo do débito exequendo. Cabíveis honorários advocatícios em favor do executado, ex vi do art. 20, § 4º do CPC. Súmula 153 do STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Apelação improvida. Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do relator e por maioria de votos, em negar provimento à apelação nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.049846-1 REOMS 205561
ORIG. : 9802026441 2 Vr SANTOS/SP
PARTE A : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS DE SANTOS SP
ADV : LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ABONO. DISSÍDIO COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO AO REAJUSTE SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

I. O abono concedido via de dissídio coletivo possui natureza remuneratória, pois fora deferido em substituição ao reajuste salarial, nos termos do próprio Acordo Coletivo de Trabalho que afirma: "ficam quitadas todas as diferenças salariais reivindicadas na presente data-base"

II. Remessa oficial provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

São Paulo, 09 de maio de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.053440-4 AC 624828
ORIG. : 9800006290 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CANDIDA ROMERO DUARTE e outros
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS VENCIDAS E LICENÇA-PRÊMIO.

1. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

2. A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo.

3. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.

4. Precedentes do STJ.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado

São Paulo, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.022590-4 AMS 264973
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COM/ DE MOTO MATSUO LTDA e outros
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.05.006424-2	AMS 297915
ORIG.	:	7 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	SINHO SOUZA TRANSPORTES LTDA	
ADV	:	ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FELIPE TOJEIRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP	
ADV	:	PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. RECEPÇÃO. ART. 240 ADCT. LEIS 8029/90 e 8154/90. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195, CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. (TRF1: AC n.º 1999.38.00.027544-3/MG, Rel. Des. Fed. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, DJU 03.10.21; TRF2: AC n.º 2002.02.01.021956-4/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, DJU 12.12.02; TRF3: AG n.º 2001.03.00.035815-2/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 20.06.03; AG n.º 2001.03.00.036644-6/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, DJU 18.10.02; AG n.º 2000.03.00.049535-7, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU 24.05.02; AG n.º 1999.03.00.016587-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 19.07.01; TRF4: AC n.º 2000.72.00.005431-3, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, DJU 14.05.03; TRF5: AMS n.º 2000.84.00.010584-5, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJU 25.03.03).

I. A natureza jurídica da contribuição ao SEBRAE é tributária (art. 149, CF).

II. As contribuições, parafiscais, foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 do ADCT que prevê, destarte, tributo afetado a finalidades paraestatais, destinado a entidades privadas.

III. A Lei 8.029, de 12/04/90, desvinculou da Administração Pública Federal o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE) mediante sua transformação em serviço social autônomo (art. 8º).

IV. A Lei 8.154, de 28/12/90, não veio instituir nova exação, mas tão somente, um adicional à contribuições já existentes no ordenamento jurídico e recepcionadas pela Carta de 88, art.240, quais sejam as referidas no art. 1º do Decreto - Lei nº 2318/86. O adicional a tais contribuições é que se destina ao SEBRAE.

V. Dispensável lei complementar na espécie, conforme assentou o STF (REX nº 138284-8/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28.08.1992)

VI. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da exação.

VII. Contribuintes, nos termos da lei são os empregadores, sendo despicendo se perquirir quanto à natureza, civil ou comercial das sociedades, abrangidas as empresas prestadoras de serviços.

VIII. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195).

IX. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.023034-1 AC 1160235
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HANDWORK INFORMATICA LTDA
ADV : FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ.

1. Hipótese de cancelamento administrativo do débito exequendo. Cabíveis honorários advocatícios em favor do executado, ex vi do art. 20, § 4º do CPC. Súmula 153 do STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.00.031737-0 AG 140883
ORIG. : 200161000075984/SP
AGRTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI
AGRDO : METALAC S/A IND/ E COM/

ADV : PAULO MAURICIO BELINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES.

I. O valor da causa em Embargos à Execução Fiscal deve ser idêntico ao valor do débito constante da Certidão de Dívida Ativa. II. Precedentes: STJ: RESP 8291-91/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 29.04.91, p. 5.253; Resp n.º 82.876 / DF, Processo n.º 1995/0067240-5, 1.ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 20.05.1996, DJ 01.07.1996, p. 24.001; RESP n.º 48.185 / SP, Processo n.º 1994/0014154-8, 2.ª Turma, Relator Min. ARI PARGENDLER, j. 13.03.97, DJ 07.04.1997, p. 11.089; TRF 1ª Região: AG 0116799/91-BA, 3.ª Turma, Rel. Juiz Tourinho Neto, DJU 10.02.92, p. 1.891; AG n.º 0106388-89/DF, 3.ª Turma, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 14.05.90, p. 9.567; TRF 3ª Região: AG 160310 - Processo: 2002.03.00.032934-0/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 06.11.2002 - p. 02.12.2002.

III. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.055978-8 AC 754148
ORIG. : 9805432637 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GARAVELLO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS S/A massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.008182-4 AMS 245847
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SONIA STRUZANI
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. (STJ: SÚMULAS 125 E 136; AGRESP Nº 797743/PR MIN. LUIZ FUX DJ 21/09/2006, Resp Nº 696595/RS MIN. JOSÉ DELGADO DU 17.10.2005, Resp 898747 MIN. HUMBERTO MARTINS 25.05.2007; TRF3ª: AMS 200.61.00.000485-8 DES. FÁBIO PRIETO DU 31.01.2007; IUJAMS 95.03.095720-6 DES. BAPTISTA PEREIRA DU 18.02.1998). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.022618-8 AMS 248093
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HUMBERTO BARBOSA DOS SANTOS
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. (STJ: SÚMULAS 125 E 136; AGRESP Nº 797743/PR MIN. LUIZ FUX DJ 21/09/2006, Resp Nº 696595/RS MIN. JOSÉ DELGADO DU 17.10.2005, Resp 898747 MIN. HUMBERTO MARTINS 25.05.2007; TRF3ª: AMS 200.61.00.000485-8 DES. FÁBIO PRIETO DU 31.01.2007; IUJAMS 95.03.095720-6 DES. BAPTISTA PEREIRA DU 18.02.1998). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.027567-9 AC 1209123
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ INAJA ARTEFATOS COPOS EMBALAGENS DE PAPEL LTDA
ADV : JOSE RENA
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
PROC : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.08.002065-1 AC 1046358
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : ESCRITORIO CONTABIL VIMABE S/C LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS ALEXANDRE COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JURACY M S FURTADO MAIA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.12.003244-0 AMS 286726
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS S/C LTDA
ADV : ROBERTO MERCADO LEBRÃO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93).
2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.007501-1 AG 173528
ORIG. : 200261000280511/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : DIAMANTE TEMPERA DE VIDROS LTDA
ADV : JANAINA THAIS DANIEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. ART. 273, INCISOS I, II E § 2º DO CPC. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Não se reveste de ilegalidade e ou abuso de poder a decisão singular denegatória de tutela antecipada na espécie, eis que não se aperfeiçoam os requisitos do art. 273 do CPC. Precedentes: STJ: RESP. 265528/RS; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 25.08.03; RESP. 282727/MS; Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 19.02.01; TRF4: AG 2002.04.01.002035-1, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, DJU 03.07.02; AG 2000.04.01.125903-6, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, DJU 14.02.01; TRF3: AG 1999.03.00.013773-4, Rel. Baptista Pereira, DJU 18.06.03; AG 1999.03.00.062384-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 09.10.02; AG n.º 2003.03.00.024659-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJ 31.03.2004)

2. Agravo de Instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto precedente.

São Paulo, 19 de maio de 2004. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.03.005929-1 AC 1226147
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ.

1. Hipótese de cancelamento administrativo do débito exequendo. Cabíveis honorários advocatícios em favor do executado, ex vi do art. 20, § 4º do CPC. Súmula 153 do STJ. (STJ: Resp. 67.308, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 21/8/95; e Resp. 8.589, Rel. Min. Pedro Aciole, DJU 16/9/1991; TRF-1ª REGIÃO: AC 91.01.09216-2, Rel. Juiz Leite Soares, DJU 08.06.92; e TRF-3ª REGIÃO: AC 91.03.002541-1, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 18/6/97; e AC 93.03.036349-3, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, DJU 28/6/94).

2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.005586-0 AMS 270694
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : GERALDO VITAL RODRIGUES
ADV : LAURO CESAR FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO.

I A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.

II. No que toca ao aviso prévio e ao FGTS, trata-se de verba isenta do imposto de renda, conforme expressa previsão do artigo 6º, V, da Lei n.º 7.713/88

III. As gratificações concedidas a título de liberalidade da empresa não têm o condão de mudar sua classificação jurídica de mero acordo entre as partes, não possuindo natureza indenizatória, vez que importam em acréscimo patrimonial

IV. Precedentes do STJ.

V. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

São Paulo, 20 de junho de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.005605-0 AMS 273701
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCOS DE SOUZA
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO.

I A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas, incluindo-se aí as férias proporcionais e seu respectivo terço constitucional.

II. As gratificações concedidas a título de liberalidade da empresa não têm o condão de mudar sua classificação jurídica de mero acordo entre as partes, não possuindo natureza indenizatória, vez que importam em acréscimo patrimonial

III. Precedentes do STJ.

IV. Apelação da impetrante parcialmente provida e recurso interposto pela União Federal e remessa oficial improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante e negar provimento ao recurso interposto pela União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

São Paulo, 20 de junho de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.009166-8 AC 1120665
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PACIFICO ESPORTE CLUBE e outros
ADV : RODRIGO GUIMARAES CAMARGO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXPLORAÇÃO DE MÁQUINA DE JOGOS ELETRÔNICOS PROGRAMADOS. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. SENTENÇA EXTINTIVA - ART. 267, VI, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Honorários advocatícios devidos na espécie à luz de orientação pretoriana. Precedentes (TRF - 1ª Região: AC nº 2005.01.99.043827-3, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, DJ 17/01/08; TRF - 4ª Região: AC nº 2006.72.99.001489-4, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, D.E 11/05/07; TRF - 3ª Região: AC nº 1999.61.10.000947-2, Relator Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, DJU de 20/03/2007, AC nº 94.03.055962-4, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJ. 12/04/00).

II - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta 4.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, vencido o Relator que dava parcial provimento à apelação.

São Paulo, 17 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.016229-8 AMS 271849
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CREUSA BARBOSA DA SILVA e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO.

I. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.

II. As gratificações concedidas a título de liberalidade da empresa não têm o condão de mudar sua classificação jurídica de mero acordo entre as partes, não possuindo natureza indenizatória, vez que importam em acréscimo patrimonial

III. Precedentes do STJ.

IV. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

São Paulo, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.018391-5 AMS 272232
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JAIRO ANTONIO MORAES MARINHO
ADV : SILENE CASELLA SALGADO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO.

I. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.

II. As gratificações concedidas a título de liberalidade da empresa não têm o condão de mudar sua classificação jurídica de mero acordo entre as partes, não possuindo natureza indenizatória, vez que importam em acréscimo patrimonial

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso interposto pelo impetrante parcialmente provido e apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo impetrante e, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

São Paulo, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.020049-4 AMS 275081
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : EDSON KUNIHIRO MATSUMOTO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO.

I A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.

II. Precedentes da Turma e do STJ.

III. Apelação e remessa oficial tida por interposta, improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

São Paulo, 13 de junho de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.028374-0 AMS 282891
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CGOP CENTRO GINECOLOGICO OBSTETRICO PAULISTA LTDA
ADV : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93).

2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.

3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.029382-4 AMS 292771
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GERENCIAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
ADV : CRISTIANO CESAR GREGOLIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1.Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93).

2.A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.

3.Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.033483-8 AMS 280173
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARCELO GILIOLI
ADV : JULIO ADRIANO DE O CARON E SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. (STJ: SÚMULAS 125 E 136; AGRESP Nº 797743/PR MIN. LUIZ FUX DJ 21/09/2006, Resp Nº 696595/RS MIN. JOSÉ DELGADO DU 17.10.2005, Resp 898747 MIN. HUMBERTO MARTINS 25.05.2007; TRF3ª: AMS 200.61.00.000485-8 DES. FÁBIO PRIETO DU 31.01.2007; IUJAMS 95.03.095720-6 DES. BAPTISTA PEREIRA DU 18.02.1998). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.014534-0 AMS 284158
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : INSTITUTO DE DIAGNOSTICO CARDIOVASCULAR S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93).

2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.14.005264-7 AMS 269178
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : JOSE CARLOS TAVARES e outro
ADV : ADILSON SANTOS ARAUJO

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO.

I A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.

II. As gratificações concedidas a título de liberalidade da empresa não têm o condão de mudar sua classificação jurídica de mero acordo entre as partes, não possuindo natureza indenizatória, vez que importam em acréscimo patrimonial

III. Precedentes do STJ.

IV. Apelação da União improvida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

São Paulo, 20 de junho de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.26.001193-4 AMS 262596
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ERMANO DE SOUSA PEREIRA e outros
ADV : RITA DE CASSIA DE A F CABELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO.

I. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

II A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.

III. Precedentes da Turma e do STJ.

IV. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

São Paulo, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.26.004130-6 AMS 270015
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : APARECIDO BORGAS SOBRINHO e outro
ADV : MARIA HELENA PURKOTE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO.

I. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.

II. Precedentes do STJ.

III. Apelo dos Impetrantes provido. Apelação da União e à remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação dos Impetrantes e negar provimento ao apelo da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

São Paulo, 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.021862-0 AC 1182941
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : REDE HOLMS PUBLICIDADE MULTIMIDIA LTDA
ADV : FERNANDO LOPES DAVID
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ.

1. Hipótese de cancelamento administrativo do débito exequendo. Cabíveis honorários advocatícios em favor do executado, ex vi do art. 20, § 4º do CPC. Súmula 153 do STJ. (STJ: Resp. 67.308, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 21/8/95; e Resp. 8.589, Rel. Min. Pedro Aciole, DJU 16/9/1991; TRF-1ª REGIÃO: AC 91.01.09216-2, Rel. Juiz Leite Soares, DJU 08.06.92; e TRF-3ª REGIÃO: AC 91.03.002541-1, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 18/6/97; e AC 93.03.036349-3, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, DJU 28/6/94).

2. Apelação e remessa oficial tida por interposta improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e, à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.82.045898-9 AC 1245233
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALTMANN S/A IMP/ E COM/
ADV : GUILHERME CEZAROTI
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ.

1. Hipótese de cancelamento administrativo do débito exequendo. Cabíveis honorários advocatícios em favor do executado, ex vi do art. 20, § 4º do CPC. Súmula 153 do STJ. (STJ: Resp. 67.308, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 21/8/95; e Resp. 8.589, Rel. Min. Pedro Aciole, DJU 16/9/1991; TRF-1ª REGIÃO: AC 91.01.09216-2, Rel. Juiz Leite Soares, DJU 08.06.92; e TRF-3ª REGIÃO: AC 91.03.002541-1, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 18/6/97; e AC 93.03.036349-3, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, DJU 28/6/94).

2. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.82.052693-4 AC 1219510
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : AGCO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA
ADV : CLAUDIO MERTEN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ.

1. Hipótese de cancelamento administrativo do débito exequendo. Cabíveis honorários advocatícios em favor do executado, ex vi do art. 20, § 4º do CPC. Súmula 153 do STJ. (STJ: Resp. 67.308, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 21/8/95; e Resp. 8.589, Rel. Min. Pedro Aciole, DJU 16/9/1991; TRF-1ª REGIÃO: AC 91.01.09216-2, Rel. Juiz Leite Soares, DJU 08.06.92; e TRF-3ª REGIÃO: AC 91.03.002541-1, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 18/6/97; e AC 93.03.036349-3, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, DJU 28/6/94).

2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.82.054197-2 AC 1164733
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ.

1. Hipótese de cancelamento administrativo do débito exequendo. Cabíveis honorários advocatícios em favor do executado, ex vi do art. 20, § 4º do CPC. Súmula 153 do STJ. (STJ: Resp. 67.308, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 21/8/95; e Resp. 8.589, Rel. Min. Pedro Aciole, DJU 16/9/1991; TRF-1ª REGIÃO: AC 91.01.09216-2, Rel. Juiz Leite Soares, DJU 08.06.92; e TRF-3ª REGIÃO: AC 91.03.002541-1, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 18/6/97; e AC 93.03.036349-3, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, DJU 28/6/94).

2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.82.054377-4 AC 1219012
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARBONO LORENA S/A
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ.

1. Hipótese de cancelamento administrativo do débito exequendo. Cabíveis honorários advocatícios em favor do executado, ex vi do art. 20, § 4º do CPC. Súmula 153 do STJ. (STJ: Resp. 67.308, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 21/8/95; e Resp. 8.589, Rel. Min. Pedro Aciole, DJU 16/9/1991; TRF-1ª REGIÃO: AC 91.01.09216-2, Rel. Juiz Leite Soares, DJU 08.06.92; e TRF-3ª REGIÃO: AC 91.03.002541-1, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 18/6/97; e AC 93.03.036349-3, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, DJU 28/6/94).

2. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.82.058259-7 AC 1213896
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARBONO LORENA S/A
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ.

1. Hipótese de cancelamento administrativo do débito exequendo. Cabíveis honorários advocatícios em favor do executado, ex vi do art. 20, § 4º do CPC. Súmula 153 do STJ. (STJ: Resp. 67.308, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 21/8/95; e Resp. 8.589, Rel. Min. Pedro Aciole, DJU 16/9/1991; TRF-1ª REGIÃO: AC 91.01.09216-2, Rel. Juiz Leite Soares, DJU 08.06.92; e TRF-3ª REGIÃO: AC 91.03.002541-1, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 18/6/97; e AC 93.03.036349-3, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, DJU 28/6/94).

2. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.00.028910-0 AG 234736
ORIG. : 200561050008583/SP
AGRTE : ER DESIGN STUDIO LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. REGIME DE RETENÇÃO. ART.30, LEI 10.833/03. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE. PRECEDENTES. STF.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93).

2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.

3. O art. 30 da Lei 10.833/03 dispõe sobre técnica de arrecadação, não padecendo de vício de qualquer espécie. Configurada hipótese de substituição tributária, "ex vi" dos arts. 150, § 7º, CF e 128, CTN, não se revestindo da condição de contribuinte o responsável tributário.

4. Agravo de Instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.000072-2 REOMS 276124
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARCELLO SAFRA
ADV : MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. (STJ: SÚMULAS 125 E 136; AGRESP Nº 797743/PR MIN. LUIZ FUX DJ 21/09/2006, Resp Nº 696595/RS MIN. JOSÉ DELGADO DU 17.10.2005, Resp 898747 MIN. HUMBERTO MARTINS 25.05.2007; TRF3ª: AMS 200.61.00.000485-8 DES. FÁBIO PRIETO DU 31.01.2007). REMESSA OFICIAL PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.002553-6 AMS 278180
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SERGIO MARCIO MATTAR ALVES
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. (STJ: SÚMULAS 125 E 136; AGRESP Nº 797743/PR MIN. LUIZ FUX DJ 21/09/2006, Resp Nº 696595/RS MIN. JOSÉ DELGADO DU 17.10.2005, Resp 898747 MIN. HUMBERTO MARTINS 25.05.2007; TRF3ª: AMS 200.61.00.000485-8 DES. FÁBIO PRIETO DU 31.01.2007). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.006941-2 AMS 278765
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CAREMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : VANIA ALEIXO PEREIRA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.017764-6 AMS 283936
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OLIVEIRA E SA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADV : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93).

2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.020838-2 AMS 285290
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA DE FATIMA MATOS PEREIRA
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU

26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.901560-6 AMS 275021
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TARCISIO ANTONIO RODRIGUES e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. (STJ: SÚMULAS 125 E 136; AGRESP Nº 797743/PR MIN. LUIZ FUX DJ 21/09/2006, Resp Nº 696595/RS MIN. JOSÉ DELGADO DU 17.10.2005, Resp 898747 MIN. HUMBERTO MARTINS 25.05.2007; TRF3ª: AMS 200.61.00.000485-8 DES. FÁBIO PRIETO DU 31.01.2007; IUJAMS 95.03.095720-6 DES. BAPTISTA PEREIRA DU 18.02.1998). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.09.005216-9 AMS 295396
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : DOMINGUES E TEIXEIRA REPRESENTACOES LTDA
ADV : SONETE NEVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93).

2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.013087-4 AG 261153
ORIG. : 200661000028487 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARCOS PALETTA CAMARA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO.

Tendo em vista o julgamento da ação principal, prejudicado o presente, nos termos do art. 33, XII do Regimento Interno deste E. Tribunal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o presente agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.013786-8 AG 261444
ORIG. : 200661000024354 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LIDIONETI MILANI
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO.

Tendo em vista o julgamento da ação principal, prejudicado o presente, nos termos do art. 33, XII do Regimento Interno deste E. Tribunal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o presente agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.017852-4 AG 262767
ORIG. : 200561090041561/SP
AGRTE : TRANSPORTADORA KAN KAN LTDA -ME
ADV : WELLYNGTON LEONARDO BARELLA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO OBJETIVANDO IMPRIMIR SUSPENSIVIDADE AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (STJ, EDAG 622012 - Processo: 200401089785/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - j. 03/02/2005 - p. 21/03/2005; TRF - 3ª REGIÃO: AG n.º 2003.03.00.007741-0, REL. DES. FED. SALETTE NASCIMENTO, DJU 26.01.2004; AMS Nº 221.565/SP, REL. DES. FED. CASTRO GUERRA, DJU 05.11.2002; TRF - 1ª REGIÃO: AMS 34000076502/DF, REL. DES. FED. SOUZA PRUDENTE, DJU 04.12.2002). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PREJUDICADO O REGIMENTAL.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo e julgar prejudicado o regimental, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.040604-1 AG 268222
ORIG. : 8700154512 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RASSINI NHK AUTOPECAS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

1. Devida a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento, prejudicado o regimental.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2007 - (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.076531-4 AG 274669
ORIG. : 200661070041936 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : MIKIO YAMANE
ADV : DARIO MIGUEL PEDRO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. § 3º, ART. 3º, LEI 10.259/01. CARÁTER ABSOLUTO QUE SE AFASTA NA ESPÉCIE. INTERPRETAÇÃO QUE PRESTIGIA O AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

I. Agravante domiciliado em Birigui, (onde inexistia Justiça Federal) aforou ação objetivando a correção do saldo das cadernetas de poupança junto ao Juízo Federal de Araçatuba que, considerado o valor atribuído à causa, declarou a incompetência absoluta do Juízo, remetendo os autos para o Juizado Especial Federal Cível de Andradina, distante 110 (cento e dez) quilômetros do domicílio do autor.

II. A hipótese comporta interpretação que favoreça ao Agravante, autor, a propositura e acompanhamento da demanda, prestigiando o amplo acesso ao Judiciário.

III. O caráter impositivo da dicção constante do § 3º do art. 3º da Lei 10.259/01, no sentido de que " no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", se apresenta quando o Juizado estiver instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, situação, como visto, inócua na espécie.

IV. Precedentes: AG 258553/SP - NONA TURMA - Rel. Juíza VALDIRENE FALCÃO - j. 15/05/2006 - p. 20/07/2006; AG 274668/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES - j. 09/05/2007 - p. 06/06/2007; AG - 283064/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 21/03/2007 - p. 28/03/2007.

V. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.078711-5 AG 275279
ORIG. : 200461820565502 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RAIMANN IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROPOSITURA INDEPENDENTEMENTE DO DEPÓSITO INTEGRAL DO "QUANTUM DEBEATUR". SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 38 DA LEF. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. (STJ: RESP Nº8.859/RS REL. MIN. ATHOS CARNEIRO, DJU 25/05/1992; RESP Nº289420/PR REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJU 02/04/2001; RESP Nº174000/RJ REL. MIN. ELIANA CALMON, DJU 25/06/2001; RESP 85320/SP, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJU 15.04.1996; RESP 58408/SP, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 25.09.1995; RESP Nº10694/SP, REL. MIN. BARROS MONTEIRO, DJU 01/02/1993; TRF3: AG 2003.03.00.031466-2/SP, REL. DES. FED. SALETTE NASCIMENTO, DJ 31.03.2004; AG 2001.03.00.022684-3/SP, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, DJ 24/02/2003; AG 97.03.024156-5, REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MANOEL ÁLVARES, DJ 27.10.2000; TRF4: AGR 2000.04.01.072367-5/RS, REL. JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET, DJU 27/09/2000; AGR 1999.04.01.052235-5/RS, REL. P/ACÓRDÃO JUIZ AMIR SARTI, DJU 23/02/2000). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.091750-3 AG 279467
ORIG. : 9305098827 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NILSON BLOSFELD espolio
REPTA : HELENA TRITIA BLOSFELD
ADV : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 929559/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05.06.2007, DJ de 21.06.2007; e AGRESP 910733/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17.04.2007, DJ de 10.05.2007).

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.095127-4 AG 280357
ORIG. : 199961820063614 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 929559/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05.06.2007, DJ de 21.06.2007; e AGRESP 910733/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17.04.2007, DJ de 10.05.2007).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o regimental, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.045887-8 AC 1163304
ORIG. : 9706080120 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : J V DOS SANTOS DECORACOES
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU

17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.002435-4 AMS 297050
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LIDIONETI MILANI
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. (STJ: SÚMULAS 125 E 136; AGRESP Nº 797743/PR MIN. LUIZ FUX DJ 21/09/2006, Resp Nº 696595/RS MIN. JOSÉ DELGADO DU 17.10.2005, Resp 898747 MIN. HUMBERTO MARTINS 25.05.2007; TRF3ª: AMS 200.61.00.000485-8 DES. FÁBIO PRIETO DU 31.01.2007). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.002848-7 AMS 293318
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARCOS PALETTA CAMARA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. (STJ: SÚMULAS 125 E 136; AGRESP Nº 797743/PR MIN. LUIZ FUX DJ 21/09/2006, Resp Nº 696595/RS MIN. JOSÉ DELGADO DU 17.10.2005, Resp 898747 MIN. HUMBERTO MARTINS 25.05.2007; TRF3ª: AMS 200.61.00.000485-8 DES. FÁBIO

PRIETO DU 31.01.2007; IUJAMS 95.03.095720-6 DES. BAPTISTA PEREIRA DU 18.02.1998). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.019456-9 AMS 295832
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RICARDO MARCELO SIMAO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. (STJ: SÚMULAS 125 E 136; AGRESP Nº 797743/PR MIN. LUIZ FUX DJ 21/09/2006, Resp Nº 696595/RS MIN. JOSÉ DELGADO DU 17.10.2005, Resp 898747 MIN. HUMBERTO MARTINS 25.05.2007; TRF3ª: AMS 200.61.00.000485-8 DES. FÁBIO PRIETO DU 31.01.2007; IUJAMS 95.03.095720-6 DES. BAPTISTA PEREIRA DU 18.02.1998). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.064719-0 AG 303729
ORIG. : 200461820569155 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
ADV : ANDREA DA ROCHA SALVIATTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequindo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 929559/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05.06.2007, DJ de 21.06.2007; e AGRESP 910733/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17.04.2007, DJ de 10.05.2007).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o regimental, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.008231-0 AMS 299562
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FATIMA APARECIDA SILVA
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. (STJ: SÚMULAS 125 E 136; AGRESP Nº 797743/PR MIN. LUIZ FUX DJ 21/09/2006, Resp Nº 696595/RS MIN. JOSÉ DELGADO DU 17.10.2005, Resp 898747 MIN. HUMBERTO MARTINS 25.05.2007; TRF3ª: AMS 200.61.00.000485-8 DES. FÁBIO PRIETO DU 31.01.2007). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.025351-7 REOMS 302378
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : DANIELA DA CRUZ VENANCIO
ADV : SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. (STJ: SÚMULAS 125 E 136; AGRESP Nº 797743/PR MIN. LUIZ FUX DJ 21/09/2006, Resp Nº 696595/RS MIN. JOSÉ DELGADO DU 17.10.2005, Resp 898747 MIN. HUMBERTO MARTINS 25.05.2007; TRF3ª: AMS 200.61.00.000485-8 DES. FÁBIO PRIETO DU 31.01.2007; IUJAMS 95.03.095720-6 DES. BAPTISTA PEREIRA DU 18.02.1998). REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.26.001255-1 AMS 301709
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLAUDIO RODRIGUES
ADV : GERVASIO APARECIDO CAPORALINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. (STJ: SÚMULAS 125 E 136; AGRESP Nº 797743/PR MIN. LUIZ FUX DJ 21/09/2006, Resp Nº 696595/RS MIN. JOSÉ DELGADO DU 17.10.2005, Resp 898747 MIN. HUMBERTO MARTINS 25.05.2007; TRF3ª: AMS 200.61.00.000485-8 DES. FÁBIO PRIETO DU 31.01.2007; IUJAMS 95.03.095720-6 DES. BAPTISTA PEREIRA DU 18.02.1998). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.26.002061-4 REOMS 301707
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
PARTE A : SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
ADV : LADISLENE BEDIM
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. (STJ: SÚMULAS 125 E 136; AGRESP Nº 797743/PR MIN. LUIZ FUX DJ 21/09/2006, Resp Nº 696595/RS MIN. JOSÉ DELGADO DU 17.10.2005, Resp 898747 MIN. HUMBERTO MARTINS 25.05.2007; TRF3ª: AMS 200.61.00.000485-8 DES. FÁBIO PRIETO DU 31.01.2007). REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 89.03.036892-4 AC 12889
ORIG. : 8800410103 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ RAMOS SOBRINHO e outros
ADV : PATRICIA BRAGA RAMOS B MARACAJA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO: POSSIBILIDADE.

1."O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)

2.Prescrição consumada: entre a data do trânsito em julgado e o pedido de prosseguimento da execução formulado pelos credores pedido de citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos.

3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 95.03.042807-6 AMS 163278
ORIG. : 8900179535 15 Vr SAO PAULO/SP AGRADO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A
ADV : ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 03 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.035946-7 AMS 173015
ORIG. : 9500025582 2 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PREVIGEL SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.062662-7 AMS 174727
ORIG. : 9403097310 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP AGRAVO EM APELAÇÃO

EM MANDADO DE SEGURANÇA

APTE : USINA ALBERTINA S/A
ADV : FABIO DE CAMPOS LILLA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 03 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.079518-8 AC 398509
ORIG. : 9100001449 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : MOSENA E CIA LTDA
ADV : ROSANGELA LIEKO KATO e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REL. ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ ANO-BASE DE 1989. PREJUÍZO FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC.

I-A utilização de índice inidôneo no cálculo da atualização monetária das demonstrações financeiras causa uma distorção, capaz de não espelhar a verdadeira situação econômica do contribuinte.

II-Tal distorção pode levar a um aumento irreal da base de cálculo do tributo.

III-A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o IPC de janeiro/89, observando-se o percentual de 42,72, conforme jurisprudência do C. STJ.

IV-Apeleções e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial e, por maioria, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Lucia Figueiredo, vencido o Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 26 de agosto de 1998. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.085363-3 REOMS 182987
ORIG. : 9600348170 22 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
PARTE A : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : CELSO DE FARIA MONTEIRO
ADV : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 98.03.054139-0 AC 427506
ORIG. : 9600002911 A Vr GUARULHOS/SP
APTE : SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL
ADV : PAULO FRANCISCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARULHOS SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA: INOCORRÊNCIA - PERÍCIA: DESNECESSIDADE - MULTA: REGULARIDADE - INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Não configurada a decadência, nos termos do artigo 173, do Código Tributário Nacional.
2. Se a discussão estiver restrita à matéria meramente de direito, referente aos critérios legais utilizados para a apuração da dívida, é cabível o julgamento antecipado da lide, sem a produção de prova pericial.
3. É incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a multa, pois esta caracteriza-se como sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária.
4. A incidência da multa moratória e dos juros deve ocorrer sobre o débito corrigido monetariamente.
6. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.
7. Apelação da embargante parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da embargante e dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 3 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	1999.03.00.048892-0	AG 94392
ORIG.	:	199961090032983	1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	FREIOS VARGA S/A	
ADV	:	GRAZIELLA GARNERO ADAS	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	
REL ACO	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA	
RELATOR	:	DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CPMF. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 21/99. NÃO INFRINGÊNCIA ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS. APROVAÇÃO NAS DUAS CASAS DO CONGRESSO. REPRISTINAÇÃO.

I - A Emenda Constitucional pode excepcionar na instituição de tributo novo a regra contida no artigo 154, inc. I da Constituição Federal, pois os princípios por ela veiculados estão dirigidos à normatividade infraconstitucional.

II - A Emenda Constitucional n.º 21/99 não viola as normas constitucionais, por se tratar de regra oriunda do poder constituinte derivado.

III - O texto da Emenda Constitucional n.º 21/99 foi promulgado em sessão conjunta das duas casas do Congresso. Tramitação somente pela Câmara apenas das alterações ao texto original.

IV - A Constituição Federal não impede a repristinação de Lei Ordinária.

V - Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Sr. Desembargador Federal Relator, que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de agosto de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.008940-4 AC 456576
ORIG. : 9700000042 1 Vr GUARIBA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : MARIA DE OLIVEIRA VIANA GUARIBA -ME
ADV : SIDINEI MAZETI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXEÇÃO FISCAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1.As cópias da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora são peças indispensáveis, cuja apresentação é ônus da embargante, a teor do artigo 16, § 2º, da Lei Federal nº 6.830/80.

2.A consequência legal da inércia da embargante, após a intimação para a regularização, no 2º grau de jurisdição, é o indeferimento da petição inicial. (artigo 284, CPC).

3.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.072671-4 AMS 192934
ORIG. : 9803081110 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP AGRAVO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : CIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADV : WALDIR SIQUEIRA e outros
ADV : LEDA SIMÕES DA CUNHA TEMER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 03 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.077056-9 AC 519915
ORIG. : 9715049656 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : BACKER S/A
ADV : DJALMA DE LIMA JUNIOR
ADV : EDUARDO MORETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA: INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL - CUMULAÇÃO DOS CONECTIVOS LEGAIS: POSSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA: REGULARIDADE - JUROS E MULTA DE MORA: INCIDÊNCIA SOBRE O PERCENTUAL CORRIGIDO DO DÉBITO - JUROS: PERCENTUAL SUPERIOR A 1% AO MÊS - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69: APLICABILIDADE

1. Não é possível cogitar da ocorrência de decadência, pois o crédito tributário foi constituído com a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte.
2. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
3. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
4. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
5. É possível a cumulação da correção monetária, dos juros de mora e da multa.
6. A incidência da multa moratória e dos juros deve ocorrer sobre o débito corrigido monetariamente.

7. Os juros de mora podem ser fixados em percentual superior a 1% ao mês, nos termos do artigo 13, da Lei Federal nº 9.065/95

8. É indevida a redução do percentual de 20%, fixado a título de multa moratória, pois consiste na sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária.

9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 3 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.089100-2 AC 531212
ORIG. : 9600000687 1 Vr PORTO FERREIRA/SP AGRAVO EM APELAÇÃO
CÍVEL
APTE : OZONIFILTRO REPRESENTACAO E COM/ LTDA
ADV : SILENE MAZETI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.00.010687-0 AC 809402
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
ADV : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. ARTIGO 30, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 9.250/95.

1. "A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (art. 30, § 2º, da LF 9.250/95).

2. Impossibilidade de retroção da isenção a período anterior ao referido no laudo médico pericial.

3. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.028748-6 AMS 219892
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LATINPART INVESTIMENTOS LTDA e outros
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CPMF. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 21/99. NÃO INFRINGÊNCIA ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS. APROVAÇÃO NAS DUAS CASAS DO CONGRESSO. REPRISTINAÇÃO.

I - A Emenda Constitucional pode excepcionar na instituição de tributo novo a regra contida no artigo 154, inc. I da Constituição Federal, pois os princípios por ela veiculados estão dirigidos à normatividade infraconstitucional.

II - A Emenda Constitucional n.º 21/99 não viola as normas constitucionais, por se tratar de regra oriunda do poder constituinte derivado.

III - O texto da Emenda Constitucional n.º 21/99 foi promulgado em sessão conjunta das duas casas do Congresso. Tramitação somente pela Câmara apenas das alterações ao texto original.

IV - A Constituição Federal não impede a repristinação de Lei Ordinária.

V - Apelação e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Sr. Desembargador Federal Relator, que lhes negava provimento.

São Paulo, 22 de agosto de 2001. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.00.045552-8	AMS 218747
ORIG.	:	9 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	SERGIO NUNES MEDEIROS e outros	
ADV	:	SERGIO NUNES MEDEIROS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
REL ACO	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA	
RELATOR	:	DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CPMF. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 21/99. NÃO INFRINGÊNCIA ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS. APROVAÇÃO NAS DUAS CASAS DO CONGRESSO. REPRISTINAÇÃO.

I - A Emenda Constitucional pode excepcionar na instituição de tributo novo a regra contida no artigo 154, inc. I da Constituição Federal, pois os princípios por ela veiculados estão dirigidos à normatividade infraconstitucional.

II - A Emenda Constitucional n.º 21/99 não viola as normas constitucionais, por se tratar de regra oriunda do poder constituinte derivado.

III - O texto da Emenda Constitucional n.º 21/99 foi promulgado em sessão conjunta das duas casas do Congresso. Tramitação somente pela Câmara apenas das alterações ao texto original.

IV - A Constituição Federal não impede a repristinação de Lei Ordinária.

V - Apelação e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Andrade Martins, com quem votou o Sr. Desembargador Federal Newton De Lucca, vencido o Sr. Desembargador Federal Relator, que lhes negava provimento.

São Paulo, 8 de agosto de 2001. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.00.047019-0	AMS 217867
ORIG.	:	9 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	GROSSFILEX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	PAULO AUGUSTO ROSA GOMES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. INADMISSIBILIDADE.

I-Em que pesem os ponderáveis argumentos existentes em prol da constitucionalidade da exigência do prévio depósito como garantia para interposição de recurso, entendo incabível referida exigência, em razão das nuances particulares que caracterizam o processo administrativo tributário.

II-A ressalva existente no inc. III, do art. 151, do CTN - de que a suspensão da exigibilidade do crédito pela interposição do recurso atenderá aos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário - não autoriza a imposição de garantia de instância como condição para a incidência da suspensividade ali estabelecida.

III-A ausência de regulamentação acerca da devolução do aludido depósito também prejudica a análise da legalidade da exigência.

IV-A alteração perpetrada pela Medida Provisória em tela, objeto de sucessivas reedições, não se compadece com o sistema estabelecido pelo Código Tributário Nacional, o que acarreta a sua aparente desconformidade com a Constituição, na medida em que estaria a invadir a esfera de competência constitucionalmente reservada à lei complementar.

V-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Andrade Martins, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencido o Relator, que lhe negava provimento.

São Paulo, 8 de agosto de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.02.013475-4 AMS 211084
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AUTO POSTO FONTE LUMINOSA LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. INADMISSIBILIDADE.

I-Em que pesem os ponderáveis argumentos existentes em prol da constitucionalidade da exigência do prévio depósito como garantia para interposição de recurso, entendo incabível referida exigência, em razão das nuances particulares que caracterizam o processo administrativo tributário.

II-A ressalva existente no inc. III, do art. 151, do CTN - de que a suspensão da exigibilidade do crédito pela interposição do recurso atenderá aos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário - não autoriza a imposição de garantia de instância como condição para a incidência da suspensividade ali estabelecida.

III-A ausência de regulamentação acerca da devolução do aludido depósito também prejudica a análise da legalidade da exigência.

IV-A alteração perpetrada pela Medida Provisória em tela, objeto de sucessivas reedições, não se compadece com o sistema estabelecido pelo Código Tributário Nacional, o que acarreta a sua aparente desconformidade com a Constituição, na medida em que estaria a invadir a esfera de competência constitucionalmente reservada à lei complementar.

V-Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Andrade Martins, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencido o Relator, que lhes dava provimento.

São Paulo, 8 de agosto de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.03.004670-9 AMS 219486
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : NOVA COML/ INCORPORADORA LTDA
ADV : ROQUE DEMASI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CPMF. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 21/99. NÃO INFRINGÊNCIA ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS. APROVAÇÃO NAS DUAS CASAS DO CONGRESSO. REPRISTINAÇÃO.

I - A Emenda Constitucional pode excepcionar na instituição de tributo novo a regra contida no artigo 154, inc. I da Constituição Federal, pois os princípios por ela veiculados estão dirigidos à normatividade infraconstitucional.

II - A Emenda Constitucional n.º 21/99 não viola as normas constitucionais, por se tratar de regra oriunda do poder constituinte derivado.

III - O texto da Emenda Constitucional n.º 21/99 foi promulgado em sessão conjunta das duas casas do Congresso. Tramitação somente pela Câmara apenas das alterações ao texto original.

IV - A Constituição Federal não impede a repristinação de Lei Ordinária.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Sr. Desembargador Federal Relator, que lhe dava provimento.

São Paulo, 22 de agosto de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.05.008228-8 AMS 218839
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JACK IZUMI OKADA e outro
ADV : JACK IZUMI OKADA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CPMF. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 21/99. NÃO INFRINGÊNCIA ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS. APROVAÇÃO NAS DUAS CASAS DO CONGRESSO. REPRISTINAÇÃO.

I - A Emenda Constitucional pode excepcionar na instituição de tributo novo a regra contida no artigo 154, inc. I da Constituição Federal, pois os princípios por ela veiculados estão dirigidos à normatividade infraconstitucional.

II - A Emenda Constitucional n.º 21/99 não viola as normas constitucionais, por se tratar de regra oriunda do poder constituinte derivado.

III - O texto da Emenda Constitucional n.º 21/99 foi promulgado em sessão conjunta das duas casas do Congresso. Tramitação somente pela Câmara apenas das alterações ao texto original.

IV - A Constituição Federal não impede a repristinação de Lei Ordinária.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Sr. Desembargador Federal Relator, que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de agosto de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.05.010044-8 AMS 218687
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : VICENTE ARTEM
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CPMF. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 21/99. NÃO INFRINGÊNCIA ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS. APROVAÇÃO NAS DUAS CASAS DO CONGRESSO. REPRISTINAÇÃO.

I - A Emenda Constitucional pode excepcionar na instituição de tributo novo a regra contida no artigo 154, inc. I da Constituição Federal, pois os princípios por ela veiculados estão dirigidos à normatividade infraconstitucional.

II - A Emenda Constitucional n.º 21/99 não viola as normas constitucionais, por se tratar de regra oriunda do poder constituinte derivado.

III - O texto da Emenda Constitucional nº 21/99 foi promulgado em sessão conjunta das duas casas do Congresso. Tramitação somente pela Câmara apenas das alterações ao texto original.

IV - A Constituição Federal não impede a repristinação de Lei Ordinária.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Andrade Martins, com quem votou o Sr. Desembargador Federal Newton De Lucca, vencido o Sr. Desembargador Federal Relator, que lhe dava provimento.

São Paulo, 8 de agosto de 2001. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.05.010991-9	AMS 216454
ORIG.	:	3 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA	
ADV	:	GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
REL ACO	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA	
RELATOR	:	DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. INADMISSIBILIDADE.

I-Em que pesem os ponderáveis argumentos existentes em prol da constitucionalidade da exigência do prévio depósito como garantia para interposição de recurso, entendo incabível referida exigência, em razão das nuances particulares que caracterizam o processo administrativo tributário.

II-A ressalva existente no inc. III, do art. 151, do CTN - de que a suspensão da exigibilidade do crédito pela interposição do recurso atenderá aos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário - não autoriza a imposição de garantia de instância como condição para a incidência da suspensividade ali estabelecida.

III-A ausência de regulamentação acerca da devolução do aludido depósito também prejudica a análise da legalidade da exigência.

IV-A alteração perpetrada pela Medida Provisória em tela, objeto de sucessivas reedições, não se compadece com o sistema estabelecido pelo Código Tributário Nacional, o que acarreta a sua aparente desconformidade com a Constituição, na medida em que estaria a invadir a esfera de competência constitucionalmente reservada à lei complementar.

V-Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto

do Desembargador Federal Andrade Martins, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencido o Relator, que lhes dava provimento.

São Paulo, 8 de agosto de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.05.012343-6 AMS 216596
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : NORQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CPMF. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 21/99. NÃO INFRINGÊNCIA ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS. APROVAÇÃO NAS DUAS CASAS DO CONGRESSO. REPRISTINAÇÃO.

I - A Emenda Constitucional pode excepcionar na instituição de tributo novo a regra contida no artigo 154, inc. I da Constituição Federal, pois os princípios por ela veiculados estão dirigidos à normatividade infraconstitucional.

II - A Emenda Constitucional n.º 21/99 não viola as normas constitucionais, por se tratar de regra oriunda do poder constituinte derivado.

III - O texto da Emenda Constitucional n.º 21/99 foi promulgado em sessão conjunta das duas casas do Congresso. Tramitação somente pela Câmara apenas das alterações ao texto original.

IV - A Constituição Federal não impede a repristinação de Lei Ordinária.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Sr. Desembargador Federal Relator, que lhe dava provimento.

São Paulo, 22 de agosto de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.08.006492-6 AC 1253145
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLAUDIO BUARRAJ MOURAO e outros
ADV : MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO
PARTE R : DONIZETTI BORGES DE OLIVEIRA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO - PRETENSÃO À DEVOLUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.A licença-prêmio - vencida ou proporcional - não é tributável (STJ, Resp nº 738608/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

3."Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

4.Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.10.002398-5 AMS 214428
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALEXANDRE AMBROSIO FILHO E CIA LTDA e outros
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. INADMISSIBILIDADE.

I-Em que pesem os ponderáveis argumentos existentes em prol da constitucionalidade da exigência do prévio depósito como garantia para interposição de recurso, entendo incabível referida exigência, em razão das nuances particulares que caracterizam o processo administrativo tributário.

II-A ressalva existente no inc. III, do art. 151, do CTN - de que a suspensão da exigibilidade do crédito pela interposição do recurso atenderá aos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário - não autoriza a imposição de garantia de instância como condição para a incidência da suspensividade ali estabelecida.

III-A ausência de regulamentação acerca da devolução do aludido depósito também prejudica a análise da legalidade da exigência.

IV-A alteração perpetrada pela Medida Provisória em tela, objeto de sucessivas reedições, não se compadece com o sistema estabelecido pelo Código Tributário Nacional, o que acarreta a sua aparente desconformidade com a

Constituição, na medida em que estaria a invadir a esfera de competência constitucionalmente reservada à lei complementar.

V-Apeleção e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Andrade Martins, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencido o Relator, que lhes dava provimento.

São Paulo, 8 de agosto de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.10.005422-2 AMS 218095
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E
REFRIGERANTES S/A
ADV : PATRICIA SAITO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. INADMISSIBILIDADE.

I-Em que pesem os ponderáveis argumentos existentes em prol da constitucionalidade da exigência do prévio depósito como garantia para interposição de recurso, entendo incabível referida exigência, em razão das nuances particulares que caracterizam o processo administrativo tributário.

II-A ressalva existente no inc. III, do art. 151, do CTN - de que a suspensão da exigibilidade do crédito pela interposição do recurso atenderá aos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário - não autoriza a imposição de garantia de instância como condição para a incidência da suspensividade ali estabelecida.

III-A ausência de regulamentação acerca da devolução do aludido depósito também prejudica a análise da legalidade da exigência.

IV-A alteração perpetrada pela Medida Provisória em tela, objeto de sucessivas reedições, não se compadece com o sistema estabelecido pelo Código Tributário Nacional, o que acarreta a sua aparente desconformidade com a Constituição, na medida em que estaria a invadir a esfera de competência constitucionalmente reservada à lei complementar.

V-Apeleção e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Andrade Martins, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencido o Relator, que lhes dava provimento.

São Paulo, 8 de agosto de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.11.007437-0 AMS 216892
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : AUTO POSTO IBIRAREMA LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. INADMISSIBILIDADE.

I-Em que pesem os ponderáveis argumentos existentes em prol da constitucionalidade da exigência do prévio depósito como garantia para interposição de recurso, entendo incabível referida exigência, em razão das nuances particulares que caracterizam o processo administrativo tributário.

II-A ressalva existente no inc. III, do art. 151, do CTN - de que a suspensão da exigibilidade do crédito pela interposição do recurso atenderá aos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário - não autoriza a imposição de garantia de instância como condição para a incidência da suspensividade ali estabelecida.

III-A ausência de regulamentação acerca da devolução do aludido depósito também prejudica a análise da legalidade da exigência.

IV-A alteração perpetrada pela Medida Provisória em tela, objeto de sucessivas reedições, não se compadece com o sistema estabelecido pelo Código Tributário Nacional, o que acarreta a sua aparente desconformidade com a Constituição, na medida em que estaria a invadir a esfera de competência constitucionalmente reservada à lei complementar.

V-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Andrade Martins, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencido o Relator, que lhe negava provimento.

São Paulo, 8 de agosto de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.11.009151-3 AMS 203076
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PEREZ HERNANDEZ E CIA LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. INADMISSIBILIDADE.

I-Em que pesem os ponderáveis argumentos existentes em prol da constitucionalidade da exigência do prévio depósito como garantia para interposição de recurso, entendo incabível referida exigência, em razão das nuances particulares que caracterizam o processo administrativo tributário.

II-A ressalva existente no inc. III, do art. 151, do CTN - de que a suspensão da exigibilidade do crédito pela interposição do recurso atenderá aos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário - não autoriza a imposição de garantia de instância como condição para a incidência da suspensividade ali estabelecida.

III-A ausência de regulamentação acerca da devolução do aludido depósito também prejudica a análise da legalidade da exigência.

IV-A alteração perpetrada pela Medida Provisória em tela, objeto de sucessivas reedições, não se compadece com o sistema estabelecido pelo Código Tributário Nacional, o que acarreta a sua aparente desconformidade com a Constituição, na medida em que estaria a invadir a esfera de competência constitucionalmente reservada à lei complementar.

V-Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Andrade Martins, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencido o Relator, que lhes dava provimento.

São Paulo, 8 de agosto de 2001. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.11.009759-0	AMS 216930
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	AUTO POSTO AIMORES LTDA e outro	
ADV	:	JOSE CARLOS BARBUIO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	
REL ACO	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA	
RELATOR	:	DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. INADMISSIBILIDADE.

I-A preliminar de não observância ao disposto no art. 559 do CPC não será apreciada, uma vez que a sua fundamentação é diversa dos presentes autos.

II-Em que pesem os ponderáveis argumentos existentes em prol da constitucionalidade da exigência do prévio depósito como garantia para interposição de recurso, entendo incabível referida exigência, em razão das nuances particulares que caracterizam o processo administrativo tributário.

III-A ressalva existente no inc. III, do art. 151, do CTN - de que a suspensão da exigibilidade do crédito pela interposição do recurso atenderá aos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário - não autoriza a imposição de garantia de instância como condição para a incidência da suspensividade ali estabelecida.

IV-A ausência de regulamentação acerca da devolução do aludido depósito também prejudica a análise da legalidade da exigência.

V-A alteração perpetrada pela Medida Provisória em tela, objeto de sucessivas reedições, não se compadece com o sistema estabelecido pelo Código Tributário Nacional, o que acarreta a sua aparente desconformidade com a Constituição, na medida em que estaria a invadir a esfera de competência constitucionalmente reservada à lei complementar.

VI-Preliminar argüida pela União não conhecida. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da preliminar argüida pela União, nos termos do voto do Relator e, quanto ao mérito, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Andrade Martins, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencido o Relator, que lhes dava provimento.

São Paulo, 8 de agosto de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.16.003224-3 AC 682421
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BARAO MAGAZINE LTDA
ADV : HELIO RICARDO FEITOSA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS (LEIS FEDERAIS NºS 7689/88, 7787/89, 7894/89 E 8147/90): INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ - JUROS COMPENSATÓRIOS: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 150.764-1, declarou a inconstitucionalidade das leis federais impositivas das majorações da alíquota do FINSOCIAL.

2."Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

3."A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes; (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

4.Os juros de mora não são aplicáveis à compensação tributária, por inexistir mora da Fazenda, uma vez que se trata de atividade de iniciativa do contribuinte.

5.Apelação improvida. Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.014345-2 AC 577189
ORIG. : 9700464008 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
APDO : RESIPLASTIC IND/ E COM/ LTDA -ME
ADV : JOSE ANTONIO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL. ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO.

I-A perda do direito de a autora compensar dá-se após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

II-O salário-educação foi introduzido em nossa ordenação jurídica pela Lei nº 4.440/64, sendo que o art. 35 da Lei nº 4.863/65 estipulou a sua alíquota à razão de 1,4%.

III-O § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei n.º 1.422/75, que delegou poderes para o Executivo instituir a alíquota da contribuição - a qual foi majorada para 2,5% pelos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82 - não dispunha da eficácia jurídica necessária para tal, já que exorbitante das limitações ao poder de tributar, motivo pelo qual o salário-educação é devido à alíquota de 1,4% até o advento da Lei nº 9.424/96.

IV-A compensação de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 66, da Lei n.º 8.383/91) é privativa do contribuinte, que assume o risco da operação e, por isso, independe de qualquer procedimento administrativo preparatório. A compensação, porém, fica limitada à diferença entre as alíquotas de 2,5% e 1,4%, com parcelas vincendas da mesma exação.

V-Incumbem aos agentes fiscais o dever de investigar a correção dos cálculos e da operação de compensação, bem como a estrita atenção aos ditames da decisão judicial.

VI- A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o IPC, INPC, UFIR e, a partir de janeiro/96, apenas a taxa Selic.

VII-Os honorários advocatícios deverão incidir em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 21, caput, do CPC.

VIII-Preliminar de prescrição rejeitada. Apelações e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ocorrência de prescrição argüida pelo FNDE e pelo INSS e, no mérito, pelo voto-médio, dar parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Des. Federal Newton De Lucca, sendo que o Relator lhes negava provimento e a Des. Federal Therezinha Cazerta lhes dava integral provimento e, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, sendo que o Des. Federal Newton De

Lucca acompanhou o voto do Relator em maior extensão, vencida parcialmente a Des. Federal Therezinha Cazerta que lhe dava integral provimento.

São Paulo, 10 de outubro de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.015567-3 AC 578575
ORIG. : 9703115128 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : OLIVATO COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : AGUEDA APARECIDA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
REL. ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-O INSS é o responsável pela arrecadação do salário-educação, logo possui legitimidade passiva ad causam.

II-O salário-educação foi introduzido em nossa ordenação jurídica pela Lei nº 4.440/64, sendo que o art. 35 da Lei nº 4.863/65 estipulou a sua alíquota à razão de 1,4%.

III-O § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei n.º 1.422/75, que delegou poderes para o Executivo instituir a alíquota da contribuição - a qual foi majorada para 2,5% pelos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82 - não dispunha da eficácia jurídica necessária para tal, já que exorbitante das limitações ao poder de tributar, motivo pelo qual o salário-educação é devido à alíquota de 1,4% até o advento da Lei nº 9.424/96.

IV-A compensação de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 66, da Lei n.º 8.383/91) é privativa do contribuinte, que assume o risco da operação e, por isso, independe de qualquer procedimento administrativo preparatório. A compensação, porém, fica limitada à diferença entre as alíquotas de 2,5% e 1,4%, com parcelas da mesma exação.

V-Incumbem aos agentes fiscais o dever de investigar a correção dos cálculos e da operação de compensação, bem como a estrita atenção aos ditames da decisão judicial.

VI-A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VII-A taxa Selic deverá incidir nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou juros.

VIII-Tendo em vista a sucumbência recíproca mantenho, in casu, a R. sentença com relação aos honorários advocatícios.

IX-Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. Apelações do INSS e do FNDE e Remessa Oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do INSS e, quanto ao mérito, pelo voto-médio, dar parcial provimento às apelações do INSS e do FNDE, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, sendo que o Relator lhes negava provimento e a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta lhes dava integral provimento e, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que lhe dava integral provimento e, ainda por maioria, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 7 de novembro de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.018710-8 AC 581952
ORIG. : 9800242880 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA
ADV : RICARDO RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL. ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES. FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DO FINSOCIAL COM A COFINS E CSSL. LEI Nº 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-O Plenário deste E. Tribunal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade da 2.^a parte do art. 9.^o da Lei n.º 7.689/88, bem como das leis posteriores que majoraram as alíquotas do Finsocial (Arg. Inc. na AMS n.º 38.950 - Reg. n.º 90.03.42053-0).

II-O Finsocial é devido à alíquota de 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o §1.^o, do art. 1.^o, do Decreto-Lei n.º 1.940/82.

III-A teor do que reza o art. 66 da Lei n.º 8.383/91 é possível a compensação dos créditos tributários, desde que as exações sejam da mesma espécie.

IV-A identidade de regramento e destinação existente entre o Finsocial, a Cofins e a CSSL faz com que sejam considerados contribuições da mesma espécie.

V-A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o IPC de março/90, o INPC e a UFIR. Inaplicável o IPC de janeiro/89, tendo em vista a data dos recolhimentos efetuados.

VI-A taxa Selic deverá incidir nos termos do art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, a partir de 01/01/96, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou juros.

VII-Os honorários advocatícios devem ser fixados à razão de 10% sobre o valor da causa, recíproca e proporcionalmente distribuídos, nos termos do art. 21, caput, do CPC.

VIII-Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca e a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta acompanharam o voto do Relator em maior extensão.

São Paulo, 14 de março de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.022006-9 AC 586226
ORIG. : 9803142321 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : POSTO MARTINEZ LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : AGUEDA APARECIDA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
REL. ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-O INSS é o responsável pela arrecadação do salário-educação, logo possui legitimidade passiva ad causam.

II-A perda do direito de a parte autora compensar dá-se após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

III-O salário-educação foi introduzido em nossa ordenação jurídica pela Lei nº 4.440/64, sendo que o art. 35 da Lei nº 4.863/65 estipulou a sua alíquota à razão de 1,4%.

IV-O § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei n.º 1.422/75, que delegou poderes para o Executivo instituir a alíquota da contribuição - a qual foi majorada para 2,5% pelos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82 - não dispunha da eficácia jurídica necessária para tal, já que exorbitante das limitações ao poder de tributar, motivo pelo qual o salário-educação é devido à alíquota de 1,4% até o advento da Lei nº 9.424/96.

V-A compensação de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 66, da Lei n.º 8.383/91) é privativa do contribuinte, que assume o risco da operação e, por isso, independe de qualquer procedimento administrativo preparatório. A compensação, porém, fica limitada à diferença entre as alíquotas de 2,5% e 1,4%, com parcelas da mesma exação.

VI-Incumbem aos agentes fiscais o dever de investigar a correção dos cálculos e da operação de compensação, bem como a estrita atenção aos ditames da decisão judicial.

VII-A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o IPC, INPC e a UFIR até dezembro/95.

VIII-A taxa Selic deverá incidir nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou juros.

IX-Tendo em vista a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

X-Preliminares de ilegitimidade passiva ad causam do INSS e de ocorrência de prescrição rejeitadas. Apelações do INSS, do FNDE e da parte autora e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo INSS, rejeitar a preliminar de ocorrência de prescrição argüida pelo INSS e pelo FNDE e, quanto ao mérito, pelo voto-médio, dar parcial provimento às apelações do INSS e do FNDE, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, sendo que o Relator lhes negava provimento e a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta lhes dava integral provimento, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca acompanhou o voto do Relator em maior extensão, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que lhe dava integral provimento e, ainda, por maioria, dar parcial provimento à apelação da autora, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca acompanhou o voto do Relator em menor extensão, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que lhe negava provimento.

São Paulo, 17 de outubro de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.022026-4 AC 586306
ORIG. : 9812015892 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : LUIS RICARDO SALLES
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
APDO : TRANS-VERAO TRANSPORTES LTDA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
REL. ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-O INSS é o responsável pela arrecadação do salário-educação, logo possui legitimidade passiva ad causam.

II-Conforme jurisprudência pacífica, a correção monetária é devida ex vi legis, podendo o juiz fazer incidi-la, inclusive, de ofício ficando, portanto, afastada a hipótese de julgamento extra petita.

III-A perda do direito de a autora compensar dá-se após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

IV-O salário-educação foi introduzido em nossa ordenação jurídica pela Lei nº 4.440/64, sendo que o art. 35 da Lei nº 4.863/65 estipulou a sua alíquota à razão de 1,4%.

V-O § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, que delegou poderes para o Executivo instituir a alíquota da contribuição - a qual foi majorada para 2,5% pelos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82 - não dispunha da eficácia jurídica necessária para tal, já que exorbitante das limitações ao poder de tributar, motivo pelo qual o salário-educação é devido à alíquota de 1,4% até o advento da Lei nº 9.424/96.

VI-A compensação de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 66, da Lei nº 8.383/91) é privativa do contribuinte, que assume o risco da operação e, por isso, independe de qualquer procedimento administrativo preparatório. A compensação, porém, fica limitada à diferença entre as alíquotas de 2,5% e 1,4%, com parcelas da mesma exação.

VII-Incumbem aos agentes fiscais o dever de investigar a correção dos cálculos e da operação de compensação, bem como a estrita atenção aos ditames da decisão judicial.

VIII-A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o IPC, INPC e a UFIR até dezembro/95.

IX-A taxa Selic deverá incidir nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou juros.

X-Tendo em vista a sucumbência recíproca, mantenho os honorários advocatícios nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

XI-Preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, de julgamento extra petita e de ocorrência de prescrição rejeitadas. Recurso Adesivo parcialmente conhecido e improvido. Apelações e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de julgamento extra petita argüidas pelo INSS, rejeitar a preliminar de ocorrência de prescrição argüida pelo INSS e pelo FNDE e, quanto ao mérito, não conhecer de parte do recurso adesivo da autora e, na parte conhecida, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Relator que lhe dava provimento e, pelo voto-médio, dar parcial provimento às apelações do INSS e do FNDE, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, sendo que o Relator lhes negava provimento e a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta lhes dava integral provimento e, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que lhe dava integral provimento.

São Paulo, 26 de setembro de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.025202-2 AMS 200520
ORIG. : 9800347372 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SEMP TOSHIBA S/A
ADV : PAULO CESAR MACEDO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. INADMISSIBILIDADE.

I-Em que pesem os ponderáveis argumentos existentes em prol da constitucionalidade da exigência do prévio depósito como garantia para interposição de recurso, entendo incabível referida exigência, em razão das nuances particulares que caracterizam o processo administrativo tributário.

II-A ressalva existente no inc. III, do art. 151, do CTN - de que a suspensão da exigibilidade do crédito pela interposição do recurso atenderá aos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário - não autoriza a imposição de garantia de instância como condição para a incidência da suspensividade ali estabelecida.

III-A ausência de regulamentação acerca da devolução do aludido depósito também prejudica a análise da legalidade da exigência.

IV-A alteração perpetrada pela Medida Provisória em tela, objeto de sucessivas reedições, não se compadece com o sistema estabelecido pelo Código Tributário Nacional, o que acarreta a sua aparente desconformidade com a Constituição, na medida em que estaria a invadir a esfera de competência constitucionalmente reservada à lei complementar.

V-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Andrade Martins, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencido o Relator, que lhe negava provimento.

São Paulo, 8 de agosto de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.029795-9 AC 594906
ORIG. : 9806052471 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : LORD EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL. ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO.

I-A perda do direito de a autora compensar dá-se após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

II-O salário-educação foi introduzido em nossa ordenação jurídica pela Lei nº 4.440/64, sendo que o art. 35 da Lei nº 4.863/65 estipulou a sua alíquota à razão de 1,4%.

III-O § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei n.º 1.422/75, que delegou poderes para o Executivo instituir a alíquota da contribuição - a qual foi majorada para 2,5% pelos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82 - não dispunha da eficácia jurídica necessária para tal, já que exorbitante das limitações ao poder de tributar, motivo pelo qual o salário-educação é devido à alíquota de 1,4% até o advento da Lei nº 9.424/96.

IV-A compensação de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 66, da Lei n.º 8.383/91) é privativa do contribuinte, que assume o risco da operação e, por isso, independe de qualquer procedimento administrativo preparatório. A compensação, porém, fica limitada à diferença entre as alíquotas de 2,5% e 1,4%, com parcelas vincendas da mesma exação.

V-Incumbem aos agentes fiscais o dever de investigar a correção dos cálculos e da operação de compensação, bem como a estrita atenção aos ditames da decisão judicial.

VI- A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o IPC, INPC, UFIR e, a partir de janeiro/96, apenas a taxa Selic.

VII-Os honorários advocatícios deverão incidir em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 21, caput, do CPC.

VIII-Preliminar de prescrição quinquenal rejeitada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ocorrência de prescrição argüida pelo FNDE em contra-razões de apelação e, pelo voto-médio, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Newton De Lucca, sendo que o Relator lhe dava integral provimento e a Des. Federal Therezinha Cazerta lhe negava provimento.

São Paulo, 10 de outubro de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.030272-4 AC 595466
ORIG. : 9706105786 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : TRANSPORTADORA S.E.L. LTDA
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
REL. ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. VIA PROCESSUAL ELEITA. ADEQUAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO.

I-A perda do direito de a autora compensar dá-se após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

II-A ação ordinária declaratória com pedido condenatório constitui meio hábil para deferir-se a compensação de créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação.

III-O salário-educação foi introduzido em nossa ordenação jurídica pela Lei nº 4.440/64, sendo que o art. 35 da Lei nº 4.863/65 estipulou a sua alíquota à razão de 1,4%.

IV-O § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei n.º 1.422/75, que delegou poderes para o Executivo instituir a alíquota da contribuição - a qual foi majorada para 2,5% pelos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82 - não dispunha da eficácia jurídica necessária para tal, já que exorbitante das limitações ao poder de tributar, motivo pelo qual o salário-educação é devido à alíquota de 1,4% até o advento da Lei nº 9.424/96.

V-A compensação de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 66, da Lei n.º 8.383/91) é privativa do contribuinte, que assume o risco da operação e, por isso, independe de qualquer procedimento administrativo preparatório. A compensação, porém, fica limitada à diferença entre as alíquotas de 2,5% e 1,4%, com parcelas vincendas da mesma exação.

VI-Incumbe aos agentes fiscais o dever de investigar a correção dos cálculos e da operação de compensação, bem como a estrita atenção aos ditames da decisão judicial.

VII- A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o IPC, INPC, UFIR e, a partir de janeiro/96, apenas a taxa Selic.

VIII-Os honorários advocatícios deverão incidir em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 21, caput, do CPC.

IX-Preliminares de prescrição quinquenal e inadequação da via processual eleita rejeitadas. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ocorrência de prescrição argüida pelo INSS e pelo FNDE em contra-razões de apelação, rejeitar a preliminar de inadequação da via processual eleita argüida pelo FNDE em contra-razões de apelação e, por maioria, dar parcial provimento à apelação, sendo que o Des. Federal Newton De Lucca acompanhou o voto do Relator em menor extensão, vencida parcialmente a Des. Federal Therezinha Cazerta lhe negava provimento.

São Paulo, 10 de outubro de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.031419-2 REOAC 597063
ORIG. : 9930007075 2 Vr CORUMBA/MS
PARTE A : LUIZ CARLOS GARCIA FONTOURA e outro
ADV : RONALDO FARO CAVALCANTI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CORUMBA MS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

BEM DE FAMÍLIA - LEI FEDERAL Nº 8.009/90: CONTEÚDO E EXTENSÃO DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA.

1. O uso residencial do bem de família é objeto de prova suficiente, se a citação do executado ocorrer no único imóvel registrado, em nome do contribuinte, na circunscrição imobiliária e a Fazenda reconhecer a impenhorabilidade do bem de família

2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.032729-0 AC 598579
ORIG. : 9807029457 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : EUCLIDES FACCHINI E CIA LTDA
ADV : ROBERTO GRISI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
REL. ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. PRESCRIÇÃO DECENAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO.

I-O INSS é o órgão responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização da contribuição ao salário-educação, nos termos do § 1.º, art. 15, da Lei n.º 9.424/96, devendo, dessa forma, permanecer na lide.

II-A perda do direito de a parte autora compensar o indébito somente se daria após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

III-O salário-educação foi introduzido em nossa ordenação jurídica pela Lei nº 4.440/64, sendo que o art. 35 da Lei nº 4.863/65 estipulou a sua alíquota à razão de 1,4%.

IV-O § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei n.º 1.422/75, que delegou poderes para o Executivo instituir a alíquota da contribuição - a qual foi majorada para 2,5% pelos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82 - não dispunha da eficácia jurídica necessária para tal, já que exorbitante das limitações ao poder de tributar, motivo pelo qual o salário-educação é devido à alíquota de 1,4% até o advento da Lei nº 9.424/96.

V-A compensação de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 66, da Lei n.º 8.383/91) é privativa do contribuinte, que assume o risco da operação e, por isso, independe de qualquer procedimento administrativo preparatório. A compensação, porém, fica limitada à diferença entre as alíquotas de 2,5% e 1,4%, com parcelas vincendas da mesma exação.

VI-Incumbe aos agentes fiscais o dever de investigar a correção dos cálculos e da operação de compensação, bem como a estrita atenção aos ditames da decisão judicial.

VII-A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o IPC, INPC e a UFIR até dezembro/95.

VIII-A taxa Selic deverá incidir nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou juros.

IX-Tendo em vista a sucumbência recíproca, mantenho os honorários advocatícios nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

X- Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS rejeitada. Preliminar de prescrição argüida pela autora acolhida. Apelação da autora improvida. Apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS e, por maioria, acolher a preliminar de prescrição argüida pela autora, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Relator que a rejeitava e, no mérito, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e, por maioria, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que lhes dava integral provimento.

São Paulo, 4 de outubro de 2000. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.045223-0 AC 614161
ORIG. : 9814033170 2 Vr FRANCA/SP AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : MAGAZINE LUIZA S/A
ADV : SONIA MARIA RODRIGUES DE AMORIM PINHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 03 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	2000.03.99.066347-2	AC 642896
ORIG.	:	9800232699	3 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao	- FNDE
ADV	:	ROBERTO CEBRIAN TOSCANO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	CATIA DA PENHA MORAES COSTA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ACOS VILLARES S/A	
ADV	:	DEISE MARTINS DA SILVA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
REL. ACO	:	DES. FED. NEWTON DE LUCCA	/ QUARTA TURMA
RELATOR	:	DES.FED. SOUZA PIRES	/ QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. VIA PROCESSUAL ELEITA. ADEQUAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO.

I-A ação ordinária declaratória com pedido condenatório constitui meio hábil para deferir-se a compensação de créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação.

II-O salário-educação foi introduzido em nossa ordenação jurídica pela Lei nº 4.440/64, sendo que o art. 35 da Lei nº 4.863/65 estipulou a sua alíquota à razão de 1,4%.

III-O § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, que delegou poderes para o Executivo instituir a alíquota da contribuição - a qual foi majorada para 2,5% pelos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82 - não dispunha da eficácia jurídica necessária para tal, já que exorbitante das limitações ao poder de tributar, motivo pelo qual o salário-educação é devido à alíquota de 1,4% até o advento da Lei nº 9.424/96.

IV-A compensação de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 66, da Lei nº 8.383/91) é privativa do contribuinte, que assume o risco da operação e, por isso, independe de qualquer procedimento administrativo preparatório. A compensação, porém, fica limitada à diferença entre as alíquotas de 2,5% e 1,4%, com parcelas vincendas da mesma exação.

V-Incumbem aos agentes fiscais o dever de investigar a correção dos cálculos e da operação de compensação, bem como a estrita atenção aos ditames da decisão judicial.

VI- A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VII-Os honorários advocatícios deverão incidir em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 21, caput, do CPC.

VIII-Preliminar de inadequação da via processual eleita rejeitada. Apelações e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inadequação da via processual eleita argüida pelo FNDE e, quanto ao mérito, pelo voto-médio, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Newton De Lucca, sendo que o Relator lhes negava provimento e a Des. Federal Therezinha Cazerta lhe dava integral provimento.

São Paulo, 10 de outubro de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.015218-4 AC 697037
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA
ADV : JACOMO ANDREUCCI FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL. ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. RECEPÇÃO. DECRETOS-LEIS N.º 2.445/88 E N.º 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DO PIS. NÃO ESPECIFICAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS A SEREM COMPENSADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Não ocorrência da prescrição, uma vez que a perda do direito de a parte autora compensar somente se daria após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

II-Os Decretos-Leis n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88 foram editados em dissonância com a sistemática jurídica então vigente, sendo, portanto, inconstitucionais.

III-À luz da atual Constituição fixou-se o posicionamento de que o PIS é contribuição com plena natureza tributária, tendo sido recepcionada a Lei Complementar n.º 7/70.

IV-Tratando-se de pedido genérico, deve o mesmo ser interpretado restritivamente, possibilitando-se a compensação dos indébitos relativos ao PIS com seus débitos vincendos.

V-Deve-se aplicar aos valores a serem compensados a correção monetária adequada, ou seja, aquela que leva em conta os índices expurgados, pois o valor monetário, sem a devida correção pelos índices reais, resultaria em quantia inferior àquela realmente devida.

VI-A taxa Selic deverá incidir nos termos do art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, a partir de 01/01/96, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou juros.

VII-Honorários advocatícios mantidos como fixados na R. sentença.

VIII-Preliminar de ocorrência da prescrição rejeitada. Apelação da União improvida. Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ocorrência da prescrição, argüida pela União, sendo que o Des. Federal Newton De Lucca e a Des. Federal Therezinha Cazerta acompanharam o voto do Relator pela conclusão e, no mérito, por unanimidade, negar provimento à apelação e, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, sendo que o Des. Federal Newton De Lucca e a Des. Federal Therezinha Cazerta, acompanharam o voto do Relator em maior extensão.

São Paulo, 27 de junho de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.022644-1 AC 721115
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : CIP CIA INDL/ DE PECAS
ADV : MARCELO TADEU SALUM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : SELMA SIMIONATO
REL. ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO.

I-O salário-educação foi introduzido em nossa ordenação jurídica pela Lei nº 4.440/64, sendo que o art. 35 da Lei nº 4.863/65 estipulou a sua alíquota à razão de 1,4%.

II-O § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, que delegou poderes para o Executivo instituir a alíquota da contribuição - a qual foi majorada para 2,5% pelos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82 - não dispunha da eficácia jurídica necessária para tal, já que exorbitante das limitações ao poder de tributar, motivo pelo qual o salário-educação é devido à alíquota de 1,4% até o advento da Lei nº 9.424/96.

III-A compensação de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 66, da Lei nº 8.383/91) é privativa do contribuinte, que assume o risco da operação e, por isso, independe de qualquer procedimento administrativo preparatório. A compensação, porém, fica limitada à diferença entre as alíquotas de 2,5% e 1,4%, com parcelas da mesma exação.

IV-Incumbem aos agentes fiscais o dever de investigar a correção dos cálculos e da operação de compensação, bem como a estrita atenção aos ditames da decisão judicial.

V- A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o IPC, INPC, a UFIR até dezembro/95 e, após, a taxa Selic exclusivamente.

VI-Os honorários advocatícios deverão incidir em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 21, caput, do CPC.

VII- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca acompanhou o voto do Desembargador Federal Souza Pires em menor extensão, vencido parcialmente o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 21 de novembro de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.027458-7 AC 803003
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MIRAFIORI S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS
ADV : PAULO PELLEGRINI
REL.ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS.

I-A sentença proferida em sede de embargos à execução de título judicial opostos pela União, julgando-os improcedentes ou parcialmente procedentes, não está sujeita ao duplo grau obrigatório, tendo em vista a prevalência, na hipótese específica, do disposto no art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil sobre o inciso II do art. 475 do mesmo Código.

II-A correção monetária - que não se confunde com sanção punitiva - não gera acréscimo ao valor original do débito, constituindo-se, apenas, num justo meio pelo qual compensa-se o credor pela perda do poder de compra da moeda. Cuida-se, com efeito, de um mecanismo destinado a atualizar o conteúdo da obrigação pecuniária a fim de que as unidades monetárias, expressas numa determinada quantidade, no momento original da formação do vínculo obrigacional, sejam alteradas para mais, após certo lapso de tempo, até se equivalerem ao valor original dessa mesma obrigação.

III-Deve-se aplicar aos valores a serem repetidos a correção adequada, ou seja, aquela que leva em conta os índices expurgados, pois o valor monetário, sem a devida correção pelos índices reais, resultaria em quantia inferior àquela realmente devida.

IV-A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se os IPC's nos meses de janeiro/89 e março/90, sem expurgos, observando-se o percentual de 42,72 para janeiro/89.

V-Remessa Oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, não conhecer da remessa oficial, tida por submetida, nos termos do voto do Sr.

Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Relator que dela conhecia e, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 25 de setembro de 2002. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.046832-1 AC 792468
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OSVALDO TADEU STOPPA e outro
ADV : HAMLETO MANZIERI FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-A sentença proferida em sede de embargos à execução de título judicial opostos pela União, julgando-os improcedentes ou parcialmente procedentes, não está sujeita ao duplo grau obrigatório, tendo em vista a prevalência, na hipótese específica, do disposto no art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil sobre o inciso II do art. 475 do mesmo Código.

II-Não havendo intimação pessoal da União, nos termos do art. 6.º da Lei n.º 9.028/95, o prazo recursal passa a fluir a partir do momento em que foi aberta vista para o procurador da Fazenda Nacional manifestar-se.

III-Tendo transitado em julgado a sentença que determinou a aplicação de índices oficiais de correção monetária, não se pode utilizar índices diferentes daqueles quando da execução do julgado, sob pena de ofender-se a res judicata.

IV-Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

V-Remessa Oficial não conhecida. Preliminar de intempestividade argüida em contra-razões rejeitada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Relator que dela conhecia e, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 9 de outubro de 2002. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.02.015158-6	AMS 224385
ORIG.	:	5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	COML/ PAGANO LTDA e filia(l)(is)	
ADV	:	RICARDO VENDRAMINE CAETANO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA DE FATIMA JABALI BUENO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE	
ADV	:	MARIA DE FATIMA JABALI BUENO	
REL. ACO	:	DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO.

I-A perda do direito de a parte impetrante compensar dá-se após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

II-O salário-educação foi introduzido em nossa ordenação jurídica pela Lei n° 4.440/64, sendo que o art. 35 da Lei n° 4.863/65 estipulou a sua alíquota à razão de 1,4%.

III-O § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei n.º 1.422/75, que delegou poderes para o Executivo instituir a alíquota da contribuição - a qual foi majorada para 2,5% pelos Decretos n°s 76.923/75 e 87.043/82 - não dispunha da eficácia

jurídica necessária para tal, já que exorbitante das limitações ao poder de tributar, motivo pelo qual o salário-educação é devido à alíquota de 1,4% até o advento da Lei nº 9.424/96.

IV-A compensação de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 66, da Lei n.º 8.383/91) é privativa do contribuinte, que assume o risco da operação e, por isso, independe de qualquer procedimento administrativo preparatório. A compensação, porém, fica limitada à diferença entre as alíquotas de 2,5% e 1,4%, com parcelas da mesma exação.

V-Incumbem aos agentes fiscais o dever de investigar a correção dos cálculos e da operação de compensação, bem como a estrita atenção aos ditames da decisão judicial.

VI- A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o IPC, INPC, a UFIR até dezembro/95 e, após, a taxa Selic.

VII- Preliminar de ocorrência da prescrição parcialmente acolhida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher parcialmente a preliminar de ocorrência de prescrição argüida pelo INSS em contra-razões e, por maioria, dar parcial provimento à apelação, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca acompanhou o voto do Desembargador Federal Souza Pires em menor extensão, vencido parcialmente o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 5 de dezembro de 2001. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.03.003221-1	AC 961613
ORIG.	:	1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE	:	JAAL ASSESSORIA E CONSTRUCAO LTDA	
ADV	:	ERICK FALCAO DE BARROS COBRA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL: POSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para reconhecer a existência de erro material no voto e retificá-lo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 03 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.11.006424-1 AC 1244430
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DRIPP COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA .

1. "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)
2. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre na data da notificação do auto de infração ao contribuinte.
3. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
4. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.00.004762-6 AG 125488
ORIG. : 200161000015045 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AUTO POSTO SERRA DE BRAGANCA LTDA
ADV : RITA DE CASSIA LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. INADMISSIBILIDADE.

I-Em que pesem os ponderáveis argumentos existentes em prol da constitucionalidade da exigência do prévio depósito como garantia para interposição de recurso, entendendo incabível referida exigência, em razão das nuances particulares que caracterizam o processo administrativo tributário.

II-A ressalva existente no inc. III, do art. 151, do CTN - de que a suspensão da exigibilidade do crédito pela interposição do recurso atenderá aos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário - não autoriza a imposição de garantia de instância como condição para a incidência da suspensividade ali estabelecida.

III-A ausência de regulamentação acerca da devolução do aludido depósito também prejudica a análise da legalidade da exigência.

IV-A alteração perpetrada pela Medida Provisória em tela, objeto de sucessivas reedições, não se compadece com o sistema estabelecido pelo Código Tributário Nacional, o que acarreta a sua aparente desconformidade com a Constituição, na medida em que estaria a invadir a esfera de competência constitucionalmente reservada à lei complementar.

V-Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Andrade Martins, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Relatora, que lhe dava provimento.

São Paulo, 27 de junho de 2001. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.00.005787-5	AG 126271
ORIG.	:	200160020000823	1 Vr DOURADOS/MS
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	AYRTON AZAMBUJA	
ADV	:	FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS	
REL ACO	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. INADMISSIBILIDADE.

I-Em que pesem os ponderáveis argumentos existentes em prol da constitucionalidade da exigência do prévio depósito como garantia para interposição de recurso, entendo incabível referida exigência, em razão das nuances particulares que caracterizam o processo administrativo tributário.

II-A ressalva existente no inc. III, do art. 151, do CTN - de que a suspensão da exigibilidade do crédito pela interposição do recurso atenderá aos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário - não autoriza a imposição de garantia de instância como condição para a incidência da suspensividade ali estabelecida.

III-A ausência de regulamentação acerca da devolução do aludido depósito também prejudica a análise da legalidade da exigência.

IV-A alteração perpetrada pela Medida Provisória em tela, objeto de sucessivas reedições, não se compadece com o sistema estabelecido pelo Código Tributário Nacional, o que acarreta a sua aparente desconformidade com a Constituição, na medida em que estaria a invadir a esfera de competência constitucionalmente reservada à lei complementar.

V-Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do

Desembargador Federal Andrade Martins, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Relatora, que lhe dava provimento.

São Paulo, 27 de junho de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.007977-9 AG 127437
ORIG. : 200161050010638 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ETAVA TRANSPORTES VALINHOS LTDA
ADV : MAURO BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. INADMISSIBILIDADE.

I-A lei não comina sanção na hipótese de não cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, motivo pelo qual não há que se falar em deserção.

II-Em que pesem os ponderáveis argumentos existentes em prol da constitucionalidade da exigência do prévio depósito como garantia para interposição de recurso, entendo incabível referida exigência, em razão das nuances particulares que caracterizam o processo administrativo tributário.

III-A ressalva existente no inc. III, do art. 151, do CTN - de que a suspensão da exigibilidade do crédito pela interposição do recurso atenderá aos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário - não autoriza a imposição de garantia de instância como condição para a incidência da suspensividade ali estabelecida.

IV-A ausência de regulamentação acerca da devolução do aludido depósito também prejudica a análise da legalidade da exigência.

V-A alteração perpetrada pela Medida Provisória em tela, objeto de sucessivas reedições, não se compadece com o sistema estabelecido pelo Código Tributário Nacional, o que acarreta a sua aparente desconformidade com a Constituição, na medida em que estaria a invadir a esfera de competência constitucionalmente reservada à lei complementar.

VI-Matéria preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, nos termos do voto da Relatora e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Andrade Martins, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Relatora, que lhe dava provimento.

São Paulo, 27 de junho de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.047257-9 AC 736021
ORIG. : 9800376100 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VIVENDA DO CAMARAO RESTAURANTE LTDA e outros
ADV : FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
REL. ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

I-A perda do direito de a parte autora compensar dá-se após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

II-O salário-educação foi introduzido em nossa ordenação jurídica pela Lei nº 4.440/64, sendo que o art. 35 da Lei nº 4.863/65 estipulou a sua alíquota à razão de 1,4%.

III-O § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei n.º 1.422/75, que delegou poderes para o Executivo instituir a alíquota da contribuição - a qual foi majorada para 2,5% pelos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82 - não dispunha da eficácia jurídica necessária para tal, já que exorbitante das limitações ao poder de tributar, motivo pelo qual o salário-educação é devido à alíquota de 1,4% até o advento da Lei nº 9.424/96.

IV-A compensação de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 66, da Lei n.º 8.383/91) é privativa do contribuinte, que assume o risco da operação e, por isso, independe de qualquer procedimento administrativo preparatório. A compensação, porém, fica limitada à diferença entre as alíquotas de 2,5% e 1,4%, com parcelas vincendas da mesma exação.

V-Incumbem aos agentes fiscais o dever de investigar a correção dos cálculos e da operação de compensação, bem como a estrita atenção aos ditames da decisão judicial.

VI- A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o IPC, inclusive os de julho e agosto/94, INPC, UFIR e, a partir de janeiro/96, apenas a taxa Selic.

VII-Os honorários advocatícios deverão incidir nos termos do art. 21, caput, do CPC.

VIII-Preliminar de ocorrência da prescrição rejeitada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de ocorrência de prescrição quinquenal suscitada em contra-razões pelo FNDE e, por maioria, dar parcial provimento à apelação, sendo que o Des. Federal Newton De Lucca acompanhou o voto do Des. Federal Souza Pires em menor extensão, vencido parcialmente o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 5 de dezembro de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.047764-4 AC 736924
ORIG. : 9800329730 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTO POSTO PAPA JOAO XXIII LTDA
ADV : ARLEY LOBAO ANTUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
REL. ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

I-A preliminar de inadequação da via eleita não será apreciada, uma vez que, a sua fundamentação é diversa dos presentes autos.

II-Sendo o pedido suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, não há que se falar em impossibilidade jurídica do mesmo.

III-A perda do direito de a autora compensar dá-se após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

IV-O salário-educação foi introduzido em nossa ordenação jurídica pela Lei nº 4.440/64, sendo que o art. 35 da Lei nº 4.863/65 estipulou a sua alíquota à razão de 1,4%.

V-O § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei n.º 1.422/75, que delegou poderes para o Executivo instituir a alíquota da contribuição - a qual foi majorada para 2,5% pelos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82 - não dispunha da eficácia jurídica necessária para tal, já que exorbitante das limitações ao poder de tributar, motivo pelo qual o salário-educação é devido à alíquota de 1,4% até o advento da Lei nº 9.424/96.

VI-A compensação de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 66, da Lei n.º 8.383/91) é privativa do contribuinte, que assume o risco da operação e, por isso, independe de qualquer procedimento administrativo preparatório. A compensação, porém, fica limitada à diferença entre as alíquotas de 2,5% e 1,4%, com parcelas vincendas da mesma exação.

VII-Incumbem aos agentes fiscais o dever de investigar a correção dos cálculos e da operação de compensação, bem como a estrita atenção aos ditames da decisão judicial.

VIII- A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o IPC, INPC, UFIR e, a partir de janeiro/96, apenas a taxa Selic.

IX-Os honorários advocatícios deverão incidir nos termos do art. 21, caput, do CPC.

X-Matéria Preliminar argüida pelo FNDE em contra-razões parcialmente conhecida e rejeitada. Preliminar de inoccorrência da prescrição acolhida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer de parte da matéria preliminar argüida pelo FNDE em contra-razões e, na parte conhecida, rejeitá-la, acolher a preliminar de inoccorrência de prescrição argüida pela autora e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento à sua apelação, sendo que o Des. Federal Newton De Lucca acompanhou o voto do Des. Federal Souza Pires em menor extensão, vencido parcialmente o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 12 de dezembro de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.050792-2 AC 742345
ORIG. : 9500608464 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ALVINO FRIOLANI e outros
ADV : ERCENIO CADELCA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

3.O 13º salário - também denominado gratificação natalina - é tributável (STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 656488/RS, Ministro Luiz Fux).

4.O aviso prévio é isento do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, da Lei Federal nº 7713/88.

4. "Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

5.Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.053253-9 AC 747762
ORIG. : 9700319415 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRIS MOLDU CAR FRISOS E MOLDURAS PARA CARROS LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL.ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NOS MOLDES DO DECRETO-LEI N.º 1.422/75.

I-A perda do direito de a autora compensar dá-se após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

II-A ação declaratória é a via adequada para se pleitear a compensação de indébito tributário.

III-Sendo o pedido suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, não há que se falar em impossibilidade jurídica do mesmo.

IV-O exame das diversas decisões já proferidas pelo C. Supremo Tribunal Federal - AgReg. no RE nos 287.413-2, 287.751-9, 286.645-8, 287.413-2 e 287.613-5 - denotam que ficou definitivamente assentada a constitucionalidade do salário-educação, não só no que concerne à Lei n.º 9.424/96 - objeto da ADC n.º 3 - mas também de toda a disciplina legal anteriormente em vigor.

V-A natureza jurídica do salário-educação era - no sistema constitucional anterior a 1988 - a de "contribuição especial" não tributária (RE n.º 83.662/RS) ficando firmada, portanto, a constitucionalidade da exação à luz do art. 55, inc. II, da Emenda Constitucional n.º 1/69. A fixação de alíquota por ato do Poder Executivo (Decretos nos 76.923/75 e 87.043/82) também em nada contrariava o sistema anterior por se tratar de técnica de delegação legislativa e não de delegação legislativa pura.

VI-Após a Carta Magna de 1988, o salário-educação passou a ter natureza tributária sujeitando-se, a partir de então, aos princípios constitucionais da legalidade, irretroatividade, anterioridade, entre outros.

VII-Por força do art. 212, § 5º, da CF/88, o salário-educação foi mantido com a mesma estrutura do Decreto-Lei n.º 1.422/75, só podendo ser alterado, a partir daí, por meio de lei.

VIII-O art. 15, § 1º, I e II e § 3º da Lei n.º 9.424/96 foi declarado constitucional pelo STF no julgamento da ADC n.º 3.

IX-Os honorários advocatícios deverão ser fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, atribuindo-se 5% a cada um dos réus, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

X-Preliminares rejeitadas. No mérito, Apelação da autora prejudicada. Apelações autárquicas e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar, por força da remessa oficial, a preliminar de prescrição quinquenal, nos termos do voto do Des. Fed. Newton De Lucca, com quem votou a Des. Fed. Therezinha Cazerta, vencido o Relator que a acolhia e, por unanimidade, rejeitar as demais preliminares e, no mérito, julgar prejudicada a apelação da autora e dar provimento às apelações autárquicas e à remessa oficial, sendo que, quanto à verba honorária, enquanto o Des. Fed. Newton De Lucca e a Des. Fed. Therezinha Cazerta condenavam a autora ao pagamento de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizada e repartida entre as autarquias, o Des. Fed. Carlos Muta também condenava em 10% sobre o valor da causa, igualmente atualizada, mas o fazendo com este percentual atribuído a cada uma daquelas autarquias.

São Paulo, 28 de agosto de 2002. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.055916-8 AC 753999
ORIG. : 9605277204 3F Vr SAO PAULO/SP AGRAVOS EM APELAÇÃO
CÍVEL
APTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
ADV : DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 03 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.05.011667-2 AMS 297112
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : YANMAR DO BRASIL S/A
ADV : MEIRE MIE ASSAHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - OPERAÇÃO DE CÂMBIO - CONVERSÃO DE DÍVIDA COM CREDOR EXTERNO EM CAPITAL SOCIAL - INCIDÊNCIA DA CPMF: LEGITIMIDADE.

1.A Lei Federal n.º 9.311/96, instituidora da CPMF, arrola casos de não-incidência. A operação de conversão de dívida com credor externo em capital social não consta do referido rol.

2.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 3 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.015849-0 AG 153704
ORIG. : 200261120007573 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COML/ AUTO ADAMANTINA LTDA
ADV : ERICA LOPES GALVAO DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. INADMISSIBILIDADE.

I-Em que pesem os ponderáveis argumentos existentes em prol da constitucionalidade da exigência do prévio depósito como garantia para interposição de recurso, entendo incabível referida exigência, em razão das nuances particulares que caracterizam o processo administrativo tributário.

II-A ressalva existente no inc. III, do art. 151, do CTN - de que a suspensão da exigibilidade do crédito pela interposição do recurso atenderá aos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário - não autoriza a imposição de garantia de instância como condição para a incidência da suspensividade ali estabelecida.

III-A ausência de regulamentação acerca da devolução do aludido depósito também prejudica a análise da legalidade da exigência.

IV-A alteração perpetrada pela Medida Provisória em tela, objeto de sucessivas reedições, não se compadece com o sistema estabelecido pelo Código Tributário Nacional, o que acarreta a sua aparente desconformidade com a Constituição, na medida em que estaria a invadir a esfera de competência constitucionalmente reservada à lei complementar.

V-Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou o Desembargador Federal Roberto Haddad, vencida a Relatora, que lhe dava provimento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2003. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.012594-0 AC 787366
ORIG. : 9805338568 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : FUNDESP COM/ E IND/ LTDA
ADV : JOSE FERNANDO TEIXEIRA ALVES FERRAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS: EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A adesão ao REFIS importa em confissão do débito exequiando por parte do embargante.
2. É incompatível a adesão ao REFIS com a impugnação do débito em sede de Embargos à Execução, ocorrendo "in casu", a carência superveniente da ação, uma vez que não há interesse de agir por parte da embargante.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.013385-6 AC 788599
ORIG. : 9700282910 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE ANTONIO ORLANDO e outros
ADV : IEDA FAVARO MIKSCHE
REL. ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA ULTRA PETITA.

I-A sentença proferida em sede de embargos à execução de título judicial opostos pela União, julgando-os improcedentes ou parcialmente procedentes, não está sujeita ao duplo grau obrigatório, tendo em vista a prevalência, na hipótese específica, do disposto no art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil sobre o inciso II do art. 475 do mesmo Código.

II-Characteriza a hipótese de julgado ultra petita, deve-se restringir a sentença aos limites do pedido. Aplicação dos artigos 128 e 460 do CPC.

III-Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, não conhecer da remessa oficial, tida por submetida, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Relator que dela conhecia e, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 25 de setembro de 2002. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.013879-9 AC 789561
ORIG. : 9500001073 A Vr DIADEMA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A
ADV : ALINE ZUCCHETTO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS: EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A adesão ao REFIS importa em confissão do débito exequendo por parte do embargante.

2. É incompatível a adesão ao REFIS com a impugnação do débito em sede de Embargos à Execução, ocorrendo "in casu", a carência superveniente da ação, uma vez que não há interesse de agir por parte da embargante.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.032896-5 AC 821411
ORIG. : 9700113132 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TECELAGEM CALUX S/A
ADV : ANTONIO CARLOS SILVA LEONE
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS.

I-A sentença proferida em sede de embargos à execução de título judicial opostos pela União, julgando-os improcedentes ou parcialmente procedentes, não está sujeita ao duplo grau obrigatório, tendo em vista a prevalência, na hipótese específica, do disposto no art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil sobre o inciso II do art. 475 do mesmo Código.

II-A correção monetária - que não se confunde com sanção punitiva - não gera acréscimo ao valor original do débito, constituindo-se, apenas, num justo meio pelo qual compensa-se o credor pela perda do poder de compra da moeda. Cuida-se, com efeito, de um mecanismo destinado a atualizar o conteúdo da obrigação pecuniária a fim de que as unidades monetárias, expressas numa determinada quantidade, no momento original da formação do vínculo obrigacional, sejam alteradas para mais, após certo lapso de tempo, até se equivalerem ao valor original dessa mesma obrigação.

III-Deve-se aplicar aos valores a serem repetidos a correção adequada, ou seja, aquela que leva em conta os índices expurgados, pois o valor monetário, sem a devida correção pelos índices reais, resultaria em quantia inferior àquela realmente devida.

IV-Não pode o Juízo a quo ampliar os limites da execução para além do que foi postulado pelo exequente quando da citação do julgado. In casu, tendo a R. sentença acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, que é maior do que o valor contido na memória de cálculo em que se baseou a execução, a mesma deve ser restringida de ofício.

V-Remessa Oficial não conhecida. Apelação improvida. Restrição, de ofício, da R. sentença aos limites da execução proposta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, não conhecer da remessa oficial, tida por submetida, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Relator que dela conhecia e, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, restringir a R. sentença aos limites da execução proposta, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 6 de novembro de 2002. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.042714-1 AC 839690
ORIG. : 970000147 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP AGRAVO E EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : JOSE ANGELO MONTANHEIRO
ADV : NORIVAL MIOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: SUPRIMENTO.

1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5.Há omissão: a r. decisão não fixou a verba honorária.

6.Agravo improvido e embargos de declaração acolhidos, para condenar a União ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo e acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.00.007406-6 AC 1011340
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE CARLOS PRINCIPE
ADV : CARMEN VISTOCA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA.

1."Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" (Súmula nº 150, do Supremo Tribunal Federal).

2."A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo" (artigo 9º, do Decreto 20.910/32).

3.Ausência do prosseguimento do feito, por inércia dos credores.

4.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.09.001510-0 AMS 291982
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COOPERATIVA DE CREDITO DOS FORNECEDORES DE CANA DE
PIRACICABA LTDA
ADV : JUELIO FERREIRA DE MOURA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2003.03.99.008148-4 AC 862624
ORIG. : 9800433732 5 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE ANTONIO FRANCO e outros
ADV : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA".

1. Ocorrência de julgamento "ultra petita": a decisão atacada elevou o valor da condenação para além do pedido do interessado.

2. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2003.03.99.011793-4 AC 869397
ORIG. : 0000000039 1 Vr PINHALZINHO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : J A S MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS: EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A adesão ao REFIS importa em confissão do débito exequindo por parte do embargante.
2. É incompatível a adesão ao REFIS com a impugnação do débito em sede de Embargos à Execução, ocorrendo "in casu", a carência superveniente da ação, uma vez que não há interesse de agir por parte da embargante.
3. Processo extinto sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em extinguir, sem julgamento do mérito, os embargos à execução fiscal, prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2003.03.99.016734-2 AMS 248832
ORIG. : 9706135022 4 Vr CAMPINAS/SP AGRAVO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 03 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.00.037203-3 AMS 300206
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AMA ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELO PARECER NORMATIVO Nº 03/94, DO COSIT - ILEGALIDADE - REGIME DE TRIBUTAÇÃO - OPÇÃO - DECRETO-LEI Nº 2.397/87 - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL - REGIME DE RETENÇÃO NA FONTE - ARTIGO 30, DA LEI FEDERAL Nº 10833/03: REGULARIDADE.

- 1.A lei não condicionou a isenção ao pagamento da COFINS ao regime de tributação referente ao Imposto de Rendo optado pela sociedade civil referida no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.397/87.
- 2.O regramento limitador contido no Parecer Normativo nº 03/94 é ilegal.
- 3.Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.
- 4.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

5.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

6.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

7.É regular o regime de retenção na fonte instituído pelo artigo 30, da Lei Federal nº 10833/03, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 150, da Constituição Federal, e do artigo 128, do Código Tributário Nacional.

8.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 393946, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, considerou legítima igual sistemática de retenção instituída para as contribuições previdenciárias derivadas da prestação de serviço.

9.Apelação da autora improvida. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da autora e dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2003.61.04.011708-1	REOAC 1159337
ORIG.	:	1 Vr SANTOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL	
PARTE A	:	GERALDO DE OLIVEIRA	
ADV	:	DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.04.018149-4 AC 1235714
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : JOSE JOAQUIM DE SOUZA e outro
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.005300-2 AC 1248973
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : RVM RETALHISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADV : ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - COMBUSTÍVEIS: PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA (PPE) - SUJEIÇÃO PASSIVA DE REFINARIAS E CENTROS QUÍMICOS - PEDIDO JUDICIAL DE DEVOLUÇÃO: ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA DO REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS.

1.A Parcela de Preço Específica - PPE -, instituída pela portaria interministerial nº 03/1998, integrava o preço dos combustíveis entre agosto de 1998 e dezembro de 2001. A legitimação passiva para o recolhimento cabia às refinarias e aos centros químicos.

2.O revendedor varejista de combustíveis não tem legitimidade processual ativa para pedido judicial de devolução.

3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.06.013610-0 AC 1258049
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ESCRITORIO CONTABIL JURKOVICH S/C LTDA
ADV : WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.19.006907-9 AMS 266646
ORIG. : 1 VR GUARULHOS/SP
APTE : HORIZONTE VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - ILEGITIMIDADE DE PARTE
- EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1.A indicação errônea da autoridade coatora no Mandado de Segurança é causa de extinção do processo, sem o julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva.

2.Precedentes STF e STJ.

3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.03.00.044129-9 AG 213254
ORIG. : 200061820843363 11F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FRANKLIN SOSA CONSTRUCOES E COM/ DE MAT P CONSTR
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

2. O artigo 13, da Lei Federal n.º 8.620/93 (a qual alterou a Leis Federais n.ºs 8.212/91 e 8.213/91) e determina a responsabilidade solidária dos sócios para responder por débitos da empresa com a Seguridade Social não se aplica ao caso concreto, posto que se trata de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, para a cobrança de débitos de Contribuição Social sobre o Lucro.

3. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

4. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por

unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.03.99.000213-8 AC 911529
ORIG. : 9200631835 10 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : UNIGABY CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA
ADV : RICARDO ESTELLES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS - EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS.

1. As empresas exclusivamente prestadoras de serviços estão sujeitas ao recolhimento do Finsocial com a alíquota majorada (STF - RE nº 150.755/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 03 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.003137-4 AMS 293702
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : QUEIROZ ORSINI ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA
ADV : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.Apelação e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.004233-5 AMS 261426
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA
APTE : Universidade Paulista UNIP
ADV : JOSE ABUD JUNIOR
APDO : SERGIO DOS SANTOS MARTINS
ADV : JOEL SALVADOR CORDARO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURM

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.016113-0 AC 1252396
ORIG. : 4 VR SAO PAULO/SP
APTE : MARIA DA SILVA E OUTROS
ADV : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUENAL.

- 1.É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PIS/PASEP.
- 2.Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.
- 3.Consunção da prescrição.
- 4.Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.022914-9 AMS 290582
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : MAPRI COML/ LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.024763-2 AC 1234654
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALMEIDA BAPTISTA E HASE ADVOGADOS
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.03.004166-7 AC 1256352
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : RICCO LAMAC PEREIRA E SILVA ADVOGADOS
ADV : RICARDO WAGNER DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2004.61.04.008277-0	AC 1247109
ORIG.	:	5 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	REGIANE OYOLE FREDERICO RELVA	
ADV	:	RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO	
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA	

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.

2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).

3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 3 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.04.010470-4 AC 1230649
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : JOAO SOARES MENEZES e outro
ADV : RENATO SERGIO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA.

- 1."Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" (Súmula nº 150, do Supremo Tribunal Federal).
- 2."A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo" (artigo 9º, do Decreto 20.910/32).
- 3.Ausência do prosseguimento do feito, por inércia dos credores.
- 4.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.06.004610-2 AC 1214723
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : NORTH DIGITAL COMPUTADORES E COMPONENTES TLDA e
outro
ADV : LILA KELLY NICEZIO DE ABREU
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- 1.Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, § 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).
- 2.A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, no 2º grau de jurisdição, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).
- 3.Processo extinto, sem o julgamento do mérito. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em extinguir o processo, sem o julgamento do mérito, prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.06.006996-5 AC 1226172
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ANTONIO OLIMPIO DIAS
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.A verba decorrente de complementação de proventos de aposentadoria é tributável. (STJ, Resp nº 674163/RS, Ministro Teori Albino Zavascki)."

2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.08.004054-3 AC 1240453
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLAUDIA FANTINI
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
INTERES : COML/ FANTINI DE TINTAS LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 3 de abril de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2004.61.08.004055-5 AC 1240454
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLAUDIA FANTINI
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
INTERES : COML/ FANTINI DE TINTAS LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 3 de abril de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2004.61.08.004056-7 AC 1240455
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLAUDIA FANTINI
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
INTERES : COML/ FANTINI DE TINTAS LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 3 de abril de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2004.61.08.004057-9 AC 1240452
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLAUDIA FANTINI
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
INTERES : COML/ FANTINI DE TINTAS LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 3 de abril de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2004.61.09.000001-3 AMS 279200
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP AGRAVO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA
APTE : NPC INDS/ QUIMICAS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.09.000025-6 AC 1248593
ORIG. : 2 VR PIRACICABA/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
APDO : NICOLAU MOREIRA DO MARCO E OUTRO
ADV : PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - DECISÃO "ULTRA PETITA".

1. A r. sentença deve restringir-se aos limites do pedido inicial.
2. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.14.000469-0 AC 1235523
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : CEFAO CENTRO ESPECIALIZADO EM FONOAUDIOLOGIA S/C
LTDA
ADV : LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.14.002089-0 AMS 271254
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP AGRAVO EM APELAÇÃO EM
MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : NEOMATER S/C LTDA
ADV : ANDRE GUSTAVO DE GOUVEA CARDOSO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1.O agravo contra a negativa de seguimento a agravo de instrumento deve ter por fundamento a inexistência ou a não-dominância da invocada jurisprudência e não a discussão de seu conteúdo.

2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.14.004955-7 AC 1228063
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CERTRONIC IND/ E COM/ LTDA
ADV : DEBORA LOPES CARDOSO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por

unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.17.002990-1 AC 1117229
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS: EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A adesão ao REFIS importa em confissão do débito exequiando por parte do embargante.
2. É incompatível a adesão ao REFIS com a impugnação do débito em sede de Embargos à Execução, ocorrendo "in casu", a carência superveniente da ação, uma vez que não há interesse de agir por parte do embargante.
3. O fato de a embargante ter sido excluída do REFIS posteriormente em nada altera a confissão irrevogável e irretratável do débito exequiando quando da opção da embargante pelo REFIS.
4. Processo extinto sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em extinguir, sem julgamento do mérito, os embargos à execução fiscal, prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.26.002388-2 AC 1133814
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO COOPERANEXO
ADV : PATRÍCIA DE ALMEIDA BARROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.27.001385-0 AC 1257107
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SONIA HELENA WENCESLAU
ADV : GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO
INTERES : VINICIO AGUIAR DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª S SJ>SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

BEM DE FAMÍLIA - LEI FEDERAL Nº 8.009/90: CONTEÚDO E EXTENSÃO DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1. O uso residencial do bem de família, no único imóvel registrado, em nome do contribuinte, na circunscrição imobiliária, assim reconhecido pela União leva ao reconhecimento da impenhorabilidade prevista na Lei Federal nº 8.009/90.
2. É indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios se o credor postula a liberação do imóvel penhorado após a informação da existência do bem de família.
3. Apelação da União provida. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, prejudicado o recurso adesivo nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.000600-8 AC99580530
ORIG. : 9600098204 1 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUEI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Embargos não conhecidos por falta de interesse de agir: o v. Acórdão acolheu a mesma tese levantada pela embargante.

2 Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.025352-8 AC 1035152
ORIG. : 0000000054 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : SOBAR S/A ALCOOL E DERIVADOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO PAES: EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A adesão ao PAES importa em confissão do débito exequendo por parte do embargante.

2. É incompatível a adesão ao PAES com a impugnação do débito em sede de Embargos à Execução, ocorrendo "in casu", a carência superveniente da ação, uma vez que não há interesse de agir por parte da embargante.

3. Processo extinto sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em extinguir, sem julgamento do mérito, os embargos à execução fiscal, prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.054463-8 AMS 273779
ORIG. : 9700031144 11 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM APELAÇÃO EM
MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : IND/ QUIMICA ELGIN LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 03 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.00.000881-2 AMS 286856
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLIMEDIN CLINICA MEDICA NIKKEY LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.00.005513-9 REOMS 296960
ORIG. : 2 VR SAO PAULO/SP
PARTE A : COML/ NAHUEL LTDA
ADV : RODRIGO FRANCO MONTORO
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS RETIDAS CONFORME PROCEDIMENTO PREVISTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 228/02. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS NÃO APRECIADO. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "CITRA PETITA". NULIDADE DA SENTENÇA.

1 - É nula a sentença que julga, apenas, parte do pedido.

2 - Remessa oficial provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento à remessa oficial e anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 3 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.00.011107-6 AMS 289820
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ LTDA
ADV : PAULO MARGONARI ATTIE
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.05.005984-0 AC 1221240
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
ADV : THOMAS BENES FELSBURG
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.13.000312-7 AC 1175230
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : FRADE E LEITE LTDA -EPP
ADV : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.18.001640-3 AMS 291084
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CASSANDRA DA SILVA LUTZ
ADV : MARCOS TEIXEIRA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CARREIRA MILITAR - LIMITE DE IDADE - POSSIBILIDADE.

1. A Constituição excluiu, expressamente, o inciso XXX, do artigo 7º - vedação de discriminação profissional em razão de idade - dos direitos atribuídos aos militares (artigo 142, § 3º, inciso VIII, CF/88).
2. O artigo 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, fornece critério claro de interpretação sobre o limite etário nas Forças Armadas: o caráter peculiar da atividade.
3. Há norma regulamentadora a respeito do tema: a Lei Federal nº 6.880/80.
4. Apelação da União e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.19.008609-8 AMS 292543

ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GEOMIX IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADV : PRISCILA SANTOS BAZARIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª Ssj> SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.

2.Como consequência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação.

3."Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

4.Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.21.000484-7 AC 1249753
ORIG. : 1 VR TAUBATE/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
APDO : LOURENCO LUCAS SANTOS E OUTROS
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - DECISÃO "ULTRA PETITA".

1.A r. sentença deve restringir-se aos limites do pedido inicial.

2.Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.049179-2 AG 269638
ORIG. : 9805067041 6F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : JOSIEL AMARAL FERRARI
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : METALDENTE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma.

5.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.049179-2 AG 269638
ORIG. : 9805067041 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSIEL AMARAL FERRARI
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE A : METALDENTE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS -ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

- 1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- 2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
- 3.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 08 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.057473-9 AG 271017
ORIG. : 200461820550160 12F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : J C AMARAL CONSTRUTORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
REL.ACO : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA - Relator p/ acórdão
RELATOR : DES. FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO: REJEIÇÃO.

- 1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
- 2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
- 3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
- 4.Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma.
- 5.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
- 6.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator para acórdão, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.080061-2 AG 275662
ORIG. : 9500004824 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IND/ DE MOVEIS ESTOFADOS MESIQ LTDA e outros
AGRDO : MARTIM CLEMENTINO DE MEDEIROS
ADV : FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - BEM DE FAMÍLIA - PENHORA: IMPOSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de bem de família, não necessita de prova o fato do executado e sua família residirem ou não no imóvel penhorado.
2. No caso concreto, o caráter de bem de família foi reconhecido pela própria exequente em outro processo
3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.080905-6 AG 276257
ORIG. : 200660000055890 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS
ADV : GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI
AGRDO : VERA LUCIA BARBOSA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - ISENÇÃO DE CUSTAS - OAB - IMPROCEDÊNCIA.

1. A OAB é órgão de fiscalização do exercício profissional. Portanto, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei Federal nº 9.289/96 não faz jus à isenção de custas.
2. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.084510-3 AG 277346
ORIG. : 200661030008673 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : PARKER HANNIFIN IND/ E COM/ LTDA
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - MEDIDA ADEQUADA.

1. A apelação interposta contra a sentença denegatória em mandado de segurança tem efeito unicamente devolutivo.
2. A atribuição do efeito suspensivo ao recurso é possível, excepcionalmente, até a apreciação conclusiva deste, quando evidentes a ilegalidade e a abusividade do ato impugnado, bem como se houver risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao interesse do impetrante.
3. Hipótese de exceção que não alcança o caso concreto.
4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.084766-5 AG 277533
ORIG. : 200461820416004 3F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 03 abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.087750-5 AG 278209
ORIG. : 0400000008 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SEVERINO DE MELO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1.No caso concreto, não foram encontrados bens para a realização de penhora.

2.Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

3.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.095148-1 AG 280380
ORIG. : 200061820782659 7F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COML/ DISTRIBUIDORA DIPEBRAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
REL.ACO : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA - Relator p/ acórdão
RELATOR : DES. FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO: REJEIÇÃO.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma.

5.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.

6.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.101864-4	AG 282512
ORIG.	:	200361820349382	10F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	FERGO S/A IND/ MOBILIARIA	
ADV	:	FERNAO DE MORAES SALLES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
REL.ACO	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA - Relator p/ acórdão	
RELATOR	:	DES. FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO: REJEIÇÃO.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma.

5.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.

6.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.101881-4 AG 282529
ORIG. : 200461820069006 10F Vr SAO PAULO/SP 200461820123190 10F Vr
SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SETELCO IND/ COM/ E INSTALACAO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO: REJEIÇÃO.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma.

5.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.103628-2 AG 283168
ORIG. : 9900004016 A Vr AMERICANA/SP 9900155898 A Vr
AMERICANA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GRUPO AMERICANA LTDA
ADV : BIANCA MELISSA TEODORO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
REL.ACO : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA - Relator p/ acórdão
RELATOR : DES. FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO: REJEIÇÃO.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma.

5.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.103831-0 AG 283323
ORIG. : 200361820019540 10F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CONSTRUTORA RAUL VERGUEIRO LTDA
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
REL.ACO : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA - Relator p/ acórdão
RELATOR : DES. FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO: REJEIÇÃO.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma.

5.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.

6.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.109765-9 AG 285041
ORIG. : 9800003843 A Vr AMERICANA/SP 9800149930 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : DOLCEZZA LINGERIE IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.116881-2 AG 286998
ORIG. : 200061820998188 9F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA e outros
AGRDO : SEVER MATVIENKO SIKAR
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma.

5.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.118613-9 AG 287532
ORIG. : 200561260053684 2 Vr SANTO ANDRE/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV : TERCIO CHIAVASSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.120275-3 AG 287865
ORIG. : 9200186823 5 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : KENPACK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA e outros
ADV : MARCIA PHELIPPE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. A parte não tem interesse em recorrer de decisão que não lhe foi desfavorável.
2. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
3. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
4. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
5. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
6. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
7. Embargos da autora não conhecidos. Embargos da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos da autora e rejeitar os embargos da União, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.016270-9 AC 1109096
ORIG. : 9900000653 A Vr BOTUCATU/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA
ADV : GISELE GONÇALVES DE MENEZES EMIDIO
ADV : HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 03 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.027372-6 AC 1132599
ORIG. : 9706039988 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA
ADV : LUIZ ALBERTO FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS: EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A adesão ao REFIS importa em confissão do débito exequendo por parte do embargante.
2. É incompatível a adesão ao REFIS com a impugnação do débito em sede de Embargos à Execução, ocorrendo "in casu", a carência superveniente da ação, uma vez que não há interesse de agir por parte da embargante.
3. Processo extinto sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em extinguir, sem julgamento do mérito, os embargos à execução fiscal, prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.00.003387-2 AMS 283385
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LOPES CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA e outros

ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.

2.Como conseqüência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar n.º 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação.

3."Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

4.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.00.006981-7 AMS 300694
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KATIA FAGUNDES ARAUJO
ADV : JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

3.Apelação da autora e Remessa Oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da autora e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.008664-5 AC 1239969
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FUNDICAO JALES LTDA
ADV : ROSETI MORETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA.

1.Prescrição consumada: entre a data do trânsito em julgado e o pedido de citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos.

2.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.014676-9 AMS 290677
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : HUMBERTO MARCELO DE CAMPOS
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.00.017535-6 AMS 291138
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : REGINA HELENA CAPUZZO REZENDE COSTA
ADV : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

3.Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.021882-3 AMS 297230
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PAULO SERGIO DA SILVA FONSECA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.O aviso prévio é isento do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, da Lei Federal nº 7713/88.

3.Apelação e Remessa Oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.026470-5 AMS 297107
ORIG. : 2 VR SAO PAULO/SP
APTE : JOSE RICARDO ORTIZ
ADV : DALSON DO AMARAL FILHO
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

3.O 13º salário - também denominado gratificação natalina - é tributável (STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 656488/RS, Ministro Luiz Fux).

4.Apelação do contribuinte, da União e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação do contribuinte, da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.05.002389-8 AMS 297693

ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : SERAL DO BRASIL S/A IND/METALURGICA
ADV : LEONARDO MUSSI DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.

2.Como consequência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar n.º 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação.

3."Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

5.Apelação da União e Remessa Oficial improvidas Apelação da contribuinte parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, e dar parcial provimento à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.09.006750-5 AMS 301677
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DA FAZENDA PARA ALTERAR A VIGÊNCIA DO INCENTIVO. EFICÁCIA DECLARATÓRIA E EX TUNC. MANUTENÇÃO DO PRAZO EXTINTIVO FIXADO PELOS DECRETOS-LEIS 1.658/79 E 1.722/79 (30 DE JUNHO DE 1983).

1. O art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI relativos à exportação de produtos manufaturados).

2. Os Decretos-leis 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Todavia, os tribunais, inclusive o STF, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação.

3. Em nosso sistema, a inconstitucionalidade acarreta a nulidade ex tunc das normas viciadas, que, em conseqüência, não estão aptas a produzir qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos o de revogar legislação anterior. Assim, por serem inconstitucionais, o art. 1º do Decreto-lei 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei 1.894/81 não revogaram os preceitos normativos dos Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79, ficando mantida, portanto, a data de extinção do incentivo fiscal.

4. Por outro lado, em controle de constitucionalidade, o Judiciário atua como legislador negativo, e não como legislador positivo. Não pode, assim, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, inovar no plano do direito positivo, permitindo que surja, com a parte remanescente da norma inconstitucional, um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador. Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para além de 30.06.1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída. Declarando inconstitucional a outorga de tais poderes ao Ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a conseqüência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada.

5. Finalmente, ainda que se pudesse superar a fundamentação alinhada, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente.

6. Adesão integral ao precedente firmado no Resp nº 591.708/RS, da 1ª Turma, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, agora consolidado no REsp nº 541239, de relatoria do Ministro Luiz Fux, da 1ª Seção, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com apoio no julgamento Plenário do Supremo Tribunal Federal.

7. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2006.61.10.000079-7	AC 1221108
ORIG.	:	1 Vr SOROCABA/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	COML/ ELETRO DIESEL LORENZON LTDA e outro	
ADV	:	RODRIGO DE PAULA BLEY	
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - SUCUMBÊNCIA - FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA.

1."A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios." (artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil).

2.Verba honorária fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional.

3.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.14.002046-1 AMS 290289
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : TRANSCOOP ABC SOCIEDADE COOPERATIVA DOS
TRABALHADORES AUTONOMOS DAS EMPRESA DE TRANSPORTE
DE CARGAS URBANOS TURISMO E ANEXOS
ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.14.002290-1 AC 1227857
ORIG. : 2 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ALBERTO JESUS DE ALMEIDA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO:
PRAZO QÜINQÜENAL.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PIS/PASEP.
2. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.
3. Consumação da prescrição.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.14.005681-9 AC 1247877
ORIG. : 2 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : IVO ARRUDA BENTO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO:
PRAZO QÜINQÜENAL.

- 1.É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PIS/PASEP.
- 2.Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.
- 3.Consumação da prescrição.
- 4.Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.14.007293-0 AC 1241581
ORIG. : 1 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOAQUIM PEREIRA DE MENEZES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : UNIAO FEDERAL

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QÜINQUÊNAL.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PIS/PASEP.
2. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.
3. Consumação da prescrição.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.14.007295-3 AC 1241582
ORIG. : 1 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : OSVALDO DIVINO PECANHA DE SOUZA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QÜINQUÊNAL.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PIS/PASEP.
2. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.
3. Consumação da prescrição.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.16.000541-6 AC 1244401
ORIG. : 1 VR ASSIS/SP
APTE : JORGE PIMENTA
ADV : MAURICIO DORACIO MENDES
APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUENAL.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PIS/PASEP.
2. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.
3. Consumação da prescrição.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.19.004280-4 AMS 292548
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : CERAMICA GYOTOKU LTDA
ADV : YOSHISHIRO MINAME
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.

2.Como conseqüência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar n.º 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação.

3."Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado

(Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

5.Apelações e Remessa Oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.26.001906-1 AC 1247334
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : JOSE JOAO DA SILVA
ADV : SHIRLEY CANIATTO
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.A prova sobre a existência de programa de demissão incentivada libera as verbas rescisórias correspondentes do pagamento do imposto de renda.

2.A circunstância é relevante e essencial, porque não se confunde a liberalidade, permanente ou ocasional, fundada no tempo de serviço ou espontânea, franqueada, pelo empregador, a um ou poucos empregados, com plano coletivo de demissão incentivada estruturado nas grandes empresas, destinado à concessão de proteção econômica extraordinária, deferida a grande número de trabalhadores, em prol do interesse social, em tempo de significativa transformação econômica de certos segmentos empresariais, com séria repercussão negativa no mercado de trabalho, causa da edição da Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça ("A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda").

3.Apelação da União improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.82.041313-9 REOAC 1248529
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : SEME EMPREITEIRA S C LTDA

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)
2. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
3. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
4. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
5. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.000922-6 AG 289055
ORIG. : 200661000274425 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CARLA CRISTINA DOS SANTOS
ADV : MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO AMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - HIPOSSUFICIÊNCIA - PROVA - ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO.

- 1.Comprovada a hipossuficiência do candidato, deve ser concedida a isenção da taxa de inscrição de concurso público
- 2.Precedentes.
- 3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.005778-6 AG 290324
ORIG. : 0400000319 A Vr LIMEIRA/SP 0400200310 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ENCON ATACADISTA ELETRICO LTDA
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VEÍCULOS - POSSIBILIDADE.

1. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos (Artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).

2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.007285-4 AG 290652
ORIG. : 9713048806 1 Vr BAURU/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VANIA MARA CUGOLO CASTRO e outro
PARTE R : AUTO POSTO SANTA RITA DE BAURU LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.032247-0 AG 296447
ORIG. : 0000002049 A Vr AMERICANA/SP 0000158310 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AGUIA MARRON EMPRESA DE PRESTACAO DE
SERVICOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

- 1.No caso concreto, não foram encontrados bens para a realização de penhora.
- 2.Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
- 3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.032580-0 AG 296650
ORIG. : 200761000050382 8 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SATIPEL FLORESTAL LTDA
ADV : LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

- 1.Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
- 3.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.032587-2 AG 296654
ORIG. : 200461820589040 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TECNION INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

- 1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- 2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
- 3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.032902-6 AG 296837
ORIG. : 8800442013 4 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FELIPE KARPOW espolio

REPTE : CETKA WOLMAN KARPOW
PARTE A : PEDRO LAMOSA espolio
REPTE : DAVINA LAMOSA
ADV : CLAUDIO CAPATO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.034771-5 AG 297488
ORIG. : 200261820045662 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EDITORA PAGINA ABERTA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.035982-1 AG 298015
ORIG. : 200461820294440 7F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SOUZA CINTRA EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.036598-5 AG 298429
ORIG. : 200261820318745 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : J BRANDAO IND/ E COM/ DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036679-5 AG 298505
ORIG. : 200261820506446 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SPLENDOR PRODUÇÕES GRAFICAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.044199-9 AG 299418
ORIG. : 200361820713596 2F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRTE : BRUNO CIOLA
ADV : ROBERTO JONAS DE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma.

5.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.047644-8 AG 300238
ORIG. : 200361080005101 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : REGIEL LUIZ MESQUITA GAMBETTI
PARTE R : LIGIEL ENGENHARIA DE ELETRICIDADE E COM/ LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056590-1 AG 302025
ORIG. : 9600307911 13 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/ e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.061612-0 AG 302837
ORIG. : 200261820145541 10F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.069105-0 AG 304055
ORIG. : 200361820073560 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RTM IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE.

- 1.A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.
- 2.Faturamento é bem penhorável.
- 3.Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 4.Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069369-1 AG 304332
ORIG. : 200261080006307 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FINESTRA ESQUADRIAS DE MADEIRAS BAURU LTDA
PARTE R : PEDRO CAPPO BIANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

- 1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- 2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
- 3.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081795-1 AG 305922
ORIG. : 9106726658 4 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ADEMIR ALBOLEDA e outros
ADV : OLGA DE CARVALHO ALVES OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO: JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.
2. Nos demais períodos - inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório -, os juros são devidos.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.081882-7 AG 306064
ORIG. : 9107215088 5 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : ELSA OYAMA MATSUNAGA e outro
ADV : MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO: JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.
2. Nos demais períodos - inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório -, os juros são devidos.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082350-1 AG 306418
ORIG. : 9000002818 4 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JANIO MILTON FREIRE
ADV : FRANCISCO FREIRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO: JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos - inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório -, os juros são devidos.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.082369-0 AG 306435
ORIG. : 200561820253170 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BIO ENG DIAGNOSTICA COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE.

1.A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.

2.Faturamento é bem penhorável.

3.Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

4.Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.088438-1 AG 310905
ORIG. : 200261820556954 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RUBY MC GUIRE JACOB
ADV : CELIO ANTONIO ROCCO VIEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : THE SIGN OFICINA COMUNICACAO VISUAL E COM/ LTDA EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

- 1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- 2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
- 3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.089275-4 AG 311493
ORIG. : 200261820118173 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GUSTAVO EZEQUIEL KORNITZ
ADV : MARCOS LIBANORE CALDEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : RIDANKO IMO/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

- 1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- 2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
- 3.Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.090244-9 AG 312051
ORIG. : 200561820087074 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMERSON MORALES FRAGA e outro
ADV : KARINA TEIXEIRA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : SUPERMERCADO ESTRELA DA VILA ZATT LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

- 1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- 2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
- 3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.090475-6 AG 312217
ORIG. : 200661100126458 3 Vr SOROCABA/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE ITU
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - PAGAMENTO IRREGULAR DAS CUSTAS - DESERÇÃO.

1. O recolhimento do valor do porte de retorno efetuado em banco diverso do previsto na lei resulta no reconhecimento da deserção da apelação.
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.093888-2 AG 314584
ORIG. : 200761000229140 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV : MARCIO S POLLET
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO: POSSIBILIDADE.

- 1.A parcela relativa ao ISS integra o faturamento e, por conseguinte, a base de cálculo da COFINS e do PIS.
- 2.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095170-9 AG 315620
ORIG. : 200761050120999 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : SABRA PRIME CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES
LTDA
ADV : RONALDO RAYES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO - CNPJ - PEDIDO DE INSCRIÇÃO - NEGATIVA SEM AMPARO LEGAL.

- 1.Problemas técnicos de responsabilidade exclusiva da Receita Federal não justificam o indeferimento de pedido de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.
- 2.Limitação indevida ao princípio da livre iniciativa.
- 3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097039-0 AG 316832
ORIG. : 200761000043146 22 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ELCO DO BRASIL LTDA
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL- DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1.O agravo contra negativa de seguimento a recurso deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior.

2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.010337-0 AC 1181238
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ENXOVAIS LUA DE MEL LTDA
ADV : JOSE CARLOS KALIL
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

1."Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (Lei Federal nº 11.051/04)."

2.O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo por um ano, é superior a 5 (cinco) anos.

3.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.012989-9 AC 1187452
ORIG. : 9700077080 1 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : TEXTIL J SERRANO LTDA
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.038789-0 AC 1229238
ORIG. : 9710020595 2 Vr MARILIA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : TEREZA GALO ALVES -ME
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão.
2. Inexistência de declaração, pela Turma, de inconstitucionalidade de norma.
3. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.039412-1 AC 1234195
ORIG. : 9412024967 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : RUBEN LEBEDENCO
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : MADEIREIRA IPIRANGA LTDA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, § 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).
2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, no 2º grau de jurisdição, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).
3. Processo extinto, sem o julgamento do mérito. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em extinguir o

processo, sem o julgamento do mérito, prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.043269-9 AC 1244429
ORIG. : 9810024681 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ASSIMCO COML/ LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.00.004702-4 AMS 299888
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

- 1.A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).
- 2.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

3.Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.06.001726-7 AC 1258760
ORIG. : 1 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO : RAFAEL OSWALDO AGRELLI
ADV : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.A atualização monetária e a incidência de juros moratórios sobre os créditos e os débitos compensáveis são temas com jurisprudência pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

2.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.06.003726-6 AC 1257482
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DARCI DA SILVA SILVEIRA
ADV : WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO - PRETENSÃO À DEVOLUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2."Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento

indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

3. Apelação da União e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.06.006025-2 AC 1259702
ORIG. : 1 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOSE ROBERTO LOPES
ADV : BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - ATUALIZAÇÃO DE NUMERÁRIO BLOQUEADO - PLANO COLLOR - AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE DAS CONTAS NO PERÍODO EM QUE SERIAM CREDITADAS - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 284, DO CPC.

1. A petição inicial deve ser acompanhada da prova da titularidade da conta no período em que seria creditada pelo índice pleiteado.
2. Necessária a observância do artigo 284, do Código de Processo Civil.
3. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, anular, de ofício, a r. sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.11.002525-4 AC 1259744
ORIG. : 2 VR MARILIA/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : EUPHELIA ROTONDARO BUCCERONI (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : GUSTAVO SAUNITI CABRINI
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80%.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4.O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

5.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.057828-0 REOMS 164950
ORIG. : 9200190740 15 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 488/489
PARTE A : CIA AGRICOLA E INDL/ SANTA ADELAIDE
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
LIT.PAS : SINDICATO DA INDUSTRIA DO ACUCAR E DO ALCOOL NO
ESTADO DE ALAGOAS e outros
ADV : JOAO HUMBERTO MARTORELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.086814-0 AC 345793
ORIG. : 9513031918 2 Vr BAURU/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 124/125
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COML/ MARTINS DE VEICULOS LTDA
ADV : JORGE ZAIDEN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
REL.ACO : DES.FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.016545-1 AC 363943
ORIG. : 9612002800 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : PRUDENSAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADV : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
REL ACO : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, L. 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA L. 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROV. 26/01. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. NÃO CABIMENTO. SELIC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AFASTADA. ART. 170-A. VERBA HONORÁRIA.

I. Ausência de cerceamento de defesa, porquanto os autos versam sobre matéria de direito, sendo desnecessário, além das Guias Darfs acostadas, perícia contábil ou qualquer outra dilação probatória.

II. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inócurre.

III. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal no RE 148.754-2.

IV. Compensação do PIS com parcelas vencidas e vincendas do PIS, conforme pleiteado pela autoria.

V. Correção monetária com base no Provimento 26/01.

VI. Inaplicabilidade dos juros de mora, porquanto não previstos legalmente em sede de compensação.

VII. Aplicação da Taxa SELIC, a partir de 1º/jan/1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VIII. Afastada a antecipação de tutela, nos termos do art. 170-A.

IX. Verba honorária arbitrada R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme entendimento reiterado desta Turma.

X. Remessa oficial e apelações parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação da autora, para fixar a correção monetária e a aplicação da Taxa SELIC, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2004 (data do julgamento).

PROC.	:	97.03.019893-7	AC 366155
ORIG.	:	9400175655	15 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 231/232	
APTE	:	DISTRIBUIDORA DABECE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO e outros	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
REL.ACO	:	DES.FED. ALDA BASTO	
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.Ausência de prévio prequestionamento não enseja alegação de omissão.

IV.Aplicação da Taxa Selic incorreria em reformatio in pejus, uma vez que a r. sentença fixou juros de mora a partir do trânsito em julgado, sem que tenha havido recurso da parte interessada para sua modificação.

V.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.020920-3 AMS 179153
ORIG. : 9702006082 2 Vr SANTOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 211/212
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CASA BERNARDO LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATOR p/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.063276-9 AC 390167
ORIG. : 9500355833 16 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 156/157
APTE : LUIZ GONZAGA LAMBACK E CIA LTDA
ADV : INES DE MACEDO e outros
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL.ACO : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.080497-7 AC 399271
ORIG. : 9600195889 4 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 280/281
APTE : IND/ DE MALHAS ALCATEX LTDA
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
ADV : RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

REL.ACO : DES.FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.038377-9 AMS 184260
ORIG. : 9710008625 1 Vr MARILIA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 235/236
APTE : SUPERMERCADO REAL DE OURINHOS LTDA
ADV : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL.ACO : DES.FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.016011-2 AG 81462
ORIG. : 9607102088 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 54
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SALENAVE E CIA LTDA
ADV : MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA
ADV : PRISCILLA GONZALEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.015381-7 AC 462811
ORIG. : 9400318413 15 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 147/148
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LAZIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV : LEONARDO BLANCO REIS DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL.ACO : DES.FED. ALDA BASTO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.024345-4 AC 471521
ORIG. : 9604012665 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBT E : CNAGA CIA NACIONAL DE ARMAZENS ALFANDEGADOS
EMBD O : ACÓRDÃO DE FLS. 313/314
APTE : CNAGA CIA NACIONAL DE ARMAZENS ALFANDEGADOS
ADV : ROBINSON VIEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.075632-9 AC 518550
ORIG. : 9712075036 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VANDERLEI BENEDITO PENITENTE
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR P/ : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA. ART. 170-A. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, L. 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA L. 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 24/97. EXPURGOS. JUROS DE MORA. SELIC. VERBA HONORÁRIA.

I.Revogada a antecipação de tutela, nos termos do art. 170-A.

II.Ausência de cerceamento de defesa, porquanto os autos versa sobre matéria de direito, sendo desnecessária perícia contábil ou qualquer outra dilação probatória.

III. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Inocorrência de prescrição.

IV. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal no RE 148.754-2.

V.Compensação do PIS com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74, da Lei 9.430/96, com redação conferida pela Lei 10.637/2002.

VI. Correção monetária com base no Provimento 24/97, aplicando-se os expurgos nele previstos.

VII.Exclusão dos juros de mora, não previstos em sede de compensação.

VIII.Aplicação da Taxa SELIC, a partir de 1º/jan/1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

IX.Verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa.

X.Agravo retido provido. Remessa oficial parcialmente provida e apelação da União improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido, para revogar a antecipação de tutela, nos termos do voto do Relator e, dar parcial

provimento à remessa oficial, sendo que a Desembargador Federal ALDA BASTO e o Juiz Federal convocado MANOEL ÁLVARES, o fizeram, em menor extensão, para afastar os juros de mora e, por maioria, negar provimento à apelação da União, nos termos do voto da Desembargador Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação da União, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.098674-8 AC 540423
ORIG. : 9600088713 12 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 190/191
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CASA TOURO COM/ DE CARNES LTDA
ADV : CLAUDIO PIRES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATOR p/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.60.00.003633-5 AMS 235537
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 71
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CARLOS ANTONIO WALTER DE ANDRADE PORTO
ADV : ELAINE CLER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.003604-0 REOAC 776360
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO NA LIDE PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.INCABÍVEIS.

I - Sobrevindo o julgamento do recurso interposto na ação principal, tem-se como prejudicada a análise da medida cautelar, posto deixar de existir a necessidade acautelatória.

II - Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o caráter instrumental da medida cautelar, não há que se falar em vencido e vencedor.

III - Remessa oficial provida, para extinguir o feito sem julgamento do mérito.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.012034-8 AMS 255870
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : HAMBURG SUD BRASIL LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 370/371
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HAMBURG SUD BRASIL LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL.ACO : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.Ausência de prequestionamento não enseja a alegação de omissão.

IV.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

V.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.012194-8 REOAC 776361
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
PARTE R : União Federal
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE.

I - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

II. Inexistência de relação jurídica que obrigue a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 30.11.02 (MP 66/02 e lei 10.637/02) e a COFINS até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03).

III - Possibilidade de majoração da alíquota da COFINS pelo artigo 8º da Lei 9718/98, porquanto a Carta Magna, em seu artigo 146, III, "a", dispensa lei complementar para fins de aumento de alíquota.

IV - Não teve a MP 1724/98, o condão de retirar a validade das medidas provisórias anteriormente reeditadas. A aprovação da Lei 9.715/98 convalida e confirma os atos e relações jurídicas ocorridas durante a vigência destas medidas provisórias.

V - Não conhecida questão suscitada na sustentação oral. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da questão suscitada na sustentação oral e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.00.016561-7	AMS 214342
ORIG.	:	17 Vr	SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBT	:	SAMEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 120	
APTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	SAMEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA	
ADV	:	JOAO MARCOS PRADO GARCIA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA	SAO PAULO Sec Jud SP
REL.ACO	:	DES.FED. ALDA BASTO	
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO /	QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da

Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.023985-6 AMS 206944
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO PAULO
ADV : MARIA LUCIA DA SILVA ADAMUZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9718/98. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

I - Muito embora a pretensão da impetrante fosse no sentido de exclusão da incidência da Lei nº 9.718/98, que a incluiu no rol de contribuintes da COFINS, o juízo de primeiro grau apreciou pretensão pedida relacionado à revogação da LC nº 70/91 pela Lei 9.430/96.

II- Sentença que incorre em julgamento extra petita, sendo de rigor o retorno dos autos à Vara de origem, para que outra seja proferida.

III - Remessa oficial provida, para anular a r. sentença, restando prejudicada a apelação da União.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, para anular a r. sentença e julgar prejudicado o apelo da União, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.041295-5 AC 743556
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
: TRANSCAR CONSTRUCOES E COM/ LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 386/387
APTE : TRANSCAR CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
INTERES : JOSE CARVALHO DA SILVA TRANSPORTES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Ausência de prévio questionamento necessário não enseja a alegação de omissão.

III.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.00.054104-4	AMS 215329
ORIG.	:	15 Vr SAO PAULO/SP	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
EMBDO	:	FIBER CENTER IND/ E COM/ LTDA e filia(l)(is)	
APTE	:	ACÓRDÃO DE FLS. 199/200	
ADV	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APDO	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ADV	:	FIBER CENTER IND/ E COM/ LTDA e filia(l)(is)	
REMTE	:	JANE JORGE REIS NETTO	
REL.ACO	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO	
	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de questionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.058674-0 AC 791596
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : ALFA INSTRUMENTOS ELETRONICOS LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 107
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALFA INSTRUMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADV : MARIA ODETE DUQUE BERTASI
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Falece interesse recursal à embargante uma vez que foi acolhidos seus cálculos exequiendos, descabendo a modificação de critérios de cálculo em sede de embargos de declaração.

III.Embargos de declaração não conhecidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conheço dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.03.002650-4 AC 904353

ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBTE: União Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBDO: ACÓRDÃO DE FLS. 344/345

APTE : SERVICO DE HEMOTERAPIA DE SJCAMPOS S/C LTDA

ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

REL.ACO: DES.FED. ALDA BASTO - Relatora p/ acórdão RELATOR: DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.05.010809-5 AMS 207064
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 154/155
APTE : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE
LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I- Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II- Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III- O escopo de questionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.08.003624-4 AMS 255710
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 144/145
APTE : IND/ E COM/ DE MADEIRA JR LTDA
ADV : HERCIDIO SALVADOR SANTIL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL.ACO : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.10.003244-5 AC 811255
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 258/259
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CCE ELETRODOMESTICOS S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.17.000004-4 AC 759064
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
EMBARGANTE : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 771/772.
APTE : CALCADOS MORELLI IND/ E COM/ LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REL ACO : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos declaratórios não se prestam a reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II - Impossível o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente, sem que o motivo relevante apresente-se com força para assim se proceder.

III- Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.82.030730-8 AC 794227
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 54
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COSMAR EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADV : JOSE STEFANIAK FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR P/ : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.000697-7	AMS 197424
ORIG.	:	9600200521	9 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
	:	MORGANITE CADINHOS E REFRATARIOS LTDA	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 321/322	
APTE	:	MORGANITE CADINHOS E REFRATARIOS LTDA	
ADV	:	ANTONIO DE ROSA	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
REL.ACO	:	DES. FED. ALDA BASTO - Relatora p/ acórdão	
RELATOR	:	DES. FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.002956-4	AC 564065
-------	---	---------------------	-----------

ORIG. : 9705867690 5 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
: WALTER BUSSAMARA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 69
APTE : WALTER BUSSAMARA
ADV : WALTER BUSSAMARA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ERRO MATERIAL.

I. Consoante fundamentação e item da ementa, a verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da execução (Valor da execução: R\$ 12.912,25), tendo constado, por equívoco, no acórdão de fl. 69, a fixação no valor de R\$ 2.000,00.

II. Erro material corrigido para que conste no v. acórdão que a Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da execução.

III. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

IV. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

V. Embargos de declaração da autoria acolhidos. Embargos de declaração da União rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da autoria e rejeitar os embargos de declaração da União, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.055133-5 AMS 206753
ORIG. : 9800430083 13 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : BANCO CITICARD S/A
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 221
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO CITICARD S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.010817-1 AC 1085653
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A
ADV : MAURICIO GEORGES HADDAD
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE IPI. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ADQUIRIDOS COM ISENÇÃO, NÃO-TRIBUTADOS E SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO C. STF.

I - Afastada a alegação de ilegitimidade ativa "ad causam" da impetrante, porquanto não há necessidade da prova do não-repasse do encargo financeiro, porquanto o art. 166 do CTN tem destinação específica aos casos de repetição de indébito ou compensação (Precedentes do STJ).

II - Não mais se vislumbra o direito ao creditamento do IPI, decorrente de aquisições de matérias primas, produtos intermediários ou embalagens, sujeitas à isenção, à alíquota zero ou não-tributadas, face ao novel posicionamento do Colendo STF, no julgamento dos recursos extraordinários ns. 370682 e 353657.

IV - Remessa oficial provida. Apelação da União parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril. de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.00.034256-8 AMS 229185
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 : REFRIAC REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 221
APTE : REFRIAC REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL.ACO : DES.FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.040453-7 AC 941421
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 : BANN QUIMICA S/A e filial
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 472/473
APTE : BANN QUIMICA S/A e filial
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL.ACO : DES.FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.04.010123-0	AC 796100
ORIG.	:	4 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	METALOCK DO BRASIL MECANICA IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
EMBTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 234/235	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
REL.ACO	:	DES.FED. ALDA BASTO	
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.013163-0 AMS 226623
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 242/243
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HOTEIS VILA REAL LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
REL.ACO : DES.FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.09.001580-1 AC 811906
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 219/217
APTE : SUPERMERCADO CECAP LTDA
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
REL.ACO : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.15.000321-4	AC 910474
ORIG.	:	1 Vr SAO CARLOS/SP	
APTE	:	BOTELHO E MATTOS LTDA	
ADV	:	JAIME ANTONIO MIOTTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
EMBTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 113/114	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP	
REL.ACO	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.047586-6 AC 1239590
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONSTRUTORA SHPAISMAN DICH LTDA
ADV : LUCIANA LEUZZI L AMARAL SALLES
APDO : RAN SHPAISMAN
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

II. Entretanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da ação executiva e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo.

III. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.018107-0 AC 685701
ORIG. : 9500505819 /SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FL. 102
APTE : IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA
ADV : OLGA MARIA LOPES P DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos declaratórios não se prestam a reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II - Impossível o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente, sem que o motivo relevante apresente-se com força para assim se proceder.

III- Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.021091-3 AC 689690
ORIG. : 9800228411 6 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : COMESP COML/ ELETRICA LTDA e outros
: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 261/262
APTE : COMESP COML/ ELETRICA LTDA e outros
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA.

I.A teor do que reza o Artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal.

II.Erro material retificado no julgado relativamente ao dispositivo do acórdão, devendo constar que o julgamento foi por maioria; no voto, quanto ao tributo em questão, devendo constar FINSOCIAL; bem como à data de prescrição constante na ementa, por estar em desacordo com a fundamentação do voto.

III.Omissão quantos aos juros de mora sanada para que conste a inaplicabilidade de juros de mora anteriormente à aplicação da Taxa Selic, dada a ausência de sua previsão legal.

IV.No mais, descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

V.Embargos de declaração da autoria parcialmente acolhidos. Embargos de declaração da União rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da autoria e rejeitar os embargos de declaração da União, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.034155-2 AC 712286
ORIG. : 9600001849 A Vr BARUERI/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : MCDONALD S COM/ DE ALIMENTOS LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 221/222
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MCDONALD S COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
ADV : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI
RELATOR P/ : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.050839-2 AC 742392
ORIG. : 9800207066 5 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : MALHAS SPORTSLAND IND/ E COM/ LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 175
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MALHAS SPORTSLAND IND/ E COM/ LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL.ACO : DES.FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.Ausência de prévio prequestionamento da matéria não enseja a alegação de omissão.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.013842-8 AC 1097735
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : BAYER S/A
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 288
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BAYER S/A
ADV : JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON
ADV : PATRICIA HELENA BARBELLI e outro
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.017210-2 AMS 236855
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CARREFOUR PARTICIPACOES S/A
ADV : NANCY ROSA POLICELLI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO SOB 30% DA EXAÇÃO. ARROLAMENTO DE BENS. INCONSTITUCIONALIDADE Reconhecida PELA SUPREMA CORTE.

I. Declarada a inconstitucionalidade do depósito recursal prévio e, do arrolamento de bens sob 30% da exação fiscal, para fins de admissibilidade de recurso administrativo de créditos tributários, conforme RE 389.383 e 390.513, RE 388.359 e ADI n. 1976, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, não mais procede a sua exigência.

II. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.031579-0 AC 842125
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 193/194
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : DISTAC AVIAMENTOS DE MODA LTDA
ADV : ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL.ACO : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

1.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

2.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

3.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

4.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da

Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.02.009566-6 AC 822571
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : ALMERIO COELHO
ADV : ANTERO MARIA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

Administrativo. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTA VINCULADA DO PIS. TRATAMENTO DE DOENÇA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. EMENDA DA INICIAL. ART. 284 DO cpc.

I. Inexistência da documentação probatória de que a autoria

II. À autoria não fora dada oportunidade de emendar a inicial para sanar a irregularidade apontada, consoante dispõe o CPC.

III. Sentença a que se anula, determinando a intimação da autora, para, nos termos do art. 284 do CPC.

IV. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, declarar a nulidade da ação, para aplicação do artigo 284 do Código de Processo Civil, prejudicada a apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.05.009225-4 AC 849454
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 184/185
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : USINESES USINAGEM DE PRECISAO LTDA
ADV : RENATO PEDROSO VICENSSUTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
REL.ACO : DES.FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.07.005076-9 AC 1264940
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : HELEN DE ALMEIDA PACHECO FAGANELLO
ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INOVAÇÃO DA MATÉRIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. REQUISITOS FORMAIS DO TÍTULO EXECUTIVO. UFIR.

I. O pedido relativo à multa e denúncia espontânea configura inovação em sede recursal, uma vez que a questão não fora ventilada na exordial. Apelo não conhecido no tocante a este tópico.

II. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

III. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

IV. Correção monetária com aplicação da UFIR fundamentada na legislação em vigor, Lei nº 8.383/91.

V. Redução da multa de mora para 20% (vinte por cento) por ser mais benéfico ao contribuinte, a teor do art. 106, II, "c", do CTN.

VI. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide esta Turma, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.11.002621-9 AMS 236313
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 218/219
APTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR MONZILLO S/C
LTDA
ADV : JOAQUIM PEDRO CAMPELLO DE SOUZA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Erro material corrigido para que o dispositivo passe a consignar o parcial provimento da apelação da impetrante, e não da União como constou.

III.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

IV.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

V.Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.13.000572-6 AMS 243288
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 164
APTE : INDUSTRIAS MECANICAS ROCHFER LTDA
ADV : FABIO SADI CASAGRANDE
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REL P/ ACO : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.13.000572-6 AMS 243288
APTE : INDUSTRIAS MECANICAS ROCHFER LTDA
ADV : FABIO SADI CASAGRANDE
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

e m e n t a

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, COM ALÍQUOTA ZERO E NÃO-TRIBUTADOS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

I. Não há que se conhecer do apelo da União, na parte em que impugna a "compensação de quantias recolhidas indevidamente a título tributos, com tributos de espécies diferentes do provocador do recolhimento", porquanto a sentença foi prolatada nos termos do inconformismo manifestado.

II. Consoante orientação predominante do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional da ação, que objetiva o reconhecimento do direito da parte em se creditar escrituralmente do IPI, é de cinco anos, atingindo-se todas as parcelas anteriores ao ajuizamento do feito.

III. O princípio constitucional tributário da não-cumulatividade não é, em si, um valor, mas limite objetivo que se preordena à realização de um valor.

IV. Percussão de duas normas jurídicas distintas: a da regra-matriz de direito ao crédito pelo valor do imposto pago nas compras para o processo de industrialização e a da regra-matriz de incidência do IPI.

V. A norma isentiva tem objetivo determinado: mutilar parcialmente a regra-matriz de incidência tributária. Daí por que não alcançar a estrutura da regra-matriz de direito ao crédito.

VI. As isenções funcionam de forma diferenciada nos impostos não-cumulativos. Para respeitar sua natureza jurídica, há de ser não-cumulativa.

VII. A circunstância de operação anterior ser isenta, ter alíquota zero ou não-tributada não interfere na instauração do direito ao crédito.

VIII. Direito ao creditamento que se reconhece, relativamente às aquisições de matérias-primas isentas, não-tributadas ou reduzidas à alíquota zero, empregadas na fabricação de produtos tributados ou não.

IX. Direito à compensação, pós-trânsito em julgado, com parcelas vincendas do próprio IPI.

X. Correção monetária realizada sem os índices expurgados pleiteados, porquanto a lide alcança apenas os valores posteriores a 16/02/1996, diante da prescrição quinquenal.

XI. A taxa SELIC é plenamente aplicável a partir de 1º de janeiro de 1996, entretanto, sua incidência excluirá a aplicação de quaisquer outros índices de juros e correção monetária.

XII. Apelações desprovidas e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado CÉSAR SABBAG, que julgou prejudicado o apelo da impetrante; por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado CÉSAR SABBAG, que dava provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e, pelo voto-médio, dava parcial provimento ao apelo da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal convocado DJALMA GOMES, sendo que a Relatora negava provimento à apelação e o Juiz Federal convocado CÉSAR SABBAG dava provimento ao apelo, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.03.00.051818-4	AG 169560
ORIG.	:	8900160346 14 Vr	SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	JAIR CARNIO JUNIOR	
ADV	:	BENEDITO GENTIL BELUTTI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA	SAO PAULO Sec Jud SP
REL.ACO	:	DES.FED. ALDA BASTO	
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA INDEVIDOS. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do agravo regimental.

II - São devidos juros moratórios no interregno compreendido entre a data de registro do precatório judicial complementar nesta Corte e seu pagamento, quando observado o prazo previsto no § 1º, do Art. 100, da Constituição Federal, por inexistência de mora do Poder Público (Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal).

III - Agravo de Instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator e, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 08 de setembro de 2004.

PROC. : 2002.03.99.012983-0 AC 787948
ORIG. : 8800468683 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DUFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO
ADV : ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Legalidade e constitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA e do FUNRURAL. A contribuição ao INCRA não foi revogada pela extinção do PRORURAL pela Lei 7.787/89, posto que de natureza diversa das contribuições previdenciárias, sendo que a contribuição ao INCRA, de natureza parafiscal, se destina ao Serviço Social e promoção da reforma agrária e assentamento de trabalhadores rurais.

II. Apelação da impetrante improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.012984-1 AC 787949
ORIG. : 8900081420 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DUFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO
ADV : ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. CAUTELAR. conversão em renda. trânsito em julgado. honorários advocatícios. multa. embargos de declaração. afastamento.

I.Sendo o INSS parte legítima no feito, sendo órgão responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização da contribuição em debate, em sendo este vencedor na demanda, os depósitos judiciais efetuados nos autos devem ser convertidos em renda do INSS, somente após decorrido o trânsito em julgado.

II. Afasta-se a condenação em honorários advocatícios, dado o caráter acautelatório da medida, cuja sucumbência será verificada na ação principal.

III. Descabe a condenação em multa por embargos de declaração opostos, uma vez não verificado o intuito procrastinatório.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.013084-3 AC 788190
ORIG. : 9507005714 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBT E : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBD O : ACÓRDÃO DE FLS. 282/283
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HEANLU IND/ DE CONFECÇOES LTDA
ADV : ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
REL.ACO : DES.FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.020066-3 AC 805263

ORIG. : 9806063562 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CAVALCANTE IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO
LTDA
ADV : RENATO SEBASTIANI FERREIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSENTE GARANTIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO LIMINAR.

I - A garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do Art. 16, da Lei 6830/80.

II - In casu, a execução arrasta-se desde 1998 sem que a executada indique bens à penhora a fim de garantir integralmente a execução, quedando-se inerte, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de rejeição liminar dos embargos.

III - Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.027346-0 AC 813697
ORIG. : 9600159963 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : THOMAS LUDWIG FRIEDLANDER e outros
ADV : MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AFRONTA À COISA JULGADA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO Nº 24/1997. ÍNDICES EXPURGADOS.

I.A superioridade do valor acolhido pela r. sentença, em cotejo com o pleiteado pela credora, impõe a restrição do "quantum" aos limites do pedido, a fim de afastar julgamento "ultra petita".

II.É reiterada a jurisprudência do C. STJ no sentido de ser plenamente válida a inclusão dos índices do IPC no cálculo da correção monetária para apuração do "quantum debeatur".

III.Não ofende o princípio da legalidade a aplicação dos índices expurgados, conforme iterativa jurisprudência do STJ.

IV.Correta a aplicação dos índices previstos no Provimento nº 24/1997 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices de IPC nos percentuais 42,72%, 84,32%, para janeiro/89 e março/90.

VI. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reduzir a r. sentença, de ofício, aos limites do pedido e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.029958-8 AC 817096
ORIG. : 9704041292 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 226
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE CACAPAVA
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.003645-4 REOMS 265586
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 210/211
PARTE A : MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.003645-4 REOMS 265586
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - Estabelece o artigo 74, §§ 2º e 4º da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, sendo que esta extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação.

IV - Pendente de análise por mais de trinta dias o pedido de compensação, a mora administrativa não pode servir de obstáculo à obtenção de certidão que reflita sua real situação perante o fisco, porquanto não está o contribuinte obrigado a se ver em eterna pendência com a administração.

V - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

VI - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.004694-0 AMS 247687
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : SERGIO FARINA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO SOB 30% DA EXAÇÃO. ARROLAMENTO DE BENS. INCONSTITUCIONALIDADE Reconhecida PELA SUPREMA CORTE.

I. Declarada a inconstitucionalidade do depósito recursal prévio e, do arrolamento de bens sob 30% da exação fiscal, para fins de admissibilidade de recurso administrativo de créditos tributários, conforme RE 389.383 e 390.513, RE 388.359 e ADI n. 1976, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, não mais procede a sua exigência.

II. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.011996-7 AMS 259424
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO SOB 30% DA EXAÇÃO. ARROLAMENTO DE BENS. INCONSTITUCIONALIDADE Reconhecida PELA SUPREMA CORTE.

I. Declarada a inconstitucionalidade do depósito recursal prévio e, do arrolamento de bens sob 30% da exação fiscal, para fins de admissibilidade de recurso administrativo de créditos tributários, conforme RE 389.383 e 390.513, RE 388.359 e ADI n. 1976, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, não mais procede a sua exigência.

II. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.014844-0 AC 1058615
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LAURY CULLEN e outros
ADV : GENTIL BORGES NETO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 26/2001. INCLUSÃO DO IPC NOS MESES DE JANEIRO/89, FEVEREIRO/89, MARÇO/90, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. CABIMENTO. TAXA SELIC. AFRONTA À COISA JULGADA.

I.É reiterada a jurisprudência do C. STJ no sentido de ser plenamente válida a inclusão dos índices do IPC no cálculo da correção monetária para apuração do quantum debeatur.

II. Correta a aplicação dos índices previstos no Provimento nº 26/2001 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluído o IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91, nos percentuais de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80% e 21,87%, consoante iterativa jurisprudência.

III. Estabelecidos, no processo de conhecimento, juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, afasta-se a aplicação da taxa SELIC, por respeito à coisa julgada.

IV. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da União, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negou provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.06.004295-1 AC 875273
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 437/438
APTE : FERROWAN MATERIAIS E CONSTRUCAO LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATOR p/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.08.005058-8 AMS 273917
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A
ADV : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. SENTENÇA INEFICAZ.

I. O INCRA é o destinatário da contribuição em debate, muito embora seja o INSS órgão arrecadador e fiscalizador e, portanto, deve figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a recepção da referida contribuição pela Constituição Federal de 1988, sob pena de nulidade.

II. Tendo em vista que o INCRA não foi integrado à relação processual, o processo deve ser anulado e retornar à vara de origem a fim de que seja promovida a citação do litisconsorte passivo necessário.

III. Sentença anulada de ofício e determinada a remessa dos autos à vara de origem, restando prejudicada a apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a r. sentença, de ofício, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.14.000914-9 AC 1234782
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 137
APTE : NILSON BARRANTES
ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008 . (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.14.006078-7 AMS 253104
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : BASF S/A
ADV : PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO SOB 30% DA EXAÇÃO. ARROLAMENTO DE BENS. INCONSTITUCIONALIDADE Reconhecida PELA SUPREMA CORTE.

I. Declarada a inconstitucionalidade do depósito recursal prévio e, do arrolamento de bens sob 30% da exação fiscal, para fins de admissibilidade de recurso administrativo de créditos tributários, conforme RE 389.383 e 390.513, RE 388.359 e ADI n. 1976, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, não mais procede a sua exigência.

II. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.065751-6 AG 191555
ORIG. : 0200003370 A Vr DIADEMA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 137/138
AGRTE : ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.019033-9 AC 882797
ORIG. : 9600117837 10 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 210/211
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COPEMI CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE
NEGOCIOS S/C LTDA
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
REL.ACO : DES. FED. ALDA BASTO - Relatora p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.025861-0 AC 893679
ORIG. : 9900003216 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 59
APTE : MANUEL PRUDENCIO BUITRON FERRIO
ADV : FRANCISCO ARNONI NETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : GALICIA COM/ DE PEDRAS E MARMORES E GRANITOS LTDA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.031361-9	AC 904560
ORIG.	:	9600302316 12 Vr	SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE	:	União Federal	(FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS.	126/127
APTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	JOSE AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS	
ADV	:	AMERICO CAMARGO FAGUNDES	
REL.ACO	:	DES.FED. ALDA BASTO	
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da

Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.015010-3 AMS 267754
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : INCASE IND/ MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : JOSE RENA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO SOB 30% DA EXAÇÃO. ARROLAMENTO DE BENS. INCONSTITUCIONALIDADE Reconhecida PELA SUPREMA CORTE.

I. Declarada a inconstitucionalidade do depósito recursal prévio e, do arrolamento de bens sob 30% da exação fiscal, para fins de admissibilidade de recurso administrativo de créditos tributários, conforme RE 389.383 e 390.513, RE 388.359 e ADI n. 1976, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, não mais procede a sua exigência.

II. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 . (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.018016-8 AMS 267782
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
: CENTRO OFTALMOLOGICO PACAEMBU S/C LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 177/178
APTE : CENTRO OFTALMOLOGICO PACAEMBU S/C LTDA
ADV : MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL.ACO : DES. FED. ALDA BASTO - Relatora p/ acórdão
RELATOR : DES. FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.022669-7 AC 1202806
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : OPHTHAL SERVICOS ESPECIALIZADOS EM OFTALMOLOGIA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 148
APTE : OPHTHAL SERVICOS ESPECIALIZADOS EM OFTALMOLOGIA S/C
LTDA
ADV : EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.025119-9 AMS 262219

ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CHIE YAMAMURA
ADV : GILSON HIROSHI NAGANO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO SOB 30% DA EXAÇÃO. ARROLAMENTO DE BENS. INCONSTITUCIONALIDADE Reconhecida PELA SUPREMA CORTE.

I. Declarada a inconstitucionalidade do depósito recursal prévio e, do arrolamento de bens sob 30% da exação fiscal, para fins de admissibilidade de recurso administrativo de créditos tributários, conforme RE 389.383 e 390.513, RE 388.359 e ADI n. 1976, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, não mais procede a sua exigência.

II. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.036774-8 REOMS 289064
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBT E : RICARDO PINTO KORPS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 99/100
PARTE A : RICARDO PINTO KORPS
ADV : MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.037420-0 AMS 294879
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARKAR CONTABILIDADE E AUDITORIA S/C LTDA e outro
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. RETENÇÃO NA FONTE. MP 135/03, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.833/03. APLICABILIDADE.

I - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescritos os recolhimentos anteriores a 17/12/98.

II - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

III - Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP 135/03 (convertida na L. 10.833/803), por afrontar o art. 246 da Carta Magna, porquanto o édito legal apenas disciplinou o recolhimento por substituição tributária do PIS, da COFINS e da CSLL, instituto expressamente previsto nos arts. 150, § 7º da CF e 128 do CTN.

IV - Apelação da União e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.06.003655-4 AC 992035
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
: LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA e filia(l)(is)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 252/253
APTE : LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA e filia(l)(is)
ADV : JOEL RODRIGUES SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.09.006266-0 AMS 270367
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : BIOTEC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM BIOTECNOLOGIA S/C
LTDA
ADV : WAGNER RENATO RAMOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REL.ACO : DES.FED. ALDO BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LC 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

I. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

II. Compensação da COFINS com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

III. Aplicação da taxa Selic a partir do primeiro pagamento a ser compensado (porquanto recolhido após a vigência da L. 9250/95), com exclusão de quaisquer índices de juros e/ou correção monetária.

III. Apelação da autoria provida e apelação da União e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento ao à apelação e à remessa oficial e julgava prejudicada a apelação da impetrante, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.14.007334-8 AMS 270565
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CHEMETALL DO BRASIL LTDA
ADV : WAGNER PEREIRA BELEM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE IPI. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA ULTRA-PETITA AFASTADA. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ADQUIRIDOS COM ISENÇÃO, NÃO-TRIBUTADOS E SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO C. STF.

I - Falece interesse à União sustentar julgamento ultra- - Não mais se vislumbra o direito ao creditamento do IPI, decorrente de aquisições de matérias primas, produtos intermediários ou embalagens, sujeitas à isenção, à alíquota zero ou não-tributadas, face ao novel posicionamento do Colendo STF, no julgamento dos recursos extraordinários ns. 370682 e 353657.

II - Remessa oficial e apelação da União providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.20.007910-6 AMS 263030
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : AGUINALDO ALVES BIFFI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE IPI. AUSÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ADQUIRIDOS COM ISENÇÃO, NÃO-TRIBUTADOS E SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO C. STF.

I - Alegação de ausência de direito liquido e certo confunde-se com o mérito e com esse, analisada.

II - Afastada a alegação de ilegitimidade ativa "ad causam" da impetrante, em razão da necessidade de autorização do consumidor final para a impetração da presente ação, porquanto a legitimidade ativa da autoria encontra amparo no art. 1º do Decreto-lei 491/69.

III - Não mais se vislumbra o direito ao creditamento do IPI, decorrente de aquisições de matérias primas, produtos intermediários ou embalagens, sujeitas à isenção, à alíquota zero ou não-tributadas, face ao novel posicionamento do Colendo STF, no julgamento dos recursos extraordinários ns. 370682 e 353657.

IV - Remessa oficial provida. Apelação da União parcialmente provida. Apelação da impetrante prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, dar parcial provimento à apelação da União e julgar prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2003.61.26.001207-7	AMS 254614
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE	:	União Federal	(FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS.	157/158
APTE	:	POLIBUTENOS S/A	INDUSTRIAS QUIMICAS
ADV	:	RICARDO GOMES	LOURENCO
APDO	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL.ACO	:	DES. FED. ALDA BASTO	
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO	/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.001226-0 AC 1225015
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CARAVELLO E CIA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. REMESSA OFICIAL. CABÍVEL. ART. 475 DO CPC. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. COBRANÇA LEGÍTIMA.

I - Cabível reexame necessário a teor do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil.

II - A multa de mora, por constituir pena administrativa, não deve ser suportada pela massa falida, não se a incluindo no crédito habilitado em falência.(Art. 23,III, do DL 7.661/45).

III - O STF já consolidou o entendimento através da Súm. 565, no sentido da inexigibilidade da multa moratória contra a massa falida.

IV - Legítima a cobrança do encargo de 20% do DL 1.025/69, a teor do disposto no Art. 208, §2º, da Lei de Quebra.

VIII - Apelação da União provida e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide esta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.018779-6 AG 204795
ORIG. : 9106731554 18 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : ETERNIT S/A
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 112
AGRTE : ETERNIT S/A
ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.03.00.024253-9	AG 206786
ORIG.	:	199961040097910	5 V _r SANTOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBT	:	M W B CARLOS E SANTOS LTDA	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 96	
AGRTE	:	M W B CARLOS E SANTOS LTDA	
ADV	:	FLAVIO RICARDO FERREIRA	
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.050652-0 AG 216684
ORIG. : 200460000028970 4 Vr CAMPO GRANDE/MS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 202
AGRTE : NEUROCLINICA S/S
ADV : JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR P/ : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.071979-4 AG 225076
ORIG. : 9705095442 3F Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 155
AGRTE : MARCIO ALUANI AMBROSIO e outro
ADV : RENATO DA FONSECA NETO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : MARMAU COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à modificação dos fundamentos adotados pelo julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão, especialmente se o julgado lhe foi inteiramente favorável.

II.Falece interesse recursal à União, ora embargante, uma vez que seu objetivo foi plenamente alcançado (inclusão de sócio no pólo passivo de execução fiscal).

III.Embargos de declaração não conhecidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.071979-4 AG 225076
ORIG. : 9705095442 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCIO ALUANI AMBROSIO e outro
ADV : RENATO DA FONSECA NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : MARMAU COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e

outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR: DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I. Antes da oposição dos embargos à execução, cabível é a discussão sobre a questão processual de legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

II. A apuração da existência de efetiva responsabilidade do sócio fica relegada a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória.

III. Reconhecida a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da ação.

IV. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Alda Basto, vencido o Relator.

São Paulo, 1º de junho de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.073179-4 AG 225132
ORIG. : 200461000315959 24 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 108
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CONAPE AUDITORES INDEPENDENTES S/S LTDA
ADV : THAÍS BARBOZA COSTA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL.ACO : DES.FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008 . (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.018439-3 AC 941576
ORIG. : 9800230920 10 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : MECANO PACK EMBALAGENS LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 246
APTE : MECANO PACK EMBALAGENS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REL.ACO : DES.FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.024368-3	AC 953764
ORIG.	:	9900000013	A Vr ANDRADINA/SP
APTE	:	OBICE E OBICI COM/ E REPRESENTACOES LTDA	e outros
ADV	:	FABIO ANTONIO OBICI	
APTE	:	OSWALDO DOMINGOS OBICE	
ADV	:	FABIO ANTONIO OBICI	
ADV	:	ADAO CARLOS DA SILVA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. EXIGÍVEL. JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. SELIC. APLICABILIDADE. ENCARGO DL 1025/69. CABÍVEL. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I. Preliminar de cerceamento de defesa afastada, posto se tratar de débito confessado pelo próprio contribuinte, tornando desnecessária a prova pericial.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é dever jurídico do contribuinte constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.

III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

IV. Os embargantes não lograram desconstituir o título exequendo.

V. Lídima a fixação da multa em 20%, consentânea com o disposto no art. 61, §2º, da Lei 9.430/96.

VI. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação.

VII. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

VIII. A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

IX. É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

X. Em se tratando de ato ilícito cabe à União a prova da prática de infração à lei/contrato, o que não ocorreu no caso dos autos (Resp 627326/RS).

XI. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.00.004892-1	AC 1217326
ORIG.	:	20 Vr SAO PAULO/SP	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE	:	ARTHUR ESCODRO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 234	
APTE	:	ARTHUR ESCODRO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA	
ADV	:	CLAUDIA DE CASTRO CALLI	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da

Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.008564-4 AMS 287894
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : ENGENPLAN DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 203
APTE : ENGENPLAN DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.000092-9 AMS 260496
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : FUNDICAO MORENO LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 254
APTE : FUNDICAO MORENO LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR P/ : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.02.003663-8	AMS 268002
ORIG.	:	2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 178	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OLIVEIRA E RODRIGUES MEDICOS ASSOCIADOS	
ADV	:	ARTUR BARBOSA PARRA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
REL.ACO	:	DES.FED. ALDA BASTO	
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.001216-0 AC 1242210
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CUBATAO S/C LTDA
ADV : MARCIO VALERIO ALVES DA COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I- Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II- Prejudicada a análise da prescrição e do pedido de compensação, ante a análise do mérito.

III- Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.006065-8 AMS 274585
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 277
APTE : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADV : JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR P/ : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.09.000561-8	AMS 267781
ORIG.	:	2 Vr PIRACICABA/SP	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBGTE	:	União Federal	(FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS.	140
APTE	:	PATOCITO ANATOMIA	PATOLOGIA E CITOLOGIA S/C LTDA
ADV	:	FLAVIA ALBERTA	GAIOTTO
ADV	:	WAGNER RENATO	RAMOS
APDO	:	União Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL.ACO	:	DES. FED. ALDA BASTO	- Relatora p/ acórdão
RELATOR	:	DES. FED. FABIO PRIETO	/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.20.004841-2 AC 1137338
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MARIA JOSE FARIA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA ANGELINA DONINI VEIGA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.26.000274-0 AMS 269833
APTE : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA CHIBANTE
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. SALDO DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ.

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

II - A verba examinada como objeto deste "writ" é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito a referido valor somente gratifica a dispensa do

empregado de sua atividade de trabalho, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação (Resp nº 765.498/SP).

IV - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

V - Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2006 (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.26.000274-0	AMS 269833
ORIG.	:	2 Vr SANTO ANDRE/SP	
EMBTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 167/168	
APTE	:	CARLOS ALBERTO TEIXEIRA CHIBANTE	
ADV	:	DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESCISÃO CONTRATUAL.

I.De serem suprimidas inserções acerca de férias proporcionais, por ser matéria não devolvida à apreciação por esta E. Corte.

II.No mais, não se verifica a ocorrência de contradição no dispositivo do voto, o qual constou corretamente pelo parcial provimento das apelações e da remessa oficial, nos termos do inconformismo da embargante.

III.Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.00.064239-0	AG 242863
ORIG.	:	9107402058 10 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	

EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 40
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOSEFINA FEDERICE E SA
ADV : ANTONIO ARNALDO BRANCAGLION
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR P/ : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.064239-0 AG 242863
ORIG. : 9107402058 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : JOSEFINA FEDERICE E SA
ADV : ANTONIO ARNALDO BRANCAGLION
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

e m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FACULTATIVO ESSENCIAL AO DESLINDE DO FEITO.

I. Nos termos do artigo 525, II, do CPC, o agravo deve ser instruído com peças que, embora não obrigatórias, são necessárias ao deslinde do feito.

II. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que dava provimento ao agravo, para possibilitar a juntada das peças facultativas, porém essenciais ao exame do feito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.071652-9 AG 245892
ORIG. : 200061820360649 5F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBT E : MARCO ANTONIO MOULATLET
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 110/111
AGRTE : MARCO ANTONIO MOULATLET
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : IND/ TEXTIL ITACOLOMI S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.089683-0 AG 253305
ORIG. : 200161260082605 3 Vr SANTO ANDRE/SP
EMBT E : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 237/238
AGRTE : SERVIÇO AUTOMOTIVO STAR BLUE LTDA e outro
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ROGERIO URIBE VISIEDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.007563-1 AC 1265023
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SILVIA MORAWSKI (= ou > de 60 anos)
ADV : CLAUDIA TIMOTEO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. PRESCRIÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. L. 6435/77, L. 7713/88 E L. 9250/95. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO APÓS 1º/JAN/96. MP 2159-70. EXCLUSÃO DO MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7713/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. O prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a este, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão. Prescrição inócurre.

II. Quanto às parcelas recolhidas no período anterior à vigência da L. 7713/88, não há que se falar em exclusão do imposto de renda, uma vez que neste período os valores recolhidos às entidades para fins de complementação de aposentadoria eram tributados somente por ocasião de seu recebimento, conforme se infere da leitura da L. 6435/77.

III. A Lei 7.713/88, em seu artigo 6º, previa o recolhimento do tributo em tela quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não é devida a incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação.

IV. As quantias relativas à complementação de aposentadoria recolhidas após o advento da L. 9250/95 sujeitam-se à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 33 da citada lei.

V. Quanto ao efeito retroativo da Lei nº 9250/95, foi editada a MP 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 1º/jan/89 a 31/dez/95.

VI. Aplicação da taxa Selic, a partir do primeiro pagamento a ser restituído - porquanto retido após a entrada em vigor da L. 9250/95-, com exclusão quaisquer outros índices de juros e correção monetária.

VII. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

VIII. Apelação da autoria provida e apelação da União e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da autoria e negar provimento ao apelo da União e a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.008932-0 AMS 289985
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LTDA
ADV : HAMILTON GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ADQUIRIDOS COM ISENÇÃO, NÃO-TRIBUTADOS E SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO C. STF.

I - Consoante orientação predominante do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional da ação, que objetiva o reconhecimento do direito da parte em se creditar escrituralmente do IPI, é de cinco anos.

II - Não mais se vislumbra o direito ao creditamento do IPI, decorrente de aquisições de matérias primas, produtos intermediários ou embalagens, sujeitas à isenção, à alíquota zero ou não-tributadas, face ao novel posicionamento do Colendo STF, no julgamento dos recursos extraordinários ns. 370682 e 353657.

III - Remessa oficial provida e apelação da Impetrante prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.00.010485-0 AC 1258414
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ULHOA CANTO REZENDE E GUERRA ADVOGADOS
ADV : FRANCISCO ARINALDO GALDINO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. APLICAÇÃO DO ART. 170-A. FALTA INTERESSE. AUSÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO AFASTADA. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA L. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS.

I - Falece interesse à União sustentar a aplicabilidade do art. 170-A do CTN, pois o MM. juiz "a quo" pronunciou-se nesse sentido.

II - No tocante à alegação de ausência de crédito líquido e certo, verifica-se, no caso em tela, a existência de guias Darf's acostadas aos autos, comprovando o efetivo recolhimento da exação. No mais, a questão confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

III - A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.

IV - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição parcial.

V - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela LC nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

VI. Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

VII. Inexistência de relação jurídica que obrigue a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 30.11.02 (MP 66/02 e lei 10.637/02) e a COFINS até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03).

VIII - Compensação com quaisquer tributos administrados pela SRF, observando-se o que dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

IX - Aplicabilidade da Taxa SELIC a partir do recolhimento indevido (uma vez que o pagamento a ser compensado foi efetuado após a entrada em vigor da L. 9250/95), com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

X - Incabíveis juros moratórios em sede de compensação, à míngua de previsão legal.

XI - Remessa oficial parcialmente provida e apelações improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 . (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.010760-7 AMS 287184
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARAIGA VEICULOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO
PINHEIRO DE CASTRO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. O INSS é parte legítima para compor o pólo passivo da demanda, tendo em vista que é o responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização da contribuição em debate.

II. Legalidade e constitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA, a qual não foi revogada pela extinção do PRORURAL pela Lei 7.787/89, posto que de natureza diversa das contribuições previdenciárias, sendo que a contribuição ao INCRA, de natureza parafiscal, se destina ao Serviço Social e promoção da reforma agrária e assentamento de trabalhadores rurais.

III. Apelação do INCRA e remessa oficial providas, apelação do INSS parcialmente provida e apelação da impetrante prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INCRA e à remessa oficial, dar parcial provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da impetrante, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.019076-6 AC 1265947
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AFONSO NAVARRO FILHO e outros
ADV : ARNALDO VARALDA FILHO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

I.Trânsito em julgado da decisão definitiva do processo de conhecimento ocorrido em 16 de junho de 2000 e execução iniciada pelos credores em 03 de agosto de 2004.

II.Não configurada a prescrição, posto que inferior a cinco anos o lapso temporal entre trânsito em julgado e início da execução.

III.Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.07.006459-2	AMS 290480
ORIG.	:	2 Vr ARACATUBA/SP	
APTE	:	COML/ RIBEIRO PINTAO IMP/ E EXP/ LTDA	
ADV	:	NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	EDNA MARIA BARBOSA SANTOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APTE	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA	
ADV	:	PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO	
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA Séc.Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

1.O INSS é parte legítima para compor o pólo passivo da demanda, tendo em vista que é o responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização da contribuição em debate.

2.Legalidade e constitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA, a qual não foi revogada pela extinção do PRORURAL pela Lei 7.787/89, posto que de natureza diversa das contribuições previdenciárias, sendo que a contribuição ao INCRA, de natureza parafiscal, se destina ao Serviço Social e promoção da reforma agrária e assentamento de trabalhadores rurais.

3.Apelação do INCRA e remessa oficial providas. Apelação do INSS parcialmente provida e apelação da impetrante julgada prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INCRA e à remessa oficial, dar parcial provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.09.006002-6 AMS 291425
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANDRE LOURENCO HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA LTDA
ADV : MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II - Apelação e remessa oficial, tipo por submetida, providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.13.002234-1 AC 1230982
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : CALCADOS NETTO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. LC 118/2005. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA PARCIAL. L. 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA L. 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA L. 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - A Lei Complementar 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do §1º, Art. 150 CTN.

II - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição parcial.

III - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, no tocante à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

IV - Inexistência de relação jurídica que obrigue a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 30.11.02 (MP 66/02 e lei 10.637/02) e a COFINS até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03).

V - Possibilidade de majoração da alíquota da COFINS pelo artigo 8º da Lei 9718/98, porquanto a Carta Magna, em seu artigo 146, III, "a", dispensa lei complementar para fins de aumento de alíquota.

VI. Afastada a alegação de inconstitucionalidade das alterações trazidas pela L. 9718/98 quanto à compensação da COFINS com a CSSL, porquanto todos os parágrafos do art. 8º, que tratavam da compensação da CSSL devida em cada período de apuração com um terço da COFINS efetivamente paga, foram revogados expressamente pela MP nº 1858/10, de 26/10/1999.

VII - Compensação da COFINS com contribuições da mesma espécie.

VIII - Redução da verba honorária para R\$5.000,00 (cinco mil reais).

IX - Correção monetária de acordo com a variação da Taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido (uma vez que os pagamentos a serem compensados foram efetuados após a entrada em vigor da L. 9250/95), com exclusão de quaisquer índices de juros ou correção monetária.

X -Remessa oficial, tida por ocorrida e apelação da União parcialmente provida. Apelação da autoria improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação da União e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.26.002786-7	AC 1183588
ORIG.	:	2 Vr	SANTO ANDRE/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE	:	INSTITUTO DE RADIOTERAPIA DO ABC LTDA	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 267	
APTE	:	INSTITUTO DE RADIOTERAPIA DO ABC LTDA	
ADV	:	CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.82.000767-4	AC 1161880
ORIG.	:	10F Vr SAO PAULO/SP	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
	:	FALSI E FALSI COM/ DE PECAS DIESEL LTDA	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 267	
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APTE	:	FALSI E FALSI COM/ DE PECAS DIESEL LTDA	
ADV	:	PAULO AUGUSTO ROSA GOMES	
APDO	:	OS MESMOS	
REL.ACO	:	DES. FED. ALDA BASTO - Relatora p/ acórdão	
RELATOR	:	DES. FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.030811-0 AC 1241359
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS S/C LTDA
ADV : AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. EXIGÍVEL. JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. UFIR. APLICABILIDADE.

I. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, desnecessária a instrução dos embargos com cópia do procedimento administrativo, pois é o próprio contribuinte quem declara o quantum debeat.

II. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

III. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

IV. Lídima a fixação da multa em 20%, consentânea com o disposto no art. 61, §2º, da Lei 9.430/96.

V. O percentual de 2% (dois por cento) para multa moratória, previsto no CDC não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é caso, tratando-se de cobrança de débitos para com a União.

VI. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação.

VII. Correção monetária com aplicação da UFIR fundamentada na legislação em vigor, Lei nº 8.383/91.

VIII. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.045364-9 AC 1209085
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : DR.ISRAEL GIL CLINICA INTEGRADA DE ESPECIALIDADES
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 66
APTE : DR.ISRAEL GIL CLINICA INTEGRADA DE ESPECIALIDADES S/C L
ADV : MARCOS ALCARO FRACCAROLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.82.059072-0	AC 1261755
ORIG.	:	12F V _r SAO PAULO/SP	
APTE	:	PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA	
ADV	:	CLAUDIA RUFATO MILANEZ	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

I. Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA - ou declaração prevista em lei de mesma natureza.

II. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata.

III. Considerando os vencimentos constantes da CDA e a data do despacho que determinou a citação, de rigor o reconhecimento da prescrição.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.013060-6 AG 261138
ORIG. : 9000315450 9 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS.160/165
AGRTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
AGRDO : OLMAS S/A OLEOS VEGETAIS massa falida
ADV : SERGIO APARECIDO CAMPI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.032760-8 AG 266510
ORIG. : 200361000245680 4 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : SEBASTIAO DA SILVA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 101
AGRTE : SEBASTIAO DA SILVA
ADV : DORIVAL FRANCISCO ALVES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.035005-9	AG 266682
ORIG.	:	200161080074734	3 Vr BAURU/SP
EMBTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 65	
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	WELLINGTON SELMO PALHARES	
PARTE R	:	VILLAGEPAR COM DE MOTOS LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da

Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.047754-0 AG 269366
ORIG. : 200661020059374 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : PARRA ODONTOLOGIA LTDA
ADV : ARTUR BARBOSA PARRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

I - O relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores. Inteligência e alcance do art. 557, caput, do CPC.

II - Agravo desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.069615-8 AG 272350
ORIG. : 200261820432050 11F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBT E : CHS BRASIL LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 113
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CHS BRASIL LTDA
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
REL.ACO : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.071023-4 AG 272628
ORIG. : 200461190073257 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COMPLEXO MOVEIS LTDA
ADV : NEUZA MARIA CAVALETTI DE SOUZA CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. apelação. efeitos. LEI nº 1.533/51, ARTigo 12, PARÁGRAFO ÚNICO.

I - Ante o rito célere do writ e o caráter urgente e auto-executório do decisum mandamental, de se receber a apelação apenas no efeito devolutivo. Inteligência do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

II - Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.089571-4 AG 278716
ORIG. : 199961820258255 2F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBTE : RENATO RIANI e outro
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 115
AGRTE : RENATO RIANI e outro
ADV : ELIANA ABREU
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
REL.ACO : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. PRESCRIÇÃO.

I.É viável a análise da ocorrência da prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que comprovada por prova documental inequívoca, constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. (Precedente do STJ)

II.Tendo sido a questão da prescrição já analisada pelo MM. Juízo "a quo" , bem como não tendo a agravante provado cabalmente sua ocorrência, não há como se extinguir a execução na estreita via de agravo de instrumento.

III.No mais, descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

IV.Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.105777-7 AG 283829
ORIG. : 200461820475823 12F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS.117/123
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COML/ DE GAS CEASA LTDA
ADV : LOURIVAL PEDROSO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.

I- Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

II- Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III- O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.111829-8 AG 285832
ORIG. : 200361820684353 10F Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : HANS JURGEN BOHM e outro
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 162
AGRTE : HANS JURGEN BOHM e outro
ADV : ALVARO TREVISIOLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.113716-5 AG 286395
ORIG. : 200561820492564 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ RICCETTO NETO
ADV : LUIZ RICCETTO NETO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : LUIZ RICCETTO NETO
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 61
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.116124-6	AG 286490
ORIG.	:	200461820250540	1F Vr SAO PAULO/SP
EMBT	:	WALMA IND/ E COM/ LTDA	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 256/257	
AGRTE	:	WALMA IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.001651-5 AMS 287364
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 165/166
APTE : COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LESTE OESTE LTDA
ADV : LUCIMAR MARIA DA SILVA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.007009-1 AMS 287695
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : LENCOS PRESIDENTE S/A - IND/ E COM/
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 269/270
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LENCOS PRESIDENTE S/A - IND/ E COM/
ADV : CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.008620-7 AMS 287329
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : MD INTERNATIONAL EQUIPAMENTOS MEDICOS COM/ E
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 220/221
APTE : MD INTERNATIONAL EQUIPAMENTOS MEDICOS COM/ E
SERVICO LTDA
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.010058-7 AMS 296355
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUIS CESAR CHIZZOLINI
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ.

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

II - A verba examinada como objeto deste "writ" é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito a referido valor somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade de trabalho, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação (Resp nº 765.498/SP).

III - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Ante a auto-executoriedade do mandado de segurança, de se reformar a r. sentença para excluir a determinação nela contida de remessa do impetrante à via própria para a restituição dos valores recolhidos.

V - Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.012597-3 AC 1252321
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HILDA FUDISSAKU NAKAMURA
ADV : MARISTELA WADA COSTA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INSURGÊNCIA CONTRA APLICAÇÃO DO IPC NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PROVIMENTO Nº 64/2005. APLICABILIDADE DOS ÍNDICES INPC/UFIR/IPCA-E.

I- Assinala-se como "ultra petita" sentença que fixa, para o prosseguimento da execução, valor menor do que o recolhido pela devedora.

II- Ressente-se a embargante de interesse recursal para pleitear o afastamento do IPC da elaboração dos cálculos referentes à atualização de valor indevidamente recolhido a título de empréstimo compulsório, instituído pelo Decreto-Lei nº 2288/86. Referido índice não foi aplicado pela contadoria judicial.

III- Plenamente cabível a aplicação do INPC na atualização monetária, tendo em vista os termos preconizados pelo Artigo 4º da Lei nº 8.177/91.

IV- No período de 01/01/92 a 31/12/00, o índice a ser aplicado é a UFIR, nos termos da Lei nº 8.383/91.

V- Após a extinção da UFIR, o índice aplicável é o IPCA-E, conforme entendimento jurisprudencial.

VI- Mantidos os cálculos acolhidos pela respeitável sentença, por estarem consentâneos com a coisa julgada.

VII- Restrição, de ofício, da r. sentença.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, restringir, de ofício, a r. sentença e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que não conheceu da apelação, por falta de interesse recursal, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.013820-7 AMS 300661
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FABIANA DE MORAIS PARDO
ADV : FABIO HENRIQUE SCAFF
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ. AVISO PRÉVIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

II - A verba examinada como objeto deste "writ" é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito a referido valor somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade de trabalho, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação (Resp nº 765.498/SP).

III - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Evidente a natureza salarial do aviso prévio, porém, até o limite garantido por lei, é isento de tributação do imposto sobre a renda, a teor do disposto no inciso XVIII do Artigo 40 do Decreto nº 1.041/94, o qual regulamentou o inciso V do Artigo 6º da Lei nº 7.713/88.

V - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.010840-5 AMS 301846
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : IRMAOS ANDRETTA E CIA LTDA
ADV : AYRTON CARAMASCHI
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. LEI 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. ART. 170-A CTN. APLICABILIDADE.

I - A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.

II - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição parcial.

III - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

IV - Inexistência de relação jurídica que obrigue a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 30.11.02 (MP 66/02 e lei 10.637/02) e a COFINS até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03).

V - Compensação com tributos administrados pela SRF, observando-se o que dispõe o art. 74 da Lei 9.430/96, com redação conferida pela Lei 10.637/2002.

VI - Aplicabilidade da Taxa SELIC a partir do recolhimento indevido (uma vez que o pagamento a ser compensado foi efetuado após a entrada em vigor da L. 9250/95), com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VII - Vedada a compensação antes do trânsito em julgado, conforme dispõe o art. 170-A do CTN.

VIII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.10.013409-1 AMS 302048
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : HERSHEY DO BRASIL LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. LEI 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. ART. 170-A CTN. APLICABILIDADE.

I - A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.

II - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição parcial.

III - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

IV - Possibilidade de majoração da alíquota da COFINS pelo artigo 8º da Lei 9718/98, porquanto a Carta Magna, em seu artigo 146, III, "a", dispensa lei complementar para fins de aumento de alíquota.

V - Inexistência de relação jurídica que obrigue a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 30.11.02 (MP 66/02 e lei 10.637/02) e a COFINS até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03).

VI - Compensação com parcelas vincendas de tributos administrados pela SRF, conforme pleiteado pela autoria, observando-se o que dispõe o art. 74 da Lei 9.430/96, com redação conferida pela Lei 10.637/2002.

VII - Aplicabilidade da Taxa SELIC a partir do recolhimento indevido (uma vez que o pagamento a ser compensado foi efetuado após a entrada em vigor da L. 9250/95), com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VIII - Vedada a compensação antes do trânsito em julgado, conforme dispõe o art. 170-A do CTN.

IX - Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas e apelação da impetrante improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.016906-0 AC 1266573
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELAND IND/ MECANICA LTDA
ADV : ROSANE PEREIRA DOS SANTOS
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUÍDEZ DO TÍTULO. JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. SELIC. APLICABILIDADE.

I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

II. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

III. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação.

IV. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

V. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide esta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.000556-7 AG 288835
ORIG. : 200561820183142 6F Vr SAO PAULO/SP 200561820289904 6F Vr
SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : DURR AIS LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 256
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : DURR AIS LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
ADV : ENIO ZAHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.010694-3 AG 291527
ORIG. : 0500004564 A Vr CATANDUVA/SP 0500010078 A Vr
CATANDUVA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBT E : OSVALDO NAVARRO RINCAO
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 206
AGRTE : OSVALDO NAVARRO RINCAO
ADV : CLÉZIA SILZA NAVARRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : MECSOL MATERIAIS PARA ESCRITORIO E CARTORIO
SOCIEDADE LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
REL.ACO : DES.FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036723-4 AG 298550
ORIG. : 200361820531251 7F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 61
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CTA CONSULTORIA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.052913-1 AG 301558
ORIG. : 200361820534460 10F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBTE : ZAMIR RADIO E TELEVISAO LTDA

EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 87
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ZAMIR RADIO E TELEVISAO LTDA
ADV : ISAC MOISES BOIMEL
ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração em face de matéria não previamente prequestionada.

III.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008427-2 AC 1179933
ORIG. : 9715092500 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 49
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LANCHONETE GUIDALA LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.051494-1 AC 1267868
ORIG. : 0001406680 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NIL AVIACAO IMP/ COM/ REPRESENTACOES LTDA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL DO ART. 174 DO CTN.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela L. 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.006584-1 AMS 299923
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALTANA PHARMA LTDA
ADV : ENIO ZAHA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS e pis. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I - incluem-se na base de cálculo da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme súmula 94 do STJ.

II - Apelação da União e remessa oficial providas, restando prejudicado o apelo da impetrante.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, restando prejudicado o apelo da impetrante, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negava provimento às apelações e à remessa oficial, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.014683-0 AC 1251662
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PALMIRA VIVIANI CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADV : GIOVANA UMBUZEIRO VALENT
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I- Pretende a requerente, por intermédio da presente ação, a exibição de extratos de conta-poupança mantida na Caixa Econômica Federal.

II- Infere-se dos autos ter a requerente enviado carta a Caixa Econômica Federal, ora requerida, com aviso de recebimento, para solicitar a apresentação de referidos documentos, sem, contudo, obter resposta.

III- Portanto, verifica-se que a requerente promoveu a diligência necessária para obter a documentação requerida junto à CEF, para o fim de instruir futura ação de cobrança de expurgo inflacionário relativo à índice de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, oriundo do Plano Bresser.

IV- Está demonstrada a necessidade do ajuizamento da presente ação para atingir essa finalidade, pois cabe exclusivamente à instituição financeira fornecer os documentos requeridos pelos seus clientes, especialmente, aqueles atinentes às prestações de conta, tais como os extratos, afastando-se qualquer obrigatoriedade quanto ao recolhimento de tarifas bancárias para esse fim.

V- Por esses fundamentos, ante a existência de interesse processual da requerente, não merece subsistir a respeitável sentença, a qual extinguiu o feito sem julgamento de mérito, com base no Artigo 267, inciso I, c.c Artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deve ser declarada sua nulidade, prejudicadas as demais questões suscitadas na apelação.

VI- Apelação provida para anular respeitável sentença.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Juíza Federal convocada MÔNICA NOBRE, que negava provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.017030-2 AC 1251658
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA PAULA FRANCO MEIRELLES
ADV : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I- Pretende a requerente, por intermédio da presente ação, a exibição de extratos de conta-poupança mantida na Caixa Econômica Federal.

II- Infere-se dos autos ter a requerente protocolado pedido a Caixa Econômica Federal, ora requerida, de apresentação de referidos documentos, sem, contudo, obter resposta.

III- Portanto, verifica-se que a requerente promoveu a diligência necessária para obter a documentação requerida junto à CEF, para o fim de instruir futura ação de cobrança de expurgo inflacionário relativo à índice de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, oriundo de Planos Econômicos.

IV- Está demonstrada a necessidade do ajuizamento da presente ação para atingir essa finalidade, pois cabe exclusivamente à instituição financeira fornecer os documentos requeridos pelos seus clientes, especialmente, aqueles atinentes às prestações de conta, tais como os extratos, afastando-se qualquer obrigatoriedade quanto ao recolhimento de tarifas bancárias para esse fim.

V- Por esses fundamentos, ante a existência de interesse processual da requerente, não merece subsistir a respeitável sentença, a qual extinguiu o feito sem julgamento de mérito, com base no Artigo 267, inciso I, c.c Artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deve ser declarada sua nulidade, prejudicadas as demais questões suscitadas na apelação.

VI- Apelação provida para anular respeitável sentença.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Juíza Federal MÔNICA NOBRE, que negava provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.017099-5 AC 1249518
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALICE TAKAKURA
ADV : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

e m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. REFORMA DO DECISUM. ART 515, § 3º, DO CPC. VERBA HONORÁRIA.

I.Pretende a requerente, por intermédio da presente ação, a exibição de extratos de conta-poupança, mantida na Caixa Econômica Federal, para o fim de instruir futura ação de cobrança de expurgos inflacionários, oriundos de Planos Econômicos.

II.Inferre-se dos autos ter a requerente protocolado solicitação junto a Caixa Econômica Federal, ora requerida, de apresentação de referidos documentos, sem, contudo, obter resposta.

III.Portanto, verifica-se que a requerente promoveu a diligência necessária para obter a documentação requerida junto à CEF.

IV.Está demonstrada a necessidade do ajuizamento da presente ação, pois cabe exclusivamente à instituição financeira fornecer os documentos requeridos pelos seus clientes, especialmente, aqueles atinentes às prestações de conta, tais como os extratos, afastando-se qualquer obrigatoriedade quanto ao recolhimento de tarifas bancárias para esse fim.

V.Com base no Artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda e determino que a Caixa Econômica Federal forneça à requerente, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos das contas-poupança, mantidas junto à requerida, nos períodos pleiteados. Contudo, fica afastada, por ora, a imposição de pena de multa em caso de eventual descumprimento da ordem judicial.

VI.Em medida cautelar de exibição de documentos, fundada no Artigo 844, do CPC, são devidos honorários advocatícios, por não configurar hipótese de mero incidente, mas sim de ação com verdadeiro conteúdo satisfativo.

VII.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negava provimento à apelação e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.61.00.017176-8	AC 1251779
ORIG.	:	11 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	EDGARD CARNEVALLI	
ADV	:	RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA	
APDO	:	Caixa Econômica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I- Pretende o requerente, por intermédio da presente ação, a exibição de extratos de conta-poupança mantida na Caixa Econômica Federal.

II- Inferre-se dos autos ter o requerente protocolado pedido a Caixa Econômica Federal, ora requerida, de apresentação de referidos documentos, sem, contudo, obter resposta.

III- Portanto, verifica-se que o requerente promoveu a diligência necessária para obter a documentação requerida junto à CEF, para o fim de instruir futura ação de cobrança de expurgo inflacionário relativo à índice de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, oriundo de Planos Econômicos.

IV- Está demonstrada a necessidade do ajuizamento da presente ação para atingir essa finalidade, pois cabe exclusivamente à instituição financeira fornecer os documentos requeridos pelos seus clientes, especialmente, aqueles atinentes às prestações de conta, tais como os extratos, afastando-se qualquer obrigatoriedade quanto ao recolhimento de tarifas bancárias para esse fim.

V- Por esses fundamentos, ante a existência de interesse processual do requerente, não merece subsistir a respeitável sentença, a qual extinguiu o feito sem julgamento de mérito, com base no Artigo 267, inciso I, c.c Artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deve ser declarada sua nulidade, prejudicadas as demais questões suscitadas na apelação.

VI- Apelação provida para anular respeitável sentença.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Juíza Federal MÔNICA NOBRE, que negava provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.017405-8 AC 1251777
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TEMISTOCLES DE TOLEDO PIRES espolio
REPTE : MARA BITTENCOURT PIRES
ADV : DANIELA CRISTINA RODRIGUES NASTARI
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I- Pretende a requerente, por intermédio da presente ação, a exibição de extratos de conta-poupança mantida na Caixa Econômica Federal.

II- Infere-se dos autos ter a requerente protocolado pedido a Caixa Econômica Federal, ora requerida, de apresentação de referidos documentos, sem, contudo, obter resposta.

III- Portanto, verifica-se que a requerente promoveu a diligência necessária para obter a documentação requerida junto à CEF, para o fim de instruir futura ação de cobrança de expurgo inflacionário relativo à índice de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, oriundo de Planos Econômicos.

IV- Está demonstrada a necessidade do ajuizamento da presente ação para atingir essa finalidade, pois cabe exclusivamente à instituição financeira fornecer os documentos requeridos pelos seus clientes, especialmente, aqueles atinentes às prestações de conta, tais como os extratos, afastando-se qualquer obrigatoriedade quanto ao recolhimento de tarifas bancárias para esse fim.

V- Por esses fundamentos, ante a existência de interesse processual da requerente, não merece subsistir a respeitável sentença, a qual extinguiu o feito sem julgamento de mérito, com base no Artigo 267, inciso I, c.c Artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deve ser declarada sua nulidade, prejudicadas as demais questões suscitadas na apelação.

VI- Apelação provida para anular respeitável sentença.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Juíza Federal MÔNICA NOBRE, que negava provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.04.002947-1 AC 1247937
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : INA CORREA DA MOTTA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

e m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I- Pretende a requerente, por intermédio da presente ação, a exibição do contrato de caderneta de poupança celebrado com a Caixa Econômica Federal, bem como, dos extratos da conta referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989.

II- Infere-se dos autos ter a requerente enviado carta a Caixa Econômica Federal, ora requerida, com aviso de recebimento, para solicitar a apresentação de referidos documentos, sem, contudo, obter resposta.

III- Portanto, verifica-se que a requerente promoveu a diligência necessária para obter a documentação requerida junto à CEF, para o fim de instruir futura ação de cobrança de expurgo inflacionário relativo à índice de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, oriundo do Plano Verão.

IV- Está demonstrada a necessidade do ajuizamento da presente ação para atingir essa finalidade, pois cabe exclusivamente à instituição financeira fornecer os documentos requeridos pelos seus clientes, especialmente, aqueles atinentes às prestações de conta, tais como os extratos, afastando-se qualquer obrigatoriedade quanto ao recolhimento de tarifas bancárias para esse fim.

V- Por esses fundamentos, ante a existência de interesse processual da requerente, não merece subsistir a respeitável sentença, a qual extinguiu o feito sem julgamento de mérito, com base no Artigo 295, inciso III, c.c o Artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deve ser declarada sua nulidade, prejudicadas as demais questões suscitadas na apelação.

VI- Apelação provida para anular respeitável sentença

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Juíza Federal convocada MÔNICA NOBRE, que negava provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.05.006920-9 AC 1258300
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : DIANA GERMER SALIN CARVALHO
ADV : NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

e m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. REFORMA DO DECISUM. ART 515, § 3º, DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I.Pretende a requerente, por intermédio da presente ação, a exibição de extratos de conta-poupança, mantida na Caixa Econômica Federal, para o fim de instruir futura ação de cobrança de expurgos inflacionários, oriundos de Planos Econômicos.

II.Inferre-se dos autos ter a requerente enviado carta a Caixa Econômica Federal, ora requerida, com aviso de recebimento, para solicitar a apresentação de referidos documentos, sem, contudo, obter resposta.

III.Portanto, verifica-se que a requerente promoveu a diligência necessária para obter a documentação requerida junto à CEF.

IV.Está demonstrada a necessidade do ajuizamento da presente ação para atingir essa finalidade, pois cabe exclusivamente à instituição financeira fornecer os documentos requeridos pelos seus clientes, especialmente, aqueles atinentes às prestações de conta, tais como os extratos, afastando-se qualquer obrigatoriedade quanto ao recolhimento de tarifas bancárias para esse fim.

V.Com base no Artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda e determino que a Caixa Econômica Federal forneça à requerente, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos das contas-poupança, mantidas junto à requerida, nos períodos pleiteados. Contudo, fica afastada, por ora, a imposição de pena de multa em caso de eventual descumprimento da ordem judicial.

VI.Em medida cautelar de exibição de documentos, fundada no Artigo 844, do CPC, são devidos honorários advocatícios, por não configurar hipótese de mero incidente, mas sim de ação com verdadeiro conteúdo satisfativo, inclusive com apresentação de contestação no presente caso. Nesse passo, o ônus da sucumbência resta a cargo da ré.

VII.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Juíza Federal convocada MÔNICA NOBRE, que negava provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.19.002301-2 AMS 301732
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TERESA TAZUKO MARINGOLI
ADV : EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ.

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

II - A verba examinada como objeto deste "writ" é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito a referido valor somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade de trabalho, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação (Resp nº 765.498/SP).

III - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.61.26.001326-9	AMS 300552
ORIG.	:	1 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	JOSE MARQUES BARBOSA	
ADV	:	MARCELO FLORES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. PDV. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INTEGRAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ.

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

II - A verba examinada como objeto deste "writ" é fruto da adesão a Programa de Demissão Voluntária, não estando sujeita à incidência do imposto de renda. Inteligência Súmula 215 do STJ.

III - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súm. 125 do STJ.

IV - Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

DESPACHO:

PROC. : 2003.03.00.007501-1 AG 173528
ORIG. : 200261000280511 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DIAMANTE TEMPERA DE VIDROS LTDA
ADV : JANAINA THAIS DANIEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

1. Fls. 137:

Cuida-se de erro material pelo que determino a correção do V. Acórdão de fls. 134, conforme minuta de julgamento a fls. 116.

Republique-se.

2. Fls. 140/147:

Prejudicada a ocorrência, considerando-se que o julgamento do agravo é anterior.

S.Paulo, 25 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 14 de agosto de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 218241 2004.03.00.053298-0 9200604609 SP

: DES.FED. ROBERTO HADDAD

RELATOR

AGRTE : FERRAGENS CAMPEAO LTDA
ADV : DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP

00002 AG 314393 2007.03.00.093611-3 9100061115 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : ALFREDO ROVAI FILHO e outros
ADV : ALFREDO ROVAI FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00003 AG 322092 2007.03.00.104349-7 9600074844 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : ANGELO AURICCHIO E CIA LTDA
ADV : ANTONIO JOSE RIBECCO MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00004 AG 292074 2007.03.00.011401-0 0006558585 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : GRACE BRASIL S/A
ADV : RAFAEL GIGLIOLI SANDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP

00005 AG 296675 2007.03.00.032565-3 200161090007353 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : SUPERMERCADO ATHANAZIO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

00006 AG 258946 2006.03.00.006675-8 200561020058912 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : BALAN INDL/ LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00007 AG 326590 2008.03.00.005687-7 200561820134740 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : CELIA MARTIN
ADV : ARIELLE BENASSI CEPERA PAPP
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00008 AG 276213 2006.03.00.080819-2 0006492738 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA e outros
ADV : ANDREA DA ROCHA SALVIATTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00009 AG 265346 2006.03.00.026836-7 8900061267 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EURICO CESAR NEVES BAPTISTA
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00010 AG 204897 2004.03.00.018903-3 200361820067595 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : CELIA BEATRIZ PADOVAN PACHECO
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : AMERBRAS IND/ E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00011 AG 328476 2008.03.00.008348-0 0200006550 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : NOBUTERU SAITO (= ou > de 60 anos)
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : PERES IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE
DIADEMA

00012 AG 318260 2007.03.00.099014-4 9805207390 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : JOAO RONCO JUNIOR
ADV : ROSANA SCHMIDT
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : LORVAK DO BRASIL IND/ E COM/ S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00013 AG 260461 2006.03.00.010900-9 9900001664 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : GIL GAZETTA CABRAL
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : FIBRARGIL ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

00014 AG 329914 2008.03.00.010553-0 9700000409 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : ROGER MANSUR TEIXEIRA
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : VIACAO RIO CLARO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP

00015 AG 320757 2007.03.00.102539-2 9107446241 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VITO VICENTE GAPIT e outro
ADV : MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00016 AG 275911 2006.03.00.080582-8 9200481965 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ANTENOR PONTEADO e outros
ADV : MARINO ZANZINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00017 AC 1279252 2008.03.99.007091-5 0200000279 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : CARIBEA IND/ MADEREIRA LTDA
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00018 REOAC 325829 96.03.051528-0 9200000134 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : BENIGNO DE OLIVEIRA DUTRA
ADV : JOSE VIALLE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : DUTRA E LORENCETTI LTDA -ME
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP

Anotações : DUPLO GRAU

00019 AC 1271777 2008.03.99.002251-9 0400000066 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : CASA SAO PAULO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES
LTDA
ADV : MARCIO ROSSINI DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00020 AC 1297426 2003.60.00.013506-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OTICA SANTA LUZIA LTDA -ME
ADV : DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR

00021 AC 1216908 2007.03.99.032622-0 9715052215 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ABC LTDA

00022 AMS 294353 2006.61.14.001816-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ZF DO BRASIL S/A e filial
ADV : EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00023 REOMS 279699 2005.60.00.001393-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

PARTE A : MARCEL TSUZUKI
ADV : LOURDES OLIVEIRA DE SA
PARTE R : Universidade Catolica Dom Bosco UCDB
ADV : LIZANDRA GOMES MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00024 AMS 306424 2005.61.00.005318-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : DROGALIS BOLA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -EPP
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00025 AMS 240361 2000.61.00.015486-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
APDO : POSTO DE MEDICAMENTOS TORRE DE PEDRA -ME
ADV : SANTE FASANELLA FILHO
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00026 AMS 298790 2007.61.21.000900-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : LG ELECTRONICS DE SAO PAULO LTDA
ADV : MARIO GRAZIANI PRADA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00027 AMS 275579 2005.61.26.001016-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : KARIN VALERIO DA SILVA
ADV : FERNANDO MELRO MENDONÇA
APDO : UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC UNIABC
ADV : RENATA MELOCCHI

Anotações : JUST.GRAT.

00028 AMS 278608 2005.60.07.000956-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : MARCIO RODRIGUES DA SILVA
ADV : EDILSON MAGRO
APDO : UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA
REGIAO DO PANTANAL UNIDERP
ADV : SURIA DADA PAIVA
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AMS 306008 2007.61.00.011001-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IND/ E COM/ DE BALANCAS CONFIANCA LTDA
ADV : ELAINE CRISTINA DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00030 REOMS 306125 2007.61.00.001592-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : NORMAR SERVICOS TECNICOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00031 AMS 306339 2007.61.05.002937-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : JAPI S/A IND/ E COM/
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00032 AMS 306376 2007.61.00.027832-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : FARMACIA SAO ROQUE DA SAUDE LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00033 AMS 262132 2004.03.99.032426-9 9700373916 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A e outros
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00034 AMS 302769 2006.61.00.018358-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IND/ BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA
ADV : FRANCO ALVES SABINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00035 AMS 210270 2000.03.99.070371-8 9600143552 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : METALURGICA INCA LTDA
ADV : MARCELO DE PAULA BECHARA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00036 REOMS 285978 2005.61.00.009351-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : MARTA BIANCHINI PONTES COLONTONIO
ADV : CRISTINA PARANHOS OLMOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00037 AMS 306289 2007.60.00.001741-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ELSON DE SOUZA OLIVEIRA
ADV : JOSE LOTFI CORREA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Mato Grosso do Sul CRF/MS
ADV : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA

00038 AMS 231967 2000.61.00.048533-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : MOGICOM COML/ LTDA
ADV : JOSE PINTO DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00039 REOMS 286667 2005.61.14.007104-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : PRODUFLEX IND/ DE BORRACHAS LTDA
ADV : ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00040 AMS 305754 2006.61.00.014314-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SOUTH SEA TERMINAL E LOGISTICA LTDA e filia(l)(is)
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00041 REOMS 278820 2004.61.00.025820-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : JEFERSON ASSUNCAO MORAIS
ADV : MARCONDES PEREIRA ASSUNCAO
PARTE R : FACULDADE BRASILIA DE SAO PAULO LTDA
ADV : MARCOS CHAVES DOS REIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00042 REOMS 279645 2005.60.02.001026-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : FABIO MARCEL JARA NILTOS
ADV : GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA
PARTE R : FACULDADE DE DOURADOS FAD
ADV : CORALDINO SANCHES FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00043 AMS 288593 2005.61.02.008123-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Universidade de Ribeirao Preto UNAERP
ADV : RENATA MARCHETI SILVEIRA
APDO : NARA CECILIA FERNANDES CELEDONIO
ADV : MARCEL SAKAE SOTONJI

00044 REOMS 290314 2005.60.00.008134-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : LIVIA BARBOSA ALVES VIEIRA
ADV : MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA
PARTE R : UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA
REGIAO DO PANTANAL UNIDERP
ADV : CORALDINO SANCHES FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU

00045 AMS 306020 2007.61.00.021911-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : SILO COM/ DE PRODUTOS OPTICOS LTDA
ADV : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00046 REOMS 279886 2005.60.00.001622-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : DORACILDO BENITEZ FERREIRA
ADV : SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI (Int.Pessoal)
PARTE R : Universidade Catolica Dom Bosco UCDB
ADV : ADRIANE CORDOBA SEVERO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00047 AG 286579 2006.03.00.116236-6 0600001104 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : OSMAR APARECIDO MARTINS e outros
ADV : WELSON OLEGARIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

00048 AG 260671 2006.03.00.011318-9 200461190037101 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA
ADV : DEBORA ROMANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00049 AG 254620 2005.03.00.094335-2 200361820561760 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IND/ E COM/ DE CARNES PEROLA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00050 AG 295206 2007.03.00.021988-9 200561000258932 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVG : ANA JALIS CHANG
AGRDO : UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO CONFEDERACAO
ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
ADV : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00051 AG 244147 2005.03.00.066713-0 200561000122025 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : MARIA APARECIDA VITURINO DE MELO e outros
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
AGRDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
AGRDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00052 AG 247298 2005.03.00.075271-6 9705756740 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : CASTELLANI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00053 AG 313431 2007.03.00.092277-1 0500018724 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
ADV : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA SP

00054 AG 162943 2002.03.00.038237-7 0000000106 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COML/ ESTRELA DO PONTAL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO
PARANAPANEMA SP

00055 AG 252261 2005.03.00.088248-0 200561110001198 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : SANDRA REGINA FONTANA VIANA
ADV : JOSÉ CARLOS DUARTE
AGRDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVG : ERIKA PIRES RAMOS
AGRDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00056 AG 294127 2007.03.00.020212-9 200561090038884 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BIOMED LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ADV : MARCIA MARIA CASANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

00057 AG 288290 2006.03.00.120999-1 0100001599 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TEXTIL A E G LTDA
ADV : MARCELO FIORANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

00058 AG 294821 2007.03.00.021494-6 9611013590 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA massa falida
SINDCO : JAYME BATISTA DE OLIVEIRA
AGRDO : MAURO TREVILIN
ADV : FERNANDO CAMOSSI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

00059 AG 283659 2006.03.00.105541-0 200461090025162 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TRANSPORTES BEIRA RIO DE PIRACICABA LTDA
ADV : GISELE ANDREA PACHARONI CÓRDOBA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

00060 AG 297951 2007.03.00.035842-7 9700000102 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : DURVALINO TOBIAS NETO
ADV : WILNEY DE ALMEIDA PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP

00061 AG 300794 2007.03.00.048579-6 9900000066 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : DURVALINO TOBIAS NETO e outro
ADV : WILNEY DE ALMEIDA PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP

00062 AG 303304 2007.03.00.064154-0 200561820180980 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : RICARDO MATO SOUTO e outro
ADV : ALDO DOS SANTOS PINTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : JIAN LANCHES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00063 AG 253076 2005.03.00.089351-8 200161250030803 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : ELEOGILDO JOAO LORENZETTI
ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

00064 AG 287944 2006.03.00.120374-5 200661060049501 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : SANTA PAULA COM/ DE PESCADOS LTDA
ADV : OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

00065 AG 256325 2005.03.00.098525-5 199961820291398 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GERHARD GEYER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00066 AG 162942 2002.03.00.038236-5 0000000104 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COML/ ESTRELA DO PONTAL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO
PARANAPANEMA SP

00067 AG 303150 2007.03.00.064082-0 200661190073023 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADV : NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA

AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00068 AG 289674 2007.03.00.002756-3 200661000269960 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : SUPER POSTO BARAO DE TATUI LTDA
ADV : AMAURY TEIXEIRA
AGRDO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00069 AC 1270677 2004.61.82.054121-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VESPER SAO PAULO S/A e outros
ADV : CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA

00070 AC 1270694 2004.61.82.055069-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GBI COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : ANA CAROLINA ROVIDA DE OLIVEIRA

00071 AC 1209082 2003.61.82.013783-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CENTROCARDIO CENTRAL DE EMERG E TRAT INTENSIVO S/C
LTDA e outro
ADV : ALEXANDRE ABOUD

00072 AC 1246858 2004.61.82.055660-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MML COMPONENTES LTDA
ADV : ISRAEL SUARES

00073 AC 1245285 2000.61.82.089892-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SICTRON SISTEMAS E CONTROLES ELETRICOS IND/ E COM/
LTDA
ADV : JOAO FAGUNDES GOUVEA

00074 AC 1279642 2004.61.82.007103-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : PROJBO PLANEJAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA massa falida
ADV : PEDRO SALES
APDO : OS MESMOS

00075 AC 1219970 2002.61.14.003648-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA
ADV : KAREN DA SILVA REGES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00076 AMS 305458 2007.61.00.004777-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ERCIO JOSE PAPESCHI BARBOSA
ADV : VIANEI APARECIDA T PRINCIPATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00077 AMS 305433 2007.61.00.025294-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JACKSON DOS SANTOS TOURINHO JUNIOR
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00078 AMS 304383 2006.61.00.028123-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ALESSANDRA CAVALLI e outros
ADV : JULIANA LOPES BARBIERI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00079 AC 1148610 2006.03.99.037710-6 0500000077 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA
ADV : HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00080 AC 757991 2001.03.99.057720-1 9000001510 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MITUTOYO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00081 AMS 303649 2007.61.00.024681-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : JOAO ROBERTO MODUGNO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00082 AMS 290884 2006.61.00.003485-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ROBERTA SPLENDORE DELLA CASA
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00083 AMS 303130 2007.61.00.004544-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : RONALDO CERQUEIRA VARELA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00084 AMS 279664 2005.61.14.006533-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : VIDROFIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00085 AMS 303802 2001.61.00.018863-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Quimica da 4ª Região - CRQ4
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
APDO : CLAUDIO JUSTO DACOL
ADV : CONRADO VAN ERVEN NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00086 AMS 305456 2006.61.00.021802-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ERLAN RODRIGUES ANDRADE
ADV : ERLAN RODRIGUES ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00087 AMS 288358 2006.61.03.000867-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00088 REOMS 232998 1999.60.00.000006-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : JOAO CARLOS PETUCO
ADV : ANTONIO CARLOS MONREAL
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00089 REOMS 195156 1999.60.00.000087-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : CLAUDIO MARCIO FEIJO LAGRECA
ADV : MARCONDES FLORES BELLO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00090 AMS 293931 2003.61.03.005185-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A
ADV : DANIEL LACASA MAYA

00091 REOMS 196805 1999.03.99.111649-0 9800289453 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : CLOVIS QUADROS e outros
ADV : ERCENIO CADELCA JUNIOR
ADV : NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00092 AMS 307349 2006.61.00.015935-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARLENE WENCESLAU CAPEL
ADV : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00093 AMS 305023 2007.61.00.022037-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : JOAO HENRIQUE QUINTANA GOMES
ADV : JOÃO HENRIQUE QUINTANA GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00094 AC 1315486 2004.61.09.004376-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : MITIO HIRANO
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
Anotações : JUST.GRAT.

00095 AC 1321430 2007.61.06.005668-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : LINDAURA ROCHA MARTINS
ADV : DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

00096 AC 1325806 2007.61.06.005525-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ULYSSES JOSE BERNARDES
ADV : JOSE LUIS DA COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
Anotações : JUST.GRAT.

00097 AC 1318551 2004.61.10.004347-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ADEMAR MELARE e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
PARTE R : Banco do Brasil S/A
ADV : ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00098 AC 1324317 2007.60.04.000104-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : VENANCIO REYS
ADV : ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00099 AC 1323167 2007.61.00.017459-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : AMILCAR DAL PRETE (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : ELISABETE MATHIAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00100 AC 1324742 2007.61.20.002208-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ELVINO PASTORI
ADV : SUZANA COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

00101 AC 1310991 2007.61.14.002418-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : JOAO RAUL GAZINHATO (= ou > de 65 anos)
ADV : SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
Anotações : JUST.GRAT.

00102 AC 822625 2002.61.00.000366-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA
ADV : NELSON JOSE COMEGNIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00103 AC 1317246 2006.61.08.009211-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : FLAVIANO ALVES SANTANA
ADV : MURILLO CANELLAS
Anotações : JUST.GRAT.

00104 AC 557812 1999.61.10.000870-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : FRANCISCO CARLOS FONSECA
ADV : ERICA JOMARA BEDINELLI

00105 AC 1249142 2006.61.02.010700-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI
APDO : JOSE RICIERI MONTAGNANA
ADV : WELLINGTON GOMES LIBERATI
Anotações : JUST.GRAT.

00106 AC 1284918 2008.03.99.009960-7 9509006890 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MONIMAX COML/ SERV INTERMEDIACAO EM NEGOCIOS LTDA e
outros

00107 AC 1296340 2008.03.99.015100-9 9507014462 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RODOVIARIO MICHIGAN LTDA e outro

00108 AC 1281011 2003.61.09.001906-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : RESTAURANTE FIORENTINA LTDA
ADV : BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00109 AC 1303067 2007.61.24.000452-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : JOSE ROBERTO MARQUES JALES -ME
REPTE : JOSE ROBERTO MARQUES
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

00110 AC 1316613 2003.61.19.008397-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA
ADV : DEBORA ROMANO
Anotações : REC.ADES.

00111 AC 1273549 2008.03.99.003408-0 9800007690 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALFREDO MENDES JUNIOR
ADV : NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO
INTERES : AMAR E PRESENTES LTDA

00112 AC 1312360 2004.61.07.005832-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ATECNICA ASSESSORIA TECNICA A EMPRESAS LTDA
ADV : NELSON GRATAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00113 AC 1276009 2004.61.82.065777-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : LUIZ ALVARO FERNANDES GALHANONE
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00114 AC 1279238 2008.03.99.007077-0 0200000153 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : LEONARDO FERNANDES RANNA
APDO : AGROFLORA POP S LTDA -ME

00115 AC 508596 1999.03.99.064808-9 9200438733 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MANOEL RODRIGUES DE MATOS (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS
APDO : MARCOS GARCIA DA CUNHA
ADV : DUARTE MANUEL CARREIRO DA PONTE
APDO : MARCOS SENTURELLE
ADV : LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00116 AC 1228997 2007.03.99.038716-5 9407021599 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DISTRIBUIDORA TEXTIL BERNADETE LTDA e outro
ADV : FABIO MARAO LOURENCO

00117 AC 1296752 2008.03.99.015391-2 9507064974 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : EMPORIO DAS TINTAS LTDA e outro

00118 AC 1319558 2003.61.82.037554-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LA PLATA E CIA LTDA
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
Anotações : REC.ADES.

00119 AC 1239167 2004.61.82.059933-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HARUKO ARAKAKI
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES

00120 AC 1298590 2006.61.82.016552-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PCI PARTICIPACOES CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL

00121 AC 1266138 2007.03.99.050704-3 9700002125 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PERTICAMPS S/A EMBALAGENS massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

00122 AC 1296757 2008.03.99.015396-1 9805333329 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COML/ AGRICOLA NECO LTDA
PARTE R : JULIO CESAR SANDONATO FILHO e outro

00123 AC 1318562 2006.61.05.007440-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : JOBELPA S/A
ADV : ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00124 AC 510443 1999.03.99.066837-4 0008342148 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : L T R EDITORA LTDA
ADV : JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00125 AC 705633 1999.61.82.020475-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CONFECOES NEW MAX LTDA
ADV : MENDEL ROSENTHAL
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : VENICIO AMLETO GRAMEGNA

00126 AC 845805 1999.61.17.007263-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : JARBAS FARACCO E CIA LTDA
ADV : JOSE EDUARDO GROSSI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00127 AC 456619 1999.03.99.008983-0 9600000140 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : KONDOR IND/ E COM/ DE ACUMULADORES LTDA
ADV : MEIRE DE FATIMA FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP
Anotações : DUPLO GRAU

00128 AC 1186679 2000.61.00.007688-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARCELO FORLIN
ADV : LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ

00129 AC 1318316 2005.61.05.005988-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : POLETTI TRANSPORTE EM GERAL LTDA
ADV : FABIO ORTOLANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00130 AC 1240230 2007.03.99.042410-1 9700524027 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : BIGBURGER SAO PAULO LANCHONETE LTDA
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00131 AC 1314282 2004.61.82.023231-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : SOLIMENO IND/ METALURGICA LTDA
ADV : SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO

00132 AC 1314291 2008.03.99.028317-0 9805318397 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AUTO SERVICE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

00133 AC 1320968 2008.03.99.028767-9 9900000609 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : J PADOVAN CONTRUCOES

00134 AC 1321237 2008.03.99.029011-3 9707127104 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BAR LANCHES MACINHATENSE LTDA -ME

00135 AC 1321216 2008.03.99.028990-1 9715126499 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EDIVALDO REIS SANTOS -ME

00136 AC 1321208 2008.03.99.028982-2 9815030400 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TRANSCALVO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

00137 AC 1321243 2008.03.99.029017-4 9715097715 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OFICINA HEL AUTO LTDA

00138 AC 1320267 2008.03.99.028631-6 9815040804 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CASA WEIGANG DE S BERNARDO DO CAMPO LTDA

00139 AC 1318961 2008.03.99.027668-2 0100000079 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EDNO APPARECIDO MORETTI espolio
REPTE : EDNO APPARECIDO MORETTI JUNIOR
ADV : LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE

00140 AC 1319668 2007.61.00.009748-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MARIA DE LOURDES MARTINEZ ALBA DE ALMEIDA BORGES e
outros
ADV : ADNAN EL KADRI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00141 AC 1320655 2007.61.00.011892-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MARIA DE LOS DOLORES MARTIN DEL YELMO (= ou > de 60 anos)
ADV : ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00142 AC 1311891 2007.61.06.001946-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ALVARO ASSIS (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

00143 AC 1317385 2001.61.26.009061-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IRMAOS ESTEVAM COM/ DE AUTO PECAS E REPRESENTACOES
LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00144 AC 1317383 1999.61.14.006661-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IND/ E COM/ DE MOVEIS SAO MATIAS LTDA

00145 AC 1311889 2007.61.11.002719-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : CIBELE MARIA RIBEIRO BOMFIM
ADV : HELIO SOARES

00146 AC 1315367 2007.61.06.008903-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : JURACI TORRES SCHIMIDINGER (= ou > de 60 anos)
ADV : GERSON MAGOGA SODRE
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00147 AC 1325799 2003.61.09.007412-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MARIA APARECIDA SILVA ZILIOLI
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00148 AC 1303802 2006.61.12.010718-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : NAMIE UBUKATA OBATA e outro
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA

00149 AC 1315366 2006.61.08.010667-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : YASSUE AKATUTI TANAUE
ADV : KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO PACCOLA
Anotações : JUST.GRAT.

00150 AC 1299144 2006.61.11.006417-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : NELSON ITO
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT.

00151 AC 831723 2000.61.00.021344-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : JOAO AUGUSTO JUNIOR e outros
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00152 AC 1044153 2001.61.00.000543-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CARMEN LUCIA CITRO DE TOLEDO e outro
ADV : JENNY MELLO LEME

00153 AC 1285391 2006.61.02.009522-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : WALTER TADEU TOMAZ
ADV : JOAO LUIZ REQUE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00154 AC 1314362 2002.61.00.003356-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TANIA MARIA PITORRI PAREJO
ADV : MARCIA MARIA PITORRI PAREJO

00155 AC 1314500 2003.61.82.057073-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO
APDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV : PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO

00156 AC 1320972 2008.03.99.028771-0 9900000474 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : J E TEXTIL LTDA e outro

00157 AC 1319481 2008.03.99.027656-6 9807047404 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AVELINO CURTI & CIA LTDA e outro

00158 AC 1320828 2002.61.26.005255-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FRIZON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00159 AC 1317477 2005.61.00.027379-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : JUSTINO SALGUERO
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00160 AC 1317411 2001.61.26.008976-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ELETROMETALURGICA REMON LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00161 AC 1314123 2004.61.82.043904-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : W K L COML/ DE BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE

00162 AG 331291 2008.03.00.012438-0 200261260148116 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EDINIZIO FRANCISCO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00163 AG 330067 2008.03.00.010412-4 0400034351 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : ANTONIO A NANO E FILHO LTDA
ADV : JOSE RENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

00164 AG 322351 2007.03.00.104690-5 200061060133017 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL
ADV : FELIPE RODRIGUES DE ABREU
AGRDO : FABIANA CRISTINA VIDOTTI
ADV : LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

00165 AC 1316910 2008.03.99.026678-0 9815029843 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IND/ PLASTICA DIM MAR LTDA

00166 AC 1717387 2003.61.26.009791-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FABIO SCARPA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00167 AC 1317378 2008.03.99.026938-0 9815030116 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IOSB SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

00168 AC 1317419 2008.03.99.026944-6 9805067092 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ROSSOLILLO PRODUcoes GRAFICAS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00169 AC 1317418 2008.03.99.026943-4 9705158657 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE MARIA DE CARVALHO
ADV : ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JUNIOR

00170 AG 328211 2008.03.00.008135-5 200361820381344 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO
ADV : DANIEL OSTRONOFF
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : PM AUTOTRUST GESTORA DE RECURSOS S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00171 AG 317254 2007.03.00.097695-0 9700005295 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : FERDAL IND/ E COM/ METALURGICA LTDA
ADV : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

00172 AG 306429 2007.03.00.082363-0 200061820917164 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : NEPTUNIA CIA DE NAVEGACAO
ADV : MARILZA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00173 AC 1316575 1999.61.14.000711-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TRANSLOTECA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

00174 AC 1311061 2001.61.26.010111-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SAICOM COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª S&S>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00175 AC 1317367 2008.03.99.026927-6 9815047507 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : J M NASCIMENTO VIDROS LTDA -ME e outros

00176 AC 1311090 2001.61.26.008407-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RENOV PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS S/C LTDA -ME
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00177 AC 1314137 2003.61.05.006121-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : JULIO CESAR SILVA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00178 AG 327153 2008.03.00.006389-4 200561130038610 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : VILMA APARECIDA BUENO -ME
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

00179 AC 1311040 2000.61.09.000405-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FRANCISCO WLANDMIR BERALDELLI falecido e outro
REPTTE : MADELEINE GODOY BERALDELLI CELLA
ADV : LUIZ ANTONIO ABRAHAO

PARTE R : PROAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS SUCRO ACOOLEIROS LTDA e
outros

00180 AG 328124 2008.03.00.007879-4 199961080034480 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : OTIMA COM/ DE BEBIDAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00181 AC 1303076 2001.61.26.008037-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LIDER CONS DE REC HUMANOS E SER ADMINISTRATIVOS S/C
LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00182 AC 1311063 2001.61.26.003361-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PADARIA SAO GABRIEL LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00183 AC 1311086 2007.61.26.001705-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NACIOTEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA -ME
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO

Presidente do(a) QUARTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. : 2000.03.00.029977-5 AG 110805
ORIG. : 199961000364742 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : ADELIO CANOSSA e outros
ADV : JOSE FLORES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.042509-3 AC 610764
ORIG. : 9700599434 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FATIMA APARECIDA GARDIM e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
APDO : MARIA APARECIDA BATISTA
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
APDO : OLGA LUCIA ALVES SARTI PEREIRA
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E A APELAÇÃO DA AGRAVANTE E NEGOU PROVIMENTO A APELAÇÃO DO AGRAVADO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.009664-8 AC 722559
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SEVERINO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADV : GILSON LUCIO ANDRETTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.020651-0 AC 724124
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ e outros
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA COSTA
APTE : ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ

ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que a decisão é incompatível com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.002768-3 AC 801977
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MAURO FERRER MATHEUS e outro
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.13.000226-5 AC 752116
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : WANDERLEI DE MOURA MELO
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que a decisão é incompatível com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.19.025031-9 ACR 31059
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : GESIEL FERREIRA LIMA
ADV : ONORATO FERREIRA LIMA FILHO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDDE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CESTA BÁSICA MENSAL. ADMISSIBILIDADE.

1. É possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito correspondente a uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções (CP, art. 43, I, c. c. o art. 45, §§ 1º e 2º) e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o art. 46), ambas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade.

2. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 30 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.019558-4 AC 687751
ORIG. : 9700000134 3 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MUNICIPIO DE IACRI
ADV : EDMIR GOMES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PRAZO TRINTENÁRIO.

1. É de 30 (trinta) anos o prazo prescricional das ações relativas à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.
2. Inocorrência, in casu, de decadência ou prescrição.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de junho de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.053333-7 AC 748100
ORIG. : 9800266011 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AYRTON RODRIGUES e outros
ADV : GILSON LUCIO ANDRETTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.009454-1 AC 751379
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARGARIDA DOS SANTOS PINTO
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : LAURINDO SABINO DOS SANTOS e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.81.005478-9 RCCR 3129
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : PAULO FRANCISCO DA COSTA AGUIAR TOSCHI
ADV : CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO
RECDO : SERGIO ANTONIO BERTUSSI
ADV : ARNALDO MALHEIROS FILHO
ADV : RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.

1. Não é necessário prévio inquérito policial para que se justifique ação penal concernente a crime contra o Sistema Financeiro Nacional, bastando que haja prova da materialidade e indícios de autoria, os quais podem advir de procedimento administrativo do Banco Central.

2. A denúncia relativa a crime contra o Sistema Financeiro Nacional não precisa individualizar pormenorizadamente as condutas dos agentes, considerada a natureza dos delitos dessa natureza. 3. A circunstância de que o agente ocupe cargo ao qual é atribuída a responsabilidade pelo fato é indício suficiente da autoria, na medida em que daí derive o dever jurídico correspondente de velar pela licitude dos atos materialmente executados por seus subordinados.

4. Recurso em sentido estrito parcialmente conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso em sentido estrito e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 30 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.040613-8 AG 164040
ORIG. : 9700059600 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : RUI ALBUQUERQUE DE SOUZA e outro
ADV : ANTONIO DOS SANTOS GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.040544-3 REOAC 836403
ORIG. : 9800167862 14 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FABIO AMARAL GERMANO e outros
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que a decisão é incompatível com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.002546-8 AC 913990
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA HELENA CEZAR ALVES DA SILVA
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que a decisão é incompatível com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.04.000544-4 AC 1097389
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : APARECIDA ROSA DA MATTA CONSTANTINO e outros
ADV : CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.04.004979-4 AC 917518
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE ANDRADE GRILLO FILHO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.007468-0 AC 1111911
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCELO DO NASCIMENTO ARENAS
ADV : ANDRESSA SANTOS
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI N. 1.060/50, ART. 4º E ART. 12.

1. A assistência judiciária pode ser concedida à parte mediante simples alegação de pobreza, independentemente de prova de sua condição econômica (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Não seria conveniente exigir do pobre a prova dessa condição, pois suas limitações econômicas poderiam provocar o injusto indeferimento do benefício. Toda dúvida resolve-se pela concessão da assistência judiciária, inclusive porque esta apenas isenta a parte de antecipar os encargos financeiros do processo.

2. De acordo com o art. 12 da Lei n. 1.060/50, a concessão do benefício não impede a condenação do beneficiário em custas e demais despesas processuais.

3. Cabe à parte contrária demonstrar a existência de rendimentos da parte que requer a assistência judiciária, do mesmo modo que sucede para executar eventual sentença que tenha condenado o beneficiário.

4. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.006105-1 AC 1094124
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : LUCIANE CORREA e outros
ADV : ANDREA ROSSI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.006899-9 AC 1091163
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : JOAO PEREIRA BRANDAO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratários. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.14.009405-4 AC 1228126
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : ANTONIO RIBEIRO
ADV : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal conhecido em parte, e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.14.009529-0 AC 1230443
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : JOAO MAURICIO DE OLIVEIRA DINIZ e outro
ADV : SERGIO RUBERTONE
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal conhecido em parte, e, nesta, desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.058584-4 AG 220815
ORIG. : 200461050124645/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : VALERIA REGINA DALAN e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. EXIGIBILIDADE.

1. A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial (precedentes do STF), não há como deixar de aplicar a ela o referido dispositivo processual civil.

2. Para a suspensão da execução extrajudicial, faz-se necessário o depósito integral do valor da prestação. Precedente do STJ.

3. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.

4. A Lei n. 10.931/04, art. 50, ao dispor que o demandante deve indicar tanto o valor controverso quanto o incontroverso, com vistas respectivamente ao pagamento e ao depósito, não ofende o Código de Defesa do Consumidor, pois é *lex specialis* referente ao Sistema Financeiro da Habitação.

5. Assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial, como proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, não se sustenta a alegação de que suas disposições agrediriam as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

6. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.064477-0 AG 222623
ORIG. : 200461050132289/SP
AGRTE : VALERIA REGINA DALAN e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEMANDA INTENTADA POR MUTUÁRIO. EXIGÊNCIA DE INDICAR OS VALORES CONTROVERSO E INCONTROVERSO, COM VISTAS AO PAGAMENTO E DEPÓSITO RESPECTIVO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 50 DA LEI N. 10.931/04.

1. A Lei n. 10.931/04, art. 50, ao dispor que o demandante deve indicar tanto o valor controverso quanto o incontroverso, com vistas respectivamente ao pagamento e ao depósito, não ofende o Código de Defesa do Consumidor, pois é *lex specialis* referente ao Sistema Financeiro da Habitação. Assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial, como proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, não se sustenta a alegação de que suas disposições agrediriam as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

2. Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.000023-0 AC 1248198
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : JAIR VANDERLEI KREWER
ADV : JOE GRAEFF FILHO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.000112-9 AC 1157667
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARCIO LOPES
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.000218-3 AC 1206857
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JACI DE OLIVEIRA CARVALHO
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.000988-8 AC 1206861
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CLEYDE COUTO SOBRINHO
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.60.02.003054-3 AC 1161222
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LOURIVAL CALDEIRA PAULINO
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.004548-0 AC 1206725
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : NELSON DA CRUZ PRATES
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.60.03.000744-0 AC 1261016
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALESSANDRO VENCIO LEAL e outro
ADV : JANIO MARTINS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.05.001295-6 AC 1180247
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : ERIKA SWAMI FERNANDES
APDO : ATANACILDO VEIGA
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que a decisão é incompatível com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.018009-4 AC 1233450
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE TRINDADE DOS SANTOS
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.009903-4 AC 1180042
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA
ADV : ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que a decisão é incompatível com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.013490-3 AC 1234863
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : GERALDO MANZARO e outros
ADV : MARIA CRISTIANE DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.10.005542-0 AC 1230525
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NANJI SIMON PEREZ LOPES
APTE : RAUL MARTO FERARI
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.14.008251-2 AC 1259684
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ANTONIA LOPES LINDOLPHO
ADV : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.19.002497-0 ACR 26786
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : LEANDRO DOS SANTOS reu preso
ADV : CLAUDIA APOLONIA BARBOZA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA. MATERIALIDADE.

1. Provada a materialidade do delito pelos laudos periciais constantes dos autos.
2. Provada a autoria do delito, consideradas as circunstâncias do flagrante confirmadas pelo restante do conjunto probatório dos autos.
3. A Lei n. 11.343/06 somente é aplicável aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência na hipótese de preenchidos os requisitos do § 4º do art. 33, pois daí adviria a redução da pena privativa de liberdade em até 2/3 (dois terços). Do contrário, a nova pena prescrita ao delito de tráfico de entorpecentes é mais severa. Além disso, não é possível combinar leis para o efeito de criar uma terceira norma. Assim, é defeso tomar por empréstimo a gradação instituída pelo art. 40 para as causas de aumento e aplicá-la às penas prescritas pela Lei n. 6.368/76.
4. Para a configuração da transnacionalidade do delito, não é necessário que o agente ou o entorpecente ultrapasse as fronteiras do País. O delito, com essa causa de aumento, pode ocorrer no território nacional, desde que haja elementos indicativos de que o fato se relacione com o estrangeiro.
5. O § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 estabelecia que a pena por crime previsto naquele dispositivo, o que implica o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, haveria de ser cumprida em regime integralmente fechado. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, porém, declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo, permitindo a progressão de regime prisional (STF, Pleno, HC n. 82.959-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 23.02.06, DJ 01.09.06, p. 18).
6. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 30 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.080409-1 AG 249039
ORIG. : 200461050132289/SP
AGRTE : VALERIA REGINA DALAN e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEMANDA INTENTADA POR MUTUÁRIO. EXIGÊNCIA DE INDICAR OS VALORES CONTROVERSO E

INCONTROVERSO, COM VISTAS AO PAGAMENTO E DEPÓSITO RESPECTIVO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 50 DA LEI N. 10.931/04.

1. A Lei n. 10.931/04, art. 50, ao dispor que o demandante deve indicar tanto o valor controverso quanto o incontroverso, com vistas respectivamente ao pagamento e ao depósito, não ofende o Código de Defesa do Consumidor, pois é *lex specialis* referente ao Sistema Financeiro da Habitação. Assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial, como proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, não se sustenta a alegação de que suas disposições agrediriam as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

2. Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.002222-5 AC 1234845
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : YOUTI TANAKA e outros
ADV : ADNAN EL KADRI
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.021152-6 AC 1229916
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUCIANE CEZAR RAMOS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI

APDO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.003964-9 AC 1093619
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : LUIZ ANTONIO MARTINS
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.006480-2 AC 1233423
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : AGENOR ANSELMO PINTO
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE JULGOU O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.04.009561-6 AC 1212089
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : GELSON CISTOLO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravos legais não providos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.900052-3 AC 1249938
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : SEBASTIAO PEREIRA DE AGUIAR (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.037659-0 AG 267703
ORIG. : 200661000069271 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDSON BIANCHI
ADV : NEWTON CARDOSO DE PADUA
AGRDO : AMERICANBOX IND/ E COM/ LTDA
ADV : ADRIANA GOMES BRUNNER
PARTE R : JOUKO KALEVI KAKKO
ADV : JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO
PARTE R : Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI
ADV : MELISSA AOYAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PATENTE. PARECER TÉCNICO. PROVA.

1. Considerada a prova existente nos autos, é razoável a antecipação da tutela para obstar que o titular da patente iniba a parte contrária de exercer sua atividade empresarial.

2. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.120891-3 AG 288185
ORIG. : 200661050140374 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : OVANIRA DE LOURDES FABRICIO RABELLO
ADV : FABIANA RABELLO RANDE STANE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. EXIGIBILIDADE.

1. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ.

2. A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial (precedentes do STF), não há como deixar de aplicar a ela o referido dispositivo processual civil.

3. Para a suspensão da execução extrajudicial, faz-se necessário o depósito integral do valor da prestação. Precedente do STJ.

4. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.

5. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.60.04.000286-0 ACR 27999
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : Justiça Publica
APDO : JADIR CARDOSO
ADV : GLEI DE ABREU QUINTINO (Int.Pessoal)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. TRÁFICO. CAUSA DE AUMENTO. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. LEI N. 6.368/76, ART. 18, III. REVOGAÇÃO. LEI N. 11.343/06, ART. 40. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. CÓDIGO PENAL, ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Materialidade comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, pelo laudo preliminar, pelo laudo de constatação e pela via da declaração de extravio de documento anexada aos autos.

2. Autoria comprovada pelo interrogatório do réu e pelos depoimentos das testemunhas.

3. O crime do caput do art. 12 da Lei n. 6.368/76 é de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação ocorre com a prática de uma das condutas elencadas naquele dispositivo. A internacionalidade configura-se diante das circunstâncias fáticas, indicativas da destinação do entorpecente a outro país e o dolo é genérico, consistente na vontade de levar consigo a droga para o consumo de terceiros.

4. A revogação de causa de aumento caracteriza novatio legis in mellius, pois mitiga a sanção penal sem descaracterizar o crime em sua hipótese fundamental. Não tendo a Lei n. 11.343/06, art. 40, reproduzido a causa de aumento relativa à associação, anteriormente prevista no inciso III do art. 18 da Lei n. 6.368/76, caracteriza-se a novatio legis in mellius, a ensejar a aplicação retroativa da nova norma penal (CP, art. 2º, parágrafo único).

5. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.60.04.001025-0 ACR 29712
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : Justica Publica
APDO : PAULO SERGIO VEDOJA SIMOES reu preso
ADV : MARTA CRISTINA GALEANO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.343/06. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. LEI N. 6.368/76, ART. 18, III. REVOGAÇÃO. ART. 35 DA LEI N. 11.343/06. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Materialidade comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, pelo laudo de constatação e pelo laudo de exame em substância que atestam que o material apreendido trata-se de cocaína.

2. Autoria comprovada pelo interrogatório do réu e pelos depoimentos das testemunhas.

3. A revogação de causa de aumento caracteriza novatio legis in mellius, pois mitiga a sanção penal sem descaracterizar o crime em sua hipótese fundamental. Não tendo a Lei n. 11.343/06, art. 40, reproduzido a causa de aumento relativa à associação, anteriormente prevista no inciso III do art. 18 da Lei n. 6.368/76, caracteriza-se a novatio legis in mellius, a ensejar a aplicação retroativa da nova norma penal (CP, art. 2º, parágrafo único).

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.60.05.000348-4 ACR 27882
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : LUIZA GONCALVES reu preso
ADV : ARLINDO P SILVA FILHO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA. MATERIALIDADE. CAUSA DE AUMENTO. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. LEI N. 6.368/76, ART. 18, III. REVOGAÇÃO. LEI N. 11.343/06, ART. 40. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. CÓDIGO PENAL, ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Provada a materialidade do delito pelos laudos periciais constantes dos autos.
2. Provada a autoria do delito, consideradas as circunstâncias do flagrante confirmadas pelo restante do conjunto probatório dos autos.
3. A revogação de causa de aumento caracteriza novatio legis in mellius, pois mitiga a sanção penal sem descaracterizar o crime em sua hipótese fundamental. Não tendo a Lei n. 11.343/06, art. 40, reproduzido a causa de aumento relativa à associação, anteriormente prevista no inciso III do art. 18 da Lei n. 6.368/76, caracteriza-se a novatio legis in mellius, a ensejar a aplicação retroativa da nova norma penal (CP, art. 2º, parágrafo único).
4. A Lei n. 11.343/06 somente é aplicável aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência na hipótese de preenchidos os requisitos do § 3º do art. 33, pois daí adviria a redução da pena privativa de liberdade em até 2/3 (dois terços). Do contrário, a nova pena prescrita ao delito de tráfico de entorpecentes é mais severa. Além disso, não é possível combinar leis para o efeito de criar uma terceira norma. Assim, é defeso tomar por empréstimo a gradação instituída pelo art. 40 para as causas de aumento e aplicá-la às penas prescritas pela Lei n. 6.368/76.
5. O § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 estabelecia que a pena por crime previsto naquele dispositivo, o que implica o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, haveria de ser cumprida em regime integralmente fechado. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, porém, declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo, permitindo a progressão de regime prisional (STF, Pleno, HC n. 82.959-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 23.02.06, DJ 01.09.06, p. 18).
6. Apelação provida. Ex officio aplicada retroativamente a Lei n. 11.343/06. Determinada a expedição de alvará de soltura clausulado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e, por maioria, ex officio, aplicar retroativamente a Lei n. 11.343/06, tendo sido determinada a expedição de alvará de soltura clausulado, nos termos do relatório e do voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow. Vencida em parte a Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo que, de ofício, aplicava retroativamente a Lei 11.343/06 em menor extensão, com a redução do § 4º do art. 33 em menor percentual, totalizando a pena em 4 anos de reclusão e 66 dias-multa, fixado cada dia-multa no mínimo legal.

São Paulo, 30 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.006101-6 AC 1168023
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
APDO : JAIRO BEZERRA DA SILVA e outro
ADV : DOUGLAS LUIZ DA COSTA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.011096-9 AC 1258222
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : DAMIAO DELGADO AVELINO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.19.002640-9 ACR 29565
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : JESUE DA COSTA reu preso
ADV : MARCOS SAUTCHUK (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.343/06.

- 1.Materialidade comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, pelo laudo de constatação e pelo laudo de exame em substância que atestam que o material apreendido trata-se de cocaína.
- 2.Autoria comprovada pelo interrogatório do réu e pela prova testemunhal.
3. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.19.002824-8 ACR 27996
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : CRAIG ANTHONY GRAVENOR reu preso
ADV : ADRIANA ROCHA TORQUETE (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE. AUTORIA.

- 1.Materialidade comprovada pelo laudo acostado aos autos, que atesta que o material apreendido é cocaína.
- 2.Autoria comprovada pelo interrogatório do réu e pelo depoimento das testemunhas.
- 3.O crime do caput do art. 33 da Lei n. 11.343/06 é de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação ocorre com a prática de uma das condutas elencadas naquele dispositivo. A internacionalidade configura-se diante das circunstâncias fáticas, indicativas da destinação do entorpecente a outro país e o dolo é genérico, consistente na vontade de levar consigo a droga para o consumo de terceiros.
- 4.Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 30 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.19.006892-1 ACR 27400
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : GENECI ANTONIO MONTEIRO reu preso
ADV : SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA. MATERIALIDADE.

1. Provada a materialidade do delito pelos laudos periciais constantes dos autos.
2. Provada a autoria do delito, consideradas as circunstâncias do flagrante confirmadas pelo restante do conjunto probatório dos autos.
3. A Lei n. 11.343/06 somente é aplicável aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência na hipótese de preenchidos os requisitos do § 4º do art. 33, pois daí adviria a redução da pena privativa de liberdade em até 2/3 (dois terços). Do contrário, a nova pena prescrita ao delito de tráfico de entorpecentes é mais severa. Além disso, não é possível combinar leis para o efeito de criar uma terceira norma. Assim, é defeso tomar por empréstimo a gradação instituída pelo art. 40 para as causas de aumento e aplicá-la às penas prescritas pela Lei n. 6.368/76.
4. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 30 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.19.008187-1 ACR 30903
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : BASAMAHAM DAGNOGO reu preso
ADV : ANDRE AUGUSTO PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.343/06.

1. Materialidade comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, pelo laudo de constatação e pelo laudo de exame em substância que atestam que o material apreendido trata-se de cocaína.

2. Autoria comprovada pelo interrogatório do réu e pelos depoimentos das testemunhas.

3. Apelação parcialmente provida para reduzir a pena.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.19.008996-1 ACR 29432
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : EMANOEL JEFFERSON RODRIGUES DE ANDRADE reu preso
ADV : FABIO SPOSITO COUTO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA. MATERIALIDADE.

1. Provada a materialidade do delito pelos laudos periciais constantes dos autos.
2. Provada a autoria do delito, consideradas as circunstâncias do flagrante confirmadas pelo restante do conjunto probatório dos autos.
3. Para que o acusado faça jus à redução da pena, é imprescindível a efetiva localização dos co-autores ou partícipes da atividade delitativa (Lei n. 8.072/90, art. 8º, parágrafo único; Lei n. 9.807/99, art. 14; Lei n. 11.343/06, art. 41).
4. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 30 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.19.009155-4 ACR 27552
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ANA CRISTINA FARIAS DO NASCIMENTO reu preso
ADV : HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE. AUTORIA.

1. Materialidade comprovada pelo laudo de exame em substância, positivo para cocaína.

2.Autoria comprovada pelo interrogatório da ré e pelos depoimentos das testemunhas.

3.O crime do caput do art. art. 33, caput, c. c. o art. 40, I da Lei n. 11.343/06 é de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação ocorre com a prática de uma das condutas elencadas naquele dispositivo. A internacionalidade configura-se diante das circunstâncias fáticas, indicativas da destinação do entorpecente a outro país e o dolo é genérico, consistente na vontade de levar consigo a droga para o consumo de terceiros.

4.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 30 de junho de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.20.005576-0 ACR 27044
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MARCELO ALEXANDRE BARRA DA SILVA
ADV : MARIO SERGIO OTA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

1.Materialidade comprovada pelos laudos acostados aos autos, que atestam que o material apreendido é cocaína e que as cédulas são falsas.

2.Autoria dos delitos comprovada pelas testemunhas e pela prisão em flagrante.

3.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 30 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.81.001987-8 ACR 26612
ORIG. : 10P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : JOSEPH OWUSU
ADV : ELZANO ANTONIO BRAUN (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH DUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Materialidade comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, pelo laudo de constatação e pelo laudo de exame em substância que atestam que o material apreendido trata-se de cocaína.

2. Autoria comprovada pela prova testemunhal.

3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 30 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.061019-0 AG 302375
ORIG. : 200361070104210 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : OCTAVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES
ADV : YNACIO AKIRA HIRATA
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. QUESITOS.

1. Não sendo impertinentes os quesitos, cumpre deferi-los para resposta do expert.

2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.002540-1 ACR 26781
ORIG. : 0600009475 1 Vr MIRANDA/MS
APTE : ANTONIO CELSON MAGALHAES reu preso
ADV : ASTOLFO LOPES CANCADO NETTO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROGRESSÃO DE REGIME. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.343/06.

1. Materialidade comprovada pelo laudo de exame em substância, positivo para cocaína.
2. Há prova de que se trata de tráfico internacional de entorpecente, de modo que deve ser excluída a causa de aumento do inciso I do art. 18 da Lei n. 6.368/76.
3. É inconstitucional a determinação de cumprimento da pena em regime integralmente fechado.
4. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 30 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.011148-2 ACR 27749
ORIG. : 0600003825 2 Vr MIRANDA/MS
APTE : Justica Publica
ADV :
APDO : OVANDO AZURDUY URQUIZU reu preso
ADV : HIRAM NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE. AUTORIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE.

1. Materialidade comprovada pelo laudo preliminar de constatação, pelo auto de apresentação e apreensão e pelo laudo de exame em substância, positivo para cocaína.
2. Autoria comprovada pela oitiva do réu e da testemunha.
3. A quantidade de entorpecente justifica a majoração da pena-base.
4. Apelação provida. Ex officio, afasta-se a determinação para cumprimento integral da pena em regime fechado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso da acusação, e, ex officio, afastar a determinação de cumprimento da pena em regime integralmente fechado, nos termos do relatório e do voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.60.00.005481-6 ACR 30005
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Justica Publica
APDO : DANIEL ALVES reu preso
ADV : CARLOS ODENER BRAGA FREIRE
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INTERNACIONALIDADE COMPROVADA. NÃO-APLICAÇÃO DA LEI N. 11.343/06.

1. Materialidade e autoria comprovadas.

2. A internacionalidade exsurge das circunstâncias fáticas e dos depoimentos coligidos, principalmente do interrogatório extrajudicial do réu, indicativos de que a droga foi adquirida na Bolívia.

3. Havendo indicativos de que o réu se dedica a atividade criminosa, não é aplicável o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.434/06, a qual por essa razão não pode ser aplicada retroativamente.

4. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.60.06.000478-7 ACR 31688
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : SIDNEI ALVES BATISTA reu preso
ADV : RONEY PINI CARAMIT (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA. MATERIALIDADE.

1. Provada a materialidade do delito pelos laudos periciais constantes dos autos.

2. Provada a autoria do delito, consideradas as circunstâncias do flagrante confirmadas pelo restante do conjunto probatório dos autos.

3. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 30 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.19.001107-1 ACR 30552
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : DIEGO PATRICIO SIMOES reu preso
ADV : MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA (Int.Pessoal)
ADV : ANE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. PENAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

- 1.A nulidade somente será declarada quando resultar em prejuízo para a parte.
- 2.Materialidade comprovada pelos laudos acostados aos autos, que atestam que o material apreendido é cocaína e que as cédulas são falsas.
- 3.Autoria comprovada pelas testemunhas e prisão em flagrante.
- 4.O crime do caput do art. 33 da Lei n. 11.343/06 é de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação ocorre com a prática de uma das condutas elencadas naquele dispositivo. A internacionalidade configura-se diante das circunstâncias fáticas, indicativas da destinação do entorpecente a outro país e o dolo é genérico, consistente na vontade de levar consigo a droga para o consumo de terceiros.
- 5.Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 30 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.003696-9 HC 30957
ORIG. : 200061080062028 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : ROGERIO BATTISTETTI MARTINS RODRIGUES
PACTE : JOSE HENRIQUE VIEIRA FIDENCIO
ADV : ROGERIO BATTISTETTI M RODRIGUES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA

1. O acórdão embargado manifestou-se sobre o devido processo legal, a garantia do contraditório e ampla defesa e a alegação de nulidade.
2. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 30 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005689-0 AG 326591

ORIG. : 200661000205580 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALEXANDRE WILSON DE LIMA FRANCISCATO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.007781-9 AG 328029
ORIG. : 200561180002374 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : JOAO CARLOS FERREIRA e outro
ADV : MARIO BENEDITO WAQUIM SALOMAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.014752-4 HC 32011
ORIG. : 200861120020221 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
IMPTE : CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS
IMPTE : MAURICIO DEFASSI
PACTE : VALDIRENE BORGES RAMOS reu preso
ADV : CLAUDIO JOSE VIANA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Não se entrevê, neste passo, constrangimento ilegal na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória à paciente, ao fundamento de ser necessária à manutenção da ordem pública.
2. Não lograram os impetrantes demonstrar o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória.
3. Ordem de habeas corpus denegada

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 30 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.090554-2 AC 532707
ORIG. : 9802034983 1 Vr SANTOS/SP
APTE : REGINALDO ALVES DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR : DES. FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - FGTS - ADESÃO AOS TERMOS DA LC 110/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O autor aderiu aos termos da LC 110/2001, como se vê do documento de fl. 238 (adesão via internet) e fl. 239 (extrato da conta vinculada), já tendo, inclusive, sacado os valores depositados.
2. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o termo de adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque o acordo proposto pela CEF veio lastreado na LC 110/2001, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa macular seu procedimento.

3. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9469/97, com a redação dada pela MP 2226/01, correrão por conta das partes os honorários advocatícios a seus respectivos patronos, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial.

4. Pelo princípio da especialidade a regra contida no art. 29-C da Lei 8036/90, que dispõe sobre o FGTS, introduzida pela MP 2164-41, de 24/08/01, prevalece sobre as disposições da MP 2226, de 04/09/2001, que veio acrescentar um segundo parágrafo ao art. 6º da Lei 9469/97, de cunho eminentemente tributário.

5. Por força do princípio inserto no inc. XXXVI do art. 5º da Lei Maior, a jurisprudência tem firmado o entendimento no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão, que fixou a sucumbência, a parte não poderá mais dispor sobre a verba honorária, tendo em vista que respectivo valor, a partir de então, integra o patrimônio do profissional.

6. Restou comprovado nos autos que o autor firmou o termo de adesão em data anterior ao trânsito em julgado da decisão exequiênda, ocasião em que a parte tinha liberdade para dispor sobre a verba fixada, assumindo a responsabilidade de pagá-la ao advogado constituído.

7. Não obstante o merecimento do profissional em receber pelos serviços prestados, não cabe, nesta ação, estipular qualquer percentual a título de verba honorária a ser paga pelo autor, por ausência de amparo legal, devendo se valer os patronos dos autos dos meios próprios, até mesmo a exigência de cumprimento do contrato de prestação de serviços celebrado com seus clientes, para receber os honorários advocatícios.

8. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.061600-7	AC 636492
ORIG.	:	9700121062	7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ARNALDO LIBUNE e outro	
REPTE	:	CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP	
ADV	:	CLAUDIO ROBERTO VIEIRA	
APDO	:	CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
ADV	:	LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o "periculum in mora". Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal. No caso, a ação principal foi julgada improcedente, o que demonstra a ausência da plausibilidade do direito invocado na ação cautelar e não a perda do seu objeto.

2. O art. 808, III, do CPC é expresso no sentido de que, com o julgamento da ação principal, cessa a eficácia da medida cautelar. Todavia, observo que, no caso dos autos, ainda não foi definitivamente encerrado o feito principal, sendo certo que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto a ação principal estiver em tramitação.
3. Afastada a extinção da ação, decretada na r. sentença, a apreciação do mérito do pedido, na hipótese, encontra amparo no disposto no § 3º do art. 515 do CPC, com redação dada pela Lei 10352, de 26/12/2001.
4. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.
5. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplimento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.
6. No caso concreto, restou demonstrado, pelo laudo elaborado pelo perito oficial, acostado às fls. 397/493 dos autos principais, que a CEF tem observado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.
7. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.
8. "Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido" (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fls. 74/86 dos autos principais, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".
9. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).
10. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.
11. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).
12. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).
13. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.
14. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

15. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

16. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

17. Não pode ser acolhida tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV. A mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas na MP 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato.

18. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

19. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

20. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

21. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

22. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

23. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

24. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

26. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

27. Não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está "sub judice", tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

28. Apelo parcialmente provido, afastando a extinção do feito. Ação cautelar julgada improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para afastar a extinção do feito, e julgar improcedente a ação cautelar.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.00.003216-6 AC 950938
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JORGE CAIRES PEREIRA e outro
ADV : RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não tendo sido reiterado, expressamente, nas contra-razões de apelação, considera-se renunciado o agravo retido.
2. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.
3. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.
4. No caso concreto, restou demonstrado, pelo laudo elaborado pela contadoria judicial, acostado às fls. 253/308, que a CEF tem observado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.
5. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

6. "Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido" (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista na entrevista proposta, na qual consta concordância expressa da parte autora, como se vê de fls. 133/137, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

8. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

9. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EResp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

10. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).

11. "Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC" (AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).

12. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

13. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

14. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

15. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

16. Não pode ser acolhida tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV. A mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas na MP 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato.

17. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

18. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

25. Agravo retido não conhecido. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e negar provimento ao recurso.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.00.013854-8 AC 1281926
ORIG. : 25 Vt SAO PAULO/SP
APTE : ELIZABETH SILVA AZEVEDO e outro
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a parte agravante se insurge contra decisão que negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, em conformidade com o entendimento pacificado:

a) por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que não há qualquer ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE para regular o contrato de mútuo celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação (AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008; AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, DJU 26/10/2007, pág. 1462);

b) pelo Egrégio STJ, no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está em conformidade com a legislação em vigor (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379);

c) pelo Egrégio STF, no sentido de que é constitucional o procedimento extrajudicial previsto no DL 70/66 (RE nº 223.075-1 / DF; Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ 06/11/1998).

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 30 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.00.016900-4 AC 1281927
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELIZABETH SILVA AZEVEDO e outro
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a parte agravante se insurge contra decisão que negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, em conformidade com o entendimento pacificado:

a) por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que não há qualquer ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE para regular o contrato de mútuo celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação (AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008; AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, DJU 26/10/2007, pág. 1462);

b) pelo Egrégio STJ, no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está em conformidade com a legislação em vigor (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004,

DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379);

c) pelo Egrégio STF, no sentido de que é constitucional o procedimento extrajudicial previsto no DL 70/66 (RE nº 223.075-1 / DF; Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ 06/11/1998).

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 30 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2004.61.04.003849-5	AC 1186714
ORIG.	:	4 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	VIVALDO OLIVEIRA BASTOS	
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	
RELATOR	:	DES. FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - NULIDADE DO TERMO DE ADESÃO - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei Complementar nº 110/2201 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.

2. Tendo em vista que os termos do contrato em questão foram regulamentados por Lei Complementar vigente, e que o autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber as diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo.

3. Recurso do autor improvido.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do autor.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.14.004559-3 AC 1231843
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : LIRO JACINTO FREIRE
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
RELATOR : DES. FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGMENTO EXTRA-PETITA:INOCORRÊNCIA - NULIDADE DO TERMO DE ADESÃO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Ao contrário do que alega o autor, em suas razões de recurso, a ré, em petição de fl. 43, requereu a extinção do feito nos termos dos artigos 329 e 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em julgamento fora do pedido.

2. Os extratos de fls. 59/62 noticiam que o autor já recebeu diversas parcelas, referente ao acordo firmado com a ré, tendo, inclusive, sacado os valores em 07/2002, 04/2003, 10/2003, 03/2004, 09/2004 e 03/2005.

3. A Lei Complementar nº 110/2201 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.

4. Tendo em vista que os termos do contrato em questão foram regulamentados por Lei Complementar vigente, e que o autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber as diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo.

5. Preliminar rejeitada. Recurso do autor improvido.

6. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso do autor.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.020660-2 AC 1260454
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ERCILIA SIMOES GOMES e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITOS DA SENTENÇA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A medida cautelar não é o mecanismo processual adequado para antecipar os efeitos da sentença. Seu efeito é apenas garantir a utilidade e eficácia da futura prestação jurisdicional satisfativa, servindo à tutela do processo, conceito no qual não se insere a pretensão de se atribuir efeito suspensivo ao recurso.

2. Com a edição da Lei 9139/95, o recurso de agravo de instrumento passou a ser dotado de efeito suspensivo, conforme previsto no art. 588 do CPC. Assim, deveria a parte valer-se do agravo de instrumento, que é a via adequada para obter o efeito suspensivo ao recurso de apelação.

3. Sendo absolutamente desnecessária esta medida cautelar, era de rigor a extinção do feito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

4. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.021512-4	HC 27187
ORIG.	:	200661190061707	5 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE	:	MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO	
PACTE	:	CHIBUZO NOWRJI	réu preso
ADV	:	MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS	> 19 SSP > SP
PROC	:	2006.61.19.006170-7	ACR 27403
ORIG.	:	5 Vr GUARULHOS/SP	
APTE	:	CHIBUZO NWORJI	réu preso
ADV	:	MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO	
APDO	:	Justiça Publica	
REL.ACO	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE	- Relatora p/ acórdão
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA	/ QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1.A autoria e a materialidade do delito restaram amplamente demonstradas, por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06/09), do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11/12), do Laudo de Exame de Constatação Preliminar (fls. 21/22)), do Laudo de Exame em Substância, com resultado positivo para cocaína (fls. 165/166), e dos depoimentos prestados nos autos.

2.A substituição da pena privativa de liberdade é destinada apenas aos delitos de menor gravidade, sendo incompatível com os crimes mais graves. Nessa linha, o tráfico ilícito de entorpecentes, evidentemente, não está a merecer tal benefício.

3.A condição pessoal do acusado, o fato de ser estrangeiro, recomenda que se adote regime que não represente um risco à aplicação efetiva da lei penal. A necessidade de repressão e prevenção do crime de tráfico internacional de entorpecentes, as peculiaridades do caso concreto e a previsão normativa incidente à espécie recomendam que ele inicie o cumprimento de sua reprimenda no regime inicial fechado.

4.Recurso de apelação improvido. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento à apelação e denegar a ordem de habeas corpus, cassando a liminar deferida, e determinando a expedição do competente mandado de prisão.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092693-4 HC 29488
ORIG. : 200661060049896 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : CARLOS SIMAO NIMER
PACTE : NEI APARECIDA FAVARO CAMPOS
ADV : CARLOS SIMAO NIMER
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - PROCESSUAL PENAL - PENAL - ESTELIONATO - QUADRILHA OU BANDO - DENÚNCIA APTA - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 41 DO CPPB - CONDUTA TÍPICA - DEVOLUÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS INCAPAZ DE SUPRIMIR A TIPICIDADE DA CONDUTA - ENQUADRAMENTO TÍPICO DA CONDUTA - CORREÇÃO - ELEMENTO SUBJETIVO DO CRIME - TEMA INVIÁVEL DE SER APRECIADO NA VIA CÉLERE E ESTREITA DO "WRIT" - ORDEM DENEGADA.

1. Basta o exame da inicial acusatória para se concluir que o Ministério Público Federal descreveu com precisão os fatos atribuídos à paciente, propiciando-lhe conhecer os termos da acusação e exercitar regularmente a sua defesa.

2. Não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso, nem tampouco a narrativa entrecortada por excertos de doutrina e jurisprudência. A peça inicial deve ser marcada pela concisão, cabendo-lhe traçar os estritos e necessários contornos do fato criminoso, vez que se destina a convencer o magistrado sobre a necessidade do início da "persecutio criminis in iudicio" para a completa elucidação dos fatos narrados. Além dessa função, vale também como foco projetor de uma eventual condenação, possibilitando ao acusado, desde logo, tomar conhecimento das acusações que pesam contra si, permitindo-lhe adotar providências para o exercício de sua defesa técnica. Ressalta-se ainda, que a denúncia ostenta nítida natureza de garantia do cidadão frente ao poder estatal, eis que torna certo e determinado o fato submetido a julgamento, afastando a possibilidade de "condenações surpresas". Princípio da necessária correlação entre imputação e sentença.

3. No caso vertente, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, desempenhando, deste modo, as funções que dela se espera: descrever os fatos, individualizar as condutas e tornar possível ao acusado defender-se.

4. Embora a via estreita e célere da impetração não permita um exame aprofundado da matéria de fato da persecução penal, resta inequívoco que há indícios de que houve a consumação do crimes de estelionato qualificado, previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal. A consumação ocorreu tão logo os valores foram pagos pela União Federal, mediante fraude, ingressando na esfera patrimonial da paciente. Houve prejuízo ao patrimônio da União Federal.

5. Não há qualquer incompatibilidade entre as figuras dos artigos 29, 71 e 288 do Código Penal, nos termos em que redigida a exordial. Obviamente a aplicação do artigo 29 diz respeito à prática do crime de estelionato, que foi praticado em concurso de agentes. Não se refere ao crime do artigo 288, que é um delito de concurso necessário, tornando desnecessária a figura de extensão da tipicidade, prevista no artigo 29 do Código Penal. E, ainda que assim não fosse, ainda que o "parquet" federal, por imprecisão técnica, oferecesse denúncia tipificando a conduta de quadrilha ou bando mediante a figura de extensão do artigo 29 do Código Penal, observa-se que de tal fato não resultaria em qualquer espécie de nulidade, pois é mais do que evidente que não haveria qualquer prejuízo ao réu.

6. Não há incompatibilidade entre os artigos 288 e 71 do Código Penal, na forma em que redigida a exordial acusatória. A continuidade delitiva refere-se às sucessivas vezes em que a quadrilha ou bando praticou o crime de estelionato majorado. Denúncia apta.

7. No caso dos autos a paciente não detinha posse funcional sobre os valores percebidos, de modo que não poderia, mesmo, a conduta ser subsumida ao crime funcional previsto no artigo 312 do Código Penal, em quaisquer de suas figuras. Entretanto, nada impede que, no decorrer da instrução processual, ante a existência de novos elementos de convencimento, o magistrado promova o acerto do enquadramento típico da conduta, valendo-se das figuras previstas nos artigos 383 e 384 do Código Penal.

8. A questão relativa ao elemento subjetivo do crime não pode ser examinada neste passo, pois exige aprofundado cotejo do corpo probatório, o que, sabidamente, não pode ser feito em um Habeas Corpus, exceto em situações excepcionais e mediante robusta prova pré-constituída. E essa prova pré-constituída não existe nos autos, nem tampouco se está diante de uma situação excepcional.

9. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097773-5 HC 29883
ORIG. : 200761070096231 1 Vr ARACATUBA/SP
IMPTE : FABIO GENER MARSOLLA
IMPTE : ANTONIO HENRIQUE BOGIANI
PACTE : ALENCAR PINTO BATISTA reu preso
ADV : FÁBIO GENER MARSOLLA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
REL. ACO : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/acórdão
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - PENAL E PROCESSUAL PENAL - INQUÉRITO POLICIAL - DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL APÓS O AJUIZAMENTO DA IMPETRAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA CONHECER E JULGAR A IMPETRAÇÃO - "WRIT" NÃO CONHECIDO.

1. Em que pese o fato do paciente encontrar-se preso por força de decisão emanada de um Juiz Federal, com o declínio da competência, resta evidente que deixa de subsistir a competência desta Corte para conhecer e julgar a presente impetração. Seria um contra-senso esta Corte, por exemplo, conceder uma ordem de "habeas corpus" em feito que, segundo o que consta dos autos, não é da competência da Justiça Federal.

2. Impetração não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, por maioria, em não conhecer da impetração. Vencido o relator, que conhecia da impetração e concedia a ordem. A Turma, à unanimidade, não conheceu do Recurso Ordinário Constitucional, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.098299-8 HC 29922
ORIG. : 200761810038865 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : CARINE CRISTINA FUNKE
PACTE : HENRIQUE MARTINS GOMES
ADV : CARINE CRISTINA FUNKE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - PROCESSUAL PENAL - ARTIGO 168- A DO CÓDIGO PENAL - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA REJEITADA - DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS PENALMENTE RELEVANTES ATRIBUÍDOS AO PACIENTE - CRIMES SOCIETÁRIOS - DENÚNCIA GENÉRICA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA TURMA E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - CRIME FORMAL QUE PRESCINDE DE RESULTADO NATURAL - PAGAMENTO PARCIAL - IMPOSSIBILIDADE DE OBSTAR O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL - ELEMENTO SUBJETIVO - TEMA INVIÁVEL DE SER APRECIADO NA VIA CÉLERE E ESTREITA DO "WRIT" - DIFICULDADES FINANCEIRAS - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - FATO NÃO PROVADO - ORDEM DENEGADA - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Basta o exame da inicial acusatória para se concluir que o Ministério Público Federal descreveu com precisão os fatos atribuídos ao paciente, propiciando-lhe conhecer os termos da acusação e exercitar regularmente a sua defesa.

2. Não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso, nem tampouco a narrativa entrecortada por excertos de doutrina e jurisprudência. A peça inicial deve ser marcada pela concisão, cabendo-lhe traçar os estritos e necessários contornos do fato criminoso, vez que se destina a convencer o magistrado sobre a necessidade do início da "persecutio criminis in iudicio" para a completa elucidação dos fatos narrados. Além dessa função, vale também como foco projetor de uma eventual condenação, possibilitando ao acusado, desde logo, tomar conhecimento das acusações que pesam contra si, permitindo-lhe adotar providências para o exercício de sua defesa técnica. Ressalta-se ainda, que a denúncia ostenta nítida natureza de garantia do cidadão frente ao poder estatal, eis que torna certo e determinado o fato submetido a julgamento, afastando a possibilidade de "condenações surpresas". Princípio da necessária correlação entre imputação e sentença.

3. No caso vertente, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, desempenhando, deste modo, as funções que dela se espera: descrever os fatos, individualizar as condutas e tornar possível ao acusado defender-se.

4. Em se tratando de crimes que envolvem questões tributárias e cuja autoria é considerada coletiva, o início da ação penal pelo recebimento de denúncia, que não descreve como minúcias a conduta de cada acusado na empreitada criminosa, tem sido admitida. A justificativa apresentada pela jurisprudência é de que tem se revelado extremamente dificultoso delimitar, de forma precisa, a participação de cada denunciado nesses crimes, haja vista a crescente complexidade das questões relativas à tomada de decisão no interior das empresas. Raciocínio diverso tornaria sobremaneira penosa a função do órgão acusador, incumbido da instauração da persecução penal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

5. A jurisprudência vem admitindo a descrição genérica das condutas, sem perder de vista o seu caráter excepcional, deixando bem claro que somente é admissível quando a natureza do fato criminoso, ou as circunstâncias que o envolvem tornem a tarefa da acusação extremamente dificultosa. Também a narração genérica dos fatos somente é permitida na medida em que não compromete o exercício do direito de defesa do acusado.

6. Na hipótese dos autos, observa-se que restaram presentes todas as condições que permitem ao órgão acusatório se valer dessa possibilidade na dedução da inicial, sem, com isso, comprometer o direito de defesa da paciente. Contudo, ao final do processo, eventual condenação somente poderá ser imposta mediante individualização das condutas.

7. O crime previsto no artigo 168-A do Código Penal é formal. Não exige lesão aos cofres públicos. Precedentes desta Corte.

8. No que diz respeito ao pagamento parcial do débito previdenciário, observa-se que a jurisprudência é firme no sentido de que apenas o pagamento integral possui o condão de obstar o prosseguimento da ação penal, o que não é o caso.

9. A questão relativa ao elemento subjetivo do crime não pode ser examinada neste passo, pois exige aprofundado cotejo do corpo probatório, o que, sabidamente, não pode ser feito em um Habeas Corpus, exceto em situações excepcionais e mediante robusta prova pré-constituída. E essa prova pré-constituída não existe nos autos, nem tampouco se está diante de uma situação excepcional.

10. Tampouco a alegação de que há processo administrativo fiscal em curso, relativamente à exigibilidade das contribuições sociais, possui o condão de obstar o prosseguimento da ação penal. E isso porque o documento de fl.76 indica que em relação a NFLD nº 35.799.021-8 houve expiração do prazo para a defesa, indicando, pois, que não houve impugnação administrativa dos débitos que servem de pano de fundo para esta impetração. O documento de fl. 78 roborava tal conclusão, pois informa que o crédito já estava em fase de "Pré-inscrição de Crédito", desde 28/08/06. Não há, portanto, prova segura sobre a existência de impugnação ou recurso administrativo fiscal.

11. A via estreita e célere da impetração não admite que esta Egrégia Corte examine a tese de ocorrência de dificuldades financeiras, a ponto de afirmar se houve - ou não - a configuração da excludente relativa à inexigibilidade de conduta diversa, exceto mediante prova pré-constituída robusta, a qual não foi apresentada na hipótese em apreço.

12. Ordem denegada. Prejudicado o agravo regimental de fls. 101/107.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem. Prejudicado o agravo regimental interposto.

São Paulo, 30 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.099076-4	HC 29978
ORIG.	:	200561050143840	1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE	:	ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA	
IMPTE	:	ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY	
PACTE	:	VIRGILIO CESAR BRAZ	
ADV	:	ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS	Sec Jud SP
REL. ACO	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE	- Relator p/acórdão
RELATOR	:	JUIZ CONV. HIGINIO CINACCHI	/ QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - PROCESSUAL PENAL - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESNECESSIDADE - CRIME FORMAL QUE PRESCINDE DA PROVA DO RESULTADO NATURALÍSTICO - ORDEM DENEGADA.

1. O crime previsto no artigo 168-A do Código Penal possui natureza formal, ou seja, prescinde de qualquer resultado naturalístico para a sua consumação. Basta que o agente desenvolva a conduta descrita pelo legislador no preceito primário para que o crime reste consumado. Em outras palavras, é suficiente o resultado jurídico para que o crime de apropriação indébita previdenciária consuma-se. Exatamente porque se trata de um crime formal não se aplica a mesma linha de raciocínio construída pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 81.611, relativamente ao crime previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, que possui natureza diversa do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. O delito de sonegação previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 é um crime material.

2. O término do processo administrativo-fiscal, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é necessário para o início da persecução penal em relação ao crime previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, porque ali trata-se de crime material, há necessidade de certeza quanto ao resultado naturalístico.

3. Em relação ao artigo 168-A do Código Penal não se cogita se houve, ou não, lesão aos cofres públicos. Basta a conduta de deixar de repassar os valores relativos às contribuições sociais descontadas dos empregados, para a consumação.

4. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, por maioria, em denegar a ordem de "habeas corpus". Vencido o relator, que concedia a ordem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100119-3 HC 30076
ORIG. : 200003990137208 8P Vr SAO PAULO/SP 9701030648 8P Vr SAO
PAULO/SP
IMPTE : MACIEL JOSE DE PAULA
PACTE : PAULO JOSE RODRIGUES DE JESUS
ADV : MACIEL JOSE DE PAULA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - PENAL E PROCESSO PENAL - TENTATIVA DE ROUBO NAS DEPENDÊNCIAS DE AGÊNCIA DA CEF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - VIA ESTREITA E CÉLERE QUE NÃO ADMITE PROJEÇÕES SOBRE O CABIMENTO DO ARTIGO 44 DO CPB - EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO - ARTIGO 105 DA LEP - IMPOSSIBILIDADE ANTES DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO - ORDEM DENEGADA.

1. Considerada a data de julgamento do acórdão (05/02/07) e os marcos interruptivos da prescrição (14/10/99 e 10/07/97) a partir da data do fatos (07/02/97), revela-se inadmissível outra conclusão que não seja no sentido de que entre tais eventos não houve a superação do intervalo fatal de 08 (oito) anos, restando, pois, afastada a tese de prescrição retroativa da pretensão punitiva.

2. No que concerne à substituição da pena privativa de liberdade, nos termos em que determina o artigo 44 do Código Penal, os precedentes desta Egrégia Turma são firmes no sentido de que a aplicação do benefício em tela não se pauta apenas no montante da pena cominada. Há necessidade da observância de outros requisitos (objetivos e subjetivos), dentre os quais as circunstâncias judiciais, o que não pode ser objeto de apreciação neste passo.

3. E se isso não bastasse, a natureza do crime atribuído ao paciente (roubo) insere-se no contexto daqueles delitos que não admitem a incidência do artigo 44 do Código Penal, porque praticado mediante violência ou grave ameaça.

4. Não há como se proceder à expedição da guia de recolhimento provisório sem o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente. Aplicável ao caso o artigo 105 da LEP.

5. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem.

São Paulo, 30 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.019712-1 AC 1195373
ORIG. : 9700130800 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARNALDO LIBUNE e outro
ADV : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APDO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplimento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

3. No caso concreto, restou demonstrado, pelo laudo elaborado pelo perito oficial, acostado às fls. 397/493, que a CEF tem observado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.

4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

5. "Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido" (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fls. 74/86, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº

752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

9. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).

10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

12. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

13. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

14. Não pode ser acolhida tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV. A mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas na MP 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato.

15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

17. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

18. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

19. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

20. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

21. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

22. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

23. Não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está "sub judice", tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

24. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049106-0 AC 1260453
ORIG. : 9800374191 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ ROBERTO TAQUES e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não tendo sido reiterado, expressamente, nas contra-razões de apelação, considera-se renunciado o agravo retido.

2. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

3. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a

capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

4. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 53/58 (planilha de evolução do financiamento) e 105/112 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende devidas). A prova pericial era imprescindível, na hipótese. Todavia, instada a parte autora, pelo despacho de fls. 142/143, a demonstrar o recolhimento dos honorários periciais provisórios, quedou-se inerte, deixando transcorrer, "in albis", o prazo concedido, conforme certificado à fl. 194.

5. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

6. "Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido" (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fls. 35/45, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

8. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

9. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

10. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).

11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

17. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

18. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

19. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

20. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

21. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

22. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

23. Não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está "sub judice", tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

24. Agravo retido prejudicado. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo retido e negar provimento ao recurso.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.21.004090-3 HC 30308
ORIG. : TAUBATE/SP 200761210019197 1 Vr TAUBATE/SP
IMPTE : KLEBER DE CAMARGO E CASTRO
PACTE : SANTINA MARIA DE JESUS LOURENCO
ADV : KLEBER DE CAMARGO E CASTRO
IMPDO : Ministerio Publico Federal
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - PENAL E PROCESSUAL PENAL - INQUÉRITO POLICIAL - ARTIGO 297, § 4º, DO CPB - ARTIGO 337-A DO CPB - IMPETRAÇÃO QUE SE RESUME À COMBATER A INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL APENAS EM RELAÇÃO AO CRIME DE FALSIDADE - CRIME FORMAL QUE PRESCINDE DA PROVA DO RESULTADO NATURALÍSTICO - TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESNECESSIDADE - DÉBITO FISCAL - IRRELEVÂNCIA DO PAGAMENTO NO QUE DIZ RESPEITO AO CRIME DE FALSIDADE - ELEMENTO SUBJETIVO - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESTREITA E CÉLERE DA IMPETRAÇÃO - ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de crime omissivo próprio, que por isso prescinde de qualquer espécie de resultado naturalístico. O crime se consuma quando a empresa deixa de inserir nos documentos mencionados no artigo 297, § 3º, do Código Penal, as informações que deveriam ser prestadas ao INSS. Irrelevância da existência de prejuízo para a configuração do crime.

2. Não é necessário o prévio esgotamento da esfera administrativa. E isso porque o crime previsto no artigo 297, § 4º, do Código Penal, não se enquadra no contexto dos denominados "crimes tributários", os quais, em algumas situações, demandam o prévio exaurimento da via administrativa, conforme, inclusive, orientação das Cortes Superiores.

3. E no que diz respeito à afirmação de que houve pagamento/regularização do débito previdenciário, observa-se que não foi produzida prova pré-constituída que se revele hábil para servir de suporte a tal assertiva, motivo pelo qual não pode ser acolhida. Além do mais, considerando que em relação ao crime de falsidade previsto no § 4º do artigo 297 do CPB não se aplica o raciocínio de que o pagamento anterior ao início da ação fiscal extingue a punibilidade, melhor sorte não merece, mesmo, a tese em questão.

4. A questão relativa ao elemento subjetivo do crime não pode ser examinada neste passo, pois exige aprofundado cotejo do corpo probatório, o que, sabidamente, não pode ser feito em um Habeas Corpus, exceto em situações excepcionais e mediante robusta prova pré-constituída. E essa prova pré-constituída não existe nos autos, nem tampouco se está diante de uma situação excepcional.

5. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem.

São Paulo, 30 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.011729-5 HC 31713
ORIG. : 200760000017686 1 Vr PONTA PORA/MS
IMPTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
PACTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SJJ - MS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - EXCESSO DE PRAZO - SÚMULA Nº 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA EM RELAÇÃO A ESSE PEDIDO - LIBERDADE PROVISÓRIA - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA.

1. Consta dos autos que a ação penal já foi sentenciada, incidindo, pois, a Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça à hipótese, cujo teor é o seguinte: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". Ademais, esta Egrégia Turma já concluiu nesse mesmo sentido, por ocasião do julgamento dos Habeas Corpus números 2003.03.00.054708-5 e 2007.03.00.000775-8. Prejudicado o pedido de "habeas corpus", relativamente à alegação de excesso de prazo.

2. A regra é a manutenção da prisão processual após o advento da sentença condenatória, sendo exceção o direito de apelar em liberdade, que, por tal natureza excepcional, exige expressa motivação, na caso de deferimento. Essa é a interpretação que deve ser conferida ao artigo 35 da Lei 6.368/76, ou ao artigo 59 da Lei 11.343/06.

3. Uma vez realizada a prisão em flagrante por prática de crime hediondo, e, em não sendo possível a concessão de liberdade provisória aos acusados da prática desses delitos (TRF3, HC nº 2007.03.00.087615-3, Quinta Turma, j. 15/10/2007, v.u.), não cabe se cogitar de libertação do paciente, sobretudo após o advento de uma sentença penal condenatória.

4. É a própria Lei de Drogas que no artigo 44, ao proibir a liberdade provisória aos acusados da prática do crime de tráfico de drogas, já determina que a regra é a proibição do direito de recorrer em liberdade. O artigo 59 possui aplicação apenas excepcional, ficando a carga da defesa o ônus de provar os requisitos necessários para a sua aplicação, o que não foi feito na hipótese. E, em assim sendo, no silêncio da sentença sobre a aplicação do artigo 59 da Lei de Drogas, em atenção à própria sistemática da Lei 11.343/06, há que se concluir que, por força do artigo 44 da Lei 11.343/06, não cabe o benefício de recorrer em liberdade, quando há prisão cautelar pela prática do crime de tráfico internacional de drogas.

5. Impetração parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada a ordem.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer parcialmente da impetração, e, na parcela conhecida, em denegar a ordem.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.012174-2 HC 31758
ORIG. : 200761190096910 5 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA
PACTE : MARIA ALDENYR SOUSA SANTOS reu preso
ADV : JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE - EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - "OPERAÇÃO BARROCO" - COMPLEXIDADE DOS FATOS - ORDEM DENEGADA.

1. Como se nota, inclusive pela evolução do entendimento pretoriano, não é possível hoje deduzir afirmativa peremptória a respeito do "tempo-limite" para a manutenção do réu na prisão. É diante do caso concreto e com olhos postos no princípio da razoabilidade, que se deve indagar sobre a legalidade do aprisionamento.

2. Cumpre salientar que a paciente é acusada de praticar o crime de tráfico internacional de drogas, pesando contra si a suspeita de fazer parte de uma organização criminosa voltada para o empreendimento de crimes dessa natureza, o que, inclusive, deu ensejo à "Operação Barroco", desencadeada pela Polícia Federal. Vê-se, desde logo, que não se trata de um crime qualquer de tráfico de entorpecentes. As circunstâncias revelam que estamos diante de um fato criminoso que merece maiores atenções, levando em consideração a gravidade objetiva, concreta, da conduta perpetrada. Tal circunstância justifica a demora na entrega da tutela jurisdicional.

3. Ademais, como se pôde observar das informações prestadas pela autoridade impetrada, a ação penal está sendo regularmente processada, "(...) observando-se a celeridade possível, principalmente em se considerando que: a-) envolve três réus presos, sendo que duas delas o forma em virtude de delação premiada; b) os fatos em apuração nestes autos também guardam relação com organização criminosa que está sendo investigada na chamada OPERAÇÃO BARROCO (...) de modo que, em face dessas particularidades, contempla-se maior complexidade no caso, o que inexoravelmente reflete nos trâmites processuais (...)". Somente em hipóteses nas quais resplandece de forma cristalina a culpa do magistrado pelo atraso é possível reconhecer o excesso de prazo.

4. Excesso de prazo ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a presente ordem de "habeas corpus".

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.017642-1	HC	32300
ORIG.	:	200861190021937	6 Vr	GUARULHOS/SP
IMPTE	:	Defensoria Publica da Uniao		
PACTE	:	JOSE LUIS MORENO VILLAROEL	reu	preso
ADV	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	INTIMAÇÃO	PESSOAL
ADV	:	ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA	(Int.Pessoal)	
ADV	:	ANDRE GUSTAVO PICCOLO	(Int.Pessoal)	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS	> 19ª SSJ>	SP
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE	/ QUINTA TURMA	

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRISÃO EM FLAGRANTE - CRIME HEDIONDO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA - ORDEM DENEGADA -AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Há expressa determinação que impede a concessão de liberdade provisória aos acusados da prática de crimes hediondos, quer seja considerada a redação original do artigo 2º, II, da Lei 8.072/90, quer seja considerada a nova redação do dispositivo, após a Lei 11. 464.

2. O Superior Tribunal de Justiça passou a seguir linha jurisprudencial firmada no Supremo Tribunal Federal, para compreender que na proibição da concessão de fiança aos acusados da prática de crimes hediondos e assemelhados - que é vedação imposta pelo Poder Constituinte Originário, como se extrai do tempo verbal por ele utilizado para insculpir o preceito constitucional - está abrangida, também, a concessão de liberdade provisória.

3. Não é necessária qualquer alusão aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, para manter a prisão em flagrante durante todo o curso da instrução processual, eis que o próprio Legislador Constituinte entendeu prudente impedir a concessão do benefício da liberdade provisória aos acusados de terem praticado crimes da natureza supramencionada.

4. Não há qualquer ilegalidade na decisão judicial que nega o benefício da liberdade provisória ao acusado, preso em flagrante pela prática de crime hediondo ou assemelhado, sob o argumento de que a lei ordinária assim determina em

caráter absoluto. Basta a situação objetiva de tratar-se de uma prisão em flagrante decorrente da prática dos denominados crimes hediondos e assemelhados, para que não se possa falar em concessão de liberdade provisória.

5. Nem mesmo se pode indagar sobre a aplicação do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Seria um contra-senso permitir a concessão de liberdade provisória sem fiança quando o próprio Texto Constitucional determina a inafiançabilidade dos crimes hediondos. Se não cabe liberdade provisória com fiança, com muito maior razão não caberá sem a prestação dessa contracautela. E nesse sentido o próprio Supremo Tribunal Federal já se posicionou, conforme se depreende do julgamento do Habeas Corpus nº 86.118, relator o Ministro Cezar Peluso, publicado no DJU de 14.10.2005.

6. A nova redação da Lei 8.072/90 (Lei 11.464) não possui o condão de alterar o teor desse "decisum". Seguindo a senda interpretativa construída pelo Supremo Tribunal Federal - que vê na proibição legal da concessão de fiança, também a proibição da liberdade provisória - há que se chegar à conclusão de que nem mesmo a nova redação do artigo 2º, II, da Lei 8.072/90 seria capaz de garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, vez que, no texto dessa lei, segue expressamente proibida a concessão de fiança.

7. A Lei 11.464 apenas promoveu uma melhoria técnica na redação do artigo 2º, II, da Lei 8.072/90, reconhecendo a abundância da redação original da lei, que proibia a liberdade provisória e a fiança. Bastava mencionar a fiança para que a liberdade provisória já estivesse ali também proibida. E foi isso que a Lei 11.464 realizou no campo normativo desse dispositivo. Essa seria a "mens legis" da alteração normativa.

8. Não se concebe que o Legislador Ordinário possa utilizar-se de um mero jogo de palavras, um artifício, para superar aquilo que o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição, extraiu do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal. Em outras palavras, quando o Supremo Tribunal Federal se manifesta no sentido de que o conceito de inafiançabilidade envolve também a liberdade provisória, não basta que o legislador ordinário suprima do texto da Lei 8.072/90 a menção à proibição da liberdade provisória para que esse benefício esteja ao alcance dos autores de crimes hediondos e assemelhados. Suficiente é a atual previsão do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.072/90, posta à luz do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, para que seja vedada a liberdade provisória aos autores de quaisquer crimes hediondos, mesmo após a Lei 11.464. Entendimento em sentido contrário representaria inaceitável desrespeito ao sistema de freios e contrapesos estabelecido pela Constituição Federal para a manutenção da teoria da "Tripartição dos Poderes", isso porque, seria admitir que o Legislador Ordinário dispõe de poderes para arrostar uma norma constitucional, visto que, "norma constitucional" é a exegese realizada pelo Supremo Tribunal Federal em relação a artigos, incisos, alíneas e parágrafos da Constituição Federal.

9. E a própria nova Lei de Drogas (Lei 11.343) é expressa sobre a impossibilidade de conceder liberdade provisória em hipóteses semelhantes à dos autos, demonstrando a real intenção do legislador.

10. E ainda que assim não fosse, observa-se que a impetrante não promoveu a adequada instrução do "writ", impedindo esta Egrégia Corte de promover um exame satisfatório da tese que lhe foi apresentada. Uma rápida leitura da decisão guerreada permite concluir que, em pelo menos três oportunidades do "decisum", foi feita expressa menção à manifestação ministerial realizada naquela instância (fls. 73/75 dos autos da ação penal), utilizando a autoridade impetrada como razão de decidir os fundamentos apresentados pelo "parquet". Diante dessa ordem de coisas, não poderia a impetração vir instruída sem o inteiro teor da manifestação ministerial apresentada na persecução penal (fls. 73/75 daqueles autos), ônus do qual não se desincumbiu a impetrante na hipótese.

11. Por fim, registra-se, ainda, o seguinte trecho da decisão monocrática, que também impede a concessão da ordem, porque sinaliza a necessidade de manutenção da prisão processual para a garantia da ordem pública: "(...) Como bem ponderou o 'Parquet' Federal, há fortes indícios de que a conduta do indiciado esteja ligada à organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, com vínculos no exterior, cuja circunstância bem demonstra que, se solto, o indiciado voltará a desenvolver atividades da organização criminosa (...)".

12. Portanto, também por esse prisma é inviável a concessão do benefício pleiteado, porque restam suficientemente expostos os requisitos para a prisão processual na forma preconizada pelo artigo 312 do CPPB.

13. Ordem denegada. Agravo Regimental Prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem. Prejudicado o Agravo Regimental interposto.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.017679-2 HC 32304
ORIG. : 200661190025259 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
IMPTE : FERNANDO RODRIGUES DIAS
PACTE : FERNANDO RODRIGUES DIAS reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - PENAL E PROCESSO PENAL - ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO - RESISTÊNCIA - LESÕES CORPORAIS - PERSEGUIÇÃO POLICIAL - REGIME CARCERÁRIO INICIAL - EXAME DE ELEMENTOS SUBJETIVOS - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE - ORDEM DENEGADA.

1. A fixação do regime carcerário inicial não se pauta apenas no montante da pena cominada. Há necessidade da observância de outros requisitos (objetivos e subjetivos), dentre os quais as circunstâncias judiciais, o que não pode ser objeto de apreciação neste passo.

2. Essa tem sido a posição desta Egrégia Turma acerca do tema, ressalvadas situações de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, quando da própria impetração exsurgem os elementos suficientes para um pronunciamento seguro do magistrado sobre a questão do regime carcerário, o que não é o caso em tela.

3. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.017874-0 HC 32309
ORIG. : 200861100053099 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : LAURO LUIZ STOINSKI
PACTE : FERNANDO MAFRA COSTA reu preso
ADV : LAURO LUIZ STOINSKI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - PROCESSO PENAL - ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86 - TENTATIVA - DENÚNCIA OFERECIDA - LIBERDADE PROVISÓRIA - PRESENÇA DE HIPÓTESE PERMISSIVA DA PRISÃO CAUTELAR - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRIMARIEDADE, OCUPAÇÃO LÍCITA E MORADIA FIXA NÃO SÃO SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA - ORDEM DENEGADA.

1. Foi oferecida denúncia contra o paciente, cuja fotocópia está nos autos (fls. 157/158), o que torna injustificada a alegação de que o paciente está preso sem nem mesmo ter conhecimento do enquadramento típico do seu comportamento.

2. O paciente não preenche os requisitos exigidos pelo parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal (liberdade provisória independente de fiança e mediante compromisso de comparecimento), e, também, que não se trata de infração que lhe permite livrar-se solto, nos termos dos incisos do artigo 321, também do Código de Processo Penal. O inciso IV do artigo 324 da mesma lei, proíbe que se cogite, no caso, da concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança. O artigo 324 do Código de Processo Penal proíbe a concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança quando se está diante de uma situação permissiva da prisão preventiva, o que é o caso dos autos.

3. Mesmo sendo conhecedor do caráter ilícito do seu comportamento - tanto que já respondia a outra persecução penal - o paciente optou por perseverar na prática criminosa, o que justifica a necessidade da sua prisão processual. Desta forma, presente uma das causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe o deferimento do benefício da liberdade provisória, quer seja mediante termo de comparecimento (artigo 310, parágrafo único), ou mediante pagamento de fiança (artigo 324, inciso IV).

4. Sobre a alegação de que o paciente possui ocupação lícita e moradia fixa, conforme reiterada jurisprudência, inclusive desta Colenda Turma, assevera-se que tais fatos não são suficientes para afastar a prisão preventiva.

5. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a presente ordem de "habeas corpus".

São Paulo, 30 de junho de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.019175-6 HC 32396
ORIG. : 200261080011110 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - ESTELIONATO CONTRA O INSS - FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO - EXCEÇÃO DE PRÉ-COGNIÇÃO - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA - EXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO PARA VEICULAR PRETENSÃO DA NATUREZA VISTA NOS AUTOS - ORDEM DENEGADA.

1. Correta a decisão monocrática que indeferiu o processamento do incidente denominado pelo impetrante como "exceção de pré-cognição", tendo em vista a absoluta ausência de previsão legal. Há no sistema processual instrumento que permita ao interessado, em situações semelhantes, impedir o início da ação penal. O Habeas Corpus impetrado em caráter preventivo garantiria ao paciente o direito de ver apreciada pretensão desse jaez, ainda que o fosse no nascedouro do inquérito policial. Bastaria que o "writ" fosse instruído com prova pré-constituída suficiente para convencer o magistrado de que, o simples início da fase pré-processual da persecução, já representaria um constrangimento ilegal.

2. Portanto, completamente desnecessária a criação da figura da "exceção de pré-cognição", nos termos pleiteados pelo impetrante. Não há interesse de agir para tanto.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020162-2 HC 32481
ORIG. : 200860060006004 1 Vr NAVIRAI/MS 200860060005887 1 Vr
NAVIRAI/MS
IMPTE : THIAGO MARTINS DA SILVA
IMPTE : PRISCILA DA SILVA BUENO
PACTE : NILSON NUNES DE FREITAS reu preso
ADV : PRISCILLA DA SILVA BUENO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - PENAL E PROCESSO PENAL - DESCAMINHO - ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO PROVADA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL - REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPPB CONFIGURADOS - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA.

1. Não cabe a argumentação de que o valor das mercadorias apreendidas seria insignificante, diante do permissivo legal que autoriza a Fazenda Pública deixar de ajuizar demanda com vistas a cobrar ou executar débitos daquele montante. Nesses casos, o motivo que leva o legislador a permitir a dispensa da demanda por parte da administração, é que o pagamento do tributo devido não compensa os custos advindos do movimento da "máquina jurisdicional". Essa previsão legal, em verdade, visa permitir às autoridades fazendárias avaliar a relação "custo-benefício" na hora de ingressar com uma ação. Com efeito, não se pode tratar de forma igual situações diferentes. Nos casos acima referidos, não se está diante de um delito, mas sim de pura e simples inadimplência do contribuinte frente ao Fisco. Aqui se apura a prática de um crime. São situações distintas, que merecem tratamento diferenciado, não podendo o Judiciário violar a intenção do legislador, expressa na lei, que teve como substrato uma realidade social e econômica, que não pode ser, simplesmente, afastada para justificar o seu descumprimento.

2. O bem jurídico tutelado não se resume ao pagamento de tributos, mas vai além. Os interesses da administração fazendária são tutelados, mas há uma outra ordem de interesses que também se resguarda, de cunho extrafiscal, e que peculiariza o artigo 334 do Código Penal. Trata-se, indubitavelmente, daquilo que a doutrina classifica como sendo um tipo penal pluriofensivo.

3. A questão proposta pelos impetrantes não diz respeito à atipicidade do comportamento, mas, sim, à autoria do fato criminoso, que é tema inerente ao mérito da persecução penal em andamento no primeiro grau de jurisdição, não cabendo, por isso, neste momento, esta Corte afirmar se a autoria delitiva está ou não comprovada. A via estreita e célere da impetração não admite o exame de tema dessa natureza (autoria delitiva), exceto em caráter excepcional, mediante robusta prova pré-constituída que permita, de imediato, uma avaliação do mérito da ação penal. Entretanto, na hipótese, não há prova que permita a esta Corte pronunciar-se, categoricamente, sobre a negativa de autoria proposta na impetração. Ademais, mesmo que a mercadoria apreendida não pertença ao paciente, isso não possui o condão de ilidir a sua futura e eventual responsabilidade penal, haja vista que a figura de extensão do artigo 29 do Código Penal permite que seja promovida a responsabilização penal daquele que auxilia, moral ou materialmente, o autor do crime de descaminho.

4. A "fumaça do bom direito" está suficientemente delineada, vez que a prisão em flagrante do paciente, transportando mercadorias estrangeiras irregularmente internadas no território nacional, já autoriza afirmar que há provas suficientes da autoria e materialidade delitivas, a ponto de permitir a imposição da medida repressiva. As fotocópias de fls. 71/88 não deixam dúvidas a esse respeito.

5. O "perigo da demora" em não se decretar (ou em não se manter) a prisão processual também está configurada, ao menos no que diz respeito ao requisito da providência extrema ser útil para a "garantia da ordem pública".

6. Corretas as razões expostas para o indeferimento do pedido de liberdade provisória do paciente, que foram as seguintes: "(...) A mesma sorte não tem o segundo Requerente. Com efeito, como ressaltou o Douto Procurador da República, NILSON tem reiterado a prática de contrabandar e/ou descaminhar mercadorias estrangeiras para o Brasil, tanto que está respondendo a dois outros processos (autos nºs 2004.60.03.000002-0 e 2003.60.03.000168-7) por incidir no art. 334 do Código Penal (...) Nos depoimentos de NILSON e CLEBER à polícia (...) disseram que toda a mercadoria transportada no veículo que conduziam pertenceria a CLEBER. Isso, contudo, não é totalmente seguro, especialmente porque NILSON, como visto, já tem duas anotações pela prática do art. 334 do CP. Adite-se que, pelo depoimento prestado, NILSON sabia que estava transportando mercadorias descaminhadas e anuiu em auxiliar CLEBER em introduzi-las clandestinamente no Brasil. Por fim, nada garante que, caso condenado, NILSON terá direito à substituição da pena privativa de liberdade. Trata-se de uma conjectura que poderá ou não se concretizar. Em síntese, NILSON deve permanecer preso para garantia da ordem pública, pelo que seu pedido de liberdade provisória deve ser indeferido (...)".

7. Não há violação do princípio da presunção de inocência quando o magistrado considera processos penais em andamento como fatos suficientes para justificar a manutenção da prisão processual. A natureza acautelatória da prisão processual não reclama para a configuração do "periculum libertatis" a existência de uma sentença penal condenatória com trânsito em julgado, visto que não se pode exigir para um provimento jurisdicional de cunho cautelar, provisório, os mesmos requisitos exigíveis para uma decisão definitiva de mérito no que concerne à configuração de maus antecedentes. Aliás, não se confundem os conceitos de maus antecedentes e garantia da ordem pública. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem.

São Paulo, 30 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.02.015213-6 ACR 12791
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Justiça Publica
APDO : RANDAL FREITAS DE BESSA
APDO : BRAULIO FREITAS DE BESSA
ADV : LUIZ FERNANDO DE FELICIO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Ementa

PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DO CRIME COMPROVADAS. causa supralegal de exclusão da culpabilidade afastada. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DOLO. PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I. O Ministério Público é órgão uno e indivisível, sob o ponto de vista de sua organização. Entrementes, sob a ótica da atuação de seus membros, vigoram os princípios da imparcialidade e da independência funcional. Não há incompatibilidade, ou ausência de interesse, em relação ao pedido de absolvição formulado por um dos membros e o pedido de condenação, por outro. De outro lado, a excludente de culpabilidade é suscetível de demonstração por documentos, para cuja análise é desnecessário o conhecimento técnico especializado.

II. A autoria está comprovada pelo contrato social e pelas declarações feitas pelos recorridos. A materialidade delitiva, por sua vez, assenta-se na constituição definitiva do crédito, conforme NFLD. n.º 32.437.453-4 à fl. 12, e nas folhas de pagamento de salários às fls. 21/26.

III. Não restou patenteada a inexigibilidade de conduta diversa. O recorrente não negou a prática delitiva, mas apresentou escusas à impossibilidade do recolhimento do tributo, todas fundadas em problemas financeiros experimentados pela empresa. A existência de dificuldades financeiras, em tese, não caracteriza causa supralegal de exclusão da culpabilidade, sobretudo quando o único meio de prova utilizado, depoimento de uma única testemunha, mostra-se frágil para demonstrar o fato modificativo da acusação.

IV. O dolo está presente na conduta praticada pelos recorridos, uma vez que se configurando com o não repasse aos cofres públicos dos valores recolhidos.

V. A pena fixada em definitivo em 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e de 16 (dezesesseis) dias-multa, cada um de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, ante a conduta praticada pelos recorridos, tipificada no Art. 168-A c/c Art. 71 do CP.

VI. Decorrido lapso de tempo superior a 08 (oito) anos entre o recebimento da denúncia e a prolação do acórdão, impõe-se o reconhecimento da prescrição retroativa.

VII. Apelação provida e prescrição declarada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação e declarar de ofício a prescrição da pretensão punitiva do estado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

PROC.	:	1999.61.09.000926-2	ACR 12825
ORIG.	:	2 Vr PIRACICABA/SP	
APTE	:	Justica Publica	
APDO	:	FABIO BERETTA ROSSI	
ADV	:	CARLOS ELISEU TOMAZELLA	
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA	

Ementa

PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DO CRIME COMPROVADAS. causa supralegal de exclusão da culpabilidade afastada. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA E ESTADO DE NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADOS. DOLO PRESENTE. PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I. Robusto conjunto probatório de autoria e materialidade delitiva legitima o decreto condenatório pela apropriação indébita.

II. A autoria está demonstrada pelo contrato social da empresa e pela declaração do recorrido em interrogatório. A materialidade delitiva, por sua vez, comprova-se pela constituição definitiva do crédito, conforme NFLD's. n.ºs. 32.067.240-9, 32.067.242-5, 32.067.244-1 e 32.067.246-8 às fls. 16/20, 39/43, 57/62 e 81/85, e folhas de pagamento de salários às fls. 115/178.

III. Não restou patenteada a inexigibilidade de conduta diversa. O recorrente não negou a prática delitiva, mas apresentou escusas à impossibilidade do recolhimento do tributo, todas fundadas em problemas financeiros experimentados pela empresa. Não caracterização da exculpante. Distribuição de lucro aos sócios.

IV. O dolo está presente na conduta praticada pelo recorrido, uma vez que se configura com o não repasse aos cofres públicos dos valores recolhidos.

V. A pena fixada, em definitivo, em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e de 18 (dezoito) dias-multa, cada um de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, ante a conduta praticada pelo recorrido, tipificada no Art. 168-A c/c Art. 71 do CP.

VI. Decorrido lapso de tempo superior a 08 (oito) anos entre o recebimento da denúncia e a prolação do acórdão, impõe-se o reconhecimento da prescrição retroativa.

VIII. Apelação provida e prescrição declarada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação e declarar de ofício a prescrição da pretensão punitiva do estado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

PROC. : 1999.61.12.000154-5 ACR 10434
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Justica Publica
APDO : JOAO BATISTA SOARES DE TOLEDO
ADV : NILZA APARECIDA SACOMAN
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Ementa

PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DO CRIME COMPROVADAS. causa supralegal de exclusão da culpabilidade afastada. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DOLO. PENA. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS OU PENA PECUNIÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I. Robusto conjunto probatório de autoria e materialidade delitiva legitima o decreto condenatório pela apropriação indébita.

II. Autoria comprovada pelo contrato social da empresa e pelas declarações do recorrido perante o MPF. A materialidade delitiva está comprovada pela constituição definitiva do crédito, conforme NFLD nº. 32.465.465-0 à fl. 51, e folhas de pagamento de salários às fls. 33/41.

III. Não restou patenteada a inexigibilidade de conduta diversa. O recorrido não negou a prática delitiva, mas apresentou escusas à impossibilidade do recolhimento do tributo, todas fundadas em problemas financeiros experimentados pela empresa. A existência de dificuldades financeiras, em tese, não caracteriza causa supralegal de exclusão da culpabilidade, sobretudo se não oferecido nenhum documento a título de prova.

IV. O dolo está presente na conduta praticada pelo recorrido, uma vez que se configura com o não repasse aos cofres públicos dos valores recolhidos.

V. Pena fixada, em definitivo, em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, cada um de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, ante a conduta praticada pelo recorrido, tipificada no Art. 168-A c/c Art. 71 do CP.

VI. Regime inicial de cumprimento de pena fixado no aberto, nos termos do Art. 33, § 2º, "c", do CP.

VII. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade ou à entidade pública e prestação pecuniária, a serem definidas pelo juízo da execução, nos termos, do Art. 43, I e IV, c/c Art. 44, § 2º, todos do CP.

VIII. Decorrido lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a prolação do acórdão, impõe-se o reconhecimento da prescrição retroativa.

IX. Apelação provida e prescrição declarada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação e declarar de ofício a prescrição da pretensão punitiva do estado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

PROC. : 1999.61.81.004976-1 ACR 13961
ORIG. : 3P Vr SAO PAULO/SP
APTE : NIVALDO SEGUNDO FERREIRA
ADV : ALFREDO GOMES
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Ementa

PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. rejeição. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DO CRIME COMPROVADAS. causa supralegal de exclusão da culpabilidade afastada. NÃO CONFIGURADA A INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DOLO PRESENTE NA CONDUTA.

I. Afastada a alegação de omissão e contradição da sentença, que, com fulcro em informação do INSS, considerou cancelado o parcelamento, por falta de pagamento.

II. Robusto conjunto probatório de autoria e materialidade delitiva legitima o decreto condenatório pela apropriação indébita.

III. Autoria comprovada pelo contrato social e declarações prestadas pelo recorrente ao MPF. A materialidade delitiva, por sua vez, comprova-se pela constituição definitiva do crédito, conforme NFLD 32.015.351-7, e folhas de pagamento nas quais restaram evidenciados os descontos dos salários dos empregados.

IV. Não restou patenteada a inexigibilidade de conduta diversa. O recorrente não negou a prática delitiva, mas apresentou escusas à impossibilidade do recolhimento do tributo, todas fundadas em problemas financeiros experimentados pela empresa. A falta de prova do fato modificativo da acusação não permite que se acolham eventuais dificuldades financeiras como causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Outrossim, com o aumento do patrimônio pessoal do recorrente, no período em que apropriadas as contribuições, torna-se evidente o porquê da escassez de recursos da empresa.

V. O dolo está presente na conduta praticada pelo recorrente, uma vez que se configura com o não repasse aos cofres públicos dos valores recolhidos.

VI. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

PROC. : 2000.61.13.004683-9 AC 875668
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : JOSE DA SILVA GUIMARAES
ADV : JOAO BITTAR FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PREJUDICADO RECURSO DE APELAÇÃO.

1. A ação monitória tem por escopo conferir a executoriedade a títulos e documentos que não possuem essa qualidade, bastando à pessoa, que queira propor a ação, que o faça por meio de prova escrita que revele, a princípio, a obrigação a cumprir.

2. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já não desperta dúvidas, na atualidade, tendo, inclusive, o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA editado, a esse respeito, a Súmula 297, verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

2. Ademais, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2591, também considerou constitucional a aplicação do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR aos contratos bancários.

3. A relação jurídica de direito material discutida nos autos diz respeito a uma relação de consumo, nos termos estatuídos pelo artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo que a responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços é, nesses casos, objetiva, ou seja, independe de culpa.

4. Os contratos de financiamento e abertura de crédito em conta corrente devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor, pois a vulnerabilidade do consumidor sempre resta presente no contexto dessas relações de consumo, e isso independentemente de seu grau cultural ou econômico.

5. A falta de clareza e perfeita identificação dos índices de correção monetária utilizados pelas instituições financeiras, bem como no tocante aos encargos incidentes sobre o débito principal, seja a título de comissão de permanência, de despesas, juros capitalizados e outros acréscimos incidentes, fazem com que seja praticamente impossível ao contratante aferir acerca da legalidade e correção dos valores que lhe são cobrados.

7. A maior parte dos consumidores que se socorrem de créditos bancários são oriundos das classes menos favorecidas da população, o que dificulta ainda mais a compreensão da matéria.

8. Diante desse quadro, resulta evidente que, na presente ação monitória, é imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, assegurando-se o direito à facilitação da defesa do consumidor, bem como se mostra indispensável a inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90.

9. Não estando o demonstrativo de débito que acompanha a inicial suficientemente claro, dado não ser possível dele depreender os elementos que compõem a obrigação, seja quanto aos valores devidos e índices aplicáveis, seja quanto aos encargos que se impuseram em acréscimo à dívida inicial, mostra-se imprescindível a produção da prova pericial

contábil, visando esclarecimento, através de profissional de confiança do juízo, dotado de conhecimento técnico especial

10. Ademais, o objeto da tutela jurisdicional pretendida não se consubstancia em matéria exclusivamente de direito, revelando-se faticamente complexa no que se refere à composição do débito cobrado, a determinar a realização do exame pericial, face os termos do artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e também em decorrência do princípio do devido processo legal, que impõe seja a instrução probatória a mais ampla possível, pois o processo e os atos processuais devem ser direcionados à busca da verdade real, ainda mais quando se tem presente uma relação de consumo ao abrigo do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

11 - Recurso de apelação que se dá provimento, preliminar acolhida para anular a sentença, com determinação de realização de prova pericial nos autos, tendo por objeto o valor do débito exigido nesta ação monitória.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de apelação, para acolher a preliminar suscitada e anular a sentença recorrida, determinando a realização de exame pericial nos autos, tendo por objeto o valor do débito exigido nesta monitória, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Suzana Camargo, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.015544-0 ACR 13003
ORIG. : 9701010892 5P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : MAURICIO ELIAS DANHESSI
ADV : JOAO BATISTA VIANA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Ementa

PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DO CRIME COMPROVADAS. causa supralegal de exclusão da culpabilidade afastada. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOLO DEMONSTRADO. PENA. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS OU PENA PECUNIÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I. Robusto conjunto probatório de autoria e materialidade delitiva legitima o decreto condenatório pela apropriação indébita.

II. A autoria está comprovada pelo contrato social e pelas declarações realizadas perante o MPF. A Materialidade delitiva, por sua vez, assenta-se na constituição definitiva do crédito, conforme NFLD nº. 31.531.043-0 à fl. 14, e nas folhas de pagamento de salários às fls. 48/74.

III. Não restou patenteada a inexigibilidade de conduta diversa. O recorrido não negou a prática delitiva, mas apresentou escusas à impossibilidade do recolhimento do tributo, todas fundadas em problemas financeiros experimentados pela empresa. A defesa não se desincumbiu do ônus da prova do fato modificativo da acusação.

IV. O dolo está presente na conduta praticada pelo recorrido, uma vez que se configura com o não repasse aos cofres públicos dos valores recolhidos.

V. Pena fixada, em definitivo, em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, cada um de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, ante a conduta praticada pelo recorrido, tipificada no Art. 168-A c/c Art. 71 do CP.

VI. Regime inicial de cumprimento de pena fixado no aberto, nos termos do Art. 33, § 2º, "c", do CP.

VII. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade ou à entidade pública e prestação pecuniária, a serem definidas pelo juízo da execução, nos termos, do Art. 43, I e IV, c/c Art. 44, § 2º, todos do CP.

VIII. Decorrido lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a prolação do acórdão, impõe-se o reconhecimento da prescrição retroativa.

IX. Apelação provida e prescrição declarada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação e declarar de ofício a prescrição da pretensão punitiva do estado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

PROC. : 2002.61.05.006132-8 ACR 24379
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MARCIO BALDUCCI
ADV : FELIPE BERNARDI
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Ementa

PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DO CRIME COMPROVADAS. causa supralegal de exclusão da culpabilidade afastada. NÃO CONFIGURADA A INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. PENA DE MULTA. PENA PECUNIÁRIA.

I. Inocorrência de cerceamento de defesa por ausência de contraditório na produção unilateral de provas, no processo administrativo, uma vez que este ingressa como prova documental no processo-crime, e, portanto, submete-se ao contraditório, nesse âmbito. Outrossim, a prova pericial é imprescindível, ante os documentos colacionados aos autos, para a comprovação da materialidade delitiva.

II. Robusto conjunto probatório de autoria e materialidade delitiva legitima o decreto condenatório pela apropriação indébita.

III. Autoria comprovada pelo contrato social da empresa e pela confissão do recorrente. A materialidade delitiva está comprovada pela constituição definitiva do crédito, conforme NFLD 35.181.204-0 à fl. 11 dos autos em apenso, e folhas analíticas e sintéticas de recolhimento da contribuição incidente sobre os salários dos empregados.

IV. Não restou patenteada a inexigibilidade de conduta diversa. O recorrente não negou a prática delitiva, mas apresentou escusas à impossibilidade do recolhimento do tributo, todas fundadas em problemas financeiros experimentados pela empresa. À fl. 95, a Receita Federal informa sobre o patrimônio líquido da empresa, que, no período compreendido pela apropriação dos valores, evoluiu cerca de dois milhões de reais. O dolo, por sua vez, está presente na conduta, haja vista que para sua configuração basta o não recolhimento das contribuições descontadas.

V. A fixação da pena de multa levou em consideração os mesmos critérios adotados para o arbitramento da pena corporal.

VI. O quantum da pena alternativa de prestação pecuniária também não é excessivo, pois o valor atende a reparação do dano e é adequada ao padrão econômico do recorrente.

VII. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

PROC. : 2002.61.05.013499-0 ACR 25654
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA
APTE : SERGIO PINTO OLIVEIRA
ADV : JOSE LUIZ GUGELMIN
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Ementa

PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DO CRIME. causa supralegal de exclusão da culpabilidade afastada. NÃO CONFIGURADOS: ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DOLO. INOCORRÊNCIA DE EXCESSIVA EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. PENA PECUNIÁRIA ADEQUADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

I. Inocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia contábil. A demonstração de excludente de culpabilidade é suscetível de demonstração por documentos, para cuja análise é desnecessário conhecimento técnico especializado.

II. Robusto conjunto probatório de autoria e materialidade delitiva legitima o decreto condenatório em relação à apropriação indébita.

III. Autoria comprovada pelas Atas de Assembléias Gerais da empresa e interrogatório dos recorrentes. A materialidade delitiva está comprovada pela constituição definitiva do crédito, conforme NFLD à fl. 14, e demonstrativos de pagamento às fls. 43/50, livro diário, às fls. 53/74, e folhas de pagamento de salários, às fls. 75/82.

IV. Não restaram patenteados o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa. O recorrente não negou a prática delitiva, mas apresentou escusas à impossibilidade do recolhimento do tributo, todas fundadas em problemas financeiros experimentados pela empresa. Os títulos apresentados não são contemporâneos com o período em que apropriadas as contribuições. Inexiste, outrossim, prova de que eventual crise não foi causada por má administração ou por desvio de recursos para aumento do patrimônio pessoal dos sócios. Os acúmulos de prejuízo não ensejaram a prática delitiva por todo o período em que existentes, o que sugere que, mesmo diante desta realidade, os recorrentes tinham alternativa para a manutenção da empresa em funcionamento, que não a do enveredamento pela prática delituosa.

V. O dolo está presente na conduta praticada pelo recorrente, uma vez que configurado com o não repasse dos valores recolhidos dos empregados aos cofres públicos.

VI. Correta a aplicação da pena acima do mínimo legal, atendendo-se ao maior grau de reprovação da conduta praticada, nos termos do Art. 59 do CP.

VII. O valor estabelecido na pena pecuniária alternativa não é excessivo, tendo em vista a boa condição econômica dos recorrentes.

VIII. A confissão da realização da conduta típica não justifica o benefício da atenuante, já que, acompanhada de excludente de culpabilidade, tem-se por não alcançado o objetivo do instituto, qual seja, o de contribuir à celeridade e à verdade real.

IX. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

PROC. : 2003.61.05.008050-9 AC 1107491
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANDRE LUIS DE OLIVEIRA e outros
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. servidores militares. reajuste de 28,86%. lei 8.622/93 e 8.627/93. sucumbência recíproca. inocorrência. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2. Com efeito, não há que se falar em sucumbência recíproca, uma vez que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido. Conforme se depreende do v. acórdão o recurso fazendário foi parcialmente provido, tão-somente para adequar os critérios de correção monetária aos termos do Provimento 26, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, não prosperando a irresignação suscitada.

3. Ademais, esta Turma ao reconhecer o direito dos autores à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, analisou todos os pontos discutidos na ação, não se prestando o presente recurso à rediscussão da causa tida por omissa.

4. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

5. Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.075385-6 AG 226212
ORIG. : 200461000051970 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CAIS ADVOCACIA e outros
ADV : HOMAR CAIS
ADV : CLEIDE PREVITALLI CAIS
ADV : GISELE VASCONCELOS AMEDI
AGRDO : ANA VALERIA NASCIMENTO ARAUJO LEITAO
ADV : HOMAR CAIS
ADV : CLEIDE PREVITALLI CAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. embargos à execução. impugnação ao valor da causa. AUSÊNCIA DE contradição. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por contradição.

2. Com efeito, esta Turma ao negar provimento ao recurso fazendário, reconhecendo "que o valor da causa, em sede de embargos à execução, deve corresponder ao quantum debeat embargado, ou seja, se os embargos alvejam a execução por inteiro, o valor da causa equivalerá ao montante da própria execução", analisou todos os pontos discutidos na ação, não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa tida por contraditória.

3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4. Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.02.000714-6 AC 1137731
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZILDA APARECIDA BOCATO
ADV : ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE
APTE : DARCY DOS SANTOS CALIXTO
ADV : SANDRO AURELIO CALIXTO
APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PREJUDICADO RECURSO DE APELAÇÃO.

1. A ação monitória tem por escopo conferir a executóriedade a títulos e documentos que não possuem essa qualidade, bastando à pessoa, que queira propor a ação, que o faça por meio de prova escrita que revele, a princípio, a obrigação a cumprir.

2. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já não desperta dúvidas, na atualidade, tendo, inclusive, o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA editado, a esse respeito, a Súmula 297, verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

2. Ademais, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2591, também considerou constitucional a aplicação do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR aos contratos bancários.

3. A relação jurídica de direito material discutida nos autos diz respeito a uma relação de consumo, nos termos estatuídos pelo artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo que a responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços é, nesses casos, objetiva, ou seja, independe de culpa.

4. Os contratos de financiamento e abertura de crédito em conta corrente devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor, pois a vulnerabilidade do consumidor sempre resta presente no contexto dessas relações de consumo, e isso independentemente de seu grau cultural ou econômico.

5. A falta de clareza e perfeita identificação dos índices de correção monetária utilizados pelas instituições financeiras, bem como no tocante aos encargos incidentes sobre o débito principal, seja a título de comissão de permanência, de despesas, juros capitalizados e outros acréscimos incidentes, fazem com que seja praticamente impossível ao contratante aferir acerca da legalidade e correção dos valores que lhe são cobrados.

7. A maior parte dos consumidores que se socorrem de créditos bancários são oriundos das classes menos favorecidas da população, o que dificulta ainda mais a compreensão da matéria.

8. Diante desse quadro, resulta evidente que, na presente ação monitória, é imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, assegurando-se o direito à facilitação da defesa do consumidor, bem como se mostra indispensável a inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90.

9. Não estando o demonstrativo de débito que acompanha a inicial suficientemente claro, dado não ser possível dele depreender os elementos que compõem a obrigação, seja quanto aos valores devidos e índices aplicáveis, seja quanto aos encargos que se impuseram em acréscimo à dívida inicial, mostra-se imprescindível a produção da prova pericial contábil, visando esclarecimento, através de profissional de confiança do juízo, dotado de conhecimento técnico especial

10. Ademais, o objeto da tutela jurisdicional pretendida não se consubstancia em matéria exclusivamente de direito, revelando-se faticamente complexa no que se refere à composição do débito cobrado, a determinar a realização do exame pericial, face os termos do artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e também em decorrência do princípio do devido processo legal, que impõe seja a instrução probatória a mais ampla possível, pois o processo e os atos processuais devem ser direcionados à busca da verdade real, ainda mais quando se tem presente uma relação de consumo ao abrigo do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

11 - Sentença que se anula, de ofício, com determinação de realização de prova pericial nos autos, tendo por objeto o valor do débito exigido nesta ação monitória, prejudicados os recursos de apelação interpostos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, anular, de ofício, a sentença recorrida e determinar a realização de exame pericial nos autos, tendo por objeto o valor do débito exigido nesta monitória e, por unanimidade, julgou prejudicados os recursos de apelação interpostos, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Suzana Camargo, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.077097-4 AG 247996
ORIG. : 200561270013865 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO JOSE MONTAGNANI
AGRDO : JAIME LAMAITA NETO e outro
ADV : ALISSON GARCIA GIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. recurso intempestivo. AUSÊNCIA DE contradição. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por contradição.

2. Com efeito, esta Turma ao negar provimento ao recurso autárquico, tendo em vista a intempestividade constatada, analisou todos os pontos discutidos na ação, não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa tida por contraditória.

3. Cumpre ressaltar que o prazo para a interposição do agravo de instrumento, nos casos de intimação por mandado, começa a correr a partir da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil.

4. Ocorre que, tendo a CEF ciência da decisão, é a partir da data desta ciência pessoal que começa a correr o prazo para interposição do recurso, entendimento prestigiado pelo STJ, consoante precedente inserto no voto.

5. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

6. Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.080907-6 AG 249466

ORIG. : 200561040010866 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : BENEDITO CABRAL (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES QUE NÃO INDICAM QUAL O PONTO OBSCURO, CONTRADITÓRIO OU OMISSO. REJEIÇÃO.

1.Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição, omissão, não se prestando à reforma do julgado.

2.Entretanto, o que se constata da leitura das razões dos embargos de declaração, é que consistem na rediscussão da tese devolvida em sede de agravo de instrumento. É que tal insurgência não caracteriza obscuridade, contradição ou omissão, consistindo em verdadeiro inconformismo da embargante com a solução dada pela Turma Julgadora ao caso sub examine.

3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4.É de se rejeitar os embargos de declaração quando não apontada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.085621-2 AG 251694
ORIG. : 200361000128717 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : MARCIO ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. execução. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2.Com efeito, esta Turma ao negar provimento ao recurso do embargante, afastando a quebra de sigilo de dados, uma vez que não houve a comprovação de que o requerente exauriu todos os meios hábeis para localização do devedor, analisou todos os pontos discutidos na ação, não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa tida por omissa.

3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4. Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.00.060961-4	AG 272019
ORIG.	:	200460000034269	1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	JOSE GARCIA ROSA PIRES	e outros
ADV	:	EDSON PEREIRA CAMPOS	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE	Sec Jud MS
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW	/ QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2. Com efeito, esta Turma ao dar provimento ao recurso da parte embargada, concedendo efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, tendo em vista a presença dos requisitos permissivos, analisou todos os pontos discutidos na ação, não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa tida por omissa.

3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4. Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.19.005967-1 ACR 29809
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : KATIA BARBOSA DA SILVA reu preso
ADV : LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ (Int.Pessoal)
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Ementa

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DO CRIME. ESTADO DE NECESSIDADE. DELAÇÃO PREMIADA NOS TERMOS DO ART. 14 DA LEI 9.807/99 NÃO INCIDÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO INCIDE NA ESPÉCIE. INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA. TENTATIVA NÃO CONFIGURADA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. COMBINAÇÃO DE LEIS VEDADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS OU PENA PECUNIÁRIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

I. Robusto conjunto probatório de autoria e materialidade delitiva legitima o decreto condenatório em relação ao tráfico.

II. As provas testemunhas demonstram a autoria, também assumida pela ré em seu interrogatório judicial.

III. A alegação, cuja prova não foi produzida pela defesa, não satisfaz os requisitos do perigo atual, da razoabilidade do sacrifício do direito ameaçado e da inevitabilidade da conduta.

IV. A delação premiada prevista no Art. 14 da Lei 9.807/99, tem incidência nas hipóteses em que a colaboração resulta na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida ou na recuperação total ou parcial do produto do crime, ou seja, quando do auxílio provém resultado efetivo, o que não é o caso dos autos.

V. A confissão dos fatos concomitantemente com circunstâncias que descaracterizam o tipo penal não alcança o objetivo da mens legis, que é o de, com maior celeridade processual, delinear-se a verdade real, pelo que inviável o benefício da atenuante.

VI. A internacionalidade independe da transposição de fronteiras.

VII. O crime definido no Art. 12 da Lei 6.368/76 é de ação múltipla, bastando a prática de quaisquer das condutas descritas no tipo penal para a consumação do delito.

VIII. A aplicação combinada de leis (LEIS 6.368/76, 10.409/02 e 11.343/06) é vedada pelo ordenamento, de modo que o aspecto favorável de uma delas é aquele que exsurge da ótica da totalidade dos dispositivos, cuja análise depende do caso concreto. Na hipótese em apreço, a ultratividade da lei anterior é mais gravosa à recorrente.

IX. A causa de diminuição de pena prevista no Art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 tem as circunstâncias previstas no Art. 59 do CP, com as preponderâncias do Art. 42 da novel legislação anti-droga, como vetor à dosagem da fração (discricionariedade vinculada). Em se tratando de benesse, de redução de pena, não se cogita de bis in idem.

X. Quanto ao regime de cumprimento da pena, ressalto que, a despeito da quantidade da pena (4 anos e 4 meses) permitir o regime inicial semi-aberto, para cumprimento da pena privativa de liberdade, as circunstâncias do Art. 59 do CP são desfavoráveis à recorrente, razão pela qual há de ser-lhe imposto um regime mais rigoroso (FECHADO).

XI. Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito ou pena pecuniária, em razão da quantidade da pena fixada na sentença ser superior a 4 (quatro) anos, não atendendo ao pressuposto estabelecido no Art. 44, I, do CP.

XII. Superado o pleito de suspensão condicional do processo, visto que a reprimenda ultrapassa a pena de 1 (um) ano, prevista para a concessão da benesse (Art. 89 da Lei 9.099/95).

XIII. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.089521-4	AG 311575
ORIG.	:	9600067724	11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ANTONIO CELSO MEDORI e outros	
ADV	:	LUIS HENRIQUE DA SILVA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO rejeitado. agravo inominado desprovido de fundamentação. ausência de OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão e contradição.

2. Com efeito, esta Turma assentando-se em julgados do C. STJ, negou seguimento ao agravo inominado, em face da total ausência de fundamentação nas razões trazidas a exame, não se prestando o presente recurso à rediscussão da causa tida por omissa e contraditória.

3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4. Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.091958-9 AG 313219
ORIG. : 200761040098018 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : FRANCISCO TRIGUEIRO DOS SANTOS
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO rejeitado. agravo inominado desprovido de fundamentação. ausência de OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão e contradição.

2. Com efeito, esta Turma assentando-se em julgados do C. STJ, negou seguimento ao agravo inominado, em face da total ausência de fundamentação nas razões trazidas a exame, não se prestando o presente recurso à rediscussão da causa tida por omissa e contraditória.

3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4. Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.19.000045-0 ACR 28209
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : GILBERTO HENRIQUE MACUVELE reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO FIRMADO POR MAIORIA. JUNTADA DO VOTO VENCIDO. DIREITO DE CONHECER DOS TERMOS DO VOTO IMPRESCINDÍVEL AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1.

É direito da parte conhecer a fundamentação do voto vencido, quando, firmado o acórdão, por maioria, afigura-se possível a interposição de embargos infringentes. No caso em apreço, apenas um dos votos, cujo conhecimento se pleiteia, é favorável à defesa, razão pela qual defiro sua juntada.

2.

Os embargos de declaração destinam-se à correção de julgados omissos, contraditórios, ambíguos ou obscuros, de ordem que o prequestionamento de dispositivos normativos não é hipótese de cabimento do recurso.

3.

A Súmula 98 do E. STJ visa, tão-somente, a afastar o reconhecimento do caráter protelatório dos embargos, e não erigir o prequestionamento em mais uma hipótese de cabimento deste recurso.

4.

Todas as questões suscitadas no apelo foram debatidas pela Turma Julgadora. Ainda que por inferência implícita do quanto assentado, a norma geral do Art. 68 do CP não incide nos casos de condenação por tráfico de drogas, uma vez que os vetores preponderantes à dosimetria da pena são os do Art. 42 da Lei 11.343/06.

5.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para o fim de declarar o direito da parte de conhecer o voto vencido, em relação ao qual há interesse em, por meio de eventuais embargos infringentes, fazê-lo prevalecer aos demais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, ACOLHER PARCIALMENTE os embargos de declaração, para o fim de declarar o direito da parte de conhecer o voto vencido, nos termos do relatório e voto da eminente Juíza Federal Convocada Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhada pelo voto da eminente Desembargadora Federal Ramza Tartuce. Vencido o Desembargador Federal Peixoto Junior, que rejeitava os embargos.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.002444-0 HC 30826
ORIG. : 200661810132464 1P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PACTE : THIAGO RODRIGO DA SILVA NUNES reu preso
ADV : JANIO URBANO MARINHO JUNIOR (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. VIDEOCONFERÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA COLETA DA CORTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À QUEM ALEGA. ORDEM DENEGADA.

1. Divergência doutrinária e jurisprudência acerca da questão. Recentemente o E. STF reconheceu a nulidade absoluta do interrogatório realizado por meio da videoconferência, à vista da ausência de lei a regulamentar a forma.

2. O E. STJ vem renunciando uma provável revisão de sua jurisprudência, até então, majoritariamente sedimentada, conforme julgados noticiados nos últimos boletins informativos daquela Corte (nº 356 e 355).

3.Em que pesem os julgados dos Tribunais Superiores, a 1ª Seção deste Regional apreciou a matéria, no HC 2008.03.00.001008-7, submetido ao Órgão pelo eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, e, por maioria, nos termos do voto condutor da eminente Desembargadora Federal Ramza Tartuce, decidiu pela declaração de nulidade do ato, apenas se demonstrado o efetivo prejuízo.

4.Em respeito ao desiderato da submissão do feito à apreciação daquela Seção - prevenir divergências e uniformizar os entendimentos das Turmas desta Corte - adoto a ilação majoritariamente propugnada no referido precedente, para, in casu, rejeitar a alegada nulidade do ato processual, uma vez que não demonstrado o efetivo prejuízo à defesa.

5.Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da relatora.

São Paulo, de 30 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006953-7 HC 31274
ORIG. : 200861810017805 1P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ANA CRISTINA MATTOS FERREIRA
PACTE : AKINTADE OLUWOLE reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. USO DE PASSAPORTE COM VISTO BRASILEIRO FALSO. ARTS. 297 E 304 DO CP. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1.

O paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, da conduta descrita nos artigos 297 e 304 do Código Penal. Segundo se apurou, foi ele surpreendido na posse de passaporte nigeriano com visto brasileiro falso.

2.

Não há prova cabal nos autos de que o paciente possua residência fixa, visto que o comprovante colacionado não está datado. Não foram juntadas as necessárias certidões de antecedentes criminais, nem qualquer documento a comprovar a ocupação lícita do paciente.

3.

Na via estreita do writ não é cabível o exame aprofundado do conjunto fático-probatório. O benefício apenas pode ser outorgado quando seus requisitos restarem demonstrados de forma inequívoca, o que não ocorreu na espécie.

4.

Na condição de estrangeiro em situação irregular no país e sem comprovação de residência fixa no distrito da culpa, reputo temerária a soltura do paciente, que poderia facilmente empreender fuga, esquivando-se à aplicação da lei penal.

5.

Qualquer alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo resta superada, nos termos da Súmula nº 52 do E. Superior Tribunal de Justiça, visto que a instrução penal encontra-se encerrada.

6.

Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da eminente Juíza Federal Convocada Relatora.

São Paulo, de 30 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.009360-6 HC 31493
ORIG. : 200561810033871 6 Vr SANTOS/SP
IMPTE : JOSE LEONEL GUARIN SALAZAR
PACTE : JOSE LEONEL GUARIN SALAZAR reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Ementa

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. REVOGAÇÃO DO ART. 18, III, DA LEI Nº 6.368/76. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUIR O AUMENTO DE 1/3. INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO RECONHECIDA. ORDEM DENEGADA.

1.A nova Lei Antidrogas, ao excluir, dentre as causas especiais de aumento de pena, a associação eventual ao tráfico, é mais benéfica, sob a ótica do desaparecimento da majorante, do que a Lei 6.368/76, que a previa em seu Art. 18, III, porém não fez operar a denominada abolitio criminis da conduta, já que permanece ilícita a associação eventual para o tráfico ilícito, ainda que não tipificada como delito autônomo, podendo, inclusive, tal circunstância ser levada a efeito, para fixação da pena acima do mínimo legal, na primeira fase da dosimetria da pena.

2.Da leitura do decisum decorre que o magistrado deixou de aplicar a causa de aumento do art. 18, I, da Lei nº 6.368/76 apenas em virtude da vedação legal para a cumulação de causas de aumento na contagem da pena.

3.Ainda que se afaste a causa de aumento correspondente à associação para o tráfico, observo que não poderia ser excluída a que diz respeito ao art. 18, I, da Lei nº 6.368/76, ante o reconhecimento pelo MM. Juiz sentenciante do caráter de internacionalidade do delito.

4.Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.010857-9 INCRECA 14
ORIG. : 200761810000199 SAO PAULO/SP
REQTE : BANCO FINASA S/A
ADV : SONIA RODRIGUES DE SOUZA
REQDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PROCESSAMENTO NA 2ª INSTÂNCIA. AÇÃO PENAL SENTENCIADA. INDÍCIOS PRATICAMENTE IRREFUTÁVEIS DE PROPRIEDADE DO BEM POR TERCEIRO. EVENTUAL IMPORTÂNCIA PARA FINS PROBATÓRIOS DA NOVA PERSECUÇÃO CRIMINAL INSTALADA. AUTORIZAÇÃO TÃO-SOMENTE DA GUARDA PROVISÓRIA.

1. Encontrando-se sentenciado o feito principal, não há que se cogitar de processamento do presente incidente perante o 1º grau de jurisdição, cuja competência encerrou-se com a prolação da sentença no feito principal.

2. Quanto aos bens não sujeitos à pena de perdimento, o Código de Processo Penal, ao tratar das coisas restituíveis, prescreveu determinadas condições a serem observadas pelo juiz. São elas: que não haja interesse ao processo, nem dúvida quanto ao direito do requerente.

3. Certeza da propriedade, porém dúvida sobre a necessidade da apreensão do bem para fins probatórios. Autorização da guarda provisória ao requerente, a quem nomeio fiel depositário.

4. Pedido parcialmente procedente para deferir a guarda provisória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deferiu a guarda provisória do bem apreendido, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.013962-0	HC 31947
ORIG.	:	200861190013667	5 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE	:	RAESA SAMI IBRAHEEM	
IMPTE	:	ISRAA SULHI KHORSEED	
PACTE	:	RAESA SAMI IBRAHEEM	reu preso
PACTE	:	ISRAA SULHI KHORSEED	reu preso
ADV	:	ARI JORGE ZEITUNE FILHO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS	19 SSP SP
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA	/ QUINTA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. REGULARIDADE DO FLAGRANTE. REQUISITOS DA PREVENTIVA. GARANTIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTES ESTRANGEIRAS, SEM VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. ORDEM DENEGADA.

1. De acordo com as cópias acostadas aos autos, o reconhecimento da regularidade do flagrante é de rigor, porquanto obedecida a disciplina dos Arts. 303 e 304 do CPP.

2. A prova do erro de tipo ou da ausência de dolo há de ser produzida sob os princípios da ampla defesa e do contraditório, vigentes no âmbito do processo penal principal, uma vez que o presente writ é ação de rito célere, e, por isso, não comporta dilação probatória.

3. Presentes a materialidade delitiva e os indícios de autoria, a medida cautelar visa à assegurar a instrução processual e a futura aplicação da lei penal, uma vez que, sendo estrangeiras as pacientes, e vedado-lhes o exercício de atividade remunerada, a teor da Lei 6.815/80, não apresentam vínculo com o distrito da culpa.

4. As declarações são insuficientes para demonstrar um liame maior com o país, no qual se encontravam de passagem, quando foram flagradas as pacientes cometendo, em tese, os delitos dos Arts. 297 e 304, ambos do CP.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.020677-2 HC 32536
ORIG. : 200561080047542 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. ARTIGO 171, § 3º, C.C. ARTIGO 14, II, ARTIGOS 299 E 304, TODOS DO CÓDIGO PENAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-COGNIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. ORDEM DENEGADA.

I. A oposição de exceção de pré-cognição não possui amparo em lei, e, portanto, sem lei, não é permitido ao Judiciário atuar, em usurpação de funções que não lhe são próprias.

II. O não conhecimento do ato imprevisto em lei não contraria o amplo acesso à prestação jurisdicional.

III. O paralelo entre a exceção de pré-cognição e a exceção de pré-executividade não confere razão à impetração. Diferentemente do processo de execução, a ação penal condenatória é processo de conhecimento, no qual vigoram os princípios da ampla defesa e do contraditório.

IV. O indiciamento não configura constrangimento à liberdade de locomoção do paciente.

V. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da eminente Juíza Federal Convocada Relatora.

São Paulo, 07 de julho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.020697-8 HC 32551
ORIG. : 200061080098163 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 171, § 3º, 299 E 304 C.C. OS ARTIGOS 29 E 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM DENEGADA.

I. A denúncia preenche os requisitos exigidos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

II. A peça acusatória descreveu de forma clara os fatos criminosos imputados ao paciente, os quais, obviamente, serão objetos de apuração durante a ação penal, de modo a ser assegurada a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

III. A alegação de ausência de justa causa para a ação penal não prospera, haja vista que a inicial acusatória embasou-se em provas documentais colhidas em sede inquisitiva.

IV. Na via estreita do presente writ, não é cabível o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, sendo que a ausência de justa causa apenas pode ser reconhecida quando restar demonstrada de forma inequívoca.

V. Pelas mesmas razões, a apreciação da alegada boa-fé do paciente é incompatível com a via eleita, devendo ser analisada no mérito da ação penal.

VI. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma, do Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da eminente Juíza Federal Convocada Relatora.

São Paulo, 07 de julho de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.020720-0	HC 32561
ORIG.	:	200161080016345	3 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA	

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 171, § 3º, 299 E 304 C.C. OS ARTIGOS 29 E 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM DENEGADA.

I. A denúncia preenche os requisitos exigidos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

II. A peça acusatória descreveu de forma clara os fatos criminosos imputados ao paciente, os quais, obviamente, serão objetos de apuração durante a ação penal, de modo a ser assegurada a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

III. A alegação de ausência de justa causa para a ação penal também não prospera, haja vista que a inicial acusatória embasou-se em provas documentais colhidas em sede inquisitiva.

IV. Na via estreita do presente writ, não é cabível o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, sendo que a ausência de justa causa apenas pode ser reconhecida quando restar demonstrada de forma inequívoca.

V. Pelas mesmas razões, a apreciação da alegada boa-fé do paciente é incompatível com a via eleita, devendo ser analisada no mérito da ação penal.

VI. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma, do Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Relatora.

São Paulo, 07 de julho de 2008 (data de julgamento).

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PROC. : 96.03.029685-6 AMS 172273
ORIG. : 9107032889 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RODHIA STER FIPACK S/A
ADV : JOAO LUIS DE FREITAS TEIXEIRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação e remessa oficial em sede de mandado de segurança impetrado com o objetivo de se recolher a contribuição ao PIS nos prazos assinalados pela Lei n.º 7.799/89, afastando-se a antecipação prevista na Lei n.º 8.218/91.

À fl. 91, informou a impetrante que efetuou o pagamento dos valores discutidos na presente demanda, acostando aos autos cópia da respectiva guia de recolhimento (fl. 92), razão pela qual requer a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 700).

Infere-se que, no caso vertente, o pagamento do débito em discussão ensejou a superveniente perda do interesse processual, pelo que de rigor é a extinção do processo face à carência da ação.

Cumprе ressaltar, ademais, que o mandado de segurança não é sucedâneo de eventual ação de cobrança, consoante entendimento cristalizado na Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal.

Nesse mesmo sentido é o entendimento sufragado por esta E. Sexta Turma:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271, STF.

1. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial cabível (Súmulas 269 e 271, STF).

(AC nº 254570, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 09.03.2005, DJU 22.03.2005, p. 366).

Em face de todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI).

Sem condenação em verba honorária, consoante as Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.03.99.089370-9 AC 531481
ORIG. : 9800443622 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : MUNICIPIO DE SAO CARLOS SP e outro
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
APDO : OS MESMOS
PARTE R : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO
ADV : ALLAN WAKI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 75/76: Tendo em vista a certidão de fls. 77, indefiro o requerido uma vez que o subscritor da petição não tem poderes para representar a Cia Paulista de Forca e Luz CPFL, nestes autos.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.094299-0 EDAC 536400
ORIG. : 9800178783 11 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 309/311
APTE : TECELAGEM DE FITAS ANHANGUERA LTDA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 309/311: UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração contra acórdão prolatado pela Sexta Turma deste TRF, ao argumento de padecer o mesmo de omissão, tendo em vista não ter sido juntada aos autos a declaração de voto vencido, proferido pela Exmo Sra Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro.

Às fls. 314/317, procedeu Sua Excelência a juntada do referido voto.

Isto posto, em vista da perda de objeto do recurso em tela, nego seguimento aos presentes embargos de declaração, eis que manifestamente prejudicados (CPC, art. 557, caput e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.03.99.003642-8 AC 565141
ORIG. : 9700000006 1 Vr PONTAL/SP
APTE : ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A
ADV : AMAURI JACINTHO BARAGATTI
ADV : MARCELA PEREZ GARDINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 101/104 - Indefiro o pedido, tendo em vista a certidão de fls.105, informando que o nome da peticionária difere do que consta na autuação (fls. 101/102), bem como que o subscritor da petição de fls. 103/104, não tem poderes para representar a apelante AÇUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A, nestes autos.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.009924-6 AG 174420
ORIG. : 200361000024808 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : FLAVIO GIACOBBE
AGRDO : CORDUROY S/A
ADV : GLORIA NAOKO SUZUKI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em sede de ação ordinária, deferiu pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade do encargo de capacidade emergencial (fls. 137/141).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Marli Ferreira, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 256/257).

O Agravado interpôs agravo regimental, objetivando a reconsideração da decisão que concedeu o efeito suspensivo (fls. 264/269).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 298/307).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADOS o Agravo de Instrumento e o Agravo Regimental, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 20087.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2003.61.00.032929-2 AMS 269898
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CLINICA BELMONTE S/C LTDA
ADV : MARINA MEDALHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de embargos infringentes interpostos pela impetrante contra acórdão não unânime proferido pela Sexta Turma, em sede de apelação e remessa oficial em mandado de segurança.

Os embargos infringentes, nos precisos termos do artigo 530, do Código de Processo Civil, são admissíveis quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Possuem o seu âmbito material restrito à matéria objeto de divergência.

Por seu turno, o Regimento Interno desta Corte, no artigo 259, parágrafo único, estabelece ser inadmissível o recurso quando a decisão for proferida em apelação e em remessa oficial em mandado de segurança.

A questão não é pacífica na doutrina. Manifestando-se em favor do cabimento, em hipótese como a presente, processualistas da estirpe de Barbosa Moreira, in Comentários; Jônatas Milhomes, in Dos Recursos Cíveis; Sérgio Bermudes, in Comentários; Marcos Afonso Borges, in Embargos Infringentes, entre outros. Também Nelson Nery enfatiza a ausência de incompatibilidade na aplicação do artigo 530, do Código de Processo Civil, aos processos de mandado de segurança, em razão do caráter supletivo das normas do Código de Processo à Lei nº 1.533/51.

Não obstante a doutrina admitir a utilização dos embargos infringentes em sede mandamental, os Tribunais Superiores têm reiteradamente negado esta possibilidade. A Súmula nº 597 do C. Supremo Tribunal Federal já previa: "Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança decidiu, por maioria de votos, a apelação".

Mais recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 169, enunciou: "São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança".

Esta Corte tem compartilhado deste entendimento, conforme se constata do exame do acórdão julgado por unanimidade pela 2ª Seção, de relatoria do eminente Desembargador Federal Homar Cais:

"MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO IMPROVIDA - EMBARGOS INFRINGENTES INADMITIDOS - AGRAVO.

1. Tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 259) quanto a do Superior Tribunal de Justiça inaditem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança, decide a apelação por maioria de votos.

2. Agravo improvido." (Agravo Regimental em Embargos Infringentes nº 94.03.042677-2, j.22/10/96, v.u., Revista do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, vol. 30, pág.97).

Essa orientação tem sido mantida, conforme pode ser aferido no julgado unânime, mais recente, de relatoria do eminente Desembargador Federal Lazarano Neto. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 597 DO STF E 169 DO ATJ. ART. 557, CAPUT, DO CPC.

1- As Súmulas nºs 597 do E. STF e 169 do C. STJ são expressas quanto ao não cabimento de embargos infringentes no processo de mandado de segurança.

2- O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso que se mostre em confronto com a jurisprudência predominante das Cortes Superiores.

3- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a solução monocraticamente atribuída ao recurso de embargos infringentes, limitando-se a tecer considerações acerca do mérito da causa. 4- Agravo regimental a que se nega provimento. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 202290 - Processo: 1999.61.00.006945-8 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 18/07/2006 -Fonte: DJU DATA:22/08/2006 PÁGINA: 276).

Ante o exposto e considerando a consolidação da questão no âmbito dos Tribunais Superiores, cabendo-me o exame dos requisitos de admissibilidade do recurso, conforme preceitua o artigo 260 do Regimento Interno desta Corte, não admito os embargos infringentes.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator p/ acórdão

PROC. : 2003.61.09.008031-4 AC 1244962
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : JAN FESSL
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERALDO GALLI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação e adesivo, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de abril de 1990 - "Plano Collor" (valores disponíveis), no importe de R\$ 2.105,56 (dois mil, cento e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em respeito à Lei nº 7.730/89, atualizada monetariamente, até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido, condenando a CEF ao pagamento da correção referente ao mês de abril de 1990, acrescido de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, corrigido monetariamente com base no Provimento nº 26/01 da COGE e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a ré em verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, suscita o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mais, pleiteia a improcedência do pedido.

Em sede de recurso adesivo, o autor pleiteia que a correção monetária se dê com base nos mesmos índices da poupança, que os juros de mora incidam ao percentual de 1% (um por cento) ao mês e insurge-se contra a fixação da sucumbência recíproca, tendo em vista a procedência do pedido, pleiteando, assim, a fixação dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento).

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria

de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Inicialmente não conheço do recurso adesivo do autor na parte em que se insurge contra a fixação da sucumbência recíproca, tendo em vista que a ré foi condenada em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Passo a examinar a matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados

novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF

da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos valores não bloqueados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO

MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso desta Corte e demais TRF's.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, in casu, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se em 28/02/2005, já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...)

3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.

(...)

(Grifei).

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da CEF, não conheço de parte do recurso adesivo do autor e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para determinar que a correção monetária se dê com base na Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e que os juros de mora incidam com base na taxa SELIC, a contar da citação, afastado qualquer índice de correção monetária a partir da sua incidência.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.09.008063-6 AC 1244963
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : JAN FESSL
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERALDO GALLI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação, em sede de ação de procedimento ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão (42,72%), no importe de R\$ 5.564,65 (cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), atualizada monetariamente pelos mesmos índices da poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros moratórios, a partir da citação.

O r. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção pleiteada, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês. Atualização monetária dos valores devidos na forma do Provimento n.º 26/01 da COGE - Justiça Federal da 3ª Região. Valores definitivos a serem apurados na fase de execução de sentença. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a Caixa Econômica Federal, aduzindo preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade passiva ad causam. Suscita, ainda, a ocorrência da prescrição. No mais, pugna pela improcedência do pedido, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência e, subsidiariamente, a exclusão da taxa SELIC.

Também em sede de apelação, insurgiu-se a parte autora contra os critérios de atualização monetária fixados na sentença. Outrossim, requereu a condenação exclusiva da ré ao pagamento dos honorários advocatícios, em 20% (vinte por cento).

Com contra-razões, tão-somente por parte da CEF, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Não conheço da apelação da CEF na parte em que pleiteia exclusão da taxa SELIC, por não ter sido objeto de julgamento pela sentença.

A possibilidade jurídica do pedido, conforme ensina Vicente Greco Filho, consiste: na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 11ª ed., p. 83).

A ordem jurídica brasileira prevê a providência pretendida, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tornando, desse modo, o pedido juridicamente possível.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre os autores e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA E POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I. Pertence ao BANCO DEPOSITÁRIO, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de POUPANÇA pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II. Agravo Regimental desprovido.

(Grifei)

(STJ, 4ª Turma, AGA. n.º 341546/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04.12.2001, v.u., DJ. 25.03.2002, p.293).

DIREITO ECONÔMICO. LEIS 7.730, 8.024/90 E 8.177/91. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CASA BANCÁRIA PRIVADA. LEGITIMIDADE E ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 42,72%.

1. Em consonância com a jurisprudência unânime deste Tribunal no tocante ao "Plano Verão" (Lei 7.730/89), o banco privado é parte passiva legítima, aplicando-se à espécie o percentual remuneratório de 42,72%.

2. Com relação aos "Planos Collor I e II" (Leis 8.024/90 e 8.177/91), segundo entendimento também uníssono desta Corte, a instituição financeira privada perdeu a disponibilidade do numerário depositado, exurgindo, daí, sua manifesta ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente, sem discrepância de votos. (Grifei)

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 134050/SP, rel. Min. Bueno de Souza, j. 04.06.1998, v.u., DJ. 21.09.1998, p.178).

Também há que ser afastada a alegação de ocorrência da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/89). PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICE 42,72%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE.

(...)

III - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 172708, rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, j. 06-08-1998, v.u., DJ 14-09-1998, p. 86).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (fevereiro de 1989) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre a parte autora e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989.

Este é o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

Assiste razão, em parte, ao autor.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, in casu, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)

Os valores definitivos serão apurados quando da fase de cumprimento de sentença.

Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, tão-somente quanto a fixação do quantum debeatur, que será aferido na fase de liquidação/cumprimento de sentença, à ré deverão ser carregadas as verbas decorrentes da sucumbência (CPC, art. 21, parágrafo único).

Segundo reiterados precedentes da E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor para determinar que a atualização monetária dos valores se dê na forma da Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como para condenar a ré ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; nego seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.61.19.001803-9 AMS 274717
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ENFASE ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA
ADV : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de embargos infringentes interpostos pela impetrante contra acórdão não unânime proferido pela Sexta Turma, em sede de apelação e remessa oficial em mandado de segurança.

Os embargos infringentes, nos precisos termos do artigo 530, do Código de Processo Civil, são admissíveis quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Possuem o seu âmbito material restrito à matéria objeto de divergência.

Por seu turno, o Regimento Interno desta Corte, no artigo 259, parágrafo único, estabelece ser inadmissível o recurso quando a decisão for proferida em apelação e em remessa oficial em mandado de segurança.

A questão não é pacífica na doutrina. Manifestando-se em favor do cabimento, em hipótese como a presente, processualistas da estirpe de Barbosa Moreira, in Comentários; Jônatas Milhomes, in Dos Recursos Cíveis; Sérgio Bermudes, in Comentários; Marcos Afonso Borges, in Embargos Infringentes, entre outros. Também Nelson Nery enfatiza a ausência de incompatibilidade na aplicação do artigo 530, do Código de Processo Civil, aos processos de mandado de segurança, em razão do caráter supletivo das normas do Código de Processo à Lei nº 1.533/51.

Não obstante a doutrina admitir a utilização dos embargos infringentes em sede mandamental, os Tribunais Superiores têm reiteradamente negado esta possibilidade. A Súmula nº 597 do C. Supremo Tribunal Federal já previa: "Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança decidiu, por maioria de votos, a apelação".

Mais recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 169, enunciou: "São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança".

Esta Corte tem compartilhado deste entendimento, conforme se constata do exame do acórdão julgado por unanimidade pela 2ª Seção, de relatoria do eminente Desembargador Federal Homar Cais:

"MANDADO DE SEGURANÇA- APELAÇÃO IMPROVIDA- EMBARGOS INFRINGENTES INADMITIDOS- AGRAVO.

1. Tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 259) quanto a do Superior Tribunal de Justiça inadmitem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança, decide a apelação por maioria de votos.

2. Agravo improvido." (Agravo Regimental em Embargos Infringentes nº 94.03.042677-2, j.22/10/96, v.u., Revista do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, vol. 30, pág.97).

Essa orientação tem sido mantida, conforme pode ser aferido no julgado unânime, mais recente, de relatoria do eminente Desembargador Federal Lazarano Neto. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 597 DO STF E 169 DO ATJ. ART. 557, CAPUT, DO CPC.

1- As Súmulas nºs 597 do E. STF e 169 do C. STJ são expressas quanto ao não cabimento de embargos infringentes no processo de mandado de segurança.

2- O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso que se mostre em confronto com a jurisprudência predominante das Cortes Superiores.

3- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a solução monocraticamente atribuída ao recurso de embargos infringentes, limitando-se a tecer considerações acerca do mérito da causa. 4- Agravo regimental a que se nega provimento. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 202290 - Processo: 1999.61.00.006945-8 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 18/07/2006 -Fonte: DJU DATA:22/08/2006 PÁGINA: 276).

Ante o exposto e considerando a consolidação da questão no âmbito dos Tribunais Superiores, cabendo-me o exame dos requisitos de admissibilidade do recurso, conforme preceitua o artigo 260 do Regimento Interno desta Corte, não admito os embargos infringentes.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator p/ acórdão

PROC. : 2004.61.20.005052-2 AC 1125605
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : DULCINEIA MARIA CESARINO AFFONSO
ADV : BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de procedimento ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão (42,72%), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de fevereiro de 1989.

O r. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção pleiteada, atualizada monetariamente nos termos do Provimento n.º 26/01 da COGE - Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, aduzindo preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade passiva ad causam. Suscita, ainda, a ocorrência da prescrição. No mais, pugna pela improcedência do pedido, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência e, subsidiariamente, pela exclusão dos juros de mora ou a sua redução para 0,5% (meio por cento) ao mês.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A possibilidade jurídica do pedido, conforme ensina Vicente Greco Filho, consiste: na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 11ª ed., p. 83).

A ordem jurídica brasileira prevê a providência pretendida, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tornando, desse modo, o pedido juridicamente possível.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre os autores e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária

dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA E POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72).

I. Pertence ao BANCO DEPOSITÁRIO, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de POUPANÇA pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II. Agravo Regimental desprovido.

(Grifei)

(STJ, 4ª Turma, AGA. n.º 341546/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04.12.2001, v.u., DJ. 25.03.2002, p.293).

DIREITO ECONÔMICO. LEIS 7.730, 8.024/90 E 8.177/91. BLOQUEIO DE CRUZADOSA NOVOS. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CASA BANCÁRIA PRIVADA. LEGITIMIDADE E ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 42,72%.

1. Em consonância com a jurisprudência unânime deste Tribunal no tocante ao "Plano Verão" (Lei 7.730/89), o banco privado é parte passiva legítima, aplicando-se à espécie o percentual remuneratório de 42,72%.

2. Com relação aos "Planos Collor I e II" (Leis 8.024/90 e 8.177/91), segundo entendimento também uníssono desta Corte, a instituição financeira privada perdeu a disponibilidade do numerário depositado, exurgindo, daí, sua manifesta ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente, sem discrepância de votos. (Grifei)

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 134050/SP, rel. Min. Bueno de Souza, j. 04.06.1998, v.u., DJ. 21.09.1998, p.178).

Também há que ser afastada a alegação de ocorrência da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/89). PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICE 42,72%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE.

(...)

III - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 172708, rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, j. 06-08-1998, v.u., DJ 14-09-1998, p. 86).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre a parte autora e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989.

Este é o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

Os juros de mora, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, são devidos e devem incidir a partir da citação. Nesse sentido é o entendimento predominante no E. STJ, conforme se infere da ementa abaixo transcrita:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA.

I - "A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação." (AgR-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).

(...)

(STJ, 4ª Turma, AGRESP n.º 671323, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., DJ 11.04.05, p. 325).

No que tange aos juros moratórios, ressalvado o meu entendimento de que nos casos em que a citação foi promovida após a vigência do Novo Código Civil é de se aplicar a taxa SELIC, como no presente caso houve fixação pelo juízo a quo, a este mesmo título, em 1% (um por cento) ao mês, à míngua de impugnação da parte autora, deve ser mantida a sentença tal como lançada, quanto a esse particular.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.077388-4 AG 248187
ORIG. : 200561000206427 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
AGRDO : PAULO HENRIQUE DE SOUZA ROCHA
ADV : ELAINE CRISTINA DE SOUZA ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar para assegurar ao Agravado o direito de realizar a prova prático-profissional, da segunda fase do 127º Exame de Ordem, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo. (fls. 39/41).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 73/76).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federa (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

1-As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2-Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

3-Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

4-Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2005.03.00.085630-3 AG 251736
ORIG. : 200561150013734 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MADEPORTO COM/ DE MADEIRAS LTDA -EPP
ADV : MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª Ssj> SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.4.05.000878-50, até o julgamento do recurso administrativo objetivando o reconhecimento de sua extinção mediante compensação, bem como para determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal e a exclusão do nome da Agravada do CADIN e do SERASA (fls. 12/16).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 38/42).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 59/66).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2006.03.00.071512-8 AG 272808
ORIG. : 200661000142960 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DAMOVO DO BRASIL S/A
ADV : DANIEL LACASA MAYA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto por DAMOVO DO BRASIL S/A., contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, em razão do pedido apresentado não ter sido apreciado expressamente pelo Juízo a quo, o que o tornou inadmissível em sede de agravo de instrumento (fls. 252/255).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, visando o processamento do recurso voluntário apresentado nos autos do procedimento administrativo n. 13808.001179/99-55, encaminhando-o para julgamento pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos e requisitos para a concessão da medida (fls. 260/267).

Entretanto, conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico ter sido proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 276/283).

Consoante a mais abalizada doutrina, em sendo negada a antecipação dos efeitos da tutela pelo Juízo a quo, o agravo tem por objetivo sua concessão, assim, sobrevindo sentença revela-se a carência superveniente do interesse recursal, ante a substituição do provimento de cognição sumária pelo de cognição exauriente, conforme a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, I ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra o indeferimento de liminar em mandado de segurança.

Nesse contexto, prejudicado, também, o agravo legal, na medida em que, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado pelos fundamentos mencionados.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo legal, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC.	:	2006.03.00.111464-5	AG 285548
ORIG.	:	200661000192184	10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES	
ADV	:	JOSENIR TEIXEIRA	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Fls. 161/165: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, contra o acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, que, por unanimidade, deu-lhe parcial provimento (fls. 152/157).

Verifico, contudo, que, conforme a certidão de fl. 159 verso, o Procurador da Fazenda Nacional tomou ciência do acórdão embargado em 24.03.08, iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias em 25.03.08, consoante o disposto no art. 536 combinado com o art. 188, ambos do Código de Processo Civil, com término em 03.04.08.

No entanto, os embargos de declaração foram protocolizados somente em 04.04.08 (fl. 161), portanto, a destempo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2006.61.00.027485-1 AMS 300273
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S/A
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 638/642: tendo em vista a concessão da segurança pelo juízo a quo e o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, expeça-se ofício ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP (autoridade coatora), determinando-lhe que cumpra a sentença, a fim de que os débitos inscritos sob nº 80204033749-69 e nº 80695005429-11 não constituam óbice ao fornecimento de certidões de regularidade fiscal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.061919-3 AG 303098
ORIG. : 200461820124420 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERGIO VLADIMIRSCHI
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : INVESTMOV COM/ E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se o Agravante, a fim de que regularize a qualificação lançada nos embargos de declaração opostos (fls. 220/223), no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.061920-0 AG 303099
ORIG. : 200461820124420 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO DEL RE NETTO
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : INVESTIMOV COM/ E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se o Agravante, a fim de que regularize a qualificação lançada nos embargos de declaração opostos (fls. 219/222), no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.085389-0 AG 308716
ORIG. : 9500307057 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação cautelar, após a homologação por sentença da renúncia ao direito que se funda a ação, deferiu o pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores depositados.

Alega, em suma, ausência de conclusão pela autoridade administrativa acerca da extinção do crédito tributário, por meio do pagamento realizado a título de parcelamento concernente aos valores em discussão nos autos da ação cautelar, nos termos da Medida Provisória nº 38/2002.

Afirma não ser caso de autorização de levantamento dos valores depositados e sim conversão em renda da União, porquanto houve homologação por sentença da renúncia ao direito que se funda a ação.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil:

"Art. 269. Haverá resolução de mérito:

...

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação."

Por seu turno, prevê a Lei nº 9.703/98 ao tratar dos depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais:

"Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4o do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional." (grifei)

A renúncia ao direito em que se funda a ação é forma extintiva do processo com resolução do mérito. Ato privativo do autor, independe de consentimento ou aprovação do réu, produzindo, pois, efeitos próprios aos da improcedência do pedido, inclusive no que tange à propositura de outra ação versando sobre o mesmo direito.

Tal expediente autoriza haver conversão dos valores depositados em renda da União. Ilação inversa caracteriza prestígio, por via indireta, da satisfação da tutela jurisdicional perseguida pelo autor-renunciante, situação que reforça plausibilidade do direito invocado pela agravante, sem embargo de não caber ao Juiz se substituir à atividade administrativa para a verificação contábil dos valores, guias e declarações apresentadas pelo contribuinte relacionadas à extinção ou não do crédito tributário.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.091963-2 AG 313284
ORIG. : 200261120060198 4 V_r PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GAVA E FILHO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos de execução fiscal, condicionou o deferimento do pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD à comprovação, pela Exequente, de ter pesquisado o endereço do sócio da Executada nos cartórios imobiliários e departamentos de trânsito.

Sustenta, em síntese, que a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80 tem como objetivo priorizar a penhora sobre bens de reconhecida liquidez e fácil alienação, em atenção ao princípio de que o processo de execução deve ser eficaz e útil ao credor.

Aduz que, no intuito de dar eficácia ao art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e ao art. 655, I, do Código de Processo Civil, a Lei n. 11.382/06 introduziu o art. 655-A no referido codex, o qual permitiu ao magistrado a localização e o bloqueio, preferencialmente por meio eletrônico, de numerários de devedores depositados em instituições financeiras.

Salienta que a sistemática de penhora adotada pelo art. 655-A do Código de Processo Civil em nada se assemelha à quebra de sigilo bancário, uma vez que não implica nenhuma ofensa aos direitos à intimidade ou à vida privada.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal a para que seja determinada, por meio do BACEN JUD, a penhora de numerários da Agravada, depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, se a decisão agravada estiver em manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que condicionou o deferimento do pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD à comprovação, pela Exequente, de ter pesquisado o endereço do sócio José Vitorio B. Gava nos cartórios imobiliários e departamentos de trânsito.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo Legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º- A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º- Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordem judicial de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30.06.2004.

2. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - 1ª T., REsp 744369/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 155, destaque meu).

No caso, a sociedade Executada não foi localizada para fins de citação, como evidencia a respectiva carta negativa juntada (fl. 50).

Devidamente intimada, a Exequente, por duas vezes, informou novo endereço para citação da empresa, na pessoa de seu sócio José Vitório Bergamaschi Gava, sendo que em ambas oportunidades as diligências resultaram negativas por não ter sido localizada a empresa, nem o sócio (fls. 65vº e 68vº).

A Exequente, então, requereu a citação por edital (fls. 71/74), tendo juntado pesquisa realizada junto ao DENATRAN/MJ, feita pelo CPF do sócio José Vitório Bergamaschi Gava (fl. 76), as certidões emitidas pelo 1º e 2º

Cartórios de Registro de Imóveis e Anexos de Presidente Prudente, relativas à empresa executada (fls. 77/78) e ao sócio José Vitório (fls. 79/80), e a consulta pelo nome do sócio no guia de assinantes da Telefonica (fl. 81).

Realizada a citação editalícia, transcorreu in albis o prazo para pagamento do débito ou garantia da execução (fls. 84/85).

A Exeqüente requereu o redirecionamento da execução na pessoa dos sócios Nilton Gava e José Vitório Bergamaschi Gava (fls. 86/89), oportunidade em colacionou a Ficha Cadastral da empresa executada, expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 90/93), bem como, novamente, as certidões emitidas pelo 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis e Anexos de Presidente Prudente, relativas à empresa executada (fls. 94/95), e pesquisa realizada junto ao DENATRAN/MJ, feita pelo CNPJ da empresa (fl. 96).

Foi deferida a inclusão dos sócios no pólo passivo (fl. 98).

Foi juntado o "AR" relativo à citação do sócio Nilton Gava e devolvida a carta de citação do sócio José Vitório Bergamaschi Gava (fls. 103/106).

A Exeqüente, então, requereu a citação do sócio José Vitório Bergamaschi Gava por edital, bem como a penhora de numerários em nome dos Executados dinheiro, por meio do sistema BACEN JUD (fls. 108/111).

Sobreveio a decisão de fl. 116, objeto deste recurso, a qual indeferiu o pedido de quebra de sigilo bancário, no momento, ao argumento de que a Exeqüente teria diligenciado o endereço de José Vitório B. Gava apenas em face da Telefonica, devendo escutar o endereço do mencionado sócio nos cartórios imobiliários e departamentos de trânsito.

Verifico, no caso, que a Exeqüente comprovou ter buscado informações acerca da existência de bens móveis e imóveis em nome dos Agravado, as quais não lograram êxito.

Outrossim, com relação ao sócio José Vitório Bergamaschi Gava, foram realizadas pesquisas não só junto à Telefonica, mas, também, junto aos cartórios imobiliários (fls. 79/80) e ao departamento de trânsito (fl. 76).

Ademais, decorridos mais de cinco anos sem que os Executados tenham se manifestado no sentido de pagar ou indicar bens passíveis de penhora e, constatado, in casu, que a Exeqüente esgotou todos os meios disponíveis para a obtenção de informações sobre bens passíveis de constrição, em nome dos Agravados, sem sucesso, a quebra do sigilo bancário mostra-se justificável.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, para penhora de numerários em nome dos Executados depositados ou aplicados em instituições financeiras, em limite suficiente à satisfação do débito exeqüendo, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

ORIG. : 200461060014629 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IND/ PRATA LTDA massa falida
ADV : SIMONE HONÓRIO DE BARROS SANTOS (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra o indeferimento do pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, sob o fundamento da ausência de comprovação de insuficiência de bens do montante patrimonial da massa falida.

Sustenta, em síntese, que o valor consolidado das execuções fiscais ajuizadas pela União Federal atinge R\$ 226.817,94, sendo que o único imóvel arrecadado no processo falimentar está em mau estado de conservação, de modo que deve ser considerada a possibilidade de nomeação do mesmo bem em todas as feitos executivos, o qual, mesmo se arrematado em execução fiscal da União Federal na ação falimentar teriam preferência os credores trabalhistas.

Aduz que a decretação da quebra importa em encerramento irregular da pessoa jurídica, decorrendo desta circunstância a responsabilidade do sócio, independente da existência de patrimônio da empresa.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a inclusão do sócio apontado no pólo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que a Executada, ora Agravada, não foi localizada, e, conseqüentemente, não constituiu patrono, deixo de intimá-la para contraminuta, passando a proferir, de plano, a seguinte decisão.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Na hipótese, verifico que, a pedido da Exeqüente foi deferida e efetivada a citação da massa falida, na pessoa da síndica e penhora no rosto dos autos falimentares n. 2430/2001, em curso perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP (fls. 24/27).

Na seqüência, a União Federal requereu a inclusão do sócio responsável no pólo passivo da ação (fls. 36/38), o que foi indeferido à fl. 47.

Insatisfeita, opôs embargos de declaração, afirmando que o teor da certidão de objeto e pé, extraída dos autos de falência, é claro ao comprovar a inexistência de bens suficientes à garantia do presente crédito (fls. 49/50).

Sem razão a Agravante.

Como bem salientou a decisão impugnada, embora a referida certidão aponte a má conservação dos bens e do imóvel arrecadados, a verdade é que ainda não houve sequer avaliação, razão pela qual se mostra prematura a conclusão de que o acervo patrimonial da massa é insuficiente.

Ademais, a cópia da peça referente à execução fiscal não possibilita constatar-se qualquer informação acerca da CDA em cobro, principalmente a data de vencimento da dívida exeqüenda, uma vez que a responsabilidade do sócio-gerente restringe-se ao período em que administrava a empresa.

Outrossim, não foi colacionado o contrato social ou a ficha cadastral registrada na JUCESP, documento apto a comprovar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário, ou que tenha praticado outras infrações. Logo, não há como, por ora, atribuir ao Agravado a responsabilidade tributária.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.

1. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial provido."

(STJ - 2ª T., RESP - 697115, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 02.06.05, DJ 27.06.05, p. 337).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.

5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.100580-0 AG 319265
ORIG. : 9800232028 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CELOPAX IND/ E COM/ LTDA
ADV : RAUL CARLOS BRIQUET
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em nos autos de ação ordinária, em fase de liquidação de sentença, indeferiu, por ora, a inclusão dos sócios da empresa devedora do pólo passivo da ação executiva, sob o fundamento da ausência de comprovação das hipóteses que autorizariam a desconsideração da personalidade jurídica.

Sustenta, em síntese, que a empresa executada não foi localizada no endereço constante nos cadastros do Ministério da Fazenda - cujo ônus de manutenção atualizada é do contribuinte - configurando hipótese de dissolução irregular da sociedade, razão pela qual os seus administradores respondem pelas dívidas daquela com seus bens particulares.

Salienta que o pedido de inclusão dos sócios não se deu com base no mero inadimplemento dos honorários, mas sim em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios apontados no pólo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Entendo que a decisão a quo, tomada dentro do livre convencimento do magistrado (CPC, art. 131), é dotada da razoabilidade e da prudência que deve permear os veredictos judiciais, devendo, pois, permanecer hígida. Em verdade, eventual neutralização de decisum de natureza eminentemente provisória somente é cabível nas hipóteses de contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante na Turma ou na Corte, ressalvando-se os casos de manifesta ilegalidade ou perigo de dano irreparável ao interesse público. Nenhuma destas circunstâncias aqui se descortina.

Na hipótese, verifico que o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder à penhora e avaliação, em razão de encontrar outra empresa funcionando no local. Segundo consta da certidão, foi informado por uma funcionária que a sua firma é

locatária do imóvel há aproximadamente cinco anos, sendo que nas proximidades ninguém soube informar acerca do paradeiro da Executada (fls. 168/169).

Por esta razão, a União Federal requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação (fls. 172/175).

Sobreveio a decisão agravada (fl. 184), determinando nesta oportunidade a expedição de mandado de penhora e avaliação no endereço indicado na ficha cadastral.

Com efeito, constato que em 12.06.98, a empresa informou à JUCESP a alteração do seu objeto social e endereço da sede (fls. 177/181), de modo que, me parece prematura a adoção da medida pleiteada, antes do esgotamento de tentativas para a localização da empresa ou de bens de sua propriedade.

Desse modo, não há como redirecionar a execução para os sócios, para a cobrança de honorários advocatícios, pois não configurada a hipótese, ao menos até o momento, a tentativa de fraudar credor, conforme decidido na decisão agravada.

Ademais, nada impede que adiante, não localizados definitivamente bens penhoráveis, sejam incluídos os sócios, o que evidencia a ausência de periculum in mora.

Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Tendo em vista que a Executada, ora Agravada, não foi localizada, e, conseqüentemente, não constituiu patrono, deixo de intimá-la para a apresentação da contraminuta.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.103074-0 AG 321187
ORIG. : 200761000325450 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO
EDUCACIONAL
ADV : ROMULO DE SOUZA PIRES
AGRDO : RODRIGO SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista a sentença proferida que homologou a desistência do pedido formulado pelo autor/agravado, conforme noticiado pela agravada à fl. 35, denota-se a carência superveniente de interesse recursal.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.048571-0 AC 1257254
ORIG. : 0500000387 2 Vr VINHEDO/SP 0500025129 2 Vr VINHEDO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA L F BASILIO E CIA LTDA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Desde à renúncia ao mandato dos patronos da apelada e do decurso do prazo do art. 45, segunda parte, do CPC, a empresa não constituiu novo advogado que assumisse o patrocínio da causa (fls. 139), muito embora tenha a sua representante legal sido pessoalmente intimada para esse fim (fls. 137 vº).

Outrossim, considerando que as providências foram realizadas e não houve constituição de novo advogado, impõe-se o prosseguimento do feito independentemente de intimação da mencionada apelada, pois conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça "decorrido o prazo de dez dias, após a renúncia do mandato, devidamente notificada ao constituinte, o processo prosseguirá, correndo os prazos independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído. Não se invalidam os atos anteriormente praticados." (Resp 61839/RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 29/04/96).

Oportunamente, inclua-se em pauta para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.12.005841-4 AC 1306923
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
APDO : EDNA LOPES BIANCHE
ADV : FRANCISCO TADEU PELIM
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 159/160: Dê-se vista à apelante Caixa Economica Federal - CEF para as providências que se fizerem necessárias, comprovando-as, posteriormente, nos autos.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.001687-9 AG 323861
ORIG. : 200761000334852 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HANESBRANDS BRASIL TEXTIL LTDA
ADV : FABIO ROSAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HANESBRANDS BRASIL TÊXTEL LTDA., contra as decisões proferidas pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, determinou que a Agravada procedesse à análise da documentação apresentada, no prazo de 10 dias, retificando, eventualmente os dados para possibilitar a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, no prazo de 24 horas, sob pena de remessa, incontinenti, de cópia dos autos, ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis (fls. 412/413 destes autos), bem como contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar objetivando o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob n. 80.6.98.000888-33, a exclusão de seu nome do CADIN, bem como para que não constituam óbices à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (fls. 485/487 destes autos).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 561/564).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 572/575).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.003090-6 AG 324939
ORIG. : 200661020136757 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A
ADV : ANDRE ARCHETTI MAGLIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 98 dos autos originários (fl. 131 destes autos), que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos opostos pela agravante nos termos do disposto no art. 739-A, caput, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º dessa lei).

Dentre as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, está a previsão de que os embargos do executado, como regra, não terão efeito suspensivo. A concessão desse efeito somente poderá se dar se, sendo relevantes os fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes(art. 739-A, caput e § 1º).

A Lei nº 6.830/80 não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, razão pela qual o CPC deverá ser aplicado subsidiariamente.

Por outro lado, por se tratar de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.

No caso em apreço, reconheço como relevantes as alegações aduzidas pela agravante nos embargos à execução fiscal por ela opostos, de que a pretensão executiva estaria prescrita.

Assim sendo, deve ser atribuído o efeito suspensivo aos embargos, até o julgamento dos mesmos pelo r. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.003687-8 AG 325238
ORIG. : 200761000303065 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA
ADV : THAIS FOLGOSI FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 203/204 dos autos originários (fls. 241/242 desses autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava o direito à exclusão dos valores referentes ao crédito fiscal oriundo da não-cumulatividade determinada pelas Leis nºs 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS), quando da apuração da base de cálculo da CSLL e do IRPJ.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, sem prejuízo do depósito voluntário dos valores controversos, perante o juízo de primeiro grau (CTN, art. 151, II).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004452-8 AG 325744
ORIG. : 200861020007334 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : CIA ACUCAREIRA SAO GERALDO
ADV : MARCIO MATURANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), até o julgamento do presente agravo de instrumento.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004898-4 AG 326117
ORIG. : 0000072468 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP 0000001305 2 Vr
CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
AGRTE : ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ATB S/A ARTEFATOS TÉCNICOS DE BORRACHA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos de execução fiscal, efetuou ordem para bloqueio on line de ativos financeiros em nome dos Executados, até o limite do débito exequiêndo.

Sustenta, em síntese, que a penhora via BACEN-JUD é medida excepcional, não podendo ser feita de plano, sem a devida comprovação do esgotamento de todos os meios para localização de outros bens passíveis de penhora.

Aduz que o sigilo bancário é um direito constitucional assegurado ao cidadão e, como tal, deve ser preservado (art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal).

Aponta ser indevida a determinação de penhora on line, sem a consideração do bem oferecido em garantia, em relação ao qual a Fazenda sequer ofereceu manifestação.

Afirma que o MM. Juízo singular, ao proferir a decisão, não apresentou argumentos para deferir a quebra do sigilo bancário da Empresa Executada, desrespeitando, assim o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como o art. 165, do Código de Processo Civil.

Alega, ainda, a violação ao princípio da menor gravosidade e menor onerosidade, haja vista que a União Federal dispõe de meios menos gravosos para a persecução de seus créditos, sem que acarrete a falência da ora Agravante e utilize-se de confisco, em flagrante violação à Constituição Federal.

Assevera que a medida adotada pela decisão agravada implica impedimento ao livre exercício profissional e ao acesso e manutenção do trabalho, devendo prevalecer os arts. 5º, XIII, e 170, VII e VIII, ambos da Constituição da República.

Outrossim, invoca o princípio do não-confisco, nos termos dos arts. 5º, XXII, e 150, IV, ambos da Carta Magna.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para sobrestar os efeitos declaratórios negativos da decisão atacada, a fim de determinar a ilegalidade da penhora via BACEN-JUD, determinando-se o desbloqueio dos valores constritos, através do competente alvará.

Às fls. 207/214, foi carreada aos autos contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, se a decisão agravada estiver em manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que efetuou ordem para bloqueio on line de ativos financeiros em nome dos Executados, até o limite do débito exequendo.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequirente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º- A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º- Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordem judicial de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30.06.2004.

2. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - 1ª T., REsp 744369/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 155, destaque meu).

No presente caso, a empresa ofereceu bem à penhora (fl. 114), o qual foi rejeitado pela ora Agravada sem qualquer justificativa, tendo requerido, nesta oportunidade, o bloqueio de contas e ativos financeiros de propriedade da Executada e dos sócios incluídos no pólo passivo, por meio do sistema BACEN JUD (fls. 183/185).

Diante desse contexto, não restou demonstrado terem sido esgotados todos os meios para localização de outros bens, de modo a legitimar a determinação excepcional, sendo de salientar-se, ainda, que a decisão agravada não se encontra devidamente fundamentada.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para obstar a determinação de penhora de ativos financeiros de titularidade dos executados, por intermédio do sistema BACEN JUD, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.005988-0 AG 326726
ORIG. : 200861000017358 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : POYRY EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ADV : ANDRE MARTINS DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por POYRY EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS S/A., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, visando o reconhecimento do direito líquido e certo à não inclusão dos valores por ela repassados aos empreiteiros de construção civil, subcontratados para a execução de parte do "Contrato de Construção de Fábrica de Celulose", das bases de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS. (fls. 107/112).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 133/137).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 144/145)

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.008521-0 AG 328536
ORIG. : 0200000139 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0200065107 2 Vr
LENCOIS PAULISTA/SP
AGRTE : ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA PRADO e outro
ADV : FERNANDO PRADO TARGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : TIPOART ARTES GRAFICAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA PRADO e outro, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em sede de exceção de pré-executividade indeferiu o pedido de exclusão do pólo passivo da lide, por entender estar devidamente caracterizada a responsabilidade solidária dos Agravantes, observando que tais pessoas não respondem apenas pelo débito tributário referente à 03/1998.

Sustentam, em breve síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, porquanto se retiraram da empresa, transferindo suas cotas à seus sucessores, de modo que tais pessoas devem ser responsabilizados pelo pagamento dos tributos em cobro.

Aduzem, que sócios-gerentes não respondem de forma pessoal e solidária com seus bens pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, salvo se ultrapassarem os limites de poder de gerência ou se infringirem a lei, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, sua inclusão no pólo passivo foi deferida sem que fosse apontada qualquer ilegalidade pela Agravada, não bastando, para tanto, somente o inadimplemento no pagamento de tributos.

Requerem o efeito suspensivo ativo, para determinar sua exclusão da lide, e, que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

À vista do alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, a Agravada foi intimada para apresentação da contraminuta (fl. 155).

Às fls. 145/155 foi juntada a contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Por primeiro, cumpre esclarecer que o inadimplemento de tributos como o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre a Renda descontado na Fonte - IRRF estão disciplinados por dispositivos legais específicos, que prevêm o redirecionamento da cobrança para a pessoa dos acionistas, dos controladores, dos diretores, dos gerentes ou representantes da pessoa jurídica devedora.

Com efeito, o cerne da questão em foco consiste na efetiva aplicação do Decreto-Lei n. 1.736/79, a fim de incluir o sócio-gerente no pólo passivo da ação executiva.

Consoante o disposto no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, "são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei".

Nesse sentido, de acordo com o art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, é solidária a responsabilidade tributária do sócio-gerente com o sujeito passivo, pelos créditos oriundos do não recolhimento do IPI e do Imposto sobre a Renda descontado na Fonte. Todavia, tal responsabilidade limita-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação, conforme dispõe o parágrafo único do mencionado artigo.

No presente caso, o crédito discutido refere-se ao Imposto sobre Produtos Industrializados, relativo ao período de apuração ano base/exercício 08/2000 a 10/2000 e respectiva multa relativa ao mesmo período de apuração (fls. 42/44).

Desse modo, para a responsabilização solidária do sócio-gerente, o fato gerador deve ser simultâneo ao período da respectiva gestão.

Constato, entretanto, que os Agravantes não colacionaram qualquer documento apto a demonstrar que não exerciam cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário, sendo que a ficha cadastral registrada na JUCESP (fls. 76/81), comprova que administravam a empresa devedora naquele momento.

Desse modo, há de se reconhecer a responsabilidade pessoal e solidária aos sócios-gerentes apontados.

Por essa razão, no caso concreto, cumpre ressaltar que a tese sustentada pelos Agravantes não encontra acolhida na jurisprudência da 6ª Turma desta Corte, consoante se extrai de acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI Nº 1.736/79. IPI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESTRITO AO RESPECTIVO PERÍODO DE ADMINISTRAÇÃO"

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2. Há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (NCC, arts. 264 e 265).

3. Segundo o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.

4. A responsabilidade tributária do sócio-gerente, no presente caso, deve obedecer ao disposto no art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79 que dispõe que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

5. Todavia, a responsabilidade, na espécie, restringe-se ao respectivo período de administração, gestão ou representação, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79.

6. Possibilidade de responsabilização somente dos sócios Israel Arnon Schreiber e Jean Schreiber, uma vez que pertenciam à sociedade quando da ocorrência dos fatos geradores, o que não sucedeu com o outro sócio indicado.

7. Precedente da E. 6ª Turma desta Corte.

8. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

(TRF3ª Região-6ª Turma-Agravo de Instrumento n. 277.699, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 28.02.07, DJ de 26.03.07, p. 390, destaques meus).

No mesmo sentido, a jurisprudência da 3ª Turma desta Corte (v.g. Agravo de Instrumento n. 23777, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 07.03.07, DJ 14.03.07, p. 261).

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento jurisprudencial deste Tribunal.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.011096-3 AG 330535
ORIG. : 200161000216968 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS
ADV : MARCELO RAYES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento junto à Caixa Econômica Federal do valor referente às custas do preparo, com a correta indicação do código da receita n.º 5775, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, fazendo constar das guias DARF o seu nome e CNPJ.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.013098-6 AG 331629
ORIG. : 200861820050878 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : CLEIDE PREVITALLI CAIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 136/152 - Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela Agravada, em relação à decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo pleiteado, bem como de preferência no julgamento em razão valores envolvidos.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecurável (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 123/129, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.013459-1 AG 331908
ORIG. : 0200001474 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0200110449 A Vr
RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OURO FINO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos de execução fiscal, deferiu a reavaliação e designação de datas para realização dos bens penhorados, bem como a penhora on line de ativos financeiros e das contas de previdência complementar em nome da Executada, sob o fundamento de que os bens constritos não garantem o valor do débito exequendo.

Sustenta, em síntese, que a penhora via BACEN-JUD é medida excepcional, não podendo ser feita de plano, sem a devida comprovação do esgotamento de todos os meios para localização de outros bens passíveis de penhora.

Aduz que o sigilo bancário é um direito constitucional assegurado ao cidadão e, como tal, deve ser preservado (art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal).

Aponta ser indevida a determinação de penhora on line, sem a consideração do bem oferecido em garantia, em relação ao qual a Fazenda sequer ofereceu manifestação.

Afirma que o MM. Juízo singular, ao proferir a decisão, não apresentou argumentos para deferir a quebra do sigilo bancário da Empresa Executada, desrespeitando, assim o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como o art. 165, do Código de Processo Civil.

Alega, ainda, a violação ao princípio da menor gravosidade e menor onerosidade, haja vista que a União Federal dispõe de meios menos gravosos para a persecução de seus créditos, sem que acarrete a falência da ora Agravante e utilize-se de confisco, em flagrante violação à Constituição Federal.

Assevera que a medida adotada pela decisão agravada implica impedimento ao livre exercício profissional e ao acesso e manutenção do trabalho, devendo prevalecer os arts. 5º, XIII, e 170, VII e VIII, ambos da Constituição da República.

Outrossim, invoca o princípio do não-confisco, nos termos dos arts. 5º, XXII, e 150, IV, ambos da Carta Magna.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para sobrestar os efeitos declaratórios negativos da decisão atacada, a fim de determinar a ilegalidade da penhora via BACEN-JUD, determinando-se o desbloqueio dos valores constrictos, através do competente alvará.

A Agravante opôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 141, que determinou a intimação da Agravada para contraminuta, alegando omissão acerca do pedido de efeito suspensivo formulado (fls. 145/146).

Às fls. 147/161, foi carreada aos autos contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, se a decisão agravada estiver em manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que determinou a penhora on line de ativos financeiros e das contas de previdência complementar em nome da Executada, sob o fundamento de que os bens constrictos não garantem o valor do débito exequendo.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exeçúente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo Legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º- A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º- Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordem judicial de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30.06.2004.

2. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - 1ª T., REsp 744369/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 155, destaque meu).

No presente caso, foram penhorados bens da empresa (fl. 09).

Os respectivos leilões resultaram negativos, nos termos dos autos juntados (fls. 105/106).

A ora Agravada, então, requereu a reavaliação dos mencionados bens e designação de nova data para leilão, bem como a penhora on line dos ativos financeiros e das contas de previdência complementar de propriedade da Executada, tendo em vista que o bem penhorado não garante a execução (fl. 123). O pedido foi deferido pela decisão ora agravada (fl. 34).

Diante desse contexto, não restou demonstrado terem sido esgotados todos os meios para localização de outros bens, de modo a legitimar a determinação excepcional, sendo de salientar-se, ainda, que a decisão agravada não se encontra devidamente fundamentada.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para obstar a determinação de penhora de ativos financeiros de titularidade dos executados, por intermédio do sistema BACEN JUD, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. JULGO PREJUDICADOS os embargos de declaração.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.013764-6 AG 332348
ORIG. : 200761060088675 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
ADV : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
AGRDO : ADAUTO BENTO
ADV : ALFREDO DAVIS STIPP

AGRDO : MUNICIPIO DE CARDOSO
AGRDO : AES TIETE S/A
ADV : FERNANDO DE FARIA TABET
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renovaveis - IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 174/184: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013807-9 AG 332230
ORIG. : 200861000072424 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA
LTDA
ADV : ANDRE DE LUIZI CORREIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista a juntada da contraminuta às fls. 968/979, torno sem efeito a certidão de fls. 988.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013987-4 AG 332501
ORIG. : 200661820010586 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : O PAULISTANO BAR E LANCHONETE LTDA massa falida e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Foi certificado, às fls. 103, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014960-0 AG 333267
ORIG. : 200261820228367 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOAO FRANCISCO NETO
ADV : VICTOR LUIS SALLES FREIRE
PARTE R : MASTERCOPY COM/ E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o Agravado para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.015040-7 AG 333451
ORIG. : 200561820128430 3F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CREDICARD BANCO S/A
ADV : RONALDO RAYES
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 275/283 - Indefiro o pedido, tendo em vista a certidão de fls. 284, informando que o nome da petionária difere do que consta na autuação.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015625-2 AG 333493
ORIG. : 200861040005707 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
REPTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADV : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E
ARMAZENS GERAIS
ADV : JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A., representada por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos De mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar visando a liberação da unidade de carga (container TTNU 357.022-1), depositado no Terminal Rodrimar S.A (fls. 155/158).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para concessão da medida

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 171/174).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, declarando a perda de objeto da ação mandamental, o que indica a carência superveniente de interesse recursal (fls. 191/195).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.015669-0 AG 333728
ORIG. : 0100004301 A Vr AMERICANA/SP 0100198533 A Vr
AMERICANA/SP 0300006927 A Vr AMERICANA/SP 0300228030
A Vr AMERICANA/SP 0400000607 A Vr AMERICANA/SP
0400239012 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CAVIL COM/ CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 106/109: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.016221-5 AG 334107
ORIG. : 9805284220 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SANMAR COM/ REPRESENTACOES DE PRODUTOS ELETRO
ELETRONICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls. 173/183: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

2) Tendo em vista a certidão de fls. 184, sobre a devolução da AR, providencie o agravante União Federal (FAZENDA NACIONAL), o endereço atualizado do agravado SANMAR COM/ REPRESENTACOES DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.016272-0 AG 334206
ORIG. : 0700000279 A Vr AMERICANA/SP 0700013884 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : COM/ DE TECIDOS R C LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, não acolheu a preliminar de prescrição alegada, ao fundamento de que "o prazo prescricional em se tratando de débito previdenciário (contribuição social) é de dez anos", com fulcro nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Assevera, em síntese, estar prescrito o crédito tributário em questão, na medida em que "decorridos mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento da obrigação ou mesmo da apresentação da Declaração do Contribuinte e a distribuição da Execução Fiscal" (fl. 05). Nesse diapasão, afirma referir-se a execução fiscal, ajuizada em 05/11/2003 (fl. 13), a obrigações decorrentes a parcelas de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), cujas datas de vencimento encontram-se entre 28/02/1994 e 31/01/1995 (CDA - fls. 14/22).

A agravada apresentou resposta (fls. 273/278).

DECIDO.

Em decisão proferida no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 560626, 556664, 559882 e 559943, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, adotou a Súmula Vinculante nº 8, verbis: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário" (DO de 20/06/2008, p. 1).

Dessarte, por força do decidido pela Corte Constitucional, adoto o entendimento assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal e, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.016467-4 AG 334149
ORIG. : 199961820536127 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DCR BRASIL DANAUTO COM/ E IND/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 114/125: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.016985-4 AG 334350
ORIG. : 0500002127 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0500067543 A Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 268/273: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.017802-8 AG 334951
ORIG. : 0700000623 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700276540 A Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls.76/78: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018602-5 AG 335521
ORIG. : 200461820263017 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COML/ AGRO SAT LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD, sob o fundamento de sua ilegitimidade, em razão do risco de alcançar importância essencial à manutenção do devedor e de sua família, além de absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que penhora em dinheiro é preferencial a todas as outras, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei n. 6.830/80.

Aduz que, para possibilitar a penhora de ativos, foi introduzido o art. 655-A no Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal, a qual firmou o sistema BACEN JUD como um instrumento posto à disposição do credor para que se efetue a penhora em ativos financeiros.

Afirma que referida penhora pode incidir inclusive apenas sobre parcela que exceder 40 (quarenta) salários mínimos, limite previsto pela lei processual civil como necessário à subsistência do indivíduo.

Salienta que o Código de Processo Civil tornou impenhoráveis aplicações até 40 (quarenta) salários mínimos, somente no caso de conta poupança.

Alega, ainda, que os documentos de fls. 37/49 evidenciam que foi realizada a citação válida.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, por meio do BACEN JUD, a penhora de dinheiro da Agravada e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º- A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º- Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordem judicial de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro os seguintes julgados desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - SISTEMA BACEN JUD - DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- O Convênio BACEN JUD foi celebrado entre o E. STJ e o Banco Central, a fim de disponibilizar ao Poder Judiciário um procedimento mais célere para a penhora de aplicações financeiras.

- Esse convênio vem de encontro com a própria vontade do legislador, tendo em vista o acréscimo do inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF, através da EC45/04, bem como com a nova redação do art. 185-A do CTN, dada pela LC 118/05.

- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização do sistema eletrônico, vez que, na perspectiva de uma nova metodologia, os atos observam as normas legais e o devido processo legal que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem.

- É pressuposto para este procedimento a prévia citação do devedor.

- O referido dispositivo aplica-se ao procedimento de execução forçada, quando o devedor citado para pagamento do débito não o faz nem apresenta bens à penhora ou quando não forem encontrados bens penhoráveis.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, 5ª T., AG 280199, Des. Fed. Suzana Camargo, j. em 18.12.06, DJ 14.02.07, p. 294).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30.06.2004.

2. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - 1ª T., REsp 744369/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 155, destaque meu).

No presente caso, a sociedade Executada não foi localizada para fins de citação, como evidencia o AR negativo juntado (fl. 52).

Devidamente intimada, a Exeçúte colacionou a pesquisa realizada junto ao DENATRAN/MJ (fls. 63/670) e a Ficha Cadastral da empresa executada, expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 68/71), bem como requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, o que foi deferido pelo MM. Juízo a quo (fl. 74).

Ao proceder ao cumprimento do mandado de livre penhora dos bens dos sócios, o Sr. Oficial de Justiça certificou que deixara de proceder à constrição por não ter encontrado no local e em suas diligências, bens suscetíveis de penhora (fls. 87 e 90).

A Exeçúte, então, requereu a penhora de dinheiro, por meio do sistema BACEN JUD, tendo o pedido sido indeferido pela decisão de fl. 98, objeto deste recurso.

Verifica-se, no caso, que as diligências efetuadas pela Exeçúte para localização de bens móveis e imóveis de propriedade da empresa resultaram positivas (fls. 63/67).

Dessa forma, a quebra do sigilo bancário mostra-se injustificável, porquanto não restou caracterizada a relevância dos motivos que justifiquem a medida excepcional pretendida pela Agravante, encontrando-se o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.018674-8 AG 336266
ORIG. : 200861060018410 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 0200001103 3
Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 0200054440 3 Vr SAO JOSE DO
RIO PRETO/SP
AGRTE : CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADV : FRANCIS TED FERNANDES
AGRDO : LAERCIO BERTELI SESTITO e outro
ADV : DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de determinar o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica aos agravados, considerando o lapso temporal decorrido desde a concessão da liminar pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto até a declaração de incompetência pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, considerou válidos os atos processuais praticados, "inclusive dos efeitos da liminar, com exceção da sentença" (fl. 170).

Argumenta, em síntese, ser mister o reconhecimento da nulidade da decisão que deferiu a liminar para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência dos agravados, proferido pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, nos termos do art. 113, §2º, do Código de Processo Civil, na medida em que reconhecida a incompetência absoluta desse Juízo por ocasião do julgamento da apelação interposta perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

Do compulsar dos autos, verifica-se terem os agravados impetrado, perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, o mandado de segurança de origem objetivando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, interrompido em razão de inadimplemento. A liminar, concedida em 17/04/2002 (fls. 41/42), foi posteriormente tornada definitiva por meio da sentença de fls. 94/101.

Por ocasião do julgamento da apelação, em 05/09/2007, (fls. 157/159), o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, "mantida, por ora, a concessão liminar da ordem". Distribuído o processo ao Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto, este, verificando "o longo tempo decorrido entre a concessão da liminar (...) até a declaração de incompetência da Justiça Estadual", considerou válidos "os atos praticados, inclusive dos efeitos da liminar, com exceção da sentença" (fl. 170).

Nos termos do art. 113, §2º, do Código de Processo Civil, "declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente". A decisão proferida pelo Juízo Estadual que deferiu a liminar pleiteada pelos agravados também se enquadra na categoria dos atos decisórios, razão pela qual o Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, por ocasião da redistribuição do feito, deveria ter declarado a sua nulidade e, também, reapreciado o pedido liminar, não apenas excepcionado referida decisão dos efeitos decorrentes do reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo que anteriormente a proferiu, no caso, o da 3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.020269-9	AG 336837
ORIG.	:	0600001134	A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE	:	PICCOLO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	
ADV	:	REGIANE DA SILVA NASCIMENTO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP	
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, "aceitou a arrematação dos bens penhorados (...) determinando, inclusive, a expedição da competente carta" (fl. 08).

Assevera que os bens arrematados haviam sido anteriormente adjudicados nos autos da Execução Extrajudicial nº 759/2003, em trâmite pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema - SP, o que acarreta a nulidade da hasta realizada no bojo da execução fiscal originária, na medida em que "não constou no edital qualquer informação acerca do ônus que recaiu sobre os bens" (fl. 10).

Alega estar extinto o crédito tributário objeto da execução fiscal porquanto fulminado por prescrição e decadência.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

Informações prestadas pelo Juízo da causa (fl. 162).

DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se ter sido ajuizada a execução fiscal originária para a cobrança de débito no valor de R\$ 69.797,83 (sessenta e nove mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), nos termos da CDA de fl. 34. Após a citação da executada, o oficial de justiça lavrou o auto de penhora de fls. 109/109-verso, no qual relatou ter efetuado a penhora de bens do estoque rotativo da empresa, avaliados no total de R\$ 180.700,00 (cento e oitenta mil e setecentos reais).

Designada a realização de leilão, constatou-se, à fl. 121, não terem comparecido licitantes, razão pela qual a exequente requereu a substituição da penhora (fl. 122), providência deferida pelo Juízo "a quo" a fl. 124, sem embargo da constrição sobre 10% (dez por cento) da receita bruta da empresa. Posteriormente, verificou-se ter ocorrido a substituição dos bens penhorados por diversos outros descritos à fl. 135, e cujo leilão foi designado para 06/05/2008 e 20/05/2008 (fl. 144).

Devidamente publicados o mandado de intimação e constatação dos bens (fl. 147) e o edital de leilão (certidão de fl. 149), realizou-se a praça, tendo sido os bens arrematados, nos termos dos autos de arrematação de fls. 19/20, dos quais expressamente consta "a inexistência de qualquer causa obstativa da arrematação".

Com efeito, pretende a agravante, no presente recurso, em verdade e pela via transversa, impugnar a arrematação dos bens penhorados.

Nesse sentido, patente é a inadequação do presente recurso para veicular pretensão jurisdicional da agravante.

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.020668-1 AG 337231
ORIG. : 200861050004104 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADV : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
AGRDO : MARGARETH FERREIRA
ADV : ELIANE APARECIDO MANSUR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 236/238, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Em face do decidido, julgo prejudicado o recurso interposto às fls. 239/241.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.021501-3 AG 337804
ORIG. : 200861000098012 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA CTA e outro
ADV : MARISSOL GOMEZ RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo/SP, que em ação de rito ordinário, indeferiu pedido de antecipação de tutela que objetivava suspender a exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas devidas a título de taxa de administração.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.021673-0 AG 337961
ORIG. : 200861000090827 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TITULO CORRETORA DE VALORES S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 216/224: reconsidero a decisão de fls. 212, tendo em vista que a Portaria nº 10/2008 (fls. 41) suspendeu os prazos processuais na Vara de origem no período de 02 a 06 de junho de 2008, estando, portanto, o recurso da impetrante no prazo legal.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de liminar, em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os ganhos de capital derivados da operação de reestruturação societária da Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.021891-9 AG 338204
ORIG. : 200761120007236 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente/SP, que em mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação da impetrante somente no efeito devolutivo.

Alega a agravante, em síntese, que a apelação da sentença deve ser recebida em ambos os efeitos, para que seja evitada a ocorrência de prejuízos irreparáveis. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela recursal no agravo de instrumento, para que seja concedido o efeito suspensivo à apelação, nos moldes do artigo 558 do Código de Processo Civil.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.

Todavia, não diviso os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela recursal de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.

Ademais, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, o que não se constata, no caso dos autos.

Ressalte-se, por fim, que a concessão de efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança não tem o condão de restabelecer a liminar anteriormente concedida, eis que cessados os seus efeitos quando da prolação da sentença.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.022061-6 AG 338271
ORIG. : 200861120060190 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : ALTA PAULISTA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende "que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato em detrimento do exercício do direito de compensar créditos decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS" (fl. 615), indeferiu a liminar pleiteada.

Alega a agravante, em síntese, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A discussão enfoca a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada pela jurisprudência do STJ, cujo teor contraria a pretensão da agravante, ao estabelecer que:

"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."(Súmula nº 94)

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.022387-3	AG 338611
ORIG.	:	200861000062972	22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN e outro	
ADV	:	ALEXANDRE MACHADO ALVES	
AGRDO	:	Ministerio Publico Federal	
PROC	:	SERGIO GARDENGHI SUIAMA	
PARTE R	:	ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA e outro	
PARTE R	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP que, em ação civil pública, deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da cobrança de taxa para a expedição e registro de diploma, impondo, ainda a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 1.000,00 por aluno e por dia de eventual descumprimento da ordem.

Alega a agravante, em síntese e preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, e quanto ao mérito, argumenta que as instituições de ensino particulares não têm como arcar com os custos advindos do registro de diplomas, e que a autonomia concedida pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes da Educação garantem o direito de cobrar pelos custos de produção e expedição dos diplomas. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, conforme o previsto no art. 527, inciso III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Quanto à alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, tenho que deverá ser examinada com maior profundidade em sede de sentença. Em um exame provisório, no entanto, deve ser afastada a preliminar.

Conforme o disposto no art. 129, inciso III da Constituição Federal de 1988, entre as funções institucionais do Ministério Público está a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". No entanto, importa considerar que a Carta de 1988 não cuida da legitimação para a defesa dos interesses individuais homogêneos, os quais encontram guarida no art. 81, parágrafo único, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, abaixo transcrito:

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum."

Nesse sentido, a legitimidade para tais casos encontra previsão no art. 82 da referida Lei, bem como no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

Tratando-se de ação ajuizada para se afastar a exigência de taxa para a confecção e registro de diploma, defende a agravada o direito à educação e até mesmo o livre exercício da profissão pelos graduandos. Nesse sentido, importa ressaltar que o particular atua, na prestação de ensino superior com o fito de lucro, exercendo um serviço público cuja promoção cabe ao Estado em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF), constituindo-se em interesse primário do corpo social. O seu exercício, nesse sentido, é livre à iniciativa privada, porquanto o Poder Público não consegue desempenhá-lo de modo absoluto.

Dessa forma, ao contrário do alegado pela recorrente, a legitimidade do Ministério Público exsurge da relevância social do tema, qual seja, a garantia do direito à educação e à formação da pessoa.

Quanto ao mérito, a pretensão da agravante também não merece guarida. Trata-se de exigência de pagamento de taxa ou contraprestação pecuniária pela expedição de diploma, em modelo oficial. A meu ver, tal imposição é ilegítima, porquanto a Resolução nº 001/83, reformulada pela Resolução nº 003/89 do Conselho Federal de Educação, prevê que o fornecimento da 1ª via de certificados e diplomas de conclusão está entre os encargos educacionais sujeitos a cobrança por meio de anuidade escolar a ser paga pelo aluno.

Assim temos, ilustrativamente, os seguintes julgados, in verbis:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EXPEDIÇÃO DIPLOMA - PAGAMENTO TAXA - NÃO-CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. É indevida a condição de entregar o diploma mediante pagamento de taxa, pois assim dispõe o parágrafo 1º do artigo 2º da Resolução nº 001, de 14 de janeiro de 1983, editada pelo Conselho Federal de Educação, que regulamenta a cobrança de encargos educacionais nas instituições do sistema federal de ensino.

2. O valor da anuidade escolar paga pelo aluno já inclui, entre outros documentos o diploma em modelo oficial de conclusão de curso.

3. Remessa oficial improvida."

(TRF 3ª Região, REOMS nº 2004.61.04.008374-9/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Nery Junior, DJ 13.07.2005).

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. PAGAMENTO DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA E RETENÇÃO DE DOCUMENTO.

1. A instituição de ensino superior, por já cobrar anuidade escolar, em que está inclusa a primeira via de expedição de certificados ou diplomas no modelo oficial (cf. art. 4º, § 1º, da Resolução nº 3, de 13 de outubro de 1989, do Conselho Federal de Educação), não pode exigir taxa para expedir primeira via de diploma do aluno, nem tampouco reter o documento até pagamento da taxa estabelecida (art. 6º da Lei nº 9.780/99). Precedentes.

2. Remessa oficial improvida."

(TRF 1ª Região, REOMS nº 2006.41.00.000204-6/RO, 5ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 10.08.2006).

Frise-se que a negativa de expedição e registro do referido documento pode causar prejuízos irreparáveis aos alunos, impondo obstáculo ao pleno exercício de sua profissão.

Finalmente, no que tange à Lei Estadual nº 12.248/06, não reconheceu o direito à cobrança de taxa para emissão de diplomas, mas apenas limitou o valor eventualmente exigido pelas instituições de ensino, mesmo porque cabe à União dispor, privativamente, sobre normas atinentes a diretrizes e bases da educação nacional (inciso XXIV do art. 22 da Constituição de 1988).

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.022647-3 AG 338757
ORIG. : 0000011341 A Vr SUZANO/SP
AGRTE : TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Sustenta que à época da propositura da execução fiscal, o crédito tributário encontrava-se suspenso por força de pedido de compensação apresentado.

Alega ter comprovado suas alegações por meio de prova documental carreada aos autos, razão pela qual cabível a apreciação por meio de exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, aduz que "pelos documentos acostados aos autos, resta patente (i) que a Agravada não possuía (e nem possui) efetivamente nenhum crédito a ser executado e (ii) a ausência de exigibilidade e certeza do título executivo" (fl. 11).

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustenta a agravante a ausência de exigibilidade e certeza do tributo objeto da execução fiscal. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta, prima facie, a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.022649-7 AG 338759
ORIG. : 200861140030037 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : EMS S/A
ADV : JULIANA RITA FLEITAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende ver "suspensa a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL, incidente sobre os valores correspondentes às receitas de exportação, sob o argumento de que tal exigência afrontaria ao art 149, § 2º, inc. I, da Magna Carta" (fl. 136), indeferiu a liminar pleiteada.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A Lei n.º 9.800, de 26 de maio de 1999, em seu artigo 1º, autoriza às partes "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita".

Outrossim, estabelece em seu art. 2º que tal permissivo legal não prejudica o cumprimento dos prazos, cabendo à parte petionária entregar os originais em juízo, até cinco dias após o término do prazo.

Inequivocamente, a referida norma legal, ao possibilitar a prática de atos processuais mediante transmissão de dados via fac-símile, não dispensou a parte de observar os requisitos intrínsecos e extrínsecos à prática do ato processual. Melhor dizendo, a transmissão de recurso mediante "fax" não desobriga a parte agravante de observar os pressupostos legalmente previstos para sua interposição.

Nesse sentido, conforme orientação desta Corte contida na Resolução n.º 278/07, e considerando os termos da Lei n.º 9.289, de 04.07.96, ao interpor o agravo, deve o recorrente providenciar o recolhimento das custas do preparo, conforme Tabela de Custas devidas à União.

No caso presente, a agravante interpôs o presente recurso por fax no dia 19/06/08 após o horário de encerramento do expediente bancário. No entanto, providenciou a juntada das guias DARF tão-somente em 30/06/08, quando deveria tê-lo feito na primeira oportunidade, ou seja, no dia útil subsequente à transmissão do fax.

Nesse sentido já se manifestou o Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 283/STF - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR FAX - PREPARO INTEMPESTIVO - DESERÇÃO.

1. Aplicável o enunciado da Súmula 283/STF quando deixa a recorrente de atacar fundamento essencial do acórdão recorrido e suficiente, de per si, para mantê-lo.

2. A jurisprudência desta Corte, interpretando o art. 511 do CPC, pacificou-se quanto à necessidade de recolhimento dessas despesas (Súmula 187/STJ) e quanto à comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção.

3. Para fins de comprovação do preparo, deve ser considerado o dia da apresentação do recurso via fax, e não o dia em que apresentado o original perante o Tribunal.

4. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp n.º 687083/RS, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 15/08/06, v.u., DJ 30/08/06, p. 172).

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.022733-7 AG 338790
ORIG. : 200861040008307 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : IMA TECIDOS DA MODA LTDA
ADV : DENNIS DE MIRANDA FIUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 171/176 dos autos originários (fls. 213 destes autos) que, em sede de ação ordinária, indeferiu a tutela antecipada, que visa determinar à agravada que promova a nacionalização e o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas da República Popular da China.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que importou da República Popular da China 15.500 KG de tecido composto em peso de 80% de fibras sintéticas descontínuas de poliéster combinadas com 20% de fibras naturais de algodão de fios de diversas cores, ligamento maquetado, títulos aproximados de 137 e 97 DTEX, largura de 1,46 m e gramatura aproximada de 96G/M2, as quais foram classificadas na posição NCM 5513.39.19 - OUTS.TEC<85% d/fibras desc. Poliéster<170G/M; que a mercadoria foi apreendida por agentes da agravada, na denominada Operação Luneta, ao argumento da ocorrência de falsa declaração de conteúdo, o que implica na aplicação da pena de perdimento; que, no entendimento da agravada, as mercadorias deveriam ter sido classificadas no código NCM 5407.93.00 (outros tecidos de fios de filamentos sintéticos, de fios de diversas cores), ao invés daquele registrado na DI; que diante da existência de dois ou mais dispositivos legais aplicáveis a um determinado caso concreto, no tocante a penalidades, é dever da Administração Pública aplicar a pena menos gravosa ao contribuinte, o que não ocorreu no caso vertente; que todos os dezoito incisos do art. 105, do Decreto-lei nº 37/66, tratam da tentativa de internação clandestina de mercadorias no território nacional, que não se aplicam à hipótese de que se cuida, em que ocorreu apenas declaração inexata de mercadoria, como disposto no art. 44, da Lei 9.430/96, sendo inaplicável a pena de perdimento no presente caso, devendo apenas ser aplicada apenas a pena de multa.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem após bloqueio da operação pela autoridade alfandegária, foi realizada conferência física da carga amparada pelo Conhecimento de Transporte "filhote" n. SHS00091, e solicitada assistência técnica, sobreveio o Laudo de Análise n. 2169/2007-1, que concluiu que o tecido identificado não correspondia ao descrito na Declaração de Importação, pelo que, com a ulatimação do processo investigatório, concluiu-se haver se materializado a hipótese de falsa declaração de conteúdo, prevista no artigo 105, XII, do Decreto-Lei n. 37/66, regulamentado pelo inciso XII e § 3º do artigo 618, do Decreto 4.543;20002 (Regulamento Aduaneiro), pois a Autora praticou a infração no intuito de burlar os controles administrativos de importação.

(...)

Nesse ponto, vale ressaltar a função predominantemente extrafiscal do imposto de importação, pois destina-se à proteção dos produtores nacionais, do câmbio e do balanço de pagamentos, pelo que condutas semelhantes à espécie em exame, enseja danos ao erário, seja pelo não pagamento de tributos, seja pela concorrência desleal, seja pela necessidade de maior rigor na fiscalização por parte das autoridades alfandegárias, com maior desfalque das receitas públicas.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.022815-9 AG 338860
ORIG. : 200861190036357 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : JOSE CARLOS MARINHO
ADV : MARCO ANTONIO MACHADO
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : EMILIANA ALVES LARA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS MARINHO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança indeferiu o pedido de liminar visando assegurar a renovação de credencial junto à Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Sustenta, em síntese, possuir direito líquido e certo à renovação de sua credencial para que possa transitar em áreas alfandegadas, condição indispensável ao exercício da profissão de despachante aduaneiro.

Menciona que desde 1993 sempre teve seus pedidos de renovação da mencionada credencial deferidos reiteradamente, sem problema algum, contudo, seu último pedido restou indeferido à vista da apresentação da "Certidão de Distribuição de Ações Criminais Federal", na qual consta como réu em alguns processos criminais.

Aduz que, conforme consta das certidões de objeto e pé extraídas dos processos criminais apontados na mencionada certidão, tais processos encontram-se em andamento.

Argumenta que tanto a decisão agravada quanto a decisão administrativa (ato coator), amparadas na Norma Interna (NI) n. 12.02/A (SEA), incisos III e IV, cumuladas com a Instrução da Aviação Civil (IAC) 107-1006 RES, item 3.7.4, violam o princípio constitucional da presunção de inocência, insculpido no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, razão pela qual não devem prevalecer.

Assevera, outrossim, que apresentou certidão negativa de antecedentes criminais em seu nome, o que evidencia que não foi condenado, com trânsito em julgado em nenhum processo criminal.

Acrescenta que necessita urgentemente da renovação da mencionada credencial, sem a qual fica impedido de exercer a função de despachante aduaneiro, indispensável à sua sobrevivência.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de determinar à Agravada a expedição da credencial para o seu trânsito em áreas restritas e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária e prefacial, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Entendo que a decisão a quo, tomada dentro do livre convencimento do magistrado (CPC, art. 131), é dotada da razoabilidade e da prudência que deve permear os veredictos judiciais, devendo, pois, permanecer hígida. Em verdade, eventual neutralização de decisum de natureza eminentemente provisória, seja medida liminar ou antecipação de tutela, somente é cabível nas hipóteses de contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante na Turma ou na Corte, ressalvando-se os casos de manifesta ilegalidade ou perigo de dano irreparável ao interesse público. Nenhuma destas circunstâncias aqui se descortina.

Conforme ressaltado na decisão agravada, há relevante interesse público envolvido na autorização para que alguém possa transitar por áreas alfandegadas nos aeroportos, o que deve ser considerado pela autoridade competente nas hipóteses concretas, desde que sua atuação se embase em normas que se amparem em ditames legais.

É o caso dos autos pois, em meu entender e nesta cognição inaugural, entendo que não se aplica aqui o princípio da presunção de inocência, uma vez que a exigência da autoridade, conforme as normas impugnadas na inicial, diz respeito à idoneidade e não primariedade. Ora, esta última figura é técnica e diz respeito primordialmente ao Direito Penal, não aplicável ao caso.

Com efeito, é razoável que a regulamentação impugnada, cujo apoio se dá na Lei 5862/72, exija para a função pretendida pelo Agravante a ausência de ações criminais em que figure como réu, dada a natureza peculiar de seu serviço, incluindo-se as questões afetas à segurança.

Ressalte-se que a ação penal é precedida por inquérito e somente é recebida pelo Juiz caso exista ao menos plausibilidade nos fatos descritos e apurados. Em caso assemelhado, o E.TRF da 1ª Região decidiu que:

"(...)2. É legítima a exigência de requisitos de conduta dos candidatos a serem verificados em investigação social de caráter eliminatório.

3. Não há que se confundir presunção de inocência com requisitos de boa conduta, para o ingresso no cargo de agente de polícia federal. Não se confundem primariedade e bons antecedentes no âmbito do Direito Penal, com conduta social".

(5ª Turma, autos 200234000395623, j. 19.11.2004, DJ 28.04.2005, p. 44, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida).

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.022920-6 AG 338900
ORIG. : 200861260016561 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A
ADV : RENATO SODERO UNGARETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 178 dos autos originários (fls. 84 desses autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a exclusão do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, pelas razões que aduz.

Preliminarmente, verifico que a questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se pendente de julgamento perante o E. STF no RE nº 240.785/MG, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS.

Contudo, por ora, filio-me ao entendimento firmado pelo E.STJ expresso no Enunciado da Súmula 94, aplicável também à COFINS, a qual fora criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, possuindo a mesma natureza jurídica desta.

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, trago à colação julgado da E. 6ª Turma desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL-INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/FINSOCIAL/COFINS-MATÉRIA SUMULADA-LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA-AGRAVO DE INSTRUMENTO-NEGATIVA DE SEGUIMENTO-AGRAVO INOMINADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas nºs. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL.

2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento de liminar em mandado de segurança.

3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido."

(AGI 2001.03.00.029638-9, Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 15/01/2002, pág. 863)

Em face de todo o exposto, estando a decisão agravada devidamente sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.023144-4 AG 339169
ORIG. : 0500000412 A Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : PAULINO HENRIQUE ALONSO AGUIAR
ADV : FABIANO SANCHES BIGELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULINO HENRIQUE ALONSO AGUIAR, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal rejeitou o pedido de declaração da nulidade da execução veiculado por meio de exceção de pré-executividade.

Sustenta, em síntese, que o débito executado, inscrito em dívida ativa sob o n. 80.1.05.000004-69, é decorrente de auto de infração, lavrado a partir do mandado de procedimento fiscal n. 0810200/00121/04, posteriormente consubstanciado no processo administrativo n. 10820.001315/2004-14, relativo às despesas do Agravante e seus dependentes, declaradas como dedutíveis nos exercícios de 2000 a 2003, referentes aos anos calendários de 1999 a 2002, porém baseadas em recibos frios.

Menciona que em decorrência do referido processo administrativo fiscal, a Autoridade Fazendária encaminhou ao Ministério Público Federal uma representação fiscal para fins penais que deu origem ao inquérito policial n. 2005.61.07.004209-2, jurisdicionado à 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba.

Aduz que tal inquérito foi concluído pelo Delegado da Receita Federal, no sentido de que restou "afastada a ocorrência de ilícito penal ante a comprovação da efetiva prestação dos serviços retratados nos recibos contestados" (fls. 53/55), tendo sido posteriormente requerido o seu arquivamento pelo Ministério Público Federal (fls. 64/68).

Esclarece que somente tomou conhecimento do pedido de arquivamento do inquérito policial, após proferida a decisão agravada pelo MM. Juízo a quo.

Argumenta a possibilidade de conhecimento da matéria em sede de exceção de pré-executividade.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de determinar a suspensão do curso da execução fiscal originária e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, declarando-se a sua nulidade e conseqüente extinção.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, a exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite argüir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

A pretensão do Agravante consiste em, por via da exceção, obter a extinção da execução fiscal originária, mediante o reconhecimento da nulidade da CDA, referente ao Imposto sobre a Renda (fundada na autuação decorrente da apresentação de notas supostamente "frias" acerca de serviços prestados, deduzidos nas declarações de ajuste anual apresentadas pelo contribuinte nos exercícios de 2000 a 2003), sob o argumento de que no relatório final do inquérito policial n. 2005.61.07.004209-2, jurisdicionado à 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba, concluído pelo Delegado da Receita Federal, no sentido de que restou "afastada a ocorrência de ilícito penal ante a comprovação da efetiva prestação dos serviços retratados nos recibos contestados".

Consoante o disposto no art. 935, do Código Civil vigente, "a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal". O mesmo entendimento deve ser adotado em relação à responsabilidade tributária.

Seguindo a mesma linha, o art. 66, do Código de Processo Penal, estabelece que "não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato".

O art. 67, caput e inciso I, do Código de Processo Penal, por sua vez, estatui que não impedirá igualmente a propositura da ação civil "o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação".

Nesse contexto, em que pesem os argumentos do Agravante, ao menos numa primeira análise, não vislumbro a possibilidade de suspensão da execução originária, com base apenas no relatório final elaborado pelo Delegado Federal nos autos do inquérito policial 2005.61.07.004209-2 (fls. 53/55), nem tampouco no pedido de arquivamento apresentado ao Juízo da 1ª Vara Federal da Justiça Federal de Araçatuba pelo membro do Ministério Público Federal (fls. 64/68), o qual, aliás, não foi submetido à apreciação do MM. Juízo a quo, na medida em que o Agravante afirma que somente teve conhecimento acerca de tal pedido após proferida a decisão agravada.

Destaco que a execução fiscal originária, em princípio, encontra-se fundada em Dívida Ativa da União, regularmente constituída por meio de autuação fiscal, após o contraditório e defesa do contribuinte nos autos do processo administrativo n. 18820.001315/2004-14 (fls. 22/41), gozando, portanto, de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos do art. 204, do Código Tributário Nacional.

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada, pelo que NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.023422-6 AG 339349
ORIG. : 9408005023 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ADILSON BERNARDINO SEIXAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP, que em execução fiscal, não recebeu o recurso de apelação da União Federal, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 518 do Código de Processo Civil, por estar a sentença arrimada na Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega a agravante, em síntese, que a discussão dos autos não se ajusta à situação jurídica retratada pela Súmula nº 314 do STJ, eis que não transcorreu integralmente o interregno exigido pelo verbete. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja recebida a apelação interposta.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão relativa à admissão da apelação.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Neste juízo de cognição sumária, entendo que ao caso concreto não deve ser aplicado o disposto no § 1º do artigo 518 do CPC (redação dada pela Lei nº 11.276/06), uma vez que há divergência jurisprudencial acerca da contagem do prazo prescricional de que trata a Súmula nº 314 do C. STJ.

Desta forma, não se há falar em impedimento à interposição de recurso contra a sentença fundamentada no teor da Súmula 314.

Isto posto, concedo o pleito de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relato

PROC. : 2008.03.00.023446-9 AG 339210
ORIG. : 200861200042014 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : SCARSDALE PRODUCOES LTDA
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se objetiva "ordem para que a autoridade coatora se abstenha de adotar qualquer medida tendente a quebrar o sigilo bancário da Impetrante" (fl. 62), indeferiu a liminar pleiteada.

Sustenta ter sido "surpreendida ao receber da fiscalização da Receita Federal o mandado de procedimento fiscal nº 0812200/2008/00172-2", determinando a apresentação de "contrato social e alterações, comprovante de compra de bens para o ativo permanente, livros contábeis, os extratos bancários de contas correntes e de aplicações financeiras, cadernetas de poupança, de todas as instituições financeiras em que manteve conta no Brasil e no exterior, referentes aos anos de 2004 e 2005" (fl. 04).

Alega ter atendido aos termos da intimação, com exceção dos extratos bancários de suas contas correntes, porquanto "entende que a quebra do seu sigilo bancário sem a existência de uma autorização judicial devidamente fundamentada constitui grave lesão às suas garantias constitucionais, notadamente o sigilo de dados e o direito à privacidade" (fl. 04).

Tendo em vista o disposto no art. 5º, incisos X e XII, LIV e LV, 145, § 1º da CF, aduz a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar n.º 105/01, o qual "supostamente autorizou a Receita Federal e outros órgãos tributários estaduais e municipais a solicitarem informações às instituições bancárias independentemente de autorização do Poder Judiciário" (fl. 06).

Assevera que, considerando não se permitir o lançamento de Imposto de Renda tão-somente com base em depósitos bancários, nos termos da Súmula n.º 182 do TFR, falta legítimo interesse à agravada para requerer extratos bancários.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação "in concreto" da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavascki:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado."

(in "Reforma do Código de Processo Civil", Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a concessão da medida postulada, a teor do art. 558 do CPC, tampouco se encontra configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

Nos termos do disposto no artigo 6º, caput, da Lei Complementar nº 105, em vigor desde 10 de janeiro de 2001, as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras (inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras), desde que instaurado processo administrativo ou em curso procedimento fiscal; tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Hoje, à vista do estatuído pelo artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/01, dúvida alguma remanesce quanto à constitucionalidade de notificações expedidas, pelo Fisco, para instaurar ou instruir processos administrativos fiscais, objetivando o acesso a dados e informações bancárias dos contribuintes fiscalizados.

No cotejo entre o direito individual de sigilo dos dados bancários e o interesse público de administrar as relações tributárias com eficaz gerenciamento dos riscos de evasão fiscal, em havendo conflito, o legislador, acertadamente, prestigiou este em detrimento daquele.

Eis o vetor jurisprudencial tracejado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir de janeiro de 2001, no cenário jurídico então delineado:

"TRIBUTÁRIO - SIGILO BANCÁRIO - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM BASE EM REGISTRO DA CPMF - LEGISLAÇÃO POSTERIOR APLICADA A FATOS PRETÉRITOS.

1. Doutrina e jurisprudência, sob a égide da CF 88, proclamavam ser o sigilo bancário corolário do princípio constitucional da privacidade (inciso XXXVI do art. 5º), com a possibilidade de quebra por autorização judicial, como previsto em lei (art. 38 da Lei 4.595/96).
2. Mudança de orientação, com o advento da LC 105/2001, que determinou a possibilidade de quebra do sigilo pela autoridade fiscal, independentemente de autorização do juiz, coadjuvada pela Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, alterada pela Lei 10.174/2001, para possibilitar aplicação retroativa.
3. Afasta-se a tese do direito adquirido para, encarando a vedação antecedente como mera garantia e não princípio, aplicar-se a regra do art. 144, § 1º, do CTN que pugna pela retroatividade da norma procedimental.
4. Recurso especial improvido".

(Resp nº 691601/SC, SEGUNDA TURMA, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJU: 21.11.2005).

Importante, mesmo, à Fazenda, colher o máximo de informações relativas às situações que permeiam a realidade tributável, para, a partir da constatação, em concreto, dos fatos impositivos, propiciar a consubstanciação do princípio da capacidade contributiva.

A própria Carta Magna, em seu artigo 145, § 1º, faculta à administração tributária identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas de contribuintes, direito erigido no desiderato de incentivar as fazendas públicas da União, Estado, Distrito Federal e Municípios a buscar elementos de justa materialização da tributação.

Também os artigos 195 e 197, inciso II, do Código Tributário Nacional, em sincronia com tais concepções, dispõem:

"Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los."

"Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

(...)

II - os bancos, as casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;"

Assim já decidiu a Sexta Turma deste Tribunal, nos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ADMISSIBILIDADE.

1. A Carta Magna assegura a inviolabilidade de sigilo de dados, admitindo sua quebra por ordem judicial e nas hipóteses previstas em lei, para fins de investigação criminal ou instrução de ação penal (art. 5º, XII). Todavia, o resguardo de informações bancárias do contribuinte não se reveste de caráter absoluto, na medida em que deve ceder diante do interesse público e do interesse da justiça, na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei. Não está o Fisco desautorizado de proceder à quebra do sigilo bancário, mas, amparado no interesse público, pode fazê-lo desde que respeitados os direitos individuais (artigo 145, § 1º, da CF).

2. Referido dispositivo concede o poder discricionário à autoridade fiscal de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, para conferir a sua capacidade econômico-tributária real com aquela prevista de forma hipotética na norma tributária, respeitados, sempre, os direitos individuais e na forma da lei. (...) (AG nº 2003.03.00.048810-0, SEXTA TURMA, Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO, DJU: 16/01/2004, v u)

Outrossim, as informações colhidas pelos agentes fiscais no exercício de suas funções permanecerão sob sua custódia, resguardadas de terceiros em virtude do dever de sigilo profissional, cujo descumprimento acarreta a imposição, ao responsável, de sanções punitivas de natureza administrativa e penal.

Dessarte, ausentes os pressupostos, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.023724-0 AG 339468
ORIG. : 200760000123590 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : BRAGA E SHIOTA ARQUITETURA E DESIGN LTDA
ADV : DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança deferiu o pedido de liminar para o fim de determinar a suspensão dos atos concernentes ao certame licitatório - Pregão Presencial n. 20/2007, promovido pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Mato Grosso do Sul - até a resolução de mérito do mandado de segurança originário.

Sustenta, em síntese, a ausência de prova pré-constituída apta a comprovar de plano as alegações da Impetrante ora Agravada e, conseqüentemente, a inadequação da via eleita

Argumenta, outrossim, a ausência dos pressupostos que autorizam a concessão da liminar, uma vez que não há plausibilidade em relação à tese jurídica exposta pela Agravada.

Afirma, que conforme informações encaminhadas pela Delegacia Federal de Agricultura, não há qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte, bem como que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade.

Acrescenta, ainda, que eventual impossibilidade de execução da proposta vencedora somente poderia ser demonstrada via realização de prova pericial, que não se coaduna com o rito do mandado de segurança.

Requer a concessão de efeito suspensivo para o fim de sustar os efeitos da decisão agravada e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária e prefacial, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Entendo que a decisão a quo, tomada dentro do livre convencimento do magistrado (CPC, art. 131), é dotada da razoabilidade e da prudência que deve permear os veredictos judiciais, devendo, pois, permanecer hígida.

Em verdade, eventual neutralização de decisum de natureza eminentemente provisória, seja medida liminar ou antecipação de tutela, somente é cabível nas hipóteses de contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante na Turma ou na Corte, ressalvando-se os casos de manifesta ilegalidade ou perigo de dano irreparável ao interesse público. Nenhuma destas circunstâncias aqui se descortina.

Verifica-se que o MM. Juiz a quo baseia sua decisão em dois relevantes fundamentos.

O primeiro, diz respeito a eventual inexistência do projeto de reforma apresentado pela empresa vencedora, conforme menção às várias provas documentais juntadas aos autos, uma vez que o valor apresentado é extremamente baixo. Ora, é mais do que razoável, em hipóteses que tais, o acautelamento tomado no sentido de determinar a suspensão do certame, face o vislumbramento de risco ao interesse público, no caso a interrupção da obra por não adequação ao custo-benefício, com conseqüente desperdício de recursos públicos.

Aqui, ao contrário do que argumenta a Agravante, em se tratando de liminar, a cognição é eminentemente sumária, não engendrando juízo mais aprofundado inerente à sentença.

Ademais, dentro do livre convencimento do julgador, o entendimento é perfeitamente plausível, visto que as provas dos autos são conjugadas com as regras de experiência.

O segundo fundamento é igualmente importante. Trata-se da mudança das regras após o início do certame sem que o edital não tenha sido impugnado, o que não tem sido acolhido por jurisprudência majoritária, em respeito ao princípio da vinculação.

Trata-se de se garantir o tratamento igual a todos participantes e, ainda, observância da inafastável segurança jurídica que, além de direito individual (art. 5º, XXXVI) se revela como importante indicador da ação estatal a amparar o planejamento dos agentes econômicos que inegavelmente necessitam de um mínimo de previsibilidade no ambiente institucional.

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada, pelo que NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.023956-0 AG 339524
ORIG. : 200861190019128 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADV : ARNOLDO WALD FILHO
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : SIMONE REZENDE AZEVEDO
PARTE R : LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA
LTDA
ADV : ANDRE DE LUIZI CORREIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação de reintegração de posse deferiu o pedido de liminar para determinar a reintegração da requerente Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO na posse da área situada no Piso Superior, Asa "A", entre os eixos 152/153 X 05/207, do Terminal de Passageiros no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos (nas dependências da empresa Laselva Comércio de Livros e Artigos de Conveniência Ltda.), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da data da ciência da decisão.

Sustenta, em síntese, ter celebrado com a Agravada o "contrato de concessão de uso de área sem investimentos" n. 02.02006.057.0073, cujo objeto consiste na "concessão de uso de área para instalação de um caixa eletrônico nas dependências da loja pertencente à empresa Laselva Comércio de Livros e Artigos de Conveniência Ltda", que por sua vez ocupa a área no Aeroporto de Guarulhos, objeto do contrato de concessão de uso n. 2.95.57.431-3.

Afirma que nos autos da ação de reintegração de posse n. 2008.61.19.001203-1, conexa à ação de reintegração de posse originária do presente recurso, foi expedida ordem de reintegração em decorrência de suposta rescisão do contrato n. 2.95.57.431-3, que resultou na desocupação da loja (Laselva) no dia 19.06.08.

Com base na suposta rescisão do contrato principal (n. 2.95.57.431-3, firmado exclusivamente entre a Laselva e a Infraero) e na cláusula 2.5, do contrato n. 02.02006.057.0073, firmado entre o Agravante e a Agravada, com interveniência da Laselva, o MM. Juízo a quo, determinou a reintegração de posse em relação à Agravante.

Aduz que a rescisão do contrato principal foi suspensa por força de liminar deferida pelo Des. Souza Prudente, do Tribunal Regional da 1ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.01.00.029403-1, oriundo da ação cautelar ajuizada pela Laselva perante a 9ª Vara do Distrito Federal.

Argumenta que a mencionada suspensão da rescisão do contrato principal acarreta a perda superveniente do interesse de agir da Agravada, na medida em que, conseqüentemente, também não se operou a rescisão do contrato acessório (contrato n. 02.02006.057.0073), cuja vigência termina em 30.06.08, de modo que a ação originária deve ser extinta

sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil, com a cassação da decisão agravada.

Pondera que, caso não se entenda ser o caso de extinção, ao menos a decisão agravada deve ser reformada, uma vez que, diante da suspensão da rescisão do contrato principal e, o conseqüentemente afasta a extinção do contrato acessório, não se configurou o esbulho possessório, requisito indispensável à reintegração.

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de determinar a imediata suspensão dos efeitos da decisão agravada, com o recolhimento imediato do mandado expedido para a reintegração de posse da área objeto do contrato acessório (02.02006.057.0073) e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Conforme consulta realizada ao Sistema de Consulta a Informações Processuais da Justiça Federal, foi proferida decisão pelo MM. Juízo a quo suspendendo o recolhimento do mandado de reintegração de posse até ulterior deliberação do Juízo, a qual foi disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 26.06.08.

Tal informação, aliada ao fato de o contrato de concessão de uso de área sem investimentos" n. 02.02006.057.0073 ter vigência somente até o dia 30.06.08, conforme afirma a Agravante à fl. 09, indica a carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, nos termos dos arts. 529, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.024171-1 AG 339651
ORIG. : 9605036240 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PROCOMAG PROI E COLOC DE MARMORES E GRANITOS S/C
LTDA e outros
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora dos ativos financeiros da executada por meio do sistema BACENJUD.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretenso direito do recorrente.

No entanto, deixou a agravante de juntar aos presentes autos os documentos que comprovassem as razões de sua insurgência e do sustentado direito.

Dessarte, os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

(...)

3. Nego provimento ao agravo regimental".

(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)

"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados".

(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)

No mesmo sentido é o entendimento desta e. Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido."

(AG n.º 1999.03.00.044115-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. em 31/01/08, DJU 18/03/08, p. 505)

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.024175-9 AG 339654
ORIG. : 200261820498036 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AVANTI TRANSPORTES EXPRESSOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido formulado pela exequente no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome do executado.

Sustenta, em síntese, ser necessária a determinação da constrição de ativos financeiros, por meio do sistema BACEN JUD, porquanto não localizados bens do devedor.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora on line dos ativos financeiros do executado.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, posto ter trazido aos autos, tão-somente os documentos CONSULTA BASE CPF, DOI e RENAVAM - fls. 102/105.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem.

Por não haver procurador constituído nos autos, intimem-se os agravados, pessoalmente, no endereço de fl. 51.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.024327-6 AG 339778
ORIG. : 200861200035198 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOCAR COM/ EXP/ IMP/ E LOCACAO DE MAQUINAS E
EQUIPAMENTOS LTDA -EPP
ADV : JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Araraquara/SP, que deferiu parcialmente pedido de liminar, em mandado de segurança, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS, com a base de cálculo acrescida dos valores atinentes ao ICMS.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.024431-1 AG 339844
ORIG. : 9300128400 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RICARDO GOMES LOURENCO
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE A : PAN AMERICANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.024487-6 AG 339889
ORIG. : 200761000311761 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : JOAO ROBERTO FERREIRA e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, admito o processamento do recurso como agravo de instrumento, ressalvando que não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo (art. 558 do CPC), ou de antecipação de tutela da pretensão recursal (art. 527, III, do CPC).

Intime-se o agravado para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.024488-8 AG 339890
ORIG. : 200861000131374 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EVAUX PARTICIPACOES S/A
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.024524-8 AG 339910
ORIG. : 200761050114562 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : BURIGOTTO S/A IND/ E COM/
ADV : MICHELE GARCIA KRAMBECK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas/SP, que recebeu o recurso de apelação da impetrante somente no efeito devolutivo, em mandado de segurança objetivando assegurar a liberação de mercadorias importadas, afastando-se a aplicação da pena de perdimento.

Alega a agravante, em síntese, que a apelação da sentença deve ser recebida em ambos os efeitos, para que seja evitada a ocorrência de prejuízos irreparáveis. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.

Todavia, não diviso os requisitos ensejadores da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.

Ademais, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, o que não se constata, no caso dos autos.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.024532-7 AG 339909
ORIG. : 200561820577995 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CENTRO CULTURAL DE LINGUAS LTDA
ADV : PEDRO LUIS STUANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 174 do CTN, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para propositura da competente ação executiva.

Conforme se observa dos documentos de fls. 25/26, o crédito tributário foi constituído entre o período de 23/02/00 a 19/04/00, com o vencimento do tributo declarado e não pago.

Tendo em vista que a execução fiscal de origem foi proposta em 16/10/05, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, notadamente para se manifestar detalhadamente sobre a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.024571-6 AG 339993
ORIG. : 200061820601239 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JSE IND/ METALURGICA LTDA e outros
ADV : PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido formulado pela exequente no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome do executado.

Sustenta, em síntese, ser necessária a determinação da constrição de ativos financeiros, por meio do sistema BACEN JUD, porquanto não localizados bens do devedor.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora on line dos ativos financeiros do executado.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente enviou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ,2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, posto ter trazido aos autos, tão-somente os documentos CONSULTA BASE CPF, DOI e RENAVAM - fls. 92; 97/101.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.024574-1 AG 339996
ORIG. : 200461820422223 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : METROSUL CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a dissolução irregular da empresa autoriza o redirecionamento da execução em face dos sócios, pouco importando o fato do ingresso na sociedade ter se dado após a ocorrência do fato gerador. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 não se aplica ao caso concreto, porquanto a matéria é reservada à Lei Complementar (art. 146, III, "b", da CF). Nesse sentido, deve-se observar o disposto no inciso III do art. 135 do CTN.

Ademais, o artigo 110 do CTN prescreve que a lei não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de conceitos consagrados, como é o caso da personalidade jurídica das sociedades, cuja desconsideração, segundo a lei civil (artigo 50 do Código Civil de 2002), não se fará arbitrariamente. Permitir-se a responsabilização direta dos sócios equivale à negativa de existência da pessoa jurídica.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.

3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.

4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.

5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.

6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social" (artigo 13).

7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

8. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 761.925/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 280)

Por seu turno, dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, bem como a irregularidade cadastral na Receita, não são suficientes à configuração da dissolução irregular, pois comprovam apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.024577-7 AG 339999
ORIG. : 200561820063859 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : APLICAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido formulado pela exeqüente no sentido de ser determinado o rastreamento e bloqueio de valores que os executados possuam em instituições financeiras, por meio do sistema BACEN JUD.

Sustenta, em síntese, ser necessária a determinação da constrição de ativos financeiros, por meio do sistema BACEN JUD, porquanto não localizados bens do devedor.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora on line dos ativos financeiros do executado.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ,2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, posto ter trazido aos autos, tão-somente os documentos "Consulta Externo por CNPJ", "Consulta Base CPF", DOI e RENAVAM (fls. 55/59).

Por outro lado, denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem.

Deixo de determinar a intimação dos agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, em razão de não ter sido instaurada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.024584-4 AG 339980
ORIG. : 9200127975 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : NICOLAU ACHUR
ADV : ZILDA ANGELA RAMOS COSTA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.024585-6 AG 339981
ORIG. : 200663010864564 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : EUCLIDES LUIZ DE OLIVEIRA
ADV : EDUARDO JOSE MARÇAL
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo/SP que recebeu a apelação interposta pela ora agravante apenas no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do art. 520 do CPC.

Alega a agravante, em síntese, que a execução provisória da sentença, antes do trânsito em julgado, acarretará lesão grave e de difícil reparação ao Poder Público. Pede a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do art. 558 do CPC.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão relativa aos efeitos da apelação.

Não diviso os requisitos para a antecipação da tutela recursal de que trata o art. 527, inciso III do Código de Processo Civil.

Com efeito, a r. decisão agravada em nada inovou no processo, pois limitou-se a reconhecer que o efeito suspensivo no qual fora recebida a apelação não se estendia à parte da sentença na qual foram antecipados os efeitos da tutela jurisdicional, em face do disposto no art. 520, VII, do CPC.

Não há, aí, qualquer ilegalidade, até porque, pacífico na doutrina o entendimento de que naquelas hipóteses nas quais o juiz adota a técnica de antecipar os efeitos da tutela na própria sentença, o efeito suspensivo de eventual apelação não atinge esse capítulo do decisório. Nesse sentido:

"Também nada impede, evidentemente, que tal (antecipação de tutela) ocorra na própria sentença, proferida quer em sede de julgamento antecipado, quer após a audiência. Nesse caso, surge o problema do recurso de apelação, normalmente dotado de efeito suspensivo.

Em recente alteração do ordenamento jurídico, foi acrescentada mais uma hipótese de apelação não dotada de efeito suspensivo: confirmação da tutela antecipada (VI). Razoável estender essa regra também às situações em que a antecipação dos efeitos da tutela final seja concedida na própria sentença.

Antes mesmo da modificação legislativa, essa conclusão parecia ser a única compatível com o instituto em exame, sob pena de comprometimento completo de seus objetivos."

(José Roberto dos Santos Bedaque, in Código de Processo Civil Interpretado, Ed. Atlas, pág. 805).

"18. Antecipação da tutela dada na sentença.

Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais."

(Nelson Nery Jr. E Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Ed. RT, 6ª edição, pág. 867).

Os ensinamentos acima reproduzidos mostram-se de todo procedentes, na medida em que não haveria qualquer eficácia prática em conceder-se a antecipação de tutela na sentença, para logo em seguida suspender sua aplicabilidade por força do recebimento da apelação no duplo efeito. Bastaria ao magistrado, nesses casos, entregar apenas a própria tutela jurisdicional definitiva, tendo em conta a inocuidade da antecipação, já que ambas teriam seus efeitos igualmente suspensos.

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.024599-6 AG 340008
ORIG. : 200261820044979 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : OSMAR BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de rastreamento e bloqueio de valores do executado por meio do sistema BACENJUD, porquanto "sequer houve citação pessoal da parte executada" (fl. 67).

Assevera consistir a medida postulada, em verdade, na realização do próprio arresto, "cujo pressuposto é a ausência de citação" (fl. 03).

Sustenta ser necessária a efetivação da constrição dos ativos financeiros pertencentes ao agravado por meio eletrônico tendo em vista a efetividade da jurisdição.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente enviou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ,2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, a agravante não demonstrou o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem.

Deixo de determinar a intimação do agravado porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.024604-6 AG 340013
ORIG. : 9605165210 1F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MILTON CARNEIRO DA SILVA
ADV : CARLA SIMONE ALVES SANCHES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que indeferiu pedido da exequente de penhora on line.

Alega a agravante, em síntese, que a Lei nº 11.382/06, ao incluir o artigo 655-A no Código de Processo Civil, permitiu a penhora de ativos financeiros como primeira providência a ser tomada em sede de execução. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora on line, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.024813-4 AG 340073
ORIG. : 200761190086381 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP, que indeferiu pedido de antecipação de tutela, am ação de rito ordinário objetivando assegurar a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.024824-9 AG 340083
ORIG. : 0600000381 1 Vr CHAVANTES/SP 0600028911 1 Vr CHAVANTES/SP
AGRTE : COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CHAVANTES LTDA
ADV : ADELER FERREIRA DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAVANTES SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 278/07, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.024857-2 AG 340112
ORIG. : 200861000115230 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : CAIO AMURI VARGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

Em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.024858-4 AG 340113
ORIG. : 200561260019895 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : IRMAOS GARCIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADV : FABIO PICARELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento do feito.

Sustenta ter sido notificada do processo administrativo fiscal por meio de edital, não tendo sido esgotados os meios para citação pessoal.

Alega a nulidade da execução fiscal, porquanto lhe foi negado o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, sendo certo que "a modalidade de lançamento ao qual o tributo está constituído não pode fazer com que a Fazenda Pública se exima de cumprir com todas as determinações legais para a regular constituição da suposta dívida" (fl. 07).

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustenta a agravante a nulidade da inscrição em dívida ativa e, por conseguinte, da execução fiscal, por ausência de tentativa de notificação pessoal nos autos do processo administrativo. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta, prima facie, a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.025061-0	AG 340228
ORIG.	:	200861040050336	2 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	CIA LIBRA DE NAVEGACAO	
REPDO	:	COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION	URUGUAY
ADV	:	JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS	
ADV	:	GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP, que indeferiu a liminar pleiteada, em mandado de segurança objetivando a imediata liberação e devolução de unidade de carga (container) objeto de apreensão, cuja mercadoria transportada foi abandonada.

Alega a agravante, em síntese, que o ato de retenção é abusivo e ilegal, bem como que o container não se confunde com a mercadoria que condiciona. Pede a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

É certo que o vínculo jurídico de natureza privada existente entre o importador e a transportadora submete-se ao controle aduaneiro e à previsão contratual da tarifa prevista no § 4º do artigo 15 da Lei nº 9.611/98.

Contudo, o artigo 24 da mesma lei considera como parte integrante do todo a unidade utilizada no transporte e movimentação de carga (container), não se constituindo embalagem da mercadoria que acondiciona e, dessa forma, não se confunde com a carga transportada.

Nesse sentir, ilegítima a conduta da autoridade impetrada em penalizar o proprietário da unidade de carga, com a retenção do equipamento, na medida em que a infração foi cometida pelo titular da mercadoria, devendo apenas este último sujeitar-se aos prejuízos decorrentes do abandono da carga. A privação de bens dos particulares fundada na conveniência do Poder Público só pode se dar por expressa autorização da lei, não importando, neste caso, a relação contratual entre importador e transportador.

Assim já decidiu a E. Sexta Turma desta Corte, servindo de exemplo o seguinte aresto:

"ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO - UNIDADE DE CARGA - DISTINÇÃO QUANTO À MERCADORIA QUE ACONDICIONA - APREENSÃO - DESCABIMENTO.

1. Embora a unidade de carga, juntamente com seus acessórios, seja considerada parte integrante do todo, não se constitui em embalagem da mercadoria, destarte, não se confunde com a carga transportada.
2. Não se justifica a apreensão do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal, com vistas à aplicação da pena de perdimento, pois não é razoável que a impetrante, na medida que não colaborou para a prática da infração atribuída ao titular da mercadoria, sofra as penalidades e prejuízos que apenas a este poderiam ser imputadas.
3. Além disso, não obstante sustente a autoridade coatora que a carga apreendida fica melhor protegida na unidade de carga do que no interior do armazém, não consta dos autos comprovação acerca do inadequado armazenamento no espaço alfandegário, capaz de propiciar a deterioração das mercadorias acondicionadas.

4. Precedentes desta Corte.

5. Remessa oficial improvida."

(REOMS nº 2000.61.04.001351-1/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, julgado em 20/04/2005).

Isto posto, concedo o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.025361-0 AG 340501
ORIG. : 200861000154155 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IVAN RONIER ANDREATTA
ADV : JAIME DOS SANTOS PENTEADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Considerando que a Excelentíssima Desembargadora Federal Consuelo Yoshida encontra-se em gozo de férias, em substituição regimental examino o pedido de antecipação da tutela recursal, em caráter de urgência.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo/SP, que em mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte apenas sobre as verbas percebidas pelo impetrante à guisa de indenização por férias não gozadas, considerando a verba paga a título de "indenização por liberalidade da empresa" acréscimo patrimonial.

Alega o agravante, em síntese, que as verbas recebidas a título de indenização liberal possuem natureza indenizatória, de modo que não deve incidir o Imposto de Renda. Requer a concessão de antecipação de tutela.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela da pretensão recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A quantia paga pelo empregador a título de "indenização liberal" pela perda do emprego não constitui acréscimo patrimonial do empregado, estando, portanto, isenta da incidência do Imposto de Renda.

Ressalte-se que o caráter indenizatório de tais verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, seja decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que ambas têm o objetivo de recompor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral.

Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 13/08/2001.

Isto posto, concedo o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do CPC.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Em substituição regimental

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 14 de agosto de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AMS 306795 2007.61.00.009819-6

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : SILVA ROCHA USINAGEM E COM/ LTDA

ADV : JEAN PAOLO SIMEI E SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00002 AC 1317510 2006.61.00.024476-7

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : MKJ IMP/ E COM/ LTDA

ADV : SABRINA M SOUZA DE SOUZA CORREA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00003 AMS 305850 2007.61.05.014448-7

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : GEVISA S/A e outro

ADV : WALDIR LUIZ BRAGA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00004 AMS 303846 2007.61.00.006129-0

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA

ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00005 AMS 212092 1999.61.00.025881-4

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : RHODIA POLIAMIDA LTDA

ADV : PAULO AKIYO YASSUI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00006 AC 765721 1999.61.14.005879-2

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A

ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELLO e outro

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

Anotações: DUPLO GRAU

00007 AMS 221004 1999.61.00.016570-8

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : G DAS COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA massa falida

SINDCO : EDSON EDMIR VELHO

ADV : EDSON EDMIR VELHO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00008 AC 1325059 2007.61.00.004312-2

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ELCO DO BRASIL LTDA

ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS

Anotações: REC.ADES.

00009 AMS 303950 2006.61.00.022432-0

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : NEW FARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA e outro

ADV : LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES

APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo

CRF/SP

ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR

00010 AMS 145946 94.03.023043-6 9100102857 MS

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia

- CREA

ADV : ELIAS PEREIRA DE SOUZA e outros

APDO : SINDICATO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO ESTADO DE MATO

GROSSO DO SUL SINTAMS

ADV : NELSON DIAS NETO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

Anotações: DUPLO GRAU

00011 AMS 268093 2000.61.00.040656-0

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia

- CREA

ADV : CID PEREIRA STARLING

APDO : VIVERE IND/ DE ALIMENTOS LTDA

ADV : FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00012 AMS 294722 2004.61.00.015373-0

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia

do Estado de Sao Paulo - CREA/SP

ADV : FABIANA MOSER

APDO : DANILO PAULA DE ABREU

ADV : WALTER PIVA RODRIGUES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00013 AMS 37260 90.03.035995-4 8902031101 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : LA VIOLETERA IND/ E COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

ADV : CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00014 AMS 46768 91.03.020009-4 9002043899 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : CERVEJARIA KAISER SAO PAULO S/A

ADV : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00015 AMS 103694 93.03.012333-6 9102022648 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : BUNGE FERTILIZANTES S/A

ADV : ELOI PEDRO RIBAS MARTINS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00016 AMS 145836 94.03.022596-3 9102061180 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MOINHO PROGRESSO S/A e outros

ADV : CELIA ERRA e outro

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00017 AMS 49706 91.03.028303-8 9002048602 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : FERTIMIX LTDA

ADV : EZIO KAWAMURA e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00018 AC 788404 2001.61.08.004622-2

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia

- CREA

ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

APDO : FABRICIO PINSETTA BALDIN

ADV : ANTONIO DINIZETE SACILOTTO

00019 AC 1262496 2005.61.00.024434-9

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

APDO : ESSENCIA NATURAL COM/ DE PRODUTOS NATURAIS -ME

ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

00020 AC 985507 2004.03.99.037854-0 9704041276 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE GUARATINGUETA

ADV : RUBENS HARUMY KAMOI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

Anotações: DUPLO GRAU

00021 AC 1270184 2008.03.99.001465-1 8900046632 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia
do Estado de Sao Paulo - CREA/SP

ADV : MARCOS JOSE CESARE

APDO : DIAMOUNT IND/ E COM/ LTDA

ADV : EDUARDO YEVELSON HENRY

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00022 AC 1316944 2004.61.00.022000-6

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Conselho Regional de Economia da 2ª Regiao CORECON SP

ADV : CLAUDIO GROSSKLAUS

APDO : SEXTANTE INVESTIMENTOS LTDA

ADV : BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI

00023 AC 429673 98.03.061836-9 9609039294 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA

ADV : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

Anotações: DUPLO GRAU

00024 AC 1314338 2001.61.00.027817-2

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Conselho Regional de Administracao - CRA

ADV : LUCIANO DE SOUZA

APDO : M A CAMARGO IMOVEIS S/C LTDA

ADV : JANETE ALFANI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Anotações: DUPLO GRAU

00025 AC 1234036 2007.03.99.039354-2 9700407527 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : ATF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADV : RICARDO ESTELLES

APDO : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo - CRA/SP

ADV : ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA

00026 AMS 306564 2007.61.07.008136-7

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de

Sao Paulo - CRMV/SP

ADV : CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO

APDO : MASSUMI ONO OGATA -ME

ADV : MARCIO LIMA MOLINA

00027 REOMS 279990 2004.61.00.024781-4

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

PARTE A: ESTER MORENO ARTAGOITIA MARQUES

ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA

PARTE R: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00028 REOMS 307221 2008.61.00.000208-2

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

PARTE A: CARLOS ALBERTO LUVIZOTTO

ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

PARTE R: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00029 AMS 307299 2007.61.00.028684-5

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : FABIO DE OLIVEIRA BARRETO

ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

00030 AMS 302845 2007.61.14.002293-0

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : JOAQUIM RODRIGUES DE BRITO

ADV : PITERSON BORASO GOMES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

Anotações: DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00031 AMS 303150 2006.61.00.027350-0

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ANGELO ROMEU DELIA FILHO

ADV : MARCIO MACHADO VALENCIO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00032 AMS 306628 2007.61.14.000062-4

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MARCOS PATAQUINI

ADV : PITERSON BORASO GOMES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

Anotações: DUPLO GRAU

00033 REOMS 302255 2007.61.00.010559-0

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

PARTE A: ERIC ROLAND RENE HENEALT

ADV : CRISTIAN GADDINI MUNHOZ

PARTE R: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00034 AMS 306973 2007.61.00.004374-2

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : JORGE FORNARI GOMES

ADV : MARCUS VINICIUS TAMBOSI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00035 AC 1319142 2000.61.00.022149-2

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ODETE ANDRADE MONTEIRO DE BARROS (= ou > de 60 anos) e

outros

ADV : WALDEMAR GRILLO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00036 AC 1327324 2003.61.00.005474-6

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo

CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

APDO : DROGARIA DROGAZINI LTDA e outro

ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

00037 AC 1324761 2008.03.99.031190-6 0500001536 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo

CRF/SP

ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

APDO : MUNICIPIO DE SUZANO

ADV : MARIZILDA DA COSTA SOARES AMARAL

00038 AC 1326749 2008.03.99.032067-1 0500000773 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo

CRF/SP

ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

ADV : WERINGTON ROGER RAMELLA

00039 AC 1325515 2007.61.82.035560-0

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : UNION WRAP IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

ADV : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00040 AC 1320832 2001.61.02.004008-2

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00041 AC 956916 2001.61.04.000384-4

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT

ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

ADV : CUSTODIO AMARO ROGE

00042 AC 1245151 2003.61.82.061592-6

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT

ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADV : CHRISTIAN KONDO OTSUJI

00043 AC 705253 2001.03.99.030231-5 9900000628 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : WILSON FERNANDES GARCIA -ME massa falida

ADV : OTAVIO AUGUSTO LOPES

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP

Anotações: DUPLO GRAU

00044 AC 1326558 2008.03.99.031995-4 0700000409 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : COBRAS SOLDAS ESPECIAIS LTDA massa falida

SINDCO : EDERSON MARCELO VALENCIO

ADV : EDERSON MARCELO VALENCIO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP

Anotações: DUPLO GRAU

00045 AC 1278456 2008.03.99.006634-1 0600000303 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : IND/ METALURGICA IRENE LTDA

ADV : ELIA ROBERTO FISCHLIM

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00046 AC 1317785 2008.03.99.027213-5 9600000548 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : FUNERARIA SANTA IZABEL -ME

Anotações: JUST.GRAT.

00047 AC 1316576 1999.61.14.000736-0

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : TECNOPISO TECNOLOGIA DE PISOS LTDA

00048 AC 1326946 2008.03.99.031592-4 9607025628 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : R A VIANA CONFECÇÕES e outro

00049 AC 1326966 2008.03.99.031599-7 9407009718 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ADOLFO STRANGHETTI ALVES N LIMA

00050 AC 1319545 2008.03.99.028282-7 9705623791 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : IDIOMA CENTRO DE LINGUAS S/C LTDA

ADV : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

00051 AC 1308080 2006.61.82.038505-3

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : SILFER COM/ IND/ E EXP/ DE ART DE PAPEIS LTDA

ADV : JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00052 AC 1327459 2008.03.99.032482-2 9700005815 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : IND/ METALURGICA IRENE LTDA

ADV : ELIA ROBERTO FISCHLIM

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00053 AC 1313658 2006.61.00.020178-1

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : ALESSIO KILZER e outro

ADV : MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

00054 AC 1301032 2001.61.00.018812-2

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : GILBERTO PIRES DE OLIVEIRA DIAS e outros

ADV : MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES

00055 AC 1302481 2004.61.12.006142-4

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : JORGE MARGI

ADV : DULCINEIA MARIA MACHADO

00056 AC 466200 1999.03.99.018855-8 9600098930 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APTE : ANA MARIA LIMA DE FREITAS NOGUEIRA e outros

ADV : EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR

APDO : OS MESMOS

00057 AC 645950 2000.03.99.068754-3 9100056740 MS

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APDO : CASSIA RITA CRUZ e outros

ADV : JOSE CORREIA

Anotações: INCAPAZ

00058 AC 1271738 2008.03.99.002236-2 0400000810 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SUAMI PAULA DE AZEVEDO

ADV : ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP

Anotações: DUPLO GRAU

00059 AC 1328868 2008.03.99.033664-2 0400003058 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : BRASHIDRO S/A IND/ E COM/

ADV : MARCELO DELEVEDOVE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00060 AC 1324756 2008.03.99.031185-2 0400000056 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : VILA BECA INDL/ MADEIREIRA LTDA

ADV : ABILIO CESAR COMERON

00061 REOAC 1318286 2001.61.26.003444-1

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

PARTE A: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R: HAWK INDL/ DO BRASIL LTDA e outro

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Anotações: DUPLO GRAU

00062 AC 1318287 2001.61.26.003443-0

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : HAWK INDL/ DO BRASIL LTDA e outro

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Anotações: DUPLO GRAU

00063 AC 1317386 2003.61.26.006784-4

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : COMERCIAL E INSTALADORA NOVA ESPERANCA LTDA e outros

00064 AC 1223016 2007.03.99.035767-7 9900000217 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : A GUARACI F DA SILVA -ME

00065 AC 1319563 2008.03.99.028295-5 9805330036 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : H BARROS COML/ LTDA

00066 AC 1281021 2005.61.82.055922-1

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : NIGRAL GENEROS ALIMENTICIOS IMP/ EXP/ E COM/ EM GERAL

LTDA

ADV : AUGUSTO VITOR FLORESTANO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00067 AC 1320964 2008.03.99.028763-1 9900000427 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : JOEL DOS SANTOS NOVA ODESSA -ME e outro

00068 AC 1320953 2008.03.99.028751-5 9900000479 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : J E TEXTIL LTDA e outro

00069 AC 1327271 2008.03.99.032333-7 0200020740 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ECONOMIC COM/ VAREJ DE MIUDEZAS E UTILI EM GERAL LTDA

-ME e outro

00070 AC 1325229 2008.03.99.031459-2 0500000123 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : AGROMAR AGROPECUARIA LTDA massa falida

SINDCO : MARCIO MANO HACKME

ADVG : MARCIO MANO HACKME

Anotações: JUST.GRAT.

00071 AMS 303085 2005.61.00.003960-2

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia
do Estado de Sao Paulo - CREA/SP

ADV : CID PEREIRA STARLING

APDO : IND/ E COM/ DE CONSERVAS UBATUBA LTDA

ADV : RICARDO LEME MENIN

00072 AC 1295373 2001.61.00.031412-7

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia
do Estado de Sao Paulo - CREA/SP

ADV : MARCOS JOSE CESARE

APDO : MACROTECH FOCKER LTDA

ADV : MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI

00073 AMS 281749 2005.61.00.001674-2

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de
Sao Paulo - CRMV/SP

ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA

APDO : GABRIEL DE TOLEDO LEME -ME

ADV : CARLOS EDUARDO DO AMARAL E SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00074 REOMS 282420 2005.61.00.005183-3

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

PARTE A: ANGELO ABADE GONCALVES -ME

ADV : RENATA TAMAROZZI RODRIGUES PINOTTI

PARTE R: Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de

Sao Paulo - CRMV/SP

ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00075 AMS 272644 2004.61.00.032019-0

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de

Sao Paulo - CRMV/SP

ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA

APDO : DELEI AVICULTURA E ARTIGOS DE PESCA LTDA -ME

ADV : PILAR MARQUEZ LOPEZ

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00076 AMS 286927 2005.61.00.004944-9

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : ALAYDE RIBEIRO GOMES CAMARU ME e outros

ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA

APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de

Sao Paulo - CRMV/SP

ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA

00077 AMS 292064 2004.61.00.032355-5

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : ZOVARO COML/ AGRO APIS LTDA -ME e outro

ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA

APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de

Sao Paulo - CRMV/SP

ADV : CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00078 AMS 272776 2004.61.00.031227-2

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : V S RACOES LTDA -ME e outros

ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA

APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de

Sao Paulo - CRMV/SP

ADVG : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00079 AC 1279210 2003.61.15.001002-5

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de

Sao Paulo - CRMV/SP

ADV : LEONARDO FERNANDES RANNA

APDO : ALEXANDRE CESAR DE ALMEIDA GEBRA PIRASSUNUNGA -ME

ADV : CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00080 AC 1051046 2004.61.00.016703-0

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de

Sao Paulo - CRMV/SP

ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA

APDO : GERALDO PEREIRA MOTA -ME

ADV : ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO

00081 AC 1271898 2004.61.00.001663-4

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de

Sao Paulo - CRMV/SP

ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS

APDO : LEITESOL IND/ E COM/ S/A

ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00082 AMS 275732 2003.61.00.016619-6

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de

Sao Paulo - CRMV/SP

ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA

APDO : JOANA PAULA PACHECO

ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00083 AMS 240502 2001.61.00.026084-2

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : DROGA NOVA PANORAMA LTDA -ME

ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI

APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF

ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO

00084 AMS 278938 2005.61.00.003086-6

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : MARIA EDIVANIA SOARES DE FIGUEIREDO

ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA

APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo

CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00085 AMS 305954 2006.61.00.007924-0

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : LEONARDO CASSINAO BALMAT -ME e outro

ADV : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo

CRF/SP

ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR

00086 AMS 303086 2006.61.00.017878-3

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : FARMA LUIS GOES LTDA -ME e outro

ADV : RENATO CUSTODIO LEVES

APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo

CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00087 AMS 302857 2007.61.00.009360-5

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : IRMAOS COMELLI E CIA LTDA

ADV : ANDRE BEDRAN JABR

APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo

CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00088 REOAC 1270606 2001.61.19.004416-5

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

PARTE A: PERSICO PIZZAMIGLIO S/A - MASSA FALIDA

ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

PARTE R: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00089 REOAC 1280505 2006.61.82.002869-4

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

PARTE A: IDEAL LAVANDERIA E COM/ LTDA massa falida

SINDCO : PEDRO SALES

ADV : PEDRO SALES

PARTE R: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Anotações: DUPLO GRAU

00090 AC 1280628 2008.03.99.007766-1 0300000057 SP

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : IND/ E COM/ DE BEBIDAS CAJAMAR LTDA massa falida

ADV : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD

00091 REOAC 1275861 2004.61.82.013700-0

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

PARTE A: SUPERMERCADO TULHA LTDA massa falida

SINDCO : EDSON EDMIR VELHO

ADV : MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO

PARTE R: Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Anotações: DUPLO GRAU

00092 AC 963882 2001.61.82.000404-7

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ELETROPLASTICO JOMARNA LTDA massa falida

ADV : OLAIR VILLA REAL

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Anotações: DUPLO GRAU

00093 AC 1303056 2004.61.82.065737-8

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SERED INDL/ S/A massa falida

SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Anotações: DUPLO GRAU

00094 AC 1276225 2005.61.82.015019-7

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MARCAPE IND/ DE AUTO PECAS LTDA massa falida

SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

ADVG : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

00095 REOMS 300177 2005.60.00.000090-2

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

PARTE A: JOSE PEREIRA GONCALVES

ADV : WILIAN DAMEAO

PARTE R: UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA

REGIAO DO PANTANAL UNIDERP

ADV : ISABEL LIVRADA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Anotações: DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00096 AMS 266913 2004.61.00.007680-1

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN

ADV : VALDECIR AUGUSTO DE CARVALHO

APDO : VALTENCIR DE FARIAS QUEIROZ

ADV : DECIO LENCIONI MACHADO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00097 REOMS 273994 2004.61.00.024505-2

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

PARTE A: MARCELA CANNIZZARO ZERBINI

ADV : ADRIANA ZERBINI MITITELLO

PARTE R: UNIFMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO

EDUCACIONAL

ADV : JOSE ANTONIO DE AGRELA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00098 REOMS 275578 2003.61.00.021756-8

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

PARTE A: ADRIANA DA SILVA FERREIRA PRATES

ADV : DIVA MANINI

PARTE R: CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS

UNIDAS UNIFMU

ADV : JOSE ANTONIO DE AGRELA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Anotações: DUPLO GRAU

00099 REOMS 267454 2004.60.00.002387-9

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

PARTE A: MICHELLE ALEXANDRE

ADV : SILVANA SCAQUETTI

PARTE R: UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO UCDB

ADV : WILSON VIEIRA LOUBET

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

Anotações: DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00100 AMS 300703 2006.60.00.010680-0

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS

ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA

APDO : RODRIGO REGO TRINDADE DE MEDEIROS

ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Anotações: DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00101 AMS 301410 2007.60.00.000630-5

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS

ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA

APDO : SEVERINO BEZERRA DA SILVA FILHO

ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Anotações: DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00102 AMS 305314 2007.60.00.004989-4

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS

ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA

APDO : VIVIAN SUAREZ AUE

ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Anotações: DUPLO GRAU

00103 AMS 301434 2007.60.00.000696-2

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS

ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

APDO : LARISSA TEIXEIRA SENA

ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Anotações: DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00104 AC 1316968 2008.03.99.024343-3 9200327583 SP

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SONDAMAR POCOS ARTESIANOS LTDA e outro

ADV : OTAVIO AUGUSTO LOPES

PARTE A: BBC ENGENHARIA CONSTRUCAO E COM/ LTDA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00105 AC 875893 1999.61.00.015079-1

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : ULMA ANDAIMES FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA

ADV : JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00106 AMS 268946 1999.61.05.005695-2

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : PLASINCO LTDA

ADV : MARIO ENGLER PINTO JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00107 AC 343856 96.03.083429-7 9107387253 SP

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MAGNATA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E ADMINISTRACAO LTDA

e outros

ADV : RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00108 AMS 300415 2006.61.08.008715-5

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do

Estado de Sao Paulo OMB/SP

ADV : HUMBERTO PERON FILHO

APDO : MARCELO MIRANDA

ADV : JOSE CLAUDIO BAPTISTA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00109 AC 687725 2001.03.99.019532-8 9800000273 SP

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : COM/ DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA

ADV : AMAURI CALLILI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00110 AC 1314128 2004.61.05.011751-3

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : DANISIL ARTES GRAFICAS LTDA

ADV : VIRGINIA MARIA ANTUNES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00111 AMS 305656 2006.61.00.017561-7

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : JOSE ROBERTO DANTAS

ADV : ANDRE BEDRAN JABR

APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo

CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00112 AC 1289624 2007.61.17.000291-0

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : S/A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COM/

ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00113 AC 1302094 2006.61.00.018097-2

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : FERNANDO VILLELA TOBIAS e outros

ADV : CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU REC.ADES.

00114 AC 1303115 2006.61.00.026288-5

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

ADV : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00115 AC 1323770 2007.61.00.004175-7

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : ARMANDO VENTURA e outros

ADV : MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00116 AC 1323769 2007.61.00.006977-9

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CARGILL AGRICOLA S/A e outros

ADV : MURILO GARCIA PORTO

00117 AC 839332 2001.61.14.003875-3

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : LEMOR IND/ MECANICA LTDA

ADV : PAULO AUGUSTO GRECO

00118 AC 1322432 2004.61.00.002428-0

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : AREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA

ADV : GUILHERME GUERRA SARTI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00119 AC 1314363 2004.61.00.003479-0

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : IVAN DOUGLAS BRECHET ESOTICO

ADV : FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS

00120 AC 1313763 2005.61.00.018419-5

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : LAURA MARIA MARCHESANO MACHADO

ADV : MARIA ELIZA VISENTA OLMOS SERRADOR

00121 AC 1323752 2005.61.00.020032-2

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ANTONIO CARLOS DA SILVA e outro

ADV : NELSON ESMERIO RAMOS

00122 AC 1314361 2005.61.00.026864-0

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OSCAR JOSE ROBERTO GOMES e outros

ADV : BRAZ ROMILDO FERNANDES

00123 AC 1263289 2006.61.00.012571-7

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ANTONIO MONTEIRO SOBRINHO e outro

ADV : DALMIRO FRANCISCO

00124 AC 1323540 2003.61.00.024333-6

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA HOSPITAL SANTA
CATARINA

ADV : LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID

00125 AMS 199656 2000.03.99.016026-7 9700162885 SP

RELATOR: JUIZ CONV RICARDO CHINA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : DIBENS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS

ADV : VALDIR BUNDUKY COSTA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Anotações: DUPLO GRAU

00126 AMS 204420 2000.03.99.046030-5 9500369850 SP

RELATOR: JUIZ CONV RICARDO CHINA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : EDUARDO MARCELO MISTRORIGO DE FREITAS

ADV : ADRIANA LEAL

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Anotações: DUPLO GRAU

00127 AMS 205171 1999.61.12.008340-9

RELATOR: JUIZ CONV RICARDO CHINA

APTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADV : CESAR AKIO FURUKAWA

APDO : ASSOCIACAO DO ASILO VICENTINO NOSSA SENHORA DA PENHA DE

PIRAPOZINHO

ADV : DIRCE FELIPIN

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

Anotações: DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00128 AMS 201029 1999.61.00.021989-4

RELATOR: JUIZ CONV RICARDO CHINA

APTE : BOSCH TELECOM LTDA

ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00129 REOMS 200946 2000.03.99.026954-0 9500075806 SP

RELATOR: JUIZ CONV RICARDO CHINA

PARTE A: DIXIE TOGA S/A

ADV : ROBERTO TORRES DE MARTIN

PARTE R: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00130 REOMS 204681 1999.61.04.008235-8

RELATOR: JUIZ CONV RICARDO CHINA

PARTE A: NAVEGACAO VALE DO RIO DOCE S/A DOCENAVE

ADV : JOSEFA ELIANA CARVALHO

PARTE R: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00131 AMS 200692 1999.61.14.002700-0

RELATOR: JUIZ CONV RICARDO CHINA

APTE : VIACAO RIACHO GRANDE LTDA e outros

ADV : ANTONIO RUSSO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00132 AMS 204461 2000.03.99.046071-8 9800258639 SP

RELATOR: JUIZ CONV RICARDO CHINA

APTE : LILIAN ROSSI

ADV : JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS

APDO : ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA APIEC

ADV : JADYR DEMENATO

00133 AMS 200943 2000.03.99.026951-4 9800188479 SP

RELATOR: JUIZ CONV RICARDO CHINA

APTE : COTIA TRADING S/A e outro

ADV : ENRIQUE DE GOEYE NETO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00134 REOMS 199328 2000.03.99.012882-7 9800051201 SP

RELATOR: JUIZ CONV RICARDO CHINA

PARTE A: GONCALVES IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA

ADV : LUCIA CAMPANHA DOMINGUES

PARTE R: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00135 AMS 203385 1999.61.00.027717-1

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E
FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA SP

ADV : PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00136 AC 647939 1999.61.00.053176-2

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : ASSOCIACAO NACIONAL DE ASSISTENCIA AO CONSUMIDOR E
TRABALHADOR

ADV : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00137 AC 1230581 2006.61.11.004966-7

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : CONSTANTINO BRINO (= ou > de 60 anos)

ADV : GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

Anotações: JUST.GRAT.

00138 AC 1243203 2006.61.11.004605-8

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

APDO : ANTONIO FRANCISCO PEREIRA

ADV : MARUY VIEIRA

Anotações: JUST.GRAT.

00139 AC 1291213 2005.61.26.005898-0

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : ALFREDO CARLOS OREFICE DE BRITO e outro

ADV : JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

Anotações: JUST.GRAT. AGR.RET.

00140 AC 1293729 2008.03.99.014155-7 9504011497 SP

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Banco Central do Brasil

ADV : SOLANGE ROSA SAO JOSE

APDO : EVALDO PINTO FERREIRA

ADV : JOSE CARLOS RAGAZINI

PARTE R: Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RICARDO VALENTIM NASSA

00141 AC 1243822 2006.61.22.000002-8

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APDO : MARIKO DOAKI YOKOYAMA (= ou > de 65 anos)

ADV : SILVANA VISINTIN

00142 AC 1276463 2007.61.17.001795-0

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

APDO : EDSON NOGUEIRA SALATI

ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

Anotações: JUST.GRAT.

00143 AC 1230298 2006.61.06.007021-6

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : REGINA DE BRITO VILLAS BOAS JORGE

ADV : ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

Anotações: JUST.GRAT.

00144 AC 1278589 2007.61.17.002295-6

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA

APDO : ELEUSA LORIS RAMOS CALCAGNOLLO

ADV : TATIANA STROPPA

00145 AC 1271220 2007.61.17.002238-5

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA

APDO : HUDSON DAMETTO OIOLI

ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO

Anotações: JUST.GRAT.

00146 AC 1278610 2007.61.17.002086-8

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA

APDO : JOAO JOSE DE MELO

ADV : GLAUBER GUILHERME BELARMINO

Anotações: JUST.GRAT.

00147 AC 1321424 2007.61.17.003057-6

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA

APDO : VANILZA MATIAS DE OLIVEIRA DA SILVA

ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO

00148 AC 1249468 2006.61.06.003834-5

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : MARIANITA MIRANDA GRISI

ADV : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

Anotações: JUST.GRAT.

00149 AC 1299871 2007.61.00.017098-3

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : FERNANDO ROGERIO CESAR MALAGONI

ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

Anotações: JUST.GRAT.

00150 AC 1259746 2006.61.04.010643-6

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : ADHAIL CANELLAS (= ou > de 60 anos)

ADV : ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MILENE NETINHO JUSTO

00151 AC 1264484 2007.61.06.002887-3

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : ANDRE ITSUO YANO NOBUMOTO

ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

APDO : OS MESMOS

Anotações: JUST.GRAT.

00152 AC 1264485 2007.61.06.002890-3

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : ANDRE ITSUO YANO NOBUMOTO

ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Anotações: JUST.GRAT.

00153 AC 1264486 2007.61.06.002891-5

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : ANDRE ITSUO YANO NOBUMOTO

ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Anotações: JUST.GRAT.

00154 AC 1291171 2006.61.06.008394-6

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : ANNIBAL JOSE BELTRAMIN (= ou > de 60 anos)

ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Anotações: JUST.GRAT.

00155 AC 1247635 2006.61.06.008395-8

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : ANNIBAL JOSE BELTRAMIN (= ou > de 60 anos)

ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

Anotações: JUST.GRAT.

00156 AC 1249489 2007.61.06.004897-5

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : CEZIRA LOCCI

ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

Anotações: JUST.GRAT.

00157 AC 1299119 2006.61.08.010726-9

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : KENJI NAMIKI (= ou > de 60 anos)

ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DENISE DE OLIVEIRA

APDO : OS MESMOS

00158 AC 1235608 2006.61.08.008070-7

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : HUMBERTO MATTIAZO

ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

APDO : OS MESMOS

00159 AC 1235619 2006.61.08.000317-8

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DENISE DE OLIVEIRA

APDO : OS MESMOS

00160 AC 1243202 2006.61.11.002337-0

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : GUADALUPES MARTINEZ ROMERO

ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

Anotações: JUST.GRAT.

00161 AC 1299897 2007.61.17.003074-6

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : VERGINIA PIZZO LORENZON

ADV : ROSANGELA APARECIDA BUENO DOS SANTOS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA

Anotações: JUST.GRAT.

00162 AC 1315276 2007.61.20.000493-8

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : MARIA ANGELICA IGNATZ

ADV : VANESSA BALEJO PUPO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

Anotações: JUST.GRAT.

00163 AC 690887 2001.03.99.021436-0 9800102469 SP

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : FABRICA DE LINHAS SETTA S/A

ADV : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00164 AC 1268594 2008.03.99.000219-3 9900000643 SP

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : VALE DO TAQUARAL COM/ DE MADEIRAS E PRESTACAO DE
SERVICOS LTDA e outros

ADV : RONILDO APARECIDO SIMAO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00165 AC 1283436 2007.61.06.002292-5

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : AUREO FERREIRA espolio

REPTE : AUREA REGINA FERREIRA

ADV : ROGERIO CELESTINO FIUZA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00166 AC 1279265 2008.03.99.007104-0 0500000112 SP

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MARIA DE JESUS FURNARETTI CAETANO (= ou > de 65 anos) e
outros

ADV : ANA ALICE DOS SANTOS

INTERES: PICK TEIXEIRA MARTINS

Anotações: INCAPAZ

00167 AC 1279990 2008.03.99.007358-8 0500001197 SP

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : GILCE DOS SANTOS ABREU DE PAULA

ADV : RUBENS SALIM FAGALI

INTERES: NATALIO PEREIRA DE PAULA e outros

Anotações: JUST.GRAT.

00168 AC 1270744 2008.03.99.001671-4 0400000161 SP

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SUPERLOJAS COML/ DE ELETROMOVEIS LTDA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Presidente do(a) SEXTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 1999.60.00.004995-0 AC 1155736
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : YASIMASA MATIDA
ADV : HAIDE NOGUEIRA DA CUNHA
ADV : IGOR VILELA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o procurador do Autor, falecido em 17.07.2007, para que promova a devida habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.012363-2 AC 786788
ORIG. : 0000001312 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLORIA ANARUMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NASIAZENA LOPES DA SILVA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Em vista de acórdão de fls. 169/180, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.26.002790-1 AC 963566
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ZEFERINA MOSANER VOLCI
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Compulsando os autos verifica-se que, após a interposição da apelação de fls. 76/84, uma vez que juntada ao presente feito após a remessa do processo a esta Corte, não foi certificada a sua tempestividade bem como não foi facultada à parte Ré a apresentação de contra-razões, nos termos do art. 518, do Código de Processo Civil.

Assim, remetam-se os autos à 1ª Instância, a fim de que seja regularizado o recebimento do referido apelo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.040889-5 AC 1057247
ORIG. : 0400000378 1 Vr PANORAMA/SP
APTE : LETICIA DOS SANTOS ARECO incapaz e outros
ADV : RODRIGO FERREIRA DELGADO (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Reitere-se a intimação aos Autores para que tragam aos autos cópia dos documentos relativos ao andamento do processo nº 1732/03, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.04.000588-3 REOAC 1212281
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
PARTE A : FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES DOS SANTOS
ADV : RODRIGO MOREIRA LIMA
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação interposta por FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES DOS SANTOS, em 28.01.2005, em face do INSTITUTO NACIONAL DO NACIONAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário proveniente de acidente do trabalho.

Em 30.01.2006 (fls. 26/32), foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Sucumbência recíproca.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial determinada na r. sentença.

Cumprido decidir.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que a parte Autora pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário aposentadoria por invalidez acidentária (espécie 92), conforme se observa no documento acostado à fl. 10 dos autos.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para analisar este feito porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. Auxílio-doença advindo de acidente de trabalho.

3. Aplicação do disposto no art-108, inciso-2, e art-109, inc-1, par-3 e par-4, da CF/88.

4. Declinação de competência para o Colendo Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky)

Assim, falecendo competência à Justiça Federal, deve ser anulada a sentença proferida pelo magistrado federal, encaminhando-se os autos à primeira instância da Justiça Estadual.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício, declaro, ex officio, nulo todos os atos praticados a partir da sentença (fls. 26/32) e determino o encaminhamento dos autos à primeira instância da Justiça Estadual, oficiando-se a vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.20.006296-0 AC 1283010
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ANTONIO GIANSANTE DOMINGUES e outros
ADV : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGTE : ANTONIO GIANSANTE DOMINGUES E OUTROS
EMBGDO : DECISÃO FLS. 68/71
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por ANTONIO GIANSANTE DOMINGUES E OUTROS, contra decisão monocrática prolatada às fls. 68/71, que negou seguimento à apelação, para manter a improcedência do pedido de revisão de benefício mediante a adoção de índices capazes de manter o seu valor real.

Sustenta o Embargante, em síntese, que a referida decisão monocrática restou omissa quanto à inconstitucionalidade dos índices adotados pela Autarquia para o reajuste dos benefícios.

É o breve relatório. Decido.

De início, é importante salientar que os presentes embargos de declaração devem ser isoladamente apreciados, eis que interpostos com vistas a sanar alegada omissão presente em decisão monocrática, pois "cabe ao próprio relator aclarar sua própria decisão, solucionando contradições ou obscuridades."[\[1\]](#)

No mais, não assiste razão ao Embargante.

Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão monocrática para constatar que o decisum pronunciou-se com clareza sobre todas as questões suscitadas, na medida em que constatou:

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

'Art. 201:

'§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.' (grifo nosso).

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu...

Das alegações trazidas no presente recurso salta evidente que não almeja a Embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

No artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, com efeito, está prescrito que cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão contradição, obscuridade ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

Necessário, porém, que os vícios referidos estejam configurados intrinsecamente na própria decisão, vale dizer, situados entre os fundamentos nela contidos, em contraposição à conclusão obtida, sendo descabido buscá-los em elementos externos, quer em decisões já proferidas, quer em pretensa divergência entre tais fundamentos e dispositivos legais ou súmulas aplicáveis. Descabido, também, que se pretenda encontrá-los em inapropriada e parcial leitura do julgado, fora de seu contexto.

Vê-se, pois, a inexistência de quaisquer dos vícios ensejadores dos embargos ora manejados, valendo-se a parte deles, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para interposição de outros recursos mediante um re julgamento. Deseja, pois, em verdade, que o julgador analise novamente as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver do Embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de contradição, omissão ou obscuridade: é a decisão cristalina, tendo-se nela apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estava o julgador obrigado a se pronunciar, segundo seu convencimento.

Cumprir lembrar, também, que embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado. Se a conclusão obtida não é aquela desejada pelo Embargante ou se houve, segundo seu ver, interpretação equivocada dos regramentos legais aplicáveis ou, ainda, conclusão contrária a estes ou às provas dos autos, tal é questão de convencimento do julgador, sendo despropositado pretender alterá-la pela presente via.

Verifica-se, assim, que o Embargante pretende, a rigor, rediscutir a matéria já decidida, o que denota, à evidência, o caráter infringente, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios, eis que não houve aqui qualquer equívoco na apreciação da prova ou erro material, razão pela qual deve ser rejeitado. Nesse sentido, confira-se:

"Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial intempestivo. Protocolo integrado. Súmula 256/STJ. Embargos de Declaração. Inexistência de quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC. Rediscussão de questões de mérito. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - 1ª Turma; EDAGA - 780596, Relator Ministro Teori Albino Zavascki; v.u., j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 225)

Ao arremate, ainda que se admitisse a interposição de embargos de declaração com a finalidade exclusiva de pré-questionamento, estes deveriam ser fundamentados na ocorrência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material na aplicação da lei a ser pré-questionada, hipótese não observada nas razões deste recurso.

De toda sorte, como não verificada a alegada omissão na decisão embargada, esta não merece ser alvo de qualquer esclarecimento ou integração de conteúdo.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal qual foi lançada aos autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.008065-5 AC 1179286
ORIG. : 0500000399 1 Vr ITARARE/SP 0500005615 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUIOMAR COLTURATO DE SOUZA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
EMBGTE : GUIOMAR COLTURATO DE SOUZA
EMBGDO : DECISÃO DE FLS. 70/84
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por GUIOMAR COLTURATO DE SOUZA, em face de decisão monocrática proferida às fls. 70/84 nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que deu provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

O decisum embargado foi proferido em sede de ação previdenciária em que a Autora objetivou a concessão de benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A seu turno, a Embargante interpôs os presentes embargos declaratórios sustentando, em suma, a contradição da decisão monocrática, consistente na inobservância da legislação atinente à matéria, caso colocada em cotejo com o conjunto probatório. O efeito modificativo do presente apelo aclaratório encontra-se expressamente requerido e houve pré-questionamento da matéria então discutida.

Cumprido decidir.

Sem razão a Embargante.

Basta uma leitura atenta aos fundamentos do respectivo decisum para constatar que houve pronunciamento sobre todas as questões suscitadas.

Nesse passo, é de se salientar que não houve contradição no respectivo pronunciamento judicial, consoante se depreende dos trechos a seguir transcritos:

"Embora os documentos apresentados nos autos (Certidão de Casamento, celebrado em 03.09.66 - fl. 08 e Certidão expedida pelo Juízo Eleitoral de Itararé, demonstrando que, ao se alistar, em 07.07.63, o marido da Autora se declarou lavrador - fl. 10), sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Ademais, cumpre observar que, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações - CNIS - é possível averiguar que o marido da Autora exerceu atividade tipicamente urbana com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - entre os anos de 1972 e 1986, bem como é titular do benefício de Auxílio Doença Previdenciário, constando como ramo de atividade profissional "COMERCIÁRIO".

Mesmo admitindo-se à data da expedição de tais documentos, a extensão da atividade rurícola do marido à Autora, seria necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento do requisito etário, ocorrido em 2005.

Da leitura dos depoimentos testemunhais, prestados às fls. 48/49 dos autos, nota-se que são inconsistentes e imprecisos em relação a atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, uma vez que não souberam informar os períodos e a frequência com que o trabalho foi realizado.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. O Senhor Darci Cordeiro afirmou: "Conhece a autora há aproximadamente 40 anos, desde quando se tornou seu vizinho. Sabe que desde os 12 anos a requerente trabalha na lavoura, como bóia-fria, plantando e colhendo feijão e milho. Pode indicar como empregados da requerente as pessoas de Perúcio e Del Anhol. Ao que sabe, a requerente ainda trabalha até os dias de hoje, como diarista." (fl. 48);

2. O Senhor Waldomiro Molina afirmou: "Conhece a autora há aproximadamente 42 anos, desde quando se tornou seu vizinho. Sabe que desde então a requerente trabalha na lavoura, como bóia-fria, plantando e colhendo feijão e milho. Pode indicar como empregadores da requerente as pessoas de Perúcio, Del Anhol e Rubinho. Ao que sabe, a requerente ainda trabalha até os dias de hoje, como diarista, visto que na última safra trabalhou para Rubinho." (fl. 49)."

Não restou demonstrado, portanto, o cumprimento dos requisitos legais necessários à obtenção do benefício.

D'outra parte cumpre asseverar que a esta INSTÂNCIA REVISORA, por força do artigo 515 do Código de Processo Civil, disciplinando o efeito devolutivo da apelação, acabou sendo transferida a competência para reexaminar a matéria impugnada no recurso e, também, as questões suscitadas e discutidas no processo, embora a sentença não as tenha julgado por inteiro.

Assim, o conjunto probatório mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.

Estiva, portanto, das linhas antes destacadas que a decisão observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.

Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação aresto transcrito por Theotonio Negrão in Código de processo civil e legislação processual em vigor^[2], 30ª ed, São Paulo: Saraiva, 1999, p. 566, his verbis:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTTJESP 115/207)".

E, ainda, há nessa matéria freqüentes e notáveis exemplos dos quais, para o mesmo fim, não deixarei de referir alguns, sem embargo de não serem todos novos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FÁRMACIA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE QUE MANTÉM EXIGÊNCIA ANTERIOR. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

1 - O acórdão embargado é claro ao especificar que as exigências dos artigos 22 e 23 da lei n. 5.692/71 foram mantidas após a superveniência do decreto n. 793/93, sendo que a exigência motivadora da denegação do pedido existia anteriormente à mencionada legislação superveniente. Analisados os pontos enfocados que remete a julgados anteriores.

2 - É inviável em sede de embargos de declaração pretender-se reabrir a discussão da causa sob alegação de necessário prequestionamento de normas, quando o voto e a ementa do acórdão bem decidiram pela inexistência do direito de registro na categoria "auxiliar de farmácia", não ocorreu em contradições ou omissões.

3 - O juiz não é obrigado a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que no caso concreto decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Embargos de Declaração rejeitados, diante da inexistência de contradição ou omissão."

(TRF3, 4ª Turma, EDecl na REO n.º 93.03.028288-4, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, j. 26.02.1997, DJ 29.04.1997, p. 28722).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL, MAS TEMPORÁRIA, DA SEGURADA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. REMESSA OFICIAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1 - É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

2 - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo artigo 535, CPC.

3 - Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, no que tange ao tema da comprovação da incapacidade laborativa da autora, descabe falar-se em prequestionamento da norma posta no art. 42 da Lei nº 8.213/91.

(...)

12 - Embargos de declaração rejeitados; remessa oficial, tida por interposta, que se conhece de ofício, parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 97.03.060070-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 23.10.2003, p. 211).

Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a Embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

No artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, com efeito, está prescrito que cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão contradição, obscuridade ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

A atenta leitura do decisum combatido, ao lado das razões trazidas pela Embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da Embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o decisum, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

Cumprir lembrar, também, que embargos declaratórios não se prestam a revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

Se a conclusão obtida não é aquela desejada pela Embargante ou se houve, segundo seu ver, interpretação equivocada dos regramentos legais aplicáveis ou, ainda, conclusão contrária a estes ou às provas dos autos, tal é questão de convencimento dos julgadores, sendo despropositado pretender alterá-la pela presente via. Assim, a almejada solução da questão em sentido diverso e favorável à ora Embargante não representa a supressão de contradições ou omissões, mas

importa em reapreciação da matéria e reforma da decisão, com revisão do julgado e, por evidente, não pode ser obtida aqui.

Assim, verifica-se que a Embargante pretende, a rigor, rediscutir a matéria já decidida, o que denota, à evidência, o caráter infringente dos presentes embargos.

Desconstituir os fundamentos do decisum embargado implicaria, in casu, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios, eis que não houve aqui, qualquer equívoco na apreciação da prova ou erro material.

Veze há, sendo possível afirmar, sem medo de errar, a sua aceção como recurso propriamente dito.

Nesse rumo, prima pela lucidez Fábio de Oliveira Luchesi, in O alcance do recurso de embargos de declaração, Revista de Processo, São Paulo: RT, jul/set 1989, v. 55, p. 252-258:

"A simples alusão ao pretendido efeito modificativo dos embargos declaratórios cria, de plano, perplexidade entre alguns iniciantes no Direito. Contudo, indo a fundo na boa doutrina, é de ver-se que nada obstante deva a sentença '(...) contener decisión expresa, positiva y precisa, con arreglo a las acciones deducidas em juicio' (Hugo Alsina, Tratado Teórico y Práctico de Derecho Procesal y Comercial, Buenos Aires, 1942, t. I/460), o prolator não está imune a incidir 'en un error material, no ser suficientemente explicito o dejar de pronunciarse sobre alguno de los puntos de la litis, por lo cual la lei acurda a las partes um recurso, llamado de aclaratoria, a fin de que el juez corrija su error, precise los términos de su pronunciamiento o subsane la omisión' (Alsina, idem anterior).

Não bastasse tal circunstância, predominantemente lógica e jurídica, é ademais conhecida a amplitude que a jurisprudência do excelso STF empresta aos embargos declaratórios, admitindo-os para correção de equívoco patente (RTJ 40/77 e RT 104/481 e 431/244), para reconhecimento da incompetência do órgão que havia proferido o decisório embargado (RTJ 65/533) e para reconhecimento da tempestividade de providência tida por intempestiva, julgado que, por sua marcante orientação, merece parcial transcrição: 'Possibilidade da correção ser feita através de embargos declaratórios, condicionado que se acha esse recurso ao critério da oportunidade e que deve o mesmo ser apreciado com largueza' (RTJ 61/869).

A pretendida modificação, por decorrência lógica e indeclinável de comprovada omissão é a solução que se impõe via dos embargos de declaração, dando-se a este recurso uma elasticidade que não deixa de prestigiar a atividade jurisdicional.

Essa correta orientação a respeito da extensão dos embargos declaratórios, do seu real âmbito, tem tido reflexos na jurisprudência, mormente na do egrégio TFR de que são exemplos os seguintes arestos:

'Embargos de declaração. Erro de fato.

'I - Decisão que, em virtude de erro de fato, entendeu ser intempestivo o apelo. Possibilidade da correção ser feita através de embargos de declaração, dado que se acha esse recurso condicionado ao critério de oportunidade e que pode o mesmo ser apreciado com largueza em obséquio ao princípio da economia processual, que domina todo o processo. Inteligência do art. 270 do RITFR e do art. 535 do CPC (EDecl no AI 43.516-AM; rel. Min. Carlos Velloso).

'Recurso. Embargos de declaração. Caráter infringente.

'I - Os embargos de declaração podem ter efeito modificativo em certos casos, como, verbi gratia, quando a decisão embargada e declarada contém omissão cujo suprimento impõe, necessariamente, a alteração de seu dispositivo. Jurisprudência do STF. (EDecl no RE 6.868-SC; rel. Min. Carlos Madeira: 3ª T., em 21.6.85).'

'Mandado de segurança. Embargos declaratórios. Efeitos modificativos. Matéria de ordem pública. Omissão.

'O preceito do item II incide sobre os pontos que exigem provocação das partes para serem julgados. Os declaratórios, em situações especiais, do que seja exemplo pedido de suprimento de omissão sobre decadência, que é matéria de ordem pública, não compatível com a conclusão do julgado embargado, podem ter o efeito de modificar o último. Precedentes da jurisprudência (Edecl no MS 90.780-DF; TFR-Pleno; rel. Min. Moacir Catunda; DJU de 18.2.82, p. 1.032).'

Sem dúvida pois que, no julgamento dos embargos de declaração, mormente os fundados em omissão do julgado, não pode o Magistrado olvidar o princípio geral que domina todo o processo, qual seja, o da economia processual. Assim, a interpretação larga dos dispositivos processuais que disciplinam e autorizam os embargos declaratórios é interpretação plenamente razoável, pois, do contrário, inobstante a existência de recurso específico, estar-se-ia obrigando a parte a interpor o recurso de apelação, cujo certo provimento redundaria na nulificação da sentença, com a determinação de que outra fosse proferida, com o indeclinável exame de mérito.

(...)

Francisco Gonçalves Neto, em específico estudo doutrinário, entendeu despidianda a discussão sobre a natureza jurídica dos embargos declaratórios, quando se há de falar de seu efeito modificativo, para concluir que fundamentalmente importa a materialidade do erro no proferimento da sentença, a ponto de envolver a sua parte dispositiva, consoante lições de Sérgio Bermudes, Ernani Vieira de Sousa, Orozimbo Nonato, Philadelpho Azevedo e Seabra Fagundes

(...)

Antonio Vidal Ramos de Vasconcelos, eminente professor e íclito Magistrado da E. Secção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo, por seu turno, bem observa que 'para a retificação ou a eliminação de engano bradante, que se descobre constituir um ludfrio e uma frustração para a consciência do julgador, pois que esse não teria querido, nem teria adotado semelhante resultado se houvera percebido a distorção que gerou vêm os juízes e os tribunais, aceitando, nesses casos excepcionais, o recurso de embargos de declaração como meio plausível e o remédio adequado'.

(...)

Além das já referidas, há na jurisprudência do Colendo STF reiteradas decisões de que é protótipo o R.R. 88040-SP, com a seguinte expressiva ementa: 'Embargos de Declaração - Se o acórdão se omite em apreciar pedido da parte (...) e, por isso, julga o autor carecedor da ação, essa omissão pode ser sanada por meio de embargos declaratórios, modificando-se a conclusão de carência (...). Não há divergência entre julgados que dissentem na conclusão, por partirem de premissas de fato diversas'."

Aliás, na mesma Revista de Processo, editada mais recentemente, e em artigo chamado, "Dos Efeitos Infringentes dos Embargos de Declaração", Lourival de J. Serejo Souza, revelando-se modelar nessa área de estudos, afirma que:

"...a concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é uma tendência crescente em nossos julgados. Não se pode negar a consequência benéfica que produzirá, em muitos casos, tal concessão reparando situações injustas, eivadas de formalismo, que poderiam ser evitadas se não fosse esse "preconceito processual", como o qualificou o Min. Xavier de Albuquerque (cf. RTJ 86.361)"

(in Revista de Processo, São Paulo: RT, out/dez, n.º 84, 1996, p. 310-313).

Mais adiante, o mesmo autor faz alusão ao referendo que a jurisprudência vem dando ao efeito também infringente aos Embargos de Declaração. Mencionam-se ali contemporâneas decisões do Supremo Tribunal Federal, as quais estão publicadas em prestigiado Repertório de Jurisprudência: (RTJ 40/44; 57/145; 86/359; 89/548; 373/95).

Estaria criada, pois, nova modalidade recursal?

Na doutrina, há quem sustente que, "se híbridos são os 'embargos declaratórios infringentes', é de se supor que herdaram eles, características e pressupostos. Assim, patente está que, para sua admissibilidade, devem ser presentes decisão não unânime, desfavorável (...), de acórdão que contenha ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão" (Renato de Mello Jorge Silveira, in Revista Jurídica Consulex, n.º 40, Prática Processual, "Embargos Infringentes".)

Ademais, voltando do alegórico para o literal, ainda que se aceite a versão de que no respectivo remédio processual, e nos limites do suprimento da omissão ou da contradição, possa advir julgamento diverso e com efeito modificativo do que antes ficara estatuído, ainda assim, neste caso, não será possível esquecer, que antes se cumpra a garantia constitucional do contraditório:

"A garantia constitucional do contraditório impõe que se ouça, previamente, a parte embargada, na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interpostos com efeito modificativo."

(in RTJ 112/383)

Contudo como já restou assentado, em relação ao thema decidendum, não há lugar para a aplicação do caráter de infringência aos presentes embargos declaratórios ora interpostos.

Outrossim, o presente recurso alberga, também, o instituto do pré-questionamento, visando a assunção de Tribunal Superior. Nessa questão, lavra dissídio doutrinário e jurisprudencial, também, entre os brasileiros relacionados com o mundo forense.

Aliás, nenhuma das posições até agora apresentadas, parece convencer, totalmente, ao intérprete ou ao aplicador da lei.

Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Nessa linha, Antonio Janyr Dall'Agnol Junior, em artigo intitulado "O Prequestionamento da Questão Federal nos Recursos Extraordinários", publicado na edição de nº 74, da Revista de Processo, retrata bem a divergência existente sobre a matéria:

"Pquestionamento é palavra formada por derivação prefixal ao termo 'questionamento', que significa discussão, controvérsia, se juntou o prefixo 'pré', de origem latina.

Como se ordinário, a nova palavra conserva 'uma relação de sentido com o radical derivante'.

Pquestionar, pois, nada mais é do que questionar antes, pois é justamente o sentido de anterioridade que denota o prefixo 'pré'.

Antes do que, no entanto, é já problema que refoge da gramática, fazendo-nos entrar, no que nos diz respeito, no campo do sentido jurídico do termo.

Singelamente, a exigência de prequestionamento da questão federal, está situada no campo da admissibilidade dos recursos extraordinários, significando que o recorrente não pode inovar, em princípio. Não se apresenta ao exame dos tribunais superiores questão que não tenha sido discutida anteriormente pelo Tribunal 'a quo'; em outros termos, é indispensável que o tema tenha sido 'ventilado' na via ordinária de impugnação.

Theothônio Negrão, em Palestra que proferiu, perguntou-se e respondeu: 'O que é prequestionamento? Pquestionamento quer dizer questionamento antes, apresentação do tema antes do julgamento, e não depois'.

De modo semelhante, pronuncia-se Antonio Carlos Amaral Leão, em artigo específico sobre o tema em sede de recurso especial, exigindo que o recorrente suscite 'de modo expresso' e que a decisão seja também 'expressa'.

O conceito apresentado, porém, tem forte vínculo com uma idéia que não parece ser a mais correta, qual seja, a de que a parte tenha que 'suscitar' a questão.

Arruda Alvim, no entanto, já demonstrou satisfatoriamente que essa é exigência que não se faz: 'É certo que não se deve confundir prequestionamento com imprescindível postulação pela parte, a respeito de uma dada questão federal (...) A questão, conquanto não haja sido postulada, poderá resultar decidida no acórdão, e, portanto, para fins de ser recorrida, existe dado equivalente ao prequestionamento (...)'

É no mesmo rumo a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso. 'Notar que a CF vigente, tanto para o extraordinário como para o especial, usa a expressão 'julgar válida' no passado lei ou ato local. Logo, bem pode essa questão não ter sido agitada antes da sentença, mas justamente ter sido trazida com ela'.

Por certo, para o entendimento de que a provocação se fizesse indispensável concorreu a própria letra do famoso Enunciado 282, da Súmula do Supremo Tribunal Federal: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.

Em verdade, porém, segundo pensamos, o requisito estará atendido tanto que discutida a questão federal no julgamento do recurso ordinário.

O que não se dispensa é que a matéria tenha sido examinada antes da propositura do recurso extraordinário (ou especial), porque, conforme reiteradamente ensinado, aquele tem efeito devolutivo restrito, além de, naturalmente, de fundamentação vinculada, objetivando, conforme já realçado, resguardo de inteireza e uniformidade de aplicação do direito objetivo.

Pretendeu-se, como sabido, que o requisito do prequestionamento não mais seria exigível após a Carta Federal de 1967, que não repetiu a exigência de questionamento, presente nas anteriores.

De outro lado, houve quem visualizasse na exigência não mais do que um obstáculo instituído pelo STF para desafogar aquela Corte, estreitando a via de ingresso do extraordinário.

Data venia, mais adequado parece o entendimento dos que vêem no prequestionamento exigência "natural" dessa espécie de impugnação, cuja função é precipuamente, a de "manter a autoridade" e a unidade de inteligência das "leis federais", segundo repetida lição do imenso Pontes de Miranda.

Nelson Nery Junior, em monografia merecedora de todos os encômios, assevera que a 'locução causas decididas autoriza a exigência do denominado prequestionamento da questão constitucional ou federal'.

E com efeito assim é, vedado, de regra, o levantamento de questão nova.

Já há algum tempo, em sede de embargos a recurso extraordinário, Alfredo Buzaid expôs, com clareza, a melhor exegese, demonstrando que não se cuidava de obstáculo criado pela Jurisprudência da Suprema Corte, decorrendo o prequestionamento da própria índole desse meio de inconformação.

'A idéia do prequestionamento tal como foi consagrada nos cânones constitucionais acima citados, tem sua origem na Lei Judiciária (Judiciary Act) norte-americana, de 24 de setembro de 1789. Esta lei admitiu das decisões da Justiça estadual recurso para a Corte Suprema, recurso que recebeu o nome de writ of error'.

Cooley observa que 'é essencial, para a proteção 'da jurisdição nacional e para prevenir o conflito entre Estado e autoridade federal, é que a decisão final sobre toda questão surgida com referência a ela fique com os tribunais da União' (...) (cf Cooley, A Treatise of Constitutional Limitations, 6ª ed., Boston, 1890, pp. 18 e 19; ver ainda Pedro Lessa, do Poder Judiciário, Rio de Janeiro, 1915, 101; Matos Peixoto, Recurso Extraordinário, p. 89 e ss.).

A doutrina prevaiente nos Estados Unidos é que a questão Federal tenha sido suscitada e resolvida pelo Tribunal do Estado. Não basta, pois, alegar a no writ of error. É o que ainda ensina Cooley: 'Mas para autorizar a reforma sobre aquela Lei (Lei Judiciária de 1789), força é que conste dos autos, ou expressamente ou por manifestação clara e necessária, que qualquer uma das questões enumeradas tenha surgido no tribunal do Estado e aí foi rejeitada' (Cooley ob. cit., p. 19).

A doutrina brasileira (...) nunca hesitou em consagrar tal orientação. (cf. Pedro Lessa, do Poder Judiciário, p. 101; Matos Peixoto, Recurso Extraordinário, p. 89 e ss.) (RTJ 109/229).

A apresentação antecipada das questões disse ser 'problema de lógica jurídica' ou processualista, mas advertiu não se confundirem os efeitos de devolução de uma apelação e do recurso extraordinário. Naquela devolve-se ao Tribunal ordinário o conhecimento de todas as questões, mesmo daquelas não decididas pelo Juiz (art. 515, §§ 1º e 2º, CPC); já nesse de estrito (e constitucionalmente previsto) cabimento, somente são consideráveis as 'questões de direito' e desde que a transgressão (aos dispositivos constitucionais) 'tenha ocorrido no Tribunal de origem, onde as questões foram ventiladas'.

Em resumo: a exigência do prequestionamento parece legítima, em sede de recurso extraordinário e de recurso especial, seja pela função que lhes é própria, seja pelo efeito devolutivo estrito e fundamentação vinculada.

Há de se entender ocorrido, no entanto, desde que a questão federal tenha sido examinada pelo Tribunal ordinário.

Eduardo Ribeiro de Oliveira, Ministro do STJ, em trabalho doutrinário, observou: 'A exigência, (do prequestionamento) decorre necessariamente da natureza do recurso, destinando-se a controlar a correta aplicação do direito, mister que a pertinente questão jurídica haja sido objeto de exame. Se da quaestio iuris não se cogitou apenas no especial sendo suscitada, não se pode afirmar que o direito haja sido infringido. Concretamente, aliás, será mesmo difícil saber se a abstenção do julgado deveu-se a falso discernimento quanto ao direito aplicável ou à circunstância de não se terem como demonstrados, fatos que conduzissem à incidência da lei'.

Nesse momento, exsurge outro problema: essa análise deve ser explícita (por vezes, com exigência de consignação do próprio artigo de lei) ou basta que seja implícita, isto é, suposta pela solução que é apresentada pelo Tribunal (Nelson Nery Junior ensina que o prequestionamento implícito 'ocorre quando a questão foi posta à discussão no primeiro grau, mas não mencionada no Acórdão').

O Supremo Tribunal Federal tanto antes quanto depois da Constituição Federal em vigor, responde ser indispensável tenha sido expressamente ventilada a questão no Acórdão recorrido. Mesmo superada a exigência de que fosse consignado o dispositivo legal - exagero que faria do prequestionamento da questão federal 'prequestionamento de texto federal' - mantem-se firme a Corte Suprema, nos termos dos Enunciados 282 e 356.

'O requisito do prequestionamento - consigna ementa de RE relatado pelo Min. Francisco Rezek - não pressupõe apenas que a matéria tenha sido mencionada na instância ordinária, mas que tenha sido discutida, tornando-se res controversa' (RTJ 109/371).

Em seu voto, refere o Ministro anterior decisão Relator o Min. Alfredo Buzaid: 'ventilar quer dizer debater, discutir, tomar a matéria res controversa. Não basta pois, que seja apenas afastada, por não ter aplicabilidade ao caso concreto. Quando isto ocorre, pode dizer-se que não houve prequestionamento. Está em controvérsia a norma constitucional, quando o Tribunal a quo aprecia seu merecimento, quando a seu respeito a uma res dubia, quando se litiga sobre sua aplicabilidade não, porém, quando é excluída de qualquer julgamento por não incidir a cláusula constitucional. A mera referência à artigo ou artigos da Constituição, incidenter tantum, não tem, portanto, o dom de prequestionar a matéria constitucional' (loc. cit. p. 373). O entendimento mantém-se, mesmo em se tratando de questão constitucional: 'Não há prequestionamento implícito, ainda quando se trata de questão constitucional' (RTJ 93/154, Min. Moreira Alves; no mesmo sentido LEX 161/51, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Tendo havido omissão no julgamento, impõe-se a colmatação da lacuna, via embargos de declaração.

Mais do que a explicitude, não dispensa o Supremo Tribunal Federal o prequestionamento mesmo que a matéria seja de ordem pública, afastando antigo posicionamento da Corte (v.g., RTJ 56/642: 'A decadência é matéria de ordem pública e pode ser declarada em qualquer fase processual, mesmo que no recurso extraordinário, e ainda que não prequestionada'), como se observa em tema de coisa julgada (RTJ 98/754, Rel. Min. Cunha Peixoto).

Também não satisfaz-se o STF com análise contida unicamente no voto vencido (LEX 173/201, Rel. Min. Marco Aurélio). Recente decisão, no entanto, da lavra do Min.

Sepúlveda Pertence, faz ressalvas ao entendimento: 'é de receber-se com cautela a assertiva de que a fundamentação do voto vencido é irrelevante para a satisfação do requisito do prequestionamento: quando é patente a identidade das questões constitucionais resolvidas, de modo diametralmente oposto, pelo Acórdão recorrido, de um lado, e pelo voto vencido de outro, a invocação expressa pelo voto dissidente dos dispositivos constitucionais pertinentes às indagações que também o Acórdão enfrentou e resolveu é a melhor prova de que a maioria do Tribunal não fez abstração de ditas normas, mas, sim, que lhes deu inteligência diversa' (Diário da Justiça nº 114, p. 12.144, 18.06.93).

Exsurgente a questão do próprio julgamento ordinário de segundo grau, não dispensa o STF a propositura de embargos de declaração (v.g., AI 133.873-3, in DJ nº 114, p. 12.123, de 18.6/93).

No Superior Tribunal de Justiça o requisito, ao menos de início, teve exigência menos rigorosa - o que mereceu aplausos da doutrina. Boa parcela dos ilustres integrantes daquela Corte, aliás, expressaram suas opiniões, através de palestras ou de artigos, os quais se encontram em obra coordenada pelo eminente Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira (Recursos no Superior Tribunal de Justiça, Saraiva, 1991). A leitura desses trabalhos evidencia esforço de interpretação mais liberal da exigência, admitindo o 'prequestionamento implícito' e, até por consequência, dispensando a propositura de embargos de declaração para o só efeito de prequestionar.

O tema, porém não parece pacificado, colhendo-se decisões com igual rigorismo às do STF.

Desse modo, no Resp 19.845-0/PR, decidiu-se: 'Pquestionamento. Em sede de recurso especial é indispensável, mesmo em se tratando de alegação de incompetência absoluta' (RJSTJ 43/382, Rel. Min. Américo Luz, 28.10.92).

Já no ED 22.498-00/SP, decidiu-se ser admissível o prequestionamento implícito 'em casos especiais' (RSTJ 42/432, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, 21.10.92). Em outra oportunidade, já ementara S. Exa.: 'orienta-se a Jurisprudência no sentido de indispensabilidade do prequestionamento da questão federal suscitada no recurso especial.

A regra adotada é a do prequestionamento implícito, admitindo-se, em casos excepcionais, o denominado 'prequestionamento implícito' (Ediv. - Resp 6.854/RJ, in loc. Cit., p. 435).

Se não houve, no STJ, um recuo no inicial entendimento, por certo o assunto não se encontra no nível de pacificação que parecia (e eventualmente merecesse). De modo idêntico ao STF, o STJ não acolhe embargos de declaração para só o efeito de prequestionamento: 'Não servem os embargos de declaração como espeque ao levante de questão novas, cujo exame não cumpriria à decisão embargada, muito menos prestam-se ao julgamento da causa.' (RSTJ 39/516, Min. César Rocha, 5.8.92)."

Inferre-se do narrado a função legalmente reconhecida dos embargos de declaração, não havendo que se exigir a sua propositura, apenas e tampouco para satisfazer a necessidade de pré-questionamento, embora, existam posições doutrinárias em contrário.

Todavia, seria iníquo punir a Embargante por emprestar ao dito recurso o caráter de pré-questionar, haja vista, inclusive, a existência da Súmula n.º 98 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Advirta-se, entretanto, sendo de todo modo conveniente acrescentar que embargos declaratórios que não se revelem pertinentes à luz do art. 535 do Código de Processo Civil, podem representar ausência de comportamento ético-jurídico na sua utilização, capaz de sujeitar o interponente ao pagamento de multa devida por procrastinação, e violação dos consagrados princípios que obrigam às partes atuar no processo com lealdade e boa-fé.

Ao arremate, ainda que se admitisse a interposição de embargos de declaração com a finalidade, exclusiva, de pré-questionamento, estes deveriam ser fundamentados na ocorrência de obscuridade, contradição, omissão, ou erro material na aplicação da lei a ser pré-questionada, hipóteses não observadas nas razões deste recurso.

Assim é que, em relação ao caso ora examinado:

"...dois aspectos devem ser salientados: a) o Tribunal não está obrigado a responder uma a uma as dúvidas das partes, bastando tenha adotado tese ampla e suficiente que faça perder sentido todas as demais posições confrontantes; e b) não basta a fundamentar Embargos de Declaração notório propósito de prequestionamento para fins de manejo de eventuais recursos constitucionais, havendo necessidade de que efetivamente exista na decisão combatida ponto a ser aclarado em vista da obscuridade ou contradição, hipóteses que não concorrem nos embargos 'sub judice'."

(2º TAC-SP, 3ª Câmara, ED n.º 681446-01/8, Juíza Relatora Regina Capistrano, j. 06.08.03.)

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que:

"mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil para o reexame da causa"

(1ª Turma, ED em REsp. 13.843-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

À vista do referido, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.008803-4 AC 1180723

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/07/2008 1139/2625

ORIG. : 0500000080 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTINA SILVANA DA TRINDADE
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
EMBGTE : VICENTINA SILVANA DA TRINDADE
EMBGDO : DECISÃO DE FLS. 77/91
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por VICENTINA SILVANA DA TRINDADE, em face de decisão monocrática proferida às fls. 77/91 nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que deu provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

O decisum embargado foi proferido em sede de ação previdenciária em que a Autora objetivou a concessão de benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A seu turno, a Embargante interpôs os presentes embargos declaratórios sustentando, em suma, a contradição da decisão monocrática, consistente na inobservância da legislação atinente à matéria, caso colocada em cotejo com o conjunto probatório. O efeito modificativo do presente apelo aclaratório encontra-se expressamente requerido e houve pré-questionamento da matéria então discutida.

Cumprir decidir.

Sem razão a Embargante.

Basta uma leitura atenta aos fundamentos do respectivo decisum para constatar que houve pronunciamento sobre todas as questões suscitadas.

Nesse passo, é de se salientar que não houve contradição no respectivo pronunciamento judicial, consoante se depreende dos trechos a seguir transcritos:

"Embora os documentos apresentados nos autos pela Autora (Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - do marido, expedida em 24.10.66, constando registro como trabalhador rural no seguinte período: de 1º.10.66 a 14.02.67 - fls. 08/09 e Certidão de Nascimento de filho, nascido em 12.09.77 - fl. 07), sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos companheiros ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Mesmo admitindo-se à data da expedição de tais documentos a extensão da atividade rurícola do marido à Autora, seria necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural.

Outrossim, cumpre observar que a própria Autora apresentou à fl. 47 dos autos sua Certidão de Casamento, celebrado em 20.01.68, constando como profissão do marido "operário" e, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que em 1978 o marido exercia atividade de minerador.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento do requisito etário, ocorrido em 2005.

Da leitura dos depoimentos testemunhais, prestados às fls. 30/32 dos autos, nota-se que são inconsistentes e imprecisos em relação a atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, uma vez que uma das testemunhas trouxe informações sobre atividade rural prestada pela Autora por curto período e há décadas, enquanto as demais não souberam informar os períodos e a frequência com que o trabalho foi realizado.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. O Senhor Luiz Garcia afirmou: "Conhece a autora há 25 anos, pois é proprietário rural e a autora bóia-fria. Pode dizer que todo esse tempo a autora trabalhava sem registro na lavoura. A autora trabalhou para o depoente em 1983 ou 1984. Posteriormente, o depoente deixou de trabalhar com lavoura, pelo que a autora nunca mais trabalhou consigo. (...) O marido da autora também trabalhou no meio rural." (fl. 30);

2. O Senhor Luiz Antonio Ciola afirmou: "Conhece a autora há 15 anos. Ela trabalha na lavoura, como bóia-fria. Conhece a autora da cidade. Ela reside na cidade. Não é vizinho da autora. Sabe que ela trabalhava na lavoura, pois conversava com ela. Não sabe dizer se ela trabalhava com ou sem registro. Não sabe dizer para quem a autora trabalhou na última safra." (fl. 31);

3. A Senhora Sinhorinha Ribeiro de Abreu afirmou: "Conhece a autora há 20 anos. A autora foi vizinha de sua mãe e, posteriormente, sua vizinha. Pelo que sabe a autora sempre trabalhou como bóia-fria, sem registro, tendo inclusive trabalhado na última safra de laranja." (fl. 32)."

Não restou demonstrado, portanto, o cumprimento dos requisitos legais necessários à obtenção do benefício.

D'outra parte cumpre asseverar que a esta INSTÂNCIA REVISORA, por força do artigo 515 do Código de Processo Civil, disciplinando o efeito devolutivo da apelação, acabou sendo transferida a competência para reexaminar a matéria impugnada no recurso e, também, as questões suscitadas e discutidas no processo, embora a sentença não a tenha julgado por inteiro.

Assim, o conjunto probatório mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.

Estiva, portanto, das linhas antes destacadas que a decisão observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.

Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação aresto transcrito por Theotonio Negrão in Código de processo civil e legislação processual em vigor^[3], 30ª ed, São Paulo: Saraiva, 1999, p. 566, his verbis:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTTJESP 115/207)".

E, ainda, há nessa matéria freqüentes e notáveis exemplos dos quais, para o mesmo fim, não deixarei de referir alguns, sem embargo de não serem todos novos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FÁRMACIA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE QUE MANTÉM EXIGÊNCIA ANTERIOR. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

1 - O acórdão embargado é claro ao especificar que as exigências dos artigos 22 e 23 da lei n. 5.692/71 foram mantidas após a superveniência do decreto n. 793/93, sendo que a exigência motivadora da denegação do pedido existia anteriormente à mencionada legislação superveniente. Analisados os pontos enfocados que remete a julgados anteriores.

2 - É inviável em sede de embargos de declaração pretender-se reabrir a discussão da causa sob alegação de necessário prequestionamento de normas, quando o voto e a ementa do acórdão bem decidiram pela inexistência do direito de registro na categoria "auxiliar de farmácia", não ocorreu em contradições ou omissões.

3 - O juiz não é obrigado a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que no caso concreto decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Embargos de Declaração rejeitados, diante da inexistência de contradição ou omissão."

(TRF3, 4ª Turma, EDecl na REO n.º 93.03.028288-4, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, j. 26.02.1997, DJ 29.04.1997, p. 28722).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL, MAS TEMPORÁRIA, DA SEGURADA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. REMESSA OFICIAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1 - É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

2 - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo artigo 535, CPC.

3 - Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, no que tange ao tema da comprovação da incapacidade laborativa da autora, descabe falar-se em prequestionamento da norma posta no art. 42 da Lei nº 8.213/91.

(...)

12 - Embargos de declaração rejeitados; remessa oficial, tida por interposta, que se conhece de ofício, parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 97.03.060070-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 23.10.2003, p. 211).

Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a Embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

No artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, com efeito, está prescrito que cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão contradição, obscuridade ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

A atenta leitura do decisum combatido, ao lado das razões trazidas pela Embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irresignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da Embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o decisum, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

Cumprido lembrar, também, que embargos declaratórios não se prestam a revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

Se a conclusão obtida não é aquela desejada pela Embargante ou se houve, segundo seu ver, interpretação equivocada dos regramentos legais aplicáveis ou, ainda, conclusão contrária a estes ou às provas dos autos, tal é questão de convencimento dos julgadores, sendo despropositado pretender alterá-la pela presente via. Assim, a almejada solução da questão em sentido diverso e favorável à ora Embargante não representa a supressão de contradições ou omissões, mas importa em reapreciação da matéria e reforma da decisão, com revisão do julgado e, por evidente, não pode ser obtida aqui.

Assim, verifica-se que a Embargante pretende, a rigor, rediscutir a matéria já decidida, o que denota, à evidência, o caráter infringente dos presentes embargos.

Desconstituir os fundamentos do decisum embargado implicaria, in casu, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios, eis que não houve aqui, qualquer equívoco na apreciação da prova ou erro material.

Veze há, sendo possível afirmar, sem medo de errar, a sua aceção como recurso propriamente dito.

Nesse rumo, prima pela lucidez Fábio de Oliveira Luchesi, in O alcance do recurso de embargos de declaração, Revista de Processo, São Paulo: RT, jul/set 1989, v. 55, p. 252-258:

"A simples alusão ao pretendido efeito modificativo dos embargos declaratórios cria, de plano, perplexidade entre alguns iniciantes no Direito. Contudo, indo a fundo na boa doutrina, é de ver-se que nada obstante deva a sentença '(...) contener decisión expresa, positiva y precisa, con arreglo a las acciones deducidas em juicio' (Hugo Alsina, Tratado Teórico y Práctico de Derecho Procesal y Comercial, Buenos Aires, 1942, t. I/460), o prolator não está imune a incidir 'en un error material, no ser suficientemente explicito o dejar de pronunciarse sobre alguno de los puntos de la litis, por lo cual la lei acuerda a las partes un recurso, llamado de aclaratoria, a fin de que el juez corrija su error, precise los términos de su pronunciamiento o subsane la omisión' (Alsina, idem anterior).

Não bastasse tal circunstância, predominantemente lógica e jurídica, é ademais conhecida a amplitude que a jurisprudência do excelso STF empresta aos embargos declaratórios, admitindo-os para correção de equívoco patente (RTJ 40/77 e RT 104/481 e 431/244), para reconhecimento da incompetência do órgão que havia proferido o decisório embargado (RTJ 65/533) e para reconhecimento da tempestividade de providência tida por intempestiva, julgado que, por sua marcante orientação, merece parcial transcrição: 'Possibilidade da correção ser feita através de embargos declaratórios, condicionado que se acha esse recurso ao critério da oportunidade e que deve o mesmo ser apreciado com largueza' (RTJ 61/869).

A pretendida modificação, por decorrência lógica e indeclinável de comprovada omissão é a solução que se impõe via dos embargos de declaração, dando-se a este recurso uma elasticidade que não deixa de prestigiar a atividade jurisdicional.

Essa correta orientação a respeito da extensão dos embargos declaratórios, do seu real âmbito, tem tido reflexos na jurisprudência, mormente na do egrégio TFR de que são exemplos os seguintes arestos:

'Embargos de declaração. Erro de fato.

'I - Decisão que, em virtude de erro de fato, entendeu ser intempestivo o apelo. Possibilidade da correção ser feita através de embargos de declaração, dado que se acha esse recurso condicionado ao critério de oportunidade e que pode o mesmo ser apreciado com largueza em obséquio ao princípio da economia processual, que domina todo o processo. Inteligência do art. 270 do RITFR e do art. 535 do CPC (EDecl no AI 43.516-AM; rel. Min. Carlos Velloso).

'Recurso. Embargos de declaração. Caráter infringente.

'I - Os embargos de declaração podem ter efeito modificativo em certos casos, como, verbi gratia, quando a decisão embargada e declarada contém omissão cujo suprimento impõe, necessariamente, a alteração de seu dispositivo. Jurisprudência do STF. (EDecl no RE 6.868-SC; rel. Min. Carlos Madeira: 3ª T., em 21.6.85).'

'Mandado de segurança. Embargos declaratórios. Efeitos modificativos. Matéria de ordem pública. Omissão.

'O preceito do item II incide sobre os pontos que exigem provocação das partes para serem julgados. Os declaratórios, em situações especiais, do que seja exemplo pedido de suprimento de omissão sobre decadência, que é matéria de ordem pública, não compatível com a conclusão do julgado embargado, podem ter o efeito de modificar o último. Precedentes da jurisprudência (Edecl no MS 90.780-DF; TFR-Pleno; rel. Min. Moacir Catunda; DJU de 18.2.82, p. 1.032).'

Sem dúvida pois que, no julgamento dos embargos de declaração, mormente os fundados em omissão do julgado, não pode o Magistrado olvidar o princípio geral que domina todo o processo, qual seja, o da economia processual. Assim, a interpretação larga dos dispositivos processuais que disciplinam e autorizam os embargos declaratórios é interpretação plenamente razoável, pois, do contrário, inobstante a existência de recurso específico, estar-se-ia obrigando a parte a interpor o recurso de apelação, cujo certo provimento redundaria na nulificação da sentença, com a determinação de que outra fosse proferida, com o indeclinável exame de mérito.

(...)

Francisco Gonçalves Neto, em específico estudo doutrinário, entendeu despidianda a discussão sobre a natureza jurídica dos embargos declaratórios, quando se há de falar de seu efeito modificativo, para concluir que fundamentalmente importa a materialidade do erro no proferimento da sentença, a ponto de envolver a sua parte dispositiva, consoante lições de Sérgio Bermudes, Ernani Vieira de Sousa, Orozimbo Nonato, Philadelpho Azevedo e Seabra Fagundes

(...)

Antonio Vidal Ramos de Vasconcelos, eminente professor e ínclito Magistrado da E. Secção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo, por seu turno, bem observa que 'para a retificação ou a eliminação de engano bradante, que se descobre constituir um ludíbrio e uma frustração para a consciência do julgador, pois que esse não teria querido, nem teria adotado semelhante resultado se houvera percebido a distorção que gerou vêm os juízes e os tribunais, aceitando, nesses casos excepcionais, o recurso de embargos de declaração como meio plausível e o remédio adequado'.

(...)

Além das já referidas, há na jurisprudência do Colendo STF reiteradas decisões de que é protótipo o R.R. 88040-SP, com a seguinte expressiva ementa: 'Embargos de Declaração - Se o acórdão se omite em apreciar pedido da parte (...) e, por isso, julga o autor carecedor da ação, essa omissão pode ser sanada por meio de embargos declaratórios, modificando-se a conclusão de carência (...). Não há divergência entre julgados que dissentem na conclusão, por partirem de premissas de fato diversas'."

Aliás, na mesma Revista de Processo, editada mais recentemente, e em artigo chamado, "Dos Efeitos Infringentes dos Embargos de Declaração", Lourival de J. Serejo Souza, revelando-se modelar nessa área de estudos, afirma que:

"...a concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é uma tendência crescente em nossos julgados. Não se pode negar a conseqüência benéfica que produzirá, em muitos casos, tal concessão reparando situações injustas, eivadas de formalismo, que poderiam ser evitadas se não fosse esse "preconceito processual", como o qualificou o Min. Xavier de Albuquerque (cf. RTJ 86.361)"

(in Revista de Processo, São Paulo: RT, out/dez, n.º 84, 1996, p. 310-313).

Mais adiante, o mesmo autor faz alusão ao referendo que a jurisprudência vem dando ao efeito também infringente aos Embargos de Declaração. Mencionam-se ali contemporâneas decisões do Supremo Tribunal Federal, as quais estão publicadas em prestigiado Repertório de Jurisprudência: (RTJ 40/44; 57/145; 86/359; 89/548; 373/95).

Estaria criada, pois, nova modalidade recursal?

Na doutrina, há quem sustente que, "se híbridos são os 'embargos declaratórios infringentes', é de se supor que herdaram eles, características e pressupostos. Assim, patente está que, para sua admissibilidade, devem ser presentes decisão não unânime, desfavorável (...), de acórdão que contenha ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão" (Renato de Mello Jorge Silveira, in Revista Jurídica Consulex, n.º 40, Prática Processual, "Embargos Infringentes".)

Ademais, voltando do alegórico para o literal, ainda que se aceite a versão de que no respectivo remédio processual, e nos limites do suprimento da omissão ou da contradição, possa advir julgamento diverso e com efeito modificativo do que antes ficara estatuído, ainda assim, neste caso, não será possível esquecer, que antes se cumpra a garantia constitucional do contraditório:

"A garantia constitucional do contraditório impõe que se ouça, previamente, a parte embargada, na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interpostos com efeito modificativo."

(in RTJ 112/383)

Contudo como já restou assentado, em relação ao thema decidendum, não há lugar para a aplicação do caráter de infringência aos presentes embargos declaratórios ora interpostos.

Outrossim, o presente recurso alberga, também, o instituto do pré-questionamento, visando a assunção de Tribunal Superior. Nessa questão, lavra dissídio doutrinário e jurisprudencial, também, entre os brasileiros relacionados com o mundo forense.

Aliás, nenhuma das posições até agora apresentadas, parece convencer, totalmente, ao intérprete ou ao aplicador da lei.

Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Nessa linha, Antonio Janyr Dall'Agnol Junior, em artigo intitulado "O Prequestionamento da Questão Federal nos Recursos Extraordinários", publicado na edição de nº 74, da Revista de Processo, retrata bem a divergência existente sobre a matéria:

"Pquestionamento é palavra formada por derivação prefixal ao termo 'questionamento', que significa discussão, controvérsia, se juntou o prefixo 'pré', de origem latina.

Como se ordinário, a nova palavra conserva 'uma relação de sentido com o radical derivante'.

Pquestionar, pois, nada mais é do que questionar antes, pois é justamente o sentido de anterioridade que denota o prefixo 'pré'.

Antes do que, no entanto, é já problema que refoge da gramática, fazendo-nos entrar, no que nos diz respeito, no campo do sentido jurídico do termo.

Singelamente, a exigência de prequestionamento da questão federal, está situada no campo da admissibilidade dos recursos extraordinários, significando que o recorrente não pode inovar, em princípio. Não se apresenta ao exame dos tribunais superiores questão que não tenha sido discutida anteriormente pelo Tribunal 'a quo'; em outros termos, é indispensável que o tema tenha sido 'ventilado' na via ordinária de impugnação.

Theothônio Negrão, em Palestra que proferiu, perguntou-se e respondeu: 'O que é prequestionamento? Pquestionamento quer dizer questionamento antes, apresentação do tema antes do julgamento, e não depois'.

De modo semelhante, pronuncia-se Antonio Carlos Amaral Leão, em artigo específico sobre o tema em sede de recurso especial, exigindo que o recorrente suscite 'de modo expresse' e que a decisão seja também 'expressa'.

O conceito apresentado, porém, tem forte vínculo com uma idéia que não parece ser a mais correta, qual seja, a de que a parte tenha que 'suscitar' a questão.

Arruda Alvim, no entanto, já demonstrou satisfatoriamente que essa é exigência que não se faz: 'É certo que não se deve confundir prequestionamento com imprescindível postulação pela parte, a respeito de uma dada questão federal (...) A questão, conquanto não haja sido postulada, poderá resultar decidida no acórdão, e, portanto, para fins de ser recorrida, existe dado equivalente ao prequestionamento (...)'

É no mesmo rumo a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso. 'Notar que a CF vigente, tanto para o extraordinário como para o especial, usa a expressão 'julgar válida' no passado lei ou ato local. Logo, bem pode essa questão não ter sido agitada antes da sentença, mas justamente ter sido trazida com ela'.

Por certo, para o entendimento de que a provocação se fizesse indispensável concorreu a própria letra do famoso Enunciado 282, da Súmula do Supremo Tribunal Federal: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.

Em verdade, porém, segundo pensamos, o requisito estará atendido tanto que discutida a questão federal no julgamento do recurso ordinário.

O que não se dispensa é que a matéria tenha sido examinada antes da propositura do recurso extraordinário (ou especial), porque, conforme reiteradamente ensinado, aquele tem efeito devolutivo restrito, além de, naturalmente, de fundamentação vinculada, objetivando, conforme já realçado, resguardo de inteireza e uniformidade de aplicação do direito objetivo.

Pretendeu-se, como sabido, que o requisito do prequestionamento não mais seria exigível após a Carta Federal de 1967, que não repetiu a exigência de questionamento, presente nas anteriores.

De outro lado, houve quem visualizasse na exigência não mais do que um obstáculo instituído pelo STF para desafogar aquela Corte, estreitando a via de ingresso do extraordinário.

Data venia, mais adequado parece o entendimento dos que vêem no prequestionamento exigência "natural" dessa espécie de impugnação, cuja função é precipuamente, a de "manter a autoridade" e a unidade de inteligência das "leis federais", segundo repetida lição do imenso Pontes de Miranda.

Nelson Nery Junior, em monografia merecedora de todos os encômios, assevera que a 'locução causas decididas autoriza a exigência do denominado prequestionamento da questão constitucional ou federal'.

E com efeito assim é, vedado, de regra, o levantamento de questão nova.

Já há algum tempo, em sede de embargos a recurso extraordinário, Alfredo Buzaid expôs, com clareza, a melhor exegese, demonstrando que não se cuidava de obstáculo criado pela Jurisprudência da Suprema Corte, decorrendo o prequestionamento da própria índole desse meio de inconformação.

'A idéia do prequestionamento tal como foi consagrada nos cânones constitucionais acima citados, tem sua origem na Lei Judiciária (Judiciary Act) norte-americana, de 24 de setembro de 1789. Esta lei admitiu das decisões da Justiça estadual recurso para a Corte Suprema, recurso que recebeu o nome de writ of error'.

Cooley observa que 'é essencial, para a proteção 'da jurisdição nacional e para prevenir o conflito entre Estado e autoridade federal, é que a decisão final sobre toda questão surgida com referência a ela fique com os tribunais da União' (...) (cf Cooley, A Treatise of Constitutional Limitations, 6ª ed., Boston, 1890, pp. 18 e 19; ver ainda Pedro Lessa, do Poder Judiciário, Rio de Janeiro, 1915, 101; Matos Peixoto, Recurso Extraordinário, p. 89 e ss.).

A doutrina prevaiente nos Estados Unidos é que a questão Federal tenha sido suscitada e resolvida pelo Tribunal do Estado. Não basta, pois, alegar a no writ of error. É o que ainda ensina Cooley: 'Mas para autorizar a reforma sobre aquela Lei (Lei Judiciária de 1789), força é que conste dos autos, ou expressamente ou por manifestação clara e necessária, que qualquer uma das questões enumeradas tenha surgido no tribunal do Estado e aí foi rejeitada' (Cooley ob. cit., p. 19).

A doutrina brasileira (...) nunca hesitou em consagrar tal orientação. (cf. Pedro Lessa, do Poder Judiciário, p. 101; Matos Peixoto, Recurso Extraordinário, p. 89 e ss.) (RTJ 109/229).

A apresentação antecipada das questões disse ser 'problema de lógica jurídica' ou processualista, mas advertiu não se confundirem os efeitos de devolução de uma apelação e do recurso extraordinário. Naquela devolve-se ao Tribunal ordinário o conhecimento de todas as questões, mesmo daquelas não decididas pelo Juiz (art. 515, §§ 1º e 2º, CPC); já nesse de estrito (e constitucionalmente previsto) cabimento, somente são consideráveis as 'questões de direito' e desde que a transgressão (aos dispositivos constitucionais) 'tenha ocorrido no Tribunal de origem, onde as questões foram ventiladas'.

Em resumo: a exigência do prequestionamento parece legítima, em sede de recurso extraordinário e de recurso especial, seja pela função que lhes é própria, seja pelo efeito devolutivo estrito e fundamentação vinculada.

Há de se entender ocorrido, no entanto, desde que a questão federal tenha sido examinada pelo Tribunal ordinário.

Eduardo Ribeiro de Oliveira, Ministro do STJ, em trabalho doutrinário, observou: 'A exigência, (do prequestionamento) decorre necessariamente da natureza do recurso, destinando-se a controlar a correta aplicação do direito, mister que a pertinente questão jurídica haja sido objeto de exame. Se da quaestio iuris não se cogitou apenas no especial sendo suscitada, não se pode afirmar que o direito haja sido infringido. Concretamente, aliás, será mesmo difícil saber se a abstenção do julgado deveu-se a falso discernimento quanto ao direito aplicável ou à circunstância de não se terem como demonstrados, fatos que conduzissem à incidência da lei'.

Nesse momento, exsurge outro problema: essa análise deve ser explícita (por vezes, com exigência de consignação do próprio artigo de lei) ou basta que seja implícita, isto é, suposta pela solução que é apresentada pelo Tribunal (Nelson Nery Junior ensina que o prequestionamento implícito 'ocorre quando a questão foi posta à discussão no primeiro grau, mas não mencionada no Acórdão').

O Supremo Tribunal Federal tanto antes quanto depois da Constituição Federal em vigor, responde ser indispensável tenha sido expressamente ventilada a questão no Acórdão recorrido. Mesmo superada a exigência de que fosse consignado o dispositivo legal - exagero que faria do prequestionamento da questão federal 'prequestionamento de texto federal' - mantem-se firme a Corte Suprema, nos termos dos Enunciados 282 e 356.

'O requisito do prequestionamento - consigna ementa de RE relatado pelo Min. Francisco Rezek - não pressupõe apenas que a matéria tenha sido mencionada na instância ordinária, mas que tenha sido discutida, tornando-se res controversa' (RTJ 109/371).

Em seu voto, refere o Ministro anterior decisão Relator o Min. Alfredo Buzaid: 'ventilar quer dizer debater, discutir, tomar a matéria res controversa. Não basta pois, que seja apenas afastada, por não ter aplicabilidade ao caso concreto. Quando isto ocorre, pode dizer-se que não houve prequestionamento. Está em controvérsia a norma constitucional, quando o Tribunal a quo aprecia seu merecimento, quando a seu respeito a uma res dubia, quando se litiga sobre sua aplicabilidade não, porém, quando é excluída de qualquer julgamento por não incidir a cláusula constitucional. A mera referência à artigo ou artigos da Constituição, incidenter tantum, não tem, portanto, o dom de prequestionar a matéria constitucional' (loc. cit. p. 373). O entendimento mantém-se, mesmo em se tratando de questão constitucional: 'Não há prequestionamento implícito, ainda quando se trata de questão constitucional' (RTJ 93/154, Min. Moreira Alves; no mesmo sentido LEX 161/51, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Tendo havido omissão no julgamento, impõe-se a colmatação da lacuna, via embargos de declaração.

Mais do que a explicitude, não dispensa o Supremo Tribunal Federal o prequestionamento mesmo que a matéria seja de ordem pública, afastando antigo posicionamento da Corte (v.g., RTJ 56/642: 'A decadência é matéria de ordem pública e pode ser declarada em qualquer fase processual, mesmo que no recurso extraordinário, e ainda que não prequestionada'), como se observa em tema de coisa julgada (RTJ 98/754, Rel. Min. Cunha Peixoto).

Também não satisfaz-se o STF com análise contida unicamente no voto vencido (LEX 173/201, Rel. Min. Marco Aurélio). Recente decisão, no entanto, da lavra do Min.

Sepúlveda Pertence, faz ressalvas ao entendimento: 'é de receber-se com cautela a assertiva de que a fundamentação do voto vencido é irrelevante para a satisfação do requisito do prequestionamento: quando é patente a identidade das questões constitucionais resolvidas, de modo diametralmente oposto, pelo Acórdão recorrido, de um lado, e pelo voto vencido de outro, a invocação expressa pelo voto dissidente dos dispositivos constitucionais pertinentes às indagações que também o Acórdão enfrentou e resolveu é a melhor prova de que a maioria do Tribunal não fez abstração de ditas normas, mas, sim, que lhes deu inteligência diversa' (Diário da Justiça nº 114, p. 12.144, 18.06.93).

Exsurgente a questão do próprio julgamento ordinário de segundo grau, não dispensa o STF a propositura de embargos de declaração (v.g., AI 133.873-3, in DJ nº 114, p. 12.123, de 18.6/93).

No Superior Tribunal de Justiça o requisito, ao menos de início, teve exigência menos rigorosa - o que mereceu aplausos da doutrina. Boa parcela dos ilustres integrantes daquela Corte, aliás, expressaram suas opiniões, através de palestras ou de artigos, os quais se encontram em obra coordenada pelo eminente Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira (Recursos no Superior Tribunal de Justiça, Saraiva, 1991). A leitura desses trabalhos evidencia esforço de interpretação mais liberal da exigência, admitindo o 'prequestionamento implícito' e, até por consequência, dispensando a propositura de embargos de declaração para o só efeito de prequestionar.

O tema, porém não parece pacificado, colhendo-se decisões com igual rigorismo às do STF.

Desse modo, no Resp 19.845-0/PR, decidiu-se: 'Pquestionamento. Em sede de recurso especial é indispensável, mesmo em se tratando de alegação de incompetência absoluta' (RJSTJ 43/382, Rel. Min. Américo Luz, 28.10.92).

Já no ED 22.498-00/SP, decidiu-se ser admissível o prequestionamento implícito 'em casos especiais' (RSTJ 42/432, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, 21.10.92). Em outra oportunidade, já ementara S. Exa.: 'orienta-se a Jurisprudência no sentido de indispensabilidade do prequestionamento da questão federal suscitada no recurso especial. A regra adotada é a do prequestionamento implícito, admitindo-se, em casos excepcionais, o denominado 'prequestionamento implícito' (Ediv. - Resp 6.854/RJ, in loc. Cit., p. 435).

Se não houve, no STJ, um recuo no inicial entendimento, por certo o assunto não se encontra no nível de pacificação que parecia (e eventualmente merecesse). De modo idêntico ao STF, o STJ não acolhe embargos de declaração para só o efeito de prequestionamento: 'Não servem os embargos de declaração como espeque ao levante de questão novas, cujo

exame não cumpriria à decisão embargada, muito menos prestam-se ao julgamento da causa.' (RSTJ 39/516, Min. César Rocha, 5.8.92)."

Infere-se do narrado a função legalmente reconhecida dos embargos de declaração, não havendo que se exigir a sua propositura, apenas e tampouco para satisfazer a necessidade de pré-questionamento, embora, existam posições doutrinárias em contrário.

Todavia, seria iníquo punir a Embargante por emprestar ao dito recurso o caráter de pré-questionar, haja vista, inclusive, a existência da Súmula n.º 98 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Advirta-se, entretanto, sendo de todo modo conveniente acrescentar que embargos declaratórios que não se revelem pertinentes à luz do art. 535 do Código de Processo Civil, podem representar ausência de comportamento ético-jurídico na sua utilização, capaz de sujeitar o interponente ao pagamento de multa devida por procrastinação, e violação dos consagrados princípios que obrigam às partes atuar no processo com lealdade e boa-fé.

Ao arremate, ainda que se admitisse a interposição de embargos de declaração com a finalidade, exclusiva, de pré-questionamento, estes deveriam ser fundamentados na ocorrência de obscuridade, contradição, omissão, ou erro material na aplicação da lei a ser pré-questionada, hipóteses não observadas nas razões deste recurso.

Assim é que, em relação ao caso ora examinado:

"...dois aspectos devem ser salientados: a) o Tribunal não está obrigado a responder uma a uma as dúvidas das partes, bastando tenha adotado tese ampla e suficiente que faça perder sentido todas as demais posições confrontantes; e b) não basta a fundamentar Embargos de Declaração notório propósito de prequestionamento para fins de manejo de eventuais recursos constitucionais, havendo necessidade de que efetivamente exista na decisão combatida ponto a ser aclarado em vista da obscuridade ou contradição, hipóteses que não concorrem nos embargos 'sub judice'."

(2º TAC-SP, 3ª Câmara, ED n.º 681446-01/8, Juíza Relatora Regina Capistrano, j. 06.08.03.)

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que:

"mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil para o reexame da causa"

(1ª Turma, ED em REsp. 13.843-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

À vista do referido, NEGÓ PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.001730-6 AG 323885
ORIG. : 200761080110911 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE BENEDITO BERTIN
ADV : JOSE DO CARMO SEIXAS PINTO NETO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite o Agravado à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 67 que Agravado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 20.08.2007, detendo, de tal modo, a qualidade de segurado no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, auferiu-se pelos documentos carreados aos autos que o Agravado é acometido por "quadro demencial em progressão associado a depressão, convulsão, vertigens, crise hipertensiva, tristeza, angústia, dor de cabeça frontal direita,(...) atrofia cerebral difusa, muito esquecido, faz confusões absurdas, esquece compromissos, esquece datas, esquece nome de pessoas, esquece caminhos, tem tido crises convulsivas - fica aéreo e depois perde a consciência e é encontrando pelos outros confuso demais" (fls.59/62) estando, em tese, incapacitado para o trabalho, ante a natureza da atividade então prestada.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz Federal singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença à Agravada, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.

Diante o exposto, indefiro a suspensão requerida.

Comunique-se ao Juízo a quo dando-se conta desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.013780-4 AG 332356
ORIG. : 0700000310 3 Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA NASCIMENTO DA SILVA
ADV : VALDERI CALLILI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 111: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de se negar seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.014118-2 AG 332840
ORIG. : 200861120033331 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV : LIGIA LILIAN VERGO VEDOVATE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA, com o fim de combater decisão denegatória de tutela antecipada, que objetivava a concessão de benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

Inconformada, a Agravante requer a reforma do decisum, alegando em síntese, que conviveu em união estável com o segurado falecido, fazendo jus a percepção do benefício. Requer a concessão do efeito ativo ao presente recurso.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra examinar, por conseguinte, se estão presentes os requisitos para antecipação da tutela recursal, quais sejam: a) verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Agravante à percepção do benefício.

O referido benefício é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Tal dispositivo preconiza que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não".

Para que o referido benefício seja implantado se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.

Aufere-se pela certidão de óbito, acostada à fl. 40 destes autos que Sérgio de Oliveira faleceu em 02.11.2007.

Quanto à qualidade de segurado do de cujus, o documento reproduzido às fls. 102/103 (CNIS) demonstra que à época do falecimento mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, como contribuinte individual.

Outrossim, quanto a qualidade de dependente da Agravante, é de se observar que os documentos aqui reproduzidos não estão hábeis a comprovar a existência da união estável, não havendo, de tal forma, prova inequívoca acerca do fato, motivo pelo qual o deslinde do caso reclama dilação probatória.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Diante do exposto, indefiro o efeito ativo requerido.

Comunique-se ao Juízo a quo, dando-se conta desta decisão.

Intime-se o Agravado para os fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.021876-2 AG 338146
ORIG. : 0800000402 1 Vr QUATA/SP 0800009246 1 Vr QUATA/SP
AGRTE : APARECIDA DA SILVA RAMOS FRANCO
ADV : FABBIO PULIDO GUADANHIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDA DA SILVA RAMOS FRANCO, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva. Pede a concessão do efeito ativo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite a Agravante à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 49 que a Agravante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 01.06.2008, detendo, de tal modo, a qualidade de segurado no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos que a Agravante é acometida por "Esquizofrenia paranóide

" e "epilepsia", "em uso de drogas psicoativas", apresentando "risco de suicídio" (fls. 45/46), estando, em tese, incapacitada para o trabalho.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, defiro o efeito ativo requerido.

Comunique-se ao Juízo a quo, com urgência, dando-se conta desta decisão, requisitando-lhe, ainda, informações, na forma do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Agravada para os fins do inciso V do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.021965-1 AG 338332
ORIG. : 0800000696 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0800034536 2 Vr MOGI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/07/2008 1152/2625

MIRIM/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GILMAR NUNES DA SILVA
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite o Agravado à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 39 que Agravado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 24.02.2008, detendo, de tal modo, a qualidade de segurado no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, auferiu-se pelos documentos carreados aos autos que o Agravado é acometido por "dor e instabilidade articular de joelho E, com lesão do LCA e do menisco medial, artrose medial do joelho E (RNM), será submetido à cirurgia" (fl. 41) estando, em tese, incapacitado para o trabalho, ante a natureza da atividade então prestada.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz Federal singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença à Agravada, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.

Diante o exposto, indefiro a suspensão requerida.

Comunique-se ao Juízo a quo dando-se conta desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.83.004029-9 AC 789172
ORIG. : 5V VR SAO PAULO/SP
APTE : JOSE CARLOS CARBONI E OUTROS
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 53/57: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2001.03.99.055100-5 AC 752263
ORIG. : 9200578985 4V VR SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL FERREIRA
ADV : ADJAR ALAN SINOTTI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista as divergências apontadas nos autos e que se verificam nos documentos de fls. 132 e 300, relativamente aos nomes da falecida autora e dos avós maternos do requerente Erasto Pereira de Andrade, indefiro a sua habilitação nestes autos.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento deste feito.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2003.61.23.001707-3 REOAC 1038038
ORIG. : 1 VR BRAGANCA PAULISTA/SP
PARTE A : SOHEI TSUDA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 53/55: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2004.61.12.006866-2 AC 1111477
ORIG. : 3 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL MARQUES DE SIQUEIRA
ADV : ELAINE RAMIREZ
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Cumpra o autor, integralmente, o r. despacho de fls. 74, juntando ao autos a certidão de trânsito em julgado dos autos de número 2004.61.84.133296-0, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.033480-2 AC 1048235
ORIG. : 0400000757 1 VR MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO
PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Oficie-se na forma requerida pelo INSS às fls. 118/119, devendo o ofício ser instruído com cópia reprográfica da certidão de casamento de fls. 113. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.038531-7 AC 1054385
ORIG. : 0300002006 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0300021844 3
VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL SOARES DA CRUZ
ADV : MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 127/144: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.045955-6 AC 1064199
ORIG. : 0200000987 2 VR ADAMANTINA/SP

APTE : VALDEMI ANTONIA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Aguarde-se o cumprimento do r. despacho de fls. 123. Oportunamente, tornem conclusos.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.61.06.001074-8 AC 1227973
ORIG. : 1 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ELIANA SOCORRO PARO DA SILVA
ADV : WILSON TADEU COSTA RABELO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 154: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.104516-0 AG 322239
ORIG. : 9200000329 2 VR BOTUCATU/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EVA GUTTIERES CORAZZA
ADV : ODENEY KLEFENS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 59/63, que determinou a requisição de saldo remanescente de débito previdenciário adimplido via RPV-Requisição de Pequeno Valor.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

À luz de uma cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Versa o caso dos autos acerca de pagamento disciplinado pela Lei nº 10.099/2000, a qual regulamentou o pagamento de obrigações de pequeno valor, até 60 salários mínimos, pela Previdência Social.

Com efeito, pelo que se verifica do movimento processual em anexo e que desta fica fazendo parte integrante, foi expedida a R.P.V., sendo a mesma recebida pelo Egrégio Tribunal, onde o cálculo foi atualizado em data de 01.03.2005, sendo certo que o pagamento foi efetuado em 27.04.2005. Verifica-se, assim, que foi obedecido o prazo de 60 dias, previsto na Lei 10.259/91 para o pagamento da RPV.

Saliente-se, por oportuno, que a Lei 8.213/91, no seu artigo 128, §2º, veda expressamente a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma de requisição de pequeno valor. Ainda, o §6º, do mesmo artigo, dispõe que o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante na inicial e determina a extinção do processo.

Nesse sentido, confira-se o julgado proferido nesta Egrégia Corte nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00024457-0, DJU 17.10.2003, Desembargador Federal Sergio Nascimento, em acórdão assim ementado (verbis):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.. ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido".

Confira-se, outrossim, o seguinte julgado (verbis):

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SALDO REMANESCENTE - CORREÇÃO - APLICAÇÃO DO IPCA-E - JUROS MORATÓRIOS - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - ARTIGO 128 DA LEI Nº 8213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I - Por força das Resoluções 239/01, 258/02, bem como da Resolução 242/01 que aprova o Manual de Procedimentos da Justiça Federal, todas do Conselho da Justiça Federal, a atualização monetária de Precatório e Requisições de Pequeno Valor deve ser feita com base no IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

II - Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000."

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

(TRF-3a Região, AG 2003.03.00.050437-2, DJU 23.01.2004, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO)

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, a fim de suspender o pagamento do saldo remanescente apurado nos autos originários, até final decisão deste agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.020700-0 AC 1196857
ORIG. : 0400000191 2 VR ITARARE/SP 0400034528 2 VR ITARARE/SP
APTE : MARCOS VINICIUS BRANDOLIN DE FREITAS INCAPAZ
REPTE : ROSELI BRANDOLIN DE FREITAS
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à instância de origem e ali seja realizado laudo médico pericial complementar nos autos, nos termos requeridos pela douta Procuradora Regional da República às fls. 119/128.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.032479-9 AC 1215406
ORIG. : 0500001163 1 VR ROSANA/SP
APTE : MARIA DE JESUS MEDEIROS
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista das assinaturas de fls. 06/07, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.035506-1 AC 1222755
ORIG. : 0500000138 1 VR BATAYPORA/MS 0500002828 1 VR
BATAYPORA/MS
APTE : UMBELINA CLARA DA COSTA
ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista das assinaturas de fls. 07/08 e 51, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.001123-7 AG 323384
ORIG. : 8900212206 1V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA LUIZA COSTA NICODEMO E OUTROS
ADV : WALTER FERRARI NICODEMO JR
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : JOAO LOUREIRO COSTA FALECIDO E OUTROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento Interposto por MARIA LUIZA COSTA NICODEMO e outros contra decisão proferida nos autos de Ação Revisional de Benefício Previdenciário em fase de execução de sentença, que indeferiu o requerimento por eles formulado, juntado por cópia às fls. 43/45, no sentido de ser deferida a substituição processual em razão do falecimento do genitor dos mesmos, bem como indeferiu o levantamento do valor que se encontra depositado nos autos.

Pleiteiam os agravantes a concessão de efeito suspensivo, a fim de que o despacho que determinou a inclusão da beneficiária da pensão por morte nos autos, ou seja, a viúva, aguarde o julgamento deste agravo de instrumento

À luz de uma cognição sumária, entendo ausentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, é de cautela observar que a insurgência dos agravantes quanto à substituição processual do autor por sua viúva, a qual inclusive recebe o benefício de pensão em decorrência de sua morte, consoante se verifica dos documentos de fls. 58/59, não prevalece.

Nesse sentido, assim dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91, in verbis:

"O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Nesse diapasão, entendo ausentes, ao menos nesta cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado pelos agravantes, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o julgamento deste agravo para a apreciação da tutela pretendida.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009671-1 AG 329360
ORIG. : 0700002033 1 VR AMPARO/SP 0700099743 1 VR AMPARO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO FRANCISCO VITAL DE MENDONCA
ADV : ROBERTO BALDON VARGA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 29 que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença decorrente de Acidente do Trabalho, concedeu a antecipação da tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Observo, preliminarmente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1.As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2.Agravo regimental desprovido".

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação deste Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015659-8 AG 333718
ORIG. : 0200001544 5 VR MAUA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ERMOGENES RIBEIRO
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 41, que determinou a expedição de ofício requisitório de saldo remanescente em relação a débito previdenciário já adimplido via RPV-Requisição de Pequeno Valor.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso sustentando, em síntese, que em caso de expedição de RPV como in casu, é incabível a execução de crédito complementar como determinado na decisão agravada.

À luz de uma cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Versa o caso dos autos acerca de pagamento disciplinado pela Lei nº 10.099/2000, a qual regulamentou o pagamento de obrigações de pequeno valor, até 60 salários mínimos, pela Previdência Social.

Com efeito, pelo que se verifica do movimento processual em anexo e que desta fica fazendo parte integrante, foi expedida a R.P.V., sendo a mesma recebida pelo Egrégio Tribunal, onde o cálculo foi atualizado em data de 01.07.2006, sendo certo que o pagamento foi efetuado em 23.08.2006. Verifica-se, assim, que foi obedecido o prazo de 60 dias, previsto na Lei 10.259/91 para o pagamento da RPV.

Saliente-se, por oportuno, que a Lei 8.213/91, no seu artigo 128, §2º, veda expressamente a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma de requisição de pequeno valor. Ainda, o §6º, do mesmo artigo, dispõe que o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante na inicial e determina a extinção do processo.

Nesse sentido, confira-se o julgado proferido nesta Egrégia Corte nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00024457-0, DJU 17.10.2003, Desembargador Federal Sergio Nascimento, em acórdão assim ementado (verbis):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.. ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido".

Confira-se, outrossim, o seguinte julgado (verbis):

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SALDO REMANESCENTE - CORREÇÃO - APLICAÇÃO DO IPCA-E - JUROS MORATÓRIOS - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - ARTIGO 128 DA LEI Nº 8213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I - Por força das Resoluções 239/01, 258/02, bem como da Resolução 242/01 que aprova o Manual de Procedimentos da Justiça Federal, todas do Conselho da Justiça Federal, a atualização monetária de Precatório e Requisições de Pequeno Valor deve ser feita com base no IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

II - Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000."

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

(TRF-3a Região, AG 2003.03.00.050437-2, DJU 23.01.2004, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO)

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, a fim de suspender o pagamento do saldo remanescente apurado nos autos originários, até final decisão deste agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015660-4 AG 333719
ORIG. : 0200001594 5 VR MAUA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EUNICE GOES SOARES
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 58, que determinou a expedição de ofício requisitório de saldo remanescente em relação a débito previdenciário já adimplido via RPV-Requisição de Pequeno Valor.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso sustentando, em síntese, que em caso de expedição de RPV como in casu, é incabível a execução de crédito complementar como determinado na decisão agravada.

À luz de uma cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Versa o caso dos autos acerca de pagamento disciplinado pela Lei nº 10.099/2000, a qual regulamentou o pagamento de obrigações de pequeno valor, até 60 salários mínimos, pela Previdência Social.

Com efeito, pelo que se verifica do movimento processual em anexo e que desta fica fazendo parte integrante, foi expedida a R.P.V., sendo a mesma recebida pelo Egrégio Tribunal, onde o cálculo foi atualizado em data de 01.05.2006, sendo certo que o pagamento foi efetuado em 21.06.2006. Verifica-se, assim, que foi obedecido o prazo de 60 dias, previsto na Lei 10.259/91 para o pagamento da RPV.

Saliente-se, por oportuno, que a Lei 8.213/91, no seu artigo 128, §2º, veda expressamente a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma de requisição de pequeno valor. Ainda, o §6º, do mesmo artigo, dispõe que o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante na inicial e determina a extinção do processo.

Nesse sentido, confira-se o julgado proferido nesta Egrégia Corte nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00024457-0, DJU 17.10.2003, Desembargador Federal Sergio Nascimento, em acórdão assim ementado (verbis):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VARLOR.. ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido".

Confira-se, outrossim, o seguinte julgado (verbis):

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SALDO REMANESCENTE - CORREÇÃO - APLICAÇÃO DO IPCA-E - JUROS MORATÓRIOS - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - ARTIGO 128 DA LEI N° 8213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 10.099/2000.

I - Por força das Resoluções 239/01, 258/02, bem como da Resolução 242/01 que aprova o Manual de Procedimentos da Justiça Federal, todas do Conselho da Justiça Federal, a atualização monetária de Precatório e Requisições de Pequeno Valor deve ser feita com base no IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

II - Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei n° 8.213/91, com redação dada pela Lei n° 10.099/2000."

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

(TRF-3a Região, AG 2003.03.00.050437-2, DJU 23.01.2004, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO)

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, a fim de suspender o pagamento do saldo remanescente apurado nos autos originários, até final decisão deste agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018421-1 AG 335379
ORIG. : 0700000213 1 VR MOCOCA/SP 0700006992 1 VR MOCOCA/SP
AGRTE : ELIETE PEREIRA DA SILVA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELIETE PEREIRA DA SILVA contra a decisão juntada por cópia às fls. 52 que, nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, indeferiu a antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício supra e manteve a realização da perícia médica na autora pelo IMESC.

Pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal para que a perícia seja realizada por profissional da região onde reside ou em suas proximidades ou o restabelecimento do benefício supra até, ao menos, a vinda para os autos originários da perícia médica judicial.

À luz de uma cognição sumária, não verifico presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, através das informações prestadas às fls. 69/106, a MMª Juíza "a quo" demonstrou, de forma razoável, a impossibilidade de nomear profissional da Comarca onde reside a autora para a realização da perícia determinada nos autos originários, ou em suas proximidades, razão pela qual não vislumbro ilegalidade ou abusividade na decisão ora agravada, que dê ensejo à sua suspensão sumária.

Ademais disso, considerando que os autos originários estão aguardando a designação de perícia pelo IMESC, ao qual já foi inclusive oficiado, tenho que eventual suspensão da perícia a ser designada por aquele Instituto, poderá ocasionar ainda mais transtornos à agravante.

De outra parte, relativamente ao restabelecimento do Auxílio-Doença, entendo que agiu com acerto a decisão agravada, ao menos nesta cognição sumária, tendo em vista que a atual incapacidade laborativa da agravante é matéria controversa nos autos, sendo certo que a antecipação da tutela poderá ser melhor analisada com a juntada do laudo médico pericial naqueles autos.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019916-0 AG 336640
ORIG. : 0800000711 1 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : ANTONIO PAULO TEIXEIRA
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIO PAULO TEIXEIRA contra a decisão juntada por cópia às fls. 87 que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença decorrente de Acidente do Trabalho, indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Observo, preliminarmente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1.As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2.Agravo regimental desprovido" .

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação deste Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020308-4 AG 336948
ORIG. : 0800001234 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800054494 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : SERGIO PEREIRA DE ALMEIDA
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021093-3 AG 337608
ORIG. : 0700001609 3 VR GUARUJA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO MAIA
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GUARUJA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 52, que homologou a conta de saldo remanescente em relação a débito previdenciário já adimplido via RPV-Requisição de Pequeno Valor.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

À luz de uma cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Versa o caso dos autos acerca de pagamento disciplinado pela Lei nº 10.099/2000, a qual regulamentou o pagamento de obrigações de pequeno valor, até 60 salários mínimos, pela Previdência Social.

Com efeito, pelo que se verifica do movimento processual em anexo e que desta fica fazendo parte integrante, foi expedida a R.P.V., sendo a mesma recebida pelo Egrégio Tribunal, onde o cálculo foi atualizado em data de 01.07.2005, sendo certo que o pagamento foi efetuado em 26.08.2005. Verifica-se, assim, que foi obedecido o prazo de 60 dias, previsto na Lei 10.259/91 para o pagamento da RPV.

Saliente-se, por oportuno, que a Lei 8.213/91, no seu artigo 128, §2º, veda expressamente a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma de requisição de pequeno valor. Ainda, o §6º, do mesmo artigo, dispõe que o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante na inicial e determina a extinção do processo.

Nesse sentido, confira-se o julgado proferido nesta Egrégia Corte nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00024457-0, DJU 17.10.2003, Desembargador Federal Sergio Nascimento, em acórdão assim ementado (verbis):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VARLOR.. ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido".

Confira-se, outrossim, o seguinte julgado (verbis):

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SALDO REMANESCENTE - CORREÇÃO - APLICAÇÃO DO IPCA-E - JUROS MORATÓRIOS - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - ARTIGO 128 DA LEI Nº 8213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I - Por força das Resoluções 239/01, 258/02, bem como da Resolução 242/01 que aprova o Manual de Procedimentos da Justiça Federal, todas do Conselho da Justiça Federal, a atualização monetária de Precatório e Requisições de Pequeno Valor deve ser feita com base no IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

II - Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000."

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

(TRF-3a Região, AG 2003.03.00.050437-2, DJU 23.01.2004, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO)

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, a fim de suspender o pagamento do saldo remanescente apurado nos autos originários, até final decisão deste agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021349-1 AG 337822
ORIG. : 0700002948 5 VR MAUA/SP 0700186190 5 VR MAUA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(DESISTÊNCIA) E OUTRO
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRO LUIZ RIBEIRO
ADV : FRANCISCO ISIDORO ALOISE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Preliminarmente, retifique-se a autuação para constar o nome correto do agravante, com as anotações e cautelas de praxe.

No mais, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 63 que, em ação objetivando a conversão do benefício de Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez decorrente de Acidente do Trabalho, deferiu a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença.

Pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Observo, preliminarmente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1.As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2.Agravo regimental desprovido" .

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação deste Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Retifique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021393-4 AG 337865
ORIG. : 0800001200 2 VR BIRIGUI/SP 0800062886 2 VR BIRIGUI/SP
AGRTE : ALEXANDRE SALES DE MEDEIROS
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALEXANDRE SALES DE MEDEIROS contra a decisão juntada por cópia às fls. 28 e verso que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença decorrente de Acidente do Trabalho, concedeu ao ora agravante o prazo de 60 dias para comprovar a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 dias.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Observo, preliminarmente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1.As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2.Agravo regimental desprovido" .

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação deste Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021980-8 AG 338338
ORIG. : 0800000554 1 VR PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : SUZANA DE MEDEIROS CREMONEZI SILVA
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUZANA DE MEDEIROS CREMONEZI SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 08/11, proferida em ação previdenciária ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes-SP, o qual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Presidente Bernardes-SP, cujo prédio fica na cidade de Presidente Prudente-SP.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que o feito prossiga perante o Juízo Estadual de Presidente Bernardes-SP.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO". (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz deste juízo sumário, vislumbro in casu a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, assim dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal:

".....

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Esse dispositivo constitucional, ao meu ver, tem caráter absoluto na medida em que estabelece a favor do beneficiário da Previdência Social a possibilidade de ajuizar a Ação Previdenciária no foro de seu domicílio.

E provado que o domicílio da Agravante é na cidade de Presidente Bernardes-SP, adequada, portanto, a propositura da Ação perante a Justiça Estadual daquela localidade.

E nenhuma outra regra infraconstitucional pode sobrepor-se àquela contida no dispositivo supra transcrito.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos em que disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.022120-7 AG 338432
ORIG. : 0800000730 1 VR MOCOCA/SP 0800028110 1 VR MOCOCA/SP
AGRTE : ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS contra a decisão juntada por cópia às fls. 40 que, em ação objetivando a concessão de Auxílio-Doença/ Auxílio Acidente/ Aposentadoria por Invalidez em razão de Acidente do Trabalho, indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Observe, preliminarmente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1.As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2.Agravo regimental desprovido" .

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação deste Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.022347-2 AG 338531
ORIG. : 0700000825 1 VR PILAR DO SUL/SP 0700034579 1 VR PILAR DO
SUL/SP
AGRTE : OSCARLINO BENTO MARIANO E OUTRO
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSCARLINO BENTO MARIANO e TERESA JOSÉ PAES contra decisão juntada por cópia às fls. 32, proferida nos autos de ação previdenciária que determinou aos ora agravantes a juntada aos autos originários de prova inconteste de que houve o requerimento na via administrativa do benefício pleiteado em Juízo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão ao agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no decism agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.022600-0 AG 338717
ORIG. : 0800001566 4 VR LIMEIRA/SP
AGRTE : JUSCILENE DOS SANTOS SILVA
ADV : WALTER BERGSTROM
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JUSCILENE DOS SANTOS SILVA contra a decisão juntada por cópia às fls. 116 que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença c.c. Aposentadoria por Invalidez decorrente de Acidente do Trabalho.

Irresignada pleiteia a agravante a reforma da decisão impugnada..

Observo, preliminarmente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1.As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2.Agravo regimental desprovido" .

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação deste Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.99.011293-4 AC 1288399
ORIG. : 0400001077 1 VR SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIANO DOS SANTOS DAMACENO
ADV : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista da procuração juntada às fls. 10 e do laudo médico pericial de fls. 65/68, regularize o autor sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2003.03.99.017021-3 AC 878663
ORIG. : 9900001299 3 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE VICENTE DE LIMA
ADV : ANA MARIA DE QUEIROZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 11.06.1999, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 30.07.99, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício, de aposentadoria por invalidez acidentária (DIB 23.11.93), mediante o recálculo correto do valor inicial, aplicando-se às rendas mensais a equivalência salarial, de acordo com o artigo 58 do ADCT, Súmula 26 do Egrégio Tribunal de Alçada Civil de São Paulo e Lei nº 8.213/91, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau, proferida em 15.07.2002, julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor para que corresponda a 100% do salário-de-contribuição vigente na data

do acidente. Determinou a autarquia, ainda, no pagamento das diferenças apuradas desde a concessão do benefício, corrigidas e acrescidas de juros demora da citação e honorários advocatícios.

Inconformado, apela o INSS, pugnando pela nulidade da sentença, ante a inépcia da inicial e em face de julgamento extra petita. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Como se pode observar do ofício de fls. 56, a autora é titular de benefício acidentário. Consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a ação que visa à concessão ou revisão de benefício acidentário deve ser proposta na Justiça Estadual, conforme exceção estabelecida pela Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, in verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;'

Observa-se que a citada norma constitucional, ao estabelecer a competência da Justiça Federal, excepciona, dentre outras causas, aquelas pertinentes a acidente do trabalho, sem especificar se trata de concessão ou revisão de benefício.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, por meio de decisões monocráticas:

"Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete - MG e o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete - MG, nos autos de ação objetivando concessão/revisão de benefício acidentário.

Decido.

Na hipótese dos autos, a competência é indubitavelmente da Justiça Estadual, tanto para conceder o benefício, quanto para corrigi-lo,

consoante pacífica jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal e deste Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, seguem as

seguintes Súmulas, verbis:

Súmula 501-STF - 'COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.'

Súmula 15-STJ - "COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO."

Acresça-se aos enunciados transcritos, os seguintes precedentes em hipóteses análogas:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar

os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o suscitante." (CC 37.725-PR, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 05/05/2003).

'AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE

DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum.

Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.' (AGR.CC. 30.902-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 22/04/2003).

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.' (CC 31.972-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 24/06/2002).

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACIDENTE DO TRABALHO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.

2. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.866-6.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara de Acidentes de Trabalho de São Paulo, o suscitado.' (CC. 35.193-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 07/10/2002).

'CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

I- Compete à Justiça Estadual Comum processar e julgar, em ambas as instâncias, os litígios decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício.

II- Agravo regimental desprovido.' (AGRCC. 31.724-RJ, de minha relatoria, D.J. de 13/05/2002).

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete - MG.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2004".

(Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ 25.08.2004).

Também:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, seja relativo à concessão ou revisão dos valores do benefício.

Precedentes.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 8ª Vara Cível de Santo André/SP, o suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André e o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Santo André/SP, nos autos da ação ordinária proposta por Sebastião Raimundo Paulo, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de auxílio-acidente.

A Justiça Estadual declina de sua competência, ao argumento de que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar as ações de revisão de benefícios deduzidas contra a Previdência Social, ainda que esses benefícios tenham etiologia infortunistica, uma vez que não perdem seu caráter previdenciário.

O Juiz Federal de Santo André, por sua vez, suscita o presente conflito, posto que "se a Constituição determina que as ações referentes a acidente de trabalho serão julgadas pela Justiça Estadual, por óbvio que eventual revisão também deve ser processada por ela."

É o relatório.

Assiste razão ao Juízo suscitante.

Com efeito, consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, seja referente à concessão ou revisão do benefício.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31972/RJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ, 24/06/02)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 15-STJ. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Pleiteando o Autor o restabelecimento de auxílio-acidente ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual Comum.

II - Agravo Regimental desprovido." (AGRCC 31353/SC; DJ 17/06/2002, Relator Min. GILSON DIPP).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. - COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO." (SÚMULA 15-STJ). - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL." (CC 7280/SC; DJ 30/06/1997, Relator Min. FELIX FISCHER)

Dessa forma, não restando dúvida quanto à incidência da Súmula 15 desta Corte na presente hipótese, tenho que assiste razão ao suscitante.

Posto isso, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 31 de maio de 2004.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

O Pretório Excelso também teve a oportunidade de se pronunciar a respeito da competência da Justiça Estadual em causas como a presente, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 205.886-6, relator o Ministro Moreira Alves, in verbis:

"Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho. Justiça Comum.

- Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1ª Turma, e no AGRG 154938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I, do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 205.886-6, SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17/04/98).

Portanto, esta Egrégia Corte Regional é manifestamente incompetente para o julgamento desta apelação.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso comunicando-se ao MM. Juiz de Direito "a quo".

Intimem-se

São Paulo, 19 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.00.000859-1 AMS 272900
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS
ADV : JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO
APDO : SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

1. Trata-se de apelação cível interposta por ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS contra a sentença do Juízo Federal da 2ª Vara Cível de São Paulo, prolatada em mandado de segurança impetrado para assegurar ao impetrante o direito de exercer sua profissão de advogado (mais especificamente a recusa de recebimento do pedido de aposentadoria de seus clientes), independente de agendamento de atendimento nas agências previdenciárias.

Considerando o lapso temporal decorrido desde a data em que foi distribuída esta ação (09.01.03 - fl. 02), diga o impetrante se ainda tem interesse no julgamento desta demanda.

2. Retifique-se a autuação do feito, para fazer incluir o INSS como apelado (fls. 33 e 115/122).

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.61.22.001686-6 AC 1067522
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
EMBT. : ALZIRA SALAMONI
EMBDO. : DECISÃO DE FL. 95/98
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA SALAMONI
ADV : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pela parte autora, contra decisão monocrática que deu provimento à apelação do INSS, em ação que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Alega a embargante, em síntese, a ocorrência de vícios, haja vista ter a parte autora preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício, o que restou demonstrado pelo conjunto probatório produzido nos autos. Faz prequestionamento da matéria para fins recursais.

Decido.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

Conforme se verifica pela simples leitura do voto, as questões das provas foram claramente abordadas, razão pela qual, não há nenhum vício a ser sanado. Apenas deseja o embargante, a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Foi dito no voto, entre outros fundamentos:

"Na hipótese, a parte autora, nascida em 20 de maio de 1947, quando do ajuizamento da ação (17.11.2004), contava 57 anos de idade.

Não há início razoável de prova documental a indicar que a parte autora exerceu a atividade de trabalhadora rural. Os documentos constantes dos autos, RG e CIC indicam apenas que a parte autora completou a idade exigida.

A qualificação de lavrador assinalada na certidão de casamento (fl. 14) não a favorece, pois pertinente ao seu pai.

Nesse contexto, não há outras provas documentais, bem como os depoimentos testemunhais não foram suficientemente circunstanciados e não se revestiram de força o bastante para comprovar o labor rurícola e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor."

Ademais, as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais, referentes à pensão por morte recebida pela genitora, desde 1980, levam à conclusão que, com a ocorrência do óbito do pai, fica caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária produção de outras provas aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, após a morte do cônjuge, pelo período legalmente exigido.

Mesmo que se trate de prequestionar a matéria posta a desate, devem ser observados os limites ditados pelo artigo 535 do CPC.

Nesse sentido:

"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa."

(STJ - 1ª Turma, REsp 10067/SP-Edcl, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 26.04.93, p. 7168)

Diante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Intime-se

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.015078-0	AG 333165
ORIG.	:	200661120082412	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	ODENI DA SILVA JARDIM	
ADV	:	RAQUEL MORENO DE FREITAS	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

Fls. 105/109:

A decisão de folhas 98/99, que converteu o recurso em retido e é objeto de reconsideração, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão de folhas 98/99 por seus próprios fundamentos e determino à Subsecretaria o cumprimento da parte final de seu dispositivo.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019195-1 AG 335924
ORIG. : 0600000455 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE VENANCIO
ADV : HENRIQUE SOARES PESSOA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Cândido Mota, que, em ação ajuizada por JOSE VENANCIO, visando à concessão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido do advogado contratado pela autarquia quanto à intimação pessoal da sentença de procedência do pedido, formulado, ademais, depois do decurso do prazo, contado da publicação da sentença.

Sustenta o agravante, em síntese, existir a prerrogativa de intimação pessoal do INSS, nos termos da Lei nº 10.910/04, o qual é representado ativa e passivamente por seus procuradores e, no caso, tendo em vista a atuação conjunta do advogado credenciado e de procurador de carreira do Instituto no feito, deve ser anulada a certidão de trânsito em julgado da sentença, porque a intimação dela se deu pela publicação na imprensa oficial, e determinada a intimação pessoal do procurador.

Em suma, segundo se extrai das peças juntadas ao presente, ajuizada a ação visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, na decisão de fls 32/33 do processo originário, o juízo de origem deferiu a tutela antecipada, determinando a citação do réu para contestar a ação (fls. 09/11 e 19).

O procurador autárquico foi citado, bem como comunicou a adoção de providências para a reativação judicial do benefício de auxílio-doença e, depois, o cumprimento da determinação judicial (fls. 18/20).

Por outro lado, foi juntada ao feito procuração, outorgada pelo Procurador Chefe da Procuradoria do INSS em Marília, a advogado particular, que, por sua vez, juntou substabelecimento, com reserva dos poderes que lhe foram outorgados pela autarquia, no qual requereu a permanência do seu nome em todas as intimações e notificações a serem procedidas nos autos (fls. 07/08).

Passo à análise do presente.

Nas ações ajuizadas em face da autarquia previdenciária, a citação é feita na pessoa de procurador autárquico, representante legal do INSS, que detém legitimação para representá-la em juízo, podendo, contudo, ser contratado advogado para atuar na defesa da autarquia.

A par do relatado, vê-se que a atuação do procurador autárquico decorreu, tão-somente, da decisão concessiva de tutela antecipada inaudita altera pars, na qual foi determinada a citação, e que o INSS contratou advogado particular para atuar na sua defesa.

Assim, nada apontando a incumbência do procurador autárquico em defender os interesses do INSS no curso da ação, em outros momentos do processo, e considerando que intimação da sentença deve se dar em nome do procurador que estava atuando no feito, entendo, prima facie, que a intimação deve ser efetuada em nome do advogado constituído, que, inclusive, requereu ao Juízo de origem que as intimações se fizessem em seu nome.

Ainda que se entenda que o procurador pertencente ao quadro do INSS ainda representava a autarquia não é necessária a intimação de ambos, podendo ser intimado, tão-somente, o advogado contratado, nos termos do § 1º do artigo 236, do Código de Processo Civil, (Nesse sentido, confira-se TRF/3ª Região, AG 2001.03.00.007968-8, Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, Nona Turma, DJU 06.10.05, p. 379).

Diante disso tudo vê-se que a intimação foi efetuada de maneira regular, uma vez que o advogado particular, contratado pelo INSS, não faz jus à prerrogativa de intimação pessoal de que gozam os Procuradores Federais.

Com efeito, se por um lado a Lei nº 10.910, de 15.07.2004, no seu artigo 17, introduziu a prerrogativa da intimação pessoal aos procuradores federais, o mesmo instrumento legal não a estendeu aos advogados contratados, devendo a sua intimação dar-se mediante publicação pela imprensa oficial, conforme artigos 236 e 237, "caput", do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado de minha relatoria, cuja ementa transcrevo, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - APELAÇÃO DO INSS- INTEMPESTIVIDADE - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.- O advogado contratado, constituído mediante a outorga de procuração, não faz jus a prerrogativa de intimação pessoal de que gozam os Procuradores Federais, desde a edição da Lei nº 10.910/04, devendo a intimação daqueles ser feita via publicação pela imprensa oficial, conforme prevê os artigos 236 e 237, "caput", do Código de Processo Civil.- Apelação do INSS não conhecida ante a configuração da intempestividade à luz do preceituado nos artigos 188, 242 e 508 do Código de Processo Civil.- O não-conhecimento da apelação obsta a apreciação do agravo retido.- Apelação e agravo retido não conhecidos

(TRF 3ª Região, AC 2007.03.99.030587-2, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, Sétima Turma, DJU 13.03.08, pág. 430).

Por essas razões, concluo pela inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Processe-se, destarte, sem o efeito suspensivo. Comunique-se.

Intimem-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal, na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019840-4 AG 336574
ORIG. : 0800000319 1 Vr ROSANA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA CARRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RENATA GASPAR DOS SANTOS
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Rosana/SP que, em ação ajuizada por RENATA GASPAR DOS SANTOS, deferiu o pedido de tutela antecipada, para que o INSS proceda à implantação do benefício salário-maternidade, em favor da parte autora, fixando multa diária de R\$1.000,00, para o caso de descumprimento da decisão.

Segundo a agravante, não há dano atual ou iminente que enseje a concessão da tutela antecipada, porque a parte agravada deu a luz na data de 01.04.05, isto é, há três anos. Alega também não existir prova inequívoca da verossimilhança das suas alegações e existir o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Por fim, sustenta a impossibilidade da aplicação da multa contra a Fazenda e que, ainda que se entenda diferente disso, deve ser estipulado prazo para o cumprimento da determinação judicial, sendo, ademais, excessivo o valor estipulado.

Sem ingressar na questão da existência da "verossimilhança da alegação", o problema que aparece neste recurso vincula-se à demonstração da ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, para a parte autora se beneficiar da concessão da tutela antecipatória para a percepção do benefício em questão, o pleito deve vir sustentado, também, na demonstração da situação de urgência, pressuposto da medida e, na hipótese, não há risco de dano atual, considerando que sua filha nasceu em 01.04.05, segundo certidão de nascimento de fl. 33, e que a prestação se destina à segurada mãe e ao recém-nascido.

A propósito, confira-se o seguinte julgado em caso análogo:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO MATERNIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APÓS UM ANO DO NASCIMENTO DA FILHA. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. INEXISTÊNCIA.

-Considerando que o salário-maternidade é destinado à manutenção da gestante, durante o período anterior ao parto e imediatamente após este, no prazo máximo previsto em lei, 04 (quatro) meses, a sua cobrança após um ano conduz à ausência do perigo de dano irreparável, já que inexiste situação de risco a se resguardar.

-Agravo provido.

(TRF/5ª Região, AG 2004.05.00.006866-0, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, Terceira Turma, DJ 10.03.06, p. 982).

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de restabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019874-0 AG 336602
ORIG. : 0700002892 1 Vr BEBEDOURO/SP 0700107240 1 Vr
BEBEDOURO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUIDO ARRIEN DUARTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FATIMA MARIA DOS SANTOS
ADV : ANDREIA XIMENES (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro, a qual, em ação ajuizada por FATIMA MARIA DOS SANTOS, para obter a concessão de benefício assistencial, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, porque não foi demonstrada a incapacidade para trabalho e para a vida independente e pelo fato de não ter sido provada a impossibilidade da família prover sua manutenção.

O perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, previsto no parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levado ao extremo, de molde a tornar inaplicável a regra contida no caput do precitado artigo, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida.

Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso que não exerça atividade remunerada e ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social e não recebam benefício de espécie alguma.

No que tange à condição de miserabilidade, a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo tem caráter meramente objetivo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a condição de miserabilidade do necessitado, formando sua convicção por meio da livre apreciação das provas.

Desta forma, para a concessão do benefício cabe ainda observar, quando for o caso: a) a delimitação do núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei nº 8.213/91; b) a exclusão dos rendimentos previstos no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003; c) a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, interpretando-o no contexto constitucional e legal de forma sistemática e teleológica.

In casu, a incapacidade da parte agravada para o trabalho não está comprovada.

Isso porque os atestados médicos particulares (fls. 30/34 e 49/50), apresentados com o fim de provar a incapacidade, não substituem a perícia judicial.

Embora a função indiciária dos documentos trazidos ao feito, especialmente o relatório da assistente social (fls. 71/70), não restou demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto a sua incapacidade, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

Por esses motivos, concluo pela existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Processe-se, destarte, com o efeito suspensivo, para dispensar a autarquia, por ora, de implantar o benefício assistencial. Comunique-se esta decisão ao Juízo a quo, para as providências cabíveis.

Intime-se a parte a agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

É desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal por ausência de interesse que a justifique.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020339-4 AG 336979
ORIG. : 0700001954 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HELENA LEONEL PINTO incapaz
REPTE : ADRIANA LEONEL DA SILVA
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que, em ação previdenciária visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão do genitor de incapaz, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta o agravante a impossibilidade de antecipação de tutela sem prévia audiência da ré. Aduz também que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo promover a execução provisória do julgado. Por fim, alega que o valor limite do salário-de-contribuição do segurado detento era superior ao limite fixado.

Pode ser concedida a tutela antecipação sem a oitiva do réu desde que a situação de urgência reclame a concessão imediata.

Destaco, por oportuno, o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, 2001, nota 11 ao artigo 273:

"Liminar sem a oitiva do réu. Quando a citação do réu puder tornar ineficaz a medida, ou, também, quando a urgência indicar a necessidade de concessão imediata da tutela, o juiz poderá fazê-lo inaudita altera pars, que não constitui ofensa, mas sim limitação imanente do contraditório, que fica diferido para momento posterior..."

Outrossim, a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição.

Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida.

"In casu", foram acostadas ao feito as cópias da certidão de nascimento da parte agravada (fl. 18), da prova do recolhimento do segurado à prisão em 17.11.05 (fl. 25) e de sua CTPS, na qual está anotado seu último contrato de trabalho, com data de admissão em 15.04.05 e de saída em 10.12.05 (fls. 19/23).

Consta também cópia de extrato DATAPREV, pelo qual se verifica que o recluso recebeu remuneração da empresa até dezembro/05, sendo seu valor R\$440,42 (fl. 45).

O auxílio-reclusão é devido, desde que preenchidos os requisitos da condição de dependente da parte autora, da qualidade de segurado do recluso, do efetivo recolhimento à prisão, não sendo o último salário-de-contribuição superior ao teto de R\$560,81, a partir de 01.05.2003; R\$586,19, a partir de 01.05.2004; R\$623,44, a partir de 01.05.2005; R\$654,61, a partir de 01.05.2006, R\$676,27, a partir de 01.04.2007, "ex vi" das Portarias MPS n°s 723/03, 479/04, 822/05, 119/06 e 142/07.

Assim, levando em conta o teto estabelecido na Portaria 822/05, qual seja, de seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos, a partir de 01.05.2005, e a última renda no valor de R\$440,42, a parte agravada faz jus ao benefício em questão.

Por fim, levando em conta o caráter alimentar do benefício visado, pleiteado por incapaz, entendo presente a urgência da medida em favor da parte agravada.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n° 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020494-5 AG 337096
ORIG. : 0800000295 1 Vr CANDIDO MOTA/SP 0800010940 1 Vr CANDIDO
MOTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO ROBERTO BIANCHI
ADV : ANTONIO MARCOS GONCALVES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CANDIDO MOTA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Cândido Mota/SP que, em ação movida por PAULO ROBERTO BIANCHI, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aduz o agravante ser "extra petita" a decisão, porque se o pedido é de aposentadoria por invalidez, não se pode conceder o auxílio-doença. Alega também que não é possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, em face da vedação contida na Lei n.º 9.494/97 e do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Alega, por fim, que a medida foi deferida sem exigência de prestação de caução pelo agravado e ausência de prova inequívoca da incapacidade e do perigo de dano para o recorrido.

O juízo de origem decidiu conforme o pedido expresso na inicial (fls. 18/21) e, mesmo que assim não fosse, em demandas previdenciárias, embora pleiteado o benefício de aposentadoria por invalidez, provada a incapacidade laborativa, permite-se a concessão do auxílio doença, se preenchidos seus requisitos, sem que se possa falar em decisão "extra" ou "ultra-petita".

Outrossim, a antecipação da tutela, no caso de concessão de benefício previdenciário ou averbação de tempo de serviço, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei n.º 9494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

Tratando-se de verba alimentar, e sendo o agravado beneficiário da gratuidade da justiça, dele não se pode exigir a prestação de caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

Da mesma forma, a exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte recorrida recebeu o benefício de auxílio-doença até 08.01.08 (fl. 30), sendo mantida, depois disso, a conclusão acerca da sua capacidade (fl. 31).

Por outro lado, foram juntados documentos, firmados por médicos da confiança da parte agravada e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor.

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de estabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

ORIG. : 0800000423 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RHAYANY FERNANDA DE OLIVEIRA CAMPOS incapaz
REPTE : TATIANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUSA
ADV : WILLIAM DE SOUSA ROBERTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que, em ação previdenciária visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão do genitor de incapaz, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta o agravante a impossibilidade de antecipação de tutela sem prévia audiência da ré. Aduz também que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo promover a execução provisória do julgado. Por fim, alega que o valor limite do salário-de-contribuição do segurado detento era superior ao limite fixado.

Pode ser concedida a tutela antecipação sem a oitiva do réu desde que a situação de urgência reclame a concessão imediata.

Destaco, por oportuno, o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, 2001, nota 11 ao artigo 273:

"Liminar sem a oitiva do réu. Quando a citação do réu puder tornar ineficaz a medida, ou, também, quando a urgência indicar a necessidade de concessão imediata da tutela, o juiz poderá fazê-lo inaudita altera pars, que não constitui ofensa, mas sim limitação imanente do contraditório, que fica diferido para momento posterior..."

Outrossim, a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição.

Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida.

"In casu", foram acostadas ao feito as cópias da certidão de nascimento da parte agravada (fl. 20), da prova do recolhimento do segurado à prisão em 24.10.07 (fl. 25) e de sua CTPS, na qual está anotado seu último contrato de trabalho, com data de saída em 01.03.07 (fls. 11 e 26/29).

Entendo que, embora o benefício de auxílio-reclusão vise à proteção dos dependentes do segurado recluso, a renda a ser considerada na época da prisão é a do próprio segurado.

Mantida a qualidade de segurado, a par do relatado, o mesmo não exercia atividade laboral na data do seu recolhimento à prisão e, desse modo, não possuía renda, do que decorre que seus dependentes fazem jus ao benefício em questão.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Colenda Corte, que, embora decida no sentido de que, tratando-se de concessão de auxílio-reclusão, deve ser considerada a renda dos dependentes na época da prisão, conclui que, por outro enfoque, de todo modo, a requerente teria direito ao benefício pelo fato do segurado recluso encontrar-se desempregado ao tempo do seu encarceramento:

MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 13 DA EC N. 20/98. RENDA A SER CONSIDERADA. ILEGALIDADE DO ART. 116 DO DECRETO N.3.048/99.

1. Ilegalidade do art. 116 do Decreto n. 3.048/99, devendo ser considerada a renda percebida pelo dependente, tal como revela o art. 13 da EC n. 20/98.

2. Presentes os pressupostos legais, é devida a concessão de auxílio-reclusão à dependente, que não tem sequer renda, casada com segurado do RGPS, desempregado ao tempo da prisão, por isso sem salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento (§ 1º do art. 116 do Decreto n. 3.048/99), enquanto permanecer recluso.

3. Reexame necessário desprovido.

(TRF/3ª Região, REOMS 2000.61.14.004367-7, Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO, 10ª Turma, DJU 22.03.06, p. 406)

Por fim, levando em conta o caráter alimentar do benefício visado, pleiteado por incapaz, entendo presente a urgência da medida em favor da parte agravada.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021371-5 AG 337843
ORIG. : 0800000799 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO KUTKA
ADV : MAGDA TOMASOLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Atibaia, que, em ação ajuizada por PAULO KUTKA, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de 1 (um) salário mínimo.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a inexistência de prova inequívoca da incapacidade e do perigo de dano para o agravado. Alega também o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, deferido sem fundamentação. Por fim, sustenta que para ser fixada multa deve ser concedido prazo razoável para a implantação do benefício pelo INSS, sendo, ademais, excessivo seu valor.

Não há nulidade da decisão agravada que motivou o deferimento do pedido.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", recorrido recebeu o benefício de auxílio-doença até 21.02.08 (fl. 16).

Por outro lado, o agravado juntou aos autos exame e atestados médicos firmados por médicos da sua confiança e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, dos quais é possível inferir que seus problemas na coluna persistem, constando, inclusive, do atestado de fl. 24, que mantém dor e deformidade (fls. 22/26).

Conquanto não seja possível a substituição da prova pericial pelos atestados médicos mencionados, a diversidade entre eles e a perícia realizada pelo INSS, no mesmo espaço de tempo, aliado ao fato de que o agravado, que possui mais de 50 anos, exerce a função de motorista de caminhão (fls. 07 e 15), tenho que, ao menos nessa fase preliminar, por ora, deva ser restabelecido o benefício, eis que verossímil a persistência da incapacidade para as atividades habituais.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Contudo, no que diz respeito à multa diária, não há evidências de que a autarquia vá descumprir o comando que emerge da decisão pela recalcitrância no cumprimento oportuno, especialmente levando-se em conta sua obrigatória submissão ao princípio da legalidade.

Ante o exposto, concluo pela existência de parcial perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Concedo, destarte, parcialmente a antecipação da tutela recursal, dispensando-se a autarquia, por ora, de responder por eventual multa por atraso no cumprimento da decisão agravada. Comunique-se o Juízo a quo para as providências cabíveis.

Intimem-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021475-6 AG 337910
ORIG. : 080000703 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800036338 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : ANA MARIA VICENTE CARDOSO
ADV : DAIRSON MENDES DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA MARIA VICENTE CARDOSO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Mogi Mirim, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte autora, ora agravante, recebeu o auxílio-doença até 28.02.06 (fl. 06).

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados e exames, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 34/36, 42/61).

Considerada a natureza das moléstias que acometem a parte agravante, entendo que os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em seu favor, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Outrossim, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida, em razão do perigo e, no caso, a meu ver, considerado tempo decorrido entre as datas da cessação do benefício e do ajuizamento da ação (19.05.08, fl. 15), essa urgência não foi demonstrada.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021719-8 AG 338091
ORIG. : 0800000592 1 Vr AGUAI/SP 0800017753 1 Vr AGUAI/SP
AGRTE : JOSE PAULO CICINATO DOS SANTOS
ADV : ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE PAULO CICINATO DOS SANTOS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Aguai, que, em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

De início, não foi juntada ao presente cópia da certidão de publicação da decisão agravada (fl. 45). Contudo, os elementos dos autos apontam que não foi publicada antes de 30.05.08, do que se conclui pela tempestividade do recurso, interposto em 11.06.08 (fls. 02 e 45, verso).

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte autora, ora agravante, recebeu o auxílio-doença até 06.03.08, sendo mantida, depois, a conclusão do INSS acerca da alta (fls. 21/22).

Por outro lado, foram juntados aos autos, tão-somente, atestados, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 27/34).

Entendo que os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em seu favor, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Destarte, o fato do pedido envolver verba alimentar não é condição suficiente, por si só, para se ter como preenchido o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário à antecipação dos efeitos da tutela.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.022257-1 AG 338556
ORIG. : 0800000710 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800036589 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : APARECIDA PINHEIRO COLTRI
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDA PINHEIRO COLTRI contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Mogi Mirim, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a agravante esteve no gozo do auxílio-doença até 09.01.08, sendo mantida, depois, a conclusão do INSS acerca da sua capacidade (fls. 15/16).

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 17/20).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Destarte, o fato do pedido envolver verba alimentar não é condição suficiente, por si só, para se ter como preenchido o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário à antecipação dos efeitos da tutela.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.022259-5 AG 338481
ORIG. : 200861140027233 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OCTAVIA MELA BALDI (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo, que, em ação ajuizada por OCTAVIA MELA BALDI, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Sustenta o agravante, em síntese, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado e que a parte autora não preenche os requisitos da tutela antecipada, porque, completada a idade em 2002, não sendo considerada a qualidade de segurada para a concessão do benefício, nos termos da Lei 10.666/03, na data do requerimento administrativo deveria contar com 156 contribuições mensais, nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91. Por fim, alega que é incabível a condenação da autarquia no pagamento de multa diária.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada deve ser deferida.

"In casu", verifico que, conforme relata a decisão impugnada (fls. 87/99), a parte autora, filiada antes de 1991, completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 2002 e, pela contagem do INSS, comprova 79 contribuições à Previdência Social, no período de 21.09.64 a 31.01.82.

Motivou, então, o deferimento da tutela antecipada, pelo fato de incidirem as regras da Lei 3.807/60, vigente ao término do período em que foram realizadas as contribuições, diante do que, concluiu estar cumprida a carência exigida (60 contribuições mensais) e assegurado seu direito adquirido nesse particular. Invocou, nessa medida, a Lei 10.666/03, que dispensa a comprovação da qualidade de segurado e pela qual passou-se a promover a análise necessariamente isolada (e não concomitante) quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício em questão.

De fato, é assente o entendimento de que não se exige a implementação simultânea dos requisitos legais (etário e cumprimento da carência) para a concessão da aposentadoria por idade.

Contudo, ainda que a perda da qualidade de segurado não possa ser considerada para a concessão do benefício, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666/2003, do relatado, vê-se que o requisito da idade não foi cumprido sob a égide da Lei 3.807/60, do que se conclui que não rege a hipótese versada.

Com efeito, revogada a lei, cessa sua vigência, só podendo ser aplicada às hipóteses em que há direito adquirido, direito que era exercitável no regime da lei velha, porque cumpridas as condições antes exigidas.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Processe-se, destarte, com o efeito suspensivo, dispensando-se a autarquia, por ora, de implantar o benefício previdenciário. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.022311-3 AG 338571
ORIG. : 0800000718 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800036522 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : DORIVAL PIRES DE AVILA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DORIVAL PIRES DE AVILA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Mogi Mirim, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", o agravante teve indeferido o pedido de prorrogação do auxílio-doença depois de 01.03.08 (fls. 15/16).

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 17/20).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Destarte, o fato do pedido envolver verba alimentar não é condição suficiente, por si só, para se ter como preenchido o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário à antecipação dos efeitos da tutela.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.026434-5 AC 1316332
ORIG. : 0500000781 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : NEUSA MARIA DE FATIMA FARIA
ADV : VANESSA DAL SECCO CAMPI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Tratando-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de Auxílio-Acidente, em decorrência de acidente do trabalho (fls. 02/08 e 16/28), exclui-se a competência da Justiça Federal, em ambas as instâncias, para o processamento do feito, nos termos do artigo 108, inciso II, c.c. artigo 109, inciso I, da CF e Súmulas 501/STF e 15/STJ.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.83.000269-0 AMS 255907
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROBERTO DE MEDEIROS
ADV : HUGO LUIZ TOCHETTO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO
PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Fl. 208: O INSS manifesta sua concordância com a extinção do feito desde que seja com base no disposto no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, ou seja, desde que o impetrante renuncie ao direito em que se funda a presente demanda.

Isto posto, intime-se o impetrante, ora recorrido, para que confirme expressamente se tem interesse na extinção do feito nos termos colocados pela autarquia, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, concluir-se-á pela concordância do impetrante e será extinto o feito nos termos supra mencionados.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.61.13.004478-6 AC 1303906
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA DAS DORES CUNHA SILVA
ADV : ANA LUÍSA FACURY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EMERSON LEMOS PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora MARIA DAS DORES CUNHA SILVA indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados na fl. 10 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.046806-9 AC 1163883
ORIG. : 0500000505 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE FRANCISCA DE SOUZA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intimem-se a parte autora para que se manifeste a respeito do CNIS-DATAPREV acostado nas fls. 83/88, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.61.03.001903-8 AC 1309380
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILMAR ANTONIO BARBOSA
ADV : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome do autor GILMAR ANTONIO BARBOSA indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados na fl. 09 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.091279-0 AG 312611
ORIG. : 200761150010389 1 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ADV : RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista as informações das fls. 307/311 e a decisão da fl. 312, determino a suspensão do presente feito até sejam recebidas a comunicação acerca da solução que será dada em sede de embargos de declaração nos autos de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, no tocante à questão da litispendência e da competência.

Comunique-se a presente decisão ao MD Desembargador Federal por ofício, solicitando-se que determine a comunicação da decisão que venha a ter tomada naqueles autos, com a brevidade possível.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.091954-1 AG 313280
ORIG. : 200761150010389 1 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISABEL CRISTINA BAFUNI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista as informações prestadas nas fls. 307/311 e a decisão dada na fl. 312 dos autos do Agravo de Instrumento 2007.03.00.91279-0, em apenso aos presentes, determino a suspensão do presente feito até sejam recebidas a comunicação acerca da solução que será dada em sede de embargos de declaração nos autos de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, no tocante à questão da litispendência e da competência.

Comunique-se a presente decisão ao MD Desembargador Federal por ofício, solicitando-se que determine a comunicação da decisão que venha a ter tomada naqueles autos, com a brevidade possível.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.095044-4 AG 315538
ORIG. : 200761050115669 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : INDAUE APARECIDA DE SOUZA SILVA incapaz e outro
ADV : VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de liminar em mandado de segurança para implantação do auxílio-reclusão aos imetrantes.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento

somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.095914-9 AG 316102
ORIG. : 200761090083000 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : ANTONIO MIGUEL PINHEIRO DA SILVA
ADV : THIAGO BUENO FURONI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade, nos termos da Lei nº 1060/50.

No mais, ante o decurso do tempo, manifeste-se o agravante, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se tem interesse no julgamento do presente recurso, tendo em vista da data de agendamento proposta pelo INSS.

No caso de interesse pelo julgamento, verifico que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono da agravante a regularização da instrução do feito, também no prazo de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.040295-6 AC 1237042
ORIG. : 9300000012 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : EFIGENIA DINA DE FIGUEIREDO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Recebo a conclusão.

Na fl. 52, a parte autora requer a inclusão do feito em pauta de julgamento em caráter preferencial, em razão da natureza eminentemente alimentar do benefício, bem como a reserva de honorários advocatícios.

Preliminarmente, no caso dos autos, conclui-se pelo direito à prioridade de tramitação do processo, o que desde já se determina a esta serventia.

Por ora, verifico que não há que se cogitar da reserva dos honorários advocatícios, uma vez que o destaque dos honorários profissionais contratados, previsto no artigo 5º da Resolução nº 559, do Conselho da Justiça Federal, somente se dará na fase que precede a expedição de ofício requisitório, ou seja, findo o processo de execução, no caso de sucesso do pleito da parte autora. Assim, nesse momento processual, cabe tão-somente admitir a juntada do incluso contrato de prestação de serviços profissionais para que este fique acostado aos autos.

Aguarde-se o regular julgamento do feito, ao qual será dada prioridade em relação aos demais em razão do caráter alimentar do benefício e da idade da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.002373-2 AG 324377
ORIG. : 200761120040653 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : PAULO SERGIO PEREIRA DO CARMO
ADV : MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.002863-8 AG 324657
ORIG. : 200261000288455 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIO PEREIRA FILHO
ADV : ANDRE FERREIRA LISBOA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Ante a juntada do documento constante na fl. 54 e levando-se em conta que o patrono do agravante não restou suficientemente esclarecido a respeito da determinação, intime-se novamente o agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada da cópia do ato publicado no caderno do Diário Oficial, no qual constam os nomes dos advogados que foram intimados da r. sentença proferida no feito que dá origem ao presente recurso.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Walter do Amaral

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007164-7 AG 327706
ORIG. : 0800001984 2 Vr SIDROLANDIA/MS
AGRTE : CATALINA CHAVES FERNANDES
ADV : ROSANGELA C GONCALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDROLANDIA MS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Reitere-se a intimação à agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte final da decisão proferida nas fls. 43/45, declarando a autenticidade das cópias acostadas ao agravo de instrumento, sob pena de reconsideração da referida decisão e negativa de seguimento ao recurso.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012826-8 AG 331558
ORIG. : 0800000121 1 Vr IPUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DAS DORES DA SILVA
ADV : NAIARA DE SOUSA GABRIEL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do salário-maternidade.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019092-2 AG 335851
ORIG. : 0800000448 2 Vr JACAREI/SP 0800042988 2 Vr JACAREI/SP
AGRTE : ITALO CESAR DO NASCIMENTO

ADV : MARCIO PIMENTEL CAMPOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019301-7 AG 336020
ORIG. : 0800000631 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800031714 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : LUCINETE ROSA DA SILVA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019527-0 AG 336328
ORIG. : 0800001145 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800049604 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : IZAURINA CHAVES DA SILVA CALDAS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE -
SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019767-9 AG 336487
ORIG. : 0800000690 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800045508 2 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.021167-5 AC 1307846
ORIG. : 0500001245 1 Vr BATATAIS/SP 0500038533 1 Vr
BATATAIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORDALINA MARQUES SQUARIZE
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora ORDALINA MARQUES SQUARIZE indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 14 e 16 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.023008-6 AC 1310738
ORIG. : 0400000395 1 Vr IPUA/SP
APTE : MARIA DOS SANTOS PEREIRA SILVA ROCHA
ADV : MAYRA MARIA SILVA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora MARIA DOS SANTOS PEREIRA SILVA ROCHA indicado na inicial não corresponde ao que consta no documento acostado na fl. 09 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

[1] Françolin, Wanessa de Cássia ? A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis ? 1ª Ed. ? Rio de Janeiro ? Forense, 2006, p. 157.

[2] Organização, seleção e notas Theotonio Negrão; com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa.

[3] Organização, seleção e notas Theotonio Negrão; com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa.

DESPACHO:

PROC. : 2001.61.07.000228-3 AC 994724
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURA CARDOSO DIAS SILVA falecido
ADV : ANDRESA CRISTINA DE FARIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal às fls. 197/199, manifestem-se, primeiramente, os Autores, no prazo de 10 (dez) dias, em seguida no mesmo prazo, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, após retornem os autos ao Ilustre representante do Ministério Público Federal.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

PROC. : 2006.03.99.020417-0 AC 1118165
ORIG. : 0400000634 2 Vr LEME/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WANDA MARIA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LEME SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 121/124 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 27.10.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$16.155,60 (Dezesseis mil cento e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

OITAVA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 4 de agosto de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 323315 2008.03.00.000950-4 0700003401 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARIA JOSE VIRGOLINA DO ESPIRITO SANTO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00002 AG 324366 2008.03.00.002345-8 0700003597 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARIA JOSE AFFONSO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00003 AG 324400 2008.03.00.002411-6 0700154200 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARIA NATALINA ARTONI
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00004 AG 325474 2008.03.00.004125-4 0800000038 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ANILZA FELIPE DOS SANTOS GOMES
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00005 AG 326006 2008.03.00.004789-0 0700003536 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARGARIDA BORTOLETO FERNANDES
ADV : JOAO RUBEM BOTELHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00006 AG 326366 2008.03.00.005346-3 0800000239 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : NILZA MARIA DOS SANTOS CARDOSO
ADV : DANIELLA DE SOUZA RAMOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

00007 AG 327017 2008.03.00.006264-6 0700001951 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARCOS DA SILVA CRUZ
ADV : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

00008 AG 327213 2008.03.00.006500-3 0800000235 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : JOSE VICENTE BESERRA NETO
ADV : JOAO RUBEM BOTELHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP

00009 AG 327855 2008.03.00.007470-3 0800000062 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : JOSE ESCARATTE
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00010 AG 328917 2008.03.00.008975-5 0800000363 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ROSANA BALMANTE DE SOUZA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00011 AG 329089 2008.03.00.009281-0 0800000311 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARIA DE FATIMA SOUSA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00012 AC 1299849 2008.03.99.016626-8 0700001891 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : NELSON FRANCISCO XAVIER
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1307882 2008.03.99.021204-7 0700000601 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : DIRCE COSTA
ADV : MARCIO JOSE BORDENALLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1292727 2005.61.12.009816-6

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR SOUZA DA SILVA
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1309998 2008.03.99.022265-0 0700029958 MS

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NIRTO MARQUES DE LIMA
ADV : MERIDIANE TIBULO WEGNER
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1322876 2008.03.99.030009-0 0700000245 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORALICE MARIA DA SILVA MOREIRA
ADV : JUBERVEI NUNES BUENO
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1309549 2008.03.99.021940-6 0300001367 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : JOSE TOBAL
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 796857 2002.03.99.017415-9 0000000992 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : JACIRA CINTRA BUENO
ADV : ELTON TAVARES DOMINGHETTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00019 AC 1031022 2005.03.99.022912-5 0300002549 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ARLINDO FERREIRA DO CARMO
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00020 AC 977530 2004.03.99.034204-1 0300000926 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE ANDRADE
ADV : MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00021 AC 1247702 2004.61.04.003939-6

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL BARBOSA D AVILLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ HENRIQUE MARTIN
ADV : RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00022 AC 1248689 2004.61.06.003786-1

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : DORACI SILVESTRINI DA SILVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1070047 2005.03.99.048119-7 0400000033 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : INACIA SANCHES BRITO e outro
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1159726 2006.03.99.045203-7 0400001930 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO NASCIMENTO FONTES LEITE
ADV : ROMERO DA SILVA LEAO
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1238575 2007.03.99.041819-8 0600000900 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARILU FERREIRA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1252202 2006.61.13.001102-5

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARIA JOSE MONTEIRO
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1249036 2005.61.22.001099-6

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : APARECIDA DE FATIMA BARBOZA DA SILVA VOLPE
ADV : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1249523 2005.61.22.000917-9

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BENTA DA SILVA FONSECA
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00029 AC 1206341 2007.03.99.027940-0 0600000545 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES (Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1241423 2005.61.11.000723-1

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELESTINA RODRIGUES DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1208905 2007.03.99.029259-2 0600000181 MS

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUZIA DE LOURDES
ADV : FIDELCINO FERREIRA DE MORAES
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1203882 2007.03.99.025751-8 0400000043 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANDRA CRISTINI ALBERTINI e outro
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00033 AC 1222716 2007.03.99.035467-6 0500000890 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA LUZIA PAZOTO DE ALMEIDA

ADV : JOSE JOAO DEMARCHI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00034 AC 1133952 2006.03.99.028370-7 0300001167 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE IZABEL DA SILVA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00035 AC 1021763 2005.03.99.016884-7 0300000629 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERMOGENES RODRIGHERO
ADV : IVANI MOURA
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AG 192754 2003.03.00.070586-9 0300001044 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CELINA DE JESUS FRANCA incapaz
REPTE : SONIA NAUMANN
ADV : JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP
Anotações : INCAPAZ

00037 AG 331332 2008.03.00.012481-0 0800000013 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : NIVALDO PASCOAL PEDROSO
ADV : CECÍLIA LOPES DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA SP

00038 AG 330960 2008.03.00.011835-4 0800000762 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : IRANI LEOPOLDINO DA SILVA
ADV : PAULO FERNANDO BIANCHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

00039 AG 330496 2008.03.00.011130-0 0800000472 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : GABRIEL SOARES DE SOUZA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00040 AG 330954 2008.03.00.011828-7 0800000104 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NEUSA MARIA RODRIGUES
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

00041 AG 328472 2008.03.00.008340-6 200861250001111 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARIO LUCIANO ROSA JUNIOR incapaz e outro
ADV : ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

00042 AG 330838 2008.03.00.011678-3 0800022591 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LOURDES SULATO GIRARDI BISPO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

00043 AG 331203 2008.03.00.012293-0 0800000388 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : BENEDITA MARIA JESUS LOPES PEREIRA
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00044 AG 332100 2008.03.00.013222-3 0800000285 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : NIVALDO DE FIGUEIREDO FILHO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

00045 AG 331312 2008.03.00.012460-3 0800000411 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES NETO
ADV : LUCIANA LARA LUIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

00046 AG 331511 2008.03.00.012750-1 0800000557 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE

AGRTE : JOAO RAMOS DE FARIA
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

00047 AG 331578 2008.03.00.012805-0 0800000391 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JOSE CARLOS GALBES
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

00048 AG 331338 2008.03.00.012487-1 0800000255 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SONIA CRISTINA TORRES
ADV : CARLOS JOSÉ SOARES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

00049 AC 1262006 2007.03.99.049847-9 0700000296 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MATHEUS BARRADO CORBANEZI incapaz
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00050 AC 484333 1999.03.99.037665-0 9800000384 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA SPIGOTI BASSO

ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00051 AC 585999 2000.03.99.021779-4 9900000748 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONELIA VILMA RIGONATTO DE MARQUES
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00052 AC 778229 2002.03.99.007789-0 0100000104 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : OSMAR JOSE FACIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00053 AC 819492 2002.03.99.031307-0 0200000007 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : MOACIR LESO
ADV : ANDREZA LOJUDICE MASSUIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 792327 2002.03.99.015527-0 0000000683 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM LOPES RAMIRES

ADV : ACIR PELIELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00055 AC 796672 2002.03.99.017230-8 9800001363 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HIGINO DE SOUZA PACANARO
ADV : REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00056 AC 646624 2000.03.99.069403-1 0000000068 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRUZELINA RIBEIRO DA FONSECA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00057 AC 900919 2001.61.83.005199-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ANTONIO TOZI
ADV : NIVALDO SILVA PEREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA MAIBASHI NEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00058 AC 801488 2002.03.99.020549-1 0100000011 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : LUZIA NUNES DE GOUVEA

ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 649795 2000.03.99.072596-9 0000000159 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURILIO SEMENZIN
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00060 AC 779179 2002.03.99.008272-1 0000002351 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLORIA ANARUMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MIGUEL DA SILVA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00061 AC 776912 2002.03.99.007026-3 0000001455 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : MANOEL ANTONIO MARTINS
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Presidente do(a) OITAVA TURMA

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2005.61.22.000110-7 AC 1296561
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA FERREIRA LUNA (= ou > de 60 anos)
ADV : KARINA EMANUELE SHIDA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e de juros de mora. Impôs-se à autarquia o pagamento de honorários advocatícios.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou, preliminarmente, a observância da cláusula do reexame necessário. Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a redução dos honorários advocatícios. Pleiteou, também, ser necessária a cessação dos efeitos da antecipação da tutela. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Em recurso adesivo, a parte autora pediu a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 08/01/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Quanto à insurgência da autarquia-apelante, relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o juízo "a quo" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da respectiva situação de penúria por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 66 (sessenta e seis) anos na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nascera em 12/02/1938 e interpôs a ação em 1º/02/2005. Vide fls. 02 e 09, dos autos.

Constata-se do estudo social de fls. 67/71, que a autora reside com seu cônjuge, idoso.

Possuem despesas no valor total de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais).

Assim, a suposta renda familiar compõe-se da aposentadoria no valor de um salário-mínimo.

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda 'per capita', se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável conseqüência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social e ao recurso adesivo ofertado pela parte autora. Mantenho a sentença proferida e a antecipação dos efeitos da tutela de mérito referente à imediata implantação do benefício assistencial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09CI.1164.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.61.11.000139-0 AC 1303174
ORIG. : 2 VR MARILIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LAIS FRAGA KAUSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS
ADV : JOSE ROBERTO RENZI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de recurso adesivo e apelação interpostos em ação ajuizada por BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 70/76 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado e concedeu a tutela antecipada, para imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 84/95, suscita a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, a carência de ação pelo não exaurimento da via administrativa. No mérito, pugna pela reforma da sentença e suspensão dos efeitos da tutela concedida, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para fins de interposição de recursos.

Em recurso adesivo interposto às fls. 98/100, postula o autor a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

Devidamente processados os recursos, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Passo à análise da matéria preliminar.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 28 de outubro de 1946, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 6 de dezembro de 1976 a 10 de agosto de 2006, conforme anotações em CTPS às fls. 10/13, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, os documentos abaixo relacionados constituem início razoável de prova material da sua atividade rural:

a.)Certificado de Isenção de Alistamento Eleitoral emitido em 9 de janeiro de 1980, noticiando que o autor reside em domicílio rural, qual seja, Chácara Santa Terezinha (fl. 9);

b.)Certificado de Dispensa de Incorporação expedido em 26 de agosto de 1976 e que traz a qualificação do requerente como lavrador (fl. 14);

c.)Certidão de Casamento qualificando o demandante como lavrador por ocasião da celebração do matrimônio, em 17 de agosto de 1975 (fl. 15).

Informações extraídas do CNIS e juntadas às fls. 35/38 confirmam os vínculos empregatícios de natureza rural mantidos pelo autor e anotados em CTPS.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 59/64, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são mantidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada (honorários advocatícios), nego seguimento ao recurso adesivo e mantenho a tutela antecipada concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC. : 2003.03.99.000173-7 AC 847778
ORIG. : 0100000746 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO BORGES DA SILVA
ADV : LUCIANA MARIA DOS SANTOS CANABARRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Tratando-se de ação declaratória, para efeitos do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, considera-se o valor dado à causa. No caso dos autos não supera 60 (sessenta) salários-mínimos, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

'Prima facie', cumpre considerar que é defeso ao juiz decidir além do pedido, nos termos do artigo 460, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, constato que a parte autora pleiteou estritamente a averbação, por sentença, do tempo de serviço decorrente do exercício da atividade rural.

Assim, a determinação ao Instituto Nacional do Seguro Social para expedir certidão desse período implica julgamento 'ultra petita', razão pela qual a sentença deve ser reduzida aos limites do pedido inicial, afastando-se, de ofício, a referida condenação.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido em atividade rural.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas nos períodos de 23/03/1960 a 16/07/1967 e de 18/03/1969 a 31/05/1971.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Ressalto que essa exigência se verifica com relação a cada período requerido.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos diversos documentos, como início razoável de prova material, dentre eles: a cópia da certidão do registro de Imóveis da Comarca de Pacaembu (fls. 11), referente à transcrição de escritura pública de venda e compra de imóvel rural, datada de 22/03/1960, onde figura como adquirente seu pai, e da sua certidão de casamento (fls. 15), realizado em 23/10/1969, do qual consta sua profissão como lavrador.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do autor, destaco os seguintes julgados: Superior Tribunal de Justiça, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004,

página 602, rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, rel. Des. Federal Marisa Santos, rel. para acórdão Des. Federal Nelson Bernardes.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 51/62), comprovam que o requerente exerceu atividade rural nos períodos alegados.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido".

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Cumprir citar que o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência de uma inscrição como empresário a partir de 1º/11/1975.

A data da inscrição citada não confronta com o período comprovado de labor rural.

Há que se esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a serem computados como tempo de serviço, efetivamente trabalhados para fins previdenciários, os interregnos de 23/03/1960 a 16/07/1967 e de 18/03/1969 a 31/05/1971.

Os honorários advocatícios foram fixados pela sentença em um salário mínimo legal vigente, quantia a ser corrigida monetariamente até o desembolso. Tendo em vista a impossibilidade de vinculação do salário mínimo para qualquer fim (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal), deveriam ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da causa (cento e oitenta reais) atualizado, porém no caso dos autos essa situação levará a fixação de verba honorária irrisória. Nesses casos a turma tem optado por fixá-los em R\$300,00 (trezentos reais), mas considerando que no momento da sentença o salário mínimo era de R\$200,00 (duzentos reais), esse entendimento poderá gerar a 'reformatio in pejus' na situação do Instituto Nacional do Seguro Social, razão pela qual, excepcionalmente, devem ser mantidos tal qual fixados na sentença.

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Reduzo, de ofício, a sentença aos limites do pedido, afastando a condenação à expedição de certidão. Mantenho, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D9.09AB.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.12.000174-6 AC 1267892
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELAINE APARECIDA BATISTA DA SILVA
ADV : STENIO FERREIRA PARRON
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Insurge-se a embargante, parte autora, contra a decisão de fls. 78/83, que, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A embargante sustenta, em síntese, que a decisão padece de omissão, vez que não se manifestou quanto à certidão de casamento da autora, onde o marido está qualificado como lavrador (fls. 86/90).

Requer, por esses motivos, o recebimento e provimento dos embargos, para que seja sanada a omissão apontada.

Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

É o relatório. Decido

Conheço e deixo de acolher os embargos citados.

Observo, inicialmente, que os embargos de declaração concretizam a incidência do princípio do devido processo legal, de cunho constitucional.

Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao órgão julgante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal" (STF-2a Turma, AI 163.047-5-PR-Ag-Rg-Edcl, rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, receberam os embs., v.u., DJU 8.3.96, p. 6.223), (NEGRÃO, Theotônio. "Código de Processo Civil", São Paulo: Saraiva, 36a ed., 2004, notas ao art. 535, p. 628).

No caso em exame, o v. acórdão embargado apreciou a questão levantada nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, tendo sido adotada tese jurídica diversa do entendimento do embargante.

Com efeito, consta a fls. 80/82 da decisão:

"A certidão de casamento da autora (fls. 11), realizado em 03/03/2001, da qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material.

Ocorre que referido início foi ilidido pela constatação de que o cônjuge da autora passou a exercer atividades urbanas.

A testemunha Euclides Torquato da Silva (fls. 48/49) relatou: "Que conhece a autora há vinte anos, Quando a conheceu a mesma morava na cidade de Alfredo Marcondes. O marido da autora se chama Reginaldo. O mesmo trabalha na empresa 'Vitapelli', Quando o conheceu o mesmo já trabalhava na 'Vitapelli'. A autora trabalha na lavoura como 'bóia-fria'. Quando a conheceu a mesma já trabalhava na lavoura... Já presenciou a autora trabalhando na roça, tendo ela trabalhado para o pai do depoente. A autora trabalha também para Aurélio Cavicchiolli, Valdomiro, Constâncio, Juvenal Vieira, José Araújo, entre outros. A autora sempre trabalhou na atividade rural. A autora trabalha na roça quando tem serviço. Durante a seca o trabalho diminui. A autora permanece na atividade rural até a presente data. A autora tem uma filha chamada Larissa a qual conta com três ou quatro anos. A autora trabalhou na lavoura até uns três ou quatro meses antes do nascimento de Larissa"

No mesmo sentido depôs Francisco Correia Silva (fls. 50/51) ao relatar: "Que conhece a autora há vinte anos, morando ela na cidade de Alfredo Marcondes onde o depoente também mora. A autora trabalha como diarista na lavoura. O depoente é funcionário público. Quando conheceu a autora a mesma já trabalhava na roça com os pais. A autora

trabalhava como 'bóia-fria'. Depois que se casou a autora permaneceu trabalhando na roça com o marido, cujo nome é Reginaldo. Atualmente, o mesmo trabalha na atividade urbana, mas a autora permanece na atividade rural. A filha da autora chama-se Larissa a qual conta com três anos e seis meses. A autora trabalhou na atividade rural durante a gravidez. Se lembra que a autora já trabalhou para Aurélio, Valdomiro e José Trocatti".

Vale ressaltar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais consigna, em nome do cônjuge, vínculo rural no período compreendido entre 1º/03/1999 e 06/08/2002, e vínculo urbano, ainda vigente, cujo empregador é Vitapelli Ltda, a partir de 07/08/2002.

Os depoimentos testemunhais referidos também afirmam que a autora exerceu atividade rural, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito, cujo parto ocorreu em 22-01-2004 - fls. 10.

Contudo, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da súmula n.º 149 do e. Superior Tribunal de Justiça. Uma vez ilidido o início de prova material, a prova testemunhal resta insuficiente para comprovação da atividade rural.

A parte autora não dispõe de documentos em seu nome, hábeis a gerar a conclusão de que era rurícola".

Mera divergência de entendimento, com o qual não concorda o Embargante, não enseja à reapreciação da tese adotada, não sendo caso de omissão, a admitir embargos de declaração.

Pondere-se, ainda, consoante já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE nº 97558/60, "não está o Juiz obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir" (in DJU, 12.05.94, pág. 22164, remissão).

Nítido o caráter infringente dos embargos, em contrariedade ao disposto no art. 535, do Código de Processo Civil.

Consoante a jurisprudência:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2005, 37a ed., nota 5 ao art. 535, p. 623).

No que alude ao prequestionamento suscitado, ressalte-se que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal.

Observe, por oportuno, haver apreciação do recurso em todos os seus termos, sem ofensa a dispositivo constitucional ou a lei federal, assim como à jurisprudência dominante.

À guisa de ilustração, transcrevo julgado importante sobre o tema:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS. IMPUGNAÇÃO FORMAL. CONTRAFÉ. FALTA DE DOCUMENTOS. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL CONCORDANTE. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

(...)

IX - Para os efeitos de prequestionamento de matéria para efeito recursal, é de se observar que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou de lei federal deve ser fundamentada, não bastando para efeito de apreciação por esta C. Corte a mera alegação de infringência legal ensejadora de recurso especial ou extraordinário.

X - Agravo retido não provido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF 3ª Reg., AC 2001.03.99.025261-0/SP, 1ª TURMA, DJU 17/01/2003, PG. 406, Rel. JUIZ MANOEL ALVARES).

(grifei).

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela autora.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D9.09B2.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.13.000241-0 AC 1306570
ORIG. : 2 VR FRANCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : EMERSON LEMOS PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CARLOS MACHADO
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOAO CARLOS MACHADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 109/116 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 126/133, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, §1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Preceituam os arts. 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei)

In casu, aplicável a exegese dos referidos dispositivos legais, uma vez que a produção da prova testemunhal, requerida na petição inicial, aliada a início razoável de prova material, torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade laboral e, conseqüentemente, o cumprimento do período de carência e a respectiva qualidade de segurado.

Assim, o julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463)

"PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Ao contrário do entendimento esposado no decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.

II - A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.

III - Recurso provido, sentença que se anula."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.001603-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 12.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 702)

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo a quo, para regular processamento do feito, com a produção de prova testemunhal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, anulo, de ofício, a r. sentença monocrática, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento, restando prejudicada a apelação interposta. Mantenho a tutela antecipada concedida.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.13.000272-3 AC 1319037
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EMERSON LEMOS PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA SILVA CARVALHO LUIZ
ADV : FERNANDA FERREIRA REZENDE
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, a partir da cessação do auxílio-doença, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença, devendo ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas, segundo os critérios ditados pela Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, observadas, ainda, a Súmula nº 08 do TRF da 3ª Reg e 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, até o efetivo pagamento, de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, incluindo as parcelas vencidas até a data da sentença, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, bem como dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, alegando ocorrência de prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Sustenta ausência de incapacidade total da autora para o trabalho. Aduz, ainda, ausência dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo e redução da verba honorária para 5% do valor da condenação até a sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Também não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (24.01.2006), pois o termo inicial do benefício foi fixado em 08.04.2006, não havendo parcelas anteriores a serem pagas.

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme carta de concessão/memória de cálculo (fls. 39) e cópias das comunicações de resultados de requerimento de benefício expedidas pela previdência social (fls. 33/37 e 40), comprovando que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 08.04.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 81/90), que a autora apresenta episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, redução de espaço discal em coluna lombo-sacra, hérnia hiatal,

esofagite, pangastrite e duodenite. Afirma o perito médico que a autora se encontra incapacitada parcialmente para o trabalho e totalmente para a atividade que exercia - ajudante de limpeza, devido à restrição a esforços físicos. Aduz, ainda, que a autora poderá voltar à atividade leve, sem esforços físicos, desde que o quadro depressivo seja melhor tratado.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que não houve melhora das patologias da autora. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMÔ INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC n.º 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.60.05.000425-7 AC 1320435
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISAURA DE OLIVEIRA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, em nome da autora, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso serem corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula nº 08 desta Corte), acrescidas de juros de mora, a partir da data da citação (Súmula nº 204 do STJ), à base de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula nº 111 do STJ). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do art. 475, §2º do CPC. Concedeu a tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de trinta dias, a contar da intimação da sentença, sob pena de multa.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 96/97 informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 24.09.2007.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 30 de janeiro de 1997 (fls. 24).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 14.07.1969, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 25); contrato de assentamento rural do INCRA, datado de 17.07.2001, onde constam como beneficiários a autora e seu marido (fls. 26/27); cartão de produtor rural, com validade até 31.03.2006, em nome do marido da autora (fls. 28).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 76/78).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.60.03.000442-2 AC 1288527
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : ANTONIO GARCIA PEREIRA
ADV : JANIO MARTINS DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ANTONIO GARCIA PEREIRA, benefício espécie 46, DIB: 03/09/1987, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

a) a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria especial para 100% (cem por cento), face ao que estabelece a Lei 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57, § 1º, da Lei 8.213/91;

b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência. No caso de manutenção da sentença, pede isenção das verbas de sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Acertado está o decisor.

Cinge-se a questão em saber se é possível a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria especial, concedido antes da vigência da Lei 9.032/95, para 100% (cem por cento), face à nova redação dada ao artigo 57, § 1º, da Lei 8.213/91, pelo referido diploma legal.

Entendo que não, o benefício de aposentadoria especial deve observar a legislação vigente ao tempo de sua concessão, sob pena de ofensa ao princípio de irretroatividade da lei e ao disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal.

Assim, sendo o benefício concedido antes da vigência da Lei 9.032/95, não há que se falar na majoração do coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento), com fundamento na nova redação dada pelo referido diploma legal ao artigo 57, § 1º da Lei 8.213/91, uma vez que o referido diploma legal teve a sua vigência iniciada em data posterior a sua concessão, não sendo possível lhe dar efeito retroativo, por falta de expressa determinação legal.

Tal entendimento, ademais, é balizado pela regra geral de direito exposta no art. 6º da LICC, o qual dispõe:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Por outro lado, a controvérsia envolvendo a aplicação do coeficiente instituído pela Lei nº 9.032/95 no valor dos benefícios previdenciários deferidos em data anterior à sua edição foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, em julgamento proferido pelo Plenário, na data de 08 de fevereiro de 2007, assentou não ser cabível a aplicação dos novos coeficientes, previstos nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, às prestações com data de início anterior a vigência dos respectivos diplomas legais - Recursos Extraordinários nºs 415.454-SC e 416.827-SC.

Neste sentido, trago à colação julgado da relatoria do E. Ministro Cezar Peluso, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, v.u., que deu provimento ao RE 496469 / RJ, julgado em 09/02/2007, publicado em 13.04.2007, pág. 02576, in verbis:

"EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

No âmbito desta Corte, a 3ª Seção adotou a orientação dada pelo Excelso Pretório e passou a decidir no sentido de negar a aplicação dos novos coeficientes, previstos nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, aos benefícios anteriormente concedidos, conforme se verifica no julgado dos Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8-SP, da relatoria da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgado à unanimidade, DJU de 30.3.2007.

Em face do exposto, não prospera o pleito de elevar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria especial para 100% (cem por cento), nos termos do pedido, razão pela qual deve ser mantido como concedido.

Posto isto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.61.17.000487-5 AC 1319677
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAMIAO FRANCISCO DA SILVA
ADV : NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, desde o dia imediato à sua cessação na esfera administrativa (02.02.2007), até o dia anterior a que passou a receber auxílio-doença acidentário (18.07.2007), descontando-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação da tutela, com correção monetária desde a época em que as prestações eram devidas, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação da sentença, nos termos na Súmula nº 111 do C. STJ. Fixou, ainda, os honorários do advogado dativo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa no período compreendido entre a data da cessação do auxílio-doença na esfera administrativa e a data da concessão do auxílio acidentário, tendo em vista que o autor retornou ao trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação dos juros de mora à taxa de 6% ao ano e honorários advocatícios no percentual máximo de 5%. Por fim prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 11/13) e comunicação de decisão de requerimento de benefício (fls. 17), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 01.02.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 73/77), que o autor é portador de hérnia discal. Afirma o perito médico que a cura é possível através de tratamento médico, devido à pouca idade do autor. Conclui que o autor está temporariamente incapacitado para o trabalho que executa, mas está apto para funções de natureza leve, que não exijam deambulação constante, nem movimentos forçados com a coluna.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos conectivos legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.12.000493-0 AC 1228403
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ANTONIO BARBOSA e outro
ADV : MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ANTONIO BARBOSA e outro, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) que seja concedido o reajuste da renda mensal inicial do benefício, face à limitação imposta ao seu valor;
- b) que os novos limites constitucionais do salário-de-contribuição, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de dezembro/1998, e nº 41, de dezembro/2003, sejam aplicados ao valor-teto de modo a reajustar valor de seu benefício, a fim de que seja mantido o seu valor real;
- c) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas nos termos da lei.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à aplicação dos fatores de redução, resultantes do valor-teto previsto nos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, bem como no artigo 26, § único, da Lei 8.870/94, reiteradas vezes decidi no sentido de sua ilegalidade.

A questão, entretanto, reiteradas vezes levada ao Superior Tribunal de Justiça, restou pacificada no sentido da legalidade da limitação imposta por aqueles dispositivos legais, como se vê do julgado de Relatoria do Ministro Vicente Leal, proferido nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 43843/MG, cuja ementa foi publicada no DJ de 14/10/2002, pg. 00310, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136, CF, ART. 202.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- Agravo regimental desprovido.

Ainda no mesmo sentido o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido.

Assim sendo, com a ressalva do posicionamento que continuo mantendo, curvo-me ao entendimento da egrégia Corte, no sentido de que a limitação imposta ao valor do benefício deve ser observada.

Com relação à manutenção do valor real dos benefícios previdenciários, o artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:

"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....
§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, e posteriores critérios oficiais de atualização.

No tocante à aplicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ao benefício do autor, não procede o pedido contido na exordial.

Estabelece o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, in verbis:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Por outro lado, o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, assim determina:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Examinando os respectivos comandos constitucionais, resta evidente que eles tiveram por finalidade estabelecer uma nova limitação aos salários-de-contribuição dos benefícios que serão concedidos no futuro, uma vez que tais segurados deverão contribuir em maior extensão para que possam obter uma renda mensal inicial maior.

Anote-se, por conseguinte, que o fato de o legislador constitucional ou infraconstitucional reajustar o limite máximo do salário-de-contribuição, não significa que haverá um reajuste automático dos benefícios em manutenção, uma vez que estes devem obedecer a legislação própria, ou seja, os artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados, por unanimidade, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA 20/98 E 41/03. ART. 29, §

2º E ART. 33 DA LEI 8.213-91. ARTIGO 136 DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.

2. Na linha deste entendimento é indevida a aplicação dos percentuais de aumento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas.

3. Precedentes do STJ e desta Corte.

4. Por imposição legal há de ser respeitado o comando inserto no § 2º do art. 29 da Lei de Benefícios, que determina a limitação à renda inicial dos benefícios previdenciários. Precedentes do STJ.

5. O artigo 136 da Lei nº 8.213/91 determina a exclusão do maior e do menor valor teto do salário de contribuição, e os artigos 29, § 2º e 33 do mesmo diploma legal estabelecem limitação para o salário de benefício e para a renda mensal inicial."

(Proc. nº 200671000130662/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. João Batista Pinto Silveira, data pub. 13/12/2007 - D.E.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

1. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas.

2. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção.

3. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio."

(Proc. nº 200671000092715/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. MARCELO DE NARDI, data da pub. 16/10/2007 - D.E.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. EVOLUÇÃO

DA RMI. INCLUSÃO DO TETO DA EC 20/98. INADMISSIBILIDADE.

A evolução do teto do salário-de-contribuição para R\$ 1.200,00, por força da Emenda Constitucional 20/98, não implica reajuste de benefício concedido anteriormente à data da publicação da referida Emenda, em face da regra do tempus regit actum. Tampouco retroage ainda que seja para resgatar eventual resíduo de salário-de-benefício não coberto no primeiro reajuste pelo § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94."

(Proc. nº 200571120029470/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, data da pub. 29/04/2008 - D.E.)

Finalizando, é de se deixar assinalado que não comprovado erro de cálculo na concessão do benefício e inexistindo legislação que disponha em contrário, é de se manter o valor da renda mensal inicial do benefício como concedido, não havendo que falar em fixação de um novo teto, tendo em vista que os benefícios previdenciários são concedidos em conformidade com a legislação de regência, face à regra do tempus regit actum.

Tal entendimento, ademais, é balizado pela regra geral de direito exposta no art. 6º da LICC, o qual dispõe:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Posto isto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.61.24.000627-2 AC 1321780
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO PEREIRA BELARMINO
ADV : BENEDITO TONHOLO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rúricola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido deduzido na ação, concedendo a tutela antecipada, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por idade rural em favor da autora, no prazo de 30 dias, a partir da data da citação, isto é, 08.08.2007 (fls. 24). No que pertine aos honorários advocatícios, condenou o INSS e fixou em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme enunciado da Súmula 111 do STJ. Sem custas por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/2005 da CGJF da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora, a razão de 12% ao ano, nos termos do art. 406 do novo CC c/c art. 161, §1º, do CTN, a partir da citação. Oficie-se.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, houve o cumprimento da r. ordem a partir de 08.08.2007.

Em suas razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, o não cabimento da antecipação da tutela e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. Dívida alimentícia. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 16 de setembro de 2006 (fls. 16).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 26.10.1974, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 13); ficha para atendimento médico da autora, datada de 14.08.1990, onde consta sua profissão lavradora (fls. 17); carteira e comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, datada de 18.09.1985, em nome do marido da autora (fls. 18/20).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 49/50).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.23.000702-0 AC 1219682
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : ANTONIO LEITE DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ANTONIO LEITE DE LIMA, benefício espécie 41, DIB.: 30/01/2007, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) que o valor do benefício seja corrigido em 11% (onze por cento), desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de dezembro/1998, e em 28 % (vinte e oito por cento) após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41, de dezembro/2003, uma vez que os referidos índices foram utilizados para fixar o teto máximo e, portanto, devem integrar o reajuste dos benefícios previdenciários, face ao que estabelece o princípio da isonomia;

b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à aplicação dos fatores de redução, resultantes do valor-teto previsto nos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, bem como no artigo 26, § único, da Lei 8.870/94, reiteradas vezes decidi no sentido de sua ilegalidade.

A questão, entretanto, reiteradas vezes levada ao Superior Tribunal de Justiça, restou pacificada no sentido da legalidade da limitação imposta por aqueles dispositivos legais, como se vê do julgado de Relatoria do Ministro Vicente Leal, proferido nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 43843/MG, cuja ementa foi publicada no DJ de 14/10/2002, pg. 00310, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136, CF, ART. 202.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- Agravo regimental desprovido.

Ainda no mesmo sentido o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido.

Assim sendo, com a ressalva do posicionamento que continuo mantendo, curvo-me ao entendimento da egrégia Corte, no sentido de que a limitação imposta ao valor do benefício deve ser observada.

Com relação à manutenção do valor real dos benefícios previdenciários, o artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:

"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....

§2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, e posteriores critérios oficiais de atualização.

No tocante à aplicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ao benefício do autor, não procede o pedido contido na exordial.

Estabelece o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, in verbis:

O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Por outro lado, o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, assim determina:

O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Examinando os respectivos comandos constitucionais, resta evidente que eles tiveram por finalidade estabelecer uma nova limitação aos salários-de-contribuição dos benefícios que serão concedidos no futuro, uma vez que tais segurados deverão contribuir em maior extensão para que possam obter uma renda mensal inicial maior.

Anote-se, por conseguinte, que o fato de o legislador constitucional ou infraconstitucional reajustar o limite máximo do salário-de-contribuição, não significa que haverá um reajuste automático dos benefícios em manutenção, uma vez que estes devem obedecer a legislação própria, ou seja, os artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados, por unanimidade, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA 20/98 E 41/03.ART. 29, §

2º E ART. 33 DA LEI 8.213-91. ARTIGO 136 DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.

2. Na linha deste entendimento é indevida a aplicação dos percentuais de aumento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas.

3. Precedentes do STJ e desta Corte.

4. Por imposição legal há de ser respeitado o comando inserto no § 2º do art. 29 da Lei de Benefícios, que determina a limitação à renda inicial dos benefícios previdenciários. Precedentes do STJ.

5. O artigo 136 da Lei nº 8.213/91 determina a exclusão do maior e do menor valor teto do salário de contribuição, e os artigos 29, § 2º e 33 do mesmo diploma legal estabelecem limitação para o salário de benefício e para a renda mensal inicial.

(Proc. nº 200671000130662/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. João Batista Pinto Silveira, data pub. 13/12/2007 - D.E.)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

1. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas.

2. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção.

3. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio.

(Proc. nº 200671000092715/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. MARCELO DE NARDI, data da pub. 16/10/2007 - D.E.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. EVOLUÇÃO

DA RMI. INCLUSÃO DO TETO DA EC 20/98. INADMISSIBILIDADE.

A evolução do teto do salário-de-contribuição para R\$ 1.200,00, por força da Emenda Constitucional 20/98, não implica reajuste de benefício concedido anteriormente à data da publicação da referida Emenda, em face da regra do tempus regit actum. Tampouco retroage ainda que seja para resgatar eventual resíduo de salário-de-benefício não coberto no primeiro reajuste pelo § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

(Proc. nº 200571120029470/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, data da pub. 29/04/2008 - D.E.)

Finalizando, é de se deixar assinalado que não comprovado erro de cálculo na concessão do benefício e inexistindo legislação que disponha em contrário, é de se manter o valor da renda mensal inicial do benefício como concedido, não havendo que falar em fixação de um novo teto, tendo em vista que os benefícios previdenciários são concedidos em conformidade com a legislação de regência, face à regra do tempus regit actum.

Tal entendimento, ademais, é balizado pela regra geral de direito exposta no art. 6º da LICC, o qual dispõe:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Posto isto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.61.24.000749-8 AC 1302393
ORIG. : 1 VR JALES/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILDA RAMOS DA SILVA
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por HILDA RAMOS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 86/94 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, bem como concedeu a tutela específica no sentido de sua imediata implantação.

Em razões recursais de fls. 101/112, pugna a Autarquia Previdenciária, inicialmente, pela revogação da tutela específica concedida, e, no mérito pela reforma da sentença, sob o argumento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 18 de novembro de 1947, conforme demonstrado à fl. 9, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Nesse sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também nesse sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o registro do trabalho rural prestado pela autora, no período de maio de 1985 a maio de 1986 (fls. 22/24), constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, as Certidões de Nascimento de seus filhos de fls. 12/16, lavradas em 9 de maio de 1979 (as quatro primeiras) e 21 de outubro de 1980 (a última), comprovam a sua união estável com Manoel Ferreira Xavier, desde o nascimento do primeiro filho, ocorrido em 20 de abril de 1972 até o do quinto e derradeiro, em 26 de setembro de 1980, bem como qualifica seu então companheiro como lavrador. A Certidão de Casamento de fl. 11, comprova que ela se casou com outra pessoa em data de 23 de janeiro de 1993, o qual também fora qualificado como lavrador.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria demandante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 83/84, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 28 e 30 anos da data da audiência (em 09/02/2007) e que esta sempre trabalhou nas lides rurais.

Observo que não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da postulante o extrato de fl. 75, trazido pelo Instituto réu, de onde se extrai a informação que seu cônjuge passou a ser beneficiário de renda mensal vitalícia, como comerciário, a partir de 8 de outubro de 1993, visto que, a requerente demonstrou haver preenchido os requisitos, relativos ao tempo de sua atividade campesina, anteriormente. Ademais, sequer lhe seria necessária a extensão da qualificação de seu cônjuge, considerando que ela trouxe aos autos início de prova material em seu próprio nome (CTPS).

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Anoto que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange

as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, razão pela qual não merece reparos a r. sentença também nesse aspecto.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantendo a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.83.000797-0 AC 1142425
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO ZANELATO
ADV : FATIMA REGINA GOVONI DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por PAULO ZANELATO, em face da r. sentença proferida na ação ordinária, onde se objetiva a restituição de pecúlio previdenciário e a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.870/94, artigo 8º da Lei nº 9.032/95 e artigo 7º da Lei nº 9.032/95.

A r. sentença indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, e 295, III, ambos do CPC, em face da ausência de prévio requerimento administrativo, dispensando a parte autora do pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a concessão do benefício da justiça gratuita.

Em razões recursais, a parte autora alega ser desnecessário o prévio pedido na via administrativa, conforme o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 e a Súmula nº 09 desta Corte. Aduz, ainda, que a aquisição do direito pleiteado, ou seja, restituição dos descontos previdenciários após a aposentadoria (pecúlio), depende da apreciação do Poder Judiciário acerca da declaração de inconstitucionalidade dos artigos de lei que suprimiram tal direito. Requer o provimento do recurso, anulando a sentença a quo e determinando a remessa dos autos a Vara de origem a fim de que o réu seja intimado para contestar a ação, dando prosseguimento do feito.

Recebida a apelação em ambos os efeitos, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, in verbis:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora a fim de afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso da segurada na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2007.61.20.000825-7	REOAC 1304311
ORIG.	:	2 VR ARARAQUARA/SP	
PARTE A	:	TOMAZ JOAO DA SILVA	
ADV	:	CASSIO ALVES LONGO	
PARTE R	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	BIANCA DUARTE TEIXEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA	20ª SSJ SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por TOMAZ JOAO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 75/78 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Sem interposição de recursos voluntários, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Em virtude da não interposição de recurso voluntário, passo a analisar a questão relativa à remessa oficial.

A r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação, se considerado o termo inicial do benefício (23 de maio de 2007) e a data da prolação da sentença (23 de novembro de 2007), bem como o valor que a parte recebeu em razão da tutela antecipada concedida, conforme extrato obtido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 79, não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

Neste sentido, aliás, vem decidindo este Tribunal, consoante se infere das seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - DISPENSA - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO - RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91 - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS - SÚMULA 111, STJ.

1. Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.

(...)

6. Recursos do autor e do INSS parcialmente providos."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.023434-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 25.03.2003, DJU 15.04.2003, p. 442).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. Remessa oficial não conhecida, a teor do que reza o § 2º do art. 475 do CPC, introduzido pela Lei 10352, de 26/12/2001.

5. Preliminares e remessa oficial não conhecidas. Recurso do INSS improvido. Sentença mantida".

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.035721-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.03.2003, DJU 13.05.2003, p. 258).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE, FORMULADO COM BASE NO ART. 143, PBPS - SENTENÇA CONTRÁRIA AOS INTERESSES DE AUTARQUIA - REMESSA OFICIAL CONDICIONADA À NORMA CONTIDA NO § 2º DO ART. 475 DO CPC, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI Nº 10.352/2001 - DESNECESSIDADE DE INGRESSAR NA ESFERA ADMINISTRATIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO TEMPO RURAL, VEICULADA POR TESTEMUNHOS E INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL, ATENDENDO EXIGÊNCIAS DO ART. 48, E DO § 3º DO ART. 55 DA LEI 8.213/91 E SÚMULA 149/STJ - DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS NOS TERMOS DO ART. 55, § 2º, PBPS, PORQUE INCABÍVEIS NO CASO.

I. As sentenças prolatadas contrárias à autarquia serão submetidas ao reexame necessário desde que reste satisfeita a norma contida no § 2º do art. 475 do Cód. Proc. Civil.

(...)

V. Agravo retido improvido e, quanto ao mérito, apelação do INSS improvida e remessa oficial não conhecida."

(1ª Turma, AC nº 2002.03.99.045676-1, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 25.03.2003, DJU 12.08.2003, p. 486).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC. : 2002.61.06.000827-0 AC 1144005
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISAURA RIVIERA MAZZI
ADV : MAGALI INES MELADO RUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de ação interposta por ISAURA RIVIERA MAZZI, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

I) - A revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de seu marido falecido, concedido em 1981, para que sejam corrigidos os vinte e quatro salários de contribuição que antecederam os doze últimos, utilizando os índices de variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77 para que os recálculos se reflitam no cálculo de sua pensão por morte;

II) - O recálculo da renda mensal inicial e o reajuste de seu benefício de pensão por morte, ESP. 21, DIB. 18/06/1987 em conformidade com a Lei 8.213/91, artigo 75, com as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95, para que em 05/04/1991, o coeficiente seja de 90% (noventa por cento) e 100% (cem por cento) em 29/04/1995, calculados sobre a aposentadoria do cônjuge falecido; e a revisão da renda mensal inicial de modo que seja aplicado o coeficiente integral e ainda, mantendo-se a equivalência salarial;

III) - A revisão de sua aposentadoria por idade, ESP. 41, DIB. 23/06/1987, mantendo-se a equivalência salarial em número de salários mínimos com base no artigo 201, §2º da Constituição Federal e ainda, aplicando no cálculo da renda mensal inicial, os índices legais integrais

A autarquia, em sua contestação, aduziu preliminar de prescrição.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a:

a) - Recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da autora, procedendo primeiro a revisão da aposentadoria de seu falecido marido, a fim de que na atualização dos salários de contribuição sejam corrigidos os vinte e quatro salários de contribuição, anteriores aos doze últimos pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, pagando-se as diferenças e reflexos proventura existentes;

b) - Majorar o coeficiente de cálculo da pensão por morte da autora para 90% (noventa por cento) em 24/07/1991 e 100% (cem por cento) em 29/04/1995, pagando-se as diferenças eventualmente existentes;

c) - Revisar o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por Idade da autora, corrigindo-se os vinte e quatro salários de contribuição, anteriores aos doze últimos pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, pagando-se as diferenças porventura existentes;

Determinou que, observada a prescrição quinquenal e o limite do salário de benefício, as diferenças apuradas desde o pagamento da primeira parcela até o efetivo cumprimento da sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, de acordo com os artigos 29, §2º, 33 e 41, §3º, da Lei nº 8.213/91 e a aplicação do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da

Terceira Região e a sucumbência recíproca para que as partes arquem com os honorários de seus patronos. Ordenou a teor do artigo 461, §3º, §4º e §5º do Código de Processo Civil que, no prazo de vinte dias, o INSS cumpra a decisão, sob pena de multa diária fixada em R \$ 100,00 (cem reais), revertidos à autora.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o "decisum", o INSS apresentou apelação sustentando apenas, ser indevida a majoração do coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte da autora, sob pena de malferir o princípio da irretroatividade das leis, devendo manter-se a aplicação da Lei vigente á época do fato gerador da concessão do benefício, no caso, a morte do segurado.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1561/97, convertida na Lei 9469/97.

Merece prosperar o recurso da autarquia.

1) - Artigo 75 da lei nº 8.213/91 alterado pela Lei nº 9.032/95.

Não é possível a majoração do coeficiente de cálculo de pensão concedida antes da vigência da Lei 8.213/91 (80% - oitenta por cento), nos termos do artigo 75), e da Lei 9.032/95 (100% - cem por cento), nos termos das nova redação do artigo 75 da Lei 8213/91).

A regra da irretroatividade da lei impede a aplicação das disposições introduzidas pela Lei 8.213/91 (na sua redação original) e pelas alterações da Lei 9.032/95.

A conclusão possui respaldo, ainda, na norma do art. 6º da LICC, o qual trata do ato jurídico perfeito:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Esse entendimento, no entanto, não era corroborado pela jurisprudência dominante do E. STJ e desta Corte Regional, que adotava a possibilidade de majoração do coeficiente, permitindo-se a retroatividade da lei em benefício do segurado.

O E. STF também havia encampado tal entendimento, por intermédio da sua Primeira Turma, conforme demonstra o voto proferido pelo Eminente Ministro EROS GRAU, acolhido por unanimidade, entendeu que a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão prevista na Lei 9.032/95 deveria ser aplicada a todos os beneficiários independentemente da sua data de início, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1.O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já percebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo.

2.Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro.

3.O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade (artigo 3º, inciso I, da CB/88), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

Agravo regimental não provido.

(AG. REG. NO R.E. Nº 414.796-3/SC. D.J. 29/03/2005)

Contudo, o mesmo E. Supremo Tribunal Federal, desta vez por decisão de seu plenário, modificou o entendimento ao dar provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, e considerar que os percentuais previstos na Lei 8.213/91, seja em sua redação original, ou naquela alterada pela Lei 9.032/95 são devidos aos benefícios concedidos antes da vigência da lei de benefícios, por força da irretroatividade da lei.

Assim sendo, adotando o recente posicionamento do E. STF, tenho como indevida a aplicação da majoração do coeficiente de cálculo previsto nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência das referidas leis.

2 - Aplicação da Lei nº 6.423/77 - OTN/ BTN.

Passo a analisar o pedido de aplicação da Lei nº 6.423/77, ou seja, a revisão dos salários de contribuição utilizados no cálculo da aposentadoria de seu cônjuge para que se reflitam no cálculo da RMI e apuração do quantum inicial de seu benefício de pensão por morte, bem como a utilização da mesma sistemática no recálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria por idade.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Assim, correta a sentença ao conceder a revisão do benefício originário, do segurado falecido, implicando em efeitos reflexos no cálculo da pensão por morte recebida pela autora, beneficiária, bem como a aplicação da mesma sistemática no benefício de aposentadoria por idade concedido à autora.

Quanto às custas, e despesas processuais não há que se discuti-las segundo orientação do STF, pois a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho inalterada a sentença recorrida.

Diante do exposto, dou parcial provimento a apelação do INSS e à remessa oficial, para reformar a sentença, e julgar improcedente o pedido de majoração do coeficiente de cálculo previsto nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios anteriormente concedidos a vigência destas leis, mantendo-se no mais a r. sentença de primeiro grau .

Intimem-se

São Paulo, 25 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2006.61.24.000838-0	AC 1306420
ORIG.	:	1 VR JALES/SP	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	BERNARDINA DAS GRACAS ROSA ROCHA	
ADV	:	CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por BERNARDINA DAS GRACAS ROSA ROCHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 61/74 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 82/93, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 26 de junho de 1948, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de 22 de dezembro de 1987 a 25 de abril de 1988, conforme anotações em CTPS às fls. 13/19, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 09, qualifica, em 08 de maio de 1971, o marido da autora como lavrador, constituindo início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 47/50, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Não constitui óbice à condição de rurícola da autora o fato de ela ter exercido as lides urbanas, no período de janeiro a março de 1987, conforme anotação em CTPS de fl. 10/11, bem como por terem as testemunhas informado que seu cônjuge não mais laborou no campo em razão de mal incapacitante, uma vez que ela possui prova plena em nome próprio de seu trabalho nas lides campesinas, o que foi exaustivamente corroborado pela prova testemunhal.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC. : 2004.03.99.000845-1 AC 912193
ORIG. : 0100000750 1 VR PEDREGULHO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA MARIA DE JESUS
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUZIA MARIA DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 166/168 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 171/175, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou

não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, os requisitos referentes à carência e a qualidade de segurado restaram amplamente comprovados, uma vez que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 5 de setembro de 1996 a 15 de fevereiro de 2001, sendo que propôs a presente ação em 19 de dezembro de 2001, dentro do período de graça.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 75/76, elaborado em 7 de janeiro de 2003, segundo a qual a autora é portadora de hipertensão arterial leve, doença degenerativa da coluna vertebral, doença mental de caráter depressivo recorrente em grau moderado e hipertrofia mamária, estando incapacitada total e permanentemente para trabalhos que demandem esforço físico.

De fato, considerando o histórico de vida laboral da requerente, que conta atualmente com 61 anos de idade e sempre exerceu funções que demandassem esforço físico, tais como lavradora, bem como as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente para qualquer atividade.

Cumprido salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente da periciada, conforme acima mencionado, bem como pelo recebimento do benefício de auxílio-doença, por quase 5 anos, no período de setembro de 1996 a fevereiro de 2001, conforme o extrato de fl. 39.

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e permanente.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantido como dies a quo a data da citação, nos termos da r. sentença monocrática.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a LUZIA MARIA DE JESUS com data de início do benefício - (DIB 28.01.2002), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.16.000868-1 AMS 278359
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALTER ALBERT RATZ
ADV : CLEUNICE ALBINO CARDOSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Fls. 105: Ante a anuência do INSS (fls. 110), homologo o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.11.000995-5 AC 1314239
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANTONIA DOS SANTOS ESMERALDO
ADV : JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando o restabelecimento do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, a partir da data da cessação na esfera administrativa, até que sobrevenha recuperação, reabilitação profissional ou concessão de aposentadoria por invalidez. Determinou que a correção monetária incida sobre eventuais prestações em atraso, nos termos da Súmula nº 08 do E. TRF/3ª Reg., observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP e Resolução nº 561/2007 do E: CJF, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas que não tiverem sido pagas e de forma globalizada para as anteriores, incidindo até a expedição do precatório. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados 10% do valor atualizado das prestações tomadas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando que a doença alegada pela autora é preexistente ao seu reingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da conclusão da perícia médica judicial e redução dos honorários advocatícios para que não ultrapasse 5% do valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 09/10), carta de concessão/memória de cálculo (fls. 11) e extrato de pagamentos expedido pela previdência social (fls. 12), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 17.11.2005, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 105/107), que a autora é portadora de "doença reumatóide soronegativa em franca atividade de doença, que é crônica e deformante, de caráter progressivo". Afirma o perito médico que a autora já apresenta seqüelas irreversíveis nos punhos e ombros. Aduz que a incapacidade é temporária, tendo em vista que existem diversas drogas imunossupressoras que podem controlar a atividade da doença e reverter a inflamação articular atual, além de evitar as recidivas, exceto nos punhos e ombros, em que já apresentam osteoartrose secundária.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Não há que se falar em doença preexistente à reafiliação da autora aos quadros da previdência, pois se observa do conjunto probatório que houve agravamento das moléstias, hipótese excepcionada pelo § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial - Súmula 07/STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. nº 196.821/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 21.09.1999, v.u., DJ 18.10.1999).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE REJEITADA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- A perda da qualidade de segurado só ocorre no décimo sexto dia após o prazo fixado para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do décimo segundo mês sem contribuições. Mantida a qualidade de segurada pela autora que, em gozo de benefício até 12/2004, propôs a ação em 13.04.2006.

- Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão. Hipótese excepcionada pelo parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deve retroagir a 08.12.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

- Presentes os requisitos legais, mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

- Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.61.24.000047-2/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 12.07.2007, v. u., DJU 23.01.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho.

Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.24.001005-9 AC 1322648
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DA SILVA MAIOLI
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, concedendo a tutela antecipada, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora no prazo de 30 dias, a partir do requerimento administrativo, isto é, 16.02.2005 (fls. 61). No que pertine aos honorários advocatícios, condenou o INSS e fixou em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do STJ. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/2005 da CGJF da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% ao ano, nos termos do art. 406 do novo CC, c/c art. 161, §1º, do CTN, a partir da citação. Oficie-se.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 160/161 informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 01.09.2007.

Em suas razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, o não cabimento da antecipação da tutela e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da descaracterização do trabalho em regime de economia familiar face ao tamanho da propriedade cultivada. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Recorre, adesivamente, a autora, requerendo a majoração da verba honorária.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 10 de setembro de 2004 (fls. 15).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 27.07.1974, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 16); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 29.09.1982, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 17); escrituras de compra e venda de imóveis rurais, lavradas em 30.10.1985 e 11.04.1996, onde consta como outorgado comprador o marido da autora e sua profissão lavrador (fls. 18/21); notas fiscais de produtor, no período de 20.12.1986 a 08.04.2004, em nome do marido da autora (fls.22/33); declarações cadastrais de produtor, datadas de 31.10.1988 a 28.02.1997, em nome do marido da autora (fls. 34/37); rescisão de contrato de trabalho, datada de 30.10.1989, onde consta como empregador o marido da autora (fls. 38); comprovantes de ITR, referentes aos exercícios de 1990 a 2004, em nome do marido da autora (fls. 39/45); declaração de exercício de atividade rural da autora, datada de 27.01.2005, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales (fls. 46).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prezadas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 128/129).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, o tamanho da propriedade rural, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar, caso estejam presentes os demais requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535

DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA RURAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

...

6. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, para julgar procedente o pedido inicial e restabelecer a sentença em todos os seus termos.

(REsp 980065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ªT., DJ 17.12.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. ARRENDAMENTO AO GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. PLANTIO PARA SUBSISTÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da autora possuir mais de uma propriedade rural e arrendar parte delas ao membros do grupo familiar, bem como a dimensão da propriedade agrícola, uma vez que não constitui requisito legal para a concessão do benefício previdenciário, consoante se depreende do artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91.

2. Para a configuração do regime de economia familiar é exigência inexorável que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador, o que acontece na hipótese dos autos, conforme aferido pelo Tribunal de origem mediante o exame das provas.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 529460/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., DJ 23.08.2004)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.24.001013-1 AC 1293401
ORIG. : 1 VR JALES/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA DOS SANTOS DE ALMEIDA
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SEBASTIANA DOS SANTOS DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 56/64 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 76/89, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de janeiro de 1950, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11, qualifica o marido da autora como lavrador, em 07 de julho de 1969, bem como o extrato do CNIS, anexo a esta decisão, demonstra que o cônjuge da postulante recebe o benefício de aposentadoria por idade rural desde 11 de janeiro de 2001. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 50/51, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista e em regime de economia familiar.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC. : 1999.61.16.001054-5 AC 795240
ORIG. : 1 VR ASSIS/SP
APTE : ELZA DOMINGUES HAMADA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ELZA DOMINGUES HAMADA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 355/360 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 362/365, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação proposta em 06 de abril de 1999, o aludido óbito ocorrido em 07 de agosto de 1998, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 08.

Entretanto, a qualidade de segurado do de cujus Wilson Toshio Hanada não restou demonstrada.

No tocante à qualidade de segurado, verifica-se que o falecimento ocorrera em 07 de agosto de 1998 e, pelas guias de recolhimento juntadas às fls. 31/258, verifica-se que o cônjuge da postulante vertera contribuições ao INSS nos períodos de novembro de 1975 a dezembro de 1978, dezembro de 1979 a março de 1984 e dezembro de 1984 a janeiro de 1995. Muito embora ele faça jus à prorrogação para 24 meses por ter recolhido mais de 120 contribuições, entre a data do último desligamento e a do óbito, transcorreu prazo superior a 3 anos, sem qualquer recolhimento, o que, à evidência, acarretou a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, §1º da Lei de Benefícios.

Já o §2º do artigo em referência, permite o alargamento desse prazo por mais doze meses, na hipótese de segurado desempregado, desde que comprove tal condição mediante registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em exame, não há a comprovação de sobredito registro, ou mesmo prova de que, após o término do último contrato de trabalho, houvesse a percepção de seguro-desemprego.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados proferidos por este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - NÃO DEMONSTRADO O PERCEBIMENTO DE SALÁRIO-DESEMPREGO OU DOENÇA INCAPACITANTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Não demonstrado, nos autos, que, após a cessação do último contrato de trabalho, o falecido havia percebido salário-desemprego, de forma a ser estendido o prazo de graça para manutenção da qualidade de segurado (artigo 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/91), impõe-se a denegação da pensão por morte.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos".

(AC 448425 - 98.03.101561-3/SP - 5ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJ 21/10/2002 - p. 449).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.

2. No presente caso, Celso de Castro Henrique faleceu em 05 de setembro de 1999, com 34 (trinta e quatro) anos de idade e a Carteira de Trabalho e Previdência Social atesta que seu último vínculo de trabalho foi no período de 03.07.95 a 23.08.96. Por ter decorrido mais de doze meses sem contribuição, entre a data do último vínculo empregatício e a do óbito, houve a perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

3. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, permite a ampliação desse prazo para até 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese do segurado já ter pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso, vê-se que não é possível o 'de cujus' se valer desse alargamento do 'período de graça', uma vez que há recolhimentos de apenas 73 (setenta e três) contribuições.

4. O §2º da mesma norma, por sua vez, autoriza um acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Não há nos autos comprovação da situação de desemprego do falecido pelo registro conforme determinação legal, nem que, após o término do último contrato de trabalho, havia percebido salário-desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para ter mantida a qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência.

5. (...)

6. Apelação improvida. Sentença mantida.

(9ª Turma - AC 2003.03.99.030995-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJ 13/01/05 - p. 293/377).

As testemunhas ouvidas às fls. 344/346 nada souberam informar acerca do trabalho do de cujus depois do ano de 1995, não esclarecendo se ele estava laborando quando faleceu.

Ademais, o M.M. Juiz de Direito, no seu decreto de improcedência, assim fundamentou: "Concluindo, embora tenha o autor pago mais de 120 contribuições, conforme a citada norma do art. 15m manteve ele a qualidade de segurado até janeiro de 1997 (data do último recolhimento mais 24 (vinte e quatro) meses relativos ao período de graça), ou seja, já não mais era segurado quando de seu passamento, havido em 7.8.99. Perdida tal qualidade (de segurado), o seu direito ao benefício encontra óbice na disposição do art. 102, § 2º, da Lei 8213/91 (...).

Noutro giro, motivo que viesse a impedir o falecido marido da autora de continuar a contribuir após janeiro de 1995, como v.g., doença ou desemprego involuntário, não veio à calva. Manteve-se ele ao largo do regime previdenciário, voluntariamente, sem verter as contribuições que estava obrigado, seja na qualidade de empregado, seja na qualidade de autônomo, desligando-se "sponte sua" do sistema securitário".

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito.

Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o de cujus fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não havia completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, tampouco se produziu nos autos prova de que restava incapacitado ao trabalho, afastando o reconhecimento de aposentadoria por invalidez, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC. : 2004.61.24.001136-9 AC 1320811
ORIG. : 1 VR JALES/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA FRANCISCO DE LIMA
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSEFA FRANCISCO DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 61/66 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado e concedeu a tutela antecipada, para imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 72/77, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença e suspensão dos efeitos da tutela concedida, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para fins de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 15 de maio de 1949, conforme demonstrado à fl. 9, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Os documentos a seguir relacionados constituem início razoável de prova material da atividade rural desempenhada:

- a.) Certidão de Casamento qualificando o marido da autora como lavrador por ocasião da celebração do matrimônio, em 3 de março de 1973 (fl. 11);
- b.) Notas Fiscais de Produtor e de Entrada expedidas pelo cônjuge da requerente em 10 de julho de 2003 (fls. 12/14);
- c.) Contrato Particular de Parceria Agrícola firmado pela autora e seu marido, ambos qualificados como lavradores, com validade de 1º de setembro de 2001 a 1º de setembro de 2002 (fls. 15/16);
- d.) Declaração Cadastral de Produtor expedida em nome do cônjuge e recepcionada pelo Posto Fiscal de Jales em 31 de outubro de 2002 (fl. 17).

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 56/57, nos quais as testemunhas afirmaram que a requerente sempre trabalhou nas lides rurais.

Informações extraídas do CNIS e juntadas à fl. 78 revelam a existência de vínculos empregatícios por parte do marido da postulante, os quais, segundo o INSS, seriam aptos a descaracterizar sua condição de rurícola. Contudo, informações adicionais extraídas do mesmo banco de dados e anexas a esta decisão, apontam que todos os vínculos se referem à atividade RURAL.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela antecipada concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.24.001209-7 AC 1284309
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO POIATI
ADV : DANUBIA LUZIA BACARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. Concedeu a antecipação da tutela e determinou a implantação do benefício.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O réu interpôs recurso de apelação.

Em preliminar, o instituto previdenciário requereu a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. Apontou, também, a carência de ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo.

Em relação ao mérito do pedido, sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo "a quo" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Vale lembrar a súmula de nº 60, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"Admissível a antecipação de tutela de mérito, mesmo contra a fazenda pública, desde que presentes os seus pressupostos".

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão por esta relatora, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - diante da ausência de requerimento administrativo. A previsão constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela parte autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão "sub judice" e os ditames impostos pela Carta Magna, evidencia-se o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a preliminar argüida pelo réu.

Em relação ao mérito do pedido, discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Fazem-se necessárias a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso em exame, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 06/07/2004.

A certidão de casamento do autor, datada de 12/09/1964, e a certidão de nascimento de sua filha, de 23/07/1971, registram a sua profissão como lavrador. Vide fls. 18/20.

Referidos documentos constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais, encartados às fls. 62/63, comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Ângelo Manfrim - fls. 63.

"Conhece o autor desde 1971/1972, em razão da testemunha ter sítio no Córrego das Perobas, e o autor ter vindo com o pai dele lá. Não sabe dizer se o autor era casado ou não. O autor trabalhou em uma propriedade vizinha ao da testemunha, de propriedade de Jonas Alves. Acredita que o autor formou café lá uns 05 anos, sendo que depois que acabou a empreita, ficaram algum tempo com parceria. A testemunha vê o autor indo trabalhar de bicicleta ou de a pé em um sítio que fica há uns 03 quilômetros da cidade, mas não se recorda o nome do proprietário. Afirma que vendeu sacos de milho para esse proprietário e o autor ia junto buscar. O Córrego das Perobas fica perto do Sete de Setembro, fica uns 03 quilômetros. Sabe que o autor sempre trabalhou na roça, embora não tenha visto o trabalho dele em nenhuma propriedade. Faz uns 15/16 anos que a testemunha mora na cidade. Sabe que o autor trabalhou para o pai da testemunha Sebastião, mas não sabe informar a época." Às reperguntas do autor, respondeu: "Declara que atualmente não vê o autor trabalhando perto da propriedade, mas que antigamente ele trabalhava. Sabe dizer que o autor trabalhou em serviço rural. Não sabe de nenhum outro serviço que não seja rural, como diarista, fazendo cerca, sendo que ultimamente viu o autor consertando cerca na propriedade na saída de Araçatuba/SP. Afirma que o autor lhe disse que está trabalhando nos últimos 15 ou 20 dias plantando e capinando muda de eucalipto para José Falcão. Perguntado disse que o autor lhe disse que ele estava fazendo cerca, mas que ele sabe que é verdade."

Vale ressaltar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, acostado às fls. 33/36, demonstra vínculos urbanos ou recolhimentos como autônomo nestes anos: 1978, 1985 e 1992.

Não há óbice, contudo, à concessão da aposentadoria pretendida. Atentando-me às provas materiais carreadas aos autos, as quais foram satisfatoriamente conjugadas aos depoimentos testemunhais, conclui-se que nos períodos anteriores e posteriores ao trabalho urbano o autor exerceu a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Mantenho a sentença proferida de aposentadoria por idade e a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D9.09B3.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	1999.61.15.001510-8	AC 647106
ORIG.	:	1 Vr SAO CARLOS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARLI PEDROSO DE SOUZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SEVERINO ANTUNES LOPES	
ADV	:	DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, sem condenação no pagamento de custas processuais.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido em atividade rural.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas no período compreendido entre 08/01/1956 e 30/11/1967.

De início, anoto que, em tese, somente poderá ser admitida a comprovação da prestação de serviços a partir de 08/01/1958, ocasião em que a parte autora, nascida aos 08/01/1944, completou 14 (quatorze) anos de idade, tendo em vista que a Constituição Federal de 1946, vigente à época, proibia, em seu artigo 157, inciso IX, o trabalho aquém da referida idade. Embora de fato possa ter existido a atividade laboral, a vedação da lei (menoridade) necessariamente restringe seus efeitos; do contrário, haveria estímulo ao descumprimento da norma restritiva.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos, como início razoável de prova material, a cópia de seu certificado de reservista (fls. 09), datado de 20/05/1964, de seu título de eleitor (fls. 10), datado de 13/08/1964, dos quais consta sua profissão como agricultor ou como lavrador, e a certidão do oficial de registro de imóveis da comarca de São Carlos (fls. 15), referente à transcrição de escritura pública de venda e compra de imóvel rural, datada de 27/09/1944, onde figura como adquirente seu pai.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Federal Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Federal Nelson Bernardes.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 52/57), comprovam que o requerente exerceu atividade rural no período alegado.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Cumprir citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência de uma inscrição a partir de 1º/04/1979.

A data da inscrição citada não confronta com o período comprovado de labor rural.

Há que se esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, o interregno de 08/01/1958 a 30/11/1967.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia

previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Limito o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor ao interregno de 1o/01/1958 a 30/12/1967. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D9.09A6.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.61.17.001515-0 AC 1320819
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMARILDO BUHLER MAIA
ADV : LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, desde o seu indeferimento na esfera administrativa, até que se ultime a reabilitação profissional, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde a época em que as prestações eram devidas, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação dos juros de mora à taxa de 0,5% ao mês e redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por

mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 166/171), que o autor é portador de lombalgia por hérnia discal L5/S1, provavelmente recidivada ou com resultado cirúrgico insatisfatório. Conclui o perito médico que as moléstias apresentadas incapacitam o autor total e definitivamente para a atividade que desempenhava, podendo ser reaproveitado em outras funções.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.61.26.001916-6 AC 1143171
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : DORALICE FONSECA ROCHA
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO JOSE KENAIFES MUARREK
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Insurge-se o embargante, parte autora, contra a decisão de fls. 192/198, que, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação interposta pela parte autora.

O embargante sustenta, em síntese, que a decisão padece de omissão, vez que não se manifestou sobre a preclusão aventada na apelação interposta (fls. 207/208).

Requer, por esses motivos, o recebimento e provimento dos embargos, para que seja sanada a omissão apontada.

É o relatório. Decido

Conheço e deixo de acolher os embargos citados.

Observo, inicialmente, que os embargos de declaração concretizam a incidência do princípio do devido processo legal, de cunho constitucional.

Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao órgão julgante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal" (STF-2a Turma, AI 163.047-5-PR-Ag-Rg-Edcl, rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, receberam os embs., v.u., DJU 8.3.96, p. 6.223), (NEGRÃO, Theotônio. "Código de Processo Civil", São Paulo: Saraiva, 36a ed., 2004, notas ao art. 535, p. 628).

No caso em exame, a decisão embargada apreciou a questão levantada nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de omissão.

Assinale-se, ainda, a inexistência da referida figura de preclusão tácita, sendo dever de ofício do Juízo apreciar a questão, com base em numerosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, consta a fls. 194/196 da decisão:

"O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora e aos critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de precatório complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP - SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Cumprir citar que a decisão atacada neste recurso está em consonância com o § 1o, do art. 100, da Lei Maior.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP),

Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor".

Mera divergência de entendimento, com o qual não concorda o Embargante, não enseja à reapreciação da tese adotada, não sendo caso de obscuridade, a admitir embargos de declaração.

Pondere-se, ainda, consoante já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE nº 97558/60, "não está o Juiz obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir" (in DJU, 12.05.94, pág. 22164, remissão).

Nítido o caráter infringente dos embargos, em contrariedade ao disposto no art. 535, do Código de Processo Civil.

Consoante a jurisprudência:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2005, 37a ed., nota 5 ao art. 535, p. 623).

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D9.09A8.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.05.001930-5 AC 1250734
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EULALIA MARIA HERBETA ZAMBON falecido
HABLTDO : JOSE FLAVIO ZAMBON e outro
ADV : DANILO FORTUNATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por EULALIA MARIA HERBETA ZAMBON - falecida, benefício espécie 21, DIB.: 01/11/1990, sucedida por seus filhos JOSÉ FLÁVIO ZAMBON e MIRENE ZAMBON LEITÃO, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão para 100% (cem por cento), face à entrada em vigor das pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95;

b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a elevar o coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte para 100% (cem por cento). Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária nos termos do Provimento 64/2005 da COGE, a partir do vencimento da obrigação, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais tribunais do país.

Acrescente-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o direito ao benefício não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Merece reparos o decisum.

Cinge-se a questão em saber se é possível a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão, que foi concedido antes da vigência do artigo 75 da Lei 8.213/91, para 100% (cem por cento), face às alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 no artigo 75 do referido diploma legal.

Entendo que não, o benefício de pensão por morte deve observar a existência de limites máximo e mínimo para fixar o coeficiente de cálculo, guardando-se a proporção com o salário-de-benefício e calculada com base na aposentadoria gozada ou devida ao de cujus, nos termos da legislação vigente ao tempo de sua concessão, sob pena de ofensa ao princípio de irretroatividade da lei.

Assim, sendo o benefício concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, não há que se falar na majoração do coeficiente de cálculo, com fundamento nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, uma vez que os referidos diplomas tiveram a sua vigência iniciada somente em data posterior, não sendo possível lhes dar efeito retroativo, por falta de expressa determinação legal.

Tal entendimento, ademais, é balizado pela regra geral de direito exposta no art. 6º da LICC, o qual dispõe:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Por outro lado, a controvérsia envolvendo a aplicação do coeficiente instituído pela Lei nº 9.032/95 no valor dos benefícios previdenciários deferidos em data anterior à sua edição foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, em julgamento proferido pelo Plenário, na data de 08 de fevereiro de 2007, assentou não ser cabível a aplicação dos novos coeficientes, previstos nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, às prestações com data de início anterior a vigência dos respectivos diplomas legais - Recursos Extraordinários nºs 415.454-SC e 416.827-SC.

Neste sentido, trago à colação julgado da relatoria do E. Ministro Cezar Peluso, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, v.u., que deu provimento ao RE 496469 / RJ, julgado em 09/02/2007, publicado em 13.04.2007, pág. 02576, in verbis:

"EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

No âmbito desta Corte, a 3ª Seção adotou a orientação dada pelo Excelso Pretório e passou a decidir no mesmo sentido, consoante se verifica de julgado assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.

- A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.

- Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Parte da jurisprudência entendia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.

- Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras."

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8-SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, unânime, DJU de 30.3.2007)

Assim, tendo em vista a data de início do benefício, o coeficiente de cálculo da pensão por morte deve ser mantido como concedido pela autarquia.

Isto posto, dou provimento à remessa oficial e ao recurso da autarquia para julgar improcedente o pleito contido na exordial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.22.001937-1 AC 1026979
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOLINDA DE LIMA MOTTA
ADV : ANDRÉ EDUARDO LOPES
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Às fls. 104/105, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do referido benefício, retroativo à data da citação, em valor a ser apurado administrativamente. Determinou que as diferenças devidas, serão apuradas nos termos do art. 604 do CPC, incidindo juros de 12% ao ano, a partir da citação e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento nº 26/01 da CGJF/3ª Reg., desde que devida cada parcela. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa, considerando apenas as parcelas vencidas da citação até o momento da prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a autora comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme comunicações de resultados de exames médicos juntados aos autos com a inicial (fls. 19/21).

A manutenção da qualidade de segurada também se fez presente, pois se observa do conjunto probatório, bem como do laudo pericial, datado de 03.07.2004, que a autora é portadora da moléstia alegada há 8 anos, com agravamento dos últimos 5 anos. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça."

(STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes."

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 167/169), que a autora é portadora hiperqueratose plantar. Afirma o perito médico que sua moléstia piora acentuadamente em sua atividade profissional já que trabalha junto à terra e à água. Conclui o perito médico que a autora se encontra incapacitada para o trabalho, pelo fato de sua atividade profissional requerer contato freqüente de seus pés com terra e água que piora sua patologia. Afirma que a autora é analfabeta e está com 65 anos de idade, podendo exercer atividade laborativa desde que mude de profissão e se submeta a um tratamento prolongado e difícil com um profissional habilitado.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar a verba honorária na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.60.02.002076-0 REOAC 1319088
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
PARTE A : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADV : AQUILES PAULUS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer, à parte autora, o benefício de auxílio-doença, desde sua cessação indevida - dia 31/07/1998, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 27/06/2002. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de honorários

advocáticos. Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

Decorrido "in albis" o prazo para apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

A possibilidade de decidir de forma monocrática os recursos abrange também o reexame necessário, conforme a Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça.

É o que ocorre no caso.

Cuida-se de reexame necessário referente a sentença de procedência de restabelecimento de benefício de auxílio-doença e de concessão de aposentadoria por invalidez.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 14/12/2006, condenou a autarquia previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que está constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre o termo inicial do benefício e a decisão impugnada. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Mantenho a concessão dos benefícios.

A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;"

Trata-se de direito previdenciário, importante "instrumento de paz social".

Neste sentido:

"Por outro lado, do que se trata a Previdência Social ? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado.

Previdência Social, seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado.

São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar.

Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constitui-se no mais importante instrumento da paz social" (GARCIA, Maria. "A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos". In: "Revista Interesse Público", n. 13 - 2002. pp: 26-37).

Considerando-se a importância do benefício em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua concessão.

A legislação previdenciária regula a matéria nos arts. 42 e seguintes.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, o autor demonstrou que, ao propor a ação, em 24/07/2002, havia cumprido a carência exigida por lei. Restou comprovado que o requerente recebeu benefício de auxílio-doença de 1º/04/1997 a 31/07/1998 - NB 109.446.490-0 (fls. 24).

Anoto que o autor requereu novo benefício de auxílio-doença em 27/06/2002, que fora indeferido em virtude de perda da qualidade de segurado (fls. 26).

No entanto, apesar do interregno transcorrido entre a cessação do auxílio-doença recebido e o ajuizamento da ação, não houve perda da qualidade de segurado, se considerados os artigos 15 e 102, da Lei Previdenciária.

O laudo pericial elaborado pelo médico ortopedista, apesar de não definir a data de início da incapacidade, aponta os mesmos males elencados nos documentos médicos acostados à inicial, datados dos anos de 2000, 2001 e 2002, e refere que são doenças degenerativas de longa data.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o segurado não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, parágrafo 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, concernente à saúde da parte, anoto que há nos autos dois laudos periciais.

O laudo médico de fls. 72/73, assinado por médico ortopedista, constatou que o requerente é portador de osteoartrose acentuada em coluna lombar, com radiculopatia lombar associada, que lhe acarretam incapacidade parcial e definitiva.

O exame pericial oftalmológico apontou que o requerente está cego do olho esquerdo, sem possibilidade de recuperação da sua função visual e tem a capacidade visual do olho direito reduzida, em virtude de catarata senil.

Destarte, a hipótese trazida aos autos se subsume à situação de real necessidade do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os benefícios são devidos a partir das datas fixadas pela r. sentença, uma vez que o laudo pericial revela os mesmos males já existentes quando da cessação indevida do benefício de auxílio-doença.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Incidem sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença e confirmo a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D9.09A9.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.002118-9 AC 850905
ORIG. : 0100000600 3 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DJALMA CARDOSO
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Requereu preliminarmente o reexame necessário da sentença recorrida. No mérito, sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a não incidência dos honorários advocatícios nas parcelas vincendas.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 16/08/2002, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido em atividades urbanas.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas nos períodos de 1º/06/1962 a 10/05/1966 e de 17/05/1966 a 31/05/1967.

Ressalto que essa exigência se verifica com relação a cada período requerido.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos, como início razoável de prova material, cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 12/19), onde consta um vínculo com o condomínio agrícola Santa Luiza no período de 17/05/1966 a 31/05/1967, e de seu título de eleitor (fls. 25), datado de 13/11/1965, do qual consta sua profissão como balconista.

Da análise desses documentos, entendo, assim, que somente o primeiro período em discussão restou parcialmente demonstrado.

Isto porque o princípio de prova material mais remoto é do ano de 1965 (fls. 25), sendo este, portanto, o marco inicial do primeiro período a ser considerado. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, encartados às fls. 62/80, comprovam o exercício de atividade somente a partir de 1º/01/1965, nos termos das orientações internas Instituto Nacional do Seguro Social/DIRBEN nº 155, de 18-12-2006 e Instituto Nacional do Seguro Social/DIRBEN nº 177, de 26-11-2007.

Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o autor laborou, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores a 1965, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Observo que a certidão da Prefeitura Municipal de Lins (fls. 21) não pode ser tida por início de prova material, tendo em vista a ausência de elementos que permitam associá-la ao autor.

O requerimento de inscrição do autor para os exames de admissão à primeira série do curso ginásial comercial (fls. 22), igualmente, não constitui início de prova material, haja vista não trazer qualquer alusão à sua profissão.

Os certificados do serviço nacional de aprendizagem comercial (fls. 23/24), dos cursos de 'barman' e garçom, associados a outros elementos, poderiam ajudar o autor, porém como datados de 1965 não melhorarão sua situação.

Quanto ao segundo período há que se destacar que as anotações procedidas em Carteira de Trabalho da Previdência Social gozam de presunção legal de veracidade 'juris tantum', recaindo sobre o Instituto Nacional do Seguro Social o ônus de comprovar a falsidade de suas anotações.

Averbo acórdão desta Turma Julgadora:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. LAPSO TEMPORAL LEGALMENTE EXIGIDO NÃO ALCANÇADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

(...)

XVI - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da PRESUNÇÃO de veracidade juris tantum de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados.

(TRF da 3ª Região, AC 470691, 9ª Turma, j. em 21/06/2004, DJU de 12/08/2004, p. 504, rel. juíza Marisa Santos)

Cumprir citar que o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência de diversos vínculos laborais, no período de 02/10/1972 a 08/01/2001.

A data dos vínculos citados não confronta com o período comprovado de labor urbano.

Ressalto, ainda, a informação de que o autor aposentou-se por tempo de serviço em 06/08/1997.

Saliento, quanto aos períodos em que o segurado trabalhou como empregado, não ser sua a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da autarquia, conforme previsto no art. 33 da Lei 8.212/91.

Em decorrência, deve ser considerado o direito a serem computados como tempo de serviço, efetivamente trabalhados para fins previdenciários, os interregnos de 1º/01/1965 a 10/05/1966 e de 17/05/1966 a 31/05/1967.

Determino, em consequência, que o Instituto Nacional do Seguro Social recalcule o benefício do autor computando o tempo de serviço reconhecido.

São devidas as diferenças desde a data de início do benefício (06/08/1997).

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas n.º 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e,

mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor os interregnos de 1º/01/1965 a 10/05/1966 e de 17/05/1966 a 31/05/1967. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social que recalcule o benefício do autor computando esse tempo reconhecido e que pague as diferenças desde a data de início da aposentadoria, acrescidas de correção monetária e juros moratórios na forma acima indicada. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D9.09AB.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2002.61.27.002120-4	AC 1290612
ORIG.	:	1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RAFAEL DE SOUZA CAGNANI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUZIA APARECIDA DA MOTA incapaz e outros	
ADV	:	SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora - Luzia Aparecida da Mota, Mirian Aparecida da Mota Leandro e Altamiro Aparecido Leandro, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, um para cada autor, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e de juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de honorários advocatícios.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito, ser necessária a cessação dos efeitos da antecipação da tutela e a nulidade da sentença, vez que não houve a sua intimação pessoal acerca da complementação do laudo pericial. Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Em recurso adesivo, a parte autora pediu a majoração dos honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso do Instituto Nacional do Seguro Social e pelo provimento do recurso adesivo da parte autora.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da autarquia-apelante, relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o juízo "a quo" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença, acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Acertado o procedimento adotado pelo juízo de primeira instância. Valho-me de precedentes pertinentes ao caso: TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higinio Cinacchi.

Logo, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de deferimento do efeito suspensivo por este relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a preliminar de nulidade da sentença, como muito bem frisou o parecer do Ministério Público Federal, no sentido de que não se vislumbra qualquer prejuízo em decorrência da ausência de intimação. O próprio perito afirma sobre a desnecessidade de novo laudo, pois a incapacidade dos autores já havia sido amplamente demonstrada.

Enfrentada as questões preliminares, verifico o pedido do benefício assistencial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da respectiva condição socioeconômica por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, Luzia Aparecida da Mota, Mirian Aparecida da Mota Leandro e Altamiro Aparecido Leandro, que contavam, respectivamente, com 46 (quarenta e seis), com 24 (vinte e quatro) e com 21 (vinte e um) anos, na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 29/11/2002, requereram o benefício assistencial por serem deficientes. Nos laudos médicos de fls. 144 e fls. 170, concluiu o perito judicial que há incapacidade laboral para todos os autores.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo "expert" judicial:

"Os filhos são portadores de SÍNDROME DO CROMOSSOMO X FRÁGIL."

"Déficit mental."

"CAPACIDADE LABORAL - há incapacidade para as funções laborais de todos os autores."

"NÃO HÁ NECESSIDADE DE NOVO EXAME PERICIAL"

"A doença que comete a Mãe e seus filhos foram diagnosticados na Unicamp."

Constata-se do estudo social de fls. 122/127, que os autores - Luzia Aparecida da Mota, Mirian Aparecida da Mota Leandro e Altamiro Aparecido Leandro, residem juntos.

O estudo social mostra a extrema vulnerabilidade social em que vivem todos os membros da família.

O imóvel é cedido. A conta de energia elétrica é paga pela APAE ou por um grupo de pessoas ligadas à igreja.

À época da visita da assistente social, a casa encontrava-se em estado lamentável quanto à higiene, falta de ordem, e os gêneros alimentícios misturavam-se com as roupas.

Todos os membros da família necessitam de acompanhamento sistemático, não tendo condições de sobrevivência sem a ajuda da APAE e da comunidade.

Quem assumia as despesas da família era o pai e a avó. Todavia, os dois faleceram.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é a data da citação - 14/01/2004, conforme fixado pela r. sentença.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social e ao recurso adesivo da parte autora. Mantenho a sentença de procedência de concessão do benefício assistencial, um para cada autor, e a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D9.09AB.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.60.02.002144-3 REOAC 1319196
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
PARTE A : ANA APARECIDA FELTRIN BIFARONI (= ou > de 60 anos)
ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JEZIEL PENA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação, reconhecendo a ocorrência de prescrição parcial, para condenar o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, com data de início do benefício em 05.07.2000 e renda mensal inicial de um salário mínimo. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no art. 406, do novo CC, art. 219 do CPC e art. 161, §1º, do CTN. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre a condenação, até a data da sentença. Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício em 15 dias, sob pena de imposição

de multa diária no valor de R\$50,00, a ser revertida em favor da autora, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Custas "ex lege".

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 119/120 informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 05.05.2007.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, observo que a sentença prolatada em 11.04.2006 concedeu o benefício com termo inicial na data do requerimento administrativo (13.01.1997-fls. 93), respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que enseja a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, conforme a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei nº 10.352/01.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 06 de janeiro de 1997 (fls. 19).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de imóvel rural, datada de 15.08.2002, onde consta o marido da autora como proprietário de um lote de terras no distrito de Bocajá (fls. 20); certidão de registro de imóvel rural, datada de 28.08.2002, onde consta o marido da autora como adquirente (fls. 21/21v.); certidão vintenária de imóvel rural, onde consta que a autora e seu marido eram proprietários de um lote de terras no município de Itaporã (fls. 22/23); certidão de casamento, contraído em 13.01.1962, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 24); comprovantes do ITR, referentes aos exercícios de 1990 a 1996, em nome do marido da autora (fls. 25/27).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 80/81).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. ...

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002).

Por outro lado, os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Quanto ao termo inicial do benefício, é de ser mantida a data do requerimento na via administrativa (13.01.1997-fls. 93), nos termos do art. 49 da Lei nº 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal conforme delimitado na r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.13.002195-0 AC 1323204
ORIG. : 2 VR FRANCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDO CHOCAIR FELICIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIPA MARIA TOLEDO
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EURIPA MARIA TOLEDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Agravo retido da parte autora às fls. 119/120, contra a decisão que indeferiu a produção de prova oral.

A r. sentença monocrática de fls. 154/159 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão de auxílio-doença, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 167/174, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Alega a ocorrência da prescrição quinquenal. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

A autora interpôs recurso adesivo às fls. 177/183, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Devidamente processados os recursos, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária, por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Na hipótese dos autos, os requisitos referentes à carência e a qualidade de segurado restaram amplamente comprovados, uma vez que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 20 de dezembro de 2005 a 28 de fevereiro de 2006, sendo que propôs a presente ação em 20 de junho do mesmo ano, conforme carta de concessão e comunicação de resultado de fls. 75/76.

O laudo pericial de fls. 139/144 concluiu ser a autora portadora de hipertensão arterial, gonoartrose no joelho esquerdo e varizes de membros inferiores com úlcera flebopática, encontrando-se incapacitada de forma total e temporária para o labor.

Assim considerado, e tendo em conta que o INSS reconheceu a incapacidade laborativa da requerente, ao conceder-lhe o benefício de auxílio-doença no período acima mencionado, revela-se indevida a cessação desse benefício.

Por outro lado, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que a conclusão da perícia médica orientou-se pela incapacidade temporária, passível de tratamento especializado.

Dessa forma, mostra-se de rigor a concessão do auxílio-doença, a partir da alta indevida, com renda mensal a ser calculada pelo INSS na forma da legislação em vigor, facultada à Autarquia, se assim o entender, a aplicação do art. 62 da Lei nº 8.213/91, no que tange ao processo de reabilitação profissional.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma. Entretanto, na hipótese destes autos, o percentual, se aplicado sobre o total da condenação, a considerar a data da cessação administrativa (28/02/2006) e a data da prolação da sentença (28/08/2007), resultaria em valor superior ao fixado na r. sentença monocrática, o qual mantenho, em observância ao princípio da non reformatio in pejus.

Não assiste razão à Autarquia Previdenciária quanto à incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, eis que a r. sentença recorrida estabeleceu a cessação administrativa do auxílio-doença (28/02/2006) como termo inicial do benefício.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Nego seguimento ao recurso adesivo e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC.	:	2006.61.13.002199-7	AC 1317460
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE DO CARMO SILVA	
ADV	:	FABIANO SILVEIRA MACHADO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença, com fulcro no artigo 461, "caput", do CPC, determinou a implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, incluindo abono anual, compensando-se as eventuais parcelas pagas a título de outro benefício. Determinou que os valores em atraso sejam pagos de uma só vez, com correção monetária nos termos do Provimento 26 da CGJF/3ª Reg. e juros moratórios. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, alegando ocorrência de prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Aduz, ainda, ausência dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Requer a fixação do termo inicial do benefício, bem como dos juros de mora, na data de apresentação do laudo pericial em juízo e redução dos honorários advocatícios não ultrapassando

5% sobre o valor da condenação e apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração da verba honorária para 15% sobre o montante total da condenação.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 69/73 (prolatada em 24.01.2008) concedeu benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial na data do ajuizamento da ação (26.06.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Também não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, pois o termo inicial do benefício foi fixado nessa referida data, não havendo parcelas anteriores a serem pagas.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 11/20).

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 48/55), que o autor apresenta diabetes mellitus com retinopatia e nefropatia. Conclui o perito médico que o autor está total e permanentemente incapaz para o trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não havendo pedido administrativo e observando-se do conjunto probatório que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho, o termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO.

1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ.

2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 830.595/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, v.u., D.J. 18.09.2006)

"DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, BEM COMO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento na alínea c do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2a. Região, que determinou a implantação da aposentadoria por invalidez desde a data constante do laudo pericial como de início da doença incapacitante.

2. Em seu apelo especial, sustenta o recorrente divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, que determina o marco inicial do benefício acidentário como sendo a data da juntada aos autos do laudo médico pericial que atesta a redução da capacidade para o desempenho laboral.

3. Contra-razões às fls. 203/209.

4. Admitido o recurso pelo egrégio Tribunal de origem, subiram os autos a esta colenda Corte.

5. É o relatório.

Decido.

6. O cerne da controvérsia consiste em determinar a data de início do recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedida ao segurado, ora recorrido.

7. A Lei 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 43 que a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

8. Ocorre que, na hipótese dos autos, não restou comprovado que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou que houve prévio requerimento administrativo. Dessa forma, nesse caso, conquanto haja decisões indicando como termo inicial de concessão da aposentadoria por invalidez a apresentação do laudo pericial em Juízo, perfilho do entendimento mais recente pregado pela colenda Quinta Turma desta Corte, na vertente de ser o termo a quo para o recebimento dessas benesses o da data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão-somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC). Sob esse prisma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. O aresto recorrido fixou o termo inicial a partir do ajuizamento da ação. Inexistindo pedido no sentido de fixá-lo na data da citação, não merece, esse, reforma a fim de adequá-lo ao meu entendimento, sob pena de incorrer em julgamento extra-petita.

4. Recurso Especial conhecido, mas improvido. (REsp. 730.482/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.06.2006, p. 192).

9. Destarte, como o recorrente não pleiteou em suas razões recursais a fixação do termo inicial para o recebimento do benefício quando da citação, tendo apenas requerido o reconhecimento da juntada do laudo pericial aos autos como marco temporal, não há como reformar o acórdão regional, sob pena de se incorrer em julgamento extra petita.

10. Ante o exposto, com base no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial."

(STJ, REsp nº 964.580, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, D.J. 16.10.2007)

No mesmo sentido: REsp nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 03.03.2008; REsp nº 773.898, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 08.02.2008.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e os juros de mora na forma acima explicitada e nego seguimento ao recurso adesivo do autor.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.61.15.002337-4 AC 1286025
ORIG. : 1 VR SAO CARLOS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ISABEL CRISTINA BAFUNI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES (= OU > DE 60 ANOS) E OUTRO
ADV : RONALDO JOSE PIRES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DE LOURDES E PEDRO MATHIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido aos trabalhadores rurais.

A r. sentença monocrática de fls. 103/110 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão da aposentadoria pleiteada. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela no sentido da imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 113/122, pugna a Autarquia Previdenciária, preliminarmente pela suspensão dos efeitos da tutela e, no mérito, pela reforma da sentença, sob o argumento de não terem os autores preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A preliminar argüida confunde-se com o mérito da causa e com este passa a ser apreciado.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 5 de setembro de 1941 e o autor, nascido em 1º de maio de 1937, conforme demonstrado às fls. 13 e 12, de fato implementaram o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Nesse sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido,

após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, os autores deveriam demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 90 (noventa) e 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1996 e 1997, respectivamente.

Também nesse sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

O Certificado de Reservista de fl. 16 qualifica o autor Pedro Mathias como lavrador em 15 de abril de 1957.

Todavia, o MM. Juiz de primeiro grau, quando da r. sentença recorrida, não admitiu o referido documento como início de prova material da atividade rural em razão da anotação referente à qualificação profissional estar manuscrita, destoando de todo o restante de dados ali lançados de forma datilografada e, dessa maneira, não lhe oferecendo segurança acerca da concomitância da sua emissão e do lançamento daquele dado específico.

Entretanto, tenho admitido por válido ao fim pretendido o referido documento considerando que, segundo orientação do próprio Ministério do Exército, os dados referentes à profissão e à residência em documentos como tais devem ser preenchidos a lápis a fim de possibilitar a sua atualização por ocasião do Exercício de Apresentação da Reserva (ExAR), provavelmente em razão da pouca idade dos conscritos quando do recrutamento ou da dispensa, a sinalizar para uma certa provisoriedade das suas situações de fato ao tempo do alistamento militar.

Confiram-se a propósito, os termos da Portaria N° 167-DGP, DE 29 DE SETEMBRO DE 2005, a qual aprova o Plano Geral de Licenciamento para 2006, item 4, alínea h, in verbis:

"Item 4 . Prescrições Diversas

(...).

h. Os itens "profissão" e "residência", constantes do verso dos Certificados de Reservista de 1ª e 2ª Categorias deverão ser preenchidos a lápis para que possam ser atualizados por ocasião do ExAR".

(Boletim do Exército n° 41/2005, de 14 de outubro de 2005).

A prática, aliás, tem demonstrado que tal registro, da forma como se apresenta, ocorre com a maioria dos certificados fornecidos pelas Forças Armadas, seja de reservista ou de dispensa de incorporação.

Por outro lado, também tenho admitido, em consonância com o entendimento desta Corte, no caso de ruralidade, pela extensão da qualificação profissional de pessoas da família, constante de assentamentos civis, aos filhos solteiros que tenham permanecido na companhia de seus pais, enquanto perdure essa condição.

Nesse passo, como bem observou o DD magistrado de primeiro grau:

"No entanto, os demais documentos constantes nos autos, embora se refiram apenas a mãe dos autores, constituem início de prova material dos autores. Isso porque, em razão da própria natureza do regime de economia familiar, ensina a experiência comum que documentos de tal natureza, como contratos de arrendamento rural e documentos de financiamentos bancários para crédito rural, sejam emitidos apenas em nome de um dos membros da família, que fica à frente dos negócios, deles não constando o nome dos demais membros do grupo familiar" (fl. 106).

Assim, constituem início razoável de prova material do labor campesino de ambos os autores:

a) Matrícula de imóvel rural em nome dos autores, expedida pelo 2º Cartório de Notas e Ofício de Justiça de Ribeirão Bonito - SP, em data de 25 de agosto de 1986 (fls. 19/22);

b) Bloco de Notas de produtor rural em nome da mãe dos requerentes, com emissões entre 1977 e 1984 (fl. 18);

c) Contrato de compra e venda de algodão em caroço e demonstrativos de pagamento de cana-de-açúcar a fornecedores, também em nome da genitora dos autores, o primeiro, de 19 de fevereiro de 1982 (fl. 50) e os últimos; no período de setembro de 1995 a setembro de 1999 (fls. 24/49).

Ressalte-se que esse início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 86/91, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer os demandantes há mais de 30 (trinta) anos e que os estes sempre trabalharam nas lides rurais em regime de economia familiar.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural, em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que fazem jus os autores ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Observo que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado.

Portanto, evidencia-se clara, precisa e irrepreensível a r. sentença monocrática, incólume de reparos, razão pela qual deve ser mantida.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

PROC. : 2001.61.13.002402-2 AC 959483
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA DAS DORES ALVES PINHEIRO
ADV : JULLYO CEZZAR DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de ação interposta por MARIA DAS DORES ALVES PINHEIRO, ESP. 21, DIB. 08/11/1983, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a aplicação da equivalência salarial em conformidade com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT/ 1988 em seu benefício de pensão por morte para que este seja fixado em 2,66 salários mínimos de abril de 1999 a julho de 1991 e os reajustes posteriores sejam aplicados sobre este valor. Finalmente, requer o pagamento das diferenças devidas desde abril de 1989, corrigidas monetariamente e com juros de mora legais e honorários advocatícios, calculados em 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação. Pede ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária, e a prioridade na tramitação por ter mais de 65 anos, de acordo com a Lei nº 10.173/2001.

A autarquia, em sua contestação, aduziu preliminares de decadência e prescrição quinquenal, nos moldes do artigo 103, da lei nº 8.213/91, alterado pela lei nº 9.711/98.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação, extinguiu o feito com fulcro no artigo 269, I e IV do Código de Processo Civil, condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios e os fixou em 10% (dez por cento), e multa processual por litigância de má fé no valor de 1% (um por cento), ambos fixados sobre o valor da causa. Suspendeu a condenação nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e não condenou em custas e despesas processuais.

Inconformado com o "decisum", a autora apelou e pediu a reforma da sentença, para que o pedido seja julgado procedente. Alega que a Autarquia não pagou o benefício de forma correta e pede pela aplicação da equivalência salarial em 2,66 salários mínimos a fim de que sua renda mensal seja então equiparada a 100% do salário-de-benefício do segurado falecido e assim, desta forma, atingir os valores preceituados para o seu benefício de pensão por morte no artigo 75 da Lei nº 8.213/91 e lei nº 9.032/95. Caso mantida a sentença, pede o afastamento da aplicação da pena de litigância de má fé e da condenação no pagamento de honorários advocatícios.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Inicialmente não conheço, em parte, da apelação ofertada pela autora, visto que o pleito visando a aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento), previsto no art. 75 do plano de benefícios, alterado pela Lei nº 9.032/95, não foi postulado na exordial, deixando, portanto, de integrar a lide discutida no presente feito.

O recurso de apelação não permite a ampliação ou a modificação do objeto da demanda e do pedido deduzido na exordial, sob pena de afronta ao devido processo legal, com cerceamento ao direito de defesa do réu.

No tocante à aplicação da equivalência salarial, é de se notar que o benefício da autora MARIA DAS DORES ALVES PINHEIRO, foi concedido em 08/11/1983, portanto, no período a que se refere o artigo 58 Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal que assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Quanto à eficácia do mencionado artigo, em face as Leis 8.212/91 e 8.213/91, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 1.318-0/DF, de 23.06.92, publicado no DJU de 15.02.93, à unanimidade, assim decidiu:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 DO ADCT. LEIS Nºs. 8.212 E 8.213. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

As leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, por dependerem de regulamento, não implantaram, automaticamente, o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social. Por isto, mesmo após a vigência de ambas continuou eficaz o preceito contido no art.58 das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculando os reajustes de benefícios ao salário mínimo."

Com a regulamentação das Leis nºs 8.212 e 8.213, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, a questão encontrou adequada solução, vez que ao entrarem em vigor as referidas leis, na data de publicação de seu regulamento, o artigo 58 do ADCT perdeu a sua eficácia.

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida na data de 23.06.92, no mandado de segurança nº 1.317-0/DF, deixou assentado que o referido artigo teve a sua vigência interrompida com a publicação do Decreto 357, que regulamentou a Lei 8.213/91, em 09.12.91.

De acordo com o previsto neste artigo e na esteira dos precedentes citados, a equivalência salarial somente deve ser aplicada aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da atual Constituição Federal e apenas no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991.

O benefício da autora conforme consta dos documentos apresentados às fls. 12 a 19 teve aplicado em seu valor o artigo 58 do ADCT e foi reajustado, resta saber se o valor de 2,66 salários mínimos constante nos comprovantes de pagamento corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício do segurado falecido, ou aos 60% (sessenta por cento) devidos à autora 60%, nos termos do que dispõe o artigo 45, inciso VI, do Decreto 83.080/79

Passo a transcrever parte da fundamentação da sentença de primeiro grau em que o nobre magistrado resolveu a questão:

"Uma análise simples do documento de fls. 52 responde à questão e demonstra o equívoco da autora.

A renda mensal do benefício calculado em novembro/83 era de Cr\$ 151.969,93. A renda mensal final do benefício devida à autora foi calculado em 60% do valor da renda do benefício, ou seja Cr\$ 151.969,93 x 60%, resultando em Cr\$ 91.181,00 (fls. 52).

O salário mínimo em novembro/83 era Cr\$ 57.120,00.

Aplicando-se o multiplicador 2,66 ao valor do salário mínimo, obtem-se o valor de Cr\$ 151.939,20.

Desprezando-se frações e adotando-se a equivalência do salário mínimo para novembro/1983, apenas para efeitos comparativos, podemos facilmente concluir que o fator 2,66 corresponde à 100% da renda mensal do benefício da pensão por morte.

Entretanto, o valor da renda mensal final devida à autora é de apenas 60% da renda mensal do benefício.

Assim, somente seria devido à autora o fator de 60% de 2,66, ou seja, 1,596, que é justamente o motivo da lide nesses autos.

Ao contrário do que quer fazer parecer a autora, a informação de que o benefício foi revisto para 2,66 salários mínimos refere-se à renda mensal total da pensão por morte e não à renda mensal final devida à autora (60%).

A autora teve ciência de todos os seus comprovantes de pagamento e poderia facilmente chegar à mesma conclusão o que denota a má-fé processual na presente postulação".

Entendo correto o raciocínio exposto na r. sentença e concluo pela improcedência do pedido, uma vez que a parte autora já teve reconhecido administrativamente, e pago pela autarquia o direito à revisão do seu benefício de pensão por morte, não devendo a sentença ser alterada.

No que se refere à condenação em Litigância de má fé, o Juízo a quo reconheceu como verificada as hipóteses do artigo 17, II e III, do CPC, consubstanciados na alteração da verdade dos fatos, e usar o processo para conseguir objetivo ilegal.

Aqui não vislumbro a hipótese prevista no artigo 17, inciso III do CPC, entretanto, restou caracterizada, senão por dolo, mas, no mínimo, por culpa grave do causídico contratado pela autora, a situação prevista no artigo 17, inciso II, pois referido profissional deveria ter laborado de forma mais diligente.

O pressuposto da litigância de má-fé é a imposição deliberada de dano processual à parte contrária pelo litigante que incorre em uma das hipóteses tipificadas no artigo 17 do Código de Processo Civil, e em clara atuação dissociada dos deveres de probidade impostos no artigo 14 do mesmo diploma legal.

Sustento que a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que instituiu o Estatuto da Advocacia, fez inserir, em seu art. 32, a responsabilidade do advogado pelos atos que praticar no exercício de sua profissão, quando laborar com dolo ou culpa.

Desta forma, tenho como justificada a penalidade aplicada, porque caracterizada a hipótese descrita no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, afastando-se, no entanto, a caracterização da figura do inciso III.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DA AUTORA e na parte conhecida, dou parcial provimento apenas para afastar a incidência do inciso III, do artigo 17 do CPC, subsistindo, no entanto, a condenação da autora em litigância de má-fé, com supedâneo na figura descrita no art. 17, II, mantendo-sem no mais a r. sentença de

primeiro grau. Não há que se falar em condenação da parte autora em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se

São Paulo, 24 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.002493-3 AC 1084040
ORIG. : 0300006639 2 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO PARENTE (= ou > de 65 anos)
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por PEDRO PARENTE, benefício espécie 46, DIB: 01/12/1984, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

- a) a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria especial para 100% (cem por cento), face ao que estabelece a Lei 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57, § 1º, da Lei 8.213/91;
- b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, acrescidas de juros de mora à taxa 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder e reajustar os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

A parte autora, em recurso adesivo, requer a elevação da verba honorária. Pede, em consequência, que ela incida sobre o valor total da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.

Cinge-se a questão em saber se é possível a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria especial, concedido antes da vigência da Lei 9.032/95, para 100% (cem por cento), face à nova redação dada ao artigo 57, § 1º, da Lei 8.213/91, pelo referido diploma legal.

Entendo que não, o benefício de aposentadoria especial deve observar a legislação vigente ao tempo de sua concessão, sob pena de ofensa ao princípio de irretroatividade da lei e ao disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal.

Assim, sendo o benefício concedido antes da vigência da Lei 9.032/95, não há que se falar na majoração do coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento), com fundamento na nova redação dada pelo referido diploma legal ao artigo 57, § 1º da Lei 8.213/91, uma vez que o referido diploma legal teve a sua vigência iniciada em data posterior a sua concessão, não sendo possível lhe dar efeito retroativo, por falta de expressa determinação legal.

Tal entendimento, ademais, é balizado pela regra geral de direito exposta no art. 6º da LICC, o qual dispõe:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Por outro lado, a controvérsia envolvendo a aplicação do coeficiente instituído pela Lei nº 9.032/95 no valor dos benefícios previdenciários deferidos em data anterior à sua edição foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, em julgamento proferido pelo Plenário, na data de 08 de fevereiro de 2007, assentou não ser cabível a aplicação dos novos coeficientes, previstos nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, às prestações com data de início anterior a vigência dos respectivos diplomas legais - Recursos Extraordinários nºs 415.454-SC e 416.827-SC.

Neste sentido, trago à colação julgado da relatoria do E. Ministro Cezar Peluso, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, v.u., que deu provimento ao RE 496469 / RJ, julgado em 09/02/2007, publicado em 13.04.2007, pág. 02576, in verbis:

"EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

No âmbito desta Corte, a 3ª Seção adotou a orientação dada pelo Excelso Pretório e passou a decidir no sentido de negar a aplicação dos novos coeficientes, previstos nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, aos benefícios anteriormente concedidos, conforme se verifica no julgado dos Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8-SP, da relatoria da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgado à unanimidade, DJU de 30.3.2007.

Em face do exposto, não prospera o pleito de elevar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria especial para 100% (cem por cento), nos termos do pedido, razão pela qual deve ser mantido como concedido.

Isto posto, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso da autarquia para julgar improcedente o pleito contido na exordial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita, restando prejudicado o seu recurso adesivo.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.61.14.002550-5 AC 1319785
ORIG. : 2 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : TEREZINHA ALVES DA SILVA
ADV : ROGERIO PAVAN MORO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por TEREZINHA ALVES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 75/79 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 84/87, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martínez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 19 de abril de 2007, o aludido óbito, ocorrido em 29 de outubro de 2000, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 10.

Entretanto, a qualidade de segurado do de cujus Lourival Alves não restou demonstrada.

No tocante à qualidade de segurado, verifica-se que o falecimento ocorrera em 29 de outubro de 2000 e, de acordo com os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, o cônjuge da postulante exercera atividade laborativa, de natureza urbana, no período descontínuo de 15 de agosto de 1977 a 1º de janeiro de 1993. Entre a data do último desligamento e a do óbito, transcorreu prazo superior a 7 anos, sem qualquer recolhimento, o que, à evidência, acarretou a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios, não havendo que se cogitar, ainda, da ampliação disciplinada no §1º da norma citada (prorrogação para 24 meses no caso do segurado ter recolhido mais de 120 contribuições).

Já o §2º do artigo em referência, permite o alargamento desse prazo por mais doze meses, na hipótese de segurado desempregado, desde que comprove tal condição mediante registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em exame, não há a comprovação de sobredito registro, ou mesmo prova de que, após o término do último contrato de trabalho, houvesse a percepção de seguro-desemprego.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados proferidos por este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - NÃO DEMONSTRADO O PERCEBIMENTO DE SALÁRIO-DESEMPREGO OU DOENÇA INCAPACITANTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Não demonstrado, nos autos, que, após a cessação do último contrato de trabalho, o falecido havia percebido salário-desemprego, de forma a ser estendido o prazo de graça para manutenção da qualidade de segurado (artigo 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/91), impõe-se a denegação da pensão por morte.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos".

(AC 448425 - 98.03.101561-3/SP - 5ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJ 21/10/2002 - p. 449).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.

2. No presente caso, Celso de Castro Henrique faleceu em 05 de setembro de 1999, com 34 (trinta e quatro) anos de idade e a Carteira de Trabalho e Previdência Social atesta que seu último vínculo de trabalho foi no período de 03.07.95 a 23.08.96. Por ter decorrido mais de doze meses sem contribuição, entre a data do último vínculo empregatício e a do óbito, houve a perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

3. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, permite a ampliação desse prazo para até 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese do segurado já ter pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso, vê-se que não é possível o 'de cujus' se valer desse alargamento do 'período de graça', uma vez que há recolhimentos de apenas 73 (setenta e três) contribuições.

4. O §2º da mesma norma, por sua vez, autoriza um acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Não há nos autos comprovação da situação de desemprego do falecido pelo registro conforme determinação legal, nem que, após o término do último contrato de trabalho, havia percebido salário-desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para ter mantida a qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência.

5. (...)

6. Apelação improvida. Sentença mantida.

(9ª Turma - AC 2003.03.99.030995-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJ 13/01/05 - p. 293/377).

Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do de cujus à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o finado fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não havia completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, tampouco se produziu nos autos prova de que restava incapacitado ao trabalho, afastando o reconhecimento de aposentadoria por invalidez, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.04.002622-2 AC 1241384
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : RICARDO MARTINS
ADV : PATRICIA BURGER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE DA SILVA TAGLIETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por RICARDO MARTINS, benefício espécie 42, DIB.: 01/05/1998, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91 e 27,23%, referentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ao fundamento de que a autarquia reajustou os salários-de-contribuição e não reajustou os salários-de-benefício, razão pela qual infringiu a regra da contrapartida;

b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:

"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....
§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....
II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."

Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em consequência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Com a edição da Lei 8.700/93 foi alterada a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, em seu artigo 2º, novamente modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu em seus artigos 12 e 15, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas, respectivamente, os percentuais fixos de 7,76% e 4,81%.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61% - (artigo 4º, parágrafo 2º).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu o percentual fixo de 5,81% - (artigo 17).

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, uma vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que, em seu artigo 1º, estabeleceu o índice de 7,66%:

No reajustamento dos benefícios no ano de 2002, o artigo 1º do Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, estabeleceu o índice de 9,20%.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput, do artigo 41, da Lei 8.213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo, in verbis:

"Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: ...

....."

Com relação ao reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que, em seu artigo 1º, estabeleceu o índice de 4,53%:

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam)

Assim, inexistente amparo legal para que seja mantida a equivalência entre o reajuste do salário-de-contribuição e o reajuste do valor do benefício.

Neste sentido, trago à colação o entendimento do Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp proferido no Recurso Especial nº 285605, julgado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Denotar que o fato do segurado recolher as contribuições pelo teto permitido, não quer dizer que o seu benefício seja igual àquele teto. Não há lei assegurando tal equivalência, sendo certo que a relação entre os valores de recolhimento e de benefício não é de paridade."

No tocante ao comando contido no artigo 20, da Lei 8.212/91, é de se deixar consignado que ele se destina ao Plano de Custeio da Previdência Social, não sendo possível a sua aplicação no reajuste dos benefícios, uma vez que este rege-se pelo critério delineado na Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais.

Finalizando, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.

Posto isto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2001.61.09.002702-9 AC 1026577
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : EUNICE SANTIAGO AUGUSTO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora seja desprovida de meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Impôs-se à autora o pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios. Deu-se a suspensão da exigibilidade da verba, por força do art. 12, da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP

nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprir ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 67 (setenta e sete) anos na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nascera em 14/12/1933 e interpôs a ação em 19/06/2001. Vide fls. 02 e 10, dos autos.

Verifica-se do estudo social de fls. 81/83, que a autora residia com o seu cônjuge, também idoso.

A renda familiar era composta da aposentadoria recebida pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, a suposta renda familiar compunha-se desse benefício no valor de um salário-mínimo.

Entendo ser aplicável, à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda 'per capita', se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável conseqüência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo -

portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que era titular o cônjuge não podia ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não havia outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

O termo inicial do benefício é a data da citação - dia 19/08/2002.

As informações do CNIS/DATAPREV, mostraram, também, o óbito do cônjuge da requerente, o que gerou o recebimento pela autora de pensão por morte, NB 1365145511, DIB 03/03/2005, no valor de R\$ 453,44 (quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

Tendo em vista a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com a pensão por morte, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93, fixo o termo final do benefício sob análise em 02/03/2005.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, para que lhe seja concedido, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia em relação ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. Fixo, de ofício, o termo final do benefício em 02/03/2005.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D9.09A8.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.61.15.002726-7 AC 1118769
ORIG. : 1 VR SAO CARLOS/SP
APTE : VALDIRA BRAGA DE CARVALHO
ADV : ALESSANDRA CRISTINA GALLO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por VALDIRA BRAGA DE CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 56/62 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 65/69, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Preceituam os arts. 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei)

In casu, aplicável a exegese dos referidos dispositivos legais, uma vez que a produção da prova testemunhal, requerida na petição inicial, aliada à prova material, torna-se indispensável à comprovação da qualidade de segurado do falecido, uma vez que, de acordo com o extrato do CNIS anexo a esta decisão, ele recebia o benefício de renda mensal vitalícia por invalidez, devendo padecer de algum mal incapacitante, sendo este o possível motivo que o afastou das atividades laborativas.

Assim, o julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA.

(...)

- Não tendo sido produzida a prova testemunhal, imprescindível para a concessão da aposentadoria por idade, devem os autos retornar à Vara de origem, para que tenham regular prosseguimento, com a realização da audiência de instrução e julgamento.

- Preliminar acolhida, sentença anulada, mérito recursal, bem como a remessa oficial prejudicados."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.029165-6, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 17.12.2002, DJU 25.02.2003, p. 495)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.

II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.

III - Recurso provido."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.013839-8, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 04.06.2002, DJU 09.10.2002, p. 481)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463)

"PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Ao contrário do entendimento esposado no decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.

II - A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.

III - Recurso provido, sentença que se anula."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.001603-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 12.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 702)

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo a quo, para regular processamento do feito, com a produção de prova testemunhal a fim de se aferir a qualidade de segurado do de cujus.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, anulo, de ofício, a r. sentença monocrática, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento, restando prejudicada a apelação interposta.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2001.61.26.002784-9 AC 1303685
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE ROCHA ORTEGA
ADV : MARIA ALBERTINA MAIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou parcialmente procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, desde a data da elaboração do laudo pericial. Determinou que, sobre as diferenças apuradas, incida correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, descontando os valores eventualmente pagos e juros de mora desde a citação, mês a mês, de forma decrescente para as prestações vencidas após a citação, de forma globalizada para as anteriores, devendo ser calculados à razão de 0,5% até 11.01.2003 e após, à razão de 1%. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada e ausência de incapacidade total para o trabalho.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a reforma da r. sentença, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 203/209 (prolatada em 18.05.2007) concedeu benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da elaboração do laudo pericial (17.04.2003), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 09/14) e cópia das guias de recolhimento à previdência (fls. 15/60) comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 101/104), bem como dos esclarecimentos prestados (fls. 184 e 186) que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, osteoartrose de coluna vertebral e escoliose tóraco-lombar. Em resposta aos quesitos complementares, afirma o perito médico que a doença da autora a incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade.

Assim, verifico presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido."

(STJ, REsp nº 305.245, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 10.04.2001, v.u., D.J. 28.05.2001)

"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 748.442, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008; Ag nº 957.422, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 13.12.2007; AgRg no Ag nº 492.630/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 12.09.2005.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou provimento ao recurso adesivo da autora, para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo indeferido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.13.002817-7 AC 1319102
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA RODRIGUES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o réu a conceder à autora, a partir de 29.03.2005 (data do 2º requerimento administrativo), o benefício de aposentadoria por idade, com valor a ser calculado na forma dos arts. 48 a 50 da Lei nº 8.213/91. Condenou-o, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o montante apurado até a sentença. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª região. Os juros são devidos a partir da citação (16.02.2006), à base de 1% ao mês. Determinou - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 dias. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, na data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, §2º).

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 306/307 informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 27.08.2007.

Em suas razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a fixação do termo inicial do benefício, a partir da citação, a redução dos honorários advocatícios, para 5% do valor da condenação, a redefinição dos critérios de correção monetária, a isenção de custas e despesas processuais e a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês, também a partir da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Recorre, adesivamente, a autora, requerendo a majoração dos honorários advocatícios, para 15% sobre a liquidação apurada até a sentença, a fixação do termo inicial do benefício, a partir do primeiro requerimento administrativo e dos juros moratórios, com incidência da taxa SELIC, devidos sobre todas as parcelas vencidas.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 12 de agosto de 1998 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 23.07.1966, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 12); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 20.01.1978, onde consta que a sua era profissão lavrador (fls. 13); Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde consta registro de atividade rural no período de 06.08.1996 a 30.10.1996 (fls. 14/20).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 276/281).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Por outro lado, o termo inicial do benefício deve ser considerado a data do primeiro requerimento administrativo (13.08.2003 - fls. 237), pois, à época, a autora já era pessoa idosa e não possuía meios suficientes para sua própria subsistência.

Cito julgado neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS. CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. AFIRMAÇÃO.

I - ...

XVI - O termo inicial do benefício corresponde à data de seu requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 15 de abril de 1998, eis que já demonstrada, desde então, a presença dos requisitos necessários à aposentação, consoante a orientação da Turma a respeito da matéria.

...

XXII - Apelação improvida; remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida."

(TRF/3ª Reg., AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T, j. 25.06.2007, DJ 16.08.2007).

Ademais, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Já os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2, STJ, RESP-821841/SC e RESP- 601266/RJ), sem a aplicação da taxa SELIC, sob pena de ocorrer bis in idem.

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. 1%. A PARTIR DA CITAÇÃO.

Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art. 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". (Súmula 204-STJ).

Nas prestações previdenciárias de caráter eminentemente alimentar os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Recurso parcialmente provido".

(REsp 50227/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 28.09.2005, DJ 07.11.2005, p.331)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - É entendimento desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem à razão de 1,0% ao mês. Precedentes.

2 - Recurso conhecido em parte (letra "c") e improvido."

(Resp 261676/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.09.00, DJ 02.10.2000)

Deixo de conhecer da impugnação quanto às custas e despesas processuais, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso adesivo da autora, para fixar o termo inicial do benefício, a partir do primeiro requerimento administrativo, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.13.002829-3 AC 1320790
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO CANDIDA RONCARI
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido da autora, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo por mês, mais o abono anual, devido desde o ajuizamento. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária do Provimento nº 26 da CGJF da 3ª região e juros moratórios. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condenou o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do §3º e 4º do art. 20 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 salários mínimos, nos termos do art. 475, §2º, do CPC. Esclareceu que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Antecipou parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que fez com fundamento no art. 273 do CPC.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 65/66 informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 30.11.2007.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além do não cabimento da tutela antecipada. Pleiteia, ainda, a fixação da verba honorária, em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, do termo inicial do benefício, a partir da citação, do valor de um salário mínimo, da correção monetária com os índices legalmente previstos e isenção de custas e despesas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 08 de janeiro de 1988 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 27.10.1951, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 12); escritura pública de doação, lavrada em 18.02.1968, onde consta como beneficiária a autora (fls. 44/46); escritura de compra e venda de imóvel rural, lavrada em 11.08.1972, onde constam como outorgantes vendedores a autora e seu marido (fls. 47/50).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 36/38).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, é de ser fixada a data do requerimento na via administrativa (26.05.2004-fls. 13), nos termos do art. 49 da Lei nº 8.213/91. Porém, por ser mais benéfico e consoante requerido pela autarquia, fixo na data da citação (29.08.2006-fls. 26).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA

APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Por outro lado, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Ainda, indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 15).

Deixo de conhecer da impugnação quanto ao valor do benefício, a ser fixado em um salário mínimo, posto que em consonância com a r. sentença.

Não há que se falar in casu da aplicação da prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, posto que a sentença fixou a condenação a partir da propositura da demanda, ocorrida em 24.07.2006 (fls. 02).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para isentar de custas e despesas processuais a autarquia, redefinir os critérios da correção monetária, fixar o termo inicial do benefício, a partir da citação e adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

zPROC. : 2006.61.13.003156-5 AC 1319680
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TANIA DA SILVA FERNANDES
ADV : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou parcialmente procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, desde a data fixada para o início da incapacidade no laudo pericial (24.04.2003), no valor a ser calculado nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, mais abono anual, descontando-se os valores recebidos a título de outro benefício. Determinou que as parcelas vencidas sejam pagas de uma só vez, devidamente atualizadas, nos termos do Provimento nº 64/05 da CGJE/3ª Reg., incluindo-se juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da liquidação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença, bem como ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução nº 541/2007, do CJF.

Em vista do falecimento da autora, verifica-se a habilitação dos herdeiros às fls. 153/157 e 160/161, devidamente admitida às fls. 163.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, alegando ocorrência de prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Ainda em preliminar, aduz a ausência dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela, bem como o perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo, os juros de mora incidentes a partir do termo inicial do benefício e verba honorária fixada sobre as prestações vencidas até a data da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar 5% do valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Também não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (15.08.2006) e o termo inicial do benefício, fixado na data do início da incapacidade atestada no laudo pericial (24.04.2003 - fls. 119).

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se que a autora manteve sua qualidade de segurada e cumpriu a carência exigida quando da interposição da ação, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 20/26) e comunicação

de resultado de requerimento administrativo (fls. 40), comprovando que esteve em gozo do auxílio-doença até 30.11.2005, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 113/120), que a autora era portadora de neoplasia maligna de estômago e úlceras varicosas. Afirmou o perito médico que a doença da autora era progressiva e irreversível, concluindo por uma incapacidade total e permanente para o trabalho.

Assim, resta claro que a autora reunia os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença recebido, até a data do seu óbito, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que ela já se encontrava incapacitada para o trabalho (STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T, DJ 10.03.2003; EDcl. nº 877.890, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial na data do início da incapacidade atestada no laudo pericial, conforme fixado na r. sentença.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), sem a aplicação da taxa SELIC, sob pena de ocorrer bis in idem.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar a verba honorária na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.61.24.003158-6 AC 857812
ORIG. : 1 VR JALES/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDENIR APARECIDA COLOMBO DA SILVA
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EDENIR APARECIDA COLOMBO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 83/85 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 88/92, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Recorre adesivamente a parte autora às fls. 94/97, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 28 de junho de 2001, o aludido óbito, ocorrido em 11 de novembro de 2000, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 10.

Entretanto, a qualidade de segurado do de cujus não restou demonstrada.

No tocante à qualidade de segurado, verifica-se que o falecimento ocorrera na data anteriormente mencionada e, pelas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS coligidas às fls. 27/29 e o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 36/42, o cônjuge da postulante exercera atividade laborativa, de natureza urbana, no período descontínuo de 07 de fevereiro de 1969 a 07 de março de 1997.

Ademais, observa-se que de cujus predominantemente exerceu atividades de natureza urbana, inclusive foi motorista até a data de seu óbito, conforme demonstra sua Certidão de Casamento de fl. 30 e sua Certidão de Óbito de fl. 10.

Entre a data do último desligamento e a do falecimento, transcorreu prazo superior a 3 anos, sem qualquer recolhimento, o que, à evidência, acarretou a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios, não havendo que se cogitar, ainda, da ampliação disciplinada no §1º da norma citada (prorrogação para 24 meses no caso do segurado ter recolhido mais de 120 contribuições).

Já o §2º do artigo em referência, permite o alargamento desse prazo por mais doze meses, na hipótese de segurado desempregado, desde que comprove tal condição mediante registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em exame, não há a comprovação de sobredito registro, ou mesmo prova de que, após o término do último contrato de trabalho, houvesse a percepção de seguro-desemprego.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados proferidos por este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - NÃO DEMONSTRADO O PERCEBIMENTO DE SALÁRIO-DESEMPREGO OU DOENÇA INCAPACITANTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Não demonstrado, nos autos, que, após a cessação do último contrato de trabalho, o falecido havia percebido salário-desemprego, de forma a ser estendido o prazo de graça para manutenção da qualidade de segurado (artigo 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/91), impõe-se a denegação da pensão por morte.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos".

(AC 448425 - 98.03.101561-3/SP - 5ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJ 21/10/2002 - p. 449).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.
2. No presente caso, Celso de Castro Henrique faleceu em 05 de setembro de 1999, com 34 (trinta e quatro) anos de idade e a Carteira de Trabalho e Previdência Social atesta que seu último vínculo de trabalho foi no período de 03.07.95 a 23.08.96. Por ter decorrido mais de doze meses sem contribuição, entre a data do último vínculo empregatício e a do óbito, houve a perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.
3. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, permite a ampliação desse prazo para até 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese do segurado já ter pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso, vê-se que não é possível o 'de cujus' se valer desse alargamento do 'período de graça', uma vez que há recolhimentos de apenas 73 (setenta e três) contribuições.
4. O §2º da mesma norma, por sua vez, autoriza um acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Não há nos autos comprovação da situação de desemprego do falecido pelo registro conforme determinação legal, nem que, após o término do último contrato de trabalho, havia percebido salário-desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para ter mantida a qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência.
5. (...)
6. Apelação improvida. Sentença mantida.

(9ª Turma - AC 2003.03.99.030995-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJ 13/01/05 - p. 293/377).

Assim, não há como considerar a atividade rural alegada pela prova testemunhal de fls. 77/81 sem existir nos autos prova documental do mencionado labor campesino em seu próprio nome.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito.

Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o de cujus fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não havia completado a idade mínima para a aposentadoria por idade (nascimento em 08 de novembro de 1947), tampouco se produziu nos autos prova de que restava incapacitado ao trabalho, afastando o reconhecimento de aposentadoria por invalidez, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.20.003428-8 AC 1252983
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ANTONIO ANDUCA
ADV : SILVIA DE OLIVEIRA GARCIA GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ANTONIO ANDUCA, benefício espécie 42, DIB.: 31/10/1994, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a elevação do coeficiente de cálculo do benefício previdenciário, face ao tempo trabalhado após a sua aposentação em 31/10/1994;

b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária que fixou em R\$1.000,00 (hum mil reais), observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Cinge-se a questão em saber se é possível a contagem do tempo de serviço efetuado após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, para o fim de elevar o seu coeficiente de cálculo.

Inicialmente, cumpre assinalar que a contribuição e a solidariedade são princípios que embasam o atual regime previdenciário. Entretanto, a contribuição não implica, necessariamente, numa contraprestação.

Estabelece o § 2º, do artigo 18, da Lei 8.213/91, in verbis:

"O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

()

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado." (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Examinando o comando contido no § 2º, do referido dispositivo legal, resta evidente a impossibilidade do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que permanece ou retorna a atividade, de obter qualquer prestação em razão do exercício dessa atividade.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ARTIGO 18, § 2º DA LEI 8.213/91: CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.

1. Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o artigo 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.

2. É constitucional o art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), ao proibir novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.

3. É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.

4. As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.

5. Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito."

(TRF 4ª Região, Relator: NÉFI CORDEIRO, proc. nº 200071000018215/RS, SEXTA TURMA, por unanimidade, data da decisão: 07/08/2003, documento: TRF400089597)

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, §2º, DA LEI Nº 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional ou obter novas aposentadorias com base nos 36 salários de contribuição para substituir as anteriormente concedidas - inteligência do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91.

2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão-somente, ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da Hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime.

4. Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, proc. 200171000249539/RS, TURMA SUPLEMENTAR, por unanimidade, data da decisão: 21/03/2007, documento: TRF400143180)

Tendo em vista a vedação legal contida no artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, não merece acolhida o pleito contido na exordial.

Posto isto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.61.13.003535-2 AC 1319616
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : ROSALIA ALVES DE LIMA DOS SANTOS
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Impôs à autora o pagamento de honorários advocatícios. Deu-se a suspensão da exigibilidade da verba, por força do art. 12, da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que

a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 50 (cinquenta) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 12/09/2006, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 59/64, constatou o perito judicial que ela é portadora de fibromialgia, de hipertensão arterial e de diabetes mellitus.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo "expert" judicial:

"Pelo fato de seus males apresentarem início lento e gradual (assim como o diabetes e a hipertensão), não há como estabelecer o início preciso de seu quadro, porém podemos considerar que no dia da realização da perícia médica judicial, a mesma encontrava-se incapacitada para o trabalho."

Contudo, cumpre ressaltar que a parte autora possui pouca qualificação e estudo. Está restrito, ainda, seu campo de atuação a trabalhos que não requeiram esforço físico face ao problema congênito de que é portadora. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta. Deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do 'in dubio pro misero'.

Constata-se do estudo social de fls. 69/76, que a autora reside com seu cônjuge e com um filho menor de 21 (vinte e um) anos.

A renda mensal familiar é composta do trabalho do cônjuge - trabalhador rural, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), e do programa assistencialista bolsa família no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Possuem despesas no valor total de R\$ 310,53 (trezentos e dez reais e cinquenta e três centavos).

Portanto, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora é deficiente e não possui meios de prover à própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por seu cônjuge, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde da autora.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação - 30/11/2006, na ausência de requerimento administrativo.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ROSALIA ALVES DE LIMA DOS SANTOS

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 30/11/2006

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela parte autora, para ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia em relação ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. Antecipio, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09CG.0173.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.13.003563-7 AC 1323150
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA IZABEL DA SILVA
ADV : PRISCILA LEAL RODRIGUES CUNHA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana, concedendo a antecipação da tutela requerida.

Sentença proferida em 11.09.2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela deferida e, no mérito, alega não terem sido preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do benefício. Caso o entendimento seja outro, pede a fixação do termo inicial na data da citação e a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento).

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decurso, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Dessa forma, não conheço da preliminar argüida e passo à análise do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O caput do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

A autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 60 anos em 08.10.1991, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) meses, ou seja, 5 anos.

A autora juntou cópias de sua CTPS (fls. 08/14), onde constam vínculos urbanos nos períodos de 07.03.1978 a 16.08.1979; de 02.01.1980 a 20.09.1980; de 12.03.1985 a 07.03.1986; de 10.03.1986 a 31.03.1988; e de 04.04.1988 a 12.06.1988, e cópia do cálculo de tempo de contribuição realizado pela autarquia (fls. 15), em que se apurou um total de 71 (setenta e uma) contribuições em nome da autora.

Diante dos documentos apresentados, conclui-se que a autora comprovou tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurada, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/ RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA E IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

A perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se implementada a carência legal, vier a completar o requisito da idade. Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100736430 - UF/ SP - 5ª TURMA - DJ -Data:08/10/2001 - p. 245 - Relator(a): GILSON DIPP).

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar esse entendimento, nos seguintes termos:

"ARTIGO 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Isso posto, não conheço da preliminar e dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar o termo inicial na data da citação e os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, mantendo a tutela deferida.

Segurado: MARIA ISABEL DA SILVA

CPF: 011.430.068-28

DIB: 07.02.2007

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.61.03.004053-2 AC 1286115
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : AFONSO TAVARES DA SILVA
ADV : ALMIR DE SOUZA PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por AFONSO TAVARES DA SILVA, benefício espécie 41, DIB.: 27/11/1986, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o reajuste do benefício para que seja mantido o seu poder aquisitivo em 1,53 salários mínimos, tendo em vista o que estabelece o artigo 201, § 4º da Constituição Federal;

b) o pagamento das diferenças apuradas, inclusive as relativas ao abono anual, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que concerne ao instituto da decadência, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento no sentido de que a regra que institui ou modifica o prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos obtidos anteriormente à sua vigência, face ao princípio de irretroatividade das leis, na forma do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, inaplicável, in casu, o instituto da decadência.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

No mérito, acertado está o decisum.

No tocante à manutenção do valor do benefício em conformidade com a equivalência salarial, é de se consignar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Com relação à eficácia do mencionado artigo em face as Leis 8.212/91 e 8.213/91, o STJ, no julgamento do MS nº 1.318-0/DF, de 23.06.92, publicado no DJU de 15.02.93, à unanimidade, assim decidiu:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 DO ADCT. LEIS Nºs. 8.212 E 8.213. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

As leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, por dependerem de regulamento, não implantaram, automaticamente, o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social. Por isto, mesmo após a vigência de ambas continuou eficaz o preceito contido no art.58 das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculando os reajustes de benefícios ao salário mínimo."

Com a regulamentação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, a questão encontrou adequada solução, vez que ao entrarem em vigor as referidas leis, na data de publicação de seu regulamento, o artigo 58 do ADCT perdeu a sua eficácia.

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida na data de 23.06.92, no mandado de segurança nº 1.317-0/DF, deixou assentado que o referido artigo teve a sua vigência interrompida com a publicação do Decreto 357, que regulamentou a Lei 8.213/91, em 09.12.91.

De acordo com o previsto neste artigo e na esteira dos precedentes citados, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991.

Convém assinalar que a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:

"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....
§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, do referido diploma legal, e subseqüentes critérios oficiais de reajuste, razão pela qual, após 09/12/1991, não é mais possível manter o valor do benefício previdenciário em conformidade com a equivalência salarial determinada no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Verifica-se, portanto, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna.

Posto isto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.21.004141-0 AC 1290586
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGEVAL CORREA
ADV : ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JORGEVAL CORREA, benefício espécie 46, DIB.: 22/06/1983, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição, pela variação nominal da ORTN / OTN, nos termos da Lei 6.423/77;

b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a atualizar os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pelo critério delineado na Lei 6.423/77. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos da Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor das diferenças devidas. Custas nos termos da lei.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação requerendo que o valor do benefício observe o valor-teto. Pede redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

No tocante à limitação imposta ao salário-de-benefício, merece prosperar o recurso. É que sendo o benefício concedido na vigência do Decreto nº 77.077/76, aplica-se o artigo 26, § 4º, do referido decreto, in verbis:

"O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

.....

§ 4º - O salário-de-benefício não pode, em qualquer hipótese, ser inferior ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto (artigo 225, § 3º) vigente na data do início do benefício.

§ 5º - Para o segurado aeronauta o limite inferior do § 4º é o maior salário-mínimo vigente no País.

....."

Com relação aos juros de mora, incensurável se afigura a respeitável sentença, uma vez que de acordo com o entendimento desta Nona Turma.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Posto isto, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso para determinar que o valor do benefício observe o valor-teto, por força do que estabelece o artigo 26, § 4º, do Decreto nº 77.077/76, bem como para que a verba honorária seja aplicada sobre o valor da condenação até a data da sentença, mantendo, quanto ao mais, a dita sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.004515-6 AG 325801
ORIG. : 200261140062966 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MOISES JOSE DOS SANTOS
ADV : JOAO CARLOS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

Fls. 95/98: Agravo Regimental em face da r. decisão de fls. 85/89, que deu provimento ao agravo de instrumento com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a execução a que se refere o presente agravo já foi decidida por sentença em primeiro grau, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada execução, onde foi proferida a decisão atacada no agravo de instrumento, perdeu este inteiramente o seu objeto, deixando o agravante de ter interesse processual e restando prejudicado o recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.61.13.004522-9 AC 1285106
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA CELIA NATALI DA SILVA
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação.

Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios.

Condenou-o, ainda, ao pagamento de despesas processuais comprovadas e dos honorários advocatícios.

Entendeu o r. juízo "a quo" pelo deferimento dos efeitos da tutela jurisdicional. Determinou a implantação do benefício.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo instituto-réu.

Em razões de seu apelo, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela constatação da ausência de início de prova material e da inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Em caso de manutenção da r. sentença, requer (i) a alteração do termo inicial do benefício, (ii) a alteração da renda mensal inicial, (iii) a alteração dos critérios da correção monetária e dos juros de mora, (iv) a redução dos honorários advocatícios, e (v) a isenção de custas processuais. Pleiteia, ademais, (vi) a observância da prescrição quinquenal. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

Na hipótese "sub judice", o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 04/04/2001.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada a esses autos a certidão de casamento da parte autora às fls. 11, celebrado em data de 1º/08/1964, da qual se constata a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 34/35, colhidos por ocasião da audiência de instrução, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

À guisa de ilustração, destaco que CALIXTO ELIAS afirmou em seu depoimento, acostado às fls. 35, que conhece a autora há cerca de 40 (quarenta) anos e que, na qualidade de empreiteiro e agenciador de mão-de-obra, a leva para as fazendas da região há cerca de 25 (vinte e cinco) anos.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período alegado.

Consigno que em consulta às informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se o exercício de atividades urbanas pelo cônjuge da parte autora desde o ano de 1981.

Contudo, entendo que tais informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1964 e de 1981, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material, e ao primeiro vínculo contratual de natureza urbana firmado pelo cônjuge, transcorreram aproximadamente 17 (dezessete) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais. São 204 (duzentos e quatro) meses de atividade rural.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigida, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2001, ocasião em que far-se-iam necessários 120 (cento e vinte) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

EMENTA: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ARTIGO 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágr. único do Código de Processo Civil e 255 do RISuperior Tribunal de Justiça, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

A lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do artigo 105, III da Constituição Federal e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, RESP n.º 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O cálculo da renda mensal do benefício, tratando-se de aposentadoria por idade de rurícola, inexistindo recolhimento de contribuições, está adstrito ao montante de um salário mínimo, vigente à época do respectivo pagamento, em consonância com o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, segundo pretendido pelo apelante.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do artigo 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS neste aspecto.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios, na forma acima indicada.

Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D9.09B2.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2004.61.83.004535-7	AC 1246586
ORIG.	:	4V VR SAO PAULO/SP	
APTE	:	JOSE MANOEL DE ANDRADE	
ADV	:	WILSON MIGUEL	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	RICARDO QUARTIM DE MORAES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSE MANOEL DE ANDRADE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

Tutela antecipada concedida no Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.011003-2, às fls. 93/94, tendo o INSS implantado o benefício com DIB em 18 de setembro de 2000 (data do requerimento administrativo - fls. 104/105).

A r. sentença monocrática de fls. 147/149 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 159/170, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese destes autos, é de se observar que, à época do óbito da esposa do apelado, ou seja, em 28 de junho de 1989 (fl. 23), estava em vigor o Decreto nº 89.312/84, o qual, em seu art. 10, arrolava o marido como dependente apenas na hipótese de que ele fosse inválido.

Ocorre que, por ocasião do falecimento, já vigia a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.

A referida Carta Magna deu largo passo na superação do tratamento desigual fundado no sexo, pois preconizou, em seu art. 5º, I, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. O art. 201, V, em sua redação original, por sua vez, assegurou o direito à pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, sem fazer qualquer distinção entre os sexos.

Da leitura desses dispositivos, percebe-se claramente o intuito do legislador constituinte em fazer valer um dos valores supremos eleitos pelo ordenamento jurídico brasileiro - a igualdade.

O inc. V do art. 201 da Constituição Federal nada mais é do que o princípio da igualdade insculpido no art. 5º aplicado à esfera previdenciária e, sendo a igualdade um direito fundamental (inserida no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais), tem aplicação e eficácia imediatas, conforme § 1º do mesmo art. 5º. Vale dizer, para que produza efeitos, não se faz necessária complementação normativa e, por isso, as normas que estabeleciam qualquer tipo de diferenciação injustificada entre homens e mulheres não foram recepcionadas pela Constituição Federal, de forma que a expressão "marido inválido", inserta no art. 10 do Decreto nº 89.312/94, não foi albergada pela Carta Magna de 1988.

Assim, a interpretação de regras relativas a direitos fundamentais deve-se dar em sua máxima efetividade, de forma que não se tornem inócuos os interesses e valores prestigiados pelo legislador constituinte originário.

Vale salientar que as normas que estavam em vigor em data anterior à edição da atual Lei Maior devem ser, necessariamente, contextualizadas com a nova realidade, de forma que acompanhe o processo social. Em tempos

modernos, não há qualquer razão para se tratar desigualmente homens e mulheres, pois ambos colaboram mutuamente para a manutenção das necessidades do lar, constituindo uma infringência constitucional qualquer discriminação entre eles, devendo, portanto, ser rechaçada pelos intérpretes e aplicadores do Direito.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INCIDÊNCIA DOS ARTS 201,V DA C.F./88, NA REDAÇÃO ORIGINAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º DO CPC. SENTENÇA ANULADA.

I - Na hipótese da presente demanda, em que o autor alega que sua esposa foi trabalhadora rural e pleiteia a concessão de pensão por morte, em decorrência de seu falecimento em 19.12.1989, aplicam-se as regras das Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73 e do Decreto 89.312/84.

II - Muito embora o art. 10 do Decreto nº 89.312/84 arrolasse apenas o marido inválido como dependente, para fins previdenciários, de se observar que, nessa parte, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em vigor à época do óbito da esposa do apelante, a qual incorporou definitivamente ao ordenamento jurídico pátrio o princípio da igualdade entre homens e mulheres, no art. 5º, I, sendo certo, ainda, que, na esfera previdenciária, este princípio já se encontrava consagrado na redação original do art. 201, I, caput e inciso V, da Carta Magna, normas de eficácia plena e aplicáveis ao caso em tela.

(...)

V - Sentença anulada".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2002.03.99.011986-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 08.11.2004, DJU 09.12.2004, p. 494).

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. PENSÃO POR MORTE. CLPS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. VERBA HONORÁRIA.

(...)

II - Na época do óbito encontrava-se em vigor o Decreto nº 89.213/84 de 23.01. 1984 (CLPS/84), que previa a concessão da pensão aos dependentes do segurado que falecesse, sendo que no art. 10, enquadrava o marido como dependente somente este se fosse inválido.

III - Todavia, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o legislador buscou, em especial, igualar os direitos entre os cônjuges, beneficiando todos os maridos e esposas que perderam seus companheiros pelo evento da morte (art. 201, V, CF), devendo, portanto, ter aplicabilidade imediata aos casos pendentes de concessão de benefício previdenciário.

(...).

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida".

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 2003.02.99.002322-4, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 14.03.2005, DJU 14.04.2005, p. 598).

Assim, passo à análise dos requisitos necessários ao deferimento da sua pretensão.

Na hipótese da presente ação, proposta em 24 de agosto de 2004, o aludido óbito, ocorrido em 28 de junho de 1989, está comprovado pela Certidão de fl. 23.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado da de cujus. Comprovou-se através da anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS que o último vínculo empregatício da falecida se deu no período de 01º de março de 1988 a 27 de junho de 1989 e que a cessação de tal labor decorreu de seu falecimento (fl. 115).

A relação conjugal entre a autora e o de cujus foi comprovada pela Certidão de Casamento de fl. 22.

Dispensável a demonstração da dependência econômica do esposo da segurada falecida, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, o autor faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deve ser a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Ocorre que a Lei de Benefícios é inaplicável à espécie, pois, na hipótese dos autos, tendo ocorrido o falecimento na vigência do Decreto nº 72.771/73, o dies a quo será a data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e mantenho a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.11.004616-2 AC 1245915
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ALAOR DE SOUZA incapaz
REpte : IVETE SOUZA SILVA
ADV : MARCELO ARANTES SAMPAIO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Insurge-se o embargante, Ministério Público Federal, contra a decisão de fls. 113/119, que, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O embargante sustenta, em síntese, que a decisão padece de omissão, vez que não se manifestou quanto ao termo inicial, suscitado no pronunciamento ministerial (fls. 125/128).

Requer, por esses motivos, requer o recebimento e provimento dos embargos, para que seja sanada a omissão apontada.

É o relatório. Decido

Conheço e acolho os embargos citados.

Observo, inicialmente, que os embargos de declaração concretizam a incidência do princípio do devido processo legal, de cunho constitucional.

Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao órgão julgante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal" (STF-2a Turma, AI 163.047-5-PR-Ag-Rg-Edcl, rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, receberam os embs., v.u., DJU 8.3.96, p. 6.223), (NEGRÃO, Theotônio. "Código de Processo Civil", São Paulo: Saraiva, 36a ed., 2004, notas ao art. 535, p. 628).

Verifico que o acórdão embargado merece ser retificado para afastar a omissão.

Conheço e dou provimento aos embargos, acolhendo o parecer ministerial, a fim de acrescentar parágrafo às fls. 55, com a seguinte redação:

"O termo inicial do benefício é contado a partir da data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação do autor, conforme observado na sentença."

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração declarando a decisão na forma acima mencionada, permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D9.09B1.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.61.20.004832-5	AC 1252137
ORIG.	:	2 VR ARARAQUARA/SP	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUZENI DE CASTRO RIBEIRO	
ADV	:	TANIA MARIA DA SILVA	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUZENI DE CASTRO RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

Tutela Antecipada concedida às fls. 42/43.

A r. sentença monocrática de fls. 95/96 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 102/108, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Requer, ainda, o conhecimento do reexame necessário. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, a não submissão da sentença monocrática ao reexame obrigatório.

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 29 de junho de 2005, o aludido óbito, ocorrido em 07 de dezembro de 2004, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 13.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que ele recebia benefício de natureza previdenciária, conforme faz prova o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a esta decisão.

No que se refere à união estável, foram acostados aos autos a Certidão de Óbito de fl. 13, tendo a requerente como declarante do falecimento, bem como os documentos de fls. 21/22, 26, 27/29, 48/49 e 85, dentre eles o cartão bancário e a folha de cheque demonstrando que possuíam conta conjunta (fls. 20/21) e o contrato de seguro de vida firmado pelo de cujus e apontando a requerente como sua beneficiária (fls. 30/34), nos quais se constata que a autora e o falecido residiam no mesmo endereço, evidenciando a coabitação e a convivência de ambos.

A união estável entre o casal foi confirmada pelos depoimentos acostados às fls. 98/99, colhidos em audiência, nos quais as testemunhas, que conhecem a autora há 20 (vinte) e 30 (trinta) anos, afirmaram que ela foi companheira do falecido. A testemunha Isabel Dias Vieira, declarou à fl. 98 que "a autora morou com o segurado por 05 anos; que antes de morarem juntos a autora e o segurado eram amigos; que de vez em quando freqüenta a casa da autora; que a autora dependia do segurado pois embora trabalhasse ganhava pouco; que o segurado morreu do coração e morreu por causa disso". Declarou ainda que eles "pretendiam se casar e voltar para Bahia, mas não houve tempo".

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo, no presente caso, deve ser mantido nos termos fixado na r. sentença, uma vez que não houve insurgência neste aspecto por parte da Autarquia Previdenciária.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC.	:	2002.61.14.005368-0	AC 1047460
ORIG.	:	3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	DANIELLE MONTEIRO PREZIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IVONE FRIAS FERREIRA	
ADV	:	ARIANE BUENO MORASSI	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IVONE FRIAS FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 82/86 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 98/108, alega, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir, pelo não exaurimento da via administrativa. No mérito, requer o recebimento da apelação em seu duplo efeito e insurge-se quanto a multa diária fixada no decisum.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, passo à análise da matéria preliminar.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MéRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à minguada de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.
XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

Não merece prosperar a insurgência referente à necessidade do recurso de apelação ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, de forma a obstar eventual execução provisória do julgado, porquanto suscitada pela via processual inadequada. Como é cediço, na hipótese do recebimento do apelo somente no efeito devolutivo, cabe à Autarquia Previdenciária veicular sua insurgência por meio da interposição de agravo de instrumento. Ademais, verifica-se que o INSS, ao discutir a questão no bojo da apelação, manifesta seu inconformismo contra ato judicial ainda não existente, qual seja, a decisão de admissibilidade do apelo.

No mérito, a primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 12 de novembro de 2002, o aludido óbito, ocorrido em 10 de julho de 2002, está comprovado pelo respectivo atestado de fl. 10.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus. Comprovou-se através do extrato do CNIS, anexo a esta decisão, que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 01 de dezembro de 2001 a 10 de julho de 2002 e que a cessação de tal labor decorreu de seu falecimento.

No que se refere à dependência econômica, foi acostado aos autos a Certidão de óbito acima referida, onde consta que o de cujus residia no mesmo endereço declarado pela autora em sua exordial, evidenciando a coabitação e a convivência de ambos.

No mesmo sentido, o Instrumento Particular de Reconhecimento de União Estável e Partilha de Bens, datada de 08 de outubro de 2002, tendo de um lado a requerente e de outro os filhos do falecido, deixa claro que eles reconhecem a união estável vivenciada pelo casal, bem como realizaram a partilha dos bens deixados pelo falecido (fls. 19/21).

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

Acerca da multa cominatória pelo descumprimento de obrigação de fazer (implantação do benefício), prevista no art. 461, §4º, do Código de Processo Civil, entendo ser questão que deve ser discutida em fase de execução, ocasião em que se aferirá a sua real necessidade.

Trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - CATEGORIA EXCLUÍDA PELO DECRETO Nº 63.230/68. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 111 DO STJ - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER.

(...)

4 - Muito embora esteja autorizada pelo sistema processual a cominação de multa diária, por descumprimento do decisum, ainda no processo de cognição (art. 461, § 4º, do CPC) e sem instalação do procedimento executivo - a que não se presta substituir e com o qual não se confunde -, impende gizar que referida cominação, na espécie, astreintes, somente terá incidência no processo de execução, ocasião em que poderá ser discutida, não sendo o processo cognitivo a ocasião ideal para se aferir a sua necessidade.

5 - Apelação e remessa necessária parcialmente providas."

(TRF2, 6ª Turma, REO nº 2001.02.01.003150-9, Rel. Juiz Poul Erik Dyrlund, j. 06.08.2003, DJU 15.08.2003, p. 380)

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Contudo, as informações trazidas pelo extrato do Cadastro de Informações Sociais - CNIS de fl. 50, são hábeis a comprovar o recebimento pela autora do benefício de pensão por morte, proveniente do óbito do seu primeiro cônjuge, com início em 03 de dezembro de 1990, estando ativo até a presente data.

Ocorre que a Lei 8.213/91, em seu art. 124, inciso VI, veda o recebimento conjunto de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvando o direito de opção pela mais vantajosa.

Portanto, deverá a autora fazer a referida opção, em atenção ao artigo supracitado.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, dou parcial provimento à remessa oficial para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada. Nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2004.61.04.005382-4 AC 1156877
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDICE PAULINA DOS SANTOS
ADV : AMAURI DIAS CORREA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o réu a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, da correção monetária e juros de mora. Impôs-se à autarquia o pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

Em recurso de apelação, o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 78 (setenta e oito) anos na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nascera em 02/10/1925 e interpôs a ação em 31/05/2004. Vide fls. 02 e 07, dos autos.

Todavia, para aferição do preenchimento do requisito renda mensal 'per capita', careciam estes autos da devida instrução em primeira instância, o que não ocorreu, vez que a r. sentença apreciou o pedido posto na inicial sem a elaboração de estudo social, e essa ausência conduz à nulidade do feito, por cerceamento de defesa.

Muito embora o pedido tenha sido julgado procedente, a decisão é apenas aparentemente favorável à parte autora, já que sua manutenção depende do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício almejado, não bastando a mera afirmação de que o direito lhe assiste, inteiramente dissociada dos elementos contidos nos autos. E o que é pior, sem margem para recurso pela parte autora, que teria restado vencedora, na medida em que tal decisão, não corroborada pelo estudo social, estará fadada a ser reformada na instância ad quem, em atenção à pacífica jurisprudência a respeito.

Somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (grifei)

Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração do estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando o Instituto Nacional do Seguro Social protestou, na contestação, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por conseqüência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 554939, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky, DJU 18/11/2003, pg. 392; TRF/3ª Região, AC n.º 1101577, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jedral Galvão, DJU 11/10/2006, pg. 714; TRF/3ª Região, AC n.º 1176307, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 28/06/2007, pg. 632; TRF/3ª Região, AC n.º 1047631, 9ª Turma, Rel. Juíza Fed. Marisa Vasconcelos, DJU 06/10/2005, pg. 465.

Desta forma, obstada a elaboração do estudo social, forçoso reconhecer, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, de ofício, anulo a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado. Julgo prejudicada a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D9.09AF.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	1999.61.17.005404-1	AC 828939
ORIG.	:	1 VR JAU/SP	
APTE	:	NEUZA ELVIRA TRISTAO BREVIGLIERI	
ADV	:	DEANGE ZANZINI	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	ADOLFO FERACIN JUNIOR	
ADV	:	RENATA CAVAGNINO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NEUZA ELVIRA TRISTAO BREVIGLIERI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 105/107 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 110/111, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Recorre adesivamente a Autarquia Previdenciária às fls. 119/121, requerendo a fixação dos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação proposta em 13 de fevereiro de 1998, o aludido óbito ocorrido em 29 de abril de 1994, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 37.

Entretanto, a qualidade de segurado do de cujus não restou demonstrada.

No tocante à qualidade de segurado, verifica-se que o falecimento ocorrera na data acima mencionada e, pelas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS coligidas às fls. 10/14, o filho da postulante exercera atividade laborativa, de natureza urbana, no período de 01 de fevereiro de 1991 a 07 de agosto de 1991. Entre a data do último desligamento e a do óbito, transcorreu prazo superior a 3 anos, sem qualquer recolhimento, o que acarretou a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios, não havendo que se cogitar, ainda, da ampliação disciplinada no §1º da norma citada (prorrogação para 24 meses no caso do segurado ter recolhido mais de 120 contribuições).

Já o §2º do artigo em referência, permite o alargamento desse prazo por mais doze meses, na hipótese de segurado desempregado, desde que comprove tal condição mediante registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em exame, não há a comprovação de sobredito registro, ou mesmo prova de que, após o término do último contrato de trabalho, houvesse a percepção de seguro-desemprego.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados proferidos por este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - NÃO DEMONSTRADO O PERCEBIMENTO DE SALÁRIO-DESEMPREGO OU DOENÇA INCAPACITANTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Não demonstrado, nos autos, que, após a cessação do último contrato de trabalho, o falecido havia percebido salário-desemprego, de forma a ser estendido o prazo de graça para manutenção da qualidade de segurado (artigo 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/91), impõe-se a denegação da pensão por morte.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos".

(AC 448425 - 98.03.101561-3/SP - 5ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJ 21/10/2002 - p. 449).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.
2. No presente caso, Celso de Castro Henrique faleceu em 05 de setembro de 1999, com 34 (trinta e quatro) anos de idade e a Carteira de Trabalho e Previdência Social atesta que seu último vínculo de trabalho foi no período de 03.07.95 a 23.08.96. Por ter decorrido mais de doze meses sem contribuição, entre a data do último vínculo empregatício e a do óbito, houve a perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.
3. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, permite a ampliação desse prazo para até 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese do segurado já ter pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso, vê-se que não é possível o 'de cujus' se valer desse alargamento do 'período de graça', uma vez que há recolhimentos de apenas 73 (setenta e três) contribuições.
4. O §2º da mesma norma, por sua vez, autoriza um acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Não há nos autos comprovação da situação de desemprego do falecido pelo registro conforme determinação legal, nem que, após o término do último contrato de trabalho, havia percebido salário-desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para ter mantida a qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência.
5. (...)
6. Apelação improvida. Sentença mantida.

(9ª Turma - AC 2003.03.99.030995-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJ 13/01/05 - p. 293/377).

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito.

Importa consignar que mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que no momento do falecimento o de cujus fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não havia completado a idade mínima para a aposentadoria por idade (nascimento em 17 de dezembro de 1976). Tampouco se produziu nos autos prova de que estava incapacitado ao trabalho afastando o reconhecimento de aposentadoria por invalidez, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em lei para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC. : 2002.03.99.005653-9 AC 774527
ORIG. : 9513016595 2 Vr BAURU/SP
APTE : ADELINA CHAVES DE OLIVEIRA
ADV : EURIPEDES VIEIRA PONTES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ADELINA CHAVES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte, devido a trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 116/121, entendendo ser a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento na via administrativa, declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, VI, do CPC, deixando de condená-la ao pagamento de custas processuais.

Em suas razões recursais às fls. 123/128, requer a parte autora a anulação do r. decisum, com a devolução dos autos ao juízo de origem para determinar a análise do mérito, sob o argumento de que a prévia postulação administrativa não é condição para a propositura da ação previdenciária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

É sabido que o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre a necessidade de requerimento administrativo antes de se socorrer ao Poder Judiciário, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula n.º 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Nota-se que a expressão exaurimento consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, o que significa que, ao postular a concessão ou revisão de seu benefício, o requerente não precisa se utilizar de todos os meios existentes na seara administrativa antes de recorrer ao Poder Judiciário. Porém, na ausência, sequer, de pedido administrativo, não resta aperfeiçoada a lide, vale dizer, inexistente pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional e, por consequência, o interesse de agir.

É bem verdade que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, por vezes, ao se negar a protocolizar os pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos, fere o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91). Mas, não é menos verdade que muitas vezes os pedidos são rapidamente analisados, cumprindo o INSS com o seu dever institucional.

Por isso, penso ser correto determinar a comprovação do prévio requerimento na via administrativa, pois incumbe ao INSS analisar, *prima facie*, os pleitos de natureza previdenciária, e não ao Poder Judiciário, o qual deve agir quando a pretensão do segurado for resistida ou na ausência de decisão por parte da Autarquia, legitimando o interessado ao exercício da *actio*.

Aceitar que o Juiz, investido na função estatal de dirimir conflitos, substitua o INSS em seu *múnus* administrativo, significa permitir seja violado o princípio constitucional da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da *Lex Major*, pois, embora os mesmos sejam harmônicos, são, igualmente, independentes, devendo cada qual zelar por sua função típica que o ordenamento constitucional lhes outorgou.

Tanto isso é verdade, que o próprio legislador, quando da edição da Lei nº 8.213/91, concedeu à autoridade administrativa, em seu art. 41, § 6º, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado. Na ausência de apreciação por parte da Autarquia ou se o pleito for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir, condição necessária à propositura de ação judicial.

Entender de maneira diversa equivale, a um só tempo, em contribuir para a morosidade do Poder Judiciário, devido ao acúmulo de um sem-número de ações e prejudicar a vida do segurado que, tendo direito ao benefício, aguardará por anos a fio o deslinde final de sua causa, onerando, inclusive, os cofres do INSS com o pagamento de prestações atrasadas e respectivas verbas acessórias decorrentes de condenação judicial.

À primeira vista, este Relator ver-se-ia inclinado a anular a sentença ora atacada, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial.

Entretanto, o § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, o que "veio atender aos reclamos da sociedade em geral pela simplificação e celeridade do processo, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, princípio constitucional inferido apenas implicitamente e que pode ser melhor definido pela lei, em atenção também aos demais princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça." (AC nº 1999.61.17.000222-3, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Segunda Turma, un., DJU 09.10.2002, p. 408).

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, por sua vez, instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL e, em seu art. 6º, dispôs sobre a pensão por morte devida aos dependentes do trabalhador rurícola, observando-se a ordem preferencial, consistindo numa prestação paga mensalmente, à ordem de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor à época no País.

Posteriormente, em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada Lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

A referida Lei Complementar, nos arts. 6º, §§ 2º e 8º, elevou a mensalidade da pensão para 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo vigente, vedando, contudo, a acumulação do benefício de pensão por morte com a aposentadoria por velhice ou por invalidez tratadas nos art. 4º e 5º da Lei Complementar n.º 11/71, ressalvado, contudo, o direito de opção e fixou como termo inicial a data do óbito.

Com o advento da Lei n.º 7.604/87, de 26 de maio de 1987, estendeu-se o direito à pensão aos dependentes do trabalhador rural falecido anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 11/71, sendo devido o benefício a partir de 01 de abril de 1987, e não na data do óbito, conforme dispõe:

"Art. 4º A pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, passará a ser devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971."

Cumprido salientar que, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei Complementar n.º 11 antes referida, considera-se dependente o definido na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior, em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

Destaco, por oportuno, que as legislações mencionadas, embora tenham disciplinado os direitos do trabalhador rural, não trouxeram um capítulo destinado aos dependentes. O Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, no inciso III, do art. 275, menciona que os dependentes do trabalhador rural seriam as pessoas definidas nos termos e nas condições da Seção II, do Capítulo II, do Título I, da Parte I, ou seja:

"Art. 12. São dependentes do segurado:

I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)

Art. 13. É considerada companheira, nos termos do item I do artigo 12, aquela que, designada pelo segurado, estava, na época da morte dele, sob a sua dependência econômica, ainda que não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 2º A existência de filho havido em comum supre as condições de prazo e de designação.

(...)

Art. 15. A dependência econômica da esposa ou marido inválido, dos filhos e dos equiparados a eles na forma do parágrafo único do artigo 12 é presumida a dos demais dependentes deve ser comprovada."

O Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, por sua vez, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), reunindo a legislação referente à previdência social urbana, constituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e pela legislação complementar, considerava como dependentes do segurado as pessoas elencadas, in verbis:

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)

Art. 11. O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 2º A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.

(...)

Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 201 (redação original), da seguinte forma:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidente do trabalho, velhice e reclusão;

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependente, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202".

Na hipótese da presente ação, proposta em 23 de março de 1995, o aludido óbito, ocorrido em 09 de setembro de 1985, está comprovado pela respectiva Certidão de fls. 08.

Mediante o brocardo tempus regit actum, o benefício em questão reger-se-á pela legislação vigente à época do falecimento do segurado, sendo aplicáveis ao caso as regras das Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73.

Depreende-se que, para a concessão da pensão por morte de trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado na data do óbito, comprovar o exercício da atividade rural por mais de 3 (três) anos, mesmo de forma descontínua e possuir dependente.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do companheiro falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos:

a.) Certidão de Óbito onde consta a qualificação do de cujus como aposentado quando de seu falecimento, ocorrido na data anteriormente mencionada (fl. 08);

b.) Carnê de Pagamento de Benefício Rural, em nome do companheiro falecido (fl. 10).

Tais documentos constituem início de prova material da atividade rural do marido da requerente, bem como de que este foi lavrador até a data do falecimento.

No que se refere à união estável, foram trazidos aos autos a Certidão de Óbito de fls. 08, onde consta que o falecido vivera maritalmente com a postulante, bem como, a Certidão de Casamento de fls. 09, pertinente ao enlace matrimonial da filha do casal, Elizete Chaves Vieira, nascida em 25 de dezembro de 1958. Além disso, a testemunha Augusto

Aparecido de Sousa Silva, em seu depoimento de fls. 53, afirmou conhecer a postulante e seu falecido companheiro desde a juventude, se recordando que àquela época eles já viviam juntos.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

Todavia, através da Informação de fls. 107/108, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, foi esclarecido que o benefício recebido pelo de cujus tratava-se de Renda Mensal Vitalícia para maiores de 70 anos, instituída pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974.

É certo que o referido benefício assistencial, o qual vinha sendo pago ao segurado, conforme extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, anexo a esta decisão, dado o seu caráter personalíssimo, é intransferível e se extingue com a morte do titular, não gerando, por consequência, o direito à pensão por morte a eventuais dependentes, nos termos do artigo 36 do decreto n.º 1.744/95. No entanto, extrai-se do pedido inicial e do conjunto probatório acostado aos autos que o direito da autora não decorre dessa concessão, mas do vínculo estabelecido entre o segurado e o INSS em razão do labor rural exercido até que atingisse a idade necessária para obtenção do aludido benefício assistencial (setenta anos de idade).

No entanto, no que se refere à qualidade de segurado, verifica-se nos depoimentos de fls. 53/54, que as testemunhas afirmaram que após terem conhecido a postulante e seu companheiro laborando na lavoura, perderam o contato por muitos anos com os mesmos, vindo a reencontrá-la muito tempo depois do óbito de seu companheiro, não sendo possível vislumbrar, desta forma, por quanto tempo o mesmo trabalhara como rurícola e se chegara a preencher os requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, o que, em tese, geraria à requerente o direito à pensão.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor o decreto de improcedência do pleito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para anular a sentença monocrática, na forma acima fundamentada. Presentes os requisitos do art. 515 § 3º do mesmo estatuto, julgo improcedente o pedido da autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.006029-6 AC 1277281
ORIG. : 0400001491 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZENITA FERNANDES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls 15.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da distribuição da ação, com a incidência da correção monetária e dos juros de mora desde a citação, bem como a arcar com as custas e despesas processuais eventualmente despendidas e com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 11.09.2007, submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS pede a anulação da sentença, tendo em vista a não-realização do estudo social, ou, caso não seja este o entendimento deste Tribunal, seja julgado improcedente o pedido de benefício assistencial.

Recorre adesivamente a autora pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação até a data do efetivo pagamento.

Com contra-razões, subiram os autos a este tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 04.06.2004, tendo sido proferida a sentença em 11.09.2007.

Observo que não há nos autos elementos suficientes para o julgamento da causa, uma vez que inexistem informações acerca da renda familiar da autora, quanto ao aspecto material e assistencial, sendo imprescindível uma investigação criteriosa e minuciosa para averiguar-se a real necessidade, ou não, da obtenção da prestação em causa, o que não se fez, no caso presente.

Dessa forma, nítido e indevido é o prejuízo imposto ao INSS pelo Juízo de 1º grau, por não ter promovido a realização de estudo social - no caso, prova essencial ao deslinde da controvérsia, diante da absoluta ausência de elementos hábeis a nortear o exame pertinente à situação de hipossuficiência do autor.

Ressalte-se que, em feitos como o presente, todo o esforço deve ser envidado no sentido da apuração efetiva da situação desfrutada pela parte autora, exigindo-se do magistrado postura ativa no que diz respeito à matéria probatória.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"Processo Civil. Iniciativa probatória do segundo grau de jurisdição por perplexidade diante dos fatos. Mitigação do princípio da demanda. Possibilidade. Ausência de preclusão pro judicato. Pedido de reconsideração que não renova prazo recursal contra decisão que indeferiu prova pericial contábil. Desnecessidade de dilação probatória. Provimento do recurso para que o tribunal de justiça prossiga no julgamento da apelação.

- Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.

- A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da justiça.

- Não é cabível a dilação probatória quando haja outros meios de prova, testemunhal e documental, suficientes para o julgamento da demanda, devendo a iniciativa do juiz se restringir a situações de perplexidade diante de provas contraditórias, confusas ou incompletas."

(STJ, REsp nº 345.436 - SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, unânime, DJU de 13.5.2002).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI 8742/93. CERCEAMENTO DE DIREITO. NULIDADE.

-O MM. Juiz a quo não acolheu o pedido, ao fundamento de que o "atestado de composição do grupo e renda familiar para portador de deficiência", demonstra que a renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo, o que afasta por si só a concessão do benefício. Tal documento não tem caráter de prova absoluta, que mereça uma grande consideração na formação do convencimento, não obstante assinada por uma assistente social. Primeiro, porque reflete apenas aquilo que foi declarado pelo interessado ou seu representante legal. Ademais, se limita a citar nomes, sem qualquer qualificação, e se possui ou não renda e qual seu valor. Assim, que sua juntada não exclui a produção de outras PROVAS, tais como o estudo social ou a oitiva de testemunhas.

-O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do dispositivo transcrito, julgou-a improcedente, em 27.08.98 (data do julgamento). Não obstante, tal não significa que a regra questionada deva ser interpretada de forma meramente aritmética. Em verdade, o legislador fixou um parâmetro, um norte, porém cabe ao julgador, diante das especificidades do caso concreto, aplicá-la em consonância com os demais princípios de direito, como o do artigo 6º da LICC e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF).

-O julgamento antecipado causou nítido prejuízo aos litigantes, a quem não foi dada mínima possibilidade de demonstrar as alegações da inicial e da contestação, bem como a adequação da situação fática aos requisitos legais. Desse modo, é inegável o cerceamento do direito de postulação e defesa das partes, em afronta ao princípio constitucional do devido processo.

-Sentença anulada, para reabrir a instrução processual. Prejudicada a apelação."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022224-4/SP, 5ª Turma, Desembargador Federal designado para o Acórdão André Nabarrete, DJU de 25.2.03).

Isso posto, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação, para anular a sentença, remetendo-se os autos ao Juízo de origem, para a realização de estudo social e prolação de novo decisum, restando prejudicado o recurso adesivo da autora.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2004.03.99.006119-2 AC 918294
ORIG. : 9600001999 1 VR BOTUCATU/SP
APTE : DULCE MARIA RODRIGUES E OUTROS
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DULCE MARIA RODRIGUES e OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 159/161 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 167/173, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Os autores apelaram visando a reforma da sentença em relação à verba honorária (fls. 163/165).

Com contra-razões das partes (fls. 176/182 e 185/188) e remessa oficial vieram os autos a esta instância para decisão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento da remessa oficial e do recurso da parte autora, bem como pelo parcial provimento do recurso do INSS, a fim de que, nos termos daquele parecer, seja reformada a sentença apenas no modo de cálculo da verba honorária.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de, pelo menos, 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte que é aquele concedido aos dependentes do segurado em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependente é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 15/10/1996, o aludido óbito ocorrido em 19/03/1994 está comprovado pela respectiva certidão de fl. 17.

Para confirmar a convivência more uxória vieram aos autos os seguintes documentos:

- a) declaração da Nossa Caixa Nosso Banco informando a existência de conta poupança conjunta do casal (fl. 15);
- b) Certidão de Óbito confirmando a existência de filhos em comum (fl. 17);
- c) Certidão de Nascimento do filho Simões (fl. 18);
- d) Certidão de Nascimento da filha Daniele (fl. 19).

A união estável foi confirmada, igualmente, pelos depoimentos acostados às fls. 49/50 colhidos em audiência, nos quais as testemunhas que conhecem a autora afirmaram que ela foi companheira do falecido e que o casal possuía filhos.

Entretanto, a qualidade de segurado do de cujus não está demonstrada.

Verifica-se que o falecimento ocorreu em 19/03/1997 e pela cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS coligida em fls. 25/26, o cônjuge da postulante exercera atividade laborativa de natureza urbana por apenas 12 (doze) dias, ou seja, no período de 28 de abril de 1976 a 10 de maio de 1976.

As Declarações Cadastrais juntadas em fls. 21/22 e a Certidão da Prefeitura Municipal de Botucatu/SP, dão conta da abertura de empresa na atividade de "bar e empório" em nome do falecido, o qual tornou-se comerciante autônomo com o encargo de recolher suas próprias contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 11, V, "h", da Lei 8213/91.

Entre a data da transferência da empresa ocorrida em 01/07/1979 (fl. 22) e a data do óbito, transcorreu prazo superior a 17 (dezesete) anos sem qualquer recolhimento o que, à evidência, acarretou a perda da qualidade de segurado nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios, não havendo que se cogitar da ampliação disciplinada no §1º da norma citada (prorrogação para 24 meses no caso do segurado ter recolhido mais de 120 contribuições).

Já o §2º do artigo em referência, permite o alargamento desse prazo por mais doze meses na hipótese de segurado desempregado, desde que comprove tal condição mediante registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em exame não há a comprovação de sobredito registro ou mesmo prova de que após o término do último contrato de trabalho houvesse a percepção de seguro-desemprego.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados proferidos por este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - NÃO DEMONSTRADO O PERCEBIMENTO DE SALÁRIO-DESEMPREGO OU DOENÇA INCAPACITANTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Não demonstrado, nos autos, que, após a cessação do último contrato de trabalho, o falecido havia percebido salário-desemprego, de forma a ser estendido o prazo de graça para manutenção da qualidade de segurado (artigo 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/91), impõe-se a denegação da pensão por morte.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos".

(AC 448425 - 98.03.101561-3/SP - 5ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJ 21/10/2002 - p. 449).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.

2. No presente caso, Celso de Castro Henrique faleceu em 05 de setembro de 1999, com 34 (trinta e quatro) anos de idade e a Carteira de Trabalho e Previdência Social atesta que seu último vínculo de trabalho foi no período de 03.07.95 a 23.08.96. Por ter decorrido mais de doze meses sem contribuição, entre a data do último vínculo empregatício e a do óbito, houve a perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

3. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, permite a ampliação desse prazo para até 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese do segurado já ter pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso, vê-se que não é possível o 'de cuius' se valer desse alargamento do 'período de graça', uma vez que há recolhimentos de apenas 73 (setenta e três) contribuições.

4. O §2º da mesma norma, por sua vez, autoriza um acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Não há nos autos comprovação da situação de desemprego do falecido pelo registro conforme determinação legal, nem que, após o término do último contrato de trabalho, havia percebido salário-desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para ter mantida a qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência.

5. (...)

6. Apelação improvida. Sentença mantida.

(9ª Turma - AC 2003.03.99.030995-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJ 13/01/05 - p. 293/377).

Dessa forma, não ostentando o de cujus a qualidade de segurado inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor o decreto de improcedência do pleito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e julgo prejudicada a apelação dos autores na forma acima fundamentada.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

PROC. : 2000.61.03.006138-7 AC 1166104
ORIG. : 2 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GABRIELA INACIA DE ABREU INCAPAZ E OUTRO
REYTE : ISABEL INACIA DOS SANTOS
ADV : LEILA DIAS BAUMGRATZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por GABRIELA INÁCIA DE ABREU E RENAN INÁCIO DE ABREU contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 171/189 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado e, por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 202/204, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 217/225, opinando pela procedência do pedido.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de, pelo menos, 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte que é aquele concedido aos dependentes do segurado em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependente é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida, o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado,

desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 19 de dezembro de 2000, o aludido óbito, ocorrido em 06 de abril de 2000, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 16.

A fim de demonstrar o labor exercido pela segurada, os requerentes trouxeram aos autos a CTPS de fls. 22/28, comprovando que ela exerceu atividade urbana nos períodos descontínuos de 09 de setembro de 1974 a 07 de março de 1997.

Em depoimentos colhidos às fls. 107, 142/143 e 163/164, sob o crivo do contraditório em audiência, afirmaram as testemunhas que a de cujus só deixou de trabalhar em virtude de moléstia incapacitante. A testemunha Patrícia de Abreu Lima, ouvida às fls. 142/143, declarou que "a Cleusa deixou de trabalhar porque ficou doente".

Os exames laboratoriais de fls.19/21 e 84/86 indicam que a falecida era portadora de AIDS, tendo sido internada dois meses antes de morrer por "descompensação quadro clínico" (fl. 84).

Com efeito, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida, conforme amplamente demonstrado pela prova testemunhal.

Neste sentido, destaco acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

5. Recurso não conhecido."

(5a Turma, REsp nº 84152, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ de 19.12.2002, p. 453).

Em caso análogo, decidiu assim esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. ÔNUS DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. ART. 151 DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

III - Não há que se falar em perda da qualidade de segurada se a segurada deixou de contribuir por se encontrar incapacitada para o trabalho.

(...)

X - Recurso parcialmente provido".

(2ª Turma, Ac nº 1999.03.99.084373-1, Rel. Dês. Fed. Marianina Galante, v.u., DJU de 28.08.2002, p. 374).

Os autores Gabriela Inácia de Abreu e Renan Inácio de Abreu, nascidos em 11 de março de 1993 e 26 de janeiro de 1992, são ainda menores de 21 anos e, de fato, filhos da segurada, conforme demonstram as Certidões de Nascimento de fls. 14/15.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação aos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

Em face de todo o explanado, os autores fazem jus ao benefício pleiteado.

A r. sentença de primeiro grau fixou o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, ao fundamento de que a pensão por morte somente fora requerida depois de ultrapassado o prazo legal de 30 dias.

O art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, de fato determina que o termo inicial do benefício será a data do óbito, caso este seja requerido em até trinta dias após a sua ocorrência ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Ocorre que, na hipótese dos autos, o benefício em questão é pleiteado por menor absolutamente incapaz. Dessa forma, deve ser estabelecido como dies a quo a data do óbito, tendo em vista a natureza prescricional do prazo estipulado no art. 74 e o disposto no parágrafo único do art. 103, ambos da Lei nº 8.213/91 e art. 198, I, do Código Civil (Lei 10.406/2002), os quais vedam a incidência da prescrição contra os menores de dezesseis anos.

É certo que a questão não fora objeto de insurgência por parte do(a) requerente. Contudo, segundo a regra do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, o juiz deve pronunciar-se de ofício sobre a prescrição.

Note-se que o referido parágrafo, introduzido pela Lei nº 11.280/2006, revogou expressamente o art. 194 do Código Civil. Porém, mesmo na vigência desse dispositivo legal, o juiz, que não podia suprir, de ofício, a alegação de prescrição, estava liberado para fazê-lo na hipótese de se favorecer a absolutamente incapaz.

O direito à pensão por morte, que nasce para o menor de dezesseis anos, com o óbito do segurado do qual dependia economicamente, não se extingue diante da inércia de seus representantes legais. Portanto, o lapso temporal transcorrido entre a data do evento morte e a da formulação do pedido, não pode ser considerado em desfavor daquele que se encontra impossibilitado de exercer pessoalmente atos da vida civil.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dou parcial provimento à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, mantenho a tutela concedida e, de ofício, determino o termo inicial na data do óbito.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho 2008.

PROC. : 2006.61.20.006274-0 AC 1271381
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : BENEDITO CERA e outros
ADV : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Insurge-se a embargante, parte autora, contra a decisão de fls. 91/100, que, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação por ela interposta.

A embargante sustenta, em síntese, que a decisão padece de obscuridade e omissão, vez que não se manifestou acerca da inconstitucionalidade quanto à preservação do valor real do benefício (fls. 104/106).

Requer, por esses motivos, o recebimento e provimento dos embargos, para que seja sanada a omissão apontada.

É o relatório. Decido

Conheço e deixo de acolher os embargos citados.

Observo, inicialmente, que os embargos de declaração concretizam a incidência do princípio do devido processo legal, de cunho constitucional.

Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao órgão julgante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal" (STF-2a Turma, AI 163.047-5-PR-Ag-Rg-Edcl, rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, receberam os embs., v.u., DJU 8.3.96, p. 6.223), (NEGRÃO, Theotônio. "Código de Processo Civil", São Paulo: Saraiva, 36a ed., 2004, notas ao art. 535, p. 628).

No caso em exame, a decisão embargada apreciou a questão levantada nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade e omissão, tendo sido adotada tese jurídica diversa do entendimento do embargante.

Com efeito, consta de fls. 100 da decisão:

Anoto também, que o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real".

Mera divergência de entendimento, com o qual não concorda o Embargante, não enseja à reapreciação da tese adotada, não sendo caso de obscuridade, a admitir embargos de declaração.

Pondere-se, ainda, consoante já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE nº 97558/60, "não está o Juiz obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir" (in DJU, 12.05.94, pág. 22164, remissão).

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D9.09B3.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.12.006370-2 AC 1311168
ORIG. : 3 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELICA CARRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HOMERO DIAS NETTO
ADV : ADALBERTO LUIS VERGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por HOMERO DIAS NETTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 102/106 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim concedeu os efeitos da antecipação de tutela. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 115/133, preliminarmente, requer a Autarquia Previdenciária a suspensão dos efeitos da tutela antecipada. No mérito pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Preceituam os arts. 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei)

In casu, tratando-se de pensão por morte requerida pelo companheiro do de cujus, aplicável a exegese dos referidos dispositivos legais, uma vez que a produção da prova testemunhal, requerida na exordial e nas petições de fls. 63 e 75, aliada a eventual início razoável de prova material, torna-se indispensável à comprovação da existência da alegada união homoafetiva, notadamente até a data do óbito, e, conseqüentemente, da dependência econômica que é presumida em relação ao companheiro.

Assim, o julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA.

(...)

- Não tendo sido produzida a prova testemunhal, imprescindível para a concessão da aposentadoria por idade, devem os autos retornar à Vara de origem, para que tenham regular prosseguimento, com a realização da audiência de instrução e julgamento.

- Preliminar acolhida, sentença anulada, mérito recursal, bem como a remessa oficial prejudicados."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.029165-6, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 17.12.2002, DJU 25.02.2003, p. 495)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.

II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.

III - Recurso provido."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.013839-8, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 04.06.2002, DJU 09.10.2002, p. 481)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463)

"PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Ao contrário do entendimento esposado no decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.

II - A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.

III - Recurso provido, sentença que se anula."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.001603-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 12.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 702)

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo a quo, para regular processamento do feito, com a produção de prova testemunhal a fim de se aferir a existência da união homoafetiva entre o autor e o de cujus.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, anulo, de ofício, a r. sentença monocrática, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento, restando prejudicada a remessa oficial e a apelação interposta. Mantenho a tutela concedida.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.11.006560-0 AC 1314237
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA CARNAUBA SILVA
ADV : NAYR TORRES DE MORAES
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou que, sobre as prestações em atraso incida correção monetária na forma da Súmula nº 08 do E. TRF/3ª Reg., observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP e Resolução nº 561/2007 do CJF e juros de mora à taxa de 1% ao mês, contando-se de maneira decrescente a partir da citação e de maneira globalizada para as prestações anteriores a tal ato. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores, bem como o perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo, fixação dos honorários advocatícios no percentual máximo de 5%, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença e juros de mora somente a partir da citação válida.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 82/87), que a autora é portadora de protusão discal com herniação L5-S1 em coluna lombo sacra, acompanhado de escorregamento vertebral (espondilolise com listese) e conseqüente compressão de raiz nervosa (estenose foraminal), agravado por espondiloartrose. Conclui o perito médico que a incapacidade da autora é definitiva para as atividades que exijam esforço, devendo ser tratada antes de tentar a reabilitação.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.
- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.
- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.
- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.
- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que não houve melhora das patologias da autora. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC n.º 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação do último auxílio-doença recebido, bem como para fixar os juros de mora na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.20.007250-2 REOAC 1282952
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
PARTE A : MARIA DE FATIMA LIMA DOMINGOS
ADV : CASSIO ALVES LONGO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de ação interposta por MARIA DE FATIMA LIMA DOMINGOS DA SILVA, ESP. 21, DIB. 31/03/2001, , contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

I) - A revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de seu marido falecido, concedido em 07/04/1988, para que sejam corrigidos os vinte e quatro salários de contribuição que antecederam os doze últimos, utilizando os índices de variação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77 para que os recálculos se reflitam no cálculo de sua pensão por morte;

II) - Aplicação de índices econômicos diversos e diferentes dos oficiais por entender serem mais vantajosos na correção do benefício, com vista a manutenção do valor real do benefício os índices;

III) - Incidência da Súmula 260 do TFR na correção do benefício;

IV) - Reconhecimento da desvalorização mensal do benefício de pensão por morte , ante a aplicação incorreta dos índices legais de reajuste.

Requer o pagamento dos atrasados com correção monetária e juros até a data do seu efetivo pagamento.

A autarquia, em sua contestação, aduziu às preliminares de decadência do direito, prescrição da ação e quinquenal.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação, reconheceu a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação nos termos do artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil e julgou procedente o pedido de aplicação da ORTN/ BTN aos 24 primeiros salários de contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial do benefício originário de Aposentadoria Especial (NB - 081.208.450-0), devendo por consequência também ser revisada a RMI do benefício de pensão por morte de autora (NB - 119.855.591-0).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não houve manifestação das partes sobre o r. "decisum".

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Assim, está correta a sentença ao conceder a revisão do benefício de Aposentadoria Especial do segurado falecido, marido da autora, concedido em 07/04/1988, (NB - 081.208.450-0), devendo por consequência também ser revisada a RMI do benefício de pensão por morte de autora (NB - 119.855.591-0).

No tocante aos honorários advocatícios, foi determinada pela r. sentença a sucumbência recíproca, devendo cada qual arcar com os honorários de seu patrono. Entretanto verifica-se que a autora foi vitoriosa em parte do pedido, portanto poderia haver fixação de honorários que incidiriam sobre eventual valor a ser apurado em regular liquidação de sentença mas, face a ausência de apelação da parte autora, quanto a isto, deixo de apreciar a questão mantendo-se aqui inalterada a decisão de primeiro grau.

Diante do exposto, nego provimento à remessa oficial, e mantenho a r. sentença de primeiro grau.

Intimem-se

São Paulo, 26 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2002.61.07.007297-6	AC 1094251
ORIG.	:	1 Vr ARACATUBA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VERA LUCIA TORMIN FREIXO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MILTON PEREIRA incapaz	
REYTE	:	APARECIDA PEREIRA	
ADV	:	ARISTIDES LANSONI FILHO	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o réu a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da vigência de estatuto do idoso - 1º/01/2004. Impôs-se à autarquia o pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Em recurso de apelação, o Instituto Nacional do Seguro Social suscitou, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública. No mérito, sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, em recurso adesivo, pediu a alteração do respectivo termo inicial.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e do recurso adesivo da parte autora.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

No tocante à insurgência da autarquia-apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o juízo "a quo" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

O fato de a concessão de tutela antecipada ter sido contra a Fazenda Pública, não consiste em ofensa ao imperativo de reexame necessário que cerca as sentenças proferidas em seu desfavor, previsto no artigo 475, II, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do autor.

O provimento antecipatório simplesmente acautela a parte em razão do advento dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo. Tem-se, portanto, que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Vale lembrar a súmula de nº 60, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"Admissível a antecipação de tutela de mérito, mesmo contra a fazenda pública, desde que presentes os seus pressupostos".

Enfrentada a questão preliminar, verifico o pedido do benefício assistencial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da respectiva condição socioeconômica por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de

Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações - Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 34 (trinta e quatro) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 28/11/2002, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico do Instituto Nacional do Seguro Social de fls. 61/62, concluiu o perito que ele preenche o requisito incapacidade para o benefício assistencial, enquadrando-se no conceito de deficiência exigido por lei.

Referidas informações foram ratificadas pela certidão de interdição, que confirma que o autor é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil.

Constata-se do estudo social de fls. 69/70, que a parte autora reside com seus genitores - idosos, e com uma irmã maior de 21 (vinte e um) anos.

A renda mensal familiar é composta da renda mensal vitalícia, NB 0881832103, recebida pela mãe, e da aposentadoria do pai, NB 0944984843, cada uma no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Referido sistema, mostrou, também, que a irmã trabalha e recebe de salário a importância de R\$ 561,00 (quinhentos e sessenta e um reais).

Todavia, não obstante a requerente possa contar com a ajuda da irmã maior de 21 (vinte e um) anos, ela não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'.

Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pela irmã, para fins de verificar a condição econômica da autora, vez que não se enquadra no conceito de família trazido no referido artigo de lei.

Quanto aos benefícios recebidos pelos genitores, desde a vigência do estatuto do idoso, 1º/01/2004, entendendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda

familiar para a aferição da renda 'per capita', se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável conseqüência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, os benefícios de que são titulares os genitores não podem ser computados, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda dos genitores, não há outra renda a considerar.

Nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, se, no curso da lide, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Com efeito, a partir da vigência do estatuto no idoso, a parte autora preencheu todos os requisitos.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é a data da vigência do estatuto do idoso - dia 1º/01/2004, conforme fixado pela r. sentença.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social e ao recurso adesivo da parte autora. Mantenho a sentença de procedência de concessão do benefício assistencial e a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D9.09AA.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.14.007516-7 AC 1155496
ORIG. : 1 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : PENHA MARIA ROCHA SILVA DOS SANTOS E OUTROS
ADV : FERNANDO STRACIERI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por PENHA MARIA ROCHA SILVA DOS SANTOS E OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 64/70 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 74/81, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Parecer do Ministério Público Federal de fls. 94/96, opinando pelo desprovimento do recurso.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 04 de novembro de 2004, o aludido óbito, ocorrido em 30 de janeiro de 2003, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 56.

Entretanto, a qualidade de segurado do de cujus não restou demonstrada.

No tocante à qualidade de segurado, verifica-se que o falecimento ocorrera em 30 de janeiro de 2003 e, pelas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS coligidas às fls. 13/24 e o extrato de CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 40/41, o cônjuge da postulante exercera atividade laborativa, de natureza urbana, no período descontinuo de 12 de janeiro de 1975 (data de saída) a 09 de novembro de 1994.

Entre a data da cessação dos recolhimentos e a do óbito, transcorreu prazo superior a 8 anos, o que, à evidência, acarretou a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios, mesmo se considerada a ampliação disciplinada no §1º da norma citada (prorrogação para 24 meses no caso do segurado ter recolhido mais de 120 contribuições), uma vez que o falecido demonstrou o recolhimento de 180 contribuições.

Já o §2º do artigo em referência, permite o alargamento desse prazo por mais doze meses, na hipótese de segurado desempregado, desde que comprove tal condição mediante registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em exame, não há a comprovação de sobredito registro, ou mesmo prova de que, após o término do último contrato de trabalho, houvesse a percepção de seguro-desemprego.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados proferidos por este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - NÃO DEMONSTRADO O PERCEBIMENTO DE SALÁRIO-DESEMPREGO OU DOENÇA INCAPACITANTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Não demonstrado, nos autos, que, após a cessação do último contrato de trabalho, o falecido havia percebido salário-desemprego, de forma a ser estendido o prazo de graça para manutenção da qualidade de segurado (artigo 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/91), impõe-se a denegação da pensão por morte.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos".

(AC 448425 - 98.03.101561-3/SP - 5ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJ 21/10/2002 - p. 449).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.

2. No presente caso, Celso de Castro Henrique faleceu em 05 de setembro de 1999, com 34 (trinta e quatro) anos de idade e a Carteira de Trabalho e Previdência Social atesta que seu último vínculo de trabalho foi no período de 03.07.95 a 23.08.96. Por ter decorrido mais de doze meses sem contribuição, entre a data do último vínculo empregatício e a do óbito, houve a perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

3. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, permite a ampliação desse prazo para até 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese do segurado já ter pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso, vê-se que não é possível o 'de cujus' se valer desse alargamento do 'período de graça', uma vez que há recolhimentos de apenas 73 (setenta e três) contribuições.

4. O §2º da mesma norma, por sua vez, autoriza um acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Não há nos autos comprovação da situação de desemprego do falecido pelo registro conforme determinação legal, nem que, após o término do último contrato de trabalho, havia percebido salário-desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para ter mantida a qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência.

5. (...)

6. Apelação improvida. Sentença mantida.

(9ª Turma - AC 2003.03.99.030995-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJ 13/01/05 - p. 293/377).

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito.

Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o de cujus fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não havia completado a idade mínima para a aposentadoria por idade (nascimento em 03 de agosto de 1956), tampouco se produziu nos autos prova de que restava incapacitado ao trabalho, afastando o reconhecimento de aposentadoria por invalidez, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007530-6 AG 327902
ORIG. : 0300000735 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : BENEDITA APARECIDA VIEIRA CAVALHEIRO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Benedita Aparecida Vieira Cavalheiro em face de decisão que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, reputou correto os valores pagos pelo INSS.

Sustenta a agravante que são devidos juros moratórios até a data de inclusão do valor na proposta orçamentária e que a correção monetária deve obedecer inicialmente os índices do Provimento nº 26/01 até a inclusão e, ao depois, empregar os do IPCA-E até a data do depósito.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.^a Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.^a Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que asseverbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à

vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confirmam-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E.

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Precedentes da 5.^a e 6.^a Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(EREsp 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º .

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(EREsp 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

No mesmo sentido: AgRg no Resp 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; Resp 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; AgRg no Ag 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; Resp 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008; REsp 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 030.05.2008, DJ 11.06.2008; Ag 1041824, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; Resp 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2000.61.13.007552-9 AC 1020784
ORIG. : 3 VR FRANCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MARIA DA SILVA MALDONADO
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA MARIA DA SILVA MALDONADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 260/265 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado e, por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 276/180, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Em razões de recurso adesivo de fls. 284/286, requer a parte autora a majoração da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de, pelo menos, 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte que é aquele concedido aos dependentes do segurado em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependente é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida, o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 19 de dezembro de 2000, o aludido óbito, ocorrido em 15 de junho de 2000, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 09.

A fim de demonstrar o labor exercido pelo segurado, a requerente trouxe aos autos a CTPS de fls. 10/16, comprovando que ele exerceu atividade urbana no período de 1º de abril de 1960 a 16 de abril de 1979, bem como verifico pelas guias de recolhimento de fls. 18/184 que ele vertera contribuições à Previdência Social no período de maio de 1979 até setembro de 1994.

Em depoimentos colhidos às fls. 247/249, sob o crivo do contraditório em audiência, afirmaram as testemunhas que o de cujus só deixou de trabalhar em virtude de moléstia incapacitante. A testemunha Maida Gracinada Mendes da Silva, ouvida à fl. 247, declarou que "desde mais ou menos 1993 1994 ele ficou impossibilitado de trabalhar. Relatou que o falecido tinha pressão alta, problemas de coração e diabetes, razão pela qual não conseguia trabalhar".

Os exames laboratoriais e atestados de fls.187/190 e 192/196 indicam que o falecido não tinha mais condições de trabalhar, bem como consta na declaração de fl. 197, subscrita pelo médico responsável, em 20 de outubro de 1999, que o de cujus esteve internado na Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca, de 07 a 13 de dezembro de 1995, Cid: I21.9.

Com efeito, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida, conforme amplamente demonstrado pela prova testemunhal.

Neste sentido, destaco acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

5. Recurso não conhecido."

(5ª Turma, REsp nº 84152, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ de 19.12.2002, p. 453).

Em caso análogo, decidiu assim esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. ÔNUS DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. ART. 151 DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

III - Não há que se falar em perda da qualidade de segurada se a segurada deixou de contribuir por se encontrar incapacitada para o trabalho.

(...)

X - Recurso parcialmente provido".

(2ª Turma, Ac nº 1999.03.99.084373-1, Rel. Dês. Fed. Marianina Galante, v.u., DJU de 28.08.2002, p. 374).

A relação conjugal entre a autora e o de cujus foi comprovada pela Certidão de Casamento de fls. 08.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.08.007698-4 AC 1285053
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA JOAQUIM BERGAMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SHIRLEY DE CAMPOS GODOI (= ou > de 60 anos)
ADV : WANIA BARACAT VIANNA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e de juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de custas e de honorários advocatícios e periciais.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

A sentença se sujeitou ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito, ser necessária a cessação dos efeitos da antecipação da tutela, a ilegitimidade passiva e a declaração de carência da ação por falta de interesse de agir, por força da ausência de pedido administrativo. Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a alteração do respectivo termo inicial. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 21/06/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Quanto à insurgência da autarquia-apelante, relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o juízo "a quo" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença, acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Acertado o procedimento adotado pelo juízo de primeira instância. Valho-me de precedentes pertinentes ao caso: TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higinio Cinacchi.

Logo, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de deferimento do efeito suspensivo por este relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

O Instituto Nacional do Seguro Social é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 8.742/93.

Por sua vez, o Decreto n.º 1.744/95, ao regulamentar a mencionada lei, também evidencia a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social pela manutenção e execução do benefício.

Ademais, a polêmica está superada, vez que a Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o tema, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 204998/SP, sob a Relatoria do Ministro Felix Fisher, forte no argumento de que, 'embora o artigo 12 da Lei n.º 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, parágrafo único, do Decreto n.º 1.744/95'.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação, lastreada na falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Com efeito, não obstante as Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastem a necessidade do pedido na esfera administrativa - dispensando, apenas, o exaurimento de referida esfera para a propositura de ação previdenciária - a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, em face do conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Enfrentada as questões preliminares, verifico o pedido do benefício assistencial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741/03.

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família

incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da respectiva condição socioeconômica por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora contava com 69 (sessenta e nove) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 18/08/2006. Requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de 97/101, constatou o perito judicial que ela é portadora de miocardiopatia.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo "expert" judicial:

"A autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho ? Sim"

Além disso, na data da propositura da ação, a parte autora já era considerada idosa, nos termos do estatuto do idoso - Lei nº 10.741/03.

Constata-se do estudo social de fls. 69/76, que a parte autora reside com seu cônjuge e com um neto.

A renda familiar é composta da aposentadoria recebida pelo cônjuge no valor de R\$ 622,78 (seiscentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos), referente ao mês de junho de 2008, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Possuem despesas no valor total de R\$ 989, 29 (novecentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos).

Portanto, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora é deficiente e não possui meios de prover à própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por seu cônjuge, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde da autora. Não se pode olvidar que, na residência da autora, também mora seu neto.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é a data da citação - 29/08/2006, conforme fixado na r. sentença.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho a sentença objeto de recurso de apelação e a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D9.09B1.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.61.20.007928-0	AC 1292802
ORIG.	:	2 Vr ARARAQUARA/SP	
APTE	:	JOSIAS ALMEIDA DA SILVA	
ADV	:	JOAO DE SOUZA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Vistos etc.

JOSIAS ALMEIDA DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa do segurado. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 28-09-2007.

Em suas razões de apelo, o autor repisa a argumentação baseada na comprovação da incapacidade laborativa. Argumenta no sentido de que o perito judicial concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o desempenho de suas atividades laborativas, o que, segundo ele, garante a concessão da aposentadoria por invalidez. Destaca as suas condições sócio-culturais.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange ao mérito, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício - aposentadoria por invalidez - basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta ao CNIS, que ora se junta, ratifica os vínculos empregatícios anotados na CTPS do autor (fls.10/18), cuja soma ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício em nome do autor, antes da propositura da ação, compreende o período de 1º/06/2004 a 08/09/2004. A ação foi ajuizada em 22/11/2005. Não obstante, a consulta ao Sistema Único de Benefícios comprova que o autor usufruiu auxílio-doença nos períodos de 19/10/2004 a 19/03/2005 e de 21/11/2005 a 11/12/2005. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, o autor comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 54/57), constatou que o autor apresenta "otite médica crônica" (fls. 54). O perito judicial afirmou que o autor "(...) pode trabalhar em ambiente não ruidoso" (resposta ao quesito n. 4/fls.55).

O auxiliar do juízo afirmou, ainda, que "há muita controvérsia no que diz respeito a trabalhadores que labutam em ambiente ruidoso e ouvido único, ou seja, um ouvido normal e outro ouvido com disacusia importante. Assim sendo, deve-se considerar de alto risco admissão de trabalho com esse tipo de problema, o que não impede que o mesmo trabalhe em outro ambiente" (resposta ao quesito n. 2, formulado , formulado pela ré/fls.55).

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso em apreço, em que pese a enfermidade diagnosticada, verifico, com base na consulta ao Sistema de Classificação Brasileira de Ocupações, que JOSIAS ALMEIDA DA SILVA possui experiência profissional como servente de obras, encanador, trabalhador da cultura de cana-de-açúcar, trabalhador na pecuária de animais de grande porte e pedreiro. Observo, também, que o segurado possuía 31 (trinta e um) anos de idade na data do laudo pericial.

Logo, pelo nível social e cultural do autor, com destaque para a sua experiência profissional, seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios devem ser conferidos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.
2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.
3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.
2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.
3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Por outro lado, os documentos do CNIS comprovam que o segurado possui vínculos empregatícios após a propositura da ação, nos períodos compreendidos entre 04/06/2007 a 18/07/2007 e de 08/10/2007 a 05/01/2008 na condição de pedreiro, o que reforça a inexistência de incapacidade laborativa do autor.

Assim, diante do não preenchimento do requisito imprescindível para o gozo dos benefícios pleiteados, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.99.008050-0 AC 1091959
ORIG. : 0500011532 1 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE : ANTONIA FADEL METZKER (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas, de despesas processuais e dos honorários advocatícios. Determinou-se a observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, acrescido de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Vide os artigos 4º e 5º da lei citada.

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - artigo 202, I - redação original. Ampliou o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, parágrafo 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, parágrafo 5º - redação original).

Entretanto, o e. STF - embargos de divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98, decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Constituição Federal de 1988, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula

nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 67 (sessenta e sete) anos.

No caso destes autos, a certidão de casamento da autora, realizado em 21/05/1952, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito: Superior Tribunal de Justiça, RESP 252055, 5ª Turma, j. em 08/06/2000, v.u., DJ de 1o/08/2000, página 326, rel. Ministro Edson Vidigal.

Todavia, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 96/97), frágil e insubsistente, não corroborou o mencionado início de prova material. Nesse sentido, transcrevo trechos dos respectivos depoimentos:

"a depoente tem 57 anos e conhece a autora desde que era criança. Sabe que ela trabalhava na roça. Sabe que ela trabalhou em diversas propriedades, dentre elas, com o pai da depoente e com os irmãos dela. Não sabe dizer até que idade ela trabalhou mas sabe dizer que trabalhou por muito tempo. Quando a depoente era criança, a autora já trabalhava na roça." (Rosa Eva Caleffi de Oliveira - pg. 97/98.

"o depoente sabe que a autora trabalhou na propriedade de seu pai, quando ainda era criança. O depoente tem 52 anos. Não sabe dizer por quanto tempo ficou no sítio de seu pai. Às reperguntas do procurador da autora respondeu: "sabe dizer que foi por menos de 10 anos". Às reperguntas do procurador do Instituto Nacional da Seguridade Social, respondeu: trabalhava na roça, no cultivo de mandioca...(.)". José Pachal Mathiazzo - fls. 99/100.

"a depoente conhece a autora que trabalhou na propriedade do pai do depoente. Calcula que tenha trabalhado por 03 ou 04 anos. (...) recorda-se que trabalhou mais ou menos até 70 para a propriedade do pai da depoente. (...) Às reperguntas do procurador do Instituto Nacional do Instituto Nacional da Seguridade Social respondeu: "a testemunha José é irmão da depoente".(....) Lea Aparecida Mattiazzo Tagliaferro- pg. 101.

Anoto que os depoimentos são vagos e evasivos. Referem-se a períodos em que as testemunhas eram crianças. Além disso reportam-se a períodos posteriores àquele tido como início de prova material nestes autos, mesmo porque não eram nascidos à época do casamento da autora, em 05/09/1942.

Logo, em razão dos depoimentos acima transcritos, não resta comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da lei n.º 8.213/91. Não há coerência no que fora alegado pelas testemunhas e na sustentação apresentada pela parte autora em sua petição inicial.

Saliente-se, ainda, que consta nas informações do CNIS/DATAPREV, às fls. 137/138, que a autora recebe pensão por morte em decorrência de óbito de seu cônjuge - ferroviário - refiro-me ao benefício NB 0735430896- data de início de benefício em 19/02/1981 (DIB). Este fato reforça a declaração de improcedência do pedido.

Com relação à parte autora, nada consta no referido registro.

Assim, a prova testemunhal não corroborou o referido início de prova material, sendo insuficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei. Há incongruência entre o período cuja prova se pretende e os relatos efetuados quando da produção da prova oral.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença objeto da apelação.

Intimem-se

São Paulo, 27 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D9.09AI.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.008170-2 AC 1179389
ORIG. : 0500002044 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONIA MARIA DE OLIVEIRA GABRIEL
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por SONIA MARIA DE OLIVEIRA GABRIEL, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do CPC, em face da decisão de fls. 163/169 dos presentes autos, a qual, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação do INSS fixando o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, na data da citação, bem como adequando os honorários periciais conforme Resolução do C. CJF.

Sustenta a embargante a ocorrência de omissão quanto ao índice correspondente aos juros moratórios a ser utilizado em liquidação de sentença. Aduz que a r. sentença determinou o cômputo dos juros moratórios na proporção de 0,5% ao mês, no entanto, deve o mesmo ser fixado em 1% ao mês, após a entrada em vigor do novo CC.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Omissão alguma se verifica na espécie.

In casu, verifica-se a ocorrência de apelação apenas da autarquia, sustentando a perda da qualidade de segurada da autora, a ausência de incapacidade laborativa, a preexistência de doença ao reingresso aos quadros da previdência, a ocorrência de prescrição quinquenal, bem como a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo e a redução das verbas advocatícia e pericial.

As questões devolvidas para reexame em sede de apelação foram devidamente apreciadas, tendo havido preclusão da matéria não abordada em momento oportuno.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROLATADA APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.250/95. NÃO FIXAÇÃO DA TAXA SELIC. FIXAÇÃO NA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECLUSÃO QUANTO À ESPECIFICIDADE DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - (...)

III - Não houve insurgência no âmbito da instância a quo por parte dos ora agravantes quanto à especificação, na sentença, dos índices de correção monetária, por meio de apelação ou embargos de declaração, precluindo-se, assim qualquer discussão acerca da matéria.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg do REsp nº 1028682/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 25.03.2008, v.u., DJ 05.05.2008)

"PROCESSO CIVIL - QUESTÕES LEVANTADAS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO.

1. Não viola o art. 535, II, do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios ao argumento de que todas as questões travadas nos limites da devolutividade do recurso do particular foram resolvidas de forma fundamentada.

2. Não pode a parte pretender que o Tribunal, após julgar a apelação nos limites do efeito devolutivo, avance em discussões outras em sede de embargos de declaração, uma vez que não se prestam os declaratórios ao rejuízo da causa.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg do REsp nº 608125/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 21.02.2008, v.u., DJ 03.03.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EFEITO DEVOLUTIVO. LIMITES. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO A SER SANADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO NÃO CONFIGURADO. PRECLUSÃO.

I - O julgado que se hostiliza manteve a sentença e a questão relativa à fixação dos honorários advocatícios não foi objeto de apelação. Assim sendo, não havia questão relevante sobre a qual deveria obrigatoriamente o Tribunal Regional se pronunciar pendente de julgamento, motivo porque correta a rejeição dos embargos de declaração. É que não se pode falar em omissão do Tribunal ordinário, quanto a certa questão que não foi objeto de específica impugnação.

II - Por outro lado, é de se ver não ter sido a matéria inserta no dispositivo federal invocado objeto do julgamento a quo, motivo por que faltante pressuposto à admissibilidade do recurso especial, qual seja, o prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).

III - Releve-se que se tivesse o agravante requerido em suas razões de apelação fossem revistos os honorários advocatícios aí sim, seria possível cobrar-se do Tribunal a quo o pronunciamento acerca do tema, eis que, sem dúvida, teria incorrido em omissão. A manutenção da sentença importa na manutenção da verba honorária.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg do REsp nº 947067/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 02.10.2007, v.u., DJ 08.11.2007)

Assim, não se verifica qualquer das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento aos presentes embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.83.008529-7 AC 1263703
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE MAURO DE ARAUJO
ADV : MARCO ANTONIO PEREZ ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por JOSE MAURO DE ARAUJO, em face da r. sentença proferida na ação ordinária, onde se objetiva a averbação como atividade especial e convertido em comum, o período de 01.12.1983 a 05.03.1997, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP.

A r. sentença indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, e 295, III, ambos do CPC, em face da ausência de prévio requerimento administrativo, dispensando a parte autora do pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a concessão do benefício da justiça gratuita.

Em razões recursais, a parte autora alega que condicionar o ingresso em juízo ao prévio pedido requerimento administrativo, fere o preceito constitucional do acesso à Justiça, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Aduz, ainda, que os documentos fornecidos pela empresa TELESP, demonstram de forma inequívoca o labor em condições especiais, por exposição ao agente agressivo tensão elétrica acima de 250 volts. Requer o provimento do recurso, anulando a sentença a quo, bem como para averbar como especial e converte em comum, o período compreendido de 01.12.83 a 05.03.97 laborado na empresa TELESP, com fulcro no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Recebida a apelação em ambos os efeitos, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, in verbis:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário questionamento (Súmulas n°s 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp n° 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora a fim de afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso da segurada na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.009262-6 AG 329071
ORIG. : 9300001338 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : ETELVINA DOS SANTOS FELIPE
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Etelvina dos Santos Felipe em face de decisão que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, reputou correto os valores pagos pelo INSS.

Sustenta a agravante que são devidos juros moratórios até a data de inclusão do valor na proposta orçamentária e que a correção monetária deve obedecer inicialmente os índices do Provimento nº 26/01 ou da Tabela do C.J.F. do T.R.F. da 3ª Região até a inclusão e, ao depois, empregar os do IPCA-E até a data do depósito.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.^a Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.^a Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que asseveram o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confirmam-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E.

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Precedentes da 5.ª e 6.ª Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(REsp 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º .

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(REsp 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

No mesmo sentido: AgRg no Resp 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; Resp 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; AgRg no Ag 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; Resp 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008; REsp 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 03.05.2008, DJ 11.06.2008; Ag 1041824, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; Resp 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.61.12.009267-0 AC 1319162
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : MARIA CELUTA DIAS SANTOS
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas, de despesas processuais e dos honorários advocatícios. Determinou-se a observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, acrescido de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Vide os artigos 4º e 5º da lei citada.

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - artigo 202, I - redação original. Ampliou o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, parágrafo 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, parágrafo 5º - redação original).

Entretanto, o e. STF - embargos de divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98, decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Constituição Federal de 1988, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 57 (cinquenta e sete) anos.

No caso destes autos, a certidão de casamento da autora, realizado em 21/05/1952, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito: Superior Tribunal de Justiça, RESP 252055, 5ª Turma, j. em 08/06/2000, v.u., DJ de 1o/08/2000, página 326, rel. Ministro Edson Vidigal.

Todavia, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 36/39), frágil e insubsistente, não corroborou o mencionado início de prova material. Nesse sentido, transcrevo trechos dos respectivos depoimentos:

"que conhece a autora há aproximadamente 14 anos, já que o depoente mantém um estabelecimento comercial no Parque dos Pinheiros desde 1994, a partir de quando passou a tê-la como cliente; que a testemunha também mora no Parque dos Pinheiros, sendo assim há 4 anos; antes morava no Jardim Cobral, que é próximo do Parque dos Pinheiros, mas ainda assim apenas passou a conhecer Maria Celuta a partir do estabelecimento comercial . (...)." (Ezequiel da Silva Santos pg. 36).

"que conhece a autora há muitos anos, não sabendo estimar desde quando (...) que a autora já trabalhava ao tempo em que a conheceu; em Mirante de Parapanema, a autora morava na cidade, embora trabalhasse no sítio, observando que Maria Celuta "sempre" morou na cidade, nunca tendo notícia de que ela residisse em sítio. (...) respondeu que pouco conhece a família da autora, afirmando que o marido dela se chama Anísio e é aposentado, já tendo trabalhado em atividade rural, não sabendo se também exerceu algum outro serviço.(...) ." (Maria Ricci - fls. 37).

"que conhece a autora há aproximadamente 20 anos, dizendo que Maria Celuta mora em uma casa localizada nos fundos da casa onde mora um irmão da inquirida, no Parque dos Pinheiros, tendo esclarecido que a própria testemunha também mora naquela localidade.(...) Natalina Vieira de Carvalho pg. 39).

Registre-se que consta nas informações do CNIS/DATAPREV de fls. 53 que o cônjuge da autora teve a sua aposentadoria por idade concedida em 13/08/1992 (DIB), como empregado doméstico, cujo início de atividade se dera em 1º/08/1987

Com relação à parte autora, nada consta no referido registro.

Do conjunto probatório acima, apesar de as testemunhas de fls. 36/39 relatarem sobre o labor rural da autora, verifica-se que a primeira testemunha a conhece desde 1994, considerando-se os 14 (quatorze) anos relatados na audiência realizada em 2008, a segunda testemunha não soube precisar há quanto tempo a conhece e, por fim, a terceira afirmou conhecê-la há aproximadamente 20 (vinte) anos , ou seja, desde 1988, após o início das atividades urbanas pelo cônjuge, em 1º/08/1987.

Assim, a prova testemunhal não corroborou o referido início de prova material, sendo insuficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei, vez que se reporta, unicamente, a período em que o marido exercia atividades de natureza urbana. Há incongruência entre o período cuja prova se pretende e os relatos efetuados quando da produção da prova oral.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença objeto da apelação.

Intimem-se

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D9.09AI.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.009583-3 AC 1283890
ORIG. : 0500000894 1 VR PEDREGULHO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BERNADETE MENDES ALBINO
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por BERNADETE MENDES ALBINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 80/82 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 86/90, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de outubro de 2003 a 05 de janeiro de 2004, conforme anotações em CTPS às fls. 13/14, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola, qualificando seu marido como lavrador no ano de 1969 (Certidão de Casamento - fls. 12).

É entendimento já consagrado por esta Corte que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. Neste sentido, confira-se a AC nº 2003.03.99.016243-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, DJU 29/08/2003, p. 628.

Cumprir observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

A prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o fato de ter exercido as lides urbanas em períodos descontínuos de outubro de 1992 a fevereiro de 2003, conforme anotações em CTPS de fls. 13/14, uma vez que anteriormente à tal lapso ela já desempenhava as lides campesinas e voltou a fazê-lo após, conforme amplamente demonstrado pela prova testemunhal e pelo vínculo anotado à fl. 14.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 49/51, segundo o qual a autora é portadora de doença degenerativa de coluna vertebral tipo osteoartrose e desvio postural, bem como varizes em grau acentuado de membros inferiores, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho como rurícola.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 77/78).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a BERNADETE MENDES ALBINO com data de início do benefício - (DIB 12/01/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.009850-0 AC 1284454
ORIG. : 0500000380 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE : ROGACIANO JOSE FERREIRA
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios. Determinou-se a observância do benefício da assistência judiciária gratuita.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, acrescido de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o

exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Vide os artigos 4º e 5º da lei citada.

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - artigo 202, I - redação original. Ampliou o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, parágrafo 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, parágrafo 5º - redação original).

Entretanto, o e. STF - embargos de divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98, decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Constituição Federal de 1988, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 62 (sessenta e dois) anos.

No caso destes autos, a certidão de casamento da autora (fls. 09), realizado em 13/08/1960, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como operário não constitui início de prova material, hábil a corroborar a pretensão almejada, pois não traz referência que possibilite aferir o efetivo exercício de sua atividade rural.

Assim, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz do verbete n.º 149 do e. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore a pretensão almejada - Superior Tribunal de Justiça, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, rel. Ministro Jorge Scartezini.

Em que pese os depoimentos testemunhais (fls. 80/81), unânimes em afirmar que a parte autora laborou no meio rural, contudo, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do e. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos. - Superior Tribunal de Justiça, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, rel. Ministro Jorge Scartezini.

Consigno, ademais, que mediante consulta às informações do CNIS/DATAPREV, em relação ao autor nada consta no referido registro.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença objeto da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D9.09BE.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.010073-1 AC 673436
ORIG. : 9500519712 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALVARO MILASAUSKAS e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Insurgem-se os embargantes, parte autora, contra a decisão de fls. 203/211, que, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, deu provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e julgou improcedente o pedido formulado pelos autores.

Os embargantes sustentam, em síntese, que a decisão padece de obscuridade, em relação aos benefícios concedidos após outubro de 1988. Apontam ser necessária a aplicação da Súmula 260. Defendem haver omissão do julgado, consubstanciada na Resolução nº 60/96 do CNSS (fls. 221/225).

Requerem, por esses motivos, o recebimento e provimento dos embargos, para que sejam sanadas a omissão e obscuridade apontadas.

É o relatório. Decido

Conheço e deixo de acolher os embargos citados.

Observo, inicialmente, que os embargos de declaração concretizam a incidência do princípio do devido processo legal, de cunho constitucional.

Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao órgão julgante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal" (STF-2ª Turma, AI 163.047-5-PR-Ag-Rg-Edcl, rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, receberam os embs., v.u., DJU 8.3.96, p. 6.223), (NEGRÃO, Theotônio. "Código de Processo Civil", São Paulo: Saraiva, 36ª ed., 2004, notas ao art. 535, p. 628).

No caso em exame, a decisão embargada apreciou a questão levantada nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de omissão e obscuridade, tendo sido adotada tese jurídica diversa do entendimento dos embargantes.

Com efeito, consta a fls. 205/211 da decisão:

"No que se refere ao pedido de atualização dos trinta e seis salários-de-contribuição que integram o cálculo do salário-de-benefício, o egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que o artigo 202, caput, da Constituição Federal depende de regulamentação (RE nº 193.456-5/RS, Plenário, rel. para acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97), não sendo, portanto, aplicável aos benefícios concedidos antes da Lei nº 8.213/91.

Tal orientação tem sido adotada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI COM BASE NO ART. 202, CAPUT, DA Constituição Federal de 1988. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE REAJUSTAMENTO. SÚMULA 260-TFR.

I- Aos benefício concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se aplica o recálculo da RMI com base nos 36 salários-de-contribuição atualizados, vez que não auto-aplicável o caput do art. 202, da Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF.

(...)

III- Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 250838/RJ, proc. 2000/0022766-8, DEJU 27.08.2001, p. 371, rel. Min. WILSON DIPP, v.u.).

Assim, tendo em vista que os benefícios dos autores Clarindo Pereira de Andrade, Edgard Luiz Dantas de Carvalho, Klaus Manfred Israel Weissenberg, Mauro Beltrani, Sinesio Ferreira e Valderes Mansana Lança foram concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, não fazem eles jus à pretendida revisão da renda mensal inicial.

Anoto que a fixação do valor teto no cálculo do salário-de-benefício decorre da aplicação da legislação previdenciária, sendo entendimento pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça a sua observância, respeitado, apenas, o critério vigente à época da concessão do benefício.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TETO. 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS. SEGURADO QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.950/81.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal.

2. Preenchido os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81, deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 20 (vinte) salários mínimos. Precedentes.

3. agravo regimental improvido."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, AgRg no Resp 507977/RN, proc. 2003/0039017-1, DJU 08/05/2006, p. 203, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.)

"PREVIDÊNCIA. TETO DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 7.789/89. INCIDÊNCIA. VIGÊNCIA NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% ^aM.

(...)

2. Se, in casu, o benefício foi concedido em março de 1990, ocasião em que estava em vigor a Lei nº 7.787/89, deve ser observado o teto limitador de 10 (dez) salários-mínimos).

3. Em se tratando de ações previdenciárias, os juros de mora são de 1% ao mês, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 554992/PB, proc 2003/0126456-3, DJU 06/10/2003, p. 326, rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

Igualmente não merece acolhida o pedido de revisão da renda mensal inicial em relação aos demais autores.

A lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão dos benefícios dos autores Alvaro Milasauskas, Emigdio Corregiari e José Mendestais, e aplicada ao benefício da autora Asta Brunhilde Ahlf por força de seu artigo 144, determina que a renda mensal inicial deve ser calculada pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC e demais índices que o sucederam, devendo este resultado ser restringido pelo limite estabelecido no artigo 29, parágrafo 2º da mesma norma.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, parágrafo 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, parágrafo 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Dessa forma, nenhum reparo merece a decisão recorrida neste aspecto, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Passo à análise da aplicabilidade do índice integral no primeiro reajuste dos benefícios.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 e até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior - abril de 1989, quando então passou a vigor o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - não vinculando, todavia, o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, conforme as decisões que destaco:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(...)

3. Vigente o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não tem mais aplicação a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve modificação na forma de reajuste então vigente, de modo que o termo inicial da vigência da norma constitucional deve ser considerado o dies a quo do prazo prescricional.

4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Recurso Especial 544657, Processo 2003/0094134-8, DJU 10/05/2004, pg. 357, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

(...)

- 'Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.' (REsp 524.170/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 501457, Processo 2003/0019632-0, DJU 24/05/2004, pg. 329, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

Deste modo, como a ação foi proposta em 09/10/1995, não há diferenças relativas à aplicação da Súmula nº 260 a apurar em relação aos benefícios dos autores Clarindo Pereira de Andrade, Edgard Luiz Dantas de Carvalho, Klaus Manfred Israel Weissenberg, Mauro Beltrani, Sinesio Ferreira e Valdez Mansana Lança, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

Com relação ao critério do primeiro reajuste, para os benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido da aplicação proporcional, segundo a data da concessão do benefício. Não se há de falar em aplicação do índice integral.

Nesse sentido os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI Nº 8.213/91.

I- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

(...)

III- agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça; Quinta Turma; AgRg no Ag 507083/MG; proc. 2003/0049411-0; DJU 28/10/2003, pg. 339; rel. Min. FELIX FISHER; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da exegese atribuída pela egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.

(...)

4. agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça; Quinta Turma; AgRg no AG 414924/MG; proc. 2001/0127933-7; dju 03/02/2003, p. 344; rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância."

Mera divergência de entendimento, com o qual não concorda o Embargante, não enseja à reapreciação da tese adotada, não sendo caso de obscuridade, a admitir embargos de declaração.

Pondere-se, ainda, consoante já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE nº 97558/60, "não está o Juiz obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir" (in DJU, 12.05.94, pág. 22164, remissão).

Nítido o caráter infringente dos embargos, em contrariedade ao disposto no art. 535, do Código de Processo Civil.

Consoante a jurisprudência:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2005, 37a ed., nota 5 ao art. 535, p. 623).

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D9.09A8.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.010459-7 AC 1286668
ORIG. : 0600001029 1 Vr BRODOWSKI/SP 0600027782 1 Vr

BRODOWSKI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA JULIA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 143, inciso II, da Lei nº 8.213/91, tendo como renda mensal o valor de um salário mínimo. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81 e juros legais de mora, no patamar de 1% ao mês, também desde a citação. Em face da sucumbência, condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, conforme o disposto no art. 20, §4º, do CPC. Custas não são devidas pelo INSS que delas está isento ex vi legis. Determinou a remessa dos autos a esta Corte, para reexame necessário, ante o que dispõe a regra do art. 475, inciso I, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária, para 10% das parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Recorre, adesivamente, a autora, requerendo a majoração da verba honorária, para 15% sobre a liquidação final.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 42/48 (prolatada em 23.07.2007) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 17 (19.10.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 06 de julho de 2006 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: carteira de trabalho e previdência social da autora, na qual constam registros de atividade rural no período de 25.05.1985 a 20.11.1988 (fls. 08/09); certidão de casamento da autora, contraído em 15.05.1975, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e

não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova,

consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 40/41).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e ao recurso adesivo da autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, conforme acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada AMELIA JULIA DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 19.10.2006 (data da citação-fls.17), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.010506-1 AC 1286715
ORIG. : 0600000993 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0600049225 2 Vr

NOVO HORIZONTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA CALORI CARDOSO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia-ré a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação. As parcelas vencidas devem ser atualizadas desde o vencimento e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, também a partir da citação. Arcará a requerida com as custas e despesas processuais de que não isenta, bem como honorários advocatícios, os quais, na forma do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, fixou em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Ante a idade avançada da autora e o caráter alimentar do benefício determinou, nos termos do art. 461, §3º, seja requisitada a implantação do benefício, que deverá ser feita no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária. Sem reexame necessário, por força do disposto no art. 475, §2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária, para 5% do valor da condenação e a isenção em custas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 62 informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 15.12.2006.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 15 de março de 2004 (fls. 13).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 15.12.1963, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 14); certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 14.11.1986 e 21.02.1980, nas quais consta lavrador como profissão do pai (fls. 15/16); Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 11.06.2001 a 19.12.2001, 03.06.2002 a 23.12.2002, 21.07.2003 a 15.01.2004 e 19.07.2004 a 07.01.2005 (fls. 17/21); Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS do marido da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 02.01.1990 a 14.07.1993, 01.03.1994 a 18.12.1996, 26.11.1997 a 25.12.1997, 02.02.1998 a 22.03.1998 e 01.08.2001 a 09.01.2004 (fls. 22/25).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e

não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova,

consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 55/57).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ainda, indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 26).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para isentar a autarquia de custas e despesas processuais, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.010840-9 AC 1184041
ORIG. : 0400005238 1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUZANIR LUIZ FERREIRA ELEUTERIO
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

LUZANIR LUIZ FERREIRA ELEUTÉRIO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos moldes da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 17/07/2006, não submetida a reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS sustenta a inexistência de incapacidade laborativa que incapacite a autora para o trabalho. Destaca a não comprovação da impossibilidade de reabilitação da segurada. Em sede subsidiária, pleiteia termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial e verba honorária fixada no piso de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

Por sua vez, em suas razões de apelo adesivo, requer a autora verba honorária de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, tendo como termo final o trânsito em julgado da presente decisão.

Com a apresentação das contra-razões da autora e do INSS, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade da autora restou comprovada, ante o teor do laudo oficial acostado aos autos (fls. 49/52) que demonstrou que ela é portadora de "distúrbio de coluna lombo-sacra, artalgia, lombalgia e lombo-ciatalgia" (tópico resultado da perícia/fls.49).

O auxiliar do juízo concluiu pela incapacidade permanente e definitiva para o trabalho de lavrador (resposta ao quesito n. 8/fls.50).

Não obstante, a qualidade de segurado não restou demonstrada no presente feito.

A autora afirma na exordial que exerceu atividade laborativa como rurícola desde tenra idade. Juntou aos autos a certidão de casamento onde o seu falecido marido foi qualificado como lavrador em 20/08/1988 (fls.18), bem como as certidões de nascimento de seus filhos Claudécir e Luzeni, lavradas em 20/08/1988 e 16/04/1997, respectivamente, onde o seu falecido marido foi qualificado como lavrador (fls.16/17).

Entretanto, não há nos autos nenhuma comprovação de que a autora já tenha sido filiada ao INSS na qualidade de trabalhadora rurícola. Ademais, prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador (fls.16/18), podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Não obstante, o documento juntado a fls. 108 demonstra que a autora recebe pensão por morte de comerciário, desde 1º/08/2005, tendo como instituidor o seu falecido marido. Ademais, os documentos do CNIS de fls. 109/111 demonstram que a autora possui cadastro junto à Previdência Social na qualidade de contribuinte individual/ocupação indeterminada.

Instada a se manifestar sobre tais informações a autora alegou, tão somente, a existência de erro na atualização do banco de dados da autarquia. Fundamenta a sua afirmação com a comprovação do local do óbito de seu marido (zona rural), bem como do curto vínculo empregatício do falecido marido na Destilaria Centro Oeste Iguatemi, ocorrido no período de 22/07/2005 a 1º/08/2005.

Por outro lado, no que tange à prova oral colhida neste feito, registro que não corroborou o início de prova material apresentado, visto que os depoimentos das testemunhas foram muito imprecisos no que tange ao período em que a autora teria trabalhado.

Na audiência realizada em 21.09.2004, a testemunha Valmir Correia de Souza (fls. 39) afirmou: "que conhece a autora a uns 10 anos, sempre trabalhando na lavoura; e que ainda trabalha na lavoura".

A testemunha Geraldo Jerônimo Lopes (fls.40) afirmou que: "conhece a autora desde 1992, e que inclusive trabalhou para o deponente na lavoura, e que ainda trabalha".

Como se vê, os documentos acostados a fls. 16/18 e 118/121, onde o marido da autora foi qualificado como lavrador, restaram ilhados nos autos. Ademais, o fato de o de cujus ter falecido na zona rural, por si só, não tem o condão de afastar a sua condição de trabalhador urbano, ainda mais quando considerado o pífio tempo laborado nas lides rurais (11 dias), conforme demonstra o documento juntado a fls.120/121.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial.

A respeito dos requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Assim, quer seja pela falta da comprovação da condição de trabalhadora rural, quer seja pela não comprovação da qualidade de segurado, não logrou êxito a autora no preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo do benefício previdenciário ora pleiteado, restando prejudicada a análise do apelo adesivo interposto a fls. 89/93.

Não comprovada a condição de segurada, resta inviável, também, a concessão do auxílio-doença.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, restando prejudicada a análise do apelo adesivo interposto pela autora. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.011080-9 AC 1288088
ORIG. : 0700000084 1 VR PIEDADE/SP 0700004955 1 VR
PIEDADE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA LEITE
ADV : WILMA FIORAVANTE BORGATTO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA LEITE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 25/28 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Tutela antecipada concedida.

Em razões recursais de fls. 36/44, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 03 de agosto de 1938, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 66 (sessenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1993.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica, em 28 de maio de 1955, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 30/31, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Outrossim, o fato de o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntado à fl. 24, trazer a informação de que o cônjuge da demandante recebe amparo social devido à pessoa portadora de deficiência desde 14 de julho de 1997, em nada prejudica seu direito à concessão do benefício, uma vez que amplamente demonstrada o exercício de atividade rural por período superior ao da carência exigida.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Saliente-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se manter como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC.	:	2002.03.99.011317-1	AC 784726
ORIG.	:	0000000016	2 Vr CONCHAS/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIANA LOPES DIAS incapaz	
REPTE	:	SUELI MARIANO LOPES	
ADV	:	CLAUDIO MIGUEL CARAM	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIANA LOPES DIAS (incapaz), representada por sua genitora SUELI MARIANO LOPES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

Interposto agravo retido pelo Instituto réu, de fls. 64/68, ante o não acolhimento da preliminar de não esgotamento da via administrativa, por não ter a autora carreado à petição inicial documentos em cópias autenticadas, além da ausência destes na contrafé.

A r. sentença monocrática de fls. 93/95 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 97/102, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 64/68. Pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Em razões de recurso adesivo de fls. 119/121, pugna a autora pela reforma da sentença, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Parecer do Ministério Público Federal de fls. 133/138, opinando pelo provimento do recurso autárquico e para que seja considerado prejudicado o recurso adesivo formulado pela parte autora.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data do óbito e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despicendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.
(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.
(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

Merece ser afastada, igualmente, a impugnação com relação à ausência de cópia autenticada de todos os documentos que instruem a exordial na contrafé. Senão, vejamos:

Diferentemente do aduzido, a falta de documento que acompanha a inicial na contrafé não acarreta nulidade. A uma, porque se trata de mera irregularidade formal sanada pelo comparecimento do Instituto Previdenciário. A duas, porque o Instituto apresentou no prazo legal sua defesa, rebatendo todos os termos da inicial, o que veio a suprir eventual vício.

Colaciono os seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. Dentre os requisitos para a citação válida, não consta a exigência de que a contrafé seja acompanhada dos documentos que instruem a inicial.

(...)

4. Preliminares rejeitadas. Recurso do INSS e remessa oficial providos. Sentença reformada."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.010078-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24/09/2002, DJU 11/02/2003, p. 277)

"PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DOS JUROS. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 201, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE. SALÁRIO DE JUNHO DE 1989. URP DE FEVEREIRO E MARÇO DE 1989.

(...)

- O artigo 225 do CPC estabelece os requisitos do mandado de citação, dentre os quais não consta a exigência de que cópias dos documentos juntados com a inicial acompanhem a contrafé. Ademais, sua falta não implicou cerceamento de defesa. O réu compareceu a juízo e ofertou contestação, por meio da qual impugnou cada um dos pedidos. Logo, o chamamento foi válido e atingiu sua finalidade. Aduza-se, também, que o Decreto-lei nº 145/67 foi revogado pelo CPC de 1973, que regulou totalmente a matéria.

(...)

- Preliminares de litispendência e nulidade da citação rejeitadas. Acolhida em parte a preliminar de mérito argüida, para reconhecer a prescrição quanto à diferença referente à gratificação natalina de 1988. Apelação conhecida em parte e parcialmente provida, para excluir da condenação a URP de fevereiro e março de 1989, para determinar que a correção monetária das parcelas anteriores ao ajuizamento se faça, nos termos da Lei nº 6.899/81 e da Súmula nº 08 desta corte, e fixar os juros de mora em 6% ao ano."

(5ª Turma, AC nº 95.03.008031-2, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, j. 29/10/2002, DJU 11/02/2003, p. 301)

Frise-se, outrossim, que as eventuais cópias simples juntadas à contrafé possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, conforme preconiza o art. 367, do Código de Processo Civil, não sendo suficiente a mera impugnação formal da falta de autenticação.

Ademais, não tendo sido demonstrado pela Autarquia apelante qualquer prejuízo, advindo da ausência de autenticação dos documentos e por não ter a parte autora juntado-os na contrafé, há de ser aplicado o art. 244 do CPC, que determina que se o ato atingiu a sua finalidade, mesmo que realizado de modo diverso do prescrito, o juiz deve considerá-lo válido.

Corroborando o entendimento acima exposto, transcrevo precedentes jurisprudenciais deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERESSE PROCESSUAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. DOCUMENTOS. NULIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. TRABALHO DE MENOR. TRABALHO URBANO. PROVA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PROVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2.- O parágrafo único do art. 21 do Decreto-lei n. 147, de 03.02.67, que prescreve pena de inépcia da petição inicial eventualmente desacompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a instruem, não enseja a singela invalidação do processo, caso não se demonstre concreto prejuízo, nos moldes do art. 244 do Código de Processo Civil.

(...)

15. -Agravo retido desprovido, reexame necessário, reputado interposto, e apelação do INSS parcialmente providos".

(1ª Turma, AC n.º 2000.03.99.066684-9, Rel. Juiz Federal André Nekatschalow, j. 24.06.2002, DJU 21.10.2002, p. 295).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - CÓPIAS REPROGRÁFICAS NÃO AUTENTICADAS - PROCURAÇÃO SEM RECONHECIMENTO DE FIRMA - IDADE MÍNIMA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - ART. 143, II, DA LEI 8213/91 - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA, NOS TERMOS DA LEI PREVIDENCIÁRIA.

1.

A reprodução de documento, sem autenticação, tem a mesma força probante do original, se aquele contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade, sendo despicienda a mera impugnação, sob aspecto formal, da falta de autenticação.

(...)

5.

Recurso do INSS provido. Sentença reformada".

(5ª Turma, AC n.º 91.03.005350-4, Rel. Juíza Ramza Taturce, j. 14.10.1996, DJU 19.11.1996, p. 88.626).

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Impende considerar, aprioristicamente, que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Esse comando normativo encontra aparente conflito com o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), in verbis:

"Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários"(grifei).

Acerca da matéria, inicialmente, trago à colação o entendimento firmado pela E. Nona Turma no feito de nº 2006.03.00.008306-9, AG 259549, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em sessão de julgamento realizada em 18 de setembro de 2006:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05.

PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC.

TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. NETA DE EX-PENSIONISTA. QUALIDADE DE DEPENDENTE RECONHECIDA. VEROSSIMILHANÇA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COM O EX-SEGURADO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO.

(...)

IV - Os elementos de convicção coligidos no instrumento permitem inferir a verossimilhança do pedido, na medida em que a certidão de óbito da avó afirma o convívio desta em matrimônio com o segurado até o seu óbito, sendo que a inicial é expressa em afirmar que a agravada foi acolhida pela avó ainda em tenra idade, de maneira a evidenciar o convívio também com o segurado instituidor da pensão por morte e em período em muito anterior à concessão da sua guarda judicial à avó, com o que se deflui que a agravada, a priori, mantinha vínculo de dependência econômica com o segurado instituidor da pensão por morte, fazendo jus, portanto, à qualificação como dependente deste e à percepção do benefício.

V - O § 3º do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) assegura ao menor sob guarda a condição de

dependente pra todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, de tal forma que a proteção previdenciária, ainda que fora da legislação especial de regência da previdência social, estaria assegurada na hipótese vertente, em contraposição ao artigo 16, § 2º da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que excluiu o menor sob guarda judicial como dependente de segurado da previdência social.

VI - Conflito aparente de normas afastado mediante a compreensão das referidas leis sob a ótica da proteção social garantida à criança e ao adolescente pela Constituição Federal, segundo a qual tanto a proteção social como a seguridade social são instrumentos da Ordem Social destinados ao alcance do bem-estar social e do bem comum (arts. 194 a 204 e 226 a 230), de tal forma que, em sendo normas da mesma espécie, pois ambas dispõem sobre proteção social, e da mesma hierarquia, pois são leis ordinárias, aplica-se aquela que dá maior proteção social, com o que, mesmo sem direito adquirido, o menor sob guarda judicial é dependente para fins previdenciários.

VII - Preliminar afastada. Agravo de instrumento improvido".

(DJU 19.10.2006, p. 727).

A aplicação de tal entendimento procede-se mediante a verificação fática da dependência econômica do menor sob guarda, uma vez que os comandos legais em comento não estão a colidir, senão a trazer equilíbrio jurídico à relação intersubjetiva que se estabelece entre o menor e o Instituto Autárquico, visto que ambos são detentores de direitos indisponíveis.

Dessa forma, o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o § 2º do art. 16 da Lei de Benefícios, com redação alterada pela Lei 9.528/97, não discrepam na essência, embora o enfoque teleológico de cada dispositivo seja diverso.

Enquanto ambas as normas encontram seu nascedouro nos princípios constitucionais de proteção à Ordem Social, é certo que o art. 33 da Lei 8.069/90 tem sua tônica na tutela dos interesses do menor, enquanto o § 2º do art. 16 da Lei de Benefícios ressalta a necessidade de verificação de dependência econômica, a fim de não a ter por presumida.

Na hipótese da presente ação, proposta em 18 de janeiro de 2000, o aludido óbito, ocorrido em 24 de novembro de 1998, está comprovado pela respectiva Certidão de fls. 08.

Entretanto, a dependência econômica da autora em relação à avó falecida não restou demonstrada. Senão, vejamos:

A postulante limitou-se a trazer aos autos a Declaração de fls. 11, com data de 08 de novembro de 1999, em que o proprietário do estabelecimento comercial denominado Milanez Alimentos Ltda. afirma que a de cujus efetuava compras de mantimentos no local para a manutenção da autora. Tal documento não é hábil por si só a comprovar a situação de dependência alegada.

Além disso, nos depoimentos de fls. 61/62, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, conquanto as testemunhas afirmaram que a avó falecida ajudava nas despesas da casa em que morava com sua filha e a neta, disseram também que a autora trabalha em casa, costurando para uma fábrica.

Por outro lado, ficou esclarecido em depoimento pessoal de fl. 60, que a autora também possui pai vivo, a quem caberia o dever de colaborar com seu sustento, não sendo o caso, portanto, de menor que depende exclusivamente de seus avós devido à ausência dos pais. Assim, possuindo a autora pais vivos, cabe a eles o pátrio poder, de onde decorre a dependência econômica para fins previdenciários.

No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE DA AVÓ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DA GUARDA DE FATO.

1. A situação de dependência econômica, por si só, não se presta para justificar o enquadramento de alguém como dependente para fins previdenciários. A dependência econômica efetiva somente tem relevância jurídica se houver possibilidade de enquadramento em uma das hipóteses previstas na legislação de regência (art. 16 da Lei 8.213/91).

2. O conjunto probatório dos autos não autoriza a caracterização de uma eventual guarda de fato exercida pela avó.

3. A guarda pressupõe a orfandade ou, quando menos, a destituição do pátrio poder. De guarda (ou mesmo tutela) de fato, pois, somente se poderia cogitar, em se tratando de menor não tem pai ou mãe, e é criado e mantido por outra pessoa. Ou, ainda, de menor que informalmente foi colocado em família substituta. Nas situações em que o menor convive, ainda que esporadicamente, com seus pais, mas é mantido economicamente por outra pessoa, não se pode cogitar de tutela ou guarda de fato. Há, pura e simplesmente, dependência econômica. Dependência econômica, todavia, não é hipótese de dependência para fins previdenciários (art. 16 da Lei 8.213/91). Fosse assim, a qualidade de dependente para fins previdenciários poderia ser alegada em relação a qualquer pessoa, mesmo sem vínculo de parentesco."

(TRF 4ª Região, Embargos Infringentes em Apelação Cível 2006.72.990007038/SC, rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 3ª Seção, DJU de 14.03.2007)

Por fim, cumpre-me ressaltar que este Relator comunga do entendimento de que o menor sob guarda é considerado dependente de sua avó, para fins previdenciários, apenas em casos excepcionais, nos quais a avó cria o neto como se sua mãe fosse, sendo ela a única responsável pelo seu sustento. Fosse a autora órfã de pai e mãe, e vivesse sob a guarda ou a tutela da segurada, não haveria dúvida em reconhecer-se a condição de dependência previdenciária, mas esse não é o caso.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação dos vencidos, beneficiários da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego provimento ao agravo retido. Dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Julgo prejudicado o recurso da parte autora.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.012501-2 AG 331350
ORIG. : 8900000274 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : JOAQUIM MANOEL DE LIMA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Joaquim Manoel de Lima em face de decisão que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, reputou correto os valores pagos pelo INSS.

Sustenta a agravante que são devidos juros moratórios até a data de inclusão do valor na proposta orçamentária e que a correção monetária deve obedecer inicialmente os índices do Provimento nº 26/01 ou da Tabela C.J.F. do T.R.F da 3ª Região até a inclusão e, ao depois, empregar os do IPCA-E até a data do depósito.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que asoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confirmam-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E.

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Precedentes da 5.ª e 6.ª Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(REsp 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º.

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(REsp 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

No mesmo sentido: AgRg no Resp 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; Resp 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; AgRg no Ag 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; Resp 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008; REsp 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 03.05.2008, DJ 11.06.2008; Ag 1041824, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; Resp 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2006.61.10.012592-2	AC 1284997
ORIG.	:	1 Vr SOROCABA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	GILSON DE OLIVEIRA FEITOSA	
ADV	:	JAIR DE LIMA	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez e procedente o pedido de auxílio-doença, pelo período compreendido entre 01.10.2005 a 24.08.2006, descontados eventuais valores pagos administrativamente no mesmo período, com renda mensal inicial a ser calculada pelo réu. Determinou que, os valores apurados deverão ser corrigidos de acordo com a Resolução nº 242/2001, do E. CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor efetivamente pago ao autor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que o autor recebeu alta médica por ter havido melhora das patologias e, somente em momento posterior, voltou a apresentar sintomas, não sendo devido o auxílio-doença durante esse período. Caso assim não se entenda, requer a isenção do pagamento das custas processuais, aplicação de juros de mora, mês a mês, desde a data do início do benefício, ou desde a citação, se esta for posterior, correção monetária de acordo com os critérios estabelecidos pelos Provimentos 24, 26 e 64 do TRF/3ª Reg., seja expressamente declarada a obrigatoriedade de observância do disposto no artigo 101 da Lei de Benefício da Previdência Social e honorários advocatícios limitados à data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 159/163 (prolatada em 22.06.2007) concedeu benefício de auxílio-doença, pelo período compreendido entre 01.10.2005 a 24.08.2006, sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 64/77) e carta de concessão/memória de cálculo (fls. 143/146).

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 150/155), que o autor apresenta espondilodiscoartrose cervical e lombo-sacra e entesopatias nos ombros. Conclui o perito médico que a incapacidade do autor é parcial e temporária.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor concluindo pela existência de incapacidade parcial, afirmou que, no momento, encontra-se incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, devendo submeter-se à tratamento fisioterápico e medicamentoso, sendo passível a sua reabilitação.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.
- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.
- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.
- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.
- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida.

Desnecessária a determinação da revisão periódica do benefício, posto decorrer da própria Lei (artigo 77 do Regulamento da Previdência Social).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar a verba honorária na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.012621-1 AG 331369
ORIG. : 0400000123 2 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO MARTINES CHIADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EMILIO RIBEIRO FILHO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, acolheu parcialmente a pretensão do autor de expedição de requisição complementar com a atualização do crédito principal da conta de liquidação até a data da expedição da requisição com juros de mora e correção monetária pelo IGP-DI (Prov. 26/91 do CJP), e a partir daí pelo IPCA-E até a data do efetivo pagamento.

Sustenta o agravante contrariedade ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, posto que o pagamento da RPV foi feito dentro do prazo constitucionalmente previsto, não havendo que se falar em mora da autarquia previdenciária, que obedece a preceitos constitucionais para pagamento de seus débitos, sejam estes satisfeitos por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor. Aduz, ademais, ser inadmissível nova correção, com índice diverso do IPCA-E, posto que a correção monetária já incide desde a data da conta de liquidação até o efetivo pagamento.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente agravo, para reformar a r. decisão recorrida, declarando-se que nada mais é devido pelo agravante.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, consoante os julgados in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.^a Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.^a Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que asoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confiram-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E.

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Precedentes da 5.^a e 6.^a Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(REsp 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º .

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(REsp 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

No mesmo sentido: AgRg no Resp 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; Resp 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; AgRg no Ag 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; Resp 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008; REsp 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 03.05.2008, DJ 11.06.2008; Ag 1041824, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; Resp 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.012622-3 AG 331370
ORIG. : 080000141 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP 0800002813 1 Vr RIO DAS
PEDRAS/SP
AGRTE : HILDA SANTANA DO LIVRAMENTO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO DAS PEDRAS SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Rio das Pedras/SP, que, em sede de ação ordinária de concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente ajuizada pela ora agravante, determinou de ofício a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Piracicaba/SP, por entender cessada a sua competência delegada a partir da instalação de vara federal nesta cidade, sede da comarca à qual se vincula.

Sustenta a agravante, em síntese, que a incompetência do Juízo Estadual não poderia ter sido declarada de ofício, por ser relativa, e que lhe era facultado, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.259/01, ajuizar a ação na Justiça Estadual do foro de seu domicílio.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para reforma da decisão agravada.

Decido.

De início, concedo à agravante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Cabível na espécie a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

A norma do art. 109, § 3º, da Constituição da República foi instituída pelo legislador constituinte como uma faculdade conferida aos beneficiários ou segurados da previdência social, hipossuficientes em sua maioria, com o objetivo de assegurar a concretização do princípio do amplo acesso à Justiça, permitindo-lhes, no caso de serem domiciliados em municípios que não abriguem sede de vara da Justiça Federal, eleger entre os Juízos com competência concorrente aquele de sua preferência para a propositura de demandas previdenciárias.

Assim, não havendo vara federal na comarca de domicílio do segurado, cabe-lhe optar livremente por ajuizar a ação previdenciária no Juízo Federal com jurisdição sobre a localidade de seu domicílio ou no Juízo de Direito da respectiva Comarca, ou mesmo em uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital do Estado, não podendo a mencionada norma constitucional ser invocada em prejuízo da sua escolha.

No entanto, havendo vara federal na comarca onde se situa o foro distrital da Justiça Estadual, como sucede no presente caso, deixa de existir a competência delegada derivada do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

A questão já foi dirimida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sucessivas decisões, exaradas em hipóteses idênticas, examinadas em sede de conflito de competência, conforme julgados a seguir:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e, existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça.

Precedentes.

Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal."

(CC 43012/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, j. 26.10.2005, DJ 20.02.2006.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL. COMARCA COM SEDE EM OUTRO MUNICÍPIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada (art. 109, § 3º, da C.F.)" (CC nº 16.848/SP, Relator o Ministro Milton Luiz Pereira, DJU de 19/8/1996).

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Federal de Jales, em São Paulo."

(CC 43015/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª Seção, j. 08.09.2004, DJ 17.10.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO DISTRITAL VINCULADO À COMARCA, SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICÁVEL A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 3º, DA CARTA MAGANA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando, portanto, inalterada a competência da Justiça Federal.

2. Precedentes da Primeira e da Terceira Seção.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara de Jales - SJ/SP, o suscitado."

(CC 43010/SP, Rel. Min^a. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 24.08.2005, DJ 24.08.2005.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada".

2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal.

3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85).

3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal."

(CC 38713/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, j. 14.04.2004, DJ 03.11.2004.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO PROPOSTA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO NA JUSTIÇA COMUM (VARA DISTRITAL). EXISTÊNCIA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NA COMARCA À QUAL PERTENCE O MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Em ações de executivo fiscal propostas por Autarquia Federal, competente o Juízo Federal para processar e julgar a demanda.

2. Não tem competência a Justiça Comum (Vara Distrital) se, na comarca, existe Vara da Justiça Federal. Precedentes da egrégia 1ª Seção desta Corte Superior.

3. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo Federal da 1.ª Vara da Comarca de Jales -SJ/SP, o suscitado."

(CC 43073/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, j. 25.08.2004, DJ 04.10.2004.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF/88. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO.

1. Não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.

2. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo Federal de

Jales/SP, o suscitado."

(CC 43075/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, j. 09.06.2004, DJ 16.08.2004.)

"DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Rio das Pedras - Piracicaba/SP, em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba -SP.

A ação ordinária de concessão de aposentadoria por idade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, foi ajuizada perante a Justiça Estadual que declinou de sua competência para apreciar o feito ao argumento de que existe Vara Federal na sede da Comarca, não havendo motivo, portanto, para se falar em competência do Juízo Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls.34).

Irresignado com essa decisão declinatória, a Autora interpôs recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso, declarando competente para prosseguir no feito o Juízo de Direito de Rio das Pedras.

Não obstante a decisão do e. Tribunal em questão, os autos foram encaminhados à Justiça Federal de Piracicaba, que deparou-se com a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, e determinou, por esse motivo, o retorno dos autos ao Juízo Estadual, que por sua vez, suscitou o presente conflito.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do conflito, ou alternativamente, para que seja declarada a competência do Juízo Estadual.

É o relatório.

Inicialmente, ressalte-se que o presente conflito negativo de competência envolve Juízo Federal e Juízo Estadual que não reconhece estar investido de competência federal delegada, motivo pelo qual conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d da Constituição Federal.

Depreende-se da petição inicial que a autora pleiteia concessão de aposentadoria por idade em face de autarquia federal.

Observa-se do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, que compete aos Juízes Federais decidir as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, porém, excetua as ações de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas às justiças especializadas (eleitoral e trabalhista).

De outra parte, dispõe o mesmo artigo, em seu parágrafo terceiro que:

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Contudo, no caso em apreço, o Juízo Estadual, ao declinar da competência, informa que Aos quinze dias do mês de agosto de 1994 foi instalada vara federal na cidade de Piracicaba, sede da comarca a que se vincula esta Vara Distrital (fl. 34).

Tem-se assim que com a instalação da referida vara federal na Comarca, atrai-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, conforme julgado desta e. Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça. Precedentes.

Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal (CC 43012/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 3ª SEÇÃO, julgado em 26.10.2005, DJ 20.2.2006 p. 202). sem grifo no original

Ante o exposto, com base no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, conheço do conflito e declaro competente para processar o feito o Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba-SJ/SP, ora suscitado, para onde deverão ser remetidos os autos, após informado o suscitante a respeito da presente decisão.

Publique-se.Intimem-se."

(CC 95222/SP, Rel. Minª. Jane Silva, j. 13.06.2008, DJ 20.06.2008.)

No mesmo sentido: CC 95392/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 27.05.2008, DJ 29.05.2008; CC 95254/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, d. 15.05.2008, DJ 20.05.2008; CC 95253/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 15.05.2008, DJ 20.05.2008; CC 92082/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, d. 17.04.2008, DJ 25.04.2008; CC 94092/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 07.03.2008, DJ 25.03.2008; CC 93122/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 01.02.2008, DJ 14.02.2008; CC 90208/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, d. 26.09.2007, DJ 10.10.2007; CC 87034/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, d. 10.08.2007, DJ 22.08.2007; CC 47714/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 11.05.2005, 3ª Seção, DJ 23.05.2005; CC 36294, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 25.08.2004, 1ª Seção, DJ 27.09.2004.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.012813-9 AC 1291340
ORIG. : 0600001025 1 VR CRAVINHOS/SP 0600069914 1 VR

CRAVINHOS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCILIA MATEUS
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA LUCÍLIA MATEUS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 49/53 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 56/61, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para fins de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 8 de dezembro de 1941, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 90 (noventa) meses, considerado implementado o requisito idade em 1996.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Os documentos a seguir relacionados constituem início razoável de prova material da atividade rural desempenhada:

- a.) Certidão de Casamento qualificando o marido da autora como lavrador por ocasião da celebração do matrimônio, em 24 de maio de 1960 (fl. 12);
- b.) Comprovantes de Pagamento emitidos pela Fazenda Amália em nome da requerente, com apontamentos de valores pagos à título de "cana cortada" e "empreitadas diversas", nos meses de junho e julho de 1962 (fls. 13/14);
- c.) Anotações de trabalho rural desempenhados pelo cônjuge da requerente e registrados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, no período descontínuo de 18 de agosto de 1970 a 6 de janeiro de 1980 (fls. 15/18).

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 46/47, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA LUCÍLIA MATEUS com data de início do benefício - (DIB: 27/07/2006), no valor de 1 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.013109-6 AC 1291717
ORIG. : 0600000314 1 VR ITAPORANGA/SP 0600007238 1 VR
ITAPORANGA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : ANA LUCIA MONTE SIAO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 50/51 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 56/61, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 24 de novembro de 1945, conforme demonstrado à fl. 7, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício

(art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

O feito fora instruído com a Certidão de Casamento da autora, realizado em 18 de dezembro de 1965, que traz a sua qualificação como doméstica e a de seu cônjuge como "motorista", servindo para comprovar, tão-somente, a existência de união conjugal (fl. 8). Trouxe, ainda, à 10, Certificado de Reservista de seu marido, qualificado como lavrador em 14 de julho de 1965 e que, a exemplo do documento anterior já mencionado, não se presta a comprovar sua atividade rural, posto que se refere a data anterior ao matrimônio e, portanto, a ela não aproveita.

Por fim, a Certidão de Nascimento de filho qualifica seu marido como lavrador por ocasião da lavratura do assentamento, em 1º de setembro de 1967 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexas a esta decisão, revelam a existência de vínculos de natureza exclusivamente urbana por parte de seu cônjuge, no período descontínuo de 2 de julho de 1973 a janeiro de 1996; este teria sido beneficiado, ainda, com a concessão de auxílio-doença "COMERCIÁRIO" no período de 15 de agosto de 1993 a 30 de novembro de 1995, convertido em aposentadoria por invalidez "COMERCIÁRIO" a partir de 1º de dezembro de 1995 até 20 de maio de 2007, quando de seu falecimento, o que gerou a pensão por morte recebida pela demandante a partir de então, com mesmo ramo de atividade. É certo que a informação trazida aos autos, por si só, não constituiria óbice ao reconhecimento do direito pleiteado, por entender que o exercício de atividade urbana por parte do marido da autora não descaracteriza sua condição de rurícola, desde que preenchida a carência constante da tabela progressiva da Lei de Benefícios, considerado o termo inicial do início de prova rural e a vinculação à atividade diversa. Todavia, não é o caso dos autos, uma vez que o início de prova mais remoto data de 1967 (Certidão de Nascimento de filho) e o vínculo empregatício urbano teve início em 1973, ou seja, com um lapso temporal de apenas 6 anos, insuficientes ao preenchimento da carência exigida em lei, de 114 meses (9 anos e meio). Ademais, as testemunhas ouvidas às fls. 52/53 declararam conhecer a demandante há 30 e 22 anos, vale dizer, desde 1977 e 1985, época em que o cônjuge já exercia atividade urbana.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança,

uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.013117-5 AC 1291725
ORIG. : 0700000402 2 VR GUARARAPES/SP 0700015121 2 VR
GUARARAPES/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALVES CRUZ
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de recurso adesivo e apelação interpostos em ação ajuizada por MARIA ALVES CRUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 22/24 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado e concedeu a tutela antecipada, para imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 43/48, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para fins de interposição de recursos.

Em recurso adesivo interposto às fls. 61/63, postula a autora a majoração dos honorários advocatícios.

Devidamente processados os recursos, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 17 de agosto de 1950, conforme demonstrado à fl. 9, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao ruralista dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de 6 de setembro a 4 de novembro de 2004, conforme anotações em CTPS às fls. 10/13, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, as Certidões de Casamento de fl. 14 e de Nascimento de filho de fl. 15 qualificam o marido da autora como lavrador por ocasião da celebração do matrimônio, em 6 de setembro de 1979 e da lavratura do assentamento, em 7 de setembro do mesmo ano e, portanto, constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 25/26, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os mesmos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Entretanto, na hipótese destes autos, o percentual, se aplicado sobre o total da condenação, a considerar a data da citação da Autarquia Previdenciária (1º de junho de 2007) e a data da prolação da sentença (12 de julho de 2007), resultaria em valor superior ao fixado na r. sentença monocrática, o qual mantenho, em observância ao princípio da non reformatio in pejus.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo e mantenho a tutela antecipada concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC. : 2003.61.04.013208-2 AC 1270339
ORIG. : 3 VR SANTOS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONDINA MACIEL
ADV : PAULO ESPOSITO GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por ONDINA MACIEL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

Tutela antecipada concedida às fls. 62/66.

A r. sentença monocrática de fls. 85/93 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 100/107, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de, pelo menos, 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte que é aquele concedido aos dependentes do segurado em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependente é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida, o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 31 de outubro de 2003, o aludido óbito, ocorrido em 24 de maio de 2001, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 14.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que ele recebia benefício de natureza previdenciária, conforme faz prova o extrato obtido no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, anexo a este voto.

No que se refere à dependência econômica, foram acostados aos autos os documentos de fls. 09, 14 e 56/60, tais como a Certidão de Casamento de fl. 09, a Certidão de Óbito de fl. 14 e extratos bancários de fls. 56/57, nos quais se constata que a autora e o falecido contraíram matrimônio, que se separaram por curto período e após, passaram a viver maritalmente, no mesmo endereço, e que tinham filhos em comum, evidenciando a coabitação e a convivência de ambos.

A união estável entre o casal foi confirmada pelos depoimentos acostados às fls. 48/53, colhidos em audiência, nos quais as testemunhas, que conhecem a autora há 15 (quinze), 30 (trinta) e 18 (dezoito) anos, afirmaram que ela foi companheira do falecido. A testemunha Adriana Ebel Pacífico, por sua vez, declarou à fl. 48 que "a autora cuidava do marido, dando-lhe banho, comida, e até levando-o ao banco, em virtude de sua deficiência visual. Segundo sabe, cuidou dele até seu falecimento".

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo ocorrido o falecimento em 24 de maio de 2001 e o requerimento administrativo protocolado em 20 de junho do mesmo ano, o termo inicial deve ser mantido na data do óbito.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.013505-4 AG 332278
ORIG. : 200661260054097 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, recebeu em ambos os efeitos os recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo réu contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Sustenta a agravante, em síntese, que a norma do art. 520, II, do CPC, deve ser interpretada extensivamente, abrangendo todas as ações em que houver condenação à prestação de alimentos. Requer seja dado integral provimento ao recurso, reformando-se a decisão agravada, de modo que a apelação do INSS seja recebida apenas no efeito devolutivo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil, como regra geral, o recurso de apelação é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

A apelação será recebida somente no efeito devolutivo se presente alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo supracitado, o que inócorre no presente caso.

Ressalte-se que o inciso II do artigo 520 do Código de Processo Civil aplica-se às ações de alimentos propriamente ditas, distinguindo-se das demandas de natureza previdenciária, não obstante o caráter alimentar dos benefícios.

Nesse sentido os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE BENEFÍCIOS. RECURSO. EFEITOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 130. SUSPENSÃO LIMINAR DE VIGÊNCIA (ADIN Nº 675-4).

- Os recursos interpostos pela Previdência Social contra sentença condenatória de pagamento de benefícios devem ser recebidos nos seus efeitos regulares (CPC, art. 520), afastada a aplicação do art. 130, da Lei nº 8.213/91, que teve sua vigência liminarmente suspensa por decisão do Excelso Pretório, proferida na ADIN nº 675-4 (D.J. de 14.10.1994).

-Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp 287464/CE, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, DJ 19.02.2001)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS. EFEITO SUSPENSIVO. LEI Nº 8.213/91, ART. 130. SUSPENSÃO PELA ADIN Nº 675-4.1.

A Apelação interposta pelo INSS deve ser recebida nos seus efeitos regulares, face à suspensão da eficácia da Lei 8.213/91, Art. 130, por decisão proferida pelo STF na ADIN nº 675-4/DF.

Inaplicabilidade do CPC, Art. 520, II.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp 175017/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 20.03.2000)

No mesmo sentido, esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. ART.130 DA LEI 8213/91. ADIN N. 675-4. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/96.

(...) 2- Aplica-se a regra geral do Código de Processo Civil (art. 520, CPC). A apelação deve ser recebida em ambos os efeitos.

3- Os casos excepcionais de recebimento da apelação no efeito apenas devolutivo são unicamente os previstos nos incisos I a VII do art.520 do CPC.

4- O caráter alimentar do benefício pleiteado não impõe o recebimento do recurso somente no efeito devolutivo, pois o inciso II da referida norma aplica-se somente nas típicas ações de alimentos.

5- Agravo legal desprovido."

(TRF 3ª R., AG 97.03.042819-3, Rel. Des. Fed. Santos Neves, Nona Turma., DJU 28/09/2006, p. 413).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA PROCEDENTE - EFEITOS DA APELAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Conforme disposições do artigo 520, "caput" e inciso II, do Código de Processo Civil, confere-se tão somente efeito devolutivo à apelação interposta de sentença condenatória proferida em ação de alimentos, com a qual não se confunde a ação previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Precedente do STJ, RESP 1999.01.04343-3, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 01.08.00.

- Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª R., AG 2005.03.00.033955-2/SP, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJU 29.11.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. ADIN 675-4. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.

-Agravo de instrumento, interposto pelo INSS, contra decisão, que recebeu no efeito devolutivo, apelação autárquica, tirada de sentença de procedência, proferida em ação de revisão de benefício previdenciário.

-Deferida, cautelarmente, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 675-4, a suspensão parcial do art. 130 da Lei nº 8.213/91, restou estabelecido que as apelações do INSS, interpostas nos feitos de concessão ou revisão de benefícios previdenciários, devem ser recebidas no duplo efeito, impedindo a execução provisória da sentença.

- Na espécie, de rigor o recebimento da apelação ofertada, pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

-Agravado de instrumento provido."

(TRF 3ªR., AG 96.03.051370-9/SP, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel,

Décima Turma, DJU 11.10.2006)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.013530-3	AG 332252
ORIG.	:	0000001432	1 Vr BATATAIS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCILENE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MARIA DA GRACA DE CASTRO VALERIANO	
ADV	:	ANTONIO MARIO DE TOLEDO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, após o pagamento do valor requisitado, determinou a incidência de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório.

Sustenta o agravante contrariedade ao artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, posto que o pagamento do precatório foi feito dentro do prazo constitucionalmente previsto, não havendo que se falar em mora da autarquia previdenciária.

Requer seja dado integral provimento ao presente agravo para reforma da decisão recorrida, de modo a serem excluídos os juros referentes ao período compreendido entre a homologação do cálculo e a expedição do ofício requisitório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente agravo encontra-se pacificada na jurisprudência das Cortes Superiores, in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório

complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP nº 1.030.844, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-Agr/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-Agr 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Ante o exposto, adotando como razões de decidir os fundamentos das decisões acima citadas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2004.03.99.013583-7 AC 931252
ORIG. : 0200000126 2 Vr ITAPIRA/SP
APTE : MARIA IRENE POMPEU ORTOLAN
ADV : ROSANA SILVERIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Fls. 137/138. Não é de ser conhecido os presentes embargos de declaração.

A assinatura é requisito de admissibilidade em qualquer ato de natureza escrita, cuja ausência o torna inexistente.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INADMITIDOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO. RECURSO INEXISTENTE.

1 - É inexistente o recurso que não contém assinatura ou rubrica do representante legal do recorrente. Precedentes.

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp nº 223.748/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, j. 16.03.2000, v.u., DJ 10.04.2000)

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.61.26.013975-5 AC 932848
ORIG. : 2 VR SANTO ANDRE/SP
APTE : ILDA DORTH DE OLIVEIRA
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ILDA DORTH DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 189/193 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 195/198, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 07 de agosto de 2001, o aludido óbito, ocorrido em 03 de dezembro de 1997, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 14.

Entretanto, a qualidade de segurado do de cujus não restou demonstrada.

No tocante à qualidade de segurado, verifica-se que o falecimento ocorrera em 03 de dezembro de 1997 e, pelo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo, o cônjuge da postulante exercera atividade laborativa, de

natureza urbana, no período descontínuo de 11 de maio de 1981 a 03 de abril de 1993, além de ter vertido contribuições ao sistema, no período de outubro de 1975 a agosto de 1980, conforme carnês de recolhimento coligidos às fls. 40/107.

Entre a data da cessação do labor e a do óbito, transcorreu prazo superior a 4 anos, o que, à evidência, acarretou a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios, mesmo se considerada a ampliação disciplinada no §1º da norma citada (prorrogação para 24 meses no caso do segurado ter recolhido mais de 120 contribuições), uma vez que o falecido demonstrou o recolhimento de mais de 170 contribuições.

Já o §2º do artigo em referência, permite o alargamento desse prazo por mais doze meses, na hipótese de segurado desempregado, desde que comprove tal condição mediante registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em exame, não há a comprovação de sobredito registro, ou mesmo prova de que, após o término do último contrato de trabalho, houvesse a percepção de seguro-desemprego.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados proferidos por este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - NÃO DEMONSTRADO O PERCEBIMENTO DE SALÁRIO-DESEMPREGO OU DOENÇA INCAPACITANTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Não demonstrado, nos autos, que, após a cessação do último contrato de trabalho, o falecido havia percebido salário-desemprego, de forma a ser estendido o prazo de graça para manutenção da qualidade de segurado (artigo 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/91), impõe-se a denegação da pensão por morte.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos".

(AC 448425 - 98.03.101561-3/SP - 5ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJ 21/10/2002 - p. 449).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.

2. No presente caso, Celso de Castro Henrique faleceu em 05 de setembro de 1999, com 34 (trinta e quatro) anos de idade e a Carteira de Trabalho e Previdência Social atesta que seu último vínculo de trabalho foi no período de 03.07.95 a 23.08.96. Por ter decorrido mais de doze meses sem contribuição, entre a data do último vínculo empregatício e a do óbito, houve a perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

3. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, permite a ampliação desse prazo para até 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese do segurado já ter pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso, vê-se que não é possível o 'de cujus' se valer desse alargamento do 'período de graça', uma vez que há recolhimentos de apenas 73 (setenta e três) contribuições.

4. O §2º da mesma norma, por sua vez, autoriza um acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Não há nos autos comprovação da situação de desemprego do falecido pelo registro conforme determinação legal, nem que, após o término do último contrato de trabalho, havia percebido salário-desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para ter mantida a qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência.

5. (...)

6. Apelação improvida. Sentença mantida.

(9ª Turma - AC 2003.03.99.030995-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJ 13/01/05 - p. 293/377).

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito.

Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o de cujus fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não havia completado a idade mínima para a aposentadoria por idade (nascimento em 23 de maio de 1943), tampouco se produziu nos autos prova de que restava incapacitado ao trabalho, afastando o reconhecimento de aposentadoria por invalidez, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2006.

PROC. : 2008.03.00.014070-0 AG 332753
ORIG. : 200761830004496 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SEVERINO EMIDIO DE NORONHA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, que, em ação de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, indeferiu pedido formulado pelo autor, ora agravante, de que fosse intimado o INSS para requisição de cópia integral do procedimento administrativo, ao fundamento de competir à parte tal providência, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, a teor do disposto nos artigos 283 e 396 do Código de Processo Civil.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão recorrida contraria a Constituição Federal (arts. 1º, II, II e IV; 3º, I, III e IV; 5º, XXXIII, XXXIV, LIV, LV e LXXVIII; e 37, caput, §§) e a lei processual (arts. 14, II e V; 125, I e II; 126; 130; 339; 340; 355; e 399, II, do CPC), por suprimir seu direito à produção de provas no processo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, conforme precedentes desta Corte em casos semelhantes, não havendo comprovação de ter sido obstado pelo INSS o acesso à cópia do processo administrativo, cabe ao autor da ação o ônus de trazê-la aos autos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

In casu, como bem assinalado na decisão recorrida, não restou demonstrada a recusa do INSS ao fornecimento da cópia do processo administrativo, de modo a desobrigar a parte autora do cumprimento do referido ônus.

Nesse sentido, já decidi esta Nona Turma, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISIÇÃO JUDICIAL AO INSS - RECUSA OU PROTELAÇÃO DO ÓRGÃO NÃO DEMONSTRADA.

1- Alinhando-se ao art. 5º, XXXIII, da CF, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta aos interessados a obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos da Administração Pública Federal em que são partes legitimadas (art. 3º, II).

2- Nas ações judiciais, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, providenciando os documentos necessários à demonstração dos fatos por ele descritos na inicial (art. 333 do CPC).

3- O CPC previu, além do poder instrutório do juiz (art. 130) e da exibição de documento ou coisa que se encontre no poder da parte adversa (art. 355), a requisição judicial às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas de interesse da União, Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades da administração indireta (art. 399, II).

4- Não se valendo o magistrado de seu poder instrutório, a requisição judicial à Autarquia Previdenciária, visando à juntada da cópia do processo administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito, o que não é o caso dos autos.

5- Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00.084595-4, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, j. 12.03.2007, v.u., DJU 12.04.2007).

No mesmo sentido: AG 2008.03.00.011369-1, Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, d. 23/04/2008, DJ 03/06/2008; AG 2007.03.00.087835-6, Rel. Juiz. Conv. Rafael Margalho, 7ª Turma, j. 18/02/2008, v.u., DJU 13/03/2008; AG 2007.03.00.064331-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª Turma, j. 03/12/2007, v.u., DJU 08/02/2008; AG 2006.03.00.093362-4, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª Turma, j. 25/06/2007, maioria, DJU 15/08/2007; AG 2006.03.00.080918-4, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, 9ª Turma, j. 30/04/2007, v.u., DJU 17/05/2007; AG 2005.03.00.096707-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 27.03.2006, v.u., DJU 04.05.2006.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.014423-2 AC 1188940
ORIG. : 0600000700 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600077340
2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUGENIA MIRANDA
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por EUGENIA MIRANDA, ESP. 32, DIB. 01/07/1975, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício de Aposentadoria por Invalidez para 100% (cem por cento), nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 e conseqüentemente majorando-se a renda mensal do benefício. Requer o pagamento das diferenças apuradas com correção monetária, juros e honorários advocatícios até a data do efetivo pagamento.

A autarquia, em sua contestação, aduziu preliminar de prescrição quinquenal.

O MM. Juízo "a quo", julgou procedente a ação e condenou a autarquia a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da autora, elevando o coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento), a partir da vigência da Lei nº 9.032/95. Condenou o INSS ao pagamento das diferenças havidas, incluindo abonos, não alcançadas pela prescrição quinquenal, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 461, § 1º do Código Tributário Nacional e correção monetária nos moldes da lei nº 6.899/81. Determinou o pagamento de honorários advocatícios no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Inconformado com o "decisum", o INSS apresentou apelação e alega preliminarmente a prescrição do fundo de direito e a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, § único da lei nº 8.213/91. No mérito sustenta ser indevida a majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios da autora, sob pena de malferir o princípio da irretroatividade das leis, devendo ser aplicada a Lei vigente à época da morte do segurado para o cálculo do benefício aos seus dependentes. Caso mantida a sentença pugna pela redução do percentual fixado em honorários e juros de apenas 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Preliminares.

No que concerne ao instituto da decadência, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial segundo o qual a regra que institui ou modifica o prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos obtidos anteriormente à sua vigência face ao princípio de irretroatividade das leis insculpido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, inaplicável, in casu, o instituto da decadência.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas

pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

Mérito.

Conforme documento de fl. 07, a autora teve seu benefício de aposentadoria por invalidez concedido durante a vigência da legislação anterior à lei 8.213/91, em 01/07/1975, quando se encontrava em vigor o artigo 50, do Decreto nº 72.771/73, o qual dispunha que os benefícios de aposentadoria por invalidez, por velhice e especial correspondiam a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste salário, por ano completo de atividade abrangida pela previdência social, até o máximo de 30% (trinta por cento), arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior

A partir da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 44, previu que o benefício de aposentadoria por invalidez consistiria em 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ou 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho

Posteriormente a Lei nº 9.032/95 majorou ambos os casos para uma renda mensal de 100% (cem por cento), do salário-de-benefício

As regras de hermenêutica e interpretação impedem, em regra, a aplicação retroativa de toda e qualquer norma, salvo nas hipóteses previstas constitucionalmente, ou quando a lei assim determinar.

Assim, em respeito aos princípios do ato jurídico perfeito (art. 6º da LICC) e da segurança jurídica, a lei 8.213/91 e suas posteriores alterações, não poderão incidir nos benefícios anteriores à edição da lei.

Neste sentido o E. STF já consolidou entendimento, conforme constam dos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, cujo recorrente foi INSS, posicionamento que foi amplamente adotado pela jurisprudência:

AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO. LEI Nº9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA.INAPLICABILIDADE.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº415.454 e do RE nº 416.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, considerou contrária à Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte,aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituída sem período anterior ao da vigência da Lei nº 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei nº 8.213/91.-- Agravo a que se dá provimento para manter o decreto de improcedência da ação.

(TRF 3ª Região AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1038719 - Proc.: 200361040149197 - 9ª Turma - Relator:a JUIZA DIVA MALERBI - DJ 10/04/2008 PÁGINA: 462)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à Remessa Oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se

São Paulo, 25 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.014496-0 AC 1294443
ORIG. : 0600000357 1 VR GUARARAPES/SP 0600021369 1 VR
GUARARAPES/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA BARRINHA DE SOUZA
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA BARRINHA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 52/55 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado e concedeu a tutela antecipada, para imediata implantação do benefício à fl. 78.

Em razões recursais de fls. 64/69, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para fins de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 17 de junho de 1947, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

O feito fora instruído com a Certidão de Casamento da autora, que traz a qualificação de seu marido como oleiro por ocasião do matrimônio, em 22 de junho de 1974 (fl. 10). Idêntica atividade teria o mesmo exercido no período de 1º de setembro de 1983 a 8 de abril de 1985, conforme anotação em CTPS de fls. 15/19.

Ressalte-se que a profissão de Oleiro, vale dizer, o indivíduo que faz e/ou vende objetos de cerâmica, não se enquadra como atividade eminentemente rural.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 143, II, C/C ART. 48, LEI Nº 8.213/91) - INEXISTÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - ANOTAÇÕES EM CTPS: TRABALHADOR URBANO (ART. 25 DA LEI Nº 8.213/91) - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

(...)

2. A prova dos autos demonstra que o autor exerceu, no período anterior ao requerimento, atividades profissionais de "oleiro" e "serviços gerais", sendo enquadrado, pois, no regime da Previdência Social na categoria de "trabalhador urbano", a quem não se aplicam as disposições do art. 143 da Lei nº 8.213/91 para aposentadoria por idade.

3. À míngua de início razoável de prova documental e da não comprovação dos requisitos legalmente exigidos para a caracterização da atividade rural, a pretensão não procede.

4. Apelação e remessa oficial providas. "

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 199801000329314, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 14/09/1999, DJU 27/09/1999, p. 19)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. QUALIDADE DE PEQUENO PRODUTOR NÃO COMPROVADA. PROVA ORAL CONTRADITÓRIA. OLEIRO. ATIVIDADE NÃO COMPREENDIDA NO ARTIGO 15, § 1º, DA LC 11/71.

(...)

- A atividade de oleiro não está entre as elencadas pelo artigo 15, § 1º, da LC 11/71.

- Apelação não provida.

(TRF3, 5ª Turma, AC nº 96.03.076582-1, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 06/03/2001, DJU 20/11/2001, p. 144).

Todavia, há início razoável de prova material da atividade rural desempenhada pela requerente, consubstanciado no Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 14, que traz a informação que seu cônjuge fora dispensado do Serviço Militar em 1976, por residir em zona rural. Além disso, a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, trazida por cópia às fls. 15/19, revela a existência de nada menos que 12 (doze) vínculos empregatícios de natureza rural, em períodos descontínuos, de 1º de novembro de 1990 a 10 de dezembro de 2005.

A mesma CTPS revela o trabalho como oleiro já mencionado anteriormente, bem como outro vínculo de natureza urbana por 10 meses, de junho de 1994 a abril de 1995. Ressalte-se que a atividade, exercida por pequeno período, aponta para a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 56/57, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Cumprido ressaltar que o art. 41 da Lei nº 8.213/91 é critério de reajuste de benefício e não de correção monetária. Dessa forma, afastado de ofício a sua aplicação, observando que as parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do

Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e, de ofício, afasto da condenação a aplicação do art. 41 da Lei nº 8.213/91 para fins de correção monetária das parcelas em atraso. Mantenho a tutela antecipada concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.014550-2 AC 1294569
ORIG. : 0700001791 3 VR ATIBAIA/SP 0700062870 3 VR
ATIBAIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YOLANDA BUENO DE FARIA
ADV : ANDREIA DE MORAES CRUZ
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por YOLANDA BUENO DE FARIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 53/58 e 69 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Tutela antecipada concedida, determinando a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária correspondente ao valor de 1 (um) salário-mínimo.

Em razões recursais de fls. 72/78, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Aduz, ainda, exclusão da imposição de multa diária. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos

da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de fevereiro de 1952, conforme demonstrado às fls. 18/19, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 23, as Certidões de Nascimento dos filhos (fls. 24/26) e o Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 27) qualificam, em 1972, 1972, 1983, 1986 e 1988, o marido da autora como lavrador.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 47/50, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Saliente-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), devendo incidir, entretanto, sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Acerca da multa cominatória pelo descumprimento de obrigação de fazer (implantação do benefício), prevista no art. 461, §4º, do Código de Processo Civil, entendo ser questão que deve ser discutida em fase de execução, ocasião em que se aferirá a sua real necessidade.

Trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - CATEGORIA EXCLUÍDA PELO DECRETO Nº 63.230/68. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 111 DO STJ - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER.

(...)

4 - Muito embora esteja autorizada pelo sistema processual a cominação de multa diária, por descumprimento do decisum, ainda no processo de cognição (art. 461, § 4º, do CPC) e sem instalação do procedimento executivo - a que não se presta substituir e com o qual não se confunde -, impende gizar que referida cominação, na espécie, astreintes, somente terá incidência no processo de execução, ocasião em que poderá ser discutida, não sendo o processo cognitivo a ocasião ideal para se aferir a sua necessidade.

5 - Apelação e remessa necessária parcialmente providas."

(TRF2, 6ª Turma, REO nº 2001.02.01.003150-9, Rel. Juiz Poul Erik Dyrland, j. 06.08.2003, DJU 15.08.2003, p. 380)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.014629-4 AC 1294768
ORIG. : 0700001796 2 VR ATIBAIA/SP 0700063470 2 VR ATIBAIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINDA BARBOSA APARECIDO
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LINDA BARBOSA APARECIDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 41/44 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado e concedeu a tutela antecipada, para imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 51/57, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença e suspensão dos efeitos da tutela concedida, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para fins de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 28 de fevereiro de 1952, conforme demonstrado à fl. 9, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Nascimento de filho juntada à fl. 12 qualifica o companheiro da autora como lavrador por ocasião da lavratura do assentamento, em 28 de setembro de 1992 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Apropriando-me do antigo brocardo *ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio* (onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito), aplico igual entendimento analogamente à união estável verificada nos presentes autos, tendo em conta, inclusive, o disposto no art. 226, §3º, da Carta Magna, que assegura a proteção do Estado à mesma.

Neste sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

1. A Certidão de Casamento religioso (fl. 6) juntamente com a robusta prova testemunhal (fls. 32 a 34) são hábeis à comprovação da união estável. Tendo em vista que não há dúvida quanto à condição de trabalhador rural do de cujus - ele percebia aposentadoria rural por invalidez, conforme se pode verificar à fl. 13, faz jus a autora à pensão por morte.

2. Sentença reformada quanto ao valor dos honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base na Súmula n. 111 do colendo STJ.

3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1998.01.00003325-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel José Ferreira Nunes, v.u., DJ de 12.06.2003, p. 91).

Some-se a isso as informações extraídas do CNIS, anexas a esta decisão, as quais revelam ter sido o companheiro da requerente beneficiário de aposentadoria por idade RURAL desde 31 de outubro de 2003.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 45/48, nos quais as testemunhas afirmaram que a requerente sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Acerca da multa cominatória pelo descumprimento de obrigação de fazer (implantação do benefício), prevista no art. 461, §4º, do Código de Processo Civil, entendo ser questão que deve ser discutida em fase de execução, ocasião em que se aferirá a sua real necessidade.

Trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - CATEGORIA EXCLUÍDA PELO DECRETO Nº 63.230/68. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 111 DO STJ - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER.

(...)

4 - Muito embora esteja autorizada pelo sistema processual a cominação de multa diária, por descumprimento do decisum, ainda no processo de cognição (art. 461, § 4º, do CPC) e sem instalação do procedimento executivo - a que não se presta substituir e com o qual não se confunde -, impende gizar que referida cominação, na espécie, astreintes, somente terá incidência no processo de execução, ocasião em que poderá ser discutida, não sendo o processo cognitivo a ocasião ideal para se aferir a sua necessidade.

5 - Apelação e remessa necessária parcialmente providas."

(TRF2, 6ª Turma, REO nº 2001.02.01.003150-9, Rel. Juiz Poul Erik Dyrlund, j. 06.08.2003, DJU 15.08.2003, p. 380).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela antecipada concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.014913-1	AC 1295662				
ORIG.	:	0300001559	1 Vr RANCHARIA/SP	0300029464	1	Vr	
			RANCHARIA/SP				
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	ELIZEU DA SILVA incapaz					
REPTE	:	ROSALVO ANTONIO DA SILVA					
ADV	:	LEANDRO WAGNER DOS SANTOS (Int.Pessoal)					
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP					
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA					

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da cessação administrativa. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, da correção monetária e de juros de mora. Impôs-se à autarquia o pagamento de honorários advocatícios.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença se sujeitou ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou, preliminarmente, ser necessária a cessação dos efeitos da antecipação da tutela. Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora. Postulou, também, pela redução dos honorários advocatícios, além da isenção das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da remessa oficial e de parte da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e, na parte conhecida, pelo desprovimento.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 04/06/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Quanto à insurgência da autarquia-apelante, relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o juízo "a quo" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da respectiva condição socioeconômica por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT.,

Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações - Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 39 (trinta e nove) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 31/07/2003, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 173/174, constatou o perito judicial que ele é portador de desenvolvimento mental retardado.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo "expert" judicial:

"Devido a sua doença e condições atuais, está totalmente incapacitado de reger a sua pessoa e de exercer os atos da vida civil e para o trabalho."

Verifica-se do estudo socioeconômico de fls. 106/108, que o autor reside com seus genitores e com uma irmã menor impúbere.

A renda mensal familiar é composta da aposentadoria recebida por sua genitora, idosa, no valor de um salário mínimo.

A parte autora ganha R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês como catador de papelão.

As condições de habitação são precárias. Os móveis que guarnecem a moradia são velhos e estão quebrados.

Quanto à aposentadoria recebida pela genitora, entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda 'per capita', se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, - quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular a genitora não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

O termo inicial do benefício é a data da cessação administrativa do benefício, conforme fixado na r. sentença.

Com relação aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange às custas processuais, verifica-se dos autos que o Instituto Nacional do Seguro Social não foi condenado ao pagamento desta verba, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho a sentença de procedência de concessão do benefício assistencial e a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D9.09BH.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.015371-8 AG 333631
ORIG. : 0800000295 2 Vr UBATUBA/SP 0800013716 2 Vr
UBATUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : NILCEIA CAPELETTE
ADV : ADRIANO RICO CABRAL
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória in initio litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Na inicial da ação que deu origem ao presente recurso, a autora, ora agravada, afirma que "é portadora de DOENÇA PROFISSIONAL e sofreu ACIDENTE DE TRABALHO em 04/07/2077, quando fraturou o dedo da mão esquerda, conforme CAT (Comunicado de Acidente do Trabalho) que segue acostada a presente", requerendo a final "a condenação do INSS ao pagamento do benefício previdenciário do AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO desde 17/08/2007, data da cessação do benefício" (fls. 21).

Dos elementos de convicção coligidos ao instrumento, verifica-se que a ação precedente ao recurso tem por objeto o restabelecimento de benefício de natureza acidentária, daí resultando ser este Tribunal manifestamente incompetente para o julgamento do presente recurso, por competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, a teor do enunciado da Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Tal competência se estende inclusive aos incidentes da execução, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ , Terceira Seção, Conflito de Competência - 31972, Processo: 200100650453 UF: RJ, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, Data da decisão: 27/02/2002, Fonte DJ DATA:24/06/2002 PÁGINA:182 Decisão por unanimidade)

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE RECURSO, determinando a urgente remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o competente para o seu julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.015657-4 AG 333716
ORIG. : 200861260006919 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ OLIMPIO DO NASCIMENTO
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a liminar nos autos de mandado de segurança, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante, ora agravado, cessado em razão de auditoria, considerando a contagem do tempo de contribuição de 30 anos, 8 meses e 26 dias, reconhecido pela autarquia, bem como o fato de já ter o impetrante completado 53 anos de idade.

Sustenta o INSS, em síntese, a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da liminar, apontando para a inexistência de ato abusivo e ilegal imputável à autoridade tida como coatora.

Relata que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vinha sendo pago ao agravado desde 08/05/2001 e que, para sua concessão, foram considerados como especiais e convertidos para comuns os períodos relativos às empresas Engemet - Metalúrgica e Comércio Ltda (17/01/1996 a 08/05/2001), Trefilação União de Metais S/A (09/07/1990 a 30/08/1995) e Aços Ipanema Villares S/A (11/03/1976 a 02/05/1990).

Entretanto, com base no artigo 179 do Decreto nº 3.048/99 e no artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, ao proceder à auditoria do referido benefício, veio a constatar que o período de 01/08/1985 a 02/05/1990 não poderia ter sido considerado especial, pois a função exercida pelo segurado não se enquadrava nas disposições contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como constar da CTPS anotação de licença remunerada de 30/03/1990 a 01/05/1990 e a inexistência de vínculo empregatício nos períodos de 08/11/1971 a 07/04/1972 e de 01/09/1972 a 19/03/1972, conforme pesquisa externa realizada. Constatou também que o segurado permaneceu em gozo de auxílio-doença em grande parte dos períodos considerados especiais.

Portanto, corrigido o enquadramento dos períodos laborados, foi reconhecido o tempo de contribuição total de 30 anos, 08 meses e 26 dias em 08/05/2001 (DER). Entretanto, na referida data o segurado ainda não havia alcançado a idade mínima de 53 anos para a obtenção da aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20. Ressalta que, conforme documentos contidos nos autos do Mandado de Segurança que originou o presente recurso, quando do requerimento administrativo (08/05/2001) o agravado possuía apenas 49 anos, vindo a completar 53 anos somente em 25/08/2004.

Ressalta que, ao determinar o restabelecimento do benefício, o Juízo a quo houve por bem considerar a idade atual do impetrante (56 anos). Contudo, trata-se de revisão do ato de concessão da aposentadoria, que se deu em 05/05/2001, época em que o segurado possuía apenas 49 anos, insuficientes à obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com as regras de transição da EC 20/98.

Alega que o benefício foi cessado porque, como não tinha a idade mínima na data do requerimento administrativo - DER, foi considerado o tempo apurado até a data da entrada em vigor da referida emenda constitucional, não alcançando o segurado o total necessário para a aposentadoria proporcional.

Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

DECIDO.

O presente recurso reúne condições para processamento na forma de instrumento, conforme previsão do art. 527, II, do CPC, pois patente o perigo de lesão grave e de difícil reparação.

O juízo a quo deferiu provimento jurisdicional liminar, em sede de mandado de segurança, determinando o restabelecimento de benefício previdenciário em favor do impetrado, ora agravado, sob o fundamento de que o ajuizamento da ação de conhecimento nº 2005.61.26.005772-0, tornou litigiosa a discussão do direito invocado pelo agravado, o que, no entender do juízo monocrático, seria óbice à atuação administrativa do INSS, no que se refere à possibilidade de revisão do ato de concessão do benefício.

A ação de conhecimento em questão foi ajuizada em 26.10.2005, pleiteando o autor, ora agravado, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 08.05.2001, com o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos sob condições especiais.

A tutela antecipada não foi pleiteada pelo agravado, sendo que o feito tramitou regularmente até que proferida a sentença, em 27.10.2006.

A sentença foi parcialmente procedente, e em relação a qual o INSS interpôs apelação em 22.11.2006, que por sua vez foi recebida em 11.12.2006 nos efeitos SUSPENSIVO e devolutivo, o mesmo ocorrendo com o recurso adesivo apresentado pelo autor, ora agravado.

Evidente, portanto, que no âmbito da ação de conhecimento não existe qualquer comando judicial, provisório ou definitivo, capaz de compelir a autarquia a agir ou deixar de agir, por força do efeito suspensivo concedido ao recurso apresentado pelo INSS.

Assim, na ação de conhecimento, o autor, ora agravado, possui, por enquanto, uma mera expectativa de direito, que pela sua natureza não é oponível frente ao INSS.

Portanto, a premissa invocada pelo juízo a quo é equivocada, pois a existência da ação de conhecimento não impede a atuação administrativa do INSS, que possui o poder-dever de rever e corrigir os seus atos, sempre que necessário, desde que devidamente fundamentado.

Por outro lado, conforme consta da decisão agravada, o benefício do impetrante, ora agravado, foi cancelado porque a autarquia concluiu que o segurado não ostentava o requisito etário (53 anos) quando do requerimento administrativo do benefício, não obstante contar o mesmo com 30 anos 8 meses e 26 dias de contribuição.

O juízo a quo assim decidiu: " Não obstante, vejo nas informações do INSS (fls. 253/4) a afirmativa de que, mesmo após a desconsideração do tempo de recebimento do benefício por incapacidade enquanto tempo especial, ainda assim computou-se um tempo total de contribuição de 30 anos 8 meses e 26 dias, que só não permitiriam a aposentação pela falta de idade mínima (53 anos) em 16.12.98 (fls. 254). Por outras palavras, embora pendente demanda judicial, o INSS admitiu, de forma administrativa, o tempo de contribuição de 30 anos, 8 meses e 26 dias, conforme se deduz das informações. O benefício deixou de ser pago porque se apurou que o impetrante não tinha 53 anos em 16.12.98. Este é, portanto, o ato coator: a falta de preenchimento do requisito " idade mínima " .

A EC 20/98 exige o requisito etário (53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres) somente em relação aos segurados que até 16.12.1998 não tenham preenchido TODOS os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Por sua vez, os segurados que comprovarem 30 anos (segurados homens) ou 25 anos (segurados mulheres) de serviço/contribuição até 16.12.1998 fazem jus à aposentadoria, sem a necessidade de cumprimento do requisito etário e do chamado " pedágio " .

No presente recurso restou comprovado que o impetrante, ora agravado, não contabilizou 30 anos de contribuição até 16.12.1998, motivo pelo qual, a autarquia passou a exigir o cumprimento do requisito etário, conforme determina a regra de transição prevista na EC 20/98, requisito que o segurado não ostentava na DER do benefício (08.05.2001), visto que tinha o mesmo 49 anos de idade.

Desta forma, em exame perfunctório, tenho como irrepreensível o procedimento adotado pelo INSS, sendo que no presente caso, a concessão da medida liminar pelo Juízo a quo revela-se inadequada, motivo pelo qual, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, e CASSO a medida liminar concedida em 1ª instância, para suspender o benefício de aposentadoria do agravado.

Comunique-se ao Juízo monocrático para imediato cumprimento.

Após, aguarde-se o decurso do prazo recursal, e no silêncio, baixem os autos à 1ª instância.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.015694-0 AG 333748
ORIG. : 200761830020740 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ORLANDO DA COSTA FERREIRA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, que, em ação de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, indeferiu pedido formulado pelo autor, ora agravante, de que fosse intimado o INSS para requisição de cópia integral do procedimento administrativo, ao fundamento de competir à parte tal providência, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, a teor do disposto nos artigos 283 e 396 do Código de Processo Civil.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão recorrida contraria a Constituição Federal (art. 5º, LV e LVI) e a lei processual (arts. 332, 355 e 399, II, do CPC), por suprimir seu direito à produção de provas no processo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, conforme precedentes desta Corte em casos semelhantes, não havendo comprovação de ter sido obstado pelo INSS o acesso à cópia do processo administrativo, cabe ao autor da ação o ônus de trazê-la aos autos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

In casu, como bem assinalado na decisão recorrida, não restou demonstrada a recusa do INSS ao fornecimento da cópia do processo administrativo, de modo a desobrigar a parte autora do cumprimento do referido ônus.

Nesse sentido, já decidi esta Nona Turma, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISIÇÃO JUDICIAL AO INSS - RECUSA OU PROTELAÇÃO DO ÓRGÃO NÃO DEMONSTRADA.

1- Alinhando-se ao art. 5º, XXXIII, da CF, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta aos interessados a obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos da Administração Pública Federal em que são partes legitimadas (art. 3º, II).

2- Nas ações judiciais, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, providenciando os documentos necessários à demonstração dos fatos por ele descritos na inicial (art. 333 do CPC).

3- O CPC previu, além do poder instrutório do juiz (art. 130) e da exibição de documento ou coisa que se encontre no poder da parte adversa (art. 355), a requisição judicial às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas de interesse da União, Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades da administração indireta (art. 399, II).

4- Não se valendo o magistrado de seu poder instrutório, a requisição judicial à Autarquia Previdenciária, visando à juntada da cópia do processo administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito, o que não é o caso dos autos.

5- Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00.084595-4, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, j. 12.03.2007, v.u., DJU 12.04.2007).

No mesmo sentido: AG 2008.03.00.011369-1, Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, d. 23/04/2008, DJ 03/06/2008; AG 2007.03.00.087835-6, Rel. Juiz. Conv. Rafael Margalho, 7ª Turma, j. 18/02/2008, v.u., DJU 13/03/2008; AG 2007.03.00.064331-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª Turma, j. 03/12/2007, v.u., DJU 08/02/2008; AG 2006.03.00.093362-4, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª Turma, j. 25/06/2007, maioria, DJU 15/08/2007; AG 2006.03.00.080918-4, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, 9ª Turma, j. 30/04/2007, v.u., DJU 17/05/2007; AG 2005.03.00.096707-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 27.03.2006, v.u., DJU 04.05.2006.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2003.03.99.015714-2	AC 875919
ORIG.	:	0000000135	2 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JULIO DE TOLEDO FUNCK	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOAO CARLOS GONCALVES	
ADV	:	MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença, a partir do décimo sexto dia do afastamento do trabalho, com renda mensal nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. Determinou que os valores em atraso sejam pagos de uma só vez, nos termos do artigo 604 do CPC. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado do débito em atraso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando a perda da qualidade de segurado do autor. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Às fls. 217, atendendo a pedido do autor (fls. 213/214), foi concedida a antecipação da tutela, determinando-se a imediata implantação do auxílio-doença.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, o autor comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos com a inicial (fls. 08/15).

A manutenção da qualidade de segurado também se faz presente, pois se observa do conjunto probatório, bem como do laudo pericial, que o autor, sofre de transtorno de personalidade paranóica e mania, desde 1993, data em que iniciou quadro de crises convulsivas. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça."

(STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes."

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

A presença da moléstia incapacitante restou incontroversa nos presentes autos.

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que não houve melhora das patologias. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.016051-6 AG 333922
ORIG. : 0800000323 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800016196 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA contra decisão que, em ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, suspendeu o feito por 60 (sessenta) dias para o fim de comprovar o autor, nesse prazo, a existência de prévio requerimento administrativo e seu indeferimento.

Sustenta o agravante, em síntese, ser descabida a exigência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação previdenciária, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

Requer o provimento do presente agravo para que seja determinado o prosseguimento da ação.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, in verbis:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas n°s 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.016250-1 AG 334184
ORIG. : 0700000099 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0700002636 1 Vr PILAR DO
SUL/SP
AGRTE : GOMERCINO MOREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MATHEUS SPINELLI FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GOMERCINO MOREIRA DA SILVA contra decisão que, em ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo e de seu indeferimento pelo INSS, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.

Sustenta o agravante, em síntese, que a exigência do Juízo a quo viola o princípio do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF/1988).

Pleiteia a reforma da decisão agravada, para que se determine o prosseguimento da ação sem a necessidade de prova do prévio ingresso na via administrativa.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, in verbis:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.016359-0 AC 1299404
ORIG. : 0700000229 1 Vr TANABI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SALVADOR BARROS
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 17/09/2007, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, pois o primeiro vínculo constante da CTPS do autor não é rural e não consta a profissão dele no certificado de dispensa de incorporação apresentado. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade encontram-se fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8213/91.

Tal norma se aplica àqueles que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social após a vigência da Lei nº 8.213/91, neste caso, o interessado deverá comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência do benefício, ou seja, 180 meses.

Para os que ingressaram no sistema antes da Lei nº 8.213/91, aplicam-se as regras dos artigos 142 e 143 da mesma lei, que estabeleceu norma de transição, com carência progressiva.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos:

•Cópias da sua CTPS, nas quais se observam os seguintes vínculos:

EmpresaInício TérminoFunção

Mineração Urandi S/A 01/04/197725/06/1981operador braçal da mineração

Tamanduá S. Rurais10/09/199215/12/1992colhedor

Brás de Sunti01/07/200212/09/2002serviços gerais na agropecuária

Aparecido A. Alves01/06/200401/11/2004serviços gerais na agropecuária

Aparecido A. Alves01/08/200510/04/2006serviços gerais na agropecuária

Maria Lourdes Chan01/08/2006não constaserviços gerais na agropecuária

•Certificado de Dispensa de Incorporação expedido pelo Ministério do Exército, em nome do autor, no qual consta que ele foi dispensado do serviço militar em 1965, não constando sua qualificação profissional;

Observo que o primeiro vínculo rural constante da CTPS do autor data de 1992.

Assim, embora a prova oral colhida relate a sua condição de rurícola há pelo menos 20 anos, não foi apresentado início razoável de prova material relativa a período anterior a 1992.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a demonstrar a condição de rurícola do autor em período anterior à data em que a Lei 8.213/91 passou a vigorar.

Dessa forma, restando demonstrado que a filiação ao Regime Geral de Previdência Social é posterior à vigência da Lei nº 8.213/91, incide, no caso, a norma de caráter permanente, prevista no artigo 25, II, da Lei n. 8.213/1991, que exige o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de atividade rural.

O autor completou 60 anos em 16/10/2006. No entanto, não comprovou o exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses.

Logo, não havendo prova dos requisitos necessários, o autor não faz jus à obtenção do benefício pleiteado.

Neste sentido, já decidiu este Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. FILIAÇÃO AO RGPS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, nos termos do art. 475, §2º do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001.

II - A tutela antecipada concedida no bojo da sentença está sujeita ao recurso de apelação, eis que considerado o ato judicial e não o seu conteúdo. Logo, descabe a interposição de agravo, quer na forma retida ou de instrumento, contra determinação contida em decisão terminativa.

III - Em face da anotação da CTPS da autora e dos depoimentos testemunhais, é de se dar como comprovado o exercício de atividade rural a contar do ano de 1996, não tendo sido demonstrado tal labor em período anterior.

IV - Depreende-se do conjunto probatório constante dos autos que a filiação da autora ao Regime Geral da Previdência Social deu-se sob a égide da Lei n. 8.213/91, devendo incidir, portanto, a norma de caráter permanente que disciplina o período de carência, ou seja, o art. 25, II, da Lei n. 8.213/91, que fixa em 180 contribuições mensais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de modo a afastar a regra transitória inserta no art. 142 da Lei n. 8.213/91, válida apenas para aqueles que se filiaram ao sistema previdenciário anteriormente ao advento da indigitada lei. No caso vertente, em se tratando de trabalhadora rural, dever-se-ia comprovar o exercício de atividade rural pelo número de meses correspondente à carência (art. 48, §2º, da Lei n. 8.213/91), ou seja, 180 meses, entretanto restou devidamente comprovado o labor rural de 15.04.1996 até o ano de 2001, data em que a própria autora confessara ter parado de trabalhar, resultando em torno de 68 meses, inferior, portanto, ao mínimo necessário.

V - Em se tratando de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF.

VI - Remessa oficial e agravo retido interposto pelo réu não conhecidos. Apelação do réu provida.

(TRF3R - AC 933434 - PROCESSO 2000.61.07004594-0/SP - 10ª TURMA - v.u. - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO - J. 14/12/2004 - DJU 31/01/2005 - P. 518)

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.016407-7 AC 1299452
ORIG. : 0700000229 2 VR ATIBAIA/SP 0700025934 2 VR ATIBAIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARISTIDES SERRANO LOZANO
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ARISTIDES SERRANO LOZANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 39/41 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado e concedeu a tutela antecipada, para imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 55/60, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença e suspensão dos efeitos da tutela concedida, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para fins de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 24 de fevereiro de 1947, conforme demonstrado à fl. 7, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural desempenhada pelo autor, as Notas Fiscais de Produtor por ele emitidas no período de 1º de outubro de 1997 a 18 de agosto de 1999, nos termos do art. 106, V, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica o autor como lavrador por ocasião da celebração do matrimônio, em 19 de maio de 1973 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 46/52, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais com sua família, sem empregados, em imóvel de sua propriedade.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela antecipada concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.016486-7 AC 1299568
ORIG. : 0500001010 2 Vr PIEDADE/SP 0500045353 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : LYDIA DOMINGUES (= ou > de 65 anos)
ADV : ROBSON SOARES PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Assevera que foram preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício.

Decorreu "in albis" o prazo para autarquia apresentar contra-razões. Os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade. Fazem-se necessários a comprovação da idade mínima, correspondente a 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos, para mulheres e homens, e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado.

Na hipótese, a idade da autora, LYDIA DOMINGUES, é inconteste, uma vez que, nascida em 21/07/1937 (fls. 06), completou a idade mínima em 21/07/1997, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei,

pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Verifica-se na hipótese vertente que a autora somente comprovou o recolhimento de contribuições a partir de julho de 2000, não se submetendo, portanto, à regra transitória do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Com efeito, aplicável, na espécie, o artigo 25, II, da referida lei, que exige o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

A parte autora recolheu contribuições, como contribuinte facultativo, referente às competências de 06/2000 a 12/2000, 01/2001 a 10/2001, 03/2002 a 07/2002, 01/2003 a 09/2003, 10/2006 a 12/2006. Vide - fls. fls. 12/43.

Observo que constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas os recolhimentos mencionados. Vide - fls. 82/83.

Registro, ainda, que todas as contribuições foram consideradas, não obstante algumas tenham sido recolhidas com atraso, o que em tese afastaria o direito de computá-las para efeito de carência. Respaldo-me no artigo 27, II, da Lei n.º 8.213/91.

Como se pode constatar, a autora comprovou 30 (trinta) meses de contribuição.

Assim, não restou cumprida a carência exigida pelo artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 180 (cento e oitenta) meses, uma vez que não comprovou possuir inscrição como segurada da Previdência Social Urbana antes de 25/07/1991.

Nesse sentido, cito são os julgados: TRF/3ª Região, AC-903830, Processo: 200303990307188/SP, SÉTIMA TURMA, JUIZA EVA REGINA, v.u., DJU de 29/09/2005, pg. 483; TRF/3ª Região, AC - 891955, Processo: 200361260001365/SP, NONA TURMA, JUIZA MARISA SANTOS, v.u., DJU DATA:13/01/2005 PÁGINA: 300; TRF/3ª Região, AC - 463874, Processo: 199903990164918/SP, DÉCIMA TURMA, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, v.u., DJU de 07/11/2003, pg. 651.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho integralmente a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D9.09BI.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.016492-3 AG 334171
ORIG. : 0800019648 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS 0800000434 1 Vr NOVA
ANDRADINA/MS
AGRTE : KERYLIN MARAFIGO CAMARGO BARBOSA
ADV : ROGER C DE LIMA RUIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 9.800/99 permite às partes a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, em até cinco dias do término do prazo de interposição do recurso.

In casu, verifica-se que o recurso foi interposto via fac-símile, mas a agravante não promoveu a juntada dos originais, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.800/1999.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2004.03.99.016770-0	AC 939029
ORIG.	:	000000909	3 VR BOTUCATU/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ROSELAINÉ GARCIA LINO INCAPAZ	
REPTE	:	MARIA APARECIDA GARCIA LINO	
ADV	:	EDUARDO MACHADO SILVEIRA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ROSELAINÉ GARCIA LINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte, assegurando ser dependente de seu falecido avô.

A r. sentença monocrática de fls. 67/69 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 71/79, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Nas contra-razões a autora requer a manutenção da sentença (fls. 81/87).

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão, com reexame necessário.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 95/100, manifesta-se pelo parcial provimento do recurso e da remessa oficial.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependente é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Impende considerar, aprioristicamente, que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Esse comando normativo encontra aparente conflito com o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), in verbis:

"Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários"(grifei).

Acerca da matéria, inicialmente, trago à colação o entendimento firmado pela E. Nona Turma no feito de nº 2006.03.00.008306-9, AG 259549, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em sessão de julgamento realizada em 18 de setembro de 2006:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05.

PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC.

TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. NETA DE EX-PENSIONISTA. QUALIDADE DE DEPENDENTE RECONHECIDA. VEROSSIMILHANÇA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COM O EX-SEGURADO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO.

(...)

V - O § 3º do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) assegura ao menor sob guarda a condição de

dependente pra todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, de tal forma que a proteção previdenciária, ainda que fora da legislação especial de regência da previdência social, estaria assegurada na hipótese vertente, em contraposição ao artigo 16, § 2º da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que excluiu o menor sob guarda judicial como dependente de segurado da previdência social.

VI - Conflito aparente de normas afastado mediante a compreensão das referidas leis sob a ótica da proteção social garantida à criança e ao adolescente pela Constituição Federal, segundo a qual tanto a proteção social como a seguridade social são instrumentos da Ordem Social destinados ao alcance do bem-estar social e do bem comum (arts. 194 a 204 e 226 a 230), de tal forma que, em sendo normas da mesma espécie, pois ambas dispõem sobre proteção social, e da mesma hierarquia, pois são leis ordinárias, aplica-se aquela que dá maior proteção social, com o que, mesmo sem direito adquirido, o menor sob guarda judicial é dependente para fins previdenciários.

VII - Preliminar afastada. Agravo de instrumento improvido".

(DJU 19.10.2006, p. 727).

A aplicação de tal entendimento procede-se mediante a verificação fática da dependência econômica do menor sob guarda, uma vez que os comandos legais em comento não estão a colidir, senão a trazer equilíbrio jurídico à relação intersubjetiva que se estabelece entre o menor e o Instituto Autárquico, visto que ambos são detentores de direitos indisponíveis.

Dessa forma, o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o § 2º do art. 16 da Lei de Benefícios, com redação alterada pela Lei 9.528/97, não discrepam na essência, embora o enfoque teleológico de cada dispositivo seja diverso.

Enquanto ambas as normas encontram seu nascedouro nos princípios constitucionais de proteção à Ordem Social, é certo que o art. 33 da Lei 8.069/90 tem sua tônica na tutela dos interesses do menor, enquanto o § 2º do art. 16 da Lei de Benefícios ressalta a necessidade de verificação de dependência econômica, a fim de não a ter por presumida.

Ocorre que, no presente caso, muito embora a falecida cuidasse da neta com o objetivo de garantir-lhe melhores condições de vida, a dependência econômica da autora em relação à sua avó não restou demonstrada. A postulante não trouxe aos autos prova documental hábil a comprovar a situação de subordinação alegada.

A "Escritura Pública de Declaração", constante dos autos em fl. 12, não se presta para demonstrar a situação de sujeição financeira à avó. Com efeito, trata-se de mera declaração unilateral prestada ao Oficial do Cartório pela avó da requerente em 10/09/1999, poucos dias antes de seu falecimento ocorrido em 28/09/1999 (fl. 11), quando já doente, sequer possuía condições de apor sua assinatura.

Conforme anotado pelo Senhor Tabelião:

"A pedido da outorgante lavrei a presente escritura de declaração, a qual feita e lida sendo lida, aceita, assinando a rogo da outorgante, por estar impossibilitada em virtude de moléstia, a Sra. Maria Aparecida Garcia Lino, brasileira, casada, faxineira, portadora da Cédula de Identidade de RG. Nº 21.197.400-SSP-SP., inscrita no CPF sob nº 170.334.148-11, residente e domiciliada nesta cidade de Botucatu, na Rua Curuzu, nº 1536, do que de tudo dou fé" (fl.12).

Além do mais, diversas informações contidas nos autos, dão conta de que a requerente reside com seus pais no mesmo endereço da falecida avó, ou seja, toda a família declarou domicílio na rua Curuzu nº 1536, Botucatu, quais sejam:

- 1)Procuração e "declaração"de fl. 09;
- 2) Certidão de Óbito (fl. 11);
- 3)Escritura Pública de Declaração (fl.12);
- 4)Mandado de Intimação (fl. 54 e verso).

Estes dados, por si só, contradizem a petição inicial, in verbis:

"Após a morte dos avós, a Requerente passou a sofrer sérias dificuldades econômicas, uma vez seus pais sempre residiram na zona rural, tendo em vista as condições econômicas dos mesmos que impossibilitam o sustento e manutenção da filha, que acabou sem amparo legal" - (grifei) - (fl. 03).

Note-se que, quando do cumprimento do mandado de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, este certificou como segue:

"Certifico e dou fé haver me dirigido à rua Curuzu, 1536 - fundos, onde DEIXEI DE INTIMAR a autora, em virtude de ser informado no local, que a mesma juntamente com sua genitora mudaram-se dali há mais de seis meses, não tendo deixado endereço conhecido" (grifei) - (fl. 54, verso).

Tal certidão do Sr. Meirinho, revestida de fé pública, trás aos autos a certeza de que a autora e seus pais residiram no mesmo endereço de sua finada avó até, pelo menos, seis meses antes desse ato judicial praticado em 26/06/2002.

Não é o caso, portanto, de menor que depende exclusivamente de seus avós devido à ausência dos pais. Assim, possuindo a autora pais vivos e com ela residentes, cabe a eles a obrigação legal de prestar-lhe alimentos.

No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE DA AVÓ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DA GUARDA DE FATO.

1. A situação de dependência econômica, por si só, não se presta para justificar o enquadramento de alguém como dependente para fins previdenciários. A dependência econômica efetiva somente tem relevância jurídica se houver possibilidade de enquadramento em uma das hipóteses previstas na legislação de regência (art. 16 da Lei 8.213/91).

2. O conjunto probatório dos autos não autoriza a caracterização de uma eventual guarda de fato exercida pela avó.

3. A guarda pressupõe a orfandade ou, quando menos, a destituição do pátrio poder. De guarda (ou mesmo tutela) de fato, pois, somente se poderia cogitar, em se tratando de menor que não tem pai ou mãe e é criado e mantido por outra pessoa. Ou, ainda, de menor que informalmente foi colocado em família substituta. Nas situações em que o menor convive, ainda que esporadicamente, com seus pais, mas é mantido economicamente por outra pessoa, não se pode cogitar de tutela ou guarda de fato. Há, pura e simplesmente, dependência econômica. Dependência econômica, todavia, não é hipótese de dependência para fins previdenciários (art. 16 da Lei 8.213/91). Fosse assim, a qualidade de dependente para fins previdenciários poderia ser alegada em relação a qualquer pessoa, mesmo sem vínculo de parentesco."

(TRF 4ª Região, Embargos Infringentes em Apelação Cível 2006.72.990007038/SC, rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 3ª Seção, DJU de 14.03.2007)

Por fim, cumpre-me ressaltar que este Relator comunga do entendimento de que o menor sob guarda é considerado dependente de sua avó para fins previdenciários apenas em casos excepcionais, nos quais a avó cria o neto como se sua mãe fosse, sendo ela a única responsável pelo seu sustento. Fosse a autora órfã de pai e mãe e vivesse sob a guarda ou a tutela da segurada, não haveria dúvida em reconhecer-lhe a condição de dependência previdenciária, mas esse não é o caso.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.016949-0 AG 334330
ORIG. : 200361830010132 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PEDRO CANDIDO
ADV : NELSON PADOVANI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVID. DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu pedido de intimação da autarquia para manifestação sobre novos cálculos apresentados pelo segurado, em sede de execução de sentença, e determinou a remessa dos autos ao arquivo "SOBRESTADO", tendo em vista que, intimado, por duas vezes, deixou de cumprir diligência ordenada pelo Juízo da Execução.

Sustenta, o agravante, que, em cumprimento ao despacho que lhe ordenou a apresentação de cálculos, pormenorizados, das parcelas vencidas até a data da sentença, para fins de cálculo da verba honorária, verificou que o valor da execução, na verdade, era bem superior àquele que apresentou, inicialmente, na petição inicial do processo executivo. Assim, em casos tais, para o fiel cumprimento do título executivo, seria perfeitamente possível a apresentação de novos cálculos, com intimação da autarquia para manifestação e posterior homologação pelo Juízo.

Assim, pede o efeito suspensivo para desconstituir os efeitos da decisão guerreada, prosseguindo-se o feito nos próprios autos da execução, com intimação da autarquia para manifestação e posterior homologação, pelo Juízo, dos cálculos então apresentados.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No caso, o recurso é manifestamente improcedente.

Na ordem jurídica pretérita, quando era possível determinar o valor da condenação por meros cálculos aritméticos, estes eram elaborados pelo contador judicial no que se convencionou chamar de "liquidação por cálculos do contador", conforme se vê da redação do artigo 604 do Código de Processo Civil:

"Artigo 604. Far-se-á a liquidação por cálculo do contador, quando a condenação abranger:

I - juros ou rendimento do capital, cuja taxa é estabelecida em lei ou contrato;

II - o valor dos gêneros, que tenham cotação em bolsa;

III - o valor dos títulos da dívida pública, bem como de ações ou obrigações de sociedades, desde que tenham cotação em bolsa."

Embora o referido dispositivo legal não tratasse da correção monetária, a doutrina e a jurisprudência admitiam que a liquidação do julgado se desse mediante cálculos do auxiliar do Juízo, não, porém, pela própria parte, podendo esta manifestar seu inconformismo em sede de impugnação aos cálculos então elaborados ou mediante apelação da sentença que os homologasse.

Àquela época, o STJ solidificou seu posicionamento no sentido de que qualquer verba passível de ser incluída na liquidação da sentença encontrava o seu termo final no ato sentencial daquele procedimento, tornando a questão preclusa com o trânsito em julgado daquela decisão.

Neste sentido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - HIPÓTESES - POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE NOVOS ÍNDICES, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - Vislumbram-se três hipóteses de adequação do instituto da correção monetária e dos expurgos inflacionários aos casos trazidos à apreciação do Poder Judiciário: (a) a aplicação destes no processo de conhecimento; (b) a incidência dos mesmos requeridos, somente quando iniciado o processo de execução do título judicial, porém, antes da homologação da conta de liquidação; e, (c) a admissão do uso dos expurgos inflacionários pleiteados após a homologação da conta de liquidação, nos denominados precatórios complementares.

2 - Na possibilidade (b), hipótese destes autos, este Tribunal tem deferido a pretensão da inclusão de tais figuras monetárias na atualização das dívidas de valor, porquanto oriundos do processo inflacionário para os quais o cidadão não concorreu para sua formação, não podendo, desta forma, suportar os efeitos de tais acontecimentos. Assim, os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Ademais, é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus. Essencial, desta forma, a correta apuração desta e de seus desdobramentos.

3 - Logo, correta a r. decisão monocrática proferida pela MM. Juíza Federal da 4a. Vara de Seção Judiciária de Brasília ao admitir a inclusão dos expurgos na execução do julgado, no momento em que homologou a conta de liquidação. Precedentes da Corte Especial (EREsp nºs 163.681/RS, 189.615/DF e 98.528/DF).

4 - Embargos acolhidos para se prover o Recurso Especial interposto e, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer o r. decisum monocrático que homologou a conta de liquidação, incluindo nela, os expurgos inflacionários pleiteados pelo autor, ora interessado."

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 81583, Processo 200000791261-DF, DJU de 17/02/2003, p. 221, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

A razão de ser de tal posicionamento reflete o pensamento de que a soma das parcelas atrasadas representa direito patrimonial, sobre o qual pode haver ampla disposição pelas partes, o que, inclusive, veio a provocar a mudança do mencionado dispositivo legal.

A partir da vigência da Lei 8.898/94, ou seja, 30-08-94, o referido dispositivo legal passou a vigorar com a nova redação dada por aquele diploma legal, cujo teor é o seguinte:

Artigo 604 - Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do artigo 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

De modo que, deve o credor dar início ao processo de execução, fazendo juntar à sua petição inicial memória discriminada e atualizada do débito, procedendo-se, então, à citação da autarquia para que se manifeste nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Conforme se vê, na antiga sistemática do art. 604 do CPC, os cálculos eram elaborados pela contadoria judicial, sendo facultado às partes a apresentação de seus cálculos, quando, então, o magistrado proferia sentença homologatória que, transitada em julgado, autorizava o início da execução.

Com a edição da Lei 8898/94, excluiu-se essa etapa do processo, passando a parte, ela mesma, a apresentar os cálculos de liquidação dentro do próprio processo executivo.

De modo que, citada a parte contrária, forma-se a relação jurídica processual, agora no processo executivo, sendo vedada a emenda da inicial.

Neste sentido, é a regra do art. 264 do CPC, que se aplica, subsidiariamente, ao processo de execução, nos termos do art. 598 do CPC:

"Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo." (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Logo, não cabia mesmo a intimação da autarquia para se manifestar sobre novos cálculos, uma vez que, citada, concordou com aqueles que foram apresentados inicialmente, deixando de haver litígio sobre o quantum debeatur.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado - Relator

PROC. : 2008.03.99.017047-8 AC 1300530
ORIG. : 0600001226 1 VR TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA APARECIDA RABELO SARRUF
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EVA APARECIDA RABELO SARRUF contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 45/48 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 51/55, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 11 de março de 1945, conforme demonstrado à fl. 6, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido,

após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 07, qualifica, em 13 de maio de 1961, bem como o Certificado de Isenção do Serviço Militar, em 27 de janeiro de 1965, o marido da autora como lavrador e a Certidão de Óbito de seu filho, de fl. 09, deixa assentado que, na data do falecimento, 04 de novembro de 1968, o cônjuge da requerente era lavrador.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 37/42, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.017108-3 AG 334584
ORIG. : 200261830025970 7V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : SANTIM ANTONIO MALAGUTI E OUTROS
ADV : ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVID. DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão - proferida em sede de execução de sentença - nos seguintes termos:

"Tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, indefiro o pedido de fl. 252. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil), com relação aos créditos já disponibilizados. ..." (fls. 69)

Os agravantes sustentam que a decisão é contrária à orientação do manual de cálculos da Justiça Federal, bem como ao disposto nos arts. 293 do CPC e 405 e 406 do CC.

Assim, pedem o efeito suspensivo para desconstituir os efeitos da decisão guerreada, prosseguindo-se a execução, com a expedição do requisitório complementar.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No caso, o recurso é manifestamente improcedente, posto que em dissonância com a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal.

O que se discute é o termo final de incidência dos juros moratórios.

Consta dos autos que a conta foi elaborada em março/2005, os requisitórios foram expedidos em 16-06-2006 (50/55), e o depósito foi efetuado em 14-03-2007 (fls. 57/61).

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da 'quaestio', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre

a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;

b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência

dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório, ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado - Relator

PROC. : 2008.03.99.017679-1 AC 1301345
ORIG. : 0600000789 1 VR MIGUELOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUSA DE PAULA MACHADO
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em ação ajuizada por CLEUSA DE PAULA MACHADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 48/57 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 59/65, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para fins de interposição de recursos.

A autora, igualmente inconformada, recorre adesivamente às fls. 71/73 e postula a majoração dos honorários advocatícios.

Devidamente processados os recursos, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 16 de junho de 1951, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 15 qualifica o marido da autora como lavrador por ocasião da celebração do matrimônio, em 13 de março de 1971 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 45/46, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Não merece prosperar a insurgência do INSS acerca dos juros de mora, pois a r. sentença monocrática condenou exatamente nos moldes da reforma requerida, vale dizer, à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Cumprido ressaltar que o art. 41 da Lei nº 8.213/91 é critério de reajuste de benefício e não de correção monetária. Por outro lado, restou revogado o §7º do mesmo dispositivo legal, por força da Lei nº 8.880/94. Dessa forma, afasto, de ofício, a sua aplicação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a CLEUSA DE PAULA MACHADO com data de início do benefício - (DIB: 20/07/2006), no valor de 1 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo. De ofício, afasto da condenação a aplicação do art. 41, §7º, da Lei nº 8.213/91 para fins de correção monetária das parcelas em atraso e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.017736-0 AG 335044
ORIG. : 0300000401 1 Vr CUBATAO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARMEM MARTELOZZO FERNANDES
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se contra a decisão do juízo de primeira instância que, na ação de benefício previdenciário em fase de liquidação, acolheu os cálculos apresentados pela contadoria judicial para expedição de precatório complementar .

Aduz o agravante que não poderão ser computados juros de mora até o depósito do precatório a partir da data da homologação dos cálculos, uma vez que o pagamento do precatório se deu dentro do prazo constitucional previsto no art.100. Negou que tenha havido fato ou omissão imputável ao devedor.

Requer o efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a incidência de juros moratórios no período entre a data do cálculo e o pagamento, na elaboração de cálculos para a expedição de precatório complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP - SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Nesse passo, considerando que não existe mora do devedor, não são devidos juros de mora durante a tramitação do precatório, entre a expedição do precatório até o efetivo pagamento, posto que observado o prazo constitucional.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E.STF, in verbis:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

No caso analisado, a r. decisão agravada está em dissonância com a jurisprudência do STF, e com o entendimento desta Relatora, devendo ser reformada.

Diante o exposto, adotando os fundamentos dos precedentes, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para sustar a expedição do precatório complementar.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D3.05HE.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.018044-7 AC 1302137
ORIG. : 0600001349 2 VR GUARARAPES/SP 0600044363 2 VR
GUARARAPES/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO DE ARAUJO
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSÉ FRANCISCO DE ARAUJO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 77/81 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença da data do ajuizamento até o dia imediatamente anterior à sentença e, a partir daí, ao benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 91/98, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto juntamente com a apelação. Pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Agravo retido às fls. 87/89, no qual a Autarquia Previdenciária insurge-se contra a antecipação dos efeitos da tutela, por não estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Segundo o art. 513 do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra a decisão do juízo de primeiro grau que põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito, é a apelação, mesmo que tenham sido resolvidas questões de diferentes naturezas.

Portanto, não cabe agravo retido contra parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, pois, por ser um ato único, ela deve ser combatida integralmente mediante apelação.

Nesse sentido o entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis:

"A decisão judicial de primeiro grau não pode ser cindida em capítulos para efeitos de recorribilidade (Nery, Recursos, n. 2.4, p. 94 et seq.). Ainda que nela o juiz resolva várias questões, recebe classificação única. Se o ato do juiz resolve questões preliminares, concede tutela antecipada e extingue o processo, é classificado pelo seu conteúdo mais abrangente (Nery, Recursos, n. 2.4, p. 95) , isto é, como sentença (CPC 162 § 1.º). Todas as questões decididas nessa sentença terão de ser discutidas na apelação, que é o recurso cabível contra a sentença (CPC 513). Se o ato é sentença, não pode ser impugnado, simultaneamente, por apelação, quanto ao mérito, e por agravo quanto à tutela antecipada nela concedida, pois isto contraria o princípio da singularidade dos recursos. A solução correta, de acordo com o sistema do CPC, é a impugnabilidade dessa sentença apenas pelo recurso de apelação."

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 650).

A propósito trago à colação ementas dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA NA SENTENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE GERAR DIREITO DOS DEPENDENTES À PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

1. O recurso na forma retida não merece conhecimento, visto que para atacar uma parte da sentença, é cabível a apelação, e não o agravo.

(...)

5. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido e cassar a tutela antecipada."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2000.61.07.001793-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 25.08.2003, DJU 18.09.2003, p. 397).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º CPC - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA EM SENTENÇA POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INADEQUADO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional indeferida na sentença de mérito por meio de embargos declaratórios só é passível de impugnação via recurso de apelação.

2. O entendimento jurisprudencial desta E. 5ª Turma é no sentido de que o agravo de instrumento não é o recurso adequado para impugnar sentença.

(...)

4. Agravo improvido."

(TRF3, 5ª Turma, AG n.º 2002.03.00.045969-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 25.03.2003, DJU 20.05.2003, p. 444).

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

In casu, de acordo com os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, verifica-se que o autor verteu contribuições ao INSS, de janeiro de 1985 a dezembro de 1986, maio a agosto de 1987, outubro de 1987 a março de 1988 e, posteriormente, voltou a contribuir de janeiro a abril de 2006, tendo superado o período exigido de carência e mantido a qualidade de segurado, considerando que ajuizou a presente demanda em 16 de outubro de 2006.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 15 de junho de 2007 (fls. 61/67), segundo o qual a autora é portadora de insuficiência renal crônica, doença que o incapacita de forma total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

O art. 41 da Lei nº 8.213/91 é critério de reajuste de benefício e não de correção monetária. Por outro lado, restou revogado o § 7º do mesmo dispositivo legal, por força da Lei nº 8.880/94. Dessa forma, afasto a sua aplicação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação e, de ofício, afasto da condenação a aplicação do art. 41, da Lei nº 8.213/91 para fins de correção monetária das parcelas em atraso.. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

ORIG. : 200861060031888 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : RAIMUNDO PEREIRA DE LIMA
ADV : ANTONIO JOSE SAVATIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP, que declinou a competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, sob o fundamento de que o benefício objeto da presente ação decorre de acidente do trabalho.

Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide, a qual versa sobre a possibilidade do recebimento do auxílio-acidente, que foi concedido em 29/02/1996 e encerrado quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o STJ já pacificou entendimento no sentido de ser permitido a todos os segurados que já recebiam ou tinham direito ao auxílio-acidente antes da vigência da Lei nº 9.528/97 cumular o benefício acidentário com a aposentadoria. Pede a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

DECIDO.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

No presente caso, o agravante teve auxílio-acidente concedido em 29/02/1996, passando a receber aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 01/11/2007, ocasião em que foi cessado o benefício de natureza acidentária.

Na inicial da ação originária do presente recurso, o agravante sustenta que "é legal acumular o recebimento de auxílio-acidente com aposentadoria nos casos em que a doença surgiu antes da edição da Lei 9.528/97, e muito mais garantido quando o auxílio-doença já fora concedido antes deste período, ou seja, direito garantido pela lei 8213/91" (fls. 11)

Dessa forma, uma vez demonstrado que o agravante não pretende discutir sobre os requisitos para a concessão do benefício de natureza acidentária, mas sim a possibilidade de cumulação do referido benefício com a aposentadoria previdenciária posteriormente concedida, claro está que a competência é da Justiça Federal.

Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela jurisprudência, consoante o seguinte julgado:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO.

1. Competência da Justiça Federal para apreciar esta ação reconhecida no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 18.533-PB.
2. Com o advento da Lei n.º 8.213/91, o requisito incapacitante ensejador da concessão de auxílio-suplementar restou absorvido pelo auxílio-acidente, de conformidade com o art. 86 da referida lei.
3. Sobrevindo a aposentadoria ainda na vigência da Lei 8.213/91, antes da vedação de percepção conjunta dos referidos benefícios, expressa na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, tem, portanto, o segurado o direito de acumulação dos benefícios. Precedentes.

4. Apelação improvida."

(TRF 5ª Região, Apelação Cível 329833, Processo: 2003.05.00.030338-3/PB, Segunda Turma, Desembargador Federal: Manoel Erhardt, v.u., DJ: 27/10/2004, Página: 880)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU Provimento ao agravo de instrumento para fixar a competência do Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP para o processamento e julgamento da lide.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.03.99.018730-0 AC 797956
ORIG. : 9707123818 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ELTON CORREA CEZARI incapaz e outro
ADV : WALTER AUGUSTO CRUZ
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ELTON CORREA CEZARI e DANILA MARA CORREA CEZARI (incapazes), representados pela genitora MARIUSA LOPES CORREA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 268/270 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 272/275, alegam os autores que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que fazem jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

Parecer do Ministério Público Federal de fls. 290/294, opinando pelo provimento ao recurso dos autores.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Impende considerar, aprioristicamente, que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Esse comando normativo encontra aparente conflito com o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), in verbis:

"Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários"(grifei).

Acerca da matéria, inicialmente, trago à colação o entendimento firmado pela E. Nona Turma no feito de nº 2006.03.00.008306-9, AG 259549, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em sessão de julgamento realizada em 18 de setembro de 2006:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05.

PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC.

TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. NETA DE EX-PENSIONISTA. QUALIDADE DE DEPENDENTE RECONHECIDA. VEROSSIMILHANÇA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COM O EX-SEGURADO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO.

(...)

IV - Os elementos de convicção coligidos no instrumento permitem inferir a verossimilhança do pedido, na medida em que a certidão de óbito da avó afirma o convívio desta em matrimônio com o segurado até o seu óbito, sendo que a inicial é expressa em afirmar que a agravada foi acolhida pela avó ainda em tenra idade, de maneira a evidenciar o convívio também com o segurado instituidor da pensão por morte e em período em muito anterior à concessão da sua guarda judicial à avó, com o que se deflui que a agravada, a priori, mantinha vínculo de dependência econômica com o segurado instituidor da pensão por morte, fazendo jus, portanto, à qualificação como dependente deste e à percepção do benefício.

V - O § 3º do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) assegura ao menor sob guarda a condição de

dependente pra todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, de tal forma que a proteção previdenciária, ainda que fora da legislação especial de regência da previdência social, estaria assegurada na hipótese vertente, em contraposição ao artigo 16, § 2º da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que excluiu o menor sob guarda judicial como dependente de segurado da previdência social.

VI - Conflito aparente de normas afastado mediante a compreensão das referidas leis sob a ótica da proteção social garantida à criança e ao adolescente pela Constituição Federal, segundo a qual tanto a proteção social como a seguridade social são instrumentos da Ordem Social destinados ao alcance do bem-estar social e do bem comum (arts. 194 a 204 e 226 a 230), de tal forma que, em sendo normas da mesma espécie, pois ambas dispõem sobre proteção social, e da mesma hierarquia, pois são leis ordinárias, aplica-se aquela que dá maior proteção social, com o que, mesmo sem direito adquirido, o menor sob guarda judicial é dependente para fins previdenciários.

VII - Preliminar afastada. Agravo de instrumento improvido".

(DJU 19.10.2006, p. 727).

A aplicação de tal entendimento procede-se mediante a verificação fática da dependência econômica do menor sob guarda, uma vez que os comandos legais em comento não estão a colidir, senão a trazer equilíbrio jurídico à relação intersubjetiva que se estabelece entre o menor e o Instituto Autárquico, visto que ambos são detentores de direitos indisponíveis.

Dessa forma, o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o § 2º do art. 16 da Lei de Benefícios, com redação alterada pela Lei 9.528/97, não discrepam na essência, embora o enfoque teleológico da cada dispositivo seja diverso.

Enquanto ambas as normas encontram seu nascedouro nos princípios constitucionais de proteção à Ordem Social, é certo que o art. 33 da Lei 8.069/90 tem sua tônica na tutela dos interesses do menor, enquanto o § 2º do art. 16 da Lei de Benefícios ressalta a necessidade de verificação de dependência econômica, a fim de não a ter por presumida.

No caso dos autos, o documento de fl. 09 consiste em Certidão da 3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto - SP, referente à decisão de 18 de junho de 1990, proferida nos autos de processo nº 1.361/89, onde consta o acordo celebrado entre os pais dos autores em Separação Judicial Litigiosa Convertida em Consensual, em que fora convencionado que os autores continuariam sob a guarda e responsabilidade da avó Neusa Alves Bonfim (quando os autores Elton e Danila contavam com 07 e 03 anos de idade, respectivamente).

Todavia, conquanto os autores apareçam inscritos como dependentes da de cujus em sua CTPS de fls. 229, o menor sob guarda já tinha sido excluído da relação de dependentes, quando do óbito da de cujus, não restando demonstrada a dependência econômica dos mesmos em relação à falecida avó.

Além disso, conforme bem fundamentado na r. sentença monocrática, os autores residem com a genitora, que possui profissão de costureira, conforme fora qualificada na inicial.

Por outro lado, embora tenha havido a separação judicial entre os pais dos autores e tendo sido concedida a guarda destes à avó materna, conforme mencionado na certidão judicial de fls. 09, tal fato não os isenta da obrigação de sustentar os filhos, não sendo o caso, portanto, de menor que depende exclusivamente de seus avós devido à ausência dos pais. Assim, possuindo os autores pais vivos, cabe a eles o pátrio poder, de onde decorre a dependência econômica para fins previdenciários.

No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE DA AVÓ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DA GUARDA DE FATO.

1. A situação de dependência econômica, por si só, não se presta para justificar o enquadramento de alguém como dependente para fins previdenciários. A dependência econômica efetiva somente tem relevância jurídica se houver possibilidade de enquadramento em uma das hipóteses previstas na legislação de regência (art. 16 da Lei 8.213/91).

2. O conjunto probatório dos autos não autoriza a caracterização de uma eventual guarda de fato exercida pela avó.

3. A guarda pressupõe a orfandade ou, quando menos, a destituição do pátrio poder. De guarda (ou mesmo tutela) de fato, pois, somente se poderia cogitar, em se tratando de menor não tem pai ou mãe, e é criado e mantido por outra pessoa. Ou, ainda, de menor que informalmente foi colocado em família substituta. Nas situações em que o menor convive, ainda que esporadicamente, com seus pais, mas é mantido economicamente por outra pessoa, não se pode cogitar de tutela ou guarda de fato. Há, pura e simplesmente, dependência econômica. Dependência econômica, todavia, não é hipótese de dependência para fins previdenciários (art. 16 da Lei 8.213/91). Fosse assim, a qualidade de dependente para fins previdenciários poderia ser alegada em relação a qualquer pessoa, mesmo sem vínculo de parentesco."

(TRF 4ª Região, Embargos Infringentes em Apelação Cível 2006.72.990007038/SC, rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 3ª Seção, DJU de 14.03.2007)

Por fim, cumpre-me ressaltar que este Relator comunga do entendimento de que o menor sob guarda é considerado dependente de sua avó, para fins previdenciários, apenas em casos excepcionais, nos quais a avó cria o neto como se sua mãe fosse, sendo ela a única responsável pelo seu sustento. Fosse a autora órfã de pai e mãe, e vivesse sob a guarda ou a tutela da segurada, não haveria dúvida em reconhecer-se a condição de dependência previdenciária, mas esse não é o caso.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC.	:	2001.03.99.018925-0	AC 686834
ORIG.	:	9900001029	2 VR JALES/SP
APTE	:	RITA MARIA DA SOLEDADE NEVES E OUTRO	
ADV	:	JOSE LUIZ PENARIOL	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	LUCIO AUGUSTO MALAGOLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por RITA MARIA DA SOLEDADE NEVES E OUTRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 124/127 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 129/141, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 07 de dezembro de 1999, o aludido óbito, ocorrido em 02 de junho de 1999, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 34.

Entretanto, a dependência econômica da autora Cristiane Neves e a qualidade de segurado do de cujus não restaram demonstradas.

Não restou demonstrado que a autora Cristiane Neves era de fato filha do de cujus. A postulante trouxe aos autos apenas a Certidão de Nascimento de fl. 32, onde não há qualquer registro acerca do genitor, não havendo nos autos qualquer outro documento hábil à tal comprovação.

No tocante à qualidade de segurado, verifica-se que o falecimento ocorrera em 02 de junho de 1999 e, pelas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS coligidas às fls. 24/29 e o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informação Social de fls. 98/101, o companheiro da postulante exercera atividade laborativa, de natureza urbana, no período descontínuo de 01 de março de 1982 a 18 de julho de 1990, além de ter vertido contribuições à Previdência, no período de agosto de 1977 a setembro de 1982, conforme carnês de recolhimento coligidos às fls. 35/81, bem como recebeu benefícios de auxílio-doença no período de 28 de dezembro de 1990 a 30 de julho de 1995.

Entre a data da cessação do último auxílio-doença e a do óbito, transcorreu prazo superior a 3 anos, sem qualquer recolhimento, o que, à evidência, acarretou a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios, não havendo que se cogitar, ainda, da ampliação disciplinada no §1º da norma citada (prorrogação para 24 meses no caso do segurado ter recolhido mais de 120 contribuições).

Já o §2º do artigo em referência, permite o alargamento desse prazo por mais doze meses, na hipótese de segurado desempregado, desde que comprove tal condição mediante registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em exame, não há a comprovação de sobredito registro, ou mesmo prova de que, após o término do último contrato de trabalho, houvesse a percepção de seguro-desemprego.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados proferidos por este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - NÃO DEMONSTRADO O PERCEBIMENTO DE SALÁRIO-DESEMPREGO OU DOENÇA INCAPACITANTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Não demonstrado, nos autos, que, após a cessação do último contrato de trabalho, o falecido havia percebido salário-desemprego, de forma a ser estendido o prazo de graça para manutenção da qualidade de segurado (artigo 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/91), impõe-se a denegação da pensão por morte.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos".

(AC 448425 - 98.03.101561-3/SP - 5ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJ 21/10/2002 - p. 449).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.

2. No presente caso, Celso de Castro Henrique faleceu em 05 de setembro de 1999, com 34 (trinta e quatro) anos de idade e a Carteira de Trabalho e Previdência Social atesta que seu último vínculo de trabalho foi no período de 03.07.95 a 23.08.96. Por ter decorrido mais de doze meses sem contribuição, entre a data do último vínculo empregatício e a do óbito, houve a perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

3. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, permite a ampliação desse prazo para até 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese do segurado já ter pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso, vê-se que não é possível o 'de cujus' se valer desse alargamento do 'período de graça', uma vez que há recolhimentos de apenas 73 (setenta e três) contribuições.

4. O §2º da mesma norma, por sua vez, autoriza um acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Não há nos autos comprovação da situação de desemprego do falecido pelo registro conforme determinação legal, nem que, após o término do último contrato de trabalho, havia percebido salário-desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para ter mantida a qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência.

5. (...)

6. Apelação improvida. Sentença mantida.

(9ª Turma - AC 2003.03.99.030995-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJ 13/01/05 - p. 293/377).

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito.

Importa consignar que mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que no momento do falecimento o de cujus fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não havia completado a idade mínima para a aposentadoria por idade (nascimento em 26 de janeiro de 1950), tampouco se produziu nos autos prova de que restava incapacitado ao trabalho, afastando o reconhecimento de aposentadoria por invalidez, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.019069-6 AC 1304088
ORIG. : 0600000447 1 VR OSVALDO CRUZ/SP 0600007540 1 VR
OSVALDO CRUZ/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES AGUIAR
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DE LOURDES AGUIAR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 40/41 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado e concedeu a tutela antecipada, para imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 49/59, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença e suspensão dos efeitos da tutela concedida, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para fins de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 5 de maio de 1947, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica o marido da autora como lavrador por ocasião da celebração do matrimônio, em 29 de julho de 1965 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 43/44, nos quais as testemunhas afirmaram que a requerente sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela antecipada concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.019074-0	AC 582595
ORIG.	:	9500000714 2 Vr	CATANDUVA/SP
APTE	:	MARIA GOMES DE AQUINO	e outros
ADV	:	VANDERLEI DIVINO	IAMAMOTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN	/ NONA TURMA

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de ação interposta por MARIA GOMES DE AQUINO (viúva), ROSANGELA GOMES DE AQUINO (inválida) e ISAMIRA GOMES DE AQUINO (inválida); ESP. 21.; DIB.: 28/05/1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial e o reajuste de seu benefício de pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado FRANCISCO GOMES DE AQUINO, em conformidade com a Lei 8.213/91, artigo 75, pagando-se as diferenças desde 28/05/1991, aplicando-se os índices integrais de cada reajustamento, na forma do artigo 41, II da Lei de Benefícios, os reajustamentos seguintes pelo INPC/IBGE e IRSM até a liquidação do débito. Pede a aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias - ADCT até setembro de 1991. Finalmente requera condenação da autarquia em custas, honorários e despesas processuais.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a revisar os benefícios das autoras aplicando o coeficiente de 100% (cem por cento) do valor a que faria jus o segurado falecido, dividindo-se o valor final pelas três autoras; determinou ainda que aplicando os critérios do artigo 58 do ADCT da CF/88, calcule-se o número de salários mínimos à data da concessão, até a implantação do plano de benefícios. Finalmente, ordenou a isenção das

custas, correção monetária desde cada pagamento a menor, juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, dede a citação e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o "decisum", a autora apelou e solicitou a reforma da sentença, para que seja declarada a forma revisional dos benefícios previdenciários, após dezembro de 1991, sob pena de afronta á legislação Federal, artigo 41, II da Lei nº 8.213/91; artigo 9º, §2º da Lei nº 8.542/92; Lei nº 8.880/94 e artigos 331 e 334 do Código de processo Civil. Pede ainda a condenação do Instituto em honorários advocatícios, na forma do artigo 20, § 3º do CPC.

Apela o INSS, argui que a sentença não apreciou a questão relativa á prescrição, que no mérito o pedido é totalmente improcedente e sustenta que a renda mensal inicial de cada benefício foi revisada e majorada de 13.198,16 para 42.373,58 em agosto de 1994 e depois para 42.372,44 no mês de setembro do mesmo ano, em revisão definitiva, sendo portanto indevida a aplicação do artigo 58 do ADCT, pois a vigência do dispositivo de deu de abril de 1989 a dezembro de 1991 e que acaso existam diferenças anteriores á 26 de maio de 1990, estas estarão prescritas. Pugna pela redução da condenação em honorários advocatícios para 5% (cinco por cento).

Com as contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1561/97, convertida na Lei 9469/97.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

No mérito, não merece prosperar o recurso da autarquia.

Quanto ao que se refere à majoração do coeficiente de cálculo de 80% (oitenta por cento) para 100% (cem por cento) do salário de benefício do segurado falecido, ou seja, nos termos do artigo 75, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e mais 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2

(duas), até o total de 100% (cem por cento), observa-se que o benefício teve início em 28/05/1991, portanto, na vigência da Lei 8.213/91, o que autoriza a majoração do coeficiente.

Assim sendo, está correta a aplicação da majoração do coeficiente de cálculo previsto na Lei nº 8.213/91 e reconhecido na sentença, também aplicada administrativamente.

No tocante à aplicação da equivalência salarial, é de se anotar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Assim, sendo a renda mensal inicial do benefício recalculada, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77, também deve ser revisto, e mantido em conformidade com a equivalência salarial, por força do estabelecido no artigo 58 do ADCT.

Portanto, no que se refere à aplicação da equivalência salarial, o benefício ORIGINAL de nº 084.595.910-4, Esp. 42, pago ao segurado FRANCISCO GOMES DE AQUINO, que teve início em 07/08/1989, está sujeito à regra de reajuste, e embora as parcelas estejam prescritas, surtirá efeitos reflexos no benefício das autoras, cujos efeitos patrimoniais serão determinados em regular execução, não merecendo reparos a r. sentença recorrida.

Cumpra observar por derradeiro que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é uma autarquia federal e como tal, submete-se ao princípio da legalidade e não é de outro lugar senão da letra da lei que surgem os índices legais de reajuste que o instituto de previdência é obrigado a aplicar, sendo desnecessária, em princípio, a sua declaração judicial.

Com a edição da Constituição Federal de 1988, a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, in verbis:

"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....

§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifo nosso)"

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....

II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."

Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em consequência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

....."

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%.

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Assim, REJEITO a preliminar, e NEGOU PROVIMENTO à remessa oficial tida por interposta, e às apelações do INSS e da autora, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau que deu parcial procedência ao pedido que consta da inicial.

Intimem-se

São Paulo, 26 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.019255-4 AG 335953
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO MARINHO DA SILVA
ADV : FERNANDO FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1o, "A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO MARINHO DA SILVA. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, sustentando a incompetência absoluta do juízo federal.

Aduz o agravante não ser necessário aguardar a definição do tipo de acidente por ele sofrido, do que depende do reconhecimento de vínculo trabalhista, para a concessão do benefício de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza. Salienta que o judiciário federal é competente para o julgamento e processamento do pedido de tal benefício. Sustenta que para o recebimento do auxílio-doença decorrente de acidente de qualquer natureza, basta haver a vinculação com a previdência à época do acidente e resultar seqüelas incapacitantes ou que diminuam a força de trabalho.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, verifico, do histórico médico da parte, a existência de acidente de trabalho, responsável pelos males de saúde atualmente sofridos.

O autor relata na exordial que sofreu grave acidente em 28/01/2006, vindo a fraturar a coluna e o calcanhar do pé direito. Informa que a natureza dos serviços que estavam sendo prestados quando do acidente está sendo discutida via ação trabalhista proposta contra a IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS.

Conforme se observa às fls.87/94, petição inicial da referida ação trabalhista, pleiteia o reconhecimento de vínculo trabalhista no interregno de 03.11.2005 a 28.01.2006.

Conclui-se que o próprio autor entende que o acidente sofrido é oriundo da relação de trabalho. Portanto, a princípio, não se trata de matéria previdenciária afeta a justiça federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Vale lembrar o conteúdo do verbete nº 15, da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho".

Observo, por oportuno, tratar-se o inciso I, do art. 109, da Lei Magna, de norma de competência, haurida em texto constitucional, sem possibilidade de alteração infraconstitucional.

Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"A competência dos Juízes Federais é estabelecida na Constituição, não podendo ser ampliada com base em disposições de normas infraconstitucionais" (STJ, DJU 17.10.94, Ccomp 9.100-4-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

"A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior" (STJ, RSTJ 92/157).

Cito julgado a respeito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULA 15/STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la continua a ser da justiça comum estadual (Súmula 15/STJ), mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004. Precedente do STF.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado"

(STJ, Conflito de Competência nº 2005.00763088 - PR - 2a Seção, DJ de 01/08/2005, p. 314).

Diante do exposto, com espeque no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, mantenho a decisão agravada para que sejam remetidos os autos à Justiça Estadual.

Contudo, com base no poder geral de cautela, inerente ao Magistrado, aprecio o pedido formulado pela parte agravante de tutela antecipada para a concessão do auxílio-doença. Respaldo-me no disposto no inciso XXXV, do art. 5o, da Lei Maior. Entendo que os documentos trazidos são suficientes para aferir a verossimilhança da alegação de incapacidade.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure a concessão do auxílio-doença. Referido benefício é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício faz-se necessária a comprovação da qualidade de segurado e a incapacidade parcial e temporária, por mais de quinze dias.

O último recolhimento para a previdência social deu-se em setembro de 2004. Cessado o recolhimento das contribuições, a tendência é a de que o segurado perca a qualidade de segurado, e com ela todos os direitos que lhe são inerentes.

Entretanto, o artigo 15 da Lei 8213/91 prevê o denominado "período de graça", durante o qual o segurado mantém esta qualidade independentemente de contribuição.

Preceitua o § 2º do referido artigo que os prazos do "período de graça" (inciso II e § 1º do artigo 15) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Portanto, não perde a condição de segurado aquele que pleiteou o benefício previdenciário dentro do período de graça.

Assim, uma vez comprovada a situação de desemprego, o período de graça de doze meses será estendido por mais doze meses.

No caso dos autos, o agravante juntou aos autos o comprovante de recebimento do seguro-desemprego, conforme documento de fls.76, demonstrando assim, a situação de desemprego, o que possibilita a prorrogação do período de graça.

Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial de fls. 96/105 realizado na justiça trabalhista deixa claro que a incapacidade é total para a sua atividade, posto que o autor pode exercer outras funções que não exijam esforço físico que sobrecarreguem a sua coluna, sendo a incapacidade total quanto a estas atividades, podendo exercer atividades desde que sentado.

Para o recebimento do auxílio-doença basta a incapacidade total para o trabalho ou atividade habitual do segurado. Não é necessário que esteja incapacitado para toda e qualquer atividade laboral.

Ademais, o auxílio-doença não exige a insuscetibilidade de recuperação, podendo ser reabilitado em outra atividade. Portanto, sendo possível a reabilitação, 'in casu', para atividades que não demandem esforço físico, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença até a efetiva reabilitação.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurado em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Portanto, o risco de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite a autora aguardar o desfecho da ação.

À propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)
3. agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, rel. juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DA BENESSE. PREENCHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

-Agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-doença .

-Tratando-se de causas de natureza assistencial e previdenciária, é possível a concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública.

-Somente sentenças contrárias ao INSS submetem-se ao reexame necessário, desde que a condenação exceda 60 (sessenta) salários mínimos.

-Ocorrendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data, serão computadas para fins de carência, ao segurado que contribuir com, no mínimo, 1/3 do novo período de carência.

-O ônus do recolhimento de contribuições previdenciárias concerne, exclusivamente, ao empregador doméstico, e não ao empregado. Precedentes.

-Constatação, nesse momento procedimental, das condições, exigidas por lei, à concessão da benesse vindicada.

-Agravo de instrumento improvido.

(TRF TERCEIRA REGIÃO; AG - 2005.03.00.061821-0; Relator JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL; DÉCIMA TURMA; DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 527)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA . PORTADOR DO VÍRUS HIV. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE DEMONSTRADA. QUALIDADE DE SEGURADO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

III - Demonstrados os requisitos ensejadores da tutela antecipatória postulada, eis que constitui fato notório ser o vírus HIV patologia que inexoravelmente impõe limitações para o mercado de trabalho, diante das frequentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes.

IV - Não há falar-se em perda da qualidade de segurado, considerando que a incapacidade que ora acomete o agravado é decorrente da mesma moléstia que deu causa à concessão do auxílio -doença anterior.

V - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

VI - Agravo de instrumento provido para antecipar a tutela recursal e determinar o restabelecimento do benefício de auxílio -doença.

(TRF TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.03.00.078624-0; JUIZA MARISA SANTOS NONA TURMA;DJU DATA:26/04/2007 PÁGINA: 525)

Diante o exposto, com base no poder geral de cautela, consubstanciado no inciso XXXV, do art. 5o, da Lei Maior, dou parcial provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar ao implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão. Atuo por força do poder geral de cautela.

Em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal, com fundamento no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para que, se for o caso, ratifique a presente decisão. Valho-me do disposto no § 2o, do art. 113, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09CI.116D.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.019388-1 AG 336118
ORIG. : 200061020074713 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : LEVI JANUARIO DE MORAES e outro
ADV : ROGERIO ASSEF BARREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEVI JANUARIO DE MOARAES e outro. Insurge-se contra a decisão do juízo de primeira instância que, na ação de benefício previdenciário, ora em fase de execução, indeferiu o pedido de nova citação formulado pelo autor para execução de saldo remanescente.

Aduz o agravante que ocorreu erro material na conta de liquidação apresentada pelo autor na execução. Salienta que não foram calculados corretamente os juros, posto que apenas incidiram a partir de junho de 2000 quando o correto seria estarem incidindo desde julho de 1994 de forma englobada, conforme corretamente apurado pela contadoria judicial.

Sustenta que não há óbice para que se proceda a execução do saldo remanescente fazendo-se necessário proceder-se à regular citação para manifestação do credor quanto aos valores não pleiteados anteriormente.

Requer o efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a necessidade de nova citação da autarquia para a execução do débito remanescente.

O agravante pretende nova citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, no mesmo processo de execução, posto que se verificou a existência de valores ainda devidos e que, por erro material, não haviam sido incluídos na conta de inicial de liquidação.

Tais valores referem-se a juros entre a data do início do benefício, em março de 1994 e a citação da ação previdenciária, em julho de 2000, que não constaram do cálculo apresentado pelo autor.

Assim, uma vez que remanescem valores ainda não executados, decorrentes do título executivo, e não tendo decorrido o prazo prescricional para a execução, é de rigor que se proceda a ação executiva do saldo devedor.

Se execução versar sobre parte da obrigação, em outra oportunidade poderá o credor executar o restante do título, dentro do período de sua eficácia.

Com espeque no artigo 128 do Código de Processo Civil e pelo princípio do dispositivo, o autor delimita na petição inicial os limites da lide. O réu, ao contestar, apenas se defende do pedido do autor. Ao juiz cabe conhecer apenas o que foi pleiteado pelo autor, em observância ao princípio da congruência entre o pedido e a prestação judicial.

Conclui-se, no caso dos autos, que se trata na verdade de novos valores a serem executados que não fizeram parte do pedido inicial, e portanto não passaram pelo crivo do contraditório.

Não se trata na hipótese de continuidade do processo de execução.

Assim resta necessária a realização de subsequente citação para a liquidação posterior e complementar do débito, decorrente de saldo remanescente do mesmo processo.

Nesse sentido, trago à colação a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. NULIDADE. EXECUÇÃO. EXCESSO. NOVOS CÁLCULOS. CITAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I - A nulidade havida na decisão do agravo de instrumento, em virtude da falta de intimação do agravado para se manifestar, desmerece acolhida, tendo em vista que, negado provimento ao recurso, não houve prejuízo à parte (CPC, art. 249, § 2º).

II - O acolhimento de embargos por excesso na execução acarreta apenas a redução da dívida, prosseguindo-se em relação ao valor remanescente, mas não torna nula a execução. A decisão, porém, que apenas determina a citação do devedor para se manifestar sobre os novos cálculos, após a correção do excesso, não ofende o ordenamento processual, na medida em que, por si só, não induz a nulidade da execução.

III - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

IV - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

(STJ - RESP - 200001093576; Relator(a) FELIX FISCHER; QUINTA TURMA; DJ DATA:12/02/2001; p.139) grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. RENOVAÇÃO DA CITAÇÃO COM A CONTA CORRETA. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA.

1. Houve erro material na conta de liquidação apresentada à execução pela utilização de índice de correção monetária com erro de digitação. O erro material pode ser corrigido de ofício e em qualquer fase processual.
2. Não ocorreu renúncia tácita dos exequentes quanto aos valores não constantes do cálculo de liquidação apresentados, já que as diferenças não são de critério de cálculo, mas de erro material.
3. O juízo a quo, ao homologar a nova conta de liquidação realizada pela Contadoria, alterou os limites da lide executória, limitando o exercício do direito de defesa do INSS a simples manifestação quanto à conta apresentada.
4. Como o valor executado foi alterado de forma substancial pelo reconhecimento de erro material na conta apresentada pelos exequentes, cumpria a renovação da citação para os fins do art. 730, CPC, já que a citação ocorrida continha vícios quanto ao conteúdo da execução proposta, não possibilitando o exercício pleno do direito de defesa.
5. Determinada a realização de nova citação do INSS para os fins do art. 730, CPC, utilizando-se os valores constantes da planilha de liquidação realizada pela Contadoria do Juízo, prosseguindo-se na execução.
6. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; AG - 200401000333710; PRIMEIRA TURMA; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES;DJ DATA: 10/12/2007 PAGINA: 26)

Não há que se falar, ademais, que tais valores não possam mais ser executados. O autor não renunciou ao crédito. Assim, havendo dívida cabe a nova execução.

Diante o exposto, dou parcial provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar seja procedida a citação da autarquia para a execução do saldo devedor remanescente.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D3.0621.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.019542-6 AC 1304743
ORIG. : 0700025033 2 VR CASSILANDIA/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA DUTRA DE OLIVEIRA
ADV : ADEMAR REZENDE GARCIA

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUZIA DUTRA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 33/35 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado e concedeu a tutela antecipada, para imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 40/47, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença e suspensão dos efeitos da tutela antecipada, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 30 de novembro de 1945, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de fl. 9, expedida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral de Cassilândia/MS em 18 de junho de 2004, atestando que a autora, domiciliada desde 5 de agosto de 1988, declarou sua profissão como trabalhadora rural, constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 38/39, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela antecipada concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.019563-4 AG 336362
ORIG. : 200361190025260 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE JOAO DA SILVA
ADV : ELISANGELA LINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que, em ação de revisão de benefício previdenciário, recebeu somente no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo ora agravante contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Sustenta o agravante, em síntese, ser injustificada a decisão recorrida, por não haver no caso nenhuma das exceções previstas no art. 520 do Código de Processo Civil. Requer seja dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão agravada, de modo que a apelação seja recebida no duplo efeito.

Decido.

Cabível na espécie a aplicação do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil, como regra geral, o recurso de apelação é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

A apelação será recebida somente no efeito devolutivo se presente alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo supracitado, o que inócorre no presente caso.

Ressalte-se que o inciso II do artigo 520 do Código de Processo Civil aplica-se às ações de alimentos propriamente ditas, distinguindo-se das demandas de natureza previdenciária, não obstante o caráter alimentar dos benefícios.

Nesse sentido os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE BENEFÍCIOS. RECURSO. EFEITOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 130. SUSPENSÃO LIMINAR DE VIGÊNCIA (ADIN Nº 675-4).

- Os recursos interpostos pela Previdência Social contra sentença condenatória de pagamento de benefícios devem ser recebidos nos seus efeitos regulares (CPC, art. 520), afastada a aplicação do art. 130, da Lei nº 8.213/91, que teve sua vigência liminarmente suspensa por decisão do Excelso Pretório, proferida na ADIN nº 675-4 (D.J. de 14.10.1994).

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp 287464/CE, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, DJ 19.02.2001)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS. EFEITO SUSPENSIVO. LEI Nº 8.213/91, ART. 130. SUSPENSÃO PELA ADIN Nº 675-4.1.

A Apelação interposta pelo INSS deve ser recebida nos seus efeitos regulares, face à suspensão da eficácia da Lei 8.213/91, Art. 130, por decisão proferida pelo STF na ADIN nº 675-4/DF.

Inaplicabilidade do CPC, Art. 520, II.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp 175017/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 20.03.2000)

No mesmo sentido, esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. ART.130 DA LEI 8213/91. ADIN N. 675-4. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/96.

(...)

2- Aplica-se a regra geral do Código de Processo Civil (art. 520, CPC). A apelação deve ser recebida em ambos os efeitos.

3- Os casos excepcionais de recebimento da apelação no efeito apenas devolutivo são unicamente os previstos nos incisos I a VII do art.520 do CPC.

4- O caráter alimentar do benefício pleiteado não impõe o recebimento do recurso somente no efeito devolutivo, pois o inciso II da referida norma aplica-se somente nas típicas ações de alimentos.

5- Agravo legal desprovido."

(TRF 3ª R., AG 97.03.042819-3, Rel. Des. Fed. Santos Neves, Nona Turma., DJU 28/09/2006, p. 413).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA PROCEDENTE - EFEITOS DA APELAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Conforme disposições do artigo 520, "caput" e inciso II, do Código de Processo Civil, confere-se tão somente efeito devolutivo à apelação interposta de sentença condenatória proferida em ação de alimentos, com a qual não se confunde a ação previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Precedente do STJ, RESP 1999.01.04343-3, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 01.08.00.

- Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª R., AG 2005.03.00.033955-2/SP, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJU 29.11.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. ADIN 675-4. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.

-Agravo de instrumento, interposto pelo INSS, contra decisão, que recebeu no efeito devolutivo, apelação autárquica, tirada de sentença de procedência, proferida em ação de revisão de benefício previdenciário.

-Deferida, cautelarmente, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 675-4, a suspensão parcial do art. 130 da Lei nº 8.213/91, restou estabelecido que as apelações do INSS, interpostas nos feitos de concessão ou revisão de benefícios previdenciários, devem ser recebidas no duplo efeito, impedindo a execução provisória da sentença.

- Na espécie, de rigor o recebimento da apelação ofertada, pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

-Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ªR., AG 96.03.051370-9/SP, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel,

Décima Turma, DJU 11.10.2006)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.019722-8 AC 1305382
ORIG. : 0700001036 1 Vr AURIFLAMA/SP 0700018521 1 Vr
AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TEIXEIRA DOS ANJOS (= ou > de 60 anos)
ADV : MILENA CARLA NOGUEIRA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. Concedeu a antecipação de tutela e determinou a implantação do benefício.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O réu interpôs recurso de apelação.

Em preliminar, o instituto previdenciário requereu a apreciação do agravo retido interposto em audiência, no qual suscita carência de ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo. Requereu, também, a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional.

Em relação ao mérito do pedido, sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - diante da ausência de requerimento administrativo. A previsão constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela parte autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão "sub judice" e os ditames impostos pela Carta Magna, evidencia-se o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo "a quo" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Vale lembrar a súmula de nº 60, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"Admissível a antecipação de tutela de mérito, mesmo contra a fazenda pública, desde que presentes os seus pressupostos".

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão por esta relatora, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Em relação ao mérito do pedido, discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela lei complementar nº 11/71, alterada pela lei complementar nº 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Vide os artigos 4º e 5º da legislação citada.

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, conforme o artigo 202, I, em sua redação original. Ampliou o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar, vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal. Confiram-se os arts. 226, parágrafo 5º e artigo 201, parágrafo 5º, na sua redação genuína.

Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98, decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior. Ampliou-se a extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, a partir da vigência da lei nº 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Carta Magna de 1988, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei. Refiro-me ao ano de 1991.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso em exame, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da lei nº 8.213/91, com 60 (sessenta) anos.

As certidões de nascimento dos filhos da autora, datadas de 1º/04/1962 e de 09/11/1964, registram a profissão do cônjuge como lavrador. Vide fls. 21/22.

Esses documentos constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais, encartados a fls. 64/65, comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Helena de Olanda Nogueira - fls. 64.

"Conhece a autora há trinta e oito anos, pois morávamos vizinhas. Eu já trabalhei na roça e hoje trabalho apenas na roça de meu sítio. Desde que conheço a autora sei que ela também trabalhava na roça. Meu marido a ser criado junto com a autora, vez que ela trabalhou muito tempo para meu sogro. Acredito que ela tenha trabalhado cerca de vinte anos para meu sogro. Chegamos a trabalhar juntas muitas vezes e sei que a autora parou de trabalhar há seis anos atrás. Acredito que os últimos empregadores tenham sido meu cunhado Zé Bueno e Augustinho Mateus. O trabalho da autora sempre foi na lide manual da terra, carpindo, plantando e colhendo café, algodão, arroz, feijão, milho, dentre outros. A autora é casada e acho que ele é aposentado e antes de se aposentar trabalhava na roça. A autora nunca trabalhou na cidade."

Vale ressaltar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do cônjuge demonstra a percepção de aposentadoria por idade decorrente de atividade rural, a partir de 16/12/1992. Refiro-me ao benefício - NB 055.733.348-2.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido acostada a fls. 17/19, por sua vez, registra vínculos urbanos no período compreendido entre agosto de 1976 e junho de 1980.

Nesse contexto, atentando-me às provas materiais carreadas aos autos, as quais foram satisfatoriamente conjugadas aos depoimentos testemunhais, conclui-se que nos períodos anteriores e posteriores ao trabalho urbano mencionado a autora exerceu a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Mantenho a sentença proferida, de concessão de aposentadoria por idade e a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D9.09G6.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.019797-6 AC 1305456
ORIG. : 0600001180 1 VR ESTRELA D OESTE/SP 0600034860 1 VR
ESTRELA D OESTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEONICE ALVES MENDES

ADV : RUBENS MARANGAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por CLEONICE ALVES MENDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 37/38 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 44/48, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 3 de junho de 1951, conforme demonstrado à fl. 7, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A autora trouxe aos autos Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Populina, sem homologação da autoridade competente, não se prestando, portanto, à comprovação do suposto exercício do labor campesino.

Instruiu o feito, também, com a Certidão de Casamento de fl. 8 que qualifica o marido da autora como lavrador por ocasião da celebração do matrimônio, em 2 de maio de 1981, além da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de seu cônjuge, trazida por cópia às fls. 9/11 e que revela vínculos empregatícios de natureza rural por ele exercidos, em períodos descontínuos, de 12 de setembro de 1965 a 21 de agosto de 1985 e, portanto, constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 41/42, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Informações extraídas do CNIS e juntadas às fls. 31/36 apontam que o cônjuge da demandante passou a exercer atividades de natureza urbana, a partir de 3 de abril de 1989. É certo que a informação trazida aos autos, por si só, não constituiria óbice ao reconhecimento do direito pleiteado, por entender que o exercício de atividade urbana por parte do marido da autora não descaracteriza sua condição de rurícola, desde que preenchida a carência constante da tabela progressiva da Lei de Benefícios, considerado o termo inicial do início de prova rural e a vinculação à atividade diversa. Todavia, não é o caso dos autos, uma vez que o início de prova mais remoto data de 1981 (Certidão de Casamento, momento em que a qualificação do marido se estende a ela) e o vínculo empregatício urbano teve início em 1989, ou seja, com um lapso temporal de apenas 8 anos, insuficientes ao preenchimento da carência exigida em lei, de 150 meses (12 anos e meio).

Uma vez ilidido o início de prova material, é de rigor a aplicação ao caso dos autos os termos da Súmula 149 do STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Portanto, da análise do conjunto probatório, certo é que a autora não comprovou possuir tempo de efetivo exercício de atividade rural a ensejar a concessão do benefício.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.019861-1 AG 336589
ORIG. : 0700000855 3 Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : WALDEMAR FERREIRA DE LIMA
ADV : ODENEY KLEFENS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALDEMAR FERREIRA DE LIMA contra decisão que, em ação ordinária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a despeito da juntada pelo autor, ora agravante, de cópia de pedido apresentado ao INSS, manteve decisão anterior na qual determinava a comprovação, no prazo de 60 (sessenta) dias, do requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária, sem deferimento ou manifestação da autoridade administrativa no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sustenta o agravante, em síntese, haver comprovado o requerimento na via administrativa e que, mesmo se não o tivesse feito, a decisão do Juízo a quo viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente agravo, para reforma da decisão recorrida.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, in verbis:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas n^os 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp n^o 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1^o/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6^a T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6^a T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6^a T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6^a T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6^a T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6^a T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5^a T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5^a T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6^a T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5^a T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5^a T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5^a T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5^a T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Mauricio Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1^o-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.019862-2 AC 1305521
ORIG. : 0500001693 1 Vr MONTE ALTO/SP 0500075962 1 Vr MONTE
ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIO REDENTOR FERREIRA
ADV : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir da data do ajuizamento da ação, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Determinou a imediata implantação do benefício, face sua natureza alimentar.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por sua vez, ofertou apelação, onde assevera que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e requer a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. Em caso de manutenção da sentença, requer, ainda, a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei nº 8.212/91; b) qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias;

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

No caso dos autos, restou comprovado que o autor recebeu benefício de auxílio-doença no período de dezembro de 2002 a março de 2004 - NB 12673669873 (fls. 14/15). Incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 12/12/2005.

Foram juntados, ainda, cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 45/47), das quais constam vínculos empregatícios no período de maio de 2002 a junho de 2006, o que foi confirmado através de consulta ao CNIS/DATAPREV.

Cumprir consignar, ainda, que em consulta ao referido sistema, constatou-se que o autor possui vínculos empregatícios no período de maio de 1979 a dezembro de 1995.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 62 atesta que o autor é portador de lombalgia com compressão radicular. Informa o "expert" que o autor padece desses males há 10 (dez) anos.

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que o requerente é portador de males que o incapacitam, de forma parcial e temporária, para o trabalho.

Assim, diante do laudo que atesta a incapacidade do autor e reconhece a necessidade de tratamento, admissível a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

Convencido o juízo 'a quo' do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar o termo inicial do benefício, na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença objeto de recurso de apelação. Confirmo a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D9.09D2.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.019882-8 AC 1305593
ORIG. : 0300001461 1 VR AURIFLAMA/SP 0300016677 1 VR
AURIFLAMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEIR DE JESUS VIEIRA
ADV : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por VALDEIR DE JESUS VIEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 105/113 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela específica e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 120/126, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que o requerente recebeu o benefício de auxílio-doença, nos períodos de 24 de junho de 2005 a 25 de março de 2006 e 28 de abril de 2006 a 30 de novembro de 2007, no curso da presente ação, proposta em 17 de novembro de 2003.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 09 de janeiro de 2007 (fls. 84/88), segundo o qual o autor é portador de grande escoliose de coluna toraco-lombar, doença que o incapacita de forma total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantido como dies a quo a data da citação, nos termos da r. sentença monocrática.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008..

PROC. : 2008.03.99.019917-1 AC 1305579
ORIG. : 0700000579 1 Vr BILAC/SP 0700017441 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACY PESSOA LEOPOLDINO
ADV : WAGNER NUCCI BUZELLI
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o requerido a pagar à autora, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, bem como o décimo terceiro salário, a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos e juros de mora à taxa legal, contados mês a mês, a partir da citação. Condenou, ainda, o requerido, nos honorários advocatícios, que arbitrou em 10% sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 01 de setembro de 2005 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 27.05.1968, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 10); título eleitoral do marido da autora, no qual consta lavrador como sua profissão, datado de 05.07.1968 (fls. 11); declaração do empregador, na qual consta que a autora, qualificada como trabalhadora rural, trabalhou em sua propriedade, na qualidade de diarista, desde 1985 (fls.12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 30/35).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada IRACY PESSOA LEOPOLDINO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 17.08.2007 (data da citação-fls.19vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.019918-4 AG 336642
ORIG. : 0800000815 1 Vr RANCHARIA/SP

AGRTE : APARECIDO CARNEIRO NOVAES
ADV : DIMAS BOCCHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

O agravante foi intimado da decisão recorrida mediante publicação na Imprensa Oficial em 13.05.2008, conforme cópia de certidão de publicação de fls. 46.

O presente agravo de instrumento, no entanto, considerando a data da postagem da petição no correio (fls. 47), foi interposto somente em 26.05.2008, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.019970-5 AC 1305630
ORIG. : 0600000783 1 Vr OLIMPIA/SP 0600038232 1 Vr
OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VEITE MARIA GUELFY ROCHA
ADV : RONALDO ARDENGHE
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, correspondente a um salário mínimo mensal e décimo terceiro relativo ao mês de dezembro de cada ano, a partir da citação (08.06.2006), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, devendo as prestações vencidas serem pagas de uma só vez, com atualização monetária, considerando-se o salário mínimo da época da liquidação. Pagará o vencido, isento de custas, honorários advocatícios de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, considerando que o valor da condenação não atinge o limite de alçada.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a fixação da verba honorária, em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 18 de março de 2006 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 03.04.1974, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 09); escritura de doação de imóvel rural, lavrada em 12.02.1973, constando como outorgado donatário o marido da autora (fls. 10/11); contrato particular de compromisso de venda e compra, datado de 18.03.1992, onde consta como promissário comprador o marido da autora (fls. 12/15); certidão vintenária de imóvel rural, datada de 19.04.2006, onde consta como adquirente, em 27.02.1973, o marido da autora (fls. 16/17); certificado de cadastro de imóvel rural, referente aos exercícios de 1996/1997, em nome do irmão do marido da autora (fls. 18).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves,

6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 63/65).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Deixo de conhecer da impugnação quanto a verba honorária, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada VEITE MARIA GUELFY ROCHA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 08.06.2006 (data da citação-fls. 25), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.020161-0 AC 1305821
ORIG. : 0400001293 1 VR SANTA ADELIA/SP 0400011283 1 VR SANTA
ADELIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR LUIZ DOS SANTOS
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NAIR LUIZ DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 78/79 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 98/106, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 31 de outubro a 31 de dezembro de 2003, sendo que propôs a presente ação em 24 de novembro de 2004, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão. Ademais, a autora voltou a receber tal benefício, no curso da ação, durante o período de 24 de julho a 31 de outubro de 2005.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 53/56, elaborado em 09 de outubro de 2006, segundo o qual a autora é portadora de lesão degenerativa de coluna cervical, lombar, síndrome do túnel do carpo no membro superior direito, encontrando-se incapacitada de forma parcial e permanente para o labor.

Atestou o perito que a requerente não pode desenvolver atividades que exijam esforço físico e que não há possibilidade de recuperação para exercer o labor que outrora desempenhava.

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e permanente, notadamente, pela percepção do benefício de auxílio-doença, por onze vezes, nos períodos de 04 a 20 e julho de 1994, 01 de agosto a 29 de novembro de 1994, 15 de abril a 25 de junho, 11 de julho a 17 de agosto, 19 de setembro a 27 de outubro, 14 de novembro a 15 de dezembro, todos de 2002, 30 de dezembro do mesmo ano a 19 de março de 2003, 23 de junho a 02 de julho de 2003, 10 de julho a 31 de dezembro de 2003 e 24 de julho a 31 de outubro de 2005, conforme extratos do CNIS, anexos a esta decisão.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Considerando que a requerente, humilde, de baixa instrução, sempre exercera o labor campesino, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantido como dies a quo a data da citação, nos termos da r. sentença monocrática.

Não assiste razão à Autarquia Previdenciária quanto à incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, eis que a r. sentença recorrida estabeleceu a citação como termo inicial do benefício.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.020166-0 AG 336855
ORIG. : 0700001275 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
AGRTE : ODAIR PEDROSO DA SILVA
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou ao autor, ora agravante, a comprovação do indeferimento do pedido administrativo do benefício até a data da audiência de instrução, debates e julgamento, designada para o dia 01 de julho de 2008, nos autos de ação versando o reconhecimento de atividades rural e urbana e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou por idade.

Sustenta o agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Além do mais, alega que tal posição foi adotada quando já instaurado o litígio, com a apresentação de contestação pelo réu, a qual não foi recebida diante da intempestividade, restando configurada sua resistência em conceder o benefício pleiteado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento.

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha aos agravantes lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

A questão posta a deslinde reside na dispensa do prévio exaurimento da instância administrativa como condição da ação, matéria regulada na Súmula nº 09 desta Corte, com o enunciado seguinte: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Trata-se, no entanto, de exigir-se apenas o prévio requerimento administrativo do benefício, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pela Autarquia ré ou mesmo a demonstração da inércia desta, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a sua análise.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Assim, impõe-se, como medida de equidade, a suspensão do processo para que a parte autora promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não exclui a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

No entanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora.

Diante do exposto, considerando que o feito principal encontra-se em adiantada fase processual, não existe suporte fático ou jurídico para a adoção da providência determinada pelo juízo a quo, razão pela qual DOU PROVIMENTO ao agravo para determinar o regular prosseguimento da ação de conhecimento.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.020167-1 AG 336856
ORIG. : 0700001206 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
AGRTE : ADILSON VIEIRA DA SILVA
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADILSON VIEIRA DA SILVA contra decisão que, em ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, determinou ao autor, ora agravante, a juntada aos autos, até o dia da audiência designada, do indeferimento do pedido administrativo pelo INSS, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento de ação previdenciária.

Requer o provimento do presente agravo para que seja reformada a decisão recorrida, determinando-se o recebimento da inicial da ação originária.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, in verbis:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.2993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.020196-8 AG 336883
ORIG. : 0800000606 1 Vr ROSANA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA CARRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MIRIAN VANIA SEIBERT DOS SANTOS
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, parágrafo 1º - "A" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, concedeu a tutela antecipada para determinar o imediato pagamento do salário-maternidade, à parte autora.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que a agravada deu a luz em 28.01.2006, há mais de dois anos, o que afasta a iminência de lesão grave e a existência de dano atual. Sustenta, ainda, que não ficou comprovado o exercício do trabalho rural em período imediatamente anterior ao nascimento da sua filha, para fazer jus ao benefício. Diz, por fim, que a multa aplicada é excessiva, pois o seu valor supera em muito o valor do benefício.

Requer a concessão do efeito suspensivo, em face do risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos, a decisão que concedeu o benefício de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Dispõe o artigo 71 da Lei nº 8.213/91 que "O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsas, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade." (Redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-3-94).

Assim, nos termos do artigo acima mencionado, a autora, ora agravada, tem direito ao benefício, desde que comprove o labor no meio rural.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, de fato, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal.

No caso, não consta da certidão de nascimento da filha da requerente de fls. 31, a sua profissão, assim como a do pai e avós da criança. A cópia da Certidão de Casamento da requerente - fls. 30, onde consta a profissão da requerente como agricultora constitui início de prova material, que deverá ser somada aos depoimentos das testemunhas a serem ouvidas durante a instrução do feito.

Portanto, os documentos apresentados pela autora são insuficientes para a concessão do benefício postulado, posto que deverão ser corroborados pela prova testemunhal, a ser produzida durante a instrução processual, para se comprovar eventual trabalho rural da agravada.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- A teor do art. 255 e seguintes do RISTJ, não restou demonstrada a divergência pretoriana aventada.

- Para efeito de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de rurícola, não basta à comprovação de atividade rural, prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário, ao menos, início razoável de prova material.

- Simples declarações que se equiparam a meros testemunhos, são insuficientes para a comprovação do exercício de atividade rurícola.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Assim, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, conceder o salário-maternidade à autora, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Registro que as provas carreadas aos autos, até então, não são convincentes e a situação delineada nos autos não é cristalina, a ponto de se conceder, imediatamente, o benefício.

Finalmente, a autora não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o seu deferimento, posto que o nascimento da sua filha ocorreu em 28.01.2006 e somente em 23.04.2008 é que a autora pleiteou judicialmente o salário-maternidade, não caracterizando o periculum in mora.

Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que o agravante não seja obrigado a conceder o benefício de salário-maternidade à autora.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D3.05FH.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.020270-0 AC 1196124
ORIG. : 0200000896 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0200028879
2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DONIZETI DE LIMA
ADV : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2VARA DESAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor pleiteia o recebimento de aposentadoria por invalidez, "desde a data do acidente do trabalho ocorrido na data de 10/09/1987".

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar ao autor aposentadoria por invalidez acidentária. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor total da condenação.

Sentença proferida em 25-09-2006, submetida a reexame necessário.

Em suas razões de apelo, alega o INSS a inexistência de incapacidade total e definitiva para atividades que garantam a subsistência do segurado. Ventila a existência da incapacidade parcial e temporária para o trabalho. Alega, também, a perda da qualidade de segurado do autor. Subsidiariamente, requer verba honorária de 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações em atraso, nos moldes da Súmula 111 do STJ e termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial

Contra-razões a fls. 155/161.

Processado o recurso, os autos vieram a esta corte.

É o relatório.

Verifica-se que o autor pretende a concessão de aposentadoria por invalidez em razão de acidente do trabalho.

A competência para processamento e julgamento de pedidos de concessão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF, in verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o seu entendimento:

"Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"(Súmula 15).

Ante o exposto, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004, oficiando-se à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.020274-1 AC 1305932
ORIG. : 0700000234 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0700022618 4 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CANDIDA NEVES DA SILVA
ADV : RICARDO RODRIGUES MOTTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, com fundamento nos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91, para declarar que a requerente trabalhou efetivamente como rurícola, pelo período necessário anterior ao ajuizamento da ação. Conseqüentemente, condenou o requerido ao pagamento da aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo mensal, incluindo 13º salário, na forma dos dispositivos legais mencionados, a partir da citação. Não há se falar em custas judiciais, nos termos do art. 129, § único da Lei nº 8.213/91 (c.c. art. 9º da Lei 6.032/74 e art. 5º da Lei Estadual nº 4.952/85). Em virtude do princípio da sucumbência, condenou o vencido ao pagamento de eventuais despesas processuais devidamente comprovadas e verba honorária (Súmulas 234 do STF e 110 do STJ), esta fixada em 10% do valor das obrigações vencidas, nos termos do art. 20, §3º CPC, observando-se a Súmula 111 do STJ (não incidência sobre as prestações vincendas). Submeteu a decisão a esta Corte, em virtude do que dispõe o art. 475, II do CPC, desde que observado o valor constante no §2º do mesmo dispositivo legal.

Em suas razões recursais, o INSS, alega, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a isenção em custas e despesas processuais e a fixação da verba honorária, em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 47/47v. (prolatada em 18.09.2007) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 29v. (17.05.2007), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 2 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4 - A descaracterização da condição da parte autora como segurada especial, nos períodos de outubro de 1993 a novembro de 1995, abril de 1996 a fevereiro de 1997 e setembro de 2001 a março de 2003, não obstam, in casu, a concessão do benefício pleiteado, pois existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da sua condição de segurada especial em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. . I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 deve ser feito com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. IV - No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando nos reajustes subsequentes o salário mínimo então atualizado. (Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos). V - A alteração da renda mensal inicial, por força do estabelecido no artigo 1.º da Lei 6.423/77, implica na revisão do abono anual. VI - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 27 de junho de 2006 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 02.06.1979, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 11); certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 11.10.1984 e 12.11.1978, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 12/13); Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS do marido da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 05.05.1997 a 11.12.1997, 15.06.1998 a 14.12.1998, 30.06.1999 a 12.11.1999, 26.06.2000 a 09.11.2000, 02.01.2001 a 31.05.2001, 01.06.2001 a 11.11.2001 e 06.05.2002 sem data de saída (fls. 14/16); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis, expedida em 05.05.1982, em nome do marido da autora (fls. 17); recibo de contribuição confederativa, datado de 15.12.1991, em nome do sogro da autora (fls. 18).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 48/50).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 20).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte e isentar de custas e despesas processuais a autarquia, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada **MARIA CANDIDA NEVES DA SILVA**, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 17.05.2007 (data da citação-fls. 29vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.020353-8 AC 1306013
ORIG. : 0700003610 2 VR ATIBAIA/SP 0700129521 2 VR ATIBAIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRIGIDA BORGES
ADV : JOSE SIMIAO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por **BRIGIDA BORGES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 27/31 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 45/50, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Insurge-se, ainda, quanto à concessão da tutela antecipada. Suscita o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

No tocante à concessão da tutela antecipada, também não prosperam as alegações do Instituto Autárquico.

Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficos efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

O art. 273 do estatuto processual ao prever em seu parágrafo 3º que a efetivação da tutela antecipada deve observar as normas previstas no art. 588 do mesmo código, exigiu a prestação de caução para o levantamento de depósito em dinheiro.

Não obstante tal dispositivo legal, a jurisprudência do C. STJ consolidou-se no sentido de que nos créditos de natureza alimentar não é necessária a caução, sob pena de se inviabilizar a antecipação de tutela aos que dela mais precisam, ou seja, aos menos favorecidos financeiramente, independentemente de ser contra particular ou contra a Fazenda Pública (STJ, Corte Especial, REsp. n.º 152.729, Rel. Min. Vicente Leal, j. 29.06.2001, DJU 22.10.2001, p. 261).

Encerrando a discussão sobre a matéria, a Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, acrescentou ao art. 588, o parágrafo 2º que disciplina: "a caução pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de sessenta (60) vezes o salário mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade", o que é o caso dos presentes autos.

Não merece melhor sorte a sustentação quanto à impossibilidade de concessão de tutela antecipada na sentença, por violar o direito de ter o recurso de apelação efeito suspensivo e devolutivo, conforme previsto no art. 520 do Código de Processo Civil, bem como a necessidade de se submeter as decisões contrárias à Fazenda Pública ao reexame necessário, pois a Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, acrescentou ao referido artigo o inciso VII, que afasta o efeito suspensivo da sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

A respeito escreve Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Antecipação da tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela antecipada, e no duplo efeito quanto ao mais (...)"

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 893).

Ademais, a obrigatoriedade do reexame necessário, disciplinada no art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal e não de produzir efeitos ou vir a ser executada provisoriamente.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 70 da anteriormente citada obra de Paulo Afonso Brum Vaz ao explicitar o posicionamento de Antônio Cláudio da Costa Machado:

"Logo, o duplo grau de jurisdição não é barreira à emissão de decisões interlocutórias contra o Estado, mas apenas a garantia de que, havendo uma sentença desfavorável a ele, esta será necessariamente reapreciada por um tribunal. E tanto é verdade que não se pode usar o duplo grau como argumento contra a admissibilidade da tutela antecipatória, que basta pensar no quão absurdo seria se alguém sustentasse que, pelo simples fato de já se ter sido interposto apelo com efeito suspensivo - o que significa que haverá obrigatoriamente um segundo julgamento da causa, vale dizer, já está em pleno funcionamento o duplo grau de jurisdição -, não cabe a tutela antecipada. "

A propósito trago à colação ementa dos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.742/93, ART. 20. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA MANUTENÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE INSS E UNIÃO FEDERAL. SÚMULA Nº DO TRF DA 4ª REGIÃO.

1. Presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, cabível o provimento antecipatório.
2. Se a antecipação dos efeitos da tutela é deferida com apoio na documentação acostada à exordial, com base na qual o juiz forma sua convicção, não é cabível rever decisão referente a matéria de fato sem o exame da íntegra desse conjunto probatório.
3. Nos termos do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, presume-se "incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a ¼ do salário mínimo". Essa presunção não impede que o julgador faça uso de outros fatores para aferir a miserabilidade do grupo familiar, caso a caso, mesmo sendo maior a respectiva renda, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
4. Tratando-se de benefício assistencial, deferido a pessoas hipossuficientes, o fundado receio de dano irreparável, um dos pressupostos para a antecipação da tutela, decorre da própria condição do beneficiário, que faz presumir inadiável a prestação postulada, necessária que é para sua própria subsistência física.
5. A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal da comarca com jurisdição sobre o domicílio do autor, sem prejuízo da antecipação de tutela deferida, em virtude do benefício ser assistencial e constituir a única fonte de renda do segurado.

(TRF4, 5ª Turma, AG n.º 107.406, Rel. Des. Fed. Ramos de Oliveira, j. 28.11.2002, DJU 11.12.2002, p. 1.122)."

"APELAÇÃO CÍVEL - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 10,94% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS - ALTERAÇÃO DE DATA-BASE QUE REDUNDOU EM DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. A antecipação da tutela cabe, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, desde que, existindo prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança do direito invocado, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Não há que se falar em impossibilidade de antecipação de tutela frente à Fazenda Pública, se o objeto do litígio não versa sobre reclassificação ou equiparação de servidor público, ou mesmo aumento ou extensão de vantagens, dado que essa hipótese refoge à incidência da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC-4-DF, vez que esta limitou-se a proibir a prolação dessa espécie de provimento jurisdicional desde que tenha por base a inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, o que incorre na situação em tela.

3. A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis durante o desenrolar do processo e até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por finalidade precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as sentenças a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário. Não há, portanto, incompatibilidade entre a concessão de tutela antecipada e a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidade própria.

(...)

6. Matéria preliminar a que se rejeita, recurso da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.61.10.000481-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.12.2001, DJU 25.06.2002, p. 700).

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 05 de fevereiro de 1947, conforme demonstrado à fl. 9, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento vinte seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 8, qualifica, em 22 de maio de 1965, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 36/41, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.020448-9 AG 337051
ORIG. : 200861030021340 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : JOSE GERALDO PATROCINIO
ADV : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ GERALDO PATROCÍNIO. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu parcialmente a tutela antecipada para determinar a conversão em comum dos períodos especiais indicados na inicial, excluindo-se os períodos de 06.03.1997 a 31.07.1999 e de 05.01.2001 a 31.01.2005, por não se enquadrarem com especiais.

Aduz o agravante estarem presentes os requisitos legais previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, para a concessão da medida excepcional.

Sustenta que no período de 05.01.2001 a 31.01.2005 estava afastado por acidente do trabalho, sendo que no momento do afastamento estava exercendo atividades sob condições prejudiciais à saúde, e portanto, esse período deve ser considerado como especial, nos termos da Instrução Normativa nº 78/02.

Aduz, também, que no período de 06.03.1997 a 31.07.1999 estava exposto ao agente agressivo de 86 dB (oitenta e seis decibéis), conforme comprovado nos autos, sendo que o Decreto nº 2.172/97 que exigia níveis acima de 90 dB (noventa decibéis) foi alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, que exige ruídos acima de 85 dB (oitenta e cinco decibéis). Afirma que esse decreto unificou a legislação para beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente do trabalho. Não podendo prevalecer o entendimento de que determinado grau de ruído seja prejudicial à saúde num determinado período e que num lapso deste período, não o seja.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a decisão que não considerou como especial os períodos laborados de 06.03.1997 a 31.07.1999 e de 05.01.2001 a 31.01.2005.

O MM. juiz a quo embasou sua decisão nos formulários e laudos técnicos acostados aos autos, dos quais concluiu pela concessão parcial da medida, posto que nos períodos mencionados, não ficou comprovado o exercício profissional do agravado em atividade especial, com exposição a ruído a níveis acima do permissivo legal.

No período laborado de 06.03.1997 a 31.07.1999, sem razão o agravante. Com efeito, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 36/38, do laudo técnico de fls. 39/40 e do formulário de fls.41 que o autor neste período

esteve exposto ao agente agressor ruído de 86 dB, inferior ao limite prescrito nas legislações e regulamentos vigentes à época correspondente. Nesta época o nível exigido era de 90 dB.

O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; dessa forma, tratando-se de tempo de serviço em que se alega ter sido prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve-se levar em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções - Superior Tribunal de Justiça, REsp 392.833/RN, 5ª T., rel. Min. Felix Fisher, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002; REsp 513.822, 5ª T., rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 01.03.2005, DJ 21.03.2005.

Até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 a atividade sujeita ao agente agressor ruído era considerada especial se os níveis de ruído fossem superiores a 80 dB; a partir de 06.03.97 e até 18.11.2003 se superiores a 90 dB; reduzidos a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consoante Súmula nº 32 da TNU/JEF.

Portanto, neste período o autor esteve exposto ao agente agressor ruído inferior ao previsto na legislação da época.

Quanto ao período laborado de 05.01.2001 a 31.01.2005, com razão o agravante. Verifico do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que neste período o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença acidentário, espécie 91, tendo se afastado da empresa Usimon Serviços Técnicos, onde trabalhava exposto ao agente agressor ruído de 92,98 dB. Portanto, no período em que se afastou para recebimento do auxílio-doença acidentário exercia atividades consideradas especiais.

Dispõe o art. 65, § único, do Decreto nº 3.048/99 que "Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo Único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, ...

Assim, entendo que decorrendo a incapacidade da própria atividade especial desenvolvida pelo segurado, tem direito ao cômputo do período em que esteve em auxílio-doença como tempo especial.

Nesse sentido transcrevo os julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada

sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que

inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria - arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 -, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se,

mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79.

V - Em conseqüência, perfez o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários

advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

(TRF/3ª Região, AC 544400, Proc. nº 199903991026293/SP, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, DJU 06.10.2005, pg. 376)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERÍODO DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO -DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO.

1. O Decreto nº 611/92 não excepcionou como tempo de serviço em regime especial o período de afastamento em que se recebesse auxílio-doença previdenciário.

2. Os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, ao garantirem, para efeitos de contagem de tempo de serviço em regime especial, apenas o período de recebimento de auxílio -doença acidentário, não outorgaram benefício aos segurados, mas apenas estabeleceram restrição que outrora não existia, afastando o cômputo do período de recebimento de auxílio -doença previdenciário na forma mencionada. Tais normas são inaplicáveis ao impetrante, pois são posteriores ao período em que seu deu o seu afastamento, em cuja época aplicavam-se as regras do Decreto nº 611/92.

3. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o impetrante faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço.

4. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS improvidos.

(TRF/3ª Região, MAS 274699, Proc. nº 200361080010613/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJU 13.06.2007, pg. 463)

Diante do exposto, dou parcial provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período em que o autor esteve em auxílio-doença acidentário, de 05.01.2001 a 31.01.2005, mantendo no mais a decisão tal como lançada.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09CI.116F.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.020456-8 AG 337059
ORIG. : 200761830043430 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADAO FERREIRA LIMA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, que, em sede de ação ordinária de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, acolheu exceção de incompetência oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, com base no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, determinar a remessa do feito ao Juízo de Direito da Comarca de Mauá/SP, município de domicílio do autor, ora agravante.

Sustenta o agravante que, embora não seja de fato domiciliado no município de São Paulo/SP, não pode ser obrigado a propor a ação previdenciária no foro do seu domicílio, alegando, em síntese, prever a regra do art. 109, § 3º, da Constituição Federal uma faculdade, e não uma imposição.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para reforma da decisão agravada.

Decido.

De início, concedo ao agravante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Cabível na espécie a aplicação do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A norma do art. 109, § 3º, da Constituição da República foi instituída pelo legislador constituinte como uma faculdade conferida aos beneficiários ou segurados da previdência social, hipossuficientes em sua maioria, com o objetivo de assegurar a concretização do princípio do amplo acesso à Justiça, permitindo-lhes, no caso de serem domiciliados em municípios que não abriguem sede de vara da Justiça Federal, eleger entre os Juízos com competência concorrente aquele de sua preferência para a propositura de demandas previdenciárias.

Assim, não havendo vara federal na comarca de domicílio do segurado, hipótese destes autos, cabe-lhe optar livremente por ajuizar a ação previdenciária no Juízo Federal com jurisdição sobre a localidade de seu domicílio ou no Juízo de Direito da respectiva Comarca, ou, ainda, em uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital do Estado, não podendo a mencionada norma constitucional ser invocada em prejuízo da sua escolha.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, consoante julgados assim ementados:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

Em face do disposto no art. 109, §3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal na respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 293246/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, j. 01.08.2004, maioria, DJ 02.04.2004.)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROPOSITURA DE AÇÃO. FORO.

Beneficiário da previdência social. Foro. Competência. Propositura de ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social tanto no domicílio do segurado como no da Capital do Estado-membro. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, § 3º, da Constituição Federal. Agravo regimental não provido."

(RE-AgR 287351/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 02.08.2001, maioria, DJ 22.03.2002.)

Ante o exposto, encontrando-se a decisão agravada em manifesto confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da ação no Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.020557-3 AG 337119
ORIG. : 0800001302 1 Vr BIRIGUI/SP 0800066884 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : EROTHILDES GIL DE LIMA
ADV : VANILA GONCALES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EROTHILDES GIL DE LIMA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Birigui/SP, que, em ação ordinária de revisão de benefício previdenciário, concedeu à autora o prazo de sessenta dias para comprovar a formulação de requerimento administrativo ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de quarenta e cinco dias.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 524, caput, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal.

A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo na Justiça Estadual, tal circunstância não suspende nem interrompe o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

In casu, verifica-se que a recorrente protocolou a petição do agravo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que a agravante foi intimada da decisão atacada em 21.05.2008 (fls. 35) e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 04.06.2008 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.020878-0 AC 1307200
ORIG. : 0300001653 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP 0300028304 1 Vr
RIBEIRAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ FERNANDO CAETANO incapaz
REPTE : ROSELENE GARCIA CAETANO
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o réu a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, da correção monetária e dos juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

Em recurso de apelação, o Instituto Nacional do Seguro Social suscitou, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, vez que não houve a elaboração de estudo social. Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da apelação, em razão de sua intempestividade.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Registro, inicialmente, não ser o caso de reexame necessário. Data a sentença de 28-06-2007, com imposição de pagamento de benefício assistencial a partir da data da citação - dia 19-12-2004. Conseqüentemente, o valor imposto não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, situação excludente de incidência da remessa oficial. Atuo com espeque no art. 475, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifico que a sentença foi publicada em audiência datada de 28/06/2007, quinta-feira (fls. 158/163). Portanto, nesta data o Instituto Nacional do Seguro Social tomou conhecimento do decisum.

Com efeito, o termo a quo iniciou-se no dia 29/06/2007 (sexta-feira), nos termos do artigo 184, § 2º do Código de Processo Civil, e cessou no dia 30/07/2007 (segunda-feira).

Entretanto, o apelante protocolou suas razões intempestivamente, no dia 30/10/2007 (fls. 178). Valho-me do disposto no artigo 506, I, Código de Processo Civil.

De conseguinte, tendo em vista a ausência de um dos pressupostos recursais objetivos de admissibilidade, nego seguimento ao recurso interposto pela autarquia.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D9.09C5.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.021140-8	AG 337616
ORIG.	:	0800000566 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP	0800023409 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	SANTINA APARECIDA FARIA	
ADV	:	GISELA BERTOGNA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANTINA APARECIDA FARIA. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados à inicial comprovam que continua com os

mesmos problemas de saúde, se comparado ao momento em que recebia o benefício de auxílio-doença. Assevera que o benefício fora injustamente cessado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

O MM. Juiz a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pela autora, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis a sua concessão, em especial, a prova inequívoca.

Entretanto, entendo que os documentos trazidos são suficientes para aferir a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa.

Com efeito, a agravante recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de um ano e meio, desde 07.07.2006 - NB 560.141.801-9. O benefício foi cessado em 14.02.2008, em virtude de alta médica concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 28), sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os relatórios médicos acostados aos autos, encartados às fls. 54/55, 67 e 69, posteriores a alta médica do Instituto Nacional do Seguro Social, relatam que a agravante apresenta radiculopatia, abaulamentos discais compressivos, espondiloartrose cervical e estreitamento discforaminal, que a impossibilitam de exercer as suas atividades profissionais. Ainda, o atestado médico de fls. 70, datado de 19.02.2008, declara que a autora é portadora de infecção pelo HIV e depressão ansiosa, com comprometimento da capacidade de trabalho. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício.

Observo, também, às fls. 71, declaração do empregador da agravante, Hospital São Francisco, Irmandade de Misericórdia de Americana, datada de 27.02.2008, de que a mesma não retornou ao trabalho até o momento, confirmando as alegações contidas na inicial.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite a agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão da segurada, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09CI.1174.05A5 - SRDDTRF3-00

PROC. : 2008.03.00.021199-8 AG 337686
ORIG. : 0800000448 1 Vr ROSANA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA CARRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDILZA PEREIRA DA SILVA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, parágrafo 1º - "A" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, concedeu a tutela antecipada para determinar o imediato pagamento do salário-maternidade, à parte autora.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que a agravada deu a luz em 17.10.2005, há mais de dois anos, o que afasta a iminência de lesão grave e a existência de dano atual. Sustenta, ainda, que não ficou comprovado o exercício do trabalho rural em período imediatamente anterior ao nascimento de seu filho, para fazer jus ao benefício. Diz, por fim, que a multa aplicada é excessiva, pois o seu valor supera em muito o valor do benefício.

Requer a concessão do efeito suspensivo, em face do risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos, a decisão que concedeu o benefício de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Dispõe o artigo 71 da Lei nº 8.213/91 que "O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade." (Redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-3-94).

Assim, nos termos do artigo acima mencionado, a autora, ora agravada, tem direito ao benefício, desde que comprove o labor no meio rural.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, de fato, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal.

No caso, a certidão de casamento da requerente (fls. 30), a certidão de nascimento do seu filho (fls. 31), assim como as declarações cadastrais de produtor de fls. 33/35, onde constam referência ao exercício de atividade rural, constituem início de prova material, que deverá ser somado aos depoimentos das testemunhas a serem ouvidas durante a instrução do feito.

Portanto, os documentos apresentados pela autora são insuficientes para a concessão do benefício postulado, posto que deverão ser corroborados pela prova testemunhal, a ser produzida durante a instrução processual, para se comprovar eventual trabalho rural da agravada.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- A teor do art. 255 e seguintes do RISTJ, não restou demonstrada a divergência pretoriana aventada.

- Para efeito de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de rurícola, não basta à comprovação de atividade rural, prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário, ao menos, início razoável de prova material.

- Simples declarações que se equiparam a meros testemunhos, são insuficientes para a comprovação do exercício de atividade rurícola.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Assim, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, conceder o salário-maternidade à autora, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Registro que as provas carreadas aos autos, até então, não são convincentes e a situação delineada nos autos não é cristalina, a ponto de se conceder, imediatamente, o benefício.

Finalmente, a autora não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o seu deferimento, posto que o nascimento do seu filho ocorreu em 17.10.2005 e somente em 07.04.2008 é que a autora pleiteou judicialmente o salário-maternidade, não caracterizando o periculum in mora.

Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que o agravante não seja obrigado a conceder o benefício de salário-maternidade à autora.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D4.026E.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.021200-0	AG 337687
ORIG.	:	0800000446	1 Vr ROSANA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANGELICA CARRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	IVANETE GONCALVES DA SILVA	
ADV	:	DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, parágrafo 1º - "A" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, concedeu a tutela antecipada para determinar o imediato pagamento do salário-maternidade, à parte autora.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que a agravada deu a luz em 25.11.2004, há mais de três anos, o que afasta a iminência de lesão grave e a existência de dano atual. Sustenta, ainda, que não ficou comprovado o exercício do trabalho rural em período imediatamente anterior ao nascimento de seu filho, para fazer jus ao benefício. Diz, por fim, que a multa aplicada é excessiva, pois o seu valor supera em muito o valor do benefício.

Requer a concessão do efeito suspensivo, em face do risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos, a decisão que concedeu o benefício de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Dispõe o artigo 71 da Lei nº 8.213/91 que "O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade." (Redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-3-94).

Assim, nos termos do artigo acima mencionado, a autora, ora agravada, tem direito ao benefício, desde que comprove o labor no meio rural.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, de fato, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal.

No caso, não consta da certidão de nascimento do filho da requerente de fls. 31, a sua profissão, assim como a do pai e avós da criança. As cópias das notas fiscais de produtor rural de fls. 33/36, constituem início de prova material, que deverá ser somada aos depoimentos das testemunhas a serem ouvidas durante a instrução do feito.

Portanto, os documentos apresentados pela autora são insuficientes para a concessão do benefício postulado, posto que deverão ser corroborados pela prova testemunhal, a ser produzida durante a instrução processual, para se comprovar eventual trabalho rural da agravada.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- A teor do art. 255 e seguintes do RISTJ, não restou demonstrada a divergência pretoriana aventada.

- Para efeito de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de rurícola, não basta à comprovação de atividade rural, prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário, ao menos, início razoável de prova material.

- Simples declarações que se equiparam a meros testemunhos, são insuficientes para a comprovação do exercício de atividade rurícola.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Assim, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, conceder o salário-maternidade à autora, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Registro que as provas carreadas aos autos, até então, não são convincentes e a situação delineada nos autos não é cristalina, a ponto de se conceder, imediatamente, o benefício.

Finalmente, a autora não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o seu deferimento, posto que o nascimento do seu filho ocorreu em 25.11.2004 e somente em 07.04.2008 é que a autora pleiteou judicialmente o salário-maternidade, não caracterizando o periculum in mora.

Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que o agravante não seja obrigado a conceder o benefício de salário-maternidade à autora.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09CI.1175.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.021227-9	AG 337714
ORIG.	:	9715083854	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	CECILIO GONCALVES MARIN e outros	
ADV	:	DANIEL ESCUDEIRO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE A	:	AUGUSTO NUNES CUBA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cecilio Gonçalves Marin e outros em face de decisão que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, afastou a incidência dos juros moratórios com fundamento no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ante o pagamento do precatório no prazo constitucional, e determinou a atualização da conta de liquidação nos termos da Lei nº 8.870/94, pela UFIR e adotando-se, com sua extinção, o IPCA-E.

Sustentam os agravantes que a r. decisão agravada não atende aos comandos do julgado exequindo, posto que veicula índices que não refletem a real desvalorização da moeda pelo fenômeno inflacionário e, assim, não recompõe o valor efetivamente devido aos agravantes, bem como não poderia excluir da conta o cômputo dos juros, pois isso viola a garantia da coisa julgada e não é esse o sentido da norma vazada no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Requerem seja dado provimento ao presente agravo, reformando-se a r. decisão agravada, a fim de determinar a correção monetária dos valores devidos aos agravantes, descritos na conta de liquidação, inclusive a verba de sucumbência, pelos índices legais de correção monetária dos débitos previdenciários, tal qual previstos na tabela de correção monetária de benefícios previdenciários da Justiça Federal, assim como a incidência dos juros moratórios na

composição dos valores devidos, inclusive a verba de sucumbência, até a data do efetivo pagamento ou, alternativa e subsidiariamente, até a data da expedição dos ofícios requisitórios.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.^a Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.^a Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que asoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a

responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-

AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confiram-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E.

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Precedentes da 5.ª e 6.ª Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(EREsp 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25,

§ 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º .

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(REsp 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

No mesmo sentido: AgRg no Resp 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; Resp 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; AgRg no Ag 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; Resp 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008; REsp 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 03.05.2008, DJ 11.06.2008; Ag 1041824, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; Resp 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	95.03.021237-5	AC 240973
ORIG.	:	9413001804	2 Vr BAURU/SP
APTE	:	MARIO SOARES	e outros
ADV	:	FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA	e outros
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VALERIA DALVA DE AGOSTINHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Fls. 101/109: Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil em face de decisão monocrática proferida às fls. 96/98 dos presentes autos, que negou seguimento ao recurso de apelação da parte autora e deu parcial provimento ao recurso do INSS "para reformar a sentença com relação aos juros de mora: fixados na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até dezembro de 2002 e após em 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional, computados da citação. A correção monetária, como estipulada, deverá ser paga conforme os índices de correção previstos para os requisitos dos benefícios, deve obedecer aos critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento. Remanescem diferenças apenas no período de abril a agosto de 1991".

Os recursos de apelação foram interpostos pela parte autora e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido no item "c" da inicial e condenou o INSS a proceder o reajuste dos benefícios dos autores segundo o salário-mínimo real, descontando-se os valores já pagos a este título, bem como a pagar as diferenças eventualmente apuradas em função da revisão procedida, corrigidas monetariamente segundo o INPC do IBGE, nos ditames do art. 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 e acrescidas de juros de mora no percentual de 1% (um) por cento ao mês a contar da citação e julgou improcedentes os demais pedidos. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento das

custas e despesas processuais, em reembolso, bem como honorários advocatícios fixados em 8% (oito por cento) do valor total da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas.

Alega ser indevida a pretensão dos autores, no sentido de terem os seus proventos, no período compreendido entre abril e agosto de 1991, calculados pelo salário-mínimo real, acrescido dos abonos, uma vez que a legislação vigente à época não previa tal critério de correção. Aduz que os abonos previstos no § 6º do artigo 9º da Lei nº 8.178/91, foram incorporados no pagamento do reajuste de 147,06%, determinado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, inclusive por força do comando legal previsto no artigo 146 da Lei 8.213/91. Sustenta que a determinação de incorporação dos abonos concedidos no período de abril a agosto de 1991 para efeito de aplicação da regra da equivalência salarial implicaria em bis in idem.

Requer o acolhimento do presente agravo, para que, em juízo de retratação, a r. decisão seja reformada para afastar a determinação de incorporação dos abonos concedidos ao salário-mínimo no período de abril a agosto de 1991, para efeitos de aplicação da regra da equivalência salarial, julgando improcedente a demanda, ou, em caso negativo, leve este recurso à julgamento pela Turma.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 96/98.

A questão de que se cuida nesta ação diz respeito à incorporação dos abonos do salário-mínimo no período de abril a agosto de 1991.

Com efeito, o artigo 146 da Lei nº 8.213/91, determina:

"As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea "b" do § 6º do artigo 9º da lei 8178, de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei. "

Assim, observa-se que de forma clara e precisa o dispositivo legal retrocitado determina a incorporação do abono a partir de setembro de 1.991, sem retroação.

Ademais, os percentuais de 79,95% e de 54,60%, relativos ao INPC de março a agosto de 1991 e ao abono da Lei nº 8.178/91, foram abrangidos pelo reajuste de 147,06%, concedido aos benefícios a partir de setembro de 1991.

O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o reajuste de 147,06% concedido a partir de setembro de 1991, abrangeu o reajuste e abonos quanto ao período de abril a agosto de 1991, in verbis:

"DECISÃO: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE INCORPORAÇÃO DOS ABONOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.178/91 NO PERÍODO DE MARÇO A AGOSTO DE 1991. ART. 146 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Os abonos de que trata a Lei nº 8.178/91, por força do art. 146 da Lei nº 8.213/91, foram incorporados aos benefícios de prestação continuada em 1º de setembro de 1.991, sem retroação. Há, em consequência, impossibilidade de nova incorporação no período compreendido entre março de 1.990 e agosto de 1.991.

2. Decisão reconsiderada. Agravo de instrumento conhecido e recurso especial provido."

(AgRg no AG 508261/SP, Rel. Min. Paulo Medina, d. 15.09.2003, DJ 14.11.2003).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. 147%. ÍNDICE. INPC. ARTS. 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

Indevida a pretensão de incorporar os abonos fixos e móveis definidos pela Lei 8.178/91 aos salários de contribuição do período de outubro de 1990 a agosto de 1991, eis que a correção dos salários de contribuição compreendidos naquele período deve dar-se pelo INPC, segundo o previsto no art. 31 da Lei 8.213/91.

Agravo desprovido."

(AgRg no REsp 358122/SC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 03.04.2003, DJ 28.04.2003)

No mesmo sentido: STJ, RESP 676005/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 21.03.2007, DJ 30.03.2007; ERESP 202.089/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, DJ 29.05.2006; RESP 739156/SP, Rel. Min. Felix Fisher, d. 27.04.2005, DJ 05.05.2005; RESP 623136/SP, Rel. Min. Felix Fisher, d. 18.02.2005, DJ 24.02.2005; RESP 650149/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.08.2004, DJ 08.09.2004; RESP 672525/SP, Rel. Min. Felix Fisher, d. 30.06.2004, DJ 22.10.2004; RESP 357365/SC, Re. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., DJ 18.02.2002.

Acresce-se sem razão o autor no tocante à pretensão de considerar, para o cálculo do benefício, entre abril a agosto de 1991, o salário mínimo real acrescido de abonos, porquanto o § 7º do artigo 9º da Lei 8.178/91 vedou expressamente a incorporação dos referidos abonos, a qualquer título, aos salários e às rendas mensais dos benefícios da Previdência Social, in verbis:

"Art. 9º A Política Salarial, no período de 1º de março de 1991 a 31 de agosto de 1991, compreenderá exclusivamente a concessão dos seguintes abonos, os quais não serão extensivos aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, e às rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo:

(...)

§ 7º Os abonos referidos neste artigo não serão incorporados, a qualquer título, aos salários, nem às rendas mensais de benefícios da Previdência Social, nem estarão sujeitos a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo para modificar a r. decisão de fls. 96/98, tão-somente para afastar a determinação de incorporação dos abonos concedidos ao salário-mínimo no período de abril a agosto de 1991.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.021243-6 AC 1307921
ORIG. : 0600001518 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : DIRCE BONILHA TEIXEIRA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de despesas processuais e dos honorários advocatícios. Determinou-se a observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, acrescido de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula n.º 149, do tribunal citado. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 24/01/2001. Nascera em 24/01/1946, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 07

No caso destes autos, a parte autora para comprovar o seu direito juntou, às fls. 06, declaração de ex-empregador. Todavia, esta declaração não constitui início de prova material, hábil a corroborar a pretensão almejada, pois não traz referência que possibilite aferir o efetivo exercício de sua atividade rural.

Acrescento, que a declaração firmada pelo ex-empregador da parte autora, embora ateste o exercício de atividades campesinas, data de 07/06/2006.

Logo, trata-se de documento extemporâneo aos fatos e carece da condição de prova material. Equipara-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Assim, em que pese os depoimentos testemunhais (fls. 37/38), unânimes em afirmar que a parte autora laborou no meio rural, contudo, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do e. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos. - Superior Tribunal de Justiça, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, rel. Ministro Jorge Scartezini..

Observo, ainda, que mediante consulta aos registros do CNIS/DATAPREV, constatou-se a inscrição da parte autora em 30/07/1999, como empregado doméstico - CBO 54020.

Este fato reforça a declaração de improcedência do pedido.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença objeto da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D9.09C6.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.021337-0 AC 1197701
ORIG. : 0500000768 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0500001717 1 Vr
MORRO AGUDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BARBOSA DA COSTA
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, apelação e agravo retido interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, no montante de um salário mínimo, mensalmente, desde a citação, mais gratificação natalina (abono anual), de acordo com o disposto no art. 48 e seus parágrafos e arts. 33 e 50, todos da Lei nº 8.213/91. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde a época em que eram devidas, acrescidas de juros de mora, desde a citação. Condenou, ainda, o Instituto-réu ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela autora, desde a data do respectivo desembolso, bem como em honorários advocatícios que arbitrou em 15% do valor total das prestações em atraso corrigidas. Deixou de condenar a verba honorária sobre as prestações vincendas, ante o teor da Súmula nº 111 do STJ. Determinou a remessa dos autos à superior instância, em razão do duplo grau obrigatório de jurisdição, tendo em vista que o art. 10 da Lei nº 9.469/97 estendeu às autarquias e fundações públicas o disposto no art. 475 caput e parágrafo único do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, a apreciação de agravo retido no que concerne à carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, limitada sua incidência à prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, objeto do agravo retido, não merece prosperar, tendo em vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. (...) 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. . I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. (...) VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 30 de janeiro de 2005 (fls. 18).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS da autora, onde consta registro de atividade rural no período de 27.06.1986 a 19.11.2002 (fls. 08/17); certidão de casamento da autora, contraído em 20.09.1969, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 18).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI Nº 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 64/65).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 67/71 (prolatada em 27.10.2006) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 30 (06.10.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e ao agravo retido e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA BARBOSA DA COSTA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 06.10.2005 (data da citação-fls.30), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.021370-3 AG 337842
ORIG. : 0800000743 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARLENE PEREIRA DE SOUZA
ADV : MAGDA TOMASOLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, parágrafo 1º - "A" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, concedeu a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aduz o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do CPC, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, posto que a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social concluiu pela capacidade da autora para o labor diário. Alega que o prazo fixado para a implantação do benefício não é razoável, razão pela qual não há que se falar em imposição de multa diária.

Requer a concessão do efeito suspensivo, em face do risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a tutela de urgência para a concessão da aposentadoria por invalidez. Para a sua concessão é necessário, entre outros requisitos, a prova da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a tal incapacidade permanente.

O efeito suspensivo deve ser concedido parcialmente.

Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da incapacidade permanente da agravada para o trabalho.

Os atestados médicos acostados aos autos às fls. 22/26, embora atestem que a autora apresenta episódio recorrente, mantendo sintomas de irritabilidade, desânimo, insônia e angústia, que a impedem de retornar ao trabalho, não declaram que a incapacidade é total e permanente para a prática de qualquer atividade que lhe garanta a sua subsistência. São, portanto, insuficientes para comprovar, de forma inequívoca, a verossimilhança das suas alegações.

Nesse sentido, os julgados:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE.

I - Restou evidenciado o cerceamento de defesa, uma vez que se faz necessária a realização de prova pericial no feito, a fim de se avaliar a incapacidade laboral do autor.

II - Há necessidade de se apurar a efetiva incapacidade do autor, com aplicação do disposto no art. 130 do Código de Processo Civil.

III - Determinado, de ofício, o retorno dos autos à Vara de origem para realização de perícia médica e novo julgamento. Apelação do autor prejudicada.

(TRF/3ª Região, AC 1218570, Proc. 20070399033845-2/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 21.05.2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSENTE UM DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

1. Atestados médicos antigos não são aptos a revelar o estado atual do segurado quanto a eventual incapacidade laborativa, sendo necessária a produção de prova pericial, o que demonstra inexistir prova inequívoca a sustentar a concessão da tutela antecipada. (grifamos)

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG 20070300099988-3/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jedrael Galvão, DJF3 14.05.2008)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DA AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Inexiste coisa julgada, pois a improcedência do primeiro pedido, ante a constatação pelo perito ortopédico de que não havia incapacidade, não é óbice à formulação de novo requerimento, fundado em nova situação fática que altera a relação jurídica entre as partes.

2. Tratando-se de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a realização da perícia médica e a produção da prova testemunhal são indispensáveis à comprovação da incapacidade e qualidade de segurada da requerente. (grifamos)

3. Apelação da parte autora provida.

4. Sentença reformada.

(TRF/3ª Região, AC 1058676, Proc. 20050399042066-4/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Fernando Gonçalves, DJF3 14.05.2008)

Assim, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, conceder a aposentadoria por invalidez, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Finalmente, é perfeitamente admissível a fixação de prazo para o cumprimento da liminar e a imposição de multa diária em caso de descumprimento.

No tocante ao prazo fixado em 15 (quinze) dias para a implantação do benefício, demonstra-se exíguo, razão pela qual deverá ser estendido por mais 15 (quinze) dias a partir da intimação desta decisão.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que o agravante implante o benefício de auxílio-doença à autora, e não o de aposentadoria por invalidez.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D3.05IC.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.021377-6 AG 337849
ORIG. : 0800000827 3 Vr ATIBAIA/SP 0800052305 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NILSON ROBERTO MARTINS

ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, parágrafo 1º - "A" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, concedeu a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aduz o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, posto que a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social concluiu pela capacidade do autor para o labor diário.

Requer a concessão do efeito suspensivo, em face do risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a tutela de urgência para a concessão da aposentadoria por invalidez. Para a sua concessão é necessário, entre outros requisitos, a prova da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a tal incapacidade permanente.

O efeito suspensivo deve ser concedido.

Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da incapacidade permanente do agravado para o trabalho.

O único atestado médico acostado aos autos às fls. 42, apenas declara as doenças a que o segurado está acometido, lombocitalgia devido a compressão radicular, não declara que está incapacitado total e permanente para a prática de qualquer atividade que lhe garanta a sua subsistência. É, portanto, insuficiente para comprovar, de forma inequívoca, a verossimilhança das suas alegações.

Nesse sentido, os julgados:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE.

I - Restou evidenciado o cerceamento de defesa, uma vez que se faz necessária a realização de prova pericial no feito, a fim de se avaliar a incapacidade laboral do autor.

II - Há necessidade de se apurar a efetiva incapacidade do autor, com aplicação do disposto no art. 130 do Código de Processo Civil.

III - Determinado, de ofício, o retorno dos autos à Vara de origem para realização de perícia médica e novo julgamento. Apelação do autor prejudicada.

(TRF/3ª Região, AC 1218570, Proc. 20070399033845-2/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 21.05.2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSENTE UM DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

1. Atestados médicos antigos não são aptos a revelar o estado atual do segurado quanto a eventual incapacidade laborativa, sendo necessária a produção de prova pericial, o que demonstra inexistir prova inequívoca a sustentar a concessão da tutela antecipada. (grifamos)

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG 20070300099988-3/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJF3 14.05.2008)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DA AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Inexiste coisa julgada, pois a improcedência do primeiro pedido, ante a constatação pelo perito ortopédico de que não havia incapacidade, não é óbice à formulação de novo requerimento, fundado em nova situação fática que altera a relação jurídica entre as partes.

2. Tratando-se de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a realização da perícia médica e a produção da prova testemunhal são indispensáveis à comprovação da incapacidade e qualidade de segurada da requerente. (grifamos)

3. Apelação da parte autora provida.

4. Sentença reformada.

(TRF/3ª Região, AC 1058676, Proc. 20050399042066-4/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Fernando Gonçalves, DJF3 14.05.2008)

Assim, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, conceder a aposentadoria por invalidez, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que o agravante não seja obrigado a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao agravado.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D3.0605.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.021385-5 AG 337857
ORIG. : 0800000889 5 Vr VOTUPORANGA/SP 0800084889 5 Vr
VOTUPORANGA/SP
AGRTE : LUIS CARLOS LAURETTO CARRASCOSSA
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUÍS CARLOS LAURETTO CARRASCOSSA. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou a comprovação da hipossuficiência, com a juntada de declaração de rendimentos, gastos e cópias da declaração de renda da receita federal e conta de energia elétrica residencial, no prazo de 10 (dez) dias.

Aduz o agravante que o despacho objeto de recurso contraria o disposto no artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita. Alega que para a concessão da gratuidade basta a simples afirmação na petição inicial de seu estado de pobreza. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a necessidade de comprovação do estado de hipossuficiência do autor, para a concessão da justiça gratuita.

Depreende-se do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Portanto, é a própria parte que deve afirmar, na petição inicial, sua real necessidade para a obtenção do benefício.

No caso, observo que constou da petição inicial pedido de assistência judiciária gratuita - fls. 08, dos autos subjacentes, bem como declaração firmada pelo próprio agravante de que é pobre na acepção jurídica da palavra, constante de fls. 19. Dou por presentes os requisitos estes suficientes para o deferimento do benefício pleiteado, dispensando qualquer outra exigência.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como dessa egrégia Corte, cujas ementas transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (Superior Tribunal de Justiça, REsp 469594, Proc. 200201156525/RS, 3ª Turma, DJ 30.06.2003 pg. 243, rel. Nancy Andrighi).

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART.4º DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1. A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art.4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2. Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, permite-se a sua concessão ex officio.

3.....

4. Recurso especial conhecido e provido". (Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 2001.00.48140-0/RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 15.04.2002, pg. 270).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. LEI Nº 1.060/50. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO.

1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, desnecessária a declaração de pobreza, assinada pelo requerente e com firma reconhecida, bastando, para tanto, o simples requerimento na petição inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Passados dois anos do falecimento, não se pode falar em administrador provisório, impondo-se a outorga de procuração por todos os herdeiros, caso ainda não tenha sido aberto inventário". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, juiz Mairan Maia, AG 200103000056834/SP, DJU 04.11.2002, pg. 716).

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da justiça gratuita ao agravante. Determino o prosseguimento ao feito.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D3.0606.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.021512-8 AG 337812
ORIG. : 200861830007260 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IRENE DI GIAMMARCO PALOMBARO
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, que, em ação de desaposestação para obtenção de benefício mais vantajoso (aposentadoria integral por tempo de contribuição), indeferiu pedido formulado pela autora, ora agravante, de que fosse intimado o INSS para juntada de cópia integral do procedimento administrativo, ao fundamento de ser ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo a intervenção do Juízo exclusivamente na hipótese de recusar-se o agente administrativo a fornecer o documento requerido.

Alega a agravante, em síntese, fazerem-se presentes no caso os requisitos de aplicação da inversão do ônus da prova, a saber: o desequilíbrio processual entre as partes, a hipossuficiência técnica do requerente e a verossimilhança das alegações trazidas na inicial.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, conforme precedentes desta Corte em casos semelhantes, não havendo comprovação de ter sido obstado pelo INSS o acesso à cópia do processo administrativo, cabe ao autor da ação o ônus de trazê-la aos autos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

In casu, como bem assinalado na decisão recorrida, não restou demonstrada a recusa do INSS ao fornecimento da cópia do processo administrativo, de modo a desobrigar a parte autora do cumprimento do referido ônus.

Nesse sentido, já decidiu esta Nona Turma, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISIÇÃO JUDICIAL AO INSS - RECUSA OU PROTELAÇÃO DO ÓRGÃO NÃO DEMONSTRADA.

1- Alinhando-se ao art. 5º, XXXIII, da CF, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta aos interessados a obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos da Administração Pública Federal em que são partes legitimadas (art. 3º, II).

2- Nas ações judiciais, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, providenciando os documentos necessários à demonstração dos fatos por ele descritos na inicial (art. 333 do CPC).

3- O CPC previu, além do poder instrutório do juiz (art. 130) e da exibição de documento ou coisa que se encontre no poder da parte adversa (art. 355), a requisição judicial às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas de interesse da União, Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades da administração indireta (art. 399, II).

4- Não se valendo o magistrado de seu poder instrutório, a requisição judicial à Autarquia Previdenciária, visando à juntada da cópia do processo administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito, o que não é o caso dos autos.

5- Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00.084595-4, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, j. 12.03.2007, v.u., DJU 12.04.2007).

No mesmo sentido: AG 2008.03.00.011369-1, Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, d. 23/04/2008, DJ 03/06/2008; AG 2007.03.00.087835-6, Rel. Juiz. Conv. Rafael Margalho, 7ª Turma, j. 18/02/2008, v.u., DJU 13/03/2008; AG 2007.03.00.064331-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª Turma, j. 03/12/2007, v.u., DJU 08/02/2008; AG 2006.03.00.093362-4, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª Turma, j. 25/06/2007, maioria, DJU 15/08/2007; AG 2006.03.00.080918-4, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, 9ª Turma, j. 30/04/2007, v.u., DJU 17/05/2007; AG 2005.03.00.096707-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 27.03.2006, v.u., DJU 04.05.2006.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.021570-0 AG 337996
ORIG. : 9300000006 1 Vr BARIRI/SP 9300000960 1 Vr BARIRI/SP
AGRTE : JOSE CLAUDIO GRANANDO e outros
ADV : CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CLAUDIO GRANADO e OUTROS. Insurgem-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de que não foi comprovada, documentalmente, a alegada hipossuficiência econômica.

Aduzem os agravantes que o despacho objeto de recurso contraria o disposto no artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita. Alega que para a concessão da gratuidade basta a simples afirmação na petição inicial de seu estado de pobreza. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a necessidade de comprovação do estado de hipossuficiência dos autores, para a concessão da justiça gratuita.

Depreende-se do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Portanto, é a própria parte que deve afirmar, na petição inicial, sua real necessidade para a obtenção do benefício.

No caso, observo que constou da petição de fls. 44/45 pedido de assistência judiciária gratuita, bem como declaração firmada pelos próprios agravantes de que são pobres na acepção jurídica da palavra, constantes de fls. 49, 53 e 58. Dou por presentes os requisitos estes suficientes para o deferimento do benefício pleiteado, dispensando qualquer outra exigência.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como dessa egrégia Corte, cujas ementas transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (Superior Tribunal de Justiça, REsp 469594, Proc. 200201156525/RS, 3ª Turma, DJ 30.06.2003 pg. 243, rel. Nancy Andrichi).

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART.4º DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1. A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art.4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2. Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, permite-se a sua concessão ex officio.

3.....

4. Recurso especial conhecido e provido". (Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 2001.00.48140-0/RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 15.04.2002, pg. 270).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. LEI Nº 1.060/50. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO.

1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, desnecessária a declaração de pobreza, assinada pelo requerente e com firma reconhecida, bastando, para tanto, o simples requerimento na petição inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Passados dois anos do falecimento, não se pode falar em administrador provisório, impondo-se a outorga de procuração por todos os herdeiros, caso ainda não tenha sido aberto inventário". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, juiz Mairan Maia, AG 200103000056834/SP, DJU 04.11.2002, pg. 716).

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da justiça gratuita aos agravantes. Determino o prosseguimento ao feito.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D4.026G.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.021656-0 AG 337944
ORIG. : 200861830037998 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA MAIA
ADV : MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA MAIA. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz a agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que os documentos acostados com a inicial comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde existentes quando percebia o benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

No caso dos autos, postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Com efeito, conforme se verifica na carta de concessão de benefício às fls. 41, a segurada vinha recebendo o auxílio-doença, sob o n. 504.020.493-7 desde 02.08.2001. A concessão cessou em 15.07.2007, em decorrência de alta médica do Instituto Nacional do Seguro Social, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas. Os atestados médicos apresentados às fls. 44, 46 e 48, todos elaborados posteriormente à alta médica do Instituto Nacional do Seguro Social, relatam que o agravante apresenta-se incapaz para voltar a exercer suas atividades de mecânico.

Atestam que a autora é portadora de cervicália, de reumatismo não especificado, de sinovite e de tenossinovite, de síndrome do manguito rotator, e de espondilodilite lateral. Indicam os documentos citados a limitação funcional e esforços e movimentos repetitivos, devendo permanecer em tratamento médico.

Portanto, há nos autos, neste caso específico, documentos que comprovam a continuidade da doença da autora, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, rel. juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, rel. juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao Instituto Nacional do Seguro Social, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, rel. juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão da segurada, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autora.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D3.0608.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.021685-6 AG 337962
ORIG. : 0400000733 1 Vr LUCELIA/SP
AGRTE : ANTONIO CICIARDI (= ou > de 60 anos)
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCÉLIA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 9.800/99 permite às partes a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, em até cinco dias do término do prazo de interposição do recurso.

In casu, verifica-se que o recurso foi interposto via fac-símile, mas a agravante não promoveu a juntada dos originais, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.800/1999.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.021703-0 AG 294935
ORIG. : 9700000477 1 Vr NUPORANGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA JOSE ELIAS MESA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Fls: 61/70: Cuida-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão de fls. 53/56 que, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Nuporanga/SP que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, determinou requisição de pagamento de débito remanescente relativo à incidência de correção monetária até a data do efetivo pagamento, segundo os índices da Tabela prática elaborada nos termos da Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral, e de juros até a expedição do precatório.

Sustenta o agravante contrariedade ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, posto que não há que se falar em mora da autarquia previdenciária, que obedece a preceitos constitucionais para pagamento de seus débitos, bem como ser inadmissível nova correção, com índice diverso do IPCA-E, visto que a correção monetária já incide desde a data da conta de liquidação até o efetivo pagamento.

Requer seja reconsiderada a r. decisão recorrida ou, não sendo este o entendimento, o recebimento como recurso de agravo, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Reconsidero a decisão de fls. 53/56.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.^a Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.^a Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que asoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o

ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP nº 1.030.844, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confiram-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E.

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Precedentes da 5.ª e 6.ª Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(EREsp 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º .

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(REsp 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

No mesmo sentido: AgRg no Resp 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; Resp 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; AgRg no Ag 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; Resp 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008; REsp 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 03.05.2008, DJ 11.06.2008; Ag 1041824, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; Resp 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Ante o exposto, adotando como razões de decidir os fundamentos das decisões acima citadas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.021716-2 AG 338088
ORIG. : 200861190031645 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : LEONCIO DE SENA SILVA
ADV : VANILDA GOMES NAKASHIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEONCIO DA SENA SILVA. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação da aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento do exercício de atividade especial e a sua conversão para comum.

Sustenta estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega apresentar toda a documentação necessária à demonstração de seu direito. Pretende a conversão dos períodos de atividades especiais em comum, conforme os formulários e laudos técnicos periciais.

Requer a tutela antecipada recursal.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Fazem-se necessários o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, o manifesto propósito protelatório do réu e a reversibilidade da medida.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Requer sejam computados, como período laborado em regime especial, os seguintes interregnos de 15.08.1973 a 15.01.1979 e

de 01.06.1991 a 01.10.2005. Nesta ocasião, ele afirma que esteve exposto a agentes nocivos, razão pela qual pede a conversão em tempo comum.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Assim, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

Nesse sentido, colaciono julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua

concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do

provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO; AG - Processo: 200503000719087; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJU DATA:01/02/2006 PÁGINA: 251)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL -DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE

- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da

aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado.

- Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, uma vez marcados pela unilateralidade.

- Recurso improvido.

(TRF- TERCEIRA REGIÃO; AG - Processo: 200403000085021; OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY;DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634)

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Diante o exposto, estando o recurso de agravo em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D4.026H.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.021732-0 AG 338103
ORIG. : 9900001273 1 Vr ITAPEVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE LOURDES ALVES SOARES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, acolheu a conta apresentada pela contadoria judicial e determinou expedição de RPV complementar para pagamento de diferenças de correção monetária e juros de mora.

Sustenta o agravante que não são devidos juros de mora a partir da data da conta de liquidação, bem como incabível a utilização de índices de correção monetária diversos dos oficialmente fixados.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente agravo, para reformar a r. decisão recorrida, para que seja desconsiderado o cálculo de liquidação complementar, com a conseqüente declaração de satisfação do crédito exequendo, nos moldes do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequianda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que asoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder

Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgrR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgrR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confiram-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E.

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Precedentes da 5.ª e 6.ª Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(REsp 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º.

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(REsp 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

No mesmo sentido: AgRg no Resp 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; Resp 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; AgRg no Ag 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; Resp 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008; REsp 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 03.05.2008, DJ 11.06.2008; Ag 1041824, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; Resp 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.021734-4 AG 338105
ORIG. : 9900000655 3 Vr ITAPEVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DORIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por elo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se contra a decisão do juízo de primeira instância que, na ação de benefício previdenciário em fase de liquidação, determinou o pagamento do valor remanescente do débito.

Aduz o agravante serem indevidas a incidência de juros e as diferenças de correção monetária, eis que o pagamento do Requisição de Pequeno Valor se deu dentro do prazo previsto. Salienta que inexistente disposição legal que autorize a inclusão de juros de mora nos pagamentos realizados mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor.

Requer a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a incidência de juros moratórios no período entre a data do cálculo e a expedição do ofício requisitório, bem como os critérios de atualização monetária na elaboração de cálculos para a expedição de Requisição de Pequeno Valor complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP - SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no

prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Nesse passo, considerando que não existe mora do devedor, não são devidos juros de mora durante a tramitação do precatório, isto é, entre a expedição do precatório até o efetivo pagamento, posto que observado o prazo constitucional.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E.STF, in verbis:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

Esse entendimento também se aplica nas hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito esta Corte já decidiu a respeito no AG 178867 (Processo 200303000244570/SP), Décima Turma, DJU 17.10.2003, p. 532, desembargador Sergio Nascimento, em que, unânime, deu parcial provimento ao agravo de instrumento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA

LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- agravo de instrumento parcialmente provido.

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, no sentido de que o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até à data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E) como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria Geral deste tribunal, que disciplina, no Capítulo VI (Precatórios), a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a r. decisão agravada está em confronto com a jurisprudência do STF, devendo ser reformada.

Diante o exposto, adotando os fundamentos dos precedentes, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para sustar a expedição do precatório complementar.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D4.0270.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.021824-4	AC 1309075						
ORIG.	:	0600001040	2	Vr	PARANAIBA/MS	0600029819	2	Vr	
					PARANAIBA/MS				
APTE	:	FRANCISCA DE OLIVEIRA DIAS							
ADV	:	LEANDRO JOSÉ GUERRA							
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS							
ADV	:	AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO							
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR							
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA							

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas, de despesas processuais e dos honorários advocatícios. Determinou-se a observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, acrescido de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 07/02/1999. Nascera em 07/02/1944, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 73/74.

No caso, a certidão de casamento da autora (fls. 15), realizado em 16/11/1969 na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início de prova material - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Todavia, depara-se pelas informações do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 37/38, a inscrição do cônjuge da autora como autônomo - CBO 95110 - pedreiro em 1º/02/1979.

Consigno, ademais, que mediante consulta ao CNIS/DATAPREV, em relação à autora, nada foi constatado

Em relação à prova testemunhal, consigno que Alair Ribeiro da Silva fez o seguinte esclarecimento:

"Conheceu a autora na Fazenda Velhacaria, acha que ela morou lá mais ou menos cinco anos. Que ela e o marido plantavam lavoura, disse que ela ajudava o marido. Às reperguntas da procuradora da requerente, respondeu; "que a autora mexe com uma horta, em uma chácara, na beira da rodovia. Sempre que vai nessa horta a autora está trabalhando. Às reperguntas do procurador do requerido, respondeu: "que a autora trabalhou na Fazenda Velhacaria de 1980 para cá, não lembra o período certo. " (fls. 73)

Por sua vez, Odercio Rezende Gomes, afirmou (fls. 74):

"Sabe que a autora está morando aqui na cidade, acha que faz mais de dez anos. Sempre vê a autora aqui. Questionado se ela trabalha, acha que ela cuida do quintal. Que a primeira vez que teve contato com ela e o marido foi na Fazenda Velhacaria, foi antes dela vir para a cidade. Lá na fazenda ela trabalhava com o marido. Via ela trabalhando lá. Às reperguntas da procuradora da requerente, respondeu: " que não lembra de ter visto a autora trabalhando em outra fazenda. Acha que a autora cuida de uma horta perto da casa dela. "

Depreende-se, dos depoimentos acima que, a primeira testemunha conhece a autora desde 1980, e a segunda testemunha desde 1997, considerados os 10 (dez) anos contados retroativamente da audiência realizada em 2007.

Do conjunto probatório acima, apesar de as testemunhas relatarem sobre o labor rural da autora, verifica-se que os depoimentos são vagos e inconclusivos e não corroboraram o início de prova material. Não comprovaram, portanto, o efetivo exercício de atividade rural, pelo período estabelecido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D9.09C6.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.021874-9	AG 338144
ORIG.	:	0800001390	3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE	:	PALMIRA FARIAS ALVES	
ADV	:	RAYNER DA SILVA FERREIRA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, é ônus da parte a instrução obrigatória do agravo de instrumento com as peças ali indicadas.

Neste exame preliminar, constato que o agravo não se acha devidamente instruído, eis que a agravante não juntou aos autos cópia da intimação da decisão agravada, inviabilizando a análise da tempestividade do recurso.

De fato, a cópia da certidão de publicação trazida pela agravante (fls. 23v) encontra-se em branco, sem preenchimento, não se prestando, portanto, a cumprir a finalidade da exigência prevista na Lei Processual.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.021875-0 AG 338145
ORIG. : 0700001170 1 Vr IGARAPAVA/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES NAKAO
ADV : NILVA MARIA PIMENTEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE LOURDES NAKAO. Insurge-se contra a decisão do juízo de primeira instância que, em ação de benefício previdenciário, indeferiu os quesitos apresentados pela parte autora.

Aduz o agravante que ao serem indeferidos seus quesitos, o MM. juiz a quo cerceia o direito de defesa e não respeita o princípio do contraditório e da ampla defesa. Alega, ainda, que face as divergências entre o laudo pericial e os relatórios médicos apresentados pelo autor, faz-se necessária a intimação do perito para prestar esclarecimentos.

Requer o tutela antecipada recursal.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

Insurge-se o agravante contra a decisão de primeiro grau que indeferiu os quesitos suplementares formulados pela autora, após a realização da perícia judicial.

Dispõe o artigo 426, do CPC que: "Compete ao juiz: I - indeferir quesitos impertinentes; II - formular os que entender necessários ao esclarecimento da causa".

De fato, os quesitos indeferidos já foram respondidos pelo perito, conforme se verifica no laudo às fls. 55/56.

A autora informa que o perito judicial nada se manifestou quanto ao auxílio-doença pleiteado. Não respondeu ser a incapacidade da requerente total ou parcial, permanente ou temporária. No entanto, verifico do laudo que em resposta ao quesito da autarquia, item 3, o sr. perito manifestou-se quanto ao questionado pela autora em seus quesitos suplementares. Informou que não há incapacidade laborativa.

Entendo que os quesitos suplementares são desnecessários e sem utilidade ao deslinde da temática objeto da perícia, posto que repetitivos. Portanto, impertinentes e, como tal, haveriam mesmo de ser indeferidos, nos exatos termos do disposto no artigo acima mencionado.

Ademais, o laudo pericial deve ser analisado como um todo. Não se exige que o perito responda diretamente a todos os quesitos formulados pelas partes, quando, do teor da conclusão exposta de forma dissertativa, extraem-se as respostas. Da mesma forma, não está o juiz adstrito ao laudo pericial na formação de sua convicção para o julgamento da ação.

A propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA. INDEFERIMENTO DE QUESITOS. ARTS. 130 E 426, I, DO CPC. JUIZ: DESTINATÁRIO DA PROVA.

I - Contra a decisão do Juízo a quo que, acolhendo o pedido da INFRAERO, indeferiu alguns quesitos da perícia, foi interposto agravo de instrumento.

II - O Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC.

III - Quesitos formulados sem qualquer relevância ou utilidade do resultado da questão, devem ser indeferidos, a teor do art. 426, I, do CPC, não se cogitando falar em cerceamento de defesa.

IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento".

(TRF-1ªReg., AG nº 199701000010057, Terceira Turma, rel. des. fed. Candido Ribeiro, j. 09/03/99, v.u., DJ 11/06/99, p. 186)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO ÚNICO CPC - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - PROVA PERICIAL - QUESITOS IMPERTINENTES - INDEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento dos quesitos formulados pela parte, que fogem do objeto da pericial contábil requerida.

2. Consoante entendimento consolidado nesta e. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo único do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de

poder.

3. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

4. Agravo improvido".

(TRF-3ªReg., AG nº 78595, Quinta Turma, rel. des. fed. Ramza Tartuce, j. 17/08/99, v.u., DJ 14/09/99, p. 583)

"(...)

III - Não há cerceamento de defesa, por indeferimento de quesitos ao laudo pericial, que nada acrescentariam de oportuno.

(...)".

(TRF-3ªReg., ACR nº 950308933550, Primeira Turma, rel. des. fed. Oliveira Lima, j. 02/09/97, v.u., DJ 23/09/93, p. 77267)

Finalmente, o artigo 125, do Código de Processo Civil, estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo, cabendo apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Dessa forma, não está o juiz obrigado a decidir a lide conforme com o pleiteado pelas partes, mas sim conforme o seu livre convencimento, com base nos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso. Valho-me, também, do disposto no art. 131, do Código de Processo Civil.

A respeito, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PROVA. ART. 130 DO CPC-73. PERÍCIA. PRECLUSÃO.

1. Na direção do processo, cabe ao juiz formular juízo de valor quanto à pertinência das provas necessárias à sua instrução. Inteligência do art. 130 do CPC-73. (grifos nossos)

1. Inexiste cerceamento de defesa, se a própria agravante não demonstra, de forma explícita, a finalidade da perícia".

(TRF 4ª Região, AG 95.04518460, juiz VLADIMIR FREITAS, DJ, 19/03/1997, pág. 16030).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO.

1.O julgador não está obrigado a decidir de acordo com as alegações das partes, mas sim, mediante a apreciação dos aspectos pertinentes ao julgamento, de acordo com o seu livre convencimento, sendo certo que "não há que se falar em cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, se o Acórdão recorrido demonstra que a matéria dependia de interpretação do contrato" (Resp nº 184.539/SP, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/12/99). Ademais, "a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso" (AgRgAg nº 80.445/SP, 3ª Turma, Relator o Senhor Ministro Claudio Santos, DJ de 05/02/96).

2. Agravo regimental desprovido. (grifamos)

(STJ - AGEDAG - Agravo regimental nos Embargos de Declaração no AG 441850 - Processo 200200276709/SP - Terceira Turma - Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 28/10/2002, p. 315)."

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D3.060B.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.021901-0	REOAC 1122562
ORIG.	:	0300021898	3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
PARTE A	:	LOURDES FRONZA PERDIGAO	
ADV	:	JOAO LUIZ GALLO	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE	
		SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de ação interposta por LOURDES FRONZA PERDIGAO, ESP. 21, DIB. 16/06/1998, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço de seu marido falecido, concedido em 15/09/1986, para que sejam corrigidos os vinte e quatro salários de contribuição que antecederam os doze últimos, utilizando os índices de variação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77 para que os recálculos se reflitam no cálculo de sua pensão por morte. Requer o pagamento

de todas as diferenças decorrentes da revisão em uma só parcela e a correção pelos índices de reajuste contidos no provimento 26/ 97 da Justiça Federal, desde o vencimento de cada parcela, mais as parcelas que vencerem até a implantação do novo valor do benefício e até a liquidação, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigo 41, § 7º, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito.

A autarquia, em sua contestação, aduziu às preliminares de decadência do direito e prescrição quinquenal.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação, reconheceu a prescrição quinquenal a partir da concessão do benefício, nos termos do artigo 145 da Lei nº 8.213/91, e condenou a autarquia a revisar o benefício aplicando a ORTN/ BTN aos 24 primeiros salários de contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial do benefício originário de Aposentadoria por Tempo de Serviço, pago ao segurado falecido, marido da autora, observando o critério da Súmula 71 do TFR, até o ajuizamento da ação, e a partir daí, segundo a Lei nº 6.899/81, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano e contados da data da citação. Condenou ainda a autarquia a reajustar o benefício originário nos termos da súmula 260 do TFR, aplicar o artigo 58 do ADCT e no restante o INPC do IBGE até janeiro de 1993 e após o IRSM.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não houve manifestação das partes sobre o r. "decisum".

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Constato, de início, que r. sentença recorrida incidiu em julgamento "ultra petita".

Humberto Theodoro Júnior ("Curso de Direito Processual Civil", 40ª edição, 2003, Editora Forense) traz a lição a respeito do assunto (pags. 464 e 465):

"A sentença extra petita incide em nulidade porque soluciona a causa diversa da que foi proposta através do pedido. E há julgamento fora do pedido tanto quando o juiz defere uma prestação diferente da que foi proposta, como quando defere a prestação pedida mas com base em fundamento jurídico não invocado como causa do pedido na propositura da ação. Quer isto dizer que não é lícito ao julgador alterar o pedido, nem tampouco a causa petendi.

É ainda extra petita, em face do art. 128, a sentença que acolhe, contra o pedido, exceção não constante da defesa do demandado, salvo se a matéria for daquelas cujo conhecimento de ofício pelo juiz seja autorizado por lei (exemplo art. 267, § 3º).

(...)

O defeito da sentença ultra petita, por seu turno, não é totalmente igual ao da extra petita. Aqui o juiz decide o pedido, mas vai além dele, dando ao autor mais do que fora pleiteado (art. 460).

A nulidade é então, parcial, não indo além do excesso praticado, de sorte que ao julgar o pedido da parte prejudicada, o tribunal não anulará todo o decisório, mas apenas decotará aquilo que ultrapassou o pedido

O magistrado fica vinculado aos estreitos limites do pedido, não pode decidir diferente, a mais ou a menos do que foi pedido, é o que determina os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil:

"Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)"

O julgamento ultra petita não reclama anulação do julgado, mas sim a redução do seu alcance aos estreitos limites do pedido.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE PEDIDO REFERENTE A PERDA DAS PRESTAÇÕES PAGAS. DECRETO DESSA PERDA. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". EXCLUSÃO DA PARTE QUE ULTRAPASSOU O PEDIDO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 128 E 460, CPC. PREQUESTIONAMENTO DE OUTRAS MATÉRIAS. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO DA SUM. 282/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Decisão que, em ação de resolução de contrato cumulada com reintegração na posse, concede a perda das prestações pagas sem que tivesse havido pedido a respeito, incorre em julgamento "ultra petita", merecendo ser decotada a parte que ultrapassou o requerimento feito na peça de ingresso, ante o respeito ao princípio da adstrição do juiz ao pedido.

II - Ausente o prequestionamento de determinadas matérias, impossível a sua análise, consoante enuncia o verbete da Súm. 282/STF.

(STJ 4ª Turma, Recurso Especial 39339, Processo 199300274635-RJ, DJU 12/05/1997, p. 18805, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, decisão unânime)

Nos presentes autos, a autora pleiteou a Revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, retificando-se a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de seu cônjuge falecido de acordo com os critérios da Lei 6.423/77 (ORTNs/OTNs/BTNs atualizando-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, que integram o Período Básico de Cálculo (PBC)

Os reajustes nos termos da súmula 260 do TFR, a aplicação do artigo 58 do ADCT, bem como a incidência do INPC do IBGE até janeiro de 1993, e o IRSM não constam do rol de pedidos da parte autora, portanto, não integram a lide.

Assim, os objetos acima referidos devem ser excluídos do julgado, porque caracterizado o julgamento ultra petital.

No que tange ao objeto da ação, o Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Assim, está correta a sentença ao conceder a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço do segurado falecido, marido da autora, concedido em 15/09/1986, (NB - 077.870.222-7), devendo por consequência também ser revisada a RMI do benefício de pensão por morte de autora.

Diante do exposto, ANULO PARCIALMENTE DE OFÍCIO a r. sentença na parte em que caracterizado o julgamento ultra petita, rejeito a preliminar e nego provimento à remessa oficial, mantendo-se no mais a r. sentença de primieor grau

Intimem-se

São Paulo, 26 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.021923-7 AG 338305
ORIG. : 0800000453 1 Vr IPAUCU/SP 0800007860 1 Vr IPAUCU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARLOS APARECIDO DOS SANTOS
ADV : HELEN SILVA MENDONÇA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se contra a decisão proferida pelo MM. juízo a quo que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Conforme se observa às fls. 27/31, a demanda judicial objetiva A conversão do auxílio-doença por acidente do trabalho para aposentadoria por invalidez.. Cuida-se, portanto, de matéria cuja competência para processamento e julgamento pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Neste sentido, vem decidindo o e. Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

I- É reiterada a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal sobre que "o processo e julgamento das causas acidentárias, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual". Súmula 501-STF.

II- Tendo a Lei 8.213/91 (art.86, inciso I, na redação original) absorvido o auxílio-suplementar de 20% como auxílio-acidente de 30%, razoável e justo se mostra a transformação do benefício, a contar da data seguinte ao da aposentadoria.

III- Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(Superior Tribunal de Justiça, RESP pr. 200101276801/SC, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 18/03/2002, pg. 290)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I- Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da Constituição Federal e Súmula 15 - Superior Tribunal de Justiça).

II- A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas conseqüências, inclusive são nulos os atos decisórios pelo juiz a quo.

III- Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo Estadual, o suscitante.

(Superior Tribunal de Justiça, CC 31783, pr. 200100437982/MG, rel. Min. Vicente Leal, DJU 08/04/2002, pg. 128)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR EM AUXÍLIO-ACIDENTE. CABIMENTO.

I- Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento das causas de acidente de trabalho, incluídas as revisionais.

II- Constatado em juízo grau maior de incapacitação por acidente de trabalho, do que o reconhecido pela administração, cabe a transformação do auxílio-suplementar em auxílio-acidente.

III- Na remessa necessária, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação da autarquia. Súmula 45-Superior Tribunal de Justiça.

IV- Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(Superior Tribunal de Justiça, RESP pr. 200200189790/SC, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, pg.257)

Diante do exposto, 'ex-officio', com esteio no art. 113, Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, oficiando-se à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

PROC. : 2008.03.00.021947-0 AG 338223
ORIG. : 0700000721 1 Vr MOCOCA/SP 0700027552 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : MARIA OLGA DE SOUZA LIMA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, parágrafo 1º "A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA OLGA DE SOUZA LIMA. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de realização da perícia médica na própria comarca da autora, assim como o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz a agravante que há mais de um ano aguarda o agendamento da perícia médica pelo Instituto de Medicina Social e Criminológica - IMESC, sem sucesso. Alega que a dificuldade em agendamento de perícias e a ausência de profissional qualificado na comarca, não podem ser motivos para o indeferimento do pedido de tutela. Diz que não tem condições de retornar ao trabalho, conforme comprovam os atestados médicos acostados aos autos, razão pela qual deve ser deferido o benefício ou a imediata realização da perícia médica, na comarca de sua residência ou em comarca vizinha.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o breve relatório. Decido.

Discute-se nestes autos a decisão que indeferiu o pedido de realização de perícia médica na comarca de domicílio da autora, assim como a tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Consta da cópia da inicial, que instrui este recurso, que a agravante está incapacitada para exercer suas funções, uma vez que tem problemas de diabetes mellitus, transtorno da retina, arterosclerose e outras (fls.13), tornando necessariamente obrigatória a realização de exames periciais por médicos de confiança do juízo a quo, para a confirmação das enfermidades alegadas.

Observo, ainda, às fls. 48, que foi deferida a realização de perícia médica pelo Instituto de Medicina Social e Criminológica - IMESC em 1o.06.2007, portanto, há mais de um ano, e até o momento não há notícias da data a ser realizada a prova (fls. 61).

Nesse passo, tem razão a agravante. Tratando-se de pessoa com problemas de saúde, sem condições físicas e financeiras, para aguardar por tempo indeterminado a realização da perícia pelo Instituto de Medicina Social e Criminológica - IMESC, quando na própria comarca em que reside pode ser realizada a prova pericial.

A propósito os seguintes julgados:

PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PERÍCIA MÉDICA. DEPARTAMENTO MÉDICO JUDICIÁRIO LOCALIZADO NA CAPITAL DO ESTADO. AUTOR DOMICILIADO NO INTERIOR. DIFICULDADES DE LOCOMOÇÃO.

1. a Constituição Federal garante a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art.5º, LXXIV). Cabe ao Judiciário dar a essa garantia sua máxima eficácia. Não é admissível que, concedido

o benefício, se exija do seu destinatário o desembolso de custas extrajudiciais que, obviamente, ele não tem como suportar.

2. Se a parte beneficiária não tem condições de comparecer à capital para realizar a perícia, é razoável que o ato seja realizado na comarca do seu domicílio ou comarca vizinha.

3. agravo provido.

(TRF/4ª Região, Quinta Turma, AG 200104010794054/RS, rel. juiz A A Ramos de Oliveira, v.u., DJU 19.06.2002, pg.1155)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA CAPITAL.

- Não é razoável exigir que o segurado se desloque até a Capital para realização de exame médico possível de ser efetivado em localidade próxima ao seu domicílio.

(TRF/4ª Região, Sexta Turma, AG 200104010794030/RS, rel. juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 14.08.2002, pg.383)

Frise-se, por oportuno, que nos casos de ações previdenciárias em que o autor seja beneficiário da justiça gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, deve ser observado a Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem razão a agravante. O único atestado médico acostado aos autos, encartado às fls. 39, posterior a alta concedida pela autarquia previdenciária, embora declare a incapacidade da autora, data de mais de um ano, de 28.03.2007. Portanto, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste a atual situação de saúde da autora.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 557, parágrafo 1º "A", do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente agravo para determinar a imediata realização da perícia médica na cidade do domicílio da agravante, ou em localidade próxima, por médico de confiança do Juízo a quo.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D4.0272.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.021960-2	AG 338327
ORIG.	:	9900000009 2 Vr	CONCHAS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social	
ADV	:	LIGIA CHAVES MENDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	PEDRO DE CAMARGO	
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se contra a decisão do juízo de primeira instância que, na ação de benefício previdenciário em fase de execução, determinou o pagamento do valor remanescente do débito.

Aduz o agravante que não poderão ser computados juros de mora a partir da data do calculo definitivo. Salienta que o pagamento do precatório se deu dentro do prazo constitucional previsto no art. 100. Negou que tenha havido fato ou omissão imputável ao devedor. Salientou, ainda, a recente decisão do Min. Gilmar Mendes que decidiu não incidir juros de mora no lapso entre a data da elaboração dos cálculos e o momento de formação do precatório.

Requer o efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a incidência de juros moratórios no período entre a data do cálculo e a expedição do ofício precatório, na elaboração de cálculos para a expedição de precatório complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP - SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Nesse passo, considerando que não existe mora do devedor, não são devidos juros de mora durante a tramitação do precatório, entre a expedição do precatório até o efetivo pagamento, posto que observado o prazo constitucional.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E.STF, in verbis:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora,

quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-Agr/DF e RE 449.198/PR, rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, no sentido de que o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até à data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) em 26/10/2000, pelo artigo 29, § 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E) como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI (Precatórios), a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a r. decisão agravada está em dissonância com a jurisprudência do STF, e com o entendimento desta relatora, devendo ser reformada.

Diante o exposto, adotando os fundamentos dos precedentes, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para sustar a expedição do precatório complementar.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D4.0274.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.022343-5 AG 338527

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/07/2008 1739/2625

ORIG. : 0800000325 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0800013296 1 Vr PILAR DO SUL/SP
AGRTE : ORACI GARCIA DE CAMARGO
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ORACI GARCIA DE CAMARGO contra decisão que, em ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo e de seu indeferimento pelo INSS, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.

Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Requer o provimento do presente agravo para que possa demandar em juízo, sem necessidade de prévio requerimento administrativo, dando-se seguimento normal ao feito em trâmite .

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, in verbis:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.022346-0 AC 1310079

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/07/2008 1741/2625

ORIG. : 0700000328 1 VR PIEDADE/SP 0700014910 1 VR
PIEDADE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LEOPOLDINA DA CONCECAO SILVA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA LEOPOLDINA DA CONCECAO SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 38/40 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Tutela antecipada concedida.

Em razões recursais de fls. 47/55, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 17 de setembro de 1947, conforme demonstrado à fl. 15, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de 1º de outubro de 1985 a 30 de outubro de 1997, conforme anotações em CTPS à fl. 18 e extrato do CNIS de fls. 30/37, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que a de prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 42/43, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Saliente-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.022407-5	AG 338645				
ORIG.	:	0700001252	1 Vr	NHANDEARA/SP	0700029780	1	Vr
		NHANDEARA/SP					
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
AGRDO	:	MARIA APARECIDA DE CASTRO SOUZA					
ADV	:	JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA					
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP					
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA					

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que, em ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, rejeitou preliminar de falta de interesse de agir por ausência de comprovação de prévio pleito administrativo, alegada na contestação.

Pleiteia o agravante o provimento do recurso para o fim de suspender o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, possibilitando-se à agravada formular o pedido administrativamente, e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem comprovação nos autos, que seja extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, in verbis:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ

01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.99.022522-4	AC 1310252	
ORIG.	:	0700000178 2 Vr MOGI MIRIM/SP		0700015977 2 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	BENEDICTA APPARECIDA MESTRINEL ZAVARIZE		
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO		
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP		
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA		

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o requerido a pagar à autora, de uma só vez, o total equivalente aos benefícios mensais da aposentadoria rural e os 13ºs salários, a partir do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de 12% ao ano e, ainda, cumulativamente, condenou o réu ao pagamento de honorários, em favor do requerente, no importe de 10% sobre o valor das prestações vencidas até o efetivo pagamento delas, com juros de 12% e correção monetária, incidentes desde a citação. Nos termos do art. 10 da Lei 9.469/97, remeteu os autos a esta Corte para reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a fixação do termo inicial do benefício, a partir da citação e dos honorários advocatícios, em 5% das parcelas vencidas até a sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 43/48 (prolatada em 28.11.2007) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data do ajuizamento da ação de fls. 02 (05.02.2007), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 24 de março de 1991 (fls. 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 31.01.1953, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 14); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 22.09.1970, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante

quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 49/50).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte e fixar o termo inicial do benefício, a partir da citação, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada BENEDICTA APPARECIDA MESTRINEL ZAVARIZE, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 16.03.2007 (data da citação-fls. 23), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.022592-3 AC 1310322
ORIG. : 0300002158 2 Vr SAO VICENTE/SP 0300118986 2 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE LEANDRO SANTOS
ADV : JESSICA MENZYSKI
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a revisão de benefício previdenciário.

O pedido foi julgado parcialmente procedente na primeira instância. Condenou-se o requerido, ainda, ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Sentença proferida em 28.06.2006 e não submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recursos de apelação. Sustentou a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial tida por interposta e do recurso voluntário.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 28/06/2006, condenou a autarquia previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Neste caso, está constatado, por simples operação aritmética do montante devido entre a citação e a decisão impugnada. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, embargos de divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, embargos de divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/Superior Tribunal de Justiça.

1. A egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, Enunciado nº 168).

3. agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, agravo Regimental nos embargos de divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, agravo Regimental no agravo de instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

Em síntese, os requisitos básicos para a procedência da demanda são: a) data de início do benefício a partir de 1º de março de 1994 e b) salários-de-contribuição referentes a competências anteriores a março de 1994.

Verifico, contudo, que o benefício previdenciário originário, concedido em 05/07/1995, não teve, na composição do período básico de cálculo, incluídos os salários-de-contribuição anteriores a 1º de março de 1994, não fazendo jus, portanto, ao índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento) pleiteado.

Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Excluo do pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios a parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Julgo improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D9.09C7.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.022598-4 AC 1310328
ORIG. : 0300000105 2 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
0300041547 2 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS DORES DA SILVA DE SOUZA
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DAS DORES DA SILVA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 101/104 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 108/111, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, as anotações referentes a períodos intercalados, nos anos de 1992 a 1994 e 1998 a 2001 (sem constar data de saída), às fls. 13/16, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 85/86).

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 62/68, elaborado em 7 de agosto de 2005, segundo a qual a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, quadro algíco de joelho esquerdo e artrite reumatóide, estando incapacitada parcial e definitivamente para o trabalho.

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e permanente.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

O mesmo laudo traz a informação de que "a autora apresenta restrição ao exercício de tarefas físicas e/ou laborativas de natureza pesada como a de rurícola bem como àquelas que demandem flexo-extensão contínua dos membros inferiores, porém, está e continua apta a desenvolver demais funções de natureza mais leve de forma remunerada a terceiros, estando incapacitada parcial e permanentemente ao trabalho."

Considerando que o requerente, com 50 anos de idade, humilde, de baixa instrução, sempre exercera o labor campesino, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a MARIA DAS DORES DA SILVA DE SOUZA com data de início do benefício - (DIB 7/08/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.022631-0 AG 338744
ORIG. : 200861830011882 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARLENE SILVA ALVES DOS SANTOS
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, que, em ação de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso (aposentadoria integral por tempo de contribuição), indeferiu pedido formulado pela autora, ora agravante, de que fosse intimado o INSS para juntada de cópia integral do procedimento administrativo, ao fundamento de ser ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo a intervenção do Juízo exclusivamente na hipótese de recusar-se o agente administrativo a fornecer o documento requerido.

Alega a agravante, em síntese, fazerem-se presentes no caso os requisitos de aplicação da inversão do ônus da prova, a saber: o desequilíbrio processual entre as partes, a hipossuficiência técnica do requerente e a verossimilhança das alegações trazidas na inicial.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, conforme precedentes desta Corte em casos semelhantes, não havendo comprovação de ter sido obstado pelo INSS o acesso à cópia do processo administrativo, cabe ao autor da ação o ônus de trazê-la aos autos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

In casu, como bem assinalado na decisão recorrida, não restou demonstrada a recusa do INSS ao fornecimento da cópia do processo administrativo, de modo a desobrigar a parte autora do cumprimento do referido ônus.

Nesse sentido, já decidi esta Nona Turma, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISIÇÃO JUDICIAL AO INSS - RECUSA OU PROTELAÇÃO DO ÓRGÃO NÃO DEMONSTRADA.

1- Alinhando-se ao art. 5º, XXXIII, da CF, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta aos interessados a obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos da Administração Pública Federal em que são partes legitimadas (art. 3º, II).

2- Nas ações judiciais, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, providenciando os documentos necessários à demonstração dos fatos por ele descritos na inicial (art. 333 do CPC).

3- O CPC previu, além do poder instrutório do juiz (art. 130) e da exibição de documento ou coisa que se encontre no poder da parte adversa (art. 355), a requisição judicial às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas de interesse da União, Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades da administração indireta (art. 399, II).

4- Não se valendo o magistrado de seu poder instrutório, a requisição judicial à Autarquia Previdenciária, visando à juntada da cópia do processo administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito, o que não é o caso dos autos.

5- Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00.084595-4, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, j. 12.03.2007, v.u., DJU 12.04.2007).

No mesmo sentido: AG 2008.03.00.011369-1, Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, d. 23/04/2008, DJ 03/06/2008; AG 2007.03.00.087835-6, Rel. Juiz. Conv. Rafael Margalho, 7ª Turma, j. 18/02/2008, v.u., DJU 13/03/2008; AG 2007.03.00.064331-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª Turma, j. 03/12/2007, v.u., DJU 08/02/2008; AG 2006.03.00.093362-4, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª Turma, j. 25/06/2007, maioria, DJU 15/08/2007; AG 2006.03.00.080918-4, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, 9ª Turma, j. 30/04/2007, v.u., DJU 17/05/2007; AG 2005.03.00.096707-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 27.03.2006, v.u., DJU 04.05.2006.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.022706-3 AC 1310436
ORIG. : 0700000388 1 VR MIRANDOPOLIS/SP 0700031969 1 VR
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA GUIMARAES DA SILVA
ADV : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA GUIMARAES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 22/27 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 40/43, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 16 de dezembro de 1950, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11 e as de Nascimento de fls. 12/13, qualificam, em 26 de setembro de 1970 e 09 de setembro de 1974, o marido da autora como lavrador. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 28/30, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.022727-0 AC 1310457
ORIG. : 0500000521 1 Vr IEPE/SP 0500011626 1 Vr IEPE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA ALVES
ADV : JOSE MARIA ZAGO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A requerente MARIA APARECIDA ALVES era companheira de RAMIRO MARTINS, segurado. O óbito ocorrera em 25/04/2005.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Não houve remessa oficial. A sentença data de 30 de agosto de 2007.

Em decisão constante de fls. 37, fora concedida a antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente confirmada na sentença, a partir do requerimento administrativo. O benefício fora implantado sob o n.º 133.925.453-8.

A autarquia interpôs recurso de apelação (fls. 91/99).

Assevera que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do respectivo termo inicial do benefício, dos juros de mora, e dos critérios de cálculo da correção monetária. Busca, ainda, a redução dos honorários advocatícios, e a isenção das custas e despesas processuais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessárias, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e parágrafo 3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício, a dependência econômica da autora, bem como sua condição de companheira do falecido. O óbito ocorrera em 25/04/2005.

O falecido era aposentado por idade, na qualidade de trabalhador rural, conforme consta de seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Refiro-me ao benefício concedido entre 1º/08/1975 e 25/04/2005 - NB 0919274277. Vide - fls. 102.

O art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91 esclarece que não perde a qualidade de segurado quem está em gozo de benefício. Referida situação é denominada "período de graça":

"Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e com ela todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, que o denominado "período de graça", durante o qual o segurado mantém esta qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento no curso do período de graça, ainda estará o segurado protegido" (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2004, 4a ed., notas ao art. 55, p. 206).

Não há dúvidas, portanto, sobre a qualidade de segurado do falecido.

De acordo com o parágrafo 3º, do artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, "considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal."

É impossível que não houvesse dependência econômica entre eles, na medida em que se casaram no religioso em 15/10/1983. Vide - fls. 32.

Ademais, consta da certidão de óbito (fls. 17), de 25/04/2005, o mesmo endereço mencionado pela autora na inicial, o que foi comprovado, ainda, pela ficha hospitalar, pelas correspondências, pelas contas de água e esgoto, e pela declaração da Prefeitura. Vide - fls. 16/19, 28 e 29.

As testemunhas, por sua vez, corroboraram os documentos referidos, afirmando que conviveram pública, contínua e duradouramente até o instante do óbito. Vide - fls. 86/87.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, cito os julgados: TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data do requerimento administrativo, a teor do disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações instituídas pela Lei n.º 9.528/97. Com efeito, não há que se falar em sua fixação a partir da sentença. Vide - fls. 09.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

No que alude ao prequestionamento, assinalo haver apreciação do recurso em todos os seus termos, sem ofensa a dispositivo constitucional ou a lei federal, assim como à jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pela autarquia. Estabeleço que a correção monetária do débito seja feita de acordo com a Súmula nº 08 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e artigo 454, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Portaria nº 242, de 03 de julho de 2001 CJF. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. Confirmando a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D9.09C7.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.022968-1	AG 338970
ORIG.	:	0700000767	1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE	:	RENILDES APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES	
ADV	:	EDNEIA MARIA MATURANO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES	SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENILDES APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES contra decisão que, em ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, determinou o sobrestamento do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de promover a autora o requerimento administrativo do benefício pretendido perante a agência do INSS, de forma a comprovar seu interesse de agir, sob pena de extinção da ação.

Sustenta a agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio requerimento administrativo para ter seu direito apreciado pelo Poder Judiciário, em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente agravo, para reforma da decisão recorrida.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, in verbis:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d.

18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.022987-4 AC 1310717
ORIG. : 0600000766 1 VR OSVALDO CRUZ/SP 0600017714 1 VR
OSVALDO CRUZ/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA ALVES SANDRE
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALZIRA ALVES SANDRE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 65/66 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Tutela antecipada concedida.

Em razões recursais de fls. 74/82, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 15 de março de 1951, conforme demonstrado à fl. 7, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 8, qualifica o marido da autora como lavrador em 6 de setembro de 1969. Acrescentam-se os seguintes documentos, comprobatórios de seu exercício de atividade rural em regime de economia familiar, em nome do cônjuge: Certificado de Cadastro de Imóvel Rural do INCRA, de fls. 19/22, relativo aos exercícios de 1996 a 2005; Recolhimento de contribuição sindical, como "agricultor familiar", junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapuã/SP (fl. 13), Comprovante de pagamento de ITR e de ITBI referentes ao exercício de 1995 (fls. 12 e 16), além das Notas Fiscais de Produtor, dando conta da comercialização de café em coco nos anos de 1996 a 2006 (fls. 23/28).

Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais, comprovado inclusive o regime de economia familiar.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 68/69, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais juntamente com seu marido, em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Saliente-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.022992-8 AC 1310722
ORIG. : 0200000858 1 VR IGUATEMI/MS
APTE : MARIA APARECIDA GOMES VIEIRA
ADV : DENISE BANCI DOS SANTOS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA GOMES VIEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 72/76 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 80/88, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 7 de setembro de 1947, conforme demonstrado à fl. 7, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Entretanto, não há nos autos documento algum que se possa considerar como início razoável de prova material da atividade rural da requerente.

Cumpra observar que a requerente, para ver reconhecida sua condição de trabalhadora rural, juntou aos autos Ficha Cadastral de Cliente da Loja de Móveis Filipe Ltda., que a qualifica como agricultora, sem constar data (fl. 8), que não constitui início de prova da sua atividade rural, uma vez que possui caráter meramente declaratório, por ser preenchida com informações fornecidas pela própria autora. Da mesma forma, as Fichas de Identificação junto ao Hospital Municipal de Iguatemi/MS, onde consta sua profissão de lavradora em 25 de maio de 1994, não são meios hábeis à comprovação da alegada atividade campesina, dada a sua fragilidade, por não conterem, sequer, a assinatura da autoridade competente por elaborá-los.

De sorte que a autora não possui início razoável de prova material que a qualifique como trabalhadora rural, mesmo que por extensão.

Dessa forma, aplica-se à hipótese dos autos os termos da Súmula 149 do STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Por tais razões não merecem prosperar as alegações da apelante.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pela parte autora em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.023072-5 AG 339057
ORIG. : 0700001195 2 Vr VOTUPORANGA/SP 0700105559 2 Vr
VOTUPORANGA/SP
AGRTE : JANETE BARBOSA DA SILVA MARKIONI
ADV : EDER ANTONIO BALDUINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Votuporanga/SP, que, em ação previdenciária, postergou a apreciação de pedido de novo exame pericial, formulado pela autora, para após a manifestação das partes em alegações finais, facultando às partes prazo para apresentação de memoriais.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 524, caput, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal.

A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo na Justiça Estadual e equivocadamente dirigido ao Tribunal de Justiça, incompetente para a sua apreciação, tais circunstâncias não suspendem nem interrompem o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

In casu, verifica-se que a recorrente protocolou a petição do agravo na Justiça Estadual e endereçou-a erroneamente, dirigindo-a ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 02 e 31/35), que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que a agravante foi intimada da decisão atacada em 24.04.2008 (fls. 25) e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 24.06.2008 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.023247-2 AC 1311501
ORIG. : 0700000909 2 VR PIEDADE/SP 0700041953 2 VR PIEDADE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTA MARIA LEMES
ADV : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por AUGUSTA MARIA LEMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 33/34 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 47/56, requer o INSS o recebimento da apelação em seu duplo efeito, pugna pela reforma da sentença, sob o argumento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, não merece prosperar o requerimento referente à necessidade do recurso de apelação ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, de forma a obstar eventual execução provisória do julgado, porquanto suscitada pela via processual inadequada. Como é cediço, na hipótese do recebimento do apelo somente no efeito devolutivo, cabe à Autarquia Previdenciária veicular sua insurgência por meio da interposição de agravo de instrumento. Ademais, verifica-se que o INSS, ao discutir a questão no bojo da apelação, manifesta seu inconformismo contra ato judicial ainda não existente, qual seja, a decisão de admissibilidade do apelo.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Ocorre que a autora nasceu em 23 de julho de 1924, conforme demonstrado à fl. 10, e, de fato, implementou o requisito idade nos termos da Lei Complementar 11/71, ou seja, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 23 de julho de 1989, devendo, portanto, preencher os requisitos preconizados pela Lei Complementar n.º 16/73, a qual exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos.

A Certidão de Casamento de fl. 15, comprova que a requerente casou-se com o Sr. Joaquim Francisco Lemes, em 26 de outubro de 1940, bem como a Certidão de óbito dele de fl. 12, aponta que a época de seu falecimento, em 28 de setembro de 1987, ele era lavrador aposentado. No mesmo sentido, consta à fl. 30, o extrato do CNIS, o qual demonstra que a requerente recebe o benefício de pensão por morte de trabalhador rural desde 01/01/1993. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 37/38, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, com seu marido em regime de economia familiar.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos, restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural da autora, por mais de 3 (três) anos, em observância ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 16/73 à época de sua vigência, sendo de rigor reconhecer o seu direito adquirido e consolidado nos termos da legislação pretérita, pelo que faz jus ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias, cumpre observar que é desnecessária a sua demonstração, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, quais sejam, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do artigo 26, III da Lei de Benefícios

Além disto, nota-se que a parte autora, após preencher os requisitos para a concessão do benefício sob a égide da Lei Complementar n.º 16/73, continuou a exercer suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no artigo 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o artigo 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.023268-0 AC 1311522
ORIG. : 0400001236 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VILMA GONCALVES DA CUNHA
ADV : AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 39, I e 42 da Lei nº 8.213/91. Determinou que as prestações vencidas sejam acrescidas de correção monetária desde a data de seus respectivos vencimentos, fixada nos termos da Súmula nº 08 do TRF/3ª Reg., Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, e acrescidas de juros de mora, computados a partir da citação, à razão de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor corrigido da condenação, computando-se as prestações vencidas até a prolação da sentença, não incidindo, desta forma, sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho quando se filiou à previdência social, não fazendo jus ao benefício pleiteado. Alega, ainda, ausência de incapacidade total para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do benefício no valor de um salário mínimo, a fixação do termo inicial na data da realização da perícia judicial e a verba honorária em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença de primeiro grau, observando-se a Súmula nº 111 do C. STJ.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a reforma parcial da r. sentença, a fim de que o valor mensal do benefício seja fixado em 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 a Lei nº 8.213/91, acrescentando-se o abono anual ou 13º salário.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 46/48), que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, espondiloartrose de coluna cervical e lombo-sacra, protusão discal em L3-L4, L4-L5, hérnia de disco mediana L5-S1 e depressão. Conclui o perito médico que a autora apresenta incapacidade total e permanente para as atividades que exijam esforço físico e que necessite permanecer por longos períodos na mesma posição.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora concluindo para uma incapacidade apenas para as atividades que exijam esforço físico e que necessite permanecer por longos períodos na mesma posição, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade da sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 53 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - trabalhadora braças e servente, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação da autora aos quadros da previdência social, tendo em vista que o laudo médico, datado de setembro de 2005, afirma que a incapacidade teve início aproximadamente há 5 anos. Observa-se que, neste período, a autora se encontrava filiada à previdência social, conforme guias de recolhimento juntada aos autos (fls. 09/15).

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

Verifica-se, in casu, que a autora efetuou contribuições à previdência social, devendo, portanto, sua aposentadoria por invalidez ser calculada nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à renda mensal do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dou provimento ao recurso adesivo da autora para fixar o valor da aposentadoria por invalidez em 100% do salário-de-benefício e incluir o abono anual na renda mensal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada VILMA GONCALVES DA CUNHA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.023306-8 AC 693600
ORIG. : 0000000030 3 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODINER RONCADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DE MELO

ADV : VITORIO MATIUZZI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento de tempo de serviço especial.

Sentença proferida em 02.08.2000, submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, argüiu, preliminarmente, que não cabe execução provisória da sentença, pois, segundo alega, não se trata de dívida de alimentos, requer, portanto, que o recurso seja recebido no efeito suspensivo. No mérito, requer a autarquia, preliminarmente, a submissão da sentença ao reexame necessário. No mérito, alega, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício até 28.05.1998 e, portanto, não faz jus à conversão do tempo especial em comum.

Com as contra-razões da parte autora, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, deixo assentado não ser cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência contra a concessão da tutela antecipada, uma vez que, segundo orientação desta Turma, deve o INSS requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo "a quo", no efeito suspensivo e, no caso de ter seu pleito indeferido, veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória com a interposição de agravo de instrumento.

Ante o exposto, não conheço da preliminar e passo à análise do mérito.

Pretende o autor a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, alegando que exerceu atividades insalubres, fazendo jus a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, com a majoração da contagem de tempo.

O INSS reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 21.02.1974 a 06.01.1975, de 18.02.1976 a 07.06.1976, de 04.06.1982 a 26.08.1983 e de 04.08.1986 a 13.10.1996, mas não reconheceu o direito à conversão em tempo comum (fls. 96/98 e 101).

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido à condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infra legal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição " aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física ". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar " categoria profissional " considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infra-legal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta às condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida das suas desigualdades.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esopo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus a redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

O mesmo raciocínio utilizado no que tange à irretroatividade da Lei nº 9.032/95, deve ser empregado com relação à Lei 9.711/98, ou seja, esta também só passou a produzir efeitos a partir da sua publicação, não podendo retroagir para atingir o direito adquirido.

Dessa forma, todo o período laborado em condições especiais pelo autor até o advento da Lei nº 9.711/98 e reconhecido pelo INSS deve ser convertido em comum, para fins de cálculo de tempo de serviço e conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Além dos períodos de trabalho especial, o INSS reconheceu, também, os seguintes períodos de trabalho comum do autor: 10.11.1969 a 07.02.1974, 19.02.1975 a 15.01.1976, 28.07.1976 a 03.05.1978, 01.06.1978 a 19.12.1978, 22.09.1980 a 01.04.1982, 25.10.1983 a 22.01.1984, 21.02.1984 a 26.06.1985, 22.08.1985 a 28.07.1986 e 14.10.1996 a 05.08.1998.

Somados os períodos de trabalho comum com os períodos de trabalho especial, convertidos em comum, contabiliza-se 30 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de serviço, conforme planilha de cálculo ora juntada, o qual é suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Portanto, não merece acolhimento a pretensão veiculada no recurso do INSS.

As pesquisas ao CNIS e ao Sistema Único de Benefícios, ora juntadas, demonstram que o autor já recebe o benefício pleiteado, com DIB em 22.01.1999. Portanto, as parcelas vencidas de aposentadoria por tempo de serviço deverão ser compensadas com as já recebidas a esse título.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme Súmula 204, STJ.

A base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser limitada na soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Ante o exposto, rejeito a preliminar, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial a fim de limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, fixar o termo inicial dos juros de mora na data da citação, a correção monetária das parcelas vencidas na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, explicitar que o INSS é isento de custas e determinar que as parcelas vencidas de aposentadoria por tempo de serviço deverão ser compensadas com as já recebidas pelo autor a esse título.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.023347-6 AC 1311648
ORIG. : 0600000657 2 VR JOSE BONIFACIO/SP 0600033690 2 VR JOSE
BONIFACIO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMELITA RODRIGUES BRAGA
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CARMELITA RODRIGUES BRAGA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 60/69 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela específica.

Em razões recursais de fls. 72/77, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 22 de dezembro de 1949, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, o Contrato Particular de Parceria Agrícola, firmado entre a autora e o proprietário Otavio Martinelli, com vigência no período de maio de 2000 a 10 de setembro de 2005.

A Certidão de Casamento de fl. 08, qualifica o marido da autora como lavrador em 30 de setembro de 1978, bem como consta às fls. 12/16, as Notas Fiscais de Entrada e de Produtor Rural em nome dele, referente aos períodos de 200, 2001 e 2004. No mesmo sentido, consta dos extratos do CNIS, anexos a esta decisão que ele recebeu auxílio-doença rural de agosto de 2002 a outubro de 2007 e dezembro de 2007 a abril de 2008, bem como que se inscreveu como segurado especial em julho de 2000 e a autora em maio de 2003.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 41/46, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais como diarista e em regime de economia familiar.

O mesmo extrato do CNIS, indica, ainda, que o cônjuge da requerente exerceu as lides urbanas no período de abril a maio de 1976, sendo que tal atividade, exercida por pequeno período, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.023413-4	AC 1311714
ORIG.	:	0700000216	3 Vr VALINHOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social	
ADV	:	JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE ANTONIO BERTI	
ADV	:	VALMIR TRIVELATO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a revisão de benefício previdenciário.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o requerido, ainda, ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a aplicação da prescrição quinquenal das prestações.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido em atividade rural.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas no período compreendido entre 29/01/1969 e 31/01/1974.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos, como início razoável de prova material, a cópia do certificado de habilitação do curso primário (fls. 17), datado de 14/12/1967, na escola mista emergência Fazenda Altamira, e do certificado de dispensa de incorporação (fls. 18), datado de 09/05/1974. Referido documento traz a profissão do autor como lavrador.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 51/56), comprovam que o requerente exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período alegado.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Cumprir citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência de diversos vínculos laborais no período de 18/02/1974 a 09/02/2007.

A data dos vínculos citados não confronta com o período comprovado de labor rural.

Consta, ainda, informação de que o autor aposentou-se por tempo de contribuição em 29/01/1998.

Há que se esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, o interregno de 29/01/1969 a 31/01/1974.

Requeru o autor, cumulativa e conseqüentemente ao pedido acima, o aumento da renda mensal inicial de seu benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

A Lei nº 8.213/91, dispõe a respeito o seguinte:

"Art. 53.

A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I (...)

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

O Instituto Nacional do Seguro Social por ocasião do deferimento do benefício do autor reconheceu o tempo de contribuição de 31 (trinta e um) anos e 3 (três) meses (fls. 15), o que permitiu que recebesse uma renda mensal inicial equivalente a 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício.

O acréscimo do período reconhecido nesses autos possibilita que o autor obtenha a majoração do coeficiente do salário-de-benefício empregado no cálculo da RMI - renda mensal inicial.

Assim, deve o Instituto Nacional do Seguro Social recalcular o benefício do autor para que receba o equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da citação, nos termos da legislação acima transcrita.

As diferenças são devidas desde a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (24/04/2007).

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas n.º 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial. Fixo o termo inicial do pagamento dos atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação e estabeleço os critérios acima para o pagamento de correção monetária e de juros de mora. Nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D9.09C7.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.023474-2 AC 1311775
ORIG. : 0600000621 1 Vr ITU/SP 0600055465 1 Vr ITU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE APARECIDA DOS SANTOS MARTINS
ADV : DANIEL BENEDITO DO CARMO

RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CLARICE APARECIDA DOS SANTOS MARTINS, portadora da cédula de identidade RG nº 14.444.514 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A respeitável sentença de fls. 88/91, julgou procedente o pedido. Declarou o direito da autora à aposentadoria por invalidez. Condenou o réu a implantar o benefício, bem como a efetuar o pagamento das prestações em atraso, a partir da citação. As prestações vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos, e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Foi deferida a antecipação da tutela pleiteada.

A autarquia foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento.

O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 100/106). Postula pela reforma da sentença quanto à fixação do termo inicial do benefício, bem como para que a incidência dos juros moratórios, a partir da citação, seja de 0,5% (meio por cento) por mês de atraso no pagamento, nos termos do artigo 45, § 4º da Lei n. 8.212/91.

Não foram apresentadas as contra-razões (fls. 111).

Subiram os autos a esta Corte .

Cuidam os autos de ação decorrente de acidente do trabalho.

Destarte, a competência para apreciação do feito é da Justiça Estadual, por injunção do disposto no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, in verbis:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Vale lembrar o conteúdo do verbete nº 15, da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho".

Observo, por oportuno, tratar-se o inciso I, do art. 109, da Lei Magna, de norma de competência, haurida em texto constitucional, sem possibilidade de alteração infraconstitucional.

Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"A competência dos Juízes Federais é estabelecida na Constituição, não podendo ser ampliada com base em disposições de normas infraconstitucionais" (STJ, DJU 17.10.94, Ccomp 9.100-4-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

"A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior" (STJ, RSTJ 92/157).

Cito julgado a respeito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULA 15/STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la continua a ser da justiça comum estadual (Súmula 15/STJ), mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004. Precedente do STF.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado"

(STJ, Conflito de Competência nº 2005.00763088 - PR - 2ª Seção, DJ de 01/08/2005, p. 314).

Diante do exposto, com espeque no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D9.09C8.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.023504-7	AC 1311805
ORIG.	:	0400001503	1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUIZ ALVES DOS SANTOS	
ADV	:	CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial. Impôs a incidência, sobre as diferenças apuradas correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e periciais.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, 'ex vi' do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de

recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o autor exerceu atividade rural como empregado em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, rel. juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Vide o art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.

No caso 'sub judice', o autor carrou a esses autos cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/14), das quais se constata anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, firmados no período de novembro de 1977 a dezembro de 2003.

Saliento que o exercício de atividade urbana pelo autor, verificado através de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 10/14 dos autos, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que o requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, a atividade de rurícola.

Por oportuno, cumpre consignar, que constatou-se através de consulta ao CNIS/DATAPREV, que o autor recebeu benefício de auxílio-doença, nos períodos de junho a julho de 2001 - NB 1200056865, de dezembro de 2005 a maio de 2006 - NB 1395474718 e de maio de 2006 a setembro de 2007 - NB 5170129145.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 13/06/2007, que o autor parou de trabalhar, em virtude males de que é portador.

De acordo com o laudo médico de fls. 48/50, o autor apresenta lombalgia, lesão no ombro e seqüela de queimadura na mão esquerda. Informa o "expert" que o autor sofre desses males desde 2004.

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que o requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e permanente para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Incidirão sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ressalto que em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que o direito da parte autora ao benefício reclamado foi reconhecido administrativamente em data de 02/10/2006, sob n.º 5227751150.

Assim, por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados, nos termos do art. 124, da Lei Previdenciária.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D9.09C8.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.023601-8 AC 1124857
ORIG. : 0500000883 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO LUZ
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação interposta por JOSE APARECIDO LUZ, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício de Aposentadoria Especial para 100% (cem por cento), nos termos das alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 na Lei de Benefícios e conseqüentemente majorando-se renda mensal do benefício. Requer o pagamento das diferenças oriundas da revisão, desde sua concessão, atualizadas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela e o pagamento da verba honorária no valor de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A autarquia, em sua contestação, aduziu preliminares de Decadência e Prescrição ao direito de Revisão.

O MM. Juízo "a quo" julgou procedente a ação e condenou a autarquia a revisar o benefício de aposentadoria especial nos termos da Lei nº 9.032/95, majorando-se o seu coeficiente de cálculo para 100 % (cem por cento) do salário de benefício. Condenou o réu ao pagamento dos valores resultantes das diferenças em atraso, com atualização monetária, desde a data de cada vencimento, observada a prescrição quinquenal, bem como determinou o pagamento de honorários advocatícios no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

Inconformado com o "decisum", o INSS apresentou apelação e sustenta preliminarmente a Decadência ou Prescrição do direito de ação. No mérito afirma ser indevida a majoração do coeficiente de cálculo do benefício da autora, perante a ausência de fonte de custeio e sob pena de malferir o princípio da irretroatividade das leis, devendo ser aplicada a Lei vigente à época da aposentação para o cálculo do benefício ao segurado e ainda afronta aos artigos 29, § 2º 33 e 136 da lei 8.213/91. Caso mantida a sentença pede que os honorários sejam fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a Súmula 111 do STJ. No mais prequestiona a matéria para efeitos de recurso á instancia superior.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Primeiramente, há remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1561/97, convertida na Lei 9469/97.

Preliminares.

No que concerne ao instituto da decadência, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial segundo o qual a regra que institui ou modifica o prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos obtidos anteriormente à sua vigência face ao princípio de irretroatividade das leis insculpido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, inaplicável, in casu, o instituto da decadência.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

Mérito.

Merece prosperar o recurso da autarquia.

Conforme documento de fl. 07, a parte autora teve seu benefício de aposentadoria especial concedido em 26/08/1986, quando se encontrava em vigor o artigo 35, § 1º, do Decreto nº 89.312/84, o qual dispunha que o benefício de aposentadoria especial consistia numa renda mensal calculada na forma do § 1º da artigo 30, observado o disposto no § 1º do artigo 23, e sua data de início era fixada de acordo com o § 1º do artigo 32, ou seja, numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 90, até o máximo de 30% (trinta por cento), não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

A partir da Lei nº 8.213/91, que alterou todo o sistema previdenciário até então vigente, o coeficiente do benefício de aposentadoria especial foi alterado para 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo exceder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Nova alteração legislativa sobreveio acerca da aposentadoria especial, tendo a Lei nº 9.032/95 atribuído nova redação ao § 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, dispondo que o coeficiente de cálculo de referida prestação previdenciária consistirá numa renda equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Assim, concedido o benefício antes da vigência da Lei 8.213/91, não há que se falar na majoração do coeficiente de cálculo, com fundamento nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, porque não permitida, no caso, a retroatividade da lei.

A conclusão possui respaldo, ainda, na norma do art. 6º da LICC, o qual trata do ato jurídico perfeito:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Esse entendimento, no entanto, não era corroborado pela jurisprudência dominante do E. STJ e desta Corte Regional, que adotava a possibilidade de majoração do coeficiente, permitindo-se a retroatividade da lei em benefício do segurado.

O E. STF também havia encampado tal entendimento, por intermédio da sua Primeira Turma, conforme demonstra o voto proferido pelo Eminente Ministro EROS GRAU, acolhido por unanimidade, entendeu que a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão prevista na Lei 9.032/95 deveria ser aplicada a todos os beneficiários independentemente da sua data de início, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1.O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já percebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo.

2.Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro.

3.O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade (artigo 3º, inciso I, da CB/88), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

Agravo regimental não provido.

(AG. REG. NO R.E. Nº 414.796-3/SC. D.J. 29/03/2005)

Contudo, o mesmo E. Supremo Tribunal Federal, desta vez por decisão de seu plenário, modificou o entendimento ao dar provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, e considerar que os percentuais previstos na Lei 8.213/91, seja em sua redação original, ou naquela alterada pela Lei 9.032/95 são devidos aos benefícios concedidos antes da vigência da lei de benefícios, por força da irretroatividade da lei.

Assim sendo, adotando o recente posicionamento do E. STF, tenho como indevida a aplicação da majoração do coeficiente de cálculo previsto nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência das referidas leis.

Colaciono alguns julgados:

EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente

ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(STF, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo 470244 UF: RJ, p. 50, Relator Min. CEZAR PELUSO, decisão por maioria)

AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO. LEI Nº9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA.INAPLICABILIDADE.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº415.454 e do RE nº 416.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, considerou contrária à Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte,aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituída sem período anterior ao da vigência da Lei nº 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei nº 8.213/91.-- Agravo a que se dá provimento para manter o decreto de improcedência da ação.

(TRF 3ª Região AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1038719 - Proc.: 200361040149197 - 9ª Turma - Relator:a JUIZA DIVA MALERBI - DJ 10/04/2008 PÁGINA: 462)

Diante do exposto, não conheço das preliminares e dou provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido posto na inicial, reformando-se integralmente a r. sentença de primeiro grau. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se

São Paulo, 26 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.023881-4 AC 1312372
ORIG. : 0400001287 2 VR BIRIGUI/SP 0400075917 2 VR BIRIGUI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AZAIR MASSON PARENTE (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : JOAO CAVINATO SANCHEZ (INT.PESSOAL)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por AZAIR MASSON PARENTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 141/144 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 151/154, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Agravo retido às fls. 156/158, no qual a Autarquia Previdenciária insurge-se contra a antecipação dos efeitos da tutela, por não estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Segundo o art. 513 do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra a decisão do juízo de primeiro grau que põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito, é a apelação, mesmo que tenham sido resolvidas questões de diferentes naturezas.

Portanto, não cabe agravo retido contra parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, pois, por ser um ato único, ela deve ser combatida integralmente mediante apelação.

Nesse sentido o entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis:

"A decisão judicial de primeiro grau não pode ser cindida em capítulos para efeitos de recorribilidade (Nery, Recursos, n. 2.4, p. 94 et seq.). Ainda que nela o juiz resolva várias questões, recebe classificação única. Se o ato do juiz resolve questões preliminares, concede tutela antecipada e extingue o processo, é classificado pelo seu conteúdo mais abrangente (Nery, Recursos, n. 2.4, p. 95), isto é, como sentença (CPC 162 § 1.º). Todas as questões decididas nessa sentença terão de ser discutidas na apelação, que é o recurso cabível contra a sentença (CPC 513). Se o ato é sentença, não pode ser impugnado, simultaneamente, por apelação, quanto ao mérito, e por agravo quanto à tutela antecipada nela concedida, pois isto contraria o princípio da singularidade dos recursos. A solução correta, de acordo com o sistema do CPC, é a impugnabilidade dessa sentença apenas pelo recurso de apelação."

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 650).

A propósito trago à colação ementas dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA NA SENTENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE GERAR DIREITO DOS DEPENDENTES À PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

1. O recurso na forma retida não merece conhecimento, visto que para atacar uma parte da sentença, é cabível a apelação, e não o agravo.

(...)

5. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido e cassar a tutela antecipada."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2000.61.07.001793-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 25.08.2003, DJU 18.09.2003, p. 397).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º CPC - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA EM SENTENÇA POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INADEQUADO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.
1. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional indeferida na sentença de mérito por meio de embargos declaratórios só é passível de impugnação via recurso de apelação.

2. O entendimento jurisprudencial desta E. 5ª Turma é no sentido de que o agravo de instrumento não é o recurso adequado para impugnar sentença.

(...)

4. Agravo improvido."

(TRF3, 5ª Turma, AG n.º 2002.03.00.045969-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 25.03.2003, DJU 20.05.2003, p. 444).

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei n.º 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no 24 de dezembro de 2003 a 26 de fevereiro de 2004, sendo que propôs a presente ação em 15 de junho de 2004, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 20 de abril de 2007 (fls. 126/128), segundo o qual a autora é portadora de doença degenerativa de coluna lombo sacra e cervical com discopatias degenerativas, encontrando-se incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.024144-8 AC 1312652
ORIG. : 0600000978 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA RATERO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para o fim de condenar o réu a conceder a autora o benefício da aposentadoria por idade (rural), a partir da citação, já que, somente a partir desta data, é que ele foi constituído em mora, inclusive pagamento de 13º salário. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária a partir da data em que deveriam ter sido pagas e juros legais, estes devidos desde a citação. As prestações em atraso deverão ser atualizadas com base no Provimento nº 26/2001, Seção de Contadoria da Justiça Federal, conforme Resolução nº 242/2001, do CJF e Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, se existentes, e honorários advocatícios, os quais fixou em 15% sobre o valor da

condenação, atualizado, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ), vale dizer, a verba honorária incidirá apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a isenção em custas e despesas processuais e a fixação da verba honorária, em 5% sobre o valor da condenação. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 05 de janeiro de 2006 (fls. 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de nascimento da autora, ocorrido em 05.11.1951, onde consta que o domicílio paterno era a Fazenda Aparecida (fls. 13); escritura de compra e venda de imóvel rural, lavrada de 02.02.2004, onde consta como outorgada compradora a autora (fls. 14/15); recibos de entrega da declaração do ITR, referentes aos exercícios de 1999 a 2003, do sítio de propriedade da autora (fls. 18/43); certidão vintenária de imóvel rural, onde consta que a autora o adquiriu em 12.05.2004 (fls. 46/48).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves,

6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 84/86).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 50).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para isentar de custas e despesas processuais a autarquia e adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada APARECIDA RATERO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 16.03.2007 (data da citação-fls. 55vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.024194-1 AC 1312702
ORIG. : 0700001017 1 Vr TAMBAU/SP 0700022434 1 Vr TAMBAU/SP
APTE : BRASILINA MARIA DA CONCEICAO
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A autora BRASILINA MARIA DA CONCEIÇÃO é ex-esposa de RICARDO MARTINS DO PRADO, falecido em 22/08/2006.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a autora ao pagamento de custas, de despesas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Assevera que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, uma vez que o falecido era segurado da Previdência Social e à época do óbito contava com mais de 15 anos de contribuição. Requer a concessão do benefício, a partir do protocolo administrativo.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica da autora. O óbito ocorrera em 22/08/2006.

No que alude à dependência econômica, algumas considerações não de ser feitas.

A autora casou-se com o "de cujus" em 18/05/1967, com quem teve dois filhos de nomes Wandrei e Simone.

Conforme averbação em sua certidão de casamento e de óbito (fls. 12/13), o casal separou-se judicialmente.

Contudo, a cópia dos autos da separação judicial consensual (fls. 19/20), demonstra que foi fixada pensão nos seguintes termos: "3º- o cônjuge varão pagará, a título de pensão alimentícia para a mulher, a importância equivalente a 1/5 (um quinto) de seus salários. Tal importância será descontada em folha de pagamento e depositada, em nome da mulher, na agência local da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, devendo para tanto ser oficiado à empregadora do alimentante."

Desse modo, comprovada a dependência econômica da autora, na condição de ex-cônjuge do falecido, vez que recebia pensão alimentícia deste, há que se reconhecer seu direito a integrar o rol de dependentes.

Averbo julgado a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA CLPS/84. QUALIDADE DE SEGURADO. CÔNJUGE SEPARADA DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA.

I - A condição de segurado do de cujus junto à Previdência Social restou devidamente comprovada, tendo em vista que 02 (duas) de suas filhas fizeram jus à pensão por morte, sendo que uma delas recebeu a pensão até completar a maioria previdenciária e a outra ainda está em gozo do benefício.

II - Com a separação de fato dos cônjuges, a dependência econômica deixa de ser presumida (art. 12 do Decreto nº 89.312 de 23-01-1984), de modo que se torna necessário que a parte autora comprove que continuou a depender economicamente do falecido.

III - Comprovada a dependência econômica entre a autora e o falecido por meio de prova material e testemunhal, demonstrando que o de cujus auxiliava financeiramente a requerente mesmo após a separação de fato dos cônjuges.

IV - O benefício é devido da data da citação, devendo ser rateado na proporção de 50% entre a autora e a filha menor do falecido, Janaína Gomes da Silveira, até a data em que esta completar a maioria previdenciária, quando então a autora terá o direito de crescer, passando a receber 100% do valor do benefício de pensão por morte.

V - As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11-01-2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VII - Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão.

VIII - O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, bem como das despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita.

IX - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex-officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

X - Apelação da parte autora parcialmente provida"

(TRF3, AC n. 1999.03.99.027757-9, Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26-03-2007, DJU 26-04-2007, p. 453).

No que tange à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça. Atenho-me ao disposto no artigo 15 e incisos da lei n.º 8.213/91.

Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado a fls. 33, o falecido laborou nos locais e períodos a seguir descritos:

- Transportadora Transbi Ltda, de 1º/06/1974 a 16/03/1981;
- Transportadora Transbi Ltda., de 1º/06/1985 a 20/07/1988;
- Transportadora Transbi Ltda, de 02/09/1988 a 12/1988;
- Agro industrial Amália Ltda., de 28/03/1990 a 30/11/1990;
- Cerâmica Assalim Ltda., de 04/10/1993 a 23/01/1995;
- Dalva Bueno Marquine ME, de 1º/11/1995 a 29/02/1996;
- José Pedro Quintilhano Ramos ME, de 1º/09/1998 a 02/02/2000.

O último vínculo, cujo empregador era José Pedro Quintilhano Ramos ME, estendeu-se de 1º/09/1998 a 02/02/2000.

Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o "de cujus" não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento em 22/08/2006, pois, ainda que fosse aplicado o maior prazo possível de extensão do período de graça, correspondente a 36 (trinta e seis) meses, não seria alcançado na data do óbito.

Deu-se o transcurso de mais de 06 (seis) anos sem que houvesse contribuições vertidas. Registro o interregno compreendido entre 02/02/2000 e 22/08/2006.

Apesar de a pensão por morte independer de carência, consoante dispõe o artigo 26, inciso I, da lei n.º 8.213/91, não sendo exigível, portanto, um número mínimo de contribuições mensais do segurado para gerar direito ao benefício, referido dispositivo não dispensa a comprovação da qualidade de segurado do falecido. Respaldo-me no disposto no artigo 15 da lei n.º 8.213/91.

Ademais, não restou demonstrado, nos autos, o preenchimento pelo falecido dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria, seja por idade, invalidez ou tempo de serviço, o que lhe garantiria a aplicação do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Na hipótese vertente, a incapacidade sequer foi alegada ou demonstrada pela autora.

Na data do óbito, o falecido tinha 60 (sessenta) anos, insuficientes para à concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.

Em tese, teria a idade para aposentar-se como trabalhador rural, no entanto inexistente nos autos qualquer indício de prova material de sua atividade nas lides campesinas, pelo contrário consta da certidão de óbito que era motorista. Aplicável, na espécie, a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

O extinto tinha 189 (cento e oitenta e nove) contribuições mensais, ao longo de 15 (quinze) anos e 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de trabalho, insuficientes para aposentar-se por tempo de contribuição.

À guisa de ilustração, reporto-me aos seguintes julgados: STJ, 3ª Seção, AERESP - 314402, processo n.º 200201262830/PR, v.u., Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006, pg. 260; STJ, Sexta Turma, AGRAGA-652029, processo n.º 200500067215/SP, v.u., Rel. Nilson Naves, DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 649519, processo n.º 200003990723055/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 20/06/2007, pg. 455; TRF/3ª Região.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela autora. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D9.09C8.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.024234-9 AC 1312742
ORIG. : 0700017291 1 Vr AMAMBAl/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUBRELIA RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A requerente AUBRELIA RODRIGUES era companheira de RAMÃO DOS SANTOS DE QUADRA, segurado. O óbito ocorrera em 14/06/2005.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação - dia 15/05/2007. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Benefício implantado sob o n.º 1400972059.

Não houve remessa oficial. A sentença data de 03 de setembro de 2007

A autarquia interpôs recurso de apelação (fls. 59/62).

Assevera que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo da correção monetária. Busca, ainda, a redução dos honorários advocatícios, e a isenção das custas e despesas processuais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessárias, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e parágrafo 3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício, a dependência econômica da autora, bem como sua condição de companheira do falecido. O óbito ocorrera em 14/06/2005.

O falecido era aposentado por idade, na qualidade de trabalhador rural, conforme consta de seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Refiro-me ao benefício concedido entre 1º/08/1980 e 14/06/2005 - NB 0929569202. Vide - fls. 14.

O art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91 esclarece que não perde a qualidade de segurado quem está em gozo de benefício. Referida situação é denominada "período de graça":

"Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e com ela todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, que o denominado "período de graça", durante o qual o segurado mantém esta qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento no curso do período de graça, ainda estará o segurado protegido" (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2004, 4a ed., notas ao art. 55, p. 206).

Não há dúvidas, portanto, sobre a qualidade de segurado do falecido.

De acordo com o parágrafo 3º, do artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, "considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal."

É impossível que não houvesse dependência econômica entre eles, na medida em que tiveram filhos em comum. Vide - fls. 16/18.

As testemunhas, por sua vez, corroboraram os documentos referidos, afirmando que conviveram pública, contínua e duradouramente até o instante do óbito. Vide - fls. 44/45.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, cito os julgados: TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações verificou-se que a autora é titular de aposentadoria por idade. Refiro-me ao benefício concedido em 25/09/1986 - NB 0989922014.

Ressalto, por oportuno, que não há vedação legal quanto à cumulação de aposentadoria com pensão. Vide artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial da pensão é contado a partir da data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da autora deu-se 30 (trinta) dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

Atente-se, ainda, que a requerente, ao formular o pedido, estabeleceu como marco inicial do benefício de pensão por morte a data da citação, com o que a concessão do benefício a partir do ajuizamento da ação implicou em julgamento ultra petita. Deve, assim, ser reduzida a sentença aos limites do pedido inicial, afastando-se a referida condenação.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

No que alude ao prequestionamento, assinalo haver apreciação do recurso em todos os seus termos, sem ofensa a dispositivo constitucional ou a lei federal, assim como à jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da autarquia. Fixo o termo inicial do benefício a partir da data da citação. Estabeleço que a correção monetária do débito seja feita de acordo com a Súmula n.º 08 deste Tribunal, Lei n.º 6.899/81 e legislação superveniente e artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Portaria n.º 242, de 03 de julho de 2001 CJF. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D9.09C9.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.024297-0 AC 1312805
ORIG. : 0700000661 5 VR SAO CAETANO DO SUL/SP 0700079832 5 VR
SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : ROSA CAMPOS LEAL
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ROSA CAMPOS LEAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 74/75 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 82/84, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos conseqüentários legais.

Em razões recursais de fls. 93/96, requer a parte autora a majoração dos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 25 de maio de 2007, o aludido óbito, ocorrido em 05 de novembro de 2006, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 13.

No tocante à qualidade de segurado, verifica-se que o falecimento ocorrera em 05 de novembro de 2006 e, pela cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS coligida à fl. 14, o cônjuge da postulante exercera atividade laborativa, de natureza urbana, no período de 1º de setembro de 1983 a 1º de junho de 2004. Muito embora ele faça jus

à prorrogação para 24 meses por ter recolhido mais de 120 contribuições, entre a data de último desligamento e a do óbito, transcorreu prazo superior a 2 anos, sem qualquer recolhimento, o que, à evidência, acarretou a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, §1º da Lei de Benefícios.

Já o §2º do artigo em referência, permite o alargamento desse prazo por mais doze meses, na hipótese de segurado desempregado, desde que comprove tal condição mediante registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em exame, não há a comprovação de sobredito registro, ou mesmo prova de que, após o término do último contrato de trabalho, houvesse a percepção de seguro-desemprego.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados proferidos por este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - NÃO DEMONSTRADO O PERCEBIMENTO DE SALÁRIO-DESEMPREGO OU DOENÇA INCAPACITANTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Não demonstrado, nos autos, que, após a cessação do último contrato de trabalho, o falecido havia percebido salário-desemprego, de forma a ser estendido o prazo de graça para manutenção da qualidade de segurado (artigo 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/91), impõe-se a denegação da pensão por morte.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos".

(AC 448425 - 98.03.101561-3/SP - 5ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJ 21/10/2002 - p. 449).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.

2. No presente caso, Celso de Castro Henrique faleceu em 05 de setembro de 1999, com 34 (trinta e quatro) anos de idade e a Carteira de Trabalho e Previdência Social atesta que seu último vínculo de trabalho foi no período de 03.07.95 a 23.08.96. Por ter decorrido mais de doze meses sem contribuição, entre a data do último vínculo empregatício e a do óbito, houve a perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

3. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, permite a ampliação desse prazo para até 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese do segurado já ter pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso, vê-se que não é possível o 'de cujus' se valer desse alargamento do 'período de graça', uma vez que há recolhimentos de apenas 73 (setenta e três) contribuições.

4. O §2º da mesma norma, por sua vez, autoriza um acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Não há nos autos comprovação da situação de desemprego do falecido pelo registro conforme determinação legal, nem que, após o término do último contrato de trabalho, havia percebido salário-desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para ter mantida a qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência.

5. (...)

6. Apelação improvida. Sentença mantida.

(9ª Turma - AC 2003.03.99.030995-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJ 13/01/05 - p. 293/377).

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito.

Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o de cujus fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não havia completado a idade mínima para a aposentadoria por idade (nascimento em 15 de janeiro de 1934), tampouco se produziu nos autos prova de que restava incapacitado ao trabalho, afastando o

reconhecimento de aposentadoria por invalidez, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora e dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.024389-6 AG 339814
ORIG. : 0800000448 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0800020703 1 Vr
LENCOIS PAULISTA/SP

AGRTE : JOAO LUCAS CANTIZANI incapaz
REPTE : JOSILEIA APARECIDA LOPES
ADV : FERNANDA MARIA BODO (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em ação ordinária de concessão de benefício assistencial, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, diante da ausência de prova inequívoca da alegação inicial apta para o deferimento do pedido de tutela.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 524, caput, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal.

A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo na Justiça Estadual e equivocadamente dirigido ao Tribunal de Justiça, incompetente para a sua apreciação, tais circunstâncias não suspendem nem interrompem o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

In casu, verifica-se que o recorrente protocolou a petição do agravo na Justiça Estadual e endereçou-a erroneamente, dirigindo-a ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 02 e 76/78), que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que o agravante foi intimado da decisão atacada em 14.04.2008 (fls. 61) e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 30.06.2008 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.024615-0 AC 1313220

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/07/2008 1812/2625

ORIG. : 0700000468 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP 0700022831 1 Vr
VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a revisão de benefício previdenciário.

O pedido foi julgado improcedente na primeira instância. Condenou-se a parte autora ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado pela autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença proferida pelo juízo 'a quo', para que seja julgado procedente o pedido.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Debate-se nos autos a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria especial, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

Discutiu-se muito acerca da majoração do coeficiente de cálculo das pensões por morte. Porém aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei nº 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Conclui-se da posição adotada pelo E. STF que as pensões por morte iniciadas anteriormente à entrada em vigor da lei que majorou o coeficiente permanecem inalteradas.

Considerando que a Lei nº 9.032/95, de 29/04/1995, também elevou os coeficientes de cálculo de outros benefícios, tem-se, igualmente, como indevida a alteração do coeficiente da aposentadoria especial, quando concedida em data anterior à vigência da lei que modificou os percentuais aplicáveis. Nesse sentido, TRF3, AC 2004.61.04.005457-9, 10ª Turma, Des. Sérgio Nascimento, DJU 19.09.2007, p. 838.

Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido, mantendo-se tal qual proferida a decisão recorrida.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho integralmente a decisão recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D9.09C9.0B1A - SRDDTRF3-00

PROC. : 2008.03.99.024643-4 AC 1313248
ORIG. : 0700000707 1 VR SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0700014007 1
VR SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MATILDE LIBERATO BORTOLON
ADV : ANGELITA APARECIDA LEMES LUCHETTA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MATILDE LIBERATO BORTOLON contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 54/58 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 64/70, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 14 de janeiro de 1951, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 20 de setembro de 1974 a 20 de janeiro de 2006, conforme anotações em CTPS às fls. 13/21, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que a de prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 47/52, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.024704-9 AC 1313309
ORIG. : 0700000823 2 VR MIRANDOPOLIS/SP 0700069870 2 VR
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR AMORIM MENDES
ADV : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NAIR AMORIM MENDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 40/43 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 55/58, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 06 de agosto de 1929, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao

da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11, as de Nascimento de fls. 26, 28 e 29, qualificam o marido da autora como lavrador, em 01 de abril de 1950, 23 de junho de 1966, 18 de março de 1968 e 23 de junho de 1965, respectivamente. No mesmo sentido, as Certidões de Casamento de seus filhos de fls. 27 e 31/32, as quais apontam a profissão da requerente como lavradora em 05 de março de 1966, 30 de setembro de 1972 a 07 de agosto de 1973, respectivamente. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 48/49, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.024884-4 AC 1313489
ORIG. : 0700002038 3 Vr ATIBAIA/SP 0500010695 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANADARC CRUZ DA SILVA
ADV : ALVARO VULCANO JUNIOR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de invalidez ou de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação. Impôs a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. Determinou a imediata implantação do benefício, face sua natureza alimentar.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Argüiu, em preliminar, que requer o recebimento da apelação em seu efeito suspensivo e a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. Em caso de manutenção da sentença, requer, ainda, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Decorrido, "in albis", o prazo para apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos interpostos.

Não merece acolhida a pretensão do Instituto previdenciário de recebimento da apelação no efeito suspensivo, vez que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença acarreta o recebimento deste recurso somente em seu efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil, tal como acertadamente procedido pelo r. Juízo a quo (fls. 88).

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados, cujas ementas passo a transcrever:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

1. Da decisão do relator que nega seguimento a Agravo de Instrumento, cabe Agravo nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, Código de Processo Civil).
3. Inexiste impedimento a que o Juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.
4. Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (grifos nossos)

(TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higinio Cinacchi).

Convencido o juízo 'a quo' do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, 'ex vi' do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a autora exerceu atividade rural como bóia fria, em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo n.º 200403990027081, rel. juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 2005.03.99045031-0, rel. juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliente, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Vide o art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.

No caso destes autos, a Certidão de Casamento da autora (fls. 09), realizado em 03/04/1986, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 82/85 e 97/98), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Cumpra consignar que em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que o cônjuge da autora possui vínculos empregatícios, de natureza rural, no período de novembro de 1992 a dezembro de 2007.

Ademais, o mesmo cadastro revela que seu cônjuge recolheu contribuições previdenciárias no período de julho de 1996 a março de 2003, na qualidade de empregado doméstico.

Saliento que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da autora, verificado através do referido sistema, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, a atividade de rurícola.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 24/05/2007, que a autora parou de trabalhar há aproximadamente cinco anos, em virtude dos males de que é portadora.

De acordo com o laudo médico de fls. 56/61, a autora apresenta hipertensão arterial sistêmica e obesidade, o que a incapacita para exercer atividade profissional.

O atestado médico de fls. 10, datado de 2004, declara que o autor está sem condições para exercer suas funções trabalhistas.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que a requerente é portadora de males que a incapacitam, de forma total e temporária, para o trabalho, apresentando limitações para atividades que exijam esforço físico.

Segundo o "expert", a "autora de 43 (quarenta e três) anos de idade, portadora de hipertensão arterial sistêmica e obesidade, cujos males a impossibilitam de exercer esforço físico, é passível de tratamento especializado.

Assim, diante do laudo que atesta a incapacidade da autora e reconhece a necessidade de tratamento, admissível a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença objeto de recurso de apelação. Confirmo a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D9.09C9.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.00.025552-3	AG 295492
ORIG.	:	0000000532	1 Vr GUARA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	CARLOS PEDROSO DA SILVA	
ADV	:	LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

DE C I S Ã O

Fls: 52/60: Cuida-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão de fls. 45/47 que, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Guara/SP que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, determinou a expedição de precatório complementar, relativo a diferença de correção monetária e juros no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a data da requisição do pagamento.

Sustenta o agravante contrariedade ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, posto que não há que se falar em mora da autarquia previdenciária, que obedece a preceitos constitucionais para pagamento de seus débitos, bem como ser inadmissível nova correção, com índice diverso do IPCA-E, visto que a correção monetária já incide desde a data da conta de liquidação até o efetivo pagamento.

Requer seja reconsiderada a r. decisão recorrida ou, não sendo este o entendimento, o recebimento como recurso de agravo, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Reconsidero a decisão de fls. 45/47.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequianda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que asoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder

Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP nº 1.030.844, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgrR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgrR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confiram-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E.

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Precedentes da 5.ª e 6.ª Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(EREsp 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º.

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(EREsp 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

No mesmo sentido: AgRg no Resp 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; Resp 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; AgRg no Ag 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; Resp 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008; REsp 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 03.05.2008, DJ 11.06.2008; Ag 1041824, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; Resp 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Ante o exposto, adotando como razões de decidir os fundamentos das decisões acima citadas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.025705-5 AC 1314917
ORIG. : 0700000821 2 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELIA ARIAS
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o réu a pagar aposentadoria rural por idade à autora, a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo por mês. Estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. O réu deverá implantar a aposentadoria no prazo de 40 dias, a contar da intimação da decisão, de forma irretroativa, por se tratar de antecipação dos efeitos da tutela e não de execução provisória da sentença. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Deixou de condená-lo em custas processuais, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2180-35/01 e do art. 8º, §1º, da Lei nº 8.620/92, bem como do art. 5º da Lei nº 4.952/85 do Estado de São Paulo.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 45/47 informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 13.11.2007.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 17 de dezembro de 1994 (fls. 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidões de regularidade fiscal de imóvel rural, expedidas em 29.04.1998, onde consta como proprietária a autora (fls. 14/16); certidões negativas de tributos municipais, expedidas em 25.03.1998 e 27.03.1998, em nome da autora (fls. 17/18); certificado de cadastro de imóvel rural, referente aos exercícios de 1996 a 1997, em nome da autora (fls. 19/21).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se

trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 32/33).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.025931-3 REOAC 1315652
ORIG. : 0700000011 1 Vr SANTA BRANCA/SP
PARTE A : CLAYR LOPES RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADV : CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de 1 (hum) salário-mínimo, inclusive 13º (décimo terceiro) salário, desde o protocolo do pedido administrativo - dia 14/01/2000. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de custas, de despesas processuais e honorários advocatícios.

Houve remessa oficial. A sentença data de 17/07/2007.

Em decisão constante de fls. 61, concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela. O benefício fora implantado sob o n.º 1428922650.

Decorrido, "in albis", o prazo para apresentação de recursos voluntários. Os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do duplo grau de jurisdição, eis que a sentença prolatada em 17/07/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Respaldo-me no artigo 475, § 2º, do CPC e na Súmula 253[1], do E. Superior Tribunal de Justiça.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima, correspondente a 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória nº 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado", (ED em Resp 175265/SP; rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (Resp 328756/PR, rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado.

Na hipótese, a idade da autora, Clayr Lopes Rodrigues, é incontestada, uma vez que, nascida a 15/12/1935 (fls. 08), completou a idade mínima em 15/12/1995. Satisfaz, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Está tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da autarquia previdenciária - art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72.

Conforme planilha de cálculos elaborada pela autarquia, a autora laborou nos locais e períodos descritos:

- Ind. Reunidas Oca S/A, de 20/07/1972 a 27/09/1974;
- Contribuinte Individual, de 1º/07/1983 a 30/04/1984;
- Contribuinte Individual, de 1º/10/1986 a 31/01/1991.

Verteu 90 (noventa) contribuições mensais, ao longo de 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias de trabalho.

Está cumprida, portanto, a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 78 (setenta e oito) meses.

A parte autora implementou o requisito etário no ano de 1995.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial. Fixo a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D9.09CB.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.025989-1	AC 1315710
ORIG.	:	0600000658 1 Vr GUARUJA/SP	0600063995 1 Vr GUARUJA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANA MARIA DE FREITAS incapaz	
REPTE	:	JULIA DIAS DOS SANTOS	
ADV	:	ROSANGELA SANTOS JEREMIAS	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANA MARIA DE FREITAS, portadora da cédula de identidade RG nº 1.551.826 SSP/SE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a revisão do benefício de pensão por morte.

A respeitável sentença de fls. 54/61, julgou parcialmente procedente o pedido. Condenou o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício da autora, corrigindo-se os vinte e quatro salários-de-contribuição com a aplicação da ORTN/OTN, revisando a renda mensal inicial. Condenou, ainda o réu no pagamento das diferenças apuradas com o novo cálculo, inclusive sobre os abonos anuais, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente mês a mês e acrescidas de juros de mora legais de um por cento ao mês a partir da citação.

Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados.

O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 64/68). Postula pela reforma da sentença.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 71/76).

Cuidam os autos de ação decorrente de acidente do trabalho.

Destarte, a competência para apreciação do feito é da Justiça Estadual, por injunção do disposto no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, in verbis:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Vale lembrar o conteúdo do verbete nº 15, da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho".

Observo, por oportuno, tratar-se o inciso I, do art. 109, da Lei Magna, de norma de competência, haurida em texto constitucional, sem possibilidade de alteração infraconstitucional.

Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"A competência dos Juízes Federais é estabelecida na Constituição, não podendo ser ampliada com base em disposições de normas infraconstitucionais" (STJ, DJU 17.10.94, Ccomp 9.100-4-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

"A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior" (STJ, RSTJ 92/157).

Cito julgado a respeito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULA 15/STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la continua a ser da justiça comum estadual (Súmula 15/STJ), mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004. Precedente do STF.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado"

(STJ, Conflito de Competência nº 2005.00763088 - PR - 2a Seção, DJ de 01/08/2005, p. 314).

Diante do exposto, com espeque no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D9.09CB.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.026042-0 AC 1315809
ORIG. : 0700014095 2 VR CAARAPO/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDUARDA MALDONADO
ADV : SUELY ROSA SILVA LIMA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EDUARDA MALDONADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 64/67 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 82/85, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 27 de outubro de 1950, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Cumprir observar que a requerente, para ver reconhecida sua condição de trabalhadora rural, juntou aos autos Ficha Geral de Atendimento junto à Secretaria Municipal de Saúde de Juti/MS (fl. 10), onde consta sua profissão de lavradora, sem constar data, assinatura e/ou identificação de profissional responsável ou histórico de doença. Assim, tal documento não constitui meio hábil à comprovação da alegada atividade campesina, dada a sua fragilidade, por não conter, sequer, a assinatura da autoridade competente por elaborá-lo.

De sorte que a autora não possui início razoável de prova material que a qualifique como trabalhadora rural, mesmo que por extensão.

Dessa forma, aplica-se à hipótese dos autos os termos da Súmula 149 do STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pela parte autora.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.99.026147-9 AC 1204277
ORIG. : 0400000228 1 Vr PONTAL/SP
APTE : EDY MARIA CARDOSO ALVES
ADV : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

EDY MARIA CARDOSO ALVES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da segurada. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 20-06-2005.

Em suas razões de apelo, a autora, em sede preliminar, ventila a nulidade do feito, ante à não produção da prova testemunhal que, segundo a autora, tem o condão de comprovar a sua incapacidade. Alude ao preenchimento dos demais requisitos exigidos pela Lei de Benefícios. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a incapacidade total e definitiva para o desempenho de suas atividades laborativas. Destaca o seu aspecto sócio-cultural.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Preliminarmente, não vislumbro qualquer nulidade no presente feito, diante da não produção da prova testemunhal, pois a incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. No caso presente, somente a prova documental poderia fornecer subsídios ao julgador. Logo, desnecessária, no presente caso, a produção da prova testemunhal.

Para fazer jus ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta ao CNIS, que ora se junta, comprova o recolhimento de 12 (doze) contribuições em nome da autora, referente ao período de 07/2002 a 06/2003 e 08/2003.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que a última contribuição da apelante ocorreu em 08/2003. A ação foi ajuizada em 03/2004. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, a apelante comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 51/57), constatou que a autora apresenta "hipertensão arterial sistêmica e estado depressivo referido"(tópico diagnose/fls.54). Indagado se a requerente apresenta problemas que a impossibilita exercer suas atividades normais, o auxiliar do juízo respondeu que "não; a autora está apta a manter suas lides de rotina apesar da hipertensão arterial sistêmica detectada no exame médico pericial".

O perito judicial afirmou, de forma peremptória, que a autora está apta "(...) para manter as suas lides de rotina", bem como para o exercício de atividade laborativa remunerada (resposta ao quesito n. 1, formulado pela autora e n. 4, formulado pela ré/fls.55/56).

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez, devem ser conferidos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

Logo, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, rejeito a preliminar argüida e nego provimento ao apelo da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.026171-0	AC 1315969	
ORIG.	:	0600000829 2 Vr MOGI MIRIM/SP		0600072257 2 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	KARINA BACCIOTTI CARVALHO		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	SEBASTIANA FERREIRA DAVOLI (= ou > de 60 anos)		
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO		
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA		

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou o Instituto-réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a contar da data da propositura da demanda, devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Não há custas de reembolso, em virtude da concessão do benefício da gratuidade da justiça. Não há, de igual modo, condenação no pagamento de outras custas nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal, nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/2003. Responderá o réu pelo pagamento da verba honorária, que fixou em 10% do somatório das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas. Desnecessária a remessa oficial em razão do montante da condenação (art. 475, §2, Código de Processo Civil).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, bem como a descaracterização do regime de economia familiar, tendo em vista o tamanho da propriedade da autora. Pleiteia, ainda, a fixação da data inicial do benefício, a partir da citação válida. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 02 de janeiro de 1992 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 18.07.1953, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 12); escritura pública de doação de gleba rural, com reserva de usufruto, lavrada em 20.02.1995, constando como outorgados donatários a autora e seu marido, e sua profissão agricultor (fls. 13/18); notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, datadas de 1999, em nome do marido da autora (fls. 19/20).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 60/61).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, o tamanho da propriedade rural, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar, caso estejam presentes os demais requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA RURAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

...

6. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, para julgar procedente o pedido inicial e restabelecer a sentença em todos os seus termos.

(REsp 980065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ªT., DJ 17.12.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. ARRENDAMENTO AO GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. PLANTIO PARA SUBSISTÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da autora possuir mais de uma propriedade rural e arrendar parte delas ao membros do grupo familiar, bem como a dimensão da propriedade agrícola, uma vez que não constitui requisito legal para a concessão do benefício previdenciário, consoante se depreende do artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91.

2. Para a configuração do regime de economia familiar é exigência inexorável que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador, o que acontece na hipótese dos autos, conforme aferido pelo Tribunal de origem mediante o exame das provas.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 529460/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., DJ 23.08.2004)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para fixar a data inicial do benefício, a partir da citação, conforme acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada SEBASTIANA FERREIRA DAVOLI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 07.07.2006 (data da citação-fls.27), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.026361-4 AC 1316259
ORIG. : 0300000625 1 Vr CANDIDO MOTA/SP 0300018629 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLOVIS CONGIO
ADV : JOAQUIM PEDRO CAMPELLO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, a partir da propositura da ação, no valor de um salário mínimo mensal, mais 13º salário, que deverá ser calculado proporcional e retroativamente à data da propositura da ação. Determinou que a correção monetária e os juros de mora seja devidos a partir da citação, na base

de 1% ao mês, sobre o valor principal devidamente corrigido. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado do autor e ausência de incapacidade laborativa. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica e isenção da condenação em honorários advocatícios ou sua fixação em 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, a aplicação da pena por descumprimento no tocante à determinação de implantação imediata do benefício, disposta no artigo 601 do CPC, num montante não inferior a 20% sobre o valor da condenação e o mesmo percentual sobre o valor da causa e que a verba honorária arbitrada englobe também o valor da multa.

Com contra-razões apenas da parte autora, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA

FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 06/10) e comunicação de resultado de exame médico expedido pelo INSS (fls. 11), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 06.05.2003, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 123/126) que o autor é portador de hipertensão arterial e cardiopatia hipertensiva conseqüente. Afirma, ainda, o perito médico, que "o periciado é destro e apresenta redução da capacidade de apreensão com a mão direita. A flexão e a extensão dos dedos mínimo, anular e médio da mão direita são incompletas, sendo que os movimentos de flexão e extensão destes dedos, são cerca de 50% do movimento normal". Conclui que o periciado está impedido de forma definitiva para as atividades laborativas que demandem o uso da mão direita, sendo suas patologias irrecuperáveis.

Assim, verifico presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurador o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Não há que se falar em aplicação de multa pelo descumprimento de ordem judicial, quanto à implantação imediata do benefício, tendo em vista a comunicação de fls. 206/207.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar a verba honorária na forma acima explicitada e dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.026372-9 AC 1316270
ORIG. : 0600001006 1 Vr APIAI/SP 0600018754 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA DE JESUS GONCALVES DE ALMEIDA
ADV : PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para conceder à autora, desde a citação, a aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 e segs. da Lei nº 8.213/91, no mínimo legal, inclusive o abono natalino. Em consequência, condenou o Instituto-réu a pagar a autora o valor acima determinado. Os atrasados serão pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários e acrescidos de juros de mora legais, mês a mês. Condenou a autarquia ao pagamento de honorários fixados em 15% sobre os atrasados, a teor da Súmula 111 do STJ (parcelas devidas até a sentença). Deixou de determinar, de ofício, a remessa dos autos a esta Corte, em razão do valor da condenação não ultrapassar o valor previsto no art. 475, §2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a fixação dos juros moratórios, a partir da citação e a redução dos honorários advocatícios, além da redefinição dos critérios de correção monetária. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 04 de outubro de 1998 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 17.02.1961, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 13); certificado de cadastro de imóvel rural, referente aos exercícios de 1998/1999, em nome do marido da autora (fls. 15); comprovantes de pagamento de ITR, referentes aos exercícios 1990 e 1991, em nome do marido da autora (fls. 16/17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 48/50).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Por outro lado, os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Ainda, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte e redefinir os critérios de juros de mora e correção monetária, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NEUZA DE JESUS GONCALVES DE ALMEIDA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 12.03.2007 (data da citação-fls. 34vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.026775-5 REOAC 1205102
ORIG. : 0500000054 1 Vr GUARA/SP 0500041842 1 Vr GUARA/SP
PARTE A : JOAO MARIA SILVA
ADV : JOSE MILTON GUIMARAES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

JOÃO MARIA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data da juntada do laudo médico. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 19-10-2006, sujeita a reexame necessário.

O INSS não interpôs recurso voluntário (fls.67).

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação ao mérito, registre-se que, para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez), basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à qualidade de segurado, cumpre destacar que, em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do segundo requisito.

Do mesmo modo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado. Por outro lado, mesmo quando perdida a qualidade de segurado, após o preenchimento de todos os requisitos legais, há que se observar o disposto no art. 102, § 1º, da Lei de Benefícios.

No que tange às provas, o art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

No caso dos autos, a condição de trabalhador rural do autor vem demonstrada pela consulta ao CNIS, que ora se junta ao presente feito. De fato, a mencionada consulta ratifica a existência de vínculos empregatícios anotados na CTPS do segurado (fls.08/13), referentes aos seguintes períodos: 19/06/1990 a 30/11/1990; 06/05/1991 a 27/11/1991; 15/06/1992 a 18/12/1992; 03/05/1993 a 09/12/1993; 02/05/1994 a 28/11/1994; 1º/04/1997 a 13/12/1997; 06/01/1998 a 04/12/1998; 06/05/1999 a 10/09/1999; 26/01/2000 a 28/04/2000; 05/2000 sem data de rescisão contratual; 10/05/2000 a 24/11/2000; 1º/03/2002 a 30/06/2002; e 1º/07/2002 sem data de saída.

A consulta ao CNIS demonstrou, também, a existência dos seguintes vínculos empregatícios na qualidade de trabalhador urbano: 1º/10/1999 a 11/01/2000 e 03/01/2001 a 25/04/2001.

Por outro lado, os depoimentos das testemunhas (fls. 62/63) confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rústica foi exercida pelo período exigido em lei.

Ademais, consta dos autos que o autor permaneceu no gozo de auxílio-doença até 18.01.2005 (fls. 24), portanto, considerando que a presente ação foi ajuizada em 01.02.2005, o autor mantém a qualidade de segurado para efeitos previdenciários.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 40/43), demonstrou que o autor é portador de "espondiloartrose lombar com discopatia", conforme tópico diagnose/fls.42. O perito judicial asseverou que "o autor apresenta incapacidade parcial e permanente com limitações para atividades que exijam esforços físicos vigorosos. Apresenta capacidade laborativa residual para realizar atividades de natureza leve e moderada" (tópico conclusão/fls.43). O perito afirmou que embora João Maria da Silva "refira que as dores se iniciaram após sentir estalo enquanto trabalhava, os exames radiológicos mostram apenas alterações degenerativas na coluna vertebral. (...) O exame físico não mostrou alterações sugestivas de compressão de raízes nervosas. As alterações apresentadas limitam o autor para atividades que exijam esforços físicos vigorosos". (tópico comentários/fls.42/43).

O laudo pericial não estampou, de forma cristalina, a incapacidade total e permanente do autor ao exercício de suas atividades laborativas. Por outro lado, extrai-se das respostas do auxiliar do juízo, conjugadas com o teor dos documentos de fls. 14/15, a incapacidade parcial para o trabalho do apelante.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso concreto, a incapacidade parcial detectada pelo auxiliar do juízo, por si só, não tem o condão de embasar o gozo da aposentadoria por invalidez pleiteada pelo autor. Realmente, consta do laudo pericial que o autor possuía 33 (trinta e três) anos de idade na data da elaboração do laudo pericial. Coursou até a 8ª série do antigo primeiro grau, além de exercer, por curto período, as funções de faxineiro e apontador de produção. Logo, diante do quadro sócio-cultural do autor, conjugado com o diagnóstico oferecido pelo perito judicial no laudo acostado ao feito inviável, no presente momento, a concessão da aposentadoria por invalidez.

Porém, indagado se os males de que o autor é portador podem desaparecer mediante tratamento, o perito judicial respondeu que "(...) podem melhorar com o uso de analgésicos" (resposta ao quesito n. 5, formulado pela ré). Observo, também, que João Maria da Silva já usufruiu auxílio-doença por duas vezes.

Isso me leva a concluir pela necessidade de submetê-lo, por ora, a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com tal limitação, pois, segundo consta, desempenhou, predominantemente, serviços como rústica, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dado como habilitado para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Destaco que o Princípio da Inércia do órgão jurisdicional e da necessária provocação impõe restrições aos magistrados, no que tange ao objeto da lide em discussão, sendo assim o Juiz não pode ampliar ou modificar o pedido sem prévia provocação do titular da ação.

Portanto, defendo e sempre defendi que o magistrado não pode e não deve, qualquer que seja o tipo ou a natureza da demanda em análise, entregar tutela jurisdicional que não foi solicitada pela parte, sob pena de usurpar o direito de ação, que pertence exclusivamente à parte, e ferir a necessária imparcialidade e isenção do magistrado.

Assim, tenho que no presente seria inviável conceder auxílio-doença no lugar de aposentadoria por invalidez, porque se trata de benefício não solicitado pela parte e cujos requisitos são diversos.

No entanto, considerando a maciça jurisprudência do E. STJ e desta Corte Regional, reconhecendo a possibilidade de concessão de ofício, de um benefício pelo outro, afastando eventual ocorrência de julgamento extra petita, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, adoto a orientação quase que uníssona da jurisprudência para viabilizar a concessão de benefício de forma alternativa, mesmo que sem prévio requerimento da parte.

Sobre o tema, o STJ assim manifestou-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS.

- Em tema de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, é lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- Não ocorre julgamento "extra petita" na hipótese em que o órgão colegiado "a quo", em sede de apelação, concede o benefício do auxílio-doença, ainda que a pretensão deduzida em juízo vincule-se à concessão da aposentadoria por invalidez, ao reconhecer a incapacidade temporária do obreiro.

- Uma vez observados os parâmetros legais, torna-se descabida a reapreciação, via especial, do "quantum" fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07, desta Corte.

- Recurso especial não conhecido.(STJ- Proc. 1998.00792856-SP- RESP 193220- Sexta Turma- Rel. Min. Vicente Leal- DJ 08/03/1999- pág. 272- por unanimidade)."

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial com a possibilidade de reabilitação e/ou readaptação profissional, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios), até que seja dado como habilitado para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

No que tange à data inicial do benefício, caracterizada a interrupção indevida do benefício, o auxílio-doença deve ser restabelecido a partir do dia seguinte da cessação indevida, pois, à época, o autor portava o mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

No entanto, diante da ausência de recurso voluntário da parte autora, mantenho o termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial (20/06/2006).

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, nego provimento à remessa oficial. Concedo a tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício nos moldes acima.

Segurado: JOÃO MARIA SILVA

CPF: 814.041.664-91

DIB (Data do Início do Benefício): 20/06/2006 (data da juntada do laudo)

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada na forma do art. 61, da Lei 8213/91

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.026899-5 AC 1317189
ORIG. : 0400001331 4 Vr VOTUPORANGA/SP 0400114765 4 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : ANA DE JESUS ROSA
ADV : JOSE VIVEIROS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA BLANCO KUX
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Impôs-se à autora o pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios. Deu-se a isenção da verba, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da respectiva condição socioeconômica por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 55 (cinquenta e cinco) anos na data do ajuizamento da ação - dia 30/06/2004, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 151/154, constatou o perito judicial que ela retirou o seio em virtude de câncer de mama.

Conforme o "expert judicial":

"Sim. Incapaz de suportar peso utilizando o membro superior esquerdo."

Além disso, contata-se, através do estudo social de fls. 25, que a autora reside com seu cônjuge.

A moradia é cedida pela sogra da autora.

A renda familiar é constituída da aposentadoria por invalidez - NB 5705807887, no valor de R\$ 1.038,18 (um mil e trinta e nove reais e dezoito centavos), recebida, desde fevereiro de 2005, pelo cônjuge da autora, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, a parte autora não logrou comprovar que está total e definitivamente incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas e que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, correta a decisão do juízo a quo ao declarar a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D9.09CC.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.026952-5 AC 1317525
ORIG. : 0600000645 1 Vr CANDIDO MOTA/SP 0600048476 1 Vr CANDIDO
MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALDEVINO FERREIRA DE LIMA
ADV : ANTONIO MARCOS GONCALVES
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo objetivo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Em decisão anterior à sentença, o r. juízo a quo antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação indevida do auxílio doença anteriormente concedido, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

No caso dos autos, o autor comprovou que recebera o benefício de auxílio-doença no período de julho de 1995 a junho de 2006, quando houve sua cessação - NB 5025555740 (fls. 09/10), o que foi confirmado pelo CNIS/DATAPREV, costado às fls. 19. Incontestes, pois, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 07/08/2006.

Por oportuno, cumpre consignar, ainda, constatou-se através de consulta ao referido sistema, que o autor possui vínculos empregatícios no período de outubro de 1979 a fevereiro de 1993, bem como recolheu contribuições previdenciárias no período de outubro de 2004 a junho de 2006, na qualidade de contribuinte facultativo.

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que o requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e temporária para o trabalho (fls. 56/58).

Segundo o "expert", o autor apresenta crises de perda de consciência, tonturas, em virtude de um traumatismo crânio-encefálico que sofreu há cerca de seis anos e meio, sendo acompanhado com o diagnóstico de epilepsia refratária.

Neste contexto, é importante citar que o perito judicial informou, ainda, que a ausência de capacidade auditiva, grave e bilateral, na atividade que o autor exercia (cortador de cana), coloca a si e aos outros em risco.

Assim, diante do laudo que atesta a incapacidade do autor e reconhece a necessidade de tratamento, admissível a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença, conforme determinado na sentença, uma vez que os males dos quais padece a parte autora advêm desde então.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, em face da impossibilidade de cumulação dos benefícios. Inteligência do artigo 124, da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença objeto de recurso de apelação. Confirmando a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D9.09CC.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.027057-6 AC 1317630
ORIG. : 0500000905 1 Vr SERRANA/SP 0500014629 1 Vr SERRANA/SP
APTE : ANTONIA ALVES DE MATTOS LUIZ
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas, de despesas processuais e dos honorários advocatícios. Determinou-se a observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, acrescido de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Vide os artigos 4º e 5º da lei citada.

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - artigo 202, I - redação original. Ampliou o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo

226, parágrafo 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, parágrafo 5º - redação original).

Entretanto, o e. STF - embargos de divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98, decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Constituição Federal de 1988, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite a Corte citada, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 55 (cinquenta e cinco) anos.

No caso, para comprovar o direito almejado, a autora juntou aos autos a sua certidão de casamento (fls. 12), realizado em 27/12/1952, nas qual consta que residia e era domiciliada em área rural.

Contudo referido documento não constitui início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não traz referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte autora.

Além disso, depara-se pelas informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta, vínculos empregatícios de natureza urbana, em nome da autora, no período que segue:

Øde 1º/07/1977 a 19/06/1980- Licopel Limpadora e Comércio de Papel Toalha Ltda. - CBO 55.200 -

Øde 03/11/1980 a 26/07/1986 - Aurora Serviços Sociedade Civil - CBO 55.120

Øde 03/11/1980 a 31/08/1981 - Aurora Segurança e Vigilância Ltda - CBO 55.100

Saliente-se, ainda, que consta nas informações do CNIS/DATAPREV, às fls. 29/30, que a autora recebe pensão por morte em decorrência de óbito de seu cônjuge - industrial - refiro-me ao benefício NB 400955 - data do início do benefício (DIB) em 04/03/1974. Este fato reforça a declaração de improcedência do pedido.

Em que pese os depoimentos testemunhais (fls. 60/61), unânimes em afirmar que a parte autora laborou no meio rural, contudo, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do e. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, rel. Ministro Jorge Scartezini).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D9.09CD.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.027072-2 AC 1317645
ORIG. : 0700000116 1 Vr PALESTINA/SP 0700002070 1 Vr
PALESTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESMERINDA IRENE GARCIA JOSE
ADV : DIONEZIA MARIA DE OLIVEIRA GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o requerido a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, no valor mensal correspondente a um salário mínimo, nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91. Ressalte-se que os benefícios serão devidos a partir da citação e deverão ser pagos de uma só vez, incidindo correção monetária, a partir do vencimento da cada prestação, obedecendo-se, para tanto, os critérios do Provimento nº 26 da CGJF da 3ª região, de 10.09.2001. Os juros de mora serão de 1% ao mês e, também, terão incidência desde a data da citação. Por força do princípio da sucumbência, condenou o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado, que deverão, porém, incidir tão-somente sobre as prestações vencidas até a sentença. Necessário o reexame, por força do art. 10 da Lei 9.469/97.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da descaracterização de segurada especial e do trabalho rural em regime de economia familiar da autora, face ao tamanho de sua propriedade e o exercício de atividade urbana por parte de seu marido. Pleiteia, ainda, a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença e de juros de mora em 6% ao ano. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 159/167 (prolatada em 17.12.2007) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 111 (22.05.2007), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 18 de maio de 1995 (fls. 20).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 26.07.1958, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 19); declaração de rendimentos de pessoa física, referente ao exercício de 1969, em nome do marido da autora, onde consta sua ocupação de lavrador (fls. 22/23); escritura de renúncia de direitos usufrutuários, lavrada em 18.09.1991, constando como outorgados a autora e seu marido (fls. 24/26); certificados de cadastro no INCRA e pagamento de ITR, referentes aos exercícios de 1980 a 1996, em nome do marido da autora (fls. 27/30); certificado de cadastro de imóvel rural, referente aos exercícios de 2000/2001/2002, em nome do marido da autora (fls. 31); autorizações de impressão de nota fiscal do produtor, datados de 28.01.1972 e 25.03.1980, em nome do marido da autora (fls. 33 e 45); declarações do produtor rural, referentes aos exercícios de 1976 a 1984, em nome do marido da autora (fls. 34/44); recibo de contribuição assistencial à Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo, datado de 03.01.1984, em nome do marido da autora (fls. 46); guia de recolhimento de contribuição sindical, datada de 27.04.1984, em nome do marido da autora (fls. 47); declarações do produtor rural, referentes aos exercícios de 1986 a 1993, em nome do marido da autora (fls. 48/49); declaração de estoque, datada de 24.10.1991, em nome do marido da autora (fls. 50); notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, datadas do período de 31.01.1992 a 12.11.2001, em nome do marido da autora (fls. 52/58 e 60/80); pedido de talonário de produtor, datado de 08.11.1991, em nome do marido da autora (fls. 59).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 152/157).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

...

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ªT., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ªT., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido".

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.

2. ...

3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Além disso, o tamanho da propriedade rural, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar, caso estejam presentes os demais requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA RURAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

...

6. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, para julgar procedente o pedido inicial e restabelecer a sentença em todos os seus termos.

(REsp 980065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ªT., DJ 17.12.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. ARRENDAMENTO AO GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. PLANTIO PARA SUBSISTÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da autora possuir mais de uma propriedade rural e arrendar parte delas ao membros do grupo familiar, bem como a dimensão da propriedade agrícola, uma vez que não constitui requisito legal para a concessão do benefício previdenciário, consoante se depreende do artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91.

2. Para a configuração do regime de economia familiar é exigência inexorável que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador, o que acontece na hipótese dos autos, conforme aferido pelo Tribunal de origem mediante o exame das provas.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 529460/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., DJ 23.08.2004)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ainda, os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Deixo de conhecer da impugnação quanto a verba honorária, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ESMERINDA IRENE GARCIA JOSE, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 22.05.2007 (data da citação-fls. 111), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.027261-5 AC 1317833
ORIG. : 0700000969 1 VR PIEDADE/SP 0700043818 1 VR
PIEADADE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SOARES NOGUEIRA
ADV : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA SOARES NOGUEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 39/42 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Tutela antecipada concedida.

Em razões recursais de fls. 53/58, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de, pelo menos, 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte que é aquele concedido aos dependentes do segurado em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependente é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida, o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 20 de agosto de 2007, o aludido óbito, ocorrido em 11 de março de 2000, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 15.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do marido falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos:

a.) Certidão de Casamento demonstrando a qualificação de lavrador dele quando contraiu o matrimônio, em 23 de janeiro de 1954 (fl. 16);

b.) Certidão de Óbito onde consta a profissão do de cujus como lavrador quando de seu falecimento, ocorrido na data anteriormente mencionada (fl. 15).

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroborados pelos depoimentos de fls. 44/45 colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e seu falecido marido há mais de 40 anos, e que ele sempre laborou nas lides campestres, na função de diarista. Disseram, por fim, ter o marido da requerente laborado até o falecimento, o que, à evidência, comprova a qualidade de segurado.

A relação conjugal entre a autora e o de cujus foi comprovada pela Certidão de Casamento de fl.16.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser mantido na data da citação, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)

V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei nº 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

(...)

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº. 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.027269-0 AC 1317841
ORIG. : 0600000877 1 VR OSVALDO CRUZ/SP 0600021922 1 VR OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VICENTE DA SILVA
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA VICENTE DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 36/37 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 45/53, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 08 de maio de 1946, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13 demonstra que a autora casou-se com o Sr. João Evangelista em 19 de setembro de 1992 e as Certidões de Nascimento de fls. 10/12, qualificam-no como lavrador, em 19 de maio de 1980 e 29 de setembro do mesmo ano. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 39/40, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.027301-2 AC 1317873
ORIG. : 0700000503 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0700043411 2 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSEFA MENEGUINI CHICONATO
ADV : JORGE CHAIM REZEKE
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o réu a pagar à autora, a partir do ajuizamento da ação, o benefício de aposentadoria por idade, na condição de rurícola, em valor nunca inferior a um salário mínimo vigente na data em que a obrigação era devida, além de gratificação natalina, de acordo com a Lei nº 8.213/91, tudo acrescido de juros e correção monetária. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, contados a partir da citação, e a correção monetária é devida a partir do vencimento de cada prestação. O réu arcará com o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor total das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas nos termos da lei. Oficie-se a autarquia para que implante o benefício concedido a autora na decisão, em trinta dias, sob pena de multa diária.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 42 informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 01.09.2007.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária e a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 30 de julho de 2005 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 07.04.1971, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 08); certidão de casamento, contraído em 29.09.1966, onde consta a profissão da autora e seu marido lavradores (fls. 09); compromisso de compra e venda de imóvel rural, datado de 10.07.1997, constando como promissária compradora a autora e seu filho (fls. 10/12); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 15.12.1969, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE

INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 36/37).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

Deixo de conhecer da impugnação quanto à verba honorária, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para fixar o termo inicial do benefício, a partir da citação, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.027315-2	AC 1317887
ORIG.	:	0700000566 3 Vr BIRIGUI/SP	0700043750 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS DE ALENCAR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	EMILIA ANTIQUERA MARTINS	
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, a fim de condenar o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, desde a citação, bem como condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas e do abono anual, acrescidos de juros de mora e correção monetária e honorários advocatícios, como exposto. Arcará o INSS com honorários advocatícios, fixados no patamar de 10%, à luz dos critérios apontados nas alíneas a e c, do §3º do art. 20 do CPC, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Descabida condenação nas custas processuais, face à gratuidade da justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 05 de abril 1988 (fls. 14).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 17.10.1957, onde consta a profissão de seu marido lavrador (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 49/50).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 53/57 (prolatada em 15.02.2008) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 21v. (20.04.2007), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada EMILIA ANTIQUERA MARTINS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 20.04.2007 (data da citação-fls. 21vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.027562-8 AC 1318196
ORIG. : 0600000647 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600013926 1 Vr
OSVALDO CRUZ/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA CARREIRA
ADV : DIRCEU MIRANDA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo a quo julgou procedente a ação, e reconheceu como efetivamente trabalhado o período mencionado na inicial, concedendo à autora o benefício de aposentadoria por idade, retroativa à data da citação válida, no caso 18.08.2006 (fls. 76v.). O valor do benefício corresponde a um salário mínimo mensal. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, acrescidos de correção monetária, devido à partir da propositura da demanda, e juros legais de 1% ao mês, contados à partir da data da citação válida da autarquia. Por força do princípio da sucumbência, condenou a requerida a efetuar o pagamento dos honorários do Patrono da requerente que arbitrou em 10% sobre o valor atualizado da condenação, que alcança as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, assim o fazendo com fulcro no art. 20, §4º, do CPC. Não há custas processuais devidas pela autarquia. Em razão da reforma do CPC a demanda não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. No mais, oficie-se à autarquia requerida para a implantação do benefício previdenciário em questão, no lapso temporal improrrogável de 20 dias, sob pena de, em não o fazendo, incidir a demandada no pagamento de multa diária.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 134/136 informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 22.08.2007.

Em suas razões recursais, o INSS, preliminarmente, sustenta o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 08 de outubro de 2003 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de nascimento da autora, ocorrido em 08.10.1948, onde consta a profissão de seu pai lavrador (fls. 12); certidão de casamento dos pais da autora, contraído em 31.07.1943, onde consta a profissão de seu pai lavrador e das testemunhas, também, lavradores (fls. 13); certidão de óbito dos pais da autora, ocorridos em 28.10.1997 e 17.05.2004, onde consta seu domicílio no meio rural (fls. 14/15); certidão vintenária de imóvel agrícola, datada em 18.06.2001, onde consta a autora como beneficiária na partilha de imóvel rural (fls. 16/19); certidão rural, datada de 19.03.1998, onde consta o pai da autora devidamente cadastrado no INCRA (fls. 20); declarações de ITR, referentes aos exercícios de 1997 a 2004, em nome do pai da autora (fls. 21/29); notas fiscais de produtor, no período de 06.08.1968 a 14.07.2004, em nome do pai da autora (fls. 30/64); certificados de cadastro de imóvel rural, referentes aos exercícios de 1996/1997 e 1998/1999, em nome do pai da autora (fls. 65/67).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 119/120).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Deixo de conhecer da impugnação quanto a verba honorária, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.027799-6 AC 1318678
ORIG. : 0500001896 1 Vr BOITUVA/SP 0500054432 1 Vr BOITUVA/SP
APTE : MARIA VENANCIO DUARTE
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas, de despesas processuais e dos honorários advocatícios. Determinou-se a observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, acrescido de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula n.º 149, do tribunal citado. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 06/04/2001. Nascera em 06/04/1946, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 06.

No caso, a certidão de casamento da autora (fls. 07), realizado em 20/06/1961, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início de prova material - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Contudo, registre-se que consta nas informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta, vínculo empregatício de natureza urbana, em nome da autora, no período de 07/07/1999 a 27/09/1999- empregador: Gelre Trabalho Temporário S/A. - CBO - 99.190.

Consigno, ademais, no mesmo cadastro, com relação ao cônjuge da autora, também foram constatados vínculos urbanos, nos períodos que seguem:

Øde 08/01/1976 a 02/02/1976 - Multiforja S/A Indústria e Comércio. - CBO 99.999

Øde 11/02/1976 a 17/02/1976 - D-Helix Indústria e Comércio Ltda. - CBO 99.999

Øde 1º/03/1976 a 15/03/1976 - Voith Paper Máquinas e Equipamentos - CBO 99.999

θde 16/03/1976 a 12/05/1977 - Ferramentas Arwey Ltda. - CBO 99.999

θde 10/06/1977 a 10/12/1977 - Metalúrgica Forjatil Ltda. - CBO 99.999

θde 11/01/1978 a 24/08/1978 - Villena Indústria de Forjados Ltda. - CBO 72.300

θde 05/09/1978 a 17/11/1979 - Aço Forja Tietê Ltda. - CBO 93.100

θde 18/01/1980 a 09/06/1981 - Baker Hugues Equipamentos Ltda. - CBO 83.500.

θde 14/01/1982 a 12/07/1982 - JTR Cargas Ltda. - CBO s/ nº

θde 1º/11/1982 a 10/01/1983 - Algodoeira Santa Branca Com. e Ind. Ltda. - CBO 98.500

θde 15/03/1983 a 1º/08/1983 - Terramoto Construções e Comércio Ltda.- CBO 98.500

θ 08/03/1985 a 20/02/1986 - Andorinha Transportadora Ltda. - CBO 98.590

θde 1º/04/1986 a 13/06/1986 - Bobadilha Móveis e Decorações Ltda. - CBO 98.550

θde 20/06/1986 A 08/04/1987 -Construtora Guaianazes S/A - CBO 98.560

θde 13/11/1991 a 30/03/1994 - Transexpress Transportes e Distribuição Ltda. - CBO 98.590.

θde 16/05/1994 a 24/06/1994 - Right Choose Mão de Obra Temp e Seleção Pessoal . - CBO 98.590.

θ de 1º/09/1994 a 12/1994 - Lk Com. Materiais Construção em Geral Transportes Ltda. - CBO 98.560

θde 21/03/1995 a 20/03/1998 - Cattalini Transportes Ltda - CBO 98.560

θde 20/10/1998 a 29/12/1998 - Transportes Tomaselli Ltda. -CBO 98560

θde 1º/04/2002 a 31/03/2003 - Z.X.7 Comércio e Transportes Ltda- CBO 98.560

Além disso, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 52/54), frágil e insubsistente, não corroborou o mencionado início de prova material. Nesse sentido, transcrevo trechos dos respectivos depoimentos:

"que conhece a autora há 15 anos, pois são vizinhas. Relata que desde que a conheceu pode afirmar que ela sempre trabalhou como bóia fria. Via a autora saído de madrugada, por volta das 03h30 min, retornando ao final do dia. A autora trabalhava com turmeiros, nos cafezais e apanhando laranjas. Os últimos trabalhos da autora foram na lavoura de laranja. Recorda-se que a autora chegava com as mãos feridas, em razão de espinhos existentes nas plantas. A autora parou de trabalhar há aproximadamente um ano, por problemas de saúde. ." (Estela Bernardes da Silva - fls. 52).

" (fls. 52)

"Que conhece a autora há 09 anos, pois são vizinhas. Relata que desde que a conheceu pode afirmar que ela sempre trabalhou como bóia fria na lavoura. A autora possui marido, mas a depoente não sabe dizer onde o mesmo reside. O marido da autora é caminhoneiro. A autora reside em Boituva, juntamente com seu neto e o irmão, que também é aposentado. O irmão da autora também trabalhava na lavoura. Afirma que a autora trabalhou muitos anos em uma plantação existente próximo à igreja. Às reperguntas do procurador da parte autora, respondeu : " atualmente a autora trabalha na roça. Reside próximo da casa da autora. "(Lícia Maria Gomes Sodré Santos - fls. 53).

"Que conhece a autora há 14 ou 15 anos, pois são vizinhas. Relata que desde que a conheceu pode afirmar que ela sempre trabalhou na roça como bóia-fria. Nunca viu a autora trabalhando na fazenda, mas afirma que este era o serviço dela. Ressalta que a autora possui as mãos machucadas em razão do trabalho na roça. Não sabe citar o nome de nenhum turmeiro, nem tampouco de nenhuma fazenda onde a autora prestou serviço. Não tem certeza mas acredita que a autora resida na companhia de seu irmão de nome Jovino, que também trabalhava na roça. Justifica que trabalha fora o dia

todo e tem pouco contato com a autora. Não sabe dizer se a autora ainda hoje trabalha na roça. Às reperguntas do procurador da autora, respondeu: "afirma que via a autora chegando do trabalho, mas não sabe especificar o horário. Quando ela chegava do trabalho trajava roupa típica de bóia-fria." (Helena Maria Pinheiro de Lima- fls. 54).

Do conjunto probatório acima, apesar de as testemunhas de fls. 52/54 relatarem sobre o labor rural da autora, verifica-se que a primeira e a terceira testemunha a conhecem desde 1992 e a segunda testemunha desde 1998, considerando-se os 15 (quinze) e 09 (nove) anos relatados na audiência realizada em 2007, ou seja, após o início das atividades urbanas pelo cônjuge, em 16/03/1976.

Assim, a prova testemunhal não corroborou o referido início de prova material, sendo insuficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei, vez que se reporta, unicamente, a período em que o marido exercia atividades de natureza urbana. Há incongruência entre o período cuja prova se pretende e os relatos efetuados quando da produção da prova oral.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D9.09CF.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.027948-8 AC 1318830
ORIG. : 0700000008 1 VR ATIBAIA/SP 0700000865 1 VR ATIBAIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA SIMAO DA SILVA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por TEREZINHA SIMÃO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 61/63 e 70 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado e, por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 77/80, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de, pelo menos, 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte que é aquele concedido aos dependentes do segurado em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependente é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida, o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 03 de janeiro de 2007, o aludido óbito, ocorrido em 10 de outubro de 2001, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 10.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus. Comprovou-se através da anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 1º de abril a 11 de agosto de 2001, e que a cessação de tal labor decorreu de seu falecimento (fl. 12).

A dependência econômica foi comprovada pelos depoimentos acostados às fls. 35/41, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, que confirmaram que a autora dependia economicamente do filho falecido. Afirmaram as testemunhas que ele trabalhava e ajudava nas despesas da casa.

Ademais, pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, conforme consta na certidão de óbito (fl. 10) que o de cujus residia no mesmo endereço declarado pela autora em sua exordial, evidenciando a coabitação e a convivência de ambos, é natural a existência de colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda família.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.027978-6 AC 1318860
ORIG. : 0700002382 3 VR BIRIGUI/SP 0600115120 3 VR BIRIGUI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FATIMA APARECIDA MACHADO
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FATIMA APARECIDA MACHADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Tutela antecipada deferida por meio do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.093212-7 (fls. 48/49).

A r. sentença monocrática de fls. 93/95 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 101/106, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Reitera os termos da contestação. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Recurso adesivo da parte autora às fls. 109/112, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e a majoração da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, não merece ser acolhida a apelação no tocante à remissão aos termos da contestação, pois o apelante deve se insurgir contra a sentença e não se reportar a argumentos já trazidos aos autos em momentos anteriores.

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal. (RSTJ 54/192)."

(Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 35ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 562).

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - RAZÕES - ART. 514, II, DO CPC.

1. As razões fazem parte integrante do recurso, não sendo suficiente reportar-se o recorrente à petição inicial ou à contestação para instruir um apelo.

2. Recurso improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 308.065, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 27.11.2001, DJU 20.05.2002, p. 126).

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 05 de julho a 10 de setembro de 2006, sendo que propôs a presente ação em 15 de agosto do mesmo ano, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS, anexo a esta decisão e comunicação de resultado de fl. 25 .

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 77/78, segundo o qual a autora apresenta síndrome do supra-espinhoso do ombro direito, encontrando-se incapacitado de forma parcial e permanente.

Atestou que a moléstia compromete atividades que exijam movimentos repetitivos do ombro e/ou atividades com o braço elevado ou abduzido.

De fato, considerando o histórico de vida laboral da requerente, que conta atualmente com 40 anos de idade e sempre exerceu a função de pespontadeira, bem como as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Cumpra salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente do periciado, conforme acima mencionado, bem como pelo recebimento do benefício de auxílio-doença, por duas vezes, no período de 23 de agosto a 10 de dezembro de 2003 e 05 de julho a 10 de setembro de 2006.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.028487-3 AC 1320019
ORIG. : 0600000277 1 VR GUARA/SP 0600011584 1 VR GUARA/SP
APTE : JOSE LEITE PEREIRA
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSE LEITE PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 70/72 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 75/83, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual,

tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 60/64 concluiu ser o autor portador de hipertensão arterial sistêmica em tratamento e lombalgia, não se encontrando incapacitado para o labor.

Concluiu o perito que, no tocante à hipertensão arterial, não há "...demais anormalidades à ausculta cardíaca e tampouco sinais clínicos decorrentes de descompensação cardiovascular, não havendo assim repercussão funcional incapacitante..." e que "... No que tange ao aparelho apendicular e coluna vertebral, consigne-se salientar que a queixa relativa ao abaulamento em quadril direito ainda está sob investigação, mas até o momento não traz ao periciando redução de sua capacidade laborativa, bem como o quadro algico referido coluna é certamente secundário a alterações de cunho degenerativo, o qual pode ser aliviado com analgésico/ antiinflamatórios, bloqueios e fisioterapia e, também não compromete sua capacidade funcional ao exercício da atividade remunerada a terceiros..."

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade do periciado.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.028828-3 AC 1321029
ORIG. : 0700000511 1 VR GUARARAPES/SP 0700019775 1 VR
GUARARAPES/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA GARCEZ DE SOUZA
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA GARCEZ DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 40/43 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado e concedeu a tutela antecipada, para imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 52/55, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para fins de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 11 de outubro de 1940, conforme demonstrado à fl. 9, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora com admissão em 2 de janeiro de 2007, sem data de rescisão, conforme anotações em CTPS às fls. 13/14, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Os documentos a seguir relacionados constituem início razoável de prova material da atividade rural desempenhada:

a.) Certidão de Casamento qualificando o marido da autora como lavrador por ocasião da celebração do matrimônio, em 31 de dezembro de 1960 (fl. 10);

b.) Certidões de Nascimento dos filhos da requerente, em que tanto ela quanto o cônjuge são qualificados como lavradores na data da lavratura dos assentamentos, em 20 de novembro de 1961 e 13 de abril de 1963 (fls. 11/12);

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 44/45, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela antecipada concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.028958-5 AC 1321167
ORIG. : 0600000566 1 VR ITAPETININGA/SP 0600023282 1 VR
ITAPETININGA/SP
APTE : GABRIELA RIBEIRO TAVARES
ADV : CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GABRIELA RIBEIRO TAVARES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Tutela antecipada deferida à fl. 37.

A r. sentença monocrática de fls. 113/114 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão de auxílio-doença, acrescido de consectários legais.

A parte autora apelou às fls. 114/122, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e a alteração do termo inicial do benefício e da verba honorária fixada. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Em razões recursais de fls. 125/130, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

A autora interpôs recurso de apelação às fls. 117/122, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e alteração dos consectários fixados.

Devidamente processados os recursos, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Na hipótese dos autos, os requisitos referentes à carência e a qualidade de segurado restaram amplamente comprovados, uma vez que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 20 de agosto de 2004 a 31 de julho de 2005, sendo que propôs a presente ação em 17 de abril de 2006, conforme extrato de pagamento de fl. 36, dentro, portanto, do período de graça.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado de fls. 97/99, segundo o qual a autora apresenta hipertensão arterial sistêmica e lombociatalgia, encontrando-se incapacitada de forma parcial e temporária para o labor. Afirmou o expert, ainda, que a requerente apresenta-se referindo dores à palpação dos espaços discais intravertebrais lombares.

Cumpra salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e temporária do periciado, tais como a percepção por oito vezes do benefício de auxílio-doença, conforme extratos do CNIS, anexos a esta decisão.

Assim considerado, e tendo em conta que o INSS reconheceu a incapacidade laborativa da requerente, ao conceder-lhe o referido benefício, revela-se indevida a cessação dessa benesse.

Por outro lado, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que a conclusão da perícia médica orientou-se pela incapacidade temporária, passível de tratamento especializado.

Dessa forma, mostra-se de rigor a concessão do auxílio-doença, a partir da alta indevida, com renda mensal a ser calculada pelo INSS na forma da legislação em vigor, facultada à Autarquia, se assim o entender, a aplicação do art. 62 da Lei nº 8.213/91, no que tange ao processo de reabilitação profissional.

O termo inicial do benefício deve corresponder à data da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido pela Autarquia Previdenciária, conforme o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: IMPOSSIBILIDADE: INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA: AUXÍLIO- DOENÇA CONCEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII - O termo inicial do benefício deverá ser retroativo à data da cessação do auxílio-doença anterior, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevido o cancelamento administrativo do benefício, já que comprovado que, na ocasião, a apelada ainda estava acometida das moléstias incapacitantes reconhecidas anteriormente.

(...)

XII - Apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9a Turma, AC n.º 1999.61.13.000597-3, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, j. 27.10.2003, DJU de 20.11.2003, p. 372).

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Entretanto, mantenho o decisum, em observância ao princípio da non reformatio in pejus.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma. Entretanto, na hipótese destes autos, o percentual, se aplicado sobre o total da condenação, a considerar a data da cessação do auxílio-doença (31/07/2005) e a data da prolação da sentença (22 de dezembro de 2007), resultaria em valor superior ao fixado na r. sentença monocrática, o qual mantenho, em observância ao princípio da non reformatio in pejus.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Nego seguimento ao recurso do INSS e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.029297-0 AG 295881
ORIG. : 199961030004624 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE BENEDICTO DA SILVA
ADV : ANDRE LUIS DE MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Fls: 59/62: Cuida-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão de fls. 51/53 que, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos/SP que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, para elaboração dos cálculos do saldo remanescente de RPV já pago, considerando a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a do dia anterior ao do protocolo da requisição no Tribunal.

Sustenta o agravante contrariedade ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, posto que o pagamento do ofício requisitório foi feito dentro do prazo constitucionalmente previsto, não havendo que se falar em mora da autarquia previdenciária.

Requer seja reconsiderada a r. decisão recorrida ou, não sendo este o entendimento, o recebimento como recurso de agravo, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Reconsidero a decisão de fls. 51/53.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar, assim como no ofício requisitório, não devem incidir os juros moratórios se o pagamento

for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que asseverbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP nº 1.030.844, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-Agr/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Ante o exposto, adotando como razões de decidir os fundamentos das decisões acima citadas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.029361-8 AC 1321663
ORIG. : 0700001790 2 VR ATIBAIA/SP 0700061834 2 VR ATIBAIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA BARBOSA MATUSALEM
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ROSA BARBOSA MATUSALEM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 31/34 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 43/48, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a exclusão da multa diária fixada. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 06 de fevereiro de 1946, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12 e a de Nascimento de fl. 13, qualificam, respectivamente, o marido da autora e ela como lavradores em 11 de maio de 1963 e 16 de outubro de 1966, e, portanto, constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 35/40, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Acerca da multa cominatória pelo descumprimento de obrigação de fazer (implantação do benefício), entendo ser questão prejudicada tendo em vista a concessão da imediata implantação do benefício.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.029380-1 AC 1321697
ORIG. : 0700000511 1 VR BIRIGUI/SP 0700039918 1 VR BIRIGUI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FABIO HENRIQUE DOS SANTOS
ADV : DANIELE CASULA FERRAS DIAS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FABIO HENRIQUE DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 76/78 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do auxílio-doença, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 82/87 pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Reitera os termos da contestação. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, não merece ser acolhida a apelação no tocante à remissão aos termos da contestação, pois o apelante deve se insurgir contra a sentença e não se reportar a argumentos já trazidos aos autos em momentos anteriores.

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal. (RSTJ 54/192)."

(Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 35ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 562).

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - RAZÕES - ART. 514, II, DO CPC.

1. As razões fazem parte integrante do recurso, não sendo suficiente reportar-se o recorrente à petição inicial ou à contestação para instruir um apelo.

2. Recurso improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 308.065, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 27.11.2001, DJU 20.05.2002, p. 126).

A cobertura do evento doença é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 59 a 63, que o benefício previdenciário de auxílio-doença será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e possuir a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. RURÍCOLA. PROCEDÊNCIA.

(...)

IV - Comprovado através de perícia médica que a autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

V - A própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

X - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF3, 7a Turma, AC n.º 1999.03.99.092924-8, Des. Fed. Rel. Walter Amaral, j. 15.12.2003, DJU de 18.02.2004, p. 450).

A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da incapacidade temporária mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Apesar de haver posicionamento de que tal incapacidade deve ser total, já foi firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade temporária que impeça o exercício do trabalho ou da atividade habitual, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

(...)

3. Atestando o laudo pericial que a Autora se encontra parcialmente inválida para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra-petita. Precedentes.

4. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei nº 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.

(...)

6. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provida."

(10a Turma, AC nº 2003.03.99.007875-8, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, v.u., DJU de 20.02.2004, p. 749).

É necessário, também, para a concessão do auxílio-doença, o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que o requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 10 de fevereiro a 10 de março de 2006, sendo que propôs a presente ação em 29 de março de 2007, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 05 de outubro de 2007 (fls. 58/60), segundo o qual o autor apresenta síndrome subacromial de ombro esquerdo, encontrando-se incapacitado de forma parcial e temporária para o labor.

Cumprido salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e temporária do periciado, tal como a percepção do benefício de auxílio-doença no período acima mencionado.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma. Entretanto, na hipótese destes autos, o percentual, se aplicado sobre o total da condenação, a considerar a data da cessação administrativa do auxílio-doença (10/03/2006) e a data da prolação da sentença (07/02/2008), resultaria em valor superior ao fixado na r. sentença monocrática, o qual mantenho, em observância ao princípio da non reformatio in pejus.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.029505-6 AC 1322077
ORIG. : 0700000211 1 Vr BRODOWSKI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA DO CARMO ASSIS
ADV : KARINA TOSTES BONATO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e de juros de mora. Impôs-se à autarquia o pagamento de honorários advocatícios.

A sentença se sujeitou ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 29/01/2008, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da respectiva penúria por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 69 (sessenta e nove) anos na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 03/07/1927 e interpôs a ação em 06/03/2007. Vide fls. 02 e 12, dos autos.

Verifica-se do estudo socioeconômico de fls. 58/63 que a autora reside com seu cônjuge, também idoso, com uma filha maior de 21 (vinte e um) anos e com um neto.

A renda familiar é composta da aposentadoria por idade, recebida pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Todavia, não obstante a requerente possa contar com a ajuda da filha maior de 21 (vinte e um) anos, ela não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'.

Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pela filha, para fins de verificar a condição econômica da autora, vez que não se enquadra no conceito de família trazido no referido artigo de lei.

Neste contexto, a suposta renda familiar compõe-se da aposentadoria no valor de um salário-mínimo.

Entendo ser aplicável, à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda 'per capita', se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável conseqüência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARGARIDA DO CARMO ASSIS

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 19/04/2007

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fixo os honorários advocatícios na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09CG.019H.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.029517-2	AC 1322181
ORIG.	:	0500001783	1 VR SANTO ANASTACIO/SP 0500036778 1 VR SANTO ANASTACIO/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	EVANA BARRETO VALENTIN	
ADV	:	ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EVANA BARRETO VALENTIN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 94/95, declarada à fl. 107, julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Sentença submetida ao reexame necessário. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 100/104, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado

ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 01 de abril de a 31 de outubro de 2005, sendo que propôs a presente ação em 13 de dezembro de 2005, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão. Ademais, a autora voltou a receber tal benefício, no curso da ação, durante o período de 27 de março a 27 de junho de 2006.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 73 e 86, segundo o qual a autora apresenta doença no sistema osteo-articular, caracterizada por deformidade neste mesmo sistema, encontrando-se incapacitada de forma permanente para o labor.

Atestou o perito que "... a paciente pode obter melhoras com tratamento clínico e fisioterápico contínuo, mas isto não a habilita a atividade laboral, pois trata-se de uma patologia crônica. É o caso de invalidez permanente, para atividades laborativas que demandam esforço físico...".

De fato, considerando o histórico de vida laboral da requerente, que conta atualmente com 60 anos de idade e sempre exerceu a função de lavadeira, bem como as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Cumprе salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente do periciado, conforme acima mencionado, bem como pelo recebimento do benefício de auxílio-doença, por três vezes, nos períodos de 11 de março a 28 de dezembro de 2004, 01 de abril a 31 de outubro de 2005 e 27 de março a 27 de junho de 2006, conforme extratos do CNIS, anexos a esta decisão.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantido como dies a quo a data da citação, nos termos da r. sentença monocrática.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumprе salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.029543-3 AC 1322207
ORIG. : 0600000570 1 Vr GALIA/SP 0600012491 1 Vr GALIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILTON TORRES
ADV : NEILA MÁRCIA FABRÍCIO CARDOSO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando o restabelecimento do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, enquanto o autor permanecer incapaz, devendo ser calculado nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91 e art. 39, I, do Decreto nº 30.48/99. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Requer, ainda, a redução da verba honorária para 10%. Por fim, questiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 14/17) e comunicação de resultado de requerimento administrativo expedido pela previdência social (fls. 18), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 15.06.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 114/118), que o autor é portador de síndrome de dependência do álcool. Relata o perito médico que o autor apresenta uso diário e em grande quantidade de bebida alcoólica, tendo aumentando progressivamente a ingestão, apresentando, pela manhã, sintomas de abstinência como tremores, sudorese, náuseas e alucinações. Conclui que a incapacidade do autor é total e temporária, devendo o paciente fazer tratamento especializado no Centro de Atenção Psicossocial para Álcool e Drogas (CAPS-AD) por tempo indeterminado, podendo, posteriormente, retornar ao trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar a verba honorária na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.029936-7 AC 1209769
ORIG. : 0300000090 4 Vr CUBATAO/SP 0300102070 4 Vr
CUBATAO/SP
APTE : EDNA GOMES DOS SANTOS
ADV : WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a autora pleiteia o recebimento de auxílio-acidente no importe de 50% com abono anual ou a concessão da aposentadoria por invalidez em razão da ocorrência de acidente do trabalho.

O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, ante a inexistência da incapacidade alegada pela autora.

Sentença proferida em 02-02-2007.

Em suas razões de apelo, a autora alega que o teor do laudo pericial acostado a fls. 71/75 comprova a sua incapacidade parcial e permanente para o desenvolvimento de suas atividades laborativas. Pleiteia, tão-somente, o gozo do auxílio-acidente conforme postulado na petição inicial.

Contra-razões a fls. 154/156.

Processado o recurso, os autos vieram a esta corte.

É o relatório.

Verifica-se que a autora pretende a concessão de auxílio-acidente em razão de acidente do trabalho descrito na perícia médica (fls. 71/75), realizada por perito judicial em 04/11/2003 (tópico histórico/fls.72).

A competência para processamento e julgamento de pedidos de concessão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF, in verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o seu entendimento:

"Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"(Súmula 15).

Ante o exposto, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004, oficiando-se à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.030017-9 AC 1322884
ORIG. : 0600001448 1 Vr APIAI/SP 0600028067 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE DUARTE GONCALVES
ADV : LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a partir da citação.

Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios.

Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo instituto-réu.

Em razões de seu apelo, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela constatação da ausência de início de prova material e da inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Anoto a interposição de agravo retido, pela parte autora, na audiência de instrução e julgamento de fls. 38/40.

Após distribuição, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

"Ab initio", nego seguimento do agravo retido pela parte autora, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

Na hipótese "sub judice", o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 17/07/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados a esses autos os documentos de fls. 07/23, dentre os quais podem ser mencionados, além de outros, a certidão de casamento da parte autora às fls. 09, celebrado em data de 08/02/1970, da qual se constata a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal.
2. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador atribuída ao marido da autora.
3. A lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
4. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

De outro lado, anoto, no entanto, que não há produção de prova testemunhal.

Sem o depoimento de testemunhas a embasar as alegações expendidas na inicial, não há como se concluir pela procedência do pedido.

A certidão de casamento, bem como os demais documentos juntados aos autos não são suficientes, "de per si", para a concessão do benefício almejado, porquanto constituem apenas um princípio de prova material, a indicar, apontar a prestação laboral de natureza rural. Não há, efetivamente, comprovação do exercício de atividade rural em número de meses correspondente à carência prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Saliento, por oportuno, que a ausência da prova testemunhal deu-se em razão de desídia da parte autora, pois, embora tenha submetido sua pretensão ao procedimento sumário, consoante se depara de sua exordial, não apresentou, na oportunidade própria, o rol de testemunhas, segundo a disciplina estampada no artigo 276 do Código de Processo Civil. Vide fls. 27/40.

Neste sentido, colaciono o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. RITO SUMÁRIO. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO PARA APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS. NÃO OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 276 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CORROBOROU O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL.

I. O Código de Processo Civil em seu artigo 276 determina que no procedimento sumário o autor deverá apresentar o rol de testemunhas na petição inicial. Ocorre que no caso vertente, apesar de a autora não ter praticado o ato no momento processual oportuno, o Juízo "a quo" redesignou a audiência, dando a oportunidade para que a ré tomasse conhecimento do rol antes da realização da audiência. Tomadas as providências necessárias no sentido de garantir a ampla defesa e o contraditório, não ocorrendo prejuízo para a defesa do réu, cumprindo-se o fim a que se destina a norma em comento, não há, portanto, justificativa para a declaração de nulidade da audiência para a oitiva de testemunhas.

Omissis (...)

VI. Agravo retido improvido. Apelação e remessa oficial providas."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível de n.º 785439, processo n.º 2002.03.99.011675-5, julgado em 21/06/2004, DJU de 26/08/2004, pág. 509, 9ª Turma, v.u., Relª. Juíza Marisa Santos).

Não se pode, desta forma, averiguar a continuidade do trabalho da parte autora, informado pelo início de prova documental acostado aos autos.

Assim, constata-se a falta de elementos de convicção que demonstrem que a autora laborou no meio rural pelo período correspondente à carência exigida por lei.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido ofertado pela parte autora. Dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D3.061I.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.030018-2 AC 903131
ORIG. : 0100000298 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BENEDITO DE ALMEIDA incapaz
REPTE : LUIZ DE ALMEIDA
ADV : GERSON BALIELO JUNIOR (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Insurge-se o embargante, Ministério Público Federal, contra a decisão de fls. 192/198, que, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O embargante sustenta, em síntese, que a decisão padece de omissão, vez que não se manifestou sobre a tutela antecipada, suscitada no pronunciamento ministerial (fls. 205).

Por esses motivos, requer o recebimento e provimento dos embargos, para que seja sanada a omissão apontada.

Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

É o relatório. Decido

Conheço e deixo de acolher os embargos citados.

Observo, inicialmente, que os embargos de declaração concretizam a incidência do princípio do devido processo legal, de cunho constitucional.

Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao órgão julgante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal" (STF-2a Turma, AI 163.047-5-PR-Ag-Rg-Edcl, rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, receberam os embs., v.u., DJU 8.3.96, p. 6.223), (NEGRÃO, Theotônio. "Código de Processo Civil", São Paulo: Saraiva, 36a ed., 2004, notas ao art. 535, p. 628).

No caso em exame, a tutela foi antecipada na sentença de 1º grau e a autarquia previdenciária foi intimada para a implantação do benefício. Em consulta ao Plenus, se constata que o benefício foi implantado no nome do curador Luiz de Almeida, desde 27.09.2006.

Assim, a argumentação apresentada pelo "Parquet" torna-se questão superada nestes autos, diante das providências judicialmente determinadas e efetivamente cumpridas.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D9.09AC.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.030090-8 AC 1322956
ORIG. : 0500000189 1 Vr ITAPOLIS/SP 0500019134 1 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDEMIR LAURIANO
ADV : EDGAR JOSE ADABO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, desde a cessação do auxílio-doença, bem como ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente mês a mês e acrescidos de juros de mora, incidentes desde a citação até o efetivo pagamento. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a ausência dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a improcedência da ação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 10/24) e extrato de pagamento expedido pela previdência social (fls. 33), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 14.07.2004, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 150/153), que o autor é portador de lombociatalgia e parestesia de perna esquerda. Conclui o perito médico que o autor se encontra com incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Assim, verifico presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.030093-3 AC 1322959
ORIG. : 0600001331 2 Vr GARCA/SP 0600060308 2 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO LINO DE SOUZA
ADV : GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Às fls. 35/36, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença, a contar da contar da antecipação da tutela concedida (21.09.2006). Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação, consideradas das parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, de acordo com a Súmula nº 111 do C. STJ, bem como honorários periciais fixados em um salário mínimo paulista da época do pagamento.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício após a realização da perícia médica, redução dos honorários periciais e advocatícios fixados. Por fim requestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme informações do benefício, expedidas pela previdência social (fls. 16), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 14.07.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 76/85), que o autor é portador de seqüela de traumatismo em perna direita e ombro esquerdo. Conclui o perito médico que a incapacidade do autor é parcial e definitiva.

Embora tenha o perito médico concluído por incapacidade parcial, afirma que o autor está incapacitado para atividades que exijam moderado ou grande esforço físico e para atividades que exijam elevação do membro superior esquerdo acima do ombro, permanência prolongada em pé e deambulação freqüente, sendo susceptível de reabilitação.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, pois se observa do conjunto probatório que os males que incapacitaram a autora anteriormente, são os mesmos que ainda persistem (STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T, DJ 17.09.2007; REsp. nº 985.569, Rel. Minª. Laurita Vaz, DJ 07.11.2007). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial do benefício na data da concessão da tutela antecipada, conforme fixado na r. sentença.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Quanto aos honorários periciais, tendo em vista a impossibilidade de qualquer vinculação com o salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal), devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), consoante o artigo 3º, § único e a Tabela II, do anexo "Tabelas" da Resolução nº 541, de 18.01.2007 do Conselho da Justiça Federal. (TRF 3ª Reg., AC 98.03.075676-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 28.05.2007, DJ 11.10.2007).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar os honorários advocatícios e periciais na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.030164-0	AC 1323031
ORIG.	:	0700000148	1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IRENE APARECIDA DE SOUZA VESCO	
ADV	:	URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a partir da citação.

Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios.

Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo instituto-réu.

Em razões de seu apelo, requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto a fls. 44/46 dos autos. Suscita a carência da ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo.

Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Aponta a ausência de início de prova material e inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Em caso de manutenção da r. sentença, aduz a impossibilidade da aposentadoria vitalícia, visto que limitada ao período de 15 (quinze) anos, conforme o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Requer, por fim, a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária.

A parte autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo às fls. 78/81. Pleiteia a majoração dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões pelas partes, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária, ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão "sub judice" e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

Na hipótese "sub examine", o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 26/06/1999.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada a esses autos a certidão de casamento da parte autora às fls. 09, celebrado em data de 16/02/1963, da qual se constata a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal.
2. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador atribuída ao marido da autora.
3. A lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
4. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Consigno, entretanto, que se afere pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, encartado às fls. 28/30, que a requerente inscreveu-se como contribuinte individual em data de 16/06/2001. Nesta qualidade, segundo consulta a esse banco de dados, verteu, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, contribuições previdenciárias a partir dessa data.

Ainda em consulta a esse sistema, foi constatado vínculo empregatício de natureza urbana, firmado pelo marido da autora e a empresa DERSA - Departamento de Estradas de Rodagem, desde 24/03/1966.

Assim, apesar das testemunhas de fls. 58/59 relatarem sobre o exercício de atividades rurais pela autora, verifico que entre a prova material considerada nesses autos, relativa ao ano de 1963, e o início da atividade urbana do cônjuge em 1966, transcorreram aproximadamente 03 (três) anos.

Este período, portanto, é insuficiente à concessão do benefício, pois a autora necessitaria comprovar o exercício de atividade rural por 108 (cento e oito) meses, nos termos do artigo 142 da lei 8.213/91, haja vista o implemento da idade no ano de 1999.

Assinalo, por derradeiro, que não foram juntados documentos relativos ao trabalho rural em data posterior ao ano de 1966. O documento anexado às fls. 10 refere-se a terceiros estranhos aos autos e não contém qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina pela autora. Não pode ser admitido, pois.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Prejudicada está, por conseguinte, a análise do recurso adesivo interposto pela parte autora.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido ofertado pelo instituto-réu. Dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Tendo em vista o resultado, dou por prejudicada a análise do recurso adesivo interposto pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D9.09G7.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.030259-0 AC 1323407
ORIG. : 0700001027 1 VR AURIFLAMA/SP 0700018428 1 VR
AURIFLAMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA FABER LEAO
ADV : ADINAN CESAR CARTA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA FABER LEAO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Agravo retido do INSS à fl. 32, alegando a carência da ação por falta de interesse de agir, pelo não exaurimento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 32/34 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 68/76, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despicando o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MéRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.
(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à minguada de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.
(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.
XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.
XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 04 de fevereiro de 1952, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13 e as de Nascimento de fls. 14/15, qualificam, em 20 de fevereiro de 1969, 22 de novembro de 1976 e 22 de junho de 1985, o marido da autora como lavrador. No mesmo sentido, consta à fl. 16/19 a ficha de identificação dela junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflora, com data de admissão em 17 de outubro de 2006, bem como os comprovantes de pagamento das respectivas contribuições do ano de 2007. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 52/53, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Não constitui óbice à condição de rurícola da autora o fato de seu marido ter exercido as lides urbanas nos períodos de setembro de 1985 a abril de 1986, novembro de 1989 a julho de 1990 e abril de 1990, conforme extratos do CNIS, anexos a esta decisão, uma vez que tal atividade, exercida por pequeno período, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC. : 2005.03.99.031758-0 AC 1046154
ORIG. : 0200000260 1 VR ITAQUIRAI/MS
APTE : MARIA BATISTA COELHO
ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA BATISTA COELHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

Tutela Antecipada concedida às fls. 112/114.

A r. sentença monocrática de fls. 160/167 e 180/181 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 170/174, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Em apelação interposta às fls. 191/206, requer a parte autora que seja mantido o valor do benefício que vem recebendo, bem como a fixação do termo inicial na data do óbito.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que o parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, dispõe: "A sentença que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente".

Destarte, sendo a sentença concessiva da segurança, conheço do feito igualmente como remessa oficial.

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de, pelo menos, 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte que é aquele concedido aos dependentes do segurado em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependente é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida, o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 26 de setembro de 2002, o aludido óbito, ocorrido em 11 de outubro de 1996, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 26.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus. Comprovou-se através do extrato obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexo a esta decisão, que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 1º de julho a 07 de dezembro de 1995, sendo que o óbito ocorrera em 11 de outubro de 1996, dentro, portanto, do período de graça.

No que se refere à dependência econômica, os cupons fiscais acostados às fls. 134/135 e 142/147, indicam que falecido colaborava com a manutenção da casa, com aquisição de bens e produtos a ela destinados.

Os depoimentos acostados às fls. 126/129, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, confirmaram que a autora dependia economicamente do filho falecido. As testemunhas afirmaram conhecer a autora e saber que seu filho

José sempre se responsabilizou pelo sustento da casa, pois moravam juntos. A testemunha Laureci Aparecida da Silva, por sua vez, declarou à fl. 129 que a autora era sustentada por seu filho, que "o filho da autora sempre dizia à depoente que tudo o que ganhava era pra ajudar sua mãe".

Ademais, pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda família.

Na mesma esteira, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 229, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo ocorrido o falecimento anteriormente à vigência da Lei n.º 9.528/97, o dies a quo deve ser a data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal, nos moldes da redação original do art. 74, que dispunha:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

A propósito trago à colação ementas dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA - CÔNJUGE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO APELAÇÃO PROVIDA.

(...)

- Em sede de benefício previdenciário de pensão por morte, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que ocorreu o falecimento do segurado.

(...)

- Termo inicial fixado a partir do óbito, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)"

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 1999.61.07.006998-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 17.04.2006, DJU 25.05.2006, p. 397).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

(...)

- O termo inicial do benefício previdenciário deve ser fixado na data do óbito, conforme artigo 74 da lei n.º 8.213/91, na redação anterior à lei n.º 9.528/97. todavia, deve-se observar a prescrição quinquenal da parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

(...)"

(TRF3, 8ª Turma, AC n.º 2005.03.99.042326-4, Rel. Juíza Federal Convocada Ana Pezarini, j. 20.02.2006, DJU 10.05.2006, p. 339).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO.

1. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida." (artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original).

2. A norma inserta no caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, e com incidência nos óbitos verificados no tempo da sua vigência formal, faz juridicamente irrelevante, para a determinação do dies a quo do direito à percepção da pensão por morte, a data do requerimento administrativo, só considerado pela norma posterior, indubitavelmente irretroativa.

3. Recurso improvido".

(STJ, Resp nº 60.253-3, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27.04.2004, DJ 28.06.2004, p. 442).

A renda mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou que viria a receber caso se aposentasse por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dou parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial tida por interposta, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.032231-7 AG 296431
ORIG. : 9600001843 1 Vr ITUVERAVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HILARIO DOS SANTOS
ADV : RITA APARECIDA SCANAVEZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Fls: 27/35: Cuida-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão de fls. 20/22 que, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Ituverava/SP que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, homologou os cálculos de diferenças apuradas, computando-se juros moratórios compreendidos no período entre a data da conta e a data da expedição do precatório, determinando a expedição de precatório complementar.

Sustenta o agravante contrariedade ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, posto que não há que se falar em mora da autarquia previdenciária, que obedece a preceitos constitucionais para pagamento de seus débitos, bem como ser inadmissível nova correção, com índice diverso do IPCA-E, visto que a correção monetária já incide desde a data da conta de liquidação até o efetivo pagamento.

Requer seja reconsiderada a r. decisão recorrida ou, não sendo este o entendimento, o recebimento como recurso de agravo, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Reconsidero a decisão de fls. 20/22.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise

Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.^a Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP nº 1.030.844, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confiram-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E.

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Precedentes da 5.ª e 6.ª Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(EREsp 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º.

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(REsp 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

No mesmo sentido: AgRg no Resp 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; Resp 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; AgRg no Ag 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; Resp 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008; REsp 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 03.05.2008, DJ 11.06.2008; Ag 1041824, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; Resp 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Ante o exposto, adotando como razões de decidir os fundamentos das decisões acima citadas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.032776-5 AG 296702
ORIG. : 9800001147 2 Vr TATUI/SP
AGRTE : TEREZINHA RODRIGUES MACHADO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DE C I S Ã O

Fls: 103/112: Cuida-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão de fls. 95/98 que, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Tatuí/SP que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, homologou a liquidação, indeferindo pedido da autora quanto a diferenças relativas à correção monetária e juros de mora.

Sustenta o agravante contrariedade ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, posto que não há que se falar em mora da autarquia previdenciária, que obedece a preceitos constitucionais para pagamento de seus débitos, bem como ser inadmissível nova correção, com índice diverso do IPCA-E, visto que a correção monetária já incide desde a data da conta de liquidação até o efetivo pagamento.

Requer seja reconsiderada a r. decisão recorrida ou, não sendo este o entendimento, o recebimento como recurso de agravo, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Reconsidero a decisão de fls. 95/98.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que asseveram o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP nº 1.030.844, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confiram-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E.

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Precedentes da 5.ª e 6.ª Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(EREsp 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º .

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(REsp 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

No mesmo sentido: AgRg no Resp 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; Resp 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; AgRg no Ag 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; Resp 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008; REsp 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 03.05.2008, DJ 11.06.2008; Ag 1041824, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; Resp 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Ante o exposto, adotando como razões de decidir os fundamentos das decisões acima citadas, com fulcro no artigo 557 Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.033835-0 AC 1218560
ORIG. : 0200001312 2 Vr BATATAIS/SP 0200041482 2 Vr
BATATAIS/SP
APTE : AMAURI APARECIDO ALVES TOSTES
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

AMAURI APARECIDO ALVES TOSTES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa total e definitiva do segurado. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 31/10/2006 (fls. 92/94).

Em suas razões de apelo, o autor pleiteia, em sede preliminar, a nulidade do feito, ante a não produção da prova testemunhal. No mérito, requer a reforma do presente julgado. Repisa a sua argumentação, baseada na comprovação da incapacidade laborativa, bem como no preenchimento dos demais requisitos exigidos pela Lei de Benefícios. Realça o seu aspecto sócio-cultural. Pleiteia, alternativamente, a concessão do auxílio-doença.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, na há que se falar em cerceamento de defesa no caso em tela, pois como é cediço, a comprovação da incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. No caso presente, a produção da prova testemunhal restaria inócua, diante da clareza do laudo pericial acostado aos autos.

Para fazer jus ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta ao CNIS, que ora se junta, ratifica os vínculos empregatícios em nome do autor, anotados na CTPS de fls.8/20, cuja soma ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício do apelante antes da propositura da ação compreende o período de 1º/06/2002 a 24/06/2002. A ação foi ajuizada em 08/10/2002. A consulta ao Sistema Único de Benefícios demonstra que o segurado usufruiu auxílio-doença nos períodos de 08/06/1998 a 16/11/1998; 28/10/1998 a 27/11/1999; e 29/10/2000 a 27/11/2001. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 62/68;75/77; e 83/87), constatou que o autor apresenta "osteoartrite de coluna lombo sacra e hipertensão sistêmica controlada com medicamentos"(tópico diagnose/fls.65). O auxiliar do juízo asseverou, ainda, que "(...)no exame clínico pericial, não foram localizados sinais limitativos decorrentes de alterações de pressão arterial e os prejuízos motores relacionados a osteoartrite lombo sacra foram mínimos. (...) conclui-se que trata-se de incapacidade parcial e permanente para trabalhos com grande esforço físico ou sobrecarga em coluna lombar - não havendo impedimentos para as atividades agrícolas gerais" (tópico conclusão/fls. 66).

A perita judicial afirmou que o autor está inapto para atividades laborativas "para trabalhos com grande esforço físico ou sobrecarga em coluna lombar".

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso em apreço, verifico, com base na consulta ao Sistema de Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), que Amauri Aparecido Alves Tostes, além de trabalhador agropecuário polivalente em geral, possui experiência profissional como moldador à máquina (CBO 72540); outros trabalhadores metalúrgicos e siderúrgicos e como trabalhador de

serviços de conservação, manutenção e limpeza (CBO 4110). Verifico, ainda, que o apelante possuía, apenas, 40 (quarenta) anos na data do laudo pericial.

Logo, pelo nível social e cultural do autor, com destaque para a sua experiência profissional, seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo. Assim, diante da não comprovação da incapacidade total e definitiva do segurado, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

Por outro lado, os documentos do CNIS comprovam que o segurado possui vínculos empregatícios na condição de trabalhador rural após a propositura da ação, nos períodos compreendidos entre 03/02/2003 a 06/06/2005 e de 07/11/2005 a 21/08/2006, o que reforça a inexistência de incapacidade laborativa do autor.

Assim, diante do não preenchimento do requisito imprescindível para o gozo dos benefícios pleiteados, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, rejeito a preliminar argüida e nego provimento ao apelo do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2006.03.99.034580-4	AC 1143506		
ORIG.	:	0300001288	2 Vr CUBATAO/SP	0300123505	2 Vr
		CUBATAO/SP			
APTE	:	MARIA DE LOURDES DE CAMPOS			
ADV	:	ANA PAULA MASCARO JOSE			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA			

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DE LOURDES DE CAMPOS, ESP. 21, DIB. 05/04/1979, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial e o reajuste de seu benefício, para 100% do coeficiente de cálculo, em conformidade com a Lei nº 8.213/91, artigo 75 e Lei nº 9.528/97. Finalmente requer o pagamento das diferenças, sem prejuízo do que foi pago administrativamente, devidamente acrescidas de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, segundo as súmulas 43 e 148 do STJ e 8ª deste E. TRF da 3ª Região, juros moratórios de 1% (um por cento), ao mês e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do total da condenação.

A autarquia, em sua contestação, aduziu preliminares de prescrição quinquenal, nos moldes do artigo 103, § único da lei nº 8.213/91 e falta de interesse de agir por ausência de requerimento na via administrativa.

O MM. Juízo "a quo" rejeitou as preliminares e julgou improcedente a ação, posto que a lei não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, obedecendo ao princípio "tempus regit actum". Não houve condenação sucumbencial por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Inconformado com o "decisum", a parte autora apelou e pediu a reforma da sentença, para que o pedido seja julgado procedente, alegando que deve incidir a lei mais nova independentemente da lei vigente à época em que os benefícios foram concedidos, o que não significa retroação da lei, mas sim a sua incidência imediata e assim cada aumento percentual passa a ser devido partir de sua vigência.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Não é possível a majoração do coeficiente de cálculo de pensão concedida antes da vigência da Lei 8.213/91 (80% - oitenta por cento), nos termos do artigo 75), e da Lei 9.032/95 (100% - cem por cento), nos termos das nova redação do artigo 75 da Lei 8213/91).

A regra da irretroatividade da lei impede a aplicação das disposições introduzidas pela Lei 8.213/91 (na sua redação original) e pelas alterações da Lei 9.032/95.

A conclusão possui respaldo, ainda, na norma do art. 6º da LICC, o qual trata do ato jurídico perfeito:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Esse entendimento, no entanto, não era corroborado pela jurisprudência dominante do E. STJ e desta Corte Regional, que adotava a possibilidade de majoração do coeficiente, permitindo-se a retroatividade da lei em benefício do segurado.

O E. STF também havia encampado tal entendimento, por intermédio da sua Primeira Turma, conforme demonstra o voto proferido pelo Eminente Ministro EROS GRAU, acolhido por unanimidade, entendeu que a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão prevista na Lei 9.032/95 deveria ser aplicada a todos os beneficiários independentemente da sua data de início, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1.O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já percebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo.

2.Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro.

3.O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade (artigo 3º, inciso I, da CB/88), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

Agravo regimental não provido.

(AG. REG. NO R.E. Nº 414.796-3/SC. D.J. 29/03/2005)

Contudo, o mesmo E. Supremo Tribunal Federal, desta vez por decisão de seu plenário, modificou o entendimento ao dar provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, e considerar que os percentuais previstos na Lei 8.213/91, seja em sua redação original, ou naquela alterada pela Lei 9.032/95 são devidos aos benefícios concedidos antes da vigência da lei de benefícios, por força da irretroatividade da lei.

Assim sendo, adotando o recente posicionamento do E. STF, tenho como indevida a aplicação da majoração do coeficiente de cálculo previsto nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência das referidas leis.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo-se integralmente a r. sentença de primeiro grau, que negou o pedido posto na inicial, julgando improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação da parte autora em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se

São Paulo, 26 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2001.03.99.034632-0 REOAC 713232
ORIG. : 0000000663 1 Vr ITAPEVA/SP
PARTE A : DANIEL MONTEIRO DE MORAIS
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Visto em decisão,

Em sua exordial o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho urbano, comum, no período de 01.05.1994 a 12.06.1998, laborado na FEPASA, anotado em sua CTPS, que não foi considerado pelo INSS no cálculo de tempo de serviço, para fins de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, requerida no âmbito administrativo em 25.05.1999.

A sentença julgou procedente o pedido formulado pelo autor, reconhecendo o período de 01.05.1994 a 12.06.1998, e condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo (25.05.1999). As parcelas vencidas até a citação deverão ser corrigidas monetariamente, e as parcelas vencidas a partir da citação deverão ser acrescidas de juros, de 6% ao ano, e correção monetária. A autarquia foi condenada ao pagamento de verba honorária, fixada em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Remessa oficial determinada.

Sem a interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta E. Corte.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Em sua exordial o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho urbano, de 01.05.1994 a 12.06.1998, laborado na FEPASA e anotado em sua CTPS, e a condenação do INSS a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

A fim de comprovar o mencionado período, o autor acostou sua CTPS, número 060076- série 420ª- 2ª via, emitida em 22.05.1996, na qual consta a anotação do período de 27.05.1976 a 12.06.1998, laborado na FEPASA- Ferrovia Paulista S/A .O autor acostou ainda, as cópias do requerimento administrativo (NB 42/112.861.614-6), no qual o INSS considerou, dentre outros, os períodos de 27.05.1976 a 30.06.1992, de 01.07.1992 a 31.01.1994 e de 01.02.1994 a 30.04.1994, trabalhados na FEPASA.

Das informações extraídas do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, ora juntadas, constam os períodos de trabalho na FEPASA- Ferrovia Paulista S/A, com admissão em 27.05.1976 e rescisão em 31.05.1998 e admissão em 01.06.1998 e rescisão em 22.06.1998.

A oitiva das testemunhas foi realizada na audiência do dia 04.04.2001.

A testemunha Benedito Carriel de Lima (fls. 60), declarou: "Conheço o autor desde há muito tempo e posso dizer que desde 1973 trabalhou na FEPASA. Ele trabalhava na linha. Não faz muito tempo que ele deixou de trabalhar na FEPASA. Não me lembro exatamente em que ano ele deixou a FEPASA. Antes de trabalhar na FEPASA o autor era lavrador".

A testemunha Danir Santana de Pontes (fls. 61), narrou: "Trabalhei com o autor na FEPASA. Naquela época, em 1976, eu trabalhava numa empreiteira que prestava serviços junto com a Fepasa, era tudo misturado. O autor trabalhava na linha. Ele era contratado direto da Fepasa e eu da empreiteira Engefel, que era da Fepasa. Ele trabalhou na Fepasa até noventa e bastante. Acho que foi 1997 ou 1998."

No que diz respeito à matéria, estabelece o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento".

No caso dos autos, a anotação da CTPS foi corroborada pelas informações constantes do CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Assim, o período de atividade urbana deve ser reconhecido de 01.05.1994 a 12.06.1998.

Considerados os períodos de tempo do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 22/23), as informações extraídas do CNIS, que ora se junta e levando-se em consideração o período de 01.05.1994 a 12.06.1998, o autor possui 30 anos, 08 meses e 28 dias, até 12.06.1998, consoante demonstra a tabela de cálculo, que faz parte desta decisão, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde o requerimento administrativo (25.05.1999).

Observo, por oportuno, que a consulta ao Sistema Único de Benefícios-DATAPREV, ora juntada, revelou ter sido deferida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 139.146.075-5) desde 27.04.2006; ante a vedação à cumulação de mais de uma aposentadoria - artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91 -, observar-se-á a compensação dos valores desembolsados pela autarquia a título de aposentadoria por tempo de contribuição com aqueles a serem apurados em virtude da presente condenação, na conformidade do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, isentar o INSS do pagamento de custas e fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça restando mantida a sentença em seus demais termos.


Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 94.03.034916-6 AC 174365
ORIG. : 9200000554 1 Vr MOCOCA/SP
APTE : NORALDINO PERUCELO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Insurge-se o embargante, parte autora, contra a decisão de fls. 308/311, que, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação por ela interposta.

O embargante sustenta, em síntese, que a decisão padece de contradição, vez que visa, no recurso interposto, é o saldo remanescente entre a data do cálculo até a expedição do precatório (fls. 314/315).

Por esses motivos, requer o recebimento e provimento dos embargos, para que seja sanada a omissão e obscuridade apontadas.

É o relatório. Decido

Preliminarmente, torno sem efeito a decisão aposta às fls. 317/320, vez que é cópia da decisão de fls. 308/311.

Conheço e deixo de acolher os embargos citados.

Observo, inicialmente, que os embargos de declaração concretizam a incidência do princípio do devido processo legal, de cunho constitucional.

Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao órgão julgante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal" (STF-2a Turma, AI 163.047-5-PR-Ag-Rg-Edcl, rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, receberam os embs., v.u., DJU 8.3.96, p. 6.223), (NEGRÃO, Theotônio. "Código de Processo Civil", São Paulo: Saraiva, 36a ed., 2004, notas ao art. 535, p. 628).

A decisão embargada não se manifestou acerca das questões levantadas nestes embargos, vez que não foram alegadas em sede de apelação.

Em suas razões recursais, o embargante pleiteou a reforma da r. sentença de extinção da execução, com a aplicação da Súmula nº 19 do TRF da 1ª Região (fls. 298).

Assim, a decisão embargada limitou-se ao exame das questões postas na apelação.

Com efeito, consta a fls. 309 da decisão:

"(...)

Observo, inicialmente, que as razões de recurso de apelação na estão fundamentadas. O apelante aponta determinado cálculo e requer sua homologação. Não traz supedâneo jurídico, com dispositivos e julgados que embasem a tese. Sequer aponta tese.

Contudo, partindo do que decidiu a sentença proferida pelo juízo "a quo", de fls. 292/294, analiso o feito no estado em que se encontra."

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração para rejeitá-los, vez que a decisão embargada apreciou todas as questões postas na apelação.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D9.09D0.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.036871-9 AC 829812
ORIG. : 0100000416 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROMEU BERTELI
ADV : BONIFACIO JOSE FIGUEIREDO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença, a ser calculado nos termos do art. 61, observando, ainda, o abono anual, desde a data em que indevidamente cessado. Determinou que as prestações vencidas sejam corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 148 do C. STJ, bem como da Súmula nº 08 do E. TRF/3ª Reg., a partir de cada vencimento, acrescidas, ainda, de juros de mora de 5% ao mês, desde a citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários periciais nos termos da Portaria 01/2001 da Comarca de Patrocínio Paulista e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Às fls. 140, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e temporária, para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, a correção monetária, nos moldes da Lei nº 8.213/91, juros de mora a partir da citação e de forma decrescente, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação e somente até a data da sentença, sem incidência em prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como redução dos honorários periciais fixados.

Às fls. 150, o MM. juiz a quo recebeu a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 82/92), que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, gastro-duodenite e ulcera duodenal, deficiência auditiva, seqüelas de várias intervenções cirúrgicas abdominais e patologia urinária. Afirma o perito médico que o autor deve ficar afastado do trabalho, recebendo tratamento médico especializado e, após remida as patologias, deverá ser reabilitado para outro serviço. Conclui que, no momento, o autor apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que não houve melhora das patologias do autor. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei n.º 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (v.g. AC n.º 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., DJ 31.05.2007).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC n.º 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), consoante o artigo 3º, § único e a Tabela II, do anexo "Tabelas" da Resolução n.º 541, de 18.01.2007 do Conselho da Justiça Federal. (TRF 3ª Reg., AC 98.03.075676-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 28.05.2007, DJ 11.10.2007).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar a correção monetária, os juros de mora e as verbas honorária e pericial, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ROMEU BERTELI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início na data da cessação administrativa do benefício, e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.036969-1 AC 982266
ORIG. : 9900001278 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADMIR BULGARELLI
ADV : NEWTON COLENCI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a isenção das custas e das despesas processuais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, de tempo de serviço em atividade rural.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas no período compreendido entre 02/01/1957 a 31/08/1962.

De início, anoto que somente poderá ser admitida, em tese, a comprovação da prestação de serviços a partir de 03/08/1957, ocasião em que a parte autora, nascida aos 03/08/1943, completou 14 (quatorze) anos de idade, tendo em vista que a Constituição Federal de 18/09/1946, vigente à época, proibia, em seu artigo 157, inciso IX, o trabalho aquém da referida idade. Embora de fato possa ter existido a atividade laboral, a vedação da lei, concernente à menoridade, necessariamente restringe seus efeitos. Do contrário, haveria estímulo ao descumprimento da norma restritiva.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos, como início razoável de prova material, a cópia da certidão expedida pela Estação Experimental de Botucatu - Ministério da Agricultura (fls. 18). Referido documento acusa a admissão do autor em 02/01/1957 e indica que trabalhou nos anos de 1957 a 1962.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, encartados às fls. 67/68, comprovam que o requerente exerceu atividade rural no período alegado.

À guisa de ilustração, reproduzo o depoimento de João Pereira (fls. 67):

"Eu conheço o autor desde criança; eu trabalhei com ele no terreiro de café, na Fazenda Lageado, por cinco ou seis anos; Sem reperguntas do dr(a). adv(a). do(a) autor(a). Reperguntas do dr. adv. do requerido: quando ele começou a trabalhar na verba era de menor; uns dezoito anos; pago pela verba; trabalhou na verba todo o tempo".

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Anoto que o Instituto Nacional do Seguro Social não impugnou expressamente o teor da certidão fornecida pela Estação Experimental de Botucatu do Ministério da Agricultura (fls. 18).

Cumprir citar que o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência de um vínculo laboral no período de 1º/03/1971 a 02/06/2003.

A data do vínculo citado não confronta com o período comprovado de trabalho.

Observo, ainda, que o autor aposentou-se por tempo de contribuição em 1º/08/2002.

Há que se esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, o interregno de 03/08/1957 a 31/08/1962.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Limito o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor ao interregno de 03/08/1957 a 31/08/1962. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D9.09AF.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.038543-0 AC 1227575
ORIG. : 0200001570 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP 0200092030 2

Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : JESUINO JOSE VIANA
ADV : VALTER TAVARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o recebimento de benefício, em razão de acidente do trabalho.

A sentença julgou improcedente o pedido, tendo em vista que não há nexos causal ou incapacitante permanente para o trabalho.

Apela o autor, sustentando o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício.

Processado o recurso, os autos vieram a esta corte.

É o relatório.

Verifica-se pela petição inicial, que o autor pretende a concessão de auxílio-acidente em razão de acidente do trabalho.

A competência para processamento e julgamento de pedidos de concessão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF, in verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o seu entendimento:

"Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".(Súmula 15)

Ante o exposto, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004, oficiando-se à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.041109-2 AC 1057455
ORIG. : 0300001105 1 VR SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : LUZIA DA SILVA
ADV : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUZIA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 101/103 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 105/108, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 11 de agosto de 2003, o aludido óbito, ocorrido em 14 de abril de 1991, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 23.

Entretanto, a dependência econômica da autora em relação ao seu filho não restou demonstrada.

A postulante trouxe aos autos, a fim de comprovar que dependia economicamente do filho falecido, o Recibo de Quitação de Sinistro (fl. 14) e o Alvará emitido pela Comarca de Santa Cruz das Palmeiras - SP, autorizando o levantamento de 50% de FGTS/PIS/PASEP (fl. 16).

No entanto, tais documentos, por si sós, não servem para comprovar a dependência econômica, mas sim, que a requerente é herdeira do falecido, nos termos da lei civil.

Além disso, a própria autora, em depoimento pessoal de fl. 86, declara que depois da morte de seu filho Antenor, seu marido continuou trabalhando e sustentando a casa, e que atualmente está separada de seu esposo e recebe pensão alimentícia, no valor de um salário mínimo e meio, esclarecendo que "atualmente passa por dificuldades financeiras e também por problema de saúde, motivo pelo qual somente agora ingressei com a ação".

Da mesma maneira, em depoimento prestado à fl. 88, Antonio Dantas Motta, ex-marido da autora e pai do de cujus, afirmou que "ao tempo do falecimento de Antenor eu conseguia sustentar a casa, mas agora com a separação a autora passa por dificuldades financeiras, pelo que somente agora ingressou com a ação".

Assim, depreende-se das declarações prestadas que quando o de cujus era vivo, a requerente não dependia economicamente dele, e só ajuizou a presente ação (doze anos após a morte dele) em virtude de seu poder aquisitivo ter diminuído. Vale ressaltar que a dificuldade financeira da postulante se deu em razão dela ter se separado do marido e não por causa da morte do filho.

Ademais, o M.M. Juiz de Direito, no seu decreto de improcedência, assim fundamentou: "Mas não há comprovação da qualidade de dependente da autora, certo que o acervo probatório positivou que quando vivo o filho, o seu esposo também exercia atividade profissional, e que ambos sustentavam o lar. E após seu falecimento o esposo da autora continuou exercendo atividade, sendo responsável pela manutenção da casa, prestando auxílio material à autora. Atualmente, a requerente está separada, e recebe pensão alimentícia de Antônio Dantas Mota, no valor de trezentos e noventa reais (fl. 88).

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.042322-9	AC 610389
ORIG.	:	9812028366	1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	IZALTINO RODRIGUES DE SOUZA	
ADV	:	JOAO SOARES GALVAO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Pleiteou a majoração dos honorários advocatícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões somente pela autarquia, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntariamente interpostos.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido em atividade rural.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas no período compreendido entre 22/06/1962 a 14/12/1977.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos diversos documentos, como início razoável de prova material, dentre eles: a cópia de seu título de eleitor (fls. 13), datado de 22/06/1962, de seu certificado de reservista de terceira categoria (fls. 14), datado de 21/11/1962, e da sua certidão de casamento (fls. 15), realizado em 28/09/1964. Referidos documentos trazem sua profissão como lavrador.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 67/68), comprovam que o requerente exerceu atividade rural no período alegado.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Cumpra-se que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência de vínculos laborais, no período de 06/09/1977 a 02/10/2006, e de uma inscrição a partir de 30/04/1993.

Assim, o termo final do interregno reconhecido deve dar-se em 05/09/1977. Os demais vínculos e a inscrição citados não confrontam com o período comprovado de labor rural.

Há que se esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, o interregno de 22/06/1962 a 05/09/1977.

Considerada a sucumbência mínima da parte autora entende-se razoável a fixação honorários advocatícios em 10% (dez por cento), observando-se que devem incidir sobre o valor da causa atualizado e não sobre a condenação como estabelecido na sentença.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Limite o reconhecimento do tempo de serviço, efetivamente trabalhado pelo autor, ao interregno de 22/06/1962 a 05/09/1977. A verba honorária deverá incidir sobre o valor da causa atualizado.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D9.09A7.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	95.03.042580-8	AC 254689
ORIG.	:	9500000133	1 Vr OSASCO/SP
APTE	:	ANDRE RODRIGUES MOLINEIRO	
ADV	:	VAGNER DA COSTA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de apelação do autor interposta contra sentença que não reconheceu como especial o período trabalhado de 10.06.1955 a 21.01.1963, julgando improcedente o pedido e condenando o autor no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, observando o disposto na Lei 1.060/50.

O autor sustenta ter comprovado o labor em atividade especial, pleiteando pela procedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de período de trabalho exercido em condições especiais, para efeito de conversão e/ou contagem do tempo de serviço.

Em consulta ao CNIS (fls. 249/255), foi constatado o falecimento do autor e determinada a devida habilitação de herdeiros mas, apesar de regularmente intimada da decisão por intermédio de seus patronos, a parte autora ficou-se inerte.

Foi solicitada ao Cartório do Registro Civil do 1º Subdistrito de Osasco/SP a Certidão de Óbito do autor, encartada às fls. 279, comprovando que o mesmo era solteiro e não deixou filhos.

O INSS não se manifestou sobre a juntada dos novos documentos (fls. 281 e 283).

Dessa forma, considerando o silêncio do patrono e tendo em vista o caráter personalíssimo do direito aqui vindicado, bem como a ausência dos requisitos que permitiriam a transmissão da ação, tenho que com o óbito do autor, a ação deve ser extinta.

Pelo exposto, julgo EXTINTO o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos dos incisos III e IX do artigo 267 do CPC, restando PREJUDICADA a apelação do autor.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.044439-5 AC 1062020
ORIG. : 0500000609 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BEATRIZ PARDINI DA SILVA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado, para condenar o réu a pagar à parte autora, aposentadoria mensal no valor de um salário mínimo, mais gratificação de natal, desde a citação do instituto réu. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde o ajuizamento e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Sucumbente, mas isento do pagamento de custas e despesas processuais, arcará o réu com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, assim entendido como a soma das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rústica, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 28 de abril de 2005 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 20.08.1969, onde consta a profissão de seu marido lavrador (fls. 08).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se

trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 69/70).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada BEATRIZ PARDINI DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 01.06.2007 (data da citação-fls. 54), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.044870-2 AG 299716
ORIG. : 0000001346 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : APARECIDA FERRO RAMOS
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA

SP

RELATOR: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Fls: 169/188: Cuida-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão de fls. 161/166 que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de São Joaquim da Barra/SP que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, deferiu pedido de execução de saldo remanescente de precatório já pago.

Sustenta o agravante contrariedade ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, posto que não há que se falar em mora da autarquia previdenciária, que obedece a preceitos constitucionais para pagamento de seus débitos, bem como ser

inadmissível nova correção, com índice diverso do IPCA-E, visto que a correção monetária já incide desde a data da conta de liquidação até o efetivo pagamento.

Requer seja reconsiderada a r. decisão recorrida ou, não sendo este o entendimento, o recebimento como recurso de agravo, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Reconsidero a decisão de fls. 161/166.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que asseverbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP nº 1.030.844, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há

atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgrR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgrR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgrR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confirmam-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E.

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Precedentes da 5.ª e 6.ª Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(REsp 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-

somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º .

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(REsp 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

No mesmo sentido: AgRg no Resp 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; Resp 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; AgRg no Ag 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; Resp 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008; REsp 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 03.05.2008, DJ 11.06.2008; Ag 1041824, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; Resp 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Ante o exposto, adotando como razões de decidir os fundamentos das decisões acima citadas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.046000-2 AC 1250369
ORIG. : 0500000356 1 Vr LINS/SP 0500022832 1 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos em decisão,

MARIA APARECIDA RODRIGUES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o gozo de auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio doença à autora desde a data do pedido administrativo, com a incidência dos juros de mora de 12% ao ano, desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre a soma das parcelas devidas até a data da sentença.

Sentença proferida em 24/04/2007, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apela, pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos legais. Caso o entendimento seja outro, requer a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 148do STJ e a

redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Sem as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação à questão central, para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois em consulta ao CNIS comprova os vínculos da CTPS relacionados a fls. 03 nos períodos de 26/06/1979 a 24/08/1979, de 03/09/1979 a 05/05/1980, de 18/06/1980 a 14/02/1981, e de 12/09/1996 a 01/06/2005. Ademais, os documentos do Sistema Único de Benefícios de fls 42/62, comprovam que a segurada usufruiu auxílio-doença nos períodos de 01/02/1998 a 30/03/1998, de 22/10/1998 a 11/05/1999, de 01/04/2000 a 30/05/2001, de 22/06/2001 a 11/08/2001, de 27/08/2001 a 03/07/2002, de 19/07/2002 a 19/01/2003, de 16/01/2003 a 28/02/2003, de 03/03/2003 a 30/04/2003, de 07/05/2003 a 15/01/2004, e de 22/12/2004 a 22/02/2005, e os que ora se juntam, de 14/12/2005 a 12/02/2007, de 21/03/2006 a 30/05/2006, e de 08/05/2007 cessando em 14/10/2008. A presente ação foi ajuizada em 27/04/2005. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 74 demonstrou que a autora apresenta quadro de discopatia degenerativa das regiões lombar, compatível com a faixa etária. Apresenta também, hipertensão arterial moderada, passível de controle clínico satisfatório. Considerando as informações médicas obtidas, entendemos que a autora esta restrita aos exercícios de atividades que exijam carga. A restrição é parcial e definitiva.

O perito judicial atestou a incapacidade parcial e definitiva da autora ao exercício de suas atividades laborativas.

Conseqüentemente, vislumbro a necessidade de submetê-la a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dado como habilitada para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.
2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.
3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.
2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.
3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da

Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial e temporária, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Quanto ao termo inicial, comprovado o requerimento na via administrativa, o benefício é devido desde essa data, excluindo-se as prestações já recebidas a título de auxílio-doença - NB nºs 5023574640, 5705140750, 5027017380 e 5028207336.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS para fixar a correção monetária nos mesmos índices de reajustes usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, inda a orientação da Súmula nº 08 desta corte e Súmula nº 148 do STJ.

Segurado: MARIA APARECIDA RODRIGUES

CPF: 015.635.718-62

DIB (Data do Início do Benefício): 23.02.2005

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.03.99.046007-8 AC 1064251
ORIG. : 0300001630 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : DIONISIA MARIA DA CONCEICAO
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO KAZUO SUZUKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por DIONISIA MARIA DA CONCEICAO, ESP. 04, DIB. 01/11/1990, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a revisão do salário-de-benefício de sua Aposentadoria por Invalidez Rural, recalculando-se a média dos últimos 36 salários de contribuição atualizados monetariamente pelo valor real das contribuições e espera que seu benefício exceda assim o valor de um salário mínimo. Requer o pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre as parcelas atrasadas, de acordo com a Súmula 204 do STJ, honorários advocatícios de 20% sobre o valor das parcelas vencidas e vincendas, até a implantação do benefício, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A autarquia, em sua contestação, aduziu preliminares de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, prescrição do direito à revisão e prescrição quinquenal.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e sustentou que o benefício da autora foi concedido do hiato existente entre a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.231/91 e a autarquia aplicou corretamente a norma anterior para a concessão e cálculo do benefício à autora, sendo inaplicável para a época o artigo 2002 da Lei Maior. Condenou a parte vencida no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com o artigo 20, §3º do CPC, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformado com o "decisum", a autora apela e sustenta que autora sempre recebeu salários superiores ao mínimo legal, e sobre estes contribuiu aos cofres da previdência e portanto, requer que seu benefício seja recalculado com a correção dos últimos 36 salários de contribuição, corrigidos monetariamente a fim de que o resultado seja superior aos proventos atualmente percebidos, ou seja superior ao "salário mínimo". Requer a condenação da Autarquia em custas, despesas processuais e honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) sobre as parcelas vencidas, (Sumula 111 do STJ), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação e correção monetária.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

A autora teve seu benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 01/11/1990, quando se encontrava em vigor o artigo 21 do Decreto 89.312/84, o qual dispunha que para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, o valor do benefício é de 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

Observo que as aposentadorias, exceto por invalidez, e o abono de permanência em serviço, possuem período básico de cálculo de 36 meses, onde se corrige os vinte e quatro anteriores aos doze últimos pela variação da OTN/ ORTN até o advento da Constituição Federal de 1988 e após a correção é dada pelo artigo 58 do ADCT, que foi a regra transitória até o advento da lei nº 8.213/91.

Ademais, por força do artigo 144 da referida Lei de Benefícios, foi revisado o cálculo da Renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, cabendo à parte pedir e demonstrar em juízo eventuais prejuízos ou valores em haver, nos termos da lei.

Assim sendo, não é possível a revisão do salário-de-benefício da Aposentadoria por Invalidez Rural, recalculando-se a média dos últimos 36 salários de contribuição atualizados monetariamente, por absoluta ausência de previsão legal, pois não é este o período básico de cálculo do benefício e nem a sistemática ditada pela lei, restando à autora a negativa de seu pedido.

Diante do exposto, nego provimento à apelação e mantenho a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido da autora. Sem condenação nas verbas sucumbenciais, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se

São Paulo, 27 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

?_BLB01.30- MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 26/06/2008 13:45:02

INFBEN -Informacoes do Beneficio

Acao

-

Inicio Origem Desvio Restaura Fim

NB 0511373449- DIONISIA MARIA DA CONCEICAO Situacao: Ativo

CPF: 206.487.488-71 NIT: 1.151.685.503-0 Ident.: 00000011197 SP

OL Mantenedor: 21.0.27.050 Posto : APS PARAGUACU PAULISTAPRISMA

OL Mant. Ant.: 217.300.05 Banco : 151 N.CAIXA N.BANCO

OL Concessor : 21.0.27.050 Agencia: 263767 PARAGUACU PAULISTA

Nasc.: 03/08/1936 Sexo: FEMININO Trat.: 80 Procur.: NAO RL: NAO

Esp.: 04 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-TRAB. RURAL Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00

Ramo Atividade: RURAL Qtd. Dep. I. Renda: 00

Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep.Informada: 00

Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0010105671 Dep. para Desdobr.: 00/00

Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00

APR. : 0,00 Compet : 06/2008 DAT : 00/00/0000 DIB: 01/11/1990

MR.BASE: 415,00 MR.PAG.: 415,00 DER : 21/08/1990 DDB: 13/09/1990

Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 21/08/1990 DCB: 00/00/0000

?_BCC01.12- MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 26/06/2008 13:45:49

CONBAS -Dados Basicos da Concessao

Acao -

Inicio Origem Desvio Restaura Fim

NB0511373449- DIONISIA MARIA DA CONCEICAO Situacao: Ativo

OL Concessor : 21.027.050 Renda Mensal Inicial - RMI.:

OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio :

OL Conc. Ant2 : 21.7.30.005 Base Calc. Apos. - A.P.Base:

OL Conc. Ant3 : 21.099.00 RMI/Antiga Legislacao.... :

OL Executor : Valor Calculo Acid. Trab. :

OL Manutencao : 21.027.050 Valor Mens.Reajustada - MR : 415,00

Origem Proc. : CONCESSAO FORMULARIO CCE

Trat.: 80 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD

CNIS: 0 NAO HOUVE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS NB. Anterior : 511373449

Esp.: 04 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-TRAB. RURA NB. Origem :

Ramo atividade: 8 RURAL NB. Benef. Base:

Forma Filiacao: 0 DESEMPREGADO Local de Trabalho: 211

Ult. empregador: DAT: DIP: 01/11/1990

Indice Reaj. Teto: DER: 21/08/1990 DDB: 13/09/1990

Grupo Contribuicao: DRD: DIC:

TP.Calculo : DIB: 01/11/1990 DCI:

Desp.: 00 CONCESSAO NORMAL DO/DR: DCB:

Tempo Servico : A M D DPE: A M D DPL: A M D

RV -Informacoes de Creditos

Acao -

Inicio Anterior Origem Desvio Restaura Fim

NB 0511373449- DIONISIA MARIA DA CONCEICAO Situacao: Ativo

Ult.Extrato: Destino: Semestre: a CEP:

Pagto: 4o Dia Util

Cpt 06/2008 Per 01/06/2008 30/06/2008 | Cpt 05/2008 Per 01/05/2008 31/05/2008

OP 26376-7 Vld 27/06/2008 27/08/2008 | OP 26376-7 Vld 29/05/2008 29/07/2008

Banco 151 CC: 0010105671 | Banco 151 CC: 0010105671

Arq: 000071 Seq: 234497 / 623669 | Arq: 000070 Seq: 233883

101 Mens. reajustada 415,00 + | 101 Mens. reajustada 415,00 +

216 Consig. Emprest. 73,14 - | 216 Consig. Emprest. 73,14 -

216 Consig. Emprest. 16,38 - | 216 Consig. Emprest. 16,38 -

216 Consig. Emprest. 15,17 - | 216 Consig. Emprest. 15,17 -

Val. Liq. Credito R\$ 310,31 + | Val. Liq. Credito R\$ 310,31 +

PROC. : 2000.03.99.049445-5 AC 619233
ORIG. : 9816011441 1 VR SAO CARLOS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEREIRA E OUTRO
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por JOSÉ PEREIRA E OUTRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 61/65 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 73/79, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 16 de abril de 1998, o aludido óbito, ocorrido em 08 de junho de 1997, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 16.

Entretanto, a qualidade de segurado do de cujus não restou demonstrada.

No tocante à qualidade de segurado, verifica-se que o falecimento ocorrera na data acima mencionada e, pelas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS coligidas às fls. 09/12, o filho dos postulantes exercera atividade laborativa no período descontínuo de 02 de maio de 1978 a 01 de dezembro de 1989.

Entre a data do ultimo desligamento e a do óbito, transcorreu prazo superior a 7 anos, o que, à evidência, acarretou a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios, mesmo se considerada a ampliação disciplinada no §1º da norma citada (prorrogação para 24 meses no caso do segurado ter recolhido mais de 120 contribuições).

Já o §2º do artigo em referência, permite o alargamento desse prazo por mais doze meses, na hipótese de segurado desempregado, desde que comprove tal condição mediante registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em exame, não há a comprovação de sobredito registro, ou mesmo prova de que, após o término do último contrato de trabalho, houvesse a percepção de seguro-desemprego.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados proferidos por este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - NÃO DEMONSTRADO O PERCEBIMENTO DE SALÁRIO-DESEMPREGO OU DOENÇA INCAPACITANTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Não demonstrado, nos autos, que, após a cessação do último contrato de trabalho, o falecido havia percebido salário-desemprego, de forma a ser estendido o prazo de graça para manutenção da qualidade de segurado (artigo 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/91), impõe-se a denegação da pensão por morte.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos".

(AC 448425 - 98.03.101561-3/SP - 5ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJ 21/10/2002 - p. 449).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.

2. No presente caso, Celso de Castro Henrique faleceu em 05 de setembro de 1999, com 34 (trinta e quatro) anos de idade e a Carteira de Trabalho e Previdência Social atesta que seu último vínculo de trabalho foi no período de 03.07.95 a 23.08.96. Por ter decorrido mais de doze meses sem contribuição, entre a data do último vínculo empregatício e a do óbito, houve a perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

3. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, permite a ampliação desse prazo para até 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese do segurado já ter pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso, vê-se que não é possível o 'de cujus' se valer desse alargamento do 'período de graça', uma vez que há recolhimentos de apenas 73 (setenta e três) contribuições.

4. O §2º da mesma norma, por sua vez, autoriza um acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Não há nos autos comprovação da situação de desemprego do falecido pelo registro conforme determinação legal, nem que, após o término do último contrato de trabalho, havia percebido salário-desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para ter mantida a qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência.

5. (...)

6. Apelação improvida. Sentença mantida.

(9ª Turma - AC 2003.03.99.030995-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJ 13/01/05 - p. 293/377).

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito.

Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o de cujus fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não havia completado a idade mínima para a aposentadoria por idade (nascimento em 12 de novembro de 1961), tampouco se produziu nos autos prova de que restava incapacitado ao trabalho, afastando o reconhecimento de aposentadoria por invalidez, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-

somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.99.049885-6 AC 1262044
ORIG. : 0500000027 1 Vr MIRASSOL/SP 0500018981 1 Vr
MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL NUNES DE LIMA
ADV : ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos em decisão,

MIGUEL NUNES DE LIMA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.20) e deferida a antecipação da tutela requerida (fls.51).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor, a partir do requerimento na via administrativa, com a incidência da correção monetária mês a mês e dos juros de mora desde a citação até a data do efetivo pagamento, bem como a arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 30/03/2007, não submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS pede, preliminarmente, a anulação da sentença argüindo a nulidade do laudo pericial, sob o argumento de que o médico-perito estaria suspeito e, no mérito, pede a improcedência do pedido alegando a ausência de incapacidade laborativa do autor.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

No tocante à preliminar, a autarquia pede a anulação da sentença argüindo a nulidade do laudo pericial, sob o argumento de que o médico-perito estaria suspeito.

Todavia, entendo que a matéria está preclusa, conforme a jurisprudência dominante e no entender de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ("Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante", 7ª edição revista e ampliada, 2003, Ed. Revista dos Tribunais), que abaixo transcrevo:

"Preclusão. A argüição de parcialidade do perito deve ser feita dentro do prazo de quinze dias, contados do fato que ocasionou a suspeição ou o impedimento (CPC 305). Em sentido contrário, entendendo que a exceção deve ser argüida na primeira oportunidade que a parte tiver para falar nos autos, depois de ter tomado conhecimento da nomeação, sob pena de preclusão: RJTJSP 89/296; JTACivSP 88/251".

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - EFEITO SUSPENSIVO - TUTELA ANTECIPADA - RECURSO CABÍVEL - NULIDADE DA PERÍCIA - SUSPEIÇÃO - PRECLUSÃO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HONORÁRIOS PERICIAIS.

I - A orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso indeferido o pedido.

II - A argüição de parcialidade do perito deve ser feita dentro do prazo de quinze dias, contados do fato que ocasionou a suspeição ou o impedimento (CPC 305) ou na primeira oportunidade que a parte tiver para falar nos autos, após a ciência da nomeação, sob pena de preclusão, o que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual a matéria está preclusa.

III - A data de início do benefício deve ser fixada a partir da citação da Autarquia (artigo 219, caput, do CPC).

IV - As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária nos termos das Súmulas nº 8, deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, que determinam a aplicação dos índices previstos na legislação previdenciária.

V - Os juros moratórios, são fixados em 0,5% ao mês no período sob vigência do Código Civil anterior, por força de seu artigo 1062, e a partir da vigência do novo Código Civil, deve incidir à taxa de 1% ao mês, com fundamento no §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, excluindo-se a taxa SELIC.

VI - Quanto aos honorários advocatícios, esta Turma entende que, observado o § 3º do art. 20 do CPC, devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

VII - Mantida a condenação ao reembolso dos honorários periciais despendidos pela União.

VIII - Preliminar que discute a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, tendo em vista a antecipação da tutela, não conhecida. Preliminar que arguiu a nulidade do laudo pericial rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo do autor improvido.

(TRF 3ª Região- AC 2002.61.24.000353-4- Nona Turma- Rel. Juíza Marisa Santos- DJU 01/12/2005, pág. 299, por unanimidade)

Assim, considerando que autarquia não se manifestou no momento oportuno sobre a suposta suspeição do perito, tenho que a questão resta preclusa. Ademais, os argumentos suscitados pela autarquia não são consistentes, não apresentando o INSS elementos que demonstram a alegada suspeição, portanto, rejeito a preliminar.

Com relação à questão central, para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 meses, restou cumprida, conforme se verifica das cópias da CTPS de fls. 09/13. Registre-se que o último vínculo empregatício do autor compreende o período de 17/10/2002 a 19/12/2002. A presente ação foi ajuizada em 14/01/2005. Não obstante, a consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta, demonstra que a autora usufruiu auxílio-doença nos períodos compreendidos entre 08/05/1996 e 19/05/1996, e 06/05/2003 e 11/06/2003. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade do autor, os laudos acostados aos autos (fls. 35/38 e fls 64/68), demonstraram que ele é portador de hipertensão arterial, diabetes, evoluindo com boca seca, polineuropatia e amputação do 3º, 4º e 5º dedos do pé esquerdo. Considero que o paciente esteja incapacitado para exercer atividades diárias, laborativas. Não possuindo condições de reabilitação profissional (resposta ao quesito nº1 formulado pelo juiz às fls.51).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural do autor (trata-se de pessoa simples, com 60 anos de idade à época da elaboração dos laudos periciais, com escassa escolaridade), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Quanto à data inicial do benefício, comprovado o requerimento na via administrativa, é de ser mantido a partir da referida data, pois, à época, o autor já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial. Não obstante, as parcelas recebidas a título de antecipação de tutela deverão ser compensadas.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. Por outro lado, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida no juízo de primeiro grau.

Diante do exposto, rejeito a preliminar, nego provimento ao apelo do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para explicitar que os juros moratórios são computados desde a citação, de 1% (um por cento) ao mês, e que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente. O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Segurado: MIGUEL NUNES DE LIMA

CPF: 974.081.828-53

DIB (Data do Início do Benefício): 17.12.2004 (a partir do requerimento na via administrativa)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.049955-1	AC 1262114	
ORIG.	:	0600000994	2 Vr SANTA FE DO SUL/SP	0600052032 2 Vr
			SANTA FE DO SUL/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	TRANQUILINA QUEVEDO		
ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA		
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA		

Vistos em decisão,

TRANQUILINA QUEVEDO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data do laudo pericial, com a incidência da correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do artigo 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, Leis nºs 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84, e Súmulas 148 do STJ e 8 deste Tribunal, e dos juros de mora de 12% ao ano a partir da sentença, nos termos do Enunciado nº 2, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como a arcar com os honorários advocatícios fixados em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) e honorários do perito judicial arbitrados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), isentou-o do pagamento das custas processuais, tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Sentença proferida em 21.06.2007, não submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo, pugna o INSS ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da autora, bem como a sua manutenção da qualidade de segurada. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade total e permanente da autora restou comprovada, ante o teor do laudo oficial realizado em 30.03.2007, acostado aos autos (fls. 57/59) que atesta ser ela portadora de depressão grave, cisto sinovial no punho direito e tendinite no antebraço direito. O auxiliar do juízo concluiu que há evidências de incapacidade laborativa permanente e total.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois em consulta ao CNIS, confirma os vínculos relacionados na CTPS às fls 18/20. Ademais, a consulta ao Sistema Único de Benefícios comprova que a autora usufruiu auxílio-doença nos períodos de 19/01/2000 a 01/08/2000 e de 10/04/2001 a 16/05/2001.

Não obstante, a qualidade de segurado não está demonstrada no presente feito.

A última contribuição efetuada pela autora ocorreu em 11/2001. A ação foi proposta em 04/09/2006. A autora não comprovou sequer um vínculo empregatício na qualidade de trabalhadora urbana após o recolhimento da última contribuição. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, a autora não comprovou a manutenção da qualidade de segurada.

A respeito dos requisitos antes mencionados, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados

conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Assim, diante da perda da qualidade de segurado, não logrou êxito a autora no preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo da aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.03.99.050712-5 AC 1075015
ORIG. : 0400002352 1 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ BULARA (= ou > de 65 anos)
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por LUIZ BULARA, benefício espécie 46, DIB: 01/09/1978, em face do INSTITUTO NACIONAL Do SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

- a) a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria especial para 100% (cem por cento), face ao que estabelece a Lei 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57, § 1º, da Lei 8.213/91;
- b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a elevar o coeficiente de cálculo da aposentadoria especial para 100% (cem por cento), face ao que estabelece a Lei 9.032/95. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista a sucumbência experimentada pela autarquia, condenou-a ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

No mérito, merece reparos o decisum.

Cinge-se a questão em saber se é possível a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria especial, concedido antes da vigência da Lei 9.032/95, para 100% (cem por cento), face à nova redação dada ao artigo 57, § 1º, da Lei 8.213/91, pelo referido diploma legal.

Entendo que não, o benefício de aposentadoria especial deve observar a legislação vigente ao tempo de sua concessão, sob pena de ofensa ao princípio de irretroatividade da lei e ao disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal.

Assim, sendo o benefício concedido antes da vigência da Lei 9.032/95, não há que se falar na majoração do coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento), com fundamento na nova redação dada pelo referido diploma legal ao artigo 57, § 1º da Lei 8.213/91, uma vez que o referido diploma legal teve a sua vigência iniciada em data posterior a sua concessão, não sendo possível lhe dar efeito retroativo, por falta de expressa determinação legal.

Tal entendimento, ademais, é balizado pela regra geral de direito exposta no art. 6º da LICC, o qual dispõe:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Por outro lado, a controvérsia envolvendo a aplicação do coeficiente instituído pela Lei nº 9.032/95 no valor dos benefícios previdenciários deferidos em data anterior à sua edição foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, em julgamento proferido pelo Plenário, na data de 08 de fevereiro de 2007, assentou não ser cabível a aplicação dos novos coeficientes, previstos nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, às prestações com data de início anterior a vigência dos respectivos diplomas legais - Recursos Extraordinários nºs 415.454-SC e 416.827-SC.

Neste sentido, trago à colação julgado da relatoria do E. Ministro Cezar Peluso, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, v.u., que deu provimento ao RE 496469 / RJ, julgado em 09/02/2007, publicado em 13.04.2007, pág. 02576, in verbis:

"EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

No âmbito desta Corte, a 3ª Seção adotou a orientação dada pelo Excelso Pretório e passou a decidir no sentido de negar a aplicação dos novos coeficientes, previstos nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, aos benefícios anteriormente concedidos, conforme se verifica no julgado dos Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8-SP, da relatoria da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgado à unanimidade, DJU de 30.3.2007.

Em face do exposto, não prospera o pleito de elevar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria especial para 100% (cem por cento), nos termos do pedido, razão pela qual deve ser mantido como concedido.

Posto isto, dou provimento à remessa oficial e ao recurso interposto pela autarquia para julgar improcedente o pedido contido na exordial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2000.03.99.058278-2 AC 631488
ORIG. : 000000101 2 Vr PALMITAL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARILENA GONCALVES PINTO
ADV : RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o requerido, ainda, ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição extintiva do direito. No mérito, aduziu a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer seja excluída a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido em atividade urbana.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega a autora ter exercido atividades laborativas, como costureira, no período compreendido entre 30/03/1968 a 30/07/1978.

A legislação previdenciária vigente à época dos fatos estabelecia o seguinte:

Lei nº 3.807, de 26/08/1960.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se:

(...)

d) trabalhador autônomo - o que exerce, habitualmente e por conta própria, atividade profissional remunerada.

Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3º:

(...)

IV - os trabalhadores avulsos e os autônomos.

Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976

Art. 4º Para os efeitos desta Consolidação, considera-se:

IV - trabalhador autônomo:

a) o que exerce habitualmente e por conta própria atividade profissional remunerada;

(...)

Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no artigo 3º:

IV - o trabalhador autônomo.

O depoimento da autora (fls. 53) é do teor seguinte:

"Comecei a trabalhar como costureira há aproximadamente 30 anos, quanto contava com 18 anos de idade. Nunca fui empregada de ninguém enquanto exerci esta atividade. Trabalhava em casa e até hoje exerce essa atividade. Durante oito meses trabalhei como doméstica para Laércio Castelhana, cumprindo jornada de meio período."

A testemunha José Jorge Verza (fls. 55) afirmou que:

"Conhece a autora da Água da Corredeira, quando ela tinha apenas 18 anos...A autora não era empregada de terceiros, costurava por conta própria."

Adão José Alves (fls. 56), por sua vez, disse que:

"Conhece a autora há mais de 20 anos, da Água da Corredeira...A autora não era empregada de terceiros, costurava por conta própria."

Assim, conclui-se que a autora era trabalhadora autônoma. Nessa condição era responsável por recolher aos cofres da autarquia as devidas contribuições previdenciárias. Não existindo nos autos comprovantes de que tenham sido vertidas aos cofres públicos o período requerido não pode ser computado.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUTÔNOMO. FILIAÇÃO AUTOMÁTICA. SEGURADO OBRIGATÓRIO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. O instituidor da pensão, na condição de autônomo, era segurado obrigatório da Previdência Social, uma vez que a filiação é automática, pois decorre do exercício de atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, independente de qualquer ato do segurado.

2. O trabalhador autônomo está obrigado a recolher sua contribuição por iniciativa própria, de modo que não ocorrendo recolhimento em lapso superior ao período de graça enseja a perda da qualidade de segurado, mas nada impede que a autora, sua dependente, proceda ao pagamento das contribuições atrasadas após a sua morte, pois se trata de mera regularização dos valores devidos.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 2003.70.09.015399-9, 5ª Turma, j. em 06/11/2007, v.u., D.E. de 13/11/2007, rel. Des. Luiz Antônio Bonat)

Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Excluo do pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios a parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Julgo improcedente o pedido, excluídas as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D9.09A7.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.069980-2 AG 304731
ORIG. : 0200001176 1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSALIA JERONIMA DE JESUS BARBOZA
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Fls: 63/71: Cuida-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão de fls. 55/58 que, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Nhandeara/SP que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, entendeu como corretos novos cálculos apresentados pelo autor, uma vez que enquanto o INSS não efetuar o pagamento do débito, o mesmo deverá ser atualizado até o seu efetivo pagamento, incidindo juros de mora.

Sustenta o agravante contrariedade ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, posto que não há que se falar em mora da autarquia previdenciária, que obedece a preceitos constitucionais para pagamento de seus débitos, bem como ser inadmissível nova correção, com índice diverso do IPCA-E, visto que a correção monetária já incide desde a data da conta de liquidação até o efetivo pagamento.

Requer seja reconsiderada a r. decisão recorrida ou, não sendo este o entendimento, o recebimento como recurso de agravo, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Reconsidero a decisão de fls. 55/58.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.^a Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.^a Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que asseveram o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Destá forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP nº 1.030.844, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confirmam-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E.

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Precedentes da 5.^a e 6.^a Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(REsp 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º.

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(REsp 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

No mesmo sentido: AgRg no Resp 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; Resp 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; AgRg no Ag 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; Resp 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008; REsp 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 030.05.2008, DJ 11.06.2008; Ag 1041824, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; Resp 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Ante o exposto, adotando como razões de decidir os fundamentos das decisões acima citadas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 98.03.073755-4 AC 436380
ORIG. : 9700001340 1 VR JUNDIAI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCIA FERREIRA DE ARAUJO E OUTRO
ADV : ELIO FERNANDES DAS NEVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por MERCIA FERREIRA DE ARAUJO E OUTRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 105/107 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 109/113, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 136/139, opinando pelo não conhecimento da parte do apelo referente aos honorários advocatícios e pelo desprovimento da parte conhecida do recurso autárquico.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 08 de julho de 1997, o aludido óbito, ocorrido em 30 de junho de 1996, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 13.

Entretanto, a qualidade de segurado do de cujus não restou demonstrada.

No tocante à qualidade de segurado, verifica-se que o falecimento ocorrera em 30 de junho de 1996 e, pelas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS coligidas às fls. 17/20, o cônjuge da postulante exercera atividade laborativa, de natureza urbana, no período descontínuo de 17 de outubro de 1986 a 12 de junho de 1993. Entre a data do último desligamento e a do óbito, transcorreu prazo superior a 3 anos, sem qualquer recolhimento, o que, à evidência, acarretou a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios, não havendo que se cogitar, ainda, da ampliação disciplinada no §1º da norma citada (prorrogação para 24 meses no caso do segurado ter recolhido mais de 120 contribuições).

Já o §2º do artigo em referência, permite o alargamento desse prazo por mais doze meses, na hipótese de segurado desempregado, desde que comprove tal condição mediante registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em exame, não há a comprovação de sobredito registro, ou mesmo prova de que, após o término do último contrato de trabalho, houvesse a percepção de seguro-desemprego.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados proferidos por este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - NÃO DEMONSTRADO O PERCEBIMENTO DE SALÁRIO-DESEMPREGO OU DOENÇA INCAPACITANTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Não demonstrado, nos autos, que, após a cessação do último contrato de trabalho, o falecido havia percebido salário-desemprego, de forma a ser estendido o prazo de graça para manutenção da qualidade de segurado (artigo 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/91), impõe-se a denegação da pensão por morte.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos".

(AC 448425 - 98.03.101561-3/SP - 5ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJ 21/10/2002 - p. 449).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.

2. No presente caso, Celso de Castro Henrique faleceu em 05 de setembro de 1999, com 34 (trinta e quatro) anos de idade e a Carteira de Trabalho e Previdência Social atesta que seu último vínculo de trabalho foi no período de 03.07.95 a 23.08.96. Por ter decorrido mais de doze meses sem contribuição, entre a data do último vínculo empregatício e a do óbito, houve a perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

3. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, permite a ampliação desse prazo para até 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese do segurado já ter pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso, vê-se que não é possível o 'de cujus' se valer desse alargamento do 'período de graça', uma vez que há recolhimentos de apenas 73 (setenta e três) contribuições.

4. O §2º da mesma norma, por sua vez, autoriza um acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Não há nos autos comprovação da situação de desemprego do falecido pelo registro conforme determinação legal, nem que, após o término do último contrato de trabalho, havia percebido salário-desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para ter mantida a qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência.

5. (...)

6. Apelação improvida. Sentença mantida.

(9ª Turma - AC 2003.03.99.030995-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJ 13/01/05 - p. 293/377).

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor o decreto de improcedência do pleito.

Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o de cujus fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não havia completado a idade mínima para a aposentadoria por idade (nascimento em 26 de junho de 1972), tampouco se produziu nos autos prova de que restava incapacitado ao trabalho, afastando o reconhecimento de aposentadoria por invalidez, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC. : 1999.03.99.075848-0 AC 518766
ORIG. : 9800001295 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP
APTE : LUCIA CALIMAN ZAGO
ADV : PAULO HENRIQUE BARBOSA MARCHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON VIVIANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 08.02.2008

Data da citação : 10.12.1998

Data do ajuizamento : 08.10.1998

Parte: LUCIA CALIMAN ZAGO

Nro.Benefício : 0602715180

Nro.Benefício Falecido:

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado improcedente. Houve condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218,

Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime), o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

Dessa forma, dou provimento à apelação interposta pela parte autora, para anular a sentença recorrida.

Todavia, passo a analisar o pedido com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser julgada imediatamente, não sendo, portanto, hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo juízo singular. Pondere-se, a propósito, ser irrelevante a interposição de recursos pelas partes para esse efeito.

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

Passo à análise do mérito.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 - ORTN, na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário da autora fora concedido antes da Constituição Federal de 1988, faz ela jus à revisão da renda mensal pleiteada.

Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Súmula 260 do extinto TFR se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 e até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior - abril de 1989, quando então passou a vigor o art. 58 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Não há, todavia, vinculação do reajuste do benefício à variação do salário mínimo, conforme as decisões que destaco:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

(...)

3. Vigente o artigo 58 do ADCT, não tem mais aplicação a primeira parte da Súmula nº 260 do TFR no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve modificação na forma de reajuste então vigente, de modo que o termo inicial da vigência da norma constitucional deve ser considerado o dies a quo do prazo prescricional.

4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

(...)."

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 544657, Processo 2003/0094134-8, DJU 10/05/2004, pg. 357, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL.

(...)

- 'Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.' (REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).

(...)."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 501457, Processo 2003/0019632-0, DJU 24/05/2004, pg. 329, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

Deste modo, como a ação foi proposta em 08/10/1998, não há diferenças relativas à aplicação da Súmula nº 260 a apurar, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

Afinal, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

(...)

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

(...)."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Anoto que eventuais valores pagos, administrativamente, a título de aplicação do artigo 58 do ADCT, deverão ser compensados na fase de liquidação.

O pagamento das diferenças apuradas deve observar a prescrição das prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, consoante o verbete de nº 85, do E. STJ.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01 - v.u. - DJU 13/08/01, pag. 101), devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Dessa forma, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 557, § 1º-A e 515, § 3º, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte autora para anular a sentença, bem como julgar procedente o pedido. Condene o INSS a proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, de modo a aplicar a variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição que integram o cálculo do salário-de-benefício, bem como determinar a aplicação do critério estabelecido no artigo 58 do ADCT, a partir de abril de 1989 e até dezembro de 1991. Compensar-se-ão eventuais valores pagos administrativamente; devendo, ainda, pagar as diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, acrescidas de correção monetária e juros moratórios na forma acima indicada. Face à sucumbência

recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil. Deve cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0975.002F.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.075848-0 AC 518766
ORIG. : 9800001295 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP
APTE : LUCIA CALIMAN ZAGO
ADV : PAULO HENRIQUE BARBOSA MARCHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON VIVIANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Insurge-se a embargante, parte autora, contra a decisão de fls. 43/51, que, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação interposta pela parte autora para anular a sentença, bem como julgar procedente o pedido.

A embargante sustenta, em síntese, que a decisão padece de contradição, vez que se foi dado provimento ao recurso por ela interposto, não há que se falar em sucumbência recíproca (fls. 68/69).

Por esses motivos, requer o recebimento e provimento dos embargos, para que seja sanada a contradição apontada.

É o relatório. Decido

Cuidam os autos de embargos de declaração, interpostos pela parte autora, concernente a erro material constante de decisão.

Razão assiste ao embargante. Este juízo deu parcial provimento à apelação da parte autora para aplicação da ORTN/OTN, como índice de correção monetária dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição que integram o cálculo do salário-de-benefício, bem como determinou a aplicação do critério estabelecido no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 até dezembro de 1991. Contudo, no dispositivo da decisão embargada constou como total provimento à apelação interposta.

Houve erro material no julgado, passível de ser solucionado em juízo de retratação.

Não se pode olvidar o conteúdo do art. 463, do Código de Processo Civil, aplicável, também, às decisões de segundo grau.

Conforme a doutrina e a jurisprudência:

"Mutatis mutandis", o princípio também se aplica aos tribunais: publicado o acórdão, já não pode ser alterado, a não ser nos casos dos ns. I e II ou através do provimento de recurso cabível contra ele", (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2005, 37ª ed., nota 3 ao art. 463, p. 507).

"Impossibilidade de retificação, em sessão seguinte, de votos e do julgamento já proclamados, dado que, proclamada a decisão, o Tribunal cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la nos casos inscritos nos incisos I e II do art. 463, CPC" (RTJ 158/853 e STF-RT 707/234), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2005, 37a ed., nota 2a ao art. 556, p. 667).

Desta forma, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, retifico erro material na decisão de fls. 43/51, para fazer constar na parte dispositiva os seguintes termos:

"Diante do exposto, com fundamento nos artigos 557, § 1º-A e 515, § 3º, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte autora para anular a sentença, bem como julgar parcialmente procedente o pedido. Condene, o INSS a proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, de modo a aplicar a variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição que integram o cálculo do salário-de-benefício, bem como determinar a aplicação do critério estabelecido no artigo 58 do ADCT, a partir de abril de 1989 e até dezembro de 1991. Compensar-se-ão, eventuais valores pagos administrativamente; devendo, ainda, pagar as diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, acrescidas de correção monetária e juros moratórios na forma acima indicada. Face à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil. Deve, cada parte arcar com as custas e despesas processuais."

Assim, na decisão dos autos deu-se provimento à apelação interposta pela parte autora para anular a sentença, bem como julgar parcialmente procedente o pedido. Restaram prejudicados, portanto, os embargos de declaração interpostos pela parte autora às fls. 68/69.

Permanece, no mais, a decisão tal como lançada.

Republique-se e Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D9.09A6.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	98.03.078264-9	AC 440124
ORIG.	:	9700000221	1 Vr PONTAL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE RENATO BIANCHI FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	APARECIDA RODRIGUES MOURA	
ADV	:	SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI	
RELATORA	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação e agravo retido interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para condenar o réu a pagar em prol do polo requerente, em caráter vitalício, o benefício da aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, a partir da citação, trazendo os valores em atraso, a serem pagos de uma só vez, com juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária, a contar

da mesma data, bem como o abono anual, condenando ainda ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do somatório das parcelas que se vencerem até a data da liquidação, já devidamente atualizadas e acrescidas dos respectivos juros de mora.

Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, o reexame necessário da r. sentença e a apreciação do agravo retido no que concerne à carência de ação, por falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redefinição dos critérios de correção monetária e dos juros de mora, a isenção em custas processuais e a redução da verba honorária. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, observo que a sentença prolatada em 17.04.1998 concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, antes da edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao art. 475 do CPC, o que enseja a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição.

No que diz respeito à preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, esta não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS.

1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

(...)

10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR.

I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada.

(...)

VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 22 de outubro de 1992 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS da autora onde consta registro de atividade rural no período de 15.06.1973 a 28.11.1994 (fls. 06/10).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 43/44).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ainda, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 11).

Deixo de conhecer da impugnação quanto ao termo inicial dos juros de mora, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo retido e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, isentar a autarquia de custas e despesas processuais e definir os critérios de correção monetária, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada APARECIDA RODRIGUES MOURA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 16.06.1997 (data da citação-fls. 21v.), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.084426-7 MCI 5736
ORIG. : 0600000177 1 Vr NUPORANGA/SP 0600002090 1 Vr
NUPORANGA/SP
REQTE : ANDREA CRISTINA DA SILVA
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar incidental ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a reativação do benefício de auxílio-doença da requerente, até o desfecho da ação principal.

A medida foi proposta em 31.01.2006 perante o Juízo de Direito da Comarca de Nuporanga/SP, que concedeu tutela antecipada para determinar o imediato restabelecimento do benefício e a manutenção do seu pagamento até o julgamento definitivo da ação (fls. 51).

Posteriormente, verificando o Juízo de primeiro grau que o feito principal já se encontrava em segundo grau de jurisdição com recurso do INSS, quando do requerimento da cautela, determinou fossem os presentes autos remetidos a este Tribunal, a teor do art. 800 do Código de Processo Civil (fls. 87).

A ação principal, na qual se pleiteava a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, foi julgada procedente e, por força de apelação do INSS, subiu a esta Corte, onde foi distribuída em 07.06.2005 sob o nº 2005.03.99.025202-0.

Decido.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais deste Tribunal, a apelação interposta na ação principal a que se refere a presente medida cautelar já foi decidida nesta Corte, mediante acórdão com trânsito em julgado aos 29.03.2007, tendo sido remetida com baixa definitiva à Comarca de origem em 16.04.2007.

Assim, já ocorrido o julgamento final da ação principal, nada mais há a acautelar, não remanescendo, portanto, interesse no prosseguimento da presente medida.

Ante o exposto, a teor do que dispõe o artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo prejudicada a medida cautelar, por perda de objeto, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2007.03.00.086409-6	AG 309511
ORIG.	:	0000001232	1 Vr ITAPEVA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VITOR JAQUES MENDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MARIA ZILDA DE ALMEIDA MACHADO	
ADV	:	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

DECISÃO

Fls: 30/43: Cuida-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão de fls. 24/25 que, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Nuporanga/SP que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, determinou a expedição de RPV complementar, relativo a saldo remanescente de atualização do principal, juros de mora e honorários advocatícios.

Sustenta o agravante contrariedade ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, posto que não há que se falar em mora da autarquia previdenciária, que obedece a preceitos constitucionais para pagamento de seus débitos, bem como ser inadmissível nova correção, com índice diverso do IPCA-E, visto que a correção monetária já incide desde a data da conta de liquidação até o efetivo pagamento.

Requer seja reconsiderada a r. decisão recorrida ou, não sendo este o entendimento, o recebimento como recurso de agravo, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Reconsidero a decisão de fls. 24/25.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequianda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP nº 1.030.844, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-Agr/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confirmam-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E.

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Precedentes da 5.ª e 6.ª Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(REsp 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º.

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(REsp 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

No mesmo sentido: AgRg no Resp 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; Resp 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; AgRg no Ag 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; Resp 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ

11.06.2008; REsp 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 030.05.2008, DJ 11.06.2008; Ag 1041824, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; Resp 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Ante o exposto, adotando como razões de decidir os fundamentos das decisões acima citadas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.089700-4 AG 311767
ORIG. : 0100001199 1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HERCIO RODRIGUES TARDIOLI
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Fls: 68/79: Cuida-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão de fls. 61/63 que, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Nhandeara/SP que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, entendeu como corretos novos cálculos apresentados pelo autor, uma vez que enquanto o INSS não efetuar o pagamento do débito, o mesmo deverá ser atualizado até o seu efetivo pagamento, incidindo juros de mora.

Sustenta o agravante contrariedade ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, posto que não há que se falar em mora da autarquia previdenciária, que obedece a preceitos constitucionais para pagamento de seus débitos, bem como ser inadmissível nova correção, com índice diverso do IPCA-E, visto que a correção monetária já incide desde a data da conta de liquidação até o efetivo pagamento.

Requer seja reconsiderada a r. decisão recorrida ou, não sendo este o entendimento, o recebimento como recurso de agravo, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Reconsidero a decisão de fls. 61/63.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório

complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP nº 1.030.844, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confirmam-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E.

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Precedentes da 5.ª e 6.ª Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(REsp 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º.

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(REsp 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

No mesmo sentido: AgRg no Resp 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; Resp 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; AgRg no Ag 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; Resp 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008; REsp 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 03.05.2008, DJ 11.06.2008; Ag 1041824, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; Resp 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Ante o exposto, adotando como razões de decidir os fundamentos das decisões acima citadas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.03.00.094248-7 AG 254544
ORIG. : 200461830039850 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE THADEU BETINE
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por JOSE THADEU BETINE. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Consoante se verifica do extrato computadorizado que faz parte desta, a ação de origem, em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão. Refiro-me ao processo nº. 2004.61.02.003985-0.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste tribunal, nego seguimento ao presente recurso, pela manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D9.09AG.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.100636-1 AG 319398
ORIG. : 9900000735 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : SUELI XAVIER DA ROCHA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sueli Xavier da Rocha em face de decisão que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, reputou correta a conta de liquidação apresentada pelo INSS.

Sustenta a agravante que são devidos juros moratórios até a data de inclusão do valor na proposta orçamentária e que a correção monetária deve obedecer inicialmente os índices do Provimento nº 26/91 até a inclusão e, ao depois, empregar os do IPCA-E até a data do depósito.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.^a Denise

Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.^a Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confiram-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E.

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Precedentes da 5.ª e 6.ª Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(ERESP 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º .

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(REsp 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

No mesmo sentido: AgRg no Resp 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; Resp 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; AgRg no Ag 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; Resp 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008; REsp 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 03.05.2008, DJ 11.06.2008; Ag 1041824, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; Resp 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.100810-2 AG 319514
ORIG. : 9800000469 1 Vr PEDREGULHO/SP

9800000090 1 Vr PEDREGULHO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO SP

RELATOR: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, homologou cálculos de atualização do crédito principal da conta de liquidação, com incidência de juros de mora, e determinou a expedição de precatório complementar.

Sustenta o agravante seu inconformismo com a decisão homologatória da conta que incorreu em bis in idem na apuração do cálculo da correção monetária, além da incidência de juros de mora.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, consoante os julgados in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que asseveram o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confiram-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E.

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Precedentes da 5.ª e 6.ª Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(EREsp 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º .

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(REsp 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

No mesmo sentido: AgRg no Resp 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; Resp 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; AgRg no Ag 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; Resp 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008; REsp 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 03.05.2008, DJ 11.06.2008; Ag 1041824, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; Resp 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para reformar a r. decisão recorrida, determinando que se refaçam os cálculos nos termos acima consignados.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2007.03.00.104127-0	MCI	5949
ORIG.	:	200461040115696	6 Vr	SANTOS/SP
REQTE	:	EDMIR BATISTA SILVA		
ADV	:	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL		
REQDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	DES. FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA		

D E C I S Ã O

Cuida-se de medida cautelar incidental ajuizada por Edmir Batista da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a confirmação ou atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta na ação ordinária nº 2004.61.04.011569-6, de modo a assegurar que, por força desse efeito conferido ao recurso, se mantenha a eficácia de tutela antecipada revogada pela sentença apelada, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial formulado naquela ação.

Aduz o requerente que o Juízo a quo, apesar de ter recebido a apelação por ele interposta também no efeito suspensivo, oficiou ao INSS informando a revogação da medida antecipatória da tutela, tendo em consequência cessado o pagamento do benefício.

Às fls. 32/35, foi indeferida a inicial e julgado extinto o processo sem exame do mérito, com fulcro no art. 295, III, c/c art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de não ser a medida cautelar via processual adequada para restaurar a antecipação de tutela, por não comportar provimento satisfativo, dada a sua natureza instrumental e assecuratória do resultado útil do processo.

Contra tal decisão, interpôs o requerente agravo regimental, pleiteando a sua reforma para que se reconheça o cabimento da medida, com vistas à manutenção dos efeitos da tutela antecipada (fls. 38/49).

Decido.

Mediante provimento de natureza terminativa exarado por esta Relatoria aos 13.06.2008, a apelação (nº 1304615/SP, reg. nº 2004.61.04.011569-6) interposta na ação principal a que se refere a presente medida cautelar já foi decidida nesta Corte, tendo sido remetida à Subsecretaria da 9ª Turma em 16.06.2008, conforme se verifica em consulta ao sistema de acompanhamento processual do Tribunal.

Assim, já ocorrido o julgamento da mencionada apelação, nada mais há a acautelar, não remanescendo, portanto, interesse no prosseguimento da presente medida, que perdeu inteiramente o objeto.

Ante o exposto, a teor do que dispõe o artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo prejudicados a medida cautelar e o recurso de fls. 38/49, por perda de objeto.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.104318-7 AG 322073
ORIG. : 200761830074656 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELISABETH VIEIRA DOS SANTOS
ADV : DANIELE CAMPOS FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa deve corresponder à soma de 12 parcelas vincendas, nos autos de ação versando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, abrangendo parcelas vencidas e vincendas, na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Por decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Posteriormente, o Juízo "a quo" informou que foi reconsiderada a decisão agravada (fls. 73/77).

O agravado não apresentou contraminuta e não houve interposição de agravo regimental.

DECIDO.

Considerando o teor das informações prestadas pelo Juízo "a quo", dando conta da reconsideração da decisão objeto deste recurso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda de objeto, "ex vi" do disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, ante a superveniente ausência de interesse recursal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2007.03.00.104365-5	AG 322104
ORIG.	:	9400000561	1 Vr SERRANA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCILENE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	OLAVO DANIEL ALVES	
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

DE C I S Ã O

Fls: 53/56: Cuida-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão de fls. 46/48 que, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Serrana/SP que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, homologou os cálculos de saldo remanescente de precatório com a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do crédito em proposta orçamentária.

Sustenta o agravante contrariedade ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, posto que o pagamento do precatório foi feito dentro do prazo constitucionalmente previsto, não havendo que se falar em mora da autarquia previdenciária.

Requer seja reconsiderada a r. decisão recorrida ou, não sendo este o entendimento, o recebimento como recurso de agravo, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Reconsidero a decisão de fls. 46/48.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.^a Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.^a Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente

público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP nº 1.030.844, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Ante o exposto, adotando como razões de decidir os fundamentos das decisões acima citadas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.104931-1 AG 322628
ORIG. : 199961140069406 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERALDO DE JESUS
ADV : MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Fls: 89/92: Cuida-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão de fls. 81/83 que, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, para elaboração dos cálculos do saldo remanescente de precatório já pago, considerando a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do crédito em proposta orçamentária.

Sustenta o agravante contrariedade ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, posto que o pagamento do precatório foi feito dentro do prazo constitucionalmente previsto, não havendo que se falar em mora da autarquia previdenciária.

Requer seja reconsiderada a r. decisão recorrida ou, não sendo este o entendimento, o recebimento como recurso de agravo, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Reconsidero a decisão de fls. 81/83.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.^a Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.^a Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente

público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP nº 1.030.844, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Ante o exposto, adotando como razões de decidir os fundamentos das decisões acima citadas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 1999.03.99.107824-4 AC 549818
ORIG. : 9800001792 9 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ADEMIR DOMINGUES
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

ADEMIR DOMINGUES interpõe embargos declaratórios contra a decisão monocrática de fls. 70/76.

Alega, em suas razões, que o mesmo é omissivo, uma vez que não apreciou a matéria à luz do dispositivo constitucional previsto no artigo 194, inciso IV, que tem por finalidade manter a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Não tem razão o embargante.

A parte autora ao recorrer da sentença que julgou improcedente o pedido contido na exordial, assim requereu em sua apelação - fls. 47, in verbis:

"Por todo o exposto, espera o apelante que o Egrégio Tribunal dê provimento ao seu Apelo, reformando-se a decisão de primeira instância, julgando a ação totalmente procedente, condenando-se o INSS a efetuar a revisão do cálculo do seu

benefício, assegurando-lhe Aposentadoria, nos termos da lei, mas calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais. Espera, também, seja o réu condenado nas demais conseqüências da sucumbência, nos termos do Pedido Inicial e arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, por ser medida de justiça."

A decisão de fls. 70/76 apreciou a lide, nos seguintes termos:

"A partir da promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício passaram a ser corrigidos monetariamente:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Entendo que a referida norma constitucional traz em si todos os elementos necessários à sua integração no ordenamento jurídico, não carecendo de qualquer norma regulamentadora, e assim eu vinha decidindo.

Isso porque, embora apenas uma parcela dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo viesse sendo atualizada, o fato é que a norma constitucional trouxe ao mundo jurídico a previsão por que tanto ansiavam os segurados da previdência social, determinando a atualização de todos os salários-de-contribuição operando-se, aqui, o fenômeno da recepção.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)

Assim sendo, mas preservando o meu entendimento, curvo-me às reiteradas decisões daquela corte, no sentido de que somente com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal passou a ser cumprida.

Com relação à atualização monetária dos salários-de-contribuição, é de se deixar consignado que, após a vigência da Lei 8.213/91, as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.

Assim, para o fim de apurar o valor da renda mensal inicial dos referidos benefícios, passaram a ser utilizados os seguintes indexadores na atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo:

Período	Indexador	Diploma legal
De 03/91 a 12/92	INPC-IBGE	Lei 8.213/91 (artigo 31)
De 01/93 a 02/94	IRSM-IBGE	Lei 8.542/92 (artigo 9º, § 2º)
De 03/94 a 06/94	URV	Lei 8.880/94 (artigo 21, § 1º)
De 07/94 a 06/95	IPC-r	Lei 8.880/94 (artigo 21, § 2º)
De 07/95 a 04/96	INPC-IBGE	MPs 1.053/95 e 1.398/96 (artigo 8º, § 3º)
De 05/96 em diante	IGP-DI	MP 1.440/96 (art. 8º, § 3º) e Lei 9.711/98 (art. 10)

Logo, sendo o benefício da parte autora concedido em 28/01/1994, portanto, em plena vigência da Lei 8.213/91, não há que se falar em recálculo da renda mensal inicial, nos termos do pedido, uma vez que o documento de fls. 14 - demonstra que o benefício foi concedido em conformidade com a legislação vigente ao tempo de sua concessão.

Por outro lado, por falta de previsão legal, não pode prosperar o pleito da parte autora no sentido de que seja mantida a correspondência entre o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição.

Neste sentido, trago à colação o entendimento do Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp proferido no Recurso Especial nº 285605, julgado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Denotar que o fato do segurado recolher as contribuições pelo teto permitido, não quer dizer que o seu benefício seja igual àquele teto. Não há lei assegurando tal equivalência, sendo certo que a relação entre os valores de recolhimento e de benefício não é de paridade."

Não demonstrada a incorreção no cálculo da renda mensal inicial do benefício, mantêm-se o cálculo como concedido, tendo em vista que o INSS é uma autarquia federal e como tal submete-se ao princípio da legalidade.

Com a edição da Constituição da República de 1988, através do artigo 58 do ADCT, ficou afastada a aplicação da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos. É que a partir de 05.04.89, até a data de regulamentação da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados em conformidade com a equivalência salarial.

Para ilustração transcrevo a decisão do Plenário do Tribunal Regional da 1ª Região, cujo entendimento da matéria solidificou-se na Súmula 21:

"O critério de revisão previsto na Súmula 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é aplicável somente aos benefícios concedidos até 04/10/88, perdeu eficácia em 05/04/89."

No mesmo sentido decidiu o Pleno do Tribunal Regional da 2ª Região ao sumular a matéria no enunciado de nº 17:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula 260 (salário mínimo) do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no artigo 58 do ADCT e 201, parágrafo 2º, da mesma Carta Magna."

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....

II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."

Acrescente-se, ainda, que os benefícios constituídos nos termos do artigo 202 da Constituição Federal e da Lei 8.213/91 são corrigidos monetariamente até a data da concessão. Deste modo, a aplicação do índice integral do período, quando do primeiro reajuste, incorreria em dupla correção.

Verifica-se, pois, que o Instituto-réu apenas deu cumprimento ao dispositivo retro-mencionado, não havendo nenhuma irregularidade no ato consubstanciado, tendo em vista que a própria lei estabelece que os benefícios serão reajustados de acordo com suas respectivas datas de início."

Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectivo decisão para constatar que ela pronunciou-se sobre todas as questões suscitadas.

Inexiste omissão na decisão vergastada, cujo enunciado é de clareza meridiana, não se prestando os embargos para rediscutir questões nele enfrentadas.

A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o artigo 535 do CPC, in verbis:

"Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Por outro lado, o prequestionamento da matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde relevância, em sede de embargos de declaração, se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil

Ante o exposto, rejeito os embargos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.109862-7 AG 285081
ORIG. : 0000001576 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE DE ALMEIDA
ADV : CARLOS ROBERTO TERCENIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se contra a decisão do juízo a quo que, em ação ordinária de benefício assistencial, determinou a implantação do benefício.

Aduz o agravante, em síntese, a impossibilidade de execução provisória da sentença. Salienta que não há o trânsito em julgado, pois pendente agravos das decisões que denegaram o recurso especial e extraordinário. Sustenta que o artigo 130 da Lei 8.213/91 que cuidava dos efeitos suspensivo e devolutivo e do cumprimento antecipado da sentença judicial foi suspenso por força da ADIn n. 675-4, devendo restabelecer o regramento anterior de que os segurados só teriam acesso aos valores devidos após transitada em julgado a sentença.

Alega ainda, que a implantação do benefício importa em alienação de domínio, o que contraria o disposto no inciso II do art. 588 do Código de Processo Civil.

Deferiu-se o efeito suspensivo do recurso na decisão de fls.48/51.

É o relatório. Decido.

O ordenamento processual tem no recurso com efeito devolutivo o substrato em que repousa a propositura da execução provisória.

Realmente, não obstante à literalidade da norma, havia dissonância na doutrina e na jurisprudência quanto à possibilidade de se intentar execução provisória em face da Fazenda Pública.

A partir da Emenda Constitucional nº 30/2003, passou a ser exigido o prévio trânsito em julgado das decisões judiciais para a expedição de precatórios. Esta é a nova regra que decorre dos diversos parágrafos do artigo 100 da Constituição Federal.

O que é admitido, com o ajuizamento de uma execução provisória nestes casos, é o processamento imediato da execução, que deverá, entretanto, aguardar o trânsito em julgado do processo de conhecimento para, posteriormente, ser expedido o precatório.

Contudo, tal regra não se aplica ao caso dos autos, eis que se trata de execução provisória de obrigação de fazer do Instituto Nacional do Seguro Social.

A autarquia foi condenada ao pagamento do benefício assistencial ao deficiente mental desde a citação, conforme se observa da cópia do acórdão de fls. 37/38. Contra essa decisão o instituto interpôs Recurso Especial e Extraordinário. Em seguida, foram interpostos agravos das decisões que negaram o seu processamento.

Com o retorno dos autos à vara de origem, o MM. Juiz determinou que a autarquia implantasse o benefício e fosse aguardado o desfecho dos agravos pendentes para execução de eventuais parcelas atrasadas.

Ressalte-se, por oportuno, que não se podem confundir os efeitos patrimoniais da determinação de pagamento de atrasados, através de precatórios, com a imposição de obrigação de fazer, ou seja, a implantação do benefício, que em nada fere o sistema de pagamentos instituído pelo artigo 100 da Constituição Federal.

Assim, em se tratando de outro tipo de execução, que não seja destinado ao pagamento de quantia em dinheiro, não se aplica a condição constitucional do prévio trânsito em julgado, admitindo-se a execução provisória.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. DA APLICAÇÃO DO ART. 730, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CITAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

I - Não esbarra na limitação à execução PROVISÓRIA contra a FAZENDA pública a expedição de carta de sentença, na pendência de recurso especial contra o julgado executando, para a imediata implantação do benefício concedido, dado o caráter alimentar do benefício, dispensando a prestação da caução prevista no artigo 588 do CPC, nos termos da remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

II - Impõe-se a observância do processo executivo atinente ao cumprimento das obrigações de FAZER e que vem previsto no artigo 632 e seguintes do Código de Processo Civil, no que se refere à implantação administrativa do benefício, segundo os critérios estabelecidos no título executivo e especificamente no que se refere às prestações vincendas.

III -Agravos de instrumento providos.

(TRF - AG- Proc 2003.03.00.079338-2; NONA TURMA Relatora Des. MARISA SANTOS; DJU 11/11/2005; p. 762)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17%. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO EXIGÊNCIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

1. O artigo 100 da Constituição Federal exige a expedição de precatório tão-somente para fins de pagamento de quantia certa, e não para a incorporação de reajuste a vencimentos de servidores públicos, que consiste em obrigação de fazer.

2. A determinação para incorporação do índice de 3,17% consiste em obrigação de fazer, líquida, posto especificado o percentual; certa, posto não haver dúvidas quanto ao dispositivo da decisão executada; e exigível, em face do trânsito em julgado da decisão executanda.

3. Precedentes deste Tribunal.

4. O art. 730, do Código de Processo Civil não impede a execução provisória da sentença contra a Fazenda Pública (REsp nº 94.457/PR e EREsp nº 239.000/RS).

5. Apelação a que se nega provimento.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; AC 200034000035889; PRIMEIRA TURMA; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES; DJ DATA: 20/9/2004; p. 6)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO À IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CUMPRIMENTO DOS JULGADOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

I - Recurso não conhecido na parte em que impugna a imposição de multa contra o INSS, porquanto as astreintes não foram impostas pela decisão ora sub examine, mas, sim, por meio de outra, atacada pelo Agravo de Instrumento nº 2003.01.00.013920-2/GO.

II - Não obstante ter sido interposto recurso de apelação contra o

decisum que indeferiu liminarmente os Embargos à Execução, por se tratar de sentença relativa à obrigação de fazer ou não fazer, não há dúvida de que o magistrado pode determinar o cumprimento dos julgados que contenham condenações independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, na parte

conhecida.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; AG - 200301000166693; SEGUNDA TURMA; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN; DJ DATA: 17/6/2004; p: 52)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ESTABILIDADE RECONHECIDA PELO TRF. REINTEGRAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA DECISÃO. POSSIBILIDADE.

1. É juridicamente possível a execução provisória de decisão do TRF, atacada por Recurso Especial sem efeito suspensivo, que reconhece a estabilidade decenal ao militar temporário, e determina sua imediata reintegração ao cargo.

2. Dada a natureza jurídica da obrigação de fazer, cabe à União cumprir provisoriamente a ordem judicial, independentemente de caução a ser prestada pelo militar reintegrando - por ausente na hipótese o perigo de irreversibilidade ou prejuízo ao erário -, e inclusão dos respectivos valores a serem pagos à título de remuneração em precatório - que se restringe à execução de obrigação por quantia certa.

3. Recurso não conhecido.

(STJ - RESP -200000702200; QUINTA TURMA; Relator(a) EDSON VIDIGAL; DJ DATA:04/12/2000 PÁGINA:94)

Quanto ao pedido prestação de caução para a execução provisória, não merece deferimento. A postulação é e baseada na hipossuficiência do deficiente. Nestes casos, aplica-se o princípio da proporcionalidade, sobreleva-se a garantia à sobrevivência, nos termos do artigo 588, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente agravo.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D3.05F6.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.113136-9 MCI 5426
ORIG. : 040001077 1 Vr ANDRADINA/SP
REQTE : BENEDITO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : JORGE MINORU FUGIYAMA
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Cuida-se de medida cautelar incidental ajuizada por BENEDITO PEREIRA DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Proferida a sentença no processo principal e não concedida a antecipação da tutela, a presente cautelar foi proposta em 02.06.2006 perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que não conheceu da medida, dada a sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 123/125)

Às fls. 131/132, foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação da aposentadoria por invalidez.

A ação principal, na qual se pleiteava a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, foi julgada procedente e, por força de apelação do INSS, subiu a esta Corte, onde foi distribuída em 11.12.2006 sob o nº 2006.03.99.046909-8.

Decido.

Tendo em vista a decisão proferida, nesta mesma data, da apelação interposta na ação principal, a presente medida cautelar, perdeu seu objeto, uma vez que nada há mais a acautelar.

Assim, já ocorrido o julgamento final da ação principal, não remanesce, portanto, interesse no prosseguimento da presente medida.

Ante o exposto, a teor do que dispõe o artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo prejudicada a medida cautelar, por perda de objeto, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.04.900078-0 AC 1287790
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : GUIOMAR FELTRIN (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por GUIOMAR FELTRIN, benefício espécie 41, DIB.: 11/07/1983, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91 e 27,23%, referentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, por força do que estabelecem os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91;
- b) a implantação das diferenças apuradas, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória;
- c) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:

"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....

§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....

II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."

Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em conseqüência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Com a edição da Lei 8.700/93 foi alterada a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseqüente, o valor real do benefício.

Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, em seu artigo 2º, novamente modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu em seus artigos 12 e 15, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas, respectivamente, os percentuais fixos de 7,76% e 4,81%.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61% - (artigo 4º, parágrafo 2º).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu o percentual fixo de 5,81% - (artigo 17).

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, uma vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois os índices de reajustes dos

benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que, em seu artigo 1º, estabeleceu o índice de 7,66%:

No reajustamento dos benefícios no ano de 2002, o artigo 1º do Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, estabeleceu o índice de 9,20%.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput, do artigo 41, da Lei 8.213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo, in verbis:

"Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

....."

Com relação ao reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que, em seu artigo 1º, estabeleceu o índice de 4,53%:

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incoerência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Brito, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, inexistente amparo legal para que seja mantida a equivalência entre o reajuste do salário-de-contribuição e o reajuste do valor do benefício.

Neste sentido, trago à colação o entendimento do Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp proferido no Recurso Especial nº 285605, julgado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Denotar que o fato do segurado recolher as contribuições pelo teto permitido, não quer dizer que o seu benefício seja igual àquele teto. Não há lei assegurando tal equivalência, sendo certo que a relação entre os valores de recolhimento e de benefício não é de paridade."

No tocante aos comandos contidos nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, é de se deixar consignado que eles se destinam ao Plano de Custeio da Previdência Social, não sendo possível aplicá-los nos reajustes dos benefícios, uma vez que estes regem-se pelo critério delineado na Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais.

Finalizando, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.

Posto isto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

[\[1\]](#) ?O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário?.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta

de Julgamentos do dia 4 de agosto de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1240791 2007.03.99.042869-6 0300001388 SP

: DES.FED. NELSON BERNARDES

RELATOR

APTE : HELIO PEREIRA
ADV : ELENI ELENA MARQUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00002 AC 1297174 2006.61.17.002644-1

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARTA CAMPAGNOLLI SERDEIRINHA
ADV : THAIS DE ANDRADE GALHEGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 1304122 2008.03.99.019103-2 0600000015 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ALAIDE LOPES (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDA APARECIDA VOLTOLINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 1288282 2008.03.99.011204-1 0600000116 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : IMACULADA CONCEICAO LAMBERTI ANDRADE
ADV : JOAO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 1290185 2008.03.99.012212-5 0700001782 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : JOAO PAULO CUSTODIO DA SILVA
ADV : ABIMAEL LEITE DE PAULA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1288415 2008.03.99.011325-2 0600001369 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : CARMOSINA DAS DORES DA CONCEICAO MACIEL
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1294781 2008.03.99.014642-7 0500000826 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : JOSE BERGAMO
ADV : LORIMAR FREIRIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00008 AC 1291362 2008.03.99.012860-7 0600000695 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : DAGMAR PEREIRA DA COSTA
ADV : RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00009 AC 1298830 2005.61.13.001260-8

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BELCHIOR BALTAZAR DE PAULA
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00010 AC 1286399 2008.03.99.010190-0 0500001395 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DALVA DIONESIA PORFIRIO
ADV : RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO (Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1295650 2008.03.99.014901-5 0600001134 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGAS VITORIA GARDENAL FERNANDES
ADV : MARCELO ALESSANDRO CONTO
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 519633 1999.03.99.076776-5 9900000087 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELA APARECIDA AUGUSTA DA SILVA incapaz
REPTE : LINDINALVA DOS SANTOS E SOUZA
ADVG : MARIO LUIS FRAGA NETTO
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.

00013 AC 1246115 2007.03.99.044829-4 0400000658 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESSICA CARDOSO DE JESUS incapaz
REPTE : JOAO RAMOS DE JESUS e outro
ADV : MARGARETH XAVIER DE LIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00014 AC 1304487 2008.03.99.019363-6 0700000860 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA NEVES DOS SANTOS
ADV : EDNA PIRES FERREIRA PIMENTEL
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1302993 2008.03.99.018619-0 0400000168 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA TESSARO BORGE
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00016 AC 1290891 2008.03.99.012570-9 0700000513 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : JULHA DOS SANTOS CRUZ
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1302971 2008.03.99.018597-4 0700000282 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : EDILMA PIANCO MOREIRA
ADV : ANTONIO JOSE TAPIAS COVER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1310495 2008.03.99.022765-8 0600001507 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : CLAUDINEI PESSI
ADV : TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1295554 2006.61.24.001222-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL PIRES DA SILVA
ADV : MARCELO LIMA RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 845392 2002.03.99.046398-4 9600356130 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MENDES
ADV : DANIEL ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00021 AC 1289091 2008.03.99.011552-2 0600000568 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE DE SOUZA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1308642 2008.03.99.021574-7 0700000340 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MARIA RODRIGUES DIAS
ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1287558 2008.03.99.010758-6 0500001891 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVANI DE LOURDES ARRUDA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00024 AC 1283860 2008.03.99.009553-5 0600001257 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA DE SOUZA FREIRE
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1307014 2008.03.99.020691-6 0600000609 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORALINA PINTO DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AG 329753 2008.03.00.010206-1 200761830046715 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : DEODATO BARBOSA DE SOUZA
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00027 AG 325269 2008.03.00.003791-3 0700003013 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JARINA ALVES MOURA
ADV : MARGARETE NICOLAI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP

00028 AG 329117 2008.03.00.009321-7 0800000122 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : APARECIDO HONORATO
ADV : MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

00029 AG 316441 2007.03.00.096300-1 0700061124 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : MARIA APARECIDA BERNANRDO CREMASCO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

00030 AG 318585 2007.03.00.099495-2 0700001551 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : SIDNEY DA SILVA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

00031 AG 325825 2008.03.00.004542-9 0800000092 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : ENEIAS DIAS DA SILVA

ADV : RAQUEL BENEDETTI CEPINHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

00032 AG 327623 2008.03.00.007070-9 0700002375 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : CLAUDIO ABEL DE OLIVEIRA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

00033 AG 327729 2008.03.00.007192-1 0800000387 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : JOANA ALVES DO AMARAL DOS SANTOS
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00034 AG 325485 2008.03.00.004151-5 0700002462 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : HILDA MARIA SECHINATO SIQUEIRA
ADV : CRISTIANE KEMP PHILOMENO PILLA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

00035 AG 328916 2008.03.00.008974-3 0800000392 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : ALCIDES VIEIRA DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00036 AG 325063 2008.03.00.003396-8 0700003647 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : ELIAS DA SILVA FONSECA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00037 AG 315467 2007.03.00.094919-3 200761270037817 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : IOLANDA MARIA DA SILVA MILITAO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00038 AG 316284 2007.03.00.096137-5 0700002218 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : ODAILDO CARNEIRO DOS SANTOS
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

00039 AG 317933 2007.03.00.098560-4 200761200071289 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : ALTINO VASCON (= ou > de 60 anos)
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

00040 AG 317939 2007.03.00.098567-7 0600001376 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : MARIA ROSA DOS SANTOS
ADV : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP

00041 AG 318405 2007.03.00.099169-0 200761270041511 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : CECILIA TALIAR DE SOUZA
ADV : JOAO PAULO CHELOTTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00042 AG 318587 2007.03.00.099497-6 0700001554 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : PATRICIA DE SOUZA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

00043 AG 319585 2007.03.00.100895-3 200761270032716 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : MANUEL RIBEIRO LIMA
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00044 AG 323933 2008.03.00.001776-8 0700001684 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : MARIA DA PENHA AUGUSTO
ADV : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP

00045 AG 324006 2008.03.00.001928-5 0700002819 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : LUZIA MARCELINO DE CARVALHO
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

00046 AC 1321476 2008.03.99.029208-0 0600000446 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDNIR BARTOLO MONTEFUSCO
ADV : CAROLINA PARZIALE MILLEU (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00047 AC 1314737 2008.03.99.025521-6 0300000921 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLEIZER MANZATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE AUGUSTA VIANA BARBOSA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.

00048 AC 1202078 2007.03.99.024499-8 0500001390 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILLIAN JUNIOR RIBEIRO DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : APARECIDA FRANCISCO RIBEIRO
ADVG : GLEIZER MANZATTI
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00049 AC 1314741 2008.03.99.025525-3 0200000676 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : ELISABETE CRISTINA MARTINS GONCALVES BARBOSA
ADV : LUIZ CARLOS CICCONE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 1314910 2008.03.99.025698-1 0500000710 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : ZENAIDE FORTUNATO LEITE
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00051 REOAC 1251632 2006.61.03.003637-1

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
PARTE A : PAULO ROGERIO DA SILVA
ADV : JOAO LELLO FILHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00052 AC 1253710 2007.03.99.046894-3 0400000805 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE OLIVEIRA TAVARES
ADV : KAZUO ISSAYAMA
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 1170442 2005.61.06.002640-5

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN

APTE : ERMIDA BRUNETTI MENDONCA (= ou > de 60 anos)
ADV : CELIO ALBINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 1162082 2004.61.13.004404-6

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : SIRLEI DE FATIMA SILVA RICCI
ADV : ERIKA VALIM DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 714950 2001.03.99.035435-2 9900001352 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANIL LINO DOS REIS
ADV : EDWARD COSTA
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 727469 2001.03.99.042722-7 9900000800 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODINER RONCADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ DIOGO
ADV : VITORIO MATIUZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00057 AC 721729 2001.03.99.039401-5 0000000037 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO PEREIRA DANTAS
ADV : IVO ALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00058 AC 716409 2001.03.99.036160-5 0000001621 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : VALDEVIR ANTONIO ARANON
ADV : DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 719180 2001.03.99.037916-6 0000001563 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUZA APARECIDA PIMENTA ZAMPIETRO
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00060 AC 714988 2001.03.99.035473-0 0000001520 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELSO RUI LOPES
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00061 AC 852384 2003.03.99.002889-5 0100000187 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA DEVIDES
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 662459 2001.03.99.004371-1 0000000847 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : ANESIO JUSTINO DOS SANTOS
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00063 AC 713236 2001.03.99.034636-7 0000001959 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : JOSE CARLOS RODRIGUES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 708242 2001.03.99.031949-2 0000000033 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : ORLANDO FERREIRA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00065 AC 1156717 2006.03.99.043553-2 0400000516 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUNICE PEREIRA NERES

ADV : MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES

Presidente do(a) NONA TURMA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ROSANA FERRI VIDOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.014136-7 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUDITH ZIM ZACCARO E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.014796-5 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
ADV/PROC: PROC. FABIA MARA FELIPE BELEZI
REU: NELMA LUCIA SAMPAIO DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.015601-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO MAURICIO DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS
REQUERIDO: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.015611-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: MARISA LAMERCI DEVICIENTI E OUTROS
ADV/PROC: SP210888 - EDVALDO KAVALIAUSKAS QUIRINO DA SILVA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.015612-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIVIO RODRIGUES E OUTRO
ADV/PROC: SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES
REU: UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.015613-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HEIDE CALDERARO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP163310 - MONICA HELENA MOREIRA PIRES
REU: CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.015687-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO
ADV/PROC: SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.015702-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CACILDA GIMENES E OUTROS
ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.015874-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELO SOLBIATI
ADV/PROC: SP108253 - JOSE MARINHO DOS SANTOS FILHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.015876-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MICHEL ELYAS JUNG HAZIOT
ADV/PROC: SP063573 - EDUARDO REZK
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.015892-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DEISE JAQUELINE NOVAES DE SOUZA
ADV/PROC: SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.015930-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIELA PRADO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP234296 - MARCELO GERENT
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.015932-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00100 - EXECUCAO HIPOTECARIA DO SIST
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO
EXECUTADO: JEANE MARIA DANDREA SOARES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.015935-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSE
ADV/PROC: SP045801 - FRANSRUI ANTONIO SALVETTI
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2A TURMA DISCIPLINAR DO TRIB ETICA E DISCIPLINA OAB SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.016110-0 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GIBERTO NORIYUKI OKABE E OUTROS
ADV/PROC: DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.016137-8 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
REU: VILMA NICO VIANNA
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.016162-7 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
REU: RICARDO ARTUR PALMIERI
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.016225-5 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARROCHI ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP127122 - RENATA DELCELO
IMPETRADO: COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.016290-5 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016292-9 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016293-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016294-2 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016295-4 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.016296-6 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LAGES - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.016297-8 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5ª VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016298-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5ª VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016299-1 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016301-6 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016302-8 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016303-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016306-5 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016311-9 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.016329-6 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 20 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.016333-8 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LAVRAS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016334-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.016346-6 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016349-1 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.016366-1 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016369-7 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016373-9 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JACAREZINHO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016385-5 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016386-7 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016387-9 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016388-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016391-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016397-1 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016399-5 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016400-8 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016407-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016408-2 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.016410-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016411-2 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016412-4 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016413-6 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016414-8 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016421-5 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LINDE GASES LTDA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.016422-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANEZIO GARBUZIO
ADV/PROC: SP208866 - LEO ROBERT PADILHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.016423-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DINO TINTORI
ADV/PROC: SP208866 - LEO ROBERT PADILHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.016424-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DORIBES BRAZ DA COSTA
ADV/PROC: SP208866 - LEO ROBERT PADILHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.016425-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDA MARIA BRUSTOLIN POPULIN
ADV/PROC: SP208866 - LEO ROBERT PADILHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.016426-4 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMMA WATANABE FERREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP208866 - LEO ROBERT PADILHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.016427-6 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAHOR DELLA COLLETA
ADV/PROC: SP208866 - LEO ROBERT PADILHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.016428-8 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MIGUEL SEVERIANO E OUTRO
ADV/PROC: SP208866 - LEO ROBERT PADILHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.016429-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PABLO CARRUBBA E OUTRO
ADV/PROC: SP208866 - LEO ROBERT PADILHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.016430-6 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016431-8 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ENESA ENGENHARIA S/A
ADV/PROC: SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.016432-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016433-1 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISSAM EZZAT ALI DERBAS E OUTRO
ADV/PROC: SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.016434-3 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016435-5 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016436-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016437-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASIL SGI(BSGI)
ADV/PROC: SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.016438-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016439-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.016440-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016441-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: LUCIA DE ALMEIDA BEZERRA
ADV/PROC: SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.016442-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: RICARDO ALVES DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.016443-4 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016446-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JOSE VALDIR BORTOLASSO
ADV/PROC: SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA
REQUERIDO: SECRETARIA CONTROLE EXTERNO ESTADO SP - TRIBUNAL CONTAS UNIAO - TCU
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.016447-1 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016448-3 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016450-1 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PARANAGUA -PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016452-5 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS CIADECIN LTDA
ADV/PROC: SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.016453-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BASILIO BORYSIUK E OUTROS
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.016454-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILDA PARREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.016455-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VICTOR EDUARDO PREVITALI DOS SANTOS
ADV/PROC: SP244892 - JORLANDO NASCIMENTO OLIVEIRA
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.016456-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.016457-4 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ESTRATEGIAS EMPRESARIAIS CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA
ADV/PROC: SP035848 - WAGNER GHERSEL E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.016461-6 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR BALDO
ADV/PROC: SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.016462-8 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: WAL-MART BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E OUTROS
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.016463-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEBORA AZEVEDO ROSSI
ADV/PROC: SP199108 - RUI FERNANDES CORRÊA JUNIOR
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.016464-1 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WANDA PIMENTEL
ADV/PROC: SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.016465-3 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARAPUA COML/ S/A
ADV/PROC: SP206237 - FABIO NUNES CARDOSO E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.016466-5 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PROA NORTE COM/ DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA
ADV/PROC: SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.016467-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP179018 - PLÍNIO PISTORESINI
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.016468-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FREDERICO RAYMUNDO
ADV/PROC: SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.016469-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FREDERICO RAYMUNDO
ADV/PROC: SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.016470-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA
ADV/PROC: SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.016471-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00134 - CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: TRANSDATA TRANSPORTES LTDA
ADV/PROC: SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.016472-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA ANGELA VILLAS BOAS FREIRE
ADV/PROC: SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.016473-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CONSTRULIMA - SERVICOS DE REPAROS LTDA ME
ADV/PROC: SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR
IMPETRADO: DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.016474-4 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.016475-6 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIO COUTO DORNEL
ADV/PROC: SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.016476-8 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: MARIA BETANIA BARROS DA COSTA
ADV/PROC: SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.016477-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: JOAO SALES NETO
ADV/PROC: SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.016478-1 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO CRUZ DOS SANTOS
ADV/PROC: SP221564 - ANDERSON TELES BALAN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.016479-3 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI
REU: ORDEM DOS PARLAMENTARES DO BRASIL
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.016480-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO
EXECUTADO: REGINA MAURA SALOMAO ME
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.016481-1 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RONILTON ALVES MARTINS
ADV/PROC: SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.016482-3 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PETERSON VINICIUS DE ASSIS
ADV/PROC: SP172748 - DANIELA SPAGNUOLO CRESPO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.016483-5 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LABADECA
ADV/PROC: SP016026 - ROBERTO GAUDIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.016484-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CRISTOVAM CANO RAMIREZ FILHO E OUTRO
ADV/PROC: SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.016485-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: CONSTRUBAUER VILLA REAL COM/ E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP259452 - MARCUS VINICIUS SOARES AKIYAMA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.016486-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON GOMES PINTO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.016487-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: RICHARD LEITE ARAUJO
ADV/PROC: SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.016488-4 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: GARRY LEITE ARAUJO
ADV/PROC: SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.016489-6 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO DELGADO MUNOZ E OUTRO
ADV/PROC: SP067275 - CLEDSON CRUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.016490-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016491-4 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SETE SETE CINCO CONFECÇOES LTDA
ADV/PROC: SP095271 - VANIA MARIA CUNHA
REU: WAL-MART STORE,INC E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.016492-6 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR BAPTISTA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP201783 - CLAUDIO MARCELO CÂMARA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.016494-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA
ADV/PROC: SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.016495-1 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PINGO DE MEL IMP/ E EXP/ LTDA
ADV/PROC: SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.016496-3 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARIA ANGELA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.016497-5 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: D M F CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV/PROC: SP132693 - CESAR EDUARDO BECHARA ARB CAMARDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.016498-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO
ADV/PROC: SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.016499-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: FRANCISCO JOSE VALENTIM
ADV/PROC: SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.016502-5 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO -
SINTRAJUD
ADV/PROC: SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.016503-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP
ADV/PROC: SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.016504-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00134 - CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: INPLAC IND/ DE PLASTICO S/A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.016505-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: RODOLFO ALBINO JUNIOR
ADV/PROC: SP114577 - LILYAN MARIA DE ALMEIDA MARINHO E OUTRO
REQUERIDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.016536-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: 7O CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL
ADV/PROC: SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.016539-6 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES PROSINTESE LTDA
ADV/PROC: SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.016541-4 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADV/PROC: RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.016544-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADALGISA MARA REGA E OUTROS
ADV/PROC: SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES
IMPETRADO: PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
VARA : 12

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.014137-9 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.014136-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: JUDITH ZIM ZACCARO E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.014138-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO

PRINCIPAL: 2008.61.00.014136-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: JUDITH ZIM ZACCARO E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.014139-2 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.014136-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: JUDITH ZIM ZACCARO E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.014140-9 PROT: 16/01/1870
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.014136-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP069243 - VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI
EMBARGADO: JUDITH ZIM ZACCARO E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.014170-7 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.014136-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: JUDITH ZIM ZACCARO E OUTROS
ADV/PROC: SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO
REQUERIDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.015602-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.00.015601-2 CLASSE: 148
AUTOR: CARLOS AUGUSTO MAURICIO DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS
REU: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.015688-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.015687-5 CLASSE: 36
REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO
ADV/PROC: SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES
REQUERIDO: BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.015933-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.015932-3 CLASSE: 100
EMBARGANTE: JEANE MARIA DANDREA SOARES
ADV/PROC: SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES
EMBARGADO: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.016537-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2005.61.00.012825-8 CLASSE: 29
REQUERENTE: VLADIMIR MARTINS E OUTRO
ADV/PROC: SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP058780 - SILVIO TRAVAGLI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.016546-3 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2008.61.00.008417-7 CLASSE: 73
REQUERENTE: MASTER CLEAN MULTI SERVICE LTDA ME
ADV/PROC: SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
VARA : 19

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.05.002676-4 PROT: 15/03/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO CORREA FERRAZ JUNIOR E OUTRO
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 21

PROCESSO : 2002.61.00.027518-7 PROT: 29/11/2002
CLASSE : 00003 - ACAO CIVIL COLETIVA
AUTOR: IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV/PROC: SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS
ADV/PROC: SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2006.61.00.008222-6 PROT: 11/04/2006
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR DONIZETTI CANO
ADV/PROC: SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
VARA : 4

PROCESSO : 2006.61.00.009603-1 PROT: 28/04/2006
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA
ADV/PROC: SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.83.005700-2 PROT: 27/08/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO DA CRUZ
ADV/PROC: SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
VARA : 25

PROCESSO : 2007.63.01.045790-2 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP172636 - GILBERTO DO NASCIMENTO E SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.013308-5 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ADMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV/PROC: SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E OUTRO

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.015089-7 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARGARETH SANTOS RIBEIRO
ADV/PROC: SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.015936-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO MURBACH DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.05.000689-7 PROT: 08/01/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: PROC. JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E OUTRO
EXCEPTO: PAULO CORREA FERAZ JUNIOR E OUTRO
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E OUTRO
VARA : 21

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000134
Distribuídos por Dependência _____ : 000010
Redistribuídos _____ : 000010

*** Total dos feitos _____ : 000154

Sao Paulo, 11/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 15/2008

A Dra. VERIDIANA GRACIA CAMPOS, Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,
CONSIDERANDO:

As férias do servidor MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS, RF 5134, Técnico Judiciário, anteriormente marcadas para o período de 1º/09/2008 a 30/09/2008;

RESOLVE:

ALTERAR as férias anteriormente marcadas para o período de 1º/09/2008 a 30/09/2008 para 16/09/2008 a 30/09/2008 e para 03/11/2008 a 17/11/2008;

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal Substituta

PORTARIA N.º 16/2008

A Dra. VERIDIANA GRACIA CAMPOS, Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,
CONSIDERANDO:

As férias do servidor MARCO AURELIO MOURA DOS SANTOS, RF 4498, Técnico judiciário, anteriormente marcada para o período de 10/07/2008 a 29/07/2008;

RESOLVE:

ALTERAR as férias anteriormente marcadas para o período de 10/07/2008 a 29/07/2008 para 08/09/2008 a 27/09/2008; PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal Substituta

PORTARIA N 15 /2008

A Dra. VERIDIANA GRACIA CAMPOS, Juíza Federal Substituta da Ia Vara Cível Federal de SãoPaulo -Ia Subseção Judiciária do Estado de SãoPaulo, no uso de suas

atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO:

As férias do servidor MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS, RF 5134, Técnico Judiciário, anteriormente marcadas para o período de 01/09/2008 a 30/09/2008;

RESOLVE:

ALTERAR as férias anteriormente marcadas para o período de 1/09/2008 a 30/09/2008 para 16/09/2008 a 30/09/2008 e para 03/11/2008 a 17 /11/2008;

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal Substituta

PORTARIA Nº 16 /2008

Dra. VERIDIANA GRACIA CAMPOS,

Juíza Federal Substituta da 1 Vara Cível Federal de São Paulo Ia Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO:

As férias do servidor MARCO AURELIO MOURA DOS SANTOS, RF 4498, Técnico judiciário, anteriormente marcada para o período de 10/07/2008 a 29/07/2008;

RESOLVE:

ALTERAR as férias anteriormente marcadas para o período de 10/07/2008 a 29/07/2008 para 08/09/2008 a 27/09/2008; PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal Substituta

11ª VARA CÍVEL

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, fica a advogada abaixo elencada intimada a devolver os autos em carga no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão, cientes de que a não devolução dos autos nesse prazo acarretará na penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil:

98.0048474-4 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP150402E - LETICIA BERGAMASCO E ADV. CELIA REGINA ALCEBÍADES MONTEIRO

19ª VARA CÍVEL

19ª VARA FEDERAL

Juiz Federal - JOSÉ CARLOS MOTTA

Em cumprimento ao disposto no item 10 do Provimento COGE Nº 59, de 26.11.04, providencie os subscritores das petições abaixo indicadas, a regularização do pedido de desarquivamento. Apresentando a guia de recolhimento (DARF - Código 5762) das despesas de desarquivamento junto à Secretaria desta 19ª Vara, nos termos da Portaria COGE nº 629, de 26.11.2004, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de devolução.

Decorrido o prazo de 10(dez) dias sem a retirada da petição, arquivem-se em pasta própria.

Int.

PETIÇÃO PROTOCOLO Nº 2008/148848-1

Referente Ação Ord. Nº 1999.61.00.013897-3

Autor: - Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimento

Réu: - CEF. E Outro

Adv.: FELICE BALZANO

OAB/SP: 93.190

PETIÇÃO PROTOCOLO Nº 2008/148861-1

Referente Ação Ord. Nº 91.0703369-9

Autor: - Ricardo Zebrauskas

Réu: - Banco Central do Brasil

Adv.: JANICE MASSABNI MARTINS

OAB/SP: 74.048

PETIÇÃO PROTOCOLO Nº 2008/156892-1

Referente Ação IVC Nº 2005.61.00.025436-7

Autor: - UF.

Réu: - Inst. Superior de Com. Publicitaria

Adv.: FERNANDO FERREIRA DA SILVA

OAB/SP: 253.872

PETIÇÃO PROTOCOLO Nº 2008/153443-1

Referente Ação MC. Nº 97.0000173-3

Autor: - Adrenalina Confecção Ltda

Réu: - UF.

Adv.: ANA PAULA CARDOSO DA SILVA

OAB/SP: 158.754

PETIÇÃO PROTOCOLO Nº 2008/189838

Referente Ação Ord. Nº 2007.23192-3

Autor: - Jose Francisco Diniz

Réu: - C.E.F.

Adv.: AMAURI GREGORIO B. BELLINI

OAB/SP: 146873

PETIÇÃO PROTOCOLO Nº 2008/26084

Referente Ação Ord. Nº 88.17974-6

Autor: - Hospital Ana Costa S/A

Réu: - U.F.

Adv.: ROGERIO DO AMARAL S. M. DE CARVALHO

OAB/SP: 120627

PETIÇÃO PROTOCOLO Nº 2008/ 193770
Referente Ação Ord. Nº 92.7669-6.
Autor: - Roberto Jose Frey.
Réu: - U.F.
Adv.: SERGIO GERAB
OAB/SP: 102.696

PETIÇÃO PROTOCOLO Nº 2008/194591
Referente Ação Ord. Nº 2000.11732-9
Autor: - Oswaldo Caproni - Espólio
Réu: - C.E.F.
Adv.: HERIVELT FRANCISCO GOMES
OAB/SP: 93.971

São Paulo, 11 de julho de 2008
JOSÉ CARLOS MOTTA
Juiz Federal

5ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AÇÃO: MONITÓRIA

PROCESSO N.º: 2006.61.00.012032-0

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS AZALEIA LTDA E OUTROS

O Doutor RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA, Meritíssimo Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena da Quinta Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo - SP, sito na Avenida Paulista, n.º 1682, 13º andar, São Paulo - SP, faz publicar o presente edital para CITAÇÃO dos réus DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS, MARCO DE ANGELIS e JUCELINO DOS SANTOS MOTA, em lugar incerto e não sabido, conforme informado nas certidões do Oficial de Justiça desta Vara às fls. 70/71 e 75/76, bem como afirmação da parte autora a fls. 88, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, para os atos e termos da ação proposta, e de acordo com o seguinte despacho: Fls. 84: Defiro a citação dos réus por edital, com prazo de trinta dias. (...), Dr. Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena. Ficam cientes os réus supramencionados de que a inicial e os documentos que a instruem se encontram em cartório, à sua disposição, e que não efetuado o pagamento ou não oferecidos embargos monitórios no prazo de quinze dias, contados do término do prazo fixado neste edital (artigos 241, V, 1.102-B e 1.102-C do CPC), constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. E para que chegue ao conhecimento de todos se passou o presente, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 07 dias do mês de julho do ano de 2008. Eu, _____, (Luís Carlos Martins), técnico judiciário, digitei. E, eu, _____ (Bel. Eduardo Rabelo Custódio), Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

17ª VARA CIVEL - EDITAL

- EDITAL COM O PRAZO DE 10 DIAS -

A Dra. Maíra Felipe Lourenço - MM. Juíza Federal Substituta da 17ª Vara da Justiça Federal, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc...

F a z S a b e r - a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este r. Juízo tramita nos termos legais uma Ação Ordinária - (processo n.º 1999.61.00.054293-0) proposta por EDISON PERRONI E OUTRO

em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO, para requerer, e síntese, revisão de contrato referente ao SFH - Sistema Financeiro da Habitação e a compensação ou devolução dos valores pagos a mais, pelo fato de que o(s) autor(es) EDISON PERRONI e LEONICE GRATÃO PERRONI, encontra(m) - se atualmente em lugar incerto e não sabido, foi determinado a intimação por edital com o prazo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) responder(em) ao despacho de: Conforme se verifica nestes autos, os autores Edison Perroni e Leonice Gratão Perroni não ocuparam o imóvel objeto da ação, conforme certificado às fls. 243v, também seus advogados não compareceram à audiência. A tentativa de conciliação se deu entre o gaveteiro dos mutuários e a CEF, não compareceram as partes ou seu procurador, assim, estando os autores em lugar incerto, expeça-se edital para intimá-los a darem andamento ao processo em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Publique-se fls. 270, devendo a ré informar o valor atual da conta e indicar em nome de quem deve ser expedido alvará. Após a expedição do alvará e decorrido o prazo do edital, venham conclusos para sentença. Int., no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fluir após o decurso de 10 (dez) dias supra mencionados, sob as penas ali cominadas. E, para que o presente edital produza seus efeitos de direito será o mesmo afixado e publicado na forma da Lei.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

26ª VARA CÍVEL - EDITAL

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 7º, INCISO II E 9º DA LEI N. 4.717/65, COM PRAZO DE 30 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO POPULAR Nº. 91.0664220-9, PROMOVIDA POR DENILSON BALLEJO MARTINEZ EM FACE DA UNIÃO FEDERAL, PERANTE O JUÍZO DA 26ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.

A DOUTORA TAÍS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, MMª Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Juízo e respectiva Secretaria, processam-se os autos da Ação Popular supracitada, visando à anulação do acordo judicial celebrado entre Rotas de Viação do Triângulo Ltda., Nacional Expresso Ltda. e o DNER, que, segundo alegações do autor, permitiu a concessão do serviço público de transporte coletivo interestadual de passageiros, sem a realização de concorrência pública, pela Nacional Expresso Ltda., entre as cidades de São Paulo (SP) e Porto Velho (RO). O autor, intimado pessoalmente a dar andamento ao feito, permaneceu inerte. Foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União Federal da presente ação. Fica, assim, assegurado a qualquer cidadão, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação deste Edital, promover o prosseguimento deste feito, nos termos dos artigos 7º, inciso II, e 9º da Lei 4.717/65. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei, para que produza seus efeitos de direito. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos três dias do mês de julho de 2008. Eu, (Luciana Puertas Beltrame), Técnica Judiciária, digitei, e Eu (Debora Machado Durand Alves), Diretora de Secretaria, subscrevi.

TAÍS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL
Juíza Federal Substituta

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 7º, INCISO II E 9º DA LEI N. 4.717/65, COM PRAZO DE 30 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO POPULAR Nº. 91.0662138-4, PROMOVIDA POR JUREMA SCHECKE DOS SANTOS EM FACE DA UNIÃO FEDERAL, PERANTE O JUÍZO DA 26ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.

A DOUTORA TAÍS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, MMª Juíza Federal Substituta da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Juízo e respectiva Secretaria, processam-se os autos da Ação Popular supracitada, visando à anulação do acordo judicial celebrado entre

Rotas de Viação do Triângulo Ltda., Nacional Expresso Ltda. e o DNER, que, segundo alegações do autor, permitiu a concessão do serviço público de transporte coletivo interestadual de passageiros, sem a realização de concorrência pública, pela Nacional Expresso Ltda., entre as cidades de São Paulo (SP) e Porto Velho (RO). Às fls.254, a autora desistiu da ação. Foi dada ciência à União Federal e ao Ministério Público Federal do pedido de desistência formulado pela autora, que concordaram com a homologação da desistência. Fica, assim, assegurado a qualquer cidadão, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento deste feito, nos termos dos artigos 7º, inciso II e 9º da Lei 4.717/65. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei, para que produza seus efeitos de direito. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos vinte e três dias do mês de janeiro de 2008. Eu, (Luciana Puertas Beltrame), Técnica Judiciária, digitei, e Eu (Debora Alves Machado), Diretora de Secretaria, subscrevi.

TAÍS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL
Juíza Federal Substituta

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.009818-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.009819-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ROSIVAL GONCALVES DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.009820-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: JOSE MANOEL DA SILVA VASQUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.009821-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: CELIA BAPTISTA BARRETO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.009822-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.009823-4 PROT: 11/07/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARCILIO JOSE OTERO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.009824-6 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: RODOLFO PREISIG DE ALMEIDA LOPES
ADV/PROC: SP099483 - JANIO LUIZ PARRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.009825-8 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARCO ANTONIO VESPERO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.009826-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: PANIFICADORA RIZOOLANDIA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.009827-1 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILANCIA, SEGURANCA E
SIMILARES DE SAO PAULO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.009828-3 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.009829-5 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.009830-1 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.009831-3 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.009832-5 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS
REPRESENTADO: JOAO CARLOS PASQUALINI E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.009833-7 PROT: 11/07/2008

CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.009834-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.009836-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.009837-4 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.009838-6 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.009839-8 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.009840-4 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.009841-6 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.009842-8 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: MARCELO MATARAZZO FALCAO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.009843-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: RODOLFO PIRANI NETO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.009844-1 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.009845-3 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: RENATO BULLE DE CAMARGO VIANNA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.009846-5 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: MARCOS PELIZZON
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.009847-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.009848-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: NAJEH ACCARI BARBOZA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.009849-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.009850-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: ROBERTO NESZLINGER E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.009851-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: RENATO CID DE ANDRADE
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.009852-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: DANIEL GOLDMANN
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.009853-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: FISEL PERL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.009855-6 PROT: 11/07/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: EDUARDO GARCIA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.009857-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: SEGREDO DE JUSTICA
DEPRECADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.009858-1 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.009859-3 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.009860-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALGUEIRO - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.009861-1 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF 4 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.009862-3 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL
INDICIADO: LAZARO GARCIA DELGADO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.009864-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: APARECIDA SUELI GONCALVES DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.009865-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARIA HELENA UNTURA CAETANO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.009866-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.009867-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.009868-4 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.009869-6 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.009870-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.009871-4 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.009872-6 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.009873-8 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.009874-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA DO FORUM FEDERAL DE CHAPECO - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.009875-1 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO GRANDE-RS
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.009876-3 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.009877-5 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.009878-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.009879-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.009880-5 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE APUCARANA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.009881-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.009882-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE APUCARANA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.009883-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.009884-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.009885-4 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO GRANDE-RS
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.009886-6 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.009887-8 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE APUCARANA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.009890-8 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00160 - PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE
REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

ACUSADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.009817-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00116 - INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO
PRINCIPAL: 2001.03.99.042990-0 CLASSE: 240
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ACUSADO: JOSE RIBEIRO DE MATOS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.009835-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP103282 - ALCIDINO BRISOLA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.009854-4 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2003.61.81.002437-0 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: CARLOS GONCALVES DE ALMEIDA FILHO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.009856-8 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: 2005.61.81.009963-8 CLASSE: 120
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.009863-5 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.81.008229-9 CLASSE: 120
REQUERENTE: CATALINA LOPEZ MARIN
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.009888-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2003.61.81.000169-1 PROT: 13/01/2003
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.81.003651-0 PROT: 13/04/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.05.008350-4 PROT: 15/06/2007

CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: ROBERTO DONIZETE DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.001489-0 PROT: 29/01/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.009888-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2003.61.05.010110-0 PROT: 07/08/2003
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SERMAC ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2003.61.06.003873-3 PROT: 15/04/2003
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2005.61.06.010724-7 PROT: 07/11/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: HILARIO SESTINI JUNIOR
VARA : 6

PROCESSO : 2005.61.81.009108-1 PROT: 27/09/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ORGANIZACAO CONTABIL NACOES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.07.001249-0 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
INDICIADO: SERMAC ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000067
Distribuídos por Dependência _____: 000006
Redistribuídos _____: 000010

*** Total dos feitos _____: 000083

Sao Paulo, 11/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA CRIMINAL - EDITAL

Justiça Federal/SP 5ª Vara Federal Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. MARCIO FERRO CATAPANI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Criminal, em São Paulo, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele notícias tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal n.º 2005.61.81.900107-6, movida pelo Ministério Público Federal contra MANOEL DOMINGOS SANTOS, CPF n.º 810.769.838-04, R.G. n.º 8586851 SSP/SP, filho de Antonio Rufino Santos e Maria Helena de Oliveira Santos, natural de São Paulo - SP, nascido aos 20/9/1956, e MARGARIDA MARIA FAZZANI SANTOS, CPF n.º 075.586.908-70, R.G. n.º 11827874 SSP/SP, filha de Zélia Nunes Fazzani, natural de São Paulo, nascida aos 17/7/1961, como incurso na sanção penal do artigo 168-A c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 12 de junho de 2008 e recebida em 19 de junho de 2008. E como não foi possível citá-los pessoalmente, pelo presente, cita e intima os referidos acusados para que compareçam a este Juízo da Quinta Vara Criminal Federal, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 5º andar - São Paulo - Capital - CEP: 01410-001 - Tel/FAX: (11) 2172-6605/6615/6665, no dia 23 de setembro de 2008, às 15:15 horas, para audiência de interrogatório, podendo oferecer defesa prévia e arrolar testemunhas, conforme o artigo 395 do Código de Processo Penal. Os réus deverão comparecer com advogado, cientificando-se de que, não o fazendo, este Juízo nomeará o Defensor Público da União. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Dado e passado nesta cidade de São Paulo em 26 de junho de 2008. Eu, _____, Viviane Anetti Risse Caldeira, Analista Judiciário, R.F. 3271, digitei. E Eu, _____, Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel, Diretor de Secretaria, conferi e assino.

MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

7ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 05 (cinco) DIAS

O Juiz Federal Substituto da 7ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, Doutor MARCIO FERRO CATAPANI, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da ação penal n.º 2000.61.81.007958-7, que a Justiça Pública move em face de EILTON DO NASCIMENTO - brasileiro, amasiado, comerciante, portador(a) da cédula de identidade RG n. 17.410.324-4 e CPF/MF n. n/c, com os seguintes endereços: Rua Arroio Butiá, 284, aptº 44B, e comercial na Rua Cubatão, 63/69, ambos, em São Paulo/SP, denunciado(a) pelo Ministério Público Federal, em 18/12/1995, como incurso(a) no art. 312, 1º, c.c arts. 29 e 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 26/07/1996. E por encontrar-se o(a) referido(a) acusado(a) em lugar ignorado, pelo presente edital fica o(a) mesmo(a) intimado(a), em razão da inércia do(s) defensor(es) originariamente constituído(s) nos autos, a constituir, no prazo de 05 (cinco) dias, novo(s) advogado(s) para manifestação nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal e acompanhar(em) o processo nos ulteriores termos e atos, no silêncio ser-lhe-á nomeado defensor público. E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), expediu-se o presente edital com prazo de cinco dias, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. São Paulo, 11 de julho de 2008. Eu _____ (Mônica Maely Duarte Diniz), Técnico Judiciário, digitei, e eu _____ (Mauro Marcos Ribeiro), diretor de secretaria, conferi.

MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Substituto

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente:

Processo nº 2003.61.82.009051-9

Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Executado: Justaforma Máquinas e Sistemas Industriais Ltda e Outros (Adv. OAB/SP 234.643 Fabio Caon Pereira)

Tendo em vista a informação supra, aguarde-se a localização dos autos em Secretaria.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido do requerente.

Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

DÉCIMA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos EXECUTADOS abaixo relacionados, os quais não foram localizados ou se encontram em local incerto e não sabido, conforme noticiado nos autos de Execução Fiscal, de que terão 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal (art. 9º da lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de suas propriedade eventualmente localizados.

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 200461820402200 - C.D.A n.º 80204003730 80304000158; 80603108450;80604004490; 80703006265; 80703042931 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: NEWMONT DO BRASIL ELETRONICA LTDA - CNPJ/CPF 1876399000131 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; IPI; LUCRO PREUMIDO, COFINS E PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 20.790,50 (EM 13/05/2005).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 200461820415050 - C.D.A n.º 80403003845 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: VILLELA & ESTUQUE COMERCIAL LTDA - CNPJ/CPF 2469909000119 - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 53.959,88 (EM 13/05/2005).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 200461820428821 - C.D.A n.º 80403005172 ;80799027084 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: COMERCIO DE DOCES GUARALDO LTDA - CNPJ/CPF 52648805000140 - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES E PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 20.243,28 (EM 21/06/2004).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 200461820435382 - C.D.A n.º 80203032761 ; 80204010685; 80703030965; 80704003175 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: ANTONIO JOSE GREGORINI - CNPJ/CPF 60752110000131 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ E PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 96.569,29 (EM 29/05/2007).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 200461820435631 - C.D.A n.º 80204011236 ; 80601014805; 80604011814; 80703012429; 80704010415 E 80704010416 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: PANIFICADORA CANTO DO UIRAPURU LTDA - CNPJ/CPF 61266698000186 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ, COFINS, LUCRO PRESUMIDO, PIS-FATURAMENTO - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 13.199,97 (EM 28/06/2004).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 200461820450140 - C.D.A n.º 80603104257 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: FASICA CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA - CNPJ/CPF 48754766000198 - NATUREZA DA DÍVIDA: COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 74.236,52 (EM 02/04/2007).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 200461820453591 - C.D.A n.º 80203032392 ; 80204012942; 80604013476; 80604013477 E 80704003968 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: UNIAO BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - CNPJ/CPF 66044900000149 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ, PASEP - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 226.947,98 (EM 14/02/2006).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 200461820459490 - C.D.A n.º 80204013844 ; 80604014423; 80604014424 E 80704004186 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: RODOVIARIO FERRAZ SANTOS LTDA - CNPJ/CPF 68379486000154 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; COFINS E PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 19.966,06 (EM 12/05/2005).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 200461820460169 - C.D.A n.º 80201015702 ; 80204014722; 80603109827; 80603109828; 8060401533080703009777 E 80703009778 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO IOTE-TEXTIL LTDA - CNPJ/CPF 74317405000194 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ, COFINS, PIS E PASEP - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 19.927,75 (EM 12/05/2005).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 200461820463341 - C.D.A n.º 80204013690 ; 80699078516; 80604014267; 80703009505 E 80703031962 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: FEW - WORDS INFORMATICA LTDA - CNPJ/CPF 68092691000134 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ, LUCRO PRESUMIDO, PIS-FATURAMENTO - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 11.838,86 (EM 16/05/2005).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 200461820467590 - C.D.A n.º 80704010197 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: VIA SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - CNPJ/CPF 66821299000153 - NATUREZA DA DÍVIDA: PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 15.449,13 (EM 12/07/2006).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 200461820470862 - C.D.A n.º 80203040542 ; 80604010765; 80604010766; 80704002982
- EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: PANDAS DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - CNPJ/CPF 59477505000194 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ, COFINS E PIS-FATURAMENTO - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 74.212,44 (EM 28/06/2004).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 200461820483455 - C.D.A n.º 80204040925 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: PREMIUM PROMOCOES E EVENTOS LIMITADA - CNPJ/CPF 56996101000119 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 195.164,79 (EM 18/12/2007).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 200461820519218 - C.D.A n.º 80204041581 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: PANDAS DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - CNPJ/CPF 59477505000194 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 70.868,13 (EM 13/05/2005).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 200461820536587 - C.D.A n.º 80404001408 ; 80404001409 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: LOLA COMERCIO DE MERCADORIA E IMPORTADOS LTDA - CNPJ/CPF 1552869000101 - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 111.154,57 (EM 10/04/2007).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 200461820542009 - C.D.A n.º 80204045153 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: BLACK JEANS CONFECÇÕES LTDA - CNPJ/CPF 74421983000176 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 64.342,23 (EM 13/05/2005).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 200461820542617 - C.D.A n.º 80203034091 ; 80603011732; 80603106791; 80603106792 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: PRO-BASIC REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ/CPF 568583000151 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ, COFINS, LUCRO PRESUMIDO - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 38.650,80 (EM 13/5/2005).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 200461820552283 - C.D.A n.º 80204036309 ; 80604057015 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: LUZFARMA DROGARIA LTDA. - EPP - CNPJ/CPF 1846558000155 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ, CONTRIBUIÇÃO SOBRE LUCRO PRESUMIDO - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 15.438,09 (EM 16/11/205).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 200461820553494 - C.D.A n.º 80204035929 ; 80704013232 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: BARRETO & ASSOCIADOS S/C LTDA - CNPJ/CPF 1442877000103 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ, PIS - FATURAMENTO - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 13.826,89 (EM 17/01/2006).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 200461820554899 - C.D.A n.º 80204038732 ; 80204038733; 80604058713 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: ACQUAR ESCOLA DE NATACAO LTDA - CNPJ/CPF 45887833000154 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ, IRRF E

COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 28.752,56 (EM 13/05/2005).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820179138 - C.D.A n.º 80204061625 80604107638;80604107639 E 80704028674 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: BUFALOS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ/CPF 1335361000151 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ, COFINS E PIS-FATURAMENTO - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 41.161,82 (EM 24/04/2007).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820180372 - C.D.A n.º 80204061775 80604108057; 80604108058 E 80704028799 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: MENDES FILHO REVESTIMENTOS LTDA - CNPJ/CPF 3028634000140 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ, COFINS E PIS-FATURAMENTO - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 17.495,71 (EM 10/03/2006).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820200395 - C.D.A n.º 80204062458 80604109550; 80704029364 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: INDUSTRIA DE MEIAS CABRUM LTDA - CNPJ/CPF 61351763000171 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ E PIS-FATURAMENTO - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 106.726,88 (EM 10/04/2007).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820210583 - C.D.A n.º 80404021685 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: CANUTO MARCENARIA E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA ME - CNPJ/CPF 74547969000113 - NATUREZA DA DÍVIDA: - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ (EM).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820201533 - C.D.A n.º 80204062884 80604110502 E 80604110503 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: CASA DE CARNES BUTANTA LTDA - CNPJ/CPF 73124067000101 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ E SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 21.405,99 (EM 08/05/2007).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820214795 - C.D.A n.º 80404006250 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: EGTEC TECNICA DE SOLDAGEM INDUSTRIAL LTDA - CNPJ/CPF 1097042000155 - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 92.218,84 (EM 29/11/205).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820215465 - C.D.A n.º 80404016837 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: EDCAR ESTACIONAMENTO E LAVAGEM DE VEICULOS S/C LTDA - CNPJ/CPF 59277228000176 - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 2.291,17 (EM 24/05/2007).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820224170 - C.D.A n.º 80404015431 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: ARACANGA PARAFUSOS E AFINS LTDA - CNPJ/CPF 54903687000102 - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 188.126,85 (EM 14/12/2005).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820227376 - C.D.A n.º 80404005690 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL -

EXECUTADO: JOIN US INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - CNPJ/CPF 808716000110 - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 107.166,09 (EM 11/07/2007).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820230697 - C.D.A n.º 80404014976 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: AGAR REFRIGERACAO LTDA. - CNPJ/CPF 53495412000106 - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 79.507,70 (EM 17/02/2006).

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional da Terceira Região e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - São Paulo/SP. Eu, Valéria G. Sobolewski Monte/ RF 1782, digitei e conferi. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 11 de julho de 2008.

DÉCIMA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos EXECUTADOS abaixo relacionados, e seus respectivos RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS, os quais não foram localizados ou se encontra(m) em local incerto e não sabido, conforme noticiado nos autos de execução fiscal, de que terão 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal (art. 9º da lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de suas propriedade eventualmente localizados.

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 200461820428882 - C.D.A(s) n.º 80203032338 ;80603103181 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: AGAMENON EMPREITEIRA E COMERCIO LTDA ME - CNPJ: 29320000174 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO/CPF/CNPJ: MARIA JOSÉ TIMÓTEO DE SILVA; JOSÉ APARECIDO DA SILVA / 055.346.928-20; 089.360.988-96 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ E COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 252.868,38 (em 02/05/2007).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 200461820461071 - C.D.A(s) n.º 601607686 - EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - EXECUTADO: SERBENS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA.. - CNPJ: 54493713000163 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO/CPF/CNPJ: JOSÉ RUBENS LEITE CAPUTO / 473.045.108-20 - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 308.621,89 (em 26/07/2004).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820185680 - C.D.A(s) n.º 80603105955 ; 80703042128 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: FRIGORIFICO CENTRAL PAULISTANO LTDA - CNPJ: 777080000196 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO/CPF/CNPJ: LUIZ TADEU DE OLIVEIRA; MÁRIO LÚCIO DE OLIVEIRA; DORA LÚCIA DONADONI DE OLIVEIRA / 023.154.818-48;988.022.308-06; 281.712.628-99 - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO S/ LUCRO PRESUMIDO, PIS-FATURAMENTO - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 16.007,98 (em 27/11/2007).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820198996 - C.D.A(s) n.º 80204062749 ; 80604110212; 80604110213; 80704029599 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: C&L OFICINA DE ARTE S/C LTDA - CNPJ: 67835496000194 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO/CPF/CNPJ: NÉLSON ALVES LEVADA JÚNIOR;EDNÉIA CASSETARI LEVADA / 033.450.908-48;083.319.238-80 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ, COFINS, PIS-FATUR, RECEITA OPERACIONAL - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 21.911,35 (em 03/12/2007).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820216652 - C.D.A(s) n.º 80404006826 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: FERNAND BOULOS JUNIOR - CNPJ: 1374143000126 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO/CPF/CNPJ: FERNAND BOULOS JÚNIOR / 152.604.348-38 - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 107.394,42 (em 29/05/2007).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820220187 - C.D.A(s) n.º 80204056483 ; 80604094927; 80604094928; 80704024739 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: ZUNER CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 49805575000170 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO/CPF/CNPJ: JOSEPH ZUZA SOMANN ABDUL MASSIH; ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH; MARTA ELEONOURA FERREIRA DE OLIVEIRA; BAUER PEREIRA DE ARAÚJO / 660.960.228-04; 064.985.208-76; 428.113.844-72; 071.067.184-91 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ, CSSL OMISSAO DE RECEITA, PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 50.682.026,28 (em 05/09/2006).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820225331 - C.D.A(s) n.º 80404007515 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: JET COMERCIAL ELETRICA LTDA ME - CNPJ: 1787978000108 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO/CPF/CNPJ: EDUARDO CANDIDO DA SILVA; CARLOS ALBERTO TORARBO / 076.089.878-20; 077.303.188-06 - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 70.838,85 (em

09/10/2007).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820229415 283.591.448-00;280.364.678-10 - C.D.A(s) n.º 80404010676 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: PROSERVICE CENTRO DE SERVICOS TECNICOS LTDA - ME - CNPJ: 3379015000109 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO/CPF/CNPJ: / MÁRCIO RODRIGUES DE LIMA;LEONARDO RODRIGUES DE LIMA - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 221.366,36 (em 13/02/2006).

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - São Paulo/SP. Eu, Valéria G. S. Monte/ RF 1782, técnico judiciário, digitei e conferi. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 11 de julho de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.005815-5 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERICA FILIPIN MORELI
ADV/PROC: SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.006622-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006702-8 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006703-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006704-1 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006705-3 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006706-5 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006707-7 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006708-9 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006709-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006710-7 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006711-9 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006712-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006713-2 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006716-8 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006717-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006718-1 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006719-3 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006720-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006721-1 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006722-3 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006723-5 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006724-7 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006725-9 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006726-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006727-2 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006728-4 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006729-6 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006730-2 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006731-4 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006732-6 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006733-8 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006734-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006735-1 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006736-3 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006744-2 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006745-4 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006746-6 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006747-8 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006748-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006749-1 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006750-8 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006751-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006752-1 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006753-3 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006754-5 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006755-7 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006756-9 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006757-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006758-2 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006759-4 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006760-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006761-2 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006762-4 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006763-6 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006764-8 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006768-5 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006769-7 PROT: 11/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ROMILDA CASTANHA BARBON
ADV/PROC: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.006770-3 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO MANOEL
ADV/PROC: SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.006771-5 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS
EXECUTADO: ARALCO S/A - IND/ E COM/
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.006772-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00015 - DESAPROPRIACAO
AUTOR: MUNICIPIO DE ARACATUBA
REU: MIGUEL & MIGUEL ARACATUBA LTDA - ME
ADV/PROC: SP054477 - PRAXEDES NOGUEIRA NETO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.006775-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIANA COFFANI DA SILVA
ADV/PROC: SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.006777-6 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS GASPAROTTO
ADV/PROC: SP045305 - CARLOS GASPAROTTO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.006766-1 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.07.002100-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MOZART ROSSI VILELA
ADV/PROC: SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS TRIVELATTO FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.006767-3 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2006.61.07.004076-2 CLASSE: 120
REQUERENTE: BONTEMPO CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA
ADV/PROC: SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.006773-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO

PRINCIPAL: 2008.61.07.006772-7 CLASSE: 15
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ARACATUBA
ADV/PROC: SP101472 - FATIMA MARIA BELISARIO MORALES
EMBARGADO: MIGUEL & MIGUEL ARACATUBA LTDA - ME
ADV/PROC: SP054477 - PRAXEDES NOGUEIRA NETO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.006774-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.07.006772-7 CLASSE: 15
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARACATUBA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.006776-4 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000063
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000068

Aracatuba, 11/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000866-9 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARILZA VIEIRA PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000878-5 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SARA PRISCILA RAMOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000879-7 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. MAURICIO FABRETTI
AVERIGUADO: FERNANDA CRISTIANE ALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000881-5 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JULIANO APARECIDO LEITE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000889-0 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. MAURICIO FABRETTI
AVERIGUADO: VALTER ANTONIO TIROSSI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000903-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO PORCELLI
ADV/PROC: SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000905-4 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUCILENE PALMEIRA GONCALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000906-6 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUIS ROGERIO FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000908-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ELDER EUGENIO PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000909-1 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUIS FERNANDO GIL DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000910-8 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CARLOS LUCIO DE BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000911-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FERNANDO ANTONIO FRANCISCATTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000912-1 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ROBINSON GONCALVES NOVAES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000913-3 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JONATAS VINICIUS GASPAR LUSVARDI
ADV/PROC: SP124572 - ADALBERTO RAMOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000914-5 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA MENDONCA
ADV/PROC: SP124572 - ADALBERTO RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.16.000904-2 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.16.000615-6 CLASSE: 148
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA / SP
ADV/PROC: SP154507 - FÁBIO LUIZ MACIEL PEREIRA
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000015
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000016

Assis, 10/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 1999.03.99.029074-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARISA APARECIDA NOGUEIRA
ADV/PROC: SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000907-8 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FRANCIELE APARECIDA LEITE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000915-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: MICHEL RICARDO DA FONSECA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000916-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ DE SOUZA DIAS
ADV/PROC: SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000917-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONOR APARECIDA RODRIGUES CASSEMIRO
ADV/PROC: SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000918-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR SOBRAL MARTINS DA SILVA
ADV/PROC: SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000919-4 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VITORIA LORENA JARDIM PONTES
ADV/PROC: SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000920-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILSON CESAR RIBEIRO DE CAMPOS
ADV/PROC: SP171475 - KATY CRISTINE MARTINS DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000921-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LIDIA CAMARGO CARDOSO
ADV/PROC: SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000922-4 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: DERLE TOMAZ DA SILVA
ADV/PROC: SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000010
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000010

Assis, 11/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

DISTRIBUIÇÃO DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.005241-1 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RODRIGUES SABOYA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.005242-3 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO DEBIA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.005243-5 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: GILBERTO FERREIRA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.005244-7 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: SANDRA REGINA CRUZ DA SILVA VERONESI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.005245-9 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ANNALINDA MARIA DE CASTRO FIGUEIREDO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.005246-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: CARLOS PEREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.005247-2 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA VICENTINI TAGLIANI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.005248-4 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ARNALDO COSTA DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.005249-6 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SOLDERA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.005251-4 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE ROBERTO PEDROSO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.005252-6 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: EDSON CRIVELLI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.005253-8 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: WELINTON ASTOLFE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.005254-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE RODOLPHO MIRANDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.005255-1 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ANTONIA MARILZA SILVA RICCI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.005256-3 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: VOLNEY SERVULLO POLLICE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.005468-7 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO CARNEIRO
ADV/PROC: SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.005469-9 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CAMPO VERDE - PET SHOPP LTDA ME E OUTROS
ADV/PROC: SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.005471-7 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E OUTROS
REU: VANESSA GISELE GRANNA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.005472-9 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SABRINA LUIZE MARIANO
ADV/PROC: SP026903 - EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.005470-5 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.81.006393-1 CLASSE: 120
REQUERENTE: DELTA IND/ SIDERURGICA E RECICLAGEM DE METALICOS LTDA E OUTROS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2002.61.08.001232-0 PROT: 27/02/2002
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E OUTROS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000019
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000021

Bauru, 07/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.005331-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YOSHIKO NISHIOKA
ADV/PROC: SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.005332-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LYDIA MARIA DA CONCEICAO PRADILHA
ADV/PROC: SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.005369-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA STURIALE
ADV/PROC: SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.005370-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSALINA DE LOURDES LEOPOLDINO GANZAROLI
ADV/PROC: SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.005381-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: PAULO ROBERTO SEBASTIAO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.005383-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO LINO
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.005384-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NORMA CIANCIO ANDREATTA
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.005385-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AROLDO BRANCALHAO
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.005386-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON FERNANDES RIBEIRO
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.005387-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARACY CARMELLO BICAS
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.005388-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELICA RODRIGUES ROMEIRO-ESPOLIO
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.005397-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ISABEL SOARES RIBEIRO
ADV/PROC: SP081880 - PAULO AFONSO PALMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.005399-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON TSUGUIUQUI YANO
ADV/PROC: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.005415-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO JESUS DA SILVA
ADV/PROC: SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES

REU: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.005421-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DURVAL GELI CAVALI
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.005436-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. RENATO CESTARI
EXECUTADO: HUNGARO & LOPES LTDA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.005437-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. RENATO CESTARI
EXECUTADO: RADIO 710 DE BAURU LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.005438-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. RENATO CESTARI
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AVAI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.005465-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005473-0 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV/PROC: PROC. MOACIR NILSSON
REU: MARIA ELIZABETE FERREIRA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.005474-2 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV/PROC: PROC. MOACIR NILSSON
REU: TEREZA CAMARGO DE OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.005476-6 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO SANTOS DA SILVA
ADV/PROC: SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.005477-8 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIS BARSOTI E OUTRO
ADV/PROC: SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.005478-0 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: WAIL ELY GARCIA
ADV/PROC: SP233165 - FAISSAL RAFIK SAAB
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.005479-1 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BAURU E REGIAO
ADV/PROC: SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.005505-9 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV/PROC: SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.005194-7 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2007.61.08.009570-3 CLASSE: 17
REQUERENTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
ADV/PROC: SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
REQUERIDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.005195-9 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2007.61.08.009570-3 CLASSE: 17
REQUERENTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
ADV/PROC: SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
REQUERIDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.005402-0 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.08.001418-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL
EMBARGADO: MOREL FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.005403-1 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2006.61.08.005257-8 CLASSE: 1
EMBARGANTE: JR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADV/PROC: SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.005404-3 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.08.001148-2 CLASSE: 120
REQUERENTE: VALDECIR DOMINICI
ADV/PROC: SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.005405-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00013 - DEPOSITO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO
REU: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.005406-7 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.08.007263-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BRUNO DI SANTI RAMOS DA SILVA
ADV/PROC: SP134562 - GILMAR CORREA LEMES
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.005407-9 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.08.003222-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TV RECORD DE BAURU LTDA
ADV/PROC: SP126847 - ANA PAULA GARCIA GONCALVES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.005408-0 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.08.003764-1 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP197935 - RODRIGO UYHEARA
EXCEPTO: LUIZ HIPOLITO PICCOLI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.005409-2 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.08.002450-6 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR
IMPUGNADO: BENEDITA APARECIDA RODRIGUES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.005410-9 PROT: 18/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.08.008047-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO
EMBARGADO: MARA LUCIA DE OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.005411-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 98.1304196-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BAURU - SP
ADV/PROC: SP127852 - RICARDO CHAMMA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.005412-2 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.1306465-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: SP197935 - RODRIGO UYHEARA
EMBARGADO: CONCEICAO RODRIGUES SPARAPAN
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.005418-3 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.08.002038-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO
IMPUGNADO: ARMANDO AMARAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.005419-5 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.08.011589-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: MG107117 - EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL
EMBARGADO: NAIR TAVARES COLPAS E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.005420-1 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.08.011739-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: MG107117 - EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL
EMBARGADO: LUIZ FERNANDO NEGRISOLI RAMOS DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.005480-8 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2007.61.08.000324-9 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS
REU: GRACIA MARIA HOSKEN SOARES PINTO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.005481-0 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2002.61.08.002258-1 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI
REU: MARIA LUIZA DOS SANTOS NEVES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.005482-1 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2004.61.08.005767-1 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI
REU: WANDERLEY APARECIDO RIBEIRO
ADV/PROC: SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.005483-3 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2007.61.08.011130-7 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI
REU: GRACIA MARIA HOSKEN SOARES PINTO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000026
Distribuídos por Dependência_____ : 000020
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000046

Bauru, 08/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.005440-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO
ADV/PROC: SP137118 - ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.005458-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: LUCABEL COM/ DE BEBIDAS LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.005459-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: HELIO BARBERO ME E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.005461-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA VALDIRA TEIXEIRA PACOLA
ADV/PROC: SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.005462-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURINDO MUNARI
ADV/PROC: SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.005466-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVO JOAO FRANZOE

ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.005467-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SYLVIO TELLES NUNES - ESPOLIO
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.005518-7 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: GIULIA HARKALY
ADV/PROC: SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.005523-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS SA
ADV/PROC: SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.005524-2 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: PAULO HENRIQUE VICTALIANO
ADV/PROC: SP065983 - JOSE ULYSSES DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.005525-4 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: SEBASTIAO TALHARI
ADV/PROC: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.005526-6 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA
REU: ELZA DAL CORSO DE ALMEIDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.005535-7 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: APPARECIDA BARBOSA DE SOUZA
ADV/PROC: SP137545 - ANGELA SAMPAIO ZAKIR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.005536-9 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.005537-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.005538-2 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: ADELAIDE MARIA PAQUIER FLAUZINO
ADV/PROC: SP098880 - SHIGUEKO SAKAI
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.005543-6 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELY RAMOS SOARES E OUTRO
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.005522-9 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.08.001148-2 CLASSE: 120
REQUERENTE: EDSON APARECIDO ALVES
ADV/PROC: SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.005527-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE
PRINCIPAL: 2007.61.08.003243-2 CLASSE: 120
EXCIPIENTE: GUSTAVO RODRIGUES RAMOS JUSTINO
ADV/PROC: SP124683 - EDITE PEREIRA FERREIRA
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2001.61.08.001686-2 PROT: 12/02/2001
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.08.008252-6 PROT: 28/08/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000017
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000021

Bauru, 10/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.005475-4 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
ADV/PROC: SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI
REU: LUCIMARA APARECIDA REMUALDO ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.005484-5 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.005485-7 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.005486-9 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.005487-0 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.005488-2 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.005489-4 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.005490-0 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.005491-2 PROT: 08/07/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.005492-4 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.005493-6 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.005494-8 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.005495-0 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.005496-1 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.005497-3 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.005498-5 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.005499-7 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.005500-0 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PIETRO & PASTORE LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.005501-1 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TEREZA CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.005502-3 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005503-5 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005506-0 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.005507-2 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: APOEMA CONSTRUTORA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.005508-4 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.005509-6 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCOS ANTONIO FOGACA DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.005510-2 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.005519-9 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005539-4 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005544-8 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAVALHEIRO E CAVALHEIRO TRANSPORTES LTDA - EPP
ADV/PROC: SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.005545-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.005546-1 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANGELICA NARCISO TERCENIANO
ADV/PROC: SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.005547-3 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005548-5 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005549-7 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005550-3 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005551-5 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005552-7 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005553-9 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005554-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005555-2 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005556-4 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005557-6 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005558-8 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005559-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005560-6 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005561-8 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005562-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005563-1 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005564-3 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005565-5 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005566-7 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005567-9 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005568-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 8 VARA FAZENDA PUBLICA DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005569-2 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005570-9 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005571-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005572-2 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005573-4 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005574-6 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005575-8 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005576-0 PROT: 10/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005577-1 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005578-3 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005579-5 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005580-1 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005581-3 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005582-5 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005583-7 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005584-9 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005585-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005586-2 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005587-4 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005588-6 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005589-8 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005590-4 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005591-6 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005592-8 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005593-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005594-1 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005595-3 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005596-5 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005597-7 PROT: 10/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005598-9 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005599-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005600-3 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005601-5 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005602-7 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005603-9 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005604-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005605-2 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005606-4 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005607-6 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.005609-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SUPERBOM LTDA
ADV/PROC: SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.005610-6 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA
REU: ILDEU ALVES DA SILVA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000094
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000094

Bauru, 11/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE BAURU

P O R T A R I A N.º 08/2008

O DOUTOR DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DA 2ª VARA DE BAURU - 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que os servidores, abaixo relacionados, participaram do curso Workday em Gestão e Liderança Prática, no dia 27.06.08:

- Ethel Clotilde da Silva, RF 4698, Técnica Judiciária, Supervisora do Setor de Execuções Fiscais (FC-5),
- Adriano Lotti, Técnico Judiciário, RF 2375, Oficial de Gabinete - (FC 5),- Cláudia Eugênia de Sena Melo, Analista Judiciário - RF 2921, Supervisora de Processamento do Setor Criminal (FC-5), - Mariza Inês Mortari Renda, Técnica Judiciária - RF 2168, Supervisora de Processamento Diversos (FC-5),
- Maria Cristina Nardy, Analista Judiciária, RF 2249, Supervisora do Setor de Processamento de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares - FC5.

RESOLVE:Designar, para substituir a servidora Ethel Clotilde da Silva, RF 4698, Técnica Judiciária, a servidora Eliana Naomi Matsumoto Brisot, RF 2389, Técnica Judiciária;

Designar, para substituir o servidor Adriano Lotti, RF 2375, Técnico Judiciário, o servidor Rodolfo Marcos Sganzela, RF 2248, Analista Judiciário;Designar, para substituir a servidora Cláudia Eugênia de Sena Melo, Analista Judiciário, RF 2921, a servidora Vera Lúcia Avila Escudero, RF 2464, Técnica Judiciário;

Designar, para substituir a servidora Mariza Inês Mortari Renda, RF 2168, a servidora Rosane Lopes Conceição, RF 4011, Analista Judiciário;Designar, para substituir a servidora Maria Cristina Nardy, Analista Judiciária, RF 2249, o servidor Jony Fernandes Rosa, RF 2167, Técnico Judiciário.

CUMPRE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Bauru, 11 de julho de 2008.

DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.007075-7 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.007098-8 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA ASCHE
ADV/PROC: SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.007099-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.007100-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.007101-4 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.007102-6 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.007103-8 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.007104-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.007105-1 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.007106-3 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.007107-5 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.007108-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INCEPA LOUCAS SANITARIAS LTDA
ADV/PROC: SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.007109-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
REPRESENTADO: MARIA AMELIA GALLAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.007110-5 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
REPRESENTADO: NICOLA PRIOR E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.007113-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
REPRESENTADO: MARIA DA GLORIA MARTINASSO BRANDINI E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.007114-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO DIAS FERREIRA
ADV/PROC: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.007115-4 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDMO ROGERIO DINIZ
ADV/PROC: SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.007116-6 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HELIO MARCOS COUTINHO BELTRAO
ADV/PROC: SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E OUTROS
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM
CAMPINAS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.007117-8 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.007118-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.007119-1 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAURO FRANCO DE LIMA
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.007120-8 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ATHAIDE ROBERTO DA SILVA
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.007121-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ATHAIDE ROBERTO DA SILVA
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.007122-1 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SINESIO APARECIDO GUADAGNINI
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.007123-3 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO MAGOGA
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.007124-5 PROT: 11/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO MAGOGA
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.007125-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE CIAPARIN
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.007126-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVALCYR STRAMANDINOLI
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.007127-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCEU ZARANTONELLO
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.007128-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCEU ZARANTONELLO
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.007129-4 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONEL FRANCISCO FURLAN
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.007130-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADMILSON JOSE SCHIAVINATTO
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.007131-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADMILSON JOSE SCHIAVINATTO
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.007132-4 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO MAGOGA
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.007133-6 PROT: 11/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO MAGOGA
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.007134-8 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOEL TOMAS BUOSI
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.007135-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOEL TOMAS BUOSI
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.007136-1 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SINESIO APARECIDO GUADAGNINI
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.007137-3 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIVALDO ANTONIO BURANELO
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.007138-5 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIVALDO ANTONIO BURANELO
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.007139-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO MARCILIO ROCHA
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.007140-3 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO MARCILIO ROCHA
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.007141-5 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIA MARIA PETRONI MULLER
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.007142-7 PROT: 11/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIA MARIA PETRONI MULLER
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.007143-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FABIO ESTEVAM VIEIRA
ADV/PROC: SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUT EM CAMPINAS - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.007144-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: I.C. TRANSPORTES LTDA
ADV/PROC: SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007146-4 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.007147-6 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.007148-8 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.007145-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.05.005828-9 CLASSE: 145
AUTOR: BOCA PEL COM/ DE APARAS DE PAPEIS LTDA ME
ADV/PROC: SP272928 - LEA CRISTINA DIAS CARDOSO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.007158-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2007.61.05.009767-9 CLASSE: 137
AUTOR: CELSO FORATO
ADV/PROC: SP028941 - RUBENS FIRMINO DO AMARAL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.63.01.042165-4 PROT: 23/10/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO GARCIA MARIN
ADV/PROC: SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000049
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000052

Campinas, 11/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE QUINZE DIAS

A Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA, Juíza Federal da 1ª Vara Criminal Federal em Campinas/SP, FAZ SABER aos acusados EDUARDO MARDIROSSIAN, brasileiro, casado, tecnólogo na área de manutenção de aeronaves, filho de Isaac Mardirossian e de Alice Mardirossian, nascido em 10.07.1958, portador do RG 6.977.407-9 e CPF 953.587.738-00 e DÍLSON PRADO DA FONSECA, brasileiro, casado, empresário, filho de João Pereira da Fonseca Filho e de Maria de Lourdes Prado Fonseca, nascido em 13.12.1965, portador do RG 1.692.194 SSP/GO e CPF 350.141.481-15, que, pelo presente edital, com o prazo de 15 dias, expedido nos autos do PROCESSO CRIME nº 2002.61.05.005831-7, ficam CITADOS E INTIMADOS a comparecerem perante este Juízo, sito na Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Bairro Bosque, Campinas/SP, devidamente acompanhados de advogado, no dia 18 de agosto de 2008, às 16:20 horas, a fim de, sob pena de revelia, serem interrogados sobre os fatos narrados na denúncia como incurso nas penas do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, na forma continuada prevista no artigo 71 do mesmo diploma, podendo no prazo de 03 dias, a contarem dos interrogatórios, apresentarem defesas prévias, arrolarem testemunhas e requererem diligências. Ficam ainda intimados que, caso não possuam condições de constituir defensor, deverão entrar em contato com a Secretaria deste Juízo com antecedência de 15 dias da audiência, para que lhes sejam nomeado Defensor Público da União. E, como consta dos autos que os réus EDUARDO MARDIROSSIAN E DÍLSON PRADO DA FONSECA encontram-se em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001288-9 PROT: 10/07/2008

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/07/2008 2157/2625

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: WALK S IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001289-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: ATAIDE RODRIGUES DE FREITAS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001292-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001293-2 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO: A FRANCA RADIO TAXI & MOTO TAXI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001294-4 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. LESLIENNE FONSECA
EXECUTADO: ANTONIO SERGIO GARCIA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.001290-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.13.001259-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HORMOLAB MEDICINA LABORATORIAL S/S
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DANIELA COSTA MARQUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001291-9 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.13.000557-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AUTOVEL COM/ DE VEICULOS FRANCA LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP119296 - SANAA CHAHOUD
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2001.61.13.001003-5 PROT: 21/03/2001
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DONIZETE CUSTODIO DA SILVA
ADV/PROC: SP172867 - CÁSSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000008

Franca, 10/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEANDRO GONSALVES FERREIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.001013-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA
EXECUTADO: EURICO ANTUNES DE CASTRO-ESPOLIO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001014-1 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MENDES DA CUNHA
ADV/PROC: SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001018-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001019-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 AUDITORIA DA 2 CIRCUNS JUDICIARIA MILITAR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001020-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA FISCAL DO FORUM FEDERAL RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001021-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 8 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001022-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MUNICIPALIDADE DE LORENA
ADV/PROC: SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES
REU: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP E OUTRO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.18.001015-3 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.18.001252-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RAFAEL ESTEVES PERRONI
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001016-5 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.18.000429-3 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: UNIAO FEDERAL
EXCEPTO: LUIS GUSTAVO ALVES BARBOSA E OUTROS
ADV/PROC: SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001017-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.18.000153-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: UNIAO FEDERAL
EXCEPTO: GERALDO SILVA ROCHA E OUTROS
ADV/PROC: DF003163 - NELIA MARIA DE OLIVEIRA VALLU
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000007

Distribuídos por Dependência_____ : 000003

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000010

Guaratingueta, 11/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA Nº 1 2 / 2 0 0 8

A DOUTORA ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI, Juíza Federal Substituta da 2ª Vara Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, RESOLVE:

RETIFICAR os termos da Portaria 11/2008, a fim de que:

Onde se lê: ... 24/11 a 05/12/2005

Leia-se: ...24/11 a 03/12/2008

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

Guarulhos, 14 de julho de 2008.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

3ª VARA DE GUARULHOS

Tendo em vista o arquivamento dos autos, fica a EMBARGANTE intimada a recolher as custas de desarquivamento, no importe de R\$ 8,00 (Oito reais), no prazo de 05 (cinco) dias, mediante guia DARF, código de receita 5762, sob pena de devolução das petições (Provimento COGE n.º: 64/05, Art. 218, caput):

AUTOS 2000.61.19.025999-2 - FITA FORT COMERC. E IND DE EMBALAGENS X INSS - Petição 2008.000168920-1 - Adv.: CARLA MARIA LEMBO (OAB/SP 234.211).

AUTOS 2001.61.19.003050-6 - FITA FORT COMERC. E IND. DE EMBALAGENS X INSS - Petição 2008.000168947-1 - Adv.: CARLA MARIA LEMBO (OAB/SP 234.211).

AUTOS 2003.61.19.007443-9 - FITA FORT COMERC. E IND. DE EMBALAGENS X INSS - petição 2008.000168929-1 - Adv.: CARLA MARIA LEMBO (OAB/SP 234.211).

5ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA Nº. 12/2008

O Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da Quinta Vara de Guarulhos - Décima Nona Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

Considerando que o servidor RICARDO GRISANTI, RF 994, Técnico Judiciário, Supervisor do Setor de Processamento Diversos (FC-5), estará em gozo de férias no período de 14 a 24 de julho do corrente ano, conforme Portaria nº. 17/2007 deste Juízo, publicada no DOE de 27/09/2007, Poder Judiciário, Caderno da Justiça Federal, p. 61,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora FRANÇOISE MADELEINE CLAUDE, RF 4849, Técnico Judiciário, para substituí-lo.

Comunique-se. Publique-se. Arquive-se.

Guarulhos, 11 de julho de 2008.

JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

2ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS .

A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 15(QUINZE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2002.61.19.005503-9, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA FEDERAL e ré JOSÉZILMA GOMES DOS SANTOS, nascida em 17/07/1973, RG 6673032, SSP/MG, CPF 921327316-91, em Brejalbinha/MG, com endereço declaradona Rua Principal, 56 - Santo Antonio do Porto/MG, denunciada Pelo Ministério Público Federal em 16/10/2003, como incurso nas sanções do artigo 304 c/c 297 c/c 29, todos do Código Penal, denúncia esta recebida em 20/10/2003.

E como não foi possível encontrar a ré, pelo presente, INTIMA-A para comparecer neste juízo, no dia 01/08/2008, às 14:00 horas, a fim de que, de acordo com a lei, seja interrogada sobre os fatos narrados na denúncia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e da ré, por estar em local incerto e não sabido, mandou a MMA. Juiza que se expedisse o presente EDITAL, nos termos do artigo 361 Código de Processo Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar, diariamente, no fórum da Justiça Federal de Guarulhos, sito à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP.

Aos onze dias mês de julho de 2008, Eu, Ataíde de Souza Torres(____), Técnico Judiciário, digitei, e eu, Thais Borio Ambrasas (____), Diretora de Secretaria, conferi.

DRA. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/07/2008

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/07/2008 2162/2625

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.002052-6 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA IVETE BERTONCELLO DANIELETTO
ADV/PROC: SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002054-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMINO LONGO
ADV/PROC: SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002055-1 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: APARECIDO PINHEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002056-3 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ORIVALDO SPIRANDELLI
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002057-5 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA CONCEICAO BARATELLA RODRIGUES E OUTROS
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002058-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRINEU GERMANO DE CAMARGO
ADV/PROC: SP101698 - JOSE AGUIAR PEREIRA BUENO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.17.002053-8 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.17.002052-6 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI

IMPUGNADO: MARIA IVETE BERTONCELLO DANIELETTO
ADV/PROC: SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000007

Jau, 11/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DANIELA PAULOVICH DE LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.006550-5 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006551-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ENEDINA DOMINGAS DAS CHAGAS
ADV/PROC: SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006552-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEUSDETE RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006554-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

ADV/PROC: SP188863 - LEDA MARIA SERPA
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006555-4 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006556-6 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006557-8 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JACAREZINHO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006558-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006559-1 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006560-8 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006561-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006562-1 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006563-3 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006564-5 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006565-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006566-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006567-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006568-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006569-4 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006570-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006571-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006572-4 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006573-6 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANA LUCIA NEVES MENDONCA
REPRESENTADO: MARIA DULCE AGUIAR DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006574-8 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANA LUCIA NEVES MENDONCA

REPRESENTADO: JOAO NOVOLETTO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006575-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANA LUCIA NEVES MENDONCA
REPRESENTADO: ROSA FERNANDES DA FONSECA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006576-1 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANA LUCIA NEVES MENDONCA
REPRESENTADO: JOSE EDUARDO LOVADINO DE LIMA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006577-3 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APPARECIDA DE LOURDES PEREIRA ZEM
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006578-5 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURI BOLDT
ADV/PROC: SP153048 - LUCAS NAIF CALURI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006579-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUAREZ PINTO SAO MIGUEL
ADV/PROC: SP252244 - SUELI ROVERE REIS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006580-3 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AMAURI MACEDO GOMES
ADV/PROC: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXEC JUNTA RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL STA BARBARA D OESTE -SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006581-5 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE BESERRA
ADV/PROC: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006582-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO MARIANO LINO
ADV/PROC: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006583-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO ALCINDO GIACOMELLI
ADV/PROC: SP213974 - REGINA DOS SANTOS BERNARDO

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006584-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVINA APARECIDA CAMPOS
ADV/PROC: SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006585-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HANNA CAROLINA DOS SANTOS MAZZUIA - MENOR
ADV/PROC: SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006586-4 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISANDRA DE CATIA GARCIA LEAL
ADV/PROC: SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.006546-3 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.09.002964-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANTONIO RODRIGUES GOMES PERIANES E OUTRO
ADV/PROC: SP038040 - OSMIR VALLE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006547-5 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.1101936-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ELISIANE APARECIDA QUARTAROLO E OUTROS
ADV/PROC: SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006548-7 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2005.61.09.008599-0 CLASSE: 120
REQUERENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PIRACICABA
REQUERIDO: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE GOIANIA/GO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006553-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE
PRINCIPAL: 2002.03.99.032634-8 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES
IMPUGNADO: DURVAL RISSATTO E OUTROS
ADV/PROC: SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006587-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2007.61.09.011474-3 CLASSE: 240

REQUERENTE: ADEMIR NOGUEIRA LEAL
ADV/PROC: SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000036

Distribuídos por Dependência _____ : 000005

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000041

Piracicaba, 11/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. SOCRATES HOPKA HERRERIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.008991-9 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MIGUEL SOBRINHO DA SILVA
ADV/PROC: SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.008992-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON ALVES TENORIO
ADV/PROC: SP247281 - VALMIR DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.008993-2 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008994-4 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008995-6 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008996-8 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008997-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008998-1 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008999-3 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009000-4 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009001-6 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009002-8 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009003-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO ELOI DE ANDRADE
ADV/PROC: SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.009004-1 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009005-3 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009006-5 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. WALERY G FONTANA LOPES
EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.009007-7 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009008-9 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009009-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009010-7 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009011-9 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009012-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009013-2 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009014-4 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009015-6 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009016-8 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009017-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009018-1 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009019-3 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009020-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009021-1 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009024-7 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNA FERNANDES DE AQUINO
ADV/PROC: SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.009025-9 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009026-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA PASTREZ CRUZ
ADV/PROC: SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.009027-2 PROT: 10/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HILDA DA SILVA
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.009028-4 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO BISCAINO DE ALCANTARA
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.009029-6 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009030-2 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009031-4 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009032-6 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009033-8 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009034-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009035-1 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009036-3 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009037-5 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009038-7 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009039-9 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009040-5 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO DE SOUZA
ADV/PROC: SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.009041-7 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDREI MOREIRA DIAS PRADO
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.009042-9 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA RIBEIRO
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.009043-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DUSOLINA STURARO NOVAIS
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.009044-2 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WANDERLEY DOS SANTOS ARRUDA
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.009045-4 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO ANTONIO GUERRA
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.009046-6 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA RUIZ VICENTINI
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.009047-8 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FABRICIO DA SILVA
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.009048-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO LEITE DA SILVA
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.009049-1 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VILMA GOMES PIMENTEL
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.009050-8 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANETE APARECIDA BELAO DAVID
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.009051-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAFAEL MENDES DE SOUZA
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.009052-1 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS NITRINI DE TOLEDO
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.009053-3 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARTUR JOAQUIM DA SILVA
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.009054-5 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA FERRETTI GARCIA
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.009055-7 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO SOARES SIQUEIRA FILHO
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.009056-9 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JERONIMO AURELIANO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.009057-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AIRTON DE JESUS LUKACH
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.009058-2 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO SODRE DA COSTA
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.009059-4 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA SURDINO DE OLIVEIRA SOUZA
ADV/PROC: SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.009060-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALZIRA CESAR DA SILVA
ADV/PROC: SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.009061-2 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO REZENDE
ADV/PROC: SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.009062-4 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009063-6 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CREUSA LIMA DE NUNES
ADV/PROC: SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.009064-8 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISTINA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.009065-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA ROCHA
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.009066-1 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009067-3 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009068-5 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009069-7 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009070-3 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009071-5 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009072-7 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009073-9 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009074-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009075-2 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009076-4 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009077-6 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009078-8 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009079-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009080-6 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009081-8 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009082-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009083-1 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009084-3 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON BENTO
ADV/PROC: SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.009085-5 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009086-7 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009087-9 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009088-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009089-2 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009090-9 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009091-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009092-2 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009093-4 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009094-6 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009095-8 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009096-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009097-1 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009098-3 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009099-5 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.009100-8 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS APARECIDO LESSA
ADV/PROC: SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.009101-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSENILDA MARIA FERREIRA
ADV/PROC: SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.009102-1 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURINDA SILVA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.009103-3 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEIDE APARECIDA DE ALMEIDA MELO
ADV/PROC: SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.009022-3 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.12.000726-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ELIANA MENDES PONTALTI E OUTRO
ADV/PROC: SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.009023-5 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.12.000272-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: C D M COMERCIO DE VIDROS LTDA
ADV/PROC: SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000111
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000113

Presidente Prudente, 10/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200361120006391, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de AMARAL & CASTILHO LTDA ME CNPJ 67.538.165/0001-92, MARCELO CASTILHO JORGE CPF 080.332.828-19, CLÁUDIA AMARAL CPF 069.742.828-18, CDA(s) nº(s) 80405065687-81, da série TD/2002, inscrita desde 18/10/2002, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) MARCELO CASTILHO JORGE e CLÁUDIA AMARAL atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): MARCELO CASTILHO JORGE CPF 080.332.828-19, CLÁUDIA AMARAL CPF 069.742.828-18, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 10/12/2007 importava no valor de R\$ 5.9990,60, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 14 de julho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200561120098439, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MARCOS ANDRÉ MELLO P PRUDENTE ME CNPJ 01282619/0001-07, CDA(s) nº(s) 80403002584-64, da série TD/2003, inscrita desde 11/11/2003, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) MARCOS ANDRÉ MELLO P PRUDENTE ME atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São

Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): MARCOS ANDRÉ MELLO P PRUDENTE ME CNPJ 01282619/0001-07 na pessoa de seu representante legal MARCOS ANDRÉ MELLO CPF 062.007.118-44, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 12/12/2007 importava no valor de R\$ 29.417,86, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 14 de julho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200361120006081, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SM INSTALAÇÕES HIDRAULICAS E ELETRICAS S/C LTDA CNPJ 02122894/0001-18, CDA(s) n°(s) 80202023113-74, da série IRPJ/2002, inscrita desde 18/10/2002, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) SM INSTALAÇÕES HIDRAULICAS E ELETRICAS S/C LTDA atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): SM INSTALAÇÕES HIDRAULICAS E ELETRICAS S/C LTDA CNPJ 02122894/0001-18 na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 19/12/2007 importava no valor de R\$ 6.123,67, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 14 de julho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200161120002777, movido(s) pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA CNPJ 55333165/0001-77, MANOEL MARQUES MOUCHO CPF 013.600.518-72 E SALETE DA CONCEIÇÃO MONTEIRO MARQUES CPF 121.183.518-95, CDA(s) n°(s) 80600029073-45, da série DO/2000, inscrita desde 03/10/2000, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) SALETE DA CONCEIÇÃO MONTEIRO MARQUES atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): SALETE DA CONCEIÇÃO MONTEIRO MARQUES CPF 121.183.518-95, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 28/04/2008 importava no valor de R\$ 90.213,64, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens qu

antos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 14 de julho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200261120009223, movido(s) pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de ANESIA MARIA FAUSTINO CRUZ ME CNPJ 00335978/0001-04 E ANESIA MARIA FAUSTINO CRUZ CPF 69.905.138-02, CDA(s) n°(s) 80601024926-51, da série DO/2001, inscrita desde 30/10/2001, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) ANESIA MARIA FAUSTINO CRUZ ME E ANESIA MARIA FAUSTINO CRUZ atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): ANESIA MARIA FAUSTINO CRUZ ME CNPJ 00335978/0001-04 E ANESIA MARIA FAUSTINO CRUZ CPF 69.905.138-02, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 28/6/2007 importava no valor de R\$ 3.653,72, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada

mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 14 de julho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 9712030407, movido(s) pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de LARREINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE MANDIOCA CNPJ 60.962.131/0001-81, NUBIO PINTO DE MEDEIROS CPF 80.295.124-49 E JOSJÉ ROBERTO GONÇALVES CPF 4.786.998-40, CDA(s) nº(s) 55.608.435-7, em 12/11/96, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) NUBIO PINTO DE MEDEIROS atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): NUBIO PINTO DE MEDEIROS CPF 80.295.124-49, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 09/2007 importava no valor de R\$ 144.773,69, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 14 de julho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200461120090760, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de BR BAGS COMERCIAL LTDA ME CNPJ 02585240/0001-20, CDA(s) nº(s) 80404052531-01, da série TD/2004, inscrita desde 13/08/2004, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) BR BAGS COMERCIAL LTDA ME atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): BR BAGS COMERCIAL LTDA ME CNPJ 02585240/0001-20 na pessoa de seu representante legal IZABEL SOUZA SILVA CPF 373.302.848-15, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 18/12/2007 importava no valor de R\$ 28.738,43, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 14 de julho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200461120014938, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de FRANSIL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CNPJ 68932771/0001-50, AQUILES LEONARDO DA SILVA CPF 924.389.978-34 E NARA IERA RODRIGUES DA SILVA CPF 058.485.348-28, CDA(s) nº(s) 80603072857-63, da série DO/2003, inscrita desde 29/09/2003, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) AQUILES LEONARDO DA SILVA atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e a

fixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): AQUILES LEONARDO DA SILVA CPF 924.389.978-34, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 14/12/2007 importava no valor de R\$ 160.155,38, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para

oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 14 de julho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200261120060216, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de IRALDO LEITE DE MORAES & CIA LTDA CNPJ 66711417/0001-70, CDA(s) n°(s) 80701006317-83, da série PIS 2001, inscrito desde 14/11/2001, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) CLAUDETE ESTEVES DE MORAES atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): CLAUDETE ESTEVES DE MORAES CPF 137.035.708-73, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 31/3/2008 importava no valor de R\$ 12.149,38, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 14 de julho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200461120081022, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de RAMOS SILVA LIMA & CIA LTDA ME CNPJ 67485615/0001-26, PEDRO RAMOS E SILVA CPF 107.135.958-41, RITA DE CÁSSIA SILVA LIMA CPF 088.275.858-69 E VALÉRIA COIMBRA LEROSA CPF 058.805.008-37, CDA(s) n°(s) 80204032025-99, 80404000605-42, 80604038051-36, 80604038052-17 E 80704010039-00, da série IRPJ 2004, inscritas desde 06/04/2004, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) PEDRO RAMOS E SILVA, RITA DE CÁSSIA SILVA LIMA E VALÉRIA COIMBRA LEROSA atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): PEDRO RAMOS E SILVA CPF 107.135.958-41, RITA DE CÁSSIA SILVA LIMA CPF 088.275.858-69 E VALÉRIA COIMBRA LEROSA CPF 058.805.008-37, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 27/12/2007 importava no valor de R\$ 42.648,09, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 14 de julho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200761120030271, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de BANDEIRANTES SUPERMERCADO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA CNPJ 03210673/0001-64, CDA(s) n°(s) 80606125083-04 E 80706028957-95, da série DO/2006, inscrita desde 20/07/2006, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) BANDEIRANTES SUPERMERCADO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): BANDEIRANTES SUPERMERCADO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA CNPJ 03210673/0001-64 na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 25/04/2008 importava no valor de R\$ 582.673,71, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias

para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 14 de julho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s)

) de Execução Fiscal n. 9712061965, movido(s) pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de ARGEU SIMÃO CPF 55.331.102, CDA(s) nº(s) NDFG 019666, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) ARGEU SIMÃO atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): ARGEU SIMÃO CPF 55.331.102, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 15/09/2007 importava no valor de R\$ 3129,79, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 14 de julho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200761120028677, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de BAGNATO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA CNPJ 03858193/0001-04, CDA(s) nº(s) 80206055712-26, 80606125127-51, 08606125128-32 E 80706028969-29, inscritas desde 20/07/2006, da série IRPJ/2006, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) BAGNATO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): BAGNATO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA CNPJ 03858193/0001-04 na pessoa de seu representante legal RICARDO DA CUNHA BAGNATO CPF 049.016.348-36, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 14/12/2007 importava no valor de R\$ 27.937,22, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 14 de julho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200261120016057, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PONTUAL PUBLICIDADE LTDA ME CNPJ 00789085/0001-39, JAIME ANTONIO MARQUES CPF 034.698.478-51 E EDSON ANTONIO MARQUES CPF 069.816.138-67, CDA(s) nº(s) 80601032709-62, da série DO/2001 inscrita desde 21/11/2001, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) EDSON ANTONIO MARQUES E JAIME ANTONIO MARQUES atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): JAIME ANTONIO MARQUES CPF 034.698.478-51 E EDSON ANTONIO MARQUES CPF 069.816.138-67, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 13/9/2007 importava no valor de R\$ 18.295,88, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 14 de julho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200361120033412, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ANTENAS PRESIDENTE IND E COM LTDA ME CNPJ 01161382/0001-06, RICARDO FERRON CPF 049.494.978-38 E HELOISA GODOI HELENA FERRON CPF 609.041.001-20, CDA(s) n°(s) 80302002513-63, da série IPI/2002, inscrita desde 19/11/2002, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) RICARDO FERRON E HELOISA GODOI HELENA FERRON atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): RICARDO FERRON CPF 049.494.978-38 E HELOISA GODOI HELENA FERRON CPF 609.041.001-20, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 2/4/2008 importava no valor de R\$ 13.452,52, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 14 de julho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200761120030313, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PRO ENGLISH CURSOS E LIVRARIA LTDA CNPJ 72028418/0001-18, CDA(s) n°(s) 80206080389-10, 80402065760-24, 80601032930-75, 80606167391-90 E 80701006522-76 inscritas desde 20/7/2006, da série IRPJ/2006, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) PRO ENGLISH CURSOS E LIVRARIA LTDA atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): PRO ENGLISH CURSOS E LIVRARIA LTDA CNPJ 72028418/0001-18 na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 3/4/2008 importava no valor de R\$ 12.841,89, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 14 de julho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200461120061734, movido(s) pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de DISTRIBUIDORA DE CARNES RENASCENÇA LTDA CNPJ 02.890.699/0002-19, JOSÉ GRINALDO DE SOUZA CPF 257.573.808-37 E MANIELTON MARTINS DE SOUZA CPF 448.786.645-68, CDA(s) n°(s) 35.704.609-9 E 35.704.611-0, da série NFLD inscrita desde 27/2/2004, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) DISTRIBUIDORA DE CARNES RENASCENÇA LTDA CNPJ 02.890.699/0002-19, JOSÉ GRINALDO DE SOUZA CPF 257.573.808-37 E MANIELTON MARTINS DE SOUZA CPF 448.786.645-68 atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São

Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): DISTRIBUIDORA DE CARNES RENASCENÇA LTDA , para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em DISTRIBUIDORA DE CARNES RENASCENÇA LTDA CNPJ 02.890.699/0002-19 na pessoa de seu representante legal MANIELTON MARTINS DE SOUZA CPF 448.786.645-68 importava no valor de R\$ 147.267,69, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 14 de julho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200261120102004, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de RENATA DE CESARE PARMEZAN GALANTE ME CNPJ 02034934/0001-70, CDA(s) nº(s) 80402051640-59, da série TD/2002 desde 31/05/2002, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) RENATA DE CESARE PARMEZAN GALANTE ME CNPJ 02034934/0001-70 atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): RENATA DE CESARE PARMEZAN GALANTE ME CNPJ 02034934/0001-70, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 25/8/2006 importava no valor de R\$ 4.657,26, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 14 de julho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200361120092751, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de J.A PAPELARIA LIMPEZA LOCAÇÃO E MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO CNPJ 000227651/0001-75, JUVENAL DOMINGOS CPF 312.279.611-20 E ANA LUCIA RAFAEL 040.604.778-26, CDA(s) nº(s) 80.6.99.107615-08, da série DO/99, inscrita desde 11/06/99, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) ANA LUCIA RAFAEL atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): ANA LUCIA RAFAEL CPF 040.604.778-26, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 10/12/2007 importava no valor de R\$ 3.358,58, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser

-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 14 de julho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 9712030270 E APENSO 9712057640, movido(s) pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de INDUMOVEL DECORAÇÕES LTDA CNPJ 48.799.647/0001-51 E EDMUNDO WERNER ROLL CPF 836.307.678-34, CDA(s) nº(s) NDFG 12154, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) EDMUNDO WERNER ROLL atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): EDMUNDO WERNER ROLL CPF 836.307.678-34, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 17/8/2000 importava no valor de R\$ 7.467,12, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a

execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 14 de julho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200361120108930, movido(s) pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS em face de FIBRA PRESTADORA DE SERVIÇOS PATRIMONIAIS S/C CNPJ 01.142.046/0001-08, MEIRE CHIARI CPF 101.721.298-85, CDA(s) n°(s) 60.010.912-7, desde 01/01/1988, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) FIBRA PRESTADORA DE SERVIÇOS PATRIMONIAIS S/C e MEIRE CHIARI atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): FIBRA PRESTADORA DE SERVIÇOS PATRIMONIAIS S/C CNPJ 01.142.046/0001-08, MEIRE CHIARI CPF 101.721.298-85, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 09/2007 importava no valor de R\$ 12.459,67, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 14 de julho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200361120033722, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ANTENAS PRESIDENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME CNPJ 01161382/0001-06, RICARDO FERRON CPF 49.494.978-39, MARISA CARRION BUZZETTI CPF 109.220.538-12 E HELOISA HELENA GODOI FERRON CPF 609.041.001-20, CDA(s) n°(s) 80402066901-53, da série TD 2002, inscrita desde 19/11/2002, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) RICARDO FERRON E HELOISA HELENA GODOI FERRON atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): RICARDO FERRON CPF 49.494.978-39 E HELOISA HELENA GODOI FERRON CPF 609.041.001-20, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 9/2/2007 importava no valor de R\$ 56.539,24, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 14 de julho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s)

) de Execução Fiscal n. 200661120005661, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de RIOMAR COMERCIO E INSTALAÇÕES HIDRAULICA LTDA ME CNPJ 68177443/0001-96, CDA(s) n°(s) 80299070281-03, 80203048547-68, 80699150113-61, 8069915115-23, 80603097952-89, 80603128336-50, 80603128337-30,

80605069502-95, 80605069503-76 E 80705020779-00, da série IRPJ/99, inscrita desde 09/07/99, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) RIOMAR COMERCIO E INSTALAÇÕES HIDRAULICA LTDA ME atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): RIOMAR COMERCIO E INSTALAÇÕES HIDRAULICA LTDA ME CNPJ 68177443/0001-96 na pessoa de seu representante legal WALDER ANTONIO BAPTISTA CPF 664.929.988-04, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 20/12/2007 importava no valor de R\$ 17.453,89- 11/2005, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 14 de julho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200261120016653, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MARCOESTE COM DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA ME CNPJ 96659263/0001-86 E MARCIA APARECIDA DEARO CPF 046.136.018-78, CDA(s) nº(s) 80601032955-23, da série DO 2001, inscrita desde 21/11/2001, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) MÁRCIA APARECIDA DEARO atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): MÁRCIA APARECIDA DEARO CPF 046.136.018-78, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 13/9/2007 importava no valor de R\$ 46.577,28, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 14 de julho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200661120005570, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SERVBRAS LIMPADORA, COMERCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS CNPJ 01940491/0001-13, CDA(s) nº(s) 80203048560-35, 80204053895-56, 80603128357-84, 80603128358-65, 80603135114-00, 80604071602-37, 80604089950-06 E 80704017888-78, da série IRPJ/2003, inscrita desde 09/12/2003, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) SERVBRAS LIMPADORA, COMERCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): SERVBRAS LIMPADORA, COMERCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS CNPJ 01940491/0001-13 na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 13/9/2007 importava no valor de R\$ 17.091,63, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 14 de julho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200561120088800, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SILVIA DO AMARAL LOMBARDI CASTILHO CPF 011098628-81, CDA(s) nº(s) 80105022314-25, da série IRPF 2005, inscrita desde 30/05/2005, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) SILVIA DO AMARAL LOMBARDI CASTILHO atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA

o(a)(s) devedor(a)(es): SILVIA DO AMARAL LOMBARDI CASTILHO CPF 011098628-81, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 28/6/2007 importava no valor de R\$ 31.531,71, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 14 de julho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200461120091325, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de RANGEL LOPES DOS SANTOS CONFECÇÕES LTDA ME CNPJ 02368092/0001-92, CDA(s) nº(s) 80404052473-06, da série TD/2004, inscrita desde 13/08/2004, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) RANGEL LOPES DOS SANTOS CONFECÇÕES LTDA ME atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): RANGEL LOPES DOS SANTOS CONFECÇÕES LTDA ME CNPJ 02368092/0001-92 na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 04/01/2007 importava no valor de R\$ 32.816,22, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 14 de julho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200461120053117, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de STUDIO KOBRA PRODUÇÕES SC LTDA CNPJ 80760648/0002-86, CDA(s) nº(s) 80501001035-37, 80501001473-13, 805013977-78, 80603128324-16 E 80703046966-89, da série DO/2003, inscrita desde 09/12/2003, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) STUDIO KOBRA PRODUÇÕES SC LTDA atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): STUDIO KOBRA PRODUÇÕES SC LTDA CNPJ 80760648/0002-86 na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 06/2004 importava no valor de R\$ 14.770,89, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 14 de julho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200361120022359, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL/CEF em face de ATACADISTA DE FRUTAS KUBO LTDA CNPJ 00305183/0001-53, CDA(s) nº(s) FGSP 200201857, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) ATACADISTA DE FRUTAS KUBO LTDA atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): ATACADISTA DE FRUTAS KUBO LTDA CNPJ 00305183/0001-53 na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 10/3/2003 importava no valor de R\$ 849,57, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 14 de julho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200661120042529, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de GILSON DAMIAO VIEIRA EPP CNPJ 04306158/0001-45, CDA(s) nº(s) 80405107310-69, da série TD/2005, inscrita desde 22/09/2005, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) GILSON DAMIAO VIEIRA EPP atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): GILSON DAMIAO VIEIRA EPP CNPJ 04306158/0001-45, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 11/01/2007 importava no valor de R\$ 16.541,14, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 14 de julho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECI

ALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200161120059659, movido(s) pelo(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF em face de ATIVA IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA ME CNPJ 01984995/0001-35, CDA(s) nº(s) NDFG 61013 , desde 30/03/1998, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) ATIVA IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA ME atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): ATIVA IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA ME CNPJ 01984995/0001-35 na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 17/05/2001 importava no valor de R\$ 799,16, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 14 de julho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200761120028380, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SIRROMA REPRESENTAÇÕES S/C LTDA ME CNPJ 57319048/0001-84, CDA(s) nº(s) 80206055855-29, 80606125417-78, 80606125418-59 E 80706005954-92 da série IRPJ/ 2006, inscrita desde 20/07/2006, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) SIRROMA REPRESENTAÇÕES S/C LTDA ME atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): SIRROMA REPRESENTAÇÕES S/C LTDA ME CNPJ 57319048/0001-84 na pessoa de seu representante legal SIDNEY JOSE ALVES CPF 408.561.519-04, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 17/3/2008 importava no valor de R\$ 17.495,29, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 14 de julho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200761120029438, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SERVBRAS, LIMPADORA, COMERCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS CNPJ 01940491/0001-13, CDA(s) nº(s) 80206055650-99, 80606125008-26, 80606125009-07 E 80706028947-13, da série IRPJ/2006, inscrita desde 20/7/2006, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) SERVBRAS, LIMPADORA, COMERCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): SERVBRAS, LIMPADORA, COMERCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS CNPJ 01940491/0001-13 na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 17/3/2008 importava no valor de R\$ 53.811,64, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 14 de julho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200761120031652, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SERGIO FAVARO DA SILVA CPF 779517608-97, CDA(s) nº(s) 50896001788-45, da série ITR/96, inscrita desde 12/12/96, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) SERGIO FAVARO DA SILVA atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): SERGIO FAVARO DA SILVA CPF 779517608-97, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 31/8/2007 importava no valor de R\$ 245,52, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 14 de julho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200761120019755, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SERGIO FAVARO DA SILVA CPF 779517608-97, CDA(s) nº(s) 50801001809-01, da série ITR/2001, inscrita desde 06/09/2001, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) SERGIO FAVARO DA SILVA atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): SERGIO FAVARO DA SILVA CPF 779517608-97, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 31/8/2007 importava no valor de R\$ 276.961,92, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 14 de julho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200761120091260, movido(s) pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS em face de JORGE MINORU NOMURA CPF 413.902.538-

72, CDA(s) nº(s) 357556470, inscrita desde 08/2007, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) JORGE MINORU NOMURA atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): JORGE MINORU NOMURA CPF 413.902.538-72, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 07/08/2007 importava no valor de R\$ 11.629,66, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 14 de julho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200561120088641, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MM UTSUNOMIYA & CIA LTDA CNPJ 01299116/0001-36, CDA(s) nº(s) 80405054544-60, da série TD 2005, inscrita desde 30/05/2005, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) MM UTSUNOMIYA & CIA LTDA atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): MM UTSUNOMIYA & CIA LTDA CNPJ 01299116/0001-36 na pessoa de seu representante legal MARIO MOTOI UTSUNOMIYA CPF 359.337.558-34, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 07/12/2007 importava no valor de R\$ 82.416,57, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 14 de julho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 199961120020333 e apensos 199961120020412, 199961120020680 e 199961120020679, movido(s) pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de MW DE TARABAI COM DE MADEIRAS E SUB PROD ORIG ANIMAL LTDA CNPJ 00247009/0001-00, MARIA PERIN ROBERTO CPF 029.680.718-40 E WALDEMIR ROBERTO CPF 779.921.058-34, CDA(s) nº(s) 80299003538-40, 80799002109-05, 80699008762-05 e 80699008761-16 da série IRPJ/99, inscritas desde 06/01/99, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) WALDEMIR ROBERTO atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): WALDEMIR ROBERTO CPF 779.921.058-34, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 17/3/2008 importava no valor de R\$ 285.110,80, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 14 de julho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200661120006483, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de FERNANDO DA NAVE PERIRA JUNIOR ME CNPJ 00620925/0001-35, CDA(s) nº(s) 80402012020-02, 80402051686-31 E 80404052266-43 da série TD/2002, inscrita desde 13/02/2002, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) FERNANDO DA NAVE PEREIRA JUNIOR ME atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma

da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): FERNANDO DA NAVE PEREIRA JUNIOR ME CNPJ 00620925/0001-35 na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 07/12/2007 importava no valor de R\$ 12.497,26, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 14 de julho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200261120098840, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JM TRANSPORTES E AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA CNPJ 68378819/0001-20, CDA(s) nº(s) 80602057596-34, da série DO/2002, inscrita desde 27/09/2002, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) JM TRANSPORTES E AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): JM TRANSPORTES E AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA CNPJ 68378819/0001-20 na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 10/12/2007 importava no valor de R\$ 6.426,15, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 14 de julho de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 2004.61.12.008508-8 movido(s) pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de PATINETE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA CNPJ 02.285.980/0001-41, ALESSANDRO FIRMINO CPF 266.280.188-30 E JESSILDA ALVES DA SILVA CPF 780.861.918-34, CDA(s) nº(s) 35.244.916-0, inscrita desde 11/2004, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) SELMA ALVES DE FREITAS MARTINS atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, INTIMA o(a)(s) devedor(a)(es): ALESSANDRO FIRMINO CPF 266.280.188-30, da penhora de 2.600 lixas anatômicas para os pés, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 14 de julho de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 9712075575, movido(s) pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS em face de REFRESK SUCOS E LANCHES LTDA CNPJ 57.105.793/0001-20, MARIA APARECIDA SILVA DE GARCIA DUARTE CPF 759957358-53 E OROZINA BRITTO CPF 13320068-26, CDA(s) nº(s) 55699219-9, 55710479-3, inscrita desde 16/10/97, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) REFRESK SUCOS E LANCHES LTDA CNPJ 57.105.793/0001-20, MARIA APARECIDA SILVA DE GARCIA DUARTE CPF 759957358-53 E OROZINA BRITTO CPF 13320068-26 atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de

Presidente Prudente, estado de São Paulo, INTIMA o(a)(s) devedor(a)(es): REFRESK SUCOS E LANCHES LTDA CNPJ 57.105.793/0001-20 na pessoa de seu representante legal, MARIA APARECIDA SILVA DE GARCIA DUARTE CPF 759957358-53 E OROZINA BRITTO CPF 13320068-26, da penhora imóvel objeto da matrícula 11.725 do 1º CRIPP, e de que terão o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos . Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 14 de julho de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200061120078844, movido(s) pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de EDSON LOPES ZANETTI CPF 544238308-25, CDA(s) nº(s) 80199004078-96, da série IRPF/1999, inscrita desde 27/10/99, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) EDSON LOPES ZANETTI atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, INTIMA o(a)(s) devedor(a)(es): EDSON LOPES ZANETTI CPF 544238308-25, da penhora parte ideal correspondente a 50% do imóvel objeto da matrícula 4.587 do 2º CRIPP, e de que terão o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos . Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 14 de julho de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 9812059490 e apensos 9812059512, 9812059881 e 9812059938, movido(s) pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de VICENTE FURLANETTO CIA LTDA CNPJ 55324834/0008-10, ANTONIO MARTIN CPF 147341258-72, BENITO MARTINS NETTO CPF 147341178-53, VERDI TERRA FURLANETTO CPF 725678808-87, VERMAR TERRA FURLANETTO CPF 013588718-68 E VICENTE FURLANETTO CPF 013588988-04, CDA(s) nº(s) 80698004128-78, da série DO/98, inscrita desde 03/06/98, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) VERDI TERRA FURLANETTO atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, INTIMA o(a)(s) devedor(a)(es): VERDI TERRA FURLANETTO CPF 725678808-87, da penhora 50% do imóvel objeto da matrícula 13.825 e 50% do imóvel 13.826 ambos do 2º CRIPP, 1/16 avos do imóvel objeto da matrícula 40.652 e 1/16 avos do imóvel objeto da matrícula 51.163 ambos do 2º CRIPP, e de que terão o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos . Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 14 de julho de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.007322-7 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007323-9 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007324-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007325-2 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007326-4 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007327-6 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007328-8 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007329-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007330-6 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007331-8 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007332-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007333-1 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007334-3 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007335-5 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007336-7 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007337-9 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007338-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007339-2 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007340-9 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007341-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007342-2 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007343-4 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007344-6 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007345-8 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007346-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007347-1 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007348-3 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007349-5 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007350-1 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007351-3 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007352-5 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007353-7 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007354-9 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007355-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007356-2 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007357-4 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007358-6 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007359-8 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007360-4 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007361-6 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007362-8 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007363-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007364-1 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007365-3 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007366-5 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007367-7 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007368-9 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007369-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007371-9 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007372-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007373-2 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007374-4 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007375-6 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007376-8 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007377-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007378-1 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007379-3 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007380-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007381-1 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007382-3 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007383-5 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007384-7 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007385-9 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007386-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007387-2 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007388-4 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007389-6 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007390-2 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007391-4 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007392-6 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007393-8 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007394-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007395-1 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007397-5 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007398-7 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007399-9 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007400-1 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007401-3 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.007402-5 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.007403-7 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.007404-9 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.007407-4 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.007411-6 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LUCIANO DONIZETE AMARAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.007413-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: EREMILTON SILVA QUEIROZ
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.007414-1 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.007415-3 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.007416-5 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.007418-9 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.007419-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.007420-7 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. PRISCILA ALVES RODRIGUES
EXECUTADO: DISTRIBEIRAO DISTRIBUIDORA RIBEIRAO PRETO DE GAS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.007421-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E OUTRO
REU: RONALDO MARIANO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.007422-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E OUTROS
REU: ANDERSON LEANDRO DE ANDRADE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.007423-2 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007424-4 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: M M LABORATORIO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA S/S LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.007425-6 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.007426-8 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: FAZENDA ARAGUAIA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.007427-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: LABORATORIO SAO PAULO DE ANALISES CLINICAS S/C
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.007428-1 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: MEDCALL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.007429-3 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: R TOOLS DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.007430-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: L. A. UNIFORMES LTDA-ME
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.007431-1 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: SUPER VAREJAO REAL LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.007432-3 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.007433-5 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: USINA SANTA LYDIA S A
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.007434-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: FORTSERVICE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.007435-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: AIR LINE CURSOS LIVRES E ESCOLA DE COMISSARIO DE VOO LT
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.007436-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: SUCESSO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. - EPP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.007437-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: MAURO DE ALMEIDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.007438-4 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: JOSE JOAO FRANCO DO AMARAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.007439-6 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLOTILDE DA SILVA NERY
ADV/PROC: SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.007440-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP
ADV/PROC: SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS
REU: SEBASTIAO MARIANO DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.007441-4 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDYSSE DARAHEN TEDESCO
ADV/PROC: SP152823 - MARCELO MULLER
REU: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.007442-6 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007443-8 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007444-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCO RODRIGUES CACAO NETO
ADV/PROC: SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.007405-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 96.0309812-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE ANTONIO FURLAN
EMBARGADO: GARIBALDI FRANZOLINI
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000114
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000115

Ribeirao Preto, 11/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.002738-8 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.002739-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.002740-6 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.002742-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAZARO VENTURA DA SILVA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002743-1 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO JOSE WINDER
ADV/PROC: SP071825 - NIZIA VANO SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002744-3 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ELAINE CAVALINI
ADV/PROC: SP204689 - ELAINE CAVALINI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002745-5 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP
ADV/PROC: SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002750-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DREYFFUS PEL PRODUTOS ELETRICOS LTDA
ADV/PROC: SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002751-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GIOVANNI BAGGIO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002752-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALICE APARECIDA DOS SANTOS

ADV/PROC: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002753-4 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIELY ARAGAO DE SOUSA - INCAPAZ E OUTROS
ADV/PROC: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002754-6 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SERAIN
ADV/PROC: SP258670 - CRISTIANO DOS SANTOS CAVALCANTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.002746-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2001.61.26.012333-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NAKANDAKARI HARUCO KONIGAMI
ADV/PROC: SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E OUTRO
EMBARGADO: COM/ HORTIFRUTIGRANJEIROS PAIS E FILHOS OSHIRO LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002747-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.26.009475-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: METALURGICA MOTTA LTDA
ADV/PROC: SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002748-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.26.005321-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: METALURGICA MOTTA LTDA
ADV/PROC: SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002749-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.26.009653-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: METALURGICA MOTTA LTDA
ADV/PROC: SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000012
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000016

Sto. Andre, 11/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

COBRANÇA DE AUTOS

Ficam os advogados abaixo mencionados, intimados para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolvam a secretaria desta 1ª Vara Federal em Santos, os processos abaixo relacionados que encontram-se em poder dos mesmos, sob as penalidades previstas nos artigos 196 do Código de Processo Civil e 89 XVIII, b, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

2003.61.04.006388-6 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
2007.61.04.006829-4 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA
2001.61.04.005933-3 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO
2003.61.04.000950-8 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO
2007.61.04.013285-3 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO 98.0207468-3
29-ACAO ORDINARIA OAB-SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES 94.0203542-7 98-EXECUCAO DE TITULO OAB-SP271830 - RENAN FELIPE GOMES 95.0204280-8 98-EXECUCAO DE TITULO OAB-SP271830 - RENAN FELIPE GOMES 95.0207552-8 98-EXECUCAO DE TITULO OAB-SP271830 - RENAN FELIPE GOMES 96.0206526-5 98-EXECUCAO DE TITULO OAB-SP271830 - RENAN FELIPE GOMES 98.0205312-0 98-EXECUCAO DE TITULO OAB-SP271830 - RENAN FELIPE GOMES 2001.61.04.001012-5 98-EXECUCAO DE TITULO OAB-SP271830 - RENAN FELIPE GOMES 2003.61.04.018988-2 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA 2003.61.04.018991-2 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA 2008.61.04.005198-5 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA 2004.61.04.014506-8 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
2004.61.04.002891-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS
2000.61.04.005953-5 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP253715 - PAULA MARSOLLA
2008.61.04.002868-9 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP262514 - ANDREA PACHECO PERES 95.0203427-9 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA 1999.61.04.005988-9 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA 1999.61.04.003419-4 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES 1999.61.04.001006-2 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP242846 - MARIO CAMPOS SOARES DA SILVA NETTO 2002.61.04.001013-0 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
2007.61.04.012983-0 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP093357 - JOSE ABILIO LOPES 2007.61.04.014030-8 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP093357 - JOSE ABILIO LOPES 2002.61.04.010010-6 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP193789 - ROBERTO FREITAS
2007.61.04.003995-6 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP194713B - ROSANGELA SANTOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.004057-2 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.004083-3 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIVINO JOAQUIM DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP190586 - AROLDO BROLL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004084-5 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004085-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: LUIZ PEREIRA GOMES E OUTRO
ADV/PROC: SP237429 - ALEX ROBERTO DOS SANTOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004086-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.004087-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: CLEIDE RUYZ MANZANO
ADV/PROC: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004088-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL MARCOLINO NETO
ADV/PROC: SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004089-4 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA DE MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004090-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA GOMES BEZERRA
ADV/PROC: SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004091-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ROSA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004092-4 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOEMIA MARIA DE SOUZA PEQUIM
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004093-6 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES FABRI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004094-8 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA
ADV/PROC: SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004095-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRE MUTTON
ADV/PROC: SP121582 - PAULO JESUS RIBEIRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004096-1 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMMA FAVA RIOS
ADV/PROC: SP125713B - GERALDO THOMAZ FERREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004097-3 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MILTON DONATO FERREIRA
ADV/PROC: SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM DIADEMA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004098-5 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CICERO LEONCIO DA SILVA
ADV/PROC: SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO
IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM DIADEMA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004099-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JOSE LEITE DE MENEZES
ADV/PROC: SP142587 - LUIZ BAZZO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004100-0 PROT: 11/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA
ADV/PROC: SP107125 - JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.14.007610-0 PROT: 30/10/2007
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE
ACUSADO: LUIZ ANTONIO BRADY ARRAES
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000019
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000020

S.B.do Campo, 11/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.001142-8 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLIVERIO CARVALHO E OUTRO
ADV/PROC: SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001143-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001144-1 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001145-3 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001146-5 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001147-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001148-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001149-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001150-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001151-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001152-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001153-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001154-4 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001155-6 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001156-8 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001157-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001158-1 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001159-3 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE APUCARANA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001160-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANDRESSA APARECIDA ROBERTO MARTINS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001161-1 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JAIR CUSTODIO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001162-3 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FABIO PEREIRA HONDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001163-5 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CARLOS ALBERTO CASTRO MONTEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001165-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO
ADV/PROC: SP096023 - ALFREDO CARLOS MANGILI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001166-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GABRIEL DA SILVA VILLELA
ADV/PROC: SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO GONCALVES
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001167-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.15.001164-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.15.000531-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE DOCEL IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV/PROC: SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JACIMON SANTOS DA SILVA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000025

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000026

Sao Carlos, 11/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SÃO CARLOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Dr. Alexandre Berzosa Saliba, MM. Juiz Federal da Segunda Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.15.001621-4 movida pela Fazenda Nacional contra Auto Posto Santa Paula de São Carlos LTDA, em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO(A)(S) Auto Posto Santa Paula de São Carlos LTDA, CNPJ nº 45361508/0001-53, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 13.032,09 (treze mil, trinta e dois reais e nove centavos), atualizada até fevereiro de 2007, referente a CDA(s) nº 80204028418-06 e 80604030028-58 com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastarem para elidir o débito em sua totalidade. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 7 de julho de 2008, nesta Secretaria da Segunda Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos - SP. Eu, _____, (RDN), Técnico Judiciário, R.F. 5.123, o digitei e conferi. E eu, _____, Bel. Cássio Angelon, Diretor de Secretaria, o reconferi e assino.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Dr. Alexandre Berzosa Saliba, MM. Juiz Federal da Segunda Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.15.001641-0 movida pela Fazenda Nacional contra Farmácia da Imprensa LTDA, em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO(A)(S) Farmácia da Imprensa LTDA, CNPJ nº 49794498/0001-09, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 2.502.681,63 (dois milhões, quinhentos e dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), atualizada até agosto de 2007, referente a CDA(s) nº 80204028593-30, 80204028594-11, 80204028595-00, 80603100981-62, 80604030328-46, 80604030329-27, 80604030331-41, 80704008169-75 e 80704008170-09 com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastarem para elidir o débito em sua totalidade. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 7 de julho de 2008, nesta Secretaria da Segunda Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos - SP. Eu, _____, (RDN), Técnico Judiciário, R.F. 5.123, o digitei e conferi. E eu, _____, Bel. Cássio Angelon, Diretor de Secretaria, o reconferi e assino.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Dr. Alexandre Berzosa Saliba, MM. Juiz Federal da Segunda Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.15.000491-5 movida pela Fazenda Nacional contra Sazon Moda e Acessórios LTDA, em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO(A)(S) Marisa Aparecida Carrel, CPF nº 37.112.318-61, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 123.646,21 (cento e vinte e três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e um centavos), atualizada até agosto de 2007, referente a CDA(s) nº 80404068860-00 com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastarem para elidir o débito em sua totalidade. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 7 de julho de 2008, nesta Secretaria da Segunda Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos - SP. Eu, _____, (RDN), Técnico Judiciário, R.F. 5.123, o digitei e conferi. E eu, _____, Bel. Cássio Angelon, Diretor de Secretaria, o reconferi e assino.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Dr. Alexandre Berzosa Saliba, MM. Juiz Federal da Segunda Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.15.001765-7 movida pela Fazenda Nacional contra JS Serviços de Segurança e Vigilância LTDA, em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO(A)(S) JS Serviços de Segurança e Vigilância LTDA, CNPJ nº 74491705/0001-95, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 280.415,27 (duzentos e oitenta mil, quatrocentos e quinze reais e vinte e sete centavos), atualizada até abril de 2008, referente a CDA(s) nº 80607029455-09, 80607029456-90, 80607029457-70 e

80707006217-89 com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastarem para elidir o débito em sua totalidade. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 7 de julho de 2008, nesta Secretaria da Segunda Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos - SP. Eu, _____, (RDN), Técnico Judiciário, R.F. 5.123, o digitei e conferi. E eu, _____, Bel. Cássio Angelon, Diretor de Secretaria, o reconferi e assino.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Dr. Alexandre Berzosa Saliba, MM. Juiz Federal da Segunda Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.15.001251-4 movida pela Fazenda Nacional contra Teixeira de Brito Industria e Comercio LTDA, em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO(A)(S) Teixeira de Brito Industria e Comercio LTDA, CNPJ nº 68248582/0001-63, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 4.833,03 (quatro mil, oitocentos e trinta e três reais e três centavos), atualizada até fevereiro de 2007, referente a CDA(s) nº 8060343956-65 com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastarem para elidir o débito em sua totalidade. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 10 de julho de 2008, nesta Secretaria da Segunda Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos - SP. Eu, _____, (RDN), Técnico Judiciário, R.F. 5.123, o digitei e conferi. E eu, _____, Bel. Cássio Angelon, Diretor de Secretaria, o reconferi e assino.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Dr. Alexandre Berzosa Saliba, MM. Juiz Federal da Segunda Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.15.001253-8 movida pela Fazenda Nacional contra Dynamica Vedações Industria e Comercio LTDA, em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO(A)(S) Dynamica Vedações Industria e Comercio LTDA, CNPJ nº 73083289/0001-23, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 15.432,56 (quinze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), atualizada até fevereiro de 2007, referente a CDA(s) nº 80603043958-27 com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastarem para elidir o débito em sua totalidade. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 10 de julho de 2008, nesta Secretaria da Segunda Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos - SP. Eu, _____, (RDN), Técnico Judiciário, R.F. 5.123, o digitei e conferi. E eu, _____, Bel. Cássio Angelon, Diretor de Secretaria, o reconferi e assino.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Dr. Alexandre Berzosa Saliba, MM. Juiz Federal da Segunda Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.15.001260-5 movida pela Fazenda Nacional contra Confecções Ziana LTDA, em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO(A)(S) Confecções Ziana LTDA, CNPJ nº 67827717/0001-82, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 10.871,44 (dez mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos), atualizada até fevereiro de 2007, referente a CDA(s) nº 80603043965-56 com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastarem para elidir o débito em sua totalidade. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 10 de julho de 2008, nesta Secretaria da Segunda Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos - SP. Eu, _____, (RDN), Técnico Judiciário, R.F. 5.123, o digitei e conferi. E eu, _____, Bel. Cássio Angelon, Diretor de Secretaria, o reconferi e assino.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Dr. Alexandre Berzosa Saliba, MM. Juiz Federal da Segunda Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.15.001341-5 movida pela Fazenda Nacional contra Copam São Carlos Melhoramentos S/C LTDA, em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO(A)(S) Osmil Olmo, CPF nº 030.824.908-91, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 18.666,73 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta três centavos), atualizada até abril de 2008, referente a CDA(s) nº 80703018878-23 com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastarem para elidir o débito em sua totalidade. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 10 de julho de 2008, nesta Secretaria da Segunda Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos - SP. Eu, _____, (RDN), Técnico Judiciário, R.F. 5.123, o digitei e conferi. E eu, _____, Bel. Cássio Angelon, Diretor de Secretaria, o reconferi e assino.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Dr. Alexandre Berzosa Saliba, MM. Juiz Federal da Segunda Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.15.001367-1 movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Auto Posto Santa Paula de São Carlos LTDA, em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO(A)(S) Ari Natalino da Silva, CPF nº 774.851.068-72, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 10.516,08 (dez mil, quinhentos e dezesseis reais e oito centavos), atualizada até abril de 2007, referente a CDA(s) nº 55.663.408-0 com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastarem para elidir o débito em sua totalidade. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 10 de julho de 2008, nesta Secretaria da Segunda Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos - SP. Eu, _____, (RDN), Técnico Judiciário, R.F. 5.123, o digitei e conferi. E eu, _____, Bel. Cássio Angelon, Diretor de Secretaria, o reconferi e assino.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Dr. Alexandre Berzosa Saliba, MM. Juiz Federal da Segunda Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.15.002283-0 movida pela Fazenda Nacional contra J C Coelho Representações Comerciais S/C LTDA ME, em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO(A)(S) J C Coelho Representações Comerciais S/C LTDA ME, CNPJ nº 54159942/0001-46, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 17.967,16 (dezesete mil, novecentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos), atualizada até fevereiro de 2007, referente a CDA(s) nº 80703025823-33 com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastarem para elidir o débito em sua totalidade. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 10 de julho de 2008, nesta Secretaria da Segunda Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos - SP. Eu, _____, (RDN), Técnico Judiciário, R.F. 5.123, o digitei e conferi. E eu, _____, Bel. Cássio Angelon, Diretor de Secretaria, o reconferi e assinou.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Dr. Alexandre Berzosa Saliba, MM. Juiz Federal da Segunda Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.15.000256-2 movida pela Fazenda Nacional contra Stark Industria de Plásticos LTDA, em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO(A)(S) Cleyde Alfano Fuganti, CPF nº 893.078.288-49, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 47.578,84 (quarenta e sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), atualizada até outubro de 2007, referente a CDA(s) nº 80603100952-28 com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastarem para elidir o débito em sua totalidade. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 10 de julho de 2008, nesta Secretaria da Segunda Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos - SP. Eu, _____, (RDN), Técnico Judiciário, R.F. 5.123, o digitei e conferi. E eu, _____, Bel. Cássio Angelon, Diretor de Secretaria, o reconferi e assinou.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Dr. Alexandre Berzosa Saliba, MM. Juiz Federal da Segunda Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.15.001157-5 movida pela Fazenda Nacional contra Super Posto Jarina LTDA, em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO(A)(S) Super Posto Jarina LTDA, CNPJ nº 01311004/0001-53, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 12.522,97 (doze mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos), atualizada até outubro de 2007, referente a CDA(s) nº 80603130374-90 com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastarem para elidir o débito em sua totalidade. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 10 de julho de 2008, nesta Secretaria da Segunda Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos - SP. Eu, _____, (RDN), Técnico

Judiciário, R.F. 5.123, o digitei e conferi. E eu, _____, Bel. Cássio Angelon, Diretor de Secretaria, o reconferi e assino.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Dr. Alexandre Berzosa Saliba, MM. Juiz Federal da Segunda Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.15.001189-7 movida pela Fazenda Nacional contra I M J Transportes Carregamento e Serviços Gerais LTDA, em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO(A)(S) I M J Transportes Carregamento e Serviços Gerais LTDA, CNPJ nº 01722557/0001-07, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 47.370,71 (quarenta e sete mil, trezentos e setenta reais e setenta e um centavos), atualizada até outubro de 2007, referente a CDA(s) nº 80603130323-40 com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastarem para elidir o débito em sua totalidade. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 10 de julho de 2008, nesta Secretaria da Segunda Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos - SP. Eu, _____, (RDN), Técnico Judiciário, R.F. 5.123, o digitei e conferi. E eu, _____, Bel. Cássio Angelon, Diretor de Secretaria, o reconferi e assino.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Dr. Alexandre Berzosa Saliba, MM. Juiz Federal da Segunda Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.15.001620-2 movida pela Fazenda Nacional contra Auto Posto Cidade Aracy LTDA, em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO(A)(S) Aparecida Maria Pessuto da Silva, CPF nº 200.517.908-66, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 47.275,56 (quarenta e sete mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), atualizada até julho de 2008, referente a CDA(s) nº 80204028369-85, 80501009357-70, 80502000956-09, 80502003410-73, 80502003412-35, 80502003413-16, 80502003414-05, 80502004104-90, 80502008045-10, 80502008047-82, 80502008049-44, 80502008051-69, 80502008054-01, 80503001053-71, 80503001056-14, 80503001057-03, 80503001059-67, 80503001061-81 e 80604029982-16 com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastarem para elidir o débito em sua totalidade. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 10 de julho de 2008, nesta Secretaria da Segunda Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos - SP. Eu, _____, (RDN), Técnico Judiciário, R.F. 5.123, o digitei e conferi. E eu, _____, Bel. Cássio Angelon, Diretor de Secretaria, o reconferi e assino.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Dr. Alexandre Berzosa Saliba, MM. Juiz Federal da Segunda Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.15.002235-4 movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra

Hidraumatic Industria e Comercio LTDA, em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO(A)(S) Dirceu Adão Meneguetti Simões, CPF nº 714.531.808-34, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 3.273,28 (três mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos), atualizada até abril de 2007, referente a CDA(s) nº 35530159-8 com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastarem para elidir o débito em sua totalidade. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 10 de julho de 2008, nesta Secretaria da Segunda Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos - SP. Eu, _____, (RDN), Técnico Judiciário, R.F. 5.123, o digitei e conferi. E eu, _____, Bel. Cássio Angelon, Diretor de Secretaria, o reconferi e assino.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Dr. Alexandre Berzosa Saliba, MM. Juiz Federal da Segunda Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que nos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.15.000492-9 movida pela Fazenda Nacional contra Auto Posto Avenida de São Carlos LTDA, em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO(A)(S) Luis Roberto Serpa CPF nº 043.148.408-20 e Leda Cunha Serpa CPF nº 045.064.308-59, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 10.052,19 (dez mil, cinquenta e dois reais e dezenove centavos), atualizada até abril de 2008, referente a CDA(s) nº 80298036083-59 e 80699024543-83 com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastarem para elidir o débito em sua totalidade. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 11 de julho de 2008, nesta Secretaria da Segunda Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos - SP. Eu, _____, (RDN), Técnico Judiciário, R.F. 5.123, o digitei e conferi. E eu, _____, Bel. Cássio Angelon, Diretor de Secretaria, o reconferi e assino.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Dr. Alexandre Berzosa Saliba, MM. Juiz Federal da Segunda Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que nos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.15.002715-2 movida pela Fazenda Nacional contra Magazine Music Center São Carlos LTDA, em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO(A)(S) Magazine Music Center São Carlos LTDA CNPJ nº 01528753/0001-37 e Christian Ricardo Piovesan CPF nº 128.850.478-01, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 4.225,99 (quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos), atualizada até fevereiro de 2007, referente a CDA(s) nº 80699187540-04 com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastarem para elidir o débito em sua totalidade. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 11 de julho de 2008, nesta Secretaria da Segunda Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos - SP. Eu, _____, (RDN), Técnico Judiciário, R.F. 5.123, o digitei e conferi. E eu, _____, Bel. Cássio Angelon, Diretor de Secretaria, o reconferi e assino.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Dr. Alexandre Berzosa Saliba, MM. Juiz Federal da Segunda Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que nos

autos da Execução Fiscal nº 2000.61.15.002975-6 movida pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Irmãos Almeida S/C LTDA, em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO(A)(S) Irmãos Almeida S/C LTDA, CNPJ nº 49161144/0001-19, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 5.105,00 (cinco mil, cento e cinco reais), atualizada até novembro de 2007, referente a CDA(s) nº FGSP200004912 e FGSP200005321 com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastarem para elidir o débito em sua totalidade. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 11 de julho de 2008, nesta Secretaria da Segunda Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos - SP. Eu, _____, (RDN), Técnico Judiciário, R.F. 5.123, o digitei e conferi. E eu, _____, Bel. Cássio Angelon, Diretor de Secretaria, o reconferi e assino.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Dr. Alexandre Berzosa Saliba, MM. Juiz Federal da Segunda Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que nos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.15.001494-0 movida pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Ignis Informática LTDA, em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO(A)(S) Ignis Informática LTDA, CNPJ nº 71983118/0001-25, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 7.262,46 (sete mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizada até setembro de 2007, referente a CDA(s) nº FGSP200102131 com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastarem para elidir o débito em sua totalidade. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 11 de julho de 2008, nesta Secretaria da Segunda Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos - SP. Eu, _____, (RDN), Técnico Judiciário, R.F. 5.123, o digitei e conferi. E eu, _____, Bel. Cássio Angelon, Diretor de Secretaria, o reconferi e assino.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Dr. Alexandre Berzosa Saliba, MM. Juiz Federal da Segunda Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.15.001242-0 movida pela Fazenda Nacional contra Hábeas Kopu S Restaurante e Churrascaria LTDA, em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO(A)(S) Hábeas Kopu S Restaurante e Churrascaria LTDA, CNPJ nº 69075166/0001-73, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 59.238,82 (cinquenta e nove mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), atualizada até outubro de 2007, referente a CDA(s) nº 80202001631-73, 80702001014-09, 80602005083-66 e 80602005084-47 com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastarem para elidir o débito em sua totalidade. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 11 de julho de 2008, nesta Secretaria da Segunda Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos - SP. Eu, _____, (RDN), Técnico Judiciário, R.F. 5.123, o digitei e conferi. E eu, _____, Bel. Cássio Angelon, Diretor de Secretaria, o reconferi e assino.

Alexandre Berzosa Saliba
Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Dr. Alexandre Berzosa Saliba, MM. Juiz Federal da Segunda Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.15.001250-9 movida pela Fazenda Nacional contra Barriquinha Caminhões e Utilitários LTDA, em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO(A)(S) Barriquinha Caminhões e Utilitários LTDA, CNPJ nº 58765728/0001-94, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 6.798,39 (seis mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos), atualizada até fevereiro de 2007, referente a CDA(s) nº 80402013922-94 com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastarem para elidir o débito em sua totalidade. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 11 de julho de 2008, nesta Secretaria da Segunda Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos - SP. Eu, _____, (RDN), Técnico Judiciário, R.F. 5.123, o digitei e conferi. E eu, _____, Bel. Cássio Angelon, Diretor de Secretaria, o reconferi e assino.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Dr. Alexandre Berzosa Saliba, MM. Juiz Federal da Segunda Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.15.002118-3 movida pela Fazenda Nacional contra Centaurius Com. e Representações de Mat. De Constr. LTDA, em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO(A)(S) Centaurius Com. e Representações de Mat. De Constr. LTDA, CNPJ nº 59628107/0001-21, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 41.660,61 (quarenta e um mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e um centavos), atualizada até outubro de 2007, referente a CDA(s) nº 80702003533-94 com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastarem para elidir o débito em sua totalidade. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 11 de julho de 2008, nesta Secretaria da Segunda Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos - SP. Eu, _____, (RDN), Técnico Judiciário, R.F. 5.123, o digitei e conferi. E eu, _____, Bel. Cássio Angelon, Diretor de Secretaria, o reconferi e assino.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Dr. Alexandre Berzosa Saliba, MM. Juiz Federal da Segunda Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.15.002121-3 movida pela Fazenda Nacional contra Remir CDS & Cia LTDA, em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO(A)(S) Remir CDS & Cia LTDA, CNPJ nº 01778330/0001-75, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 8.741,02 (oito mil, setecentos e quarenta e um reais e dois centavos), atualizada até fevereiro de 2007, referente a CDA(s) nº 80702002956-88 com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastarem para elidir o débito em sua totalidade. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 11 de julho de 2008, nesta Secretaria da Segunda Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos - SP. Eu, _____, (RDN), Técnico Judiciário, R.F. 5.123, o digitei e conferi. E eu, _____, Bel. Cássio Angelon, Diretor de Secretaria, o reconferi e assino.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Dr. Alexandre Berzosa Saliba, MM. Juiz Federal da Segunda Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.15.000096-2 movida pela Fazenda Nacional contra Comercio de Auto Peças J R São Carlos LTDA ME, em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO(A)(S) Comercio de Auto Peças J R São Carlos LTDA ME, CNPJ nº 67817718/0001-46, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 20.142,37 (vinte mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), atualizada até abril de 2008, referente a CDA(s) nº 80402052346-00 com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastarem para elidir o débito em sua totalidade. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 11 de julho de 2008, nesta Secretaria da Segunda Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos - SP. Eu, _____, (RDN), Técnico Judiciário, R.F. 5.123, o digitei e conferi. E eu, _____, Bel. Cássio Angelon, Diretor de Secretaria, o reconferi e assino.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Dr. Alexandre Berzosa Saliba, MM. Juiz Federal da Segunda Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.15.000230-2 movida pela Fazenda Nacional contra Prócer Produtos de Cerâmica Técnica LTDA, em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO(A)(S) Prócer Produtos de Cerâmica Técnica LTDA, CNPJ nº 53147211/0001-18, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 20.003,98 (vinte mil, três reais e noventa e oito centavos), atualizada até fevereiro de 2007, referente a CDA(s) nº 80602069934-44 com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastarem para elidir o débito em sua totalidade. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 11 de julho de 2008, nesta Secretaria da Segunda Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos - SP. Eu, _____, (RDN), Técnico Judiciário, R.F. 5.123, o digitei e conferi. E eu, _____, Bel. Cássio Angelon, Diretor de Secretaria, o reconferi e assino.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Dr. Alexandre Berzosa Saliba, MM. Juiz Federal da Segunda Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.15.002866-8 movida pela Fazenda Nacional contra Celeiro Comercio de Cereais LTDA, em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO(A)(S) Neusa Maria Benetti CPF nº 417.981.478-15 a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 35.261,40 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), atualizada até janeiro de 2008, referente a CDA(s) nº 80796007548-61 com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastarem para elidir o débito em sua totalidade. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 11 de julho de 2008, nesta Secretaria da Segunda Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos - SP. Eu, _____, (RDN), Técnico Judiciário, R.F. 5.123, o digitei e conferi. E eu, _____, Bel. Cássio Angelon, Diretor de Secretaria, o reconferi e assino.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Dr. Alexandre Berzosa Saliba, MM. Juiz Federal da Segunda Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.15.002909-0 movida pela Fazenda Nacional contra Ito Avicultura Indústria e Comercio S/A, em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO(A)(S) Haroldo Ito CPF nº 030.627.638-09 e Mijyo Ito CPF nº 166.689.658-65 a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 23.993,62 (vinte e três mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos), atualizada até janeiro de 2008, referente a CDA(s) nº 80297039173-84 e 80297039172-01 com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastarem para elidir o débito em sua totalidade. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 11 de julho de 2008, nesta Secretaria da Segunda Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos - SP. Eu, _____, (RDN), Técnico Judiciário, R.F. 5.123, o digitei e conferi. E eu, _____, Bel. Cássio Angelon, Diretor de Secretaria, o reconferi e assino.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Dr. Alexandre Berzosa Saliba, MM. Juiz Federal da Segunda Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.15.006360-7 movida pela Fazenda Nacional contra Veneza Serviços Rurais LTDA, em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO(A)(S) Veneza Serviços Rurais LTDA CNPJ nº 6699679/0001-29, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 34.149,32 (trinta e quatro mil, cento e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), atualizada até agosto de 2007, referente a CDA(s) nº 8069066647-39 com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastarem para elidir o débito em sua totalidade. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 11 de julho de 2008, nesta Secretaria da Segunda Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos - SP. Eu, _____, (RDN), Técnico Judiciário, R.F. 5.123, o digitei e conferi. E eu, _____, Bel. Cássio Angelon, Diretor de Secretaria, o reconferi e assino.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Dr. Alexandre Berzosa Saliba, MM. Juiz Federal da Segunda Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.15.006972-5 movida pela Fazenda Nacional contra Atectel Alta Tecnologia em Telecomunicações LTDA, em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO(A)(S) Atectel Alta Tecnologia em Telecomunicações LTDA CNPJ nº 00472323/0001-88, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 17.540,43 (dezesete mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e três centavos), atualizada até janeiro de 2008, referente a CDA(s) nº 80699029073-53 e 80799007780-06 com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastarem para elidir o débito em sua totalidade. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 11 de julho de 2008, nesta Secretaria da Segunda Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos - SP. Eu, _____, (RDN), Técnico Judiciário, R.F. 5.123, o digitei e conferi. E eu, _____, Bel. Cássio Angelon, Diretor de Secretaria, o reconferi e assino.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Dr. Alexandre Berzosa Saliba, MM. Juiz Federal da Segunda Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.15.007049-1 movida pela Fazenda Nacional contra Sacvel Comercio de Veículos Motos Peças e Serviços LTDA, em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO(A)(S) Sacvel Comercio de Veículos Motos Peças e Serviços LTDA CNPJ nº 71882427/0001-09, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 561.410,31 (quinhentos e sessenta e um mil, quatrocentos e dez reais e trinta e um centavos), atualizada até janeiro de 2008, referente a CDA(s) nº 80299030529-21 com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastarem para elidir o débito em sua totalidade. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 11 de julho de 2008, nesta Secretaria da Segunda Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos - SP. Eu, _____, (RDN), Técnico Judiciário, R.F. 5.123, o digitei e conferi. E eu, _____, Bel. Cássio Angelon, Diretor de Secretaria, o reconferi e assino.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Dr. Alexandre Berzosa Saliba, MM. Juiz Federal da Segunda Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.15.007174-4 movida pela Fazenda Nacional contra Rodoviária Lanches São Carlos LTDA, em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO(A)(S) Rodoviária Lanches São Carlos LTDA CNPJ nº 44181998/0001-43, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 12.627,54 (doze mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada até janeiro de 2008, referente a CDA(s) nº 80698042774-60 com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastarem para elidir o débito em sua totalidade. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 11 de julho de 2008, nesta Secretaria da Segunda Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos - SP. Eu, _____, (RDN), Técnico Judiciário, R.F. 5.123, o digitei e conferi. E eu, _____, Bel. Cássio Angelon, Diretor de Secretaria, o reconferi e assino.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Dr. Alexandre Berzosa Saliba, MM. Juiz Federal da Segunda Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.15.007280-3 movida pela Fazenda Nacional contra Merceria Riviera São Carlos LTDA, em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO(A)(S) Jose Eduardo Tagliatela Custodio CPF nº 869.339.148-87, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 25.736,26 (vinte e cinco mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos), atualizada até janeiro de 2008, referente a CDA(s) nº 80699066216-08 com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastarem para elidir o débito em sua totalidade. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 11 de julho de 2008, nesta Secretaria da Segunda Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos - SP. Eu, _____, (RDN), Técnico Judiciário, R.F. 5.123, o digitei e conferi. E eu, _____, Bel. Cássio Angelon, Diretor de Secretaria, o reconferi e assino.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Dr. Alexandre Berzosa Saliba, MM. Juiz Federal da Segunda Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.15.000945-0 movida pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Basaglia e Basaglia LTDA, em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO(A)(S) Antonio Carlos Basaglia CPF nº 026.603.898-02 e José Luis Basaglia CPF nº 053.176.668-30, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 8.401,12(oito mil, quatrocentos e um reais e doze centavos), atualizada até agosto de 2006, referente a CDA(s) nº FGSP200204480 com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastarem para elidir o débito em sua totalidade. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 14 de julho de 2008, nesta Secretaria da Segunda Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos - SP. Eu, _____, (RDN), Técnico Judiciário, R.F. 5.123, o digitei e conferi. E eu, _____, Bel. Cássio Angelon, Diretor de Secretaria, o reconferi e assino.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Dr. Alexandre Berzosa Saliba, MM. Juiz Federal da Segunda Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.15.001490-0 movida pela Fazenda Nacional contra Refitica de Motores São Carlos LTDA, em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO(A)(S) Carlos Augusto Pelosi, CPF nº 039.412.148-10, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 11.265,93(onze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), atualizada até fevereiro de 2007, referente a CDA(s) nº 8060310964-70 com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastarem para elidir o débito em sua totalidade. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 14 de julho de 2008, nesta Secretaria da Segunda Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos - SP. Eu, _____, (RDN), Técnico Judiciário, R.F. 5.123, o digitei e conferi. E eu, _____, Bel. Cássio Angelon, Diretor de Secretaria, o reconferi e assino.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Dr. Alexandre Berzosa Saliba, MM. Juiz Federal da Segunda Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.15.002368-8 movida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP contra Jorge Luiz Benine Penteado, em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO(A)(S) Jorge Luiz Benine Penteado, CPF nº 122.321.758-20, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 554,89(quinhetos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), atualizada até Setembro de 2007, referente a CDA(s) nº 013398 de 15/10/01 Livro A2d Folha 025 com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastarem para elidir o débito em sua totalidade. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 14 de julho de 2008, nesta Secretaria da Segunda Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos - SP. Eu, _____, (RDN), Técnico Judiciário, R.F. 5.123, o digitei e conferi. E eu, _____, Bel. Cássio Angelon, Diretor de Secretaria, o reconferi e assino.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Dr. Alexandre Berzosa Saliba, MM. Juiz Federal da Segunda Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São

Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.15.001334-3 movida pela Fazenda Nacional contra Radial Comercio de Veículos e Maquinas Agrícolas LTDA, em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO(A)(S) Radial Comercio de Veículos e Maquinas Agrícolas LTDA CNPJ nº 59.601.849/0001-63, na pessoa do seu representante legal, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 15.979,78(quinze mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos), atualizada até março de 2007, referente a CDA(s) nº FGBU000093474 com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastarem para elidir o débito em sua totalidade. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 14 de julho de 2008, nesta Secretaria da Segunda Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos - SP. Eu, _____, (RDN), Técnico Judiciário, R.F. 5.123, o digitei e conferi. E eu, _____, Bel. Cássio Angelon, Diretor de Secretaria, o reconferi e assino.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Dr. Alexandre Berzosa Saliba, MM. Juiz Federal da Segunda Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.15.003468-1 movida pela Fazenda Nacional contra Massue Kanai Wada, em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO(A)(S) Shoji Wada, CPF nº 238653348-49, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 1.684,57(um mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até abril de 2007, referente a CDA(s) nº FGSP000052492 com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastarem para elidir o débito em sua totalidade. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 14 de julho de 2008, nesta Secretaria da Segunda Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos - SP. Eu, _____, (RDN), Técnico Judiciário, R.F. 5.123, o digitei e conferi. E eu, _____, Bel. Cássio Angelon, Diretor de Secretaria, o reconferi e assino.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Dr. Alexandre Berzosa Saliba, MM. Juiz Federal da Segunda Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.15.003606-9 movida pela Fazenda Nacional contra Teixeira de Brito Industria e Comercio LTDA, em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO(A)(S) Teixeira de Brito Industria e Comercio LTDA, CNPJ nº 68248582/0001-63, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 24.717,21(vinte e quatro mil, setecentos e dezessete reais e vinte e um centavos), atualizada até julho de 2008, referente a CDA(s) nº 80696050218-14 e 80696050217-33 com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastarem para elidir o débito em sua totalidade. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 14 de julho de 2008, nesta Secretaria da Segunda Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos - SP. Eu, _____, (RDN), Técnico Judiciário, R.F. 5.123, o digitei e conferi. E eu, _____, Bel. Cássio Angelon, Diretor de Secretaria, o reconferi e assino.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Dr. Alexandre Berzosa Saliba, MM. Juiz Federal da Segunda Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.15.003762-1 movida pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Nova Forma Cozinha Industrial LTDA, em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO(A)(S) Nova Forma Cozinha Industrial LTDA CNPJ nº 57.424.202/0001-88, Maria Aparecida Teixeira de Carvalho Antunes CPF nº 001.954.787-98 e José Francisco Antunes CPF nº 003.439.538-54, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 18.718,90(dezoito mil, setecentos e dezoito reais e noventa centavos), atualizada até novembro de 2007, referente a CDA(s) nº FGSP199703011 com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastarem para elidir o débito em sua totalidade. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 14 de julho de 2008, nesta Secretaria da Segunda Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos - SP. Eu, _____, (RDN), Técnico Judiciário, R.F. 5.123, o digitei e conferi. E eu, _____, Bel. Cássio Angelon, Diretor de Secretaria, o reconferi e assino.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Dr. Alexandre Berzosa Saliba, MM. Juiz Federal da Segunda Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.15.006372-3 movida pela Fazenda Nacional contra Romeu César Sorensen, em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO(A)(S) Romeu César Sorensen, CPF nº 242.290.758-04, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 50.748,77(cinquenta mil, setecentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), atualizada até janeiro de 2008, referente a CDA(s) nº 80298036068-10, 80698066635-03 e 80698066636-86 com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastarem para elidir o débito em sua totalidade. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 14 de julho de 2008, nesta Secretaria da Segunda Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos - SP. Eu, _____, (RDN), Técnico Judiciário, R.F. 5.123, o digitei e conferi. E eu, _____, Bel. Cássio Angelon, Diretor de Secretaria, o reconferi e assino.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Dr. Alexandre Berzosa Saliba, MM. Juiz Federal da Segunda Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que nos autos da Execução Fiscal nº 98.1600515-8 movida pela Fazenda Nacional contra Supermercado Fama São Carlos LTDA, em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO(A)(S) Adrian Fankhauser, CPF nº 032.301.368-61, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 58.849,72 (cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos), atualizada até abril de 2008, referente a CDA(s) nº 80697014542-03 com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastarem para elidir o débito em sua totalidade. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 14 de julho de 2008, nesta Secretaria da Segunda Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos - SP. Eu, _____, (RDN), Técnico Judiciário, R.F. 5.123, o digitei e conferi. E eu, _____, Bel. Cássio Angelon, Diretor de Secretaria, o reconferi e assino.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE LUIZ PALUDETTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.006678-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI CALOURA
ADV/PROC: SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006679-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: EDSON KFOURI
ADV/PROC: SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.006680-5 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: EPAMINONDAS JOSE MARCAL ARAUJO
ADV/PROC: MS003216 - EMERSON DA SILVA NUNES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006681-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: MIGUEL MARTINS FERNANDES FILHO
ADV/PROC: SP215612 - EDIMILSON QUESADA DELASARE E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006682-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENI NAVARINI DE SOUZA
ADV/PROC: SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006683-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANO MAGAO
ADV/PROC: SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.006684-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSE MARA DORNELAS DE CASTRO
ADV/PROC: SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006685-4 PROT: 11/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO BARBARELLI
ADV/PROC: SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006686-6 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERGINIA ROSA BUZZO
ADV/PROC: SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006688-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO CORREIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006689-1 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODETE RONCAGLIO BERNARDES
ADV/PROC: SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006690-8 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MASTROCOLA
ADV/PROC: SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.006693-3 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.006694-5 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.006695-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: N.N.RIO PRETO LTDA-ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.006696-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: ACADEMIA THRESHING SPORTS SC LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.006697-0 PROT: 11/07/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.006698-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: APARECIDA OLIVEIRA DA CUNHA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.006699-4 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SERTANEJO ALIMENTOS S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.006700-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.006701-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ONDINA DUCATTI PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006702-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: BRAZIL INVESTMENT LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006703-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: OTAVIO FERNANDES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006704-4 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TAMOTSU SASAKI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006705-6 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTENOR GONZAGA
ADV/PROC: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.006706-8 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO LIBERATO ROSSI
ADV/PROC: SP124882 - VICENTE PIMENTEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006707-0 PROT: 11/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR MIGUEL DA COSTA
ADV/PROC: SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.006687-8 PROT: 21/06/2002
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2002.61.06.005137-0 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REU: JOAO ALVES TEODORO
ADV/PROC: SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.006691-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.06.008523-6 CLASSE: 2
EXCIPIENTE: HAROLDO FERREIRA DE MENDONCA
ADV/PROC: SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E OUTROS
EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.006692-1 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.06.008523-6 CLASSE: 2
IMPUGNANTE: HAROLDO FERREIRA DE MENDONCA
ADV/PROC: SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E OUTROS
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 95.0707444-9 PROT: 06/12/1995
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.004607-7 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCE MARIA CORREIA GOMES
ADV/PROC: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005224-7 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO BARBOSA
ADV/PROC: SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000027
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000033

S.J. do Rio Preto, 11/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

INFORMAÇÃO

MM. Juiz

Informo a V.Exa. que foram recebidas nesta secretaria as petições protocolizadas sob números 2008.060028604-1 e 28609-1, as quais referem-se a advogados requerendo nomeação para atuar em feitos que tramitam com os benefícios da assistência judiciária gratuita e/ou dativo.

Submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Intimem-se os interessados para que compareçam em Secretaria, no prazo de 30 dias, para preenchimento de formulário próprio para tal fim.

Devolva-se a petição mencionada aos subscritores, aguardando-se a retirada pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação a petição deverá ser destruída, certificando-se.

Cumpra-se.

ADVOGADO - ALEXANDRE DALCANTARA C. DOS SANTOS - OAB/SP 264.385

ADVOGADO - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENUTO - OAB/SP 233.133

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.005155-1 PROT: 11/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CLODOMIRO SUSUMU KURAUCHI

ADV/PROC: SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005156-3 PROT: 11/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA

ADV/PROC: SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005157-5 PROT: 11/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARINA LIMA FEROLLA

ADV/PROC: SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005158-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDIR ALVES DO VALLE
ADV/PROC: SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005159-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELA FRAZIELA FULLONE IACONO CAMPOS MALTA
ADV/PROC: SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005160-5 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REIKO TSUNASHIMA
ADV/PROC: SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005161-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZABEL CRISTINA JEHA BONALDO
ADV/PROC: SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005162-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CRISTINA FERREIRA
ADV/PROC: SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005163-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA EUNICE DE PAULA GORGULHO
ADV/PROC: SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005164-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS PAULO FERREIRA DE MENEZES
ADV/PROC: SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005166-6 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGENOR ASSIS DE VILAS BOAS
ADV/PROC: SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005167-8 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVANIA DA SILVA DAVID
ADV/PROC: SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005168-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BENEDITO FERRAZ
ADV/PROC: SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005169-1 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DAS CHAGAS
ADV/PROC: SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005170-8 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO SILVERIO
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005171-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: IRANI RODRIGUES DE SIQUEIRA
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005172-1 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: AMALIA BENEDITA FAUSTINO MACIEL
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005173-3 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NORBERTO CANCIAN COIADO
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005174-5 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO FERREIRA DE SOUSA
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005175-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005176-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUSTAVO TEOPHILO DINIZ
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005177-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUDIR LEONORA DO CARMO
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005178-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDETE DA SILVA SANTANA E OUTROS
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005179-4 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005180-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005181-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005182-4 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005183-6 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005184-8 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005185-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005186-1 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005187-3 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005188-5 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005189-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005190-3 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005191-5 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005192-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005193-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005194-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005195-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005196-4 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005197-6 PROT: 11/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005198-8 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005199-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005200-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005201-4 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUCLIDES CARVALHO FERNANDES
ADV/PROC: SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005202-6 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: UNIVERSAL ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA
ADV/PROC: SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005203-8 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS PAULO BECKER
ADV/PROC: SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005204-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005205-1 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005206-3 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005207-5 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005208-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005209-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005210-5 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005211-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005212-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005213-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005214-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005215-4 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005216-6 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005217-8 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIANE FERNANDA COELHO SACCA - MENOR

ADV/PROC: SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005219-1 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO LUCAS RODRIGUES DA SILVA - MENOR
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005220-8 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE RAMOS MATEUS
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005221-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAGDA CIRILO DA CRUZ
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005222-1 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMA NOGUEIRA
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005223-3 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE FARIA
ADV/PROC: SP263432 - JOSE GUSTAVO DOS SANTOS RANGEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005224-5 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANGELICA RODRIGUES MARTINS
ADV/PROC: SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005225-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS JOSE
ADV/PROC: SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005226-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO JACINTO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.005154-0 PROT: 10/07/2008

CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.03.003993-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ELISEU ANDRADE MARTINEZ ME E OUTROS
ADV/PROC: SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005165-4 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.03.005815-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: AUTO POSTO ESTRELA DO PORTO LTDA
ADV/PROC: SP102012 - WAGNER RODRIGUES E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP181110 - LEANDRO BIONDI
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000070
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000072

Sao Jose dos Campos, 11/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª FABIOLA QUEIROZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.008443-6 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008444-8 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008445-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008446-1 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008447-3 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008448-5 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008449-7 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008450-3 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008455-2 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO CAMARGO PAYAO CHIZOLINI
ADV/PROC: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.008456-4 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.008457-6 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ADAO APARECIDO PEIXOTO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.008458-8 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: CLAUDINEI ANTONIO DE LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.008459-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ABREU
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.008460-6 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: TANIA APARECIDA SILVA LOPEZ
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.008461-8 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ALINE SCUDELER DE MORAES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.008462-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: SAMUEL DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.008463-1 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: CARLOS JOSE BERNARDO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.008464-3 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS HAMADA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.008465-5 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.008466-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: AILTON MASCARENHAS PEREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.008467-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: NEIDE APARECIDA DO AMARAL GIANCOLI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.008468-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO ESCANHOELA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.008469-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS GOMES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.008470-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: EDNILSON BENEDITO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.008471-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSUE LEME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.008472-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARIA MARLENE MAZULQUIM RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.008473-4 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA COSTA AYRES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.008474-6 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JAIRO DE LIMA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.008475-8 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: NELSON FERRAZ DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.008476-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: NOEL SIMOES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.008477-1 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: PAULO YOCHIO SARUWATARU
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.008478-3 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO QUEIROZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.008479-5 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: FERNANDO SILVA CHAVES NETO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.008480-1 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ARISTIDES MUSCARI NETO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.008481-3 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: FAUSTO SILVA CHAVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.008482-5 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CAMARGO JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.008483-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: NELSON BENEDITO CARDOSO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.008484-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: GUY PIRES AFFONSO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.008485-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.008491-6 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008555-6 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000041
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000041

Sorocaba, 11/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA Nº 15/2008

O DOUTOR SIDMAR DIAS MARTINS, MMº JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO o período de férias do servidor José Antônio Augusto de Souza Mello, RF 3173, Técnico Judiciário, Supervisor de Processamentos Criminais (FC-05), de 14/07/2008 a 23/07/2008,

RESOLVE:

Designar o servidor Dorciel De Sousa dos Santos, RF 1920, técnico judiciário, para substituir o servidor José Antônio Augusto de Souza Mello, nos período e função acima mencionados.

Publique-se. Registre-se e Comunique-se.

Sorocaba, 11 de Julho de 2008

INTIMAÇÃO

Nos termos dos artigos 210 a 222 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, bem como do r.despacho a seguir: Tendo em vista a informação supra e considerando que os processos mencionados nas petições em anexo estão findos e não há nada mais a requerer a título de crédito dos autores, INTIME-SE o procurador Dr. Ivan Luiz Paes a proceder ao recolhimento da taxa de desarquivamento dos referidos processos, no prazo de cinco (05) dias, nos termos dos artigos 210 a 222 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, fica o Sr.Advogado, DR. IVAN LUIZ PAES, INTIMADO a providenciar o pagamento das despesas com o desarquivamento dos autos abaixo relacionados, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) para cada feito (código de receita 5762), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, considerando que as petições de desarquivamento ou referentes a processos arquivados findos não vieram acompanhadas dos respectivos comprovantes de recolhimento.

Decorrido o prazo assinalado e não efetuado o pagamento, as petições serão arquivadas na Secretaria desta Vara em pasta própria.

DR.IVAN LUIZ PAES, OAB/SP 80.253, NOS SEGUINTE PROCESSOS:

97.0900718-1;
97.0901840-0;
MARCELO MATTIAZO
DIRETOR DE SECRETARIA
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA

3ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA Nº 19/2008

O DOUTOR MARCOS ALVES TAVARES, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE DA 3ª VARA FEDERAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando que a servidora ANDRESA CELONI USHIKOSHI, RF 5321, Oficial de Gabinete esteve em gozo de licença médica no dia 07/07/2008,

RESOLVE:

Designar a servidora CLAUDIA PASLAR, RF 2571, para o Cargo de Oficial de Gabinete, no referido dia.

Publique-se, Registre-se e Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.006173-3 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LOURICO PEREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006174-5 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADRIANA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.006175-7 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANIZIO JOSE DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006176-9 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA RITA PINELO FERNANDES
ADV/PROC: SP194957 - CAMILA NICOLETTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006177-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO GOMES FILHO
ADV/PROC: SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.006178-2 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON GERALDO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP057096 - JOEL BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.006179-4 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA FRANCELINA
ADV/PROC: SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006180-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERUSA RIBEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.006181-2 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIVALDO FACCHIN
ADV/PROC: SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.006183-6 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KAME ARASHIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.006184-8 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO MARCELINO
ADV/PROC: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.006185-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANGELICA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP189909 - SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006186-1 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA CANDIDO
ADV/PROC: SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006187-3 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.006188-5 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALMI LEITE DA SILVA
ADV/PROC: SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.006189-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DONIZETE DE MIRANDA BOTELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006190-3 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZENIRA RIBEIRO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006191-5 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURILIO ELIAS
ADV/PROC: SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006192-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALICE CARVALHO DE MACEDO
ADV/PROC: SP182131 - CARLA DE GODOY GENNARI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.006193-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FATIMA APARECIDA GONCALVES MATIAS
ADV/PROC: SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.006200-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ELIONICIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP033792 - ANTONIO ROSELLA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006201-4 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA GAMA
ADV/PROC: SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006202-6 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: BENEDITO ABILIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006203-8 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCINEIDE DE SOUZA GOMES
ADV/PROC: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006204-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO FERINO
ADV/PROC: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.006205-1 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DIAS ROCHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006206-3 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNELZA GOMES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.006207-5 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNALDO DE SOUZA
ADV/PROC: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.006208-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUTH DE OLIVEIRA BRESCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006209-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA SUDARIO DA SILVA
ADV/PROC: SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006210-5 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILDA LOPES DE LIMA E OUTRO
ADV/PROC: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006211-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006212-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA ROCHA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.006213-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CAMPINAS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.006214-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.006215-4 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO CASSIO PAGANINI
ADV/PROC: SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.006218-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.006219-1 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUAZEIRO - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006220-8 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006222-1 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006225-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELVIO BORELLI
ADV/PROC: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.006236-1 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO
ADV/PROC: SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.006182-4 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2008.61.83.002539-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: MARIA HELENA NUNES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.10.010081-4 PROT: 14/08/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HAMILTON LELIS ITO
ADV/PROC: SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2005.61.83.003019-0 PROT: 17/06/2005
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO MOACIR LIMA
ADV/PROC: SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
ADV/PROC: SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO E OUTROS
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000042

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000045

Sao Paulo, 11/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PORTARIA Nº 04/2008

A Excelentíssima Senhora Dra. CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA, Juíza Federal desta Primeira Vara Federal Previdenciária, no uso de suas atribuições,

C O N S I D E R A N D O os termos do disposto no artigo 80 da Lei n 8.112/90.

R E S O L V E:

R E T I F I C A R os termos da Portaria nº 02/08 para que passe a constar: onde se lê período de gozo redesignado para 17.11.08 a 25.11.08, leia-se período de gozo redesignado para 27.11.08 a 07.12.08.

Cumpra-se. Comunique-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PORTARIA Nº 010/2008

O DOUTOR RONALD GUIDO JUNIOR, MMº Juiz Federal Substituto, respondendo pela titularidade plena da 7ª Vara Previdenciária - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO o gozo de férias regulamentares do Supervisor de Processamentos de Mandados de Segurança e Ações Cautelares - FC 05, VITOR BORGES FERREIRA, RF 4023, no período de 14/07 a 23/07/2008,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor GERVASIO AKIO HAYASHI, RF 5731, Técnico Judiciário, para substituí-lo(a) na referida função no período de 14/07 a 23/07/2008.

PUBLIQUE-SE, OFICIE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

respondendo pela titularidade plena

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

INTIMAÇÃO

De ordem da MM. Juíza Federal desta 1ª Vara Federal de Araraquara, ficam os advogados abaixo nomeados INTIMADOS a devolverem à Secretaria da Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os autos dos processos relacionados, sob as penas cominadas no art. 196, do Código de Processo Civil:

OAB/SP 91412 - ANTONIO JOSÉ PESTANA: Processos n. 2004.61.20.0046993 e 2005.61.20.002939-2;

OAB/SP 90339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS: Processos n. 2001.61.20.000058-0 e 2007.61.20.003278-8;

OAB/SP 167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES: Processo n. 2004.61.20.005731-0;

OAB/SP 39102 - CARLOS ROBERTO MICELLI: Processos n. 2001.61.20.003366-3 e 2001.61.20.007599-2.

Araraquara, 11 de julho de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.001079-9 PROT: 11/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001080-5 PROT: 11/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO

ADV/PROC: SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001081-7 PROT: 11/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ESTER ALVES FERNANDES DOS SANTOS

ADV/PROC: SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001082-9 PROT: 11/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: SIMONE ALVES MATTA

ADV/PROC: SP122464 - MARCUS MACHADO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001083-0 PROT: 11/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FABIOLA RENATA CANOSSA GANCIAR SILVIERA

ADV/PROC: SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000005

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000005

Braganca, 11/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 1999.03.99.113647-5 PROT: 22/09/1995
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO SOARES
ADV/PROC: SP078446 - WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002544-0 PROT: 28/02/1994
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ITAMAR CLEBICAR MOTA
ADV/PROC: SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002545-1 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERSICA DA SILVA ALVES - INCAPAZ
ADV/PROC: SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002546-3 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO DE AZEVEDO
ADV/PROC: SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002547-5 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DULCE LY APARECIDA CHAVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP251491 - ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE TAUBATE - UNITAU E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002548-7 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCINEIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002549-9 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: GILBERTO PEREIRA
ADV/PROC: SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002550-5 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELPIDIO GENTIL VEGA
ADV/PROC: SP251800 - ERICA SABRINA BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002551-7 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO DA COSTA PEVIDE
ADV/PROC: SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002552-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TERESA ROSA DIAS PEREIRA DA COSTA
ADV/PROC: MG108796 - SABRINA RIBEIRO PINTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002553-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA IZABEL RODRIGUES
ADV/PROC: MG108796 - SABRINA RIBEIRO PINTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002554-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZINHA DA SILVA
ADV/PROC: MG108796 - SABRINA RIBEIRO PINTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002555-4 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ASSUMPTA POLANO
ADV/PROC: SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002556-6 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002557-8 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA
REU: FELIPE ARAUJO RAMOS E CIA LTDA ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002558-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: HUMBERTO DA SILVA
ADV/PROC: SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002559-1 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE CORESMA DA SILVA
ADV/PROC: SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002560-8 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NORBERTO DE PAULA PIRES
ADV/PROC: SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.03.002575-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000018
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000019

Taubate, 11/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALDO JOSE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.007246-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007247-1 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007248-3 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007249-5 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007250-1 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007251-3 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007252-5 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007253-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007254-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007255-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007256-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007257-4 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007258-6 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007259-8 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007260-4 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007261-6 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007262-8 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE JARDIM - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007338-4 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA MORAES E OUTROS
ADV/PROC: PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES
REU: UNIAO FEDERAL - MEX
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.007339-6 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO SATIRO DA SILVA
ADV/PROC: PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES
REU: UNIAO FEDERAL - MEX
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.007340-2 PROT: 10/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS MORAES E OUTROS
ADV/PROC: PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.007343-8 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO
EXECUTADO: REAL REGENTE AGROPASTORIL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.007345-1 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLAUDIO JORDAO DE ALMEIDA SERRA FILHO
ADV/PROC: MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.007346-3 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
ADV/PROC: MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007347-5 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007348-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NICOLINA CAMILO FERREIRA
ADV/PROC: MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.007349-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE MIRANDA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007350-5 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
REPRESENTADO: JUVENAL GABRIEL QUISPE CORNEJO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.007351-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO FREITAS VALADAO
ADV/PROC: MS011571 - DENISE FELICIO COELHO
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.007342-6 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO

PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
EMBARGANTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES
EMBARGADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.007352-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.60.00.003486-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LUCIANNE SPINDOLA NEVES
EMBARGADO: ANTONIA SOUZA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.007353-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2007.60.00.009385-8 CLASSE: 240
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADV/PROC: MS012171 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.007354-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.60.00.007071-1 CLASSE: 64
REQUERENTE: DIEGO ABREU CUNHA
ADV/PROC: PROC. JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.00.002137-2 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.007042-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE BELEM - PA
REU: AMAURI MACIEL DA COSTA E OUTROS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.007044-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.007291-4 PROT: 09/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO - SJSP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001043-4 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 5

III - Não houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000028
Distribuídos por Dependência _____: 000004
Redistribuídos _____: 000005

*** Total dos feitos _____: 000037

CAMPO GRANDE, 11/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1A VARA DE TRÊS LAGOAS

EDITAL DE CITAÇÃO nº13/08-EF

Classe Processo n.º Execução Fiscal 2004.60.03.000132-1 Partes
UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X COM-CIENCIA COMUNICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
PESSOAL LTDA E OUTROS
Prazo do Edital
30(trinta) dias

O Doutor JAIRO DA SILVA PINTO, F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica os executados BENEDITA VICENTINA CATANANTE, inscrita no CPF nº 080.106.321-87 e MIGUEL ÂNGELO FILIAGE inscrito no CPF nº 785.666.068-68, responsáveis tributários da empresa executada COM-CIENCIA COMUNICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PESSOAL LTDA E OUTROS, CITADOS, para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida exequenda no valor R\$ 648.679,95 (seiscentos e quarenta e oito mil seiscentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), referente as CDAs nºs. 13203000327-48, 13603001421-00, 136001422-83 e 13703000766-10, referente a PIS/IRPJ/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e multa regulamentar por infração, acrescidas das custas judiciais, ou garanta a execução. E, para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial. DADO E PASSADO nesta cidade de Três Lagoas, em 03 de junho de 2008. Eu, Silas da Costa E. Silva, (RF), 2031, (_____), digitei e conferi. E eu, EDUARDO LEMOS NOZIMA, Diretor de Secretaria, (_____), reconferi.

JAIRO DA SILVA PINTO
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
N.º 06/2008 - SC
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Classe Ação Penal Pública
Processo 2001.60.04.000899-2
Partes MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAZIAZENO R. DO NASCIMENTO E OUTRO
1ª) Pessoa a ser citada e intimada:

NAZIAZENO ROSA DO NASCIMENTO, RG 136.115 SSP/MS, nascido em 07/07/1957
filhos de Antonio Rosa do Nascimento e Mercedes do Nascimento Sampaio.

Endereço: Local incerto e não sabido

2ª) Pessoa a ser citada e intimada

Manoel Gomes Barbosa, filho de José Serafim Gomes e Josefa Gomes Barbo
sa, nascido em 15/08/198

Endereço: Local incerto e não sabido

Prazo do Edital: 15 DIAS.

A Doutora FERNANDA CARONE SBORGIA, F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra as partes acima qualificadas, foram as mesmas procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam os acusados CITADOS sobre a denúncia elaborada pelo Ministério Público Federal em seus desfavores, cujo teor, segue transcrito: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas funções institucionais, mediante um de seus procuradores competentes para officiar perante esse Juízo, vem à presença de V. Ex.ª oferecer DENÚNCIA contra

1. NAZIAZENO ROSA DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, nascido em 07/07/1957, natural de Rio de Janeiro/RJ, cédula de identidade n.º 136.115 SSP/MS, pescador, residente no Bairro De La Pedrita, em Arroio Concepcion/Bolívia (f. 04), e 2. MANOEL GOMES BARBOSA, brasileiro, casado, nascido em 15/08/1938, natural de Rio Grande/RN, carpinteiro, residente na Vila Tombador, s/nº, Porto Suarez/Bolívia (f. 05); pela prática do fato delituoso a seguir descrito e ulterior classificação legal:

1. Consta do incluso inquérito policial que, no dia 09 de novembro de 2001, por volta das 22 horas, policiais militares ambientais estavam fazendo patrulhamento na baía do Tamengo, divisa entre Brasil e Bolívia, quando avistaram NAZIAZENO ROSA DO NASCIMENTO e MANOEL GOMES praticando atividade de pesca predatória em época proibida (piracema), inclusive fazendo uso de redes. 2. Após ser constatado tal fato, os agentes deram voz de prisão em flagrante aos referidos denunciados, bem como apreenderam os petrechos e as chalanas que estavam sendo utilizadas. 3. Perante a autoridade policial os denunciados confessaram terem ciência de que estavam efetuando pesca em época proibida, bem como da indevida utilização de redes (f. 04 e 05). 4. A autoria do crime de pesca predatória resta evidenciada, seja pelos depoimentos dos policiais militares envolvidos no flagrante (f. 02-04), bem como pelas declarações prestadas pelos próprios denunciados (f. 04 e 05). A materialidade, por sua vez, fica demonstrada pela Ocorrência Policial Ambiental (f. 10), atestando que foram apreendidos as sobreditas redes de pesca. 5. Segundo se infere dos autos, os denunciados, agindo de forma consciente e dolosa, infringiram a legislação ambiental, praticando pesca em baía que serve de fronteira entre dois países (o que justifica a competência da Justiça Federal para conhecer e processar a ação penal), em período no qual a mesma é proibida, além de utilizarem instrumento de pesca proibido. Expostos assim os fatos, o Ministério Público Federal denuncia a V. Ex.ª NAZIAZENO ROSA DO NASCIMENTO e MANOEL GOMES BARBOSA, pelas condutas típicas descritas no artigo 34, caput, da Lei n.º 9.605/98, sujeitando-os às sanções penais nele previstas. Requer que, recebida a presente, sejam os denunciados citados para os termos da ação penal, prosseguindo-se até prolação de sentença. Arrola, ao final, as testemunhas que deverão ser intimadas para prestar depoimento na fase processual adequada. Ficam ainda os acusados INTIMADOS de que foi designada audiência de proposta de suspensão, e /ou interrogatório para o dia 13/08/2008, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos acusados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste fórum e publicado pela imprensa oficial, com o fundamento no art. 361 e 365 do Código de Processo Penal. Observações DADO E PASSADO nesta cidade de Corumbá, em 08 de julho de 2008. Eu, Marinalva Wassouf Candéa de Freitas, Técnica Judiciária, RF 5354, (_____), digitei e conferi. E eu, Ana Lucia Lamonica, Diretora de Secretaria, (_____), reconferi.

FERNANDA CARONE SBORGIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

SEDI PONTA PORÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.001705-4 PROT: 11/07/2008

CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

INDICIADO: EMERSON AGADIR DE ALMEIDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001706-6 PROT: 11/07/2008

CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

INDICIADO: LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000002

PONTA PORA, 11/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

SEDI NAVIRAI

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.000816-5 PROT: 07/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FRANCISCO DE PAULA VICTOR

ADV/PROC: MS011025 - EDVALDO JORGE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000817-7 PROT: 07/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIANO FRANCISCO NERI
ADV/PROC: MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000818-9 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MATEUS DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADV/PROC: MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000819-0 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ALVES PEREIRA NETO
ADV/PROC: MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000820-7 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARY MENDES DA SILVA
ADV/PROC: MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000821-9 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO PAULO IBARRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000006
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000006

NAVIRAI, 07/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.000822-0 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS

INDICIADO: ADOLFO YASSUO OKABAYASHI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000823-2 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR
INDICIADO: RUBINEI DE AVILA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000824-4 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR
INDICIADO: EUSEBIO ACOSTA VERA E OUTROS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.60.02.003103-2 PROT: 23/07/2007
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
ADV/PROC: PROC. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000004

NAVIRAI, 08/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.000825-6 PROT: 09/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GEROSINA DE ALMEIDA TEODORO
ADV/PROC: MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000826-8 PROT: 09/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: EDEMILSON SANTOS DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000827-0 PROT: 09/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000828-1 PROT: 09/07/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: SILVANA BARROS DA MOTA DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC: MS011858 - ROBSON CASTILHO MARQUES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000829-3 PROT: 09/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA DECIMA TURMA DO TRF DA 3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000830-0 PROT: 09/07/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000006

NAVIRAI, 09/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.000831-1 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000832-3 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000833-5 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
REU: CRISTIANO CAMILO DUARTE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000834-7 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
REU: ROSSELE PEREIRA DE SOUZA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

NAVIRAI, 10/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 01032/2008

LOTE N° 43431/2008

2002.61.84.017467-4 - JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se pessoalmente o representante legal da autarquia ré para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do integral cumprimento da obrigação de fazer fixada em sentença, haja vista que o autor informa que não foi pago o benefício no período de 18/3/2003 a 22/5/2003.

Int.

2003.61.84.074604-2 - MARIZA BATISTA PLATES (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão proferida em 02/06/2008 por seus próprios fundamentos, uma vez ausentes elementos que justifiquem sua retificação ou que demonstrem o equívoco nos cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos.

Cumpra-se conforme determinado.

Intimem-se.

2004.61.84.015372-2 - JOSEPHINA BIANCHI VALENTINI (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o representante legal da autarquia previdenciária, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 06.07.06. Após, faça-se nova conclusão.Intimem-se.

2004.61.84.051578-4 - FATIMA BORTOLUCI ALMENDRE E OUTROS (ADV. SP177725 - MARISA APARECIDA GUEDES); PEDRO ALMENDRE GARCIA - ESPÓLIO(ADV. SP177725-MARISA APARECIDA GUEDES); CARLOS BORTOLUCI ALMENDRE(ADV. SP177725-MARISA APARECIDA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 07/07/2008: à contadoria. Oportunamente, conclusos.

2004.61.84.238172-2 - JOSE MACHADO (ADV. SP258098 - DANIELA MOREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Ferreira Machado, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.242287-6 - OSVALDO ELIAS COELHO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Demonstra a CEF que diligenciou e aguarda resposta dos bancos depositários, motivo pelo qual requer a suspensão requerida, pelo prazo de 120(cento e vinte dias). Faculto, outrossim, à parte autora, a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção pretende,com vistas a viabilizar a execução. Aguarda-se no arquivo sobrestado pelo prazo determinado.Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva nos autos.

Intimem-se as partes desta decisão.

2004.61.84.242308-0 - JOAO ANTUNES JUNIOR (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as petições anexadas pela CEF em 07/12/2007, 10/01/2008 e 18/02/2008.

Cumpra-se.

2004.61.84.242957-3 - GILBERTO GERMANO MARTINS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência à parte autora sobre o documento, onde a CEF informa cumprida a obrigação de fazer: correção da taxa de juros progressivos, conforme

extratos das contas de FGTS.

Havendo discordância, comprove a parte autora, no prazo de 10(dez) dias suas alegações, com dados e documentos especificamente em relação ao presente feito, de forma a viabilizar o pleno cumprimento da obrigação.

No silêncio da parte autora, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, dê-se baixa findo.

Intime-se desta decisão.

2004.61.84.242989-5 - AGEU VIEIRA BASTOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Demonstra a CEF que diligenciou e

aguarda resposta dos bancos depositários, motivo pelo qual requer a suspensão do feito. Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 120(cento e vinte dias).

Faculto, outrossim, à parte autora, a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção pretende, com vistas a viabilizar a execução.

Aguarda-se no arquivo sobrestado pelo prazo determinado. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva nos autos.

Intimem-se as partes desta decisão.

2004.61.84.243031-9 - HELVIO RODRIGUES COSTA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência à parte autora sobre

o documento, onde a CEF informa cumprida a obrigação de fazer: correção da taxa de juros progressivos, conforme extratos das contas de FGTS.

Havendo discordância, comprove a parte autora, no prazo de 10(dez) dias suas alegações, com dados e documentos especificamente em relação ao presente feito, de forma a viabilizar o pleno cumprimento da obrigação.

No silêncio da parte autora, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, dê-se baixa findo.

Intime-se desta decisão.

2004.61.84.243471-4 - JOEL VAZ DE MORAES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Demonstra a CEF que diligenciou e

aguarda resposta dos bancos depositários, motivo pelo qual requer a suspensão do feito. Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 120(cento e vinte dias).

Faculto, outrossim, à parte autora, a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção pretende, com vistas a viabilizar a execução.

Aguarda-se no arquivo sobrestado pelo prazo determinado. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva nos autos.

Intimem-se as partes desta decisão.

2004.61.84.243518-4 - JOSE PESSUTTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 120

(cento e vinte dias).

Faculto, outrossim, à parte autora, a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção pretende, com vistas a viabilizar a execução.

Aguarda-se no arquivo sobrestado pelo prazo determinado.

Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva nos autos.

Int.

2004.61.84.243552-4 - ONOFRE PENA BELISARIO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Demonstra a CEF que diligenciou e aguarda resposta dos bancos depositários, motivo pelo qual requer a suspensão do feito. Defiro a suspensão

requerida, pelo prazo de 120(cento e vinte dias).

Faculto, outrossim, à parte autora, a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos

cuja correção pretende,com vistas a viabilizar a execução.

Aguarda-se no arquivo sobrestado pelo prazo determinado.Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva nos autos.

Intimem-se as partes desta decisão.

2004.61.84.254814-8 - ULISSES TEIXEIRA DE LIMA (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO e ADV. SP152725 -

DAVID ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES e ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Tendo em vista a petição do autor anexada aos autos

eletrônicos em 13/06/08, intime-se a CEF para que, no prazo de 10(dez) dias, informe este Juízo o motivo pelo qual não consta nos autos, até a presente data, o cumprimento da obrigação de pagar conforme determinado no v.acórdão.

Após, faça-se nova conclusão.Intimem-se.

2004.61.84.311431-4 - ORLANDO CRUZEIRO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Demonstra a CEF que diligenciou e

aguarda resposta dos bancos depositários, motivo pelo qual requer a suspensão do feito. Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 120(cento e vinte dias).

Faculto, outrossim, à parte autora, a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção pretende,com vistas a viabilizar a execução.

Intimem-se as partes desta decisão.

2004.61.84.314485-9 - ESPOSORIO BARROSO DE PAULA (ADV. SP160319 - MARCIO BALDINI PEREIRA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 10

(dez) dias, acerca da petição da autora anexada aos autos virtuais em 20/06/08.

Após, faça-se nova conclusão.

Intimem-se.

2004.61.84.357834-3 - HELIO SOARES DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em 06/12/2007:

intime-se o autor, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias completas da carteira de trabalho dele, para a finalidade de viabilização do cumprimento do julgado.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2004.61.84.358094-5 - PEDRO JOSE NOLASCO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, no prazo de

10 (dez) dias, acerca da petição da ré anexada ao processo em 29/02/2008.

Int.

2004.61.84.358120-2 - MARTINHO LUTHERO DE QUEIROZ (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Demonstra a CEF

que diligenciou e aguarda resposta dos bancos depositários, motivo pelo qual requer a suspensão da execução do feito. Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 120(cento e vinte dias).

Faculto, outrossim, à parte autora, a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção pretende,com vistas a viabilizar a execução.

Aguarda-se no arquivo sobrestado pelo prazo determinado.Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva nos autos.

Intimem-se as partes desta decisão.

2004.61.84.358179-2 - ANTONIO DAS DORES CORREA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, no prazo de

10 (dez) dias, acerca do informado pela ré na petição anexada em 28/02/2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa definitiva neste processo.
Intime-se.

2004.61.84.358780-0 - FRANCISCO ALVES DE SOUZA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado na petição da ré anexada ao processo em 15/05/2008.

Havendo discordância, comprove a parte autora, no prazo de 10(dez) dias suas alegações, com dados e documentos especificamente em relação ao presente feito, de forma a viabilizar o pleno cumprimento da obrigação.

No silêncio da parte autora, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, dê-se baixa findo.

Intime-se.

2004.61.84.427950-5 - ANA LOPES (ADV. SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Ana Maria Lopes Salgueirosa, na qualidade de sucessora do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos.
Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.483891-9 - VICENTE GIANDONI JUNIOR (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifestem-se as partes em dez dias, nos termos da decisão de 23/06/2008.
Int.

2004.61.84.488808-0 - CONCEIÇÃO APARECIDA ALVARENGA (ADV. SP146874 - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Demonstra a CEF que diligenciou e aguarda resposta do banco depositário, motivo pelo qual requer a suspensão da execução do feito. Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 120(cento e vinte dias).
Faculto, outrossim, à parte autora, a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção pretende,com vistas a viabilizar a execução.
Aguarda-se no arquivo sobrestado pelo prazo determinado.Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva nos autos.
Intimem-se as partes desta decisão.

2004.61.84.496182-1 - JOAQUIM THEODORO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela ré na petição anexada em 13/02/2008.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

2005.63.01.013142-8 - JULIAO MENDES (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Demonstra a CEF que diligenciou e aguarda resposta dos bancos depositários, motivo pelo qual requer a suspensão do feito. Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 120(cento e vinte dias).
Faculto, outrossim, à parte autora, a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção pretende,com vistas a viabilizar a execução.
Aguarda-se no arquivo sobrestado pelo prazo determinado.Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva nos autos.
Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.023796-6 - MAURO MARTINEZ (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, no prazo de

10 (dez) dias, acerca do informado nas petições da ré anexadas ao feito em 10/12/2007, 09/01/2008 e 13/03/2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa definitiva neste processo.

Intimem-se.

2005.63.01.023929-0 - BENEDITO APARECIDO DE GODOY (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Demonstra a CEF que

diligenciou e aguarda resposta dos bancos depositários, motivo pelo qual requer a suspensão da execução do feito.

Defiro

a suspensão requerida, pelo prazo de 120(cento e vinte dias).

Faculto, outrossim, à parte autora, a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos

cuja correção pretende, com vistas a viabilizar a execução.

Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.023941-0 - ELIZABETH DE OLIVEIRA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora, para que,

no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações solicitadas consoante petição da ré anexada em 29.01.2008 de maneira a viabilizar o cumprimento da obrigação de fazer pertinente a este processo.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2005.63.01.032349-4 - ROBERTO BARBOSA DA CUNHA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10 (dez) dias, especificamente, com relação ao alegado pela ré na petição acostada aos autos em 06.12.2007.

No silêncio, dê-se baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.034876-4 - OLESIA GARCIA DE FIGUEIREDO (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, no prazo de

10 (dez) dias, sobre a petição e documentos anexados pela CEF em 01/04/2008.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2005.63.01.034970-7 - UNIFENIO DIAS MADALENA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em 29/01/2008:

Diga a parte autora em 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se.

2005.63.01.049075-1 - LEO GOLDENBERG (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "A

despite do entendimento deste juízo quanto ao ônus da prova na restituição, considerando os princípios que regem os Juizados Especiais, notadamente os da informalidade, celeridade e economia processual, bem como a necessidade de prolação de sentença líquida, deverá a Secretaria da Receita Federal informar (se houver, se for o caso), no prazo de 10 dias, sobre a existência ou não de restituição de valores recolhidos pela parte autora a título de Imposto de Renda no período de 1989 a 1995, bem como qual o motivo da restituição.

Oficie-se à Receita Federal para que preste as informações nos termos acima.

Int.

2005.63.01.109088-4 - FABIO COSTA FERNANDES (ADV. SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTROS ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : "À contadoria judicial para atualização dos cálculos, tornando conclusos.
Int.

2005.63.01.121510-3 - MANOEL JOSE GOMES DE ARAUJO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria de Lourdes Araújo, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, conclusos para prolação de sentença.
Int.

2005.63.01.195567-6 - GENNY GOLUBI DE MORAES E OUTRO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO); GIANNA GOLUBI DE MORAES(ADV. SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer contábil anexado em 10/06/2008, sem impugnação das partes, determino:

- 1) oficie-se ao INSS para cumprimento da condenação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, no que toca à revisão do benefício da parte autora;
- 2) providencie a Secretaria o necessário para pagamento das diferenças vencidas.

O ofício deverá ser intruído com cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado, do parecer da contadoria judicial e desta decisão.

Int. Cumpra-se com urgência.

2005.63.01.248629-5 - MARTA CONTIERO FACCIOLI (ADV. SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da autora anexada aos autos eletrônicos em 24/06/08. Após, faça-se nova conclusão.Intimem-se.

2005.63.01.261842-4 - THEREZINHA MORGANTI DE BARROS (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à contadoria. Int.

2005.63.01.263192-1 - SYLVIO RODRIGUES (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Homologo o parecer apresentado pela contadoria judicial, no qual foi apurado que não existem diferenças em favor da parte autora. Justifico. (...). Posto isso, e considerando que não foram apuradas diferenças em favor da parte nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, determino o arquivamento dos autos, eis que não há valor a ser executado.

2005.63.01.281413-4 - ANTONIO DABAGUE (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se novamente a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, apresente cópia da petição inicial distribuída no 29/04/2004, para que seja novamente digitalizada, sob pena de extinção do feito.
Int.

2005.63.01.329411-0 - BENEDITO GONÇALVS MARQUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Dê-se ciência à
parte autora sobre o documento, onde a CEF informa cumprida a obrigação de fazer: correção da taxa de juros
progressivos, conforme extratos das contas de FGTS.

Havendo discordância, comprove a parte autora, no prazo de 10(dez) dias suas alegações, com dados e documentos
especificamente em relação ao presente feito, de forma a viabilizar o pleno cumprimento da obrigação.

No silêncio da parte autora, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, dê-se baixa findo.

Intime-se desta decisão.

2005.63.01.335447-7 - JOSE RUBIN DE LIMA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo que a certidão de intimação da autora somente foi juntada aos autos
nessa data, aguarde-se o decurso do prazo 6301022884/2008.
Após, tornem os autos conclusos.

2006.63.01.036061-6 - EUCLIDES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, com
vista a
viabilizar a execução, faculto à parte autora, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a juntada aos autos dos extratos de
suas
contas vinculadas dos períodos cuja correção pretende, pois, somente a partir de 1991, a CEF passou a centralizar as
referidas contas.

Aguarde-se no arquivo sobrestado pelo prazo determinado. Transcorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva nos
autos.

Intimem-se.

2006.63.01.037965-0 - ANTONIO MAXIMINO DE GODOY (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte
autora, no
prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições anexadas pela CEF em 05/12/2007, 09/01/2008 e 16/01/2008.

Cumpra-se.

2006.63.01.040594-6 - MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o autor
para que,
no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as petições anexadas pela CEF em 28/11/2007, 13/12/2007 e 21/01/2008.

Cumpra-se.

2006.63.01.040619-7 - JOSE GOMES CONCEIÇÃO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte
autora, no
prazo de 10 (dez) dias, especificamente com relação ao alegado pela ré na petição acostada aos autos em 18.01.2008.
No silêncio, dê-se baixa findo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.041313-0 - TEREZINHA GOMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA e ADV.
SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -
MARIA EDNA
GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, concedo o prazo de 120 dias para que a CEF apresente os extratos.
De todo modo, com vista a viabilizar a execução, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a juntada aos autos dos
extratos
de suas contas vinculadas dos períodos cuja correção pretende.

Intimem-se.

2006.63.01.086372-9 - MARCOS ANTONIO ANANIAS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do Laudo médico anexado aos autos em 10/07/2008.

Após a manifestação, ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para sentença a esta Magistrada.

Int.

2006.63.01.088992-5 - MOACIR CORREIA (ADV. SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista ao INSS do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se conclusão ao magistrado a quem foi distribuído o lote de incapacidade referente a este feito.

Int.

2006.63.01.091236-4 - FRANCISCO LOPES (ADV. SP180168 - VALDINÉIA AQUINO DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado, sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.091718-0 - NILZA DE SOUSA CAETANO (ADV. SP124912 - MARCOS DE AQUINO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 03/07/2008.

P.R.I.

2006.63.01.092496-2 - ZULMIRA MARIA DA SILVA (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, ante sua manifesta intempestividade DEIXO DE RECEBER o recurso interposto.

Intimem-se.

2007.63.01.000448-8 - DANIEL LUIZ NASCIMENTO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da decisão de 11/06/2008.

Intimem-se.

2007.63.01.003054-2 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI (ADV. SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos documentos anexados aos autos em 14 e 18 de março de 2008.

Int.

2007.63.01.008459-9 - LINDINALVA DA SILVA CERQUEIRA (ADV. SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 07/07/2008: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, conclusos.

2007.63.01.009982-7 - MARIA GERALDA DA SILVA MATOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA

SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Visando a adequação da pauta de audiências,
antecipo o horário da audiência designada para o dia 21 de julho de 2008 para às 16h00min.
Int., com urgência.

2007.63.01.011441-5 - SEVERINO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclarecimento médico anexado em 11/07/2008: digam as
partes em 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos.

2007.63.01.012943-1 - DOGIVAL JOSE BEZERRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Renato
Anghinah,
neurologista, que reconheceu a necessidade de submeter o autor a uma avaliação com ortopedista e, por se tratar de
prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia
04/12/2008 às 9h15min, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella, ortopedista, no 4º andar deste Juizado.
Intimem-se.

2007.63.01.014467-5 - JOSÉ PIAUILINO CABEDO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV.
SP265141 -
MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA
GOUVEA PRADO)
: "Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição anexada aos autos pelo autor em
03/07/2008.

Cumpra-se.

2007.63.01.016294-0 - ROSSANA CHMEJEL (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca
do
laudo pericial acostado aos autos em 10/07/2008.

P.R.I.

2007.63.01.019729-1 - ALTEMIR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Desta forma, intime-se o
autor para
que, em 10 (dez) dias, apresente os extratos de conta vinculada durante o período em que pretende obter a atualização
monetária, sob pena de preclusão da prova.

Int.

2007.63.01.023715-0 - MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA
PAZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com a juntada do prontuário médico da
UBS da Vila
Jacuí, intime-se a Sr.^a Perita para complementação do laudo ou para informar a necessidade de outros documentos.

Na primeira hipótese, dê-se ciência às partes, tornando conclusos para sentença.

Na segunda hipótese, tornem conclusos para avaliar a necessidade de busca e apreensão da documentação
requisitada do Hospital Ferraz de Vasconcelos.

Int.

2007.63.01.023752-5 - CICERA SOARES CABRAL (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que não houve resposta ao ofício,
proceda-se à
busca e apreensão, no prazo de 72 horas, trazendo-se o prontuário médico da autora.

Após, intime-se o Sr. Perito nos termos das decisões anteriores (14883 e 18392/2008).

2007.63.01.024819-5 - MARIA DAS GRAÇAS LEMOS (ADV. SP231040 - JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a conclusão do perito médico

ortopedista, quanto à necessidade de avaliação clínica da autora, designo perícia médica clínica a ser realizada no dia 29/07/2008, às 09:15horas, pelo médico Dr. Manoel Amador Pereira Filho. A autora deverá comparecer à perícia munida

de todos os exames médicos e clínicos que porventura possua referentes às suas enfermidades. O laudo médico deverá ser anexado aos autos no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia. Apresentado o laudo médico, voltem conclusos. Intimem-se as partes, com urgência.

2007.63.01.025115-7 - MARLUCIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à autora do laudo juntado

e após tornem conclusos para sentença.

2007.63.01.025208-3 - JOANA DAS DORES MILITAO DAVID (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e ADV.

SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE e ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA e ADV. SP251209 -

WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Dê-se

ciência às partes sobre o laudo pericial de clínica médica e dos esclarecimentos periciais do ortopedista, aguardando-se manifestação no prazo comum de dez dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

2007.63.01.025491-2 - ARLETE ADONARI BOMPANI BECHE (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Face o exposto, deixo de receber o recurso de

sentença da autora.

Intimem-se. Certifique-se o trânsito. Dê-se baixa-findo.

2007.63.01.026696-3 - MARIA DO AMPARO GUIMARAES MISSIAS (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos do perito médico anexados aos autos em 11/07/2008. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Cumpra-se.

2007.63.01.027127-2 - ALBA REJANE LOPES CLEMENTINO (ADV. SP153631 - ADRIANA DA SILVA CAMBREA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias,

acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 07/07/2008.

P.R.I.

2007.63.01.028997-5 - MARIA DE FATIMA TADEI MELO (ADV. SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do informado pela APS Diadema, intime-se a

autora a comparecer na agência do INSS, munida do recibo de adesão ao acordo administrativo, devidamente recebido pela funcionária da agência, para fins de regularização do pagamento das verbas devidas.

Caso haja regularização da situação no âmbito administrativo, deverá haver imediata comunicação neste feito.

Int.

2007.63.01.034600-4 - EUNICE FRANCISCO FERREIRA VERAS (ADV. SP196693 - SERGIO MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por todo o exposto, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade clínico geral, a ser realizada no dia 30/06/2009, às 09:30 hs, com a Dr. Manoel Amador Pereira Filho, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista , n.º 1345, 4º andar, a fim de que se verifique se a parte autora continua incapacitado para o exercício de suas funções ou se esteve em algum período incapacitada. Determino que a parte autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão de prova. Sem embargo, fica ciente a parte autora de que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada. Uma vez lavrado o laudo pericial, intimem-se as partes acerca do mesmo. Após, voltem conclusos.

Int.

2007.63.01.035212-0 - SAMARA LIMA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP195406 - MARIA IVONETE MOREIRA POLIMENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, não recebo o recurso intempestivamente interposto no dia 03/06/2008. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos.

Int.

2007.63.01.041519-1 - MARIA SALETI LOUREIRO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre a prova acrescida.

Após, aguarde-se a realização da audiência já designada.

Int

2007.63.01.042231-6 - JOSE NIVALDO CAMARAO DE SOUSA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico anexado aos autos em 07/07/2008, determino que a perícia médica agendada seja realizada pelo Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira no mesmo dia, no horário das 9h15min.

P.R.I.

2007.63.01.042333-3 - NICE TEIXEIRA AGUIAR (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os documentos apresentados na petição de 07/07/2008 indicam que a parte autora somente ingressou no RGPS em outubro de 2005, quando já se encontrava doente, intime-se o sr. perito judicial, subscritor do laudo pericial anexado a estes autos, se a incapacidade da parte autora era previsível, ou até mesmo provável, no final de 2005/início de 2006. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

Cumpra-se.

2007.63.01.044753-2 - EDIVIRGEM MARIA DE SOUZA ANTONIO (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro a medida

antecipatória

postulada para que seja implantado, no prazo de 45 dias, novo benefício de auxílio-doença em favor de EDVIRGEM MARIA DE SOUZA no valor de um salário mínimo, até que ulterior decisão definitiva seja proferida.

Oficie-se ao INSS e intime-se.

2007.63.01.060144-2 - ONEIDA DOS REIS SILVA (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO e ADV.

SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Considerando o Comunicado Médico anexado aos autos em 07/07/2008, determino que a perícia médica agendada seja realizada pelo Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, ortopedista, no mesmo dia, no horário das 9h15min.

P.R.I.

2007.63.01.061974-4 - FRANCISCA RICARDO CAMILO GOMES (ADV. SP104810 - RITA MAYORGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "a) Malgrado os embargos de declaração sejam recurso que se

processa inaudita altera pars, considerando que, de fato, houve omissão na sentença quanto a um pedido, e, caso haja o acolhimento da tese expandida quanto a este poderá haver a excepcional hipótese de efeitos infringentes do julgado, determino, em respeito ao contraditório, em consonância com a doutrina e jurisprudência, a intimação da parte autora para

que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca dos embargos opostos.

b) Outrossim, considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente os da informalidade, celeridade e economia, remetam-se os autos à contadoria para a apuração quanto ao pedido não apreciado, atinente à aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994. Int.

2007.63.01.068310-0 - THEREZINHA DE APARECIDA STEFANI (ADV. SP137477 - MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Ante a

justificativa apresentada para a não-juntada dos documentos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos originais mencionados na decisão nº 6125/2008, cabendo à secretaria digitalizá-los e certificar

os dados que deles constem. (...). Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para: a) apresentar em secretaria os documentos originais mencionados na decisão nº 6125/2008, para digitalização e conferência de dados; e

b)

comprovar em que fase se encontra o inventário dos bens deixados por Alcides Stefani, requerendo o que entender cabível.

Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Caso contrário, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.069947-8 - MARIA INES VIGIANI BAPTISTA E OUTRO (ADV. SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS);

TAIS HELENA VIGIANI BAPTISTA(ADV. SP119014-ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se.

P.R.I.

2007.63.01.071178-8 - NOBUKO JURAZAWA ANDRADE (ADV. SP145933 - JAIME TEMPONI DE AGUILAR) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, acerca das informações prestadas pela

Ré por petição anexa aos autos virtuais em 29.02.2008 e ofício anexo em 25.03.2008.

Intimem-se.

2007.63.01.071535-6 - ROSA CRISTINA ALMEIDA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem, no

prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico anexado aos autos em 06/07/2008. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Cumpra-se.

2007.63.01.073062-0 - JOSEFA MARIA LAU DE LIMA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o disposto nos artigos 46 e 77 do Decreto nº 3.048/99, encaminhem-se os autos ao perito judicial para que, em 10 dias, esclareça se:

- (a) afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária;
- (b) o quadro clínico da autora permanece o mesmo desde 24.04.2007.

Com a vinda das informações, abra-se vista às partes por 10 dias para eventuais manifestações e, em seguida, tornem conclusos.
Cumpra-se.

2007.63.01.079239-9 - SILVANA APARECIDA BARREIRA (ADV. SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, agende-se nova data de perícia, intimando-se, após, as partes acerca da mesma.

Int.

2007.63.01.080549-7 - JOEL BATISTA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o adimento à petição inicial.
Providencie o setor competente a inclusão deste processo para julgamento em pauta extra.
Intimem-se.

2007.63.01.085590-7 - LHUBA GARCIA E OUTRO (ADV. SP119487 - LUCIMEIRE MENEZES TELES); VICENTE GARCIA VINUELA- ESPOLIO(ADV. SP119487-LUCIMEIRE MENEZES TELES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a adimento à inicial anexo aos autos virtuais em 03.12.2007.
Inclua-se o presente processo em pauta extra para julgamento.
Intimem-se.

2007.63.01.088319-8 - MARLI CRISTINA COSTA (ADV. SP217773 - RODRIGO RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não há a superveniência de elementos que tenham o condão de alterar o quadro anteriormente constatado. Posto isso, mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Int.

2007.63.01.093739-0 - JOSE AUGUSTO GOMES CARDIM BRUNO (ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição da CEF anexada aos autos em 04/07/2008, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2007.63.20.000922-9 - SEBASTIÃO HONORIO DE SIQUEIRA (ADV. SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre os laudos, aguardando-se manifestação pelo prazo comum de dez dias.

Após, independente de novo despacho, remetam-se os autos à Contadoria para parecer.

Tornem conclusos para sentença, em seguida.

Int.

2008.63.01.005368-6 - GILBERTO MARCICANO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Contudo, entendo ser necessária, à vista das alegações da parte, a antecipação da produção de provas. Portanto, designe-se, com urgência, a perícia social. Intime-se.

2008.63.01.008402-6 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS SALVA (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a decisão de 06/11/07, juntando aos autos cópias de documento com data de nascimento, do cartão do CPF e de comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.008409-9 - ANA LOURENCO GRABOSQUI (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de 04/06/2008. Intimem-se.

2008.63.01.010450-5 - RONALDO WICKBOLD E OUTROS (ADV. SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA); DANILO WICKOLD - ESPOLIO(ADV. SP091511-PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA); BIANCA WICKBOLD(ADV. SP091511-PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA); MARINA WICKBOLD(ADV. SP091511-PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA); ERIC WICKBOLD(ADV. SP091511-PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Juntem os autores comprovante de residência com CEP, bem como cópia do cartão de CPF do falecido sr. Danilo, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, cite-se. Int.

2008.63.01.010640-0 - CARLOS BUSSI CARRASCO (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo improrrogável de 20(vinte) dias para que a parte autora cumpra a decisão de 06/11/07, juntando aos autos cópias de documento com data de nascimento, do cartão do CPF e de comprovante de residência com CEP. Int.

2008.63.01.010678-2 - JOSÉ ALEXANDRE ALMEIDA (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a decisão de 06/11/07, juntando aos autos cópias de documento com data de nascimento, do cartão do CPF e de comprovante de residência com CEP. Int.

2008.63.01.010690-3 - DUARTE NASCIMENTO JANUARIO E OUTRO (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA); LAUDECEIA DA SILVA GELONEZE JANUARIO(ADV. SP080509-MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a decisão de 06/11/07, juntando aos autos cópias de documento com data de nascimento, do cartão do CPF e de comprovante de residência com CEP. Int.

2008.63.01.010715-4 - MARIA LUDOVINA MARQUES MARTINS (ADV. SP128403 - GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR e ADV. SP235960 - ANGELO DE MELLO ANANIAS e ADV. SP250238 - MAURO DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão de 06/11/07, juntando aos autos cópias de documento com data

de nascimento, do cartão do CPF e de comprovante de residência com CEP, bem como certidão de óbito do falecido filho de João Martins. Int.

2008.63.01.010753-1 - MARINE KECHICHIAN (ADV. SP041368 - ARMEN KECHICHIAN e ADV. SP207992 - MARIA CAMILA COSTA NICODEMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Mantenho a determinação de 04/06/2008, concedendo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a decisão de 06/11/07.
Int.

2008.63.01.010755-5 - HARON AVAKIAN (ADV. SP041368 - ARMEN KECHICHIAN e ADV. SP207992 - MARIA CAMILA COSTA NICODEMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Acolho o aditamento à inicial, anotando-se o valor atribuído à causa.

Observo que o conteúdo econômico da demanda (o crédito que se pretende reconhecer) é de mais de oitenta mil reais.

Logo, ultrapassado em muito o limite de alçada do Juizado, há incompetência absoluta a impedir o julgamento do pedido.

Assim, reconheço a incompetência absoluta e determino a devolução dos autos físicos, devidamente instruídos com os atos aqui praticados, para distribuição a uma das Varas Cíveis desta Subseção, procedendo-se às comunicações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.014208-7 - ABIGAIL LUBATCHEWSKY (ADV. SP192751 - HENRY GOTLIEB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada no dia 08/07/08: Defiro o prazo suplementar de 10 dias. Int.

2008.63.01.016159-8 - ALUIZIO PETERLINI (ADV. SP114100 - OSVALDO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, ante sua manifesta intempestividade DEIXO DE RECEBER o recurso interposto.

Intimem-se.

2008.63.01.018204-8 - TIRSO PORTELA (ADV. SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o quanto requerido pela parte autora, em sua petição de 10/07/2008.
Com efeito, não temos neste Juizado perito na especialidade requerida, mas dispomos de um quadro de peritos médicos na área de Clínica Geral aptos para realizar perícia médica, inclusive analisando se a doença que acomete o autor o incapacita para o trabalho.
Aguarde-se a perícia já agendada para abril de 2009.
Int.

2008.63.01.022637-4 - ANTONIO MONSUETO DE ASSIS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento. Anote-se o valor da causa. No mais, prossiga-se nos demais atos.

Int.

2008.63.01.023369-0 - MARIA JOSE ALVES (ADV. SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro por ora a tutela antecipada pleiteada.
Cite-se. Intime-se.

2008.63.01.026220-2 - MARIA FERNANDES LINS (ADV. SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE
BARROS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação
da tutela
requerida.

Sem prejuízo, apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo
administrativo referente ao seu benefício previdenciário e eventuais revisões administrativas, bem como cópias de sua
(s)
CTPS e eventuais carnês e guias de recolhimento.
Intimem-se.

2008.63.01.026525-2 - JOAO JULIO FILHO (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação
da
perícia e determino a citação do réu, devendo ser mantida a data agendada para o exame médico.

Int.

2008.63.01.029021-0 - MARIA ANGELA FERREIRA LIMA ARAUJO (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA
VIANA
ABUBAKIR e ADV. SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES e ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA
CARDOSO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação
da
tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.029130-5 - PERISVALDO ALVES FERREIRA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA
MARKEVICH) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de
tutela
postulada.
Intime-se.

2008.63.01.029132-9 - BARTOLOMEU DO EGITO FALCAO (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial,
poderá ser
reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.029133-0 - WILSON GONCALVES DA SILVA (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de
antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou
mesmo
em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso
formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.029414-8 - PAULO ROBERTO GONCALVES (ADV. RJ090095 - RODRIGO ALVES MACHADO DE
PAULA) X
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT : "Regularize o autor o valor atribuído à causa,
observado o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil.
Int.

2008.63.01.029685-6 - HUGO RODRIGUES CAVALHEIRO (ADV. SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição

Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Por isso, indefiro a medida liminar requerida e concedo à parte autora o prazo de 45 dias para apresentar cópia integral dos processos administrativos mencionados na inicial.

P.R.I.

2008.63.01.029762-9 - REGINALDO GOMES VIANA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos para verificar a competência.

Int.

2008.63.01.029782-4 - FRANCISCA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte

contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.029991-2 - DOMINGOS SANTANA DE BRITO (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.030096-3 - IVANILDE DE SOUZA TENAGLIA (ADV. SP262525 - ALEXANDRE FORSTER BRAZAO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos

legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.030137-2 - RENATO PEREIRA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO

CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos para verificar a competência.

Int.

2008.63.01.030144-0 - DOROELIA CORDEIRO SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista o documento de fls. 24 da petição inicial - no qual consta, em tese, o deferimento administrativo do benefício até maio de 2008, informe a parte autora, em 10 dias, se está no gozo de tal benefício, bem como anexe, no mesmo prazo, documentos comprobatórios de seu pedido de prorrogação do mesmo.

Após, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

2008.63.01.030626-6 - TEREZA SATIKA KAWAMINAMI IWAMURA (ADV. SP108235 - RICARDO RABONEZE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ; PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO

PAULO : "Assim sendo, determino a realização urgente de perícia médica a ser realizada no 4º andar do prédio deste Juizado, no dia 28/07/2008, às 09:30 horas, pela médica clínica geral, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas.. A autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames médicos e clínicos que porventura possua referentes às suas enfermidades. A perita deverá responder aos seguintes quesitos:

1) A autora sofre de que doença? Há quanto tempo?

2) A que tipo de tratamento médico foi submetida a autora? De que tipos de medicamentos ela fez uso? Qual a eficácia nos

tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados? Quais são as implicações da sua não utilização?

3) Os remédios descritos na inicial -INSULINA LANTUS (princípio ativo insulina glargina) e INSULINA NOVORAPID

(princípio ativo insulina aspart) - são os únicos existentes no mercado para o tratamento da autora? O referido medicamento

é fornecido pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal?

4) Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença da autora? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?

5) Há medicamento similar ou genérico apto a produzir os mesmos resultados? Especifique.

Deverá o laudo médico ser elaborado e anexado aos autos no prazo de cinco dias, diante do caráter urgente da medida em questão.

Intime-se pessoalmente a autora para comparecimento neste Juizado, na data designada, para realização da perícia.

Após a juntada do laudo pericial, retornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, officie-se à União Federal, ao Estado de São Paulo e ao Município de São Paulo para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informem se a INSULINA LANTUS (princípio ativo insulina glargina) e a INSULINA NOVORAPID

(princípio ativo insulina aspart), são fornecidos pela rede pública de saúde e seu atual custo, bem como fornecendo uma relação dos remédios e tratamentos oferecidos para fins de controle da doença da qual a autora é portadora.

Outrossim, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos exame médico/relatório médico atualizado comprovando suas enfermidades bem como receita médica atualizada no que se refere aos medicamentos pretendidos, esclarecendo a impossibilidade de utilização de medicamento similar. Ainda, no mesmo prazo, deverá comprovar a recusa no fornecimento do medicamento pretendido nos postos do SUS bem como justificar a necessidade de

seu fornecimento gratuito (rendimentos da autora e custo do medicamento). Por fim, deverá a autora, no mesmo prazo, trazer aos autos seus comprovantes de rendimentos referentes ao ano de 2007.

Intimem-se.

2008.63.01.031725-2 - ELZA DE SOUZA (ADV. SP109576 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta sorte, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

2008.63.01.031726-4 - MARILDA LOPES DOS SANTOS SERGIO (ADV. SP246201 - ENRICO PIRES DO AMARAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se o réu e aguarde-se a audiência.

Int.

2008.63.01.031731-8 - ROSA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.031772-0 - MARIA RAULINO DA SILVA MATIAS (ADV. SP253795 - ALEKSANDRO FELIX MAXIMINO e ADV. SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro , portanto, antecipação de tutela postulada.
Intime-se.

2008.63.01.031776-8 - ROSANA CRISTINA DE MORAES BUENO OLIVEIRA (ADV. SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 01030/2008
LOTE Nº 43051/2008

Tendo em vista que as demandas abaixo relacionadas dispensam em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO o cancelamento das audiências. Intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso da ausência da juntada do referido documento, tornem os autos conclusos ao Magistrado competente para a análise e julgamento do feito.

1_PROCESSO
2_AUTOR
ADVOGADO OAB/AUTOR
200763010098574
SOLANGE WOLF DE LUCCA
ADJAR ALAN SINOTTISP114013
200763010256908
JANDIRA DOS SANTOS
ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHOSP208323
200763010257135
IVANICE FERREIRA DA SILVA
ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHOSP208323
200663010775658
NEIDE APARECIDA MARCIA

ALCIDIO BOANOSP095952
200763010421518
ZORAIDE DE AQUINO DOS SANTOS
ALCIDIO BOANOSP095952
200763010421658
JOAO CASSIANO DA SILVA
ALCIDIO BOANOSP095952
200763010258097
DALVEIDES SILVA NOVAIS
ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROSSP240756
200763010285416
SALETE APARECIDA POLONI
ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHOSP206321
200663010708141
JOSEZITO COSTA NASCIMENTO
ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITOSP202518
200663010908166
RAIMUNDO DOS SANTOS SOUZA
ALEXSANDRO MENEZES FARINELISP208949
200763010769547
JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
ALEXSANDRO MENEZES FARINELISP208949
200763010772406
MARIA DO CARMO DA CUNHA
ALEXSANDRO MENEZES FARINELISP208949
200763010258127
MARIA NATILDE PEREIRA
ALVARO PROIETESP109729
200763010258152
MARIA LUCIA GONÇALVES DE SOUSA
ALVARO PROIETESP109729
200763010288430
SUELI MEDEIROS DOS SANTOS
ALVARO PROIETESP109729
200763010288508
MARIA VANILDA MENDES SOARES
ALVARO PROIETESP109729
200763010125656
LUIZ MORALES
ANA PAULA CORREA LOPESSP144561
200763010422237
GIANE BIAGI
ANDRÉ LEOPOLDO BIAGISP197317
200763010286020
PEDRO MANOEL DA SILVA
ANDREA DE LIMA MELCHIORSP149480
200763010253634
ELENICE FRANCISCA DA SILVA
ANDREA MARIA DA SILVASP152315
200763010262568
MARIA DE LOURDES SILVA BARBOSA
ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRASP186299
200763010431410
ANA DABROWSKI BEUTEL
ANGELA TORRES PRADOSP212490
200763010289409
SAMUEL ALVES VILELA
ANIZIO PEREIRASP135060
200763010420095
MIGUEL BELIZARIO
ANSELMO GROTTTO TEIXEIRASP208953
200763010420540
MARIA JOSE NERY DO PRADO

ANSELMO GROTTO TEIXEIRASP208953
200763010434987
ROBERTO PARREIRA GARCIA
ANTONIO CARLOS AYMBERESP051671
200763010434136
FRANCO MENNA
ANTONIO CARLOS GOUVEASP085079
200763010255059
JOSE DA SILVA
ANTONIO LUIZ TOZATTOSP138568
200663010778684
CICERO ALVES DA SILVA
ANTONIO MAURO CELESTINOSP080804
200763010284564
AIRTON SERAFIM DOS SANTOS
ANTONIO MAURO CELESTINOSP080804
200763010284734
PATRICIA JARANDILHA ROLDAO
ANTONIO MAURO CELESTINOSP080804
200763010285040
LICIA MARIA DE SOUZA LIMA
ANTONIO MAURO CELESTINOSP080804
200763010422109
LUCILDA DO ESPIRITO SANTO MENDONÇA
ANTONIO MAURO CELESTINOSP080804
200763010253877
SONIA MARIA DE JESUS DA CRUZ MOREIRA
ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSASP207385
200763010256544
JOSE ARTUR CANDIDO
ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSASP207385
200763010772443
ZEILDO CARLOS DE SANTANA
ARLETE ALVES MARTINS CARDOSOSP235748
200763010249357
LOURIVAL PEDRO DE OLIVEIRA
ARLETE GIANNINI KOCHSP070798
200763010257111
ALADIA INES ROSALEM
ARLETE GIANNINI KOCHSP070798
200763010419834
ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZSP142437
200763010764574
DEOCLECIO DA SILVA NETO
BRUNO ROMANO LOURENÇOSP227593
200763010290280
RAIMUNDA LOPES SANTOS
CAMILA ACARINE PAESSP244494
200763010767897
EDSON XAVIER DE MACEDO
CARLOS ALBERTO DE BASTOSSP104455
200763010766145
ANDRE SANCHES NETTO
CARLOS ALBERTO PAES LANDIMSP234212
200763010258772
LUCIANO SILVA SANTANA
CARLOS CORNETTISP011010
200763010421725
ZELITA PEREIRA DA SILVA
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIROSP176630
200763010423655
REGINA CELIA FERNANDES

CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUESSP223662
200763010253944
IVANETE DA SILVA SIMAO
CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDESSP200576
200763010289320
MARIA FERREIRA DE MELO DAVID
CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRASP210565
200763010699909
CLEUSA APARECIDA L DA ROCHA
CLAUDEVIR MATANO LUCIOSP117255
200763010288181
LEONARDO AUGUSTO RUZ BALDI
CLAUDIA ALBINO DE SOUZASP205187
200763010290138
BENEDITA JOSANE CORREIA
CLAUDIA ALBINO DE SOUZASP205187
200763010424167
MARIA CECI MONTEIRO DA SILVA
CLAUDIA ALBINO DE SOUZASP205187
200763010424210
IDELFONSO BASTOS SOUTO
CLAUDIA ALBINO DE SOUZASP205187
200763010174291
ANA CELIA ALVES DE OLIVEIRA PIGOSSO
CLAUDIA MORALESSP191588
200763010286068
MEIRE FERREIRA BUONANNO
CLÁUDIO AUGUSTO VAROI JÚNIORS P216021
200763010419809
MARIA LUCIA CELESTINO
CLAUDIO BELLO FILHOSP209169
200663010778738
ADEMIR MARREIRO
CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSENSP197535
200763010441426
GERCI MARIANO DA SILVA
CLEBER NOGUEIRA BARBOSASP237476
200763010526626
DIONIZETE SEVERINO CARVALHO
CLEONICE MONTENEGRO SOARESSP194729
200763010953851
NEWTON ANTONIO PAVAO DE FREITAS
CRISTIANE PINA DE LIMASP212131
200763010426140
MARIA APARECIDA SGARLATA GRACIANO
CRISTINA DA COSTA BARROSSP259651
200763010287681
CICERA MARIA DA PAZ SILVA
DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃOOSP240246
200763010258024
RAIMUNDO CAETANO DA SILVA
DANIELE MIRANDASP228009
200763010231808
EVA MOREIRA DA COSTA
EDELI DOS SANTOS SILVASP036063
200763010260365
ANTONIA MISSIAS DA SILVA
EDELI DOS SANTOS SILVASP036063
200763010423035
MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
EDELI DOS SANTOS SILVASP036063
200763010761895
MARIA DE FATIMA DA COSTA

EDILMA SANCHES FERREIRA DOS SANTOSSP238444
200763010843462
IZABEL FERREIRA LOPES
EDMILSON CAMARGO DE JESUSSP168731
200763010432980
MARIA MARLENE TENORIO CERQUEIRA
EDSON DE OLIVEIRA FERRAZSP087790
200663010803459
ANTONIO DEVATO PEREIRA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVASP046152
200763010254754
ORLANDA FERRAZ FERNANDO NAVARRO
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVASP046152
200763010254791
SILMARA SILVA SANTOS
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVASP046152
200763010257950
LUIZ BELO DA SILVA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVASP046152
200763010260511
JOAQUIM FRANCISCO DUARTE
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVASP046152
200763010260547
MARIA CONSOLADORA DA COSTA SILVA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVASP046152
200763010260572
JOAO ALVES GOMES
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVASP046152
200763010286202
ORLANDA GONCALVES FIORAVANTE
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVASP046152
200763010288855
PEDRO ALVARENGA DA SILVA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVASP046152
200763010422092
VIVIANE GIMENEZ DE FREITAS DIAS
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVASP046152
200763010422316
JOSE NIVALDO CAMARAO DE SOUSA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVASP046152
200763010422950
JOAQUIM CELESTINO DE SOUZA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVASP046152
200763010423072
ELIZABETH TREVISANI BOTELHO
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVASP046152
200763010441311
MARIA DE LOURDES MARQUES
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVASP046152
200763010434033
WAGNER SOUZA ABREU
EDSON VALENTIM MAIASP234270
200763010441256
ANTONIO DIONISIO ZARAMELLA
EDUARDO DE SANTANASP201206
200763010776631
MARIA CORREIRA ALVES
EDUARDO DE SANTANASP201206
200763010776801
EDUARDO XAVIER DE OLIVEIRA
EDUARDO DE SANTANASP201206
200763010776904
LUIZ GUIORDI

EDUARDO DE SANTANASP201206
200763010777040
NEIDE SOUZA HIELE
EDUARDO DE SANTANASP201206
200763010249205
MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA
ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRASP207814
200763010289021
NILZA MARIA ALMEIDA DOS SANTOS
ELIAS BELMIRO DOS SANTOSSP204617
200763010257172
MARILEIDE SOARES PESSOA
ELIAS BEZERRA DE MELOSP141396
200763010441451
ALTAIR CLAUDINO
ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIMSP116926
200763010287693
JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
ELISABETH TRUGLIOSP130155
200763010286214
ELIZIA MENDES SOBRINHA DE SOUSA
ELISABETH VALENTESP201382
200763010258048
SANDRA SANTANA BORETO
ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYRSP156816
200763010605370
IVONEIDE GUILHERMINO DA SILVA
ELIZETE MARIA BARTAHSP170047
200763010441414
VALDECI SOUSA MARQUES
EMILIO CARLOS CANOSP104886
200763010441475
RITA DE CASIA GOMES DE OLIVEIRA
EMILIO CARLOS CANOSP104886
200763010286111
SANDRA CAMPOS DOS SANTOS
FABIANA SEMBERGAS PINHALSP253100
200763010286135
SEBASTIAO SIMOES DE OLIVEIRA
FABIANA SEMBERGAS PINHALSP253100
200763010420710
EURIDES HERNANDES MAXIMO
FABIANA SEMBERGAS PINHALSP253100
200763010420770
CLAUDETE TEIXEIRA SEMBERGAS
FABIANA SEMBERGAS PINHALSP253100
200763010421129
VILMA POSTIGO NAKAZAWA
FABIANA SEMBERGAS PINHALSP253100
200763010772054
AMARO ROMUALDO FERREIRA
FABIANA SEMBERGAS PINHALSP253100
200763010441530
JEAN GOBIRA DOS SANTOS
FABIO CARLO DE LIMA REAL CAMARGO SP223031
200663010233084
MARIA ANA DA SILVA ALVES
FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANOSP195284
200663010798725
SOLANGE CORREIA DA SILVA
FERNANDA CASTRO SILVASP192095
200763010775110
VALDIVINO LOPES CHAGAS

FERNANDA NUNES PAGLIOSASP263015
200763010775122
ELIAS SOARES
FERNANDA NUNES PAGLIOSASP263015
200763010182718
JOAQUIM CAROLINO DOS SANTOS
FERNANDA PAES DE ALMEIDASP235540
200763010192529
CECILIO APARECIDO CORREA
FERNANDA PAES DE ALMEIDASP235540
200763010764471
MARIA DE LURDES GONÇALVES
FERNANDA PAES DE ALMEIDASP235540
200763010421270
MARYLVIA COELHO
FERNANDA RUEDA VEGA PATINSP172607
200763010776394
LOURDES SOARES DE FARIA
FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDOSP110503
200763010255011
JOSE LOPES DE LIMA
FLAVIO ALBERTO DE LIMA DO PRADOSP208473
200763010256854
MARIA DO CARMO RAINATO
FLORISVAL BUENOSP109974
200763010291015
ALEXANDRA BENINCASO BASSIGA DE SOUZA
FRANCISCO APRIGIO GOMEESP115754
200763010779220
ARNALDO DE SOUZA ARAGAO
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADOSP220640
200763010779619
MARIA DOS SANTOS PEREIRA DE SA
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADOSP220640
200663010892237
TEREZA FERREIRA DO NASCIMENTO
FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSASP124279
200763010135054
VALTER CARDOSO DOS SANTOS
FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSASP124279
200763010257020
ANAIR FERREIRA DOS SANTOS
FRANKILENE GOMES EVANGELISTASP215777
200763010164900
MARIA DIAS A CRUZ
GABRIEL DE SOUZASP129090
200763010419056
HELENO PEREIRA DA SILVA
GERALDO RODRIGUES JUNIORSP133416
200763010132648
MURILO GOMES DA SILVA
GISELE MACEA DA GAMASP208767
200763010285374
VALDETE RIBEIRO PEREIRA
GLAUCIA DO CARMO GERALDOSP248980
200763010423837
ANTONIO CELIO DE OLIVEIRA
GLAUCIA DO CARMO GERALDOSP248980
200763010436613
LUIZA DE JESUS DOS SANTOS
GLAUCIA DO CARMO GERALDOSP248980
200763010441578
JOSE GERALDO SATIRO

GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTISP175788
200763010434630
LEILA MARIA DE OLIVEIRA
HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIORSP162612
200663010883716
OSVALDO TEIXEIRA LIMA
ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVASP220288
200763010075355
VALDIR SANTOS GUIMARAES
ILZA ALVES DA SILVA CALDASSP151697
200763010256532
GABRIEL ALVES E SILVA
ILZA ALVES DA SILVA CALDASSP151697
200763010286100
FATIMA REGINA SABINO
IRMA MOLINERO MONTEIROSP090751
200763010441189
CREZIO DE OLIVEIRA DAVID
IVÂNIA JONSSON STEINSP161010
200763010288480
ROSILENE DE JESUS TRINDADE
IVONE SALERNOSP190026
200763010241267
MARCOS ROBERTO LUIZ DOS SANTOS
IVONETE DE ALMEIDA MOREIRASP132740
200763010254870
ORIAS MARCIANO DA SILVEIRA
IVONETE DE ALMEIDA MOREIRASP132740
200763010284333
JOAO FRANCISCO DA SILVA
IVONETE DE ALMEIDA MOREIRASP132740
200763010286093
MARIA ELIETH RIBEIRO DE SOUZA
IVONETE DE ALMEIDA MOREIRASP132740
200763010288545
DARCI VAZ DE SANTANA
IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSISP218443
200763010259879
JOSE MELO DA SILVA
IZIDORIO PEREIRA DA SILVASP180861
200763010289094
ANA MARIA MAIA BULHOES
IZIDORIO PEREIRA DA SILVASP180861
200763010202080
MARIA DE FATIMA PEREIRA ROCHA
JANDERSON ALVES DOS SANTOSSP237097
200763010254857
MARIA DE LOURDES DA SILVA
JAQUELINE BELVIS DE MORAESSP191976
200763010284722
ELISA FRANCISCA DE SANTANA
JAQUELINE BELVIS DE MORAESSP191976
200763010289306
ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA
JOÃO FRANCISCO DA SILVASP245468
200763010069276
JOSE PEREIRA SILVEIRA
JOELMA FREITAS RIOSSP200639
200763010768210
ISABEL DE FREITAS CARNEIRO
JOSE ANGELO FILHOSP084090
200763010147070
MARIA APARECIDA DE ALMEIDA

JOSE CARLOS GRACASP114793
200763010276828
NELSON MARTINS DOS SANTOS
JOSE CARLOS GRACASP114793
200763010433764
OSVALDO VIEIRA DOS SANTOS
JOSE CARLOS GRACASP114793
200763010769481
MARCELINO GONCALVES PEREIRA
JOSE EDUARDO DO CARMOSP108928
200763010770951
JOSE ARNALDO RODRIGUES
JOSE EDUARDO DO CARMOSP108928
200763010287577
JEFFERSON DE SOUZA SILVA
JOSE GOMES BARBOSASP226439
200763010289264
JOSE PAULO DA SILVA
JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIROSP237732
200763010423801
MARIA FERREIRA DA SILVA
JOSE VICENTE DE SOUZASP109144
200763010770793
JOSE QUIRINO FERREIRA
JOSE VICENTE DE SOUZASP109144
200763010423590
TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA DIAS
JULIANA SIQUEIRA MOREIRASP244894
200763010424260
RAQUEL SOUSA DA SILVA
JULIANA SIQUEIRA MOREIRASP244894
200763010424325
CLEIDE CORREA LEITE
JULIANA SIQUEIRA MOREIRASP244894
200763010287942
LUCIANA PEREIRA LAGO
JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETASP174759
200763010254560
ANA ROSA PEDROSO
KARINA LEMOS DI PROSPEROSP218607
200763010433338
DEBORA LAURA DA SILVA
KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMESSP186486
200763010433442
ANTONIO FERREIRA DE BESSA
KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMESSP186486
200763010433521
ZILDA CANDIDA GONCALVES
KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMESSP186486
200763010289185
NECI RIBEIRO DA CRUZ
KLEBER DOS REIS E SILVASP101196
200763010254651
OSIR DE MELO LINS
KLEBER LOPES DE AMORIMSP146186
200763010441116
DARCY GONCALVES SOARES
KLEBER LOPES DE AMORIMSP146186
200763010771906
RENATA LUIZA MARTINS
KLEBER LOPES DE AMORIMSP146186
200763010248808
JOSE SATURNINO DA SILVA

LEANDRA CAUNETO ALVAOSP214071
200763010778070
SILVANA DOS ANJOS FERREIRA DE OLIVEIRA
LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA SP261062
200763010423928
LOURDES CARAPINA DE SOUZA SANTOS
LUCIANA SARAIVA DAMETTOSP183709
200763010248638
FRANCISCO DE CHAGAS SOUZA
LUCIANO JULIANO BLANDYSP182503
200763010422160
ANTONIO LUIZ CINTRA RIBEIRO
LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOSSP069389
200763010422298
APARECIDA GOMES DA SILVA
LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOSSP069389
200763010168576
VALDA ESTRELA DE SOUZA
LUIZ ROBERTO DA SILVASP073645
200763010283419
ANA PAULA DE ANDRADE
LUIZ ROBERTO DA SILVASP073645
200763010764689
LOURIVALDA ALCIDES DE AZEVEDO
MARCIA APARECIDA DE MORAES SCHIAVOLINSP199746
200763010206942
MANOEL PEREIRA DOS ANJOS
MARCIA MARQUES DE SOUSASP236873
200763010773666
LUCIVALDO BIZERRA DE LACERDA
MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRASP137828
200663010778404
NILCE PEREIRA VAZ
MARCIA REGINA DE LUCCASP091810
200763010421476
NEUSA RAMALHO LOURENÇO
MÁRCIO ADRIANO RABANOSP194562
200663010916874
ELENA LIMA DA SILVA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZSP183583
200763010249138
MARIA CONCEICAO DE ARGOLO
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZSP183583
200763010249448
JOAO DAOZINHO SAMPAIO
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZSP183583
200763010256179
ANTONIO FERRAZ DOS SANTOS
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZSP183583
200763010256222
JOSE CARNEIRO DE ARAUJO
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZSP183583
200763010256234
MARIA DA PAZ BARBOSA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZSP183583
200763010257159
FRANCISCO OSORIO NETO
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZSP183583
200763010257160
MARIA AMELIA SOARES
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZSP183583
200763010259363
ANTONIO FERREIRA LIMA

MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZSP183583
200763010287619
PEDRO EMILIANO CANTANHEDE
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZSP183583
200763010287656
FRANCISCO FIGUEIREDO DA CRUZ
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZSP183583
200763010287668
ARLINDO BRITO DOS SANTOS
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZSP183583
200763010288879
MARIA APARECIDA DE ALCANTARA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZSP183583
200763010292020
LUIZA PEREIRA DE OLIVEIRA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZSP183583
200763010766327
ROSANA ARAUJO DE MORAIS
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZSP183583
200763010807240
JOSE ANDRE SABINO
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZSP183583
200763010285349
VALTER ANCELMO
MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTOSP147913
200763010248018
SILVIO DOMINGOS DA SILVA
MÁRCIO SILVA COELHOSP045683
200763010256209
EDVALDO MONTEIRO LIMA
MÁRCIO SILVA COELHOSP045683
200763010256362
ANTONIO DE ALMEIDA SILVA
MÁRCIO SILVA COELHOSP045683
200763010256477
JOSE HELENO LOURENCO
MÁRCIO SILVA COELHOSP045683
200763010257226
NEUZA ELOI DOS SANTOS
MÁRCIO SILVA COELHOSP045683
200763010285120
ROSELI RODRIGUES DE MIRANDA
MÁRCIO SILVA COELHOSP045683
200763010285209
REJANE SEVERINA DE LIMA
MÁRCIO SILVA COELHOSP045683
200763010286159
HELOIZA DE FATIMA SANDES PROCOPIO
MÁRCIO SILVA COELHOSP045683
200763010286160
CICERO DOS SANTOS
MÁRCIO SILVA COELHOSP045683
200763010291623
CARLOS RAIMUNDO
MÁRCIO SILVA COELHOSP045683
200763010249187
ROQUE PEREIRA CERQUEIRA
MARCIO TOESCASP222584
200763010289379
DANIEL SATIRO DE OLIVEIRA
MARCO ANTONIO HIEBRASP085353
200763010424015
NAJLA DA SILVA SANTOS

MARCOS ANTONIO NUNESSP169516
200763010253713
PASCOA TERESA SARAMBELI
MARCOS BAJONA COSTASP180393
200763010288594
NEIMIAS ALVES
MARIA ALBERTINA MAIASP055730
200763010285880
MARIA APARECIDA BORGES
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZESSP188538
200763010440811
GILVANI IZIDIO DA SILVA SANTANA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZESSP188538
200763010291933
MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ
MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊASP180523
200763010769377
ANTONIO JOAO DA ROCHA
MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊASP180523
200763010773563
EDISON TEIXEIRA SOUSA
MARIA INES BIELLA PRADOSP082344
200763010289641
JOSE MARQUES BATISTA
MARIA LETICIA TRIVELLISP077862
200763010289719
DULCELINA ANDRE DE SOUZA GOMES
MARIA LETICIA TRIVELLISP077862
200763010419512
IVETE BENTO DE BRITO
MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADESP217355
200763010422330
JOSE CARLOS TADEU DE OLIVEIRA
MARISA VIEGAS DE MACEDOSP196873
200763010777738
FRANCISCO TORRANO NETO
MARISA VIEGAS DE MACEDOSP196873
200763010777908
EMILIO CARLOS VIEGAS REGO
MARISA VIEGAS DE MACEDOSP196873
200763010249096
ABIGAIL IZABEL DA SILVA
MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSASP069027
200763010764800
JOEL CRUZ OLIVEIRA
MURIEL DOBES BARRSP169560
200763010255862
APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS
MYRIAM GOLOB GARCIASP212807
200763010025492
ZILDA MARIA DOS SANTOS
NAILE DE BRITO MAMEDESP215808
200763010288867
ARNALDO NUNES GUIMARAES
NAILE DE BRITO MAMEDESP215808
200763010434409
SEVERINO AGOSTINHO DA SILVA
NAILE DE BRITO MAMEDESP215808
200763010434458
JOAO FERREIRA ALVES
NAILE DE BRITO MAMEDESP215808
200763010434537
ANTONIO SATURNINO SIMOES

NAILE DE BRITO MAMEDESP215808
200763010765396
SOLANGE DA CONCEICAO PEREIRA FRANCO
NATALINO REGISSP216083
200763010766420
CLEONALDO NAZARIO COUTINHO
NILDA DA SILVA MORGADO REISSP161795
200763010434914
MARIA AUCIONEIDE PEREIRA MARTINS
NILSON KAZUO SHIKICIMASP182566
200763010284795
VILANI RAMOS DE OLIVEIRA
NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRASP147733
200763010777994
CELIA MARIA VIDINHA DE JESUS
NORMA SOUZA LEITESP204841
200763010257100
MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE
PABLO DE LIMA PEREZ MARTINSSP236617
200763010419652
ADILSON FRANCISCO MAXIMO DA SILVA
PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO SP191768
200763010772376
ANTONIO CAMPOS DA SILVA
PATRICIA BORGES ORLANDOSP211527
200763010773162
ISABEL APARECIDA PAULUCCI RODRIGUES
PATRICIA BORGES ORLANDOSP211527
200763010423450
MARIA DE FATIMA DIAS MENDES GARCIA
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃOSP154380
200763010773691
NIVALDO DE FREITAS
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃOSP154380
200763010257901
SILVIO DE GRANDIS PEREIRA
PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRASP177326
200763010256131
FATIMA APARECIDA NAVARRO SANCHES
PAULO CÉSAR DA COSTASP195289
200763010256210
JANUARIA MARIA RODRIGUES
PAULO CÉSAR DA COSTASP195289
200763010256556
NILVA DE FATIMA GONCALVES
PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRASP248290
200663010900957
JOSÉ DE SOUZA
PETERSON PADOVANISP183598
200763010424088
MARIA DE FATIMA FREIRE DE OLIVEIRA
PIERRE GONÇALVES PEREIRASP252567
200763010775092
IZABEL JOSEFINA DA CRUZ
PRISCILLA MILENA SIMONATOSP256596
200663010831935
ROBERTO BATISTA
RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCOSP131564
200763010288934
MARIA APARECIDA NUNES DA ANDRADE
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIORSP138058
200763010289434
ANTONIO FAUSTINO VIGIANO

RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIORSP138058
200763010289525
ILDEMAR JOCA DE SANTANA
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIORSP138058
200763010253506
MARIA EDNA LOPES DE OLIVEIRA
RICARDO LOPESSP164494
200763010256891
ARALDO ARMANI JUNIOR
ROBERTO CARLOS DE AZEVEDOSP168579
200763010420046
LUIZ ANTONIO CUNHA
ROBERTO CARVALHO DA MOTTASP053595
200763010433089
FRANCISCO CANINDE DA SILVA
ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZESSP186601
200763010260456
NILSON MENEGASSI
ROSA OLIMPIA MAIASP192013
200763010434690
EDNEA APARECIDA MACHADO
ROSANA ALVES BALESTEROSP135411
200763010470657
RAIMUNDA BATISTA DOS SANTOS
ROSELI BIGLIASP116159
200763010288557
LEVI DE FREITAS SOUZA
RUTE REBELLOSP161765
200763010276350
GERACINA MENDES DA TRINDADE
SABRINA WELSCHSP109259
200763010253178
LIDIA FERNANDES DA SILVA
SAMANTA ALVES RODERSP154641
200763010441542
ILDINE MOREIRA LOPES
SAMUEL BARBOSA SOARESSP253135
200763010766376
JOSE JOAO DA SILVA
SANDRA BATISTA FELIXSP113319
200763010285465
GERCINO ABILIO DA SILVA
SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHOSP251204
200763010290382
LUIZ CARLOS DE SOUZA
SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFISP189089
200763010440719
ADEMIR FERREIRA
SERGIO GONTARCZIKSP121952
200763010440744
CLAUDIA DE CARVALHO ROCHA MESQUITA
SERGIO GONTARCZIKSP121952
200763010547277
MANUEL ALVES DO NASCIMENTO
SERGIO RICARDO ZEPELIMSP207633
200763010767733
GIVANETE MARIA DE OLIVEIRA SILVA
SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA SP120326
200763010258280
VALDEIR ALVES DE OLIVEIRA
STELLA DE ASSISSP224473
200763010166142
CARMELITA JOANA RIBEIRO

SUZANA GOMES BARRETOSP240079
200763010166257
ANESIO MADALOSSO GIOVANINI
SUZANA GOMES BARRETOSP240079
200763010291520
ROSA ALVES DE FREITAS
SUZI APARECIDA DE SOUZASP131650
200763010291544
LUIZ VALDENIZ LIMA
SUZI APARECIDA DE SOUZASP131650
200763010422614
SALMA PEREIRA SAMPAIO
TATIANA GONCALVES CAMPANHASP215934
200763010773095
ORIDES MARTINS GUERRA VIEIRA
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDOSP256608
200763010419718
RAIMUNDO NONATO DE LIMA
TELMA REGINA BELORIOSP073426
200763010100532
JOAO SEVERINO DA SILVA
UBIRAJARA CELSO DO AMARAL GUIMARÃES JUNIORSP166340
200763010291246
ROSA MARIA DE SOUSA RODRIGUES
VALDIR BERGANTINSP093893
200663010939424
LOURIVALDO DE NOVAIS
VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANASP196976
200763010258899
MARIA DE LOURDES CARVALHO FAUSTINO
VALTER FRANCISCO MESCHEDESP123545A
200763010259491
VEJAIR CORREA
VALTER FRANCISCO MESCHEDESP123545A
200763010286184
MANOEL BARBOSA FILHO
VALTER FRANCISCO MESCHEDESP123545A
200763010291714
LAURO SILVA MORAES
VALTER FRANCISCO MESCHEDESP123545A
200763010763673
BENEDITA CLEMENTINO DA SILVA BOSQUI
VALTER FRANCISCO MESCHEDESP123545A
200763010765359
OTAVIO FARIAS DA SILVA
VANESSA SANTOS MELOSP212059
200763010254584
MANOEL MESSIAS DE SOUZA COSTA
VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSOSP197251
200763010184545
MARIA JOSE BORGES DE SOUZA
VERA CRISTINA XAVIERSP127611
200763010441360
FRANCISCO MATOS DE OLIVEIRA
VERÔNICA ALVES TORQUATO BASTOS SANTOSSP165667
200763010128050
JOAO ALVES DA SILVA
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSOSP189121
200763010256696
ZILDA DA SILVA GARBINI
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSOSP189121
200763010256799
MARIA DE FATIMA SOARES

WILLIAM OLIVEIRA CARDOSOSP189121
200763010440940
DIONISIA CAMILO DOS SANTOS
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSOSP189121
200763010772558
MARIA DO CARMO MILAGRES
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSOSP189121
200763010772870
JOSE PEREIRA DA SILVA
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSOSP189121
200763010254535
VERONILDA FERREIRA DA CRUZ
YOON HWAN YOOSP216796

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 01031/2008

2004.61.84.143563-2 - DOLORES POVEDA MALDONADO (ADV. SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, não verifico caracterizado o descumprimento da decisão judicial proferida em fevereiro de 2005, não havendo que se falar, portanto, no pagamento, pelo INSS, de quaisquer valores a título de multa. Por conseguinte, indefiro o quanto requerido pela parte autora. Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 01033/2008

LOTE N° 43168/2008

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRA RAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2004.61.84.238637-9 - MIGUEL BALBINO GAMA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2004.61.84.260164-3 - SILVIO CAGNO JUNIOR (ADV. SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2004.61.84.346178-6 - WILSON ROBERTO SIMPLINI (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2005.63.01.006303-4 - PEDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO e ADV. SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2005.63.01.283889-8 - TELMO RUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2005.63.01.305876-1 - MARIA ANA DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2005.63.01.312829-5 - ABELARDO BORGES DOS SANTOS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2005.63.01.354143-5 - DAVID GALVAO (ADV. SP195763 - JORGE FRANCISCO DE CARVALHO MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2006.63.01.056503-2 - CRISTINA TADAESKY (ADV. SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2006.63.01.057818-0 - ATAÍDE DA SILVA (ADV. SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR e ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.059626-0 - AGENOR CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.061919-3 - RONULFO ODILON AZEVEDO (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.062605-7 - ESTÉFANO SIJANAS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.062914-9 - BENEDITO VICENTE (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.063011-5 - MARCOS SALGADO COSTA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.063013-9 - RAIMUNDO CELIO DE SOUZA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.063018-8 - LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.063019-0 - JOSE FACO NETO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.064021-2 - GERALDO FERREIRA GOMES (ADV. SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.067175-0 - MARIO BRUNO GONCALVES CAREZZATO (ADV. SP026509 - LUCIA RIOCO AKISSUE MATUBARA e ADV. SP033925 - JOSE HIGINO SANT'ANNA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.073376-7 - JOSE FERREIRA GADELHA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO e ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.075324-9 - EMIDIO FRANCISCO DANTAS (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.075477-1 - MARLENE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.076523-9 - IRACEMA IARA SANDRONI (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.079896-8 - RICARDO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.083129-7 - JOSEFA FERREIRA NOVAIS (ADV. SP051009 - VALDIR TEJADA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.086080-7 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.087221-4 - ALZIRA APARECIDA GONÇALVES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.087537-9 - WILMA DA SILVA ROCHA SILVA (ADV. SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.088398-4 - ANA PEREIRA DE MELO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.088719-9 - DALVA MOREIRA BESSA (ADV. SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.088729-1 - EDER JONAS BIANCIOTTO (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.090988-2 - LOURIVAL DO NASCIMENTO (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.090997-3 - JOSUE MARTINS DOS ANJOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.091352-6 - ELIAS LOPES DA SILVA (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.091579-1 - JOSE CARLOS DE SANTANA (ADV. SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.092328-3 - ANACLETO LISBOA DA SILVA (ADV. SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.092346-5 - ROBERTO BILLER (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.092514-0 - DOLORES DE ARAUJO REBUSTINE (ADV. SP151547 - WILIAM DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.092793-8 - JOSE GONCALVES (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.092818-9 - SONIA REGINA GARCIA (ADV. SP203029 - CLEIDE REGINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.092973-0 - GERALDA GOMES (ADV. SP112123 - CELIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.093824-9 - ANTONIA DONIZETE DE ANDRADE (ADV. SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.093862-6 - LINDALVA DE JESUS FIGUEIREDO (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.094545-0 - MARLENE BARBOSA DA CRUZ (ADV. SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.001584-0 - OSCAR FERNANDO FONTOURA (ADV. SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.001939-0 - CAROLINA FERNANDES MARTINS (ADV. SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.004620-3 - PAULO OUTA (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : .

2007.63.01.005345-1 - JOSEFA LIRA DO EGITO (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA e ADV. SP160258E - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.005502-2 - JOAO APARECIDO AURELIANO E OUTROS (ADV. SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO); ROMILDO AMERICO DE FREITAS(ADV. SP221089-PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO); JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(ADV. SP221089-PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO); RITA DE

CASSIA SILVA(ADV. SP221089-PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO); ROBERTO CARLOS ALMEIDA DA SILVA(ADV. SP221089-PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO); SANDRA NOGUEIRA SANTOS FRANCO(ADV. SP221089-PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.005503-4 - CLAS GORAN OTTO WANNING E OUTRO (ADV. SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO); FRANCISCO CARLOS FRANCO(ADV. SP221089-PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.007175-1 - ADAO ALVES CORREIA (ADV. SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.007657-8 - JOSE SEVERINO DE LIMA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.009326-6 - JOSUE ORTEGA (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.016611-7 - JOSE MARIN ANAYA FILHO (ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.021178-0 - ELISABETE SCHAFFLER KOLLER (ADV. SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.021199-8 - MARIO DOMINGUES MANDU (ADV. SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.021216-4 - JOSE AILTON RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.021247-4 - JOSE ALBERTO NISHI (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.021252-8 - TSUNEYOSHI GERALDO MOTIZUKI (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.021290-5 - MARCELO BERNARDI (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.021343-0 - GILBERTO PEPORINI (ADV. SP246316 - LUANNA RODRIGUES PEPORINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.021423-9 - SILVIA MARIA CRISITINA ARMENTANO HADDAD (ADV. SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : .

2007.63.01.022213-3 - JOSE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.022328-9 - ALTAMIRO APARECIDO TEIXEIRA SILVA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE

QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.022375-7 - ILZA JOSE LESSA MATOS (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.023104-3 - JOSE GANTUS NARS (ADV. SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.023422-6 - ELISA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO e ADV. SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.024022-6 - MARIA DO CARMO FRANÇA (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.024549-2 - JOSE VITOR NOVAES (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.024627-7 - OSVALDO MOTTA (ADV. SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.024629-0 - ARISTEU HIROME MIZUGAI (ADV. SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.024738-5 - MARIETA DA CUNHA BATISTA (ADV. SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.025020-7 - SILVANA MARANGONI CAIROLI (ADV. SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.025592-8 - CARLOS ALBERTO NANCIMBEM DO COUTO (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.026172-2 - CLAUDIO MUNHOZ SANTIAGO (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.026725-6 - HERNANI DE ALMEIDA BISPO (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.026730-0 - MARCELO CRISTIANO REIS (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.026908-3 - JOSE FRANCISCO ROSA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.026918-6 - ELCIO BARBOSA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.026922-8 - OSNANI RICARDO RIBEIRO (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.027017-6 - MIGUEL DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : .

2007.63.01.027176-4 - ODAIR JOSE CLARO RAMALHO (ADV. SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.027177-6 - MARIA HELENA DE SOUZA ALVES (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.027248-3 - RONALDO ASSIS SILVA (ADV. SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.028192-7 - EDNA DALVA APARECIDA MARIANO MOREIRA (ADV. SP211999 - ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.028662-7 - APARECIDA MARTINS PERON (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS e ADV. SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI e ADV. SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI e ADV. SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.030229-3 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.030376-5 - JURANDIO COSTA DE ABREU (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.031211-0 - MARCOS ALBERTO GOMES (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.031811-2 - JOSEFA ALDENORA FERREIRA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.031822-7 - IVAN ARIFA PRATES (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.032394-6 - JOCELI LOPES (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.032409-4 - EDVALDO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.032467-7 - JOAO BERTOLDO CELESTINO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.032540-2 - JAILDA TRINDADE DA SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.032897-0 - JILDACI DE ARAUJO SOUZA (ADV. SP106181 - IRVANDO LUIZ PREVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.033151-7 - ADRIANA RODRIGUES PATRICIO (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.033157-8 - CHRISTIAN FERNANDES LUIZ DE SALES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.035079-2 - ANTONIO PEREIRA DANTAS (ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.041087-9 - EDVALDO FALCARI DIAS (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.043024-6 - FRANCISCA WANA PINTO DE LUCENA (ADV. SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.067883-9 - ANTONIO GOMES FEITOSA (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.070482-6 - WALTER CAMARGO (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.071561-7 - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.071594-0 - CREMILDA PEIXOTO CARIAS (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.071644-0 - SEVERINA RAMOS DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.071860-6 - ROSA MARTINS MARTINELLI (ADV. SP093685 - WALTER SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.071906-4 - JOSE FELINTO DOS SANTOS (ADV. SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA e ADV. SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES e ADV. SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072010-8 - LUZIA DE JESUS NERI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS e ADV. SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI e ADV. SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI e ADV. SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072014-5 - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072018-2 - JOSE DE LUCENA SALVIANO IRMAO (ADV. SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072077-7 - MARIA DA GLORIA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072207-5 - JOSE ALBERTO DE ARAUJO (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072473-4 - JOSE SEVERINO DE MELLO (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2007.63.01.072521-0 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.072607-0 - JOSE CANDIDO DE ANDRADE FILHO (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072837-5 - CREUSA ANA PACHECO FELICIANO (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072927-6 - OLIDIA RAMOS GOMES (ADV. SP154386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (ADV. DEPARTAMENTO JUDICIAL DA PGM) ; PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO : .

2007.63.01.073741-8 - MARCOS BELARMINO DUARTE DOS SANTOS (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.077379-4 - MARIA DA SILVA LOPES (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e ADV. SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.087447-1 - MARIA VANIA MUCHERONI OLIVEIRA (ADV. SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.003371-2 - BRUNO ULISSES VIEIRA DE OLIVEIRA(REP.TEREZA CRISTINA VIEIRA) (ADV. SP162961 - AKEMI LIRIA RODRIGUES SAKASHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.004560-4 - MARIA ELIANA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP173950 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.008930-9 - TATIANA FIALHO DA SILVA (ADV. SP213512 - ANA MARIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 01034/2008

LOTE N.º 43290/2008

Data e hora das perícias agendadas nos processos abaixo relacionados

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2006.63.01.077894-5

JOSE LEONARDO RAMOS DA SILVA

WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS-SP231416

(28/07/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

2008.63.01.009697-1

ZENAIDE BINATI PEREIRA

ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS-SP179210

(16/08/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

2008.63.01.013993-3

ANTONIO TENORIO CRUZ

VANESSA CRISTINA MARTINS-SP164298

(30/07/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

2008.63.01.025045-5

JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO

DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ-SP049251

(31/07/2008 10:15:00-CLÍNICA GERAL)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES PROFERIDAS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º 1028/2008

2006.63.06.011556-3 - DEBORA AMARAL CAETANO (ADV. SP229089 - JURANDIR VICARI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS
ALENCAR) :

"Ante o exposto entendo prejudicado o recurso de decisão interposto pela parte autora, razão pela qual dele não
conheço,

nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil ("O relator negará seguimento a recurso manifestamente
inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo
tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior")."

2007.63.02.007882-1 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE
FERRASSINI) X

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO () : "Isto posto, não vislumbro no despacho atacado,
nenhuma ilegalidade ou abusividade que possa ser coarctada através da via constitucional do remédio heróico, razão
pela

qual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de uma das condições da ação, qual seja pela inadequação da via
eleita

(267, I e VI) do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente."

2007.63.02.007883-3 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE
FERRASSINI) X

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO () : "Isto posto, não vislumbro no despacho atacado,
nenhuma ilegalidade ou abusividade que possa ser coarctada através da via constitucional do remédio heróico, razão
pela

qual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de uma das condições da ação, qual seja pela inadequação da via
eleita

(267, I e VI) do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente."

2007.63.02.016092-6 - DEUSDETE FERNANDES ROQUE (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : Vistos, etc.

O Agravo de Instrumento está disciplinado no art. 522 e seguintes do CPC e deve ser manejado quando de inconformismo em decisões interlocutórias.

Verifico que o presente Agravo foi interposto contra a r. sentença proferida no processo principal 2007.63.02.004086-6 pelo que merece ser fulminado ab ovo com fulcro no art. 557, CPC.

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento".

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301001029

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.026756-6 - MARTA RAPOSO DE MEDEIROS (ADV. SP070353 - MARTA RAPOSO DE MEDEIROS GOLDSTEIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Isto posto, não vislumbrando os vícios apontados pela parte embargante, REJEITO os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Deste modo ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tão somente para que seja sanada a omissão quanto à aplicação do artigo 26 da Lei nº

8.870/94 e, no que tange ao referido pedido, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com base no

artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho integralmente a sentença embargada, em sua redação original.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.131624-2 - JOSE CARLOS ROBERTO ANCETI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.157676-8 - MIRIAM CORREIA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.178529-1 - CLAUDIO ANTONIO MARQUES (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.083328-6 - MARIA IZILDINHA FERREIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796

- VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo (a) Autor (a)

para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso

VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2005.63.01.349290-4 - SEBASTIAO VALLIM (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, Sebastião Vallim, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS decorrente

da

aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80% e autorizando o levantamento da quantia depositada na referida conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) relativo aos referidos expurgos e saldo referente ao vínculo com a empresa Francis Serviços de Apoio S/C LTDA.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS e liberação dos valores, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.017261-4 - JOSE EVANDRO RODOLPHO (ADV. SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.027674-9 - BERTO LEANDRO DA SILVA (ADV. SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) converter o benefício de auxílio-doença NB 516.139.912-7 em aposentadoria por invalidez, com DIB em 16/6/2006 e renda atual equivalente a R\$ 1.223,78 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), para a competência de junho de 2008; ii) pagar atrasados no importe de R\$ 24.285,35 (VINTE E QUATRO

MIL DUZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), montante que inclui atualização e juros

até junho de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da

tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor no prazo de 30 dias, sob

pena de multa diária de R\$ 10,00. Oficie-se com urgência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.022311-3 - MARIA ANITA DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno o réu ao pagamento de pensão por morte à autora, a partir da data de 25.04.2005 (data do requerimento), com renda mensal atual de R\$633,87, para abril de 2008.

Tendo em vista a idade da autora e o caráter alimentar do benefício, bem como a prova produzida em juízo, ANTECIPO

OS EFEITOS DA TUTELA, determinando a implantação do benefício em 45 dias.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$27.165,39, na competência de maio de 2008, conforme cálculos da Contadoria.

Após o trânsito em julgado, expeça-se precatório.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária à autora.

Saem os presentes intimados. Registre-se.

2005.63.01.282306-8 - JOSE TARCILIO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, no que tange ao pedido de aplicação dos expurgos perpetrados pelos planos econômicos Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e Collor I (abril de 1990 - 44,80%), julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.073668-2 - MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

2007.63.01.048561-2 - JUAREZ CASTRO SALES (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.051161-1 - MITSURU KIOHARA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.048592-2 - JOSE SANTANA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.048579-0 - AIAS COELHO AMORIM (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.002601-0 - MARIVANDA AURICCHIO TABET (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, (i) JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido que versa sobre a conta C084653; (ii) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial relativo à conta C059055 (SESI), resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder ao creditamento da diferença decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, devidamente corrigida e acrescida de juros de mora, segundo os índices previstos no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da Lei.

2005.63.01.004509-3 - LANA CLAUDIA ROSADO (ADV. SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) ; JOSE JORGE ROSADO(ADV. SP155297-CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA

EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). julgo improcedente o pedido, tendo em vista que nas contas-poupança iniciadas ou renovadas na segunda quinzena de janeiro de 1989 não é devido o índice de 42,72%, pois já em vigência os critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89.

2007.63.01.072949-5 - MARIA VANDINALVA OLIVEIRA DE JESUS (ADV. SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES e ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.026448-6 - LINDINALVA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP168555 - GENIVALDO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da

parte autora, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.013609-5 - MANOEL DIAS SOUSA (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte

autora, Sr. Manoel Dias Souza, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I. Nada mais.

2007.63.01.083862-4 - EDSON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) . Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2006.63.01.091004-5 - ALBERTO MAGILA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2007.63.01.072945-8 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS

NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/514.831.725-2, com efeitos a partir de 28.04.2007 (DIB) e renda

mensal atual (RMA) de R\$ 645,12 (seiscentos e quarenta e cinco reais e doze centavos), na competência de abril de 2008;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas em atraso, acumuladas em R\$ 8.734,22 (oito mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos) até a competência de abril de 2008, conforme cálculos atualizados até o presente maio de 2008.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação da aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vincendas, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS para que cumpra a medida antecipatória no prazo de 45 dias.

2007.63.01.020648-6 - ANA APARECIDA OLHO (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . À vista das razões declinadas, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.

2007.63.01.073703-0 - JOANICE SOUSA DOS SANTOS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, REJEITO o presente recurso para manter a sentença embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.024468-6 - PEDRO NUNES PEREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.245283-2 - NAIR RICCI GONÇALVES DE FREITAS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.090754-3 - ELISA LUIZ (ADV. SC000431 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.033960-7 - LEVI DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ante a impertinência das alegações do embargante, estando ausente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, REJEITO o presente recurso para manter a sentença embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

2007.63.01.073774-1 - CARMELITA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.073634-7 - PEDRO DIONISIO GOMES (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.073696-7 - MARIA CRISTINA BATISTA DE ALBUQUERQUE DE CARVALHO (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.073715-7 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.073722-4 - JOSE NOVO FILHO (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.073670-0 - ILDA MARQUES BERNADES (ADV. SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.073745-5 - ILZA DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.073645-1 - CARMEN APARECIDA BARBOSA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.073611-6 - JULIA CASTELUCIO DA SILVA (ADV. SP193805 - ELLEN CRISTINA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.073481-8 - SONIA MARIA MOREIRA (ADV. SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Registre-se.

2007.63.01.073649-9 - JONAS PAIXÃO PINHEIRO (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.073405-3 - CLEONICE RODRIGUES RAMOS (ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.314448-3 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. c/c com o artigo 267, inciso IV do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se e Intimem-se.

2008.63.01.019027-6 - MARCOLINO FRANCISCO RAMOS (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 295,

III, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito de acordo com o art. 267, I, do mesmo diploma. Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

2007.63.01.067882-7 - NELSON LOPES DA SILVA (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO para, tendo em vista a natureza alimentar do benefício concedido em sentença, bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipar os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil,

determinando à autarquia a imediata implantação ao autor NELSON LOPES DA SILVA do benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição, nos moldes da sentença embargada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. No mais, mantenho a sentença embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.527037-6 - FRANCISCO RIBEIRO CABREIRA (ADV. SP170837 - CÉSAR RIBEIRO CABRERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP170837-CÉSAR RIBEIRO CABRERA). Tendo em vista o cumprimento da obrigação

constante na sentença proferida nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I,

do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

2006.63.01.093893-6 - NEREIDE APARECIDA SALVADOR RAMOS (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido

formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Intimem-se as partes. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem

resolução de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2007.63.01.010098-2 - LUIZ RIBEIRO DE MATOS (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.009797-1 - ELIZABETE APARECIDA DE JESUS (ADV. SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) ;

JACKSON JESUS ALVES(ADV. SP189142-FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.351895-4 - RAIMUNDO BRUNO ROBERTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido formulado pelo autor, Raimundo Bruno Roberto, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80% na referida conta vinculada do Fundo

de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) .

O levantamento dos valores deverá obedecer às disposições do artigo 20, da Lei 8.036/90.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.062054-0 - MARIA DA PENHA SCABELLO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.086998-0 - LUIZ CARLOS DIAS MARTINS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2005.63.01.047603-1 - CELSO DO AMRAL CASTRO (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.054143-3 - GERVASIO DA SILVA FILHO (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.075169-5 - SILVANA BERTELI COUTINHO (ADV. SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.055750-7 - LERIANO MATEUS DA SILVA (ADV. SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.033376-9 - VALQUIRIA DE FATIMA FERREIRA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.033395-2 - EDIVALDO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.339687-3 - ADELIA DOS SANTOS RESENDE (ADV. SP127170 - MARIA LUCIA B CORDEIRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.336131-7 - ADMAEL CHRISOSTOMO DA SILVA (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.072957-4 - FRANCISCA HOLANDA OLIVEIRA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.073078-3 - AHIAS DO NASCIMENTO SOUZA (ADV. SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) conceder em favor de AHIAS DO NASCIMENTO SOUZA aposentadoria por invalidez a partir de 16.01.2007 (DIB), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) ;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas em atraso, acumuladas em R\$ 6.815,57 (SEIS MIL OITOCENTOS E QUINZE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) até a competência de abril de 2008, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, anticipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação da aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vincendas, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS para que cumpra a medida antecipatória no prazo de 45 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.017810-0 - MARIA APARECIDA RODRIGO CORREA (ADV. SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.025019-4 - SUELI PEPORINI PATRICIO (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.017260-2 - WALTER ALFIERI (ADV. SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.075179-8 - RENATO VIEIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.075183-0 - HERCILANE FREITAS PEREIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.075200-6 - JONES WEIDLICH (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.030494-0 - LINDAUA DE SALES COSTA (ADV. SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO e ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR e ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO e ADV. SP209253 - RUI MARCIANO e ADV. SP218021 - RUBENS MARCIANO e ADV. SP240311 - RENATO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.075248-1 - VILSON FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.075251-1 - NADEGE DE MOURA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.075307-2 - NEDSON ALTEA TERRIBELI (ADV. SP203994 - ROSANGELA VIEIRA LEITÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.075257-2 - LOURDES DE OLIVEIRA MARIANO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.074998-6 - ADAUTO JOSE DONIZETTI NAYME (ADV. SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.074969-0 - LUIZ GOMES DA ROCHA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.074976-7 - ZACARIAS MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV.

SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.074979-2 - JOSE FRANCISCO SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 -

VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.074990-1 - ROSIMERI ALDA DIAS DA SILVA (ADV. SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.074993-7 - NOEMIA BEZERRA DE LIMA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 -

VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.075033-2 - LUIZ GUIRAO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.075002-2 - ERISVALDO DE LIMA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN

GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.075006-0 - ALFREDO BISPO DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 -

VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.075008-3 - GETULIO DE ALMEIDA COSTA (ADV. SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.033973-5 - JULIA ROQUE DE ALBUQUERQUE (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ante a concessão na via administrativa do benefício pretendido nestes autos, com o pagamento das parcelas vencidas pertinentes, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.069998-6 - JAIRO JOSE APARECIDO CYRINO (ADV. SP220825 - MARCIA MOREIRA RODRIGUES DE

PAULA) ; JANAINA APARECIDA CYRINO(ADV. SP220825-MARCIA MOREIRA RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, Jairo José Aparecido Cyrino e Janaina Aparecida Cyrino, condenando a

CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada por Jayme Cirino decorrente da aplicação do IPC/IBGE -

janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80% e autorizando o levantamento pelos autores das quantias depositadas na referida conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), descontando os valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS e proceda a liberação dos valores, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.028940-9 - SAMUEL ALVES VILELA (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.057557-1 - JOSE ALDO GOMES MACIEL (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013719-5 - REINALDO NOVAES MENDES (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.277122-6 - MARIA SOCORRO DE MENESES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) ; JOSE JURANDIR DE MENEZES(ADV. SP169187-DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.011812-7 - VALDOMIRO DE SOUSA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, IV, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2007.63.01.048624-0 - JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.048616-1 - JOAO BATISTA COELHO (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.004593-4 - ISRAEL DA SILVA BARBOSA (ADV. SP158260 - WILLY VAIDERGORN STRUL) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Deste modo, ACOLHO OS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tão somente para o fim de deferir os benefícios da justiça gratuita ao embargante. No

mais, mantenho a sentença embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.028093-5 - BENEDITA ELVIRA ALVES DA SILVA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte

autora, Sra. Benedita Elvira Alves da Silva, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a

falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido,

extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.073707-8 - OSVALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.073633-5 - ANALIA MARIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.069746-5 - OLICINDO BRUNO DOS SANTOS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido e

extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor OLICINDO BRUNO DOS SANTOS, nascido em

14.06.1946, portador da cédula de identidade RG nº 10.883.372 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 014.375.098-43, a contar do dia posterior à cessação indevida - 26.05.2005 (DIB), cuja renda mensal atual é de R\$ 856,82

(OITOCENTOS E

CINQUENTA E SEIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), até 30.10.2007.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 39.882,51 (TRINTA E NOVE MIL OITOCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizado em julho de 2008.

Imponho a submissão, da parte, processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado.

São devidas as parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, estando as demais atingidas pela prescrição, consoante a Súmula n.º 85, do Superior Tribunal de Justiça.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 561/2.007, do Conselho da Justiça

Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Considerando que a condenação é superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação

da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrendo o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.018304-8 - ARACI DE JESUS GONÇALVES DE BRITO (ADV. SP161765 - RUTE REBELLO e ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora Araci de Jesus Gonçalves de Brito, para condenar o INSS a converter o auxílio-doença 31/515.841.581-8 em aposentadoria por invalidez, a partir de 14/03/2008 (data fixada pela perícia médica judicial), com RMI e renda mensal no valor de R\$ 839,79, para abril de 2008.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no total de R\$ 121,01 (CENTO E VINTE E UM REAIS E

UM CENTAVO), atualizado até maio de 2008, conforme parecer da contadoria judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja convertido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para

cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

P.R.I.

2006.63.01.084162-0 - WILLIAM FABIANO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora para determinar a

concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE com DIB em 27/07/2002 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB: 504.012.326-0), com renda mensal atual no valor de R\$ 207,50 para abril de 2008.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 13.970,21, atualizados até abril de 2008, conforme parecer da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.20.003167-3 - BENEDITO MARCELO TEIXEIRA (ADV. SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo absoluta a incompetência deste Juizado

Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, em razão da incompatibilidade entre os sistemas de processamento entre este Juízo e aquele, extingo o processo com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. .

Publicada em audiência. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º 106/2008

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE
CAMPINAS/SP**

2007.63.03.006942-7 - FERNANDO PAULO BASTOS CARDOSO (ADV. SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido.

2006.63.01.062135-7 - BENEDITO FERREIRA SOBRINHO (ADV. PI003054 - MARCELO KLIMOWITSCH CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que o autor já propôs demanda idêntica junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, sob o nº 2005.63.01.275435-6, que foi julgada improcedente, já com trânsito em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada.

2007.63.03.002564-3 - JOÃO ANTONIO QUIRINO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Nesses termos, considerando que a parte autora já propôs demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP (autos n.º 2007.63.03.000593-0), julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intime-se.

2005.63.03.014854-9 - AIRTON DUARTE (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.014860-4 - ANTONIO CARLOS FURLAN (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.014899-9 - ANTONIO FANELLI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2005.63.03.015774-5 - SEBATIÃO BASSO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo assim, ante a inexistência de crédito a liquidar, declaro extinta a execução, aplicando subsidiária e supletivamente o artigo 741, inciso II do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 48, parágrafo único e artigo 51 "caput" da Lei 9.099/95, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.002526-6 - JULIO FERNANDES MOLINA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.009842-7 - SILLAS LUCIANO DA SILVA (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.002283-6 - DIONISIO DA SILVA BORRASCHI (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.004629-4 - NELZA DA SILVA ANDRADE (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art.

269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à

concessão do benefício de pensão por morte NB. 142.274.091-6, desde a data do requerimento administrativo protocolizado em 25.08.2006, DIB 25.08.2006, DIP 01.06.2008, RMI R\$ 966,13 (NOVECIENTOS E SESSENTA E SEIS

REAIS E TREZE CENTAVOS) , RM R\$ 1.020,46 (UM MIL VINTE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) , bem

como ao pagamento da importância correspondente às parcelas vencidas, no total de R\$ 19.958,94 (DEZENOVE MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), com atualização em 01/2008. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Determino ao INSS que cumpra a medida cautelar no

prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos em até 15 (quinze) dias após a implantação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta

instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV). P.R.I.

2007.63.03.001716-6 - BRAZ PEDROSO DA CRUZ (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Nesses termos, considerando que a parte autora já

propôs demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP (autos n.º 2005.63.03.010625-7), julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em

razão da coisa julgada verificada.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta causa, por envolver matéria acidentária, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Fica facultado à parte autora extrair cópia integral destes autos para ajuizamento junto à Justiça Comum Estadual. P. R.

I. C.

2008.63.03.006731-9 - CICERO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.006582-7 - GERALDA PURCINA DE FARIA (ADV. SP099603 - KERLEM CANDIDA DE SOUZA MELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em vista do exposto é de se indeferir a inicial oferecida, ficando EXTINTO o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV, do

Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/01, e artigo 3º, inciso II, da Lei 9.099/95. Ressalvo, a

possibilidade de remessa do feito pela própria autora ao Juízo competente, dada à impossibilidade de remessa direta, já que não há autos fisicamente, permanecendo apenas o registro eletrônico neste sistema. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.007554-3 - ODEVANIR AUGUSTA DOS SANTOS (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.006742-0 - SALOMÃO MARIALVA SOARES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.007559-2 - APARECIDA FURLAN MARIANO (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.007295-5 - MARIA NILDETE DOS SANTOS (ADV. SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o

pedido da autora, MARIA NILDETE DOS SANTOS.Sem condenação de custas e honorários nesta instância.Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.007368-6 - JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA CRUZ (ADV. SP224856 - MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art.

269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à retroação da DIB do benefício de auxílio-doença da parte autora para a data do primeiro requerimento administrativo NB.

505.402.447-2 (DER 17.08.2004), bem como ao pagamento dos valores devidos no interregno de 28.10.2004 a 20.01.2005, os quais perfazem o montante de R\$ 974,30 (NOVECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E TRINTA

CENTAVOS), com atualização em 06/2008.Mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista

que não foi constatada incapacidade atual, estando o autor apto ao exercício da atividade laboral, bem como por se tratar,

tão-somente, do pagamento de verbas pretéritas, a ser efetuado mediante requisição.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a

teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida

para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.P.R.I.

2006.63.03.005935-1 - CLAUDIO PEREIRA DE ABREU (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito,

com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Publicada esta em audiência, saem intimadas as partes presentes. Registre-se."Nada mais havendo, determinou a MM.ª Juíza Federal que se encerrasse a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.03.006407-0 - ANTONIO JUZA DOS SANTOS (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso V, julgo

extinto o processo sem exame do mérito.Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).Cancele-se a perícia designada para o dia 20/08/2008 às 10:40:00 - CLÍNICA GERAL - DR. RICARDO ABUD GREGÓRIO.

2007.63.03.005777-2 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.P.R.I.

2007.63.03.006934-8 - AURELINO MARTINS DO NASCIMENTO (ADV. SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedidos de aposentadoria por idade rural, formulado pelo autor, AURELINO MARTINS DO NASCIMENTO, ficando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação de custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.007553-1 - MARCELO OZILIERI RODRIGUES DE MIRANDA (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em vista do exposto é de se indeferir a inicial oferecida, ficando EXTINTO o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/01, e artigo 3º, inciso II, da Lei 9.099/95.Ressalvo, a possibilidade de remessa do feito pelo próprio autor ao Juízo competente, dada à impossibilidade de remessa direta, já que não há autos fisicamente, permanecendo apenas o registro eletrônico neste sistema. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.009973-0 - SANDRA MARIA SCARPA BOCALINI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, SANDRA MARIA SCARPA BOCALINI.

2005.63.03.012181-7 - EZEQUIEL NUNES CORREA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; LAZARO APARECIDO DE CARVALHO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

2007.63.03.011567-0 - NAIR DIAS DA SILVA NUNES (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, NAIR DIAS DA SILVA NUNES. Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.002077-3 - EDEMILDO GEREMIAS DA SILVA (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, EDEMILDO GEREMIAS DA SILVA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o INSS a:a) reconhecer e averbar na aposentadoria por tempo

de
contribuição de que é titular o segurado (NB42/102.758.781-7), como de efetiva prestação de serviço como empregado,
o
período de 01/08/1993 a 30/09/1993, para a empresa TREINOBRAS, além de período de atividade especial, com
conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4, de 29/04/1995 a 30/09/1996, laborado ao empregador SUPER
ZINCO.b) a revisar a renda mensal inicial a partir de 30/09/1996, majorando-a de R\$ 652,93 para R\$ 739,80 (setecentos
e
trinta e nove reais e oitenta centavos), correspondente à renda mensal atual de R\$ 1.610,61 (um mil, seiscentos e dez
reais
e sessenta e um centavos), para a competência maio de 2008;c) pagar as diferenças devidas do período de 30/09/1996
a 31/05/2008, respeitado o prazo prescricional, no valor de R\$ 12.158,07 (doze mil, cento e cinquenta e oito reais e sete
centavos).

2007.63.03.001463-3 - MARIA MARGARIDA SOARES MENDES (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE
QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rechaço as
preliminares
suscitadas pela autarquia requerida; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil,
reconheço
o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais nos interstícios de 22.09.1987 a 23.03.1994 (Usina
Açucareira Santa Cruz) e de 24.03.1994 a 05.03.1997 (União São Paulo S/A), a serem convertidos em tempo comum; e
JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão do benefício de
aposentadoria por tempo de contribuição NB. NB. 137.537.314-2, desde a DER (24.11.2005), DIP 01.06.2008, RMI R\$
1.270,27 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), RMA R\$ 1.435,75 (UM MIL
QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) , bem como ao pagamento da
importância de R\$ 11.837,59 (ONZE MIL OITOCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA E NOVE
CENTAVOS)
, com atualização em 05/2008, nos termos da fundamentação. Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a
verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza
alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no
prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de
implantação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte
autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n.
9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a
adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2007.63.03.007311-0 - JOAO CARLOS ZUIN (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia
Previdenciária; e,
resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE
o
pedido veiculado na petição inicial, reconhecendo o exercício de atividade rural no interstício de 20.08.1968 a
31.12.1973
e de atividade urbana comum nos períodos de 01.03.1978 a 30.06.1979, 01.07.1981 a 30.10.1981, 01.12.1981 a
28.02.1982, 01.05.1982 a 30.08.1982, 01 a 30.10.1982, 01.12.1982 a 30.03.1983, 01.01.1985 a 30.09.1985, 01.11.1985
a 28.02.1987, 01.09.1987 a 31.03.1989, 01.06.1989 a 31.07.1989, 01 a 30.10.1989, 01.02.1990 a 30.11.1990,
01.01.1991 a 28.02.1991, 01.07.1991 a 31.01.1992, 01.02.1992 a 26.02.1993, 01.09.1998 a 11.1998 e de 03.09.1993 a
13.09.2005. Julgo improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Defiro
o
pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e
honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso
tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se
os
autos virtuais à colenda Turma Recursal. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes
autos. P.R.I.

2007.63.03.007550-6 - IVO ALVES DA SILVA (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Nesses termos, considerando que a parte autora já propôs
demanda idêntica junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (autos n.º 2005.63.01.240607-0), julgo extinto o
presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão
da
coisa julgada verificada. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

2007.63.03.004816-3 - JOANNA RICCE BRAGA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, JOANA RICCE BRAGA.

2008.63.03.006428-8 - ALONSO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Nesses termos, considerando que o autor já propôs demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP (autos n.º 2008.63.03.002397-3), conforme consulta constante nos autos, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência verificada. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.03.006351-0 - LOURDES TAMBELLINI FAVARETTI (ADV. SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Nesse diapasão, considerando que a autora já propôs demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal, sob o n.º 2004.61.86.001305-0, que transitou em julgado em 20.01.2005, conforme consulta processual anexada aos autos, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada. Sem honorários e custas em vista do que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.003942-3 - LUIS ALBERTO GAION (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no interstício de 11.08.1976 a 02.05.1995 (União São Paulo S/A), a ser convertido em tempo comum; e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 129.221.721-6, com coeficiente de 100%, desde a data do requerimento administrativo (28.07.2003), DIB 28.07.2003, DIP 01.06.2008, RMI R\$ 472,82 (QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), RMA R \$ 599,02 (QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E DOIS CENTAVOS) , bem como ao pagamento da importância de R\$ 26.600,99 (VINTE E SEIS MIL SEISCENTOS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), observadas as parcelas prescritas, com atualização em 05/2008, nos termos da fundamentação. Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, findo o prazo de implantação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2007.63.03.004650-6 - JORGE PEREIRA GARCIA (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.000933-2 - JOSE POLI FILHO (ADV. SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) ; VANDA MARIA

MACHADO POLI(ADV. SP152868-ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO); CARLOS POLI(ADV. SP152868-ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO); MARINA ROSALLES POLI(ADV. SP152868-ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO); PAULO POLI(ADV. SP152868-ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO); MARIA EMILIA POLI(ADV. SP152868-ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO); LOURDES APARECIDA POLI(ADV. SP152868-ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO); JOSE ROBERTO MANTUANI(ADV. SP152868-ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em vista do exposto é de se indeferir a inicial oferecida, ficando EXTINTO o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/01, e artigo 3º, inciso 2º da Lei 9.099/95.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2007.63.03.010872-0 - EDSON PEREIRA DE BRITO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, EDSON PEREIRA DE BRITO.

2007.63.03.007310-8 - JOAQUIM ORTOLANI (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JOAQUIM ORTOLANI, para condenar o INSS reconhecer e averbar como tempo de exercício de atividade especial o período de 01/06/1995 a 28/05/1998, para o empregador ETERBRAS TEC INDUSTRIAL LTDA., convertendo-o em tempo de serviço comum, com fator de conversão de 1,4, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no regime geral de previdência social.

2008.63.03.006489-6 - THEREZINHA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que a autora já propôs demanda idêntica junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, sob o nº 2007.63.01.045190-0, que foi julgada improcedente, já com trânsito em julgado, conforme consulta processual anexada aos autos, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada. Sem honorários e custas em vista do que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.007322-4 - FABIANA ARAUJO BERNARDES (ADV. SP095044 - SILVINA APARECIDA R F DA CUNHA CANTO e ADV. SP204550 - RENATO DA CUNHA CANTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.P.R.I.

2007.63.03.006915-4 - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA (ADV. SP075199 - JAIME PATROCINIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2006.63.03.000187-7 - REGINA APARECIDA CABRAL DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo assim, ante a inexistência de crédito a liquidar,
declaro extinta a execução, aplicando subsidiária e supletivamente o artigo 741, inciso II do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 48, parágrafo único e artigo 51 "caput" da Lei 9.099/95, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.007298-0 - JOSÉ DOMINGOS DA LAPA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo procedente o pedido do autor, JOSÉ DOMINGOS DA LAPA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar as prestações vencidas no período de 09/03/2007 a 16/09/2007, relativas ao benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a que o autor fez jus, no total de R\$ 13.799,30 (TREZE MIL SETECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E TRINTA CENTAVOS), conforme cálculo da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.007312-1 - ORLANDO ANTONIO TEIXEIRA (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003872-1 - GERSON GOMES BARBOSA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, declaro nulo o todo o processado na presente demanda, em razão da ação preexistente mencionada, ficando, em decorrência, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.003544-2 - OTACILIO SIMOES DA SILVA (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003851-0 - CARLOS DE PAULA PEDROSA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.002510-2 - MARIA DE LURDES ALVES DA CRUZ (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro

o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2007.63.03.004981-7 - JOAO HENRIQUE FRANCO DO ROSARIO (ADV. SP103045 - ANGELA MARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.004630-0 - MONICA DENISE DE OLIVEIRA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nesses termos, considerando que a parte autora já propôs demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP (autos n.º

2005.63.03.021899-0), julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do

Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei

9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.002777-2 - SEBASTIÃO DE MIRANDA ALVES (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.007727-8 - ETELVINO GONÇALVES BARBOSA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.007321-2 - LUCIENE MARA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP241210 - JEFERSON CARMONA SCOFONI e ADV. SP247659 - EVANDRO BLUMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora LUCIENE MARA FERREIRA DOS

SANTOS, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.001476-1 - NEIVA GARCIA SCALABRINI (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Condeno

o INSS a conceder pensão por morte à autora NEIVA GARCIA SCALABRINI, a partir de 15/09/2006, em decorrência do

decesso do segurado FABIANO SCALABRINI DA SILVA, com renda mensal atual, em maio de 2008, de R\$ 627,72 (seiscentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos). Condeno-o ainda a pagar à autora as prestações vencidas, que, até maio de 2008, somam R\$ 15.188,75 (quinze mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

2007.63.03.006937-3 - APARECIDA DOMINGAS PITELI FERNANDES (ADV. SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Condeno o INSS a conceder APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à autora, APARECIDA DOMINGAS

PITELI FERNANDES, a partir de 19/10/2006 (DER), com renda mensal inicial de R\$ 696,56 (seiscentos e noventa e seis

reais e cinquenta e seis centavos), correspondente à renda mensal atual, em maio/2008, de R\$ 752,23 (setecentos e

cinquenta e dois reais e vinte e três centavos), reconhecido o período de atividade como trabalhadora rural de 01/01/1971 a 31/12/1987. Condene-o ainda a pagar à autora as parcelas vencidas, que somam, até maio/2008, R\$ 16.745,89 (dezesesseis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

2007.63.03.006917-8 - JOSE BERTO MOREIRA FILHO (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condene o INSS a conceder APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao autor,

JOSÉ BERTO MOREIRA FILHO, desde 23/05/2005 (DER), com renda mensal inicial de R\$ 866,69 (oitocentos e sessenta

e seis reais e sessenta e nove centavos), correspondente à renda mensal atual, em maio de 2008, de R\$ 987,13 (novecentos e oitenta e sete reais e treze centavos). Condene-o ainda a pagar ao autor as diferenças relativas às prestações vencidas, descontando-se os valores recebidos pelo autor a título do benefício de auxílio-doença nº 91/560.688.169-8, que importam em R\$ 4.819,89 (quatro mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e nove centavos).

2007.63.03.010509-2 - NILTON GOMES (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) ; CINIRA FROZA GOMES

(ADV. SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante de todo o exposto, em vista do falecimento da segurada, titular do benefício, anterior ao ajuizamento da ação de revisão, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois, incompatíveis com o rito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.007706-0 - ALVARO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA

BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Nesses termos, considerando que a

parte autora já propôs demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP (autos n.º

2003.61.86.002759-6), julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do

Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.006711-3 - SONIA MARIA ALVES RODRIGUES (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, à mingua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante este Juizado Especial, indefiro a petição inicial, ficando extinto o

feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos seguintes percentuais: julho/87: 18,02%; janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; maio/90: 5,38%; fevereiro/91: 7%, descontados os percentuais já aplicados, razão por que condene a ré a fazê-lo. Também condene a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.013982-2 - ALVARO DONEGA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.013713-8 - MARIA GEMMA GALGANI GARCIA ALVES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI

SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.013657-2 - MARIA BERENICE TAVIE CECCONI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.013660-2 - DRAUSIO JESUS E GRANDIS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.013661-4 - CIRO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.013662-6 - MARIO FERREIRA RUELA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.013665-1 - RASMA LEZDKALNS TORRES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.013656-0 - ANTENOR PONTEL (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014002-2 - JOSÉ PARECIDO GALVÃO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014006-0 - ADELMO FRANCESCHI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.014013-7 - RENATO SOUZA SANTOS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.014016-2 - DERSO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.014424-6 - JOÃO SORENTE (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.014344-8 - JOSÉ RAFFA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.013655-9 - MARIA IME NASCIMENTO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.013652-3 - JOÃO CARLOS FERRAREZI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.013649-3 - MARTA APARECIDA DA SILVA VERISSIMO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso

do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau jurisdicional adotado no sistema processual dos

Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.012356-2 - EUNICE FERNANDES CORREA DOS REIS (ADV. SP122189 - NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA) ; JOAO THEODORO DOS REIS(ADV. SP122189-NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000229-5 - CARLOS CASTELLO (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) ; ODETTE FONTOLAN CASTELLO(ADV. SP188016-ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.012364-1 - AIKO SATO SHIRAISHI (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

2008.63.03.000759-1 - ADA ANNICCHINO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; ANGELO ANNICCHINO (ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.006291-3 - JOSE BALBIN (ADV. SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido do autor, relativo ao denominado Plano Bresser, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau jurisdicional adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No caso dos autos, porém, não logrou a parte autora comprovar a existência de conta de poupança com data-base ('aniversário') no período reconhecido na presente sentença. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau jurisdicional adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.006957-9 - MILTON AMAURI ALVARES TERRA (ADV. SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE

LIMA) ;
VERA MARIA DE MOURA TERRA(ADV. SP111346-WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006955-5 - ELIZABETH DE MORAES PIAIA (ADV. SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006967-1 - MARIA DA NATIVIDADE CRUZ MARCHINI (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI
MANDARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006869-1 - MARIA DO SOCORRO NEVES CANUTO (ADV. SP152890 - FABÍOLA CANUTO
LOIOLA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006979-8 - DARCI GARDENAL (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) ; EDNA CRISTINA
GARDENAL(ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.
MARCO CÉZAR
CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006222-6 - JOAO BATISTA MUNIZ RIBEIRO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) ;
MARIA
TEREZINHA TEIXEIRA DE CAMARGO RIBEIRO(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006455-7 - KALINE ISABEL GADAIAN (ADV. SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006341-3 - VINICIUS CORREA DE ALVARENGA (ADV. SP032479 - RUBENS MORAL QUEIROZ) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006886-1 - LUIS FERNANDO DE SOUZA MOTA (ADV. SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente, na data-base do mês de janeiro de 1989, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau jurisdicional adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.006386-3 - LINEU JORGE DE FRAYHA (ADV. SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006879-4 - JOAO SEGURA MORENO (ADV. SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005362-6 - GUIOMAR CHUFFI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005379-1 - GUIOMAR CHUFFI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005386-9 - MARIA ELISA BARROS DE MARTIN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005458-8 - ROSA ATTIE FIGUEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005461-8 - ROSA ATTIE FIGUEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006839-3 - ITAMAR DOS SANTOS (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005476-0 - CLAUDIONOR NOGUEIRA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005544-1 - RONALDO VILELA GUIMARAES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006353-0 - NEIDE APARECIDA TOMAZIN (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005485-0 - WILLIAM LONZAR (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006294-9 - MARIA DE LOURDES FURONI (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) ; CELIA MARIA MELANI LANDI(ADV. SP110924-JOSE RIGACCI); MARIA LUCIA MELANI(ADV. SP110924-JOSE RIGACCI); HUMBERTO MELANI FILHO(ADV. SP110924-JOSE RIGACCI); JOSE ROBERTO MELANI(ADV. SP110924-JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005487-4 - WILLIAM LONZAR (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005497-7 - HELOISA NOVAES DE MIRANDA AMARAL (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005501-5 - SONIA MARIA DURIGAN (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006288-3 - ARMANDO CONAGIN (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) ; CANDIDA HELENA TEIXEIRA MENDES CONAGIN(ADV. SP110924-JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005537-4 - MARIA TERESA PEDROSA SILVA CLERICI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X

CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005552-0 - WILLIAM BRAZ ZANELLATTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005193-9 - DOROTY ROMERO PAES PIEDRABUENA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007025-9 - JOAO AGUSTO PIAZZA (ADV. SP216546 - GABRIEL FRANCISCO MONTEIRO
MOYSES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007030-2 - TEREZINHA DE ANDRADE DA SILVA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE
ALMEIDA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006998-1 - JUREMA MICHELINI ZAGUI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ;
ALAICE
TEREZA MICHELINI MAZZER(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.005492-8 - WILLIAM LONZAR (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido,
ficando

extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à
diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido
pela

norma ora afastada, sobre o saldo existente, na data-base do mês de janeiro de 1989, deduzidos do saldo eventuais
saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre
o

capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja,
com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora
de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação,
no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de
primeiro

grau jurisdicional adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.Fica suspenso o processo e,
conseqüentemente, o pagamento do crédito decorrente da presente condenação, até que seja regularizada a integração
do processo pelo irmão do autor, bem como a comprovação do cumprimento das formalidades legais com relação ao
desaparecimento da irmã.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, é a parte autora
carecedora de pretensão por ausência de uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse de agir em Juízo,
razão por que extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, VI e IV do Código de Processo
Civil,

51, da Lei n. 9.099/95, e, 1º da Lei n. 10.259/01.

2007.63.03.012478-5 - FATIMA GOULART DE SOUZA ZANE (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S
DONATO
ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013498-5 - JOSE LUIZ (ADV. SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013453-5 - BENEDITO VICENTE (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.012515-7 - OSVALDO LUCIANO DA SILVA (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.03.012631-9 - ALBERTO WESTIN DE ALMEIDA (ADV. SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013396-8 - GERALDO BATISTA PEREIRA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.012632-0 - OSWALDO DA SILVA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.012634-4 - VALDEMAR TALASSO (ADV. SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013178-9 - JOSE CARLOS FERREIRA (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013395-6 - MARIA ALICE TEIXEIRA MARTINS (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, 42,72% em janeiro/1989; com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.012363-0 - CHRISTOVAO PASCHOAL DE GODOY (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) ; JURACI FERREIRA DE GODOY(ADV. SP233399-SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000228-3 - CARLOS CASTELLO (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) ; ODETTE FONTOLAN CASTELLO(ADV. SP188016-ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau jurisdicional adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.005450-3 - JULIETA SILVEIRA ALMEIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005414-0 - MARIA APARECIDA BERTRAMINI DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005404-7 - ELIZETE CONTI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005385-7 - LUIZA MARIA OLIVEIRA GALAN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; IZIDRO GALAN FILHO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005380-8 - GUIOMAR CHUFFI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005376-6 - GUIOMAR CHUFFI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005374-2 - MARIA ISABEL DE CAMARGO STIPP (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005363-8 - GUIOMAR CHUFFI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005493-0 - ANDREA BONA VITA MAMBRINI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006887-3 - ANDREA SAMBLAS FAVARELLI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006326-7 - HORACIO DE SOUZA FERNANDES (ADV. SP079530 - LUIS FERNANDO AMARAL BINDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006890-3 - MARIA SELENI DE CAMPOS ARANHA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006980-4 - PEDRO PINTO DE MELO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006992-0 - LUCIENE APARECIDA VICENTINI FERREIRA (ADV. SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006443-0 - DARCY TOSI (ADV. SP213049 - SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA) ; DIVA TOSI DE OLIVEIRA
(ADV. SP213049-SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA); DIVALDO TOSI(ADV. SP213049-SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA); DEISY SICURO TOSI REP ESPÓLIO DE MARIA DO E SANTO CORREA(ADV. SP213049-SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA); DJANIRA TOZZI ALVES DA CUNHA REP ESP. DE MARIA DO E S CORREA(ADV. SP213049-SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA); JOSE AMERICO ALVES DA CUNHA(ADV. SP213049-SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA); DIRCE TOZZI CIOLFI REP ESPÓLIO DE MARIA DO E SANTO CORREA(ADV. SP213049-SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA); BENEDITO GONÇALVES CIOLFI REP ESPÓLIO DE MARIA DO E S CORREA(ADV. SP213049-SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA); DINO TOZZI REP ESPÓLIO DE MARIA DO E SANTO CORREA(ADV. SP213049-SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA); DINICE TOZZI TEIXEIRA(ADV. SP213049-SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA); SERGIO CARLOS TEIXEIRA REP ESPÓLIO DE MARIA DO E S CORREA(ADV. SP213049-SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007000-4 - AUGUSTO BARBOSA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007026-0 - JOAO AGUSTO PIAZZA (ADV. SP216546 - GABRIEL FRANCISCO MONTEIRO MOYSES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005495-3 - SIMONE BONAVIDA MAMBRINI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005592-1 - CARLINDA APARECIDA PANTALEAO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006221-4 - GUIOMAR CHUFFI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005585-4 - JOAO CARLOS GALVAO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005546-5 - MARCIA GRIZZI ROGGERI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005496-5 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO CAMPAGNOLI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, revelando

desinteresse no prosseguimento da ação, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, VI e IV do Código de Processo Civil, 51, da Lei n. 9.099/95, e, 1º da Lei n. 10.259/01.

2007.63.03.013499-7 - CONCEICAO JESUS DA SILVA (ADV. SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013496-1 - MILTON CHARABA (ADV. SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

2007.63.03.006612-8 - DURVALINO LOURENÇO DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, VI e IV do Código de Processo Civil, 51, da Lei n. 9.099/95, e, 1º da Lei n. 10.259/01.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de pagamento de juros progressivos, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.

2005.63.03.020286-6 - ALCIDES GATTI (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020284-2 - LUIZ ALVARO BARBUTTI (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020282-9 - MARCIL FRANCISCO (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020280-5 - DIOCILIO JOSE LOPES (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020287-8 - ESMERALDO PIRES COSTA (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020288-0 - SEVERINO CARLOS DE MEDEIROS (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020290-8 - JAYME LISSI (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020279-9 - MIGUEL ALEXANDRE PEREIRA (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020278-7 - MOACYR DE SOUZA (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020163-1 - ADELINO AGOSTINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES)

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020162-0 - JOAO CARDOSO DE MORAES (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020160-6 - ORLANDO ZAMARION (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020159-0 - MANOEL ARAUJO ROMEIRO (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020158-8 - MOACIR KREBSKY (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020583-1 - ROMILDO ZANOTTO (ADV. SP101630 - AUREA MOSCATINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.021725-0 - SEBASTIAO CORDEIRO (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.022009-1 - RICARDO LOURIVAL DE NOBILE (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000356-4 - OTAVIANO RIBEIRO DE JESUS (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000361-8 - RENE BERENGUEL (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000365-5 - NEIDE APARECIDA FAVARO RIVETTO (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020291-0 - FAUSTO DOMINGOS DA SILVEIRA (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020582-0 - GERALDO JORDÃO (ADV. SP101630 - AUREA MOSCATINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000820-3 - ANIBAL TRASSI (ADV. SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020295-7 - ALCINDO DE CAMARGO OLIVEIRA (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020294-5 - MANUEL MARTINS DE CASTRO SANTOS (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020293-3 - MARIO MARTINS (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020292-1 - AURORA DE CASTRO SANTOS (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.021717-1 - MARINA GOMES DE SOUZA SANTOS (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.002984-0 - VANDERLEI BARGAS FORTES (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.019940-5 - DIRCEU JOSE DUARTE (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000823-9 - JOSE ANTONIO GRACIANO (ADV. SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000956-6 - PEDRO FANTINATTO NETTO (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.001207-3 - ODAIR DE MARCHI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.001453-7 - LOURIVAL LORCA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.019942-9 - JOSE FERREIRA SOBRINHO (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR)
X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.002985-1 - EUCLIDES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.002986-3 - JOSE CLARO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.002987-5 - ERLAN ARANTES LIMA (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.002988-7 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR)
X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.002989-9 - JOSE LAERCIO DOS SANTOS (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020157-6 - JOSIAS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020067-5 - LAZARO VILELLA (ADV. SP101630 - AUREA MOSCATINI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL

(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020156-4 - LUIZ PAULO RAMOS SEGALLA (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020155-2 - ROBERTO ADESILIO BOBERG (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020123-0 - RENATO OCTAVIANO NEGRÃO (ADV. SP101630 - AUREA MOSCATINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020122-9 - ANTONIO CHIENI (ADV. SP101630 - AUREA MOSCATINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.019946-6 - LUIZ FERNANDO MONTEIRO (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020066-3 - ANTONIO RAUL MOSCATINI (ADV. SP101630 - AUREA MOSCATINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.019955-7 - ANTONIO COSTA CARVALHO (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.019952-1 - ANTONIO ROBERTO FRANCO (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.019950-8 - ANTONIO NATAL STIVAL (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.019947-8 - ANESIO GALCINO DE MOURA (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.002672-9 - FRANCISCO JOSÉ MASCARO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.021719-5 - SILVIO ALVES DE MENEZES (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.021724-9 - WALDYR ALBERTO CLEMENTE (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020381-0 - BENEDITO MILTON PATRICIO LUZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.010968-4 - DULCE MARIA DE PAULA SOUZA (ADV. SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.001780-7 - BENITO JUAREZ LENCI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL
(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.003835-6 - RAIMUNDO NONATO DE BARROS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Sendo assim,

homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos efeitos. O levantamento do valor creditado será feito administrativamente em agência da parte ré, Caixa Econômica Federal, observadas as hipóteses previstas na Lei n. 8036/90 e na Lei Complementar n. 110/01. Em decorrência do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, na data-base do mês de janeiro de 1989, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, na data-base do mês de janeiro de 1991, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau jurisdicional adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.006334-6 - MARCELO KEIJI DA CUNHA KAVAGUTI (ADV. SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006452-1 - NADIR DOS SANTOS FONSECA (ADV. SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido de pagamento de juros progressivos, por se tratar de opção efetuada após 10/12/1973 e com efeitos retroativos, condenando a CAIXA a, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, recompor a conta de FGTS do autor, com atualização monetária, conforme regras do próprio FGTS, aplicando-se os índices constantes da Súmula 252 do STJ, e juros de mora devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Acaso não tenha ocorrido o levantamento relativo ao vínculo que gerou a recomposição dos juros, o pagamento deve ser feito mediante crédito na conta de FGTS do autor.

2006.63.03.007669-5 - JARBAS TEIXEIRA (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.000962-5 - HILDA VOLPONI GIGO (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.000963-7 - BENEDICTA JULIETA PUZZI DE SOUZA (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN e ADV. SP167052 - ANA CARLA YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.001909-6 - MERCEDES APARECIDA NALIN CAMARGO (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.001910-2 - APARECIDA MONTANHEIRO NOVELETTO (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.002772-0 - JOSE MACHADO (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, é a parte autora carecedora de pretensão por ausência de uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse de agir em Juízo, razão por que extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, 51, da Lei n. 9.099/95, e, 1º da Lei n. 10.259/01.

2007.63.03.008509-3 - IRINEU RAIMUNDO (ADV. SP144914 - ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.012475-0 - PAULO ROSA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.003918-6 - ADMAR COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP164164 - FERNANDO JOSÉ HIRSCH e ADV. SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014729-6 - ANA MARIA DUQUE DE ARAUJO (ADV. SP108903 - ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.018378-1 - HELEAZER DE SOUZA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.018818-3 - ANTONIO DE MORAES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.019049-9 - JOSE CARLOS FRANCISCO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.019055-4 - SEBASTIAO AMANCIO DA SILVA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016715-5 - ALVISE TREVISAN (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.019056-6 - ALBERTINA BARBARA GUEDES DA CUNHA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.019057-8 - MARIA APARECIDA DONHA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.019059-1 - SALVADOR SPADUZANO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016613-8 - ESPÓLIO DE ANISIO ROBERTO MACEDO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.019160-1 - ANTONIO OLAIR SANT'ANA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.000671-5 - WAGNER ROBERTO SAES (ADV. SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.002982-0 - JOÃO CAMIOTTI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.019162-5 - MAURO BANDEIRA DE TORRES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.019161-3 - BENEDITO INOCÊNCIO DE PAULA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.019060-8 - ANTONIO EMILIANO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.019156-0 - VALDEMAR VEIGA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.019155-8 - OSMILDO PIRES MORAIS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.019152-2 - NICELIA ANDERSON (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.019148-0 - ANTONIO CONDE FILHO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.019143-1 - JOSE ANTONIO HONORIO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016246-7 - KENJI MATSUMOTO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014651-6 - LUIZ ANTONIO MESCHIATTI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014977-3 - FRANCISCO CASSIANO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.014969-4 - ROSA MARIA MENDONCA GOMES SCIAN (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.014958-0 - ANTONIO DE LIMA BARROS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.014955-4 - JOCELINO GUIMARÃES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.014926-8 - LUIZ DIAS CORREIA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014978-5 - MANOEL FURTADO PACHECO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.013966-4 - JOSE ANTONIO BAHU (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.013715-1 - LUIZA GOMES BISOGNI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.013590-7 - ONOFRE DE ANDRADE (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.013502-6 - ANTÔNIO DE ALMEIDA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.012952-0 - FRANCISCO ANTONIO ROSA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.005131-5 - DIVANIR ALVES DE SOUZA (ADV. SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016521-3 - WALTER PRECIVALLI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.015682-0 - ALECIO PAULO ROSSETO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016459-2 - CLAUDETE FORTE TOZZO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016249-2 - NELSON VIGNANDO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016077-0 - VANTUIL GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016076-8 - JORGE DE FREITAS BORGES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016019-7 - LAZARO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.015062-3 - CELSO MIGUEL DA CRUZ (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.015680-7 - OSVALDO FELICIO NALETO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.015567-0 - JOAO BROMBIM (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.015363-6 - MOACIR MOMESSO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.015185-8 - JOEL RIBEIRO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.015177-9 - JOSÉ CARLOS RODRIGUES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.021048-6 - GILBERTO ALVES DA SILVA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.019174-1 - HARUMI KAWAI DE OLIVEIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.002045-8 - NILTON MORENO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.001077-5 - GILDESIO BARBOSA DA COSTA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000109-9 - VANDERLEI DONIZETE ZACARI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000097-6 - JOSÉ CARVALHO RIDOLFI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000107-5 - VANIR MARSON (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.004455-4 - PAULO GERALDINO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000102-6 - FRANCISCO BONFIM (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.003848-7 - JAYME TOMAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.019176-5 - DEILTON MORAES DE OLIVEIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000113-0 - ARQUIMEDES MANZO SOBRINHO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000100-2 - GERALDO MORETTI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.019166-2 - ERLI A BERNARDO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.001675-3 - NEUSA MARIA BERTOTTI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.019167-4 - JESUS DA CONCEIÇÃO CORREA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.019168-6 - WIDNEY DE SOUZA PIRES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.002044-6 - ANTONIO TEIXEIRA DE QUEIRÓZ (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.019169-8 - OSVALDO PRADO FERNANDES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.019170-4 - JOÃO LANZA JUNIOR (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.019172-8 - EUNICE CARVALHO PEREIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.006049-3 - MERCEDES DORNELLAS (ADV. SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000117-8 - JOSÉ MARIA EXPOSITO PRADA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.005222-8 - JOÃO GERALDO PINTO PEREIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.004846-8 - NEVALDO DE CAMPOS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020655-0 - JOVERCI DELLA COSTA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.019163-7 - ONOFRE RIDOLFI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000114-2 - EDGARD SEBASTIÃO FINZI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.018377-0 - AMAURY SOARES DA SILVA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014621-8 - DAVI VIEIRA (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2005.63.03.022470-9 - JOSE CICERO MARTINS BESERRA (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre os autores e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas que os autores mantêm no FGTS pelos seguintes percentuais: julho/87: 18,02%; maio/90: 5,38%; fevereiro/91: 7,00%, descontados os percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo. Também condeno a ré a pagar aos autores as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS

em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente, na data-base do mês de janeiro de 1991, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau jurisdicional adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.004023-1 - RIZIERI NICHELI SANDRINI (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006300-0 - ARISTIDES MAFFEI (ADV. SP162459 - JANAINA DE OLIVEIRA) ; MARIA DE FATIMA MAFFEI ROZA ALTHEMAN(ADV. SP162459-JANAINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006330-9 - BENEDITO LOURENÇO DOS SANTOS (ADV. SP162459 - JANAINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.003652-5 - ABILIO ALVES (ADV. SP193854 - MARIA FERNANDA CANHASSI) ; ALGUSTA ALVES(ADV. SP193854-MARIA FERNANDA CANHASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006449-1 - AGOSTINHA FERNANDES LÚCIO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

2007.63.03.007034-0 - JOSE ROBERTO BARIM (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Façam-se estes autos conclusos para decisão.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.005526-0 - MARCIO ROBERTO ARDUINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, na data-base do mês de janeiro de 1989, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau jurisdicional adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais. Comunique-se por telefone ou outro meio de comunicação que se fizer possível. Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, aguarde-se por manifestação do arquivo, mas com baixa-findo.

2007.63.03.006281-0 - VERA LUCIA CARTAROZZI CRACHI (ADV. SP199435 - MARA REGINA DALTO CASTELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em

parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente, na data-base do mês de janeiro de 1991, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau jurisdicional adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais."

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre os autores e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas que a parte autora mantém no FGTS pelos seguinte percentual: julho/87:

18,02%, descontados os percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo. Também condeno a ré a pagar as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação do referido percentual sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito

em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da

Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.018142-5 - NORBERTO SCOTRE (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.018144-9 - MARCIA INES BEE (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2006.63.03.001981-0 - NELSON MARQUES (ADV. SP082723 - CLOVIS DURE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido.

Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas que os autores mantêm no FGTS pelos seguintes percentuais: julho/87: 18,02%; janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; maio/90: 5,38%; fevereiro/91: 7,00%, descontados os percentuais já aplicados, razão por que condeno a

ré a fazê-lo. Também condeno a ré a pagar a parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto

no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ocorre que não logrou a parte autora comprovar a existência de conta e saldo de caderneta de poupança contemplados dentro dos períodos reconhecidos na presente sentença, e a parte ré não localizou elementos que viabilizassem a indispensável aferição. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução

de mérito. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau jurisdicional

adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.005555-6 - MITIO SAKAI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005549-0 - MITIO SAKAI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2006.63.03.002641-2 - ELFISIO SIVEIRA (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas que os autores mantêm no FGTS pelos seguintes percentuais: julho/87: 18,02%; janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; maio/90: 5,38%; fevereiro/91: 7%, descontados os percentuais já aplicados,

razão por que condeno a ré a fazê-lo. Também condeno a ré a pagar a parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros

compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Providencie a Secretaria a retificação do complemento do assunto da ação, uma vez que a parte autora requer a diferença da correção monetária em

conta de FGTS. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.022727-9 - EDISON DE MOURA BATISTA (ADV. SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, julgo procedente o pedido.

Declaro a existência de relação jurídica entre os autores e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas

vinculadas que os autores mantêm no FGTS pelos seguintes percentuais: julho/87: 18,02%; janeiro/89: 42,72%; abril/90:

44,80%; maio/90: 5,38%; fevereiro/91: 7%, descontados os percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo.

Também condeno a ré a pagar aos autores as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados.

Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da

Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.013664-0 - ESPÓLIO DE ANTONIO DO ROZARIO/REPR POR MARIA CECILIA ROZÁRIO (ADV. SP204049 -

HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP

16967 A). Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.

2007.63.03.002067-0 - VICENTE DA SILVA FRANCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, nos termos do

artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de pagamento de juros progressivos, por se tratar de opção efetuada após 10/12/1973, mas sem efeitos retroativos.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas que a parte autora mantém no FGTS pelos seguintes percentuais: junho/87: 18,02%; maio/1990: 5,38%; fevereiro/1991: 7,00%, descontados os percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo. Também condeno a ré a pagar as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação do referido percentual sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.002595-3 - ENORE ALTEVIR MASSONI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.002594-1 - VALTER BOMBONATO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.000947-9 - CARLOS CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ocorre que não logrou a parte autora comprovar a existência de conta e saldo de caderneta de poupança com data-base ("aniversário") dentro dos períodos reconhecidos na presente sentença. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau jurisdicional adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.006316-4 - REINALDO RODRIGUES DA FONSECA (ADV. SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005599-4 - MARIA JOSÉ FOGAGNOLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; JOSE LUIS FOGAGNOLI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); MARIA INES FOGAGNOLI ; CLEUSA FOGAGNOLI ZANOTELLO .

2007.63.03.005320-1 - MARIA ROSA ELIAS MARCHETTI (ADV. SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000485-1 - GERALDO BATISTA PEREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006978-6 - MEINARDO MELO GOMES (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) ; MARIA LEA GOMES(ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.005498-9 - REGINALDO PIRES DOS ANJOS (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, na data-base do mês de janeiro de 1989, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau jurisdicional adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.Fica suspenso o cumprimento ou execução da presente até que seja providenciado pela autoria sua representação processual.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, na data-base do mês de janeiro de 1989, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau jurisdicional adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.Regularize a autoria sua representação processual.

2007.63.03.006223-8 - JOAO BATISTA MUNIZ RIBEIRO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) ; MARIA TEREZINHA TEIXEIRA DE CAMARGO RIBEIRO(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006859-9 - MARIA CECÍLIA BATTAGLIN (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007033-8 - LEONOR AMABILE (ADV. SP035018 - REINALDO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006338-3 - BENEDITO LOURENÇO DOS SANTOS (ADV. SP162459 - JANAINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: O feito comporta extinção sem exame do mérito por inexistência de prática de ato, determinado por este Juízo, à parte autora.Com efeito, a ausência de manifestação da parte autora impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar a apreciação adequada. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.014957-8 - ZENEDIR LASSA FORMIGARI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.013659-6 - INES PIRES VERRECHIA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No caso dos autos, porém, não logrou a parte autora comprovar a existência de conta de poupança com data-base ('aniversário') nos períodos reconhecidos na presente sentença. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau jurisdicional adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.005484-9 - MARISA NOVAES DE MIRANDA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006351-6 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA LEITE (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005479-5 - MARISA NOVAES DE MIRANDA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005491-6 - RONALDO MAMBRINI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006339-5 - BENEDITO LOURENÇO DOS SANTOS (ADV. SP162459 - JANAINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006317-6 - JOAQUIM FAVARO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006849-6 - EUDENOR LICINIO DE MAGALHAES (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006857-5 - JEFFERSON GOMES NASCIMENTO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.004903-9 - LUIZ BENEDITO DE ARAUJO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006840-0 - NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006837-0 - JOSE RESENDE FERREIRA (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

2007.63.03.006417-0 - OLGA ZANELATTO SARAIVA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Em decorrência, julgo extinto o processo

com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 267, IV do Código de Processo Civil.

2007.63.03.006835-6 - PULCINA MARIA BRAGA FACHINI (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.004923-4 - MARIA DA GRAÇA FERREIRA LOPES (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006831-9 - ROBERTO ORLANDO PEREIRA (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) ; NILZA MARIA MILANI MARTINATO PEREIRA(ADV. SP042715-DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006327-9 - IMACULADA CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA (ADV. SP079530 - LUIS FERNANDO AMARAL BINDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006325-5 - GERALDO CAPOVILLA (ADV. SP118229 - RONALDO EREDIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006842-3 - FELICIO COLOMBO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006852-6 - MARCO ANTONIO BOLOGNINI (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006844-7 - JOSE DA SILVA MONTOANI (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006828-9 - ANTONIA APARECIDA BENEDICTO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006970-1 - ANTONIO CARLOS BARACAT FILHO (ADV. SP149767 - ANTONIO NAMI CHAIB NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006385-1 - MARTIN FOGAÇA - FALECIDO REP 59087 (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) ; APARECIDA FOGAÇA(ADV. SP042715-DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006969-5 - ANTONIO CARLOS BARACAT (ADV. SP149767 - ANTONIO NAMI CHAIB NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006384-0 - SERGIO ROBERTO LARRET CAVALHEIRO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre os autores e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas que os autores mantêm no FGTS pelos seguintes percentuais: julho/87: 18,02%; janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; maio/90: 5,38%; fevereiro/91: 7%, descontados os percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo. Também condeno a ré a pagar aos autores as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.000090-3 - MESSIAS SERGIO DE JESUS (ADV. SP204889 - ANA PAULA NEVES GALANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.021149-1 - MÁRIO APARECIDO FURGERI (ADV. SP108903 - ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.000775-6 - ANALDINA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.022664-0 - IRINEU GOMES DE SOUZA (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.000327-1 - ROSA DE LIMA DOURADO DOS SANTOS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.003691-0 - JOSE ANTONIO GOMES (ADV. SP111829 - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000271-7 - ESPOLIO DE SEBASTIÃO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente, na data-base do mês de janeiro de 1989, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, na data-base do mês de janeiro de 1991, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau jurisdicional adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.006952-0 - DILECTA DE BRITO FRANCO (ADV. SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006884-8 - ANTONIO SANTOS DE ALMEIDA COSTA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006335-8 - PEDRO MOTTA (ADV. SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos seguintes percentuais: julho/87: 18,02%; janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; maio/90: 5,38%; fevereiro/91: 7%, descontados os percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo. Também condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.012660-8 - ANTONIO CARLOS CARLOTTI VIGNATTI (ADV. SP199312 - ANTONIO CARLOS CARLOTTI VIGNATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.012779-0 - MARIA APARECIDA FERREIRA PASCOAL (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.021069-3 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA (ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.015332-6 - LEDA MARA BARBAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.021066-8 - GERALDO BARION (ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020554-5 - EDY PEREIRA PIETROBOM (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.019239-3 - VALDEVINO COLODINI (ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.019244-7 - ADAO SAMBUDIO (ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau jurisdicional adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.005460-6 - DISNEY JOSE ORLANDO BAPTISTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006328-0 - BENEDITO LOURENÇO DOS SANTOS (ADV. SP162459 - JANAINA DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005364-0 - PAULO CESAR BERTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006360-7 - APARECIDA BRAGIATTO (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005453-9 - ROSA ATTIE FIGUEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006999-3 - JUREMA MICHELINI ZAGUI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; ALAICE TEREZA MICHELINI MAZZER(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005454-0 - ROSA ATTIE FIGUEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005463-1 - ROSA ATTIE FIGUEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005456-4 - CLAUDIA DOS SANTOS NOGUEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002688-3 - HENRIQUE SCHINCARIOL (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005459-0 - CLAUDINEIA DOS SANTOS NOGUEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005499-0 - RAQUEL SIMÃO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARY SIMÃO ; ANGELA MARIA SIMÃO ; ROSEMARY SIMÃO ; JOSE ROBERTO SIMÃO REP RAQUEL SIMÃO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada

em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau jurisdicional adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.000224-6 - CONCEICAO APARECIDA DE PAULA BAROSSO (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO

ALVES

LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000239-8 - VANESSA HELENA BIZARI PEREIRA (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

2007.63.03.013440-7 - JOSE BRAZ DE SOUZA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.000559-0 - TELMA LUCIA AFONSO CARDOSO DA SILVEIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP

16967 A). Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 283; 284, parágrafo único, e 295, VI, todos

do Código de Processo Civil; razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, I,

do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais, e, para que produza os seus efeitos legais, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.001783-0 - NELSON JOSÉ DE SOUZA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.000948-0 - ANTONIO RAIMUNDO FRANÇA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014843-4 - LAERTE PROVAZI (ADV. SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.001917-5 - DECIO MARALDE (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.002175-3 - LAURA CARREIRA NASCIMENTO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.002642-8 - MARIA ANGELICA ANDREATTO VENDRAMINE (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.000731-8 - EDSON MORO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.005221-6 - MARIA APARECIDA CORTEZ (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014844-6 - ALICE DIAS MAROPO (ADV. SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020916-2 - JOÃO PAULELA (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.000953-4 - SIDNEI SPERANDIO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.001235-1 - SILENE CAVALCANTE STRINGASSI DE OLIVEIRA (ADV. SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014956-6 - MARIA DE LOURDES CASTELLI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.014965-7 - ANTÔNIO CARLOS MAZZETTO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.022663-9 - JOSE IGNACIO PEREIRA FILHO (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.002651-9 - OSNI ALENCAR DA SILVA (ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.000670-3 - JOSE SAES (ADV. SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016332-0 - ILDA TEIXEIRA DA SILVA CORREIA (ADV. SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.011744-9 - HENRIQUE SOUSA VÉRAS (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.007676-2 - ANTONIO DURAES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.007690-7 - MARIA ESTER VICENTE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.000597-8 - ANTONIO AUGUSTO SANCHES NOBRE (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.013155-0 - ORLANDO PEDROSO DE ANDRADE (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.000598-0 - ESPOLIO DE JAYME ALVES FILHO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI

SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020920-4 - JOANA DE FÁTIMA TREVISAN LEITE (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.000645-4 - GILBERTO THONI RUFFOLO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020917-4 - CARLOS ALBERTO BRINO (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020919-8 - LUIS LUSTRE (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.021720-1 - PAULO VICENTE DO PATROCINIO (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014266-3 - JOSÉ CAMILO DOS SANTOS (ADV. SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014435-0 - FELICIANO CÂNDIDO DA SILVA (ADV. SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014578-0 - MARIA DA CONCEIÇÃO FREITAS AGUIAR (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.005792-5 - NELSON IZIDORO DA SILVA (ADV. SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.021721-3 - JURACI MOREIRA (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.021722-5 - BENEDICTO BENITO DA SILVA (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020918-6 - EDMILSON TOMAZ DE AQUINO (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014841-0 - EDMUNDO ARAUJO BRAGA (ADV. SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020915-0 - JAIR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016615-1 - MARIO AUGUSTO ALVES DE SOUZA (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.015507-4 - MARIA DE LOURDES NERES BRAGHETTI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) ; CARLOS EDUARDO BRAGHETTI(ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.002652-0 - JONAS MARQUES PESSOA (ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.018408-6 - MISAEL JOSÉ DA SILVA (ADV. SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.018145-0 - SANTO AMARAL (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.018143-7 - ANA MARIA PEZZO ROSSILHO (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.001136-6 - FRANCISCO ALBERTO TURA (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000119-1 - MARIA ELSA DA SILVA SANTOS (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020914-9 - ROBERTO CARRAL (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000120-8 - ALCIDES BUENO (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000351-5 - VALDECIR FERNANDES (ADV. SP204889 - ANA PAULA NEVES GALANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016337-0 - RENATO ATHAYDE MARCONDES (ADV. SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016333-2 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA ZANCHETA (ADV. SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.002756-1 - JAIME FERIANI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014984-0 - JOSE PATTARO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2006.63.03.000094-0 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.002910-7 - IRINEU ANTONIO CAVALHEIRO (ADV. SP143532 - EDSON CARNEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.015146-9 - JOAO LINO DE OLIVEIRA (ADV. SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.002757-3 - JOSÉ ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.015149-4 - GERALDO LUIZ GAVA (ADV. SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, na data-base do mês de janeiro de 1989, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau jurisdicional adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.005489-8 - RAQUEL SIMÃO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARY SIMÃO ; ANGELA MARIA SIMÃO ; ROSEMARY SIMÃO ; JOSE ROBERTO SIMÃO REP RAQUEL SIMÃO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005528-3 - GIUSEPPE PRESUTTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005536-2 - ADRIANO CORREA PEDROSO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006382-6 - MARIA DA GLORIA REGO BARROS BARBARO (ADV. SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005539-8 - DANIELLE CORREA PEDROSO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005545-3 - DANILO CORREA PEDROSO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.002738-0 - ELIANE APARECIDA SILOTTI (ADV. SP084777 - CELSO DALRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005562-3 - JOAO BATISTA CRUZ OLIVEIRA P.P MARIA AUXILIADORA BARRIONUEVO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006415-6 - MARCIA APARECIDA LEITE PEREIRA GUIMARAES (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005438-2 - ROMILDA DA SILVEIRA ALMEIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006423-5 - MARIA IGNES DE OLIVEIRA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005439-4 - JULIETA SILVEIRA ALMEIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007029-6 - JOSE CARLOS ALBA PAVANELO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005442-4 - BEATRIZ DA SILVEIRA ALMEIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005455-2 - ROSA ATTIE FIGUEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007007-7 - NATAL CATELLAN (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005417-5 - WILSON CONCEIÇÃO MURARO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005365-1 - GUIOMAR CHUFFI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006422-3 - ZEIDE APARECIDA BERSAN ROVERE (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) ; LEONIL ANTONIO ROVERE(ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005381-0 - CARLOS FERNANDO QUARTAROLI (ADV. SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006414-4 - MARIA LUIZA ZANELATTO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006409-0 - MARIA HELENA PASSADOR BARBIN (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) ; BRUNO BARBIN(ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006407-7 - RUBENS CARTIES PARANHOS (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) ; IONE APARECIDA CAUSS CARTIES PARANHOS(ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005474-6 - MERCEDES BERTHO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005475-8 - ANTONIO GALVAO COELHO DE MIRANDA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.004132-6 - NADIR MARIA FOZATTI (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cancele-se a audiência designada para 22.07.2008.Intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, manifestação sobre o teor do laudo pericial.Redesigno audiência em pauta extra para 24.09.2008, às 14h00 horas, dispensado o comparecimento das partes.Registro.Publique-se. Intimem-se.

2007.63.03.004710-9 - DJANIRA NENTES MACAHADO PEREIRA (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cancele-se a audiência designada para 22.07.2008.Intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, manifestação sobre o teor do laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos para sentença, que será publicada.Registro.Publique-se. Intimem-se.

2007.63.03.005798-0 - SEVERINA GOMES DOS SANTOS DANIEL (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cancele-se a audiência designada para 22.07.2008.Intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, manifestação sobre o teor do laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos para sentença, que será publicada.Registro.Publique-se. Intimem-se.

2007.63.03.006395-4 - VICENTE GONZAGA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que, apesar de constar determinação do mandado de citação e intimação, o INSS não juntou aos autos virtuais cópia do processo administrativo referente ao NB 137.726.939-3, o que é imprescindível para o julgamento deste feito.Assim, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo NB 137.726.939-3 (DER 01.04.2005), advertindo-o que eventual descumprimento acarretará a imposição das sanções cabíveis.Inclua-se este feito em pauta extra, em 24.09.2008, às 14h00 horas, dispensado o comparecimento das partes.Registro.Publique-se. Intimem-se.

2007.63.03.007393-5 - LEONICE APARECIDA CAMARGO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cancele-se a audiência designada para 21.07.2008.Intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, manifestação sobre o teor do laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos para sentença, que será publicada.Registro.Publique-se. Intimem-se.

2007.63.03.007394-7 - MARIA DA CONCEIÇÃO MONTEIRO MARQUES (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cancele-se a audiência designada para 21.07.2008.Intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, manifestação sobre o teor do laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos para sentença, que será publicada.Registro.Publique-se. Intimem-se.

2007.63.03.007395-9 - CENI APARECIDA DA SILVA (ADV. SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cancele-se a audiência designada para 21.07.2008.Intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, manifestação sobre o teor do laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos para sentença, que será publicada.Registro.Publique-se. Intimem-se.

2007.63.03.007397-2 - GERALDO LOPES DE SÁ (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cancele-se a audiência designada para

21.07.2008.Intimem-se

as partes para que, em 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, manifestação sobre o teor do laudo pericial.Após, tornem

os autos conclusos para sentença, que será publicada.Registro.Publique-se. Intimem-se.

2007.63.03.007398-4 - ANA MARIA REVIGLIO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cancele-se a audiência designada para

21.07.2008.Intimem-se

as partes para que, em 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, manifestação sobre o teor do laudo pericial.Redesigno audiência em pauta extra para 24.09.2008, às 14h00 horas, dispensado o comparecimento das partes.Registro.Publique-se. Intimem-se.

2007.63.03.007403-4 - MODESTO ALVES PINHEIRO (ADV. SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cancele-se a audiência designada

para 21.07.2008.Intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, manifestação sobre o teor do

laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos para sentença, que será publicada.Registro.Publique-se. Intimem-se.

2007.63.03.007405-8 - JOSÉ VIANA DA SILVA FILHO (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão

do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.Defiro o pedido formulado pela parte autora, na petição anexada aos autos virtuais em 17.12.2007. Determino a realização de perícia médica, na especialidade de psiquiatria, com a perita médica Dra. Deise Oliveira de Souza, para o dia 26.08.2008, às 10h00 horas, na

Rua Emílio Ribas, 874, Cambuí, nesta cidade, com acompanhamento do assistente médico da autarquia previdenciária.Realizada a perícia, cumprirá à Senhora Perita Judicial juntar aos autos o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Decorrido o prazo para juntada do laudo, fica facultado às partes apresentarem manifestação no prazo de 10 (dez) dias, independente de intimação.Fica a parte autora ciente que no dia da perícia deverá apresentar todos os documentos relevantes à conclusão do laudo médico pericial, tais como atestados, declarações e receitas das medicações em uso atualizado. Redesigno audiência em pauta extra para 24.09.2008, às 14h00 horas, dispensado o comparecimento das partes.Registro.Publique-se. Intimem-se.

2007.63.03.007429-0 - EUNICE APARECIDA LOPES (ADV. SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cancele-se a audiência designada para 23.07.2008.Intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, manifestação sobre o teor do laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos para sentença, que será publicada.Registro.Publique-se. Intimem-se.

2007.63.03.007431-9 - MARTA CORREIA DE CAMPOS (ADV. SP194165 - ANA MARIA STRAZZACAPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cancele-se a audiência designada para

23.07.2008.Intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, manifestação sobre o teor do laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos para sentença, que será publicada.Registro.Publique-se. Intimem-se.

2007.63.03.007434-4 - CICERO MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cancele-se a audiência designada para

23.07.2008.Intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, manifestação sobre o teor do laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos para sentença, que será publicada.Registro.Publique-se. Intimem-se.

2007.63.03.007449-6 - CARLOS GERMINI PLACIDO (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de revisão de renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento e conversão de tempo de serviço especial em comum, além de períodos de atividade comum, proposta por Carlos Germini Plácido, já qualificado na inicial, em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Conforme consulta realizada no sistema informatizado do Instituto Réu, constata-se que o autor faleceu em 03.06.2008.Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada providencie cópia da certidão de óbito do autor, bem como documentos pessoais dos possíveis beneficiários/herdeiros e instrumento de procuração outorgado pelo(a) requerente, sob pena de extinção do processo

sem

resolução do mérito. Em igual prazo, deverá o INSS apresentar cópia do processo administrativo (NB 42/137.328.642-0), advertindo-o que eventual descumprimento acarretará a imposição das sanções cabíveis. Cancele-se a audiência de instrução agendada para o dia 23.07.2008, procedendo-se à conclusão do processo após o prazo para manifestação das partes. Intimem-se.

2007.63.03.007458-7 - VICENTINA CONCEIÇÃO DE MELO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cancele-se a audiência designada para 23.07.2008. Intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, manifestação sobre o teor do laudo pericial. Redesigno audiência em pauta extra para 24.09.2008, às 14h00 horas, dispensado o comparecimento das partes. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.03.007460-5 - JULIO BARBOSA DE LIMA (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que, apesar de constar determinação do mandado de citação e intimação, o INSS não juntou aos autos virtuais cópia do processo administrativo referente ao NB 137.327.584-4, o que é imprescindível para o julgamento deste feito. Assim, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo NB 137.327.584-4 (DER 25.04.2005), advertindo-o que eventual descumprimento acarretará a imposição das sanções cabíveis. Inclua-se este feito em pauta extra, em 24.09.2008, às 14h00 horas, dispensado o comparecimento das partes. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.03.001634-8 - CHRISTIAN G. DO NASCIMENTO REP. ELIZABETE CRISTINA GONÇALVES (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que referido processo foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado da sentença em 17/10/2006, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2008.63.03.006394-6 - LUZIA DA GLORIA LIMA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.006396-0 - SANDRA DE FATIMA TOLEDO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.006398-3 - EURIPA DIVINA ALVES DE ALMEIDA SEVERINO (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.006426-4 - FABIANO DA SILVA BOA VENTURA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO

GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.006492-6 - ORACIO CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.006501-3 - BASILIO VITOR DE LIMA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.006504-9 - MARLENE VICENTE (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.006506-2 - VANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.006523-2 - RUBENS MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.006600-5 - JOAO MURILO PADOVANI ORNAGHI (ADV. SP122189 - NANCY APARECIDA DA SILVA

GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua

concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.03.006641-8 - SUELI GONCALVES (ADV. SP270445 - CLOVIS JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.006644-3 - MARCOS VINICIOS DA SILVA (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.006655-8 - ALINE GUALTER DA SILVA (ADV. SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.006665-0 - WLADIMIR VIEIRA JUNIOR (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.006667-4 - ROSELY XAVIER (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.006698-4 - MOACIR BARBOSA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.006700-9 - MARIA DE SOUZA LOPES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado

pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.006707-1 - MARLENE GONÇALVES DA CRUZ (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.006715-0 - ALFREDO RAMOS DA COSTA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.006717-4 - CARLOS ALVES PEREIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.006719-8 - EVANILDE DA ROCHA RAMOS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.006752-6 - ODIR FERNANDES DA SILVA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.006753-8 - BENEDITO CAMPOS DE OLIVEIRA (ADV. SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação

jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.006757-5 - JANDIRA FERREIRA NOGUEIRA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.006784-8 - DEUSELINA DA ROCHA CORREA (ADV. SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2006.63.03.002812-3 - HÉLIO BERTUCCI (ADV. SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pelo autor, no dia 14.05.2008.

2008.63.03.002047-9 - GUSTAVO COELHO GONCALVES DE ABREU (ADV. SP161941 - ALEXANDRE BRAGOTTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que o processo n.º 2006.61.00006397-9, em trâmite perante a 19ª Vara Federal do Fórum Ministro Pedro Lessa, trata-se de Mandado de Segurança e o processo n.º 2007.61.05.011573-6 é o mesmo que deu origem a esta ação, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2006.63.03.003222-9 - JOAO EVANGELISTA FEITOSA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida à Comarca de Goioerê/PR, devidamente cumprida. Intimem-se.

2007.63.03.001628-9 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da designação do dia 11/07/2008 às 14:30 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, na Comarca de Cabo Verde/MG Intimem-se, com urgência.

2007.63.03.007314-5 - ROBERTO APARECIDO CAÇADOR (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cancele-se a audiência designada para 11.07.2007. Verifico que, apesar de constar determinação do mandado de citação e intimação, o INSS não juntou aos autos virtuais cópia do processo administrativo referente ao NB. 117.653.652-1 (DER 23.03.2001), o que é imprescindível para o julgamento deste feito. Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo NB. 117.653.652-1 (DER 23.03.2001), advertindo-o que eventual descumprimento acarretará a imposição das sanções cabíveis. No mesmo prazo, apresente o INSS, contestação ou proposta de transação. Inclua-se este feito em pauta extra, em 20.08.2008, às 14 horas, dispensado o comparecimento das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007357-1 - LAURA RIBEIRO DE MELO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cancele-se a audiência designada para 15.07.2008. Intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, manifestação sobre o teor do laudo pericial. Decorrido o prazo acima fixado, façam os autos conclusos para sentença. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.03.007358-3 - PAULO RAYMUNDO MARQUES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cancele-se a audiência designada para 15.07.2008. Esclareça a parte autora, bem como comprove, no prazo de 05(cinco) dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.03.011239-4 - ANGELINA DE FÁTIMA SATLA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que referido processo foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado em 09/03/2007, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2007.63.03.012161-9 - LUCIANE TREVISAN MOREIRA (ADV. SP227935 - VÍVIAN ZOGAIB MARANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o processo apontado com possibilidade de prevenção trata-se de Mandado de Segurança, dê-se baixa no respectivo termo.

2008.63.03.001081-4 - DIVA APARECIDA MARQUES RIBEIRO (ADV. SP178291 - RITA DE CÁSSIA GUISSI GRACIA DIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor por meio da petição anexada em 06/05/2008, que deverão comparecer independente de intimação, já que não foi formulado requerimento para intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, que aplico subsidiariamente. Intimem-se as partes.

2008.63.03.002312-2 - RAIMUNDA NONATA DE SALES (ADV. SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que referido processo foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado da sentença em 14/09/2006, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2008.63.03.002331-6 - ANDREA GISLENE MIRANDA HENRIQUE E OUTRO (ADV. SP158885 - LETICIA NEME PACHIONI); ANDRE GUSTAVO HENRIQUE REP GENITORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que referido processo foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado da sentença em 12/09/2006, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2008.63.03.002659-7 - GILDETE ANDRELINA MATA DE JESUS (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que referido processo foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado da sentença em 29/01/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2008.63.03.002666-4 - IZAURA HERMINIA DE SOUZA LIMA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que referido processo foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado da sentença em

31/07/2007, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2008.63.03.002670-6 - YVONE BRAGA GOMEZ (ADV. PI003054 - MARCELO KLIMOWITSCH CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que ambos os processos foram extintos sem resolução de mérito, com trânsito em julgado da sentença em 30/01/2007 e 14/12/2007, respectivamente, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2008.63.03.002770-0 - IZALTINO ALVES RIBEIRO (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que referido processo foi extinto sem resolução de mérito, arquivado definitivamente em 07/03/2007, conforme consultas anexas, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2008.63.03.003137-4 - JOSÉ BENEDITO GONÇALVES (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por José Benedito Gonçalves, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que houve renovação do pedido administrativo, não sendo caso de coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.003448-0 - GERALDO GALANO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.003620-7 - ENOCH MAURICIO DA ROCHA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que referido processo foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado da sentença em 21/06/2007, conforme consulta anexa, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2008.63.03.003624-4 - ARNALDO QUEIROZ (ADV. SP220412 - KLÉBER HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que referido processo foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado da sentença em 26/03/2007, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2008.63.03.004687-0 - AUGUSTINHO TINTI (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que referido processo foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado da sentença em 11/04/2007, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2008.63.03.004864-7 - JOSE LEMES DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por José Lemes dos Santos Júnior, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que houve renovação do pedido administrativo, não sendo caso de coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.004880-5 - ONOFRE JOSÉ FERNANDES (ADV. SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que referido processo foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado da sentença em 22/11/2007, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2005.63.03.021308-6 - JOEL GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à execução do feito. Outrossim, no caso do valor das prestações vencidas ultrapassarem a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se acerca da renúncia ao que exceder ao referido limite, salientando-se que, a ausência de manifestação, caracterizará a opção pelo recebimento pela via do ofício precatório. Intimem-se.

2006.63.03.004831-6 - VILMA NOGUEIRA (ADV. SP038163 - DIRCE REINA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia DARF, código 5762, na Caixa Econômica Federal-CEF. Na hipótese de ressarcimento dos honorários periciais, o pagamento deverá ser efetuado mediante GRU - Simples, número de referência 18862-0, no Banco do Brasil. Cumpra-se."

2006.63.03.005363-4 - ODAIR FURLAN DA COSTA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia DARF, código 5762, na Caixa Econômica Federal-CEF. Na hipótese de ressarcimento dos honorários periciais, o pagamento deverá ser efetuado mediante GRU - Simples, número de referência 18862-0, no Banco do Brasil. Cumpra-se."

2006.63.03.005600-3 - ROSANA FERNANDES PIEROTI (ADV. SP035772 - NADIA FORNAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia DARF, código 5762, na Caixa Econômica Federal-CEF. Na hipótese de ressarcimento dos honorários periciais, o pagamento deverá ser efetuado mediante GRU - Simples, número de referência 18862-0, no Banco do Brasil. Cumpra-se."

2006.63.03.005693-3 - VALDECI MARIA DOS SANTOS (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia DARF, código 5762, na Caixa Econômica Federal-CEF. Na hipótese de ressarcimento dos honorários periciais, o pagamento deverá ser efetuado mediante GRU - Simples, número de referência 18862-0, no Banco do Brasil. Cumpra-se."

2006.63.03.006324-0 - HELENITA FERNANDES CATELAN (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia DARF, código 5762, na Caixa Econômica Federal-CEF. Na hipótese de ressarcimento dos honorários periciais, o pagamento deverá ser efetuado mediante GRU - Simples, número de referência 18862-0, no Banco do Brasil. Cumpra-se."

2006.63.03.006685-9 - MARIA JOSE DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, informando este Juízo o

cumprimento da medida, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia DARF, código 5762, na Caixa Econômica Federal-CEF. Na hipótese de ressarcimento dos honorários periciais, o pagamento deverá ser efetuado mediante GRU - Simples, número de referência 18862-0, no Banco do Brasil. Cumpra-se."

2007.63.03.001544-3 - APARECIDA SONIA DO NASCIMENTO (ADV. SP241504 - ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia DARF, código 5762, na Caixa Econômica Federal-CEF. Na hipótese de ressarcimento dos honorários periciais, o pagamento deverá ser efetuado mediante GRU - Simples, número de referência 18862-0, no Banco do Brasil. Cumpra-se."

2007.63.03.001856-0 - LANA FREITAS PEREIRA (ADV. SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia DARF, código 5762, na Caixa Econômica Federal-CEF. Na hipótese de ressarcimento dos honorários periciais, o pagamento deverá ser efetuado mediante GRU - Simples, número de referência 18862-0, no Banco do Brasil. Cumpra-se."

2007.63.03.001894-8 - JOSÉ JOSUÉ DOS SANTOS (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia DARF, código 5762, na Caixa Econômica Federal-CEF. Na hipótese de ressarcimento dos honorários periciais, o pagamento deverá ser efetuado mediante GRU - Simples, número de referência 18862-0, no Banco do Brasil. Cumpra-se."

2007.63.03.003248-9 - DELCINO MOREIRA DE MEREDDES (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento

das custas processuais a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia DARF, código 5762, na Caixa Econômica Federal-CEF. Na hipótese de ressarcimento dos honorários periciais, o pagamento deverá ser efetuado mediante GRU - Simples, número de referência 18862-0, no Banco do Brasil. Cumpra-se."

2006.63.03.003740-9 - FUGICO KONDO (ADV. SP208873 - FERNANDO ALBERTO TINCANI FRAZATTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Deverá a viúva, no prazo de vinte dias, comprovar sua condição de inventariante, juntando cópia do termo de compromisso de inventariante nomeado pelo Juízo competente, acompanhado dos documentos pessoais do nomeado. Caso contrário, providencie a juntada de procuração e cópia dos documentos pessoais de todos os herdeiros. Intimem-se.

2007.63.03.006389-9 - CARLOS JOSE MARCHIORI (ADV. SP224856 - MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo o prazo suplementar de dez dias, para o cumprimento ao determinado na r. decisão n. 6303003656/2008, ou para justificativa em caso de eventual impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2007.63.03.006564-1 - ELIZABETH BRAZ (ADV. SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Recebo a petição anexada em 30/06/2008 como aditamento à inicial. Intimem-se.

2007.63.03.012506-6 - CÉLIO LEITE DE SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI);
GUILHERMINA DA GLORIA XAVIER DE SIQUEIRA(ADV. SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela ré.
Intimem-se.

2007.63.03.012516-9 - CARLOS ROBERTO MORENO E OUTRO (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI);
SANDRA REGINA GIRON MORENO(ADV. SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela ré. Intimem-se.

2007.63.03.012757-9 - GILBERTO PERES RODRIGUES (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela ré.
Intimem-se.

2007.63.03.013134-0 - ALBERTO DEL PASSO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela ré.
Intimem-se.

2007.63.03.013137-6 - ANTONIO BALDASSO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela ré. Intimem-se.

2007.63.03.013171-6 - MARIA NARDIN FRANCA E OUTRO (ADV. SP241450 - REGIANE LOPES DE SOUZA);
JOSE
CARLOS FRANCA(ADV. SP241450-REGIANE LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)
:
"Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela ré. Intimem-se.

2007.63.03.013192-3 - APPARECIDA CORRÊA SEVA (ADV. SP225254 - ERCILIO CECCO JUNIOR) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela ré.
Intimem-se.

2007.63.03.013193-5 - FRANCISCO YOSHINORI OSIKA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de
acordo ofertada pela ré. Intimem-se.

2007.63.03.013194-7 - ANTONIO ALVES PIMENTA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
OLIVEIRA); NANJI MACHADO PIMENTA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
OLIVEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela ré.
Intimem-se.

2007.63.03.013201-0 - NAZIRA CONTI VOLPATO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
OLIVEIRA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada
pela ré. Intimem-se.

2007.63.03.013230-7 - CLARA PANASSOLO BORIM E OUTROS (ADV. SP247011 - FLÁVIA APARECIDA FANTINI);
NESTOR JOSE GALVEZ(ADV. SP247011-FLÁVIA APARECIDA FANTINI); SONIA APARECIDA BORIM GALVEZ(ADV. SP247011-FLÁVIA APARECIDA FANTINI); ANTONIO BORIM(ADV. SP247011-FLÁVIA APARECIDA FANTINI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela ré.
Intimem-se.

2007.63.03.013236-8 - FELICIO CAPITONI (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela ré. Intimem-se.

2007.63.03.013255-1 - CLARICE GONCALVES DIAS (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela ré.
Intimem-se.

2007.63.03.013293-9 - MARIO PEREIRA DE MIRANDA (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela ré.
Intimem-se.

2007.63.03.013353-1 - ALDA NOVAIS BASSETTO E OUTRO (ADV. SP113119 - NEUSA APARECIDA
GONCALVES
CARDOSO); PEDRO BASSETTO(ADV. SP113119-NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela ré.
Intimem-se.

2007.63.03.013354-3 - ALDA NOVAIS BASSETTO E OUTRO (ADV. SP113119 - NEUSA APARECIDA
GONCALVES
CARDOSO); PEDRO BASSETTO(ADV. SP113119-NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela ré.
Intimem-se.

2007.63.03.013480-8 - ARSINO ORTIZ DE CAMARGO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI
SENNÁ) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de pretensão jurídica ajuizada em face da Caixa Econômica Federal -
CEF, objetivando a parte autora, qualificada no processo, em síntese, a condenação da ré no pagamento do valor relativo
à diferença de correção monetária aplicada em sua conta de poupança em decorrência de planos econômicos governamentais e o que entende lhe fosse devido. Todavia a representação processual deve ser comprovada na forma prevista em lei, razão pela qual concedo à parte autora o prazo de dez dias para regularização. Intime-se.

2007.63.03.014078-0 - LEONEL ANAIA TERNERO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Promova a parte autora a regularização da representação processual por João Antônio
Brunialti, OAB/SP096266. Intime-se.

2008.63.03.000227-1 - FATIMA MARIA MATHEUS BERTONI (ADV. SP214277 - CRISTINA FORCHETTI
MATHEUS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada
pela ré. Intimem-se.

2008.63.03.000236-2 - PAULO FRANCISCO NOBILE E OUTRO (ADV. SP165247 - JULIENE MASCARENHAS

ROSSI);
NOEMIA CAVICCHIA NOBILE(ADV. SP165247-JULIENE MASCARENHAS ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela ré. Intimem-se.

2008.63.03.000242-8 - LEILA LONGATO JUNQUEIRA (ADV. SP060370 - DARCI APARECIDA SANDOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela ré.
Intimem-se.

2008.63.03.000244-1 - EVALDO DOS SANTOS VALERIANO (ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela ré.
Intimem-se.

2008.63.03.000245-3 - OTILIA APARECIDA NOGUEIRA (ADV. SP055050 - OSMAR GERALDO PINHATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela ré.
Intimem-se.

2008.63.03.000281-7 - CLEIDE CATARINA PIOVESANA (ADV. SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "A análise dos processos apontados no termo indicativo de possível prevenção está a revelar que o presente feito visa à obtenção de proveito jurídico-econômico equivalente ao objetivado nos autos ns. 200761270019438 e 200761270048311. Diante disto, e tendo em vista as implicações éticas e de responsabilidade na conduta processual, manifeste-se a parte autora a respeito, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se.

2008.63.03.000319-6 - CÉLIO LEITE DE SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI);
GUILHERMINA DA GLORIA XAVIER DE SIQUEIRA(ADV. SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela ré.
Intimem-se.

2008.63.03.000328-7 - JOSE ANTONIO PULINI (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela ré.
Intimem-se.

2008.63.03.000383-4 - CARLOS ALEXANDRE PESSOA (ADV. SP119569 - GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela ré. Intimem-se.

2008.63.03.000384-6 - CARLOS AUGUSTO PINTO PESSOA E OUTRO (ADV. SP119569 - GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO); MIRIAM ROSEM PESSOA(ADV. SP119569-GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela ré. Intimem-se.

2008.63.03.000385-8 - CARLOS AUGUSTO PINTO PESSOA E OUTRO (ADV. SP119569 - GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO); MIRIAM ROSEM PESSOA(ADV. SP119569-GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela ré. Intimem-se.

2008.63.03.000902-2 - RODRIGO GONZALEZ DOS SANTOS (ADV. SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela ré. Intimem-se.

2008.63.03.000909-5 - GUILHERME NEGRELLO E OUTROS (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI); ESPÓLIO DE GABRIELA JACOB DE ARRUDA NEGRELLO REP 68177(ADV. SP152541-ADRIANA CRISTINA OSTANELLI); ESPÓLIO DE JOSÉ DE ARRUDA REP. 68177(ADV. SP152541-ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela ré. Intimem-se.

2008.63.03.001392-0 - TEREZINHA DE CÁSSIA ESTEVES VALENTE FREIRE (ADV. SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS e ADV. SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela ré. Intimem-se.

2008.63.03.001399-2 - LUCILA AVELINO TOLEDO (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela ré. Intimem-se.

2008.63.03.001593-9 - YOLANDA LOURENCAO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela ré. Intimem-se.

2008.63.03.001594-0 - LAERTE FORTI E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ROSALIA FORTI LUI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); VALERIA FORTI SUDKI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela ré. Intimem-se.

2008.63.03.001597-6 - ESPÓL. DE MARIA LUIZA V. BOAS REP. CARLOS ALBERTO VILAS BOAS (ADV. SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela ré. Intimem-se.

2007.63.03.007305-4 - NITIVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento e conversão de tempo de serviço especial em comum, proposta por NITIVALDO JOSE DA SILVA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005). Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, dizer se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Proceda-se a conclusão do processo após a manifestação da parte. Intime-se.

2007.63.03.007325-0 - MARIA ZULMIRA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias,

manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.007386-8 - GENY LOPES MONTEIRO (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cancele-se a audiência designada para 18.07.2008. Intimem-se

as partes para que, em 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, manifestação sobre o teor do laudo pericial. Redesigno audiência em pauta extra para 10.09.2008, às 14h00 horas, dispensado o comparecimento das partes. Registro.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.03.007708-4 - OSWALDO DE BRITO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida à Comarca de Urupês, devidamente cumprida. Intimem-se.

2007.63.03.011263-1 - EDUARDO MUNIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que referido processo foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado da sentença em 06/12/2007, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2007.63.03.011941-8 - LOURIVAL SILVA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro, ainda, a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora por meio da petição inicial. Expeça-se carta precatória.

Intimem-se.

2007.63.03.013859-0 - LUCIA APARECIDA DO LAGO (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que referido processo foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado da sentença em 28/10/2005, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2008.63.03.000005-5 - RODNEY APARECIDO MIRANDA (ADV. SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO e ADV.

SP999999 - SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Cancele-se a

audiência designada para 17.07.2008. Intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, manifestação sobre o teor do laudo pericial. Decorrido o prazo acima fixado, façam os autos conclusos para sentença.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.03.000010-9 - LEDA DE MORAIS MACHADO (ADV. SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cancele-se a audiência designada para 17.07.2008. Intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, manifestação sobre o teor do laudo pericial. Concedo ao INSS prazo de 30 (trinta) dias para apresentar contestação ou proposta de transação.

Decorrido o prazo acima fixado, façam os autos conclusos para sentença. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.03.000541-7 - EGIDIO SERAFIM FURLANETTO (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de

Prevenção, verifico que referido processo foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado da sentença em 18/05/2007, conforme consultas anexas, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2008.63.03.000805-4 - ESPÓLIO DE EDUARDO GODOY REP MARIA LUCIA DE AZEVEDO GODOY (ADV. SP070737 -

IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Cancele-se a

audiência designada para 14.07.2008. Verifico que, apesar de constar determinação do mandado de citação e intimação,

o INSS não juntou aos autos virtuais cópias dos processos administrativos referentes aos NB. 42/048.103.882-5 (DER 29.04.1992) e NB 21/113.904.127-1 (DER 22.06.1999), o que é imprescindível para o julgamento deste feito. Assim, fixo

o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS junte aos autos cópias dos processos administrativos referentes aos NB. 42/048.103.882-5 (DER 29.04.1992) e NB 21/113.904.127-1 (DER 22.06.1999), advertindo-o que eventual descumprimento acarretará a imposição das sanções cabíveis. Inclua-se este feito em pauta extra, em 12.11.2008, às 14 horas, dispensado o comparecimento das partes. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.03.000903-4 - RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cancele-se a audiência designada para 15.07.2008. Verifico que, apesar de constar determinação do mandado de citação e intimação, o INSS não juntou aos autos virtuais cópias dos processos administrativos referentes aos NB. 119.934.502-1 (DER 27.08.2001), NB. 127.105.052-

5 (DER 12.03.2003) e NB. 138.883.602-2 (DER 17.10.2006), o que é imprescindível para o julgamento deste feito. Assim,

fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS junte aos autos cópias dos processos administrativos NB. 119.934.502-1 (DER 27.08.2001), NB. 127.105.052-5 (DER 12.03.2003) e NB. 138.883.602-2 (DER 17.10.2006), advertindo-o que eventual descumprimento acarretará a imposição das sanções cabíveis. No mesmo prazo, apresente o INSS, contestação ou proposta de transação. Inclua-se este feito em pauta extra, em 20.08.2008, às 14 horas, dispensado o comparecimento das partes. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.03.002019-4 - APARECIDO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o processo apontado com possibilidade de prevenção trata-se de Mandado de Segurança, dê-se baixa no respectivo termo.

2008.63.03.002045-5 - JOAO BATISTA MONTEIRO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que referido processo é o mesmo que deu origem a esta ação, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.003428-4 - JOSE PAULO FERREIRA SILVA (ADV. SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro, ainda, a oitiva das testemunhas arroladas pela autora por meio da petição anexada em 03/07/2008. Expeça-se carta precatória. Intimem-se.

2005.63.03.020335-4 - CELENCINA PEREIRA RAFAIM (ADV. SP194425 - MARIA DE JESUS CARVALHO LOURENÇO

NEMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CELENCINA PEREIRA RAFAIM ajuizou

a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese a aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (25.03.1999), sob a fundamentação de que

trabalhou em atividade rural, no período de 09/1967 a 09/1973, 17.05.1974 a 30.11.1977 e de 18.04.1978 a 30.11.1981, além do período laborado em condição especial, de 26.08.1987 a 24.03.1999, na empresa "GE - Dako S/A". Para comprovar o período rural, além da prova documental, a autora juntou cópia do depoimento das testemunhas ouvidas no processo em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas/SP (autos n.º 2001.61.05.006047-2), cujo objetivo é a declaração e averbação do tempo de serviço rural (de 09/1967 a 11/1981). A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer e condenar o INSS a averbar o período rural de 01.01.1970 a 31.12.1981. Houve recurso e os autos foram remetidos à Instância Superior, aguardando julgamento. Diante de tais informações, considero haver relação

de prejudicialidade entre a presente demanda e a de n.º 2001.61.05.006047-2, razão pela qual determino a suspensão do feito, pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do art. 265, inciso IV, alínea "a" do Código de Processo Civil. Ficam as partes intimadas a apresentarem cópia do acórdão, bem como informarem este Juízo o trânsito em julgado do processo n.º

2001.61.05.006047-2, para prosseguimento do presente feito. Outrossim, cumpre ressaltar que a soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005). Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia da autora ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as

prestações vencidas na data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. P.R.I.

2007.63.03.002364-6 - NELSON CUMPIAN SANCHES (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor por meio da petição anexada em 15/03/2008, que deverão comparecer independente de intimação, já que não foi formulado requerimento para intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, que aplico subsidiariamente. Intimem-se as partes.

2007.63.03.006605-0 - BENEDITO FRANCISCO (ADV. SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor através da petição protocolada em 12/06/2008. Intimem-se.

2007.63.03.007352-2 - ANGELINA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cancele-se a audiência designada para 15.07.2008. Intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, manifestação sobre o teor do laudo pericial. Decorrido o prazo acima fixado, façam os autos conclusos para sentença. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.03.007380-7 - JOSÉ FREGATTO SOBRINHO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cancele-se a audiência designada para 18.07.2008. Intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, manifestação sobre o teor do laudo pericial. Redesigno audiência em pauta extra para 17.09.2008, às 14h00 horas, dispensado o comparecimento das partes. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.03.007382-0 - MARILENE SOUZA SILVA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cancele-se a audiência designada para 18.07.2008. Intimem-se

as partes para que, em 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, manifestação sobre o teor do laudo pericial. Redesigno audiência em pauta extra para 17.09.2008, às 14h00 horas, dispensado o comparecimento das partes. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.03.007387-0 - MARCELO RABELO PIMENTA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cancele-se a audiência designada para 18.07.2008. Intimem-se

as partes para que, em 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, manifestação sobre o teor do laudo pericial. Redesigno audiência em pauta extra para 10.09.2008, às 14h00 horas, dispensado o comparecimento das partes. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.03.007570-1 - ANTONIO PRINCIPE (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da petição protocolada em 02/07/2008, determino que a parte autora proceda à devolução ao INSS do processo administrativo NB 109.883.471-0, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, deverá o réu apresentar, em igual prazo, os autos do processo administrativo, para anexação ao processo judicial. Fica facultada à parte autora a apresentação de cópia integral de referido processo administrativo, uma vez que poderá ocorrer reagendamento da audiência de instrução e julgamento já designada em caso da impossibilidade de realização dos cálculos pela Contadoria do Juízo pela ausência do processo administrativo. Intimem-se com urgência.

2007.63.03.007592-0 - ANTONIA DE SOUSA PEREIRA MORAIS (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo me vista a informação do Juízo deprecado que a audiência para oitiva das testemunhas ocorrerá em 03/09/2008 às 14:00 horas, fica redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/11/2008 às 15:15 horas. Intimem-se.

2007.63.03.011190-0 - MARIA DO CARMO TEIXEIRA LOPES (ADV. SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI

PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no

Termo de Prevenção, verifico que referido processo foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado da sentença em 20/03/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista o pedido de antecipação da audiência formulado na petição protocolada em 28/03/2008, aguarde-se a realização da audiência já designada, à mingua de data mais próxima. Intimem-se.

2007.63.03.011509-7 - UBALDINO CONCEIÇÃO DE SANTANA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de

Prevenção, verifico que referidos processos foram extintos sem resolução de mérito, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2007.63.03.013593-0 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS BASTOS (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de

Prevenção, verifico que referido processo foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado da sentença em 15/08/2006, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2007.63.03.014096-1 - DOMINGOS ALVES (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da designação do dia 22/07/2008 às

16:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, na Comarca de Altônia/PR, conforme ofício anexado aos autos em 02/07/2008. Intimem-se, com urgência.

2008.63.03.000802-9 - ANTONIO RIBEIRO MOTTA JUNIOR (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cancele-se a audiência designada para 14.07.2008. Verifico que, apesar de constar determinação do mandado de citação e intimação, o INSS não juntou aos autos virtuais cópia do processo administrativo referente ao NB. 139.764.242-1 (DER 17.01.2007), o que é imprescindível

para o julgamento deste feito. Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo NB. 139.764.242-1 (DER 17.01.2007), advertindo-o que eventual descumprimento acarretará a imposição

das sanções cabíveis. Inclua-se este feito em pauta extra, em 10.09.2008, às 14 horas, dispensado o comparecimento das partes. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.03.001122-3 - ANTONIO ARO ARAMINO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor por meio da

petição anexada em 05/05/2008, devendo a Secretaria providenciar a intimação das testemunhas Sr. Nilton Casseta e Sr. Aparecido Casseta, residentes na cidade de Campinas/SP. Em relação à testemunha Sr. Fernando Neber, residente na cidade de Garça/SP, determino a expedição de carta precatória para sua oitiva. Outrossim, fica desde já redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/11/2008 às 16:15 horas. Intimem-se.

2005.63.03.003143-9 - JOSÉ JORGE DOS SANTOS (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a

parte Autora encontra-se com a situação cadastral suspensa junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a parte Autora para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta)

dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se.

2007.63.03.006671-2 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se Sra. Karina Alves de Oliveira, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie os documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação, a saber, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) dos outros filhos da Autora falecida, Marcos e Marcelo, e de seu esposo, Sr. Pedro de Oliveira, cópia da certidão de casamento da Autora, bem como a certidão do INSS de que não há dependentes habilitados à pensão por morte. Após, voltem-me conclusos.

2007.63.03.011221-7 - PAULO CESAR BARROS (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não recebo o recurso interposto pelo Réu, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se.

2007.63.03.013792-5 - LOURIVAL RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deverá o patrono do autor, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, regularizar a petição inicial, providenciando sua assinatura. Intime-se.

2006.63.03.000611-5 - EUCLIDES VIEIRA (ADV. SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia DARF, código 5762, na Caixa Econômica Federal-CEF. Na hipótese de ressarcimento dos honorários periciais, o pagamento deverá ser efetuado mediante GRU - Simples, número de referência 18862-0, no Banco do Brasil. Cumpra-se."

2006.63.03.000660-7 - VITÓRIA LOCATELLI BRAGLIN (ADV. SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia DARF, código 5762, na Caixa Econômica Federal-CEF. Na hipótese de ressarcimento dos honorários periciais, o pagamento deverá ser efetuado mediante GRU - Simples, número de referência 18862-0, no Banco do Brasil. Cumpra-se."

2006.63.03.005413-4 - HILDA MARIA TRABASSO DE MELLO (ADV. SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia DARF, código 5762, na Caixa Econômica Federal-CEF. Na hipótese de ressarcimento dos honorários periciais, o pagamento deverá ser efetuado mediante GRU - Simples, número de referência 18862-0, no Banco do Brasil. Cumpra-se."

2006.63.03.005417-1 - OSMAR LUJAN (ADV. SP115482 - INES LUJAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia DARF, código 5762, na Caixa Econômica Federal-CEF. Na hipótese de ressarcimento dos honorários periciais, o pagamento deverá ser efetuado mediante GRU - Simples, número

de referência 18862-0, no Banco do Brasil. Cumpra-se."

2006.63.03.005785-8 - MARIA DO CARMO TEIXEIRA LOPES (ADV. SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO

CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora a efetuar o

recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia DARF, código 5762, na Caixa Econômica Federal-CEF. Na hipótese de ressarcimento dos honorários periciais, o pagamento deverá ser efetuado mediante GRU - Simples, número de referência 18862-0, no Banco do Brasil. Cumpra-se."

2006.63.03.006529-6 - SEBASTIÃO JOVANIANO DO NASCIMENTO (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento

das custas processuais a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia DARF, código 5762,

na Caixa Econômica Federal-CEF. Na hipótese de ressarcimento dos honorários periciais, o pagamento deverá ser efetuado mediante GRU - Simples, número de referência 18862-0, no Banco do Brasil. Cumpra-se."

2006.63.03.007905-2 - LUZIA VALENCIO (ADV. SP108957 - JAIRO DANTAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas processuais a que

foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia DARF, código 5762, na Caixa Econômica Federal-CEF.

Na hipótese de ressarcimento dos honorários periciais, o pagamento deverá ser efetuado mediante GRU - Simples, número

de referência 18862-0, no Banco do Brasil. Cumpra-se."

2006.63.03.008007-8 - LUCINEIA APARECIDA CONSULIN (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas

processuais a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena

de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia DARF, código 5762, na Caixa Econômica Federal-CEF. Na hipótese de ressarcimento dos honorários periciais, o pagamento deverá ser efetuado mediante GRU - Simples, número de referência 18862-0, no Banco do Brasil. Cumpra-se."

2007.63.03.001644-7 - MARIO JOKO (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas processuais a que

foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia DARF, código 5762, na Caixa Econômica Federal-CEF.

Na hipótese de ressarcimento dos honorários periciais, o pagamento deverá ser efetuado mediante GRU - Simples, número

de referência 18862-0, no Banco do Brasil. Cumpra-se."

2007.63.03.002692-1 - LOANDA BELONIZA DE SOUZA (ADV. SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas

processuais a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena

de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia DARF, código 5762, na Caixa Econômica Federal-CEF. Na hipótese de ressarcimento dos honorários periciais, o pagamento deverá ser efetuado mediante GRU - Simples, número de referência 18862-0, no Banco do Brasil. Cumpra-se."

2007.63.03.003111-4 - MARIA ANGÉLICA DA SILVA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia DARF, código 5762, na Caixa Econômica Federal-CEF. Na hipótese de ressarcimento dos honorários periciais, o pagamento deverá ser efetuado mediante GRU - Simples, número de referência 18862-0, no Banco do Brasil. Cumpra-se."

2005.63.03.005029-0 - MARIO DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA); MARIA JOSE MARTINS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora concordou com os valores apresentados e depositados pela ré, conforme petição protocolada no dia 05.06.2008, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do recurso interposto".

2007.63.03.005519-2 - SAMIRA TUMAS (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte Autora da petição protocolada em 10.06.2008 na qual o Réu informa o depósito judicial efetuado conforme comprovante anexo aos autos, manifestando-se acerca da suficiência do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, prossiga-se o feito com o devido processamento dos recursos de sentença".

2007.63.03.006318-8 - WALDIR BECK (ADV. SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte Autora da petição protocolada em 10.06.2008 na qual o Réu informa o depósito judicial efetuado conforme comprovante anexo aos autos, manifestando-se acerca da suficiência no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, prossiga-se o feito com o devido processamento dos recursos de sentença".

2007.63.03.012144-9 - CARLOS VITOR LIMA (ADV. SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte Autora da petição protocolada em 07.07.2008, protocolo 2008/6303029744, na qual o Réu informa o depósito judicial efetuado conforme comprovante anexo aos autos devendo ainda manifestar-se sobre os comprovantes mencionados no referido protocolo, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, prossiga-se o feito com o devido processamento do recurso de sentença".

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2005.63.03.016767-2 - MARLY MARIA SILVEIRA SALGADO E OUTRO (ADV. SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS); WILLIAM BRADIK TAMURA SALGADO(ADV. SP215278-SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV.) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) ; BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.001844-0 - ANA LUCIA MAGANO HENRIQUES (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; CAIXA SEGURADORA : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.001556-0 - ELISETH CHIATTI E OUTRO (ADV. SP178727 - RENATO CLARO); JAIME RAUL SANDOVAL MILLONES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.001786-5 - ADAIR ACORSI (ADV. SP228536 - ARIANA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.001936-9 - CLARICE BARBOSA ARANHA (ADV. SP112394 - SONIA APARECIDA ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.002182-0 - ROBERTO ANTONIO PIRES (ADV. SP204354 - RICARDO BRAIDO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.006977-4 - PAULO EDUARDO MOTA PELLEGRINO E OUTRO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO

CREMASCO); EUNICE APARECIDA ALCAZAR PELLEGRINO(ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.002919-3 - SILVIO ALVES DE MENEZES (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.006355-3 - CILIO CORAZZIM (ADV. SP041413 - JOSE LUIS ROSSI e ADV. SP254274 - ELIANE SCAVASSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2006.63.02.014812-0 - ARTHUR RODRIGUES MADER (ADV. SP154784 - AMANDO CAIUBY RIOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) : "Manifeste-se a parte autora, em

dez (10) dias, acerca da informação da Caixa Econômica Federal, anexada aos autos, em 06 de junho de 2008.

Após, com

ou sem a manifestação, voltem conclusos. Intimem-se"

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

LOTES 10318, 10321 e 10323/08 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI DETERMINADA A PUBLICAÇÃO

DO SEGUINTE EXPEDIENTE: "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Recebo o recurso da sentença, apresentado, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada

sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se."

2004.61.85.011850-0 - LAERCIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.002701-8 - RICARDO DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.009630-2 - JOSE CORREIA DO CARMO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.011503-5 - DIVINO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.012669-0 - VALDEMAR SCHIAVINATO (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.012907-1 - DONIZETI ESCARSSO (ADV. SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003131-2 - ANTONIO CASTEJON MOLINA (ADV. SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003452-0 - JOAO VIANA TEODORO (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003459-3 - GERALDA PEDRO DE LIMA ROCHA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004941-9 - MARIA DAS GRACAS ROCHA (ADV. SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006500-0 - VALDEMAR ALBERTO DA COSTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009739-6 - TELINO CARLOS LOPES (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010416-9 - ERCILIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010594-0 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010817-5 - CAROLINA MOREIRA DE PAIVA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010917-9 - ELIANE CRISTINA EZIQUIEL QUILDEROL (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011553-2 - JOSE DE JESUS DE SOUZA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011590-8 - PAULO SERGIO MELONI (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011630-5 - RONALDO SILVIO SOARES (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011725-5 - JOANA MAMEDE DOS SANTOS (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011955-0 - JOSE DONIZETE NUNES (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011957-4 - JOSE LUIS MARQUES (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012175-1 - ARTUR LAVESSO (ADV. SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012177-5 - LUIZ ANTONIO THOMAZ (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012627-0 - MARIA ILARIA AGOSTINHO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014038-1 - SEVERINO GONÇALVES FILHO (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014228-6 - WELLINGTON MIGUEL DE MORAIS (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016357-5 - ROSA LATARO AMICI (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000177-4 - MAILDA CASSANDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA)

MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**2006.63.02.019149-9 - LIDIANE COSTA RIOS (ADV. SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL**

**2007.63.02.016854-8 - LUZIA ORNAGHI (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL**

**2008.63.02.000111-7 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL**

**2008.63.02.000136-1 - CELIA BRUNHERA (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL**

**2008.63.02.000228-6 - GERALDO GALVÃO DE CARVALHO (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE
PACHECO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2008.63.02.000229-8 - AGUINALDO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL**

**2008.63.02.000230-4 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL**

**2008.63.02.000234-1 - MARCOS ROBERTO BRUGNERA (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL**

**2008.63.02.000235-3 - AVELINO MONTEIRO (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL**

**2008.63.02.000237-7 - LOURIVAL DAMAZIO DE OLIVEIRA (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL**

**2008.63.02.000299-7 - WALDOMIRO DA SILVA (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL**

**2008.63.02.000302-3 - ILENIR MOREIRA DE CARVALHO (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL**

**2008.63.02.000306-0 - DARCI DE OLIVEIRA LEMOS (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO ; BANCO BRADESCO S/A**

**2008.63.02.000542-1 - BENEDITO ROBERTO DO CARMO (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL**

**2008.63.02.000543-3 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI
FERRAZ) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

2008.63.02.000544-5 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X

**CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL**

**2008.63.02.000646-2 - MARCOS ANTONIO CULCA (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL**

**2008.63.02.000647-4 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL**

**2008.63.02.000662-0 - MARA REGINA SEVERINI PAVAN (ADV. SP184285 - ANDREA FRANZONI
TOSTES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL**

**2008.63.02.000668-1 - JAIME CUSTODIO RIBEIRO (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL**

**2008.63.02.000699-1 - NUHAD MUSSI ARCIFFI (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL**

**2008.63.02.000859-8 - ANTONIO MARTINS CONTENTE (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE
ABREU) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL**

**2008.63.02.000978-5 - RENE HAMILTON TOBIAS MARTINS (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA
BRITO e
ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2008.63.02.001024-6 - ANTONIO MORAES BUENO (ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL**

**2008.63.02.001025-8 - CARLOS ROBERTO DA COSTA (ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL**

**2008.63.02.001030-1 - JOSE GERALDO LOPES (ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL**

**2008.63.02.001034-9 - HERMINIO VERONEZI (ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL**

**2008.63.02.001037-4 - ARY JOSE TESSARI (ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL**

**2008.63.02.001038-6 - DIRCEU ALVES DAVID (ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL**

**2008.63.02.001040-4 - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL**

**2008.63.02.001067-2 - REINALDO FLORINDO (ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL**

2008.63.02.001070-2 - LENIR MARCONDES (ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA

**ECONÔMICA
FEDERAL**

**2008.63.02.001071-4 - LICANOR VIEIRA (ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL**

**2008.63.02.001073-8 - LUZIA ESTEVAM VERIDIANO (ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL**

**2008.63.02.001076-3 - MARIA ONOFRA NOGUEIRA FRANCISCO (ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO
PIZANI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2008.63.02.001478-1 - JOSE CARLOS PACHECO (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO ; BANCO BRADESCO S/A**

**2008.63.02.001600-5 - EDICE REGINA TARTARO DE OLIVEIRA (ADV. SP149471 - HAROLDO DE
OLIVEIRA BRITO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2008.63.02.001648-0 - CLEUSA DE GODOY (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL**

**2008.63.02.001651-0 - FATIMA APARECIDA MENEZES QUEIROZ (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI
FERRAZ) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2008.63.02.001652-2 - JOANA DARC DE MENEZES (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL**

**2008.63.02.001653-4 - JULIANO ROBERTO PEREIRA (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL**

**2008.63.02.001750-2 - VILSON MONTEIRO CASTRO (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL**

**2008.63.02.001876-2 - APARECIDA DOS SANTOS BERNARDES (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE
PACHECO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO ; BANCO DO BRASIL S/A**

**2008.63.02.001908-0 - ASSAKO TAKAKUWA DE OLIVEIRA (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL**

**2008.63.02.002246-7 - ANTONIO THEODORO GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI
FERRAZ) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2008.63.02.002482-8 - VERA LUCIA SUMARELLI SELENGUINE (ADV. SP149471 - HAROLDO DE
OLIVEIRA BRITO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.003014-2 - JOSE CARLOS LOPES E OUTRO (ADV. SP189261 - JOÃO BATISTA ALVES DE
FIGUEIREDO);
ZULEIKA APARECIDA PILOTO LOPES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

2008.63.02.003505-0 - SEBASTIAO BERTOLINO CRUZ (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO ; BANCO DO BRASIL S/A

2006.63.02.002142-9 - ANTONIO JACINTHO GERMANO (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.007129-9 - RUBENS BARBIERI LEME DA COSTA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000285-3 - POLICARPO BATISTA DA ROCHA (ADV. SP169162 - ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000628-7 - CLAUDINO POLI (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000942-2 - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002138-0 - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002375-3 - SONIA REGINA RAIMUNDO (ADV. SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002471-0 - LUIZA GERMANO SILVERIO (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003031-9 - LIDIA MARIA DA ROCHA SILVEIRA (ADV. SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003208-0 - JOSE VITOR THOMAZ JUNIOR (ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003632-2 - MARIA DE LOURDES GUARNIARI (ADV. SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005302-2 - MARINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005527-4 - MARIA HELENA DAS DORES ROMANCINI (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005540-7 - VERA LUCIA NAVARRO DE FREITAS (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005572-9 - THEREZINHA DAS GRACAS DOS SANTOS (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006503-6 - LYDIA PONTIM DE OLIVEIRA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.006774-4 - ELIZANGELA MARIA ALCANTARA (ADV. SP079047 - SEBASTIAO REZENDE DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.008182-0 - JOSE MARCIO SIQUEIRA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.009220-9 - GERALDA CARDOSO DE JESUS (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.009221-0 - ORLANDO BONANDIM (ADV. SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.009357-3 - ANTONIO VITOR DE ANDRADE (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.009773-6 - ANTONIA NEIVA DE PAULA LEITE (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.010266-5 - APARECIDO BARRETO PEDROSO (ADV. SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

2007.63.02.010305-0 - STEFANY CAROLINE DA SILVA SOUZA (ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**2007.63.02.010411-0 - DALVA VIEIRA COSTA VALLE (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.010510-1 - RENATO BATISTA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.010515-0 - LEIA VERISSIMO COUTINHO (ADV. SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.010771-7 - PEDRO ROCHA DE SOUSA (ADV. SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.010848-5 - ROMILDA ROMANCINI SANTANA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.010935-0 - SEBASTIANA DE BRITO PAIVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.011652-4 - FRANCINE SANTOS DA SILVA (ADV. SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

2007.63.02.012248-2 - REGINA CHRISTAN (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO

**NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.012338-3 - ANNA ZERI FLORES (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.012487-9 - LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP218861 - ANA PAULA DOMINGOS
CARDOSO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.012932-4 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.012951-8 - PIEDADE DA SILVA GASPAROTI (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE
SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.012952-0 - JOSE ANTONIO PERESSIN (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE
SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.013146-0 - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO
ROSSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.013270-0 - LUCIANA NOGUEIRA BORGES (ADV. SP215914 - ROGÉRIO ALEXANDRE
BENEVIDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.013358-3 - LEONILDA PEDRO BOM BIZIO (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.013552-0 - NEIDE MARIA DA SILVA (ADV. SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.013567-1 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA (ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS
TABANEZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.013941-0 - MARIA HELENA DE SOUZA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.014026-5 - FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.014381-3 - VALDIR BENEDITO CASSIANO (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X
INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.014497-0 - MARIA APARECIDA MARQUES PIASSA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS
SANTOS
RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.014511-1 - JOSE ANTONIO DE SOUSA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

2007.63.02.014860-4 - ODAIR JOSE PRADO (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014998-0 - JOSE LUCIO DE MIRANDA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015072-6 - APARECIDA DE OLIVEIRA LUCENTE (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015142-1 - CARMEM APARECIDA DE JESUS SILVA (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015222-0 - ALCEU MORAES AUGUSTO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015281-4 - SUELI REGINA FIUMARE E OUTRO (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO); AMANDA MAILA PEREIRA(ADV. SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015322-3 - ROSA DE JESUS MARTINELI (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015502-5 - LUCIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015537-2 - LUZIA EUGENIO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015657-1 - ELISA MARILENE PAVAN PERTICARRARI (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015858-0 - MARIA NATALINA TOMAZ OSORIO (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016138-4 - JOAO LUIZ RUY (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER e ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016518-3 - ROGERIO APARECIDO DA ROCHA (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003334-9 - JOSE AUGUSTO ROSSENER (ADV. SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/07/2008**

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.08.002919-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DE PAULA
ADVOGADO: SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/09/2008 10:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.002920-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA MARTINS BOTELHO
ADVOGADO: SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.08.002921-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO CURY PIRES
ADVOGADO: SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.08.002922-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE CURY PIRES
ADVOGADO: SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.08.002923-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA DOS SANTOS LUCIO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/09/2008 10:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2008 13:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.002924-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARGARIDA RIZZO LUCIANO
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/09/2008 10:40:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.08.002925-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULA CURY PIRES
ADVOGADO: SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.08.002926-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO AMERICO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002927-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIANI
ADVOGADO: SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.002928-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS INACIO
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/12/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002929-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON FLAUZINO FERREIRA
ADVOGADO: SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.002930-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ALFREDO STOLSES ZAMFORLIN
ADVOGADO: SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.002931-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ALFREDO STOLSES ZAMFORLIN
ADVOGADO: SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.002932-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MOREIRA
ADVOGADO: SP179877 - JANA LÚCIA DAMATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.002933-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.002934-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS FOGAÇA
ADVOGADO: SP179877 - JANA LÚCIA DAMATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.002935-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL RODRIGUES DIAS
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.002936-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES LOPES PALMA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/09/2008 10:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002937-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE MARCHI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/10/2008 10:10:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.002938-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO AUGUSTO PEDROSO
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/09/2008 10:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.002939-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVID ABREU MAGALHÃES
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.002940-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA RAIMUNDA MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/09/2008 10:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002942-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO ZIGLIO PEREIRA
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/09/2008 10:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.002943-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE MARQUEZINI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/01/2009 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002944-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSTINO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/09/2008 10:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002945-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL AUGUSTO MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/09/2008 09:50:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 30/07/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.002947-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DIAS DE MORAES
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002950-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR ROCHEL PAES
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/01/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002951-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DANIEL RAZZE
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/09/2008 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.002952-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO SILVA
ADVOGADO: SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/01/2009 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002953-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELIDE DAS GRAÇAS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP185883 - DENISE BLANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/09/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 12:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/07/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.002955-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO BALDERRAMAS AFONSO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/09/2008 17:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002957-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CASSIO ADELINO BIJEGA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/09/2008 17:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002958-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/01/2009 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.002960-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA ZANDONA DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/01/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002961-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/10/2008 10:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2008 12:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.002964-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILSA MARIA VENANCIO
ADVOGADO: SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 13/10/2008 09:10:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002965-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL FERREIRA PLENS
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/09/2008 09:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/07/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.002966-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DE GOES
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002967-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/01/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002968-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENICIA APARECIDA DE ASSIS
ADVOGADO: SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/09/2008 10:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002969-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE ARRUDA
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002970-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIS CAMARGO
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/01/2009 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002972-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA ROSA PAULA
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/01/2009 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.002973-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/01/2009 13:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002974-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FERREIRA PLENS DE ARRUDA
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/09/2008 10:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.002975-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/10/2008 10:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2008 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.002976-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONDINA DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 30/07/2008 11:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.002977-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONIRA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 20/10/2008 09:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2008 12:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/08/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.002978-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TEREZA RODRIGUES

ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 20/10/2008 09:10:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2008 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/08/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.002979-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEI APARECIDO DE CAMARGO

ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/01/2009 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002980-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO MARTINS VELASCO

ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/01/2009 14:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/07/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.002981-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DE GODOY FELIX

ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/01/2009 15:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002982-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELENA LOPES ZAMBALDI

ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/09/2008 09:20:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/07/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.002983-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO ROMANO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 30/10/2008 09:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.002984-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA MARQUES PORTAPILLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 28/10/2008 09:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002985-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ AMERICO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/01/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002986-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CICERO DAS CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002987-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE DE FATIMA SANTOS GALVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/09/2008 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.002988-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MENDES DA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2009 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002989-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA DE JESUS NARDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/10/2008 09:10:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/07/2008 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.002990-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/10/2008 13:00:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 06/08/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.002991-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVITA FERREIRA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/09/2008 17:10:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.002992-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO APARECIDO DE PAIVA
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.08.002941-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA FERREIRA DE GOES
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/12/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002946-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA DE FATIMA DA ROCHA
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/01/2009 13:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.002948-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIDE DA SILVIIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/01/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002962-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HORACIO DE MORAES NETO
ADVOGADO: SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/09/2008 10:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/07/2008 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/07/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.002963-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE PEIXOTO
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/09/2008 10:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/07/2008 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/07/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.002971-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDERUSA JARDIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/09/2008 09:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/07/2008 15:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 64
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 70

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/07/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.003012-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA DE OLIVEIRA QUIRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/09/2008 17:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.003013-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/09/2008 17:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.003014-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA PEREIRA DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/09/2008 17:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.003015-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE VECHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.003016-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA MELENCHON RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.003017-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/10/2008 13:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2008 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/07/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.003040-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONDINA DE AMORIM VENTURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/10/2008 14:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2008 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.003041-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAILTON LAFAIETE BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.003042-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MERCEDES LOPES PAULIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 08/09/2008 10:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.003043-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IGNEZ MARIUCCI RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/10/2008 14:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.003044-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO BERSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 13/10/2008 09:20:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 06/08/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.003045-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2008 09:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 14:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/07/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.002993-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS LUCAS DE FREITAS
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/10/2008 13:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2008 12:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.002994-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAUL RIBEIRO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 20/10/2008 09:20:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2008 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/08/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.002995-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO BATALHA
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 29/09/2008 13:10:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.002996-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HORACIO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002997-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALDECI LOPES
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002998-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SENIBALDO FELIX
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.003001-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISA HELENA DE SOUZA GUARINO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/09/2008 17:20:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 06/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.003003-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/10/2008 13:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2008 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.003005-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/10/2008 13:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2008 13:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.003007-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA CARINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.003008-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NARDONI GAZZOLA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.003009-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.003011-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DE MELLO

ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 30/10/2008 09:10:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2008 15:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/07/2008 09:00:00 (NO

DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.003019-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELZA FABRI SANDOVAL

ADVOGADO: SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 29/09/2008 13:20:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.003020-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROMILDO NOGUEIRA

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.003021-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.003022-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL GOMES AZOIA FILHO

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.003023-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIO DELARIZA BRABO

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.003024-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HIRMA BUSS BORGES

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.003025-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VENDRAMETO MENEZES
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.003026-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.003027-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEL RAMOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/11/2008 09:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.003028-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA FATIMA DE SOUZA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/09/2008 13:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.003029-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDEVINA FERMINO IRENO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/09/2008 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.003030-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA LEONEL BUENO
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/10/2008 13:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.003031-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/10/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.003032-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLELIA CRISTINA SABOIA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/10/2008 14:10:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 29/07/2008 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.003033-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THOMAZ APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/10/2008 14:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2008 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.003034-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRINA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 20/10/2008 09:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2008 13:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/08/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.003035-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/10/2008 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2008 16:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.003036-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENESIO BATISTA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2008 09:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.003037-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AYOLINA PEREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2008 09:10:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.003038-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LURDES PEREIRA EVANGELISTA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/09/2008 13:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.003039-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA DIAS SIMAO
ADVOGADO: SP189553 - FERNANDO COSTA SALA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.003046-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANALIA GUIMARÃES MOTTA
ADVOGADO: SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 13/10/2008 09:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.003047-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA DO PRADO
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 13/10/2008 09:40:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.003048-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON QUINTILIANO
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 13/10/2008 09:50:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.003049-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENSINA DE JESUS FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2008 09:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.003050-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM BENEDITO DO CARMO
ADVOGADO: SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 13/10/2008 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.003051-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETE GODOY SILVA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/10/2008 09:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.003052-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO CORRREA DA SILVA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 20/10/2008 09:40:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.003053-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR ESTEFANE
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 20/10/2008 09:50:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.003054-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DOS SANTOS FARIA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/10/2008 09:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.003055-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA COLONHESI DE ARAUJO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.003056-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI DE SOUZA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/10/2008 09:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.003057-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BERNANRDO DA SILVA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.003058-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO TAVARES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 20/10/2008 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.003059-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2008 09:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.003060-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMADO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/10/2008 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.003061-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDELY DOS SANTOS LEME PEREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/10/2008 09:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.003062-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA CONCEICAO PINTO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO: 01/10/2008 09:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/07/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.003063-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR FREZZATTI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2008 09:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/07/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.003064-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA DE GOES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/10/2008 09:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.003065-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERNADETE DE PAULA THIMOTEO PEREIRA
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 20/10/2008 10:10:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2008 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.003066-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/10/2008 09:40:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 06/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.003067-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENA ROSA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/07/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.003068-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA CAPRAS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2008 10:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.003069-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DE GODOY FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2009 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/08/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.003070-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GAMBINI GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2008 10:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/08/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.003071-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO MOURA PINTO
ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.003072-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADVANSIL JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2008 10:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/08/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.003073-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE DIAS DE GOUVEIA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2009 13:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.003074-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.003075-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/08/2008 10:45:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.08.002999-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA MOREIRA DA LUZ
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.003000-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.003002-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA DE JESUS PAULO
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/09/2008 09:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.003004-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA DE JESUS AGAPITO
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2009 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.003006-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUINO VIEIRA PEDROSO
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/09/2008 17:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.003010-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA COSME DE SOUZA
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/09/2008 17:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.003018-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CANDIDA SUERO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2009 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 64
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 71

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 11/07/2008.

Nos processos abaixo relacionados:

- 1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.**
- 2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;**
- 3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das**

datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos

médicos que possuir;

4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA

serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte

endereço: Av. Washington Luís, n. 18, canal 3, Santos /SP. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no

domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone da

parte autora para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte

autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a

ausência decorreu de motivo de força maior;

6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica

reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que

demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/07/2008

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.004263-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HAILTON PERES DA CONCEICAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.004264-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NAOR JUSTO DA SILVA

ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004265-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES DE LIMA

ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.004266-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CREMILDA TAVARES DE ANSELMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004267-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004268-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETTI TEIXEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.004269-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO URBANO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004270-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO MACHADO PINHEIRO

ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004271-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO JACKSON PINHEIRO MACHADO

ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004272-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDSON PLÁCIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004273-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ALBERTO BRASILIO

ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.004274-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VICENTE ALVES

ADVOGADO: SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004275-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI

PROCESSO: 2008.63.11.004276-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO ROSENDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004277-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS TURELLA BORGES FILHO

ADVOGADO: SP091508 - JOSE CARLOS TURELLA BORGES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004278-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ABNER CORDEIRO CARDOSO

ADVOGADO: SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004279-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA DA SILVA
ADVOGADO: SP178713 - LEILA APARECIDA REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2010 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.004280-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FREIRE DA SILVA
ADVOGADO: SP152115 - OMAR DELDUQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/11/2008 12:40:00

PROCESSO: 2008.63.11.004281-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004282-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004283-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO JUSTINO ALVES
ADVOGADO: SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004284-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004285-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 13:35:00

PROCESSO: 2008.63.11.004286-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004287-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUAN MULERO GIMENEZ
ADVOGADO: SP014650 - ARNALDO MOLINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004288-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO HILARIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP014650 - ARNALDO MOLINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 18/08/2008 11:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/09/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

**PROCESSO: 2008.63.11.004289-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GERALDO TAVARES
ADVOGADO: PR017683 - MARIA APARECIDA ROLIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 14:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.004290-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SORAIA JARDIM MURCA
ADVOGADO: SP014650 - ARNALDO MOLINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.004291-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JUSTINO DA COSTA
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.004292-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS DE SANTANA
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.004293-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 14:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.004294-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO MENEZES SANTANA
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2010 14:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 32
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2008/6311000397
UNIDADE SANTOS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

títularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-

se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.006360-0 - NIVIO RAMOS (ADV. SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000331-0 - FRANCISCO AMARO DA SILVA (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000681-5 - IRENE MARIA POCO (ADV. SP252153 - MARIANA POÇO REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011478-4 - JOSE GUTARDO DE LIMA (ADV. SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X

**CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2007.63.11.008221-7 - RACHEL BRANDÃO DINIZ (ADV. SP170008 - VALÉRIA CRISTINA GONÇALVES PEDRINHO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.000339-5 - HELENA ALONSO LOPES DE SIMONE (ADV. SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

2007.63.11.007868-8 - JOEDSON CARLOS SANTOS SANTANA (ADV. SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

**2007.63.11.006299-1 - MARIA TERESA TEIXEIRA KRAUSCHE (ADV. SP221252 - MARCELO DAL SECCO SAKAMOTO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.000327-9 - ISABEL NISHIMI (ADV. SP226719 - PATRICIA NAHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.
DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.001352-2 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES (ADV. SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES
FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

***** FIM *****

2007.63.11.010128-5 - MARIA ISABEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP170564 - RENATO GONÇALVES DA SILVA) X

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,
assim decido:**

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-

se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

4. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

5. quanto ao meses de competência de abril, maio, junho e julho de 1990, janeiro, fevereiro e março de 1991,

julgo extinto

o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade

passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide

em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.003749-6 - ANTONIO NETO DE QUEIROZ' (ADV. SP115072 - SUELI NASTRI DE SOUZA AVANCI e ADV.

SP274219 - THIAGO FELIPE S. AVANCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o

exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este

anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil). O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.003198-6 - MARINA DO CARMO MARTINS (ADV. SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto aos meses de competência de abril de 1990 e fevereiro de 1991 julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto aos meses de competência de abril de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.002064-2 - PAULO ROBERTO RUIZ (ADV. SP238192 - NATALIA RUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001636-5 - ANA MARIA GOMES CATARINO REP/ P/ (ADV. SP238192 - NATALIA RUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

2007.63.11.007376-9 - HELENA LOUZADA MANINI (ADV. SP124070 - LUIZ ANTONIO NUNES MENDES)
X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim

decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

3. quanto ao meses de competência de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do

mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica

Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do

Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto aos meses de competência de abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil). O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação. Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado. A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.002566-4 - AIRTON IZAIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA e ADV. SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001320-0 - MARIA ISABEL DOS SANTOS RAMOS (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA) ; LUIZ ANTONIO DOS SANTOS RAMOS(ADV. SP121191-MOACIR FERREIRA); FABIANA DOS SANTOS RAMOS(ADV. SP121191-MOACIR FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

2008.63.11.001714-0 - ANTONIO SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP239137 - KARLA AITA MARTINS MOREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para

tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no

percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na

primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida

Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária

neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.000677-3 - MARIA FRANCISCA GONÇALVES LIZAR (ADV. SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000323-1 - DIONELIA DOS ANJOS (ADV. SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000795-9 - LUIZ ALBERTO RANOYA ASSUMPÇÃO (ADV. SP143142 - MARCELO AUGUSTO DOMINGUES

PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-

se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.003061-1 - MARLENE APARECIDA LOPES BLANCO (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010683-0 - CARMEN LUCIA CAUTELA DO LAGO (ADV. SP233907 - NATASHA CAUTELLA ROMERO) ; ESPOLIO DE JADIR PEREIRA REP.P/ SORAYA(ADV. SP233907-NATASHA CAUTELLA ROMERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011081-0 - CARMEN LUCIA CAUTELA DO LAGO (ADV. SP233907 - NATASHA CAUTELLA ROMERO) ; ESPOLIO DE JADIR PEREIRA DO LAGO, REPR,SORAYA CAUTELA DO LAGO(ADV. SP233907-NATASHA CAUTELLA ROMERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001284-0 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (ADV. SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.000772-8 - ANTONIO LISBOA DOS SANTOS (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000110-6 - JOSÉ DUARTE (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL
(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

2007.63.11.010277-0 - MARINILCE RIBEIRO (ADV. SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-

se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

4. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

5. quanto ao meses de competência de abril, maio, junho e julho de 1990, fevereiro e março de 1991, julgo extinto o feito

sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da

Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do

Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e

sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.002732-6 - IDALINA MARTINS (ADV. SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-

se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo

267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência

do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-

se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto aos meses de competência de abril de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito,

nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal

(e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.003530-0 - MARISE DOS SANTOS BARBOSA ORTEGA (ADV. SP116366 - ALEXANDRE

**PALHARES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.001704-7 - ALICE BORGES DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP116366 - ALEXANDRE
PALHARES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM *****

**2008.63.11.002300-0 - JOSE ANTOVALDO BARROS DOS SANTOS (ADV. SP027191 - PAULO CALIXTO
BARTOLOMEU SIMONI) ; MARIA LOURDES BARROS SANTOS(ADV. SP027191-PAULO CALIXTO
BARTOLOMEU
SIMONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais
que dos autos**

consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-

se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto aos meses de competência de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.001184-7 - MARINA FERNANDES NERY (ADV. SP044139 - MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-

se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto aos meses de competência de abril, maio e junho de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo

dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo

de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.001650-0 - ADALBERTO MACEDO DE PAULA (ADV. SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA) ;

OLGA MACEDO DA SILVA(ADV. SP195068-LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-

se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto aos meses de competência de abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa

Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco

Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.008225-4 - ACACIO LOPES TAVARES (ADV. SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança

objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-

se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de abril, maio de 1990 e março de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito,

nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal

(e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada

na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-

se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do

Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.010882-6 - PEDRO NARCISO FILHO (ADV. SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001474-5 - LESSY ALVES DE NOVAIS (ADV. SP229316 - THYAGO AUGUSTS SOARES CAMPOS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010155-8 - MARIA ALBERTINA DE ABREU (ADV. SP240688 - VANESSA DE ABREU ROCHA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2008.63.11.003079-9 - JOSINO DA SILVA AMARAL (ADV. SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA e ADV. SP243032

- MARCELO MUNERATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o

mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-

se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do

Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte

autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.000852-6 - MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim

decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-

se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

4. quanto ao mês de competência de março de 1990, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

5. quanto ao meses de competência de abril, junho, julho de 1990, janeiro e março 1991, julgo extinto o feito sem resolução

do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco

Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.003045-3 - JOAO CONDE RUAS (ADV. SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.
2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
3. quanto ao mês de competência de março de 1990, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
4. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).
- O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação. Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado. A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.005085-0 - ALBERTINA MORGADO (ADV. SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao meses de competência de fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil). O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação. Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.010528-0 - JUAREZ ARMELIN DE OLIVEIRA (ADV. SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim

decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-

se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto aos meses de competência de abril, maio, julho, agosto e outubro de 1990 e fevereiro de 1991 julgo extinto o

feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva

da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face

do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.002316-0 - MANOEL SIMOES (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.010462-6 - DOMINGAS MOREIRA BITTENCOURT (ADV. SP187662 - JANAÍNA SANTOS AGOSTINHO

JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-

se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.009928-0 - MANOEL DOS REIS DA SILVA DE ABREU (ADV. SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-

se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1991 julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo

267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência

do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do

NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.009869-9 - REINALDO JUSTO (ADV. SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-

se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

4. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

5. quanto ao meses de competência de abril, maio, junho, julho, agosto, outubro de 1990, janeiro, fevereiro e março de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).
O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.
Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.
A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.
Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.
Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de março de 1990, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto aos meses de competência de abril e maio de, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).
O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.001180-0 - RAFAEL LEMES MOURA (ADV. SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001179-3 - ANGELA MARIA LEMES MOURA (ADV. SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

títularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

títularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-

se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.000778-9 - LEOPOLDO BENEDICTO LAGRECA SEMEGHINI (ADV. SP065662 - NEUSA MARIA AFFONSO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004996-2 - CLAUDIO ESTEVES (ADV. SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007879-2 - MARIA JOSE GONÇALVES (ADV. SP040349 - LOURDES PACHECO FERREIRA e ADV.

SP139747 - SHEILA HELENA MARTINS CAMARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

2007.63.11.011807-8 - AMILTON JOSE DE SANTA ANA (ADV. SP202187 - SOLANGE MESSIAS DOS SANTOS e ADV.

SP211895 - MARTINHA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o

exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-

se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

4. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

5. quanto ao meses de competência de abril, maio de 1990, janeiro, fevereiro e março de 1991, julgo extinto o feito sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa

Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco

Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.009891-2 - MARILZA CORTES CESCHIM (ADV. SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança

objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-

se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1991 julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo

267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência

do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.009871-7 - ALVINO FERNANDES DANTAS (ADV. SP177754 - LEONARDO DE CAMPOS PENIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-

se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de abril de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos

termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a

incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.007236-4 - PEDRO FELICIANO SALVADOR (ADV. SP171257 - PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO

LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-

se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

4. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora

referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste

mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.008034-8 - LUIZ MARCELO BICALHO (ADV. SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-

se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto aos meses de competência de abril, maio de 1990, janeiro, fevereiro e março de 1991 julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa

Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.002898-7 - REGINA CELIA BELO DA SILVA PINTO (ADV. SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do

NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-

se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto ao meses de competência de abril, maio de 1990, janeiro e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução

do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco

Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.001466-6 - LINDAURA ALVES SANTOS (ADV. SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002547-0 - VERA LUCIA MAUTONE (ADV. SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-

se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto aos meses de competência de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991 julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica

Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.010284-8 - MERCIA SIMOES LOURENÇO (ADV. SP147951 - PATRICIA FONTES COSTA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008187-0 - EVELINA SCHROEDER DE SOUZA (ADV. SP190319 - RENATO ROQUETE MAIA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010283-6 - MARIA DE NARAZETH SIMOES (ADV. SP147951 - PATRICIA FONTES COSTA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2007.63.11.008351-9 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP203826 - VANESSA ALVES LOURENÇO

BATISTA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança

objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-

se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

4. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

5. quanto ao meses de competência de abril, maio, junho, julho, agosto, outubro de 1990, fevereiro e março de 1991, julgo

extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o

juízo da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das

contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo

dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e

sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias

01 e 15/06/1987.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.006781-2 - CARMEN LUCIA CAUTELA DO LAGO (ADV. SP233907 - NATASHA CAUTELLA ROMERO) ;

ESPOLIO DE JADIR PERERIA DO LAGO, REPR,SORAYA CAUTELA DO LAG(ADV. SP233907-NATASHA CAUTELLA

ROMERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002421-0 - NEUZA DE ABREU PERSICO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001350-9 - GILBERTO MAURI MATHEUS (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006030-1 - MARIANO RAMIREZ (ADV. SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006397-1 - JOAO ANDRE FRANCO FILHO (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010110-8 - ANTONIO PINTO FILHO (ADV. SP044139 - MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000467-3 - OSCAR FERNANDES (ADV. SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002995-5 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000889-7 - DINAH MARIA RITA IZZO LOFFREDO (ADV. SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008792-6 - THIAGO THOMAS MASRTINS ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008831-1 - LAYRE FERNANDES SILVA (ADV. SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste

mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto aos meses de competência de abril e maio de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.001024-7 - RAFAEL LEMES MOURA (ADV. SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001023-5 - RAFAEL LEMES MOURA (ADV. SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001181-1 - RAFAEL LEMES MOURA (ADV. SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2007.63.11.007121-9 - VALDIR AURELIO NALLO (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim

decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto ao meses de competência de maio, junho e julho de 1990 e março de 1991, julgo extinto o feito sem resolução

do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco

Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

assim decido:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para

tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.003284-0 - WALTER SANTANA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003283-8 - JOSE PODEROSO XAVIER (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003281-4 - ALVARO TAVARES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003294-2 - BENEDITA VICENTE PEREIRA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008273-4 - GILBERTO DA LUZ REYNALDO (ADV. SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009729-4 - MANUEL TAVARES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009768-3 - CICERO MARIA DA SILVA BATISTA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; LUIZ BATISTA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); JOSE BATISTA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); MARIA DE FATIMA BATISTA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); SEVERINO BATISTA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); ANTONIO BATISTA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002951-7 - IRANI DA COSTA MOREIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001419-8 - VICENTE FERREIRA LIMA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006830-0 - NEUSA ALBERTO (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS) ; ODNALRO ALBERTO(ADV. SP194713B-ROSANGELA SANTOS); ORLANDO ALBERTO JUNIOR(ADV. SP194713B-ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003670-4 - IRACI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003674-1 - JOSE MARIA COSTA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003678-9 - LENITA SANTOS SIMOES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003681-9 - ARMANDO DA SILVA FERNANDES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003738-1 - JOSE TENORIO VAZ, (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003740-0 - IRACEMA ABRANTES DA SILVA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003743-5 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003744-7 - ALBERITO BERNARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003746-0 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X

**CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.003853-1 - ELZA TORRES COELHO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.002294-8 - FRANCISCO RIVERO GALINA (ADV. SP014804 - SANTELMO COUTO
MAGALHAES
RODRIGUES FILHO e ADV. SP225226 - DESIREE ZELINDA GROSSI COUTO M RODRIGUES) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.001182-3 - RAFAEL LEMES MOURA (ADV. SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.001178-1 - ANGELA MARIA LEMES MOURA (ADV. SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA
JUNIOR) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.001716-3 - EDNEI RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.001846-5 - JOAO BAPTISTA PRETTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.001154-9 - ALBERTO DINIZ (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ;
WALKIRIA NEGRAO
DINIZ(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.
DR. SILVIO
TRAVAGLI).**

**2008.63.11.002146-4 - MANOEL FRANCO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA
FRANCESCHINI) ; NANCI
FRANCO(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC.
DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.000655-4 - MARCILIO AUGUSTO PEREIRA (ADV. SP126477 - VICTOR AUGUSTO
LOVECCHIO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.002150-6 - MARIO THOMAZ DOS REIS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA
FRANCESCHINI) ;
MARIA OLGA MONTEIRO DOS REIS(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.001270-0 - NEREU PIRES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.001149-5 - VERA ELAINE RODRIGUES MUNHOZ (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE
FIGUEIREDO
CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.002426-0 - MANOEL FRANCO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; NANCI
FRANCO
(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR.
SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.002428-3 - WILMA NUNES RODRIGUES ANDRADE (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
; WALERIA RODRIGUES DE ANDRADE(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI);
EMERSON
RODRIGUES ANDRADE(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC.
DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.001418-6 - NILDA OLIVEIRA CANADINHO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.002532-9 - MARIA FERNANDA LOPES DIAS (ADV. SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.001021-1 - JOSE MARQUES DE AGUIAR (ADV. SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA
JUNIOR) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.000766-2 - IDAIR DE JESUS NUNES DA SILVA (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE
FIGUEIREDO
CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM *****

**2008.63.11.001475-7 - JOSE PINTO GOMES (ADV. SP190802 - TIAGO TOLEDO CAPPARELLI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).** Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-

se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

4. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

5. quanto ao meses de competência de abril de 1990, janeiro, fevereiro e março de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa

Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face

do Banco

Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.008331-3 - FERNANDO MOREIRA DE SOUZA E SILVA (ADV. SP040349 - LOURDES PACHECO FERREIRA

e ADV. SP139747 - SHEILA HELENA MARTINS CAMARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO

TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na

data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado. A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.003579-7 - LUCILIA TIRLONI MATANO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
3. quanto aos meses de competência de abril, maio e julho de 1990, fevereiro e março de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.006032-5 - BERNADINO ZEFERINO DE ANDRADE (ADV. SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

3. quanto ao mês de competência de maio de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do

Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.009925-4 - IGNEZ CHIROLI PEREIRA (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim

decido:

1. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora

referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste

mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de abril de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos

termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a

incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.002479-9 - ELIZEU MUNIZ (ADV. SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 398/2008

2005.63.11.002235-2 - ALZIRA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Petição protocolizada em 01/07/08 sob nº 21623/08. Manifeste-se a parte autora. Prazo: 10(dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido dê-se baixa-findo. Int. **2005.63.11.002713-1 - MARINEIDE FRANCA (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :** Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa-findo.

Intime-se.

2005.63.11.005594-1 - ENRIQUE QUELJA QUELJA (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Revogo a decisão n.º 4403/08.

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

2005.63.11.006589-2 - SÉRGIO ALIPIO (ADV. SP124263 - JANAI DE SOUZA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias para que a autarquia dê

cumprimento à r. decisão. Int.

2005.63.11.007722-5 - PAULO JOSE DA SILVA (ADV. SP171257 - PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, em especial quanto ao

recebimento dos créditos em outros processos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

2005.63.11.008090-0 - JOSE CICERO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO); FLÁVIO DOS SANTOS(ADV. SP038405-ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, em especial quanto ao recebimento dos créditos em outros processos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

2005.63.11.008553-2 - OSVALDO MARTINS EVA (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, em especial quanto ao recebimento dos créditos em outros processos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

2005.63.11.011267-5 - JORGE PAULINO DA SILVA (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF protocolada em 26.05.08 no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa nos autos.

Int.

2005.63.11.012554-2 - TELMIR CARDOSO (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa-findo.

Intime-se.

2006.63.11.001942-4 - JAIR DOS SANTOS DIAS (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF protocolada em 26.05.08 no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa nos autos.

Int.

2006.63.11.006458-2 - JURANDYR DE JESUS (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF protocolada em 26.05.08 no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa nos autos.

Int.

2006.63.11.006458-2 - JURANDYR DE JESUS (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF protocolada em 26.05.08 no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa nos autos.

Int.

2006.63.11.008490-8 - AMAURI FONSECA DA SILVA (ADV. SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF protocolada em 26.05.08 no

prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa nos autos.

Int.

2006.63.11.009566-9 - LAMBERTO LARREA LOPEZ (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Petição 29.05.08. Manifeste-se a CEF no prazo de 15(quinze) dias. Int.

2006.63.11.010475-0 - RONEY FERREIRA (ADV. SP133485 - CLEUSA DE OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Face ao silêncio da parte autora em relação aos cálculos apresentados, deixando inclusive de atender à dilação do prazo

concedida, deixando correr in albis o prazo para a apresentação de planilha que contraponha aos apresentados pela

autarquia, nos termos da r.sentença, providencie a secretaria a expedição de RPV conforme os cálculos ofertados pela

autarquia. Cumpra-se.Int.

2007.63.11.000250-7 - AFFONSO MUNIZ E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); DIRCE

MUNIZ VASQUES(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

O recebimento dos valores da execução deverá se dar pelo comparecimento da parte autora na agência da CEF, ou pelo

advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, mediante cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente

autenticada pela

Secretaria deste JEF/STOS.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa-findo.Int.

2007.63.11.002048-0 - MARIO MATSUMOTO FUJII (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : O recebimento dos valores da execução deverá se dar pelo comparecimento da parte autora na agência da CEF, ou pelo advogado constituído nos autos, na forma do disposto na

Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, mediante cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos

para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste JEF/STOS.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa-findo.

Int.

2007.63.11.002486-2 - JORDÃO FRANCISCO LOURENÇO FILHO (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF protocolada em 26.05.08 no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa nos autos.

Int.

2007.63.11.003774-1 - YOLANDA MARIA DE SOUZA (ADV. SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição protocolizada em 04.05.08. Manifeste-se a CEF no prazo de 15(quinze) dias. Int.

2007.63.11.004328-5 - ANTONIO DE MATOS (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias para que a CEF dê cumprimento a r. decisão. Int.

2007.63.11.006198-6 - EDITH FERNANDES PIRES (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Dê-se ciência à CEF da petição protocolada em 14.05.08, informando o número da conta-poupança em nome da

autora.

Com tal documento, cumpra a ré a obrigação de fazer determinada em sentença no prazo de 20 (vinte) dias ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

2007.63.11.008722-7 - CREUSA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP175621 - ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; CELSO DE CARVALHO (ADV.) :

Concedo prazo suplementar de 30(trinta)dias para o cumprimento à r. decisão sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.008991-1 - ALBERTO AUGUSTO MENDES (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF protocolada em 11.06.08 no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa nos autos.

Int.

2007.63.11.009125-5 - AGOSTINHO VIEIRA DE SOUZA ANDRADE (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias para que a parte autora dê cumprimento à r. decisão sob as penas nela

cominadas. Int.

2007.63.11.009904-7 - VITORIA DOS SANTOS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Petição protocolizada em 03.06.08. Manifeste a CEF no prazo de 15(quinze) dias. Int.

2007.63.11.009960-6 - JOSE CARLOS MATOS COSTA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias para que o autor dê cumprimento à

r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2007.63.11.011206-4 - ADELIA FERREIRA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS); PITER FERREIRA RODRIGUES REPR. ADELIA FERREIRA RODRIGUES(ADV. SP156166- CARLOS

RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

No prazo de 10(dez) dias, forneça a parte autora o endereço da Clinico.

Com a vinda da informação, expeça a serventia ofício à direção da r. instituição médica para que no prazo de 15(quinze)

dias, apresente os prontuários médicos do autor.

Int.

2008.63.11.000325-5 - ANTONIO FELIX PEREIRA (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Vista a CEF pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.63.11.001873-8 - DEBORA FERNANDES DE FIGUEIREDO (MENOR) (ADV. SP184291 - AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolizada em 16.04.08. Defiro.Proceda a serventia o cadastro das testemunhas arroladas nos autos virtuais.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95, requerendo, se o

caso, a sua intimação.Int.

2008.63.11.001923-8 - JOSE BARBOSA NETO (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Concedo o prazo suplementar de 20(vinte) dias para que a parte autora cumpra a r. decisão sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.002655-3 - AMAURY ALONSO CARNEIRO (ADV. SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que os eventuais interessados na habilitação aos autos se manifestem

devidamente representados e documentados.

Esgotado o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

2008.63.11.002671-1 - EDMIR MOREIRA RIBEIRO (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar requerido de 30(trinta) dias para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.002765-0 - VICENTE SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ

DE SOUZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.003257-7 - ANDRE LEMOS MIRANDA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Após devidamente cumprida a providência acima determinada, se em termos, tornem-me conclusos para apreciação do

pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

2008.63.11.003259-0 - DAVID MOTA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Após devidamente cumprida a providência acima determinada, se em termos, tornem-me conclusos para apreciação do

pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

2008.63.11.003825-7 - EDMILSON COSTA FERREIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Após devidamente cumprida a providência acima determinada, se em termos, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

2008.63.11.003870-1 - ELIZABETH CUNHA NOGUEIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Após devidamente cumprida a providência acima determinada, se em termos, tornem-me conclusos para apreciação do

pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

2008.63.11.003871-3 - RICARDO AUGUSTO RODRIGUES ROCKKO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Após devidamente cumprida a providência acima determinada, se em termos, tornem-me conclusos para apreciação do

pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

2008.63.11.003881-6 - CARLOS ALBERTO MENESES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Após devidamente cumprida a providência acima determinada, se em termos, tornem-me conclusos para apreciação do

pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

2008.63.11.003882-8 - EDILSON RICARDO DE SOUZA LEMOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV.

SP098327 - ENZO SCIANNELLI X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Após devidamente cumprida a providência acima determinada, se em termos, tornem-me conclusos para apreciação do

pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

2008.63.11.003884-1 - JAMIL LIMA DE ARAUJO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO

SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Após devidamente cumprida a providência acima determinada, se em termos, tornem-me conclusos para apreciação do

pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

2008.63.11.003889-0 - PAULO ROBERTO SANTANA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Após devidamente cumprida a providência acima determinada, se em termos, tornem-me conclusos para apreciação do

pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

2008.63.11.004021-5 - CARLOS EDUARDO DA SILVA COELHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem

juízo do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Após devidamente cumprida a providência acima determinada, se em termos, tornem-me conclusos para apreciação do

pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

2008.63.11.004025-2 - JORGE SANDRE DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juízo, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Após devidamente cumprida a providência acima determinada, se em termos, tornem-me conclusos para apreciação do

pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

2008.63.11.004026-4 - AMERICO PEDRO NETO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juízo, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Após devidamente cumprida a providência acima determinada, se em termos, tornem-me conclusos para apreciação do

pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 399/2008

2005.63.11.002541-9 - LUCIANO FARIAS PARREIRA - REP. P/ELIZANGELA F. DA SILVA (ADV. SP110449 - MANOEL

HERZOG CHAINCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Nada a decidir a respeito dos memoriais apresentados em 24.06.08 tendo em vista que este processo foi extinto sem

juízo de mérito em razão da ausência da parte autora na audiência realizada em 29.06.05.

Intime-se e após, retornem os autos ao arquivo.

2005.63.11.003352-0 - ANTONIO CARLOS VIDAL LISBOA E OUTRO (ADV. SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM);

ADILSON ROBERTO VIDAL LISBOA(ADV. SP179672-OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em petições protocoladas nos dias 22 de janeiro e 17 de junho de 2008, os Srs. Antonio Carlos e Adilson Roberto requerem

a sua habilitação na presente demanda, em virtude do falecimento da autora da ação. Aduzem que são filhos da mesma e únicos herdeiros.

Diante de tal requerimento, defiro o pedido de habilitação de Antonio Carlos Vidal Lisboa (CPF 972.774.018-91) e Adilson

Roberto Vidal Lisboa (CPF 041.976.388-09) , nos termos do artigo 1.060, inc. I do CPC.

Providencie a secretaria a exclusão da falecida autora, e a inclusão dos herdeiros no polo ativo.

No mais, considerando a data do óbito e que a autora não constitui advogado à época do ajuizamento, cadastre-se a Dra.

Ofélia como procuradora dos herdeiros, conforme requerido, e dê-se ciência da sentença e do ofício do INSS juntado aos autos em 21.09.07.

Após cumpridas tais providências, lance-se baixa nestes autos, visto que assiste razão ao réu quanto a não ter valores em

atraso tampouco revisão a ser feita pois a DIB do benefício da autora é de 09.81.

Intimem-se as partes.

2005.63.11.004496-7 - AGNO APARECIDO RAMOS DA SILVA (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES

BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS, anexada

aos autos virtuais em 07.07.2008.

Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão para homologação do

acordo ou, no silêncio, julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se a parte autora.

2006.63.11.003021-3 - DALVA DA CONSOLACAO RIBEIRO (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE

ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição da parte autora protocolada em 08.04.08: concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

Int.

2006.63.11.003210-6 - CLEUSA ALINE DOS SANTOS (ADV. SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo, no efeito devolutivo, o Recurso de Sentença interposto pelo réu, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.11.004604-0 - WILHELM HEINRICK KLEINE (ADV. SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição da parte autora protocolada em 08.04.08: concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

Int.

2006.63.11.007922-6 - MILTON CARLOS BATISTA (ADV. SP185816 - RENATO MAIORANO BRAGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Reitere-se o ofício à Gerência Regional do INSS, na pessoa de sua representante legal - Sr^a Gerente Executiva - para que,

no prazo de 05 (cinco) dias, apresente todas as inscrições existentes em nome do autor, bem como esclareça se o vínculo

lançado sob n.º 1.027.099.297-6 refere-se ao autor da presente demanda. Deverá ainda o INSS esclarecer se há eventuais outros segurados homônimos ao autor, sob pena de incorrer em crime de desobediência (artigo 330, do Código

Penal) e sem prejuízo de outras medidas legais.

Intime-se o autor para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias o endereço atualizado da empresa "Guarda Patrimonial

de São Paulo Ltda".

Com a resposta do autor, cumprir o item 2 do Termo de Audiência 880/08.

2006.63.11.007964-0 - DAVI FIGUEIREDO CEZAR BRITO (MENOR, REPRES.P/) (ADV. SP153037 - FABIO BORGES

BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos interpostos pela parte autora e pelo réu são tempestivos, razão pela qual

os recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se o caso,

o Ministério Público Federal remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2006.63.11.009869-5 - ANTONIA LAUREANO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a petição protocolizada sob n. 2008/6311013102, recepciono a data agendada pelo INSS como DER (

17.04.2008).

Considerando o consignado em audiência realizada no dia 09.04.08, justifique a parte autora, documentalmente, sua

ausência na perícia médica indireta. Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do

processo.

Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão. O feito será julgado em

pauta extra, e dispensa comparecimento das partes.

Intime-se.

2007.63.11.000798-0 - AGNALVA PIRES DE MATOS (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Após a vinda das informações ora requisitadas, dê-se prosseguimento ao feito., com vista às partes pelo prazo de 05

(cinco) dias, encaminhamento dos autos a contadoria para parecer, seguindo-se a conclusão para sentença.

2007.63.11.001062-0 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição do INSS protocolada em 08.04.08: nada a decidir tendo em vista a sentença de procedência proferida em janeiro/2008.

No mais, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/

Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para

requisição de valores.

No silêncio, proceda a secretaria a baixa do feito.

Intime-se.

2007.63.11.003317-6 - FLAVIO GURGEL RAMALHO (ADV. SP190253 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição da parte autora protocolada em 10.04.08: de acordo com o histórico de crédito juntado aos autos nesta data, o

autor vem recebendo o benefício em conformidade com o valor apontado pelo réu no ofício de 26.03.08 e com o qual a

parte autora anuiu. Nada a decidir, portanto, quanto à revisão do benefício.

Quanto à expedição do ofício requisitório, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto

ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento

indispensável à expedição de ofício para requisição de valores. No silêncio, proceda a secretaria a baixa do feito.

Intime-se.

2007.63.11.003851-4 - ALTAIR DIVINO DA SILVA (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petições da parte autora protocoladas em 24.06.08 e 03.07.08: oficie-se à Gerência Regional do INSS, na pessoa da Sra.

Chefe do Serviço de Benefícios em Santos, para que apresente cópia do processo de reabilitação profissional, informando

se o mesmo foi concluído, no prazo de 10 (dez) dias, pois de acordo com os termos da sentença proferida em 04.03.08, o

benefício de auxílio-doença deveria ser mantido até a conclusão da reabilitação profissional.

Intimem-se as partes e oficie-se.

2007.63.11.004798-9 - NAIR DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se vista as partes em relação ao processo administrativo apresentado pelo INSS.

2007.63.11.005201-8 - RAIMUNDO DIONISIO CAVALCANTI (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Pela MMa. Juíza, foi proferida a seguinte decisão:

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão para homologação do

acordo ou, no silêncio, julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se a parte autora.

2007.63.11.005319-9 - NUBIA DOS SANTOS CORREA (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição da parte autora protocolizada sob n. 2008/6311020517.

Dê-se ciência à parte autora, acerca da informação do INSS, anexada aos autos virtuais em 19.06.2008, referente ao

restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença.

Considerando o restabelecimento do benefício em cumprimento a antecipação de tutela concedida em decisão sob n.

6765/2008, reserve a apreciação no tocante à extensão da incapacidade para o trabalho da parte autora, bem como

eventuais efeitos patrimoniais daí decorrentes para fins de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez,

para após a elaboração do parecer contábil na prolação da sentença.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e posterior conclusão para sentença.

Intime-se.

2007.63.11.006417-3 - ISMAEL BENEDITO DE LIMA (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Pela MMa. Juíza, foi proferida a seguinte decisão:

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão para homologação do

acordo ou, no silêncio, julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se a parte autora.

2007.63.11.006849-0 - ADILSON PINHEIRO RIBEIRO (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Pela MMa. Juíza, foi proferida a seguinte decisão:

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão para homologação

do

acordo ou, no silêncio, julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se a parte autora.

2007.63.11.008858-0 - LUIZ FERNANDO DA SILVA MORAIS (REPR.P/SUA MAE) (ADV. SP153037 - FABIO BORGES

BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de acordo com base no laudo médico judicial

anexado aos autos.

Findo o prazo estipulado, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser

remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Com o parecer, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

2007.63.11.009031-7 - VITOR MARQUES DA SILVA REIS, REPRP/JAQUELINE MARQUES DA SILVA E OUTROS (ADV.

SP197979 - THIAGO QUEIROZ); VITORIA MARQUES DA SILVA REIS, REPR P/JAQUELINE MARQUES DA S(ADV.

SP197979-THIAGO QUEIROZ); LARISSA MARQUES DA SILVA REIS(ADV. SP197979-THIAGO QUEIROZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos acima bem como à luz da legislação que

rege o auxílio-reclusão, foi realizada consulta perante o sistema CNIS e Plenus do INSS, os quais encontram-se acostados

ao presente feito.

O auxílio-reclusão encontra-se previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que assim dispõe:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado

recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou

de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão,

sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de

presidiário."

Do mesmo modo que a pensão por morte, o auxílio-reclusão é benefício que dispensa a carência.

No caso em julgamento, verifico que os autores - menores e ora representados por sua genitora - são dependentes nos

termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, não necessitando comprovar a dependência econômica.

No mais, restou comprovado que na data da prisão, o segurado ainda detinha a qualidade de segurado, não obstante

estivesse desempregado. De fato, restou demonstrado que o último vínculo de trabalho data de novembro de 2005, sendo

que a reclusão ocorreu em 24/05/2006.

A Emenda Constitucional 20/98 alterou o inciso IV do artigo 201 da Constituição federal, limitando o salário-família e o

auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda.

Revedo posicionamento anterior, entendo que a restrição acima imposta dirige-se aos dependentes do segurado recluso,

e não diretamente ao segurado, uma vez que a sua renda pode ser a única do grupo familiar, e o fato de o seu último

salário-de-contribuição ser superior ao limite imposto, por vezes acarretaria em deixar sua família sem qualquer amparo.

Assim, é necessário verificar qual a renda do grupo familiar no período em que ocorreu a prisão do segurado. Consta dos autos que, durante o período mencionado, além do fato do segurado estar desempregado, os menores impúberes não percebem qualquer renda. Além disso, ainda que fosse considerada apenas a título de argumentação a renda da genitora dos autores, verifica-se que esta auferia apenas um salário mínimo; portanto, renda inferior ao estabelecido pela Portaria 822/05 (R\$ 623,44) e 119/06 (R\$ 654,61).

Assim, entendo que os menores autores devem ser considerados como dependentes de baixa renda, já que o rendimento (ou, no caso, a ausência deste) que possuíam à época não excedia o limite previsto na legislação. Destarte, presente, também, o receio de dano de difícil reparação. O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurado in casu.

Em remate, em um exame preliminar, vislumbro que as alegações, embora mereçam melhor análise, encontram fundamento e são plausíveis. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-reclusão, no montante de um salário mínimo, em favor dos autores, em razão da prisão do segurado Cristiano Reis da Silva, até ulterior deliberação deste Juízo.

Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se ao INSS comunicando esta decisão.

Cite-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, ou, em não sendo possível a conciliação, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se o MPF para parecer no prazo de 10 (dez) dias, por analogia legislação que rege o mandado de segurança.

No momento oportuno, enviem os autos virtuais à Contadoria para elaboração dos cálculos e planilhas referentes.

Intimem-se.

2008.63.11.000068-0 - JESSICA ALVES DA SILVA (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de acordo com base nos laudos anexados aos autos.

Findo o prazo estipulado, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicada eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Com o parecer, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

2008.63.11.000419-3 - SUZEL MATHEUS LEAL TAVARES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :
Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, não vislumbro estar presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela parte autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao

convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A ausência de plausibilidade do direito invocado exsurge do fato de que a verba rescisória a ser recebida pela parte autora reveste-se de natureza salarial, e não indenizatória tal qual reclamado na inicial.

Na hipótese, resta evidente que as horas extras não deixam de ser contraprestação de um serviço exercido pelo trabalhador, ainda que em horário fora da jornada normal de trabalho. Logo, o seu recebimento configura aquisição da disponibilidade econômica de renda, como produto do trabalho, subsumindo-se à hipótese de incidência prevista no art. 43,

I, CTN.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

ProcessoREsp626482/RS

RECURSOESPECIAL 2003/0235965-8

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 17/06/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 221 Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Precedentes desta Corte adotam o entendimento de que, via de regra, as horas extras percebidas têm caráter salarial, sobre elas incidindo o imposto renda.

2. Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA

do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr.

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, não encontra fundamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.002758-2 - JUVENAL MACHADO DA SILVA (ADV. SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Recebo a petição de 27.06.08 nos termos do artigo 44 do CPC.

Saliento que a revogação ao anterior mandato outorgado pela parte autora não faz menção expressa ao advogado Pedro

Luiz do Nascimento. Todavia, de acordo com entendimentos dos nossos Tribunais, inclusive do C. STJ, a juntada de nova

procuração aos autos, sem ressalva da anterior, envolve revogação de mandato.

No mais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cumpra a parte autora integralmente a decisão nº

7098 de 23.05.08, colacionando aos presentes autos comprovante atual de endereço do seu domicílio, tais como conta

de luz, água ou telefone. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, providencie a serventia a designação de perícia médica pertinente.

2008.63.11.002818-5 - WASHINGTON LUIZ SANTANA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria, a ser realizada nas dependências deste Juizado em 28.07.08 às

16h35.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2008/6311000400
UNIDADE SANTOS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro no artigo 794, II do CPC.

2007.63.11.008112-2 - JOSÉ HENRIQUE AGUNZO (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009352-5 - EDANIR GROPP (ADV. SP232035D - VALTER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009349-5 - MARIA ELENILDES MENEZES (ADV. SP232035D - VALTER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009020-2 - JOEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009739-7 - MARIA CLAUDIA DE ASSIS (ADV. SP232035D - VALTER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008765-3 - DELSO NUNES DE SOUZA (ADV. SP232035D - VALTER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008129-8 - CRISTINA NUNES IGLECIAS CUCIT (ADV. SP232035D - VALTER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009738-5 - MARIA NATALINA FIORE DOS SANTOS (ADV. SP232035D - VALTER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008110-9 - FRANCISCO JOAQUIM DO SANTOS (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008074-9 - LUIZ SANDOVAL DA COSTA (ADV. SP110248 - WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009740-3 - MARLENE AUGUSTA CUCIT (ADV. SP232035D - VALTER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009806-7 - SUELI FUMIKO HOMMA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004510-5 - OTAVIO BUONO FILHO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de

ulterior propositura

de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267,

inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2008.63.11.003442-2 - ALVARO DOS SANTOS SILVEIRA FILHO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003540-2 - OCIREMA GOMES RIBEIRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000086-2 - AFONSO PINTO MARQUES (ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000914-2 - ELEODORA POUSA GONZALEZ (ADV. SP202954 - FABIANA POUSA GONZALEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000593-8 - GUILHERME TAVARES DALSIN (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001099-5 - JOSE JESUS COSTA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000595-1 - ROBERTO SILVA BARROSO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001103-3 - HUMBERTO LIMA OLIVEIRA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011250-7 - VALTER DE SOUZA RUMAO (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011251-9 - VERA LUCIA ESTEVES (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011241-6 - DIMAS COUTO (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011245-3 - IMMACOLATA PALMIERI BAGINI (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011246-5 - IVAN CIPRIANO CARNEIRO (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011249-0 - RENATO BORGES DE SOUZA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002001-0 - ORLANDO CARUSO (ADV. SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); COMPANHIA BRASILEIRA DE

DISTRIBUIÇÃO - EXTRA .

***** FIM *****

2008.63.11.002293-6 - LOURDES BERTOLDO CECCHI (ADV. SP225226 - DESIREE ZELINDA GROSSI COUTO M RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos

autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.003925-0 - MARIA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE (ADV. SP227106 - KEITH KIOME DE ALMEIDA

GERALDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, extingo o processo sem

juízo de mérito, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

reconheço a incompetência deste Juizado para o julgamento da presente ação, razão pela qual JULGO

EXTINTO O

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre

Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.000372-3 - ANTONIO SANTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000369-3 - ELI NOBREGA DE OLIVEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000368-1 - HOMERO NAVAS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000374-7 - MANOEL SOARES CAVALHEIRO FILHO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000375-9 - ADILSON RODRIGUES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000378-4 - NILCEU MONTEIRO COSTA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000377-2 - HENRI NILLESEN (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011148-5 - JOSÉ FERREIRA BARBOSA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000367-0 - HENRIQUE KATSUSHI KOGA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 51, inciso I, da Lei nº 9.009/95.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para tanto, deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre

Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.002781-8 - LUIZ ROBERTO BORRELI (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS e ADV. SP157039 - MARCIO ZANIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002959-1 - IRANI DA COSTA MOREIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002952-9 - JOAO CABRAL (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002948-7 - MARIA AUXILIADORA MOTTA AOYAMA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002926-8 - HILDA MARIA DOS SANTOS FIGUEIREDO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006969-9 - INGRID ANNEMARIE BLECKWEDEL (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002530-5 - MARIA FERNANDA LOPES DIAS (ADV. SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X

CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002159-2 - VALMIR ARAUJO DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002156-7 - RUBENS ARGUELO FREITAS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002122-1 - VERA LUCIA JULIO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002089-7 - MARILENE MARIA SANTOS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA
FRANCESCHINI)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002977-3 - EVA LIMA DA CRUZ (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
OLIVEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002650-0 - JOSE CARLOS BERCK (ADV. SP115072 - SUELI NASTRI DE SOUZA AVANCI e
ADV. SP274219
- THIAGO FELIPE S. AVANCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002307-9 - MARIA HELENA DE ALMEIDA LAMBERT (ADV. SP034717 - SILVIA HELENA
MELGES BRITTO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003587-6 - GLORIA SERRALHEIRO (ADV. SP032340 - ERNESTO ESCROBAT) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003531-1 - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO
CAPELETTO DE
OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003454-9 - ALEA DA CONCEICAO VALENTIM ROCCA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO
MARTINS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002968-2 - AURELIANA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO
CAPELETTO
DE OLIVEIRA) ; JOSE RINALDI MARQUES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO
TRAVAGLI).

2008.63.11.003339-9 - FABIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
OLIVEIRA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003027-1 - NANCI VENTURA COSTA CARDOSO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO
CAPELETTO DE
OLIVEIRA) ; VERA REGINA VENTURA COSTA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
OLIVEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003025-8 - DIRCEU SIMOES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
OLIVEIRA) ;
MARLENE FONTES SIMOES(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002984-0 - JOSE LOPES DA CONCEICAO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002979-7 - CELLY ESPERANCA GOMES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; SILVIA SALETE GOMES(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007308-3 - GUIOMAR DOS SANTOS ANDRE (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009719-1 - ARMANDO JOSE GIANOTTI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; MARILENE GIANOTTI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); RONALDO GIANOTTI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009678-2 - MIGUEL JERONYMO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000809-5 - VALERIA DE PAULO MARTINS (ADV. SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000807-1 - JOAO MASSARO KUROIWA (ADV. SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009683-6 - TERESA DE OLIVEIRA ENRIQUES ROCHA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009667-8 - ROSALY MAGGIULLI RONDINI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; CLAUDIA MAGGIULLI RONDINI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009728-2 - THERESINHA DO TANQUE CRUZ (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011571-5 - JULIA POLYTO DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011586-7 - JOSE TAVARES DE JESUS NETO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011612-4 - MARLENE NEVES DE ANDRADE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000358-9 - ADAIL KREMPEL JORGE (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

**2008.63.11.001963-9 - WILMA NUNES RODRIGUES ANDRADE (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; EMERSON RODRIGUES ANDRADE(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); CLAUDIO RODRIGUES ANDRADE(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.001561-0 - JOSE CARLOS DA SILVA FARIA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.001836-2 - LEU LISBOA DOS SANTOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.001835-0 - JOAO BAPTISTA PRETTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.001834-9 - NORIEMA VAZ GONZALEZ (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.001788-6 - LUCIANO DE SOUZA CRUZ (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

2007.63.11.008944-3 - VIVIANE IRENE DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

**2008.63.11.001417-4 - VICENTE FERREIRA LIMA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.001416-2 - ALICE DO NASCIMENTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.001415-0 - NILDA OLIVEIRA CANADINHO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.001283-9 - LIDIA BRAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

***** FIM *****

2007.63.11.002534-9 - PAULO PINTO BITTENCOURT (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 51, inciso I, da Lei nº 9.009/95. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para tanto, deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº

114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000401

UNIDADE SANTOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267,

inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2007.63.11.005658-9 - REINILDES LOPES FRACALOSSO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005660-7 - ANA MARIA PAES DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2007.63.11.005692-9 - CARMEN IZABEL ABENZA (ADV. SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000402

UNIDADE SANTOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-

se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto aos meses de competência de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de

Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.001406-0 - LIGIA HELENA DE CARVALHO E SILVA BOPPRE (ADV. SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002501-9 - ANTONIA DE MELO MORENO (ADV. SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) ; CANUTO GARCIA MORENO JUNIOR(ADV. SP098805-CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-

se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.000061-8 - EDUARDO VENDRAME (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007272-8 - JOSE SOARES SANTOS (ADV. SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010466-3 - SUELI VILLARINHO JARDINETTI (ADV. SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES

ARELLANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001423-0 - VALDIR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) ; ANA MARIA VICENTE DA SILVA(ADV. SP249392-ROBERTA LIMA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000334-6 - RUBENS DE OLIVEIRA ASSIS (ADV. SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001485-0 - ERNANI MONTI BACHA (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) ; ANGELA MARIA DE SILVIA BACHA(ADV. SP249392-ROBERTA LIMA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto aos meses de competência de abril de 1990 e fevereiro de 1991 julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na

data em
que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.
A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.
Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.
Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.006698-4 - LUIZ FELICIO FOGGETTI (ADV. SP151286 - ELEONORA HADDAD NIERI INCERPI) ; MARIA DE LOURDES THOMAZI FOGGETTI(ADV. SP151286-ELEONORA HADDAD NIERI INCERPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003507-0 - MANOEL AUGUSTO MONTEIRO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) ; ANITA CYPRIANI MONTEIRO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003506-9 - JOSE RIVALDO SANTANA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) ; VALDELICE DO NASCIMENTO SANTANA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

2008.63.11.002375-8 - EDIA ALVES DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP136349 - RONILCE MARTINS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:
1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção

monetária neste

mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto aos meses de competência de abril de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito,

nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal

e nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para

o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

4. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

5. quanto ao meses de competência de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.001620-1 - CARLOS ROBERTO CRAVO DE MORAIS (ADV. SP189482 - CARLOS ROBERTO CRAVO DE MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001619-5 - MARIA ROSA MICHAEL CRAVO (ADV. SP189482 - CARLOS ROBERTO CRAVO DE MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

2007.63.11.008759-8 - MARIA JÚLIA VIEIRA PASCON (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) ;

RIVALDO CARLOS PASCON(ADV. SP140493-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s)

conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança

objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este

anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89),

deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção

monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos

do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos

termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o

juízo em face do Banco Central do Brasil.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos

termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão,

ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do

NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na

data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e

observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das

contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que

encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo

dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e

sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte

autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis

que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo

de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada

na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal
3. quanto ao mês de competência de março de 1990, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
4. quanto ao meses de competência de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).
O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.
Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.
A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.
Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.
Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada

na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

**2008.63.11.002757-0 - JOSE ROBERTO PEREIRA GONÇALVES (ADV. SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) ;
IRENE PERES GONCALVES(ADV. SP198398-DANIELLA CASTRO REVOREDO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.002204-3 - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE
ALMEIDA) ;
MARISA FERNANDES DE ALMEIDA(ADV. SP247009-LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-

se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.000288-3 - NORTON RODRIGUES (ADV. SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) ; MIRTES LUCY ARIAS RODRIGUES(ADV. SP099096-ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000289-5 - GABRIEL BASSILI (ADV. SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora

referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste

mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.
Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,
mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.001653-5 - TELMA ELI HENRIQUE AMARAL MENDES (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001480-0 - JOSE CARLOS LIBERATO DE SOUZA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a

CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%,

desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de

janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89,

convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período

e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto aos meses de competência de abril de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito,

nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal

(e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.001468-0 - VANESSA ABRANTES DE CASTRO ALMEIDA (ADV. SP212336 - ROBERTA CRISTINA ZANELLA DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002066-6 - MANOEL LUIZ BLANCO (ADV. SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) ; GISALVA LIMA BLANCO (ADV. SP128832-ROBERTO ELY HAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

2008.63.11.003847-6 - NARA ISABEL ALVES ROSSETTO (ADV. SP209843 - CARLA ALVES ROSSETTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto aos meses de competência de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e

observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que

também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.011491-7 - NELSON WANDERLEY (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-

se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de abril, maio de 1990 e março de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito,

nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal

(e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado. A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.
2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
3. quanto ao mês de competência de abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil). O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do

NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que

também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.007303-4 - FABIANO DOS SANTOS PONTES (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007261-3 - VICTOR HUGO MONTEIRO ARAUJO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007260-1 - FABIOLA DOS SANTOS PONTES (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007299-6 - EDVALDO DOS SANTOS PONTES (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

2007.63.11.005593-7 - MARIO THOMAZ DOS REIS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.001422-8 - CONSTANTINO BENTO JUNIOR (ADV. SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) ; MARIA DE LOURDES BENTO(ADV. SP098805-CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR.

SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto aos meses de competência de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).
O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.
Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.
A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.
Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.
Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.001651-1 - WALDIR SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:
1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
2. quanto aos meses de competência de abril e maio de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).
O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos

termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação. Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado. A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.006661-3 - DILCEU KASBURGO PEREIRA (ADV. SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) ;

TEREZINHA JESUS PACHECO OLIVEIRA KASBURGO(ADV. SP149140-DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO);

THATIANA PACHECO OLIVEIRA KASBURGO PEREIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO

TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

- 1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.**
 - 2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal**
 - 3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.**
- O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos**

termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-

se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção

monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1991 julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo

267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência

do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que

também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.005986-4 - NELSON PEREZ ESTEVEZ (ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001353-4 - ELISABETH RODRIGUES BATALHA (ADV. SP140320 - JOYCE RODRIGUES BATALHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005499-4 - MARCOS CLEVER MARTINS DE SOUZA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001355-8 - ROSA RODRIGUES DA MOTTA (ADV. SP140320 - JOYCE RODRIGUES BATALHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006659-5 - ARILUS RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) ; CEZARIO IGNACIO DOS SANTOS(ADV. SP165842-KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao mês de competência de Junho de 1987, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987 e deverá ter reflexo nas correções de outros planos expurgados posteriores, desde que haja depósitos no período. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação. Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado. A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.011681-1 - ALEXANDER KALININ (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011801-7 - VALENTINE KALININ (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

2008.63.11.002659-0 - CARLOS DA COSTA FERNANDES (ADV. SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao meses de competência de abril, maio, junho, julho, agosto e outubro de 1990 janeiro, fevereiro e março de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.006693-5 - CLEIDE PIRES INACIO (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) ; JOAO CARLOS

DIAS INACIO(ADV. SP093821-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO

TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-

se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações).

Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos

termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que

também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já

creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-

se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

4. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora

referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste

mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.001667-5 - GERALDO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP193667 - SANDRA APARECIDA

**SIQUEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2007.63.11.008230-8 - ELZA JESUS DOS SANTOS (ADV. SP239269 - RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2007.63.11.005488-0 - WALDY VIEIRA DE CASTRO CAPELLA (ADV. SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2007.63.11.008533-4 - ROSELI JUSTINO PEREIRA (ADV. SP120583 - CELIA REGINA REZENDE) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

***** FIM *****

**2008.63.11.003139-1 - PAULO ROBERTO ALVIM CARIJO (ADV. SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) ; DORIS
GERTRUDES LEVY CARIJO(ADV. SP190320-RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL**

(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-

se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora

referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste

mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.005316-3 - HILDA CUNHA PAIVA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim

decido:

1. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora

referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste

mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto aos meses de competência de abril de 1990 e maio de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos

termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a

incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que

também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.
2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
3. quanto ao mês de competência de março de 1990, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
4. quanto aos meses de competência de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991 julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil). O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação. Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado. A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que

também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.008370-2 - JOÃO CARLOS DE AZEVEDO JUNIOR (ADV. SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001666-3 - MARIA RODRIGUES MENDES (ADV. SP209010 - CARMEN ELIZA MENDES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002214-6 - ELIZABETH NARCISO MARQUES (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

quanto ao mês de competência de Junho de 1987, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias

01 e 15/06/1987.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis

que

também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.005830-6 - VIOLETA FABRI LASSALVIA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; NEUSA

LASSALVIA NASCIMENTO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); ROBERTO LASSALVIA(ADV.

SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); ELIZABETE FABRI LASSALVIA VAZ DE LORENA(ADV. SP184479-

RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001441-1 - ANTONIO SPEGLIS (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para

tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no

percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na

primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida

Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária

neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.001706-0 - URIEL VILLAS BOAS (ADV. SP239051 - FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001786-2 - HAROLDO ALVES (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002152-0 - CLELIA MARIA FERREIRA ZOPPELLO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; GIOCONDO ZOPPELLO SOBRINHO(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002492-1 - ESPÓLIO DE OSWALDO CONTI (ADV. SP053052 - EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002153-1 - REGINA MARIA TRANCOSO PALOMARE (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; ISMAEL PALOMARES(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004048-3 - NELI DE SOUZA CARNEIRO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003850-6 - BENJAMIM LAZARI (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002891-4 - MARIA BERNARDINO GOMES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002445-3 - OTAVIO LUCIANO GOMES (ADV. SP165479 - MABEL BARREIRO CARDAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP165479-MABEL BARREIRO CARDAMA).

2008.63.11.002790-9 - HELLEN RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002538-0 - VERA DO CARMO SILVA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.000456-5 - ANTONIO JULIO LORENZO BRANDON (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001442-3 - ANTONIO SPEGLIS (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA

**ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2007.63.11.010173-0 - ASCENÇÃO FERREIRA MARTINS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; ARCIDIO MARTINS FILHO(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2007.63.11.006963-8 - YUKIYOSHI KUROZUMI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2007.63.11.011783-9 - JOSE LUCIO REHDER (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.000087-4 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.001641-9 - DALVA SIMOES (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.001358-3 - EUGELICE MARIETO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; CRISTIANE MARIETO DA SILVA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA);
MARCELO MARIETO DA SILVA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2007.63.11.007237-6 - EDSON RECHE LEMOS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ;
VICTORIA
RECHE LEMOS(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DR.
SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.001609-2 - MARIO EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.001610-9 - BEATRIZ MARQUEZ NEVES (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.001614-6 - EDGAR Malfatti (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.001637-7 - MARGARIDA CATALANI (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.001638-9 - VLAMIR REZENDE DE SANTANA (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.001640-7 - FELICIDADE DE FREITAS CORREIA (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos

autos consta,
assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-

se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto aos meses de competência de abril, maio, junho de 1990, fevereiro e março de 1991 julgo extinto o feito sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa

Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco

Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que

também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.005984-0 - HELIO JOAO JUNIOR (ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001318-2 - CLAUDIA FERNANDA TAVARES BARBON (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008420-2 - RITA MARCIA SIMOES FERREIRA (ADV. SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE F LYRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010336-1 - MAGNOLIA GOUVEA NUNES (ADV. SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) ; EDIT NUNES DA SILVA(ADV. SP134219-ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

2007.63.11.010273-3 - ESPÓLIO DE FRANCISCO MARCIAL DE OLIVEIRA (REP.P/ EMERENTINA) (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS) ; EMERENTINA NERCY DE OLIVEIRA(ADV. SP194713B-ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de abril de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que

encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que

também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0403/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste quanto ao documento anexado em 07.07.2008 (ofício do IPESP).

2006.63.14.004716-1 - NEUSA PEREZ DE LUCA (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 0404/2008 - LOTE 4405

2006.63.14.003915-2 - SILVIO GONÇALVES PEREIRA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e

ADV. SP210916 - HENRIQUE BERHALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID): Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com

o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo INSS. Recebo o recurso, no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo,

com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma competente. Providencie a parte autora o recolhimento do preparo

devido junto à Caixa Econômica Federal (Guia DARF - Código 5762), em caráter excepcional, nos termos do artigo 42, par.

1º, da Lei nº 9.099/95, uma vez que, foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência gratuita, através

da respeitável sentença proferida, para efeitos recursais. Intimem-se.

2007.63.14.000457-9 - LOURDES DA SILVA BOTTONI (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva,

previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré. Recebo o recurso, em ambos os efeitos, em razão da decisão proferida em 26/02/08 (reconhecimento de erro material). Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, intime-se se o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o presente feito à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2007.63.14.003022-0 - VERA LUCIA GOMES DA ROCHA (ADV. SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): (CONTRA-RAZÕES CEF FGTS DEPOSITADAS)- Verifico que, o Dr. HENDERSON, foi nomeado para exercer a função de advogado voluntário, nos termos da Resolução nº 440/05, do E. Conselho da Justiça Federal, a fim de patrocinar os interesses da parte autora, em sede recursal, sendo certo que foi intimado de seu encargo por intermédio de publicação junto à imprensa oficial (13/02/08), e, por telefone (08/05/08) fato que, a princípio, poderia conduzir à conclusão que o prazo recursal estaria encerrado. Ocorre que, aos advogados privados, que exercem função que caberia ao defensor público ou agente com cargo equivalente, aplica-se o disposto na LAJ 5º, par. 5º (Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, pg. 1461), sobretudo no que tange à sua intimação pessoal. Ademais, tal prerrogativa decorre do fato do advogado desempenhar verdadeiro múnus público, em razão da função que deveria ser exercida de forma precípua pelo Estado (art. 134, "caput", CF). Assim sendo, levando-se em conta a irregularidade apontada quando da ciência da nomeação, não há que se falar em eventual alegação de intempestividade do recurso, já que, a rigor, deveria ser devolvido o prazo para tanto, o qual somente teria seu início a partir da intimação válida. Recebo, pois, o recurso no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresente contra-razões no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal de Americana - SP. Por fim, alerta a secretaria para que, futuramente, as intimações dos advogados voluntários sejam formalizadas pessoalmente, expedindo-se, se caso for, o competente mandado para tal. Intimem-se.

2007.63.14.003024-4 - CARLOS ROBERTO D ELIA (ADV. SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI): (CONTRA-RAZÕES CEF FGTS DEPOSITADAS) - Verifico que, o Dr. HENDERSON, foi nomeado para exercer a função de advogado voluntário, nos termos da Resolução nº 440/05, do E. Conselho da Justiça Federal, a fim de patrocinar os interesses da parte autora, em sede recursal, sendo certo que foi intimado de seu encargo por intermédio de publicação junto à imprensa oficial (13/02/08), e, por telefone (08/05/08) fato que, a princípio, poderia conduzir à conclusão que o prazo recursal estaria encerrado. Ocorre que, aos advogados privados, que exercem função que caberia ao defensor público ou agente com cargo equivalente, aplica-se o disposto na LAJ 5º, par. 5º (Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, pg. 1461), sobretudo no que tange à sua intimação pessoal. Ademais, tal prerrogativa decorre do fato do advogado desempenhar verdadeiro múnus público, em razão da função que deveria ser exercida de forma precípua pelo Estado (art. 134, "caput", CF). Assim sendo, levando-se

em conta

a irregularidade apontada quando da ciência da nomeação, não há que se falar em eventual alegação de intempestividade

do recurso, já que, a rigor, deveria ser devolvido o prazo para tanto, o qual somente teria seu início a partir da intimação

válida. Recebo, pois, o recurso no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresente contra-razões

no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal de Americana -

SP. Por fim, alerta a secretaria para que, futuramente, as intimações dos advogados voluntários sejam formalizadas

pessoalmente, expedindo-se, se caso for, o competente mandado para tal. Intimem-se.

2007.63.14.003102-9 - IDAIR FERREIRA DAS GRAÇAS (ADV. SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Converto o julgamento em diligência. Intime-se o patrono do autor

para juntar ao processo, no prazo de 5 dias, cópia legível do CPF, RG do autor e cópia da carteira de trabalho bem como documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, documentos imprescindíveis para a apreciação do pedido. Caso o autor não apresente no prazo os documentos ora requeridos, o processo será extinto sem a

apreciação do mérito. Com ou sem a anexação dos documentos, torne o processo concluso para sentença. Dê-se ciência

às partes.

2007.63.14.003589-8 - MARIA PACHECO PRADO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva,

previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré. Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para apresentação

das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, intime-se se o Ministério

Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o presente feito à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2007.63.14.003970-3 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Verifico que, o Dr. Henderson, foi nomeado para

exercer a função de advogado voluntário, nos termos da Resolução nº 440/05, do E. Conselho da Justiça Federal, a fim

de patrocinar os interesses da parte autora, em sede recursal, sendo certo que foi intimado de seu encargo por intermédio

de publicação junto à imprensa oficial (30/04/08), fato que, a princípio, poderia conduzir à conclusão que o prazo recursal

encerrar-se-ia em 12/05/08. Ocorre que, aos advogados privados, que exercem função que caberia ao defensor público

ou agente com cargo equivalente, aplica-se o disposto na LAJ 5º, par. 5º (Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil

Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, pg. 1461), sobretudo no que tange à sua

intimação pessoal. Ademais, tal prerrogativa decorre do fato do advogado desempenhar verdadeiro múnus público, em

razão da função que deveria ser exercida de forma precípua pelo Estado (art. 134, "caput", CF). Assim sendo, levando-se

em conta a irregularidade apontada quando da ciência da nomeação, não há que se falar em eventual alegação de

intempestividade do recurso, já que, a rigor, deveria ser devolvido o prazo para tanto, o qual somente teria seu início a

partir da intimação válida. Recebo, pois, o recurso no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira,

apresente contra-razões no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma

Recursal de Americana - SP. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDO PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 0405/2008 - LOTE 4395**

APLICA-SE O SEGUINTE DISPOSITIVO AOS PROCESSOS ABAIXO: Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo (a) autor (a). Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à

Turma Recursal competente. Intimem-se.

2005.63.14.003967-6 - KIKUE ARIMA (ADV. SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2006.63.14.003372-1 - JOSE PEDRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO e

ADV. SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO e ADV. SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA e

ADV. SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI e ADV. SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA); MARLI DE

FATIMA DOS SANTOS(ADV. SP123754-GILSON EDUARDO DELGADO); GENY APARECIDA DOS SANTOS PIRES X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.000725-8 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 0406/2008 - LOTE 4396**

APLICA-SE O SEGUINTE DISPOSITIVO AOS PROCESSOS ABAIXO: Vistos. Trata-se de recurso de sentença

definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo autor. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem

apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal de Americana - SP. Intimem-se.

2007.63.14.001509-7 - FERNANDO LOURENCIN (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003374-9 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA PINHO (ADV. SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES

IDENAGA e ADV. SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003821-8 - BENEDITO VALDIR BATISTA (ADV. SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003971-5 - MARIA OLICIA FERREIRA FERROZI (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000013-0 - ERMELINO JOSE PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000926-0 - MARIO DE MORAES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

*****FIM*****

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 0407/2008 - LOTE 4397**

APLICA-SE O SEGUINTE DISPOSITIVO AOS PROCESSOS ABAIXO: Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem

apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2007.63.14.003526-6 - GUIOMAR PINTO DA COSTA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000146-7 - VANIR RICCI AMARAL (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000609-0 - ALMERITA LEME DA SILVA (ADV. SP067478 - PAULO CESAR DAOGGIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000984-3 - MARIA ROSA PATEZ AMORIM (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI

FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA EXPEDIENTE Nº 0408/2008 - LOTE 4399

APLICA-SE O SEGUINTE DISPOSITIVO AOS PROCESSOS ABAIXO: Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva,

previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo réu. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à

parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação

destas, intime-se se o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o presente feito à Turma Recursal

competente. Intimem-se.

2007.63.14.001937-6 - FRANCISCA DE TOLEDO SOUZA (ADV. SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002278-8 - LUIZ ROBERTO NAKANO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO);

DIRCE DE FREITAS SINATTO(ADV. SP150742-GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002473-6 - RENATO LUIZ TEODORO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002750-6 - IRANI GUIDOTI (ADV. SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002789-0 - JOAO CARLOS MARTINS NOGUEIRA (ADV. SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002901-1 - APPARECIDA PUIA PEREIRA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003005-0 - ONORIA BONJARDIM RIZZO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003108-0 - ILDA CARVALHO CARRILHO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003357-9 - MARTA CHAVES MARTINS (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003500-0 - MARIA SOUZA MELO (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.003853-0 - NATALINA MARCHI MADELLA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.004231-3 - ANITA MARIA LOPES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.004452-8 - JOAO APARECIDO FERREIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.004535-1 - AUGUSTA MAGRINI VERONEZE (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE N.º 63150000247/2008
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/07/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.008176-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA FERREIRA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.008177-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOCELI PEDROSO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008178-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA CAZONATTO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.008179-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUINA BARBOSA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008180-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARACI RITA RIBEIRO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.008181-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSA POBEDA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.008182-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.008183-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA CONCEICAO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008184-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODACIR RICARDO
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.008185-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008186-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAILSON CASTRO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/12/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008187-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEY MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/01/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.008188-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE HUMBERTO VEGA CADIZ
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.008189-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR PRESTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.008190-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VANDO DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.008191-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR DE MORAES BASTOS
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.008192-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2008 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/01/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.008193-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190334 - SUZETE MAGALI MORI ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.008194-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUREMA APARECIDA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008195-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA RAMOS DE MOURA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008196-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO SANTO ABATTI
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008197-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE DE SOUSA VIEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008198-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEANETE LONGATO
ADVOGADO: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008199-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL VALDEMAR FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008200-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMELINDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP016168 - JOAO LYRA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.008201-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.008202-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS APARECIDO
ADVOGADO: SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.008203-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA DE ARRUDA
ADVOGADO: SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.008204-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MARIA MAGALHÃES RIBEIRO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.008205-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER PEREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP079002 - JAIME MORON PARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.008206-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008207-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187703 - JULIANA TOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008208-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO: SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.008209-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSINEIDE APARECIDA BEXIGA DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008210-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VIEIRA NUNES
ADVOGADO: SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008211-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDICE ROSA SANTANA
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.008212-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCAL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP230877 - MARIA INÊS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.008213-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA UMBELINA FREITAS TOLENTINO
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.008214-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUSA
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2008 18:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 39

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/07/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.008216-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE CORREIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.008217-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDO MANOEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.008218-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA FLORINDO DE NORONHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008219-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORMELINDA ANTUNES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.008220-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMEU ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.008221-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS VIDAL DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008222-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO PALDINI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2008 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.008223-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA EUNICE DE JESUS MAGUETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.008224-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEOPHILO DARBY NUNES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008225-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEOPHILO DARBY NUNES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008226-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA ARMELIN PIOVESAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008227-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA ARMELIN PIOVESAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008228-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DOS ANJOS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.008229-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON LUIZ DE ALMEIDA LEITE JUNIOR
ADVOGADO: SP237519 - FÁBIO MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008230-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR MOURA DE MORAES
ADVOGADO: SP053012 - FLAVIO MARTOS MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.008231-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DE JESUS ANTUNES
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.008232-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ADELAIDE SENTO SE GRAVATA
ADVOGADO: SP209628 - FRANCINE LETÍCIA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008233-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA FEITOSA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.008234-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO CONSTANTINO
ADVOGADO: SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.008235-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FULINI
ADVOGADO: SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008236-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BELMIRA SILVA MORETTO
ADVOGADO: SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.008237-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR ANTONIO CANO
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008238-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO JOSE JOLY NETO

ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008239-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP079002 - JAIME MORON PARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.008240-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EULALIA CAMARGO
ADVOGADO: SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008241-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA CRISTINA PEGORETTI DE CAMPOS
ADVOGADO: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008242-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ISRAEL DA CUNHA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008243-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA CRISTINA PEGORETTI
ADVOGADO: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008244-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.008245-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELPIDIO JOSE DA VEIGA FILHO
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008246-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008247-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON FLORENCIO PINTO

ADVOGADO: SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.008248-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RIBEIRO VIANA ZANETTI
ADVOGADO: SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.008249-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZEDNA PEREIRA DORVAL DA SILVA
ADVOGADO: SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008250-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NESTOR RODRIGUES SOUTO SOBRINHO
ADVOGADO: SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008251-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS PRESTES
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.008252-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARI PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.008253-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DE SOUZA
ADVOGADO: SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008254-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GALVAO TOMAZ
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.008255-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP252224 - KELLER DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2008 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.008256-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VLADEMIR CANADEO

ADVOGADO: SP252224 - KELLER DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.008257-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU SILVA MATTOS
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.008258-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO STROB
ADVOGADO: SP252224 - KELLER DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.008259-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS PAULO DA SILVA MARSON
ADVOGADO: SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008260-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DA SILVA MOTA
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.008261-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CELSO CHIOQUETTI MARTINS
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.008262-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA FERREIRA QUEIROZ
ADVOGADO: SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.008263-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE BOLINA PELLINI
ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.008264-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA SILVA
ADVOGADO: SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2008 18:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.008265-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.008266-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILMA STIPP LUZ
ADVOGADO: SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008267-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAIANE MARQUES DA CRUZ
ADVOGADO: SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.008268-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON PIVETTA
ADVOGADO: SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.008269-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MIGLIANI BAZZO
ADVOGADO: SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.008270-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA APARECIDA MEYSES DA SILVA
ADVOGADO: SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.008271-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO COSTA
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.008272-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARCOS DE ALMEIDA ROSA
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008273-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GONCALVES DIAS
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/10/2009 14:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.15.008215-4
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 58
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 59

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/07/2008**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.15.008274-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORACI PORFIRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/01/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.008275-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GOMES ANTUNES
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.008276-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO AUGUSTO COSTA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.008277-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA SAMPAIO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2008 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.008278-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2008 17:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.008279-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAMARES DE OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO: SP251493 - ALESSANDRO PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2008 18:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.008280-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA MOTA
ADVOGADO: SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/01/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.008281-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2008 10:50:00**

PROCESSO: 2008.63.15.008282-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANILO MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 14/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008283-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO PEREIRA
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 14/01/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.008284-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDA CAMPOS BITTENCOURT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.008285-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDERICO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.008286-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANIA JORGE SCATOLIN
ADVOGADO: SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 14/01/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008287-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA APARECIDA ROSA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.008288-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMPACCE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008289-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA GOMES DO AMARAL
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008290-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER CAMILO FLORIANO
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.008291-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR MEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008292-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BOTELHO DE MELO
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.008293-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILSON APARECIDO DE FREITAS
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008294-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIR ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.008295-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO RODRIGUES MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2008 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.008296-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENI REGINA PEREIRA DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2008 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.008297-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BOLDOINO GONÇALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2008 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.008298-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIGIA MARTINS XOCAIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008299-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVID PEREIRA CALISTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.008300-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM DE LOURDES SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2008 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.008301-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVALDO PIRES (ESPÓLIO)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008302-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONELO VECCHI
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008303-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA LEITE DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008304-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008305-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABNER MAGALHAES MACEDO
ADVOGADO: SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008306-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA GRAZIOLI MACEDO
ADVOGADO: SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008307-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA NICACIO BAPTISTA
ADVOGADO: SP221828 - DANYEL DA SILVA MAIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008308-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETHA CATHARINA CROON NICACIO
ADVOGADO: SP221828 - DANYEL DA SILVA MAIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008309-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA ESTEVES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008310-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA ESTEVES DE CAMARGO

ADVOGADO: SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008311-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA ESTEVES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008312-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DUARTE
ADVOGADO: SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008313-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA BRUNELLO BOMBANA
ADVOGADO: SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008314-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008315-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREMILDE MARIA ARMENIO
ADVOGADO: SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008316-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL CANOVA ZACCARIAS
ADVOGADO: SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008317-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ZACCARIAS
ADVOGADO: SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008318-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL CANOVA ZACCARIAS
ADVOGADO: SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008319-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIELA BOLINA

ADVOGADO: SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008320-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANE BOLINA
ADVOGADO: SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008321-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANE BOLINA
ADVOGADO: SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008322-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIELA BOLINA
ADVOGADO: SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008323-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE LOURDES SANCHES ALVES
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008324-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SCUDELER
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008325-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP043918 - EDSON SOTO MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008326-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ANDRADE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP043918 - EDSON SOTO MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008327-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIDINEIA VILELA DA SILVA
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.008328-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO MARTINS CRESPO
ADVOGADO: SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.008329-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO APARECIDO PORTO MOURA
ADVOGADO: SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.008330-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALILA CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP016168 - JOAO LYRA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.008331-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO BUENO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.008332-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURILLO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.008333-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA MARIA DELPHINO DA CRUZ
ADVOGADO: SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 60
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 60

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/07/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.008334-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008335-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008336-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA DE PROENÇA TELLES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/09/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.008337-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR HEBER PAYAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008338-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EULALIA GARCIA CASTILHO HADADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/01/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.008339-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA APARECIDA DA CRUZ OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2008 08:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/11/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.008340-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACINTA DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/09/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.008341-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA ROSENDO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.008342-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCINDO FERREIRA
ADVOGADO: SP156782 - VANDERLÉIA SIMÕES DE BARROS ANTONELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.008343-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMARGO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/01/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.008344-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS GREGORIO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008345-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE RIBEIRO
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/01/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008346-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR TORIBIO MATOS
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.008347-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR MARTINS
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008348-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORINDA ISABEL SOARES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.008349-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALANDE CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/09/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.008350-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KAZUO NAKAMURA
ADVOGADO: SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.008351-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONAS GASPAR
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/01/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.008352-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SERGIO ALOZEM
ADVOGADO: SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.008353-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA ISABEL BONILHA PEREZ
ADVOGADO: SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008354-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA ALVES DE ABREU
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008355-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDILSON RODRIGUES DA MATA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2008 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.008356-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOCELINA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008357-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCI SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/01/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008358-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDALVA DUARTE GOMES
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/09/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.008359-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SELMA REGINA BENITEZ
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/09/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.008360-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMEU RONAN DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/01/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.008361-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO PEDROSO
ADVOGADO: SP269398 - LEVI GERALDO DE ÁVILA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.008362-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA NETO
ADVOGADO: SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/09/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.008363-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDO MARCOS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.008364-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUISA SCARCELLA
ADVOGADO: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008365-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE GONÇALO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP201485 - RENATA MINETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008366-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL MORGADO
ADVOGADO: SP097691 - HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008367-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA KEILER
ADVOGADO: SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008368-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERMINIA MARTINS MODOLO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008369-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA INHUDE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233704 - DENISE APARECIDA BARON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008370-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DONIZETI MRACINA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.008371-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAMIRO SONEGO
ADVOGADO: SP103477 - PAULO SERGIO BITANTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008372-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA
ADVOGADO: SP156782 - VANDERLÉIA SIMÕES DE BARROS ANTONELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008373-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA DIAS BATISTA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2008 11:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.008374-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR DOMINGOS DE CAMPOS NETTO
ADVOGADO: SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.008375-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA SANTINI CAMPOS
ADVOGADO: SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.008376-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA ISABEL MEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/09/2008 16:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.008377-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEZOLINA MENEGHINI ROVANI
ADVOGADO: SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISSE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.008378-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON GUSTAVO ROVANI
ADVOGADO: SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISSE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.008379-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KELLY CRISTINA ROVANI
ADVOGADO: SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISSE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.008380-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MISAEL FERNANDES DE MATOS
ADVOGADO: SP269398 - LEVI GERALDO DE ÁVILA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.008381-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIS DE AMARAL RESENDE
ADVOGADO: SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.008382-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO: 2008.63.15.008383-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARCIA FONTES SILVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.008384-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHEILA CRISTIANE ROVANI
ADVOGADO: SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.008385-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE MARIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/11/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.008386-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO APARECIDO LISBOM
ADVOGADO: SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/01/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008387-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO VICENTE LIMA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/09/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.008388-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP227901 - LARISSA YUZUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/09/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.008389-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE CAMARGO
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/09/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.008390-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE FIDENCIO SILVEIRA
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.008391-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONATHAS ANTONIO LIBANIO
ADVOGADO: SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/09/2008 17:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/12/2008 09:00:00 (NO

**DOMICÍLIO DO
AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.15.008392-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DARC BRANDINI
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/09/2008 17:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.008393-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 09:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.008394-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EIDENIDES DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.008395-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOURDES DE LIMA
ADVOGADO: SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2008 15:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.008396-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO PATATA
ADVOGADO: SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2008 15:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.008397-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILDO SOFIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP179537 - SIMONE PINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2008 16:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 64
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 64
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 6315000245/2008

**2006.63.15.006618-8 - EDVALDO FERNANDES (ADV. SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Tendo em vista a determinação contida no voto da Turma Recursal, designo perícia médica com o clínico geral
Dr.
Eduardo Kutchell de Marco na sede deste juízo, no dia 11/09/2008, às 9h40min.
Após a entrega do laudo médico, devolvam os autos à Turma Recursal.**

2007.63.15.004367-3 - JOÃO APARECIDO MACHADO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.004647-9 - OZILIO BELLUSSI E OUTRO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI); OLIVIA MARIA BELLUSSI (ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
"

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.005578-0 - JOSE SIMOES (ADV. SP226596 - KELLY MARTINS DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.15.005828-7 - ADEMIR PEDRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos

autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.005829-9 - DALVA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.005831-7 - INAH CORREA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.005832-9 - MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO

NASCIMENTO FIOREZI); MILTON DE JESUS DA SILVA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.005833-0 - JOAO JACOB DE CAMARGO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.006344-1 - RONALDO DE OLIVEIRA DINIZ (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista

que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007318-5 - EDSON ANTONIO DIGIAMPIETRI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007320-3 - SANDRA REGINA PIUVESAN PIOVEZANI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO

FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007321-5 - HELOISA VENTURA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada

resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007322-7 - VITORIO PIUVESAN E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); SANDRA REGINA PIUVESAN PIOVEZANI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007325-2 - JOSE NAVARRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007417-7 - ROSA SANTA PETRINI E OUTRO (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI); LOURDES ROSA PETRINI(ADV. SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.

SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007475-0 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Quanto a expedição de Ofício requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para menos que o valor depositado.

2007.63.15.007551-0 - NAIR ANGELA MERLIN BERGAMO (ADV. SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Quanto a expedição de Ofício requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para menos que o valor depositado.

2007.63.15.007751-8 - JOAO GERONIMO DE ARRUDA (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte autora protocolada em 10/07/2008.

2007.63.15.007822-5 - LETICIA ANTUNES TAVARES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2007.63.15.007863-8 - BENEDITO MARIA DE ARRUDA (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte autora protocolada em 10/07/2008.

2007.63.15.008022-0 - PAULO ROBERTO MIGUEL (ADV. SP230710 - ANTONIO MIGUEL NAVARRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos

apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.15.008071-2 - MARCO AURELIO SCANDIUZZI (ADV. SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.15.008264-2 - RICARDO JOSE GONÇALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP169256 - ANDRÉA DONIZETI

MUNIZ PRADO); HELIA CANDELARIA BATALHA GONÇALVES DA SILVA(ADV. SP169256-ANDRÉA DONIZETI MUNIZ

PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.008274-5 - MARIA MARTA CRISTOFOLETTI NITAQUES (ADV. SP176215 - MARIA CRISTINA CRISTOFOLETTI NITAQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.15.008456-0 - JOSE ROBERTO ULIANA E OUTRO (ADV. SP032419 - ARNALDO DOS REIS); OLGA MARIA

GEBRAIEL BELLAZ ULIANA(ADV. SP032419-ARNALDO DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790

- MARIA HELENA PESCARINI) :

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.008459-6 - OLGA GEBRAIEL BELLAZ (ADV. SP032419 - ARNALDO DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.008460-2 - ISABELA BELLAZ ULIANA (ADV. SP032419 - ARNALDO DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.008540-0 - ENCARNAÇÃO ROSARIA VALERA E OUTROS (ADV. SP133589 - IRACEMA PASOTTO); PAULO ROBERTO VALERA(ADV. SP133589-IRACEMA PASOTTO); CRISTINA APARECIDA VALERA BAPTISTA(ADV. SP133589-IRACEMA PASOTTO); CARLOS ALBERTO VALERA(ADV. SP133589-IRACEMA PASOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o

levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.008620-9 - ANIZIO DE MILANES PAULDETO (ADV. SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.008695-7 - JOAO REINALDO MELLA (ADV. SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.008774-3 - MARIA SOPHIA LANDGRAF VEZZONI E OUTRO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES

SALEM MONTEIRO); CHRISTINA LANDGRAF VEZZONI SILVEIRA(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM

MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da

sentença

e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.008822-0 - ELPIDIA MANCUZO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI); MARIA APARECIDA MANCUZO RAMIRES(ADV. SP194126-CARLA SIMONE GALLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.008872-3 - ILSO ANTUNES E OUTRO (ADV. SP221822 - CARLA SAMIY CONCEIÇÃO); MARIA APARECIDA ANTUNES(ADV. SP221822-CARLA SAMIY CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.15.008873-5 - NITATORI EMILIA NATANABE (ADV. SP221822 - CARLA SAMIY CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.15.008933-8 - OSWALDO TOSCANO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.15.009254-4 - JOSE CARLOS TAVARES (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF protocolada em 26/06/2008, sob número 6315017478.

2007.63.15.009259-3 - ATAIDE FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte autora protocolada em 10/07/2008.

2007.63.15.010031-0 - MARIA OLINDA LEME (SEM ADVOGADO) X CAIXA - SEGUROS S/A E OUTRO ; CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA) :
Defiro o pedido da CEF e determino a expedição de ofício ao INSS, para que encaminhe ao Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência, cópia integral dos Processos Administrativos de concessão de auxílios-doença e aposentadoria por invalidez à parte autora (NB 31/122.443.068-6, NB 31/505.397.213-0 e NB 3/560.254.788-2), onde efetivamente constem todos os pareceres médicos emitidos pelos peritos da Autarquia utilizados nas concessões dos referidos benefícios e qualquer outra análise técnica que por ventura exista nos arquivos da Autarquia relacionadas com os pedidos administrativos acima relacionados.
Publique-se. Oficie-se.

2007.63.15.010261-6 - KELLY APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS); LUCAS OLIVEIRA SOUZA(ADV. SP134142-VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS); VINICIUS OLIVEIRA SOUZA(ADV. SP134142-VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Proceda a Secretaria expedição de ofício ao INSS, para que encaminhe ao Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência, cópia integral do Processo Administrativo de concessão de pensão por morte aos autores e possível processo de revisão.
Redesigne a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/03/2009, às 15:00 horas.
Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.15.010394-3 - DIEGO RODRIGO SOUZA (ADV. SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Tendo em vista a comprovação do INSS, através do Histórico de Crédito, sobre a implantação do benefício e a liberação dos valores atrasados através de RPV, archive-se.

2007.63.15.010440-6 - BENTO PAZINI (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte autora protocolada em 10/07/2008.

2007.63.15.010636-1 - ROSEMEIRI MASCHETTO NIERI (ADV. SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : "
Intime-se a testemunha Daniel de Assis Berardineli, conforme requerido pela ré, para comparecer em audiência em 15/07/2008 às 16:30 h.

2007.63.15.010904-0 - SERGIO LUIS FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE

FERNANDES); ELESIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(ADV. SP110942-REINALDO JOSE FERNANDES);

ELESIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(ADV. SP165975-EVANDRO CESAR FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Trata-se de pedido de antecipação de tutela a fim de que a parte autora não seja compelida a desocupar imóvel objeto de

financiamento, levado a leilão em agosto/2007 e adjudicado pela Caixa Econômica Federal.

A inicial foi ajuizada em julho de 2007 com o pedido de que fosse autorizada a utilização do FGTS da parte autora para

quitar o débito relativo ao financiamento celebrado. O contrato de mútuo com a CEF foi celebrado em 2000. Em janeiro de

2006, ainda de acordo com a inicial, a parte autora se tornou inadimplente por conta do desemprego de um dos membros

do casal. Após serem notificados da realização do leilão extra-judicial, ajuizaram a presente ação a fim de que lhes fosse

deferida liminar suspendendo a hasta pública. A liminar foi indeferida. O imóvel foi levado a leilão em agosto de 2007 e

adjudicado pela CEF. Pretendem, nesta fase processual, o direito de permanecer no imóvel até o julgamento desta ação,

em novembro de 2008.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

A antecipação de tutela pressupõe os mesmos requisitos das liminares: plausibilidade do direito invocado e perigo da

demora. Passo a examinar a existência destes requisitos no caso dos autos.

Perigo da Demora

O perigo da demora pode ser definido como a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se a medida não for

concedida de imediato. Não basta a simples existência do dano. É necessário que seja dano irreparável ou de difícil

reparação.

A parte autora ficou inadimplente desde janeiro de 2006 e somente em julho de 2007 ajuizou esta ação. O imóvel foi

adjudicado em agosto de 2007 e, apenas após receber a notificação para desocupá-lo é que peticionou requerendo sua

permanência no imóvel.

Destes fatos extrai-se que não há perigo da demora já que a parte autora permaneceu residindo em imóvel que não é mais

de sua propriedade. E, ainda que houvesse, teria decorrido da sua própria inércia em não ajuizar a ação enquanto não

estava em trâmite o leilão extra-judicial ou enquanto não havia recebido notificação para deixar o imóvel.

Plausibilidade do Direito Invocado

A constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que prevê a execução extrajudicial como no caso dos autos já foi reconhecida

pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 230.075, Relator Ministro Ilmar Galvão,

cujas ementas transcrevo abaixo:

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do

aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a

posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no

curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

Sob este aspecto, não há plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Relativamente ao direito de permanecer no imóvel, a parte autora admite estar inadimplente desde janeiro de 2006 e não

consta dos autos, em uma análise superficial, que tenha tentado celebrar acordo com ré a fim de utilizar o saldo do FGTS

para quitar o débito. Por outro lado, tinha ciência de que, a inadimplência de três prestações acarretaria o vencimento

antecipado da dívida, como de fato ocorreu. E, quando da adjudicação, deixou de ser proprietária do imóvel.

Ainda que se falasse na nulidade de notificação recebida pela filha menor, não há nulidade visto que o ato

conseguiu

cumprir sua finalidade, pois a autora tomou ciência do ato, ainda que via sua filha. Pelo princípio da instrumentalidade das

formas, não se decreta nulidade de um ato se, praticado de outra forma, atingiu seu objetivo. No caso, a intimação da parte

autora, ainda que feita de forma irregular, atingiu seu objetivo: levou ao seu conhecimento a obrigatoriedade de desocupar

o imóvel. Assim sendo, não há qualquer nulidade a ser reconhecida.

Assim sendo, nego o pedido de tutela antecipada.

2007.63.15.013636-5 - SEBASTIÃO WILSON DE ARRUDA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o INSS, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da parte autora.

2007.63.15.013928-7 - GILDA SOARES CARDOSO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o INSS, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da parte autora.

2007.63.15.014070-8 - LUZINETE DO NASCIMENTO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.15.014094-0 - WILSON PEREIRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.15.014095-2 - JOSE HENRIQUE RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO

FIOREZI); FRANCISCA SANTOS RODRIGUES(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.15.014116-6 - VITORIO PIUVESAN (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.15.014191-9 - NILSA ANTONIA BRIZOTTI NOTARI (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o INSS, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da parte autora.

2007.63.15.014440-4 - RUTH GONÇALVES E OUTRO (ADV. SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO); JOÃO

ALVES CARDOSO SOBRINHO(ADV. SP146039-ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10(dez) dias a planilha de cálculos apontando a divergência dos

valores depositados pela ré, sob pena de homologação do cálculo da CEF.

2008.63.15.000775-2 - ORLANDO GATTI (ADV. SP211885 - VALDIR COLAÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Considerando a petição da parte autora, defiro 10 (dez) dias improrrogáveis de prazo, para a apresentação da

planilha

de cálculo divergente/complementar, quanto a liberação do valor incontroverso por ora indefiro a liberação.

2008.63.15.001104-4 - MARIA SALETE DOS SANTOS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando a petição do autor comprovando a impossibilidade de cumprir a determinação no prazo de 10 (dez) dias, e

tendo em vista o agendamento da autarquia para 15/01/2009, defiro excepcionalmente o prazo improrrogável até 18/01/2009 para juntada dos documentos.

2008.63.15.001548-7 - LUIZ ROSSI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.001830-0 - LILIAN FABIANA BENTO NASCIMENTO (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte autora protocolada em 10/07/2008.

2008.63.15.002012-4 - GUILHERME GEBIM (ADV. SP264333 - ODMAR JOSÉ GUERRIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento da sentença.

Tendo em vista que o art. 475-J do CPC é restrito às condenações de "pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação", indefiro o pedido do autor, uma vez que a sentença proferida nos autos necessitava de prévia liquidação e o depósito judicial foi efetuado pela ré na mesma data da apresentação dos cálculos.

2008.63.15.002280-7 - EVA COSTA E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); DALVA COSTA FERREIRA DA ROCHA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento

dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.002576-6 - HORACIO TEZOTTO (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2008.63.15.003033-6 - ANAMELIA DE OLIVEIRA PAES BARRETO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Indefiro o pedido da parte autora para expedição de Ofício à CEF para transferência dos valores, tendo em vista que cabe a parte autora ou seu representante legal tal solicitação.

2008.63.15.003553-0 - OSVALDO DE CAMARGO COSTA E OUTROS (ADV. SP174212 - PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO); NAIR DA COSTA AGUIAR(ADV. SP174212-PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO); RUTH CAMARGO SILVA(ADV. SP174212-PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista

que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.003730-6 - OSIEL CORREA DE FREITAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Diante do não comparecimento da parte autora na data anteriormente agendada, redesigno a perícia para o dia 11/09/2008 às 09:20 h, com o Dr. Eduardo Kutchell de Marco, Clínico Geral.

2008.63.15.003818-9 - SALVINA DE LOURDES ALOISSIO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2008.63.15.003821-9 - CAMILA FERNANDA ALOISSIO RODRIGUES (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA

RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2008.63.15.004018-4 - MARIA SOPHIA LANDGRAF VEZZONI E OUTRO (ADV. SP191283 - HENRIQUE

AYRES SALEM MONTEIRO); CHRISTINA LANDGRAF VEZZONI SILVEIRA(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.004030-5 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que a parte autora não compareceu na data anteriormente agendada, redesigno a perícia para o dia

12/09/2008 às 14:00 h, com o Dr. Frederico Guimarães Brandão, clínico geral.

2008.63.15.004045-7 - FRANCISCO DE ASSIS SANCHES FERNANDES E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO

SILVEIRA RUIZ); GENOVEVA BARBI SANCHES FERNANDES(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença

e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.004047-0 - ERICO HAYAO KIYOTA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.004883-3 - JOSE EXPEDITO CORREA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Diante da impossibilidade da parte autora apresentar os documentos solicitados no prazo anteriormente agendado, defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias improrrogáveis para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005495-0 - IVO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI) : "

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo da CEF.

2008.63.15.006251-9 - DANIELE DE LIMA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro, excepcionalmente, o pedido de dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, requerido pela parte autora.

2008.63.15.006325-1 - CRISTINA BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Cumpra o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, integralmente a Decisão 6315006838, tendo em vista não constar nenhum anexo à petição protocolada em 30/06/2008.

2008.63.15.006743-8 - RUBENS ALVES DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP164160 - FÁBIO RAMOS NOGUEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos comprovante de residência em nome próprio ou declaração no qual o titular do comprovante de residência ateste que o autor reside no endereço constante da exordial, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.006788-8 - JAMIL BATISTA PERES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Cumpra o autor integralmente a Decisão nº 7343/2008 juntando aos autos, no prazo de cinco dias, comprovante de residência atualizado e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.007317-7 - NEUSA MARINA DE SOUZA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a perícia da parte autora, para o dia 14/01/2009 às 17:00, com a Dr^a. Sylvia Ferraz da Cruz Cardim, psiquiatra.

2008.63.15.007552-6 - FRANCISCO CASSIMIRO DA SILVA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Indefiro o pedido do autor para redesignação da perícia na especialidade em ortopedia, tendo em vista que o autor conforme consta na inicial, faz também tratamento com outro especialista, sendo no entanto, o clínico geral habilitado para o caso em tela.

2008.63.15.007553-8 - IVONETE DA SILVA ANDRE (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a perícia da parte autora para o dia 02/12/2008 às 09:10 h, com o Dr. João de Souza Meirelles Junior, ortopedista.

2008.63.15.007556-3 - MARIA CARMELINA MARQUES MORGANTE (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Indefiro a redesignação de Audiência para data mais próxima, tendo em vista que não há data disponível na pauta de Audiências, para possíveis remanejamentos.

2008.63.15.007572-1 - IRACEMA SOARES MAIA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando a petição da parte autora redesigno a perícia médica para o dia 12/09/2008, às 14:30 horas, com o clínico geral Dr Frederico Guimarães Brandão.

2008.63.15.007832-1 - ROMEU DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Indefiro o pedido do autor de desentranhamento de documentos, uma vez que os autos são virtuais e todos os documentos após anexados são fragmentados.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2008/6315000246

UNIDADE SOROCABA

2006.63.15.007635-2 - ROSANGELA DE JESUS ALVES (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; ISAURA PERIN BRATAN

(ADV. SP038620-DILSON GOMES ZEFERINO). Diante do exposto, extingo, sem resolução de mérito, o processo relativamente ao pedido de reconhecimento de sociedade de fato, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.000413-8 - MARIA EVA GONÇALVES (ADV. SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; JEFERSON CRISTIAN FELIPE PINTO(ADV.

SP213851-ANA PAULA COELHO). Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos em 26.06.2008 com erro

material quanto ao nome do segurado falecido, bem como até que competência está sendo pago como atrasados, com

fundamento no art. 463, I do CPC, venho alterá-la a fim de sanar os erros apresentados. Retifico o dispositivo, a fim de

constar: O nome correto do segurado falecido Sr. José Carlos Pinto. Os atrasados são até a competência de maio de 2008.

A data de início do pagamento - DIP é a competência de junho de 2008. Sanados, portanto, os eventuais erros materiais.

2007.63.15.004175-5 - ANTONIO SERGIO BRASIL (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo sem julgamento do mérito

2007.63.15.010527-7 - ANA SEVERINA DE ANDRADE PEREIRA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.15.010492-0 - CLOVIS JUSTILIANO DOS SANTOS MINEIRO (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.005666-0 - VERA LUCIA FOGACA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA

TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005662-3 - EDSON CARLOS CASTANHO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP225155 - ADRIANA

DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005464-0 - ZILDA MARIA SANTOS LEITE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005661-1 - MARIA NATALINA GIULI DA SILVA BAGATTINE (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005654-4 - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA e ADV. SP225155-ADRIANA DALLA TORRE).

2008.63.15.004833-0 - MOACIR CUSTODIO THOME (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005841-3 - OSVALDO DE BARROS (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005672-6 - LOURDES RODRIGUES GOMES (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005673-8 - ADILSON DINIZETE DE SALLES (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

2008.63.15.005450-0 - ANTONIO FRANCISCO DE ARRUDA (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005150-9 - MILTON MARTHE (ADV. SP116632 - JOSE VICENTE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004988-6 - JOSE ANTONIO DOMINGUES (ADV. SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004950-3 - CECILIA DA SILVEIRA PINTO (ADV. SP195521 - ERNESTO BETE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2007.63.15.009101-1 - ALVARO PAIFFER ANTUNES (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo procedente o pedido

2007.63.15.000711-5 - ANA MARIA SILVEIRA (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.000709-7 - GONÇALO BUAVA DOS SANTOS (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.003827-6 - MITSUKO NISHIMORI (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,
JULGO PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.015937-7 - JOÃO FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.013733-3 - LUIZ MANOEL DE MORAES (ADV. SP232943 - PATRICIA SIMÕES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014755-7 - ADÃO GONÇALVES BARBOSA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015332-6 - ALAN DA SILVA (ADV. SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015543-8 - NILDI GOMES DOS SANTOS (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2007.63.15.000646-9 - WEBSTER NETO DE MACEDO (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.015582-7 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.013740-0 - LUIZ CLAUDIO DE MELO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014910-4 - ADELMO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP085958 - MARIA CECILIA TAVARES PIRATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015384-3 - GILDETE SANTOS (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000388-6 - JOSE ALVES (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001083-0 - SORAIA DOS ANJOS PICIRILLI (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000635-8 - JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000887-2 - MARIA DE LOURDES VIEIRA (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001079-9 - TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015591-8 - MAURINA DE OLIVEIRA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002297-2 - MARIA APARECIDA FERREIRA ALVES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002964-4 - MARIA JANDIRA DOS SANTOS (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003034-8 - MARIA DAS GRAÇAS XAVIER DA COSTA (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000342-4 - VALDIR HESSEL JACO (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.15.009959-9 - PEDRO DIAS FERNANDES (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos em

17.06.2008 com erro material no valor total dos atrasados, bem como até que competência está sendo paga, com fundamento no art. 463, I do CPC, venho alterá-la a fim de sanar os erros apresentados. Retifico o dispositivo, a fim de constar:

Os atrasados são devidos a partir da data da concessão do benefício até a competência de maio de 2008, descontando-se os valores já recebidos. Totalizam R\$ 1.682,81 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS

E OITENTA E UM CENTAVOS), conforme os cálculos do contador judicial, os quais integram a presente sentença. Foram

elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561/07

do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação

(Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal. A data de início do pagamento - DIP é a competência de

junho de 2008. Sanados, portanto, os eventuais erros materiais.

2005.63.15.004790-6 - DENIVALDO GOMES DE SOUZA (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/06/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.001337-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILACIO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001344-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA LOPES
ADVOGADO: SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2008 13:34:00

PROCESSO: 2008.63.16.001345-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA CRISTINA DOS REIS PIRES
ADVOGADO: SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/08/2008 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/08/2008 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.16.001346-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SELMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2008 09:02:00

PROCESSO: 2008.63.16.001347-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE LUNA LOPES
ADVOGADO: SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/08/2008 15:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.16.001348-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2008 13:35:00

PROCESSO: 2008.63.16.001349-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIDALIA SOARES DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2008 09:04:00

PROCESSO: 2008.63.16.001350-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA ARAUJO LIAO
ADVOGADO: SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2008 13:36:00

PROCESSO: 2008.63.16.001351-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/06/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.001352-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA FAVARO PEREZ
ADVOGADO: SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001353-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FRANCA
ADVOGADO: SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001354-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR PEREIRA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001355-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARA CRISTINA STURARO
ADVOGADO: SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001356-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001357-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO: SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001358-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001359-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DECIO MARIANO BARRETO
ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001360-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IGOR COSTA BUENO
ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/08/2008 09:01:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/08/2008 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.16.001361-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY DEBORTOLO
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001362-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISA PECHUTE CAPUANO
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001363-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA LACAL GUIMARAES
ADVOGADO: SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001364-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA DOS SANTOS MORAES
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001365-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVINIANA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001366-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2008 09:05:00

PROCESSO: 2008.63.16.001367-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ETELVINO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.16.001368-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELITON DE SALIS
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 04/08/2008 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/06/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.001263-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001369-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA GALDINO MODESTO
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/08/2008 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 25/08/2008 09:01:00

PROCESSO: 2008.63.16.001370-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES FILHO
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001371-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMUALDO MAIA
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001372-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORIVALDO GUEDES MONZINI
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001373-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR DE SOUZA
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001374-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOACIR CARLOS ANTIGO

ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001375-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JACIRA DA SILVA ALVES

ADVOGADO: SP128408 - VANIA SOTINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.001376-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIONIZIA PAGANOTI DE ARAUJO

ADVOGADO: SP128408 - VANIA SOTINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2008 09:02:00

PROCESSO: 2008.63.16.001377-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CICERO BABA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP128408 - VANIA SOTINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.001378-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR RIZZO

ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001379-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DECIMO DIAS ALVA

ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001380-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SIDNEY BAHIA DE LIMA

ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001381-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR HERRERO BONILHA

ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001382-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HECTOR SILVA CARVALHO LIMA

ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001383-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001384-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001385-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA APARECIDO ZANELATO
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001386-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MACHADO DE AZEVEDO VALIM
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001389-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/08/2008 09:02:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 20

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/06/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.001387-6
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 20ª VARA DO DISTRITO FEDERAL
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA

PROCESSO: 2008.63.16.001388-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRMA APARECIDA REAL
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.001390-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MALVINA BENHOSI SENO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001391-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALTER DOS SANTOS

ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001392-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS SUF

ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001393-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DE ORNELAS

ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2008 09:06:00

PROCESSO: 2008.63.16.001394-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TAMOTU KANETOMI

ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001395-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EUNICE SANTOS COSTA

ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2008 13:31:00

PROCESSO: 2008.63.16.001396-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO SANTANA

ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001397-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL XAVIER PEREIRA DIAS

ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2008 09:03:00

PROCESSO: 2008.63.16.001398-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO ALVES

ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2008 13:33:00

PROCESSO: 2008.63.16.001399-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BEZERRA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2008 09:04:00

PROCESSO: 2008.63.16.001400-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSALVA FLORINDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001401-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA PINA BORTOLOTO
ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2008 13:34:00

PROCESSO: 2008.63.16.001402-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES PACIFICO CAMARGO
ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2008 09:05:00

PROCESSO: 2008.63.16.001403-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRMA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001404-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA HELENA SIMOES DA SILVA
ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2008 13:35:00

PROCESSO: 2008.63.16.001405-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDA NACIMENTO BEXIGA
ADVOGADO: SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001406-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001407-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001408-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP262181 - MARCIO ROGERIO LOMBA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001409-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZITA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001410-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILYDIA DEGROSSI PEREIRA
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001411-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILYDIA DEGROSSI PEREIRA
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001412-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA APARECIDA MARQUES MOREIRA
ADVOGADO: SP162492 - WILLIAM TRIGILIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001413-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP162492 - WILLIAM TRIGILIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001414-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS OLINTO BRANDAO
ADVOGADO: SP162492 - WILLIAM TRIGILIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001415-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SILVA VILLELA
ADVOGADO: SP162492 - WILLIAM TRIGILIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001416-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO COSTA SOARES
ADVOGADO: SP162492 - WILLIAM TRIGILIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001417-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 30

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.001418-2

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA

PROCESSO: 2008.63.16.001419-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADJAR GABAS DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001420-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PERCIVAL REQUENA
ADVOGADO: SP020394 - ACIOLY PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001421-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA BERTAN MODANIZ
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001422-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL WENCESLAU NETO
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001423-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FILOMENA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001424-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE ALVES MENEGATI
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001425-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BERTOLI
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001426-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001427-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI DE ARAUJO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 10

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2008**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.001432-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GUSTAVO FERNANDO SOUSA DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/08/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 01/09/2008

13:30:00

PROCESSO: 2008.63.16.001435-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIANE LIMA CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2008 13:31:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2008**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.001434-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ALVES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/07/2008**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.001428-5

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - 6º JUIZADO - RJ

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA

PROCESSO: 2008.63.16.001429-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADELINA BERTA LOCAVARO

ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.001430-3
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA

PROCESSO: 2008.63.16.001431-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELVECIO RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADO: SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/08/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.16.001433-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/08/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 01/09/2008
09:01:00

PROCESSO: 2008.63.16.001436-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDA RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001437-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALONSO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CARDIOLOGIA - 25/08/2008
09:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.001438-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/08/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 25/08/2008
09:07:00

PROCESSO: 2008.63.16.001439-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/08/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CARDIOLOGIA - 27/08/2008
09:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.001440-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001441-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS SALATINO
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2008 13:33:00

PROCESSO: 2008.63.16.001442-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001443-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA LEITE TORTOZA
ADVOGADO: SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001444-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA CORREIA LIMA
ADVOGADO: SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001445-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA PINTO DAL SANTOS
ADVOGADO: SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001446-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIRO HIROSHI HAYASHIGUTI
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001447-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALFREDO VANZELLI
ADVOGADO: SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001448-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CEZAR LARANJEIRA
ADVOGADO: SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001449-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO FERREIRA SILVA DE MACEDO
ADVOGADO: SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/08/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 25/08/2008 13:37:00

PROCESSO: 2008.63.16.001450-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001451-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EROTIDES GOMES
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001452-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACINTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001453-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTO DEVIDES PEREIRA
ADVOGADO: SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 23

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/07/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.001454-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001455-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001456-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO NUNES CARDOSO
ADVOGADO: SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001457-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONDINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001458-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CHINOBU TADA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/08/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.16.001459-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMANI PEREIRA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001460-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA DA CONCEIÇÃO MARQUES
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.16.001461-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SANCHES OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.16.001462-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELESTE CONCEICAO ALENCAR NUNES DA MATTA
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.16.001463-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITALINA DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001464-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALFREDO ARRAES CABRAL
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001465-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO MARTINEZ CABRAL
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001466-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO MARTINEZ CABRAL
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001467-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO MARTINEZ CABRAL
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001468-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO MARTINEZ CABRAL
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001469-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA ALVES
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001470-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARY MARTINS ARAUJO
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/07/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.001471-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUREA CARDOSO MATEUS
ADVOGADO: SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001472-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001473-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON BREVE
ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001474-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES PRIMO
ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001475-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA CUNHA
ADVOGADO: SP219233 - RENATA MENEGASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001476-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO CESAR NEVES GASPAR
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001477-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001478-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001479-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTAMIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001480-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001481-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMPOS JANUARIO
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001482-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIA BRAZOLOTTO BOTTARO
ADVOGADO: SP080581 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001483-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIA BRAZOLOTTO BOTTARO
ADVOGADO: SP080581 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001484-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIOMAR CALISTER ZORZAN
ADVOGADO: SP224641 - ALESSANDRA AGOSTINHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001485-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 15

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/07/2008**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.16.001486-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO: SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.16.001487-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL SANCHES ESTEVES
ADVOGADO: SP164540 - EMILIANA ALMEIDA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA**

**PROCESSO: 2008.63.16.001488-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENIR CONCEICAO MELEM
ADVOGADO: SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.16.001489-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE
ANDRADINA**

EXPEDIENTE Nº 2008/6316000146

**2007.63.16.002136-4 - MARIA CAROLINA SANTIAGO SANTANA (ADV. SP172889 - EMERSON
FRANCISCO GRATÃO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, JULGO
PROCEDENTE o pedido
da parte autora, Sra. MARIA CAROLINA SANTIAGO SANTANA, para condenar o INSS na CONCESSÃO do
benefício de
aposentadoria por idade rural, com RMA no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), na
competência
de Junho de 2008, apurada com base na RMI de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS), com DIP
em
01/07/2008, que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, consoante cálculo
realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.
Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei
9.099/95,
aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs**

sobre

operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a aposentadoria ora concedida, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/06/2008 desde 13/02/2007, data do requerimento administrativo (DIB/DER), no valor de R\$ 7.457,45 (SETE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000452-8 - NEUZA ENID CEZAR CORREIA (ADV. SP218276 - JOSÉ HENRIQUE DA SILVA GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, Sra. NEUZA ENID CEZAR CORREIA, com RMA no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), na competência de junho de 2008, apurada com base na RMI de R\$ 130,00 (CENTO E TRINTA REAIS), que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/07/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/06/2008, desde 19/10/2004, data do requerimento administrativo (DER/DIB), no valor de R\$ 18.032,52 (DEZOITO MIL TRINTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE
ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 0147/2008

2007.63.01.012256-4 - ORLANDO LAZARO DE LIMA (ADV. SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003706/2008

"Vistos.

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo laborado em regime de economia familiar, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se depreende dos autos eletrônicos, aos 10/05/2006, nos termos da ata de audiência de fl. 100, foi proferida a

seguinte decisão pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Buritama:

"Vistos. Trata-se de exceção de incompetência arquivada pelo INSS em face de Orlando Lázaro de Lima, sob o fundamento

de que o requerente não é domiciliado na Comarca de Buritama. Requereu a remessa dos autos à Justiça Federal da

Capital do Estado. O excepto admitiu ser domiciliado na cidade de São Paulo, argumentando que possui um imóvel na

cidade de Lourdes. É O RELATÓRIO. DECIDO. A faculdade contida no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal se

restringe às hipóteses em que o segurado seja domiciliado na Comarca de Buritama, que não dispõe de Vara Federal.

Ocorre que, como admitido pelo requerente e constatado pelo Oficial de Justiça a fls. 105, verso, o excepto reside na rua

Dr. Odilon Bueno, 64-C, bairro Patriarca, São Paulo, onde matém a empresa denominada PH1 Comercial Ltda ME. Desde

1976, o autor trabalha e reside em São Paulo (fls. 37 e seguintes). Desta forma, não pode se valer do foro de localização

de imóvel no qual não reside (fls. 16). A incompetência da Justiça Estadual deve ser declarada, afastando-se a incidência

do § 3º do artigo 109 da CF/88. Diante do exposto, decidindo no momento referido no artigo 308 do CPC, acolho a

exceção de incompetência deste Juízo, condenando o excepto ao pagamento de custas resultantes do incidente, observando-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remeta-se o processo

Justiça

Federal da Capital do Estado de São Paulo, na forma do artigo 311 do CPC, efetuadas as anotações necessárias. Saem os

presentes intimados."

Os autos, assim, foram redistribuídos à 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo que, por sua vez, nos

termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, declinou de sua competência para processar e julgar o feito, e o encaminhou

ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

No Juizado Especial Federal de São Paulo, foi proferida da sentença nº 58948/2007, determinando-se a remessa dos

autos eletrônicos a este Juizado sob fundamento de que a parte autora é residente em Lourdes/SP, bem como de que a

ação foi distribuída posteriormente à implantação desta unidade dos Juizados Especiais Federais.

Ocorre que, nos termos da decisão acima transcrita (exceção de incompetência), a parte autora reside na Capital do

Estado de São Paulo, onde, inclusive, desempenha suas atividades profissionais, apenas possuindo um imóvel na cidade

de Lourdes.

Neste sentido, considerando que a competência é determinada no momento da propositura da ação, nos termos do

disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, devolvam-se os presentes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal

de São Paulo.

Proceda a Secretaria as devidas alterações no sistema processual informatizado.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se."

2007.63.16.002126-1 - VALDIR APARECIDO SOARES VILELA (ADV. SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003705/2008

"Vistos.

Alega a parte autora, em petição protocolada em 03/07/2008, a ocorrência de erro material na elaboração dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial.
Sustenta, em síntese, que a pensão ora pleiteada deveria ter sido calculada com base no benefício recebido pelo pai da parte autora, eis que esta, em tese, é mais vantajosa.
Determino, inicialmente, que se encaminhe os autos eletrônicos à Contadoria para que elabore novo parecer contábil a fim de se verificar se o cálculo do benefício ora analisado, caso se utilize como precedente o benefício recebido pelo pai da parte autora, torna-se mais vantajoso.
Dê-se ciência às partes.
Após, conclusos."

2008.63.16.000021-3 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA ORTEGA (ADV. SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003708/2008
"Vistos.
Considerando os termos da petição protocolada pela advogada da parte autora, proceda a Secretaria sua exclusão dos autos eletrônicos.
Após, intime-se pessoalmente a parte autora dos termos desta decisão, bem como da sentença proferida em 04/07/2008.
Cumpra-se."

2008.63.16.000284-2 - YAGO LEAL SALLES VIEIRA (ADV. SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003686/2008
"Vistos.
Trata-se de ação em que a parte autora, menor impúbere, pleiteia o recebimento do benefício de auxílio-reclusão em razão do recolhimento de seu genitor Adriano Pedro Vieira Rodrigues ao cárcere.
De acordo com os documentos acostados a exordial verifica-se que o Sr. Adriano foi condenado em regime inicial fechado a 6 anos, 2 meses e 20 dias, sendo cumprido o mandado de prisão em 27/07/2006.
O atestado de permanência carcerária anexado a inicial atesta que o recluso deu entrada na Unidade Prisional do Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto-SP em 15/02/2007, procedente da Cadeia Pública de Birigui-SP. Entretanto, consta da carteira de trabalho apresentada que o recluso manteve vínculo empregatício no período de 02/02/2007 a 05/03/2007, havendo divergência entre as datas apresentadas.
Ante o exposto, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, desde quando o genitor do autor está recluso, e em qual regime está cumprindo a pena aplicada.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. "

2008.63.16.000416-4 - MARIA FERREIRA BRITO (ADV. SP184661 - FABIANA SILVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003684/2008
"Vistos.
Conforme requerido pelo INSS, expeça-se mandado de constatação para que a Analista Judiciário Executante de Mandados compareça na residência da autora - Rua Floriano Peixoto, nº 2613, Santo Antonio, Andradina-SP - para averiguar o valor recebido pela mesma a título de locação de imóvel de sua propriedade localizado no bairro São Gabriel, e verifique junto aos vizinhos da autora se a filha Tânia Maria reside com a mesma.
Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.16.000449-8 - JOAQUIM SERGIO ZORZAN (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE

ARAÚJO

GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003685/2008

"Vistos.

Tendo em vista a informação trazida pelo Instituto réu, expeça-se mandado de constatação para que a Analista Judiciário

Executante de Mandados compareça na residência do autor - Sítio São Joaquim, Bairro Jaó, Andradina-SP - e verifique se

a Sra. Neide Rodrigues Zorzan reside nesta.

Intime-se. Cumpra-se"

2008.63.16.000633-1 - DOUGLAS RODRIGUES (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV.

SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003704/2008

"Vistos.

Considerando os termos do parecer do Contador do Juízo, officie-se à Agência da Previdência Social de Araçatuba para

que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia dos procedimentos administrativos referentes ao auxílio-acidente (NB

36/064.932.367-0), bem como do auxílio-doença originário (NB 31/063.461.390-1), ambos relativos ao beneficiário Douglas Rodrigues.

Após, devolvam-se os autos virtuais à Contadoria.

Cumpra-se."

2008.63.16.000733-5 - VALDIR BATISTA LEAL JUNIOR (ADV. SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003707/2008

"Vistos.

Considerando os termos da petição protocolada pela parte autora em 27/06/2008, que informa o seu comparecimento na

perícia médica designada nestes autos, notifique-se o perito judicial, com urgência, para que esclareça a controvérsia

gerada.

Após, conclusos."

2008.63.16.001368-2 - JOSE ELITON DE SALIS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003695/2008

"Vistos.

Tendo em vista a necessidade de perícia oftalmológica, redesigno a perícia anteriormente marcada para o dia 18/08/2008, para dia 04/08/2008, às 9:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Adalberto S. Bueno Filho, oftalmologista, no seu

consultório, sito à Avenida Bandeirantes, nº 1112, em Andradina-SP.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo, e ainda a devida alteração no sistema processual.

Dê-se ciência ao INSS.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001381-5 - VALDEMAR HERRERO BONILHA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 -

JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003696/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de

pedido de aplicação de índices em saldo de conta vinculada de FGTS.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.001408-0 - TEREZINHA MARIA DA SILVA (ADV. SP262181 - MARCIO ROGERIO LOMBA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003709/2008

"Vistos.

Pretende a requerente a concessão de liminar para sustar o protesto judicial efetivado nos autos nº 2008.61.07.000007-4, que tramitou na 1ª Vara Federal de Araçatuba.

A concessão de liminar está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente

o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão *in limine* da tutela ora pleiteada.

Posto isto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo

requerido pelo autor no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001429-7 - ADELINA BERTAO LOCAVARO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003690/2008

"Vistos.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o *periculum in mora*.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de

outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente

o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão *in limine* da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de agosto de 2008 às 16h00.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no

prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001431-5 - HELVECIO RODRIGUES SOBRINHO (ADV. SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003702/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Assistente Social Sra. Sandra Aparecida Marques Salustiano como perita deste Juízo, bem como designo perícia

social a ser realizada no dia 21/08/2008, às 15h00, na residência do(a) autor(a), localizada na Rua Lavínia, 135, Novo

Umuarama, em Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.**
 - 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?**
 - 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.**
 - 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.**
 - 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.**
 - 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?**
 - 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).**
 - 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.**
 - 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.**
- Com a apresentação do laudo sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.**
- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**
- Intimem-se. Cumpra-se."**

2008.63.16.001433-9 - LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003697/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência por tratar-se de ação

novamente proposta em virtude de ter sido extinta, a ação anterior, sem julgamento do mérito.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 01/09/2008,

às 09h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila

Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Sandra Aparecida Marques Salustiano como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 28/08/2008, às 14h00, na residência do(a) autor(a), localizada na Rua Davilson Porfírio de Oliveira, 225, bairro São Jose, em Araçatuba/SP.
- Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.
- Ficam deferidos os quesitos que seguem.
- Quesitos da Perícia Social:**
- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação dos laudos médico e sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001437-6 - ALONSO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003698/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de

outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente

o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Gustavo Mariani Santos como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/08/2008,

às 09h00, a ser realizada no Consultório Médico, sito na Rua Humberto de Campos, 947, Centro, em Andradina. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a

esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento?

Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Gislaine Diogo Trujilo como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a

ser realizada no dia 06/08/2008, às 09h00, na residência do(a) autor(a), localizada na Rua Rio Grande do Norte, 55,

fundos, Vila Feltrin, em Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no

endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a

natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe

benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua

freqüência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de

moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se

cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as

informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação dos laudos médico e sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no

prazo de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001438-8 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003699/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de

outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente

o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/08/2008,

às 09h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila

Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Gislaíne Diogo Trujilo como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a

ser realizada no dia 13/08/2008, às 09h00, na residência do(a) autor(a), localizada na Avenida Barão do Rio Branco, 943,

Centro, em Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no

endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar

nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a

natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe

benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua

frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de

moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se

cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as

informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação dos laudos médico e sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no

prazo de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001439-0 - CICERA MARIA DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003700/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de

outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente

o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Gustavo Mariani Santos como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/08/2008,

às 09h00, a ser realizada no Consultório Médico, sito na Rua Humberto de Campos, 947, Centro, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Luciane Malheiros Dourado como perita deste Juízo, bem como designo perícia

social a ser realizada no dia 12/08/2008, às 11h00, na residência do(a) autor(a), localizada na Rua Urbano trujillo, 232,

Jardim Brasil, em Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no

endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se

tratando de

moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se

cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação dos laudos médico e sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no

prazo de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001441-8 - CARLOS SALATINO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003691/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência por se tratar de ação

ajuizada em virtude de fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de

outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente

o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 01/09/2008, às

13h e 30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451,

Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como

chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Cumpra-se."

2008.63.16.001442-0 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003689/2008

"Vistos.

Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o rol de testemunhas a serem ouvidas pelo

Juízo, a fim de provar os fatos alegados na inicial.

Cumpra-se."

2008.63.16.001443-1 - HELENA MARIA LEITE TORTOZA (ADV. SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE e ADV.

SP247005 - FRANKIEL SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003688/2008

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de

seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.001447-9 - JOSE ALFREDO VANZELLI (ADV. SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS e ADV.

SP243372 - ADRIANO ROGÉRIO VANZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003687/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de

outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente

o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. "

2008.63.16.001449-2 - CONCEICAO FERREIRA SILVA DE MACEDO (ADV. SP265689 - MARCELO FABIANO

BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003701/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de

outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente

o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelsom Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/08/2008,

às 13h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451,

Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Luciane Malheiros Dourado como perita deste Juízo, bem como designo perícia

social a ser realizada no dia 12/08/2008, às 09h00, na residência do(a) autor(a), localizada na Rua Projetada Três, 40,

Centro, em Nova Independência/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no

endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
 - 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
 - 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
 - 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
 - 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
 - 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
 - 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc.).
 - 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
 - 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Com a apresentação dos laudos médico e sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001458-3 - CHINOBU TADA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003703/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de

outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente

o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Assistente Social Sra. Luciane Malheiros Dourado como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a

ser realizada no dia 26/08/2007, às 09h00, na residência do(a) autor(a), localizada na Quadra C, Lote 5, Pereira Barreto/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
 - 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
 - 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
 - 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
 - 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
 - 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
 - 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
 - 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
 - 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Com a apresentação do laudo sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.
- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
- Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001464-9 - WALFREDO ARRAES CABRAL (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003692/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de

pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.001466-2 - RICARDO MARTINEZ CABRAL (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003693/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.
Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.
Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.001468-6 - REINALDO MARTINEZ CABRAL (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003694/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.
Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.
Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."